



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2021 – São Paulo, sexta-feira, 05 de março de 2021

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000433

#### ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIB ORIGINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito de cadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0060245-86.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015177

RECORRENTE: HISAIO KOBAYASHI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040276-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROMILDA BALDANI SALVADORI (SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO, SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

0010397-90.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015173

RECORRENTE: IZABEL PERISSINOTTI SAMPAIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048639-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015181

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRENE AMARANTE AMBROSIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0006937-59.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015174

RECORRENTE: ELZA BOSSO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003385-66.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015211

RECORRENTE: FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROFERIDA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002170-55.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015331

REQUERENTE: JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0009563-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015199

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NERIA DA SILVA MENDONCA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇÕES PRÓPRIAS DA IDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002074-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015216  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO VINCULAM O JULGADOR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVIDO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0062748-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015179  
RECORRENTE: ANDRE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO VINCULAM O JULGADOR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001868-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015220  
RECORRENTE: OSVALDO ADAO GEORGETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001272-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015226  
RECORRENTE: MARIA SANTINA PIRES (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000639-42.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015231  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE NO MOMENTO DO AFASTAMENTO RECONHECIDA COMO ESPECIAL PELO INSS. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS POR ATIVIDADE LABORATIVA. EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO PARA RECONHECER COMO TEMPO ESPECIAL OS PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0038341-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015184  
RECORRENTE: MARIA PAULA MIDAGLIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTADA A HIPÓTESE DE COISA JULGADA. CAUSA MADURA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DII FIXADA NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Kyu, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000410-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017253  
RECORRENTE: EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESÁRIA. SÓCIA. CÔMPUTO NA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001915-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015219  
RECORRENTE: MARIO CELSO MOLTOCARO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. NÃO SE APLICA A DECADÊNCIA. "BURACO NEGRO". PARECEER CONTÁBIL FAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001270-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017742  
RECORRENTE: SIRLEI SANTIAGO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. A data do início do benefício deve corresponder à DER (01/10/2018).

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde a 01/10/2018. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.03.2021. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá observar os índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal no tocante aos juros de mora e correção monetária.

15. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0041527-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015182  
RECORRENTE: DEBORA GERENA DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JULGADOR. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROVAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0007515-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015202  
RECORRENTE: JOSE ARLINDO DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JULGADOR. CONSTATA-DA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000358-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015233  
RECORRENTE: MARIA LUIZA FERREIRA MICOLAJUNAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0027827-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015189  
RECORRENTE: JOARES BARBOSA ALMEIDA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MANTIDA A DII FIXADA PELO MÉDICO PERITO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA QUE DISPENSA O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONCEDIDA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0010285-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE FERNANDES COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINTA A EXECUÇÃO. RECURSO INOMINADO. TEMA 1018 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0017166-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015193  
RECORRENTE: EDILBERTO DE SOUZA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. COMPROVADO O DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DEVIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DII ATÉ 06 MESES APÓS A DATA DA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002727-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015214  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE SAPATEIRO E CORRELATAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0003036-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018216  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: RAIMUNDO VENANCIO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

7. Recurso do INSS em que se dá provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000165-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015238  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DURO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DESNECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO ATÉ 60 DIAS DA DATA DO ACÓRDÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001318-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015223  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMAURY BELVEDERE (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELAS ATRASADAS LIMITADAS A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA DO JUIZADO DE ORIGEM. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0011929-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017834  
RECORRENTE: TANIA REGINA SOGGIA DE MENEZES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora que se dá parcial provimento, para a concessão de auxílio doença desde a data da citação em 18/11/2019 e o encaminhamento para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 P.ÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, ReL. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Stimula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.
10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0005988-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015175  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU DE MELLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. DA ATIVIDADE DE TRABALHADORES DA AGRICULTURA. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0015377-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018280  
RECORRENTE: ELIZABETH ALVES BARROS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora parcialmente provido, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002836-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017731  
RECORRENTE: ISRAEL CHAGAS FERNANDES (SP332329 - TÁSSIA SILVA DE SOUZA, SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE. PRECEDENTE STF. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com DIB na DER de 20/11/2018.
2. Recorre a parte Autora. Sustenta fazer jus ao restabelecimento do benefício NB 87/702.278.578-4 (desde 17/02/2018). Alternativamente, requer que a DIB seja fixada em 21/06/2018, data do início da incapacidade.
3. É o sucinto relatório.
4. Inicialmente, verifico ser o mesmo endereço do Autor, tanto na concessão do benefício NB 87/702.278.578-4 quanto o local periciado nos presentes autos. Contudo, embora a deficiência do Autor tenha natureza congênita, houve

épocas pretéritas em que o Autor exerceu atividade laborativa. Assim, não há como se caracterizar a existência da deficiência na data em que cessado o benefício. Nesse panorama, acolho o pedido alternativo, para fixar a data do início do benefício em 21/06/2018, data do início da incapacidade.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora e fixo a DIB na data do início da incapacidade, 21/06/2018. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, com correção monetária e juros de mora conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000486-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015232

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: SONIA MARIA BORGES (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA)

## III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FATO GERADOR: CESSAÇÃO INDEVIDA. VIGÊNCIA DA MP 739/2016. REVISÃO ADMINISTRATIVA, PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a fundamentação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004852-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015205

RECORRENTE: JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0003964-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015208

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVADO O DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DID E NA DII. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0005961-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOZAIR CANDIDO FERREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0001732-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZELAMAQUE ALMEIDA DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

FIM.

0000461-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018246

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LENICE BATISTA CARNAUBA (SP116420 - TERESA SANTANA)

7. Recurso do INSS em que se dá provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002581-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOANA MARIA RIBEIRO LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004517-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015206  
RECORRENTE: ITAMAR NEVES CINTRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036563-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015185  
RECORRENTE: ROSE MARY AMORIM CORREA LIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001022-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018254  
RECORRENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000237-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018226  
RECORRENTE: FILOMENA MARTINS RIBEIRO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora que se dá parcial provimento, para o restabelecimento do auxílio doença (NB 6179866191), desde a cessação administrativa em 21/02/2019 até 60 (sessenta) dias da data deste julgamento. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se: a adequação ao limite dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 260, do CPC, na data do ajuizamento da ação (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 P.ÁG. 165/294); a partir dessa data não há limitação, sendo possível a expedição de RPV ou ofício requisitório (facultada à parte nova renúncia caso queira receber por requisitório, mas jamais cisão da execução); compensação de eventuais valores recebidos administrativamente; juros de mora de no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Stímula nº 204 do STJ); correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0036090-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015186  
RECORRENTE: SEBASTIAO DE MORAIS SILVA (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDEVIDA A PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. NOS MESES EM QUE HOUE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE FICA SUSPENSO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000309-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015235  
RECORRENTE: DENNIS FERNANDO RODRIGUES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III - EMENTA

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONCEDER O AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CASO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SEQUELA QUE REDUZ A CAPACIDADE DE TRABALHO. SENTENÇA ANULADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000165-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATRÍCIA DE OLIVEIRA LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA 177 DA TNU. ENCAMINHAMENTO DA PARTE AUTORA PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0007157-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018262  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

10. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU.
11. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
12. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001031-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015227  
RECORRENTE: KATIA APARECIDA CHASCI DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES, SP173221 - KARINA MAZARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JULGADOR. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROVAM A CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0007173-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017837  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANAINA APARECIDA PRADO (SP379453 - LILIAN CRISTINA MEDEIROS)

7. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
9. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001228-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017251  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU SOUZA LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. COMPROVADA A ATIVIDADE COM AGROPECUÁRIA. MANTIDOS OS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0029681-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301209533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para a determinar a observância da prescrição quinquenal por ocasião da execução da sentença.
13. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
14. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0000742-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018200  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SARAIVA NUNES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

8. Recurso do INSS em que se dá parcial provimento, para determinar o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
10. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao

recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0005785-46.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017250  
RECORRENTE: SIDNEY DE SOUZA (SP193450 - NAARAI BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU PPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0012795-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

6. Recurso do INSS em que se dá provimento, para alterar a DIB da aposentadoria por invalidez para 08/02/2019. A execução do presente julgado dar-se-á no Juízo de origem.  
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.  
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0007133-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017857  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON DOS SANTOS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004882-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017693  
RECORRENTE: EDUARDO MARTINS VENEROSO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004856-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017852  
RECORRENTE: ESMERANDO ANACLETO RIBEIRO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002719-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017624  
RECORRENTE: ADILSON DE SOUZA SILVA JUNIOR (SP411945 - ALÍPIO DUTRA MORAES, SP419630 - DENISE DE MELO FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003032-04.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017846  
RECORRENTE: HELIO CELESTINO DOS SANTOS (SP266146 - KARINA FRANCIERE FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017909  
RECORRENTE: CLAUDECIR MARTIN (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003155-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017851  
RECORRENTE: ADAO VITAL DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**10. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 11. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001120-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017743  
RECORRENTE: PAULO CELSO NOVAES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017736  
RECORRENTE: OSEAS MORAES DA SILVA (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO, SP310272 - VANESSA ELLERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003138-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015213  
RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO DACANAL BARBOSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001627-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017869  
RECORRENTE: LUCILIANE BRUNO DO ESPIRITO SANTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000462-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017917  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA ARRUDA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0030854-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015188  
RECORRENTE: ASSIS CARNEIRO SANTANA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CUMPRIDA A CARÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001316-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015176  
RECORRENTE: MANOEL JOAO DOS REIS (SP400382 - ANDRE MENESES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ANTES DA EFETIVA CESSAÇÃO. CONFIGURADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001293-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015225  
RECORRENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. TOLUENO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. MANTIDOS OS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL NO ACÓRDÃO ANTERIOR. EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000327-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017915  
RECORRENTE: ELIAS JANUARIO (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0003001-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017910  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP394833 - FULVIO LEANDRO BRUNO, SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000317-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017911  
RECORRENTE: REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0040871-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015183  
RECORRENTE: JOSE ALVES CARNEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SEQUELAS QUE REDUZEM A CAPACIDADE DE TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO TEM DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PREENSISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004416-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015207  
RECORRENTE: RICARDO PETTENNA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005636-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015203  
RECORRENTE: ITAMAR ALVES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017667-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015192  
RECORRENTE: RINALDO SEVERINO DA SILVA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004029-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017727  
RECORRENTE: EDIVALDO ANTONIO LIBORIO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0005332-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017853  
RECORRENTE: EDNALDO DA CRUZ BENTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002574-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017862  
RECORRENTE: PATRICIA CRISTINA SCHMIDT DE ARRUDA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0011031-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015195  
RECORRENTE:ADRIANA GONCALVES PATAQUINI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUTORA QUALIFICADA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE RESPEITA SUAS LIMITAÇÕES. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000024-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017821  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:JOSE DOMINGOS DE ANDRADE NETO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0001999-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017908  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:TERESA DE PAULA CARDOSO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP413755 - JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI, SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

FIM.

0001519-23.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017741  
RECORRENTE:MARIA HELENA DE JESUS E SILVA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. O laudo social não demonstra, por si só, situação que autorize a concessão de tutela de urgência. Deveras, consta como núcleo familiar a Autora e o cônjuge idoso que recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo (falecido em 13/12/2020). Assim, sem renda a ser considerada. Contudo, o laudo informou que o idoso casal residia em imóvel próprio dotado de mobília e utensílios de forma simples, mas nesta cognição sumária, entendo que afastado da penúria e miserabilidade.

7. Ante o exposto, nego provimento à medida cautelar proposto pela parte Autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000977-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015229  
RECORRENTE:MATHEUS ANTUNES DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO RGPS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000915-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017746  
RECORRENTE:JOSELITA ALMEIDA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017748  
RECORRENTE:RAIMUNDO CLEMENTINO BONDADE (SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO, SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004559-62.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301025772  
RECORRENTE:ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora (da sessão de 09 de dezembro de 2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0003574-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017729  
RECORRENTE:ANDRE CERMINARO (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Deveras, tenho que efetivamente não restou comprovada a deficiência do Autor, que a despeito de problemas de acompanhamento na escola, encontra-se cursando o 5º ano. Tampouco a miserabilidade restou comprovada. O Recorrente mora com o pai em imóvel da família, que, de acordo com o laudo social com fotografias, encontra-se guardado com mobília e eletrodomésticos de forma simples, mas apartado da miserabilidade.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0037456-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017719  
RECORRENTE: CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017749  
RECORRENTE: ROSALIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000017-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017913  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HIGOR FERNANDO DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

8. Ante todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos, para manter integralmente a sentença.

9. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

10. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0013533-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017674  
RECORRENTE: CLEONICE CORREIA DO NASCIMENTO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001031-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015228  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE JÁ EXERCIDA ANTERIORMENTE. SEQUELAS NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001769-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017738  
RECORRENTE: ANA PAULA ALCIDES DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001235-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017889  
RECORRENTE: THIAGO DA SILVA QUEIROZ (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000145-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018196  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANA CRISTINA DA SILVA CRUZ SANTOS (SP 129580 - FERNANDO LACERDA)

7. Recurso do INSS improvido.

8. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002017-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015217  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORIVAL ROCHA DA SILVA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONCEDER O AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CASO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SEQUELA QUE REDUZA A CAPACIDADE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO PARA A ATIVIDADE EXERCIDA À ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000513-46.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301018187  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILDA CORDEIRO GALERANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

8. Recurso do INSS improvido.

9. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

5011013-97.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017619  
RECORRENTE: ALUIZIO PEREIRA DE MELO (SP355200 - MILENA MOREIRA MECHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000352-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017916  
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**. 13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 14. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma

**Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.**

0001071-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017745  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO PAVAO COSTA NETO (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0001751-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017740  
RECORRENTE: ANGELINA DE OLIVEIRA LIMA (SP367457 - LIDIA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031586-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015187  
RECORRENTE: EDILEIDE DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE QUELHAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0003401-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017730  
RECORRENTE: LUCIA HELENA SCAPIM (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0006123-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017724  
RECORRENTE: MARLENE LIMA DE AMORIM (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Assim, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, não faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0003850-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015209  
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).**

0003188-14.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015336  
REQUERENTE: MANOEL MORENO RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-15.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015337  
REQUERENTE: CIRLENE DA SILVA SIQUEIRA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002572-39.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015335  
REQUERENTE: TARCISIO DOMINGOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002560-25.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015333  
REQUERENTE: WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-10.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015338  
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA FILHO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002571-54.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015334  
REQUERENTE: GEORGE ANTONIO LIMA DE SOUSA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por**

**unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).**

0000193-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015236  
RECORRENTE: IVANIDES DIAS DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001314-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015224  
RECORRENTE: IARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008597-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017721  
RECORRENTE: ENZO HENRIQUE PRADO SALES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

14. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).**

00002942-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017842  
RECORRENTE: IRANILDE COSTA FERREIRA (SP333749 - FLOR DE MARIA COSTA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007657-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017690  
RECORRENTE: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015301-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017668  
RECORRENTE: FRANCISCA BENTO DE LUCENA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017874  
RECORRENTE: ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001684-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017707  
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA CARVALHO TAVARES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001651-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017866  
RECORRENTE: CRISTINA ALVES DE JESUS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).**

0003003-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017844  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA)

0000965-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017884  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGÓ FIDENCIO DE LIMA (SP116420 - TERESA SANTANA, SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI)

0000141-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETH FIRMINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0007686-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015201  
RECORRENTE: ISABEL TERESA DA SILVA GARCIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. NÃO SE TRATA DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001302-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017871  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCIMAR MENDES FERREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeneo a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0036548-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017658  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO RUFFO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001131-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017881  
RECORRENTE: TEREZINHA ELIAS DOS SANTOS JESUS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeneo a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002682-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017859  
RECORRENTE: MARIA LUIZA GONCALVES MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-31.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017715  
RECORRENTE: LUANA APARECIDA JUSTINO (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeneo a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0008856-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017720  
RECORRENTE: NILTON DOS SANTOS ROSA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017747  
RECORRENTE: FABIO LUCIO FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017737  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002093-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017735  
RECORRENTE: APARECIDA FREIRE DE LIMA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017734  
RECORRENTE: ELIZETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002211-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017733  
RECORRENTE: ADRIANE DE NADAI DONINI (SP375627 - ELISEU FERNANDES DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017222-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017659  
RECORRENTE: GILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeneo o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0003720-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015210  
RECORRENTE:ANA RUBIA SILVA FURQUIM RIBEIRO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS )  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.**

0000142-64.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017811  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:FABIO JOSE SIQUEIRA MELO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

0001421-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017757  
RECORRENTE:NIVALDO GABRIEL DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025929-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015191  
RECORRENTE:PRISCILA MARIANO CUNHA RANU (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL DE PERMANENTE. DESNECESSÁRIA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SEQUELA DECORRENTE DE DOENÇA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0010617-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015197  
RECORRENTE:MARIA APARECIDA DE MORAES (SP438993 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0009131-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017681  
RECORRENTE:CRISTIANE RODRIGUES AFRICANO DA ROCHA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002767-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017840  
RECORRENTE:LENIR DE OLIVEIRA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**6. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 7. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).**

0002817-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017841  
RECORRENTE:ROBERTO MASCARENHAS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064176-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017829  
RECORRENTE:ANTONIO JOSE BASAGLIA (SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000601-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: DIEGO RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000029-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017813  
RECORRENTE: JOSE HERIBERTO DE SOUSA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

8. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0065758-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017828  
RECORRENTE: MAURICIO ALVES SIQUEIRA (SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0008409-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017836  
RECORRENTE: ANDRÉ MARTINS DE SOUSA CARVALHO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

5004346-52.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017717  
RECORRENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

15. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0005357-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015204  
RECORRENTE: SOLANGE MARTINS BORGES AFFONSO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003222-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015212  
RECORRENTE: MARIA ALVES BRASIL (SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049524-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015180  
RECORRENTE: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010914-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015196  
RECORRENTE: ALDENY RODRIGUES CHAVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009104-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015200  
RECORRENTE: MARGARETI DE OLIVEIRA SANTANA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001327-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015222  
RECORRENTE: ROSEMARY APARECIDA DA SILVA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000957-74.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015230  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO - ESPOLIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELIZIARIO MARQUE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA-RENDA. COMPROVADA A PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO E A RENDA FAMILIAR ABAIXO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTRIBUIÇÕES VALIDADAS A PARTIR DA DATA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DEVIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000328-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015234  
RECORRENTE: MAURICIO NUNES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HIPÓTESE DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSOS DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004013-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017728  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BARBOSA LIMA (SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0017923-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017249  
RECORRENTE: NIVALDO PEREIRA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0007058-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017723  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURANDIR BENEDITO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0012219-97.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015194  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ALAN NAOR DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR DO SERVIDOR PÚBLICO. VERBA QUE NÃO SE INCORPORA À APOSENTADORIA. TESE FIXADA PELA TRU DA 3ª REGIÃO JÁ APLICADA. JUIZ DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0006085-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017725  
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Por fim, defiro o pedido de gratuidade, formulado pela parte autora, bem como o pedido de habilitação do filho do autor, o Sr. Diogo Gomes da Silva, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento de identidade e procuração da Sra Ivonete, para a regularização integral do pólo ativo.  
9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.  
10. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0000007-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017754  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RYAN FELIPE BRAZ DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

16. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora, e nego conhecimento em parte do recurso do INSS, e nego provimento na parte conhecida, mantida a sentença prolatada.  
17. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.  
18. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, negar conhecimento em parte ao recurso do réu, e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0012600-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015172  
RECORRENTE: RIVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 810 DO STF JÁ APLICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0030367-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015171  
RECORRENTE: SANDRA BORGES DE SANT ANNA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001555-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017641  
RECORRENTE: EVANILDO PAULO DA SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002086-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017265  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA ESTRELA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000001-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017823  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LARA D ANDREA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0046226-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017718  
RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS (SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Considerando a peculiaridade referente aos efeitos dos medicamentos para controle da doença, durante a jornada de trabalho da autora em aeronaves, e considerando a competência do médico do trabalho para a análise desses efeitos sob a ótica da capacidade laborativa, faz-se necessária a realização de nova perícia médica.

6. Convento o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, com médico especializado em medicina do trabalho. A diligência deverá ser realizada no Juízo de origem. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro. São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).**

0002714-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015215  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027242-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015190  
RECORRENTE: NESTOR CARLOS DE ABREU NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001743-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015221  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CUSTODIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000518-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017751  
RECORRENTE: MAICON SANTOS DA ROCHA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) AMANDA SANTOS DAMIAO DAS NEVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) ITAMIRES RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Em que pese a ratificação da conclusão exarada na perícia médica, entendo que houve cerceamento do direito de produção de prova, uma vez que a autora já apresentava queixas relacionadas à trombose, insuficiência vascular e artrose nos joelhos, fazendo uso de bengala para a locomoção, vindo a falecer em razão de infarto agudo do miocárdio.

7. Convento o julgamento em diligência, para a realização de perícia médica indireta com especialista em ortopedia, para a verificação da existência ou não de incapacidade preexistente ao óbito. A diligência deverá ser realizada no Juizado Especial de origem.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

5002931-75.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015178  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002384-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017732  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA PIVETTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Sobre a impugnação ao laudo médico apresentada pela parte recorrente, pleiteando a realização de nova perícia, destaco que embora não exista direito à especialidade do médico, uma vez que os profissionais da área médica são capacitados para o diagnóstico de incapacidade em áreas que não são exclusivamente de sua especialidade, na grande maioria dos casos, além do fato de que o cadastramento dos médicos peritos nos Juizados Especiais Federais observa um controle efetuado pela Administração, no caso dos autos, o laudo médico não descreve os elementos utilizados para a conclusão, não tecendo considerações sobre as crises de epilepsia relatadas.

6. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para a realização de nova perícia médica, com especialista em neurologia, para análise da existência ou não da incapacidade laborativa alegada.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002384-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017863  
RECORRENTE: FABIO BUOSI (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000221-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017752  
RECORRENTE: CLEITON ROBERTO DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, JULGANDO PREJUDICADO o recurso interposto pelo autor. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DEMANDA INDIVIDUAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 29, INCISO II, LEI 8213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/2010. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0007410-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301025771  
RECORRENTE: JOAO ALBERTO NEVES (SP 115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 09 de dezembro de 2020). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

0004335-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017726  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE MASSON (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Apresentou a parte Autora recurso diante da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.
2. Por petição anexos 60/63, o Autor vem apresentar desistência do recurso interposto por perda do objeto.
3. O artigo 998, do CPC/15 possibilita a desistência do recurso sem a anuência da parte contrária.
4. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência.
5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002556-85.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301015332  
REQUERENTE: OCIMAR FERREIRA DE LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo - SP, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000464-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017252  
RECORRENTE: VICTOR EMANUEL RODRIGUES DO PRADO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001671-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017709  
RECORRENTE: JAIRO JUNIOR DE CAMPOS JUSTINO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0001073-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017744  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da Autora provido para anulação da sentença e retorno imediato dos autos ao Juízo de origem para instrução e julgamento do feito.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

0002621-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017706  
RECORRENTE: CELIA MARIA APARECIDA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017647  
RECORRENTE: EDUARDO GARCIA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301017711  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CAMASSUTTI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000581-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.  
9. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002913-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025558  
RECORRENTE: VANDERLEI NASCIMENTO ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de Declaração da parte autora acolhidos nos termos do item supra.  
7. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000869-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025568  
RECORRENTE: VALERIA DE SENA SILVA (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.  
7. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001505-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025564  
RECORRENTE: ROSANA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ATRASADOS. EFEITOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.  
2. Sustenta a Embargante omissão no acórdão, quanto aos valores atrasados.  
3. É o sucinto relatório.  
4. Assiste razão ao Embargante.

5. O acórdão deu provimento ao recurso da parte Autora, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Nesse panorama, determino a integração do julgado para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“(…) 9. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 543.728.817-0), desde a cessação administrativa. Concedo a tutela de urgência. Evidente a presença da verossimilhança da alegação nesta cognição exauriente e o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Atrasados a serem calculados pela Contadoria do Juízo de origem, observando-se (i) a continuidade do valor do benefício de aposentadoria por invalidez; (ii) o desconto dos valores pagos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença (evento 72); (iii) juros de mora e correção monetária conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...)”.

6. Embargos de Declaração da parte autora acolhidos nos termos do item supra.  
7. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004337-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301015124  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA RAQUEL JULIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

#### I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Sustenta a Embargante que não lhe fora dada a oportunidade de requerer a prorrogação do benefício.
3. É o sucinto relatório.
4. Fora prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento de auxílio-doença, mantendo-o por um ano a partir da implantação administrativa.
5. Esta Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, para que a cessação ocorra no período de um ano a partir da perícia médica.
6. Vislumbro do laudo pericial, e do relatório médico complementar, que a incapacidade da Autora restou caracterizada até 11/02/2020 (confira-se: "Após análise dos eventos 19 e 20, concluo que a autora está incapacitada total e temporariamente para a realização da sua atividade laboral de faxineira desde 19/09/2018 (data do exame de ressonância magnética de bacia), com necessidade de 1 ano de tratamento a partir de 11/02/2019 (data da perícia médica judicial).").
7. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, apenas para esclarecimento e integração, mantido o acórdão tal como prolatado.
8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000454-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025572

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SELES (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIK ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Embargos de declaração do INSS rejeitados. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).**

0002259-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025561

RECORRENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006044-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025555

RECORRENTE: HELLIO FRANCISCO LIMA (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025569

RECORRENTE: DORVALINA DE LOURDES BENFICA GREGORIO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035445-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025550

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

5000226-86.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025542

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA PASSOS (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

## I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Requer a Embargante o acolhimento para sanar contradição e omissão, com efeitos infringentes, para a majoração do valor dos danos morais e que "o arbitramento do valor das joias se dê por perícia técnica idônea", e sem limitação ao valor da exordial.
3. É o sucinto relatório.
4. Fora prolatada sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para "(...) condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor correspondente a quatro vezes o valor da avaliação das joias subtraídas (montante este que fica limitado ao valor requerido na inicial), devendo ser descontados os valores de eventual indenização já recebidos pela parte autora na via administrativa nos termos do contrato, bem como eventual saldo devedor dele em aberto, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal."
5. Entendo que não merece reparo a sentença nesse item, que, conforme Jurisprudência pacificada, determinou o arbitramento no valor de quatro vezes o valor da avaliação. No tocante à limitação ao valor da exordial, esta decorre do princípio da congruência.
6. Com relação aos danos morais, em que pesem as alegações da Embargante, constam no acórdão os fundamentos para o quantum arbitrado.
7. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.
8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0006054-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA DELLAMODARME LIMA (PE030338 - JEFFERSON SILVESTRE DOS SANTOS) GUILHERME DELLAMODARME LIMA (PE043056 - EDIVANIA DA SILVA OLIVEIRA, PE040640 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE AGUIAR)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000353-46.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINEI MONTEIRO DA SILVA PRADO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

6. Embargos de declaração do INSS não conhecidos.
7. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0051957-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025545  
RECORRENTE: REGINALDO DE SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-98.2019.4.03.9301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025567  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BARUERI - SAO PAULO

0030735-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025551  
RECORRENTE: ROGER WILLIAM SOARES VIEIRA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002542-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301015126  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

## I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Sustenta o Embargante que ocorreu a preclusão e que o INSS não cumpriu o ônus da impugnação específica, vez que não alegada a irregularidade do laudo quanto à metodologia de aferição de ruído.
3. É o sucinto relatório.
4. Fora prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de aposentadoria especial.
5. Inicialmente, esta Turma Recursal determinou a conversão do julgamento em mérito (para juntada de documentos), e posteriormente, conforme o entendimento do Tema 174 da TNU, deixou de considerar como especiais os períodos de 01/04/2004 a 14/08/2009, de 01/05/2010 a 18/10/2010 e de 01/04/2012 a 31/03/2013.
6. Vislumbro ainda que o INSS apresentou contestação de mérito, e nas razões recursais deixou explicitado o inconformismo em relação às conversões determinadas pelo Juízo de origem – por ausência de comprovação por documento hábil. Nesse panorama, não há que se exigir a impugnação específica aventada pelo Embargante.
7. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, apenas para esclarecimento e integração, mantido o acórdão tal como prolatado.
8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0026067-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025553  
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.
7. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0002424-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025560  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0040877-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025547  
RECORRENTE: CARMEN AGUILAR FERNANDES (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0004628-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025566  
RECORRENTE: ELENILDA DO CARMO SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

9. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0000987-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERCILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

9. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

5000113-14.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025544  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) UNIESP S.A (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: THAIS APARECIDA FILADELFO (SP407813 - AUGUSTA AZZOLIN XAVIER, SP408177 - WILSON NAKAMURA)

## I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.

2. Alegação de existência de erro material na parte final, item 8 do acórdão.

3. Assiste razão à Embargante.

4. Foi negado provimento ao recurso da corré Uniesp S.A. Assim, no item 8, onde consta a condenação da CEF, leia-se:

“(…) 8. Condeno a corré UNIESP S.A. em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.”.

5. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima.

6. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0021929-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301017248  
RECORRENTE: MARCIA RODRIGUES VIDIGAL (SP353355 - MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

## III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MP 2.215-10/01. OMISSÃO QUANTO ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO. MANTIDO O RESULTADO.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora mantido o resultado do acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0001137-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025565  
RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA SANTANA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

## I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.

2. Requer o Embargante o acolhimento para sanar contradição, com efeitos infringentes, para que a taxa de 2,14% represente o custo efetivo total do empréstimo.

3. É o sucinto relatório.

4. Em que pesem as alegações do Autor, a matéria foi exaustivamente abordada no acórdão.
5. Como constou do aresto, a limitação contida na Instrução Normativa em questão se refere à taxa de juros nominal. No caso em apreço, o percentual de 2,26% refere-se à taxa de juros efetiva (que incide sobre o valor do mútuo).
6. Assim, impossível a atribuição de efeitos infringentes.
7. Embargos de declaração do Autor acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão tal como prolatado.
8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0037784-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IVONE DOS SANTOS RODRIGUES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)  
RECORRIDO: SIDNEY SERGIO RODRIGUES (ESPÓLIO) (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

0048532-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIVIANE FRANCISCA DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

0002818-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIBER GABRIEL FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) MARIA SILVIA FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) JOAO LUCAS FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) NEIBER GABRIEL FERREIRA FRANÇA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0028454-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

0001723-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025563  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: BRISIA MUNIZ GUEDES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0001823-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUZA FERREIRA MASCARENHAS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS)

0036120-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANA AZEVEDO CALLEFI (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

FIM.

5000150-28.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025543  
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

## I – VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Requer a Embargante o acolhimento para sanar vício; reitera alegações de que são devidos os danos morais (pela dignidade da pessoa humana; pela privação de renda e pela teoria do desvio produtivo).
3. É o sucinto relatório.
4. Fora prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
5. Como fundamentado no acórdão, não há situação apta a autorizar a indenização pretendida.
6. Diante da inexistência de ilicitude da parte ré, tampouco procede a aplicação da teoria do desvio produtivo.
7. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.
8. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021. (data do julgamento).

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000437

## ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2021 28/1081

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e do art. 1021 § 2º, fica intimada a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004299-33.2020.4.03.9301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010595  
RECORRIDO: DENILSA LINO DE ALMEIDA (SP403026 - VANESSA ADRIANA DE SOUZA)

0000006-83.2021.4.03.9301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010593 GISELDA DOS SANTOS (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)

FIM.

5002357-14.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010486  
RECORRENTE: ANTONIO GOMES CAMPELO (SP262007 - BRUNO SALLA) ELZA CANDIDO CAMPELO (SP262007 - BRUNO SALLA, SP371144 - ROANNITTA GIMENEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0001724-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010487  
RECORRENTE: AGUINALDO APARECIDO GUEDES (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0001378-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010530  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES COGO (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE)

0001435-19.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010531  
RECORRENTE: GENTIL DE MORAES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010532  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0000646-75.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010528  
RECORRENTE: ODUVALDO PEREIRA VALADAO (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000254-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010526  
RECORRENTE: EXTIMPRONTO - COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000240-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010525  
RECORRENTE: DIORATO FERNANDES DE ADORNO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-18.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010529  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI CASTILHO CAMARGO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP387761 - CRISTIANE CALDERAN)

0000639-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010527  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IDALINA DA COSTA MARTINS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

FIM.

0064144-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301010596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: Y TALLO BERNARDO SOUZA COSTA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2021/9301000438

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003081-52.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301027981  
RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

Intím-se. Publique-se.

0005010-03.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301027457  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARINA MONICA VARANDA MEYERSONH BONIFACIO (SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI)

Trata-se de ação em que se discute o índice de atualização monetária a ser aplicado na(s) caderneta(s) de poupança da parte autora em razão de expurgos inflacionários oriundos de plano(s) econômico(s).

É sabido que o Supremo Tribunal Federal homologou acordo coletivo no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, pelo qual restaram disciplinados os critérios de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II. Na ocasião foi estabelecido o prazo de dois anos para que os interessados manifestem o interesse em aderir ao acordo, de modo a por fim às ações individuais.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do instrumento de acordo entabulado entre ela e a parte autora (eventos 13/14).

A autora juntou aos autos procuração com poderes específicos para o patrono transigir (eventos 18/19).

Em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, razão pela qual resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso inominado interposto nos autos.

Expirado o prazo, restitua-se o feito ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.

0001983-47.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301028047  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ERIC NARCISO RIBEIRO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

Trata-se de recurso em medida cautelar, interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0005361-45.2020.4.03.6315, que deferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar o levantamento do valor de R\$ 1.045,00 da conta vinculada do FGTS da autoral.

Considerando a prolação de sentença nos autos principais, julgo prejudicado o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente. Int.

0003119-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301027804  
RECORRENTE: JAIRO DOS SANTOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

A parte autora peticionou nestes autos manifestando seu interesse na desistência do feito e renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.

Devidamente intimado, a parte ré manifestou-se de acordo.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência manifestado pela parte autora, com renúncia ao direito em que se funda a ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, face o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301027445  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de requerimento de homologação de desistência do recurso excepcional interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001990-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301027410  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO ALVES ARANTES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que determinou o sobrestamento dos autos com base no Tema 208 da TNU, que já foi julgado.

De acordo com a jurisprudência, o "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ademais, o acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção, concluiu que houve efetiva comprovação da exposição da parte contrária ao agente nocivo. Para se deduzir de forma diversa, como pretende o recorrente, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU.

Ante o exposto: (I) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 58); e (II) com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301027040

RECORRENTE: ANTONIO NAVARRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para contagem do prazo decadencial, é irrelevante que a matéria tenha sido apreciada administrativamente, aí incluída a graduação financeira do benefício concedido. Neste sentido:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 1015820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050097-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301025746

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CASSIO KUROBA GUIYOTOKO (SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)

No caso em tela, a parte autora argui que não foram arbitrados honorários sucumbenciais. No entanto, não há omissão na decisão, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido, o que não ocorreu neste processo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Int.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301000439**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0000710-04.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027973

RECORRENTE: ROSA HELENA BELETATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexa ao evento 48: Cumpra, a parte autora, integralmente a decisão proferida em 05/02/2021 (evento) 46, juntando aos autos a contagem de tempo elaborada pelo INSS à época do requerimento administrativo com DER em 12.06.2019.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.  
Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
Intimem-se.

0042494-23.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301028143  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MIRELLA MOROSINI PASCHOAL (SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se..

0002953-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301028133  
RECORRENTE: JOSE BONFIM SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos anexados aos autos em 23/02/2021 (eventos 74 e 75): Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão prolatada em 03/09/2020 (evento 63).

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tendo em vista que já houve prolação de acórdão por esta Turma Recursal, encaminhem-se os autos ao setor DIRE, para análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (evento 56).

Intimem-se.

0005597-63.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027250  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONARDO GOMES PINHEIRO (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Republique-se a decisão de evento 37.

Intimem-se.

0006619-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301017273  
RECORRENTE: JULIO DA SILVA PINTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que para elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial é necessária a juntada aos autos da contagem de tempo do INSS que resultou no tempo de 33 anos, 1 mês e 16 dias, conforme pesquisa DATAPREV anexa ao evento 36.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora junte aos autos a contagem de tempo do INSS que resultou no tempo de 33 anos, 1 mês e 16 dias.

Após, tornem conclusos.

0002943-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027817  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOCARLI VASCONCELOS SIMAS (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

Vistos em decisão.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem, pois pende a análise dos embargos de declaração interpostos pela Parte Autora (evento 28) em face da sentença prolatada (evento 25).

Cumpra-se.

0001610-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027892  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: MARIA INES THEODORA DA SILVA (SP322541 - RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o termo n. 9301000553/2021, uma vez que o julgamento do recurso foi adiado na sessão de 22.02.2021, portanto não houve a prolação de acórdão.

Consequentemente, torno sem efeito a certidão do evento 96. Emita-se nova certidão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-40.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027925  
RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)  
REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER FERNANDEZ FABUEL (SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Petição anexada em 05.02.2021: A guarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento

0005856-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027888  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO VIEIRA DE CAMPOS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias.

5002238-59.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027918  
RECORRENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 330 do CPC, referente aos pedidos de liberação de valores e retificação de dados cadastrais da parte autora nos sistemas do INSS, e imprecidente o pedido de indenização por danos morais.

A diz a parte autora que faz jus à retificação de seus dados no sistema do INSS, com a consequente liberação dos valores bloqueados decorrentes de revisão administrativa. Outrossim, requer indenização por danos morais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 370 do Código de Processo Civil, "cabe ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

No caso dos autos, a parte autora afirma que não consegue levantar os valores devidos em razão da revisão administrativa relativa à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, ao argumento de que há inconsistência em seus dados cadastrais perante o INSS, de modo que a instituição bancária não consegue liberar o pagamento sem a devida retificação.

Verifica-se dos autos que o montante ainda está bloqueado (evento 45, fl. 7), porém não há menção acerca do efetivo motivo do bloqueio. Na contestação, afirmou-se que "há necessidade de maiores informações do INSS sobre os motivos do posterior bloqueio."

Desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da APS São Paulo – Nossa Senhora do Sabará para esclarecer o motivo do bloqueio do crédito de R\$ 7.388,16, decorrente da revisão administrativa do art. 29, II da Lei 8.213/1991 do benefício de auxílio-doença NB 535.790.454-1, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

000608-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025594  
RECORRENTE: VALDEMAR SIVIERO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em baixa em diligências.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de atividade especial.

De acordo com o PPP anexado (docs. 22/23, arquivo 2) o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância por análise quantitativa – utilizando-se em alguns períodos o termo “dosimetria”.

Em relação a esta questão, a TNU recentemente julgou o processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, destacado como representativo da controvérsia consubstanciando o tema 174, tendo sido firmada a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (grifei)

Além disso, o PPP padece de vício formal, eis que o responsável pelos registros ambientais Sr. Michel de Almeida não está inscrito em órgão de classe como engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Muito provavelmente se trata de técnico em segurança do trabalho cuja responsabilidade pelos registros não é aceita para fins de prova.

Assim, entendo que é necessária a juntada do LTCAT ou PPRA ou ainda laudo técnico ou individual que demonstre a técnica utilizada para medição do ruído e que o laudo que embasou o PPP foi elaborado por engenheiro ou médico do trabalho.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligências, para conceder à parte autora o prazo de 60 dias para juntada do LTCAT que baseou o aludido PPP.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS em 15 (quinze) dias e após tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

0006764-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301027711  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIL JOSE MARIANO (SP363728 - MELINA MICHELON)

De acordo com o PPP anexado (docs. 11/18, arquivo 2) o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância por análise quantitativa – utilizando-se em alguns períodos o termo “dosimetria”.

Em contestação e no recurso o INSS sustenta a improcedência no fato de que a medição do ruído não se deu nas normas da FUNDACENTRO – NHO 1 da NR 15.

Em relação a esta questão, a TNU recentemente julgou o processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, destacado como representativo da controvérsia consubstanciando o tema 174, tendo sido firmada a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (grifei)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligências, para conceder à parte autora o prazo de 60 dias para juntada do LTCAT, PPRA, PCSOM que baseou o aludido PPP.

Com a juntada dê-se vista ao INSS em 15 dias e após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

0005936-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301025987  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO SARDINHA PONTES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

De acordo com o PPP anexado (docs. 81/85, arquivo 2) o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância por análise quantitativa – utilizando-se em alguns períodos o termo “dosimetria”.

Em contestação e no recurso o INSS sustenta a improcedência no fato de que a medição do ruído não se deu nas normas da FUNDACENTRO – NHO 1 da NR 15.

Em relação a esta questão, a TNU recentemente julgou o processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, destacado como representativo da controvérsia consubstanciando o tema 174, tendo sido firmada a seguinte tese: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (grifei)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligências, para conceder à parte autora o prazo de 60 dias para juntada do LTCAT que baseou o aludido PPP.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por 15 dias e após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301000440**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0002521-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028279  
RECORRENTE: LUCIA HELENA RIBEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 23/02/2021 (evento 65): Diante do pedido de sustentação oral formulado pela parte autora e, tendo em vista que o presente processo havia sido pautado para julgamento em sessão virtual, que não permite a realização de sustentação oral, dê-se ciência às partes de que o feito será adiado para julgamento na sessão a ser realizada, por videoconferência, no dia 25.03.2021, sendo necessária nova inscrição para a referida data, por meio do e-mail: TRSPSUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR.

Intímese.

0013626-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027959  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NANCY APARECIDA MARIOTTI DE SOUZA (SP435211 - LEANDRO GOMES DE BRITO)

## DECISÃO

Retire-se o presente feito da pauta de julgamento do dia 17.03.2021.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício NB 41/194.127.142-9, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

Em suas razões recursais o INSS alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aponta que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, na medida em que gerou efeitos prospectivos e, em especial, não afetou o marco inicial do período em que seriam considerados os salários-de-contribuição pela sistemática anterior. Aduz a impossibilidade jurídica de participação dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios, já que a atividade de legislar é exclusiva do Poder Legislativo. Defende a constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzido pela Lei 9.876/99, bem como a necessidade de observância aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições recolhidas aos cofres da Previdência em período anterior a julho de 1994.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 05142242820174058013, tendo sido afetado o tema como representativo da controvérsia, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenham por fundamento essa mesma questão de direito.

É certo que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 999), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, desse julgado o INSS interpôs recurso extraordinário. Em juízo de admissibilidade desse recurso, a Vice-Presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao tempo em que o admitiu, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional" (decisão de 28.05.2020, publicada no DJe de 02.06.2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, reconheceu a repercussão geral do tema, determinando o processo do recurso extraordinário (Tema nº 1.102, ReL. Min. Dias Toffoli, j. 28.08.2020, DJe de 15.09.2020.)

Ante o exposto, enquadrando-se a situação dos autos à decisão acima transcrita, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso onde se discute a concessão de aposentadoria por idade à trabalhador rural. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Nos autos do processo RE n. 1674221 – SP (2017/0120549-0) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REMOTO, DESCONTINÚO E SEM CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - foi determinada a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia, somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Nesse quadro, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0001725-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301025294  
RECORRENTE: ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301017171  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INES DE BRITO (SP199451 - MARINA PERES GONÇALVES, SP378671 - NORIVAL MARQUES DE BARROS)

0002588-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301025297  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIVINO DA SILVA (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI)

0001491-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301025257  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora apresentou discordância do julgamento por meio eletrônico, adio o julgamento do feito para a sessão telepresencial do dia 23/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada nos termos da Resolução 343/2020-PRES-TRF3. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR. Intimem-se.

0023449-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027471  
RECORRENTE: LUCIANA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027474  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GIMENES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0000921-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027470  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA FEITOSA (SP122446 - MARCELO LAMY, SP260456 - ADRIANA SANTOS, SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA)

5001097-25.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027473  
RECORRENTE: CARLOS LOPES DA SILVA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002203-35.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027472  
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP S.A. (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE TELES DE SOUZA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

FIM.

0003516-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301028340  
RECORRENTE: ANA PAULA LIMA PEREIRA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação apresentada pela parte autora sobre o interesse na realização de sustentação oral (evento 37), o julgamento do presente feito fica adiado para a próxima sessão de julgamento presencial (Sessão por Videoconferência - realizada pela plataforma Microsoft Teams - Data: 17 de março de 2021, às 14:00 horas), o qual será incluído em mesa, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 19, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3, de 23/08/2016, alterado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017).

A nota ser imprescindível que o(a) advogado(a) atenda às formalidades para realização da sustentação oral, devendo promover a sua inscrição tempestivamente, sob pena de ter o seu pedido indeferido.

A inscrição deverá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.J.F e 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C.J.F que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiar efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base." Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C.J.F, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-22.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028039  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SELMA LUIZA CALIXTO PESSUTI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0040340-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA MARIA LUCAS QUINTILIANO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0000223-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028036  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZA SILVANA PEGOLI PINHEIRO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000605-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028032  
RECORRENTE: ANIZIO ROMAO DA SILVA FILHO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028043  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSELIA JOAQUIM CARVALHO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

FIM.

0001198-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028049  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSINA APARECIDA DOS SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

Petição da parte autora - anexo 57: Indeferido.

Nos termos do artigo 19 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região independem de pauta o julgamento de processos adiados de sessões anteriores.

Por fim, cumpre destacar que caberia ao patrono da parte autora inscrever-se para realização de sustentação oral quando o feito foi devidamente pautado.

A guarde-se a inclusão em pauta de julgamento para apreciação dos embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária e pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0000262-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027922  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARISTIDES MAKRAKIS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

## DECISÃO

Retire-se o presente feito da pauta de julgamento do dia 17.03.2021.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.617.820-5 da parte autora, observando-se a incidência do artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Em suas razões recursais, o INSS aponta que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, na medida em que gerou efeitos prospectivos e, em especial, não afetou o marco inicial do período em que seriam considerados os salários-de-contribuição pela sistemática anterior. Aduz a impossibilidade jurídica de participação dos critérios legais de cálculo da renda dos beneficiários, já que a atividade de legislar é exclusiva do Poder Legislativo. Defende a constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzido pela Lei 9.876/99, bem como a necessidade de observância aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições recolhidas aos cofres da Previdência em período anterior a julho de 1994.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 05142242820174058013, tendo sido afetado o tema como representativo da controvérsia, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenham por fundamento essa mesma questão de direito.

É certo que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 999), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, desse julgado o INSS interpôs recurso extraordinário. Em juízo de admissibilidade desse recurso, a Vice-Presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao tempo em que o admitiu, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional" (decisão de 28.05.2020, publicada no DJe de 02.06.2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, reconheceu a repercussão geral do tema, determinando o processo do recurso extraordinário (Tema nº 1.102, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.08.2020, DJe de 15.09.2020.)

Ante o exposto, enquadrando-se a situação dos autos à decisão acima transcrita, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-44.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028012  
RECORRENTE: ANGELO ROCHA SANTOS (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em 01/02/2021 pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Contudo, o presente recurso foi distribuído e processado como recurso de medida cautelar.

Assim, o feito deve ser devolvido ao setor de distribuição para que seja providenciada as retificações necessárias, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001508-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAILTO BORGES PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que restou reconhecida em sentença a especialidade dos períodos de 05/02/1979 a 21/09/1979, 06/03/1980 a 27/10/1987, 12/11/1993 a 15/08/1996, 18/11/2003 a 24/09/2005, 05/10/2006 a 13/04/2008, 15/07/2008 a 08/12/2008, 11/11/2009 a 31/05/2010, 01/07/2012 a 30/09/2013 e 10/02/2014 a 29/04/2015.

Observo que, quanto ao responsável ambiental, a TNU fixou tese (Tema 208), nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (Destaque)

No ponto, verifico nos PPPs acostados (arquivo n.002, fls.84,86,112) que não há indicação de responsável ambiental para os períodos de 05.02.1979 a 21.09.1979, 06.03.1980 a 27.10.1987, 11.11.2009 a 31.05.2010, 01.07.2012 a 30.09.2013 e 10.02.2014 a 27.03.2014.

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 208 da TNU acima indicados converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) declaração dos empregadores de que as condições ambientais dos períodos de 05.02.1979 a 21.09.1979, 06.03.1980 a 27.10.1987, 11.11.2009 a 31.05.2010, 01.07.2012 a 30.09.2013 e 10.02.2014 a 27.03.2014 eram as mesmas das constantes nos PPPs apresentados.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002175-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027833

RECORRENTE: ARMANDO MENDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147791 - EGUINALDO VANSELA SARTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de eventual coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo, tendo em vista a decisão da TNU (evento 77), que deu provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido, sendo determinado a sua devolução e suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1018 do STJ, sobreste-se o feito.

Cumpra-se.

0000072-56.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027969

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL CRISTINA COELHO CALEGAO (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

## DECISÃO

Retire-se o processo de pauta do dia 17.03.2021.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição relativos a atividades concomitantes.

Sustenta o INSS que a Lei nº 8.213/91 não permite, na hipótese dos autos, a soma dos salários-de-contribuição relativos a atividades concomitantes, fazendo distinção entre atividade principal e secundária para esse cálculo. Requer o provimento do recurso, com o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à possibilidade da soma das contribuições previdenciárias em caso de atividades concomitantes, para fins de cálculo do salário-de-benefício de benefício previdenciário.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática de recurso especial representativo de controvérsia, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.070):

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Naquelles autos determinou-se a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, que tratem da questão controvertida (Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, j. 06.10.2020, DJe de 16.10.2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-96.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028124

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FERNANDES DE PINHO (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Outrossim, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Expeça-se contra ordem, para o cumprimento da decisão.

0002073-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028161

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANUELLA PINHEIRO CILLI (SP415030 - LETICIA CRISTINA SOBRINHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 85), as quais considero plausíveis, e diante das demais dificuldades enfrentadas pela sociedade brasileira de um modo geral por conta da pandemia provocada pelo novo coronavírus, em especial as rigorosas restrições impostas pelos governos estaduais e municipais no tocante à circulação de pessoas, determino a expedição de ofício ao INSS para que restabeleça o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do benefício de auxílio-reclusão NB: 25/192.892.363-9, sob as penas da lei.

Outrossim, deverá a parte autora juntar nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de cárcere atualizada, sob pena de novo bloqueio do benefício, bem como apresentá-la administrativamente tão logo seja possível.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011559-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028346

RECORRENTE: JOSE AILTON DE LIMA BARBOSA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação apresentada pela parte autora sobre o interesse na realização de sustentação oral (evento 63), o julgamento do presente feito fica adiado para a próxima sessão de julgamento presencial (Sessão por Videoconferência - realizada pela plataforma Microsoft Teams – Data: 17 de março de 2021, às 14:00 horas), o qual será incluído em mesa, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 19, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3, de 23/08/2016, alterado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017).

Anoto ser imprescindível que o(a) advogado(a) atenda às formalidades para realização da sustentação oral, devendo promover a sua inscrição tempestivamente, sob pena de ter o seu pedido indeferido.

A inscrição deverá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - CJF3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência.

E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

0033116-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027964

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLI APARECIDA MATEUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

## DECISÃO

Retire-se o presente feito da pauta de julgamento do dia 17.03.2021.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício previdenciário NB 171.766.443-9 da parte autora, segundo a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei nº. 8.213/91.

Em suas razões recursais, o INSS aponta que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, na medida em que gerou efeitos prospectivos e, em especial, não afetou o marco inicial do período em que seriam considerados os salários-de-contribuição pela sistemática anterior. Aduz a impossibilidade jurídica de participação dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios, já que a atividade de legislar é exclusiva do Poder Legislativo. Defende a constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzido pela Lei 9.876/99, bem como a necessidade de observância aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuaria. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições recolhidas aos cofres da Previdência em período anterior a julho de 1994.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 05142242820174058013, tendo sido afetado o tema como representativo da controvérsia, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenham por fundamento essa mesma questão de direito.

É certo que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 999), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, desse julgado o INSS interpôs recurso extraordinário. Em juízo de admissibilidade desse recurso, a Vice-Presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao tempo em que o admitiu, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional" (decisão de 28.05.2020, publicada no DJe de 02.06.2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, reconheceu a repercussão geral do tema, determinando o processo do recurso extraordinário (Tema nº 1.102, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.08.2020, DJe de 15.09.2020.)

Ante o exposto, enquadrando-se a situação dos autos à decisão acima transcrita, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061712-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEVERINO LIMA DA COSTA (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES RIBEIRO)

## DECISÃO

Retire-se o processo de pauta.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão do ato inicial de concessão do benefício previdenciário da parte autora, com utilização de todos os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Em suas razões recursais o INSS defende a constitucionalidade da sistemática de cálculo do salário-de-benefício introduzida pelo art. 3º da Lei 9.876/999. Requer o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições recolhidas aos cofres da Previdência em período anterior a julho de 1994.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 05142242820174058013, tendo sido afetado o tema como representativo da controvérsia, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenham por fundamento essa mesma questão de direito.

É certo que o mesmo tema tenha sido apreciado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento no sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 999), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, desse julgado o INSS interpôs recurso extraordinário. Em juízo de admissibilidade desse recurso, a Vice-Presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao tempo em que o admitiu, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional" (decisão de 28.05.2020, publicada no DJe de 02.06.2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, reconheceu a repercussão geral do tema, determinando o processo do recurso extraordinário (Tema nº 1.102, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.08.2020, DJe de 15.09.2020.)

Ante o exposto, enquadrando-se a situação dos autos à decisão acima transcrita, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028369

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO DONIZETE FIGUEIREDO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração nos quais alega omissão em relação à reafirmação da DER.

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê quatro hipóteses de cabimento desse recurso: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O parágrafo único considera omissa a decisão que:

"I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Dessa forma, e considerando que a análise do ponto poderá acarretar alteração no julgamento, manifeste-se o INSS sobre o ponto em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

Int.

0007979-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027454

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Verifico que já foi homologada a desistência dos recursos interpostos pelo réu (evento 63).

Nada a decidir.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013363-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025198

RECORRENTE: ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível a concessão do adicional de 25% desde o início do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a questão se encontra acobertada pela coisa julgada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2021/9301000441

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0038980-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301028274  
RECORRENTE: GILVAN SOARES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão de evento nº 66 está equivocada, devendo ser invalidada, posto que o recurso apresentado se trata de agravo dirigido à TRU.

Assim, passo a examinar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, inválido a decisão anteriormente proferida e, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

No mais, determino que se proceda ao traslado dessa decisão no processo apenso e a remessa do referido apenso ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0028338-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301027347  
RECORRENTE: ANTONIA DE JESUS SILVA TEIXEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 - CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento;

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha recusado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a

parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expandidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, § 1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0004655-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301028104

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA OLIMPIO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão de evento nº73 está equivocada, devendo ser invalidada, posto que, diferente do que nesta foi consignado, na decisão de admissibilidade, não houve aplicação de precedente obrigatório e o recurso é dirigido à TNU.

Assim, passo a examinar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

No mais, determino que se proceda ao traslado dessa decisão no processo apenso e a remessa do referido apenso ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000442-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027493

RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA COLOMBO TAVARES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027482

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0007988-93.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301028335

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO RAMOS DE FREITAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão de evento nº93 está equivocada, devendo ser invalidada, posto que, diferente do que nesta foi consignado, na decisão de admissibilidade, não houve aplicação de precedente obrigatório.

Assim, passo a examinar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decísum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

No mais, determino que se proceda ao traslado dessa decisão no processo apenso e a remessa do referido apenso ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0005146-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301028170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão de evento nº64 está equivocada, devendo ser invalidada, posto que, diferente do que nesta foi consignado, na decisão de admissibilidade, não houve aplicação de precedente obrigatório e o recurso é dirigido à TNU.

Assim, passo a examinar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C/JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, inválido a decisão anteriormente proferida e, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

No mais, determino que se proceda ao traslado dessa decisão no processo apenso e a remessa do referido apenso ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0001085-05.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028192

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ANDRE DE SOUZA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C/JF3R e n. 586/2019 – C/JF.

Chamo o feito à ordem.

Constato que a decisão de evento nº49 está equívocada, devendo ser invalidada, posto que, diferente do que nesta foi consignado, na decisão de admissibilidade, não houve aplicação de precedente obrigatório e o recurso se trata de agravo nos próprios autos a Tribunal Superior.

Assim, passo a examinar o recurso nos seguintes termos:

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 C/JF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, inválido a decisão anteriormente proferida e, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução C/JF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

No mais, determino que se proceda ao traslado dessa decisão no processo apenso e a remessa do referido apenso ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C/JF3R e n. 586/2019 – C/JF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese.

Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C/JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0004396-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014484

RECORRENTE: LAERCIO PINTO NEVES NETO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014486

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BOSCO DAS NEVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

5003503-32.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014483

RECORRENTE: ROSA MARIA FERREAZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014485

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERLEI ALVES LOPES (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

0003299-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014549

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PAULO GILBERTO DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0008772-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025970

RECORRENTE: DAVID ALVES DE BRITO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009945-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028477

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE)

FIM.

0002584-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027917

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO EMIDIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, constato estar ainda pendente a análise do recurso extraordinário da parte ré, na parte em que tratou de matéria relativa a juros e correção monetária.

Verifico, ainda, que a decisão de evento nº124 está equívocada, devendo ser invalidada, posto que o recurso apresentado se trata de agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042, CPC, dirigido ao STF (evento nº 118)

Assim, passo a examinar os recursos pendentes nos seguintes termos:

Do recurso extraordinário da parte ré (evento nº 109)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte ré alegou ser devida a aplicação aos juros de mora e correção monetária do disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Decido.

O recurso não merece seguimento quanto a essa matéria.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar

a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

“Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

“Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

2. Do agravo apresentado (evento nº 118)

Trata-se de agravo apresentado contra decisão denegatória de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (g.n.)

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Examinando-se a decisão proferida em juízo preliminar de admissibilidade em cotejo com o recurso apresentado, verifica-se não ter ocorrido aplicação exclusiva de precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, bem assim que a parte recorrente requereu a remessa do agravo à Corte Suprema. Dessa maneira, o presente recurso deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decísium. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto:

(i) com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário;

(ii) inválido a decisão de evento nº 124 e determino que se proceda ao traslado dessa decisão no processo apenso e a remessa do referido apenso ao arquivo; e

(iii) com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301000442**

## DECISÃO TR/TRU - 16

0007564-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028558  
RECORRENTE: JOSE DE PAULA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI de seu benefício, por ter obtido aposentadoria proporcional, com base na regra de transição do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual a renda mensal deve ser calculada pelas regras então vigentes.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-07.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027210  
REQUERENTE: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, "que o Colendo Supremo Tribunal Federal conheça do pedido para julgar totalmente procedente o presente Recurso Extraordinário, para reformar o v. acórdão, e determinar a remessa dos autos à vara de origem, para realização de novos cálculos afastando a aplicação da TR, por ser de inteira Justiça!."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 012):

"O recurso não merece ser conhecido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interps o presente recurso visando reformar decisão que indeferiu a impugnação oposta pela parte autora em relação aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, os quais foram, desta feita, homologados com determinação de expedição de RP V, o que evidencia o manejo de recurso inadequado, logo, inadmissível."

Verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstitvel para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000673-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027469  
RECORRENTE: MARIA CILENE LOPES SANCHES (SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DENISE CREMONINI (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em duplicidade pela parte corré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, violação aos artigos 1º, inc. III, 5º, incisos XXXVI e LV, 93, inc. IX e 201, inc. V da Constituição Federal. Requer efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a recorrente apresenta tese jurídico-constitucional inovadora não apresentada de forma específica no recurso nominado contra sentença, de modo a impossibilitar a análise e o pronunciamento da Turma Recursal sobre a questão, ventilada somente no recurso extraordinário, sem o devido esgotamento dos meios ordinários de discussão no momento processual adequado, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PRÓPRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – O acórdão embargado não padece de obscuridade ou omissão quanto aos temas versados no recurso extraordinário. II – Os embargos de declaração não se destinam à reapreciação de matéria discutida nos autos ou ao inconformismo da parte que não teve sua tese acolhida. A obscuridade, contradição e omissão a que se refere a lei processual não abrange os inconformismos da parte que não teve sua tese acolhida, mas os fundamentos da decisão embargada. III – Não se admite inovação argumentativa em sede de embargos de declaração. Precedentes. IV – Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.

(ARE 930745 AgR-segundo-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)

EMENTA Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Embargos de declaração em embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte, para apreciação conjunta com idêntico recurso interposto pela parte contrária. Não atendimento aos requisitos processuais de admissibilidade. Inovação recursal indevida. 1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados obsta o seguimento do recurso de embargos de divergência, não ficando tal requisito superado pela simples existência de pontos em comum. 2. Não se conhece da alegação suscitada somente em agravo regimental e/ou fora do momento oportuno, uma vez que constitui indevida inovação recursal. 3. O Plenário da Corte, no julgamento do ARE nº 650.932/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao prazo prescricional aplicável às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula nº 284/STF. 5. A simples interposição de agravo regimental, ainda que o recurso tenha sido considerado manifestamente inadmissível, não implica a má-fé do recorrente. Ausentes evidências de intuito protelatório, não há razão para aplicação das sanções previstas na legislação processual civil. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravos regimentais não providos.

(ARE 841351 AgR-ED-V-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016)

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão dos embargos de declaração em agravo regimental. Alegada existência de coisa julgada. Inovação recursal. Tributário. Imunidade. Entidade beneficente. Requisitos. Artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Reexame de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Ausência de repercussão geral. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O ponto suscitado no agravo regimental concernente à existência de coisa julgada material e à consequente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal constitui inovação recursal manifesta em momento inoportuno, o que impede a sua análise. 3. O acórdão recorrido concluiu que a agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não reconheceu a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88. Para dissentir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Não há repercussão geral em recurso extraordinário em que se discute o atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 para fins de se reconhecer a imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88 (RE nº 642.442/RS-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/9/11). 5. Agravo regimental não provido.

(RE 515370 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014)

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental em mandado de segurança. Inovação recursal. Preclusão consumativa. Impossibilidade. Inexistência das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. 1. Discussão sobre tema que não foi objeto do agravo regimental interposto contra a decisão em que se negara seguimento ao mandado de segurança. Ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do agravo interno, pois, ressalvadas as exceções previstas em lei, uma mesma decisão não pode ser objeto de mais de um recurso, em vista do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade dos recursos. 2. O acórdão embargado

não incorreu em omissões, contradições ou obscuridades, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, a questão posta em debate no agravo regimental, nos limites necessários ao deslinde do feito. Inexistência, portanto, de quaisquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (MS 26792 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 12-12-2012 PUBLIC 13-12-2012)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALCANCE DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 33/2001. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A ausência de manifestação desta Corte acerca da tese de que o art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, impossibilita a instituição de CIDE sobre a folha de salários, como é o caso da contribuição ao INCRA, não implica em quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, tendo em vista que a questão não foi devolvida ao STF no recurso extraordinário, mas somente por ocasião do agravo regimental. 2. A pretensão de revisão do julgado, quando revestida de manifesta inovação recursal, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, face aos estreitos limites do art. 535 do CPC, porquanto, inócuas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (A1 842725 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:  
Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.  
Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.  
INDEFIRO de plano o efeito suspensivo requerido, visto que extrapola os limites do juízo preliminar de admissibilidade recursal.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061950-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025608  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CANOSSA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real.  
É o breve relatório.  
Decido.  
Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.  
Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.  
No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:  
"A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009."  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-16.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027511  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPETRADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em síntese, ser necessário o recebimento do mandado de segurança impetrado "contra decisão do 1. Juízo do JEF de Americana, que, considerando a situação excepcional de pandemia vivenciada, cancela a realização das audiências e determina, em seu lugar, o encaminhamento de depoimento digital gravado de forma unilateral pela testemunha, a ser adotado como prova dos fatos para a prolação da sentença." (evento nº 35, fl. 01)  
É o breve relatório.  
Decido.  
O recurso não deve ser admitido.  
Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.  
A despeito dos fundamentos pelos quais a Turma Recursal entendeu incabível o mandado de segurança perante os Juizados, o fato é que a questão de fundo, qual seja, a possibilidade de impugnação contra a decisão que substituiu a realização de audiências, durante a pandemia, pela juntada de depoimento digital gravado de forma unilateral pela testemunha, pode ser objeto de recurso nominado.  
Ocorre que, nos Juizados Especiais, conforme art. 29 da Lei 9.099/1995 e art. 5º da Lei 10.259/2001, todas as decisões interlocutórias só podem ser objeto de impugnação por ocasião da prolação da sentença de extinção da execução.  
Em que pese a fundamentada irrisignação da parte, não cabe MS nos Juizados Especiais.  
Entretanto, poderá o ora recorrente, por analogia ao art. 1009, § 1º, do CPC, formular uma preliminar de nulidade da sentença, nos autos do processo originário, quando da interposição de recurso nominado, a fim de controverter o procedimento adotado pelo juízo.  
Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 20, editada pela Egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, in verbis: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)."  
Deste modo, a solução a ser dada ao presente caso é a extinção do presente mandado de segurança sem julgamento de mérito, ainda que por motivo diverso daquele evocado pelo acórdão recorrido, qual seja, a inadequação da via procedimental eleita pelo ora recorrente, uma vez que o ato coator poderá ser reparado por recurso nominado no processo originário.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, II, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025410  
RECORRENTE: ARISTIDES DIAS (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, que os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.  
Preclusa a matéria veiculada relativa à decadência, vez que não interposto recurso da decisão proferida (evento 103).  
Intimada em 29-06-2020 a manifestar-se acerca da desistência ou não do recurso, a ré ficou inerte (eventos 111 e 114).  
DECIDO.  
No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:  
"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."  
Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:  
"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.  
1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.  
No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.  
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.  
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

“Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

“Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025756

RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA GOMES (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser necessária a cessação de cobranças de contribuições previdenciárias sobre a remuneração da parte recorrente aposentada, bem como a restituição dos valores já pagos a esse título.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

ARE 983392/RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 01/08/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-166 DIVULG 08/08/2016 PUBLIC 09/08/2016

Partes

RECTE (S): MANOEL GERMANO DOS SANTOS

ADV.(A/S): FABRICIO JORGE DE CARVALHO ZANINI

RECD.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assim fundamentado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto face à Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral – Devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após a aposentadoria e retorno ao mercado de trabalho.

Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Acerca da matéria em análise, segue o entendimento consolidado do STF, conforme Decisão proferida no RE-Agr 430418, Relator: Ministro Roberto Barroso, cujo teor segue abaixo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Diante do acima apresentado, verifica-se que a Sentença não merece reparo, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação acima apresentada”.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 194, parágrafo único, e I, III e V; e 195, II, todos da Carta. Sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Requer a cessação do desconto e a restituição dos recolhimentos efetuados.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre pedido acerca de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria em razão de labor.

Recurso tempestivo. Parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Muito bem. Importa consignar, logo de plano, que o Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o tema sub oculi, já possui entendimento consolidado, tendo decidido pela possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre os ganhos de aposentado que retornou ao labor, por força do princípio da solidariedade. De flui-se tal compreensão, a título de exemplo, da decisão proferida no ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Desse modo, estando a decisão da Turma Recursal de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, resta inadmissível, pois, o recurso extraordinário interposto.

Portanto, INADMITO o recurso extraordinário.”

A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. No mesmo sentido, confirma-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430.418-Agr, de minha relatoria)

“Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária.

Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à

cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade.” (RE 437.652-Agr-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 21, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9310127463

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI CREPALDI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Concedido prazo para manifestação quanto a eventual desistência do recurso, no que concerne aos juros e correção monetária, o réu quedou-se silente.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

“Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

“Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-73.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9310127234

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALICIA PANICACCI FIGUEIREDO (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que por cuidar-se de matéria de natureza previdenciária a questão da concessão de pensão por morte ao menor sob guarda é regida pela lei 9.528/97, que deu nova redação à Lei n. 8.213/91, devendo-se considerar revogado o disposto na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela sua exclusão do rol de dependentes e, portanto, inviável sua equiparação a filho de segurado para fins de dependência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorreres, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA:

SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INSTITUIDORA APOSENTADA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REQUISITOS. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102 DA LEI MAIOR. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1112117 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, E 227, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(ARE 1249499 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MENOR NÃO DEPENDENTE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório. III - A gravidade regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(RE 1248366 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Menor sob guarda. Inclusão como dependente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1195866 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 29-05-2019 PUBLIC 30-05-2019)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUIDORA APOSENTADA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MENOR SOB GUARDA QUANDO DO ÓBITO. VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 217 DA LEI 8.112/1990, TENDO EM VISTA A INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 664/2014. VIOLAÇÃO DO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ALCANÇA A LEI DE CONVERSÃO 13.135/2015, POR VÍCIO NA ORIGEM DO PROCESSO LEGISLATIVO. REQUISITOS CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR VÍCIO NA GUARDA CONCEDIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, CAPUT, II, LIV E LV, 7º, CAPUT, 93, IX, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 279. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1112117 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda. Dependente previdenciário. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma, nem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, se limita a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(ARE 1104865 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%. PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1083552 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-049 DIVULG 13-03-2018 PUBLIC 14-03-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Pensão por morte. Menor sob guarda. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental.

(ARE 1128550 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Menor sob guarda. Inclusão no rol de dependentes. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1150680 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ÓBITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.527/97. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 743701 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda. Exclusão do rol de dependentes. Óbito posterior à vigência da Lei 9.527/97. 3. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 desta Corte. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.

(ARE 999687 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000443

DECISÃO TR/TRU - 16

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega em ambos os recursos, em apertada síntese: a) que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública deve obedecer aos critérios do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) que é vedado impor à parte ré o ônus de apresentar cálculos de liquidação do próprio débito.

Houve homologação de desistência de recurso relativo à matéria de correção monetária, julgada pelo C. STF no tema 810 STF (eventos 50 e 51).

É o breve relatório.

Decido.

Dos juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública segundo o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, IV, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados ao órgão julgador para realização de eventual juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMO REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, trânsito em julgado em 03/03/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que a sentença mantida pelo acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

b) Da imposição à parte ré do ônus de apresentar cálculos de liquidação do próprio débito

Nos termos do artigo 14, III, "d" da Resolução n. 586/2019 - CJF e do artigo 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil, respectivamente, deverá ser negado seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal e ao recurso extraordinário interpostos contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça e ao Tema 597, julgado pelo Supremo Tribunal Federal

Assim dispõe o Enunciado da referida Súmula:

“Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.”

Convergindo com o entendimento emanado por aquele Tribunal superior a Excelsa Corte negou repercussão geral à questão submetida, nos seguintes termos:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seus próprios débitos nos processos em que figure como réu”

(ARE 922744 AgR-ED-EDv-Agr-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017, transitado em julgado em 07/02/2018).

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos interpostos quanto à questão da imposição ao réu do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito; (ii) nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil e do art. 14, IV, "a", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação quanto à questão dos juros de mora.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o objeto de recurso do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-Agr/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCP, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

II – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 050):

“Observo, ainda, que consta no PPP responsável ambiental para o período de 07.11.2007 a 08.06.2015.

Friso que o segurado não pode ser prejudicado por irregularidade na indicação do responsável ambiental. Da análise do PPP constata-se que existe responsável pelo monitoramento ambiental no período final do lapso temporal reconhecido. No ponto, é importante destacar posicionamento da Súmula 68 da TNU no sentido de que o laudo pericial não precisa ser contemporâneo à prestação do serviço, vejamos:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Além disso, não há indícios para presumir-se que as condições anteriores tenham sido menos gravosas para o autor. Por fim, tem-se que a evolução do ambiente de trabalho tende a melhorar as condições laborativas.

Desta forma, assiste razão à parte autora e os períodos de 06.03.1997 a 19.03.1999, 01.03.2000 a 18.11.2003 e 01.02.2005 a 06.05.2011 devem ser considerados especiais.”.

A discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser entendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, (i) NÃO ADMITO o recurso extraordinário, e, (ii) nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025612

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DANGIO BATISTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao direito à revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 138, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II – Do Recurso Extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 568, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto:

- a) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização;
- b) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2021/9301000444

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0007418-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027909

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CORREIA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000445

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0000747-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028156

RECORRENTE: RAFAEL DOS REIS MATEUS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso especial e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

1) Do recurso especial.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

2) Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da presença dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2021/9301000446

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0000887-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301027784  
RECORRENTE: ROBERTA CRISTINA ARAUJO (SP 193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “a concessão ora reconhecida submete-se à observância do prazo prescricional instituído no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 e submete-se ao teor da Súmula 85 do STJ”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 85, da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006897-71.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2021/9301027269  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON FRANCESCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso interposto pela parte contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 810 STF (evento 058 e 111).

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011089-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027924  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRENTE/RECORRENTE: EVAIR TEIXEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que no período compreendido entre 21/07/1985 a 31.12.2007, laborou em condições especiais (serviços gerais na agropecuária), posto que exerceu de forma habitual e permanente, a atividade de serviços gerais agropecuários (estava exposta na atividade exercida a agentes nocivos à saúde - agentes físicos - frio, calor, poeiras e ruídos - a agentes químicos provenientes de agrotóxicos e inseticidas e a agentes biológicos proveniente do contato com animais), devendo, pois este período ser considerado como especial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a tese firmada pelo PUIL 452/PE, Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"TESE FIRMADA PELO STJ NO PUIL 452/PE: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005859-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301018419  
RECORRENTE: MARIA DONIZETE CARVALHO SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese: (i) a possibilidade de ajuizamento de ação individual para se promover a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por vícios construtivos em unidade autônoma, adquirida no programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1; e (ii) a competência do Juizado para essa causa, ainda que necessária a realização de perícia complexa de Engenharia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, as discussões trazidas no recurso são notadamente processuais, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015.

MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juiz Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064472-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028378  
RECORRENTE: ARISTEU LOPES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte r contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, "a admissão e regular processamento deste Pedido de Uniformização, com fulcro no parágrafo 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, visto que configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a

interpretação dada por acórdãos de Turmas Recursais de São Paulo. No mérito, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da parte autora.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T. j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. A gravidade interna provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido (eventos 075 e 092) não decidiu a questão apenas baseada na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “F”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009622-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027961

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CAMILA GEOVANA DE SOUZA BORTOLOZZO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

No caso concreto, de fato, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Todavia, o Colendo STJ afetou novamente a matéria, para possível revisão de tese, determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem de idêntica questão.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004556-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025428

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRINEU BAUM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

(ProA/R no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014543

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATILDES DE LELES MARTINS MORAES (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimento como segurado facultativo, pois a categoria de segurado facultativo envolve todos aqueles que não desempenham atividade remunerada, concluindo-se que não foram intercalados com períodos de atividade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de se reconhecer ou não o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimentos como facultativo.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No caso dos autos, a controvérsia está na possibilidade de cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença para fins de carência.

Importante dizer que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença somente poderá ser computado como carência, na hipótese em que houve recolhimento ao INSS nos períodos de intervalo.

Neste sentido, colaciono decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, grifei:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467. Rel. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:05/06/2013).”

Neste sentido, também foi editada a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

É exatamente este o caso da parte autora.”

No entanto, o acórdão paradigmático colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“9. No caso em tela, consoante CNIS anexado aos autos, verifica-se que após o período de gozo de auxílio doença de 26.05.2006 a 18.08.2010, os recolhimentos vertidos pela parte autora, foram na qualidade de contribuinte facultativo. Portanto, tendo em vista que o benefício não foi intercalado por períodos de atividade, não é permitido considerá-lo para efeito de carência, devendo ser mantida a contagem realizada pelo INSS.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SANTANA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS, SP338558 - CAMILA LOPES PEREIRA, SP387273 - DEUSDETE DAS NEVES SANTOS JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a ocorrência da decadência do direito a revisão do benefício previdenciário da parte recorrida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ocorrência da decadência do direito a revisão, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos novos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028041

RECORRENTE: JOSE COSTA VEIGA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino realizado em economia familiar, desde os 12 anos de idade, bem como nos intervalos entre os registros em carteira de trabalho, quando trabalhava como boia-fria, corroborado pela prova testemunhal, fazendo jus ao seu reconhecimento para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho campesino realizado no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos novos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004870-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028140  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURI RICARDO GUARIZI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, dada a ausência de comprovação da percepção de remuneração, ainda que indireta, à conta da União, eis que no presente caso a remuneração foi paga por orçamento de Estado da Federação.  
É o breve relatório.  
Decido.  
O recurso não deve ser admitido.  
Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.  
Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)  
No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:  
“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)  
No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.  
Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO SUSIGAN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Requer, em apertada síntese, “o recebimento do presente Incidente, a fim de que o r. acórdão seja anulado, bem como seja determinado o retorno dos autos à Turma de Origem, com a concessão do acréscimo de 25% desde a DIB do benefício (23/08/2001), nos termos da fundamentação retro, bem como condenando o Recorrido/INSS as sucumbências.”.  
É o breve relatório.  
Decido.  
O recurso não deve ser admitido.  
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  
Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):  
Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.  
§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:  
a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;  
b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.  
Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)  
No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:  
INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREGUNTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)  
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011360-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027984  
RECORRENTE: LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho doméstico realizado nos períodos de 10.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1981 a 01.10.1985, estando nele contido o início de prova material, que não precisa se referir a todo o período alegado, pois tem sua eficácia probatória estendida pela prova testemunhal enfática, harmônica e convergente, bem como a atividade especial desenvolvida no período de 08/10/1985 a 01/07/1986, na qual esteve exposto à agente nocivo à saúde, fazendo jus ao seu reconhecimento para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.  
É o breve relatório.  
Decido.  
O recurso não deve ser admitido.  
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  
Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):  
Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.  
§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:  
a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgtInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho como empregada doméstica realizado nos períodos de 10.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1981 a 01.10.1985, sem anotação em CTPS, bem como da exposição à agente nocivo à saúde no período de 08/10/1985 a 01/07/1986.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000393-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301028175  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR DOS SANTOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença, pois o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

“No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso (concessão de auxílio-doença mesmo com laudo negando incapacidade laboral) nada têm a ver com o caso concreto

(restabelecimento de aposentadoria por invalidez com laudo que atesta a incapacidade para o trabalho). Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, inadequada para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA”). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010002-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301027150  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDYR PEDRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que laborou em exposição às tensões elétricas superiores ao limite de tolerância, tendo para isso, apresentado formulário PPP, pois há a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período em exposição ao agente nocivo eletricidade, ainda que posterior ao decreto 2.172/97 de 05/03/1997, por se tratar de atividade perigosa com risco potencial à choques elétricos, não demandando que a exposição seja de forma habitual e permanente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 210, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005051-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301014567  
RECORRENTE: SERGIO ENRIQUE OLIVOS BARAHONA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a natureza especial das atividades profissionais desempenhadas no período de trabalho de 12.12.1998 a 17.11.2003.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão refere-se ao Tema 694, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009578-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025635

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEOCLECIO JORGE DE OLIVEIRA (SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade do reconhecimento de atividade especial pela exposição habitual ao agente nocivo químico hidrocarbonetos, nos períodos de 30/06/2000 a 25/07/2006 e de 23/11/2007 a 23/11/2014, posto que a mera exposição é responsável por frequentes doenças profissionais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto de forma habitual e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

P or conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001750-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027849

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDWARD MARQUES NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos e fatores de risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material,

quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005347-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027907  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA DE OLIVEIRA RETAMERO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício previdenciário, pois o Judiciário não pode determinar diretamente o processo de readaptação.  
É o breve relatório.  
Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002280-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027844  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDETE CABALLERO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, “a possibilidade de demonstração da união estável para fins de pensão por morte por meio exclusivamente testemunhal”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica para fins de pensão por morte.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014494  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO MARTINS DE ALMEIDA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
Alega, em apertada síntese, que há necessidade de informações no PPP sobre a metodologia e equipamentos utilizados nas medições do ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEM, nos termos da NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(A) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição

durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido neste ponto, manteve a sentença que reconheceu tempo especial pela exposição a ruído acima do limite normativo de tolerância no período de 19.11.2003 a 26.12.2016.

Nesse período a medição de ruído, segundo o PPP acolhido na sentença, ocorreu por dosimetria, critério técnico que vai ao encontro da tese estabelecida pela TNU no tema 174, a qual admite a medição de ruído com base na NR-15. O pedido de uniformização interposto pelo INSS sustenta a necessidade de indicação de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEM, nos termos da NHO-01 da FUNDACENTRO.

Mas o INSS ignora nas razões recursais que no tema 174 a TNU admite também tal medição com base na NR-15. Articula razões como se vigorasse a redação original da tese estabelecida nesse tema, posteriormente alterada em julgamento de embargos de declaração, para admitir a validade também de medição realizada com base na NR-15.

Vale dizer, o pedido de uniformização parte do fundamento de que o único critério para medição de ruído reconhecido como válido pela TNU é o previsto na NHO-01 da FUNDACENTRO, omitindo que também é considerada válida pela TNU a medição com base na NR-15, observada no caso concreto, segundo a sentença, mantida pelo acórdão, tratando-se de fato incontroverso.

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, fundada em PPP que informa a medição de ruído com base em critério previsto na NR-15 (dosimetria), está em conformidade com a tese estabelecida pela TNU no tema 174.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003588-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025793

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLI DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento da filiação previdenciária de cônjuge ou companheiro na qualidade de empregado junto a empresa individual do outro cônjuge ou companheiro, nos termos da vedação imposta pelo art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado, cuja decisão se baseou nos fatos (parte autora requerente de pensão por morte, cuja filiação previdenciária seria recente, pouco tempo antes do falecimento do instituidor da pensão/empregador) e não na interpretação da norma, e o acórdão impugnado.

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010594-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027921

RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

c) uma instituição da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040019-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025653

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida no período anterior a 11 de dezembro de 1997 não pode ser reconhecida como especial tendo em vista que o PPP apresentado não indicou o responsável pelos registros ambientais no referido intervalo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de reconhecimento do labor especial, do período de 01/03/1976 a 25/03/1979, com base em PPP apresentado pela parte autora, ao passo que o paradigma colacionado contraria a própria tese da recorrente, visto que menciona a desnecessidade de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais até a edição da Lei 9.528/97, consoante posicionamento firmado pelo STJ (o período recorrido pelo INSS no paradigma é de 01/09/97 a 15/07/2008). Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027904

RECORRENTE: JULIANA CRUZ DOS SANTOS NOIN (SP350420) - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à obtenção de benefício previdenciário, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, especialmente a incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, requerendo a concessão de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008898-71.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA FATIMA DE RAMOS (SP263233 - RONALDO SAVEDRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, "que a coabitação não é requisito essencial para que se configure a união estável".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor,

caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000082-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301014524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALISIO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte autora, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, para determinar que se refaçam os cálculos pela Contadoria, acrescentando os períodos reconhecidos como especiais em sentença/acórdão, reconhecendo o direito do recorrente com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com período especial.

Por sua vez, alega a parte ré, em apertada síntese, que o PPP acostado aos autos traz exposição a fatores de risco somente após 22/10/1992, não podendo ser reconhecido como especial qualquer período anterior pois, não balizado em PPP válido e completo, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com indicação de exposição a fatores de risco, relativamente aos períodos reconhecidos.

A diz, ainda, que o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu, sem laudo pericial.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do recurso inominado da parte autora

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

Cabe anotar, ainda, que apenas é viável a aplicação do princípio da fungibilidade quando presentes, concomitantemente, os requisitos da dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente indicado seja interposto dentro no prazo do recurso correto.

No presente caso, não possível aplicar o princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos Declaração.

II) Do pedido de uniformização da parte ré

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o PPP acostado aos autos não é documento válido, hábil e completo, nos termos da legislação previdenciária, para comprovação da exposição à agentes nocivos, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, (i) não admito o processamento do recurso inominado apresentado pela parte autora; (ii) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000188

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2021 60/1081

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

0000747-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000738  
RECORRENTE: JANE MEIRE DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004691-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000737  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELISEU DA SILVA BRUM (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0003809-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000736  
RECORRENTE: HUGO CESAR BRUM FARIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000489-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000739  
RECORRENTE: DORALINO MACENA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201000189**

**DECISÃO TR - 16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu art. 10, §§ 1º e 2º: §1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. §2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 1.042, § 4º, do CPC e o art. 10, § 2º, da Res. 3/2016/CJF3R. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido. Viabilize-se.

0004159-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001247  
RECORRENTE: JAIR SANTOS DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004540-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001229  
RECORRENTE: RAMAO JOSE TEODORO BRITES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5001155-03.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001237  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)  
RECORRIDO: ZILMA DE SOUZA CRIZANTO (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

0005330-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001228  
RECORRENTE: ELISEU PEREIRA LISBOA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003875-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001230  
RECORRENTE: OSEAS FERREIRA GONCALVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003690-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001232  
RECORRENTE: ANTONIO SERAFIM SANTANA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000324-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001248  
RECORRENTE: PAULO CESAR BAPTISTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003606-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001233  
RECORRENTE: ANTONIO CORREA NEVES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000436-79.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001236  
RECORRENTE: GENESIO FLORENCIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003282-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001235  
RECORRENTE: ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003864-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001231  
RECORRENTE: ANTONIO LOURENÇO DIAS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003395-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001234  
RECORRENTE: EDSON DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001050-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001243  
RECORRENTE: MARIA GORETE MARTINS LAZZARI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de

Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENDA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELESO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.”

Pois bem. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de apresentar cópias dos julgados apontados como paradigmas, com a identificação dos processos em que proferidos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Ademais, ainda que superado esse óbice ao conhecimento do incidente de uniformização, no caso concreto, a parte recorrente não se utilizou de argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “b” e “c”, da Resolução nº 586/2019/CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Viabilize-se.

0000102-19.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001245

RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, a reforma do acórdão da Turma Recursal “visto que configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a interpretação dada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e ainda divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões”.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENDA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

**VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE**

**ISENÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Por fim, não merece conhecimento o pedido de uniformização quando não houve expresso pronunciamento da Turma de origem acerca da matéria abordada no recurso, nos termos das Questões de Ordem nº 10, nº 35 e nº 36, todas da TNU, respectivamente transcritas:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

Pois bem, entendo que a referida divergência jurisprudencial não restou comprovada no caso concreto, pois a parte recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas (cotejo analítico); o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, que tem direito ao pagamento do Adicional de Habilitação Militar no percentual de 16%, sob pena de ofensa à Constituição. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não merece seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão nos autos refere-se a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença especial. Cabe destacar, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a matéria de batida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido: "DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.170 RIO GRANDE DO SUL)" Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Viabilize-se.**

0003962-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001238  
RECORRENTE: ANTONIO FELICIANO GALEANO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003572-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001239  
RECORRENTE: JOEL COELHO PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002029-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001255  
RECORRENTE: ELSO BRANDAO TORRACA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A parte ré alega, no incidente de uniformização, divergência com entendimento da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, da TNU e do STJ.

Sustenta, nas razões do recurso extraordinário, que seja mantida a correção monetária e os juros de mora do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

Pedido de Uniformização Nacional

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, anoto que a parte suscitante, em sede recursal, somente impugnou a ausência de incapacidade e a falta de realização de exame pessoal para conclusão de incapacidade.

Assim, considerando que as alegações, de reformation in pejus e de cumulatidade de remuneração com benefício previdenciário, somente foram aventadas no incidente de uniformização, aplica-se a Questão de Ordem 10, da TNU:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Noutro giro, em relação à ausência de incapacidade, observa-se que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

"(...) Como se observa, o pedido foi julgado improcedente em razão de o magistrado de origem não ter vislumbrado o preenchimento do requisito da incapacidade.

Entendo que a conclusão do Juízo de origem merece reforma.

Inicialmente, ante as informações do CNIS da parte autora, verifico que esta preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Acerca da incapacidade, o perito indicou que o autor apresenta doença ortopédica nos tornozelos. O expert afirma, ainda, que tal doença tem caráter crônico, sem prognóstico de cura, podendo apenas ser amenizada. O perito, ademais, foi categórico ao afirmar que tal enfermidade limita a capacidade de movimentação e a resistência a esforço dos tornozelos, estando incapacitado para as suas atividades habituais, podendo apenas exercer atividades que não exijam esforços.

Ora, embora o perito não tenha concluído pela incapacidade laboral, verifico que a parte autora conta hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e ativa-se no mercado de trabalho como mestre de obras.

O quadro de doença ortopédica crônica, somado à idade avançada, à baixa escolaridade e ao tipo de trabalho ao qual se dedica, permite concluir que o autor se encontra incapacitado para a atividade que habitualmente desempenha, não sendo possível ser readaptado, a essa altura da vida, e com tais enfermidades, em outra função.

Assim, no caso concreto, concluo pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Portanto, comprovado o requisito da incapacidade, entendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito, tendo em vista que o expert foi claro ao estabelecer o marco inicial da incapacidade

(Precedente: PEDILEF 200936007023962)(...)"

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também, consigno que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador formar sua convicção por elementos outros que não apenas o laudo pericial.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

#### Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Pelo exposto: (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 7, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região, e do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019; e

(ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, nos termos do 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

## TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000190

#### DECISÃO TR - 16

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R e 586/2019/CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu artigo 14, §§ 2º e 3º: § 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. § 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável. Também, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu artigo 10, §§ 1º e 2º: §1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. §2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantendo-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o artigo 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização (TNU) para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0002730-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001275

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DE MOURA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001259-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001277

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA DE ANDRADE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0000836-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001278

RECORRENTE: IVANIR MUNIZ PEREIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000399-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001280

RECORRENTE: JORGE CANDELARIO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001789-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABELLE GONCALVES DOS SANTOS AMARAL (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

0000424-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001279

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JONATHAS MARTINS TORRACA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

##### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000080

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000743-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039459  
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FONSECA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046972-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040358  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, julgo o processo EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0012337-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001206  
AUTOR: FILDELIS MANOEL DOS SANTOS (SP235399 - FLORENTINA BRATZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083046-30.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001185  
AUTOR: MARCIO TADEU DE CASTRO LIMA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) ANESIA DE CASTRO LIMA - ESPOLIO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006931-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001219  
AUTOR: BENEDITA LEITE GIL (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHI NAKAMOTO)

0068791-67.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001186  
AUTOR: THERESA AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017536-70.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001201  
AUTOR: MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015552-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001203  
AUTOR: KLEBER ROBERTO PANZARINI (SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009353-42.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001217  
AUTOR: HELENA EMI AKI FUJII (SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO, SP079281 - MARLI YAMAZAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011083-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001210  
AUTOR: JOSE ISIDIO DA SILVA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067103-36.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001189  
AUTOR: PEDRO KAVLAC (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042734-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001196  
AUTOR: IVO FATTORE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011071-40.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001211  
AUTOR: TANIA TIE MIURA ISHIY HANADA (SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003565-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001225  
AUTOR: SIDNEY AUGUSTO (SP242336 - FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057120-47.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001191  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERIA BONONI (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010223-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001216  
AUTOR: MARIA PAULA ITO (SP035579 - VALTER FARID ANTONIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077211-61.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001188  
AUTOR: RENATA EIKO HIRAHATA (SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012668-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001204  
AUTOR: MARGARIDA GUIMARAES BARREIROS (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003575-57.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001224  
AUTOR: ANGELA MARIA LEMOS SULZER AUGUSTO (SP242336 - FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009146-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001172  
AUTOR: DORA ALICE FERREIRA (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001293-17.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001226  
AUTOR: CLARICE DAMAS (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006723-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001220  
AUTOR: ANNA MARIA RISSETO (SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055977-86.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001187  
AUTOR: THIAGO ALEX OZORES ANDREOTTI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

004443-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001195  
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA MANZATTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004091-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001223  
AUTOR: ADAO TREVISOLI (SP271407 - JULYENE JUNQUEIRA GIL ROMITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011068-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001212  
AUTOR: RINEU TOMIATTO - FALECIDO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024654-29.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001199  
AUTOR: BERNARDO VICENTE XAVIER (SP057038 - JABES RICARDO DE MORAES FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010867-64.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001214  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063299-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001170  
AUTOR: CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007451-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001218  
AUTOR: JOAO PEPERAIO (SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) MARIA ALICE CAMBUY PEPERAIO (SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044451-88.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001194  
AUTOR: PEDRO KAVLAC (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012153-09.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001207  
AUTOR: ALZIRA EIKO NAKAKUBO (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011244-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001209  
AUTOR: PEDRO TERRAO - FALECIDO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062211-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001190  
AUTOR: SERGIO BASSO MAGRI (SP187547 - GLEICE DE CARLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026532-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001198  
AUTOR: DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010860-72.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001215  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012667-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001205  
AUTOR: ABAETE PASCOAL CARNEIRO (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000764-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001227  
AUTOR: ETELVINO DIAS NETO (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017805-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001200  
AUTOR: MARCIO COTOMACCI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044452-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001193  
AUTOR: TIZUKO HOSAKI OTA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011840-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001208  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) NANJI REGINA DE SOUZA LIMA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) (SP292666 - THAIS SALUM BONINI, SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016146-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001202  
AUTOR: VALERIA APARECIDA DOS SANTOS SALES (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011067-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001213  
AUTOR: LIA NAMI MIURA ISHII (SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHII)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045581-50.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001192  
AUTOR: NANJI FERREIRA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026615-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001171  
AUTOR: COLETO DE SOUZA MACHADO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005640-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001221  
AUTOR: MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN (SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036106-07.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001197  
AUTOR: SÉRGIO FELTRIN (SP128191 - FERNANDO RECHE BUJARDON FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005539-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901001222  
AUTOR: MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN (SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000170-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040587  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIELA DE SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte previdenciária NB: 21/105.081.971-0.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033178-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040062  
AUTOR: NEUSA TEODORO DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024729-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040226  
AUTOR: EDNEA PEREIRA CAMPOS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061507-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039717  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA COLHAGHI (SP299126 - EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009142-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040624  
AUTOR: EDISON RODRIGUES (FALECIDO) (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) EVELYN ELIZABETH ALDUNATE GUTIERREZ RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Ante a r. decisão anterior e a petição da parte autora juntada em 09.10.2020, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0015338-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039960  
AUTOR: DEBORA BUENO DA SILVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051040-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039957  
AUTOR: EVANDRO PERSIANE (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017740-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039959  
AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(a) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Enfatize-se que não haverá prejuízo em relação aos pedidos de expedição de procuração certificada, a qual será emitida, regularmente, pelo setor responsável do Juizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027266-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039506  
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039516  
AUTOR: JOSE ROQUE MACIEL FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039512  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MATHEUS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013003-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039508  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012682-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039509  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008866-67.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039511  
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA PINTO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005655-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039514  
AUTOR: JAQUELINE GARCIA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058017-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039505  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067392-56.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039504  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MEIRELES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP180150 - LUCIANO DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039515  
AUTOR: FABIO SABINO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011178-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039510  
AUTOR: REGINALDO GOIS (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR, SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(a) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas**

bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Enfatize-se que não haverá prejuízo em relação aos pedidos de expedição de procuração certificada, a qual será emitida, regularmente, pelo setor responsável do Juizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048975-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039479  
AUTOR: LOIDE FELIX DE BARROS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005795-25.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039471  
AUTOR: VANUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP342485 - WAGNO GIL COSTA, SP338016 - FRANCISCO PASSIFAL RAMOS DE SOUSA, SP329942 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052892-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039478  
AUTOR: MARCIA ALVES DE SAO PEDRO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009058-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039498  
AUTOR: CLAUDENO VITAL DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015985-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039492  
AUTOR: MARIA CLEUZA MORGANTE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010746-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039495  
AUTOR: MARIA DIFATIMA DA SILVA (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009542-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039497  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALVES FERNANDES (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006007-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039501  
AUTOR: SANTINO ZANARDO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018301-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039490  
AUTOR: MARISTELA SANTANA DE SILLIO SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028792-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039487  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016311-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039491  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA LOIOLA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034087-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039484  
AUTOR: CELSO YOSHITAKA MORIZONO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047783-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039481  
AUTOR: LUIS MANOEL DE LIMA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005276-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039502  
AUTOR: DONATO ALVES VIANA - FALECIDO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) DONATO MACHADO VIANA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) JOSE ROBERTO MACHADO VIANA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) MARIA CAROLINE FERREIRA VIANA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) DONATO MACHADO VIANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) MARIA CAROLINE FERREIRA VIANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JOSE ROBERTO MACHADO VIANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030887-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039486  
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043137-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039483  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA - FALECIDA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) DANIEL LAURO DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) ANA CRISTINA DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014701-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039493  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE RUFINO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010296-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039496  
AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067899-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039472  
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014006-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039494  
AUTOR: MARCIA PEREIRA LIMA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026205-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039488  
AUTOR: DAMON SANTOS BAESTERO ALMEIDA DE FARIAS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053113-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039477  
AUTOR: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063431-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039474  
AUTOR: PAULO VICENTE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039499  
AUTOR: SERGIO ALVES SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006199-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039500  
AUTOR: MARCELO LENILDO DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065324-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039473  
AUTOR: VALDERES SOUZA MARQUES (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061173-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039475  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOMINGUES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045543-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039482  
AUTOR: ROBERTO SALOME (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048501-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039480  
AUTOR: LOURDES MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030825-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039606  
AUTOR: VONISETE ALVES PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora VONISETE ALVES PEREIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretária de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023785-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039625  
AUTOR: RENILDA ROCHA SANTOS (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretária de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036553-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038959  
AUTOR: ANGELINA STRUZIATO PIANI (SP193796 - ANDRÉIA NUNES DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032889-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039020  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS (SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045966-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040622  
AUTOR: ELIZABETH EULALIO FIGNANA DE SOUZA (SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0011443-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040210  
AUTOR: FABIANA DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016214-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261845  
AUTOR: MILMA REIS (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046559-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039875  
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS OLIVEIRA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040768  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Deferir o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039534  
AUTOR: JOAO NATALINO DE AGUIAR (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a alteração dos critérios de reajustamento do valor de seu benefício, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios de modo a preservar o valor real do benefício.

FUNDAMENTO e DECIDIDO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202 não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido.

Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:

“Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, e dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição” (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.

Quanto às questões de fundo, vale salientar que o preceito do art. 201, § 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos “critérios previstos em lei”.

Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.

Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício.

Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de “preservação do valor real do benefício” senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

(...)

§ 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

(...)

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispor sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social”.

Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995.

Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso.

Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado de ser calculado a partir de 1º de julho de 1995.

Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98.

Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar.

Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96.

Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997.

Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei.

O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001).

Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos.

Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente).

Já em 2002 foi aplicado o IGP-DI, fixado para os reajustes dos benefícios por força do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002.

Desta forma, verifica-se que os reajustamentos dos benefícios, ao longo dos anos, seguiram os critérios fixados em lei.

A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes:

“Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido” (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334),

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido” (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395).

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente:

7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu:

“Ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C. F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste.

Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R. E. conhecido e provido” (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).

No caso em tela, a parte autora pretende a revisão de sua renda mensal, alegando que houve uma defasagem no valor de seu benefício entre 2016 e 2021. No entanto, conforme expostos, como o INSS aplicou os critérios legais para reajustamento do valor do benefício (presunção da legalidade), o pedido é improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0044000-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040529

AUTOR: ALAN SANTOS COSTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

A fasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

A fasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

A fasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A fasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

A fasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

A colho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/705.254.710-5, desde o requerimento (15/04/2020).

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 22):

“VI. DISCUSSÃO

Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de esquizofrenia. Houve período de incapacidade entre 11/03/2010 e 13/02/2013, 01/08/2015 e 25/05/2016, 06/12/2017 e 22/11/2008, 22/02/2018 e 01/03/2020 (reconhecido pelo INSS). Não há comprovação de período de incapacidade significativa recente. (...) O quadro do Autor da ação, segundo a documentação disponível, respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, estando em uso das mesmas medicações há 7 anos, sem necessidades de ajustes medicamentosos que indiquem refratariedade ou maior gravidade, sem idas ao pronto-socorro ou internações psiquiátricas. Ao exame psíquico atual não apresenta alterações significativas, nem sintomas residuais atuais de intensidade suficiente para contemplar diagnósticos de transtornos psiquiátricos descompensados, segundo os critérios da CID-10. Portanto, do ponto de vista psíquico, não comprova incapacidade atualmente. VII. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: O autor apresenta quadro de doença compatível com CID-10: F20. Não há comprovação de incapacidades na atual perícia.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa. Ademais, a mera discordância em relação à conclusão do perito judicial, ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo.

Do mais, tem-se que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Outrossim, ressalto que a avaliação é realizada com base na análise do quadro geral da parte autora em consonância com a atividade laboral informada e a documentação carreada aos autos e/ou apresentada, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Vale salientar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5026001-18.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036780

AUTOR: SELMA BENTO DA SILVA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

UNIESP S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049313-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038778

AUTOR: ANA PAULA SOUZA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0043161-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039947  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE SOUZA FURTUNATO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para a avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 21):

“Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que a Autora da ação apresenta quadro compatível com Transtorno Misto Ansioso Depressivo – F42.1 (CID-10), com DID (Data do Início da Doença) definida em 2012 segundo relato da pericianda. Doença marcada por sintomas ansiosos e depressivos leves sem predominância de um sobre o outro. Os sintomas não são graves o suficiente para determinar uma incapacidade. Não houve também alteração da prescrição médica e fez uso regular das medicações em doses baixas e sem alterações ao longo do tempo, o que não condiz com quadro grave. Atualmente seu quadro é leve, não apresenta alterações que indiquem incapacidade, sua medicação não modificou-se significativamente desde a última avaliação pelo INSS, o que indica um quadro estabilizado, de modo que não há como caracterizar a incapacidade com qualquer grau de confiabilidade científica. Apesar do tratamento de longa data, o exame psíquico atual não apresenta alterações significativas e os sintomas residuais não são de intensidade suficiente para contemplar uma incapacidade ao labor, seja esta parcial ou total. 6. CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: Apresenta quadro compatível com Transtorno Misto Ansioso Depressivo – F41.2 (CID-10) • Pela presente avaliação não apresenta quadro de incapacidade.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

Ademais, saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0042984-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037355  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para a avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 16):

“Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve episódio do calcâneo (M77.3), esquizofrenia paranoide (F20.0), tratamento médico com fenobarbital e risperidona, fascite plantar, retardo mental leve (F70), Transtornos específicos da personalidade (F60), Psicose não orgânica não especificada (F29), transtornos globais do desenvolvimento (F84), epilepsia (G84), insônia, alucinações auditivas, medo de andar no meio de pessoas, sensação de estar sendo perseguido, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pelo próprio periciando, é o ano de 1987, data na qual o periciando refere ter sido diagnosticado com esquizofrenia aos sete anos de idade, vide histórico descrito no corpo do laudo. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como serralheiro, como auxiliar de serviços gerais, como ajudante geral e como carregador - atividades laborais habituais referidas pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa

Ademais, saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012283-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039880  
AUTOR: MARIA MARNE DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047779-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039856  
AUTOR: MARCOS RIZZO FRANCA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045389-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039099  
AUTOR: CARMITO FERREIRA DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040131  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PEDRO ESTEVAM (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010632-55.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040247  
AUTOR: SIONE RIBEIRO GONCALVES (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039112-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040273  
AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040064-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040039  
AUTOR: MADALENA APARECIDA CARDOSO SALEM (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0000444-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040123  
AUTOR: FLAVIO ALESSIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041194-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040190  
AUTOR: ALMERINDA GOMES DE MEDEIROS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0045706-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030941  
AUTOR: IONE MARIA TEIXEIRA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040386-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030946  
AUTOR: NOELIA FERREIRA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0045615-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039884  
AUTOR: ERIKA CAROLINA DINIZ ARRUDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008120-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039839  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DOS ANJOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043581-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039869  
AUTOR: PAULO SERGIO SEVERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046555-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039741  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DIAS (SP344347 - STELLA CATARDO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006235-50.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039834  
AUTOR: MAGDA AUGUSTO DA SILVA (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047496-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040152  
AUTOR: MARLI DOS SANTOS LEANDRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037810-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040046  
AUTOR: SOPHIA ALVES DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045426-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039691  
AUTOR: FABIO APARECIDO SILVA DOMINGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043006-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039858  
AUTOR: MARCOS PAULO DE MELO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043255-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040176  
AUTOR: ROSILVA MARIA LUZ SOUZA (SP371773 - DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035553-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038985  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MERCES DE ALMEIDA (SP427926 - ISIS TAYNAH QUEIROZ DE ALMEIDA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051899-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039255  
AUTOR: CARLOS XIMENES (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/630.320.795-6, desde o indeferimento (12/11/2019).

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e comprometido pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 29):

“V. Análise e discussão dos resultados Pericando com 56 anos, cabeleireiro autônomo. Pericando com infecção pelo HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana diagnosticado em 2011, quando apresentou severa imunodepressão com doenças oportunistas, incluindo a neurotoxoplasmose. Foi submetido a tratamento clínico em regime de internação hospitalar, em 2011, com progressiva melhora. Mantém tratamento ambulatorial em uso de medicamentos antirretrovirais. (...) O exame pericial mostra bom estado geral, não há déficits cognitivos, colaborativo, humor estável, atenção e concentração preservadas, pragmatismo preservado, reside sozinho, autônomo para as atividades da vida diária e pessoais da vida independente. Concluo que a doença é passível de controle satisfatório mediante tratamento e não o incapacita para o trabalho habitual, atividades da vida diária e pessoais da vida independente. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA OU PESSOAIS DA VIDA INDEPENDENTE. NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa. Ademais, a mera discordância em relação à conclusão do perito judicial, ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo ou realizar nova perícia.

Do mais, tem-se que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Outrossim, ressalto que a avaliação é realizada com base na análise do quadro geral da parte autora em consonância com a atividade laboral informada e a documentação carreada aos autos e/ou apresentada, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Vale salientar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0044644-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301039286

AUTOR: EDIMAR SOUZA SILVA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/621.084.314-3, desde a cessação (16/09/2020).

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e comprometido pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 29):

“VI. DISCUSSÃO. Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o autor da ação apresenta quadro de esquizofrenia. Houve período de incapacidade entre 28/11/2017 a 16/09/2020, 01/04/2019 a 01/04/2019 (reconhecido pelo INSS). Não há comprovação de período de incapacidade significativa recente. (...) O quadro do Autor da ação, segundo a documentação disponível, respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, e não necessitou recentemente de ajustes medicamentosos, idas ao pronto-socorro ou internações psiquiátricas. Apresenta relatórios antigos informando rigidez cognitiva e informando que não dava medicações escondidas na comida em anos progressos. Não há relatórios mais recentes informando manutenção dos sintomas ou do esquema terapêutico e não há informações acerca de medicações de depósito (disponíveis no SUS) ou tratamentos atuais. Ao exame psíquico atual não exterioriza sintomatologia psicótica ativa e não apresenta alterações de sensopercepção que indiquem quadros alucinatórios ou delirantes agudos e incapacitantes. Portanto, do ponto de vista psíquico, não comprova incapacidade atualmente. VII. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: O autor apresenta quadro de doença compatível com CID-10: F20.0. Não há comprovação de incapacidades na atual perícia.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa. Ademais, a mera discordância em relação à conclusão do perito judicial, ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo ou realizar nova perícia.

Do mais, tem-se que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Outrossim, ressalto que a avaliação é realizada com base na análise do quadro geral da parte autora em consonância com a atividade laboral informada e a documentação carreada aos autos e/ou apresentada, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Vale salientar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I do CP, e julgo improcedente o pedido. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0039503-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040323  
AUTOR: MANOEL VITAL NETO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043787-71.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040311  
AUTOR: CLAUDECI GOMES DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038965-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040315  
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTIAGO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046793-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040309  
AUTOR: GILDA MARIA DIAS DE JESUS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037003-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040317  
AUTOR: VANDA LUCIA DE SOUZA (SP366840 - DOUGLAS SILVA MATIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041747-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040314  
AUTOR: IZA JESUS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041671-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040322  
AUTOR: PAULO BARRETO DE ARAUJO (CE014714 - ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046461-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040310  
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045697-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040320  
AUTOR: DANIEL GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045529-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040321  
AUTOR: MARIA ROZINETE CABRAL LOTERIO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042061-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040313  
AUTOR: SENILO PEREIRA DA PENHA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020439-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035574  
AUTOR: ANTONIO DIMAS RODRIGUES DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0051984-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039284  
AUTOR: DANIELA MOURA PEREIRA DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/628.302.641-2, desde a cessação (18/12/2019).

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e comprometido pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 22):

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que DANIELA MOURA PEREIRA DOS SANTOS propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Periciando com 44 anos e qualificada como supervisora de atendimento de call-center. Caracterizados quadros de hipertensão arterial, obesidade, intolerância a glicose e transtorno de ansiedade. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLÍNICO E DADOS ANEXADOS.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa. Ademais, a mera discordância em relação à conclusão do perito judicial, ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo ou realizar nova perícia.

Do mais, tem-se que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Outrossim, ressalto que a avaliação é realizada com base na análise do quadro geral da parte autora em consonância com a atividade laboral informada e a documentação carreada aos autos e/ou apresentada, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Vale salientar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0048956-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040269  
AUTOR: ALEX CRUSINSKI (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0042173-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039813  
AUTOR: MARIA SILVIA MENDES QUEIROZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040499-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039804  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA CANDIDO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048831-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039807  
AUTOR: CLAUDIO EUSTAQUIO LINO DA COSTA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041558-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039803  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038895-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039814  
AUTOR: MARIA ELIENE FERNANDES MATOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045185-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039810  
AUTOR: VERA LUCIA MARINHO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044216-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039812  
AUTOR: JAIME FLORENCIO DA SILVA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046768-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039808  
AUTOR: SEBASTIAO SOUSA CHAVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044364-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039811  
AUTOR: ARMANDO ANIBAL DA PENHA JUNIOR (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045329-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039809  
AUTOR: MARIA TEREZA OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047378-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039800  
AUTOR: EDILBERTO FRANCISCO DE SOUSA (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0047497-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039774  
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040947-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039793  
AUTOR: DAMASIO WALDYR WEBER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048475-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039622  
AUTOR: EDNA MARIA DA CONCEICAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039673-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039532  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039163-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039740  
AUTOR: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046462-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037339  
AUTOR: JESSIKA DE MACEDO PEIXE (SP391314 - LEANDRO FERNANDES DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 26):

“Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifiquei que a pericianda apresenta epilepsia. Há exame de ressonância que demonstra a presença de lesão hipodensa parafaríngea infratemporal, cujo laudo não é compatível com neurofibromatose. Trata-se de lesão não cerebral, cujo investigação ainda está em análise por outros exames complementares. Não é possível, no momento, definir com certeza diagnóstico de neurofibromatose e suas variantes. Ainda que se trate de neurofibromatose, não há acometimento cerebral, o que indica que o quadro de epilepsia não tem qualquer correlação com este achado de imagem. Ser portadora de epilepsia não significa estar incapacitada para atividades fisiológicas, funcionais e laborativas. A abordagem de tratamento da epilepsia tem como objetivo manter o indivíduo sem crises incapacitantes e tratar comorbidades. O diagnóstico de epilepsia é eminentemente clínico. No entanto, exames complementares subsidiários podem auxiliar a abordagem terapêutica e estabelecer diagnósticos diferenciais entre os tipos de epilepsias e outras condições clínicas. As epilepsias constituem um grupo heterogêneo de síndromes clínicas neurológicas em que há presença de pelo menos 1 crise epilética e há predisposição cerebral para recorrências de crises. Dentre os vários tipos de epilepsia, a maioria é controlada com medidas terapêuticas farmacológicas, quer com remissão das crises, quer com descaracterização de eventual incapacidade presente. O conceito de que todas as crises epiléticas são convulsivas não é um conceito médico. O conceito de que crises convulsivas são todas epiléticas não é um conceito médico. Crises convulsivas podem fazer parte de uma ampla gama de síndromes epiléticas, mas não exclusivamente. Há outras situações clínicas nas quais também ocorrem crises convulsivas mas que não preenchem os critérios para serem definidoras de epilepsia (hipoglicemia, distúrbios metabólicos agudos, secundárias a medicações, tóxicas, entre outras) O conceito que toda crise epilética é incapacitante não é um conceito médico. As doses de medicações e esquemas terapêuticos que a pericianda utiliza não são compatíveis com epilepsia refratária e não há descrição de que haja qualquer impedimento ao ajuste terapêutico, como ocorre em situações em que não há controle clínico. Não foi constatada a presença de refratariedade ao tratamento clínico para a epilepsia ou incapacidade decorrente de suas crises epiléticas. Desta forma, o nexo causal de incapacidade laborativa decorrente da epilepsia, unicamente por ser a pericianda portadora desta enfermidade, não se caracteriza de maneira temporal indefinida ou permanente. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

Ademais, saliente que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0042610-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040640

AUTOR: EDUARDO NOVAES MOTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043502-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040182

AUTOR: JESSICA OLIVEIRA CARVALHO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0001913-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301033847

AUTOR: PEDRO SILVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0006066-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040676

AUTOR: SINGELFREDO MATEUS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-55.2020.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040023

AUTOR: MARIANA BANDEIRA DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021671-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038628

AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários**

nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0012797-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037444  
AUTOR: ANTERO JOSE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038212-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035309  
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS MUNIZ - FALECIDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022321-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039995  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014225-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037448  
AUTOR: COSMA LOPES DA SILVA VIGARIO (SP405828 - CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049339-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037327  
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DE CARVALHO FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

A fasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vencidas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

A fasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

A fasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A fasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

A fasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e comprometido pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo nº 22):

“O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que JOSE ARGEMIRO DE CARVALHO FILHO propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Periciando com 48 anos e qualificado como como ajudante (08/04/2014 a 26/09/2017. Atividade previa de vendedor. Caracterizados quadros de diabetes mellitus desde os 30 anos, hipertensão arterial, etilismo, tabagismo, com antecedente de doença arterial coronária em 2011 (?) quando submetido a revascularização do miocárdio e em 2018 submetido a angioplastia – não há implante de marca passo. Em 2019 informe de manifestação de quadro anginoso, sem dados subsidiários. Atualmente com quadro de dor nas pernas e queimação (neuropatia diabética? insuficiência arterial periférica?) sem dados objetivos subsidiários. (...) No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação. Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação de descompensação cardíaca, sem quadro congestivo pulmonar ou periférico, mas como já relatado sem dados objetivos funcionais. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLINICO E DADOS INFORMADOS.”

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

Ademais, saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0043674-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040110  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0039631-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040097  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS ALVES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048973-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040104  
AUTOR: NILSON JOSE FERNANDES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044833-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040091  
AUTOR: MONICA DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0042418-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040495  
AUTOR: MARIA MARISTELA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040838-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040494  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NUNES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044539-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040511  
AUTOR: IVANETE AGUIAR DE OLIVEIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040364-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040491  
AUTOR: VALDINAR CLEMENTINO DA COSTA (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046606-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040489  
AUTOR: SERAFIM COSTA DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041002-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040488  
AUTOR: MARIA ANGELA SILVA POLVORA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004211-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040498  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043010-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301037879  
AUTOR: ADALINY RUIZ FREIRE (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO, SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047723-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301040380  
AUTOR: OLIMPIA MARIA DE LACERDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

Realizada a perícia médica judicial, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Registro os seguintes termos do referido laudo (arquivo n.º 22):

"Após avaliação criteriosa da história, exame físico e exames complementares, concluo que a autora é portadora de: -Gonartrose direita CID: M17 -Pós-operatório de artroplastia de joelho esquerdo Trata-se de uma pericianda de 55anos de idade, relatando que em 2002 iniciou quadro de dores em região de joelhos, procurou atendimento no convênio, aonde vem realizando tratamento medicamentoso, fisioterapia motora, acupuntura e infiltrações. Como não apresentou melhoras foi submetida àartroplastia de joelho esquerdo dia 06/12/2019. A pericianda não apresenta sinais de atrofia muscular, nem déficit de força ao exame físico realizado, porém apresenta diminuição de amplitudes de movimento de joelhos, não implicando em incapacidade laboral, levando em conta a atual função laboral declarada. As alterações dos exames de imagemcondizem com o quadro atual da autora. As queixas da autora não são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico. Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, não foram encontradas moléstias que justificassem incapacidade no presente momento, levando em conta a atual função laboral declarada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista médico pericial. Houve incapacidade de 31/10/2019 à 07/05/2020, para recuperação pós-cirúrgica."

Nesse contexto, impõe ressaltar que a presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade da parte autora exercer atividade laborativa.

Ademais, saliento que a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes, não é causa suficiente para se afastar o laudo em que se baseia o decreto de improcedência, posto que a prova técnica judicial foi realizada por profissional legalmente habilitado e não está maculada por qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido confeccionada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente.

Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade.

Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Outrossim, com relação ao período indicado na perícia médica observa-se que a parte autora já gozou do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0040083-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6301025752  
AUTOR: ISILDINHA BAPTISTA NOGUEIRA (SP339895 - MARCOS PAULO COSTA RAMOS GUARDIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro a prioridade na tramitação processual.

Oficie-se a CEF, comunicando-a da revogação da tutela antecipada concedida no curso do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052442-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038761  
AUTOR: LUCIANO ROCHA DA SILVA (SP446320 - BARBARA DOS SANTOS MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio emergencial.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora.

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042913-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030405  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MACEDO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/03/1989 a 29/05/1990 (empresa: Viação Diadema Ltda), para fins de cálculo de futura aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0043465-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040305  
AUTOR: DIOCLECIO ALVES DE ARAUJO (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo rural o período de 31/01/1980 a 01/05/1986.

2) averbar o período urbano de 01/09/2003 a 17/09/2003.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019202-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039667  
AUTOR: JAILSON ALVES DE SOUZA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de inclusão da remuneração recebida na competência de 10/2016, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a especialidade do labor do interregno de 20/04/1989 a 10/08/1996.

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.415.359-8, com DIB em 15/10/2019, RMI de R\$ 2.135,01 e RMA de R\$ 2.292,11 (01/2021).

3) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 38.427,87, atualizados até 02/2021.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043330-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040094  
AUTOR: IZIDIA OLIVEIRA LIMA (SP419188 - PEDRO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar apenas a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$3.000,00, após o trânsito em julgado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais em face da União

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, diante do risco de irreversibilidade do provimento antecipatório. Haveria, ainda, violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042040-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038835  
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GOLART (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) VALDECIR GOLART (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) ROSIMEIRE DA SILVA GOLART (SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) VALDECIR GOLART (SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal às obrigações de fazer consistentes em:

1) renovar de 120 dias para 180 dias a suspensão do contrato de financiamento firmado pelos autores.

2) proceda ao apontamento de moratória também para as parcelas 08/2020 e 09/2020, que não deverão constar como estando "em aberto", mas sim com o código "MRT" (como constou da fl. 5 do arquivo 40 para as parcelas 04/2020 a 07/2020), com a consequente incorporação ao saldo devedor do financiamento.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Mantenho em parte a tutela de urgência tão somente para reiterar que a Caixa, independentemente do trânsito em julgado, proceda ao apontamento de moratória também para as parcelas 08/2020 e 09/2020, que não deverão constar como estando "em aberto", mas sim com o código "MRT" (como constou da fl. 5 do arquivo 40 para as parcelas 04/2020 a 07/2020), com a consequente incorporação ao saldo devedor do financiamento. Revogo-a, portanto, na parte em que determinou a exclusão do nome dos autores em razão dos valores devidos em razão do uso do crédito rotativo (cheque especial).

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0067731-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040073  
AUTOR: JOSE CICERO ROSENDO DE ALMEIDA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente. Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar o período urbano comum de 23/05/1996 a 04/07/1996.

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 02/07/2007 a 14/08/2013 e 05/03/2014 a 18/04/2018, sujeitos à conversão pelo índice 1.4.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 05/08/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 05/08/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$31.153,67, atualizados até 02/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.496,59 / RMA em 01/2021 = R\$1.607,81).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037477-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039970

AUTOR: ADELINO MARTINS PEREIRA (SP220576 - LEANDRO ZAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar em favor da parte autora, na forma acima explicitada, os seguintes períodos para cômputo da carência: 20/02/1975 a 15/09/1975, 13/10/1975 a 07/01/1976, 20/01/1976 a 30/03/1976, 24/05/1976 a 29/05/1976, 07/08/1978 a 27/12/1978, 29/06/1979 a 29/07/1980, 29/08/1980 a 19/12/1980, somando-se 196 contribuições, nos termos da tabela do artigo 28, parte integrante desta sentença.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (02/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 02/07/2019 (DIB), no montante de R\$21.060,02 (atualizado até 01/2021), respeitada a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos do auxílio emergencial, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032720-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032850

AUTOR: JOVACY LUIZ DE OLIVEIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1983 a 02/12/1985 (PILKINGTON BRASIL LTDA.), 30/05/1997 a 14/07/1998 (FERROLENE S.A. IND. e COM. DE METAIS) e de 15/07/1998 a 29/03/1999 (FERROLENE S.A. IND. e COM. DE METAIS);

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.974.056-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (16/07/2020), com RMI fixada no valor de R\$3.503,69 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$3.694,64 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) para janeiro de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 9.706,12 (NOVE MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para fevereiro de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0031184-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036755

AUTOR: ELEZENE GERALDA OLIVEIRA (MG150092 - ELEZENE GERALDA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF, a título de indenização por danos morais, a quitar a dívida da autora referente aos contratos nº 21.4139.400.0003337-36, 4139.001.00023931-9 e 0121413919100094922.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043752-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039853

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, reconheço a ilegítima ativa da autora para pleitear a condenação dos Correios pelos eventuais danos materiais sofridos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quando ao pedido remanescente, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar

exclusivamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$2.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004816-06.2019.4.03.6126 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038096

AUTOR: DEUSDETE BATISTA DOS REIS (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a (i) reconhecer o período de 01/01/1978 a 31/12/1981 como tempo de serviço rural, sendo que a soma com os períodos já reconhecidos na via administrativa perfaz o total de 35 anos, 1 mês e 22 dias; (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/10/2018 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 1.454,61 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.607,23 (UM MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/10/2018 a 31/01/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 47.891,97 (QUARENTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2021.

Sem custas e honorários.  
Deiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005103-18.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036791  
AUTOR: CLAUDIO JAIR BARONE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a UNIÃO na restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.131.950-7) e sobre a previdência privada (FUNCESP) do autor, no período de 04/2012 a 11/2016, em razão da prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados pela taxa SELIC.

Justiça gratuita deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042371-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301035573  
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS NETO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2020), no valor de um salário mínimo;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/04/2020, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial no período de 09/04/2020 a 14/12/2020 e acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), as quais totalizam o montante de R\$ 6.230,97 (Seis mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos), para fevereiro/2021, conforme cálculos juntados aos autos (evento 34).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038341-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032496  
AUTOR: VIVIANE SOUZA DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do NB 87/104.088.850-7, a partir da data posterior à sua cessação indevida, em 02/02/2020, no valor de um salário mínimo;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/02/2020, com o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio emergencial no período de 15/04/2020 a 14/12/2020, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 8.725,72 (Oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), para fevereiro/2021, conforme cálculo anexo aos autos (evento 40).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando o restabelecimento do NB 87/104.088.850-7 em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para a inclusão da curadora do autor nesta ação, Sra. Maria Lúcia de Souza de Araújo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022634-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040679  
AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor dos interstícios de 20/03/1991 a 05/07/1994 e 01/01/2004 a 27/11/2007.

II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5011803-81.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039563  
AUTOR: WELLINGTON BELLO DOS SANTOS (SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar o período comum de 15/07/1991 a 12/10/1991 como tempo de contribuição e carência.

2) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1988 a 16/07/1990, 02/01/1992 a 20/03/1992, 01/04/1993 a 30/09/1994, 19/07/1996 a 22/05/1997, 23/05/1997 a 05/05/2001, 15/08/2001 a 04/06/2003, 12/06/2003 a 15/03/2007, 01/04/2007 a 25/09/2007 e 21/09/2007 a 15/08/2008, sujeitos à conversão pelo índice 1.4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039685  
AUTOR: IVANEIDE JOSEFA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade temporária, com DIB/DER em 09/11/2020. RMI de R\$ 1.589,32 e RMA de R\$ 1.627,78 (ref. 02/2021), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses a contar da data pericia (realizada em 09/11/2020), ou seja, com DCB em 09/05/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 5.515,16 (ref. 02/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da

percepção de benefício.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0026708-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039011  
AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS MACEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de:

restabelecer o NB 6281712696 desde a cessação, com RMA de R\$2.147,30 (posicionado em janeiro de 2021);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas no valor R\$ 30.665,97 (em 02/2021)

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de (seis meses após o dia 17/12/2020) estimado pelo perito.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017512-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040478  
AUTOR: CARLOS JOSE DA COSTA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a 01.03.2021.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Sem atrasados a pagar.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0041265-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032538  
AUTOR: ERICA MARIA DE BRITO RAMOS DA CRUZ (SP445901 - WESLEI DA SILVA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a manter ativo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.533.756-9, por pelo menos até o dia 01/04/2021, só podendo ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas referente ao interregno de 17/07/2020 a 20/08/2020, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que, por ora, totaliza o montante de R\$ 1.752,82 (mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro/2021, conforme cálculos juntados aos autos (evento 34).

Oficie-se ao INSS para efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0010176-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039787  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ GOMES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 31/08/1985 (CUMMINS BRASIL LTDA.) e 19/11/2003 a 23/09/2011 (VDO/CONTINENTAL IND. AUT. LTDA.), devendo o INSS averbá-los no tempo de contribuição da parte autora, com o respectivo acréscimo na conversão para tempo comum; IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018921-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039096  
AUTOR: MARCUS AURELIO GARCIA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/ 626.147.533-8, em favor da parte autora ao menos até 22/04/2021, data em que a parte autora poderá ser submetida administrativamente à reavaliação de sua incapacidade, caso o requeira no prazo legal.

Reitero que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

A demais, condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária e acrescida de juros de mora, a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029457-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036533

AUTOR: HELENA ELLA THALER (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA, SP339163 - SERGIO LAZARO FERREIRA, SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA, SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria rural por idade NB 194.924.004-2, com DIB em 17.12.2019, DIP em 01.03.2021, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em fevereiro de 2021; e

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 13.540,61, atualizados até fevereiro de 2021, já descontados os valores percebidos pela autora a título de auxílio emergencial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026568-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038555

AUTOR: EDILSON NOBERTO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1993 a 13/12/1998 (TECPER FUNDAÇÕES E GROTECNIA EIRELI), 19/11/2003 a 31/10/2006 (TECPER FUNDAÇÕES E GROTECNIA EIRELI) e 01/11/2007 a 12/03/2019 (TECPER FUNDAÇÕES E GROTECNIA EIRELI);

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.033.508-0, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (28/06/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 2.005,82 (DOIS MIL CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.157,22 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para janeiro de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 44.427,48 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para fevereiro de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0038968-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040387

AUTOR: VAGNAR DOS SANTOS LOBATO (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, em face da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdência Social, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União, no prazo de 10 dias, revise o valor da renda básica emergencial em análise com base no § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, comprovando.

Assim, a União deverá pagar em favor da parte autora as parcelas no montante de R\$1.200,00 (cinco parcelas, devendo ser descontados os valores já pagos).

Quanto às cotas já pagas no valor de R\$600,00, deverá ser adimplida apenas a diferença.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial no montante correto), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União independente do trânsito em julgado revise o valor da renda básica emergencial em análise com base no § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014924-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040140

AUTOR: CARLOS HUMBERTO ROSA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 24/01/1977 a 11/04/1978, 07/08/1978 a 11/04/1979, 21/06/1982 a 08/08/1983, 19/09/1983 a 20/06/1986, 12/02/1990 a 09/11/1994 e averbar como tempo comum de contribuição os períodos de 16/04/1979 a 27/03/1980 e 08/06/1988 a 02/02/1990.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/02/2018).

pagar as diferenças vencidas a partir de 22/02/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$ 58.095,86, atualizado até 01/02/2021 (RMI = R\$ 1.497,56/ RMA em 01/2021 = R\$ 1.702,71).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/91.

Deiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Concessão da Aposentadoria por Idade:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado pela parte autora merece parcial acolhimento.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado que tenha cumprido todos os requisitos necessários antes da vigência da Lei 8.213/91, ou seja, idade mínima e carência simultaneamente preenchidos, é assegurado o direito adquirido à concessão pelas normas então vigentes.

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso em apreço, quanto ao direito ao cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença 20/01/2004 a 08/01/2007, de 12/03/2007 a 17/06/2015 e de 18/06/2015 a 02/08/2016 para fins de carência, dispõe o artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez"

E a questão não comporta mais controvérsia. A Turma Nacional de Uniformização, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo 2007.63.06.001016-2, decidiu:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.

Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade."

Nesse sentido, o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O feito se encontra devidamente instruído com a juntada, pela autarquia, dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus (fls. 32/41), demonstrando os períodos de trabalho da autora e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo.

II. A autora completou 60 anos em 20.07.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses.

III. Os períodos em que a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença não podem integrar a sua contagem de tempo de serviço pois, desde que passou a receber o benefício, a autora não retornou ao trabalho, não havendo que se falar em "tempo intercalado".

IV. Conta a autora com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não cumprindo a carência determinada em lei.

V. Preliminar rejeitada. Apeiação do INSS provida. Tutela antecipada cassada."

(Apeiação Cível nº 0026185-80.2010.4.03.9999, TRF3, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, disponibilizado no Diário Eletrônico - Acórdão no dia 08/10/2010 - Boletim nº 2399/2010)

Assim, conforme fundamentação supra, a parte autora tem direito ao cômputo nos períodos, em que esteve em gozo de auxílio doença, e intercalados entre vínculos, a título de carência: 20/01/2004 a 08/01/2007, de 12/03/2007 a 17/06/2015 e de 18/06/2015 a 02/08/2016.

Computando-se os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, a título de carência, conforme contagem elaborada pela Contadoria (arq.22), a parte autora totaliza 202 meses de contribuição a título de carência, superior à carência necessária para a concessão do benefício, sendo devido o benefício.

Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que conchuiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Deixo consignado que, mesmo em se tratando de mera averbação de períodos reconhecidos em sentença, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a possibilidade de a parte autora formular novo requerimento administrativo, com aproveitamento dos períodos reconhecidos judicialmente.

É importante mencionar que "é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC" (AC 00120650820054039999, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008), sendo certo também que "a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto" (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/07/2009). A final, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que enseja, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido formulado por NOELIA BORGES COSTA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar como carência, os períodos em que recebeu o benefício de auxílio doença (20/01/2004 a 08/01/2007, de 12/03/2007 a 17/06/2015 e de 18/06/2015 a 02/08/2016), intercalados entre vínculos e contribuições, e que somados às contribuições já computadas pelo INSS, totaliza no benefício NB 41/195.164.771-5, 202 meses de contribuição a título de carência. Condenando ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar referidos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.051,43 renda mensal atual (RMA) fixadas no valor de R\$ 1.128,35, pagando as prestações vencidas a partir da DER 29/08/2020 (DIB/DER), no montante de R\$ 18.425,99 (atualizado até fevereiro de 2021).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias.

Ofício-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

5008332-23.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037839  
AUTOR: LINDAURA ANTONIA EFIGENIO (SP403068 - MAYARA RIBEIRO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora de forma vitalícia, com DIB em 27/04/2018, DIP em 01/03/2021, RMI de R\$1.303,62 e RMA de R\$1.485,50 (para janeiro/2021).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 27/04/2018, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$52.596,77, atualizados até fevereiro/2021, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0038124-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039172  
AUTOR: ESYL RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

PROCEDENTE o pedido de averbação e cômputo como carência dos períodos de 15/03/1979 a 30/08/1983 (MARSICANO S/A - INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS) e 11/07/2011 a 25/10/2011 (AUXÍLIO-DOENÇA), devendo o INSS proceder a tais averbações;

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.028.120-8, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (29/07/2020), com RMI fixada no valor de R\$ 1.421,78 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.499,26 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 8.913,73 (OITO MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para fevereiro de 2021.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Ofício-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0041751-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040083  
AUTOR: DARLENY DOS SANTOS (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas ultrapasse o valor de alçada deste Juizado.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Refuto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Rechaço, da mesma forma, a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Deixo de acolher, por fim, a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

De outro giro, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a condenação do INSS no pagamento do percentual de 25% sobre o valor da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/627.801.818-0), a partir de 14/03/19, quando a própria autarquia reconheceu o seu direito.

Aduz que, apesar de devidamente reconhecido, o INSS não lhe pagou os valores atrasados.

De fato, o documento juntado na fl. 24 do arquivo 02 comprova o reconhecimento da necessidade de autora de "assistência permanente de outra pessoa":

Em atenção ao seu Pedido de Acréscimo (25%) ao valor de sua Aposentadoria por Invalidez, apresentado em 14/03/2019, informamos ter sido reconhecido o direito ao requerido, tendo em vista que foi constatada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos eventos 30/31 e constatou que, apesar do referido complemento ter sido implantado em 01/05/2020, o INSS ainda não havia pago os valores retroativos:

Trata-se do B-32/627.801.818-0 com DIB em 14/03/2019.

De acordo com o pedido a Autora requer o pagamento de complemento de acompanhante desde a DIB em 14/03/2019.

Em consulta ao HISCREWEB, verificamos que o referido complemento foi implantado pelo INSS em 01/05/2020.

Dessa forma, apresentamos o cálculo para o pagamento de complemento de acompanhante desde a DIB em 14/03/2019 até 30/04/2020. Apuramos o montante de R\$ 18.586,78, atualizado até nov/2020.

Diante do exposto e tendo como base os valores que foram fornecidos pelos sistemas previdenciários disponíveis e, ainda, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a lhe pagar o valor de R\$ 18.586,78, atualizado até 11/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do parecer juntado no evento 41 que fica fazendo parte desta sentença.

Defiro à referida Ré a possibilidade de compensação com valores eventualmente já creditados a esse título à referida parte.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Ofício-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves.

Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, expeça-se o necessário e, na sequência arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039423-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039701  
AUTOR: JULIA VITORIA CARDOSO BELINELLO (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA, SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Claudio Belinello

Beneficiárias Julia Vitoria Cardoso Belinello – representada por Fátima Maria Cardoso Belinello

Benefício Pensão por morte  
Número Benefício A conceder  
RMA RS 1.515,43 (para fevereiro de 2021)  
DIB 03/04/2020 (data do óbito)  
DIP 01/03/2021

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 17.654,09 para fevereiro de 2021, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0036959-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040248  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A ação de exibição de documentos, fundada nos arts. 397 a 401 do CPC, atingiu a sua finalidade, não tendo havido, por parte do réu, resistência à pretensão exibirória formulada. E nem poderia, haja vista o teor do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Assim, mostra-se consumada a finalidade dessa ação, podendo a parte valer-se do conteúdo dos documentos apresentados nestes autos para instruir demanda em curso, tal como noticiado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exibirório, permanecendo os autos eletrônicos à disposição das partes, para fins de cópias dos documentos exibidos, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários.

Certificado o trânsito, arquite-se.

P.R.I.

0029236-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038961  
AUTOR: TECNOLINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) (SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT, SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por TECNOLINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da União Federal, na qual requer a tutela jurisdicional para obter a suspensão da exigibilidade de valores referentes a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), calculado sem o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1.158/11.

A diz que o reajuste anual da referida taxa tem ocorrido de forma indevida, gerando valor a pagar superior ao devido.

Citada a União Federal – PFN, contestou o presente feito arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição, bem com a ausência da prova dos recolhimentos dos valores, no mérito propriamente dito, informa que a autoridade fazendária está autorizada a renunciar o prazo para interposição de Recurso e prosseguimento do feito, tendo em vista a autorização de dispensa de recorrer da PGFN (data de início da vigência da dispensa: 13/11/2018), considerando os precedentes nos RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC, em que o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No mais, rejeito a preliminar de mérito de prescrição aventada pela União em contestação, haja vista que comprovado nos autos que o recolhimento da taxa impugnada ocorreu no exercício de 10/2014, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional.

No mérito.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior, denominado sucintamente de SISCOMEX, foi criado em 1992, pelo Decreto nº 660, compondo um sistema singular informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. É, por conseguinte, um portal governamental que dá acesso ao sistema de registros empregados para operações de comércio exterior.

Para utilização deste sistema paga-se a denominada Taxa de Utilização do SISCOMEX, a qual representa o custo da operacionalização dos atos e também do sistema. Como se percebe, o fato gerador desta taxa é a própria utilização do sistema, de modo que sua obrigatoriedade não está vinculada a existência ou inexistência de tributos a serem recolhidos em razão do ato. É devida a taxa já no momento em que ocorre o registro da Declaração de Importação.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Destaque-se que o reajuste previsto no § 2º do dispositivo acima transcrito foi determinado pela Portaria MF nº 257:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11.

A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Destarte, em razão da Portaria supra, a taxa devida a cada registro de importação que era de R\$30 passou para R\$185,00; e para adicionar mercadorias à DI, subiu de R\$10,00 para R\$29,00. Desde 1998 o valor estava fixado, e somente em 2011 houve a elevação, ainda assim, mesmo considerando todo o período transcorrido entre a primeira fixação dos valores e as majorações em 2011, surgiram lides a partir do entendimento dos utilizadores do SISCOMEX de que a majoração da alíquota da taxa encontrava-se em percentual desproporcional.

Em 2017 a 1ª Turma do Egrégio STF, no RE 959.274, já havia reconhecido que o aumento fora inconstitucional diante da desproporção com os índices oficiais de reajuste. Foi a vez da 2ª Turma do C. STF, em 2018, quando do julgamento do RE 1.095.001, proferir o mesmo entendimento, alinhando-se à 1ª Turma. Já em 2020, o Colendo STF, por meio do instituto de repercussão geral, no Tema 1.085, sendo o leading case o RE 1.258.934, reafirmou a tese. Pretório Excelso no julgamento do RE 959274:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

Agora, em 2020, com o julgamento do Tema 1.085, leading case RE 1.258.934, pelo instituto da Repercussão Geral, o entendimento anterior foi mais uma vez reiterado. Veja-se:

“Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, em percentual não superior aos índices de correção monetária (Tema 1085 - STF).”

Imprescindível evidenciar o entendimento de que não há inconstitucionalidade na taxa em si, e nem mesmo em seu aumento. A inconstitucionalidade localizou-se na arbitrariedade da qual se valeu a Administração para estabelecer os valores, as elevações das alíquotas. Assim, o que tornou os valores descritos na Portaria Ministerial de 2011, portaria de número 257, inconstitucionais foi o montante determinado por meio infralegal, sem que o valor cobrado decorresse do emprego de índices oficiais de correção.

Tanto que na ocasião o Ministro Dias Toffoli ressaltou que o Supremo, em vários casos, fixou o entendimento de ser possível o reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei nº. 9.716/1998, desde que seja por índices oficiais de correção monetária, como o INPC. De modo que daí não há espaços para dúvidas, a taxa é constitucional, o aumento in abstracto é constitucional, no caso específico da portaria impugnada, aumento perpetrado a partir de 2011, é que há inconstitucionalidade pela forma como o montante final foi determinado, qual seja, aleatoriamente.

Registrou na oportunidade que, apesar de a lei ter delegado ao Executivo o poder de atualizar a taxa, isso não significaria um “cheque em branco” para a União ajustar de maneira indiscriminada. Em outros termos a mesma coisa, não se trata de fonte de lucro ou rendimentos para a Administração, sendo o valor correspondente a uma atividade que para seu desenvolvimento requer sistemas e operacionalização, aquele valor deve ser corrigido, desde que a correção guarde lógica com os aumentos verificados oficialmente por índices econômicos; de modo que o aumento decorra da elevação do custo do serviço e da atualização do sistema, o que se dá com relação ao aumento geral de preços, refletido pelos índices econômicos oficiais do período.

Ipsis litteris os termos da Tese do julgamento: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

A questão da majoração da alíquota da “Taxa de Utilização do SISCOMEX”, vem sendo debatida já há alguns anos, quando do surgimento da Portaria Ministerial nº 257/2011, em razão dos percentuais aplicados para elevação da alíquota. Inicialmente a elevação foi tida como inadmissível por afronta ao princípio da legalidade, posto que, conquanto a lei tivesse autorizado a majoração da alíquota por ato normativo infralegal de competência do Poder Executivo, não traçou balizas mínimas e máximas para esta delegação tributária. E, como sabido, tão somente a lei em sentido estrito é instrumento apto a criação e majoração de tributos, artigo 150, inciso I, Constituição Federal.

Ocorre que na legislação regente, tal como é prevista a elevação da taxa por ato infralegal (ato do Ministério da Fazenda), também é previsto que a elevação se dará segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Conseqüentemente há uma baliza legal, ou ao menos um vetor legal que desde logo limita os valores a serem cobrados. De tal forma que a alíquota da taxa pode sofrer elevação, mas desde que esta corresponda aos custos e investimentos necessários no período para a operacionalização dos atos e sistema.

Daí o entendimento jurisprudencial, com a última consolidação pelo Egrégio Supremo, no Tema 1.085, prevendo a legalidade de majoração da alíquota da taxa do SISCOMEX por ato infralegal, desde que a majoração se dê em consonância com os índices econômicos legais do período, vez que desta forma a majoração estará refletindo o custo econômico do país, o que não se deu com a Portaria impugnada, Portaria de 2011, número 257; sendo os valores ali descritos inconstitucionais.

Como consequência dois posicionamentos surgiram na jurisprudência. O primeiro determinando que vigem os valores anteriores para a declaração de importação e para cada adição de mercadorias (respectivamente R\$30,00 e R\$10,00), enquanto o Ministério da Economia não confeccionar nova portaria com índices de correção compatíveis com a realidade para o período transcorrido e os custos efetuados; e o segundo posicionamento, em que se entende que os valores originais devem ser corrigidos por índices econômicos, já determinando o Tribunal qual o índice a ser aplicado para o período; tal como o Colendo TRF4, que vem determinando a aplicação do INPC como índice de correção da taxa original.

Como se sabe, desde 2018 a Procuradoria da Fazenda não vinha mais contestando processos relacionados à majoração da taxa Siscomex, com a determinação para desistência de recorrer conforme nota SEI-PGFN 73/2018. Por conseguinte, desde a primeira pacificação sobre a questão no Supremo, a parte ré já não vem impugnando as ações e não vem recorrendo das sentenças favoráveis pelo afastamento da majoração das taxas. Somando-se a isto que a atribuição legislativa do executivo deve ser exercida nos termos da lei, e não pelo Judiciário, entendendo ser correto o retorno aos valores originais, até que outros, conforme ao posicionamento do STF, venham a ser previstos pelo Executivo.

Assim, mais não cabe senão acolher o pleito repetitório cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, com a incidência da SELIC, tão somente.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda a fim de declaração a inexistência da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), calculado com o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1.158/11 (devendo incidir os valores previstos originalmente); bem como condenar a ré-PFN à repetição dos valores recolhidos a mais pela parte autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN S/RFB 1.158/2011, valores esses a serem apurados em sede de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão atualizados apenas pela SELIC, tão somente, até a expedição do respectivo requisitório. Encerro o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “a”, do CPC.

Cuidando-se de obrigação de pagar, há de ser observado o comando do artigo 100 da Constituição Federal, pelo que não cabe cogitar-se de tutela provisória para acelerar o pagamento. Ocorrido o trânsito em julgado, apresente a autora os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0021143-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6301038155  
AUTOR: JESUITA ALEXANDRE (SP 259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar como carência os períodos de 26/06/1979 a 30/06/1981, laborado como empregada doméstica de Terezinha Lourdes Granzato; de 01/09/1987 a 18/07/1990, laborado como empregada doméstica de Rosa Maria Ferreira, e de 18/07/2011 a 23/03/2018 (DER), laborado como empregada doméstica de Silvana Aparecida Moraes, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/185.192.565-9, desde a DER (23/03/2018), com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para janeiro/2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 40.172,43 (QUARENTA MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado em fevereiro/2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001027-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040202  
AUTOR: FELIPE ELIAS NETO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Felipe Elias Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que faço para determinar a revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor conforme os tetos de salário-de-contribuição majorados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, fixando-se a RMA do benefício em R\$ 5.084,90 (jan/2021) e condenando o INSS ao pagamento de valores vencidos relativos a tal revisão, no importe de R\$ 36.922,67 (fev/2021).

Considerada a probabilidade do direito, escorado, ademais, em precedentes vinculativos da Suprema Corte, bem como a urgência inerente ao caráter alimentar da verba discutida, defiro a antecipação de efeitos da tutela final, para determinar ao INSS a revisão da RMA do benefício do autor em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de sanções que conduzam ao cumprimento da ordem judicial.

INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, haja vista que a aposentadoria por ela percebida atinge patamar superior a quatro salários-mínimos, o que evidencia capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas custas deste processo.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002369-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039883  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela para que a União libere o pagamento das parcelas aqui previstas imediatamente. Intime-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040372  
AUTOR: RAILTON EDSON DOS SANTOS (RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria desde a DER referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.558.409-4), qual seja, 24.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040048-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301032654  
AUTOR: ADELAIDE MOURO RODRIGUES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. CONCEDER em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Vincenzo Romano, com DIB na DER (23.05.2019), com RMI fixada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para fev/21; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77 da Lei 8.213/91, vigente ao tempo do óbito;

2. PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 23.786,60 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) para 02/2021.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016771-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301022278  
AUTOR: ILUFIX REPRESENTACOES S/S LTDA (SP344216 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS) (SP344216 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS, SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para:

- declarar a inexistência do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba indenizatória calculada na forma dos artigos 27, alínea "j", e 34 da Lei n. 4.886/65, por força do distrato, em 17/01/2020, do contrato de representação comercial firmado entre Ilufix Representações S/S Ltda. e Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A e General Cable Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., e

- condenar a União a restituir à empresa-autora o valor do sobredito tributo, com correção pela taxa SELIC desde a data da arrecadação indevida (em 30/01/2020) até o efetivo pagamento, o que por ora está estimado em R\$ 26.182,45 (vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria (evento 25), que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006915-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037422  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA SOUSA MARINHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.334.863-3, cujo requerimento ocorreu em 10/02/2020 e o ajuizamento da presente ação em 20/02/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferre-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Concessionária da Linha 4 do Metro de São Paulo S.A., no período de 17/04/2017 a 14/09/2018, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/629.760.011-6, no período de 13/03/2019 a 06/01/2020 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DER 10/02/2020, NB-31/NB 31/631.334.863-3, (arq.mov.02; fl.38).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/02/2021 (arquivo 18): "Esta perícia médico-legal psiquiátrica tem por objetivo verificar a sanidade mental e a capacidade laborativa do (a) periciando (a) para instruir o processo. Todas patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém são descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias comprovadas durante esta avaliação pericial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e psíquico do expert, após estes procedimentos, foi realizado a interpretação dos documentos médicos (atestados, relatórios, declarações, exames complementares) disponibilizados para esta perícia médica. (...) O quadro da autora da ação, segundo o exame psiquiátrico (soberano), não respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, não houve estabilização dos sintomas, logo após, avaliado os documentos médicos acostados nos autos, não houve estabilização dos sintomas. Curso com quadro psicótico e cognição prejudicada. Há documentação comprobatória de má evolução do quadro. X CONCLUSÃO. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde mental da (o) pericianda (o), apurado por exame específico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico – pericial, complementando pela análise dos documentos médicos apresentados e literatura; são indicativos de restrições para desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho.

O expert informou que a incapacidade temporária se iniciou em 12/08/2019, com uma previsão para reavaliação em 10 meses a partir da data da perícia 20/11/2020.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença 6297600116, com DIB em 07/01/2020 e DCB em 20/09/2021, tendo com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.330,59 (hum mil trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.452,91 (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até janeiro de 2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 07/01/2020, no importe de R\$ 20.031,51 (vinte mil, trinta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2021 conforme apurado pela contadoria judicial,

respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.41/43).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0051017-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301040773  
AUTOR: MARIA ELIENE DE AQUINO MOREIRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0004150-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301037472  
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgador trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a procedência do pedido.

Ressalta-se que a embargante não apresentou quesitos suplementares a fim de requer esclarecimentos do Sr. Perito. Apenas impugnou de forma genérica o laudo pericial, sem demonstrar a alegada contradição entre o laudo e a documentação anexada.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017105-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301040409  
AUTOR: AMANDA TEODORO DE SOUZA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora (arq.48) contra a sentença proferida (arq.47) insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0036310-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301040689  
AUTOR: IVAN ORLANDO DA SILVA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida nos autos (evento 38) e, em sua substituição, passar a constar a seguinte decisão:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença) indeferido/cessado administrativamente, ante a alegação de que é portadora de patologias que a incapacitam, de forma total e definitiva, para a vida profissional.

Sustenta, em síntese, que a recusa do INSS foi equivocada, uma vez que seu quadro clínico a torna inapta ao exercício de atividades laborais, bem como que preenche os requisitos objetivos necessários para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, além de carência, conforme determinam os artigos 42, 59 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual requer a concessão do benefício desde a data do indeferimento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, réu nos presentes autos, apresentou contestação padrão, com preliminares.

Foi realizada perícia médica judicial para aferição das alegações da parte autora quanto à sua incapacidade laborativa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora reside em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual não prospera a alegação do INSS de incompetência deste Juízo.

Não procede a alegação de que se trata de benefício acidentário (acidente do trabalho), do que também emerge a competência deste Juízo.

Está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado requerimento administrativo, sendo certo que não há que se falar em acumulação ilícita de benefícios.

A demais, a competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 salários mínimos no presente caso.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, §2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Para a constatação da presença de incapacidade foi realizada perícia médica por expert de confiança do Juízo, tendo ele concluído, conforme se constata da análise dos laudos juntados a estes autos, pela higidez da parte autora, não havendo que se falar em incapacidade para suas atividades laborativas, seja ela total, parcial, temporária ou definitiva.

A asseverou o perito, no entanto, que, a despeito de não se poder falar em incapacidade atual (ou seja, à data de realização do exame), a documentação médica carreada aos autos permite constatar que a parte autora esteve incapacitada no período pretérito de 02.03.2017 a 13.05.2020. Dada a relevância, transcrevo o seguinte trecho do documento (evento 21):

“(…)

#### VII. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno delirante. A DID foi definida como sendo 2016 (definida em perícia prévia junto ao JEF). Houve período de incapacidade comprovada com documentos médicos entre 02/03/2017 (definida em perícia prévia junto ao JEF) e 13/05/2020 (data estimada de uso da medicação prescrita 3 meses antes, segundo o último relatório médico nos autos). Não há comprovação de uso de medicação em dose incapacitante posteriormente.

Os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Usualmente mantêm-se clara a consciência e a capacidade intelectual, embora certos déficits cognitivos possam evoluir no curso do tempo. Os fenômenos psicopatológicos mais importantes incluem o eco do pensamento, a imposição ou o roubo do pensamento, a divulgação do pensamento, a percepção delirante, ideias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos. A evolução dos transtornos esquizofrênicos pode ser contínua, episódica com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta. O tratamento utiliza medicação antipsicótica, muitas vezes associada a antidepressivos e estabilizadores de humor. A resposta ao tratamento é variável para cada indivíduo, em geral, ocorrendo déficit de cognição e pragmatismo no decorrer dos anos, bem como alterações do humor e do pensamento. Em outros pacientes, a resposta é satisfatória, principalmente com uso das medicações mais modernas, permitindo recuperação da capacidade de trabalho.

O Autor da ação, segundo a documentação disponível, mantém uso de medicação incapacitante para a atividade habitual em relatório de 13/02/2020. Não há documentos médicos posteriores. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestido adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas, porém a medicação, que estava em uso em fevereiro/2020 e refere manter atualmente, tem potencial para gerar períodos de sonolência diurna e oscilações da atenção e concentração, que são incompatíveis com a atividade habitual de motorista. Quanto a sintomas formais em perícia, apresenta leve grau de empobrecimento do pensamento e de embotamento afetivo.

Portanto, do ponto de vista psíquico, não comprova com documentos médicos nos autos que exista uma incapacidade significativa atualmente.

#### VII. QUESITOS

##### a) QUESITOS COMUNS DO JUÍZO E DO INSS

(Portaria Conjunta nº. 2213378/2016-SP-JEF-PRES, em vigor a partir de 07/10/2016 e Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região respectivamente em 25/11/2019)

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp.: F20 da CID-10.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp.: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp.: Não anexou documentos atuais aos autos.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, tal como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp.: Não comprova incapacidade atual. O Autor da ação, segundo a documentação disponível, mantém uso de medicação incapacitante para a atividade habitual em relatório de 13/02/2020. Não há documentos médicos posteriores. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestido adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas, porém a medicação, que estava em uso em fevereiro/2020 e refere manter atualmente, tem potencial para gerar períodos de sonolência diurna e oscilações da atenção e concentração, que são incompatíveis com a atividade habitual de motorista. Quanto a sintomas formais em perícia, apresenta leve grau de empobrecimento do pensamento e de embotamento afetivo. Portanto, do ponto de vista psíquico, não comprova com documentos médicos nos autos que exista uma incapacidade significativa atualmente.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

15. Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo?

Resp.: Sim.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp.: Prejudicado – não comprova incapacidade atual.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp.: Houve período de incapacidade comprovada com documentos médicos entre 02/03/2017 (definida em perícia prévia junto ao JEF) e 13/05/2020 (data estimada de uso da medicação prescrita 3 meses antes, segundo o último relatório médico nos autos). Não há comprovação de uso de medicação em dose incapacitante posteriormente.

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp.: Não.

b) QUESITOS DA PARTE AUTORA:

1. O Autor é portador das enfermidades do CIDs F 20.8, conforme diagnóstico médico? Ver quesitos do juízo.

2. É possível afirmar se havia incapacidade do Autor na data do indeferimento? Ver quesitos do juízo.

3. A enfermidade apontada o incapacita para exercer seu trabalho na função de motorista? Ver quesitos do juízo.

4. Sendo constatada a enfermidade, a incapacidade é de natureza permanente ou temporária? Ver quesitos do juízo.”.

A partir de informações extraídas do CNIS (Evento 09), verifco que a parte autora já recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/626.886.618-9) no período de 28.02.2018 a 18.10.2019, em razão de sentença judicial proferida nos autos nº 0042865-98.2018.4.03.6301.

Assim, cabe apenas a apuração dos requisitos necessários para a concessão de eventual benefício por incapacidade no período pretérito 19.10.2019 a 13.05.2020.

A qualidade de segurada e a carência estavam presentes no início do período de incapacidade pretérita fixado, uma vez que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/ 618.399.335-6, de 13.05.2017 a 06.09.2017, e NB 31/ 626.886.618-9, de 28.02.2018 a 18.10.2019, este cessado indevidamente, tendo em vista que o requerente não estava com sua capacidade restabelecida.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, é de rigor a concessão de auxílio-doença.

Fixo o início do benefício em 11.02.2020 (DIB), data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/ 631.344.155-2, utilizado como parâmetro para o ajuizamento da presente ação.

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora e nas informações prestadas pelo próprio periciando no momento do exame, de onde se extrai que não é cabível qualquer alegação de insuficiência do laudo que teria deixado de analisar qualquer elemento necessário ao deslinde do feito. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Como a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização faz toda a diferença no sucesso da terapia - é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Aqui, vale mencionar trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP na resposta à consulta n. 51.337/06, em que se indagava se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

“Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: [http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao\\_impressao.php?id=8600](http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600). Acesso em: 10 ago. 2012.)”

Registre-se ainda decisão da Turma Nacional de Uniformização que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. P-de-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

A cresço, por oportuno, que o laudo médico produzido em Juízo se mostrou completo e suficiente, tendo o perito analisado as condições clínicas da parte autora, conforme já dito, de acordo com a documentação médica por ela própria apresentada e pelas informações por ela prestadas no momento da perícia, tendo sido a alegada e não demonstrada incapacidade atual analisada à luz da ocupação habitual do autor informada nos autos, respondendo a todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, de forma adequada e permitindo a prolação de sentença, não tendo sido afirmada pelo perito em qualquer momento a insuficiência da prova ou a necessidade de realização de nova perícia com médico de outra especialidade.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 11.02.2020 a 13.05.2020.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 5.440,52, atualizados até fevereiro de 2021, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 62/70), uma vez transitada em julgado a decisão.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006274-47.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301038069

AUTOR: FABIO ROQUE DOS SANTOS (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de corrigir o erro material apontado.

No mais permanece a sentença tal como lançada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016561-91.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039698  
AUTOR: DANIELA BEZERRA FIGUEIROA (SP376342 - DANIELA BEZERRA FIGUEIROA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

0002051-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039634  
AUTOR: GILDO JOSE DE MELO (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003702-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040040  
AUTOR: EVANDRO BRANDAO SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0046883-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040722  
AUTOR: DAYSE MARIA FERREIRA DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0049405-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040106  
AUTOR: SIMONE BEATRIZ DA SILVA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o seu pedido, indicando o objeto da lide e o valor da causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, como a inicial não preenche os requisitos do artigo 319, inciso III, IV e V, do Código de Processo Civil e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no art. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0050762-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040159  
AUTOR: GILDA DE LIMA CANHOTO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0005368-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040147  
AUTOR: JOSE GENALDO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00560812920184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007884-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039630  
REQUERENTE: PATRICIA CARVALHO MARQUES (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)  
REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042682-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040602  
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP163460 - MARLENE DOS SANTOS, SP410499 - WILLIAM LEMES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007769-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039468  
AUTOR: FRANCISCO IVANILDO OLIVEIRA SILVA (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047703-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039724  
AUTOR: MANOEL RAMOS DA SILVA (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029530-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039744  
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE JESUS (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RICHARD RIAN DE JESUS BARBOSA

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e IV do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0032811-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039125  
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OLAVO PREVIATTI NETO em face da União Federal, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a condenação da ré em honorários periciais.

Nara em sua inicial que foi nomeado pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, SP, para exibir Laudo de Insalubridade na ação nº 1000487-27.2017.5.02.0502 que, perante aquele E. Juízo, Rosângela Souza Martins ajuizou contra Lina – Restaurante e Lanches Ltda. – EPP.

A duz que no bojo do processo trabalhista o reclamado foi condenado a suportar os honorários periciais então arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que houve, na época, um acordo entre as partes para liquidação do processo. E, por ser portador dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Reclamante simplesmente foi isentado de pagá-los.

Informa que com fundamento em norma interna do TRT, o ATO GP/CR Nº 04/2016, que alterou o §2º, do art. 16, do Ato GP/CR, o Exmo. Sr. Presidente do E. TRT, da 2ª Região, tem indeferido, sistematicamente, o pagamento dos honorários, sob o fundamento de “Os honorários periciais não serão custeados pela União na hipótese de celebração de acordo, exceto se houver sentença transitada em julgado determinando o contrário, em razão da sucumbência, no objeto da perícia, de beneficiário da justiça gratuita”.

Citado o réu contestou o presente feito arguindo como preliminar a incompetência deste Juizado em razão de ser ato administrativo. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição e requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a reempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimidade ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

A notando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dívidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, depreendo da inicial que se pretende a condenação do réu- União no pagamento de honorários periciais pelo trabalho executado no bojo de processo trabalhista, o qual ao final foi indeferido o pagamento dos honorários

periciais sob o argumento de que o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a pretensão da parte autora na presente ação deveria ter sido requerida no bojo do processo trabalhista, já que a questão ventilada no presente feito é atinente ao processo trabalhista, sendo que não é possível o ajuizamento de uma nova ação para rediscutir a matéria em um novo Juízo, afrontando também o Princípio do Juiz Natural.

Frise-se, por fim, que eventual discordância quanto ao "decisum" prolatado na Justiça Laboral deveria ter sido aventado nos próprios autos ou levado, por meio de recurso, à apreciação por instância superior. Ressalte-se que, inobstante auxiliar judicial, no caso concreto é claro terceiro prejudicado, com legitimidade, portanto, nos termos do art. 996 do CPC (aplicável, por subsidiariedade, ao processo do trabalho), para impugnar decisão que afastou o pagamento de seus honorários periciais em seu favor.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050483-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040126  
AUTOR: HUGO SANTOS DA SILVA (SP426943 - OSSIONE BARBOZA DE SENA, SP438412 - LARISSA KARINA DE FREITAS RODRIGUES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e o contrato objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007198-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038820  
AUTOR: LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO (SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO ajuizou a presente ação objetivando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/01, "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 05.12.1996. (...)".

A Lei nº 9.317/96, revogada pela Lei Complementar nº 123/06, por sua vez, em seu artigo 3º definiu a microempresa e empresa de pequeno porte, nos seguintes termos: "Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (...)".

Outrossim, o art. 74 da Lei Complementar nº 123/06 prevê que "aplica-se à microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoa jurídicas."

No caso em tela, a parte autora foi instada a comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. No entanto, constata-se da documentação anexada, que a parte autora tem natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social.

Desta forma, como a parte autora não se enquadra na exceção prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.259/01, este Juízo não é competente para a apreciação e julgamento da causa.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado." (STJ, 1ª Seção, Rel. Castro Meira, DJ 25/03/2009).

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 123/06

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002985-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038865  
AUTOR: ANTHONNY GABRIEL OLIVEIRA ARRUDA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051757-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040237  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Os documentos extraídos dos sistemas mantidos pelo INSS revelam que o benefício requerido pelo autor já foi concedido administrativamente, respeitando-se a data de entrada do requerimento.

Assim, tem-se como inexistente o interesse de agir para esta demanda na atualidade, sendo desnecessária a tutela jurisdicional requerida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas ou honorários.

DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito, archive-se.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002484-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037316  
AUTOR: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037317  
AUTOR: CECILIA FERREIRA AVELINO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037910-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039411  
AUTOR: GIOVANI MARTINS DA CUNHA (SP402527 - GIOVANI MARTINS DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência da Juizado Especial Federal para processamento da demanda contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033158-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039120  
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OLAVO PREVIATTI NETO em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a condenação da ré em honorários periciais.

Nara em sua inicial que foi nomeado pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, SP, para exibir Laudo de Insalubridade na ação nº 1001314-72.2016.5.02.0502 que, perante aquele E. Juízo, Rodrigo Teixeira Lino ajuizou contra Sinal Log Operador Logístico Ltda. – EPP.

Aduz que no bojo do processo trabalhista o reclamado foi condenado a suportar os honorários periciais então arbitrados em R\$.1.000,00 (hum mil reais). Ocorre que houve, na época, um acordo entre as partes para liquidação do processo. E, por ser portador dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Reclamante simplesmente foi isentado de pagá-los.

Informa que com fundamento em norma interna do TRT, o ATO GP/CR Nº 04/2016, que alterou o §2º, do art. 16, do Ato GP/CR, o Exmo. Sr. Presidente do E. TRT., da 2ª Região, tem indeferido, sistematicamente, o pagamento dos honorários, sob o fundamento de “Os honorários periciais não serão custeados pela União na hipótese de celebração de acordo, exceto se houver sentença transitada em julgado determinando o contrário, em razão da sucumbência, no objeto da perícia, de beneficiário da justiça gratuita”.

Citado o réu contestou o presente feito arguindo como preliminar a incompetência deste Juizado em razão de ser ato administrativo. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição e requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extraí-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídica processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

A notando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entretanto, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasiona impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proibe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. A gora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, depreendo da inicial que se pretende a condenação do réu - União no pagamento de honorários periciais pelo trabalho executado no bojo de processo trabalhista, o qual ao final foi indeferido o pagamento dos honorários periciais sob o argumento de que o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a pretensão da parte autora na presente ação deveria ter sido requerida no bojo do processo trabalhista, já que a questão ventilada no presente feito é atinente ao processo trabalhista, sendo que não é possível é o ajuizamento de uma nova ação para rediscutir a matéria em um novo Juízo, afrontando também o Princípio do Juiz Natural.

Frise-se, por fim, que eventual discordância quanto ao “decisum” prolatado na Justiça Laboral deveria ter sido aventado nos próprios autos ou levado, por meio de recurso, à apreciação por instância superior. Ressalte-se que, inobstante auxiliar judicial, no caso concreto é claro terceiro prejudicado, com legitimidade, portanto, nos termos do art. 996 do CPC (aplicável, por subsidiariedade, ao processo do trabalho), para impugnar decisão que afastou o pagamento de

seus honorários periciais em seu favor.

De fato, o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual leito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049408-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040607  
AUTOR: MAFALDA IMPERATORI GODINHO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu o determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003515-12.2019.4.03.6130 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040064  
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARCAL (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049384-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301037573  
AUTOR: AMELIA PEREIRA DA SILVA NEVES (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, somente apresentou novo protocolo de requerimento da cópia do processo administrativo, o qual já deveria estar dentro do processo desde o ajuizamento da presente ação, tendo sido oportunizado prazo suficiente para a apresentação do processo administrativo. Assim, como o processo não está em termos, deve ser extinto sem análise do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040066  
AUTOR: JOAO MARCOS DE GODOI (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0003054-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039190  
AUTOR: JOCILENE MENDES DA COSTA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do relatório médico de esclarecimentos juntado em 1º/03/2021, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos nº 2021/6301078493 e 2021/6301078494, de 22/02/2021, eventos 23 e 24.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 02/03/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfjp.jus.br/jef/](http://www.jfjp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0023515-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039823  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS PINHEIRO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012776-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039818  
AUTOR: JORGE BORGES DE ARAUJO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 02/03/2021. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfjp.jus.br/jef/](http://www.jfjp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após,

**tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0027348-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040283  
AUTOR: LUCAS ESTEVES DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031500-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040338  
AUTOR: JOSE AGRIPINO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026948-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040278  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA ROCHA (MG130549 - FILIPE SOARES MONTALVAO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034108-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040355  
AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014057-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040428  
AUTOR: GUILHERME PATRICIO DELLALO (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Conforme descrito pela r. sentença, os cálculos deveriam abarcar o período de 04.09.2019 a 18.08.2020. Contudo, determinou julgada, ainda, que deveriam ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houvesse recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, e não deveriam ser descontados, porém, os meses em que houvesse exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora (anexo nº 35).

Em vista disso, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme determinado pelo julgada.  
Intimem-se.

0006099-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040218  
AUTOR: DEBORAH BITTENCOURT MALHEIROS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5012080-63.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039549  
AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP439217 - NATALINO DE PAULA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a petição de 01/03/2021 não veio acompanhada dos documentos nela indicados, intime-se a parte autora para cumprir a determinação, no prazo de 72 horas.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0053324-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040499  
AUTOR: UBALDO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 12/02/2021 (arquivo nº 91), há informação do óbito da parte autora, Ubaldo Gomes da Silva, ocorrido em 06/10/2020 (arquivo nº 89).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- certidão de óbito da parte autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores de depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Salvo comprovado impedimento em requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Saliente que somente se será de ferida transferência em nome do próprio advogado. Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.**

0068285-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039259  
AUTOR: LIDIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052163-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039258  
AUTOR: REURILDE GUIMARAES SOUZA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020789-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040164  
AUTOR: MANOEL GONCALO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 108).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006148-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040017  
AUTOR: NILZA MORAES BARROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado a cumprir o determinado em despacho de 12/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0040098-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039019  
AUTOR: YKUKO MUKAI SUZUKI (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz YKUKO MUKAI SUZUKI, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo. Observo que foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador. Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pcpweb (via formulário), não é viável. Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade ou seu(ua) representante legal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada. Comunique-se a(a)o Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 11810005135165074 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo. Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 18, 67, e 86. Este despacho servirá como ofício. Ciência ao Ministério Público. Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência. Intime-se. Cumpra-se.

0024194-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040201  
AUTOR: ROSENILDO FERREIRA VIANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento colacionado no evento 31. Tendo em vista que consta dos autos a documentação supradita, torno sem efeito a determinação de nova intimação do perito médico referida no despacho anterior. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 25/02/2021. Intime-se.

0038100-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037195  
AUTOR: DARIO PEREIRA ARAUJO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009298-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038784  
AUTOR: ELISANGELA BEATRIZ LEONCIO DE LIMA (SP340292 - NOELI SHIBATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 3800130456810 em nome de ELISANGELA BEATRIZ LEONCIO DE LIMA, CPF 190.554.778-18 para que libere os valores diretamente ao(a) curador(a) / representante da parte, Sr(a). VALDO LEONCIO DE LIMA, CPF: 249.996.818-46, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a). Com a resposta do banco, intime-se a parte autora. Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco. Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Este despacho servirá como ofício. Cumpra-se.

0004745-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039384  
AUTOR: CILENE IZABEL DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A custo a petição de 10.02.2020, entretanto, os autos não estão em termos, visto que não houve a eleição do pedido administrativo objeto da lide, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para saneamento do feito, mediante cumprimento das seguintes diligências:  
1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado. Desde já, faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerará úteis ao deslinde do feito.  
2 - A dite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, juntando o respectivo comprovante de indeferimento, caso não conste nos autos.  
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.  
Intimem-se.

0007561-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040099  
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DE BRITO (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes. Dé-se baixa, portanto, na prevenção. Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON. Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0022749-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038574  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados (ev. 16). Int. Cumpra-se.

0041943-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040304  
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apesar da prolação de sentença, as partes compuseram-se extrajudicialmente quanto à execução e pleiteiam a homologação do acordo. Tendo em vista não ser substancialmente contradizente aos termos julgados, homologo o acordo juntado, em seus termos. No mais, considerando-se que a parte ré se comprometeu a realizar a obrigação no prazo de 10 (dez) dias úteis, aguarde-se decurso de prazo descrito. No referido prazo, a parte autora deverá informar se o acordo foi integralmente cumprido. No silêncio, presumir-se-á que sim e os autos deverão vir conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0044047-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039994  
AUTOR: THIAGO FERNANDO ABEGG (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da parte ré para juntar aos autos laudo de perícia realizada na via administrativa. Todos os laudos realizados pelo INSS constam do arquivo 10. Ademais, o próprio autor menciona na petição do arquivo 14 que o pedido administrativo de auxílio-acidente não foi apreciado. Por fim, com a realização da perícia judicial ficam prejudicados os laudos administrativos.

Sem prejuízo, para evitar cerceamento de defesa, intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 26) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, respondendo aos quesitos suplementares formulados.

Com os esclarecimentos, intímem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0038545-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040120

AUTOR: TALITA FERREIRA LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) CARINA FERREIRA LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) CARLA DINIZ LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) PRISCILLA FERREIRA LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) ANDREA DINIZ LAPENDA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) ELIAS LAPENDA - FALECIDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) CARINA FERREIRA LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) PRISCILLA FERREIRA LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) TALITA FERREIRA LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) CARLA DINIZ LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) ANDREA DINIZ LAPENDA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do extrato da conta judicial anexado em 03/03/2021.

No mais, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intím-se. Cumpra-se.

0008100-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040615

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos dos FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Destes forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial. Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a de mandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC). Int.**

0045173-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038423

AUTOR: VILMA ALBERTINI (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004642-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038365

AUTOR: JOSE MANZANO (SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005178-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039543

AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035432-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037924

AUTOR: GABRIEL DE SOUZA MADEIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 100/101), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301004309/2021 (anexo 97).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se eletronicamente a Vara estadual (anexo 87)

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

0010707-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040015

AUTOR: ANTONIO CARLOS BORDIN (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União (anexo 90): defiro.

Oficie-se eletronicamente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, que procedeu à conversão em renda do montante total depositado (anexo 08),

utilizando-se o código de receita 3543, conforme informado pela União.  
Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito (anexo 08), e dos demais documentos necessários  
Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0015757-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040654  
AUTOR: ELISA KEIKO IKESAKI RAFFAINI (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiar os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.  
O procedimento de elaboração de cálculos tem natureza de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.  
Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.  
Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.  
No mesmo prazo, oportunizo à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, informando e comprovando se já houve cessação dos descontos do IR, nos termos do julgado.  
Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.  
Intimem-se.

0013692-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039644  
AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA, SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício à UNIFESP, nos termos da r. decisão anterior, consignando, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.  
Instrua-se o ofício com as cópias indicadas na r. decisão anterior, bem como do presente despacho.  
Intimem-se.

0006763-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039382  
AUTOR: DAVI FERREIRA PRADO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0000142-63.2021.4.03.6332.  
Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051702-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040165  
AUTOR: AGNALDO ROBERTO GALLO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 85).  
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0017537-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040254  
AUTOR: PAULA PINTO CONCEICAO PEREIRA (SP357023 - PAULA PINTO CONCEICAO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a embargada CEF no prazo de cinco dias.  
I-se.

0042453-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040667  
AUTOR: IRACEMA PEREIRA MARTINS (SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 21/01/2021, intime-se a autora para informar a qualificação dos filhos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.  
No mesmo prazo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na cessação do NB 1334585668 com a respectiva comprovação da intimação da parte autora.  
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.#

0007114-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040113  
AUTOR: FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de emprego, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual ou facultativo.  
Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.  
Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.  
Cite-se.  
Int.

0005003-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039684  
AUTOR: SULIVAM CARLOS DA SILVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.  
Considerando que não há pedido expresso de antecipação de tutela, cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.  
Int.

0006276-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039835  
AUTOR: DENICE DANTAS DE FREITAS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do despacho anterior.  
Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de TODOS.  
Int.

0049940-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040366  
AUTOR: OSCAR THAMADA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos da parte autora (arquivos 20-23): ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.  
Intimem-se.

0012758-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039142  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BESERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.  
Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se pela impossibilidade de realização de audiência presencial. Não há, por ora, perspectiva de uma data próxima para a efetivação na sede do Juizado Especial Federal.  
Subsiste, porém, às partes a possibilidade de realização de audiência de instrução por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.  
Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.  
Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas.  
Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.  
Int.

0043442-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038719  
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos apresentados pela parte autora e a dificuldade reiterada de agendar perícia de prorrogação de benefício no INSS, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício da parte autora até a data da perícia agendada (29.03.2021), bem como para que efetue o pagamento do período desde a sua cessação indevida.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0047048-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039977  
AUTOR: WILLIAN PEREIRA DOMINGOS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. André Alberto B. da Fonseca a cumprir o determinado em despacho de 08/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0041972-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040594  
AUTOR: DIEGO SANTOS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Selma Carolino, em comunicado social acostado aos autos em 04/03/2021 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054460-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039068  
AUTOR: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004039-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038077  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES COUTINHO (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.  
Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se pela impossibilidade de realização de audiência presencial. Não há, por ora, perspectiva de uma data próxima para a efetivação na sede do Juizado Especial Federal.  
Subsiste, porém, às partes a possibilidade de realização de audiência de instrução por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.  
Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.  
Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas.  
Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.  
Caberá à parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na hipótese de impossibilidade de realização de audiência virtual, apresentar as suas justificativas a este Juízo, sob pena de preclusão e julgamento imediato do feito.  
Int.

5021852-08.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040634  
AUTOR: BRUNO CLEMENTE (SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 03/03/2021: Considerando a baixa complexidade das informações requeridas pelo Juízo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação constante no despacho de 23/02/2021. Intime-se.

0021565-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038756  
AUTOR: SERGIO RICARDO RAMOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito. Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0041344-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039862  
AUTOR: CATIA ADRIANA GALDINO DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo. 2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0014819-51.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039279  
AUTOR: LETERCILIO RIBEIRO ROCHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Salvo comprovado impedimento em requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado. Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intimem-se.

0035955-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039110  
AUTOR: WILSON DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador. Intimem-se.

0016509-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040276  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, comunique-se com a Comarca de Poçoão/PE (TJPE), solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta.

Intimem-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pela parte ré, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo; Número do anexo em que se encontra o depósito judicial; Nome do titular da conta; CPF/CNPJ; Banco; Agência; Número da conta; Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que de feriu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo; Número do anexo em que se encontra o depósito judicial; Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias; Nome do titular da conta; CPF/CNPJ; Banco; Agência; Número da conta; Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada a conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que de feriu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de

**condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0016226-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040335  
AUTOR: ELIANE GALLUCCI (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTA) ELIANE GALLUCCI (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTA) ELIANE GALLUCCI (SP193993 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI) ELIANE GALLUCCI (SP193993 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003594-47.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040334  
AUTOR: IVANILDO SILVA BARRETO (SP400178 - CESAR YUJI MATSUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

FIM.

0003063-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038800  
AUTOR: EMILIA CONCEICAO DE CASTRO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora haja identidades do pedido e da causa de pedir deste feito em relação ao processo nº00033739520204036312, apontado no termo de prevenção, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de São Carlos-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o endereço atual declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006864-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040058  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA, SP372097 - LAYANA EDUARDA ESCADA COELHO, SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trate de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Destes forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Sabentamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cite-se

Int.

0005951-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039719  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS BARROS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0006237-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038072  
AUTOR: NORMANDO LINS DE OLIVEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício 861 PRESI/GABIPRES/SEPE/UFEP/DIAL (anexo nº. 50), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e os pedidos.

Diante disso, afastada a probabilidade de identidade entre as demandas, expeça-se nova RPV com a informação de que não há duplicidade com o processo nº. 200763060083750

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que decorreu o prazo sem que o advogado tenha apresentado comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, cumpra-se conforme determinado no despacho anterior, providenciando-se a Seção de Precatórios e RPs a expedição dos demais requisitos devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo. Intime-se. Cumpra-se.**

0019234-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040291  
AUTOR: JOAO PEREIRA MARCONDES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029142-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040290  
AUTOR: ARIOLINO SILVA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006124-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040153  
AUTOR: LUCIA FARIAS DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 4º, § 1º da Portaria nº 06, de 23 de junho de 2017- Juizado Especial Federal de São Paulo, "serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos: I- contas de energia elétrica, água, gás ou telefone; II- boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura; III- correspondência recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autárquica; IV- contrato de locação de imóvel em vigor; e correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

Desta forma, como o documento apresentado pela parte autora não se enquadra nas exigências da referida Portaria, concedo o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da determinação.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o benefício foi percebido até 26/02/2020, conforme se infere da pesquisa DATA PREV, apresentando, se for o caso, a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

A parte autora deverá, ainda, apresentar documentos médicos recentes, com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007421-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039422  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA FAGUNDES (SC054486 - BRUNA MANNRICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, qual(is) seja(m):

- O endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado. O comprovante está em nome de terceiro com endereço em outro Estado - Santa Catarina.

Assim sendo, deverá ainda anexar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

É importante frisar que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para averiguação a respeito da competência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, tendo em vista o endereço de residência da parte autora.

Int.

0034723-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039263  
AUTOR: AILTON JOSE RODRIGUES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.

Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda no Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatorio", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Salvo comprovado impedimento em requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0051208-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039073  
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se do extrato CNIS que a parte autora manteve os últimos vínculos empregatícios com as empresas Marquês de Pombal Distribuição de Alimentos Ltda. (02/04/2018 e última remuneração em 05/2019) e Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (06/01/2020 a 20/03/2020). No entanto, constata-se das anotações em CTPS que os últimos vínculos empregatícios da autora foram com as empresas Dr. Lourenço Café Ltda.-ME (Grão Espresso), no período de 02/04/2018.

Assim, defiro o prazo de 05 dias para a parte autora esclarecer a divergência quanto ao nome da primeira empregadora, apresentando documentos que comprovem a alteração da razão social, se for o caso.

Int.

0033797-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040330  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o autor requerendo a devolução do imposto de renda retido no momento do levantamento.

Esclareço ao autor que, uma vez realizado o levantamento dos valores correspondentes à condenação (restituição de importe correspondente a imposto de renda), não há como nesta mesma ação se pleitear a repetição dos valores retidos, pois o objeto desta via eleita já se encerrou.

Contudo, conforme prevê a Resolução 458/2017 do CJF (Art. 26, §2º), o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desta forma, poderá a parte autora reaver o imposto, caso pago a maior, quando da apresentação de declaração de ajuste anual do ano seguinte.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0063451-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040503  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comunicado médico colacionado em 26/02/2021, a perita médica Dra. Cristiana Cruz Virgolino informou que, por equívoco no controle, houve peticionamento duplicado do laudo, prevalecendo o peticionamento dos eventos 37 e 38 e solicitou a exclusão dos eventos 48 e 49 dos autos, remeta-se este processo à Seção de Protocolo da Divisão de Atendimento deste Juizado para que sejam cancelados e excluídos destes autos os protocolos pertinentes aos eventos 48 e 49.

Após, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, consoante o determinado no despacho anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de desdobramento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O desdobramento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta de manda, expeça-se requisição de pagamento sem o desdobramento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliente que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0009138-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039978  
AUTOR: JAIR ROSAS FILHO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039679  
AUTOR: SERGIO GONCALVES LADEIA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043359-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038598  
AUTOR: NILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART, SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011698-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037821  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA CEDRO (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora: recebo como pedido de reconsideração.

Não é passível de acolhimento o pedido da parte autora, uma vez que, conforme alhures ressaltado, o r. acórdão proferido, não impugnado em momento próprio, condenou a parte ré em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

No entanto, não havendo valores a pagar em razão da condenação, a verba honorária (fixada - repito - em 10% sobre o montante da condenação) também é inexequível.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Salvo comprovado impedimento em requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Saliente que somente será de ferida transferência em nome do próprio advogado. Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

0058427-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039272  
AUTOR: EVANDRO DA SILVA BARBOSA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045557-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039275  
AUTOR: MIRIAN DE OLIVEIRA UEDA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006578-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039282  
AUTOR: MARIA JOSE LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016937-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039278  
AUTOR: ALEXANDRE JORGE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014232-63.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039280  
AUTOR: ORLANDO MARTINS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013125-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039281  
AUTOR: CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056538-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039274  
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061332-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039271  
AUTOR: LUIZ JORGE DE OLIVEIRA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024664-10.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039276  
AUTOR: JOSE CLEMENTE DE SANTANA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088372-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039270  
AUTOR: ISAIAS DA ROCHA FARIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020910-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037760  
AUTOR: CLEONICE MARIA FERREIRA VIANA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.40/41): rejeito a impugnação, visto que no montante dos atrasados foram efetuados os descontos dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme previsto na cláusula 2.5 da proposta de acordo homologada.

Assim, acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004800-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040364  
AUTOR: LAURA DE SOUZA DOS SANTOS (SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, referentes a fatos e pedido administrativo muito anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização da visita social.  
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0046601-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039578  
AUTOR: MONICA RUBINHO (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SP413470 - LETICIA FERREIRA DE GOES)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2A REGIAO DE SAO PAULO

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região de São Paulo para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.  
Intimem-se.

0007168-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039971  
AUTOR: WALTER RODRIGUES BORBA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.  
No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 00001856020214036312.  
Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.  
Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.  
Cumpra-se

0021431-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039972  
AUTOR: ELZA DO NASCIMENTO (SP253981 - RUTE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.  
No prazo de 20 dias, esclareça a autora, em seu pedido final, quais os períodos controversos que pretende averbar para posterior revisão em seu benefício previdenciário.  
No mesmo prazo, considerando que há anotação de pendências no extrato do CNIS da parte autora no que se refere aos recolhimentos como contribuinte facultativo, promova a parte autora a juntada das guias de recolhimento previdenciário com o respectivo pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.  
Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0040950-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039593  
AUTOR: GRAZIELA MARCHI TIAGO (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.  
Intimem-se.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040071  
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.  
Assevero que, conforme parecer da Contadoria (anexo 152), a CEF realizou corretamente o depósito do valor da condenação, não havendo outras diferenças a serem apuradas.  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0043279-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037696  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RUBENS FERNANDES FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da tentativa frustrada de citação de RUBENS FERNANDES FILHO, conforme certificado em 11/02/2021 (ev. 37).  
Anoto ser imperiosa a citação da parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial e que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em processos submetidos a este rito, por expressa vedação legal.  
Apresentado o endereço atualizado do correu, expeça-se o necessário para sua citação.  
Int. Cumpra-se.

5011306-33.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036993  
AUTOR: ELIUDE PEDROSA MELO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, entre outros, o reconhecimento de atividade especial de períodos laborados sob exposição ao agente nocivo ruído laborado na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – 11/06/2002 a 22/01/2020.  
Entretanto, o PPP anexado aos autos – fls. 123/124 – evento 01, não abarca o período retro mencionado.

Além disso, quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):  
"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";  
"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".  
Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento.  
Int.

0013646-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039899  
AUTOR: PAULO GABRIEL DE MELO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a conta indicada para transferência dos valores pertence à patrona dos autos e considerando que o anexo 63 (procuração autenticada) tem mais de 30 dias, faz-se necessário novo pedido, por parte da causídica, de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via petição eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.  
Após nova procuração autenticada anexa aos autos e diante da apresentação da documentação conforme determinado, defiro a liberação dos valores diretamente ao(a) curador(a) / representante da parte, Sr(a). MANOEL GABRIEL DE MELO, CPF 111.926.158-91, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).  
Por oportuno, tendo em vista que foi indicada conta para a transferência dos valores, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, sendo inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Petição Eletrônico Pepweb (via formulário), oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 160012513401, em nome de PAULO GABRIEL DE MELO, CPF 14289922864 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a(s) conta(s) indicada(s):

Instrua-se com cópia dos anexos 02, fls. 4 e do anexo referente à nova procuração autenticada juntada aos autos.  
Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

E, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Este despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006587-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038246  
AUTOR: ANA PAULA CEZAR DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038245  
AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007794-76.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040444  
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.05.2021, às 15:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora venha a ter interesse/possibilidade de realização da audiência na forma virtual, deverá manifestar-se nos autos, para que seja verificada a pauta e a possibilidade de designação de audiência por videoconferência em data mais próxima.

Int.

0033852-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037957  
AUTOR: YANNES ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 108/109), acerca da liberação dos valores diretamente ao representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301004793/2021 (anexo 105).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, salienta-se que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se eletronicamente a Vara estadual (anexo 2 – fls. 6).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006822-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040449  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ARAUJO (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) SONIA REGINA DA SILVA ARAUJO (SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.05.2021, às 15:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora venha a ter interesse/possibilidade de realização da audiência na forma virtual, deverá manifestar-se nos autos, para que seja verificada a pauta e a possibilidade de designação de audiência por videoconferência em data mais próxima.

Int.

0042076-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038939  
AUTOR: RIVON MENDES DE SOUZA (SP395792 - RAPHAEL MENDONÇA CINTRA, SP357454 - RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a informação de que as parcelas do seguro-desemprego foram emitidas, no valor de R\$ 1.045,00.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0032974-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040318  
AUTOR: HILDA ALVES PEZETTA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requerimentos devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0046449-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039405  
AUTOR: CICERO ROBERTO DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Junte cópia do comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

2 – Junte aos autos documentos médicos acerca da moléstia discutida nos autos, assinalo que o documento deverá vir com apontamento de CID, assinatura e carimbo do médico legíveis.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0294530-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040272  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA NASCIMENTO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) EDITE LOIOLA LIMA - FALECIDA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) JOSE OSMUNDO LIMA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) LUIZ LIMA DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) ELIZETE LIMA COSTA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 75/76).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301002318/2021 (anexo 70).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “ PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliente que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005563-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039887

AUTOR: ADALGISA SOUZA LIMA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0045320-65.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038142

AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inobstante os casos realizados de audiência virtual na presente 6ª Vara-Gabinete, o patrono da parte autora sustenta, por ora, a impossibilidade de efetivação do ato. De modo a não ocasionar prejuízo ao jurisdicionado, com o julgamento imediato do feito no estado em que se encontra, o processo ficará suspenso até a concreta possibilidade de realização da audiência presencial, na sede do Juizado, ou mudança de posição do casuístico quanto à utilização do aplicativo “Microsoft Teams”.

Intimem-se.

0036851-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040406

AUTOR: DAVILUIZ DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) BEATRIZ VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) BRUNA

KARLA VITORIA DO CAMRO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) GABRIELLA VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pedido de destacamento de honorários será analisado em tempo oportuno.

No mais, diante do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se ao setor de RP V/Precatórios para pagamento do valor líquido descrito em sentença.

Intimem-se.

0013337-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039234

AUTOR: PEDRO ANTONIO SANTOS NOVAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de ev. 53. A parte autora informa o e-mail por meio do qual a testemunha José Conceição Santos deverá ser contatada para realização de audiência virtual.

Em vista do exposto, DESIGNO a data 04/05/2021, às 16h00, para a oitiva da testemunha José Conceição Santos. O autor e duas testemunhas já foram ouvidos, conforme termo de audiência de ev. 36.

Intimem-se.

0063732-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040121

AUTOR: DINALDO AMARO DA SILVA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Com vistas à satisfação da obrigação imposta na sentença, defiro o pedido constante do evento 22.

Aciono o sistema SISBAJUD.

Com o encarte das respostas, venham conclusos.

5003188-68.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040032

AUTOR: IRAILDE NUNES DE SOUZA (SP189925 - VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA SILVA, SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 20.01.2021, concedo o prazo de quinze dias para apresentação de documentos médicos atualizados.

Após, tornem os autos ao Dr. BECHARA MATTAR NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0047390-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040241

AUTOR: BRUNA RAFAELA DA SILVA BALIEIRO (SP436057 - FELIPE ALVES MIRANDA PLACIDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos pretendidos. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0001052-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039434

AUTOR: MARIO LUIZ DE AQUINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000066-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039437  
AUTOR: AIRTON MENDES DA HORA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005139-34.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040536  
AUTOR: JOAO VENCELO RODRIGUES (SP113779 - FRANCISCO TARCIZO R DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo:  
a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.  
b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.  
Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/P reatorio", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0040449-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040205  
AUTOR: DAVI CAVALCANTE XAVIER (SP377777 - WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO, SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor constante no arquivo 38, de 23/02/2021, para que providencie a diligência conforme lá informada. Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002047-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039868  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) MARIA DO CARMO DOS SANTOS (FALECIDA) (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) ALBERTO RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) MARIA DO CARMO DOS SANTOS (FALECIDA) (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.118): mantenho a decisão retro para manutenção dos valores bloqueados até o processamento do recurso interposto, ante a discussão referente aos valores da condenação. Remetam-se imediatamente à Turma Recursal. Intimem-se.

0019835-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040141  
AUTOR: SILVANA ZERBETTO (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0040674-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040049  
AUTOR: JORGE ANTONIO FALLA SAYAVERDI (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Guilherme C. A. Guiraldini a juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0021279-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039072  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0066100-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040183  
AUTOR: LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP420665 - MARCELLO IERVOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento colacionado no evento 61. Tendo em vista que consta dos autos a documentação supradita, torno sem efeito a determinação de nova intimação do perito médico referida no despacho anterior. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 25/02/2021. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ; Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ; Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010303-65.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039165  
AUTOR: JOAO BERGAMO NETO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005301-84.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040719  
AUTOR: GELSON SOARES FERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP1251219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007244-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039878  
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE SANTANA (SP309573 - VANESSA DO VALE BARROSO, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

0002768-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040280  
AUTOR: ROBERTO JOSE DAS NEVES (SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Ofício/CEF (anexos 73/74), o qual informa que os valores disponíveis foram levantados em 09/02/2021 pela representante do autor, na agência 4051 – AYRTON SENNA, SP (ag4051@caixa.gov.br), AV SENADOR TEOTONIO VILELA, 852 – CIDADE DUTRA – SP – CEP: 04801-000, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007321-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040367  
AUTOR: ADELIA DA COSTA SILVA BENEDITO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0047077-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038831  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão retro, reitero os termos da decisão anterior:

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037978-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040677  
AUTOR: TEREZINHA DAS NEVES VALVA (SP262269 - MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para cumprimento integral do despacho do arquivo 17.

Com a manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar a sua defesa no prazo de 5 dias.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0026408-17.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039841  
AUTOR: ARMANDO TRAINI FERREIRA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado, reputo prejudicado o pedido da parte autora juntado ao evento 82.

No mais, tendo em vista que já foram requisitados os valores referentes à verba sucumbencial, aguarde-se sua liberação para levantamento.

Intimem-se.

0005849-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039904  
AUTOR: MARCOS DE JESUS SANTOS (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0044135-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038389

AUTOR: CLEIDE SOARES DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral da CTPS que constem os registros dos vínculos nos períodos de 23/11/1976 a 05/09/1980, 10/02/1981 a 05/11/1992 e 12/04/1996 a 01/08/1999. Caso as anotações estejam ilegíveis na própria CTPS, anexe ao feito cópias de outros documentos comprobatórios do referido vínculo, tais como registro de empregado, extrato do FGTS etc., sob pena de preclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reitere-se a intimação do perito judicial para o cumprimento do despacho exarado no dia 11/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.**

0010144-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039204

AUTOR: RENIVALDO FRANCISCO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034900-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040085

AUTOR: CICERA APARECIDA DE JESUS PAULA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008987-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040087

AUTOR: GIVALDO LIMA ALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017110-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040187

AUTOR: ZULEICA FRANCISCA FERREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Intime-se o representante legal da empresa Garbo Ltda. sobre a audiência agendada, bem como para que informe o endereço eletrônico para envio do link de acesso, conforme informações constante da petição de 01/03/2021.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jeff@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0050706-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040633

AUTOR: VALMIRIA FRANCINE DE OLIVEIRA (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sustenta a autora que ocorreram dois saques indevidos em sua conta, nos valores de R\$ 851,04 e R\$ 193,96, no dia 21/09/2020. Para demonstrar as operações, apresentou tão somente um print de um aplicativo Internet Banking, em que é possível verificar as transações, porém sem qualquer informação sobre o banco, o número e a titularidade da conta. Vejamos:

Intimada a apresentar os detalhes das transações, a CEF juntou cópia do extrato da conta da autora do mês de setembro de 2020, no qual consta a disponibilização do valor do FGTS emergencial e um "débito ELO", no valor de R\$ 1.000,00, em 28/09/2020:

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência acima apontada, apresentando a íntegra do extrato juntado na inicial, em que conste informações sobre a titularidade e número da conta.

Intimem-se.

0006481-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040339

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA (SP324750 - JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ, SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008195-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040708

AUTOR: WANDERLEIA CORREIA DA SILVA DALAPOLA (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 48/49: Mantenho a decisão proferida no Evento 47 por seus próprios fundamentos.

Com a prolação da sentença, resta encerrada a prestação jurisdicional nesta instância, cabendo à parte que se sentir prejudicada apresentar o recurso cabível.

Sendo assim, decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas necessárias.

Int.

0051586-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040586

AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES PRADO (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0021160-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038107  
AUTOR: YOLANDA FOCOSI GARBELINI (SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GILBERTO GARBELINI E JEANNETTE GARBELINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/05/2011.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Jeannette Garbelini anexe aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5017603-14.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301009864

AUTOR: VENARIA CONCEICAO AMPARO (BA060893 - SIMONE DA SILVA SANTOS, RJ162449 - EDUARDO REIS DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (BA015502 - HERNANI LOPES DE SÁ NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (BA015462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA) (BA015462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, BA015028 - SAULO VELOSO SILVA)

Providencie o setor responsável o cadastramento dos advogados da IES corrê - INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL -, conforme as informações constantes nos arquivos 30,31,32 e 33, datados em 15/12/2020.

Feito isso, intím-se os referidos advogados para que providenciem a regularização da sua representação processual, em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 103 a 105 do CPC, sob pena de descadastramento dos autos e desconsideração das suas contrarrazões, pois inexistente nos autos o devido instrumento de mandato dos procuradores da corrê.

Por fim, nada mais sendo requerido, com a juntada de uma procuração válida e legível, remeta-se o presente feito às Turmas Recursais para admissão/apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

0193904-36.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040070

AUTOR: LUIZ DEODATO ROSSI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRENO LUIZ ROSSI, BLONIS ARIEL ROSSI (falecido), casado com Frances White Rossi, tendo como herdeiro por representação: LUCAS WHITE ROSSI; BERENICE ROSANA ROSSI BERNARDINI e

BRUNO ADRIANO ROSSI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/12/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (RG e CPF) de Breno Luiz Rossi, Frances White Rossi, Bruno Adriano Rossi e Berenice Rosana Rossi Bernardini.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0003267-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039541

AUTOR: JESSICA RODRIGUES HENRIQUE (SP369070 - ELAINE CRISTINA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado está ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para juntada de novo comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0073488-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040222

AUTOR: AMADEU FRANCISCO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARRROS DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a advogada da parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no presente momento encontra-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Petição Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da advogada da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus posteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido da advogada do autor.

Este despacho servirá como ofício.

Após, remeta-se ao arquivo provisório (sobrestado) até que ocorra a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0006870-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039393

AUTOR: MARIA ADA ORTIZ DE GONCALVES PEREIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação o cerne da discussão é a cessação do benefício concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora (página 4 - evento 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intím-se.

0005765-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040090

AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040998-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040650  
AUTOR: ANTONIO JOSE CHAMORRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, officie-se à AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 166.579.324-1, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Cite-se.

Int.

0045314-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040069  
AUTOR: ISABEL MENDES DE SOUSA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10, de 03.07.2020, na fase vermelha fica suspenso o trabalho presencial no Tribunal e em todos os fóruns e unidades da Justiça Federal, mantendo-se o atendimento de forma exclusivamente remota.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em virtude do retorno da Capital à fase vermelha, a princípio entre os dias 06.03.2021 e 19.03.2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2021, às 17h, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas na sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP), independentemente de intimação.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0007502-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038558  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE MESQUITA MOURA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Afasto a primeira irregularidade mencionada no anexo n. 5, uma vez que constam documentos médicos devidamente assinados pelos médicos comprovando a enfermidade no período apontado na exordial.  
02 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.  
03 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial.  
Cumpra-se.

0041997-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040333  
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito judicial para o cumprimento do despacho exarado no dia 09/02/2021, juntando laudo médico pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0045707-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039992  
AUTOR: LURDES APARECIDA DIAS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias integrais das suas Carteiras de Trabalho - CTPS (capa a capa) legíveis, em ordem cronológica e coloridas, bem como outros documentos que atestem sobre o vínculo empregatício com a Amesp Saúde Ltda, de 31/10/1978.

Prazo de 05 dias sob pena de preclusão.

0045938-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040115  
AUTOR: MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando a liberação dos valores à ordem deste juízo devido irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo ao advogado dos autos o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Após regularização e comprovação nos autos, officie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 3100126119761 em nome de ANTONIO ROBERTO DA VEIGA para que libere os valores diretamente ao titular da conta. Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5008339-70.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039617  
AUTOR: DAMARIS DE ALMEIDA (SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS, SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reitere-se o ofício à União-AGU para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo homologado nestes autos.

Intimem-se.

0017914-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039922  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA GOMES DO NASCIMENTO (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Considerando que a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC encontra-se momentaneamente suspensa, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), na forma como requerida.

Ocorre, todavia, que a parte autora não forneceu todos os dados necessários para a efetivação da transferência. Assim, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados bancários da conta destino:

Beneficiário(a)/Titular:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Isento do recolhimento de Imposto de Renda: Sim ou Não (na ausência desta informação, será considerado que não é isento).

Após a resposta do autor, officie-se o banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada, devendo apresentar os respectivos comprovantes nos autos.

Após o envio do ofício, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, independente da resposta do banco.

Por oportuno, saliento que:

Somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do autor para conta de sua própria titularidade ou para conta da pessoa física de seu advogado (não sendo possível indicar conta da sociedade de advogados);

Caso seja necessária divisão do valor em cotas-partes, poderá ser requerida transferência para conta corrente ou poupança sob a titularidade de cada um dos autores/herdeiros ou para conta de seu advogado;

Para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do requerimento;

A crescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferir os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias;

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do autor com os dados da conta para a transferência, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.  
Intím-se. Cumpra-se.

0039557-69.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039162  
AUTOR: MARLENE DA SILVA RODRIGUES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que trata-se de indenização já arbitrada, remetam-se à contadoria para atualização dos valores devidos.  
Com a juntada dos cálculos, ara-se prazo às partes para manifestação.  
Intím-se.

0004644-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036991  
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial de períodos laborados sob exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):  
"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";  
"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0013135-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040437  
AUTOR: TALENTPI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (SP373365 - SUELEN GUIMARAES ROSA GREGORIO) (SP373365 - SUELEN GUIMARAES ROSA GREGORIO, SP408423 - RODRIGO AZEVEDO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal.

Assim, considerando que o cadastro do autor já encontra-se devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada.

Intím-se. Cumpra-se.

0035969-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040688  
AUTOR: LILIAN CASTRO DE SOUZA (SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 38 e 41/42: esclareço à parte autora que o pedido de cadastro de isenção de IR deve ser apresentado nos autos da ação que concedeu a isenção, uma vez que não faz parte do objeto desta ação.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados devidos.

Intím-se.

0017839-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039637  
AUTOR: PAULA FRANZINETA DA SILVA COSTA (SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.83/84): esclareço que a prestação jurisdicional já foi entregue, e qualquer discussão referente à nova concessão do benefício deve ser objeto de pleito administrativo ou, se o caso, em ação autônoma.  
Arquivem-se, conforme já determinado em despacho retro.

Int.

0000834-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040332  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE MORAES ALVARENGA (SP435105 - RAYANE DE MEDEIROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Contestação da União (arquivos 9-10): ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intím-se.

0014893-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040425  
AUTOR: ADRIANA NEVES DE SOUZA (SP443239 - DOUGLAS MATA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A informação trazida pela parte ré não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação imposta na sentença. Não incumbe à parte autora a proviência sugerida pela CEF. Reporto-me mais uma vez à sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, reitere-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das parcelas devolvidas ao FAT por meio de depósito em conta judicial, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da data de disponibilização de cada parcela devolvida (evento nº 2, fls. 15), nos moldes do julgado (arquivo nº 28), sob pena da aplicação da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, conforme determinado e explicitado no despacho anterior.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

0010571-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039748  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento informado pelo INSS.

Sem prejuízo, tornem à contadoria para apuração dos atrasados.

Intím-se.

0037248-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039676  
AUTOR: ROBERTO DELGADO MARSURA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à fonte pagadora do benefício da parte autora (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre a isenção de IR concedida nesta ação no benefício NB 156.832.945-5.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados desde junho/2017, nos exatos termos do julgado.

Intím-se.

0007740-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039503  
AUTOR: ELIANE FUZISAWA PANDO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora peticiona requerendo a transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020. Considerando que a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC encontra-se momentaneamente suspensa, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), na forma como requerida. Ocorre, todavia, que a parte autora não forneceu todos os dados necessários para a efetivação da transferência. Assim, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados bancários da conta destino: Beneficiário(a)/Titular; CPF; Banco; Agência; Conta; Isento do recolhimento de Imposto de Renda: Sim ou Não (na ausência desta informação, será considerado que não é isento). Após a resposta do autor, oficie-se o banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada, devendo apresentar os respectivos comprovantes nos autos. Após o envio do ofício, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, independente da resposta do banco. Por oportuno, salientando que: Somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do autor para conta de sua própria titularidade ou para conta da pessoa física de seu advogado (não sendo possível indicar conta da sociedade de advogados); Caso seja necessária divisão do valor em cotas-partes, poderá ser requerida transferência para conta corrente ou poupança sob a titularidade de cada um dos autores/herdeiros ou para conta de seu advogado; Para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do requerimento; Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias; Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do autor com os dados da conta para a transferência, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intimem-se. Cumpra-se.

0066914-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039911  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA SILVA SAMPAIO (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA) TIAGO SAMPAIO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA) SAMUEL SAMPAIO OLIVEIRA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA) TIAGO GABRIEL SAMPAIO OLIVEIRA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008247-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039923  
AUTOR: LARISSA SOUSA DE SOUZA (SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045319-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039913  
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020985-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039920  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008167-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039924  
AUTOR: LUIS BERTOLINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049644-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039912  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES NETO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) MARISA THEREZA FERNANDES - FALECIDA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) LEANDRO THADEU FERNANDES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) LIDIANE APARECIDA FRANCO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028377-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039917  
AUTOR: ROBÉLIO OLIVEIRA COSTA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020265-15.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039952  
AUTOR: MARIA GORETTI DA SILVA (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032619-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039915  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059438-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039909  
AUTOR: DECIO PARREIRA (SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO, SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO)  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0025787-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039919  
AUTOR: MARIA SOLEIDE NERES FAGUNDES (SP434556 - NATÁLIA MARQUES AURELIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017968-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039921  
AUTOR: THAIS MEDEIROS OLIVEIRA DA SILVA (SP182038 - CARMEN LUCIA DOS SANTOS, SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012948-75.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039910  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA BORGES (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028504-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039916  
AUTOR: ELIZA TIZUKA GONDO MARTINELLI (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002558-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039926  
AUTOR: EDNA MOURA ARAUJO (SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039311-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039914  
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS LEITE (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008152-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040086  
AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

HELENA ALVES DA SILVA postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, JOSÉ LÚCIO DE SANTANA, desde o óbito, ocorrido em 30/01/2020.

O falecido é instituidor do benefício de pensão por morte NB 195.712.960-0, concedido ao filho LAERCIO ALVES DE SANTANA, ainda vigente, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que o beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial e regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão de LAERCIO ALVES DE SANTANA.

Ainda, verifico que parte do processo administrativo apresentado está ilegível (evento 2, fls. 9/13), de modo que deverá a autora apresentar novamente cópia da certidão de óbito do instituidor e dos comprovantes de residência juntados naquele processo.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

0060690-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039100  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento do julgado, demonstrando a implantação do benefício com a RMI e RMA estabelecidas nos julgados, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.  
As diferenças devidas em razão da readequação dos valores serão pagas administrativamente.  
Após, voltem conclusos.  
Intímem-se.

0040379-72.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039531  
AUTOR: JOAO MARCOS BUSSOLA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 20: Considerando que houve determinação também para juntada de extratos da conta fundiária, defiro o requerimento apresentado pela parte autora para, por ora, conceder-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

0038829-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040103  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES GOMES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/09/2020, na qualidade de genitora do “de cujus”.  
Compulsando as informações contidas na cópia da Certidão de Óbito do autor (fls. 04 da sequência de nº 89), verifico que o mesmo deixou um filho de nome Igor Augusto.  
Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostadas aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Igor Augusto.  
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0056666-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038552  
AUTOR: ANTONIO WELLINGTON CAMELO MOREIRA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor.  
Saliente que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores ou, se demonstrada impossibilidade de requerer pela petição própria, o pedido poderá ser apresentado por petição comum nos autos, informando os seguintes dados bancários para a transferência dos valores depositados:

Titular da conta:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Operação:

Poderá informar ainda se está isento do recolhimento de Imposto de Renda.

Após a resposta do autor, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para a conta indicada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e dê-se regular prosseguimento ao feito.

Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência.

A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Por ora, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0051474-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038143  
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA CARVALHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inobstante os casos realizados de audiência virtual na presente 6ª Vara-Gabinete, o patrono da parte autora sustenta, por ora, a impossibilidade de efetivação do ato. De modo a não ocasionar prejuízo ao jurisdicionado, com o julgamento imediato do feito no estado em que se encontra, o processo ficará suspenso até a concreta possibilidade de realização da audiência presencial, na sede do Juizado, ou mudança de posição do casuístico quanto à utilização do aplicativo “Microsoft Teams”.

Intímem-se.

5004033-24.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040009  
AUTOR: LUCINHA LUIZA TAKISHIMA ABE (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES, SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se apenas a União Federal, tendo em vista a contestação apresentada pelo Estado de São Paulo nos autos.

Int.

0012222-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040255  
AUTOR: PATRICIA PEDRO BATISTA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade – auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente (ev. 30).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, perante a 10ª Turma Recursal do JEF que decidiu, anular a sentença, determinando a produção de provas (ev. 47).

Assim, em cumprimento ao quanto determinado, dou prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Intímem-se. Cumpra-se.

5014405-11.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039631  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preende a parte autora o reconhecimento de período laborado sob condições especiais de 01/08/1996 a 13/10/2020.

Entretanto, tendo em vista que o PPP anexado aos autos (fl.63/65 - evento 02), aponta que não houve exposição da parte autora à agentes nocivos, intime-a para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o competente LTCAT referente ao período pretendido, uma vez que o laudo anexado aos autos não abarca o período laborativo da parte autora.

Cumpra-se.

5010541-62.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037916

AUTOR: EDILENE FERREIRA SILVA (SP436958 - SANDRO JOSE DO NASCIMENTO)

RÉU: ANGELA DO SOCORRO SILVA PEREIRA (PA016268 - JAQUELINE KURITA) MARIA JOSE DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastramento da Defensora Pública Estadual Jaqueline Kurita como representante da corré ANGELA DO SOCORRO SILVA PEREIRA. Contudo, oficie-se, desde logo, à Defensoria Pública da União para que assuma o caso, consoante explicitado pela Defensora Estadual (fl. 19, ev. 30).

Cumprido, remetam-se os autos virtuais à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, ainda, esclarecer a esse Juízo: a) se a parte autora se enquadra na condição de filho maior inválida ou com deficiência intelectual/mental ou deficiência grave e b) se a invalidez ou deficiência eventualmente apontada originou-se antes da data do óbito do instituidor (em 02.09.2015)

O(A) perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após a vinda das contestações e do laudo pericial, dê-se vista às partes. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

5005728-47.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038328

AUTOR: ALEXANDRE JOSE GUARDINO (SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a CEF, apesar de intimada diversas vezes para o cumprimento da obrigação imposta, permaneceu silente.

Assim, reitere-se o ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento das r. decisões anteriores.

Após a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do valor devido a título de multa, aplicada na r. decisão anterior.

Esclareço que o valor será calculado desde 19.02.2021, dia útil seguinte ao término do prazo para cumprimento da r. decisão anterior, até o efetivo cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

0005304-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040177

AUTOR: FERNANDO DUARTE DOS SANTOS (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0022890-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038968

AUTOR: RAWF AMANCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no ofício do E. TRF 3ª Região, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, guarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0002995-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038262

AUTOR: EDINELIA SANTOS PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0001290-08.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

A caso os documentos juntados por meio da petição de 11.02.2021, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada da cédula de identidade (RG) em nome da titular do comprovante de residência juntado na página 1 do evento 13.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0053963-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037173

AUTOR: JOSE JOAQUIM SOARES BARBOSA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS.

No mais, indefiro o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que se trata de novo pedido, e, assim, deve ser objeto de requerimento da esfera administrativa e, caso indeferido, de nova ação judicial.

Assim, ante o encerramento da prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008006-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039681

AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA (SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a petição da parte autora (anexo 47/48), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0006180-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039075  
AUTOR: ANTONIO LINO DE LISBOA NETO (SP085646 - YOKO MIZUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que os valores dos atrasados devidos à parte autora ainda não foram liberados pelo E. TRF/3ª Região.

O pedido de transferência de valores deverá ser reiterado quando da liberação dos valores.

No tocante ao pedido de prioridade para o pagamento dos valores apurados nestes autos, dispõem os arts. 13 e 16 da Resolução 458/2017, do CJF:

“Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.  
(...)”

“Art. 16. Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se: (Aterado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório requisitório; (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Desta forma, DEFIRO a prioridade requerida em petição acostada aos autos em 12/02/2021 (anexos 142/144) e, tendo em vista que o ofício precatório já foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de ofício ao tribunal comunicando-o sobre o deferimento da prioridade constitucional, para que faça constar a informação de que se trata de autor portador de doença grave.

Esclareço que não há nada que este juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Cumpridas as determinações supra, aguardem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação acerca da disponibilização dos valores pelo Egrégio Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0012221-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038943  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO CINTRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a ausência de informação sobre o cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Informado o cumprimento, dê-se prosseguimento ao processamento do recurso interposto. Intimem-se.**

0047122-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039950  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064598-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039873  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001466-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040119  
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS PAIXAO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte ré com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a), com urgência, perito(a) Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 60) esclarecendo, não apenas com base no relatório médico particular, em quais documentos médicos (exames e prontuários) se baseou para fixar a data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003414-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040203  
AUTOR: ARTHUR CARVALHO (SP424085 - RODOLFO PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) menor ARTHUR CARVALHO, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) genitor(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Primeiramente, fica autorizada a liberação dos valores diretamente a(a)(o) genitor(a) e representante do(a) autor(a), PATRICIA ALVES DE CARVALHO, CPF nº 191.874.438-64, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade ou seu representante legal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1900126119810 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Titular: PATRICIA ALVES DE CARVALHO

CPF: 191.874.438-64

Banco: Caixa Econômica Federal - Código:104

Agência: 4051 – Ayrton Senna

Conta Poupança: OP. 013 00061208-2

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 68

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0041136-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040357  
AUTOR: MONICA REBELLATTO RABELO (MT026981B - ANDREA REBELLATTO ADORNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS com a informação sobre a cessação do desconto declarado indevido nestes autos (anexo nº 44).

No mais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, haja vista o período determinado pela r. sentença assim como os parâmetros de atualização.

Intimem-se.

0006081-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039658  
AUTOR: LUIZ RICARDO ROSA BERNARDES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora a respeito da carta precatória devolvida (ev. 72), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0034080-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040407  
AUTOR: NORMA MANTOVANI BARATA (SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/01/2021: Assiste razão ao peticionante.

Isto posto, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após a requisição, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0037201-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039894  
AUTOR: MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 38: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Diante disso cancelo a audiência do dia 17.03.2021.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento, de forma virtual, para o dia 22.04.2021, às 15 horas, podendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

• qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico caso ocorra a perda da conexão)

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007978-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039675  
AUTOR: MARCELINO COELHO DE BRITO (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

5012278-37.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040197  
AUTOR: JOSE NATAN CELESTINO COSTA (SP092554 - FABIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) menor JOSE NATAN CELESTINO COSTA, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) genitor(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Primeiramente, fica autorizada a liberação dos valores diretamente a(a)(o) genitor(a) e representante do(a) autor(a), Sr(a). VANILDA BARROS CELESTINO COSTA, CPF nº 041.342.964-47, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade ou seu representante legal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1900126119821 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

VANILDA BARROS CELESTINO

CPF n.º 041.342.964-47

Banco Caixa Econômica Federal

Agência 1598

Conta Poupança 013

Número 00047803-0:

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 54 e 55.

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0053366-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038230  
AUTOR: NICACIO GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A acusação da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, visto que resta a juntada dos seguintes documentos:

1-Termo de Curatela (provisório ou definitivo), já que há notícia da incapacidade da parte autora, devendo haver a concomitante regularização da representação processual com a juntada de instrumento de procuração onde a parte, devidamente representada pelo seu curador, outorgue poderes em favor do suscriptor da inicial, com poderes para o foro em geral;

2-Em coerência com o item anterior no que se fere ao Curador:

2.1 - Cédula de identidade (RG);

2.2 - CPF ou documento que contenha o seu número;

3-C omprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

4-Considerando que a demanda envolve a realização de perícia em domicílio, informe ainda o seguinte:

4.1-Referências acerca da localização de sua residência;

4.2-Telefone para contato.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Regularizada a inicial, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002174-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040603  
AUTOR: JUCIMEIRE SANTIAGO DE JESUS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Ao setor de Atendimento para retificar o polo ativo, cadastrando-se os menores, bem como para cadastrar o NB.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:

- Procuração assinada.

- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, eis que o comprovante juntado está com a numeração ilegível.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032226-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039905

AUTOR: APARECIDA HIDEKO FUJIOKA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pela parte autora (ev. 15/16).

Em prosseguimento, aguarde-se a designação de audiência semi-presencial.

Intimem-se.

0004597-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040319

AUTOR: FRANCISCA LUISA DA ROCHA ARAUJO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois os processos anteriores foram extintos por essa mesma vara, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Desconsidere-se a informação de irregularidade (EC 103/2019), uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Cite-se. Int.

0061326-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039029

AUTOR: ALBERTO RIBEIRO (SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora recebeu parcelas do auxílio emergencial (evento nº 84), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se tais prestações foram pagas concomitantemente com o período dos atrasados judiciais (evento nº 79), se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008157-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040597

AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0002070-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039253

AUTOR: LUCI HELENA DA SILVA LIMA (SP374239 - ROSÂNGELA DOS SANTOS FAGUNDES)  
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA ATMA SERVICOS FINANCEIROS E ATENDIMENTO LTDA (- ATMA SERVICOS FINANCEIROS E ATENDIMENTO LTDA) LOTERICA TITO LTDA (- LOTERICA TITO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 02/03/2021, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000797-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040130

AUTOR: BENEVALDO SANTOS DE CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041727-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039414

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS MENEZES (SP412348 - ANDRESSA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: VITORIA DE FREITAS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência anteriormente designada, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail do advogado da parte autora, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para baixar o aplicativo (que deve ser baixado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências.

Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 15 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência virtual, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial), bem como cópia do documento de identidade.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a impugnação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.**

0042100-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039008

AUTOR: ANTONIO SIMOES RAMOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019019-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039236  
AUTOR: JOEL LUCAS DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014983-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039821  
AUTOR: ENEDINA PEREIRA BORGES (SP395391 - EDSON BISPO TOCEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré em comprovação do cumprimento do despacho retro.  
Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RP V/P recatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados e da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.  
Intimem-se.

0047792-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040192  
AUTOR: ERICK DE OLIVEIRA REIS (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 62 – fls. 4).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018647-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040114  
AUTOR: ANGELINA MAXIMIANO LOPES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.  
Realizada perícia, não foi constatada a incapacidade invocada na petição inicial.  
O laudo médico foi confeccionado considerando que a requerente é "do lar".  
A autora apresentou impugnação afirmando entre outras coisas que não foi considerada sua atividade habitual no momento da realização da perícia.  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não informou sua atividade habitual no processo. Note, porém, que a autora afirmou em perícia realizada perante o INSS que "era proprietária de "quitanda" e vendia verduras" (fl. 7 do arquivo 10). Verifico, ainda, que a requerente verteu contribuições por diversos períodos entre 2009 e 2019 como contribuinte individual (fl. 2 do arquivo 10).  
Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias a fim de que esclareça e comprove sua atividade habitual desde o ano de 2009 e até a presente data.  
Com o cumprimento, intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 42) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.  
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.  
Intimem-se.

0007271-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039192  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO ALVES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS (arquivo nº 41), colacionando, aos autos, se o caso, a complementação dos valores em observância ao disposto no 28, §3º, da Lei nº 8.212/91. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0044424-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040171  
AUTOR: MARIA CECILIA NEMO GIGANTE PEREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 76).  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004803-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039663  
AUTOR: LUCIMARA DE SOUSA MIRANDA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0018453-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038353  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0017105-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037843  
AUTOR: MAURICIO LEONEL DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).  
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.  
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.  
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.  
Intimem-se.

0045818-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038138  
AUTOR: PRISCILA NEVES CORRADI FELICIANO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença sem resolução do mérito por seus próprios fundamentos, visto que não foram apresentados os documentos, dentro do prazo, pela parte autora, exigidos no despacho de 10.11.2020.  
Int.

0029136-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039704  
AUTOR: EDSON ALVES COUTINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para possibilitar a análise da impugnação do INSS (evento nº 70/71), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da planilha de cálculo, decisão homologatória e ofício requisitório (RPV ou precatório) do processo nº 0036305-19.2013.4.03.6301 (evento nº 6), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (arquivo nº 76).

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.  
Intím-se.

0013868-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040284  
AUTOR: RUBENS YASSUSHIKO TAKAYAMA (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos as informações necessárias para transferência do valor depositado judicialmente ou, se for o caso, os documentos relativos à habilitação dos sucessores processuais.

Os dados para transferência do depósito judicial devem obedecer à forma consignada no despacho retro.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, referido fato deverá ser certificado, com o consequente arquivamento do feito, independentemente de novo despacho.

Nessa hipótese, o levantamento do depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, independentemente de alvará judicial, conforme delineado no despacho retro.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0028104-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038715  
AUTOR: SILVIO GOMES DA SILVA (SP368636 - JU MAN YOON, SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer acerca da implantação do benefício realizada pelo INSS, bem como dos atrasados porventura devidos, nos termos proferidos em acórdão.

Com a elaboração do parecer, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.

Intím-se.

0040094-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040477  
AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: DAIANE DOS SANTOS RYAN JOSE SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DAVID JOEL SANTOS SILVA

Tendo em vista o disposto na Ordem de Serviço DFORS P. 23 de 03/09/2020, expeça-se Mandado de Citação aos corréus a serem citados por meio remoto, por meio do número de telefone informado pela parte autora na petição de arquivo 37.

Int. Cumpra-se com urgência, em razão da audiência designada.

0056950-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040647  
AUTOR: DIOGO PINHEIRO DA SILVA NEVES (SP283088 - MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Esclareço às partes que o julgado é líquido e o valor será atualizado no momento da expedição conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, nos exatos termos do julgado.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intím-se.

5016925-33.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039790  
AUTOR: CONDOMINIO MIXARICANDUVA (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme delineado no despacho retro, a expedição da procuração certificada para viabilizar a transferência dos valores depositados para a conta do patrono do autor requer procedimento próprio através do peticionamento eletrônico. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, referido fato deverá ser certificado, com o consequente arquivamento do feito, independentemente de novo despacho.

Nessa hipótese, o levantamento do depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, independentemente de alvará judicial, conforme já delimitado.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0006207-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040457  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A parte autora deve apresentar, também, a ata da assembleia do condomínio que aprovou as contas referentes ao ano de 2020, caso tal documento não tenha instruído a inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Esclareço de antemão que o feito será mantido em pauta extra de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete que me assessora, não sendo necessário o comparecimento presencial das partes e seus procuradores.

Intím-se

000222-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039112  
AUTOR: PABLO ROBERTO TOLEDO CAMPOS TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o atestado médico anexado aos autos informa a necessidade de afastamento da parte autora pelo prazo de 15 dias, a partir de 18/02/2020 (fls. 08), bem como o atestado de fls. 06 esclarece que o requerente está apto ao trabalho, intime-se a parte autora para esclarecer o seu pedido, tendo em vista que o afastamento nos primeiros 15 dias é custeado pelo empregador (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

0037935-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040532  
AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES PEREIRA DA COSTA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Esclareço que eventuais honorários sucumbenciais serão expedidos se devidos e as partes serão intimadas quando da liberação dos valores.

Pelo exposto, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0007916-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039990  
AUTOR: ELIANA CRISTINA SALGADO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período. Tratando-se de valores referentes ao salário-de-contribuição não computados, deverá especificar os períodos e valores, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0032257-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040446  
AUTOR: ANDREIA ASSUNCAO SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.05.2021, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora venha a ter interesse/possibilidade de realização da audiência na forma virtual, deverá manifestar-se nos autos, para que seja verificada a pauta e a possibilidade de designação de audiência por videoconferência em data mais próxima.

Int.

0015462-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040527  
AUTOR: GETULIO CAMELO DE LIMA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento foi expedida como determina a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o quanto requerido pela parte com relação à alteração na requisição.

Além do mais, esclareço ao autor que os atrasados recebidos por requisição de pequeno valor são liberados em até 60 dias após a expedição da requisição, independente do tipo do crédito.

Assim, ratifico a requisição expedida.

Intime-se.

0053646-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040346  
AUTOR: EVERTON DE JESUS CAVALCANTE ONOFRE (SP168288 - JOSÉ LUIZ CORRÊA MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De se registrar que nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito.

Isto posto, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora regularize a petição inicial, comprovando que foi contemplado com o benefício auxílio emergencial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. De-se baixa na prevenção. Encaminhe-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, torne os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se**

0005699-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039997  
AUTOR: RONALDO MARCOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005730-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039980  
AUTOR: EDVALDO NEVES DO NASCIMENTO (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027917-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039690  
AUTOR: JOSE ARAUJO DE MATOS (SP285358 - REINALDO MARQUES PIMENTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos indicados em sua petição inicial em sua integralidade, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que acoste aos autos os extratos bancários da conta de titularidade da parte autora e as faturas do cartão de crédito do período de janeiro/2020 até dezembro/2020, bem como os dados do empréstimo realizado em nome do autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0023713-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039955  
AUTOR: GEOVANNA DUARTE SANTANA (SP434160 - ARIANE DUARTE DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora: não é possível constatar o pagamento diretamente à parte requerente, haja vista serem as parcelas pagas em conjunto com o bolsa família, em que consta como beneficiárias a autora e sua genitora.

Destes modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União se manifeste expressamente sobre a liberação do auxílio emergencial diretamente à autora, Sra. Geovanna Duarte Santana, devendo comprovar nos autos o adequado cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0045082-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038874  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES LOIOLA FILHO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039347  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033152-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039314  
AUTOR: NADIR FERREIRA FONTES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032093-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039316  
AUTOR: LAUDICEA DE SOUZA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGUE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010651-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039337  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052138-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039305  
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009472-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039338  
AUTOR: MARIA MARTA CHAVES (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035101-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039313  
AUTOR: JOSE MANOEL DE LIMA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009390-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039339  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-34.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039351  
AUTOR: JOSE DE SOUZA NEVES NETO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039348  
AUTOR: JOSE MARIA DIAS SOBRINHO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062220-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039294  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080425-65.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039291  
AUTOR: JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009062-05.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039289  
AUTOR: OMBELA NASCIMENTO SILVA GONZALEZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013592-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039332  
AUTOR: OSVALDO SILVEIRA NEVES (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054379-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039301  
AUTOR: SIDNEI LEITE ALMEIDA BENASSI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060819-46.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039297  
AUTOR: JORGE FERRARESI (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013017-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039334  
AUTOR: DEMOCRATES SALES BARBOSA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP420090 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052785-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039304  
AUTOR: NILZA MANTOVANI DOS REIS (SP379325 - LEANDRO VIDOTTO CANO, SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039350  
AUTOR: JOSE HENRIQUE SEGALA (SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036159-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039312  
AUTOR: JOSE FEITOSA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050752-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039307  
AUTOR: GENIVALDO MARIANO DE LIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030660-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039319  
AUTOR: OLIVIA MENDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017765-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039330  
AUTOR: NATANAEL DELFINO DE SOUZA (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047148-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039309  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047690-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039308  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004346-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039346  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031039-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039318  
AUTOR: GENESIO DA GLORIA BRAGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006685-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039342  
AUTOR: DOURIVAL SILVA FERREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031603-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039317  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007992-37.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038360  
AUTOR: KHODR RACHID (SP252331 - MÁRCIO CROCIATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.  
Intimem-se.

0020513-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040025  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGALHAES GARCIA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Heber Dias Azevedo a cumprir o determinado em despacho de 16/12/2020, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0049566-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040496  
AUTOR: WENDEL DOS SANTOS QUIRINO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora (eventos 19 e 20): recebo a emenda da petição inicial apresentada pelo autor.  
Oficie-se à Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, para encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício de seguro-desemprego controvertido nos autos (requerimento nº 7729050755).  
Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentação de defesa.  
Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0041110-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040475  
AUTOR: GESSE MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP125808 - PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu (eventos 36/38), para manifestação em cinco dias.  
Defero o requerido pelo réu, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a juntada de cópia do procedimento de reabilitação da parte autora.  
Intime-se.

0050171-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038899  
AUTOR: FLAVIA LOURENCO DA SILVA (SP429928 - LUCAS VASCONCELOS DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Petições do autor: a Caixa Econômica Federal foi intimada acerca do termo de sentença em 28.01.2021, sendo que apenas a partir de então começou a decorrer o prazo recursal, haja vista a suspensão.  
Neste sentido, tendo em vista o trânsito em julgado da semana, oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento integral do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

5023301-98.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039613  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP382994 - CAROLINA APARECIDA SANTOS ARAUJO, SP397627 - ARETHA AITA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do certificado em 18/02/2021 (ev. 15), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.  
Com a indicação do número correto do benefício objeto da lide, proceda-se às retificações necessárias nos cadastros do processo.  
Cumpra-se.

0044776-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038442  
AUTOR: ANA DIAS DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (eventos 15/16): Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do endereço da parte autora.  
A demais, destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.  
Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).  
Int.

0053557-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039557  
AUTOR: TAMIRES BEZERRA DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de regularização de seu primeiro nome junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil.  
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0039403-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040445  
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA ANTONIA (ESPÓLIO) (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.06.2021, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.  
Caso a parte autora venha a ter interesse/possibilidade de realização da audiência na forma virtual, deverá manifestar-se nos autos, para que seja verificada a pauta e a possibilidade de designação de audiência por videoconferência em data mais próxima.  
Int.

0039031-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040345  
AUTOR: NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 25/02/2021 (arquivo nº 108), há informação do óbito da parte autora, Neusa Ribeiro dos Santos, ocorrido em 26/11/2019 (arquivo nº 106, fls. 5).  
Assim, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".  
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:  
a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados. Intímem-se.**

0044226-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039562

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037510-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039564

AUTOR: TANIA MARTINS RIBEIRO - FALECIDA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) RICARDO DE PAULO COSTA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) TANIA MARTINS RIBEIRO - FALECIDA (SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005467-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038447

AUTOR: LILIANE COELHO DE SOUZA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que o RG anexado com a inicial está ilegível, bem como outros documentos.

Intímese a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar cópia legível:

Do RG;

Dos documentos de fls. 07-08 e evento 02.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceção de mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043863-86.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038050

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES - FALECIDO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) MARIA DA GRACA RODRIGUES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intímese. Cumpra-se.

0001203-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039844

AUTOR: ROSANGELA BRITO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: LUCAS BRITO CAMARGO LUAN BRITO CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Escleareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas sem e-mail comparecerão ao ato na sua residência ou no escritório do causídico, sob pena de inviabilizar a realização da audiência virtual.

Int.

0563146-09.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040641

AUTOR: ESPÓLIO DE CAETANO ENCINAS (SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) MARIA PAULINO LOMBARI (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) ESPÓLIO DE CAETANO ENCINAS (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP257806 - KALINE REGINA BURATO)

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO, SP230722 - DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA)

Anexo 79/80: inicialmente, esclareço à parte autora que o ofício do anexo 77 demonstra a transferência do valor devido para os autos de inventário e partilha nº 1010144-94.2020.8.26.0008.

No mais, quanto ao valor remanescente, tendo em vista que se encontra depositado em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Resalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o

levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0064252-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039157  
AUTOR: LUANNE PAIVA DA SILVA (SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056545-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039427  
AUTOR: RAFAEL SOUZA LIMA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal – conforme documento anexo –, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que realize a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032753-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039860  
AUTOR: JOAO VIANES SOBRINHO (SP275964 - JULIA SERODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada ao ev. 18. Intimada a informar os e-mails do autor, do causídico e das 03 (três) testemunhas (despacho de ev. 16), a parte autora peticiona informando o e-mail de 02 (duas) testemunhas. Falta, portanto, a informação do e-mail do autor, do causídico e de 01 (uma) das testemunhas. Considerando a proximidade da data da audiência designada (23/03/2021, às 16h00), intime-se a parte autora para que informe o e-mail do autor, do causídico, e da testemunha Assis Caetano Alves, no prazo de 03 (três) dias. Int.

0047711-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040350  
AUTOR: JOSE FERNANDES ALVES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora (arquivos 19-20): ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0043231-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039827  
AUTOR: ALDECI NOLASCO SOUSA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 54: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Diante disso, cancelo a audiência designada no dia 15.03.2021.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento, de forma virtual, para o dia 13.05.2021, às 15 horas, podendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico caso ocorra a perda da conexão)

os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento das determinações.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041287-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040483  
AUTOR: LUAN DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP448101 - ESTER DA SILVA BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, em comunicado médico acostado aos autos em 03/03/2021 e determino o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040122-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039872  
AUTOR: VALDOMIRO SOARES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inobstante ter sido o feito extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, haja vista a concessão administrativa do auxílio emergencial ao requerente, em reverência ao princípio da efetiva prestação jurisdicional, bem como da economia processual, passo à análise da petição da parte autora.

Diante das informações constantes dos autos de que a parte autora ainda não recebeu a benesse a que faz jus, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0015589-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039608  
AUTOR: RAMIRO MIRANDA DA COSTA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 159/160: anote-se.

No mais, ante o reiterado descumprimento, determino intimação da parte autora, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o depósito judicial da multa aplicada na r. decisão do anexo 137, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Intimem-se.

0007788-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039733  
AUTOR: ODAIR MARCELINO FERREIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomo sem efeito a informação de irregularidade, considerando a desnecessidade de realização de perícia socioeconômica, uma vez que se trata de pedido de pagamento de valores em atraso de benefício assistencial deferido em não pago.

Cite-se o INSS. No prazo de defesa o réu deverá esclarecer se há previsão de pagamento dos valores ou se já foram pagos pela autarquia.

Int.

0005429-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038441  
AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA COSTA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.

Resalta-se que eventuais dívidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spauko-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

0003881-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301035123  
AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petições protocoladas recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do número de telefone da parte autora;
- em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia;
- após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0043781-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039467  
AUTOR: ROSEMARY PRIESCHL FUZZO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia integral de sua CTPS (capa e capa).

No mesmo prazo, arrole as testemunhas que pretende ouvir em audiência para comprovar o vínculo empregatício no período de 05/01/82 a 05/08/93.

Esclareço que as audiências são realizadas pelo sistema de videoconferência, sendo necessária a indicação do nome completo das testemunhas, qualificação, endereço eletrônico e whatsapp, inclusive da parte autora e do patrono que acompanhará o ato.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0034061-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039848  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição da União/AGU (ev.95): assiste-lhe razão, o ofício para cumprimento da obrigação deve ser expedido para a ré União/PFN.

Assim, expeça-se ofício de obrigação de fazer à corrê União/PFN, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora.**

**Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0022860-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039975  
AUTOR: DAVID VIEIRA SAMPAIO (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044779-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040045  
AUTOR: KATIA ANDRADE DE PAULA SANTOS (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038254-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039996  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045473-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039993  
AUTOR: MAGNA DOS SANTOS FREITAS (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)  
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0040396-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040648  
AUTOR: MARIA EUFRASIO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Selma Carolino, em comunicado social acostado aos autos em 04/03/2021 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039340  
AUTOR: NELSON ROLIN DE SOUZA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022.  
Aguardar-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0052939-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036910  
AUTOR: SIMONE CAVALCANTE MOREIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Após, tornem os autos conclusos.

0002236-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036992  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, o prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista processo n. 000143783-2010-5.02.0054, movido em face da empregadora HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA – USP, bem como certidão de trânsito em julgado da sentença, se houver.  
Cumpra-se.

0037964-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039064  
AUTOR: LARISSA GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) SHEILA REGINA GALEB (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) ALEX GALEB DA COSTA EDUARDO GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) RAPHAEL GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não constam nos autos o CPF da co-autora Larissa Galeb.  
Desta forma, junte a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o documento faltante.  
Com a juntada, encaminhe-se ao setor responsável para a unificação dos cadastros 2897160 e 3992743, se confirmado o mesmo número do CPF.  
Após, ao setor de RPV para as expedições necessárias.  
Intime-se.

0015293-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039791  
AUTOR: SUELY TEREZINHA MACHADO MASSI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Contadoria do Juizado (anexo 56), que são imprescindíveis para viabilizar o prosseguimento da execução.  
Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer, nos exatos termos do julgado, se em termos.  
Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, respeitando o prazo prescricional.  
Intimem-se.

0052661-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040146  
AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Mantenho a decisão interlocutória indeferitória da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.  
Encaminhem-se os autos para cumprimento do referido "decisum", com a exclusão do INSS do polo passivo pelo Setor de Atendimentos II.  
Após, cite-se a CEF, com urgência.  
Int.

0044395-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040263  
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA HOLANDA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366633-4, com DIB (data de início do benefício) em 12/05/2008, mediante a alteração de salários de contribuição, reconhecidos no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0193300-02.2009.502.0463. Intime-se a parte autora para que demonstre nos autos a data do trânsito em julgado da Reclamatória mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Int.

0032152-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040510  
AUTOR: SILAS COSTA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.  
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.  
Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, OAB/SP: 24.326, do cadastro deste feito.  
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição/transmissão das requisições devidas.  
Intime-se. Cumpra-se.

0039525-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040044  
AUTOR: NELSON JULIO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.  
Em que pese ter constado na sentença o valor dos atrasados de R\$ 53.307,25, verifico que não foi descontado o montante referente à renúncia ao valor de alçada.  
Assim, diante do evidente erro material constante da sentença, nos termos do artigo 494, I do CPC, onde se lê R\$ 53.307,25, leia-se R\$ 43.711,56, conforme cálculos da contadoria (ev. 23).  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. Intime-se. Cumpra-se.

0038709-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039939  
AUTOR: JOSE APARECIDO GINDRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013623-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039963

AUTOR: EDNA MARIA CALDEIRA DA SILVA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)  
RÉU: WELLINGTON SILVA BRITO (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES) ELZA MARIA TAVARES DA CRUZ BRITO (SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055205-26.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040423

AUTOR: VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não esclareceu a razão de já haver ajuizado ação perante este Juizado pleiteando a mesma revisão do benefício, com aplicação da OTN/ORTN, limitando-se apenas a requerer o cumprimento do julgado (evento nº 68), restando evidente que a demanda havia proposto, em data anterior, ação idêntica a este feito.

Trata-se de hipótese de coisa julgada que, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não está acobertada pela preclusão.

Alerto que ambas as ações foram ajuizadas pela autora, assistida pela mesma advogada.

Preliminarmente, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguar o motivo da divergência de revisão de renda mensal nesta ação (eventos nº 45 e 46) com aquela realizada no processo nº 0111519-94.2005.4.03.6301 (eventos nº 56 e 64), que tramitou perante este Juizado, conforme cópia dos cálculos daquela ação (evento nº 69).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0012423-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039519

AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o já determinado nos despachos anteriores. Assim, providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas o e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de cada um, com urgência.

Int.

0062615-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038913

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que já consta anotada a representação da parte autora, conforme documentos juntados ao evento 52.

No mais, a instituição bancária detentora da conta judicial deverá ser oficiada para que libere os valores diretamente à representante e irmã da parte autora, Sra. Maria Lucimar Alves Ribeiro de Queiroz, CPF: 334.874.258-74, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo representante do beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, informando nome do titular, CPF, banco, agência e tipo de conta.

Por oportuno, salientando que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, expedida há no máximo 30 (trinta) dias.

Não sendo requerida a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício à instituição bancária acima referido e voltem conclusos para extinção da execução.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se à UNIFESP para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias. Neste mesmo prazo, a UNIFESP deverá apresentar nos autos planilha com os valores que foram recolhidos a título de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar desde junho de 2012 até a efetiva cessação dos descontos, devendo instruir sua petição com as respectivas fichas financeiras, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Com o cumprimento, oficie-se à parte ré para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.**

0028915-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037238

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ZOCARATO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028919-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037239

AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

5009910-76.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039945

AUTOR: ALBERION DUARTE CAVALCANTI (DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, deixo de analisar a impugnação da parte autora ao montante depositado pela ré e pedido de levantamento (ev.42/43), ante a existência de recurso pendente de processamento.

Remetam-se imediatamente os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0047459-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040742

AUTOR: MIGUEL LOULA FARIA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 22/02/2021, intime-se a autora para informar a qualificação do genitor do autor bem como de seus avós, paternos e maternos (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.#

0088826-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040598

AUTOR: PREMEDI CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE SEG TRABALHO LTDA EPP (SP131295 - SONIA REGINA CANALE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à União-PFN das informações contidas nos anexos 38 e 40/42, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para conversão dos valores em renda da União.

Intimem-se.

0012549-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038613

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA BARBOSA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Tendo em vista o depósito ter sido feito à ordem do juízo, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 700126119699 em nome de ELIZABETH DE SOUZA BARBOSA, CPF 12712207840 para que libere os valores diretamente à beneficiária ou seu advogado, que deverão seguir as orientações abaixo:

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores ou, se demonstrada impossibilidade de requerer pela petição própria, o pedido poderá ser apresentado por petição comum nos autos, informando os seguintes dados bancários para a transferência dos valores depositados:

Titular da conta:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Operação:

Poderá informar ainda se está isento do recolhimento de Imposto de Renda.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0005445-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040080  
AUTOR: DORACI LIMA ANACLETO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Em análise de prevenção.

Destaco que ao cessar o benefício da autora por perícia o INSS atendeu aos termos da sentença prolatada, conforme reproduz: "( ) Com relação à cessação do benefício ora concedido, tendo em vista que o perito judicial sugeriu a reavaliação do autor em 4 meses a contar da perícia, e considerando que tal prazo expirou em 25/03/2020, autorizo o INSS a proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia administrativa com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação)."

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar prova de pedido de reconsideração ou de novo pedido administrativo posterior à cessação do benefício.

Int. Após, voltem para demais andamentos.

0053046-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040129  
AUTOR: OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP152505 - EDNA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF.

A guarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050655-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036949  
AUTOR: SEVERINO MARIANO LEITE DA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040581  
AUTOR: LUIS ROBERTO DIONIZIO FIUSA (SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067813-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040166  
AUTOR: GERFESON SOARES DOS SANTOS JUNIOR (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 74), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301004498/2021 (anexo 71).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 8).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal. Após, conclusos para julgamento. Int.**

0048330-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040361  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL ALVES DA COSTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050044-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040368  
AUTOR: VALESKA DA SILVA BOHUS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005413-51.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037159  
AUTOR: ANASTACIO BARBOSA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada pela União-PFN informando que a restituição devida ocorrerá na esfera administrativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004791-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038195  
AUTOR: NIVEA DOS SANTOS LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer destacamento de honorários contratuais e reconsideração da determinação de interdição para recebimento dos valores atrasados.

Primeiramente, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Assim, reputo prejudicada a petição relativamente ao destacamento de honorários, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Em segundo lugar, observo que em matéria previdenciária o artigo 110 da Lei nº 8.213/91 prevê que "o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Assim, mantenho a determinação datada de 10/10/2017 relativa à necessidade de interdição para recebimento dos valores atrasados e determino que cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo até apresentação de curatela, ainda que provisória.

Intime-se.

0027520-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039517  
AUTOR: SAMUEL ESPINDOLA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 33: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

0021938-63.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037534  
AUTOR: CLEBER DEL POENTE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se à contadoria para apuração dos valores da condenação, conforme já determinado em despacho retro.

Intimem-se.

0052922-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038134  
AUTOR: SEVERINA SALVINA DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a parte autora a integralidade do despacho, com urgência.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Int.

5026583-47.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040426  
AUTOR: TANIA TEREZINHA BATISTA DO NASCIMENTO (MG199988 - APARECIDA COSTA BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Inicialmente, esclareço que a Dataprev não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Posteriormente, conclusos.

Int.

0039023-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040112  
AUTOR: ADILSON SANTOS BISPO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito judicial para a entrega do laudo médico da perícia realizada no dia 20/11/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0003925-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039855  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA BARBOSA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada ao ev. 70. Defiro o prazo complementar requerido, de 15 (quinze) dias, para a juntada do comprovante de endereço da habilitanda.

A respeito da oitiva da testemunha Antônio José de Lima (RG: 29.160.404-3, CPF: 029.172.728-05, endereço RUA SEBASTIÃO LOPES DE ASSIS, 104 - COQUEIRO - SURUBIM/PE - CEP 55750-000), verifica-se que a carta precatória, enviada em 14/07/2020 à Comarca de Surubim/PE, não teve resposta até a presente data. Considerando a situação de pandemia-COVID, a oitiva presencial da testemunha, pelo Juízo deprecado, mostra-se dificultada.

Em vista do exposto, no caso de a parte autora reiterar que pretende a oitiva da testemunha Antônio José de Lima, em detrimento da testemunha Edivaldo José da Costa (despacho de ev. 68 e petição de ev. 70), informe, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a oitiva da testemunha Antônio José de Lima por meio da audiência virtual a ser designada por este Juízo. Caso pretenda a oitiva da testemunha por meio eletrônico, deverá fornecer o e-mail, para remessa do link e eventual contato no dia da audiência.

Anoto que o patrono deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso à audiência e que as testemunhas deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Com a resposta, voltem conclusos para despacho. Int.

0000521-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039080  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Da análise da petição inicial, verifico que o autor não apresentou comprovante de residência válido.

Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço válido (comprovante de correspondência via Correios), datado de até 180 dias, em seu nome ou se for endereço em nome de terceiro anexe declaração do titular do comprovante de correspondência juntado, datado e assinado, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo, comprove o representante da parte autora a inscrição na OAB/SP, vez que o número 45.198, indicado na petição anexada no evento 10, não pertence a ele.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0048103-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040239  
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0003498-34.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040411  
AUTOR: SIDNEY ROGERIO GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/12/2020: Indefiro.

A requisição de pagamento foi reexpedida conforme valores parcialmente estornados (anexos 86 e 88).

Os anexos 102 e 103 demonstram que parte dos valores originalmente depositados foram levantados em 05/05/2015.

Ademais, conforme despacho de 27/02/2020 (anexo 79) as reinclusões são realizadas com base no valor estornado.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0019929-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039645  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a respeito da carta precatória devolvida (ev. 43), requerendo o que entender pertinente e informando sobre a possibilidade de realização da audiência de oitiva das testemunhas de forma virtual.

Esclareço que para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (autor, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à audiência.

Intimem-se.

0064716-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040122  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO EDSON GONZALEZ MARTINS (SP217756 - GUILHERME LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória encaminhada pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista - SP, por meio da qual solicita o MM. Juízo Deprecante a oitiva das testemunhas arroladas nos autos do Processo no.

5000898-37.2018.4.03.6123, autor Sr. Edson Gonzales Martins, em trâmite naquela unidade jurisdicional,

Tendo em vista regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de Combate à COVID-19, o Fórum do Juizado Especial Federal de SP estará fechado a partir de 08.03.2021, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 11 de março de 2021 às 14:00 horas, ficando as partes e testemunhas dispensadas do comparecimento em Juízo na referida data.

Redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2021 às 14:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas indicadas no evento 02 perante este Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a redesignação da audiência, para as providências necessárias.

Expeçam-se novos Mandados de Intimação para as testemunhas, a serem cumpridos por Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0016577-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040448  
AUTOR: MARIA GOMES FREIRE ALVES (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2021, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora venha a ter interesse/possibilidade de realização da audiência na forma virtual, deverá manifestar-se nos autos, para que seja verificada a pauta e a possibilidade de designação de audiência por videoconferência em data mais próxima.

Int.

0008038-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040392  
AUTOR: LUIZ BRAZ ANDREOLA (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0006200-20.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038724  
AUTOR: SALVADOR CARVALHO DE ARAUJO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/01/2021: com razão a parte autora.

Oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento administrativo dos valores devidos das parcelas de maio de 2020 a outubro de 2020 no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remeta-se os autos para expedição de RPV.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-m-se.**

0031031-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039833  
AUTOR: ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053569-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039830  
AUTOR: IVONETE FRANCISCO ANDRADE (SP085553 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050294-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039831  
AUTOR: CINTIA KAREN DA SILVA ROCHA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: GUILHERME DA SILVA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055747-05.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039829  
AUTOR: EDVALDO EVANGELISTA DOS ANJOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007713-96.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040193  
AUTOR: CELSO APARECIDO BONNI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2021:

Observe que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade de seu procurador.

Considerando que a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC encontra-se momentaneamente suspensa, por óbvio, a solicitação de transferência através do Sistema de Petição Eletrônico Pepweb (via

formulário), não é viável.

Somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Observe que não consta dos autos procuração autenticada expedida há menos de 30 (trinta) dias, conforme normas bancárias.

Dessa forma, assim que providenciada pela parte a(s) referida(s) certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s), nos termos acima mencionados, fica deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Após a anexação aos autos da(s) referida(s) procuração(ões) certificada(s), comunique-se a a(a)o Caixa Econômica Federal, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja poderes para tanto, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005135375095 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA:2872

OPERAÇÃO:001

CONTA CORRENTE:00 00 00 78-2

TITULAR:EDSON BUENO DE CASTRO

CPF:879.769.358-87

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 10 e eventual procuração autenticada a ser expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Caso não providenciada(s) a(s) procuração(ões) autenticada(s), após o transcurso de 5 (cinco) dias a contar da intimação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado) até que ocorra a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório..

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se a informação de irregularidade no tocante à juntada da declaração da EC 103/2019, uma vez que esta não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno. Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica. Ao final, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida. Intime-se.**

0050721-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038606

AUTOR: GERTRUDES DIAS DOS SANTOS (SP379711 - ORLANDO ALUISSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052299-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038611

AUTOR: CLAUDIA SOUZA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005594-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040063

AUTOR: SIRLENE APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10, de 03.07.2020, na fase vermelha fica suspenso o trabalho presencial no Tribunal e em todos os fóruns e unidades da Justiça Federal, mantendo-se o atendimento de forma exclusivamente remota.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em virtude do retorno da Capital à fase vermelha, a princípio entre os dias 06.03.2021 e 19.03.2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2021, às 15h30min, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas na sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP), independentemente de intimação.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0007181-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039819

AUTOR: MONICA AMERIO BAGAGINI (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, não houve trânsito em julgado nos autos nº 00004489220214036312.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, que renunciou o direito ao recurso em referidos autos, sob pena de caracterização de litispendência.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0031428-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039198

AUTOR: FUCUE OBANA DA SILVA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2021: Ante a procuração anexada, cadastre-se nos autos o advogado constituído pelo autor. Após a publicação, proceda-se à exclusão do advogado anterior.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Intime-se.**

0053269-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040515

AUTOR: FRANCIÉLE DE SANTANA BRITO (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045649-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040516

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA (SP394075 - JULIANA DE MORAES MARIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045009-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040517

AUTOR: GRAZIELA SANTOS BATISTA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003741-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038158

AUTOR: RYAN SANTOS CAPOANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observe-se, inicialmente, que o pedido de pensão por morte foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Denote-se que a decisão parece regular, visto que o seu último recolhimento ocorreu em 05/10/2016, ou seja, há mais de 02 (dois) anos da data do óbito do instituidor em 08/08/2019.

Saliente-se, ainda, que não demonstra a parte autora que o falecido ingressou com pedido de solicitação de prorrogação em relação ao NB 6120857668, de modo que seria inviável o seu restabelecimento. Além disso, quanto ao NB 6165570252 (DER em 17.11.2016), este foi indeferido em razão do "não comparecimento para realização de exame médico pericial". Com base no enunciado nº 141 do VIII FOREJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de

auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. Ademais, conforme texto do enunciado nº 166 do XII FONAJEF: “A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo”.

Não é, em princípio, possível o reconhecimento incidental de benefício por incapacidade nos presentes autos virtuais de modo a ocasionar a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor na data do seu óbito. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que demonstrem o fato constitutivo dos seus direitos (art. 373, I, do CPC), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0005399-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039074  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS DA SILVA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexado documento, decido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, notadamente em relação ao julgado e elementos constantes dos autos 00355464520194036301.

Devem ser especificados números de benefício e períodos não alcançados pela coisa julgada.

Regularizada a inicial, voltem os autos para análise da prevenção e demais andamentos.

Intime-se.

0028154-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039694  
AUTOR: CA BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS, SP288954 - FABIO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove o pagamento da condenação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença proferida, bem como do anexo 51 e desta decisão.

Intimem-se.

0005388-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040026  
AUTOR: IRENE FELIPE DE ASSIS (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexados documentos, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

A documentação evento 13 encontra-se tanto no nome de casada quanto de divorciada (Certidão fls. 06-08 evento 02) e as datas variam de 2014-2019, faltando documentação mais recente.

A note-se nos autos o nome atual da autora segundo Certidão e averbação, bem como segundo o CPF (evento 14).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar documentos médicos assinados com o CRM do médico atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046041-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040195  
AUTOR: RAISSA FERREIRA DOS SANTOS FRIAS (SP322115 - ANDREIA CARVALHO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/02/2021:

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos. Anote-se no sistema.

Observe que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de titularidade de seu procurador.

Considerando que a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC encontra-se momentaneamente suspensa, por óbvio, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Observe que não consta dos autos procuração autenticada expedida há menos de 30 (trinta) dias, conforme normas bancárias.

Dessa forma, assim que providenciada pela parte a(s) referida(s) certidão(ões) de advogado constituído e procuração(ões) autenticada(s), nos termos acima mencionados, fica deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Após a anexação aos autos da(s) referida(s) procuração(ões) certificada(s), comunique-se a(a)(o) Banco do Brasil, detentor(a) da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja poderes para tanto, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1000126119836 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Banco: Santander

Ag. 4393

C/C: 01.016169.9

Andreia Carvalho Dias

CPF: 295.567.288-21

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 70 e eventual procuração autenticada a ser expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Caso não providenciada(s) a(s) procuração(ões) autenticada(s), após o transcurso de 5 (cinco) dias a contar da intimação, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0029668-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037374  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido e concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

0039578-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040174  
AUTOR: ROSA LUCIANE IGNACIO (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)  
RÉU: JULIO CESAR SANTOS DE BRITO ELIZETE DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da redesignação da audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24/06/2021 às 14h10min, que será realizada de forma presencial ou virtual, conforme o desenrolar da política de combate ao COVID-19, expeça-se aditamento da Carta Precatória nº 6301000304/2020 e envio ao Juízo Deprecado – Foro de CAJAMAR (evento/anexo 40) da decisão anexada em 05/02/2021 (evento/anexo 37) e do aditamento ao ato deprecado.

Int. Cumpra-se com urgência.

0000626-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040206  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

À Contadoria Judicial, para parecer.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2022. Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência e emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Salvo comprovado impedimento em querer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será de consideração. Saliente que somente será de ferida transferência em nome do próprio advogado. Decorrido o prazo em silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

0063678-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039260  
AUTOR: ELIAS DA CRUZ (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005196-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039269  
AUTOR: SORAIA NUNES GUERRERO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008773-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039267  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (RN008900 - VANESSA MARQUES SILVA ALVARES REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006717-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039268  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037811-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039257  
AUTOR: EGIVALDO MARTINS DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046378-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040331  
AUTOR: MIGUEL DA CRUZ AQUINO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 11/02/2021 (evento nº 66): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, repositore a DIB na DER em 20/02/2019, referente ao benefício assistencial NB 87/197.986.982-8, nos termos do julgado (evento nº 55), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0007747-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038322  
AUTOR: ANTONIO ANTERO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a eventual ocorrência de decadência/precrição.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

5000034-97.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039859  
AUTOR: ICARO FERREIRA RIOS (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a concessão de tutela em sede de sentença e que a obrigação ainda não foi comprovada, oficie-se à União para cumpra a obrigação de fornecimento do medicamento determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia em caso de descumprimento.

Informado o cumprimento, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0048352-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040353  
AUTOR: ISMAEL XAVIER DE ABREU SOUZA (SP415899 - NIDIA REGIS, SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: ciência à ré para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0013628-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040467  
AUTOR: ANTONIO LUIZ GIAMUNDO (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CARMELA CATAPANO GIAMUNDO - FALECIDA (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) MIQUELINA GIAMUNDO GORDANO (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CARMELA CATAPANO GIAMUNDO - FALECIDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 17/12/2021:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, conforme tela abaixo:

Determino a expedição de nova RPV nos seguintes termos:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Fica também registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intime-se.

0029206-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039026  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Haja vista a manifestação da parte autora, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, para que a União Federal esclareça acerca das restituições das declarações referentes ao IRPF de 2017/2018, 2018/2019 e

2019/2020, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Intimem-se.

0045405-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038206  
AUTOR: THEO ALMEIDA REIS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 09/02/2021 (arq.mov. 106):

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Esclareço que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em nome do(a) autor(a) em instituição bancária oficial. Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando o procedimento para o levantamento dos valores.

Contudo, em momento oportuno a parte poderá apresentar novo requerimento em caso de óbice ao levantamento dos valores, inclusive indicando conta sob titularidade do autor para eventual transferência dos valores, para apreciação judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0015891-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040362  
AUTOR: KENIA MARIA HUBNER POTTES - FALECIDA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) HELIO DA SILVA POTTES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) KENIA MARIA HUBNER POTTES - FALECIDA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 04.882.255/0001-86.

Intimem-se.

0019963-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040169  
AUTOR: RODOLFO MARIANO CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 80), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301004506/2021 (anexo 74).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 9).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044919-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040150  
AUTOR: FRANCINETE CIRQUEIRA DE OLIVEIRA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON, SP308720B - DENISE CAETANO RAMALHO, SP338936 - PRISCILA DE SOUZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 57), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301004503/2021 (anexo 52).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 20).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010585-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039981  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 20 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, promova a parte autora a juntada de procuração da empresa outorgando poderes específicos de seu representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de trabalho que pretende sejam averbados como especiais.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, torne m conclusos para extinção da execução. Intime m-se.**

0013165-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040385  
AUTOR: JOELIA MOREIRA ROSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: SARAH MOREIRA FRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021234-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040384  
AUTOR: ROBERTO ALVES DA ROCHA (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033186-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040383  
AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUSA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)  
RÉU: BRUNO DE SOUSA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023375-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039650  
AUTOR: EUNICE CAROLINA DE OLIVEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à Prefeitura Municipal de Rosana, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento das r. decisões anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se trata de diligências imprescindíveis ao prosseguimento desta ação.

Esclareço que a obrigação a ser cumprida é a comprovação cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias da parte autora, bem como a juntada nestes autos de planilha/fichas financeiras

com os valores que foram recolhidos e pagos a este título desde maio de 2005 até a efetiva cessação.  
Instrua-se o ofício com cópias dos anexos 02, 36, 74, 78, 84 e do presente despacho.  
Intimem-se.

0034849-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039001  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo prejudicada a petição apresentada em 05/02/2021 (ev. 28), tendo em vista ser estranha aos presentes autos.  
A guarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de contestação pela CEF.  
Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se e em termos. Após, torne m os autos conclusos para liberação. Intimem-se.**

0049783-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039244  
AUTOR: MARIA RITA ZACCARI (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049779-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039245  
AUTOR: JUNG WHA LIM (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012847-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040292  
AUTOR: DORGIVAL PEREIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005678-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038095  
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se o perito Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico complementar, a fim de esclarecer a este Juízo, diante do laudo social apresentado (evento 46), o grau de deficiência da parte autora.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000123-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040404  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MESQUITA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (apenas os períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição).

Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Uma vez que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/194.062.640-1.

Oficie-se. Intimem-se.

0006436-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039843  
AUTOR: CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, já que o assunto dos processos n. 0088705-73.2014.403.6301 e 0036668-52.1998.403.6100 diz respeito com a integralização de saldo de FGTS.

02 - Ainda assim, o texto da presente petição inicial não deixa claro qual a causa de pedir da revisão do benefício: remunerações computadas a menor como salário de benefício? remunerações simplesmente desconsideradas na apuração do período básico de cálculo? remunerações anteriores a junho de 1994 e que gostaria de ver incorporadas ao período básico de cálculo? remunerações de períodos laborados em vínculos concomitantes, afastando-se a interpretação dada à antiga redação do artigo 32 da lei n. 8213/91? afastamento da média ponderada dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição?

Desta feita, assino ao autor o prazo de quinze dias para que delimite as competências efetivamente controvertidas, deduzindo adequadamente a causa de pedir e seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do pedido.

03 - Atendida a providência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003811-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038135  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PENHA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Providência, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Faculto o comparecimento da parte autora no escritório de seu patrono ou na moradia de uma das testemunhas indicadas nos autos.

Int.

0052910-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040219  
AUTOR: ELIANE GOMES CARDOSO SANTOS (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz ELIANE GOMES CARDOSO SANTOS, representado(a) nos autos por seu(ua) tutor(a) provisório, cujos valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo.

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado termo de guarda definitivo, conforme determinado anteriormente (anexos 34, 70, 73, 79 e 84), indefiro o pedido de liberação e/ou transferência dos valores.

Ciência ao Ministério Público.

A guarde-se a juntada do termo de guarda definitivo em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002887-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039678  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0006544-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039796  
AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICCS CANOLA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do qual se pleiteia a condenação da CEF à revisão de seu benefício implantado em regime de previdência complementar, mediante integração de parcelas de auxílio-alimentação em sua complementação de aposentadoria.

Os autos tem virem redistribuídos da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que decidiu pela própria incompetência para processamento do feito, ao argumento de que a discussão de diferença de valores a serem pagos a título de complementação de aposentadoria não é de índole trabalhista, estando acobertada por entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário 586.453, em sede de Repercussão Geral (fls. 201 e 212 do anexo n. 01).

Constam decisões sucessivas das instâncias recursais trabalhistas, ratificando o entendimento do juízo de piso (fls. 321/324, 341/342, 451/459, 526/537, 643/654, todos do anexo n. 01).

Decido.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 04).

3 - Cabe ressaltar a ampla discussão sobre a competência para a apreciação da pretensão subjacente ao litígio, originariamente deduzida perante a Justiça Trabalhista

No mesmo prazo, para os fins do artigo 10 do CPC, esclareça quanto à inclusão da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) no polo passivo, considerando que a pretensão deduzida nos autos é, a princípio, de recálculo de benefício previdenciário (complementação de aposentadoria) contratado junto a Entidade Privada de Previdência Complementar Privada (FUNCEF), discorrendo, ainda, quanto a eventual incidência de prescrição e da legitimidade passiva da CEF.

4 - Fls. 669/693 e 702 do anexo n. 01: esclareça o autor se retifica ou ratifica seus argumentos, a serem considerados oportunamente por este Juízo para estabelecimento da competência desta Vara-Gabinete; recorde, apenas, que, nos termos do artigo 951 do CPC, a lei processual confere legitimidade às partes para suscitação de conflito de competência; outrossim, justificando o valor dado à causa, que não é passível de mera indicação por valor de alçada

A tendida a providência do item 02, cite-se, mantendo-se o feito em pauta extra unicamente para acompanhamento dos trabalhos do Gabinete que me assessora, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0067763-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037756  
AUTOR: MARIA NILMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição, informo que os três e-mails foram cadastrados pelo Gabinete, de modo que o link se encontra em e-mail enviado pela própria "Microsoft" (verificar caixas de spam e lixeira). Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br e não peticionamento nos autos.

Int.

0016752-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039674  
AUTOR: DORGIVAL CARMO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.75/76): anote-se a representação conforme requerido.

No mais, tendo em vista que o INSS implantou a revisão com pagamentos a partir da competência 01/2021, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0054590-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039406  
AUTOR: ALICE BIGAI PEREIRA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a informar dados para teleaudiência ou fundamentar concreta impossibilidade de participação, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020, a advogada alega genericamente falta de habilidade dos depoentes com os equipamentos eletrônicos.

Contudo, não há impedimento de realização do acesso com auxílio de pessoas do convívio dos depoentes, ou, até mesmo, de comparecerem ao escritório da advogada para participação da audiência virtual, observadas as orientações sanitárias pertinentes.

Assim, considerando se tratar de processo da lista de Meta do CNJ e amparada no ato normativo retromencionado, mantenho a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/03/2021 às 15 horas no formato teleaudiência, ocasião em que as partes deverão se apresentar à audiência virtual para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento pessoal oficial original com foto.

Importante consignar que as audiências virtuais são tão hígdias e autênticas quanto qualquer ato processual praticado presencialmente, por autorização da própria legislação (Código de Processo Civil, Resolução CNJ 314/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e seguintes do E. TRF 3ª Região), que não apenas respalda mas também mantém a natureza de ato oficial da audiência virtual, observando-se, por óbvio, o cumprimento de todas as normas do processo civil, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos moldes das audiências presenciais, especialmente, a incomunicabilidade das testemunhas.

Por fim, destaco que o comparecimento das testemunhas à audiência é responsabilidade da parte, conforme lei dos juizados, independentemente de ser o ato presencial ou virtual.

Assim, cumpra a determinação retro, informando os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp, se necessário), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0017600-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040686  
AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de autor incapaz, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, comprove a parte autora a curatela definitiva (anexo 62 e 73)

Comprovada a curatela, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5009880-75.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039906  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DU JARDIN (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI, SP328858 - FERNANDA DE FATIMA MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020687-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039907  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) (SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA, SP351409 - RENATO RODRIGO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014734-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039908  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004100-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038513  
AUTOR: ALINNE PEREIRA PONCIANO (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 16 hs e 00 min a ser realizado pelo sistema de videoconferência.  
Caso a parte autora não tenha fornecido o endereço eletrônico das testemunhas, esclareço que o patrono da autora ficará responsável por enviar o link de acesso.  
Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jeff@trf3.jus.br.  
Intimem-se as partes.

0044179-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039820  
AUTOR: JONAS DA SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o prontuário médico do Hospital das Clínicas de São Paulo, prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Dr. Gabriel Carmona Latorre para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a data de início da incapacidade (dia/mês/ano). Prazo de 5 (cinco) dias.  
Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

0035172-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040076  
AUTOR: BRUNO LIMBECK (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito judicial para o cumprimento do despacho exarado no dia 05/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0005087-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040788  
AUTOR: MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexados petição e documentos nos eventos 12-14, decidido.  
Anote-se telefones e NB no SISJEF.  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
O processo 00001680920214036317 foi redistribuído perante este Juizado no dia 17.02.2021, após a distribuição deste (11.02.2021), portanto o presente feito é preventivo.  
Já o processo 0010798-46.2019.4.03.6301, embora tenha tratado também de benefício assistencial, tratou de NB e fatos bem anteriores ao presente feito.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização da visita social.  
Int.

0009271-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038116  
AUTOR: TEODORICO DE SOUZA NUNES - FALECIDO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os valores devidos já foram levantados, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0077376-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037236  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE PROSPERO (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP

Tendo em vista o objeto desta ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.  
No entanto, com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0008065-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040605  
AUTOR: GRACIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.  
No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.  
Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.  
Int.

0050387-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038601  
AUTOR: JANETE MARIA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: TEREZINHA FERREIRA BOTTACINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição juntada em 18/02/2021 (eventos 20/21), concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da decisão anterior, sob a pena lá cominada.  
Sem prejuízo, cite-se os réus.  
Int. Cumpra-se.

0033305-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040297  
AUTOR: JERUZA CLARETH RODRIGUES DOS SANTOS DAMASCENO (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 39: A requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.  
Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. Inicialmente, o acórdão que transitou em julgado é silente quanto à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pela parte autora. Assim, caso a autarquia entenda cabível a devolução, entende que a cobrança não pode ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito cível e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, devendo a autarquia, se o caso, adotar as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou mesmo por meio das medidas judiciais cabíveis. Encerrada a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0033948-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037540  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057671-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040546  
AUTOR: MARIA LUCIA TAVARES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035497-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037539  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5014795-78.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040250  
AUTOR: HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP438551 - ARIOMAR COSTA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.  
Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dos PJE's anteriores, um foi extinto por desistência e outro por inadequação da via eleita.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000967-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040002  
AUTOR: ABEL DANTAS DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado a cumprir o determinado em despacho de 05/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0003114-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039799  
AUTOR: FATIMA BORGES DOS REIS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexados documentos, decido.  
Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (causa de pedir anterior inclusão de auxílio acidentário no PBC).

Nos presentes autos, requer a inclusão de período/salários de ação trabalhista.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve apresentar cópias integrais da ação trabalhista e prova de sua disponibilização ao INSS.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005988-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040675  
AUTOR: VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado em 12.01.2021, no qual consta que não foi possível efetivar a transferência do montante depositado para a conta indicada.  
No mais, ante a petição da parte autora (anexo 43/44), oficie-se à CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito quanto aos débitos objeto desta ação.  
Intimem-se.

0005407-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040261  
AUTOR: ROSANA GOMES (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES, SP107725 - BENEDITO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliente que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0018386-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039976  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA FEO (SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041334-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038577  
AUTOR: ANTONIO ALVES SALOMAO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001725-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040007  
AUTOR: GERSON FERREIRA SOUZA (SP261605 - ELIANA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira a cumprir o determinado em despacho de 10/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0003069-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037106  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE AVENIDA (SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do réu com informação sobre o cumprimento da obrigação imposta.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0003651-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039925  
AUTOR: JOSE EDUARDO LA TERZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do teor da resposta do banco.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem nova manifestação do autor com os dados da conta para a transferência, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0036231-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038998  
AUTOR: LINDALVA PAULINA DA SILVA (SP364633 - GABRIEL INNOCENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0054582-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039778  
AUTOR: ENZO FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o último atestado com a informação da permanência do instituidor do benefício em prisão foi emitido em junho de 2019 (evento nº 70), defiro o requerimento do INSS (evento nº 116) e concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada de Regis Fabiano de Oliveira Fonseca, instituidor do benefício de auxílio-reclusão.  
Ciência à parte autora da suspensão do auxílio-reclusão (arquivo nº 117), cujo pagamento será regularizado somente após a apresentação da certidão acima referida.  
Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0078170-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039657  
AUTOR: JOSIANE MEIRA MARTINS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) MARIA MADALENA DE BRITO MEIRA - FALECIDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) ADAO SILVA MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) SAMUEL BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) ANA MARIA DE BRITO MEIRA TARROSSI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) SIMONE SILVA MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) MARLI BRITO MEIRA MARINHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) MATEUS BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) RITA DE CASSIA BRITO MEIRA RAMOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) ROSELI DE BRITO MEIRA LOPES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, respeitando a cota parte de cada sucessor habilitado.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A esse respeito, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0044900-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040684  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo em diligência.

Ev. 21: Intime-se a Sra. assistente social para que complemente o laudo (indicando CPF, profissão e renda dos filhos do autor), conforme solicitado pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Após, vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0014215-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040067  
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)  
RÉU: ESMAELITA LIMA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10, de 03.07.2020, na fase vermelha fica suspenso o trabalho presencial no Tribunal e em todos os fóruns e unidades da Justiça Federal, mantendo-se o atendimento de forma exclusivamente remota.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta em virtude do retorno da Capital à fase vermelha, a princípio entre os dias 06.03.2021 e 19.03.2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2021, às 16h15min, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas na sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP), independentemente de intimação.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

0031694-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039181  
AUTOR: LIENE MARIA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: ANNA BEATRIZ TORCHIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, novo endereço para citação da corrê ANNA BEATRIZ TORCHIO em razão das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.  
Int.

0011863-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039032  
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que já foi juntada documentação referente à representação da parte autora, conforme documentos juntados ao evento 52, portanto, anote-se no feito.

No mais, a instituição bancária detentora da conta judicial deverá ser oficiada para que libere os valores diretamente ao representante e filho da parte autora, Sr. PEDRO HENRIQUE DA SILVA, CPF: 408.544.198-10, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

- pessoalmente pelo representante do beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, informando nome do titular, CPF, banco, agência e tipo de conta.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, expedida há no máximo 30 (trinta) dias.

Não sendo requerida a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício à instituição bancária acima referido e voltem conclusos para extinção da execução.

Ciência ao MPF.

Intím-se.

0241342-58.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038883

AUTOR: DAIZIL QUINTA REIS (SP274306 - FERNANDO GIORGINI DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENISE QUINTA REIS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/05/2020, na qualidade de inventariante do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo se há inventário judicial em andamento.

Em caso afirmativo, deverá ser anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante, lá constando o número do processo e a Vara e Foro no qual tramita, para que os valores requisitados neste feito possam ser transferidos à disposição daquele Juízo..

Em caso negativo, deverá ser anexado aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Daisil Quinta Reis Júnior.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Cumpra-se.**

0003549-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040282

AUTOR: SERGIO ROBERTO REIS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002738-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040293

AUTOR: MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS (SP435420 - ANA CAROLINA SOBREIRA VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049903-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037933

AUTOR: WELISON ANSELMO DE SOUSA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA, SP385358 - CELSO LUIZ DA SILVA)

RÉU: NICOLY ANSELMO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o presente caso revele, ao que tudo indica, ausência de conflito de interesses entre o autor (que almeja a concessão de pensão) e sua filha menor (atual pensionista), a qual foi incluída como litisconsorte passiva necessária, não se pode ignorar que o patrocínio de partes contrárias no mesmo processo não é admitido pelo ordenamento jurídico, configurando, em tese, crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, conforme se depreende do parágrafo único, do artigo 355, do Código P enal.

Em face do exposto e considerando-se a menoridade da subscritora, declaro a nulidade da procuração apresentada no evento 19, ante a ilicitude de seu objeto.

Outrossim, diante da colidência de interesses entre a parte autora e a corré menor, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses, nos termos do art. 72, I e parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício à DPU.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora. Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos. Intím-se.**

0046162-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039928

AUTOR: MARIA GEANE DE SOUSA RODRIGUES (SP290184 - ANDRE SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040302-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040042

AUTOR: LUCIENE APARECIDA GIMENEZ (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0259260-75.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040416

AUTOR: MARCOS DANTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP407194 - DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do tempo já transcorrido desde o pedido da parte autora e da liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Friso que o prazo supracitado se refere tão-somente à eventual impugnação dos valores e da efetiva liberação dos valores, sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intím-se.

0024163-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039966

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MEXICO (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intím-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intím-se.

0006821-75.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039755

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA DUTRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0029288-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040000

AUTOR: MANOEL GUIDO NETO (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, guarde-se provocação no arquivo.

Intíme-se. Cumpra-se.

0048691-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039845  
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte ré com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Daniel Constantino Yazbek para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 27), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intímim-se.

0046105-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039805  
AUTOR: ROGERIO VERTEADOR DE ALMEIDA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados aos eventos 16 e 17. Demonstrada a inequívoca negativa da ex-empregadora fornecer documentos técnicos relativos aos períodos 21/05/1985 a 31/01/1991 e 01/05/1991 a 04/08/1997. Os PPP's anexados ao ev. 02, fls. 52-54 e 92-94 contêm informações aparentemente incompletas.

Em vista do exposto, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço em que a empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE "FALIDO" deverá ser oficiada (endereço e pessoa a quem o ofício deverá ser direcionado). Voltem conclusos. Int.

0003362-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040724  
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0025436-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040447  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: GUILHERME MESSIAS DE FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à Covid-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.05.2021, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora venha a ter interesse/possibilidade de realização da audiência na forma virtual, deverá manifestar-se nos autos, para que seja verificada a pauta e a possibilidade de designação de audiência por videoconferência em data mais próxima.

Int.

0011758-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038741  
AUTOR: GIVANILDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 23: Considerando o estudo da contadoria judicial, que simulou o valor de alçada e encontrou resultado numérico inferior ao teto de sessenta salários mínimos, revogo a decisão anterior para declarar a competência deste Juizado para processamento do feito.

Assino à parte autora o prazo de cinco dias para que junte documentação comprobatória de tempo especial, caso ainda não o tenha o feito, sob pena de preclusão; oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímim-se.

0005237-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039638  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, expeça-se ofício ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o cancelamento do protesto da CDA nº 8059900566020, lavrado aos 18/11/2019, nos exatos termos do julgado.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença proferida e desta decisão.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RP V/PreCATórios para a expedição da requisição de pagamento do montante devido pela União-PFN.

Intímim-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.**

0068090-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039175  
AUTOR: MARLENE MARIA PRIMO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018652-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039177  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS DOS SANTOS (SP351468 - ADELAIDE SANTOS DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5019995-24.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040306  
AUTOR: MARIA EDITE FREIRE DE ANDRADE (SP127107 - ILDAMARA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 11/02/2021. Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0000976-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040455  
AUTOR: EDUVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 113).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intímim-se.

0007899-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039205  
AUTOR: POMPILIO DE ANDRADE (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a ineqüívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intím-se. Cite-se.

0057109-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037189

AUTOR: RENATO APARECIDO LUNA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Chamo o feito à ordem.

Compuisando os autos, verifico que a UNIESP já demonstrou o cumprimento da obrigação imposta no julgado, em petição juntada em 10.01.2018.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

Do contrário, em havendo a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

0053289-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040178

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2021. Defiro à parte autora a juntada dos documentos médicos até 05 dias antes da realização do exame pericial.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Esclareço que o Sr. Perito deverá concluir o laudo pericial com a documentação anexada aos autos até a data agendada para a realização da perícia.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0035240-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040028

AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inobstante ter sido o feito extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, haja vista a concessão administrativa do auxílio emergencial ao requerente, em reverência ao princípio da efetiva prestação jurisdicional, bem como da economia processual, passo à análise da petição da parte autora.

Diante das informações constantes dos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora.

Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0056218-94.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040711

AUTOR: JOSE DAS NEVES GONCALVES (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI, SP085525 - JOEL MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da Caixa Econômica Federal (anexo 53/54): ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

0020670-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039824

AUTOR: CARMEM VIEIRA DA SILVA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré em comprovação de implantação da revisão determinada.

Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intím-se.

0065307-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039736

AUTOR: QUITERIA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intím-se.

0033187-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039415

AUTOR: AUREA DO NASCIMENTO ROSA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS, SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: MARIA HONORIO DA SILVA (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência anteriormente designada, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora e a parte corré deverão, no prazo 05 (cinco) dias, informar o e-mail de seus advogados, para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

Os advogados/partes deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para baixar o aplicativo (que deve ser baixado previamente).

Na data da audiência, as partes, advogados e testemunhas deverão estar cada um em suas residências.

Caso não seja possível, as partes e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório de seus patronos, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta

entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 15 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência virtual, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverão as partes anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intímese.

0029463-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039662

AUTOR: JOAO FERINHO DOS SANTOS (SP423112 - JENNIFER AMANDA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que apresente cópia integral do processo administrativo vinculado ao protocolo de atendimento nº6260620038301 indicado em sua contestação, bem como os extratos bancários da conta nº1349-013-00012170/6 do período de janeiro/2020 até dezembro/2020 e os locais em que ocorreram as operações bancárias, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados no prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0050203-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040184

AUTOR: GUMERCINDO DE MALTA RODRIGUES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 5000126119586 em nome de GUMERCINDO DE MALTA RODRIGUES CPF 374.881.986-20 para que libere os valores diretamente ao(a) curador(a) / representante da parte, Sr(a). PAULO CESAR XAVIER DO NASCIMENTO, CPF 169.935.638-60 (conforme an. 2 fls. 34/35), que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Este despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

0003159-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038321

AUTOR: DIOMAR GONCALVES DE SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do determinado no despacho de 02/02/2021 (evento 10), no tocante aos nomes e dados da parte autora, patrono e testemunhas com fins de viabilização de audiência virtual.

Int.

0065330-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039671

AUTOR: WAGNER JOSE DE LIMA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta nos autos apenas a curatela provisória (arq.mov. 02, fls. 06), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do representante nomeado.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao curador da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0063249-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040068

AUTOR: ALAN CARLOS LONGATI SUENSON (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RP V a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição (na 53), devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0017120-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040059

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO TEIXEIRA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10, de 03.07.2020, na fase vermelha fica suspenso o trabalho presencial no Tribunal e em todos os fóruns e unidades da Justiça Federal, mantendo-se o atendimento de forma exclusivamente remota.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em virtude do retorno da Capital à fase vermelha, a princípio entre os dias 06.03.2021 e 19.03.2021, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2021, às 14h45min, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas na sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP), independentemente de intimação.

No mais, resta mantida a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se a informação de irregularidade no tocante à juntada da declaração da EC 103/2019, uma vez que a mesma não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno. Cite-se o réu. Int.**

0001171-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038654  
AUTOR: LAUDECI CLARO DA SILVA (SP350268 - LUANA RODRIGUES FERREIRA DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038647  
AUTOR: SOLECI CANDIDO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040393-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040521  
AUTOR: ADELMA ANA DE ASSUNCAO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se deseja a anulação do processo (conforme petição do anexo 125) ou a liberação dos valores (conforme petição do anexo 127).

Atente-se a parte autora para não apresentar manifestações contraditórias, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.

Por oportuno, conforme se observa dos autos, embora a requisição de pagamento já tenha sido expedida, os valores ainda não foram depositados e, portanto, não estão disponíveis para saque.

O pagamento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica e o requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado oportunamente, após a intimação da liberação dos valores pelo Tribunal, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

Intime-se Ministério Público para ciência e eventual manifestação acerca do teor da petição da parte autora anexada aos autos em 22/02/2021.

Decorridos 5 (cinco) dias sem nova manifestação da autora ou do referido órgão ministerial, aguarde-se a intimação sobre a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0012498-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040302  
AUTOR: JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VERA LÚCIA DE ABREU formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/12/2018, na qualidade de inventariante do "de cujus".

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante VERA LÚCIA DE ABREU, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante VERA LÚCIA DE ABREU, CPF nº 306.238.128-00.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – PAB JEF, para que providencie e transferência dos valores inerentes a estes autos, Saliente que eventuais valores requisitados neste autos, deverão ser transferidos à disposição da 1ª Vara Cível do FORO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, autos de inventário e partilha nº 1000236-59.2019.8.26.0101.

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5003686-88.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040155  
AUTOR: OSWALDO ITALO MORELLI (SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0028946-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037233  
AUTOR: TATIANA DA SILVA GENTILE IMAJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0006775-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040462  
AUTOR: ROBERTO THOMAZ (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003949-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038251  
AUTOR: ISILDA ALVES DAS CHAGAS (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro conforme a petição de 12.02.2021, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

0017426-37.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040259  
AUTOR: EDUVIGES MARIA CIPRIANO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos as informações necessárias para transferência do valor depositado judicialmente.

Os dados para transferência do depósito judicial devem obedecer à forma consignada no despacho retro.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, referido fato deverá ser certificado, com o consequente arquivamento do feito, independentemente de novo despacho.

Nessa hipótese, o levantamento do depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, independentemente de alvará judicial, conforme delineado no despacho retro.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055650-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040629  
AUTOR: MARCELO LUIS DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 41/42: esclareço à parte autora que o procedimento a ser seguido encontra-se na r. decisão anterior, ou seja, deve ser enviado o pedido por e-mail à suar@jfsp.jus.br com a documentação prevista na Ordem de Serviço nº 0285966 da Seção Judiciária de São Paulo, de 13/12/2013.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Com o cumprimento, oficie-se à CEF para eventual manifestação e apropriação do valor e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003253-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038140  
AUTOR: JOANA TITO DA SILVA COSTA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se comparecerá, no dia do ato, no escritório de seus causídicos, visto que não houve indicação de seu e-mail/telefone celular para cadastramento na plataforma "Microsoft Teams".  
Int.

0028162-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038688  
AUTOR: JAQUELINE SILVA NASCIMENTO (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para análise da impugnação da parte autora e, se for o caso, realização de novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado e elaboração de parecer.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0006373-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039450  
AUTOR: JAILTON SANTOS DA CONCEICAO (SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004063-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039443  
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM TAVARES (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015149-06.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039429  
AUTOR: MARTA ELIANI SARTORI (SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008410-93.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039633  
AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a inércia da ré, reitere-se o ofício à União-AGU para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação imposta pelo julgado, sob pena de aplicação de multa.  
Intimem-se.

0006116-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040391  
AUTOR: JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante as alegações da parte autora, dando conta da inexistência de valores a serem levantados, expeça-se ofício à União para que esta apresente os cálculos de liquidação do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0004479-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040047  
AUTOR: MARCOS SULIVAN SOUZA GONCALVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial 4700126119721, em nome de MARCOS SULIVAN SOUZA GONCALVES, CPF 268.162.998-50 que libere os valores diretamente à representante da parte, Sr(a). GILDETE GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 365.295.238-39 que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Este despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

0338981-42.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040162  
AUTOR: JANUARIO STELLUTTI (SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 1 a 13 de 2020 e nº 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:  
Agência:  
Número da conta:  
Tipo de conta: ( ) corrente ( ) poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,  
b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029485-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040221  
AUTOR: DEOCLECIO QUAGLIA (SP334090 - MARCOS DE SOUZA FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as alegações da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença/acórdão e documentos pessoais.

Após o cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004139-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037883  
AUTOR: MARILENE PICOLLI FRANCO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema Dataprev (eventos 66/67) verifico que a parte autora já recebeu todas as parcelas principias e de extensão do auxílio emergencial.

Dê ciência à autora acerca da petição da ré (evento 65) para que proceda a devolução das parcelas do auxílio emergencial, não descontadas no cálculo da Contadoria Judicial (evento 51) e que foram indevidamente recebidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar para as instruções constantes na referida petição.

Intimem-se.

0048448-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040251  
AUTOR: RENATA SOARES DA SILVA (FALECIDA) (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) DAYANE SOARES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JULIANA CANADA SURJAN, em comunicado médico acostado em 03/03/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051313-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039209  
AUTOR: OCIMAR JOSE KIILL (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de ev. 78. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 02/03/2021. Retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar o reagendamento da perícia socioeconômica. Intimem-se.**

0006075-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038364  
AUTOR: SUMIO KANASHIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048951-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038357  
AUTOR: YARA APARECIDA MAIO (SP387538 - CRISTHIANNE GOULART TORE, SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008104-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039900  
AUTOR: SEVERINO JORGE ALVES (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0008099-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040429  
AUTOR: MARIA ROZI DA COSTA LOPES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;"

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0008205-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040474  
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA (SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula adjudicial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cancele-se a audiência de instrução agendada. Reagende-se, por ora, no controle interno.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0008007-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038758  
AUTOR: OLYNDA ALVES MARCAL (SP432271 - BIANCA MARCAL PASCOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II do art. 319 do CPC; - Ausência, na procuração, dos requisitos do § 1º do art. 654 do código civil - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do benefício objeto da lide; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica..".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0008170-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039931  
AUTOR: HELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - RG ilegível; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0008021-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038743  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008039-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039537  
AUTOR: SONIA REGINA GODOY RODRIGUES DA SILVA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de prévia reclamação/contestação administrativa".

Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Expedição para emissão de mandado de citação.

Int.

0003812-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038798  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a regularização da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que até a presente data não foi juntada Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).

Int.

5015659-19.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038990  
AUTOR: ALINE QUEIROZ DE JESUS (SC020738 - CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula adjudicial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5000321-26.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039757  
AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;  
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;  
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;  
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0008135-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040400  
AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".  
Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.  
Int.

0007729-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038834  
AUTOR: ITALO OLIVEIRA JOVENTINO SOUZA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO, SP337997 - ARTHUR BICUDO FURLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Inadequação do polo passivo, diante da indicação de entidade sem personalidade jurídica;".  
Diante das irregularidades indicadas, o pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado apenas por ocasião do julgamento do feito. Agende-se no controle interno.  
Sem prejuízo, cite-se os réus.  
Int.

0008122-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039533  
AUTOR: MICHELLE JACQUELINE DE SOUZA VILELA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;".  
Sem prejuízo, cite-se. Oficie-se, ainda, à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 196.352.805-8.  
Após a vinda da contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da parte autora.  
Int.

0007941-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038995  
AUTOR: CLAUDINEI DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".  
Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.  
Int.

0000999-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037807  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA OLIVEIRA RAMOS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.  
De acordo com o teor da decisão interlocutória indeferitória da tutela de urgência, a audiência de instrução então agendada para o dia 01.03.2021 estava cancelada. Desse modo, aguarde a parte autora o futuro agendamento da audiência virtual, sendo que a data e horário serão previamente publicados, com antecedência, em relação ao ato.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005300-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040545  
AUTOR: JOAO SILVESTRE SANTOS VILAR (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005028-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040075  
AUTOR: FERNANDA REGINA CAMPOS CIVA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008147-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040408  
AUTOR: LUDMILLA BRAGA FERNANDES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou subestabelecimento; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0008259-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040422

AUTOR: EDSON DAVID BATISTA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos virtuais.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053305-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038738

AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007655-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038070

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0007768-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039761

AUTOR: CELDINEI ARAUJO DA SILVA (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003266-83.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039758

AUTOR: BEATRIZ VIANA DO NASCIMENTO (SP338541 - BRUNA ALCANTARA MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: LUCIA DA SILVA LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007643-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039767

AUTOR: ALBERTO LUIZ DE ANDRADE (SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006878-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039754

AUTOR: EDUARDO LIA DAVID (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007907-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039768

AUTOR: KAROLINE ARAUJO ROMERO SANCHES (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000623-55.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039759

AUTOR: RAFAELA JAQUELINE RUSSO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP421623 - PAOLA INGRID GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006828-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039771  
AUTOR: LUANA VELARDO RODRIGUES (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003665-15.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039766  
AUTOR: DANIEL ZENERATO DE LUNA (SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007160-34.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039770  
AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS DOS SANTOS (SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007527-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039762  
AUTOR: MAXCILENE VANESSA SANTOS (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

5026773-10.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039765  
AUTOR: BARBARA CONSUELO MARQUES DELGADO (SP445632 - FABIANO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003453-91.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039760  
AUTOR: JOAO BERTOSO DO NASCIMENTO (SP345299 - MURILO NAPIER PUGA, SP344264 - JULIO CLEMENTE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PIQUERI LOTERIAS LTDA

5023036-96.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039764  
AUTOR: TANIA MARA MORELLI (SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007676-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037956  
AUTOR: FRANCISCA ELEIDA DE CASTRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.  
Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 166.978.987-7.  
Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008125-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040402  
AUTOR: CILEA DE SOUZA DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);".  
Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.  
Int.

0007660-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037977  
AUTOR: GILMAR ANTONIO MAGALHAES (SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;".  
O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.  
Sem prejuízo, cite-se.  
Int.

0007825-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038318  
AUTOR: SILCO ANTONIO ALVES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;".  
O pedido de tutela de urgência, portanto, somente será apreciado por ocasião do julgamento do feito.  
Sem prejuízo, cite-se.  
Int.

0008168-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039953  
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA ALVES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".  
O pedido de tutela de urgência será, portanto, oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.  
Cancele-se a audiência de instrução, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.  
Int.

0003919-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039750  
AUTOR: ALTAIR MACEDO SALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 14h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedídi;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0006401-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038649  
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/03/2021, às 09H40, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se. Cite-se.

0047136-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039864  
AUTOR: ELZA AUGUSTA DE SOUZA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0052546-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039224  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/03/2021, às 07h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042826-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039219  
AUTOR: ANTONIO CRISTIANO ALVES RODRIGUES (SP367801 - RAFAEL DOS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 22/03/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051129-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038395  
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a), Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, de realizar perícias no dia 02/03/2021 e para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Fabiano de Araujo Frade para substituí-lo na mesma data, 02/03/2021, porém às 16:30h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0049192-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038397  
AUTOR: RUTH APARECIDA SIPRIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a), Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, de realizar perícias no dia 02/03/2021 e para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Fabiano de Araujo Frade para substituí-lo na mesma data, 02/03/2021, porém às 16:00h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0053328-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039419  
AUTOR: JONATHAN BAPTISTIN PEREIRA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica para o dia 23/03/2021, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/03/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0044853-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038568  
AUTOR: MARINEZ DA SILVA SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a), Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, de realizar perícias no dia 03/03/2021 e para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Gurevich para substituí-lo na mesma data, 03/03/2021, porém às 10:00h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0000872-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039798  
AUTOR: MARCO AURELIO MARINELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - IPIRANGA - SÃO PAULO.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003238-86.2020.4.03.6311 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039890  
AUTOR: SOLANGE JUSTINO LUIZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o "de cujus" Sr. MAURO LUIZ esteve incapacitado até o óbito em 16/05/2020, designo perícia indireta para o dia 22/03/2021, às 10h30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do "de cujus" Sr. MAURO LUIZ, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se a perita.

0002687-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039783  
AUTOR: ILEIA ALAIDE DE BARROS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004864-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039794  
AUTOR: RODOLFO CORDEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/03/2021, às 09h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BEATRIZ MORAES BENTO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002621-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038570  
AUTOR: ENEDINA ALEXANDRE DE MELO OLIVEIRA (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a), Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, de realizar perícias no dia 03/03/2021 e para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Marco Antonio Leite Pereira Pinto para substituí-lo na mesma data, 03/03/2021, porém às 11:45h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0007742-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039789  
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE BRODOWSKI SP FRANCISCO SERGIO LUCHESI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

A colho a carta precatória para realização da perícia em Engenharia de Segurança do Trabalho.

1. Tendo em vista a necessidade de aferir se o autor, Sr. Francisco Sérgio Luchesi, sofreu eventual exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, determino a realização de perícia em Engenharia de Segurança do Trabalho, aos cuidados do Eng. Sr. Nelson Eishin Tengan, conforme descrição abaixo:

a) Dia 28/04/2021, às 15H00 – FUNDAÇÃO CASA – UNIDADE NOGUEIRA, localizada na Rodovia Raposo Tavares, s/nº, KM 19,5, São Paulo/SP.

b) O perito deverá responder aos quesitos do evento 2, contidos nas pgs 10 a 12, itens a a s;

c) O assistente técnico indicado está autorizado a participar da perícia, devendo comparecer munido da identidade profissional junto ao órgão de classe e mostrá-la ao perito judicial na data da perícia, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

2. Oficie-se, com urgência, à fundação supracitada, informando sobre a data da perícia, que o Sr. Perito Judicial faz parte do quadro de profissionais desse juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da referida empresa, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos art. 473 do C.P.C.

3. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando da designação da perícia.

4. Com a vinda do laudo técnico, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisitar o pagamento da perícia judicial.

5. Com a vinda do laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias e devolva-se a carta precatória à Vara Única do Foro de Brodowski, Comarca de Brodowski do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, II, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

7. Oficie-se a Fundação Casa. Intimem-se as partes e o perito judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0052497-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038564  
AUTOR: ZILMA MARIA LOPES DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a), Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, de realizar perícias no dia 03/03/2021 e para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado para substituí-lo na mesma data, 03/03/2021, porém às 12:30h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cumpra-se.

0048825-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039416  
AUTOR: ANA MARIA SOARES (SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia socioeconômica para o dia 26/03/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001450-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039592  
AUTOR: ELAINE CRISTINE DIAS DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003220-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039738  
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0048881-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039710  
AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 25/03/2021, às 14:00:00, aos cuidados do Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes.

0006486-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038901  
AUTOR: EVA REGINA MACHADO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/03/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcelo Vinicius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0051281-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039539  
AUTOR: CLAYTON DA ROCHA FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar:

- Documento médico legível e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0001736-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036842  
AUTOR: NILSON MAY CON DE SOUSA (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados quando do ingresso com esta ação.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de croqui e de CPF atualizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0047000-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038780  
AUTOR: JOAO VICTOR OLIVEIRA SOUZA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

000529-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038772  
AUTOR: ITALO MATEUS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0051414-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036528  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP220539 - FABIO REATO CHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de qualquer comprovante de endereço recebido pelo serviço de entrega dos correios, procuração pública ou assinada por duas testemunhas e de cópia legível e integral do processo administrativo.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0052677-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036858  
AUTOR: JAILSON MARINHO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço recebido pelo serviço de entregas de correspondências dos correios e de documentos médicos legíveis, atuais, com informações legíveis de data, CRM e de CID ou de descrição da enfermidade.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada: Defiro dilação do prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial. Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.**  
**Intime-se.**

0045440-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037457  
AUTOR: LUCIA ELENA GONCALVES HAHN BATISTA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050855-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037440  
AUTOR: GEINER ZETA SANDOVAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006477-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040443  
AUTOR: CHRISTIAN OLMEDO CALAZANS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

01 - Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029422-12.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Incumbirá ao juízo assim prevenido deliberar, como melhor lhe aprouver, quanto à relação da presente demanda com aquela veiculada nos autos n. 5014052-26.2020.4.03.6100, da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Mantenho pendente de baixa o controle de possibilidade de prevenção.

02 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007197-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040053  
AUTOR: GILMAR BRITO RODRIGUES (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00034279420204036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006867-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040421  
AUTOR: MARIA EXPEDITA EUFRASIO DE AMURIM (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00305090320204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050649-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036950  
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE FREITAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00138172620204036301, 00302934220204036301 e 00372771320184036301), as quais tramitaram perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.  
3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.  
4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.  
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.  
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".  
Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.  
Int.

0007794-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040403  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSAPULA AZAR (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00532997820204036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito. Dessa forma, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IDENTIDADE DO DECLARANTE, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.  
Int.

0005120-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040752  
AUTOR: CLEBER ROGERIO CORREA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00674447620194036301 e 00119189020204036301), que tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005549-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039974  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento anexado, decido.  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00180717620194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
O outro processo constante do termo de prevenção trata de causa cível.  
Observando o andamento do despacho de saneamento verifico o seguinte trecho: "(...) Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para efeito de custa e de alçada".  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve especificar e demonstrar o valor da causa conforme determinado supra.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006458-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039998  
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO OLIVEIRA (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0000949-16.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006618-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040050  
AUTOR: AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037891-47.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0005187-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037923  
AUTOR: INEZ DE JESUS FLORES (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00009471220214036301) a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

0006288-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040394

AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031657-49.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002579-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036886

AUTOR: SILVIA MARIA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0008346-29.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que os autos nº. 0036249-39.2020.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Não constato a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº. 0008758-57.2020.4.03.6301 apontado no termo de prevenção, visto que naquela propositura o cerne da controvérsia é o pedido de auxílio doença requerido junto ao INSS sob o nº. 631.291.723-5 em 06.02.2020, distinta, portanto, desta propositura onde a parte pugna pela concessão de auxílio acidente a partir da cessação do auxílio doença nº. 626.615.191-3 em 31.03.2019.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006469-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039212

AUTOR: ADILSON MEDEIROS CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nºs. 00312902520204036301 e 00445438020204036301), as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004134-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039180

AUTOR: ANTONIA GALDINO DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nºs. 00024466520204036301 e 00361281120204036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006333-23.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039206

AUTOR: ROGERIO MANTOVANI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006421-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040556

AUTOR: ILZA SEVERO DE ALMEIDA (SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040473

AUTOR: LIDIO DE JESUS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004914-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040659

AUTOR: HENRIQUE JOSE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processo muito anterior em relação ao presente, outros fatos e NB).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização dos exames periciais.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal

de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0000662-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040573  
AUTOR: MARIA ELISA PAIVA SOUZA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001321-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040571  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA TRINDADE (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001932-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040567  
AUTOR: AMAURY BELARMINO DA SILVA (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040572  
AUTOR: JOAO COSTA TATARENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, torne os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.**

0007340-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039722  
AUTOR: BELMIRO DE SOUZA LIMA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007342-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039725  
AUTOR: ODINEI APARECIDO STABILE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005713-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039716  
AUTOR: JOACI SILVA SODRE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005978-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039709  
AUTOR: EDITE DOS SANTOS CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005628-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039826  
AUTOR: LEILA COSTA DAS NEVES (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0005816-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039837  
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS DE SOUZA SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0006840-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039395  
AUTOR: MARTA CAVALCANTI DE LIMA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000170-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040585  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIELA DE SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

0006956-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039933  
AUTOR: ISRAEL JOSE DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0050110-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036953  
AUTOR: EVA IVANETE DOS SANTOS COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007129-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039388  
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS, SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0005684-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039954  
AUTOR: JHONATHAN XAVIER SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela**

0007157-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039885  
AUTOR: OSCAR DE PAULA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006960-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039946  
AUTOR: PERICLES PAULO FARIA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001441-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040584  
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006934-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040057  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA SOARES DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005570-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040079  
AUTOR: JOSE ROBERTO RUSSO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006938-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040029  
AUTOR: GILBERTO LUIS DE FARIA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007344-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040014  
AUTOR: ROMEU RODRIGUES FERNANDES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007298-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040010  
AUTOR: JAILDES DA SILVA GUEDES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005820-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039895  
AUTOR: LIGIA RODRIGUES MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0007137-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039387  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.  
Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.  
Intimem-se.

0000882-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036925  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Após, tornem os autos conclusos.

5000832-66.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038228  
AUTOR: JOSE OTAVIO TARRAGO (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Cite-se.  
Intimem-se.

0002918-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039401  
AUTOR: ANTONIO LEITE VERAS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006260-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040432  
AUTOR: CLAUDIA SOUZA BUGUI (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Naquela demanda a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.056.292-9), com a conversão dos períodos laborados no Hospital e Maternidade São Miguel S.A. de 06/11/1996 até 04/05/2011 e 28/11/2008 até atual. Foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Neste feito, pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.056.292-9), com a conversão dos períodos laborados no Hospital e Maternidade São Miguel S.A. de 06/11/1996 até 04/05/2011 e 28/11/2008 até atual.

Dê-se baixa na prevenção.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007574-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040100  
AUTOR: RENE ALVES BARBOSA (SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.  
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.  
Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.  
Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela**

0006962-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039949  
AUTOR: PIERRE IKUJI SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007003-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039941  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FELIX DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.  
5022354-44.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039610  
AUTOR: LUCI HELENA DA SILVA LIMA (SP374239 - ROSÂNGELA DOS SANTOS FAGUNDES)  
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA ATMA SERVICOS FINANCEIROS E ATENDIMENTO LTDA (- ATMA SERVICOS FINANCEIROS E ATENDIMENTO LTDA) LOTERICA TITO LTDA (- LOTERICA TITO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.  
Tendo em vista que o comprovante de endereço reportado na petição anterior não foi juntado aos autos, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.**

0007122-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039390  
AUTOR: JOSE VALTENCIR DO NASCIMENTO (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS, SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004700-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039385  
AUTOR: VILEIDE SANTOS PEREIRA DIAS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005876-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039865  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ALMEIDA (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0007526-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040055  
AUTOR: NIWTON GONCALVES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do complemento da determinação, considerando que não há requerimento expresso de antecipação de tutela, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0006297-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040435  
AUTOR: WALBER SANTANA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Sem prejuízo, cite-se desde já.

0005412-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040125  
AUTOR: NOILZO SOUZA SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004737-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039464  
AUTOR: CRISTIANE MANSUR GUATELLI RIBEIRO (PR095018 - ROGÉRIO LUIS ALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.

Por oportuno, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

A demais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007596-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040033  
AUTOR: PAULO CESAR JACOB (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versarem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são**

diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 /STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0004038-96.2020.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040575  
AUTOR: SILVIO CORREA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040576  
AUTOR: ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040579  
AUTOR: DARIO SIGUEIKI NAKAMURA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RÓDRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040580  
AUTOR: JOAO DA SILVA MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040577  
AUTOR: ANTONIO PEDRO PINTO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051231-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039536  
AUTOR: TEREZA APARECIDA ARRUDA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.  
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0004344-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039735  
AUTOR: SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS (SP056986 - MARCIO SOTELO FELIPPE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0006129-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040390  
AUTOR: CLOVES GOMES DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

A fâsto a primeira irregularidade mencionada no anexo n. 5, uma vez que constam documentos médicos devidamente assinados pelos médicos que comprovam a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Com relação ao segundo ponto mencionado como irregularidade, este Juízo, revendo anterior entendimento, entende que a declaração em tela não constitui propriamente documento essencial para a propositura da ação; contudo, oferece subsídios à Contadoria Judicial em eventual liquidação de sentença.

Assim sendo, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, conforme modelo disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-contenido/formularios/Declaracaoderecebimentodepensouaposentadoriainemoutroregimedeprevidencia.pdf>.

Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso

Sem prejuízo, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se

0005742-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040041  
AUTOR: MARLI FRANCISCO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005966-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040020  
AUTOR: EDILEUZA XAVIER SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, volte em conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005350-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040163  
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP200856 - LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003845-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040225  
AUTOR: MARIA SIONA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007013-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040344  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUSA (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

A fâsto a irregularidade mencionada no anexo n. 5, uma vez que constam documentos médicos devidamente assinados pelos médicos comprovando a enfermidade no período apontado na exordial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039461  
AUTOR: JOEL DE CASTRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. Frise-se que não é possível a visualização das fls. 26/91 dos documentos anexos da petição inicial (aparecem em branco), que supostamente correspondem à cópia do PA.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004046-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038729  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE MORAES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0006886-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039392  
AUTOR: MARILZA MARIA DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0000029-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036932  
AUTOR: ARNALDO SILVA NETO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0006494-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039249  
AUTOR: ORLANDA GRACINDA SILVA (SP150823 - JULIO APARECIDO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora;

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

- Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008016-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040095  
AUTOR: DELMAR DELANGELO (SP320813 - ELIS SANDRA DANTAS DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de

contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobreestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0006236-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039451  
AUTOR: VALDIR APARECIDO BROMBIM (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015154-28.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039428  
AUTOR: MOISES HENRIQUE ROSA (SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039446  
AUTOR: CIBELE DIAS PEREIRA (SP412885 - JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051759-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036939  
AUTOR: VALDIVINO EVARISTO ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039435  
AUTOR: DJALMA FELIX DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004123-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039442  
AUTOR: ALZIRA BUENO DO PRADO (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052111-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036936  
AUTOR: VALMIR JANUARIO DA SILVA (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006629-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039438  
AUTOR: JOSE PETRUCIO AGRADA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053600-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039431  
AUTOR: SELMA AGRADA MIRANDA SOUZA (SP303813 - SUELI AGRADA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004754-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039440  
AUTOR: JOSEILDO BARROS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053163-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039432  
AUTOR: SERGIO LIMA VIEIRA DA SILVA (SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003544-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039445  
AUTOR: LEONEL BENTO DO PRADO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039449  
AUTOR: CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050761-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301036948  
AUTOR: 1930007814 (Registrado(a) civilmente como EDIMILSO FRANCISCO DA SILVA) (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004370-77.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039441  
AUTOR: JESUS SILVERIO MOREIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004057-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039444  
AUTOR: MAURICIO CARDOSO (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007328-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039989  
AUTOR: CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP (SP424541 - JULIA SPAGIARI, SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na constatação a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo parte ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado a incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0016814-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039185  
AUTOR: EDNA DE LURDES ALVARES (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037553-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039184  
AUTOR: DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU (SP208030 - TAD OTSUKA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado a incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0032757-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039876  
AUTOR: ALEXANDRE TADEU BARBOSA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017532-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039731  
AUTOR: JOAO CANDIDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003104-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039706  
AUTOR: DOUGLAS ROZEIRO COUTINHO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041398-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039730  
AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTOS DA SILVA (SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012041-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039847  
AUTOR: MAURO BENEDITO LOPES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos, devidamente retificados pela Contadoria do Juizado, em função do pagamento administrativo (DIP).  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004698-17.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040266  
AUTOR: ALEXANDRE OSTAPENKO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011320-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040342  
AUTOR: ADININHA DE JESUS COSTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012950-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040341  
AUTOR: MARIA MARTA VIEIRA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição

sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não poder gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0038079-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040739  
AUTOR: ROSELI PINTO LOPES (SP419602 - ALINE BIANCA ALMEIDA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019634-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040637  
AUTOR: VILMA LIMA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010280-22.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040740  
AUTOR: ODALICIA CARVALHO DA SILVA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003499-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040232  
AUTOR: PIETRO SUTERO CORREIA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051625-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039850  
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067826-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040393  
AUTOR: AMARO SILVA DE TOLEDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AMANDA FERNANDES DE TOLEDO e RICARDO FERNANDES DE TOLEDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/10/2020.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

AMANDA FERNANDES DE TOLEDO, filha, CPF nº 230.165.758-25, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

RICARDO FERNANDES DE TOLEDO, filho, CPF nº 392.880.168-64, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro da habilitada Amanda Fernandes de Toledo, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, oficie-se ao Banco do

Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021258-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040128  
AUTOR: JOSE GEOVANE DE FREITAS - FALECIDO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE FREITAS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/08/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência nº 83), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE FREITAS, viúva do "de cujus", CPF nº 063.892.738-27.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008208-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040038  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA ALVES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO APARECIDO ALVES, FABIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, FABIO ALVES, KARINA SIBELLI ALVES GARCIA e KELLY CRISTINA ALVES SANTOS formulam pedido de

habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 20/12/2020.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras da autora na ordem civil, a saber:

FRANCISCO APARECIDO ALVES, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 04, da seqüência de nº 53, CPF nº 519.500.308-49,

a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

FABIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 302.618.948-03, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;  
FABIO ALVES, filho, CPF nº 276.227.488-54, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;  
KARINA SIBELLI ALVES GARCIA, filha, CPF nº 302.386.428-44, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;  
KELLY CRISTINA ALVES SANTOS, filha, CPF nº 218.340.048-02, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.  
A fim de possibilitar o cadastro do habilitado Fábio Alves, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.  
Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.  
Intime-se. Cumpra-se.

0092117-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040281  
AUTOR: BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDECIR GIMENES DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/05/2016.  
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (seqüência nº 153), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

CLAUDECIR GIMENES DOS SANTOS, viúva do "de cujus", CPF nº 332.129.818-06.

Sem prejuízo, manifeste-se a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 147).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intímese. Cumpra-se.

0006729-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039893  
AUTOR: CLAUDIA CONDE LAMPARELLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007152-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039934  
AUTOR: JOSE LAURO DE ARAUJO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa onde couber.

02 - Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerite, ou dizer se se baseará estritamente nos valores indicados no CNIS.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

03 - Se e somente se for atendida a providência do item anterior:

a) considerando o conteúdo de fl. 13 do anexo n. 02, oficie-se ao INSS para que apresente cópia legível do procedimento administrativo NB 42/165.510.233-5 (DIB na DER em 03/07/2013).

b) cite-se o réu;

c) considerando a decisão da Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3 - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA) que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a questão, e, findo o prazo da contestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com o lançamento da fase SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA STJ Nº 1070

Int.

0051261-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301038928  
AUTOR: MARIALVA APARECIDA MANFRIN (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0007436-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040461  
AUTOR: MAURO CELSO FERREIRA (SP372018 - JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0006316-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039822  
AUTOR: OSMAR JULIAO DE PAULA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que OSMAR JULIAO DE PAULA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/001.019.446-0, e declaração de inexistência de devolução do montante de R\$ 37.734,87, referentes de valores de períodos considerados irregulares por acumulação de benefícios previdenciários..

DECIDO

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista o acórdão prolatado no REsp 1.381.734/RN, que afetou o referido recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes Código de Processo Civil (Tema 979; Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), decisão essa que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre esse tema, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), determino:

a) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

b) Cite-se o INSS e expeça-se ofício para obtenção de cópia dos benefícios previdenciários NB 94/001.019.446-0 e NB 42/111.679.547-4; assino, para tanto, o prazo de 10 dias

c) Após a vinda de resposta do INSS, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040500-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040300  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA COSTA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) PEDRO FERREIRA DA COSTA (FALECIDO) (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008126-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040706  
AUTOR: ISAIAS DO CARMO DE PAULO (SP345505 - KATIA CRISTINA LEANDRO RIBEIRO, SP428489 - KAROLINE PRISCILA LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, no RE representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda (ev. 06), e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do RE pelo STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0042596-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038219  
AUTOR: NIVALDO RUFINO DE SOUZA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0005444-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038918  
AUTOR: MARTA MARCELINO DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Procedam-se as medidas de praxe para efetivar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se, com nossas homenagens.

Publique. Registre-se.

Intimem-se.

0039801-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039525  
AUTOR: MINEKO WASSANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 76.787,20, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

0007873-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039649  
AUTOR: MARIA MENEZES (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar

como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Cite-se. Intimem-se.

0007871-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039982

AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmãos não emancipados, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0005297-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039133

AUTOR: VALDEMIRO ALVES FIGUEIREDO (SP193450 - NAARAI BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou ação com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior trata de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão do processo administrativo de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a concessão da tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do CPC).

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida a justificar a supressão do contraditório.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE. Int.

0007800-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038556

AUTOR: ADRYAN ALDINETO OLIVEIRA FONSECA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADRYAN ALDINETO OLIVEIRA FONSECA, representado por sua genitora ILIRIAN CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Aldinete Silva da Fonseca, em 27/01/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/190.200.666-3, na esfera administrativa em 14/11/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0008279-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040750  
AUTOR: PATRICIA DINIZ OLIVEIRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA DINIZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo reduzido, em razão do exercício de atividade de professor.

Narra a parte autora que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) sob o NB 196.197.224-4 em 28.09.2020 (DER), tendo o pedido sido indeferido após a apuração de apenas 16 anos, 08 meses e 03 dias de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, inferior ao tempo de 25 anos de contribuição exigido para mulheres (contagem do INSS: fls. 23/25; comunicado de indeferimento do INSS: fls. 30/32 do Evento 03).

Alega que a negativa do INSS foi incorreta, o que se deu por não ter a Autarquia considerado o efetivo exercício da função de professora no período de 01.06.1995 a 10.12.2004.

Requer, assim, seja computado o vínculo acima referido como de exercício da função de magistério, bem como, uma vez somados aos períodos assim já considerados pelo INSS na via administrativa, seja concedida a aposentadoria pleiteada na inicial.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0048964-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039628  
AUTOR: MARIA DO CARMO GUIMARAES PIRES (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância com a realização de audiência virtual (Evento 21), no prazo de 15 dias, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão de Evento 20, informando, além do e-mail dos depoentes e do advogado, os respectivos telefones para contato (por ligação e via WhatsApp). Ainda, deverá a parte autora fornecer a qualificação das testemunhas e esclarecer se cada depoente estará em sua própria residência ou se todos comparecerão ao escritório do advogado para realização do ato.

Estando os depoentes em suas respectivas residências, a fim de não prejudicar a realização do ato, recomenda-se que sejam assistidos a todo tempo por pessoa que saiba utilizar os aplicativos próprios para realização da audiência virtual – Microsoft Teams, WhatsApp e acesso a e-mail.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5021482-29.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038449  
AUTOR: LUCIANO CARLOS TEIXEIRA (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO CARLOS TEIXEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade de crédito e respectivo protesto, objetos da ação n.º 5013101-14.2019.4.03.6182, da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.

A diz que nunca foi inscrito no respectivo Conselho, sendo indevida a cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Portanto, é necessária maior dilação probatória, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO, inclusive para que apresente a respectiva inscrição do autor em seus quadros, e demais documentos que entender necessários para justificar a referida cobrança, em observância ao disposto no artigo 373, II do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

0005127-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040231

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA BATISTA (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da pesquisa DATAPREV que o segurado falecido é instituidor do benefício- NB 171.152.064-8, tendo como dependente Luciene Henrique Almeida Silva, na qualidade de cônjuge do “de cujus”.

Verifica-se, ainda, que o benefício- NB 188.942.691-9 é percebido por Maria Luíza Pereira da Silva e Míria Pereira da Silva, na qualidade de filhas do “de cujus”.

Desta forma, para evitar futura alegação de nulidade, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão dos dependentes no polo passivo da ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tomem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tomem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso sem febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

0052114-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038430

AUTOR: ESTELA SANDY MARTINS SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ESTELA SANDY MARTINS SANTANA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de William Martins de Santana, em 02/03/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/188.617.270-3, na esfera administrativa em 08/11/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0001301-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036669  
AUTOR: NIELS THOMAZ NADRUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os esclarecimentos prestados pela Contadoria deste Juizado (evento nº 110), passo a apreciar as impugnações de ambas as partes.  
O INSS questiona que teria sido aplicado índice de reajuste muito acima do devido para o ano de janeiro de 2011 para a renda mensal do benefício do demandante, além de que não teria sido descontada a antecipação do 13º salário para os meses de abril e maio de 2020 no cálculo dos atrasados (eventos nº 105).

Não assiste razão ao réu.

O índice utilizado pela Contadoria Judicial se refere ao índice de reposição de teto, cuja aplicação decorre de previsão legal, conforme preceitua o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, no sentido de que quando a média apurada da renda "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste", cuja incidência não pode ser afastada no recálculo da renda mensal.

Quanto ao desconto do 13º salário, o próprio INSS já se incumbiu de efetuar o abatimento do abono pago administrativamente, como se pode depreender do histórico de crédito atinente ao mês de novembro de 2020 (evento nº 113).

Por fim, no que concerne à impugnação da parte autora, ela argumenta que deveria ser aplicado o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, valendo-se da contagem do tempo de contribuição de 38 anos, 8 meses e 3 dias e, assim, acima dos 35 anos de contribuição exigidos por lei (evento nº 107).

Também não procedem as alegações do autor.

Havia sido concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por idade que, consoante dispõe o art. 50 da Lei nº 8.213/1991, "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Nota-se que, quando da concessão da aposentadoria por idade, havia sido apurada a carência de 335 contribuições (evento nº 4, fls. 45).

Na presente ação, houve o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 01/08/1983 a 24/08/2010, cuja conversão em tempo comum, resultou na majoração do tempo de contribuição, passando de 27 anos, 10 meses e 11 dias (evento nº 4, fls. 45) para 38 anos, 8 meses e 3 dias (arquivo nº 44).

Ocorre que essa majoração no tempo de contribuição não altera a carência, que permaneceu em 335 contribuições.

Assim, observando-se o art. 50 da Lei nº 8.213/1991 acima citado, com a divisão de 335 contribuições por 12 grupos de contribuições, resulta em 27% (cada grupo de 12 contribuições confere direito ao acréscimo de 1% na renda mensal) que, somado ao 70% do salário-de-benefício, chega-se ao coeficiente de 97%.

Vê-se que as impugnações de ambas as partes não levam em conta disposições legais.

Face do acima exposto, rejeito as impugnações do INSS (eventos nº 104/105) e da parte autora (eventos nº 106/107) e, por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados em 24/09/2020 pela Contadoria Judicial (arquivos nº 96/98).

No mais, verifico que a autarquia ré não aplicou corretamente o índice de reposição de teto (evento nº 112), razão pela qual determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da renda mensal da aposentadoria por idade NB 41/153.990.466-8, com base na renda apurada nos autos (eventos nº 96 e 97), devendo providenciar o pagamento das diferenças, na via administrativa, desde 01/09/2020.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0046177-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040379  
AUTOR: VANDA MARIA DE JESUS ARAUJO (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VANDA MARIA DE JESUS ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in

mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0005920-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039713  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DE MACEDO (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo apresente a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício e indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá de clarificar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. Cite-se. Int.**

0007985-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039643  
AUTOR: KAIQUE ALVES DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) YASMIN ALVES DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) MILENA ALVES SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039221  
AUTOR: MARIA MERCES FERREIRA DE ARRUDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003200-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040696  
AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0053464-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039816  
AUTOR: GISELE BATISTA DA CONCEICAO AGUIAR (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição e documentos da parte autora, dou por regularizada a petição inicial (ev. 20/21).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito. Demais disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento da perícia médica e social.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS.

0040660-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040417  
AUTOR: VALDENICE DE CARVALHO SILVA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de carrear aos autos a cópia integral dos autos do processo administrativo NB 192.589.128-0.

Desta sorte, determino à parte autora que apresente a cópia integral do processo administrativo acima mencionado no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, no silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais da não apresentação de referido documento.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0073341-42.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040671

AUTOR: ANTONIO GARCIA CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria reafirma que elaborou cálculo dos juros de mora (eventos nº 160 e 170) incidentes entre a data da conta de liquidação, a partir de novembro de 2014 (eventos nº 58) até a expedição do precatório, em 15/06/2015 (evento nº 73).

Por seu turno, a parte autora entende que os juros deveriam incidir até a data da inscrição do precatório no orçamento, em 01/07/2017, e não somente na data da expedição do precatório, e ainda requer a aplicação do resíduo de correção monetária até a data do efetivo depósito, pois acredita que não teria sido aplicada corretamente (eventos nº 165 e 167).

É o relatório. Decido.

Os cálculos confeccionados em 10/11/2020 (evento nº 160) atendem aos parâmetros fixados pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJe em 30/06/2017, em repercussão geral sob Tema nº 96.

A discussão havia sido retomada pela Suprema Corte a respeito da manutenção ou não da Súmula Vinculante nº 17, uma vez que a Fazenda Pública não é considerada em mora a partir da expedição do ofício requisitório, e restou definida que fosse mantida a sua redação, conforme debate no Recurso Extraordinário nº 1.169.289/SC, pelo qual, por maioria de votos, foi estabelecido que o enunciado da respectiva súmula fosse mantido, objeto do Tema nº 1.037 em repercussão geral, julgado em 16/06/2020 e publicado no DJe em 01/07/2020.

O que o demandante questiona é se entre a expedição do precatório (15/06/2015) e a inscrição desse precatório no início do exercício orçamentário, em 01/07/2017 também incidiriam os juros de mora.

O debate no RE nº 1.169.289/SC não estabelece a incidência dos juros nesse interregno, mas se pode depreender que a suspensão dos respectivos juros começa com a expedição do precatório. Não há sentido de se interpretar que o ente público também esteja em mora após a expedição do precatório até a data final para a sua inscrição em 1º de julho.

Quanto à aplicação da correção monetária, a respectiva atualização sempre foi observada até o efetivo pagamento, diversamente do que foi alegado o autor.

Face do acima exposto, rejeito a impugnação da parte autora (eventos nº 165 e 167) e, por conseguinte, acolho os cálculos elaborados em 10/11/2020 (evento nº 160).

Remetam-se os autos à seção de RP V/Precatório para a expedição da requisição de pagamento para expedição do ofício requisitório complementar.

Intimem-se.

0007761-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038905

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo apresente documentos médicos que comprovem a incapacidade, inclusive antes do óbito da instituidora do benefício, bem indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação cite-se.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de incapacidade laborativa e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.**

0051412-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039944

AUTOR: REGINA ARAUJO SAMPALIO SIMOES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047938-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040215

AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015498-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040653

AUTOR: JOSE FRANCISCO CAMAROTTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria reafirma que elaborou cálculo dos juros de mora (eventos nº 155 e 163) incidentes entre a data da conta de liquidação, a partir de julho de 2016 (eventos nº 99) até a expedição do precatório, em 11/11/2016 (evento nº 106).

Por seu turno, a parte autora entende que os juros deveriam incidir até a data da inscrição do precatório no orçamento, em 01/07/2017, e não somente na data da expedição do precatório, e ainda requer a aplicação do resíduo de correção monetária até a data do efetivo depósito, em março de 2018 (evento nº 161).

É o relatório. Decido.

Os cálculos confeccionados em 23/10/2020 (evento nº 155) atendem aos parâmetros fixados pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJe em 30/06/2017, em repercussão geral sob Tema nº 96.

A discussão havia sido retomada pela Suprema Corte a respeito da manutenção ou não da Súmula Vinculante nº 17, uma vez que a Fazenda Pública não é considerada em mora a partir da expedição do ofício requisitório, e restou definida que fosse mantida a sua redação, conforme debate no Recurso Extraordinário nº 1.169.289/SC, pelo qual, por maioria de votos, foi estabelecido que o enunciado da respectiva súmula fosse mantido, objeto do Tema nº 1.037 em repercussão geral, julgado em 16/06/2020 e publicado no DJe em 01/07/2020.

O que o demandante questiona é se entre a expedição do precatório (11/11/2016) e a inscrição desse precatório no início do exercício orçamentário, em 01/07/2017 também incidiriam os juros de mora.

O debate no RE nº 1.169.289/SC não estabelece a incidência dos juros nesse interregno, mas se pode depreender que a suspensão dos respectivos juros começa com a expedição do precatório. Não há sentido de se interpretar que o ente público também esteja em mora após a expedição do precatório até a data final para a sua inscrição em 1º de julho.

Quanto à aplicação da correção monetária, a respectiva atualização sempre foi observada até o efetivo pagamento, diversamente do que foi alegado o autor.

Face do acima exposto, rejeito a impugnação da parte autora (evento nº 161) e, por conseguinte, acolho os cálculos elaborados em 23/10/2020 (evento nº 155).

Remetam-se os autos à seção de RP V/Precatório para a expedição da requisição de pagamento para expedição do ofício requisitório complementar.

Intimem-se.

0048270-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040703

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Eventos nº 50/51: dou o feito por saneado.

Ante a expressa concordância da parte autora na realização da audiência pela forma virtual, redesigno o ato para o dia 11/03/2021, às 14h45min, devendo a parte autora observar que, para a realização da audiência virtual, as partes, os procuradores e as testemunhas devem ter acesso a internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (neste último caso, o aplicativo Microsoft Teams deve ser previamente instalado no smartphone).

Ainda no prazo de 5 (cinco) dias, deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala

virtual via computador, notebook ou smartphone.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo de dano autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Int.

0007778-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039518  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007631-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039522  
AUTOR: VALTER PEREIRA LEAL (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040450-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039407  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO (SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo regressou nesta data para a chamada "fase vermelha" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e o pedido da parte autora, redesigno a audiência para o dia 09/06/2021, às 16:00 horas.

O ato será realizado na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Destaco que não há impedimento para realização do acesso ao ambiente virtual com auxílio de pessoas do convívio dos depoentes, ou, até mesmo, de comparecerem ao escritório da advogada para participação da audiência virtual, observadas as orientações sanitárias pertinentes.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Reitero que a oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

5011373-53.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037344  
AUTOR: GENALVA FORMOSINA DA SILVA BRAGA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SAFRA SA (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

Tendo em vista a necessidade da adoção de um novo fluxo para realização da perícia grafotécnica, em razão das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e com intuito de conferir maior celeridade à tramitação processual, determino:

1 - A intimação do Banco Safra S/A para que deposite diretamente no escritório do auxiliar do Juízo, Prof. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258), no prazo de 10 (dez) dias, a via original do Contrato 14058839, objeto da perícia grafotécnica. A entrega dos documentos originais, pelo Banco Safra S/A, deverá ocorrer em dias úteis, entre 10h e 17h;

2 - A intimação da parte autora a comparecer no dia 08/04/2021, às 15h00, para a coleta do material gráfico que irá subsidiar a perícia grafotécnica, munida dos seguintes documentos originais de identidade com foto e válidas em todo território nacional (RG atual e antiga caso tenha; CTPS e CNH caso tenha), no escritório do perito grafotécnico, Prof. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258.

3 - O perito grafotécnico deverá peticionar nos autos "Manifestação do Perito" para comunicar se as partes cumpriam o determinado no item 1 e 2.

Em caso positivo, à Divisão Médico-Assistencial deverá providenciar o agendamento da perícia grafotécnica nos autos.

4 - O não comparecimento injustificado da parte autora ou o não cumprimento da parte ré implicará na impossibilidade de realização da perícia grafotécnica e o ônus recairá à parte que não a tornou possível.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito grafotécnico.

0007999-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040613  
AUTOR: SELMA MACEDO DA SILVA ISAIAS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0002986-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040795

AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Eventos 10/11: Considerando que a parte autora sanou as pendências indicadas no documento "informação de irregularidade na inicial" (evento 4), reputo regularizada a inicial.

2- Como previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a aglomeração de pessoas deve ser evitada (art. 6º), motivo por que as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas, em regra, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 8º). Com as alterações no Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do Coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas no sobredito ato normativo foram prorrogadas, por ora, até 30 de abril de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021).

Por conseguinte, cancelo a audiência presencial designada nos autos, que será mantida em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, eventual interesse na produção de prova oral em teleaudiência, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Para a designação da teleaudiência, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunha(s)).

Cabe registrar que o ingresso na sala de audiência virtual não exige conhecimento tecnológico avançado, sendo necessário apenas dispositivo (celular, desktop/notebook) com acesso à internet e sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal (evento 18).

É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório do advogado(a) da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas, bastando a indicação do endereço de e-mail e do número de telefone do patrono(a).

Eventuais dúvidas sobre a realização da teleaudiência podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

3- Passo a analisar o pleito de tutela antecipada.

Cuida-se de ação proposta por CÍCERO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Noélia Gomes Bandeira.

Aduz que a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento formulado na via administrativa (NB 193.295.455-1, DER em 10/06/2019), sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata implantação do benefício, até decisão definitiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência do autor em relação à finada.

Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS (fl. 37, evento 17) reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001272-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040008

AUTOR: MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)

RÉU: ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sendo assim, diante da ausência de verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação. As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Encaminhem-se os autos à Pasta 6.1.323 para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Na impossibilidade de conciliação e no mesmo prazo da contestação, deverão as corréis apresentar, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos, esclarecimentos acerca do momento em que houve o pedido de bloqueio dos cartões subtraídos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com a aplicação de todos os termos previstos no art. 6º do CDC, inclusive com a eventual inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Destaco que, tratando-se de esclarecimentos e documentos que, pela obviedade do objeto destes autos, devem ser apresentados em Juízo pela demandada no momento da juntada da contestação, esclareço que não serão deferidos requerimentos injustificados de dilação de prazo.

Int.

0049695-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038478

AUTOR: OSVALDO TERUEL SONA (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO TERUEL SONA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intím-se as partes.

0007140-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040436  
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do complemento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0030934-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040463  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BEZERRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BEZERRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do vínculo empregado perante a empregadora Translamar Transportes Ltda., no período de 02/03/2009 a 27/03/2012, para fins de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Proferida decisão determinando a oitiva dos representantes legais da empregadora, a fim de prestar esclarecimentos quanto ao vínculo controverso e também com relação às contribuições previdenciárias.

Em sede de manifestação (arquivo 64), a parte autora informou não ter conhecimento do atual paradeiro do representante legal Lamartine Ítalo Lima Vieira. Em relação à representante legal Patrícia da Silva Zaniratto há mandado de intimação expedido pendente de cumprimento.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora não possui os dados do representante Lamartine Ítalo Lima Vieira; que o mandado de intimação expedido à Patrícia da Silva Zaniratto encontra-se pendente de cumprimento, e que a documentação apresentada nos autos (fl. 102, arquivo 02) refere-se ao vínculo controvertido, este Juízo não possui mais interesse na oitiva dos representantes legais da empregadora como informantes.

Assim, considerando o acima exposto e na ausência de outras testemunhas, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para oportuno julgamento.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à testemunha independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intím-se.

0047190-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038409  
AUTOR: JOSE PETRUCIO DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE PETRUCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou

fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorre de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0007491-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040465  
AUTOR: INEZITA CARDOSO GOMES GONCALVES (SP410977 - RICARDO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

01 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estatual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

03 – Regularizada a providência do item 01, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0006861-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040470  
AUTOR: LUCIA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

01 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de quinze dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estatual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

03 – Regularizada a providência do item 01, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0000644-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040779  
AUTOR: ALAN SOARES DE ARAUJO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Oficie-se à Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do indeferimento do benefício de seguro-desemprego controvertido nos autos.

Cite-se. Intime-se.

0008202-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040599  
AUTOR: PAULO ROGERIO BUENO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ele alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

A parte autora deverá, ainda, apresentar a certidão de tempo de contribuição a ser emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para comprovar o período laborado, com a indicação dos dados cadastrais, matrícula e função, período trabalhado, indicação da lei que rege o contrato de trabalho, descrição, número e data do ato de nomeação, descrição, número e data do ato de exoneração e constar a afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante dos registros daquele órgão e que se encontra à disposição do INSS para consulta, bem como a assinatura e indicação do nome e cargo ocupado pelo agente emissor, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0003987-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039173  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SOARES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELLI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/708.497.995-7, desde 02/08/2020, ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, pleiteando, ainda, o deferimento de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe a Lei nº 13.982/20:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS. (g.n.)

Em análise dos autos, observo que o benefício objeto da lide (NB 31/708.497.995-7) foi indeferido na seara administrativa, em razão de não constar no atestado médico, informações sobre o período de repouso (arquivo nº 2 às fls. 10/15 e 19).

Alega a parte autora, na exordial, que “A requerente e seus familiares são pessoas muito pobres e vivem da confecção de roupas, recebendo tecidos e costurando para empresas que as contratam. Porém com a doença da requerente e pelo fato dessa precisar de cuidados para tudo, seus familiares com ela também costumavam, acabam por se verem obrigados a diminuir a carga horária de trabalho. Tal situação, gerou diminuição dos ganhos mensais”

Todavia, em análise do CNIS (arquivo nº 9), observo que a parte autora reingressou ao RGPS em fevereiro/2020, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, não havendo, portanto, que se falar em incapacidade laboral, uma vez que de acordo com os recolhimentos vertidos pela demandante, tem-se que a mesma não desempenha atividade remunerada.

No mais, observo que os documentos médicos colacionados aos autos não mencionam a necessidade de repouso, tampouco informam eventual incapacidade para as atividades habituais da vida diária.

Desta forma, ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, é de rigor o indeferimento do pedido.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação da perícia médica.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos contemporâneos e atuais, devendo os mesmos serem previamente juntados aos autos.

Intimem-se.

0003583-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039552  
AUTOR: AGENOR RODRIGUES PEREIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

III - Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

IV – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

V – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

VI – Agende-se a perícia.

Int. .

0007228-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040424

AUTOR: ERICA MARQUES DA SILVA COSTA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

01 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção

Afasto a segunda irregularidade mencionada no anexo n. 5, uma vez que constam nos anexos da inicial documentos médicos devidamente assinados que comprovam a enfermidade no período apontado na exordial.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

03 – Regularizada a providência do item 01, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0002623-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039940

AUTOR: JOAQUIM PINTO DA SILVA (SP338231 - MARCIO KEITH IWAMA, SP344731 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM PINTO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0039408-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040061

AUTOR: WALDIR APARECIDO VIEIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP419924 - MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS, SP421399 - APARECIDO ANTONIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

Em que pese já contestado o feito, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, observados os seguintes tópicos:

- Indique clara e expressamente os períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, tendo em vista que não está devidamente delimitado, em tal ponto, o objeto da lide.

Com efeito, há datas indicadas ao longo da petição inicial que não constam entre as inúmeras datas indicadas nos pedidos finais.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e/ou especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

- Esclareça para cada período controverso qual o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial), sob pena de não ver sequer recebida a inicial, dada sua inépcia.

- O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Sem prejuízo, providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do responsável em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008088-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040249

AUTOR: JOSE DAMIAO RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES, SP099820 - NEIVA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Cite-se. Intimem-se.

0002392-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036893

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A fâsto a hipótese de prevenção avertada no termo de prevenção nº 06.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0014507-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040480

AUTOR: OSWALDO STOPPA (SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora no que tange à prescrição quinquenal (evento nº 47).

O benefício do demandante, NB 42/044.406.637-3, apesar de constar a DIB em 28/01/1992, referida aposentadoria somente foi deferida administrativamente em 18/02/2019 (evento nº 22, vide "DDB").

Nota-se que as prestações desde a DIB foram pagas, na via administrativa, em 30/04/2019, compreendendo diferenças do período de 28/01/1992 a 30/11/2018 (evento nº 49, fls. 1) e demais parcelas pretéritas pagas em 13/05/2019, referentes às diferenças do período de 01/12/2018 a 31/01/2019 (arquivo nº 49, fls. 2).

Todas as parcelas, desde a DIB, foram creditadas pelo INSS no ano de 2019, vale dizer, dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, e, portanto, não ocorreu a prescrição de todas as diferenças desde a DIB.

Tal informação é corroborada pela Contadoria Judicial (evento nº 46), motivo pelo qual reconsidero o despacho de 09/02/2021 e mantenho os cálculos que integraram o julgado (eventos nº 25 e 28), remetendo-se os autos à Seção de RP V/Precatório para a expedição do necessário, sem o destacamento dos honorários contratuais (evento nº 42).

Intimem-se.

0046173-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040242

AUTOR: PRISCILA REGINA VIEIRA FRAGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para a realização dos exames médico e socioeconômico.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012217-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040160

AUTOR: ROSELEI ELISIANE QUADRINI (SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Int.

0007966-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038575  
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intim-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 dias, a partir de que data pretende a concessão do benefício, tendo em vista a divergência constante entre a petição inicial e o procedimento administrativo.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria programada, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa e capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual ou facultativo.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0005311-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039007  
AUTOR: ISAIAS AMARAL SOARES (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A anexada documentação, decido.

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que a declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O PJE trata de benefício por incapacidade, tendo inclusive o autor pontuado as parcelas inacumuláveis, com respectiva cassação da tutela (fs. 240/241, 255, 266, 281 evento 10).

Dê-se baixa na prevenção.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0007460-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040048  
AUTOR: ROSANGELA CARVALHO DA COSTA (SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02 - Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuos ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado.

Outrossim, tendo havido revelia da reclamada R.W.COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA, nos autos da Reclamação Trabalhista 1000601-30.2018.5.02.0049 (fs. 160/161 e 217/219 do anexo n. 02), faz-se mister a realização de regular instrução processual para esclarecimento da controvérsia quanto à existência de vínculo que, se reconhecido, asseguraria ao de cujus a manutenção da qualidade de segurado.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

03 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar, no prazo de quinze dias, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04 - Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsApp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão

participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

05 - Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

06 - Se e somente se forem resolvidas as pendências do item 02, cite-se o réu.

Int.

0052468-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038862

AUTOR: KIRIAKI GHEORGHIU DOS SANTOS (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo dos valores retidos pela União e pleiteados nestes autos. No mesmo prazo, informe e comprove se efetuou requerimento administrativo de restituição do indébito.

Citem-se. Intime-se.

0052592-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040388

AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA GABARRON (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (arquivo 16): ciência à ré para complementar ou ratificar sua contestação no prazo de 5 dias.

Defiro a dilação requerida pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007196-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040439

AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

01 - Assino à parte autora o prazo de quinze dias para regularização da informação de irregularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

03 - Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Mantenha-se o feito em pauta extra das atividades do Gabinete que me assessora, não sendo necessário o comparecimento presencial das partes.

04 - A tendida a providência do item 01, cite-se.

Int.

0011630-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038956

AUTOR: FERNANDA CARDOZO MELO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: KAUA GUIMARÃES ALVES BRENO HENRIQUE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que os mandados de intimação expedidos aos corréus Breno Henrique Alves e Kauã Guimarães Alves retornaram com diligência negativa, e não foram informados nos autos os dados destes para a realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, às 15h30min.

Apresente a parte autora os dados atualizados dos corréus, para intimação e participação da audiência designada. Após, proceda a Secretária às devidas intimações.

Cumpra-se. Intime-se.

0038964-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040274

AUTOR: JORGE SERAFIM DE OLIVEIRA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta visando à revisão da RMI de aposentadoria por idade de titularidade da parte autora, mediante reconhecimento de novos períodos contributivos, correspondentes a vínculos empregatícios não averbados pela Auarquia, bem como a exclusão de contribuições que resultem na redução do valor do benefício, nos moldes do artigo 26, §6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, in verbis:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, observados os seguintes tópicos:

interesse de agir no pedido de exclusão de contribuições que influam negativamente no cálculo da RMI

Em que pese os documentos carreados aos autos pelo autor juntamente com a petição inicial, entendo que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que ausentes documentos outros sem os quais não é possível sequer a aferição do interesse de agir para o pedido do autor.

Entendendo o autor que possui direito à revisão ora pleiteada, deveria ter buscado a Auarquia Previdenciária para pleitear a revisão da aposentadoria anteriormente concedida. Não há nos autos, no entanto, qualquer indício de que o requerente o tenha feito, uma vez que não foi trazida a este Juízo a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria, com o pedido de revisão formulado naquela via.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, este Juizado Especial Federal acabaria por se transformar em um verdadeiro balcão do INSS.

Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso).

Importante ressaltar, no ponto, que não se desconhece o entendimento jurisprudencial segundo o qual o interesse de agir para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários é presumido, não se exigindo o requerimento prévio da revisão para o ajuizamento da ação judicial. Tal entendimento, no entanto, não se aplica em casos como o presente, no qual a revisão pleiteada se fundamenta na exclusiva opção do segurado em renunciar direito reconhecido administrativamente sob o argumento de existência de um melhor benefício. Outrossim, o entendimento em questão se refere apenas aos casos em que houve um erro no momento da concessão – o que não é a hipótese do caso concreto.

Assim, deverá a parte autora comprovar que ao menos tentou mas teve impedido o direito de ver revista a RMI do benefício objeto destes autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Destá feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que comprove a formulação de pedido de revisão perante o INSS com mesmo objeto da presente ação, demonstrando, assim, o interesse de agir para este feito.

b) Se comprovado o interesse de agir, indicar expressamente as contribuições a serem renunciadas.

Uma vez comprovado o interesse de agir conforme determinado acima, deverá a parte autora emendar a inicial para indicar clara e expressamente cada uma das contribuições a que renuncia para, mediante exclusão no período básico de cálculos, proceder ao recálculo da RMI, não estando devidamente delimitado em tal ponto o objeto da lide.

Ora, o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

c) Retificação e comprovação da forma de cálculo do valor da causa.

Independentemente de comprovar a existência de interesse de agir, o autor deverá proceder à adequação do valor da causa. Com efeito, ante os pedidos formulados, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não se podendo estabelecer nexo entre a pretensão do autor com os pedidos de reconhecimento de tempo para fins de carência e de recálculo da RMI, de forma que não foi devidamente obedecido o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive justificando os impactos do eventual reconhecimento de carências e/ou da exclusão de contribuições do período básico de cálculos sobre a RMI apurada para fins de cálculo do valor da causa. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Mais uma vez, observo que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Aguardar-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora, a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006203-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301028254  
AUTOR: MARLI DE ARAUJO MARQUES SOUSA (SP430496 - ROBERTO GONCALVES FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, antecipio os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em cumprimento do disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 30/05/2021 (DCB), tempo que reputo razoável para que a autora possa ser avaliada em perícia médica (administrativa ou judicial).

Há que se reforçar que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2020.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social, com urgência, para agendamento da perícia.

Intimem-se.

0003372-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038704  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GUEDES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar ao INSS o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/136.666.840-2, no prazo de 10 dias.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041522-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039867  
AUTOR: ROGERIO TADEU CABRAL (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO TADEU CABRAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, réu nos presentes autos, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 196.473.599-5, em 27/07/2020, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais por exposição a ruído nos períodos de:

- 18/09/1991 a 05/03/1997 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET);

- 15/01/2007 a 31/07/2014 e 03/06/2015 a 30/09/2018 (Petroleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS).

A firma o requerente que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade de tais períodos, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (evento 14).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, observados os seguintes tópicos:

- O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Aguardar-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à antiga empregadora do autor, fica este, desde já, indeferido. O autor se limita a afirmar que diligenciou junto à Petrobrás em busca de cópias de LTCAT, tendo o documento sido negado pela empresa pública. Entretanto, não traz aos autos qualquer indício de suas alegações.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que, conforme já dito, não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do órgão em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

No silêncio ou cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Para melhor organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038431-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301033597

AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SAFRA SA (- BANCO SAFRA S/A)

Tendo em vista a necessidade da adoção de um novo fluxo para realização da perícia grafotécnica, em razão das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e com intuito de conferir maior celeridade à tramitação processual, determino:

1 - A intimação do correu Banco Safra S/A para que deposite diretamente no escritório do auxiliar do Juízo, Prof. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258), no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais dos contratos nº 000012734298, nº 000012748099, nº 000012534366 e nº 000012597053, objetos da perícia grafotécnica. A entrega dos documentos originais, pelo Banco Safra S/A, deverá ocorrer em dias úteis, entre 10h e 17h;

2 - A intimação da parte autora à comparecer no dia 08/04/2021, às 15h00, para a coleta do material gráfico que irá subsidiar a perícia grafotécnica, munida dos seguintes documentos originais de identidade com foto e válidas em todo território nacional (RG atual e antiga caso tenha; CTPS e CNH caso tenha), no escritório do perito grafotécnico, Prof. Sebastião Edison Cinelli, localizado à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, 8º andar, conjunto 81 – Bela vista – São Paulo/SP - telefone: 11 3285-1258.

3 - O perito grafotécnico deverá peticionar nos autos “Manifestação do Perito” para comunicar se as partes cumpriram o determinado no item 1 e 2.

Em caso positivo, a Divisão Médico-Assistencial deverá providenciar o agendamento da perícia grafotécnica nos autos.

4 - O não comparecimento injustificado da parte autora ou o não cumprimento da parte ré implicará na impossibilidade de realização da perícia grafotécnica e o ônus recairá à parte que não a tornou possível.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito grafotécnico.

0010771-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038131

AUTOR: SEVERINO ISIDÓRIO LUIZ (SP336239 - DANUTA DE ASSIS SILVA, SP306160 - THIAGO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS não conferiu cumprimento ao determinado nos despachos de 30/09/2020 e 25/11/2020 (eventos 62 e 69), determino a expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido perante a APS 21005020 - ARICANDUVA, com o fim de obter-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/0010358269.

Sem prejuízo, caso reste configurada a violação ao artigo 77, IV, do CPC, consigno, desde já, a aplicação ao réu de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 2º daquele dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007981-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039720

AUTOR: REGIANE ELISABETE DE LIMA RAMOS (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria programada, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0048920-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039556

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOMINI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração e a concessão da tutela de urgência.

Ademais, instada a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de isenção do imposto de renda, a parte autora colacionou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de isenção do imposto de renda.

Intimem-se.

0053097-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301029654

AUTOR: VALDEMAR SOARES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Oficie-se à Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, para encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício de seguro-desemprego controvertido nos autos.

Para o escorreito processamento e andamento do feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, apresentar cópia do recibo de entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, a fim de comprovar a inexistência de distribuição de lucros pela empresa na qual figura como sócio.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053170-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040244

AUTOR: ARLETE SANTOS MORAES (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARLETE SANTOS MORAES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

È o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004302-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039544  
AUTOR: JOSE CAITANO DO NASCIMENTO (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, conteúdo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.**

0048849-92.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040308  
AUTOR: ELIAS NEVES JUNIOR (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053341-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040301  
AUTOR: VANDERLITO MACEDO DE ALMEIDA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053616-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038488  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA DOURADO (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA DOURADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0051955-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040107  
AUTOR: CLARICE DE SOUSA SANTOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 13/05/2021, às 15h00.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que prorrogou até 30 de abril a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

A notoriedade do patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Cite-se o réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor da causa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008008-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040207  
AUTOR: IZADORA CAROLINE PEREIRA DE LIMA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 15 dias a parte autora deverá, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a inicial para (i) indicar a data em que WELLINGTON DE SOUZA LIMA foi recolhido à prisão; (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; e (iii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vindendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Decorrido o prazo sem o integral (E ADEQUADO) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Cite-se.

Intime-se.

0008206-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040526  
AUTOR: SHEILA KNITTEL (SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada.

A guarde-se o prazo de 30 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Apenas se cumprida adequadamente a emenda à inicial, proceda-se da seguinte forma:

Espeça-se ofício ao INSS via portal, para que providencie a juntada das telas próprias de consultas (CNISWEB, SABI e PLENUS).

Cite-se o INSS.

Considerando que um dos pedidos formulados pela autora corresponde à revisão das datas de concessão e cessação dos auxílios doença que lhe foram deferidos, ainda que na modalidade de antecipação de benefício por incapacidade nos moldes da legislação vigente durante o período da pandemia por COVID-19, remetam-se os autos ao setor competente para designação de perícia, especialmente para que esclareça se, durante os períodos de intervalo de gozo dos auxílios-doença NB 31/705.073.680-6, 705.503.933-0, 705.866.834-6 e 706.468.121-9, a parte autora continuou incapacitada ou se chegou a recuperar a capacidade laboral, qual a origem da incapacidade em cada período e se a incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária.

As partes poderão formular quesitos ou indicar assistente técnico (a autora, no prazo de emenda da inicial, e o réu no prazo da contestação).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, recibos de pagamento, extrato de FGTS, cópia da ficha de registro de empregados e declaração do empregador em relação ao período trabalhado. Intimem-se as partes.**

0005682-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040072  
AUTOR: JACOB JOSE JULIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005376-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040352  
AUTOR: LUCILENE LEMOS PEREIRA (SP252938 - MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA, SP386286 - FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004499-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039357  
AUTOR: ROSANA VALINAS LLAUSAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050090-04.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039640  
AUTOR: HILTON CARLOS DUTRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao pedido formulado pelo interessado, procedo à readequação de pauta, devendo as partes comparecer neste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP) em nova data para a realização de audiência (23/04/2021, às 14h00min), desconsiderando a data anteriormente designada.

Na data acima referida as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, com seus documentos pessoais de identificação, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha acompanhada apenas de seu advogado e das testemunhas, utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da audiência;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá apresentar aos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha e preclusão da prova, cópias dos documentos pessoais de todas as pessoas que comparecerão à audiência (autor, testemunhas e advogado), bem como a qualificação completa de todos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual), uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos na data da audiência;
- Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007925-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039201  
AUTOR: JOSE YASUMASSA MAKISHI (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0007915-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038508  
AUTOR: EMERSON LUIS DUARTE (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EMERSON LUIS DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, uma vez que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, a documentação apresentada diz respeito a aposentadoria por idade.

Após, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0002075-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038987  
AUTOR: IRYS GABRIELLE DO PRADO SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar se a instituidora percebia aposentadoria em regime próprio, bem como para apresentar documentos comprobatórios de vínculos regidos pelo RGPS (carteira de trabalho, contratos de trabalho, dentre outros).

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a solução da controvérsia, em um primeiro momento, não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, sem prejuízo de posterior designação.

Cite-se. Intimem-se.

0052480-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039956  
AUTOR: CLEOMAR DE QUADROS RICHTER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLEOMAR DE QUADROS RICHTER em face da União Federal, na qual pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa “KABANAS COML DE ALIMENTAÇÃO LTDA” (01.02.2014 a 27.01.2015). Contudo, o benefício não foi deferido sob o fundamento de o seu nome ainda estar vinculado, como sócio, à empresa “CCABANAS BAR E RESTAURANTE LTDA”.

Verifico que a parte autora pleiteou a concessão de Tutela de Evidência após a apresentação da contestação pela parte ré.

Considerando que a parte ré sequer foi citada, nada a decidir neste momento processual.

Verifico, contudo, que a petição inicial não está devidamente instruída. De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos os seguintes documentos:

- comprovante de requerimento do seguro desemprego no prazo decadencial de 120 dias da rescisão do contrato de trabalho;
- termo de rescisão contrato de trabalho comprovando que a demissão se deu sem justa causa;
- certidão atualizada da Junta Comercial referente à empresa a qual a parte autora esteve vinculada como sócia;
- cópia integral e legíveis das carteiras de trabalho da parte autora.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do responsável em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informe que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Por fim, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Cumprido o disposto acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

0024274-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040060  
AUTOR: GUILHERME GUERREIRO (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 08/02/2021 (evento nº 91): os cálculos elaborados em 18/09/2018 (eventos nº 40 e 41), os quais integram o julgado (evento nº 49), levaram em conta as regras previstas para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

A definição do valor para fins de alçada leva em consideração o momento do ajuizamento, com a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas, para fixar a competência deste Juizado, estabelecendo-se o valor da causa, desde que não exceda a sessenta salários mínimos vigentes na época da proposição da demanda, em total consonância com o teor do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e art. 39 da Lei nº. 9.099/1995.; não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora expressou claramente renúncia ao montante que extrapolasse o limite de alçada na petição inicial (evento nº 1, fls. 3, item "T").

A renúncia expressa é ato unilateral cuja facultade é exercida de forma voluntária e inequívoca, e a execução do saldo renunciado encontra impedimento legal a que o próprio autor deu causa.

Ressalto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, e que, levando em conta que as parcelas vincendas são irrenunciáveis, o abatimento do excedente da alçada somente alcança as parcelas vencidas.

Face o acima exposto, rejeito a impugnação da parte autora (evento nº 82).

Devolvam-se os autos à Seção de RP V/Precatório para a expedição do necessário (evento nº 86).

Intímim-se.

0006179-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040412  
AUTOR: EVELIN PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP431041 - HELENA CRISTINA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo do complemento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0007632-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039469  
AUTOR: ELZA FORTES SAMPAIO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intímim-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

501144-38.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040170  
AUTOR: BENEDITA BARBOSA CASCO (PR091812 - PAOLA ASTURIANO MARTINS, PR026931 - GISELE ASTURIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição do INSS (arquivo 45), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0051302-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037581  
AUTOR: CATIA VERISSIMO DE SOUZA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

Pela decisão Evento 07, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial mediante:

- apresentação de cópia integral do requerimento administrativo;
- apresentação da declaração de inacumulação de benefícios;
- especificação do pedido, indicando objetivamente os períodos controversos e os fundamentos de fato e jurídico dos pedidos;
- juntada de extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo na hipótese de não conclusão do procedimento;
- esclarecimento do valor atribuído à causa acostando planilha de cálculos.

Inicialmente, dou por superada a exigência de apresentação da declaração de inacumulação de benefícios.

Em resposta (Eventos 12/13) alega não ser possível apresentar cópia integral do requerimento ou especificar os períodos controversos ante a não conclusão da análise administrativa; juntou tabela para justificar o valor da causa e prints do sistema "Meu INSS" indicando a existência do requerimento e os documentos encaminhados.

Consoante cópia parcial do NB 197.737.132-6 acostada pela serventia aos autos (Evento 14), o benefício foi requerido em 14/09/2020, vinculado ao protocolo nº 722714831 e, em 16/02/2021, foi emitida carta de exigência à requerente para que seja possível concluir a análise do pedido administrativo.

Em que pese ultrapassado o prazo legal sem a devida conclusão da análise do processo administrativo, a segurança jurídica, neste momento, recomenda que se aguarde a devida conclusão da análise administrativa.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 30 dias para que comprove o atendimento da exigência formulada pelo INSS. Faculto, ainda, à parte autora, a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Com a resposta da autora, oficie-se o INSS para que conclua a análise do requerimento administrativo no prazo de 45 dias, informando a conclusão do pedido e encaminhando cópia integral do processo a este Juízo.

Na seqüência, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, justificando seu interesse de agir na hipótese de indeferimento do benefício e indicando adequadamente os pontos controversos nos seguintes moldes:

- Emende a parte autora a inicial para indicar clara e expressamente os períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado em tal ponto o objeto da lide. Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e/ou especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

- Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS (o que é a hipótese dos autos), a parte autora deverá apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial), sob pena de não ver sequer recebida a inicial, dada sua inépcia.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Uma vez cumprida a emenda à inicial adequadamente, cite-se o réu.

Não obstante, com vistas à economia processual, passo desde já à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que ainda não chegou sequer a ser indeferido pelo INSS. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

A guarde-se o prazo de 30 dias para que a autora comprove o atendimento da exigência administrativa.

Cumprido o determinado, dê-se integral cumprimento a todos os pontos desta decisão, iniciando-se pela expedição de ofício ao INSS, seguindo-se da intimação da autora para emendar a inicial e, finalmente, citando o INSS.

No silêncio da autora, ou na hipótese de cumprimento parcial das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048343-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039091  
AUTOR: MIRELLA NASCIMENTO DE JESUS (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Intimem-se.

0048187-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039233  
AUTOR: AELSON VIEIRA DA SILVA (SP423003 - DULCÍDIO FABRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a impugnação do INSS (eventos nº 80), uma vez a Contadoria Judicial já ter feito os cálculos com o abatimento do valor que excedia o limite de alçada (eventos nº 71/72). Tal valor se refere à renúncia ao valor de crédito que extrapolar 60 salários mínimos, tendo como referência o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação, procedimento necessário para a propositura e prosseguimento do pleito perante o Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, na composição do valor final da condenação, já excluídas as parcelas que excederam o limite de alçada (eventos nº 71/72), foram incluídas as parcelas que se venceram no curso da ação, sendo que, no caso de ultrapassarem os 60 salários mínimos, observa-se o disposto no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, oportunizando exclusivamente à parte autora optar entre o pagamento das parcelas atrasadas na modalidade de requisição de pequeno valor – RPV. O autor já manifestou expressamente a renúncia ao que exceder 60 (sessenta) salários mínimos (evento nº 78).

No mais, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatório para a expedição da requisição de pagamento.  
Questão envolvendo o destacamento de honorários contratuais (evento nº 78) será apreciada por ocasião da expedição do ofício requisitório.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Vistos. A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. Sem prejuízo do complemento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. Int.

0006599-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040430  
AUTOR: ELIAQUE ENOQUE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007278-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040351  
AUTOR: FABIANA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006989-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040458  
AUTOR: TEODORO MARCELINO GEORGIADIS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5023174-63.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040381  
AUTOR: CAROLINE SILVA GARCIA PENNA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pedido de reconsideração da parte autora (arquivo 15): mantenho a decisão do arquivo 9, por seus próprios fundamentos.  
A guarde-se o decurso do prazo para contestação da ré.  
Intimem-se.

0040047-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039217  
AUTOR: MURILO FERREIRA DE MOURA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação do INSS (eventos nº 84/85), já que a parte autora não renunciou ao valor excedente, não se admitindo renúncia tácita para definição de competência, bem como o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação, nem se presume que tenha havido renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.

Ressalto que a coisa julgada impede o Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução, como pretendido pela autarquia ré.

Por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados em 07/01/2021 pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 76/77), remetendo-se os autos à seção de RP V/Precatório para a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

000444-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039965  
AUTOR: ARY BARBOSA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0008137-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040246  
AUTOR: AGNALDO MARTINS DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0046776-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040101  
AUTOR: JOSE MILTON TOMAS (SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum que não foram reconhecidos pelo INSS, comprovando-os documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível dos processos administrativos da parte autora NB 185.011.793-1 e NB 193.613.195-9 no prazo de 20 (vinte) dias.

Cancelo a audiência do dia 11/03/2021 às 15 horas, dispensando as partes de comparecimento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for de mostrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Int.**

5015806-45.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040595  
AUTOR: VIVIANI RIBEIRO VIEIRA DA SILVA (SP443838 - ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007992-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039695  
AUTOR: ANTONIO LUIS FAGUNDES RIBEIRO (SP326168 - DAVI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008218-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040601  
AUTOR: FLAVIO COSTA SAMPAIO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007962-32.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039689  
AUTOR: HEROMARQUES PEREIRA DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de dano na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, conteúdo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.**

0050579-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038643  
AUTOR: GLEIDES SODRE ALMAZAN (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051877-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040363  
AUTOR: EVERALDO FIRMINO DE SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006839-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040450  
AUTOR: EUGENIO PEDRO VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

01 – Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

02 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

03 – Regularizada a providência do item 01, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0046519-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040268  
AUTOR: ZILMA DO ESPIRITO SANTO ALCANTARA RIBEIRO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ZILMA DO ESPIRITO SANTO ALCANTARA RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rurícola, para o fim de ser acrescido aos períodos de atividade comum urbana e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência.

Intime-se e cumpra-se.

0047305-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040726  
AUTOR: CELEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0003810-38.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040486  
AUTOR: MARCIA HELENA ALMEIDA STANLEY (SP434402 - GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.

A autora da ação deverá, em até 10(dez) dias, informar neste processo o nome, a data de nascimento e os documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo local). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, esclarecendo se está cadastrado no CadÚnico (Cadastro Único). Caso esteja, deverá apresentar cópia de tal cadastro.

No mesmo prazo deverá apresentar comprovante de endereço de: Tatiane Cristina Almeida dos Santos e Wesley Daniel Santos da Silva.

Em casos de dúvidas, existem na referida página eletrônica supracitada, no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Em caso de dúvidas quanto a esta decisão e demais providências no seu interesse, a parte autora, sem advogado, poderá contactar a Secretária deste Juizado para orientações necessárias, pelo número (11) 2927-0269.

5011152-15.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039372  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DA SILVA SANTOS (SC056220 - MATHEUS MANÓH ARMÊNIO, SC057222 - DIANDRA ALVES LARRATEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica.

Intimem-se.

0052294-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040252

AUTOR: EDRIANE ALVES DOS SANTOS (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDRIANE ALVES DOS SANTOS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Dorian de Andrade Fernandes, em 18/05/2020.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/196.703.035-6, na esfera administrativa em 14/07/2020, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0045387-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039615

AUTOR: MARIA DA PENHA CORREIA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 10/2020 e 15/2020 PRES/CORE TRF-3 que disciplinam respectivamente: Art. 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e; Art. 1º Fica prorrogada até 30 de abril de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020; as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência.

Em verdade, há incerteza quanto à completa retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo o completo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 2(dois) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

5002174-70.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040593

AUTOR: JAIR RUIZ PIEDADE (SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de prevenção em relação ao processo apontado no termo do evento nº 04.  
Não obstante os pedidos sejam idênticos aquele processo foi distribuído posteriormente a esta ação.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.  
No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.  
Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, requerendo a parte autora levantamento do saldo existente nas contas vinculadas de FGTS.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Especificamente com relação ao FGTS, a Lei 8.036/90, em seu artigo 29-B, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece não ser cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil de 1973 que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. Leia-se, nesse momento, que a vedação também se aplica às medidas previstas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil atual.

No entanto, não obstante o referido artigo proibir a concessão de tutela antecipada para o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, a norma deve ser interpretada em face da garantia da inafastabilidade de jurisdição, bem como do acesso à Justiça, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL. ART. 37, II, CF/88. FGTS. LEVANTAMENTO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO EMPREGADOS, NA ESPÉCIE. 1. A afronta a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), a norma do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, que proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, ou a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao Trabalhador do FGTS. [...] (AMS 2001.34.00.00223572, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 14/5/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 29-B, DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43 E ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. 1. Segundo o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, é expressamente vedada a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada no FGTS. 2. A concessão de medida dessa natureza, que esgota o próprio objeto da ação, encontra óbice no parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, salvo em caso de possibilidade de dano de difícil reparação, em que o princípio do acesso irrestrito ao Poder Judiciário justifica o deferimento da liminar (CF, art. 5º, XXXV). 3. Agravado a quem se nega provimento." (AG 2001.01.00.045505-0, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 18/9/2002).

A indigitada regra deverá, portanto, ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais garantidores dos direitos inerentes à prestação jurisdicional.

Verifico, in casu, após minuciosa análise dos autos, não ter restado demonstrado que a parte autora não possui rendimentos. Não obstante a ausência de registro de vínculo empregatício na CTPS, a requerente se qualifica como advogada.

Outrossim, não há prova incontestada de que a parte autora é a único provedor do lar, a justificar a liberação do valor para o seu sustento no período de pandemia.

Entendo, deste modo, que as provas documentais anexadas aos autos são insuficientes para comprovar a necessidade de levantamento dos valores.

Não obstante o artigo, inciso XVI, "a" da Lei 8.036/90 estabeleça a hipótese de levantamento em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, entendo que a necessidade pessoal, por ora, não restou demonstrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0004002-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039646

AUTOR: JOSELITA DA CONCEICAO SOUZA (SP279439- WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intímese as partes.

0002829-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040369

AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP202074- EDUARDO MOLINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intímese as partes.

0006066-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040204

AUTOR: SINGELFREDO MATEUS SILVA (SP250484- MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.

Remetam-se à Contadoria para elaboração de parecer.

Intímese.

0007132-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038700

AUTOR: SILVANA BASTOS DE FARIAS (SP219082- MARCIA CAMPOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/03/2021, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008043-78.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039889  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.  
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/03/2021, às 16h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;  
h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);  
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

000563-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038549  
AUTOR: ALAN SEVERO SATIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.  
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/03/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;  
h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);  
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051244-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039374  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASADO PINTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica para dia 15/03/2021, às 11h30m, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;  
h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);  
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intím-se.

0047166-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039423

AUTOR: IRANY DE SOUZA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 25/03/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Wildney Moreira Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o perito Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0053633-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039753

AUTOR: IRACI NUNES DE OLIVEIRA (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intím-se.

0044628-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039189

AUTOR: JEFERSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP228083 - IVONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/03/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003226-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039788  
AUTOR: DANIELLE AMADUCCI (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050557-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038297  
AUTOR: EDSON LOPES DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 19/04/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 29/03/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, as peritas deverão observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (questitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (questitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0005801-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038696  
AUTOR: JOSINEIDE JONAS DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 19/03/2021, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002415-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039567

AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/03/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050561-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039376

AUTOR: ELENIR MATHIAS DE OLIVEIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 25/03/2021, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003287-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039784

AUTOR: RICARDO ELIAS DOS SANTOS SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050808-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039370  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILO (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 16/03/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
  - A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001012-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039193  
AUTOR: ADELINA GRACIA GENGHINI DIAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/03/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053645-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039792  
AUTOR: IRAILDES TRINDADE LOPES (SP371243 - CACILDA DOS SANTOS FASCIOLI, SP336202 - ALINE MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 26/03/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intím-se.

0002136-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039726  
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 10h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0000472-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039598  
AUTOR: ROSA BACHI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0006891-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039776  
AUTOR: MONIQUE BATISTA DIAS (SP451915 - GABRIEL COELHO DE BARROS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 25/03/2021, às 11h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006695-37.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039369  
AUTOR: JOSE ADILSON DE LIMA (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento de peritos a domicílios, clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento de tal pedido. Designo perícia médica para dia 19/03/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

5008692-89.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039373  
AUTOR: 135.422.611-6 (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 17/03/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, em consultório situado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050619-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039425  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua

residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050624-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039375  
AUTOR: ALDI FAGUNDES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 23/03/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Heio Rodrigues Gomes, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000322-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039727  
AUTOR: RONALDO GONCALVES BARRETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000199-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039781  
AUTOR: SAMANTA APARECIDA MARTINS (SP103791 - ELISEU ROSENDO VICIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 25/03/2021, às 12h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002798-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039596  
AUTOR: CYLAS DE SOUZA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/03/2021, às 11h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005205-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039751  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE CARVALHO MIYAZAKI (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2021, às 14h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004202-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039732  
AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES (SP27259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 22/03/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
  - A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002352-57.2020.4.03.6321 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039420  
AUTOR: JESUINA GONCALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 24/03/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímem-se.

0004254-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039779  
AUTOR: ERIVAN TORRES CALADO (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 25/03/2021, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímem-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos, em decisão. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.**

0052163-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301038410  
AUTOR: GRINAURA MARIA DA SILVA (SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007458-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301038367  
AUTOR: YASUKO OGATA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051367-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301038385  
AUTOR: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043465-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301039627  
AUTOR: DIOCLECIO ALVES DE ARAUJO (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0065590-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301040479  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES CAVALCANTE (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória.  
Tornem os autos conclusos para julgamento.

0026102-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301040052  
AUTOR: MARIA LUIZA LIMA DOS SANTOS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora reiterou os termos da inicial. Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados.

0011602-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301039943  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DAMACENA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, foi proferida a seguinte DECISÃO:  
Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.  
Venham os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico.  
Saem os presentes intimados.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes**

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0016400-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014575  
AUTOR: VALDIRENE BORGES EVANGELISTA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021278-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014670  
AUTOR: HELIO MAGALHAES SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013435-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014577  
AUTOR: VILMA DE SOUZA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061871-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014712  
AUTOR: EDVALDO TIBURCIO DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, acerca do cálculo/parecer contábil apresentado pela contadoria. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0025890-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014711  
AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047486-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014807  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046953-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014722  
AUTOR: GIZELE DE OLIVEIRA VAZ (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046300-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014713  
AUTOR: ODILIA DOS SANTOS REIS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043863-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014750  
AUTOR: ONEIDA BILTOVENI GONCALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051732-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014808  
AUTOR: ANA MARIA GOMES SEVERIANO SILVA (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049038-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014716  
AUTOR: AGATHA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP417942 - JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014752  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE LIMA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003251-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014718  
AUTOR: CAIQUE NUNES PEREIRA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045661-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014717  
AUTOR: JORGE SILVEIRA FRANCISCO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045520-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014719  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047685-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014720  
AUTOR: REGIANE FEITOSA DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036070-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014724  
AUTOR: MANOEL BRAZ DE FRANCA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044089-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014725  
AUTOR: JOSE FAUSTO DE OLIVEIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042581-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014751  
AUTOR: HERMINIO AUGUSTO LOPES JUNIOR (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0052699-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014677  
AUTOR: AUREA IZABEL PEREIRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044603-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014671 LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0051102-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014676 VALDEMIRO FERREIRA DE MACEDO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0049444-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014673 VAGNER NELSON DE ALMEIDA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)

0047203-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014672JOSE FERREIRA DA SILVA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

0050603-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014674LEVI OLIVEIRA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0050777-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014675FERNANDO HENRIQUE SALES CAMARGO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)/médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha").

0000893-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014730GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046786-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014579

AUTOR: MARCIA CRISTINA MATEUS (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052214-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014580

AUTOR: JOELIA BRITO VICTORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040507-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014731

AUTOR: ELENA CAFASSO MENDES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042038-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014732

AUTOR: ALEX JOHNNY BRANDAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043491-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014733

AUTOR: LENILCE AMORIM DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038926-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014581

AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS COSTA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requerimento para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha").

0042552-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014700

AUTOR: SUELI ROSANEZ (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041015-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014698

AUTOR: CELIER FERNANDEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043480-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014705

AUTOR: FELIPE PEREIRA BENTO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042329-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014699

AUTOR: ROBSON LUIS VITORINO (SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035701-14.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014689

AUTOR: HILDO JESUS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010358-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014681

AUTOR: TAINA APARECIDA CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040788-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014697

AUTOR: ALAILSON SOUZA PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014679

AUTOR: MICHAEL SANTIAGO DANTAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034448-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014687

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES DA CRUZ BOMJARDIM (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043472-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014704

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014701

AUTOR: MARIA LUZINETE DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031751-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014684

AUTOR: JESSICA MARIA BARBOSA MELHADO (SP379561 - PÂMELA CHRISTINY FELIZARDO KIMURA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045606-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014708

AUTOR: JOSE EDEILDO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012532-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014682

AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038532-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014692

AUTOR: TIAGO MELO PEREIRA (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043290-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014702

AUTOR: TATIANE CHAVES DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038925-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014694  
AUTOR: SONIA HONORIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043598-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014706  
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE SOUZA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001196-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014678  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046688-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014709  
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS BRANCO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015411-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014683  
AUTOR: LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033630-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014685  
AUTOR: GRACIELMA SIQUEIRA CAVALCANTE DA SILVA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037505-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014690  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043381-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014703  
AUTOR: MARIA ROMILDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035634-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014688  
AUTOR: BENALDE ALVES SANTOS DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038806-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014693  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA CONCEICAO (SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040656-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014696  
AUTOR: JOSE RAMOS ANDRADE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009817-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014680  
AUTOR: ANTONIO MAURO MARTELLI (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038419-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014691  
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004302-42.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014710  
AUTOR: MARCOS APARECIDO LOPES (SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044139-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014707  
AUTOR: WALTER GILBERTO FERNANDES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039587-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014695  
AUTOR: VANILDO MARTINS DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050160-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014584  
AUTOR: MARCELO EDUARDO LINARDI DE OLIVEIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento à r. decisão de 25/02/2021, termo nº 6301033584/2019 (evento/anexo 18), ciência ao advogado DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, OAB/SP nº 451.980 do despacho que segue: "Vistos. Trata-se de ação proposta por MARCELO EDUARDO LINARDI DE OLIVEIRA em face da União Federal, na qual pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego. Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa "OI S/A" (09/02/2012 a 05/11/2015). Contudo, o benefício não foi deferido sob o fundamento de o seu nome ainda estar vinculado, como sócio, à empresa "MAXIMA TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA" (CNPJ 10.933.330/0001-93). Formulou pedido de antecipação da tutela de evidência. Relatei o necessário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Isto posto, após análise dos autos, verifico ser indispensável a juntada dos seguintes documentos: comprovante de requerimento do seguro desemprego no prazo decadencial de 120 dias da rescisão do contrato de trabalho- certidão atualizada da Junta Comercial referente à empresa a qual a parte autora esteve vinculada como sócia;- documentos que comprovem inatividade da referida empresa;- declarações de imposto de renda da parte autora do exercício em que houve o encerramento das atividades ou a inatividade da empresa, bem como dos exercícios posteriores;- cópia integral e legíveis das carteiras de trabalho da parte autora. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do responsável em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório. Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo. Por fim, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. Remetam-se os autos ao setor competente para atualização dos dados do advogado (Evento 13), se necessário."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0034290-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014591 NOEMI MARCELINO (SP301690 - LUCIANA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003807-06.2020.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014605  
AUTOR: LINDARACY SOLANGE DA SILVA (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046994-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014796  
AUTOR: JULIANA MOREIRA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003962-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014756  
AUTOR: EDSON FARIA ALVES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044493-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014790  
AUTOR: ADEMILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009865-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014764  
AUTOR: WALTER ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005995-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014761  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047368-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014797  
AUTOR: JOANA DARC COSTA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040933-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014781  
AUTOR: EZEQUIEL DE JESUS (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035627-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014593  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014753  
AUTOR: ELISABETH DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032016-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014774  
AUTOR: ANA MARIA DALUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013080-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014658  
AUTOR: LAURIE SANTOS DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0039871-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014599 ITIRO NAKAMURA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048062-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014612  
AUTOR: WILSON GONSAGA DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030221-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014771  
AUTOR: TERESA ANANIAS DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046065-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014794  
AUTOR: IVO PEDRO DE MACEDO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002335-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014755  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES BAFILLE (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025225-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014767  
AUTOR: FLAVIA ALVES DE FARIA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042678-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014785  
AUTOR: JUAREZ JOSE DE SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053539-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014601  
AUTOR: JOSE LEANDRO DE SOUZA (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005765-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014760  
AUTOR: NADIVIA EVANGELISTA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050225-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014799  
AUTOR: VALDECI FATIMA FERNANDES (SP176734 - ADRIANA LEME CODONHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066619-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014802  
AUTOR: ROSANE DE SOUZA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038434-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014776  
AUTOR: VALMIR MARCO PIMENTEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053051-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014613  
AUTOR: ISAIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027896-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014770  
AUTOR: JOSEFA QUITERIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009262-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014763  
AUTOR: ZANIA MARIA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016920-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014765  
AUTOR: FRANCISCO HEBER DE SOUZA SILVA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026448-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014660  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA)

0004846-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014758 MARIA DA CONCEICAO DIAS DA CUNHA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014607  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005360-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014759  
AUTOR: JOSEF FRANCO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038732-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014777  
AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036060-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014594  
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA RODRIGUES (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030830-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014773  
AUTOR: FLAVIO MACHADO DE CARVALHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012648-79.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014665  
AUTOR: QUITERIA NUNES DA SILVA (SP298073 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA)

0026476-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014588CARLOS ALBERTO DE AGUIAR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032746-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014590  
AUTOR: EDIMARA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042202-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014783  
AUTOR: IZABEL NUNES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030660-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014772  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA E SILVA (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036252-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014662  
AUTOR: SERGIO LUIZ CILINI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0042455-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014611TAMARA APARECIDA CATANHO DE SENA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041369-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014782  
AUTOR: ELIZABETE BURITY DE ANDRADE (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025607-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014768  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE CARVALHO CAMARGO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023636-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014587  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014780  
AUTOR: IRENE APARECIDA FIRMINO DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042599-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014784  
AUTOR: AMANDA SILVA SANTANA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008298-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014762  
AUTOR: MARIA CRISTINA CABRERA FORMES (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042421-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014663  
AUTOR: THALITA GUIMARAES MION (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0037031-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014610SMAEL MANOEL LINS (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030538-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014608  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067845-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014614  
AUTOR: ERIKA SANTOS FERREIRA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033958-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014661  
AUTOR: DINOSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP396053 - MARGARETE DE OLIVEIRA JULIÃO)

0028272-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014715FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP388461 - CAMILLA MARIA DE LIMA CARDOSO JUASZ)

0047612-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014664EDILON SILVA DOS REIS (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)

0038761-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014778ALMIR CANDIDO DE SOUZA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038970-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014598  
AUTOR: RENAN CAVALCANTE LIMA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046810-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014795  
AUTOR: SILVESTRE SOARES DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006657-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014657  
AUTOR: RAFAEL ALVES DE ANDRADE (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

0043459-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014786JEAN CARLO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036942-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014596  
AUTOR: CICERO PEDRO SEVERINO (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038917-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014597  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044014-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014788  
AUTOR: COSMIRA OLIVEIRA DE SOUSA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034425-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014592  
AUTOR: EVANDRO VIEIRA COSTA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018363-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014659  
AUTOR: MARIO LUIS ZAGO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA, SP398796 - IVAN ZANONI)

0025863-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014769SEBASTIAO SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044314-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014789  
AUTOR: ZILMA DA SILVA SOARES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035216-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014609  
AUTOR: HENRIQUE NICOLAU DE BRITO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049953-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014798  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA SOARES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039124-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014779  
AUTOR: ELZA FERREIRA TEODORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044709-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014792  
AUTOR: SAMUEL JUNIOR LOPES DE SILVA (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032450-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014589  
AUTOR: ANGELA REGINA ANDRE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004470-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014757  
AUTOR: ROSANGELA SOUZA FELIX TEIXEIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045016-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014793  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TRAJANO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023601-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014766  
AUTOR: WESLEY JHONATA DE MORAES FREITAS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002283-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014754  
AUTOR: SILVANA FREIRE CACHO DE PINHO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044610-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014791  
AUTOR: WILIAN TADEU OLIVEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036905-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014595  
AUTOR: RAFAEL PLANTIER FREITAS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003434-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014656  
AUTOR: IVONETE DO NASCIMENTO (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

5008310-62.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014615ORLANDO SANTANA LOBO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050034-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014586  
AUTOR: ALUISIO ROBERTO TEIXEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0046348-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014726  
AUTOR: NEUSA MARIA MEDAGLIA FAVARO BEVILACQUA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)

0043488-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014669SONIA DE SOUZA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039959-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014744  
AUTOR: BLARISTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032148-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014741  
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023196-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014740  
AUTOR: BRASMERALDO DONIZETTI DA SILVA (SP370488 - HECTOR WILLIAM GOMES, SP416168 - SERGIO DAMASCENO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009147-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014738  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021129-86.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014729  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA (AC001331 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062996-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014728  
AUTOR: EVERALDO DE JESUS SIDRONIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0032917-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014668MARIA DE JESUS SOUZA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040663-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014745  
AUTOR: ROSILDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025427-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014666  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BELLA SANCHEZ (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037221-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014742  
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014736  
AUTOR: ADELINA DE SOUSA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006031-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014737  
AUTOR: FERNANDO FELIPE FERREIRA DA SILVA (SP345199 - ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042808-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014746  
AUTOR: LEANDRO CARDOSO RUFINO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047531-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014727  
AUTOR: LEILA ABBAS HAMDAMYOUNES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0061709-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014748ROMEU BATISTA LOPES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026876-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014667  
AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038537-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014743  
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018664-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014739  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014735  
AUTOR: ROSANA ANITA DOS SANTOS AGUIAR (SP350920 - VANESSA KELLNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

0003384-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014749  
AUTOR: ARLY DE SOUZA ROMAO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

0051661-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014734 CRISTIANE MARINHO SANTOS MOLERO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)

FIM.

0037457-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014578 JOSIVAN MANOEL ALVES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0037681-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301014576  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

#### 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000080

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006314  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA NASCIMENTO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005326-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006313  
AUTOR: SIMARA VAN DER BRUGGEN (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002830-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006316  
AUTOR: EDIR GREGÓRIO DE OLIVEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007210-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006310  
AUTOR: SILVIA CARDOSO DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007143-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006311  
AUTOR: LURDES LOPES FERRARA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011517-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006305  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SILVEIRA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007381-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006308  
AUTOR: HELENA BUENO MANDETTA (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003928-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006315  
AUTOR: SANDRA REGINA ROCHA DA CUNHA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010516-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006306  
AUTOR: MARIA IONE DIAS DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001486-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006231  
AUTOR: OTACILIA PRADO MOITINHO (SP401234 - FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO, SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA, SP401362 - MARCOS GALLI COSTACURTA)  
RÉU: VERA LUCIA DE AZEREDO MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A presente demanda controvverte-se sobre a existência de dependente da parte autora em relação ao segurado instituidor  
No caso concreto, após a realização de audiência, o ilustre procurador federal representante do INSS solicitou prazo para apresentação de proposta de acordo. O INSS apresentou proposta de acordo (arquivo 107) e a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (arquivo 111).  
Portanto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.  
Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.  
Oficie-se a AADJ para implantação nos termos acordados.  
Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início imediato à execução, com a expedição do ofício requisitório.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007116-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006246  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA ROSNER (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.  
Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.  
Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oficie-se à AADJ, se necessário.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se.  
Publique-se. Intimem-se.

0006774-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005949  
AUTOR: ANTONIO MARCOS TORRES DOS SANTOS (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.  
Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.  
Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.  
No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:  
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.  
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.  
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.  
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:  
"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:  
I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;  
II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou  
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.  
Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.  
No caso concreto, emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, que o autor é portador de lesão parcial de ligamento do tornozelo esquerdo, não comprovando comprometimento permanente da capacidade laborativa.  
Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.  
Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.  
Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.  
As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.  
Restando cabalmente demonstrada a ausência de sequelas incapacitantes, torna-se desnecessário o exame dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).  
Certifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001113-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005266  
AUTOR: JOAO SENA DE OLIVEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP394693 - ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

#### MÉRITO

Preliminar de Mérito  
Verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a DIB é anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.  
Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.  
Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.  
Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.  
Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.  
A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.  
Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II – Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III – A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV – Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RJ; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar

orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL..00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 09/03/2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.232.240-4), que lhe foi deferido pelo INSS. Alega que o réu não averbou os seguintes períodos como insalubres:

22/08/1972 a 12/09/1978 – CTPS, pintor (fl. 09 do evento 02);  
10/09/1979 a 07/12/1979 – CTPS, pintor (fl. 10 do evento 02);

O Decreto nº 53.831/1964 elenca no item 2.5.4 a categoria profissional de “pintores de pistola”, o que enseja o reconhecimento da especialidade no período anterior a 28/05/1995. A profissão genérica de pintor não está prevista no aludido diploma legal, o que impede o enquadramento pretendido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR UM PERÍODO INFERIOR A 25 ANOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da cópia das CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos (fls. 23, 119/120 e 135/140), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: de 01/04/2012 a 22/08/2014, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. 2. Em relação ao período de 24/03/1994 a 27/04/1994, o enquadramento pela categoria profissional se dava em relação a pintor de pistola - exposto a solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, nos termos do código 2.5.4, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No particular, o autor apenas comprovou que exerceu a função de “pintor” (f. 23), sem qualquer especificação a respeito do uso de pistola, motivo pelo qual não se encaixa na hipótese legal, devendo tal intervalo ser mantido como tempo comum de serviço. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Acórdão 0029902-56.2017.4.03.9999, Classe APELAÇÃO CÍVEL – 2267765, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

Nesse contexto, não há atividade especial a ser reconhecida e é incabível a revisão pleiteada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005080-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303004442  
AUTOR: VALDIRIA LUCIA GERALDO DO ESPIRITO (SP403802 - TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA LUCIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

De fato os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, o benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, foram realizadas perícias nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria.

O laudo pericial em Ortopedia, não contactou a existência de incapacidade laborativa decorrente de moléstias ortopédicas.

Já o laudo pericial em Psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente decorrente de “transtorno cognitivo leve”. Fixou a data de início da doença no ano de 2018 (DID) e a data de início da incapacidade em 17/02/2018 (DII). Afirmou o Sr. Perito que: “a pericianda faz tratamento médico com clínico geral de longa data em unidade básica de saúde. Através da anamnese com a filha da autora pode-se constatar que a pericianda sofre de epilepsia descontrolada há muitos anos. É sabido que episódios convulsivos recorrentes ao longo da vida acarretam em perda neuronal que é irreversível. O principal sintoma desta é uma perda cognitiva. Esta perda cognitiva, uma vez ocorrida é irreversível. Este parece ser o caso da pericianda. Além disso, a pericianda possui exame de imagem (ressonância nuclear magnética de crânio) que comprova perda neuronal”.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da documentação anexada aos autos, verifica-se que a autora apresentou diversos vínculos empregatícios entre os anos de 1993 e 2000. Após, constam recolhimentos nas modalidades contribuinte individual (de 01/06/2004 a 31/10/2004 e 01/08/2007 a 30/11/2007) e facultativo (05/2002; 09/2012 a 12/2012 e de 06/2016 a 12/2020).

Em manifestação ao laudo pericial (evento 30), alegou o réu a existência de irregularidades no que tange ao pagamento das contribuições, requerendo a intimação da autora a fim de que regularizasse a sua situação perante a autarquia. Em petição anexada aos autos (evento 38), esclareceu a autora que a irregularidade apontada se refere à ausência da DATA FIM de três vínculos empregatícios, devidamente baixados na CTPS da autora, que resultaram no indicador de “pendência de recolhimento como facultativo concomitante com outros vínculos”.

Determinado ao INSS a regularização de tais pendências (despacho de 28/08/2018 – evento 43), informou o réu o cumprimento da determinação conforme ofício e documentos anexados aos autos (eventos 49/51), não manifestando qualquer impedimento em fazê-lo.

Assim, conclui-se, desta maneira, que, sanadas as irregularidades alegadas pelo réu, a autora possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade (17/02/2018).

Desta maneira, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da realização do exame pericial em Psiquiatria (DIB: 05/07/2019), uma vez que a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (17/02/2018) é posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER 30/01/2018).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 05/07/2019 (data do exame pericial em Psiquiatria).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a soluçõe em parecer contábil sobre a liquidaçõe.  
Nãõ havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentada o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologaçõe e expediçõe do requisitório / precatório.  
Sendo caso de "liquidaçõe zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007316-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006238  
AUTOR: MARIA APARECIDA BALON D'AGOSTINI (SP376606 - EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação (arquivo 21).  
Nos Juizados Especiais Federais, a homologaçõe do pedido de desistência independe da anuência do réu.  
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0008438-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006283  
AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS REIS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação (arquivo 37).  
Nos Juizados Especiais Federais, a homologaçõe do pedido de desistência independe da anuência do réu.  
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0011624-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006250  
AUTOR: VANI APARECIDA RODRIGUES BERTI (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petiçõe protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.  
Nos Juizados Especiais Federais, a homologaçõe do pedido de desistência independe da anuência do réu.  
Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.  
1. Nãõ é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestaçõe.  
2. Deve-se considerar que os juizados especiais sãõ um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologaçõe do pedido de desistência, quando nãõ sentenciado o feito.  
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinçõe do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimaçõe pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinçõe sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil nãõ dispõe.  
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resoluçõe de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.  
5. Recurso Inominado do réu improvido.  
(1ª TR/P.R., Autos nº 200970550009443, sessõẽ de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).  
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000950-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303003856  
AUTOR: VILMA APARECIDA COUTINHO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação (arquivo 32).  
Nos Juizados Especiais Federais, a homologaçõe do pedido de desistência independe da anuência do réu.  
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.  
Cancele-se a audiência designada.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5012521-84.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006279  
AUTOR: LEANDRO VITOR MARQUES TEIXEIRA (SP423366 - WANNYA THAYME LUZIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).  
Decido.  
De acordo com o termo de prevençõe gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra açõe de conhecimento, processo n.º 0010340-86.2020.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.  
Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a açõe anteriormente tentada, está caracterizada a litispêndência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinçõe do feito sem exame do mérito.  
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciaçõe do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).  
Defiro a gratuidade.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000485-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303005907  
AUTOR: MAURI ANISIO VICENTINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.  
Trata-se de açõe proposta por MAURI ANISIO VICENTINI, objetivando a concessõe de benefício de aposentadoria por tempo de contribuiçõe.  
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A controvérsia da demanda reside no nãõ reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 02/01/1978 a 17/02/1983 (Indústrias Reunidas Rolim Lelles Ltda.), bem como da atividade especial nos períodos de 01/10/1985 a 01/03/1986, 02/08/1989 a 16/05/1996 e 27/03/2008 a 19/12/2008, convertendo-os em tempo de serviço comum.  
Em sede de contestaçõe, o INSS arguiu preliminarmente a ausênciã de interesse de agir (arquivo 15), sob o fundamento da parte autora nãõ ter requerido, durante o curso do processo administrativo, o reconhecimento de períodos de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgaçõe: 05/03/2021 222/1081

exercício de atividade especial, nem tampouco apresentados os respectivos documentos para tal comprovação.

Da análise do conjunto probatório dos autos constata-se que, de fato, a parte autora deixou de apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade urbana comum e atividade especial nos períodos controvertidos durante o processo administrativo de 10/01/2019 (arquivo 13), tendo-os apresentado somente com o ajuizamento da ação em 31/01/2019 (arquivo 02).

Logo, a parte autora apresentou, com a inicial, documentos que não foram submetidos à análise da autarquia previdenciária.

Em consequência, resta caracterizada a ausência de interesse de agir, não competindo ao Juízo apreciar os documentos obtidos pela parte autora, que devem ser submetidos ao crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de caracterizar a pretensão resistida.

O interesse processual, manifestado sob o binômio adequação e necessidade, é requisito que deve estar presente para legitimar o ajuizamento de uma demanda judicial. No presente caso, em face da não formulação prévia de pedido à Autarquia, associado à não apresentação de documentos, vê-se que não há necessidade de manifestação do Poder Judiciário, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Ademais, o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão da competência administrativa. A atuação do Poder Judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente os dispositivos atinentes à espécie.

ANTE O EXPOSTO:

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intime-se.

0010965-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006374

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA CUNHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. A parte autora anexou, novamente, documento sem a indicação completa dos dados cadastrais (nome do cliente e logradouro).

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008677-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006255

AUTOR: YASMIN BARBOSA DE OLIVEIRA (SC035876 - FERNANDA GRESS FUCHS CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004934-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006667

AUTOR: DANIEL FERNANDO LIBANO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 03/03/2021, verificou-se a ausência da parte autora, sem qualquer justificativa.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito.

Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000754-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303006299

AUTOR: ADAILSON BORGES DE GODOI (SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil - vol I", 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.’ Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela, intimada a parte autora para comprovar a formulação do pedido perante a parte ré para composição amigável do litígio, requereu o sobrestamento do feito por 60 dias.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com documento que demonstre a ciência inequívoca da parte contrária quanto ao requerimento da parte autora, elemento probatório não anexado aos autos.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora se trate da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001288-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006251

AUTOR: WALDO HISASHI AKAMINI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de repetição de indébito de contribuição previdenciária recolhida em valor superior ao teto máximo do INSS, com pedido de restituição das parcelas vencidas.

Diante da preliminar alegada pela União, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo junto à Receita Federal em Campinas.

Na hipótese de juntada de comprovante de pedido administrativo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de análise pelo órgão.

Decorrido o prazo e na ausência de manifestação pelo requerente tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006884-85.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006268

AUTOR: ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 35/36: a Caixa Econômica Federal comprova nos autos o cumprimento da obrigação, referente ao depósito dos honorários sucumbenciais.

Diante do prazo já transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da satisfação do crédito principal no valor de R\$ 3.364,32.

Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015777-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006236

AUTOR: ILZE ANSIOTTO (SP 137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 53 e 54: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009416-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006269

AUTOR: ERIZALDO DA SILVA QUEIROZ (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 08 e 09: Recebo o A ditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jeff@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

3) Em igual prazo ainda, indique a parte autora o período controverso a ser averbado.

4) Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e do comprovante de endereço, posto que já anexado pela parte autora nos arquivos 8 e 9, respectivamente.

5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

0009446-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006267

AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA (SP 318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima

elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0005622-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006259  
AUTOR: NEUSA GONCALVES ROELLI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 19 e 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e do comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora nos arquivos 19 e 20.

4) Cite-se, oficie-se e intemem-se.

0010950-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006438  
AUTOR: CLEUZA LUCIA DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, às 16h30 minutos.

Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

Intimem-se.

0007279-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006232  
AUTOR: JOSEFA CARMELITA DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19 e 20: Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela parte ré, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intime-se.

0007384-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006282  
AUTOR: BRYAN WILKE DA SILVA ANDRADE (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pretendendo a parte autora, na condição de filho menor impúbere, representado pela genitora, a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do pai, ocorrido em 18/04/2018.

Nos termos da carta de indeferimento do benefício, emitida pelo INSS, houve a negativa da autarquia, em virtude da última contribuição ao regime geral de previdência social ter ocorrido em 05/2015, quando o de cujus, na condição de segurado empregado, laborava junto ao empregador CONSTRUGESSO CASTRO EIRELI (CTPS folhas 14), com admissão em 23/03/2015, sem a data de dispensa.

Determinada a expedição de ofício à empresa, a diligência foi negativa, conforme certidão nos autos (arquivo 31).

Assim sendo, defiro ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos e documentos comprobatórios:

a) se o falecido, Fábio Wilke Santos Andrade, encontrava-se laborando quando do óbito ou, na hipótese negativa, qual foi sua última vinculação ao regime geral de previdência social;

b) apresentar cópia dos recibos de salário, férias ou outro elemento de prova a demonstrar a continuidade do vínculo de emprego na empresa CONSTRUGESSO CASTRO EIRELI, no intervalo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito.

Na hipótese de juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF, diante do interesse de menor impúbere, para manifestação em igual prazo.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo ônus da parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Intimem-se.

0000720-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006439  
AUTOR: MARIA APARECIDA SENA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 14h30 minutos.

Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

Intimem-se.

0007628-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006292  
AUTOR: TEREZA SCATOLIN ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 102 e 103: promova a Secretaria deste Juizado a expedição de certidão de advogado consituído, caso não haja nenhum impedimento para saque do requisitório.

Intimem-se.

0006013-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006245  
AUTOR: MARIA CELESTE DE SOUZA MARANHA BARREM (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 58 e 59: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intím-se.

5009576-27.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006230  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVES (SP314077 - IZAQUE BARBOSA FEITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19 e 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 17 (indicação de rol de testemunhas).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intím-se.

5001620-96.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006261  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS MARTELLA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0011732-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006288  
AUTOR: VALDECIR CREPALDI (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)  
RÉU: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 65: tendo em vista as informações trazidas pela União, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores depositados pelo corréu GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA em renda da União (arquivos 59-60).

Intím-se.

0002292-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006290  
AUTOR: OSNI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) SANDRA RENATA TEIXEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista o informado pela parte autora (arquivo 23), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e adequação dos cálculos, se necessário.

Intím-se.

0001466-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006249  
AUTOR: ELIZANDRA LEMOS DOS SANTOS (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 57: tendo em vista a manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte ré, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0009452-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006277  
AUTOR: DARCI DONIZETE TONON (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Intím-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intím-se.

0001286-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006437  
AUTOR: AUREA MIGUEL DE ARAUJO (SP189690 - SIMONE SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, às 15h30 minutos.

Ressalto que, assim que presentes as condições sanitárias para tanto, este juízo empreenderá esforços para ampliar a pauta de audiências, com o intuito de antecipar a presente audiência.

Intím-se.

0009444-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006271  
AUTOR: BENEDITO LEONILDO BENECIUTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 15: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima

elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora na inicial e reiterado no arquivo 15.

4) Intimem-se.

0003869-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006229

AUTOR: ROSENILMA DO NASCIMENTO SOUZA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES, SP384760 - DEBORA PALLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 61-61: a autora havia ajuizado o processo nº 0001151-55.2018.4.03.6303, em 07/03/2018, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 03/05/2017. A perícia médica, realizada pelo mesmo perito destes autos, concluiu pela inexistência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, a parte autora recorreu e a Turma Recursal manteve a sentença. Sobreveio o trânsito em julgado.

Assim sendo, verifico que assiste razão ao INSS e determino o retorno dos autos à Contadoria para que os atrasados sejam computados desde 25/06/2019.

Arquivos 68-69 e 70-71: expeça-se ofício à ADJ para que, em cumprimento ao acordo homologado, providencie a liberação das parcelas correspondentes aos meses de 05, 06 e 07/2020, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000079-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006247

AUTOR: JOSE RUBENS VASCONCELOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 55), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0007283-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006239

AUTOR: LAURINDO DA COSTA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 18: Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela parte ré, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intime-se.

0005442-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006252

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MATOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o comprovante de endereço. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

3) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, a juntada da cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro.

4) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0006993-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006273

AUTOR: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir corretamente o determinado no despacho anteriormente proferido em 19/10/2018 (arquivo 75).

Intimem-se.

0001484-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006411

AUTOR: RENATO SILVA SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA, SP309241 - LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001487-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006419

AUTOR: DOMINGOS CELESTRINO DA CRUZ (SP444159 - MARCO ANTONIO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001430-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006625  
AUTOR: JOSE PEDRO DOMINGOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

5010060-42.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303005951  
AUTOR: JOSE DUARTE JUNIOR (SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0001285-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006396  
AUTOR: CLEUDES APARECIDO BARBOSA FILHO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vincidas) almeçadas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.**

0000908-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006398  
AUTOR: ISABELA VIEIRA LOPES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001472-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006416  
AUTOR: DANIELLE DIAS PENHA BISPO (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001458-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006422  
AUTOR: MISAEL JOSE DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001544-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006628  
AUTOR: IRIS SENA DE OLIVEIRA ALVETTI (SP355325 - EDUARDO GALDINO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001435-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006414  
AUTOR: MARTA CRISTINA ROCHA DA SILVA (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação. Intimem-se.**

0005846-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006333  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004872-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006341  
AUTOR: IVO BERGAMIN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004712-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006343  
AUTOR: CELSO DONIZETI LEMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010628-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006319  
AUTOR: MARIA DA GLORIA VICENTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000762-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006368  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GUERRA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008006-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006571  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004002-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006598  
AUTOR: CLAUDINEI DIAS PEREIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005958-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006584  
AUTOR: DIEGO DA SILVA BARBOSA DIAS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003298-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006601  
AUTOR: JOSE CALIXTO DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003818-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006350  
AUTOR: PATRICIA HELENA ROVIGATTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

000774-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006572  
AUTOR: DEBORA DE SOUSA NORONHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010042-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006320  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005652-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006336  
AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011592-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006318  
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES ROCHA (SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001528-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006608  
AUTOR: VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000032-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006373  
AUTOR: JOAO DE BRITO NETO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003846-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006349  
AUTOR: CARMEN LUCIA NARDOTO FRAGA MOREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA, SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000038-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006618  
AUTOR: REGINALDO DONIZETI BASILIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009866-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006565  
AUTOR: ANDREZA APARECIDA JULIAO ELIAS (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA (SP113909 - SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA)

0002202-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006358  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007158-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006577  
AUTOR: REJANE VITURINO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009650-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006566  
AUTOR: NELSON SEBASTIAO DE MORAES (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000266-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006615  
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA MAIA ALVES (SP273579 - JOSE ESMEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008736-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006325  
AUTOR: AMELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA, SP222735 - ELIEZER QUESADA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006104-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006582  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP405692 - ADRIANA COSTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007236-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006575  
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLANI (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003090-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006353  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005840-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006334  
AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004534-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006594  
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001542-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006363  
AUTOR: DIOGO VINICIUS SILVA OLIVEIRA (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS) ERIK DANIEL SILVA DE OLIVEIRA (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS) CLAYTON ARTHUR SILVA DE OLIVEIRA (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS) NICOLAS SILVA OLIVEIRA (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS) DIOGO VINICIUS SILVA OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011416-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006564  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA SCHUEITZER KLAVIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000246-79.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006616  
AUTOR: WELLINGTON JONATHAN RODRIGUES DA SILVA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019974-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006559  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP268598 - DANIELA LOATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004726-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006342  
AUTOR: GENILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007206-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006576  
AUTOR: VALTER LUIZ FILHO (SP119001 - VALTER LUIZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009020-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006324  
AUTOR: MILTON SANTOS CAMILO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008344-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006569  
AUTOR: RAISSA GABRIELLY CASTAO SOARES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) HUGO GABRIEL CASTAO DOS SANTOS SOARES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: MIGUEL ROSA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007978-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006327  
AUTOR: ADILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000744-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006611  
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSAI (SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004632-12.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006593  
AUTOR: JOSE CARLOS DELALIBERA (SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009370-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006322  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ASSIS BUENO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005046-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006589  
AUTOR: ZENILDA RODRIGUES GODOY PAGLIARINI (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008660-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006326  
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001648-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006362  
AUTOR: ANTONIO COSMOS FAUSTINO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003472-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006600  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009364-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006323  
AUTOR: GENI DE ARAUJO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000856-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006367  
AUTOR: VALDEMIR DE AMORIM COELHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001778-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006360  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005222-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006588  
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009404-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006567  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002328-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006357  
AUTOR: EDSON VALTER MARIA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004140-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006596  
AUTOR: EDSON LUIS MENDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004676-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006592  
AUTOR: GUALDINO CORREA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006574-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006580  
AUTOR: NATALIA SANTANA LIMA (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008346-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006568  
AUTOR: MIGUEL ROSA SOARES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: HUGO GABRIEL CASTAO DOS SANTOS SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) RAISSA GABRIELLY CASTAO SOARES

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0005481-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006503  
AUTOR: ZELITA MARTINS DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: VINICIUS MARTINS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004102-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006522  
AUTOR: ROSA BRAGA RODRIGUES (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002803-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006534  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005013-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006510  
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003664-06.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006531  
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002224-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006540  
AUTOR: PEDRO ANDREO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007672-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006481  
AUTOR: ARY DA SILVA MATOS (SP411404 - JULIA ANDRIETTA SILVA, SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019935-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006470  
AUTOR: SALVADOR DA SILVA PIRES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009671-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006476  
AUTOR: DONIZETE DA SILVA (SP229681 - RODRIGO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005320-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006507  
AUTOR: ABRAO LOURIVAL BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004605-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006512  
AUTOR: ROSEMARY CORREA DE MORAIS (SP359066 - LEONARDO RUELA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018524-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006377  
AUTOR: ARIIVALDO BASSETO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003016-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006533  
AUTOR: ABDON ALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5009348-23.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006466  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011256-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006474  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006369-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006493  
AUTOR: VERA LUCIA MORENO SOARES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008496-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006383  
AUTOR: ANTONIO DE AQUINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004001-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006526  
AUTOR: JOAO FREITAS DOS SANTOS (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007490-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006385  
AUTOR: MARCIA APARECIDA VINGE (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007444-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006484  
AUTOR: AUGUSTO RATTI (P061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005417-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006387  
AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007681-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006480  
AUTOR: ANTONIO BENVINDO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011519-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006472  
AUTOR: EDUARDO JOSE ONISHI FORTI (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011144-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006475  
AUTOR: ANA MARIA REVIGLIO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004252-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006390  
AUTOR: MARIA DAS DORES LOPES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005485-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006501  
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LALAU (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022023-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006469  
AUTOR: LUIZ ANTONIO IORIO GIANONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006681-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006490  
AUTOR: NEIDE TEREZINHA PAULUCCI RANGEL (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005877-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006498  
AUTOR: ELISIO CAMILO PINTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005354-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006506  
AUTOR: DANIEL ROMUALDO DA COSTA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001047-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006548  
AUTOR: LOURENCO LUIZ MACCARI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003676-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006530  
AUTOR: ROBERTO OSMAR ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004082-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006523  
AUTOR: EDSON TAVARES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005983-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006495  
AUTOR: ARMANDO JUVENAL DE BARROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001943-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006542  
AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001016-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006549  
AUTOR: RYAN GABRIEL FONSECA CORREIA MENDES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES) KAUAN HENRIQUE FONSECA CORREIA MENDES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005485-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006502  
AUTOR: OSVALDO ALVES CAMILO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

000588-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006554  
AUTOR: ADEMIR AMANCIO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008720-27.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006381  
AUTOR: LAERCIO RAMPAZZO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005973-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006386  
AUTOR: BERENICE TELES DE MORAES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000881-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006393  
AUTOR: JUAREZ CORAL PRESA (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001401-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006547  
AUTOR: CLAUDIO JOSE BECARI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007959-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006479  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004168-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006519  
AUTOR: MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004201-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006518  
AUTOR: SONIA ALAIDES CIPRIANO DIAS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO, SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011326-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006473  
AUTOR: LETICIA CALIXTO PINTO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE, SP306543 - SAMARÊ SIA LINARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004007-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006525  
AUTOR: SELMA HELENA FABIANO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004445-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006389  
AUTOR: MAGALIANA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004303-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006516  
AUTOR: MAURO DO CARMO SILVA (SP362775 - DANIEL PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006744-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006489  
AUTOR: ALCINO DE SOUZA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005954-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006496  
AUTOR: ROSELI REGINA ADAO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008665-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006382  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIDAL (SP216725 - CLAUDIO MENDES BONICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007653-20.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006482  
AUTOR: JOSÉ MARIA MOREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000214-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006558  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001671-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006546  
AUTOR: MARIA ALAIDE CALIXTO LULU (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002651-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006535  
AUTOR: JOSE CARLOS FAVIO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005570-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006500  
AUTOR: IRMA DE LOURDES MOREIRA BRAULINO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016157-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006378  
AUTOR: HILDEBRANDO PEREIRA PARDIN (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004154-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006521  
AUTOR: DONIZETE CUSTODIO DA SILVA (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004037-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006524  
AUTOR: NILZA HELENA DA CRUZ SILVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001776-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006545  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000431-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006395  
AUTOR: ADEMIR PAZZOTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005436-50.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006505  
AUTOR: OTAVIO CECCATO (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO, SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004541-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006513  
AUTOR: SELMA DE ALMEIDA SOUZA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005042-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006509  
AUTOR: OVIDIO ALVES (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005926-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006497  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000669-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006394  
AUTOR: WAGNER DOUGLAS PIMENTEL (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006453-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006492  
AUTOR: IZABEL APARECIDA BALDIVIO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004786-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006388  
AUTOR: WALLACE VITOR DE SOUZA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002283-36.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006539  
AUTOR: DIONISIO DA SILVA BORRASCHI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002466-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006538  
AUTOR: KAUAN CORTES DA SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) SOLANGE CORTES SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) KAIQUE CORTES DA SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000959-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006550  
AUTOR: CELSO MUNHOZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004458-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006514  
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERRARI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO, PR047092 - NATALIA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003981-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006527  
AUTOR: NELSON FREALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016025-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006379  
AUTOR: CECILIA SALVADOR (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019308-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006376  
AUTOR: VALDERLEI BENEDITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001413-29.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006468  
AUTOR: RONALDO CESAR PIVA (SP336792 - MÁRIO ZOZZORO JUNIOR, SP262776 - VIVIANE MAZZO DUARTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002600-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006537  
AUTOR: JOAO BARONE (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006244-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006494  
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003743-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006528  
AUTOR: SANDRA CANCIO DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008088-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006478  
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA MACEDO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015725-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006380  
AUTOR: JOSE MILITAO FILHO (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016448-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006471  
AUTOR: LUIZA DE FATIMA SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002627-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006536  
AUTOR: CELIO ALVES DOS ANJOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002263-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006392  
AUTOR: JAIR AGNELO MACHADO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009107-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006477  
AUTOR: DAMASIO FELIX PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006214-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006421  
AUTOR: LUAN BRUNO MANCINI GONCALVES (SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO, SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 59 e 64: Dê-se ciência às partes do parecer e/ou novos cálculos elaborados pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido.  
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.  
Intím-se.

0002187-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006424  
AUTOR: JOICE RIBEIRO DUARTE PAIVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à part autora do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte Ré (arquivo 91).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.  
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.  
Intím-se.

0001996-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006241  
AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA, SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo/parecer anexado aos autos pela União Federal, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.  
No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.  
Intím-se.

0009544-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303006270  
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA ROSARIO (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.  
Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;  
b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;  
DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.  
A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.  
Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000351-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006285  
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15: o INSS requer a reunião de processos, diante da identidade de ações.  
Ao consultar o Termo de Prevenção, constata-se que foi ajuizada, pelo mesmo causídico, em 2019, a ação sob registro 0105706520194036303, cujo assunto era diverso do da pretendida ação.  
Ocorre que, diante da petição do INSS (arquivo 15), constata-se que, naquele feito, o objeto era o mesmo benefício, tratando-se os pedidos, em ambas as ações, de revisão de RMI e pagamento de atrasados, vale dizer, tudo indica que as ações são idênticas.  
Lamentavelmente, numa postura que merece total repúdio, o cadastramento dos assuntos pela parte autora, de forma distinta, com o intuito de burlar a prevenção, levou o juízo a erro ao afastá-la, o que só pode ser constatado em razão da petição do INSS.  
Assim sendo, declino da competência para o Juízo da 2ª. Vara Gabinete.  
Intimem-se.

0010737-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006274  
AUTOR: REGINALDO SIPRIANO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.  
2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
3) Intime-se.

0010827-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006272  
AUTOR: FLAVIA PRISCILA DE GODOY (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.  
Intime-se.

0000743-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006284  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
2) Intime-se.

0001599-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006233  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA BARIJAN (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Informação de irregularidade na inicial: demonstrada a prévia contestação administrativa, nada a sanear nesse aspecto.  
O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.  
Desta forma, indefiro o pedido urgente.  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.  
Sem prejuízo, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.  
Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Indefero o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0001505-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006405  
AUTOR: DEBORAH DE MORAIS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001526-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006403  
AUTOR: GIVANEIDE DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001443-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006413  
AUTOR: FABIANO APARECIDO BRANCI FORTI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001492-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006420  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREOTTI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.  
2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.  
3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
4) Intime-se.

0001521-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303006410  
AUTOR: DELAIR GUAZZI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Posto que os laudos médicos juntados aos autos evidenciam problemas de ordem gástrica, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de marcação de perícia na especialidade de ortopedia. Após o esclarecimento, providencie a Secretaria marcação de perícia médica.

Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5016788-36.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303005939  
AUTOR: VALDOMIRO WECHTER (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reputo suficiente para a instrução do feito a oitiva das testemunhas acima, de modo que determino a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas. Nada mais.

0006620-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303006197  
AUTOR: RISALVA FILOMENA DE CARVALHO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o requerido pela parte autora. Diante do retorno da carta precatória informada nos autos (evento 33), expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas. Saem as partes intimadas. Nada mais.

0006266-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303006211  
AUTOR: VERONICA DE CAMPOS BENTO (SP421504 - VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciados os trabalhos, constatou-se a ausência da Procuradoria Federal representante do INSS, não obstante devidamente intimada para o ato. A audiência foi realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020 do TRF3. Foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas, sendo que o ilustre patrono da parte autora desistiu da oitiva da terceira testemunha. Não foram apresentadas outras testemunhas. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Preliminarmente, em relação às alegações do INSS (arquivo 32), cumpre destacar que nas ações previdenciárias em trâmite no Juizado Especial Federal adota-se um rito próprio, adequado às peculiaridades das audiências realizadas em seu âmbito, onde princípios como o da incomunicabilidade entre as partes e testemunhas devem ser flexibilizados, mesmo porque, neste caso em específico, as testemunhas são trazidas voluntariamente pela parte autora, ou seja, já há uma comunicação inerente ao relacionamento estabelecido entre os envolvidos. Assim, não há óbice para que as partes acompanhem as testemunhas até o escritório do causídico, apenas a razoabilidade impõe que o advogado providencie que as oitivas sejam colhidas em separado, prevenindo que umas não presenciem os depoimentos das outras. Diante do momento peculiar vivido pela sociedade, é o que pode e deve ser feito. Ao INSS cabe comparecer às audiências virtuais, momento adequado para apresentar possíveis objeções caso ocorram fatos que entenda passíveis de ensejar nulidades. Quanto à audiência ora realizada, concedo o prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem seus memoriais na forma escrita. Em seguida, venham-me conclusos. As partes presentes concordam com o conteúdo do termo, que será assinado eletronicamente apenas pelo magistrado. Saem os presentes intimados.

0005354-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303006200  
AUTOR: IVANI DOS SANTOS CHRISPIM (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes, compareceram o advogado da parte autora e o a Procurador Federal do INSS. Consultada, a parte autora mencionou haver protocolizado pedido de resignação da audiência, o qual foi anexado aos autos na ocasião. Por fim, foi proferida a seguinte DECISÃO:

Diante do requerido pela parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2022 às 14:30 horas. Saem as partes intimadas. Nada mais.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0003677-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002973  
AUTOR: NEUSA FERREIRA LIMA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a omissão na junta da documentação da testemunha Aparecida Alves Duarte. Intime-se.

0006108-53.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003003MAGDA INES LOPES (SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO)

Arquivos 95-96 e 98-99: ciência à parte autora dos ofícios do 3º Oficial de Registro de Imóveis.

5002134-10.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002956  
RÉU: MARIA RITA ROSA SAMUEL (SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à correquerida Maria Rita Rosa Samuel do despacho proferido em 02/03/2021 (arquivo 28).

0001117-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003002  
AUTOR: MARCIANO APARECIDO DA ROSA (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora para saneamento, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão(a) O coautor Marciano não assinou e não reapresentou a declaração de renúncia ao valor excente a 60 salários mínimos;b) A petição de emenda à inicial indica no polo ativo apenas os coautores menores, faltando a indicação do sr. Marciano.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.**

0000029-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002960ANNA MARIA KRABBENBORG (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)

0000236-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002961EMERSON DANILO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

FIM.

0001313-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002971NELSON RESENDE DA SILVA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência da interposição de recurso pelo réu e da faculdade de apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Arquivo 42: ciência à parte autora do ofício do INSS.

5012908-70.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002938MARCOS RIBEIRO ROSSILHO (SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO, SP350133 - JULIA GIRALDI, SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS)

Vista às parte autora da manifestação do réu (arquivos 45/46), ficando oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determinado no último comando judicial (arquivo 43).

0000538-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002970DENIZE APARECIDA LEME (SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL, SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0002148-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002874ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN (SP427310 - TASSIO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000628-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002981  
AUTOR: EUNICE GUARALDI CAMPOS (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000823-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002868  
AUTOR: JUVELINA ANALIA DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001032-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002945  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001098-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002906  
AUTOR: HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO (SP411804 - JOSE EUGENIO PENTEADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000661-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002941  
AUTOR: MARINA RODRIGUES JOSE (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000926-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002988  
AUTOR: ALCIDES GAIOTTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001373-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002997  
AUTOR: MARA REGINA KIEFER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001579-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002853  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001154-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002952  
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002624-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002953  
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA CRUZ ANDRADE (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002644-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002993  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008768-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002817  
AUTOR: NILDO JOSE DA SILVA (SP394715 - ANNE CAROLINE DE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002484-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002815  
AUTOR: ARTHUR SILVA DE SOUSA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002201-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002837  
AUTOR: CLEIDIMAR RAMOS FERREIRA DOS SANTOS (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000040-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002930  
AUTOR: NOBUO MAEHARA (MG145476 - CASSIO DE PADUA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002555-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002851  
AUTOR: CLAUDIO ALVES CORREIA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000286-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002876  
AUTOR: ROSA RUTH GONCALES MARFIS (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002758-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002814  
AUTOR: DIONILTON DA CRUZ FERREIRA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001216-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002822  
AUTOR: GISELE STOQUINI ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000724-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002946  
AUTOR: ADELIA LEANDRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001618-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002861  
AUTOR: MARCEL DOS SANTOS LIMA (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001741-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002872  
AUTOR: DIRCE MATIAS BACELAR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001598-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002936  
AUTOR: ADEMAR COSTA AMARAL (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002329-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002903  
AUTOR: DAVID VALERIO FERREIRA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000860-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002909  
AUTOR: JULIE FRANCISCA VIEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002631-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002998  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002452-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002899  
AUTOR: JUCELINO DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001670-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002934  
AUTOR: LUIZ FERREIRA GOMES (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001603-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002983  
AUTOR: CRISTIANE SILVA PINTO NASCIMENTO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000511-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002927  
AUTOR: CLARICE RAMIRIO DA SILVA DA COSTA (SP382775 - JANAINA WOLF, SP353741 - REUTER MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000177-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002910  
AUTOR: ALDEIDE MACEDO ALVES (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000438-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002924  
AUTOR: LUCINEIA ALVES SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000473-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002827  
AUTOR: CLAYTON LUIS DA ROCHA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000484-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002887  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000873-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002871  
AUTOR: NEIDE DE CAMPOS MOREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000855-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002989  
AUTOR: LAZARA JOSE DA SILVA PINHEIRO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001168-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002829  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001242-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002991  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001104-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002882  
AUTOR: JOSE VALDINE MOREIRA NIZ (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000102-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002911  
AUTOR: ANDREZZA DE AVELAR CARLOS FREITAS (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001361-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002943  
AUTOR: CECILIA FERNANDES TEIXEIRA DE LIMA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001072-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002884  
AUTOR: DILMA SANTANA BATISTA (SP407449 - THAIS GIANLORENÇO VIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001932-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002879  
AUTOR: CAROLINE SIMAS DE LIMA TUBALDO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004618-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002810  
AUTOR: ERASMO SANTOS NOVAIS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000581-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002919  
AUTOR: ALVERINA ROSA DOS SANTOS (SP374121 - JÉSSICA DE SOUZA LEAL, SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001793-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002883  
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO (SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA, SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008802-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002819  
AUTOR: ELITE DOS SANTOS BARBOSA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002043-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002839  
AUTOR: SUELI UCIFATI (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002298-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002840  
AUTOR: IRACI FERREIRA MARIANO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000574-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002922  
AUTOR: MARIA GILDA GOMES LIMA (SP229611 - GIULIANO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001459-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002948  
AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001614-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002949  
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001640-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002813  
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001003-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002896  
AUTOR: MARIA MADALENA MATIAS SAO PEDRO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000413-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002880  
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003027-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002990  
AUTOR: NEUZA DE CARVALHO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000573-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002878  
AUTOR: FATIMA ANTONIO REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002928-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002826  
AUTOR: LINDOMAR DA CONCEICAO (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001970-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002992  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001175-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003000  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000903-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003001  
AUTOR: LUIS CESAR CARDOSO (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001623-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002844  
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA ARAUJO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000821-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002816  
AUTOR: FELIPE PAULA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000497-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002832  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TORRES JULIAO COELHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000603-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002918  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000561-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002985  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000802-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002912  
AUTOR: ANDREIA ANTONIO CARDOSO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003424-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002898  
AUTOR: EVA ARGEMIRA MENDES (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001766-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002977  
AUTOR: ROSELI ESTEVAM DE JESUS OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001370-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002838  
AUTOR: SILVANIA DIAS DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001021-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002974  
AUTOR: OSVALDO FIRMO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001161-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002915  
AUTOR: JEREMIAS JOSE TAVARES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000485-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002929  
AUTOR: JANETE CATARINO CORREA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000029-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002905  
AUTOR: JUCIARA SILVA SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002032-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002994  
AUTOR: LUIZ CARLOS VENUTO (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001971-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002864  
AUTOR: ADILON ALVES DA COSTA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001601-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002862  
AUTOR: TIAGO VALVERDE SINICIATO (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000760-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002914  
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS DUTRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001745-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002881  
AUTOR: RONALDO BORGES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001868-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002824  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002319-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002842  
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000800-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002944  
AUTOR: LENIR BENOSSI DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001305-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002978  
AUTOR: VALDECIR ROSA DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002126-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002865  
AUTOR: ERICA VANESSA DE JESUS (SP093360 - ODEISMAR DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002608-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002954  
AUTOR: IVANILDE ZAMONELO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002103-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002849  
AUTOR: JANAINA PEREIRA ALENCAR (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000970-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002908  
AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO MACHADO (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001077-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002933  
AUTOR: MARIA APARECIDA PANTALEAO VALENTIM (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002885-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002836  
AUTOR: TANIA LUIZA GINE FAITARONE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002408-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002834  
AUTOR: JOSE WELLINGTON ALVES DA SILVA (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003642-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002821  
AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO DA COSTA (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002271-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002902  
AUTOR: SONIA CRISTINA STEFANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001211-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002939  
AUTOR: DENICE RODRIGUES DOURADO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002133-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002995  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MORAL CASTILHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000660-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002894  
AUTOR: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002037-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002904  
AUTOR: APARECIDO ZANI (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001360-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002867  
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003502-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002999  
AUTOR: ODETE MENDES ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002829-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002830  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000560-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002877  
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA SAKAMOTO (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003064-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002855  
AUTOR: KATIA SIDNEIA DE SAO JOSE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000252-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002923  
AUTOR: GUIOMAR DE FATIMA THEODORO (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001707-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002931  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER, SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010859-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002886  
AUTOR: LUZIA VIEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003300-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002848  
AUTOR: JAIR MARTINS BORGES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008802-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002818  
AUTOR: ELITE DOS SANTOS BARBOSA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001423-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002916  
AUTOR: JULIANA BISPO DOS SANTOS (SP436773 - CAUANA ARAUJO STANCATTI, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001721-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002866  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001192-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002897  
AUTOR: MARIZA SANTOS (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001396-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002833  
AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS DE LIMA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000109-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002869  
AUTOR: JOSE LAURINDO LIMA DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001599-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002847  
AUTOR: AILTON OTAVIO PASCHOAL (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001058-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002942  
AUTOR: FRANCISCO JOZIVAL SIMÕES (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001107-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002935  
AUTOR: MILTON DIAS ROCHA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000304-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002920  
AUTOR: RICARDO NEGRETTO (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000098-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002890  
AUTOR: MARINA APARECIDA MORAES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001262-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002980  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000780-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002979  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002953-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002846  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001925-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002852  
AUTOR: JOANA MAXIMO DA SILVA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000496-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002831  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA (SP346296 - FLAVIA DARTH SANTOS SOUZA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001159-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002937  
AUTOR: DIRCE FUKAMI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001847-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002859  
AUTOR: ELCIO ALVES DOS SANTOS (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001372-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002987  
AUTOR: GILMARIO REIS LIMA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002406-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002857  
AUTOR: JOSEFA JUSCINALVA DOS SANTOS FIDELIS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000132-84.2019.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002907  
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DA SILVA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000622-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002982  
AUTOR: DORIVAL MARCO GARCIA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000059-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002893  
AUTOR: ALINE SOUZA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000513-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002892  
AUTOR: SANTA FRANCISCA DE SOUZA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001749-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002812  
AUTOR: WILMA ALVES PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000721-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002951  
AUTOR: LUIZ GONZAGA SOBRINHO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003470-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002820  
AUTOR: ROSANE BERNARDO DA ROCHA VIANA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001919-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002996  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA TOMAZ DE SOUZA RIBEIRO (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003379-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002873  
AUTOR: MARIA JOSE MAXIMINIANO DE CASTRO (SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP405604 - SARA SAMPAIO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001782-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002811  
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000222-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002828  
AUTOR: MARCELO DONIZETI BRASÍLIO (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000285-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002913  
AUTOR: EDIVALDO ANDERSON DOS REIS (SP434812 - RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001099-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002895  
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002564-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002825  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000237-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002875  
AUTOR: SANDRA REGINA STORTO ZAMBANINI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000711-88.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002975  
AUTOR: ESTEVAO DE SOUZA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002639-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002900  
AUTOR: JOCELINA DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000769-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002940  
AUTOR: IGOR DANTAS PINTO (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO, SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001571-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002835  
AUTOR: EDIVANDI DOURADO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001060-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002932  
AUTOR: REGINALDO JOSE DE ABREU (SP379345 - MAYRA THALITA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000928-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002950  
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO MARIANO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001573-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002845  
AUTOR: INES CRISTINA DA SILVA GINDRO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002635-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002901  
AUTOR: GILSON ARAUJO DA SILVA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000461-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303002921  
AUTOR: ALESSANDRO CRISTIANO DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se a audiência agendada para ser virtualmente realizada, e para o correto cumprimento de ordem judicial, reitera-se, à parte: 1. que informe email e telefone do(a) advogado(a) para o envio do link da sala de audiência; 2. que anexe aos autos os dados e documentos das testemunhas (CPF, RG e endereço completo). Nos mesmos termos, destaque-se que ficará a cargo do advogado(a) a comunicação do link da sala de audiência para a parte autora e suas testemunhas.

0001834-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003010  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)

0002012-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003012 IRENE PEREIRA SIQUEIRA (SP240612 - JEUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0001690-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003008 MARIA ELIZABETE TENORIO (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)

0001900-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003011 MARIA BISPO DOS SANTOS (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

0001680-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003007 FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)

0001772-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003009 ADEMIR TONCHE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0001176-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003005 MARIA APARECIDA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

5004468-17.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003016 ISAIAS CHARLES (SP355441 - VILMAR JOSÉ LEVIGNALI, SP409057 - ELTON KLEBER BORTOLOSO)

0004120-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003013 JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001626-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003006 MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0005842-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003015 VITALINA FOREGATO CAVALCANTE (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

0004234-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003014 GERALDA STRINGUETTI GOTTI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

FIM.

0000332-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003019 FABRICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVA CHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 05/04/2021 às 09h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av Dr. Moraes Salles, 1136, 5 andar, cj. 52 - Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000508

#### DECISÃO JEF-7

0005534-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012576  
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES PESSOA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em sentença proferida em 26/08/2019 (evento 22), foi homologado acordo entre as partes para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5355978360) da autora Francisca Fernandes Pessoa.

Na data de 06/09/2019 (evento 28), houve a expedição da RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial (evento 21), referente ao valor dos atrasados.

Tendo em vista a recalcitrância do INSS em cumprir a ordem judicial, apesar de intimado desde 27/08/2019, em despacho proferido em 23/10/2019 (evento 35) foi imposta multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso

de descumprimento, limitada ao valor da condenação.

Apesar de devidamente intimado em 29/10/2019 (evento 40), o INSS protocolou o Ofício de Cumprimento somente em 10/01/2020 (evento 47), tendo sido remetido o feito à Contadoria para cálculo da multa imposta, conforme anteriormente determinado.

Na data de 14/02/2020 (evento 51), as partes foram instadas a se manifestarem sobre o cálculo da multa.

A parte autora concordou com o cálculo, conforme petição anexada aos autos em 20/02/2020 (evento 53). O INSS, por sua vez, apresentou recurso junto à Turma Recursal em São Paulo em 03/03/2020 – Processo n. 000255-68.2020.4.03.9301 -, tendo sido concedida parcialmente, a medida liminar para determinar a expedição da RPV referente à multa, com a anotação de que o valor deveria permanecer “à disposição do Juízo”, conforme decisão anexada nestes autos em 16/03/2020 (evento 57).

Dessa forma, fora determinada e efetivada a expedição da RPV (20200001412R) referente às astreintes, com a devida anotação de levantamento à ordem deste Juízo (evento 59).

Na data de 29/05/2020 foi anexada petição da autora requerendo a expedição de ofício para levantamento do valor depositado em seu favor.

Em despacho proferido em 01/06/2020, fora determinado a efetivação do cadastro de conta no Sistema de Peticionamento Eletrônico (Pepweb), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data.

Pois bem. Vejamos o que ocorreu a partir deste momento no Processo:

Na data de 02/06/2020, ao realizar o cadastro de conta para transferência do valor depositado a título de atrasados, a parte autora mencionou a RPV n. 20200001412R, que se refere à multa processual e estava com a anotação de “levantamento à disposição do Juízo”, conforme se depreende do evento 77 das fases processuais do processo, quando, deveria tê-lo feito na RPV n. 20190005793R, disponível no evento 36, das fases processuais.

Na data de 09/06/2020, o servidor lançou informação nos autos informando a realização do cadastro e constando, por equívoco, que o valor estava liberado para movimentação (evento 69). Na mesma data, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao banco depositário para transferência do valor dos atrasados.

Ocorre que no ofício n. 6302006098/2020 (evento 71) foi mencionado o número da conta 1181005134374648, que se refere à RPV bloqueada, referente à multa processual, tendo sido cumprido pela Caixa Econômica Federal, conforme eventos 75/76.

Na data de 19/10/2020 (evento 77), fora anexada a decisão da Turma Recursal de São Paulo, proferida nos autos n. 0000255-68.2020.4.03.9301, dando parcial provimento ao recurso do INSS, para o fim de adequar a multa processual ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, no dia 20/10/2020, o servidor relatou o ocorrido em informação anexada aos autos (evento 78), nos seguintes termos:

“Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que, por um lapso deste servidor, constou equivocadamente na informação de 09.06.2020 (evento 69), que os valores indicados pela advogada para transferência (TED) se tratavam de atrasados e estavam depositados em conta de livre movimentação, quando na verdade se tratavam de valores referentes a multa-processual e estavam depositados em conta à ordem do Juízo, conforme determinado no despacho de 17.03.20 (evento 56), aguardando-se o desfecho final da Medida Cautelar em apenso - autos nº 0000255-68.2020.4.03.9301 - interposta pelo réu junto a Turma Recursal dos JEFs em São Paulo, que ainda não havia ocorrido.

Tendo em vista que, após peticionamento (evento 65) e realização do cadastro no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb pela advogada da causa, os valores depositados nos autos a título de multa (R\$ 15.400,24) foram liberados e

acabaram transferidos para a conta do autor, conforme ofício da agência depositária (eventos 75/76), bem como em face do despacho final da Turma Recursal na suprarreferida Medida Cautelar (acórdão - evento 77) que acabou por reduzir o valor da multaprocessual para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solicito orientação de como proceder.

Assim, elevo à consideração superior, para as deliberações necessárias.”

Em despacho proferido em 21/10/2020, determinei a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 79), dando ciência da decisão da Turma Recursal de São Paulo, solicitando o “aditamento e retificação da requisição de pagamento RPV nº 20200001412R (protocolada sob nº 20200055276), para fazer constar o valor correto devido pelo réu, qual seja, R\$ 5.000,00, bem assim, para a adoção de providências necessárias, inclusive com a solicitação dos dados necessários para a viabilização da restituição dos valores levantados a maior.”

Após as informações do TRF3, em despacho proferido em 28/10/2020 (evento 87), determinei a intimação da parte autora para o recolhimento da GRU acerca dos valores levantados a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, a autora não manifestou-se nos autos. Todavia, interpôs recurso junto à Turma Recursal de São Paulo – Processo n. 0003540-69.2020.4.03.9301 -, que, por sua vez, teve seu seguimento negado, conforme decisão anexada em 21/01/2021 (evento 93).

É o relatório.

Primeiramente, percebe-se que houve uma sucessão de equívocos neste feito, iniciada com o cadastro errado para transferência de valor efetuado pela causídica, representante da parte autora.

E a partir daí uma série de erros em cadeia foram praticados até que este juízo fosse devidamente alertado pelo servidor competente do setor.

É cediço que além dos princípios que regem o processo civil, o feito deve guiar-se, também, pela boa-fé do postulante. Ora, o princípio ético deve ter prevalência na demanda processual e na prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que a autora, devidamente cientificada do bloqueio do valor da RPV expedida referente à multa processual, ainda assim fez um cadastro totalmente equivocado da conta de tal valor e em momento algum manifestou-se nesse sentido, apesar de intimada de todos os atos processuais. Da mesma forma, o ofício expedido por este Juízo à instituição bancária também constou o número de conta errado, constante no cadastro equivocado feito pela própria parte autora.

O que pode se concluir, ao menos em tese, é que nem a requerente e nem este Juízo agiram com dolo para a consecução de tal resultado – fruto de erros que se acumularam.

Todavia, o que não se pode e não se deve permitir é o enriquecimento ilícito, impondo-se à parte autora a devolução do valor levantado a maior, conforme despacho proferido anteriormente.

Desta forma, considerando que o recurso da parte autora junto à Turma Recursal de São Paulo não foi provido (Processo n. 0003540-69.2020.4.03.9301), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que seja recolhida a GRU, nos termos informados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 86).

No silêncio, tomem os autos conclusos para as devidas providências.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000509**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000338-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012501

AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA (SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado da parte autora (eventos 88/89): oficie-se novamente ao banco depositário (CEF), informando o número correto da conta referente aos honorários contratuais, para TED em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Após, com a comunicação acerca do efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000510**

#### **DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, que rendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006017-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012935  
AUTOR: EVANDO PACHECO DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004924-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012936  
AUTOR: CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017186-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012934  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MASSON (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011756-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012542  
AUTOR: RICARDO ANDRE PALHANO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor". Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006327-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012761  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011834-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012762  
AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012022-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012540  
AUTOR: JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012848-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012763  
AUTOR: SONIA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013050-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012764  
AUTOR: DAIANE ALVES BRANDAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GURAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000522-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012575  
AUTOR: PEDRO FERNANDO GIRONI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001462-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012616  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001234-60.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012765  
AUTOR: GERALDO VERNILLO (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 103): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 99).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0017473-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012898  
AUTOR: ODAMIR ALVES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011632-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012900  
AUTOR: ADELCO DA SILVA LIMA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005816-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012901  
AUTOR: SALVELINA TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012571-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012899  
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001853-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012904  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CESTARI DE SOUZA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001789-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012905  
AUTOR: JOSE PEDRO BARDELLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002096-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012903  
AUTOR: ALVARO ANTONIO BONACIN (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003730-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012902  
AUTOR: AUGUSTO NUNES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003477-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012954

AUTOR: ROGERIO GAIAO MAGGIORI (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALONEI, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria (eventos 88 e 89), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0005523-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012969

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOARES PINTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 80): defiro. Expeça-se nova requisição de pagamento em favor da co-herdeira Helena de Paula Toledo, devidamente habilitada nos autos, juntamente com a filha do autor falecido, Fabiana Toledo Soares Pinto, considerando-se para tanto os valores efetivamente estornados, conforme extrato anexo (evento 81), nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP, ficando consignada a observação de que o levantamento e liberação dos valores ficarão condicionados a nova ordem judicial, tendo em vista que o valor creditado deverá ser dividido em 2 cotas iguais, conforme despacho de habilitação de herdeiros (evento 71).

Int. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.**

0018280-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004053

AUTOR: DINAIR GOMES CORDEIRO MATIAS (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010295-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004052

AUTOR: JADIR ALVES DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000352-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004044

AUTOR: BARBARA CAROLINE DA SILVA INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.#>

0001087-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004045

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Dê-se vista às partes do cálculo, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.#>

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

##### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000511

#### DECISÃO JEF - 7

0009663-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012779

AUTOR: ANSELMO APARECIDO COSTA MERLO (SP354322 - ANDREA COSTA MERLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

A publicação da sentença ocorreu no dia 09/02/2021 (terça-feira).

A parte autora interps recurso contra a sentença em 02/03/2021 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

##### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000512

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhe m-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006646-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012865

AUTOR: DEUSDEDETH SILVA TORTURELLO (SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS, SP386610 - CAMILA DE ALMEIDA PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006494-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012863

AUTOR: ALFRISIO SABINO DE MORAIS (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002060-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012866

AUTOR: LUIZ FRANCISCO CRUPELATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIZ FRANCISCO CRUPELATI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 18.08.2020, com previsão de cessação do benefício em 07.04.2021 (evento 30), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de doenças reumáticas da valva tricúspide, varizes dos membros inferiores, outros transtornos das veias e dor lombar baixa, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do juízo, o perito fixou a DII em 03.10.2020 e estimou um prazo de 6 meses contados da perícia judicial, realizada em 27.11.2020, para a reavaliação do autor.

Assim, considerando o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 18.08.2020, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

5002832-25.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012617

AUTOR: CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP428731 - FRANCINE DE SELES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Clovis Almeida de Souza promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, o ressarcimento, em dobro, do valor pago de R\$ 8.500,00.

Sustenta, em síntese, que tinha um contrato de financiamento de veículo com a BV Financeira em que devia 10 parcelas de R\$ 984,00 para quitação do contrato. Entrou em contato com a financeira para buscar um acordo.

Aduz que foi passado um contato telefônico para tratativa por WhatsApp e acreditando tratar com funcionário da empresa fechou um acordo para o pagamento de R\$ 8.500,00 e recebeu um boleto para pagamento.

A creditando que o boleto estava correto, compareceu à uma agência da CEF e devido ao valor do boleto foi até o caixa para efetuar o pagamento. Ocorre que depois de efetuado o pagamento a restrição em seu veículo foi mantida e posteriormente descobriu que o pagamento efetuado foi para outro beneficiário.

A diz que a CEF tem responsabilidade, pois o funcionário não impediu a transação mesmo o beneficiário sendo diverso daquele indicado no boleto.

Em sua contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista alegado prejuízo de R\$ 8.500,00, valor pago em um boleto que deveria ter como beneficiário a BV Financeira para quitação de um contrato de financiamento de automóvel, mas teve outro beneficiário.

E nestes termos, a parte autora afirma que negociou a quitação do contrato com pessoa que acreditava ser representante da BV Financeira, ocorre que ao quitar o boleto recebido o valor foi para outra pessoa chamada Robson Rodrigo Joaquim.

A firma que a CEF tinha o dever de identificar que o boleto estava beneficiando pessoa diversa da indicada e avisá-lo.

Nesse sentido, o autor faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira, buscando assim a restituição do valor do boleto de R\$ 8.500,00, em dobro.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços ao autor, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré na condução da questão.

E nesse passo, impende ressaltar que o autor não apresentou elementos probatórios consistentes das alegações lançadas na petição inicial. De fato, a própria parte autora afirmou, em sua petição inicial, que negociou com terceiro que emitiu o boleto fraudulento, sem qualquer participação da CEF, que sequer era a instituição emissora do boleto.

Destaco que o próprio autor entregou o boleto para pagamento e que não cabia à CEF verificar eventuais diferenças no código de barras em boleto que não emitiu. Efetivamente, não cabe ao Caixa do Banco efetuar qualquer conferência acerca de pagamento de boleto, sendo sua função apenas a quitação do documento apresentado.

Em suma: o pedido formulado na inicial em face da CEF é improcedente.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000293-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012970

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOSQUINI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BOSQUINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício nº 42/106.505.618-1, com data de início em 15/08/1997, alegando que no cálculo da renda mensal inicial foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Houve contestação.

É o relatório. Decido.

Em que pese ordem de suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria (Tema 999/STJ – Revisão da Vida Toda), entendo que tal determinação não é aplicável ao caso concreto.

É que a parte autora, na inicial, afirma que o cálculo de seu benefício foi feito com observância do disposto “no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor”.

Ora, a aposentadoria foi concedida com data de início em 15/08/1997 (DIB), quando sequer existia no mundo jurídico a alegada Lei 9.876/99, de modo que o benefício já foi apurado de acordo com a regra permanente do art. 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época de concessão do benefício.

Portanto, considerando que a parte segurada jubilou-se antes da vigência da Lei 9.876/99, não há interesse de agir no afastamento de tal norma, pois não foi utilizada pela autarquia para cálculo do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003191-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012795

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARRUDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por LUIS ANTÔNIO DE ARRUDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos de 04.11.1986 a 27.03.1989, 01.06.1989 a 08.04.2002, 01.11.2002 a 21.10.2009, 01.04.2010 a 30.07.2019 e de 01.08.2019 a 25.09.2019, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 52/59 do evento 02 dos autos virtuais não indicam exposição a agentes agressivos.

Observo que as empresas/setores estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades/setores já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009759-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012163

AUTOR: PAMELA CRISTINA BORGES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PÂMELA CRISTINA BORGES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos, é portadora de outra trombocitopenia primária, hiperfunção da hipófise, hipertensão essencial (primária) e doença renal em estágio final.

Em sua conclusão, o perito consignou que “periciando com história de insuficiência renal desde os 6 anos secundária a antibióticos (SIC). Aos 17 anos iniciou tratamento com hemodiálise. Em 2000 foi submetida a transplante renal. Houve falência em 2007 sem indicação de novo procedimento em virtude de alto risco de rejeição. Traz relatório médico de hemodiálise desde 2009, 3 x na semana (segunda, quarta e sexta feira, por quatro horas). Não labora e mora com a mãe. Existe incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora possui impedimentos de longo prazo.

Assim, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 53 anos, que recebe renda variável como diarista, duas vezes por semana, no valor de R\$ 800,00 mensais).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e sua mãe), com renda mensal a ser considerada no valor de R\$ 800,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 400,00, isto é, inferior a 1/2 salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua mãe residem em imóvel alugado composto por quarto, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como dois televisores, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, etc. Consta que a mãe da autora possui um veículo Fiat Palio, que ganhou da avó da autora.

Consta ainda do laudo que, eventualmente (a cada três ou quatro meses) a autora e sua mãe recebem cesta básica em caráter emergencial da Secretaria Municipal de Assistência Social e que a irmã da autora, Lúcia, que reside na mesma rua, auxilia a família, eventualmente, com alimentos.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010631-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012627

AUTOR: JOAO LUIZ IZO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOÃO LUIZ IZO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.03.2013 a 03.09.2018, na função de operador de máquinas agrícolas, para São Martinho S/A.
- b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.09.2018).

c) indenização por danos morais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que siga, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.03.2013 a 03.09.2018, na função de operador de máquinas agrícolas, para São Martinho S/A.

No tocante ao período de 01.03.2013 a 03.09.2018, verifico que o PPP apresentado informa a exposição do autor a ruídos de 83,5 dB(A) e 88,7 dB(A) (fs. 13/19 do evento 02).

Para os períodos de 01.03.2013 a 31.03.2013, 24.12.2013 a 31.03.2014, 20.11.2014 a 05.04.2015 e 18.12.2015 a 11.02.2016, os ruídos informados são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibéis).

No tocante ao ruído de 88,7 dB(A), observo que o referido formulário não observa, entretanto, a decisão da TNU no julgamento do tema 174, deixando de informar a metodologia (NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15) utilizada

para medição de exposição ao agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho.

Intimado a regularizar a questão, o autor apresentou LTCAT da empresa (evento 29).

Referido documento, no entanto, não pode ser aceito, uma vez que não há informações detalhadas acerca da metodologia utilizada para aferição do ruído.

A noto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para completar as informações do PPP, no tocante ao método utilizado para apuração da intensidade de ruído informado.

De fato, conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho. Neste sentido: TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010.

Relativamente ao período de 12.02.2016 a 03.09.2018, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

3 - pedido de indenização por danos morais:

Quanto ao pedido de indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício na seara administrativa, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de erro grave por parte do INSS quando da análise do requerimento administrativo, não sendo demonstrado que tenha passado por sérios aborrecimentos em decorrência de tal negativa, não havendo que se falar em prejuízo a ser reparado. Aliás, conforme acima decidido, o autor não preencheu, na DER, os requisitos para gozo da aposentadoria pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007804-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012722  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS (SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Silvana Aparecida Martins promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a restituição do montante sacado de R\$ 500,00 e o recebimento de uma indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 10.000,00.

Em sua contestação, a requerida pugna pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista alegado saque indevido na conta poupança da autora.

E nestes termos, a autora afirma que é titular de conta-poupança na CEF desde setembro de 2019 e realizou apenas um depósito de R\$ 500,00 em 17.12.2019.

A duz que em 09.01.2020 compareceu à agência bancária para realizar um saque e constatou que não possuía saldo para ser resgatado.

Ao questionar o gerente, foi informada que teria sido efetuado um saque em 06.01.2020 de R\$ 500,00 em um posto de gasolina perto da UNIP no período da manhã, período em que estava no CAPS no bairro Ipiranga.

Nesse sentido, a autora faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira, buscando assim a restituição do saque realizado em sua conta corrente no dia 06.01.2020 que afirma não ter realizado, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços à autora, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré na condução da questão.

E nesse passo, impende ressaltar que a autora não apresentou elementos probatórios consistentes das alegações lançadas na petição inicial. De fato, a análise detida do extrato bancário apresentado nada comprova acerca do suposto caráter indevido dos débitos anotados.

Cumprir observar que própria autora juntou aos autos documento que demonstra que a operação contestada foi realizada mediante uso de cartão com chip e senha (fl. 5 do evento 11).

E no caso, a autora não comprovou a fraude no uso do cartão, a mera alegação de que houve saque indevido, não é suficiente para reconhecer irregularidade, mister que reste demonstrado pela autora a fraude alegada. Ao contrário, o que se tem é a operação realizada pelo uso do cartão com senha e chip e nenhum elemento de prova indicando a ilegalidade apontada.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com “chip” e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrihgi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1633785 2016.02.78977-3, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017) Grifei

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de restituição dos valores por parte da ré.

Concluindo e sintetizando, a parte autora não apresentou sequer indício de veracidade de suas alegações, mormente no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Por fim, destaco que o fato de a CEF ter oferecido proposta de acordo, não aceita pela parte autora, não vincula este Juízo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007342-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012628  
AUTOR: CARLOS CESAR RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS CESAR RODRIGUES em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum do trabalho com a empresa MADEIREIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 01.10.2008 a 16.10.2019.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há questões preliminares a impedir o exame do mérito.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o PPP trazido com a inicial (fs. 26/27 evento 02), a despeito de indicar ruídos acima do limite de tolerância, não é assinado por profissional médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, foi elaborado e assinado por técnico de segurança do trabalho. Referido profissional não possui a qualificação profissional exigida pelo art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 para firmar laudos que demonstrem a efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se a decisão do TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE MÉDICO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. - O laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho é indispensável para fins de comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos. Inteligência do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991. - A sentença lastreada em laudo técnico elaborado por técnico de segurança do trabalho não é apta a demonstrar a especialidade da atividade. - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada, no mérito, a apelação do instituto previdenciário. (TRF-3 - ApCiv 6210297-67.2019.4.03.9999 SP, Relatora Desembargadora Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 24/09/2020, 9ª Turma, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Intimada, a empresa trouxe no evento processual nº 17 LTCAT assinado por profissional com a habilitação técnica necessária (médico do trabalho), mas não se detectou qualquer ruído acima do limite de tolerância. Quanto aos demais agentes nocivos encontrados, a exposição dos trabalhadores foi meramente intermitente, a não caracterizar a nocividade do trabalho (ver item 7.1.2 do laudo, a fs. 18 do evento 17).

Desta forma, não há qualquer tempo de serviço/contribuição a ser acrescido na contagem de tempo de serviço do autor e, à míngua de pedido de reafirmação da DER para data posterior à Emenda constitucional nº 103/2019, de acordo com as regras de transição nela previstas, impõe-se a total improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006607-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012960  
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSESDSON LOBO SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO DE FÁTIMA MARTINS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1976 a 20.08.1978, 01.10.1978 a 14.09.1980, 16.09.1980 a 05.05.1984, 09.05.1984 a 23.05.1985, 04.05.1985 a 22.09.1985, 25.09.1985 a 20.10.1986, 24.10.1986 a 08.11.1986, 10.11.1986 a 30.04.1987 e 02.03.1988 a 07.03.1995, nas funções de serviços gerais agropecuários, serviços diversos na lavoura, trabalhador agrícola polivalente, trabalhador braçal, trabalhador rural, servente e ajudante expedição, para Ouro Preto S/A, José Roberto Nogueira Dias e outros, Kênia Agrícola e Pecuária Ltda, João Guilherme Figueiredo Whitaker e outros, Construtora Comparato Ltda, Silcon – Engenharia e Comércio Ltda e Metalúrgica Mococa S/A.

b) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (21.08.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal média acima de R\$ 3.000,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

#### MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que siga, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para a aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";
- b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

#### 1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpram anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.
- Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDEl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Siga a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

#### 1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1976 a 20.08.1978, 01.10.1978 a 14.09.1980, 16.09.1980 a 05.05.1984, 09.05.1984 a 23.05.1985, 04.05.1985 a 22.09.1985, 25.09.1985 a 20.10.1986, 24.10.1986 a 08.11.1986, 10.11.1986 a 30.04.1987 e 02.03.1988 a 07.03.1995, nas funções de serviços gerais agropecuários, serviços diversos na lavoura, trabalhador agrícola polivalente, trabalhador braçal, trabalhador rural, servente e ajudante expedição, para Ouro Preto S/A, José Roberto Nogueira Dias e outros, Kênia Agrícola e Pecuária Ltda, João Guilherme Figueiredo Whitaker e outros, Construtora

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.05.1976 a 20.08.1978, 01.10.1978 a 14.09.1980, 16.09.1980 a 05.05.1984, 09.05.1984 a 23.05.1985, 04.05.1985 a 22.09.1985, 25.09.1985 a 20.10.1986, como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária).

Também não faz jus ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial, uma vez que as atividades de servente e ajudante expedição não permitem o mero enquadramento por categoria profissional e o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Assim, não havendo o reconhecimento do período de atividade especial pretendido pelo autor, não é possível a concessão da aposentadoria especial e o tempo de contribuição que possui é apenas aquele apurado na via administrativa, de forma que também não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003103-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012784  
AUTOR: ANGELO ALBERTO COLUCCI FILHO (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANGELO ALBERTO COLUCCI FILHO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01/08/1987 a 18/02/1994, como “arte-filialista”, na Bird Gráfica Ltda. Primeiramente, observo que tal atividade não estava elencada nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial por mero enquadramento profissional.

Além disso, observo que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas no período em questão. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto também não é possível a realização de perícia, tendo em vista que a empresa é situada em São José dos Campos/SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal. Observo que não é cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas em que se trabalhou, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 19/02/1994 a 18/11/1996, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 56/57 do evento 03 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente. Inclusive, a anotação constante no item “7.6” do PPRa na fl. 62 do evento 03 dos autos virtuais indica que a exposição não era permanente.

Portanto, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000676-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012218  
AUTOR: DONIZETE MUNIZ DE FARIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DONIZETE MUNIZ DE FARIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 28.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos

termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 27 anos de idade, é portador de seqüela de fraturas em mão, perna, tornozelo e pé esquerdos, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho mas apto para o exercício de sua atividade habitual (moto/frete).

Consta do laudo que o autor alegou que foi "vítima de acidente em dezembro de 2016, sofrendo fratura luxação de tornozelo esquerdo, passando por cirurgia para osteossíntese. Vítima de novo acidente em maio de 2018, com fratura de tibia esquerda, segundo a quinto metatarsos esquerdos e quinto metacarpo esquerdo. Passou por várias cirurgias para controle de danos e posteriormente osteossíntese definitiva".

Em sua conclusão, o perito consignou que "a doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 30.12.2016, data do primeiro acidente, que cursou com fratura luxação do tornozelo esquerdo. A data de início da incapacidade é 30.12.2016, data do primeiro acidente, que cursou com fratura luxação do tornozelo esquerdo. A autor apresenta limitações na mobilidade do tornozelo esquerdo, reduzindo sua capacidade laboral, estando incapacitado de retorno à última atividade declarada, moto frete devido demanda de mobilidade plena dos tornozelos. Não deve também realizar atividades que demandem carregamentos de cargas ou caminhadas por longas distâncias. Apresenta também redução da mobilidade de quarto dedo da mão esquerda. Dada característica sequelar, estabilizada, das lesões, pode retornar a atividades laborais que respeitem suas limitações imediatamente".

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, o perito enfatizou que "existe restrições de mobilidade do tornozelo, sendo prejudicial às necessidades exigidas pela condução de motocicletas. Dessa forma, a manutenção da atividade pode trazer dores e inchaços, além de representar riscos ao autor e a terceiros, podendo haver falha em momentos críticos, com necessidade de respostas rápidas e precisas do tornozelo acometido".

O acidente ocorreu em 30.12.2016 (fls. 16/19 do evento 02).

Na época do acidente, o autor estava desempregado. O último vínculo empregatício aconteceu com a empregadora G. D. indústria e comércio de artefatos de borrachas Ltda. - EPP, no cargo de auxiliar de produção, com entrada em 18.04.2016 e saída em 04.05.2016 (fl. 14 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença de 31.12.2016 a 28.06.2017 (fl. 01 do evento 49).

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006779-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012585

AUTOR: RONALDO MACHINI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por RONALDO MACHINI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, conforme a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da "dosimetria", já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

"Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição "dosimetria" também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial".

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

O formulário PPP de fls. 47/48 em evento 02 faz referência a “fumos de asfalto, querosene e nafta”, sem eco nessa terminologia na legislação de regência. Ademais, pela descrição de atividades, a pretensa exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de modo intermitente.

Por fim, não se omite que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC). Concedido prazo, inclusive em dilação, para a vinda de documentação adicional (evento 19), a parte autora, já advertida (evento 16, segundo parágrafo), nada acrescentou aos autos quanto aos demais períodos. Não se pode admitir que o Estado-juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Conforme pacífica jurisprudência:

“É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC).” (STJ - 1ª Turma, Resp 21.962-4-AM, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.92., p. 11.269, 1ª col., em. Sem destaques no original)

Allegatio et non probatio quase non allegatio.

Portanto, resta inalterado o levantamento realizado na seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0005421-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012888  
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE WIESEL (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDUARDO ALEXANDRE WIESEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1979 a 29.10.1981, 09.11.1984 a 15.04.1985, 01.02.1987 a 23.06.1990, 04.11.1991 a 19.06.1992, 20.07.1992 a 07.02.1995, 18.01.1995 a 28.04.1995, 02.05.2007 a 15.12.2009, 02.08.2010 a 22.04.2013, 01.11.2013 a 19.09.2019, nos quais trabalhou como ajudante de funilaria, oficial funileiro e funileiro, para Roberto Wiesel Alves Terra, Monumento Veículos e Motores Ltda, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Agroindustrial Amália S/A e Carlos Henrique Wiesel ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.10.2019) ou reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1979 a 29.10.1981, 09.11.1984 a 15.04.1985, 01.02.1987 a 23.06.1990, 04.11.1991 a 19.06.1992, 20.07.1992 a 07.02.1995, 18.01.1995 a 28.04.1995, 02.05.2007 a 15.12.2009, 02.08.2010 a 22.04.2013, 01.11.2013 a 19.09.2019, nos quais trabalhou como ajudante de funilaria, oficial funileiro e funileiro, para Roberto Wiesel Alves Terra, Monumento Veículos e Motores Ltda, Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Agroindustrial Amália S/A e Carlos Henrique Wiesel ME.

Considerando os Decretos acima mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP – fls. 52/54 do evento 02 e fls. 04/05 do evento 16), o autor faz jus à contagem dos períodos de 09.11.1984 a 15.04.1985 (90 e 86 dB(A)), 01.02.1987 a 23.06.1990 (90 e 86 dB(A)) e 18.01.1995 a 28.04.1995 (91 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Relativamente aos períodos 01.03.1979 a 29.10.1981 e 04.11.1991 a 19.06.1992, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes e informou que as empresas encerraram suas atividades (evento 10).

Destaco, ainda, que estando a empresa inativa, não é possível a realização de perícia direta nas empresas. Também não é possível a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que a parte autora desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade dos maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia.

Para o período de 20.07.1992 a 07.02.1995, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cumprido ressaltar, ainda, que a atividade de funileiro não permite a contagem do período pretendido como tempo de atividade especial com base na categoria profissional, por ausência de previsão legal.

No tocante aos períodos de 02.05.2007 a 15.12.2009, 02.08.2010 a 22.04.2013 e 01.11.2013 a 19.09.2019, o PPP apresentado informa a exposição a radiação não ionizantes, ruído contínuo ou intermitente de 92,00 dB(A), acidentes de trânsito, cortes e perfurações, queda de objetos e escorregões, dióxido de titânio, fumos metálicos, hidrocarbonetos, massa plástica, tinta e poeira (fls. 56/59 do evento 02).

Pois bem. Quanto ao ruído, o que se observa é que o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruído contínuo em intensidade superior à exigida, mas apenas a ruído contínuo ou intermitente, o que não permite a contagem do período como tempo de atividade especial. No que se refere à radiação não ionizante, acidentes de trânsito, cortes e perfurações, queda de objetos e escorregões, a legislação previdenciária não prevê tais fatores como atividade especial. Por fim, o Decreto 3.048/99 também não contempla o simples contato com os agentes químicos informados como fatores de risco a permitir a contagem dos períodos como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (08.10.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 09.11.1984 a 15.04.1985, 01.02.1987 a 23.06.1990 e 18.01.1995 a 28.04.1995 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008946-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012539  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
RÉU: ESTADO DO AMAZONAS (AM004851 - THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES em face do ESTADO DO AMAZONAS e da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia indenização por danos materiais, inclusive lucros cessantes.

Narra, em síntese, que adquiriu em 30/09/2019, em leilão judicial (219ª Hasta pública federal unificada) promovido pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP, um imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Aripuanã/AM.

A diz que, após o depósito do lance vencedor, com todos os custos adjuntos, descobriu a inexistência do referido bem, notando-se, porém, a plena ciência dos órgãos públicos que, a despeito disso, prosseguiram na execução, em seu prejuízo.

Em suas contestações, a União e o Estado do Amazonas pugnaram pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar trazida pelo Estado do Amazonas. Não se trata de julgamento de Estado Membro por Justiça de outro Estado Membro. Trata-se, isso sim, de ação proposta perante a Justiça de toda a União, isto é, perante a Justiça Federal, sem qualquer violação ao princípio federativo ou à autonomia dos Estados.

A demais, afasto a nulidade de citação arguida, eis que o Estado, via sua Procuradoria, pode tomar ciência do pedido e contestar o feito, atingindo-se a finalidade do ato, tal como autorizado pela norma do artigo 277 do CPC ("Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade").

Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade de parte, ainda que se confunda com o mérito, tendo em vista que o imóvel objeto de leilão estava registrado em Cartório sob sua responsabilidade.

Mérito

No mérito, a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido a suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Caso concreto

Constou dos autos a certidão de inteiro teor de imóvel chamado Fazenda F-03 de mil hectares, no Livro de Registro Geral de Imóveis n. 2-A, às fl. 059, sob n. de ordem 0329, constando como adquirente de então, Francisco Eduardo Amaral Teixeira, CPF 049.758.548-05, datada de 16/12/2013 (fls. 03/04, evento 02).

Todavia, em resposta ao ofício da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, o Cartório Extrajudicial da Comarca de Novo Aripuanã/AM, por sua oficial designada Maria Rita da Fonseca Silveira, informou a INEXISTÊNCIA de imóvel registrado em nome de Francisco Eduardo Amaral Teixeira (CPF 049.758.548-05), aos 28/11/2016 (fls. 12/13, evento 02), o que foi ratificado mais tarde em novo ofício pela mesma Serventia, aos 06/11/2019 (fl. 57, evento 02).

Neste ínterim, porém, houve até mesmo a "avaliação" do bem em 27/02/2018 (fls. 22/23, evento 02) – sem qualquer vistoria in loco, ao que tudo indica, já que impossível a verificação de algo fisicamente inexistente, ausente elementos que pudessem infirmar tal conclusão.

Realmente, não há justificativa para o prosseguimento na expropriação do bem via leilão em 30/09/2019 quando ao menos desde 28/11/2016 já se sabia – ou, no mínimo, poderia se suspeitar – da inexistência do bem penhorado.

Não por outra razão não pode o Estado do Amazonas querer imputar a incúria tão somente à União, uma vez que o que restou comprovado nos autos foi a anotação em serventia extrajudicial de bem inexistente – serviço público delegado ao particular, destinado a garantir a "publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (artigo 1º, Lei 8.935/1994) e que deve ser fiscalizado "pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário" (artigo 37, caput, da mesma Lei, sem destaques no original).

Mais: a parte autora já havia diligenciado no sentido de se precaver e também de alertar sobre as inconsistências encontradas (cf. petição fls. 45/47, evento 02). Mas, ao que parece, apenas lhe foram devolvidos os R\$ 37.500,00 do lance ofertado, sem a reposição das demais custas comprovadas nos autos (cf. fl. 02, evento 01):

R\$1.875,00, referente à comissão de leiloeiro, no valor de 5% do valor da arrematação (Item 09 do EDITAL N° 28/2019 - SP-CEHAS) (fl. 41);  
- R\$187,50, referente ao Item 9.2 do EDITAL N° 28/2019 - SP-CEHAS, para custas da arrematação depositadas em Juízo e importaram em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação (fls. 37/38).  
- R\$120,00, despesas com diligências de advogado correspondente (fls. 75/79);  
- R\$19,05, despesas bancárias (fl. 73);  
- R\$36,30, despesas de correios e autenticação da procuração (fls. 71/72);  
- R\$35,40, despesas com o cartório de Novo Aripuanã/AM (fls. 52 e 78);  
- R\$38,50, despesas com pesquisa de dados do transmitente do suposto imóvel ao executado, José Honorato Neto (fls. 76/77, todos do evento 02);

Em reforço da fraude, o próprio engenheiro mencionado na primeira certidão de inteiro teor, à fl. 03, evento 02, Antonio Maria Pereira (CREA 2.120), em contato via WhatsApp, por diligência também da parte autora, afirmou que o "registro é falso" e que "nunca [medira] fazenda" (fl. 56, evento 02). De novo, esta é a prova nos autos. Não há elementos em sentido oposto.

Ao revés, há certidão negativa de propriedade (fl. 57, evento 02), ao encontro das alegações da parte autora. A certidão de fl. 68 segue no mesmo sentido. Em sendo hígdas – e não há demonstração em sentido contrário.

Por outro lado, o cidadão brasileiro já arca com consideráveis valores via impostos, taxas e emolumentos para o bom funcionamento dos serviços públicos. A alegação meritória trazida pelo Estado do Amazonas – a União não trouxe qualquer elemento específico do caso em concreto – não o socorre, visto que seria justamente para dar conferência aos registros de imóveis que a serventia extrajudicial sob jurisdição estadual existe – e é paga. Não caberia a quem quer que seja "fiscalizar o fiscal" – esta é justamente a sua função.

Portanto, há responsabilidade dos entes públicos por não darem a segurança jurídica necessária ao arrematante, de forma ainda mais grave quando, cientes das possíveis ilicitudes verificadas, permitiram o prosseguimento da penhora e adjudicação.

Portanto, os custos apontados e demonstrados devem ser ressarcidos à parte autora, no total de R\$ 2.811,75 apontado.

A demais, no regime publicista da responsabilidade extracontratual dos entes da federação, não há que se perquirir culpa nos atos e nas omissões que envolveram o caso, conforme já fundamentado. Assim, a condenação dar-se-á solidariamente.

Todavia, quanto aos lucros cessantes, sem razão a parte autora. Em primeiro lugar, só há lucro cessante quando se há o bem da vida produtor do lucro (que teria sido cessado). Ora, a alegação da parte autora foi justamente a inexistência ao final demonstrada do bem imóvel.

Mais: tratar-se-ia, em tese, de imóvel rural, sem benfeitorias, "em terras pastais e lavradias" (22, evento 02). A parte autora compara-o a uma Pousada, rio abaixo, com diárias de hospedagem de mais de mil reais, aparentemente ignorando o fato de haver uma obra com toda infraestrutura e pessoal pertinente, além dos demais elementos característicos do empreendimento. Não há espaço para tal cotejo.

Portanto, neste ponto, sem razão.

Por fim, nos termos do enunciado sumular de n.º 54/STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", no caso, desde o pagamento da importância da comissão do leiloeiro quando da arrematação, aos 30/09/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente a União e o Estado do Amazonas a pagar à parte autora o valor de R\$ R\$2.811,75, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir de 30/09/2019.

Sem custas e honorários, nesta instância. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0005988-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012906  
AUTOR: HENRIQUE SPOTI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

HENRIQUE SPOTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter retroação da DIB de sua aposentadoria por idade para o dia antecedente à data de vigência da EC 103/19.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

O autor recebe Aposentadoria por Idade, com DIB em 25.11.2019 (fl. 07 do evento 02), com tempo apurado de 15 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 180 meses de carência.

Pois bem. A partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019. Conforme parecer da contadoria, o autor já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com carência suficiente para a aposentadoria por idade, conforme parecer da contadoria (180 meses de carência – 15 anos, 02 meses e 28 dias, além de 66 anos de idade).

Vale dizer: o autor completou 180 contribuições antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, o autor possui direito adquirido de obter aposentadoria por idade de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade desde a DER de 25.11.2019, observada a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com a implementação dos 180 meses de carência.

Tal situação, no entanto, não implica na alteração da DIB do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a DER (25.11.2019), observando a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com a implementação dos 180 meses de carência.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas (descontando tudo o que foi pago em razão de benefício não acumulável), desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000304-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012488  
AUTOR: HELOISA DO VAL (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por HELOISA DO VAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seus benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador, no processo nº 0010964-21.2018.5.15.0150, tramitado na Vara do Trabalho de Cravinhos.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos,

considerada a DIB do primeiro benefício em 2015, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

1 - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;  
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador, CRAVINHOS PARK HOTEL LTDA - ME proc. nº 0287100-86.2006.5.15.0153, tendo como várias verbas, entre elas algumas de natureza salarial (diferenças salariais, horas-extras, etc). apesar de o processo ter sido encerrado por acordo, fez parte da avença as complementações de recolhimento das diferenças salariais reconhecidas, sendo que o empregador já complementou as contribuições com juros e correção monetária, as quais já constam do CNIS, sem indicadores de pendências.

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados (extrato do CNIS de fls. 18 do evento 02, do período 02/13 a 02/15), o que restou cumprido, sem que tenha havido qualquer impugnação válida à conta apresentada, visto que a autora com ele concordou, ao passo que a autarquia reportou-se genericamente aos argumentos da contestação.

Portanto, à míngua de impugnação válida acerca do cálculo da contadoria, resta preclusa a possibilidade de discussão acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condenação devida nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 31/609.737.222-5 para R\$ 2.007,26 (RMI) de maneira que a renda mensal atualizada do benefício atualmente em gozo, NB 32/622.331.618-0, corresponda a R\$ 2.843,27 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) (RMA), em agosto de 2020.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 20/02/2015 até 31/08/2020, que somam R\$ 49.633,31 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em setembro de 2020, sem prejuízo do pagamento de parcelas que vierem a vencer no curso desta ação, caso o INSS não respeite a DIP assinalada.

Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0001418-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012467

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de distrofia simpático-reflexa em mão esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitada de forma temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 21/06/2019, e sua incapacidade (D11) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 629.196.006-4, a partir da data de cessação do benefício, em 21/06/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004896-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012980

AUTOR: SUELI DE JESUS GONCALVES PEREIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SUELI DE JESUS GONÇALVES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.02.2020.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de doença isquêmica do coração, hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia isquêmica, angina pectoris, outros transtornos de tecido mole, gonartrose, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e "reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação", estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que "a) A Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial/permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; b) Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo como aqueles habituais de lavradora e doméstica, sendo para estas atividades laborativas a incapacidade total e permanente; c) Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), vendedora e outras afins. d) De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada; e) Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo inúmeras atividades laborativas leves conforme exemplificado acima". (destaquei)

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que "portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade "desde quando foi afastada pelo INSS", e reiterou que "não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais, mas pode exercer inúmeras outras atividades que não necessitam fazer grandes esforços físicos".

Pois bem. Conforme CTPS anexada com a inicial, a autora possui diversos vínculos empregatícios nas atividades de rurícola, trabalhadora rural e doméstica, atividades para as quais o perito judicial afirmou que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 06/09 do evento 02).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 19.06.2012 a 21.02.2020 (fl. 02 do evento 12).

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença desde 22.02.2020 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (05.10.2020), quando se verificou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22.02.2020 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (05.10.2020).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO ROCCO MACIEL ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despidendo se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de fratura do escafoide direito consolidada, artralgia em punho direito, sendo conclusivo ao afirmar que, muito embora não exista incapacidade para as atividades habituais, a parte apresenta limitações como déficit de mobilidade secundário à fratura, gerando maior dispêndio de energia para a função que exercia, como auxiliar de almoxarife. O perito é categórico ao afirmar que “Devido alteração (sic) da mobilidade se enquadra no auxílio acidente”.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 625.676.956-6, em 24/01/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença anterior, em 24/01/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

SEBASTIÃO GALDINO MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de .... Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão....., ora apresentado”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 16.12.2017 (conforme laudo médico) e enfatizou que está apto a retornar ao trabalho “por volta de sessenta dias a depender da resposta pessoal ao tratamento”, contados da data da perícia judicial, realizada em 24.11.2020.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurando e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 16.12.2017 a 16.05.2018 e de 23.02.2019 a 20.03.2019 (evento 44).

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 54 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 21.03.2019 (dia seguinte à cessação do benefício anterior).

O benefício deverá ser pago até 24.01.2021.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 21.03.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 24.01.2021.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012579  
AUTOR: NIVALDO DONIZETI DE VICENTE (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por NIVALDO DONIZETI DE VICENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/172.174.653-3) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador, no processo nº 0130300-93.2007.5.15.0153, tramitado na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 2015, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), proc. nº 0130300-93.2007.5.15.0153, tendo como objeto a chamada “sexta-parte”. Houve acolhimento do pedido, tendo em fase de liquidação sido discriminadas as contribuições previdenciárias devidas (fls. 99/93), com valores homologados no Juízo trabalhista (fls. 106/107 evento 02), com determinação de repasse ao erário após o pagamento do precatório estadual.

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados, o que restou cumprido, sem que tenha havido qualquer impugnação válida à conta apresentada, visto que a autora com ele concordou, ao passo que a autarquia reportou-se a argumentos genéricos.

Portanto, à míngua de impugnação válida acerca do cálculo da contadoria, resta preclusa a possibilidade de discussão acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condenação devida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/172.174.653-3 para R\$ 1.937,46 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 2.534,53 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) (RMA), em agosto de 2020.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas apuradas até 31/08/2020, que somam R\$ 7.711,65 (SETE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro de 2020, sem prejuízo do pagamento de parcelas que vierem a vencer no curso desta ação, caso o INSS não respeite a DIP assinalada.

Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0000640-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012577  
AUTOR: GLAUBER APARECIDO RISSI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GLAUBER APARECIDO RISSI ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 04/11/2019, do qual pretende o restabelecimento ou conversão para outras espécies, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de fratura de clavícula esquerda tratada, não reduzindo sua capacidade laboral, sendo conclusivo ao afirmar a sua incapacidade parcial e permanente, estando apto para o exercício de suas atividades como auxiliar de instalação.

O perito coloca em seu laudo que a fratura de clavícula esquerda sofrida pela parte foi tratada e apresentou consolidação satisfatória e que ela, atualmente, apresenta “discretíssima” assimetria na mobilidade do ombro esquerdo em relação ao direito. Devido ao grau diminuto das alterações encontradas, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

Todavia, é de se notar que, ainda que se trate de uma incapacidade em grau mínimo, como colocado pelo perito em sua resposta a quesito formulado pela parte autora, a jurisprudência entende pela possibilidade da concessão do benefício, veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido.”

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Dessa forma, considerando que as lesões do autor já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, ainda que sejam limitações de movimento em grau mínimo, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 628.883.581-5, em 04/11/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 04/11/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006597-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302012864

AUTOR: ROSANA PAULA FERNANDES (SP432957 - ABNER MALTEZI BITELLA, SP427908 - GABRIEL DE FREITAS SARLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o simples fato de a autora residir com sua mãe não desconstitui sua condição de mulher provedora de família monoparental.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008714-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012578

AUTOR: TEREZINHA ZORTEA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da anuência do réu (evento n.º 25), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01.02.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001202-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012436

AUTOR: FRANCISCO DAS NEVES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no caso a declaração apresenta assinatura diversa daquela aposta na procuração e declaração.

A declaração de não cumulação é personalíssima, deve ser assinada pelo próprio segurado.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000466-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012643  
AUTOR: EMILENE BUINAUSK (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia restituição de valores pagos.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve correto cumprimento. O documento juntado aos autos em 24/02/2021 (evento 11) não atende aos requisitos determinados pelo Juízo no despacho de evento 07.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006222-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012758  
AUTOR: CASSIMIRO QUIRINO DE SOUSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013971-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012752  
AUTOR: AIRTON MORELLO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008475-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012755  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE ALVARENGA SANTOS (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS, SP115993 - JULIO CESAR GLOSSI BRAULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011940-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012753  
AUTOR: IZELINA ROSA DE SOUZA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017836-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012751  
AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008077-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012756  
AUTOR: SILAS MATIAS DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003789-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012759  
AUTOR: JOSE WANDERLEY ELEOTERIO (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006485-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012757  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005036-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012792  
AUTOR: JULIA GODOY CERUTI (SP411285 - AMANDA SANTOS COLOMBARETTI, SP398973 - ANTONIO MARCOS EVARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JÚLIA GODOY CERUTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de diferenças de benefício por incapacidade. Alega ter requerido o benefício de auxílio-doença NB 31/630.709.250-9 e que, a despeito de reconhecida a doença (com início em 02/11/2019) e a incapacidade até 20/01/2020, nada havia lhe sido pago até a data de ajuizamento desta ação.

Houve contestação padronizada.

Após, solicitou-se a juntada dos documentos que embasaram a concessão do benefício, o que restou cumprido.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Em seguida, sendo a questão unicamente de direito, dispensada a realização de perícia médica.

Mérito

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213-91, cujo transcrição é oportuna:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No caso dos autos, não se controverte quanto à carência nem a qualidade de segurada, vez que a autora estava regularmente empregada quando do início da incapacidade.

A demais, também inconstrova a incapacidade, reconhecida pela perícia administrativa realizada aos 23/11/2019, cuja cópia se encontra a fls. 11 do evento 18. Transcrevo:

“Cessação do Benefício: 02/01/2020

Início da Incapacidade: 20/11/2019

CID: O034 - Aborto espontâneo - incompleto, sem complicações

Considerações:

No momento considero pericianda incapaz temporariamente para suas atividades de trabalho, pois conforme dados apresentados observo que encontra-se em recuperação de quadro de abortamento e de cisto ovariano hemorrágico. DID em 02/11/19 conforme história clínica e DII em 20/11/19 conforme documentos médicos apresentados”.

No caso, ainda que a autora tenha se afastado do trabalho aos 02/11/2019 (início da doença), é certo que o requerimento administrativo só foi efetuado por ela aos 13/12/2019 (fls. 20 do evento 02), quando passados mais de 30 dias a contar de seu afastamento.

Desse modo, o benefício somente lhe era devido a partir da data do requerimento (13/12/2019), durante o tempo em que permanecesse incapaz (DCB prevista para 02/01/2020), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 60, combinado com o caput do mesmo artigo, acima transcritos.

Analisando-se o histórico de créditos trazido pela autarquia verifica-se que tal período já foi pago à autora em 12/05/2020 (fls. 20, evento 18), não havendo mais diferenças a serem satisfeitas nestes autos.

Cabe ao juiz levar em consideração qualquer fato modificativo do direito em discussão ao proferir a sentença, de modo que, não mais subsistindo o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014363-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012649  
AUTOR: NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000112-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012647  
AUTOR: WESLEY RICHARD BUENO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000147-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012650  
AUTOR: MARCELO EDUARDO GAMALIEL CRUZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000377-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012644  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACARONE (SP391219 - ALEX BATISTA DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia receber indenização.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5009607-90.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012961  
AUTOR: JOANA CANDIDA DE REZENDE VARGAS (SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA, SP416336 - GABRIEL PAULIN MIRANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOANA CANDIDA DE REZENDE VARGAS em face da UNIAO FEDERAL (PFN).

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia dos documentos pessoais dos herdeiros a serem habilitados (RG, CPF, certidão de casamento ou nascimento e comprovante de residência), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000422-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012652  
AUTOR: JOAO DONIZETTI DARPIM (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003926-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012554  
AUTOR: JOSE CRISTIANO ALVES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSE CRISTIANO ALVES DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de Benefício Previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial, após o que se manifestaram ambas as partes.

Posteriormente, o INSS apresenta petição em que informa a existência de coisa julgada, em relação a um processo tramitado perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0011378-44.2017.4.03.6302.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

1 – Da coisa julgada

Inicialmente, cumpre analisar a hipótese de coisa julgada nos presentes autos de maneira mais detida.

Com efeito, sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho.

Ocorre que a parte autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos 0011378-44.2017.4.03.6302, em que o pedido foi julgado improcedente, tendo a decisão final transitado em julgado em 21/01/2020.

No caso dos presentes autos, noto que o pedido administrativo que embasou a propositura desta demanda foi protocolado (DER em 21/02/2018) antes mesmo da prolação da sentença dos autos supracitados.

Além disso, a perícia realizada neste feito, realizada pelo mesmo perito que atuou no processo anterior, constatou que o autor sofre das mesmas condições lá narradas, com incapacidade para atividades ora declaradas como trabalhador rural, mas capaz para trabalhar como soldador, atividade que, segundo a sentença do feito anterior, desenvolvia ao tempo em que surgida a incapacidade.

Assim, considerando-se que as datas de início da doença e da incapacidade parcial foram estabelecidas pelo laudo pericial como sendo em 18/09/2014, portanto, em data anterior ao processo nº 0011378-44.2017.4.03.6302, força é reconhecer a coisa julgada.

A patologia considerada incapacitante claramente já estava presente à época da realização da perícia no processo anterior, tanto que o perito baseou vários pontos de sua conclusão com achados da perícia que ele próprio havia feito naqueles autos, não restando dúvidas quanto à hipótese ora analisada.

A eventual constatação nos presentes autos de incapacidade que já estava presente em data anterior a outro processo (com decisão já transitada em julgado) e fundamentada nas mesmas doenças, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada para que se venha a julgar novamente os mesmos fatos.

Assim, resta claro que, além da identidade de partes e pedido, a causa de pedir é a mesma em ambas as ações, e não há como se prosseguir no presente feito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro a gratuidade.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000514

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0006311-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004032  
AUTOR: JORGE LUIS DE MEDEIROS CURY (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vista às partes sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social para, em querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.**

0005795-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004050 MARIA JOSE MEDEIROS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012915-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004051  
AUTOR: SEBASTIAO JACINTHO DE SOUZA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0009719-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004038  
AUTOR: JOSE RENATO NOBILE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007733-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004043  
AUTOR: BENEDITO HORACIO BALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007717-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004037  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA BISPO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007197-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004036  
AUTOR: PAULO CESAR URBANO (SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS, SP356967 - LUIS ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005374-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004042  
AUTOR: IOLANDA BARBOSA BERNARDES (SP294830 - RODRIGO IVANOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005278-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004041  
AUTOR: MARIA LUCIA YURIKO IWAMOTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003624-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004040  
AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003392-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004035  
AUTOR: ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003231-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004046  
AUTOR: MARILZA CARVALHO MARTINS (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003049-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004039  
AUTOR: TACIANA SACHS GARCIA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.**

0010482-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004049  
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETI GOBI SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002749-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004048  
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DE LIMA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002878-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004047  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA GOMES (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRA GLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 28.01.2021, por meio de petição nos autos..."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000515**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007838-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004054  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA ABREU (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

"Ofício do INSS (evento 70): dê-se ciência à parte autora. A seguir, tornem os autos à contadoria para cálculos dos atrasados."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000516**

**DESPACHO JEF - 5**

0001910-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012723  
AUTOR: RICARDO MORETTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001892-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012748  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES DA COSTA NASCIMENTO (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, promover a juntada da cópia da certidão de óbito legível, sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

0009978-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012424  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, fáculo ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0007196-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012933  
AUTOR: JUVENAL FELIPE DE AMORIM (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/03/2021.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
  - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
  - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
  - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
  - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
  - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação  
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2021, às 15:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal na Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?  
Esclareça.
  - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
  - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
  - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
  - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
  - 3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
  - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
  - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação  
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001584-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012445  
AUTOR: ROSILDA CAETANO ALVES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2021, às 09h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0002040-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012868

AUTOR: ROSINEIDE MATIAS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do v. acórdão, designo o dia 13 de julho de 2021, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Fabio José Gonçalves da Luz, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada, bem como responder se, caso constatada a deficiência da autora, se esta gera impedimento de longo prazo, pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES e RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001659-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012775

AUTOR: LUIS FERNANDO DO PRADO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP393026 - MARINA BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de seus testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0017310-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012778

AUTOR: RONALDO BONFIM PEREIRA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 30): tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, antes de apreciar o pedido de habilitação, concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para juntar certidão/declaração informando se há ou não dependentes habilitados à pensão por morte no INSS.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios da união estável da Sra. Helem Patrícia de Carvalho com o autor falecido.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos na referida petição.

Intime-se.

0001619-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012642

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA HENRIQUE (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001963-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012715

AUTOR: PEDRO HENRIQUE POLLO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0002063-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012661

AUTOR: VANI GOMES FERREIRA DA SILVA (SP400635 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001069-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012984

AUTOR: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP400795 - THIAGO SANTANA HONÓRIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002099-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012660

AUTOR: MARCOS ALBERTO GOMES MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002031-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012662

AUTOR: IVONETE VIEIRA DA SILVA THEODORO (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002024-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012663

AUTOR: ANDREA DESTIDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001985-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012664

AUTOR: DEIVID ROGERIO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001750-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012548

AUTOR: ADAO MARQUES (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Verifico ser desnecessária a inclusão da filha Mariana Costa Marques no polo passivo do presente feito.

Entendo que não resta configurado conflito de interesses entre o autor e sua filha, ante o instituto da confusão. De fato, o autor é o representante legal do filho menor.

3. Após, cite-se.

0009754-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012637  
AUTOR: ANDRE LUIZ SAMPAIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL - AGU, em 27.02.2021 (eventos 22 e 23), dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012959-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012885  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARLOS (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone/endereço atuais), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Após, se for o caso, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005017-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012858  
AUTOR: JOSE SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Diante da impossibilidade do cumprimento da diligência determinada, conforme Carta Precatória devolvida em doc. 23, e observando que compete à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ainda que não contemporâneo ao período laborado, ou novo PPP no qual conste o nome do responsável pelos registros ambientais quanto às atividades desempenhadas de 23/06/1981 a 14/10/1981, como servente de usina, na empresa USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0001882-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012716  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001254-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012648  
AUTOR: TIAGO JUNIOR MACARIO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005833-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012638  
AUTOR: DULCILENE MARIA DA CONCEICAO (SP405253 - CARLA BONINI SANT'ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 55/2020, devidamente cumprida.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo social, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0001382-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012859  
AUTOR: CLAUDINA ALVES (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ, SP166983 - ENI CRISTINA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 02.03.2021, apenas para dele constar o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021, ou seja, 15:30 horas.  
Intime-se.

0014424-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012785  
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAIS ROMANATO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000398-94.2020.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012469  
AUTOR: SUELI LEMES DA SILVA SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000631-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012862  
AUTOR: JOSE ALFONSO DI BIANCO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 16 de junho de 2021, às 12:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Marconato Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES e RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

. Int.

0005594-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012819  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, ocorrido nesta data, que reclassificou todo o Estado para a fase vermelha do Plano São Paulo, CANCELO a audiência designada nestes autos, tendo em vista que os atos presenciais ficarão suspensos.

Providencie a secretaria o reagendamento oportuno da referida audiência junto ao sistema informatizado deste JEF e no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).

Conseguido o reagendamento, informe-se, a seguir, o Juízo deprecado da data obtida para a colheita da prova oral.

Para a ocasião, a testemunha do Juízo deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento naquele Fórum no endereço constante no evento 52.

Este JEF ficará responsável pela gravação do ato deprecado, em data ainda a ser designada.

Intimem-se os advogados por telefone ou e-mail. Informe-se o Juízo deprecado.

Cumpra-se, com urgência.

0001145-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012657

AUTOR: BARBARA IRINEA ALVES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 09H30MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001512-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012654

AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2021, às 11h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0007551-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012957

AUTOR: CLARINDA CARDOSO DE SA DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com MESSIAS SEGHETO, de 01/08/1980 a 17/04/1989, em virtude de rasura encontrada na anotação.

Para tanto, designo o dia 31 de agosto de 2021, às 16h30, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original.

Int. Cumpra-se.

5008508-51.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012546

AUTOR: MIRIAN ROSSI (SP433268 - LETICIA SARZI MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Eventos 11/12: Mantenho a decisão em evento 05 pelos seus próprios fundamentos.

Inconciliados (evento 16), cite-se a CEF, devendo trazer aos autos a documentação pertinente ao caso, inclusive, planilha de evolução da dívida.

0001578-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012454

AUTOR: ANDREA PEREIRA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 15H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

5000947-10.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012804

AUTOR: THOMAZ DE AQUINO PETENUSSI PILEGGI (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) CARLOS ALBERTO GARBIN ME (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, ocorrido nesta data, que reclassificou todo o Estado para a fase vermelha do Plano São Paulo, CANCELO a audiência designada nestes autos, tendo em vista que os atos presenciais ficarão suspensos.

Caso haja interesse para realização do ato de forma virtual, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se que:

a) A parte, suas testemunhas e seu representante legal, quando houver, deverão possuir acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.

b) No mesmo prazo, deverão fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

ADVIRTO que, havendo opção pela participação de forma remota (virtual), a parte autora e as suas testemunhas NÃO poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia.

Na ausência de adesão à realização de audiência na forma remota, aguarde-se o reagendamento oportuno.

Intimem-se os advogados por telefone ou e-mail.

Recolham-se os mandados de intimação das testemunhas.

Cumpra-se, com urgência.

0011547-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012713  
AUTOR: ZILDA APARECIDA BIANCHI MIRANDA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 30): defiro o pedido e redesigno o dia 05 de agosto de 2021, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003076-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013001  
AUTOR: FRANCISCO GUTIERRES DIAS FILHO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória e tendo em vista que o autor desistiu da produção da perícia por similaridade nas demais empresas, permanecendo seu pedido apenas no tocante ao Hospital São Francisco (evento 45).

Intime-se o perito judicial para dar cumprimento, no tocante a esta empresa, ao despacho proferido em 25/01/2021 (evento 38), devendo observar os quesitos do evento 41.  
Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.**  
**2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(ES) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0001929-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012720  
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP393026 - MARINA BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000858-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012766  
AUTOR: MARIA EDITH GUIMARAES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP414066 - VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013899-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012645  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CABULON (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0001938-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012665  
AUTOR: WILLIAM RODRIGO CHRISOSTOMO (SP444185 - MARRIELI GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001792-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012476  
AUTOR: MANOEL FERREIRA LEITE (SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001427-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012666  
AUTOR: EDNEIA PEREIRA DO CARMO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002119-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012658  
AUTOR: MARIA LUIZA COLOCCA TORNICH (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ipuã que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000055-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012636  
AUTOR: NILTON PEREIRA DA CIRCUNCSIAO (SP417037 - AUGUSTO CESAR DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0001770-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012580  
AUTOR: DENISAR UTIEL RODRIGUES (SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO - (DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

Não verifico elementos para concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Cite-se.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001527-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012773

AUTOR: SEBASTIAO CANDUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001296-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012460

AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO MONTEIRO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2021, às 09h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001741-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012653

AUTOR: EMERSON ARCARI COELHO (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2021, às 12h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0003194-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012887

AUTOR: DONIZETI MATHIAS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008510-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012555

AUTOR: MARCOS LUIS CAMILO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 70/2020 devolvida sem cumprimento, devendo informar no prazo de cinco dias o endereço atual da empresa DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de cinco dias acerca dos laudos apresentados pelas empresas PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e MINALICE MINERAÇÃO EIRELI (eventos 27 e 32). Intime-se e cumpra-se.

0001150-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012667

AUTOR: LAERCIO MARCIANO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0013534-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012963

AUTOR: MARCOS ANTONIO MASCARO (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 24: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.

Int.

0001030-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012971

AUTOR: WAGNER ROCHA FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de junho de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18.03.2021. Intime-se e cumpra-se.

0003274-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012543

AUTOR: GIANE ENGRACIA ELIAS MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral e legível de sua CTPS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, intime-se o perito judicial para que informe se a parte autora apresenta capacidade para exercer alguma das atividades anteriormente desempenhadas.

Realizada a complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0002004-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012680

AUTOR: LUIS HENRIQUE SOLANE (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao

presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001264-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012646

AUTOR: DORACI FAUSTINA DE SANTANA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de março de 2021, às 14:45 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. RENATO TAMER CARDILI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se. Cumpra-se.

0001330-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012768

AUTOR: MARIA DE FATIMA GRIGOLATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007188-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012873

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES TORRES (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA, SP408150 - THALITA CRISTINA DA SILVA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do v. acórdão, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 05 de abril de 2021, às 13:45 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, o Dr. Renato Tamer Cardili, que realizará a perícia médica no consultório médico, sito na Rua Sete de Setembro, n.º 1867, Jd Sumaré, Ribeirão Preto-SP.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0001958-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012577

AUTOR: REGINALDA MARCELINO FERREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar detidamente os presentes autos verifiquei que a documentação médica apresentada é insuficiente para que o perito possa concluir a perícia indireta.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia integral do seu prontuário médico referente ao acompanhamento médico realizado, contendo os relatórios médicos de suas consultas e principalmente seus exames médicos, cirurgias e internações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em seguida, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, Dr. Carlos Fernando, para que no prazo de dez conclua a perícia indireta com os documentos constantes dos autos conforme determinado anteriormente. Intime-se e cumpra-se.

0001890-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012483

AUTOR: LYZ MARCÍLIA QUADROS KUTLESA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual nomeio a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que deverá apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/03/2021. Intime-se e cumpra-se.**

0001738-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012641

AUTOR: JOSE MARTINS RIBEIRO (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001132-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012639

AUTOR: ALDERINO CAMPI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001217-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012712

AUTOR: NEUSA MARIA VENTURA GARCIA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 26): depreende-se do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021, que a perícia estava mantida uma vez que, na data da perícia designada, a cidade de Ribeirão Preto não ficou na fase vermelha do Plano São Paulo.

Não obstante, em caráter excepcional, defiro o pedido e redesigno o dia 05 de agosto de 2021, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001940-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012717

AUTOR: JOSE MARIO CAPELARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.**

0018018-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012524

AUTOR: DOUGLAS CAETANO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: JULIA CAROLINI DA SILVA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SOPHYA VICTORIA DA SILVA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

HELLOA KEURY DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SIGOURNEY WEAVER DA SILVA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006786-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012534

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DOURADO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001430-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012770

AUTOR: ZENILDA ROSA DA SILVA (SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000904-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012640

AUTOR: REGINA MAGALHAES PRADO (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/03/2021. Intime-se e cumpra-se.

0002078-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012710

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA CORREA (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0001462-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012655

AUTOR: LUCILENE ZAMPIERI CARVALHO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2021, às 13h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001019-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012983

AUTOR: ADEDILTON SANTANA MACHADO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18.03.2021. Intime-se e cumpra-se.

0000201-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012708

AUTOR: ROSIMEIRE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0000951-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012651

AUTOR: DELMA GONCALVES PEREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALcantara Barreto, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001152-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012656  
AUTOR: LEILA MARTINS DA SILVA (SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2021, às 12h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0002035-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012659  
AUTOR: JOSE ORLANDO FAVERO (SP225211 - CLEITON GERALDELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
2 - Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais. Para o prosseguimento do feito, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda. Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que se seja devida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração. Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro ARNALDO MARCELO SAMPAR COELHO CEZAR (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil). O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo: 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados; 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento); 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução; 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente; 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, se ja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel? 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos? 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, porção de quem? 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer. 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados? Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC. Encerrado o referido prazo, o perito será intimado, oportunamente, a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

5000160-44.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012937  
AUTOR: ROSANE SILVA OLIVEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

0008054-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012939  
AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DE LIMA JORGE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008059-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012938  
AUTOR: NAIARA DE JESUS BUENO ROSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0014454-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012886  
AUTOR: REGINA CELIA APARECIDA FELIZARDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo o dia 12 de agosto de 2021, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0001702-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012481  
AUTOR: LILIAN GONCALVES BUARQUE VIANA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001798-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012480  
AUTOR: ANA LIVIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002002-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012681  
AUTOR: PAULO RICARDO SARTORI (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002109-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012672  
AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002111-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012687  
AUTOR: ROSA CANDIDA TOSTA FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002129-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012670  
AUTOR: ADRIANA DONIZETE BIGNARDI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002108-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012689  
AUTOR: BIANCA CARMONA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002032-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012697  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEIXOTO DA SILVA (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002070-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012676  
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001992-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012683  
AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIERO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001994-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012706  
AUTOR: DIEGO DE SOUZA MARANHÃO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002071-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012675  
AUTOR: MARCIA MARIA ROCHA LISON (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002069-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012677  
AUTOR: VERA LUCIA CORRAL BORGES (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001998-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012682  
AUTOR: TEREZA PIRES DE OLIVEIRA (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002023-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012701  
AUTOR: LAZARO ROBERTO DE CASTRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002027-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012698  
AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002120-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012686  
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA DA COSTA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002037-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012678  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRATA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001954-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012684  
AUTOR: JOSE BATISTA FRANCISCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002033-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012696  
AUTOR: JOELINO NOGUEIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002121-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012671  
AUTOR: SIRLENE GIROTTI (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002034-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012695  
AUTOR: DIMAS CAMPELO MARIA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001965-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012707  
AUTOR: CLARICE FELIZARDO DE ASSIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002073-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012674  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002130-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012685  
AUTOR: DALETE NUNES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002052-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012691  
AUTOR: MARCELA DE ARAUJO MIOTO (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002008-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012679  
AUTOR: JOSUE JOSE DE AGUIAR (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002025-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012700  
AUTOR: GISELDO DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002047-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012692  
AUTOR: MARCIA HELENA BENTO HESPANHA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002022-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012702  
AUTOR: AILTON SERGIO PALANCIO (SP381349 - TAMIRES ZOLLA PADOVAN, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002026-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012699  
AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES RAMOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002046-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012693  
AUTOR: CLAUDIA GABRIEL (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002089-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012673  
AUTOR: ANTONIO JOSE CESTARI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000545-55.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012669  
AUTOR: MARISTELA AGOSTINHO ALVES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004488-51.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012668  
AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA REIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002018-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012703  
AUTOR: MARIA ALICE TAVARES (SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002110-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012688  
AUTOR: IRENE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002043-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012694  
AUTOR: LUIZIA BRUGNOLO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002056-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012690  
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, ocorrido nesta data, que reclassificou todo o Estado para a fase vermelha do Plano São Paulo, CANCELO a audiência designada nestes autos, tendo em vista que os atos presenciais ficarão suspensos. Caso haja interesse para realização do ato de forma virtual, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se que: a) A parte, suas testemunhas e seu representante legal, quando houver, deverão possuir acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera. b) No mesmo prazo, deverão fornecer o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual. ADVIRTO que, havendo opção pela participação de forma remota (virtual), a parte autora e as suas testemunhas NÃO poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia. Na ausência de adesão à realização de audiência na forma remota, aguarde-se o reagendamento oportuno. Intime-se os advogados por telefone ou e-mail. Cumpra-se, com urgência.

0002464-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012844  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GIOVANNINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002712-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012842  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001771-23.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012803  
AUTOR: LUIZA HARUMI SAKAMOTO (SP228968 - ALINE KATIANE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008081-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012809  
AUTOR: FRANCISCO NUNES ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007785-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012812  
AUTOR: SILVIA MESSIAS DE CARVALHO FREIRIA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002698-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012843  
AUTOR: VILMA APARECIDA BASTOS BINUE (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007929-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012810  
AUTOR: DANIEL JOSE JUNQUEIRA DE CARVALHO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005908-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012817  
AUTOR: ALICE BOFFI EMILIO (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005591-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012820  
AUTOR: ILDA DOS SANTOS SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000972-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012850  
AUTOR: MARIA JOSIANE CRISTINA SALUCESTTI (SP379697 - MARIANA FAXINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004176-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012833  
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006463-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012814  
AUTOR: LUCIA HELENA DURAQ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001350-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012848  
AUTOR: ZILDA BONATO MEDEIROS (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005446-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012821  
AUTOR: MOYSES CHAVES DE OLIVEIRA (SP421850 - LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004129-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012834  
AUTOR: JORGE DONIZETI RUFINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004178-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012831  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA NICOLETE BORDIN (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004462-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012829  
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004938-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012826  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELOS (SP279613 - MÁRCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009648-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012806  
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005030-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012825  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DO ROSARIO CALORI (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005329-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012822  
AUTOR: DOLORES MARIA JARDIM PEREIRA (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)  
RÉU: CAROLINA NASCIMENTO BARBOSA (SP407903 - EDUARDO ALVES DA SILVA) BEATRIZ NASCIMENTO BARBOSA (SP407903 - EDUARDO ALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005705-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012818  
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE MATOS (SP407513 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006221-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012815  
AUTOR: HEITOR GABRIEL MORENO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002114-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012845  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANCAO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018174-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012805  
AUTOR: LAIS PEREIRA DUTRA (SP253491 - THIAGO VICENTE) LILIAN CARLA PEREIRA (SP253491 - THIAGO VICENTE) LAIS PEREIRA DUTRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)  
LILIAN CARLA PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006579-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012813  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS PARPINELI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008084-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012808  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOLSONI (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004113-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012835  
AUTOR: MARCIA REGINA BERTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004624-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012828  
AUTOR: IRACI DE SOUZA SILVA TEIXEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006103-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012816  
AUTOR: ROSANDIRA LOPES BRUSTELO (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP385542 - VICTOR CHIARIELLO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001284-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012849  
AUTOR: APARECIDA CELIA NALIN (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005110-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012823  
AUTOR: ZILDA SILVANO MARQUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005031-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012824  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DESTIDO DE OLIVEIRA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004177-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012832  
AUTOR: APARECIDA ALBINO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002754-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012841  
AUTOR: VALDINA ALVES BARROSO (SP380041 - LUCAS PEPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001966-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012846  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001564-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012847  
AUTOR: PEDRO ULISSES DE OLIVEIRA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003062-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012839  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA FERREIRA LOURENZONI (SP434963 - JESSICA BARBOSA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003362-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012838  
AUTOR: JANISE VASCO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003667-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012837  
AUTOR: MARIA DA LUZ ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004626-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012827  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009373-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012807  
AUTOR: LUIZ GONCALVES ANDRADE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002877-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012840  
AUTOR: LUCINETE MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007858-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012811  
AUTOR: TANIA CELIA GOMES LE SENECHAL (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004095-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012836  
AUTOR: IRINEU DO CARMO MANENTE (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004217-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012830  
AUTOR: TERESA FERREIRA DA SILVA FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012561-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012718  
AUTOR: CELIO FERREIRA DE JESUS (SP393673 - FLÁVIO PENTEADO AGUIRRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021 e, em que pese o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter sido incluída na fase vermelha, na data designada para realização da perícia, em caráter excepcional, redesigno o dia 14 de junho de 2021, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o ortopedista, Dr. Cláudio Kawasaki Akçántara Barreto, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010194-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012745  
AUTOR: DELSO SILVA NOVAES MACEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021 e, em que pese o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter sido incluída na fase vermelha, na data designada para realização da perícia, em caráter excepcional, REDESIGNO o dia 05 de agosto de 2021, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e

EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012640-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012714  
AUTOR: IZILDA AP TAVARES CAMPOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021 e, em que pese o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter sido incluída na fase vermelha, na data designada para realização da perícia, em caráter excepcional, redesigno o dia 14 de junho de 2021, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o ortopedista, Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000203-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012861  
AUTOR: MARCEL FERREIRA GOMES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que a perícia médica do dia 05/05/2021 foi antecipada no SISJEF para o dia 23/02/2021, às 09:00, com a Dra. Lara Zancaner Ueta. No entanto, analisando detidamente os autos, observo que não houve o respectivo despacho referente ao reagendamento retromencionado, e nem tão pouco a intimação do autor sobre a data redesignada.  
Assim, determino a realização de nova perícia médica psiquiátrica, no dia 04 de agosto de 2021, às 10:30 horas, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o(a) expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos, ainda não juntados nos autos, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Intime-se.

0009927-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012746  
AUTOR: MARIA ELENICE PAULINO DE OLIVEIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021 e, em que pese o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter sido incluída na fase vermelha, na data designada para realização da perícia, em caráter excepcional, REDESIGNO o dia 05 de agosto de 2021, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009428-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012719  
AUTOR: DAGUIA ALVES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021 e, em que pese o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter sido incluída na fase vermelha, na data designada para realização da perícia, em caráter excepcional, REDESIGNO o dia 05 de agosto de 2021, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0008258-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012769  
AUTOR: ELIS REGINA MESQUITA PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 29): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 05 de agosto de 2021, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000566-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012528  
AUTOR: ELITON DONIZETI MARQUEZ (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 26): defiro o pedido e REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de julho de 2021, às 18:30 horas, com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Intime-se.

0010196-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012721  
AUTOR: WALDIR FERREIRA CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do ato ordinatório expedido no dia 02/02/2021 e, em que pese o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter sido incluída na fase vermelha, na data designada para realização da perícia, em caráter excepcional, REDESIGNO o dia 05 de agosto de 2021, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### DECISÃO JEF - 7

0000605-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012870  
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS INACIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral (capa a capa) de todas as suas CTPS.

Após, intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de dez dias, se a autora está apta a exercer as atividades registradas em sua Carteira Profissional.

Em seguida, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005103-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012880

AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES VANSOLINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2021 às 15:00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0018153-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012874

AUTOR: JOSE MESSIAS PIRES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2021 às 15:20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0004925-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012881

AUTOR: MARIA JOSE MAROUVO DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2021 às 15:00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0006279-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012767

AUTOR: REGINALDO APARECIDO TAVARES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GURAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP relativo a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0014553-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012857

AUTOR: NEUSA HELENA MATHIAS DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vindencas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em dezembro de 2016 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 122.042,21) e vindencas (R\$ 26.987,76), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 149.029,97 (cento e quarenta e nove mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$149.029,97 (cento e quarenta e nove mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006438-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012877

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE PAULA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2021 de às 15:40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0004185-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012883

AUTOR: ROSEMEIRE FERNANDES (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2021 às 14:00, devendo a

parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.  
Intime-se e cumpra-se.

0004995-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012852  
AUTOR: MAURA SOARES CARLOS MACHADO (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2021 às 14:40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.  
Intime-se e cumpra-se.

0013554-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012801  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vencidas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em setembro de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 61.958,05) e vincendas (R\$ 26.251,68), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 88.209,73 (oitenta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$88.209,73 (oitenta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006606-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012747  
AUTOR: JOSE BLUNDI JUNIOR (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência

Face as informações contidas nas contestações e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0013947-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012860  
AUTOR: JOSE REGINALDO ALVES DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vencidas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em janeiro de 2011 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 84.086,41) e vincendas (R\$ 15.543,12), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 99.629,53 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$99.629,53 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010823-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012875  
AUTOR: LENI XAVIER CARNEIRO (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2021 às 14:20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.  
Intime-se e cumpra-se.

0007404-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012794  
AUTOR: KATIA PEREIRA ROSA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)  
RÉU: ENZO GABRIEL ROSA GRECCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, que requer a antecipação da audiência designada nestes autos, que está agendada para o dia 26.10.21, sob o argumento de que atualmente seu filho recebe a pensão por morte, mas ele completará 21 anos no dia 16.08.21 e, assim, deixará de receber tal benefício, de cujo valor a requerente muito necessita, pois é pessoa de poucos recursos.

Inicialmente, destaco que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas, o que impede a realização de audiências presenciais.

No entanto, consta dos autos a manifestação expressa da autora, no sentido de que participaria da audiência na forma remota (evento 36) tendo, inclusive, já informado os dados necessários para o envio do link.

Assim, excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência – que será realizada de forma totalmente virtual, como uso do Microsoft Teams - para o dia 10 de março de 2021, às 14:00, observados os termos da decisão de 19.10.20 (evento 29).

Intime-se e cumpra-se.

0000802-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012544  
AUTOR: ELAINE LOPES CORREA GONCALVES (SP427387 - AMANDA TOSTES ARAUJO , SP426316 - RENATA DE ARAÚJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ELAINE LOPES CORREA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 10/01/2020 e 31/03/2020, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício, mantendo vínculo empregatício iniciado em 15/05/2018 até 17/08/2020. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, verifico que a autora trouxe relatórios médicos indicando tratamento ortopédico e psiquiátrico. Entretanto, não vejo elementos para infirmar a conclusão da perícia administrativa neste momento, sendo imprescindível a realização de perícia médica, através de análise de perito de confiança do juízo.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0009453-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012771  
AUTOR: EDSON APARECIDO ALVES (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, especificando de forma detalhada quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013887-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012927  
AUTOR: SERGIO KATO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se discute, entre outros pedidos, a possibilidade de somar-se as contribuições previdenciárias de atividades concomitantes para integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema sob nº 1070/STJ e determinando a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a referida questão, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002316-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012884  
AUTOR: ELAINE CRISTINA VILLA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2021 às 14:40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0000586-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012468  
AUTOR: NUBIA FERREIRA SILVA SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por NUBIA FERREIRA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observe que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 26/04/2017 e 31/07/2020 e de 28/09/2020 a 09/10/2020, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, consta dos autos que relatórios médicos demonstrando que a autora faz tratamento de hemodiálise, três vezes por semana, estando na fila de transplante de rim. Além disso, a perícia administrativa reconheceu a incapacidade da parte autora, pelas mesmas doenças (vide fl. 10 do evento 11). Por tais motivos, verifico, ao menos nesse momento, a alegada incapacidade, sem prejuízo de futura avaliação do perito judicial.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se a realização da perícia agendada, sendo inviável a antecipação deste ato no momento.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0005896-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012854

AUTOR: CARLOS MESSIAS GANAQUI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua CTPS, especialmente no tocante ao vínculo com a empresa Morlan, com todas as informações de alterações de função até os dias atuais ou até o término do contrato de trabalho, se anterior.

Cumpra-se.

0013821-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012869

AUTOR: LEVY GOMES DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0010314-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012876

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2021 às 14:00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0001570-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012536

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observe que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 27/03/2018 a 30/08/2018, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Da análise dos relatórios da perícia

administrativa, o benefício foi concedido em razão de patologia psiquiátrica.

Pretende a parte autora, neste feito, o restabelecimento deste benefício, mas em virtude de fato novo, qual seja, a neoplasia maligna que acomete a autora. Muito embora tenha afirmado que a autora ainda possui doença psiquiátrica, é certo que o relatório médico acostado aos autos indica boa resposta ao tratamento, não havendo elementos para aferir a incapacidade atual por este motivo (fl. 15 evento 02).

De outro lado, considerando o tempo de cessação do benefício anterior (agosto de 2018), necessário se faz a realização de perícia médica a fim de constatar a qualidade de segurado da parte autora quando do início de eventual incapacidade decorrente das doenças posteriores (neoplasia).

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Determino a realização de perícia no dia 12/11/2021 às 17:00h, com o médico oncologista Dr. JORGE LUIZ IVANOFF.

Diante do estado de saúde da autora, concedo-lhe o prazo de trinta dias para juntar aos autos a declaração de não cumulação de benefício previdenciário.

Intime-se e cumpra-se.

0004235-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012882  
AUTOR: CLEUSA MARA DE CARVALHO PORTO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2021 às 14:40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0013615-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012855  
AUTOR: SONIA DE AGUIAR BATISTA (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em julho de 2005 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 377.050,03) e vincendas (R\$ 22.742,88), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 399.792,91 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$399.792,91 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013251-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012853  
AUTOR: MARCIA VILMA ASSAGRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em julho de 2015 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 247.669,72) e vincendas (R\$ 43.535,76), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 291.205,48 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$291.205,48 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006740-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012932  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DA CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A análise dos autos revela que o autor pretende o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

No presente feito, o perito judicial diagnosticou que o autor é portador de amputação traumática das pernas (infrapatelares) (fl. 04 do evento 19).

No item "histórico da doença", o perito destacou que o autor "queixa-se de dor no coto de amputação das pernas. Refere ter sofrido amputação traumática das pernas durante o trabalho em 09/2017. A dor piora com ficar de pé, melhora com repouso. Está em tratamento médico, com seguimento médico. Trabalhava como operador de moto serra. Mora com esposa em casa própria. Não recebe auxílio do INSS". (destaque)

Em resposta ao quesito 4.2 do Juízo, o perito afirmou que há relação da patologia com o trabalho declarado.

Com a inicial, o autor anexou um documento de solicitação de CAT, assinado por assistente administrativo (fl. 19 do evento 02).

Desta feita, fica evidente que a incapacidade permanente do autor decorre de acidente de trabalho.

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF e determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Intímem-se e cumpra-se.

0005913-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012879

AUTOR: JOAO CARLOS TRAVAIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) 1ª VARA JUDICIAL FORO DE AGUDOS JOAO CARLOS TRAVAIN (SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2021 às 14:20.

Oficie-se ao Juízo deprecante, com cópia desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

0006263-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012878

AUTOR: IVANA FERREIRA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim, considerando que, no caso concreto, não houve manifestação de adesão da parte autora para a realização da audiência de forma totalmente virtual, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2021 às 15:20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida aos 28/05/2020 decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF. Nessa esteira, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação. Anote-se. Int. Cumpra-se.**

0000473-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012976

AUTOR: EDWARD APARECIDO CERUTTI (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004895-24.2020.4.03.6324 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012972

AUTOR: BEATRIZ PARDINI (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000475-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012975

AUTOR: APARECIDA DONIZETI GARCIA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001248-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012973

AUTOR: MARIO GERALDO CORREA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000750-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012974

AUTOR: ROSA MARIA MUNHOZ RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000517**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0007625-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6302012967

AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO OLIMPIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A presente audiência foi realizada de forma virtual e gravada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, mediante prévia ciência e anuência das partes. Proceda-se à anexação das gravações e, após, venham os autos conclusos".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000518**

**DESPACHO JEF - 5**

0007790-10.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012981  
AUTOR: RENATO GUSTAVO LATAGUIA DE OLIVEIRA (PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR045056 - DÉBORA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial.  
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).  
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.  
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.  
Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000519**

**DESPACHO JEF - 5**

0017670-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012537  
AUTOR: REGINA CELIA TOCANTINS ANGELOTTI (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para ratificar ou não os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 41/42), verificando se foi utilizada a atualização monetária prevista no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como se foi observada a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.  
Se for o caso, apresente novos cálculos.  
Após, voltem conclusos.

0004408-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012780  
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.  
Ofício da 1ª Vara da Comarca de Pontal-SP (evento 52): defiro. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), solicitando-se o DESBLOQUEIO e a TRANSFERÊNCIA PARCIAL da importância de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) depositados na conta nº 1181005135315173 em nome do autor OSVALDO JOSÉ RODRIGUES - CPF. 054.760.086-08, para conta à ordem e disposição do juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal-SP, vinculada ao processo de ação de cumprimento de sentença - autos nº 0003306 10.2018.8.26.0466 - (Exeqte: Vinicius Alves Rodrigues e Exectdo: Osvaldo José Rodrigues).  
Saliento que a CEF deverá informar a este Juízo acerca do cumprimento, juntando cópia do depósito judicial de transferência, bem como o saldo remanescente na conta.  
Com a comunicação do banco depositário, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Pontal-SP, informando acerca da referida transferência, enviando cópias, para as providências cabíveis.  
Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para outras deliberações.  
Int. Cumpra-se.

0014602-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012629  
AUTOR: LUIZIA CASEMIRO HONORIO - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
TERCEIRO: VERA LUCIA HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JAIR HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUIS EDUARDO HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) MARCELO LUCIO HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) REGINA MARIA HONORIO FESTUCCI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LINDOMAR HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) CARLOS ROBERTO HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ADAIR HONORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) MARIA APARECIDA HONORIO FESTUCCI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JOANA D ARC HONORIO BARBOSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Concedo a advogada da causa o prazo de 10 (dez) dia para regularizar a habilitação de herdeiros, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) dos filhos/herdeiros Carlos Roberto Honorio e Jair Honorio, bem como de comprovantes de endereço (contas de água, luz, etc.) destes herdeiros e também dos herdeiros Vera Lúcia Honorio Menezes e Adair Honorio, a fim de possibilitar a expedição das devidas requisições de pagamento.

0007820-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012998  
AUTOR: ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração da parte autora (evento 78), tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.  
Assim, mantenho a homologação dos valores apresentados em 09.11.2020 e determino a expedição da requisição de pagamento - RPV dos valores devidos.  
Int. Cumpra-se.

0007900-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012995  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (recurso – eventos 92/93): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.  
Ante o exposto, deixo de receber o recurso.  
Intimem-se as partes.

0005554-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012965  
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS MARTINS (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 84): defiro, em face do instrumento de procuração autenticado/certificado assinado pela genitora da autora menor - Sra. Thalita dos Santos da Silva - outorgando ao advogado da causa poderes para receber e dar quitação (evento 82).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor da autora Maria Luiza Santos Martins (conta nº 1181005135346052), pelo advogado RICARDO GALDINO ROLDÃO PEREIRA, CPF nº 024.365.701-32, OAB/SP nº 346.839.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000520**

**DESPACHO JEF - 5**

0017536-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012856  
AUTOR: MARIA APARECIDA MINUTTI FESTUCCI (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição (evento 61) com informação da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos a título de honorários contratuais e sucumbenciais no presente feito para a conta informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0005656-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012908  
AUTOR: ULLIAN OCTAVIO PASSARELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 90/91): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome do autor menor ULLIAN OCTAVIO PASSARELLI (conta nº 800126119312) para conta indicada em nome de sua mãe e representante legal nos autos Sra. DÉBORA SARITA PIZZO - CPF 440.777.898-93 -, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (contas nºs 800126119311 e 2500126119853) para conta indicada em nome da sociedade de advogados ZANOTIN & DUTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 31.110.846/0001-08.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0003398-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012942  
AUTOR: MARCIA MARIA BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 92):

1. Concedo a advogada da causa o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se a genitora da autora Maria Aparecida Julio Bergoncini já possui a curatela definitiva de sua filha, uma vez que o termo de curatela provisória anexado aos autos tinha prazo de 180 dias (evento 72).

Em caso positivo, trazer cópia do termo de curatela definitiva ou de renovação da curatela provisória.

2. Oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos a título de honorários contratuais no presente feito para a conta informada, por petição, pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, voltem conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000521**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0013886-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012956  
AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 21/09/2020 (dia seguinte à cessação do NB 7074307484)

DIP: 01/02/2021

RM: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, inclusive as alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de

juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo na data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

#### 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que trata o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0006619-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302013000

AUTOR: PAULO CESAR COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PAULO CÉSAR COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.01.2020 ou desde a nova DER, em 25.02.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de lesão do manguito rotador e status pós-operatório de liberação do túnel do carpo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (tratorista).

Em sua conclusão, o perito consignou que "o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desempenhadas. A data provável do início da doença é 2015, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que "não há incapacidade laborativa atual para o desempenho da atividade habitual".

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia "ergonômica" (a qual, inclusive, não é realizada por este Juizado).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012083  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.  
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 60 anos, é portadora de doença isquêmica do coração, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, retinopatia diabética proliferativa e sobrepeso.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a) A Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; b) Não apresenta condições de realizar suas atividades habituais de babá e doméstica, que necessita pegar crianças com grande frequência e fazer grandes esforços físicos; c) Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), vendedora e outras afins. Ressalta-se que possui baixa escolaridade (ensino fundamental até 8º ano); d) Podemos estimar a data do início da doença-DID há mais de 30 anos e com a data do início da incapacidade para suas atividades laborativas habituais-DII desde 20/08/2016 quando foi submetida a cirurgia de revascularização miocárdica; e) De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada; f) Portadora de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo inúmeras atividades laborativas leves conforme exemplificado acima”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que a autora “não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais, mas pode exercer inúmeras outras atividades que não necessitam fazer grandes esforços físicos”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, que tem especialidade em cardiologia, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 no prazo legalmente exigido.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 57 anos, que trabalha como pedreiro e recolhe contribuições previdenciárias como contribuinte individual sobre um salário mínimo).

O salário mínimo em 2021 é R\$ 1.100,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e o marido), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.100,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 550,00, ou seja, igual a ½ salário mínimo.

Não é só. É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens visíveis nas fotos tiradas pela assistente social em seu laudo tais como televisor moderno, micro-ondas, fogão, geladeira, ventilador de teto no quarto, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, e não se enquadra no conceito de miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

### 2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006901-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302012178  
AUTOR: DENÍSIA MARIA DE JESUS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DENÍSIA MARIA DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

##### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

- a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

- b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do

artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A lém desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos, é portadora de esquizofrenia paranóide.

Em seu exame psico-neurológico, o perito afirmou que a autora se apresenta “pouco orientado no tempo e no espaço. Mal articulado, discurso pouco fluente e centrado na realidade. Há déficit de memória recente ou tardia. Demonstra sinais de angústia. Funções cognitivas com anormalidades. Fala audível, livre, mal articulada”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “diante do acima exposto, e levando se em conta idade, grau de escolaridade, formação profissional, estado clínico geral, e tempo de tratamento da doença com pouca melhora conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito apontou que a autora apresenta impedimentos de longo prazo eis que “a esquizofrenia é um transtorno mental grave que muda o modo como a pessoa pensa, sente e se comporta socialmente. Ou seja, essa desestruturação psíquica tem sintomas como alucinações, delírios, dificuldades no raciocínio e alterações no comportamento como indiferença afetiva e isolamento social, esta em tratamento há trinta anos com pouca resposta clínica de melhora”.

Assim, a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 83 anos, que recebe um benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo) e com duas irmãs (de 44 (Márcia) e 53 anos (Santa Maria)), sendo que apenas a Márcia trabalha e recebe renda variável, como diarista, no valor de R\$ 300,00).

Assim, excluídas a mãe idosa e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por ela recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e as duas irmãs), com renda mensal a ser considerada no valor de R\$ 300,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 100,00, isto é, inferior a ½ salário mínimo.

Em seu laudo, o assistente social concluiu que “a pericianda se restringe ao relacionamento intrafamiliar. Eventualmente participa das atividades da Igreja “Restauração”. Sª Denisia, é independente, porém, exerce as atividades que lhe são direcionadas. A família sobrevive com a pensão por morte do pai da pericianda e com o trabalho eventual da irmã Márcia, na função de diarista. A pericianda apresenta ALTO grau de vulnerabilidade social. É totalmente excluída da sociedade, e diante de seu quadro clínico, dificilmente conseguirá ser reinserida no mercado de trabalho. Depende totalmente financeiramente de terceiros”.

Logo, a autora preenche o requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (29.08.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0011646-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302013005  
AUTOR: GUSTAVO VALLI FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por GUSTAVO VALLI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora tomasse as providências necessárias junto ao(a) autor(a) (informação de telefone atual, novo endereço), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6302000522**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001669-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012798  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado: conforme documento 35 dos autos, o CPF da autora está pendente de regularização, pelo que indefiro, por ora, a transferência requerida.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo ser comprovado nos autos e renovado o pedido da TED, com informação completa acerca de incidência ou não de IR em todos os casos requeridos.

No silêncio, voltem conclusos para eventual cancelamento da requisição e devolução dos recursos nos termos do artigo 47, da Resolução 405/2016-CJF.

Int.

0005875-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012776  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da parte autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0006721-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012797  
AUTOR: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte: concedo o prazo de 48 horas para informar acerca da incidência ou não do IR para todas as RPs/TEDs requeridas. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001753-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012802  
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o novo parecer da Contadoria deste Juizado, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006493-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012777  
AUTOR: VILMA BENEDITA ALBANO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Federal, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da parte autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000523**

**DESPACHO JEF - 5**

0003081-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013026  
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA (SP424681 - POLIANA BARBOSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 51/52): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 46).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009587-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013020  
AUTOR: DENILSON FRANCISCO IGNACIO (SP324554 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 62): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 59).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003218-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012630  
AUTOR: ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 50): verifica-se que o autor juntou a declaração no evento 43/44. Assim, reitere-se o gerente executivo do INSS, para que dê o efetivo cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0005946-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013009  
AUTOR: CAIRO LEVINO DA CRUZ (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009248-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012595  
AUTOR: MARISA MARIOTTO PALMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007564-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012596  
AUTOR: MILTON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002994-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013010  
AUTOR: DANIEL PEREIRA LOPES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001534-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012597  
AUTOR: ANA MARIA SARNI MIRANDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI, SP406701 - AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000308-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012626  
AUTOR: SILVANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Correio Eletrônico.**

0011657-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012634  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALBINO GARCIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001202-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012631  
AUTOR: VALDOMIRO PAULO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005797-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013024  
AUTOR: RENATA IARA CARVALHO REINA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 78/79): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 74).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0011915-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013018  
AUTOR: LUIZ ANDRE D AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 129): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 128).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003740-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013013  
AUTOR: VANILDA CAMPOS DIVINO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu (evento 104): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.  
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).  
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.  
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0003168-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012625  
AUTOR: SAMUEL MINOR SHIMABUKURO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0001910-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013027  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GENARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 47): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 40).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008091-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013012  
AUTOR: LUCIA HELENA CANELLA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.  
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).  
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.  
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0006677-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013023  
AUTOR: REINALDO MESSIAS DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 34): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 28).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013161-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013017  
AUTOR: JOSE FLAVIO GARCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 189/190): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 186).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008738-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013022  
AUTOR: SIZEFREDO FERREIRA SENA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 54): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 48/49).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0000059-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302013028  
AUTOR: LOURDES APARECIDA GERCO (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 55/57): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento (eventos 50).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000524**

**DESPACHO JEF - 5**

0012231-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012952  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição da parte autora (evento 71): intime-se a CEF para complementar o valor depositado ou apresentar impugnação no prazo de 5 dias.  
Indefiro por ora a transferência dos valores depositados para evitar atos em duplicidade diante da celeridade do procedimento dos Juizados.  
Após, tornem conclusos.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a CEF para demonstrar nos autos o cumprimento da tutela deferida na r. sentença. Após, com o cumprimento, subam os autos à E. Turma Recursal para análise do mérito recursal. Cumpra-se.**

0011017-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012897  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO FERNANDES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5005431-34.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012896  
AUTOR: ROGERIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009249-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012964  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I (SP213984 - ROGERIO RODRIGHERO LUNARDI) (SP213984 - ROGERIO RODRIGHERO LUNARDI, PR005560 - LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ)  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora.  
Renovo o prazo por mais 5 dias para a parte autora dar cumprimento à determinação anterior, sob pena de arquivamento.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Renovo o prazo para o autor dar cumprimento à determinação anterior por mais 10 dias, sob pena de arquivamento. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0010988-26.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012958  
AUTOR: JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO (SP174385 - ALESSANDRA MOSCARELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003674-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012959  
AUTOR: PEDRO MARCAL (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJFE ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.**

0010419-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012743  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOMINGOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004623-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012744  
AUTOR: ANA FLÁVIA CONDE (SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000368-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012791  
AUTOR: PARQUE ROYAL PALACE (SC016345 - WILSON MICHEL JENSEN) (SC016345 - WILSON MICHEL JENSEN, SC016239 - SAMUEL RIBEIRO LORENZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Eventos 98/99: a CEF comprova o pagamento dos valores remanescentes devidos em sintonia com os cálculos e valores apurados pela parte autora (evento 89).  
Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício autorizativo da transferência dos valores depositados na conta judicial n. 86406325-6 em favor da parte autora conforme dados bancários já indicados (evento 84).  
Após, se em termos, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0014201-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012941  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da CEF: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0010331-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012788  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BORGES (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 31: a decisão da Turma Recursal limitou a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora ao máximo previsto na MP 946/2020 (valor de R\$ 1.045,00).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal de 10 dias.

Ciência à CEF para liberação dos valores até o limite indicado na r. decisão.

Após, subam os autos à E. Turma Recursal para apreciação da pretensão recursal.

Cumpra-se.

0002705-43.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012895

AUTOR: SAMIR ELIAS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da CEF (eventos 38/39): ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003099-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012789

AUTOR: JOSE MARIA ALVES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Eventos 86/87: intime-se a parte autora para apresentação dos documentos faltantes necessários à elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Após, com o cumprimento, oficie-se novamente à Receita Federal para cálculos.

Cumpra-se.

0004797-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012953

AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da parte autora: oficie-se ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados até o limite devido, devolvendo-se o que sobejar em favor da CEF mediante apropriação. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da União: informa que o auxílio emergencial será/foi implantado em seus sistemas informatizados e os valores serão/foram encaminhados para a efetiva quitação. Aguardem-se o efetivo pagamento pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010706-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012728

AUTOR: GISELE DAIANE BLANDINO (SP336738 - FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

5004153-95.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012724

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0008118-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012735

AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0006950-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012740

AUTOR: CAROLINA MARCELINO DOS SANTOS (SP395954 - KALYNKA SALVIANO, SP394573 - TAMARA BATISTON FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0000490-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012781

AUTOR: BRUNA KATELINE SANTOS VIEIRA (SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

A parte autora foi instada por duas vezes a manifestar-se, quedando-se inerte.

Tal comportamento processual demonstra seu desinteresse em continuar com cumprimento do julgado objetivando a satisfação dos seus créditos.

Assim, arquivem-se os autos, aguardando manifestação da autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5003918-02.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012962

AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora.

Intime-se a parte autora para promover a quitação do valor remanescente homologado no prazo de 5 dias, sob pena de multa.

Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

0005098-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012749

AUTOR: ADRIANO GUARNIERI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005817-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012782

AUTOR: ANDRE RICARDO ROSOLEN (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Diante da ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000525**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0001843-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004110

AUTOR: ZELIA LACERDA FERREIRA VIANNA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0005476-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004111 ANA RITA CUNHA MEDEIROS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0006583-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004112 APARECIDO ANTONIO CANOSSA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0007065-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004113 AMAURI NEGRINI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

0007680-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004114 ANA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)

0007864-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004115 RICARDO FERREIRA COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

0008206-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004116 ZENILDO CARVALHO SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0008981-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004117 SERGIO APARECIDO RODRIGUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6302000526**

**DECISÃO JEF - 7**

0004852-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302012382

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANZI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 494, I do Código de Processo Civil, a retifico de ofício nos seguintes termos:

Onde constou:

"2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (21.11.2019) e sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 39 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum."

Passe a constar:

"2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (21.11.2019), considerando para tanto 39 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum."

Intímem-se as partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6304000084**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001429-34.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304001822

AUTOR: ALBERTO DROBINA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001429-34.2010.4.03.6304 - DIA 30/03/2021 - ÀS 16:00\*\*\*\*\*ALBERTO DROBINA\*\*\*\*\*De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de

sentença vinculadas às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrap. -Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br , OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações) , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. IMPORTANTE: JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6304000085**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005582-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002603  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ATAÍDES FERREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMARI FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º, do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS ATAÍDES FERREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a remuneração auferida pelo autor [superior a R\$ 8.500,00, em média] discrepa da referência do art. 790, §3º, da CLT [ENUNCIADO N. 52 APROVADO NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO].

Não há elementos que demonstrem a precariedade da condição econômica da parte autora a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita. Vale lembrar, conforme entendimento jurisprudencial, que "[...] a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [...] "[TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006063-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020].

Ainda, consoante entendimento do STJ, "[...] As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade [AgInt no REsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020]. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1552243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.

Do mesmo modo, colha-se a jurisprudência do E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
  2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
  3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028880-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 08/01/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

\*\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. HIDROCARBONHETO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
- 2 - O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCP).  
3 - Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.
- 4 - Com esses parâmetros, não foi demonstrada a impossibilidade de se arcar com os gastos processuais, não tendo sido feita prova cabal de insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse.

[...]  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001634-28.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2021)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- Colhe-se dos documentos apresentados que o autor recebe aposentadoria especial no valor líquido de R\$ 3.460,14 (três mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos) e, portanto, superior a 3 (três) salários mínimos. Não restou, portanto, comprovada a hipossuficiência financeira do requerente, conforme entendimento desta E. Oitava Turma.
- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019227-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 01/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2021)

No âmbito dos JEFs, cito: RECURSO INOMINADO / SP 0001351-05.2019.4.03.6343, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, e - DJF3 Judicial DATA: 10/08/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0001748-64.2019.4.03.6343, 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, e - DJF3 Judicial DATA: 10/12/2019.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;  
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.  
(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos julgados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013 @P.G. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requereu na inicial o reconhecimento dos períodos especiais de 06/04/1992 a 30/06/1993, 30/09/2004 a 28/09/2006 e 28/08/2009 a 15/10/2018, laborados na empresa Siemens Ltda.

Compulsando os autos, verifico que no curso da presente ação foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/10/2019, tendo sido reconhecido o tempo de 35 anos, 06 meses e 18 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Informo por petição que, embora tivesse havido a concessão do benefício, restaram como controvertidos períodos que não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, demonstrando interesse no prosseguimento da presente ação.

Assim, o pedido de concessão de aposentadoria foi convertido em pedido de revisão de aposentadoria, com o reconhecimento de período de atividade especial.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 06/04/1992 a 30/06/1993 [doc 117, evento 16], 01/01/1995 a 05/03/1997 [doc 123, evento 16], 30/09/2004 a 30/09/2005 [doc 130, evento 16] e 01/01/2011 a 31/08/2013 [doc 121, evento 16], os quais restam incontroversos.

Quanto ao período de 01/07/1993 a 31/12/1994, conforme PPP apresentado [doc. 47-51, evento 16], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 01/10/2005 a 28/09/2006, 28/08/2009 a 31/12/2010 e 01/09/2013 a 15/10/2018, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc. 51, evento 16), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 29/09/2006 a 27/08/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 84 dB e 84,6 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 39 anos, 01 mês e 24 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, na competência de JANEIRO/2021, passa para o valor de R\$ 4.354,59 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/10/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/10/2019 até 31/01/2021, no valor de R\$ 7.377,93 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005577-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002592

AUTOR: LAERCIO STIVAL FARINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LAERCIO STIVAL FARINA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a remuneração auferida pelo autor [superior a R\$ 7.000,00, em média] discrepa da referência do art. 790, §3º, da CLT [ENUNCIADO N. 52 APROVADO NO IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO].

Não há elementos que demonstrem a precariedade da condição econômica da parte autora a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita. Vale lembrar, conforme entendimento jurisprudencial, que "[...] a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [...]" [TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006063-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020].

Ainda, consoante entendimento do STJ, "[...] As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade [AgInt no REsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020]. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1552243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.

Do mesmo modo, colha-se a jurisprudência do E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028880-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 08/01/2021, Intimação via sistema DATA: 12/02/2021)

\*\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIDO. HIDROCARBONHETO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2 - O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

3 - Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

4 - Com esses parâmetros, não foi demonstrada a impossibilidade de se arcar com os gastos processuais, não tendo sido feita prova cabal de insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse.

[...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001634-28.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2021)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

- Colhe-se dos documentos apresentados que o autor recebe aposentadoria especial no valor líquido de R\$ 3.460,14 (três mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos) e, portanto, superior a 3 (três) salários mínimos. Não restou, portanto, comprovada a hipossuficiência financeira do requerente, conforme entendimento desta E. Oitava Turma.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019227-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 01/02/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2021)

No âmbito dos JEFs, cito: RECURSO INOMINADO / SP 0001351-05.2019.4.03.6343, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, e - DJF3 Judicial DATA: 10/08/2020; RECURSO INOMINADO / SP 0001748-64.2019.4.03.6343, 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, e - DJF3 Judicial DATA: 10/12/2019.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do trabalho especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(a), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº. 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que o período de 01/06/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como especial conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso [docs. 62 e 68, evento 24].

Quanto ao período de 02/05/1991 a 02/05/1995, conforme PPP apresentado [doc 29, evento 02], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 01/12/1995 a 31/05/1996 e 01/01/1998 a 28/02/2008, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc 32, evento 01), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época).

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 11 meses e 15 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2021, no valor de R\$ 2.869,55 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/10/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipio os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2019 até 31/01/21, no valor de R\$ 49.499,69 (QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

000084-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002931

AUTOR: VANDERLEI MARCON (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI MARCON em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definindo no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No caso concreto, o autor não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

1) Empresa: AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA, Períodos: 02/03/1982 a 23/06/1983 e 12/09/1983 a 30/03/1989;

2) Empresa: VIAÇÃO LEME LTDA, Período: 18/11/1989 à 30/09/1995;

3) Empresa: VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, Período: 25/06/1983 a 11/09/1983;

4) Empresa: PREST SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, Períodos 18/06/1996 a 12/03/2002;

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)" (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 02/03/1982 a 23/06/1983, de 25/06/1983 a 11/09/1983, e de 12/09/1983 a 30/03/1989 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme contagem constante do o PA, (fl. 140 e seguintes do evento 02), razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer o período pretendido de 18/11/1989 a 30/09/1995 (VIAÇÃO LEME LTDA) uma vez que o mencionado vínculo, constante da CTPS do autor e do CNIS, terminou o vínculo aos 30/09/1990. Assim, as informações do PPP apresentado, divergem das informações constantes da CTPS e CNIS, não sendo hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade especial.

Por outro lado, possível o reconhecimento do período constante da CTPS, referente ao mesmo vínculo, de 18/11/1989 a 30/09/1990 como cobrador de ônibus, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 18/06/1998 a 12/03/2002, uma vez que conforme PPP apresentado o autor não se encontrava exposto a qualquer agente agressivo nos termos da legislação previdenciária para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 11 meses e 20 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral. Até a citação (12/03/2020), já sob a égide da EC 103/2019, apurou-se o tempo de 31 anos, 4 meses e 4 dias, também insuficiente para a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial de 18/11/1989 a 30/09/1990 (Viação Leme), além dos períodos já reconhecidos administrativamente 02/03/1982 a 23/06/1983, de 25/06/1983 a 11/09/1983, e de 12/09/1983 a 30/03/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0000694-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002819

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001902-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002749

AUTOR: CLAUDINEI SERGIO MARTINS JUNIOR (SP400411 - CAROLINE ROSSI MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Não é necessário que o réu seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0000020-37.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002739

AUTOR: JANDIRA GONCALVES DE OLIVEIRA MARCILIANO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003568-07.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002737

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000028-14.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002738

AUTOR: UELITA FERREIRA ROSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000165-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002758

AUTOR: MARIA TERESA ALCANTARA CIRILO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA

DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vencidas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ fixou tese a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; REsp nº 1807665/SC [A o autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresse e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vencidas]. – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vencidas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002458-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002790

AUTOR: ODETE URSULINO DE MOURA BARBOSA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente, com prova documental, a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da

parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentados os exames médicos solicitados, embora tenha sido

intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003547-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002918

AUTOR: ANA RAQUEL SEQUEIRA NOGUEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos exigidos.

A ausência de documentos essenciais e de cumprimento dos seus deveres e ônus processuais permite concluir pela inépcia da petição inicial ou mesmo a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, motivos esses de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial I DATA:23/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003734-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002740  
AUTOR: DAMIAO ANTUNES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I –

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.” (TRF3, 3ª Seção, CC 0000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ fixou tese a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ; , REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela parte autora com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

Por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002920  
AUTOR: ANA GLORIA DE SOUZA (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

Deveras é necessária para o regular processamento a efetiva comprovação de endereço recente, de forma a verificar a competência do juízo, que, inclusive, no âmbito dos juizados especiais, é causa de extinção do feito – art. 51, III, Lei 9.099/95.

Comprovante de endereço em nome de terceiro sem que a alegada relação seja comprovada não é capaz de suprir a exigência, não sendo suficiente apenas declaração da parte.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016; RECURSO INOMINADO / SP 0000816-19.2018.4.03.634, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/08/2019; RECURSO INOMINADO / SP 5000301-18.2016.4.03.6130, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES, e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000807-72.2018.4.03.6336, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2018.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do**

feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido, o julgador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO.** 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 .. FONTE\_ REPLICACAO:.) Dispõe, ainda, o enunciado 223 do FONAJEF: O juiz poderá indeferir a petição inicial, por inépcia, quando, em ações previdenciárias, intimada a parte para a emenda, não seja sanada a inadequada narrativa dos fatos ou a ausência de início de prova material. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003616-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002925  
AUTOR: EUGENIO DONIZETE (SP386534 - JESSICA TAMIRES VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003782-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002887  
AUTOR: MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003778-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002886  
AUTOR: DIRCE ALVES CABRAL (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0000200-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002935  
AUTOR: MARCOS PRETEROTTO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Ante a concordância expressa da União Federal - AGU (evento n. 72), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora nos eventos n. 61 e 62.

A guarde-se o cumprimento do ofício expedido no evento n. 67 e, logo após, expeça-se a RPV correspondente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002937  
AUTOR: JOSE ANTONIO MATHIAS TOSTA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (PFN) nos eventos n. 62 e 63.

Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, expeça-se a RPV.

Intime-se.

0003025-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002932  
AUTOR: FELIPE FERRAZ SALOMON (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste quanto à manutenção da proposta de acordo contida no evento n. 19 em face das afirmativas apresentadas pela parte autora no evento n. 25. Prazo de 10 (dez) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001285-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002936  
AUTOR: PATRICIA VILLACA PRADO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Ante a concordância expressa da parte ré (evento n. 42), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora nos eventos n. 37 e 38.

A guarde-se o cumprimento do ofício expedido no evento n. 40 e, logo após, expeça-se a RPV correspondente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002938  
AUTOR: JOAO MARCON (SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACÉ, SP304193 - RENATA SPINACÉ, SP310957 - PEDRO VINICIUS GROPELLO SALTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Diante da anuência da parte ré (evento n. 45), da outorga de poderes específicos para receber e dar quitação, bem como do contido no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 262 do Provimento n. 01/2020 – CORE do TRF3 [Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor], defiro o quanto requerido pela parte autora nos eventos n. 39 e 40.

Ofício-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em favor da parte autora (evento n. 36) para o Banco Itaú, agência 4053, conta corrente 08446-5 em nome de Pedro Vinícius Gropello Saltini (CPF n. 314.430.558-83).

Intime-se. Ofício-se.

0002174-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002939  
AUTOR: APARECIDA SILVA TAKAHIRA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.

Diante da anuência da parte ré (evento n. 44), bem como do contido no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 262 do Provimento n. 01/2020 – CORE do TRF3 [Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor], defiro o quanto requerido pela parte autora no evento n. 38.

Ofício-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda à transferência dos valores depositados em favor da parte autora (evento n. 36) para a agência 0546, conta corrente 8243-8 em nome de Aparecida Silva Takahira (CPF n. 587.589.098-34).

Intime-se. Ofício-se.

0000318-29.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002832  
AUTOR: FABIANA APARECIDA LAMEU (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias a juntada aos autos, da cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção (00035785120204036304), e apresente seus esclarecimentos, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003577-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002636  
AUTOR: JOEL GRACIANO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Inexistindo discordância, a parte autora deverá se manifestar, nesse mesmo prazo, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretirável. Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0003636-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002922  
AUTOR: EMERSON LUIZ TURQUETTO (SP366213 - VALDETE IARA PINTO AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido na tese firmada no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, , REsp nº 1807665 / SC [Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas], deve o(a) autor(a):  
Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;  
2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;  
3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, dê-se prosseguimento ao feito.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

### DECISÃO JEF - 7

0003447-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002928  
AUTOR: SEBASTIAO ONOFRE DE PAULA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 06/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003725-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002924  
AUTOR: ELIZABETH DIAS MACEDO LIMA (SP371769 - DIOGO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 13/05/2021, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003526-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002919  
AUTOR: JOAO CARIS (SP429055 - JAQUELINE AFONSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 23/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003500-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002927  
AUTOR: JANETE DAS DORES CAMILO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 29/04/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0004081-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002929  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA VARAGO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 06/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002795-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002946  
AUTOR: JAIR VITORINO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º].  
No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.  
Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.  
Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].  
Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.  
No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.  
Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)s Advogado(a)s serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.  
Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.**

0001081-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002916  
AUTOR: ANTONIO BRAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005687-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002910  
AUTOR: ALEXANDRE FRAMBA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005565-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002911  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LUNA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005465-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002912  
AUTOR: EDER ANTONIO SPINELLA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005353-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002913  
AUTOR: CELIA REGINA DUARTE DE ARAUJO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003009-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002914  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAELIS BALAO (SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002583-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002915  
AUTOR: MAURO CELSO ROBERTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000261-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002917  
AUTOR: PABLO VICENTE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003407-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002921  
AUTOR: LEONICE SANTA ROSA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Cardiologia para o dia 23/04/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0001465-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002940  
AUTOR: THIAGO FABRICIO LIMA DA COSTA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a resposta dada ao quesito 9.2 do Juízo, intime-se a parte autora para nomear curador, juntando cópia de RG, CPF e comprovante de endereço do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito
2. Dê-se ciência ao I. membro do Ministério Público Federal para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho especial e sua conversão em comum. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar outros documentos que entender necessários hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (ficha de registro de empregados, PPP, TRCT, extrato de FGTS, etc), devendo, no mesmo prazo, proceder à indicação precisa dos períodos controversos. Informem as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Não havendo interesse na realização da audiência, retire-se o feito da pauta e encaminhe-se à contadoria.**

0001162-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002941  
AUTOR: MARIA SILVANETI DOS SANTOS (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002942  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001114-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002943  
AUTOR: DANIEL CARDOSO (SP368532 - BARBARA MENDES DEGANI DE MORAES, SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001058-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002944  
AUTOR: TELMA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000894-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002945  
AUTOR: SUELI CARDOSO FERNANDES ORTIZ (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003721-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002926  
AUTOR: MARIA SAES DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 13/05/2021, às 13:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.  
II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.  
III - Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

### 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000086

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005278-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002954  
AUTOR: NILZA GONCALVES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que NILZA GONÇALVES move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Moacir Pereira Neco, falecido em 06.01.2018.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de companheira.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Processo em ordem e nos limites legais de competência, adentro no mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)"

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do falecido, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 619.492.066-5.

#### DEPENDÊNCIA

No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos contemporâneos ao período que deseja provar como de união estável com o falecido: Contrato de Locação Residencial em nome somente da autora (qualificada como "cuidadora de idosos") em relação ao imóvel da rua da Várzea, 2160, Várzea Paulista/SP, do ano de 2013, e Procuração dada pelo falecido para agir em seu nome junto ao INSS.

A conta da operadora de telefonia VIVO é de período posterior à data do óbito de Moacir e, portanto, dada sua extemporaneidade, inábil a servir de início de prova documental.

Na Certidão de Óbito, a declarante (Elaine, filha do falecido) fez constar que ele "viviu em união estável com a autora" há dezoito anos.

Numa análise superficial, seria possível afirmar a existência de início de prova documental para o reconhecimento de sua condição de companheira do falecido.

No entanto, o cotejo mais acurado de toda prova produzida leva ao convencimento de que, na realidade, não havia relação marital entre Nilza e Moacir, embora pudessem morar no mesmo endereço.

Em depoimento pessoal, a autora narra que moraram juntos desde 2000, inicialmente no bairro Jundiá Mirim, em Jundiá/SP. A partir de 2013, em Várzea Paulista/SP, na rua da Várzea, 2160. Nenhum indício há nos autos, entretanto, da convivência no primeiro endereço, em prejuízo da narrativa de mais de 08 anos de residência. A residência no segundo imóvel é embasada em Contrato de Locação em nome autora. Nele não há qualquer menção a outro morador ou ao estado civil da autora. Sua profissão, paralelamente, vem atestada como "cuidadora de idosos".

As testemunhas ouvidas em audiência foram unísonas ao afirmar que viviam no mesmo endereço e a autora cuidava do falecido, que apresentava saúde muito frágil e necessitada de auxílio para atos da vida diária. Para a testemunha Eva Serli Moraes Barão, vizinha do imóvel da Rua da Várzea, a moradia em comum a levou à conclusão de que mantinham relação de marital. A narrativa da segunda testemunha, entretanto, Sr. Roberto da Silva Gualtieri, foi contrária. Confirmou o endereço comum de ambos, mas não por manterem união estável, mas porque a autora era a cuidadora do segurado Moacir. O depoimento se coaduna com as demais provas do processo, especialmente com o contrato de locação e com a procuração concedida do falecido à autora, para atos junto ao INSS e à farmácia, no estrito desempenho de atividades típicas de empregada doméstica na modalidade de cuidadora. Apenas em resposta à repregunda da procuradora da parte autora respondeu relutantemente que a autora apresentou o falecido como seu esposo, o que diz muito pouco frente à fragilidade das provas produzidas nestes autos.

A publicidade de uma relação afetiva "more uxório" reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem como se casados fossem.

No caso presente, não se apresentavam como marido e mulher socialmente, embora residissem, ao que parece, no mesmo endereço. Embora a notoriedade não exija que todos saibam do relacionamento, pressupõe, pelo menos, que aqueles com quem convivem saibam.

O §3º do art. 16 da Lei de Benefícios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição

Federal". Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, § 6º, com a redação vigente à época do óbito, considera união estável "aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002".

Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC.

Embora tenha sido apresentada certidão de óbito com informação de união estável, não há evidência material alguma de que autora e falecido formavam um casal com convivência marital. Apesar de a autora afirmar, portanto, a convivência marital do casal desde 2000, além de apenas uma das duas testemunhas assim reafirmar, inexistem nos autos documentos aptos a corroborar o alegado. Realmente, a demandante não apresentou um único documento contemporâneo ao período controvertido, que indicasse a mútua assistência para a consecução de objetivo comum de formação de uma família. Por outras palavras, a prova do endereço comum não é bastante à caracterização da união estável, devendo haver o desiderato de constituir família, situação que não se verifica na espécie em apreço.

Sem a comprovação da união estável, resta afastada a relação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R. G.P.S., na esteira da orientação jurisprudencial:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2005, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CESSADO EM RAZÃO DO FALECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA PELA AUTORA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

- O óbito de Marcos Antonio Peres Biazotti, ocorrido em 07 de fevereiro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão.
  - Também restou superado o requisito da qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício do de cujus foi mantido junto à Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba – SP, desde 10 de novembro de 2003, cuja cessação, em 07 de fevereiro de 2005, decorreu de seu falecimento.
  - Em razão do falecimento, o benefício de pensão por morte (NB 21/137535425-3) foi deferido administrativamente em favor de Renan Roman Biazotti, filho do segurado havido de outro relacionamento, e esteve em manutenção até a data em que o titular atingiu o limite etário.
  - O corréu foi citado a integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, porém ficou inerte, tendo sido decretada sua revelia, ficando sujeito aos efeitos desta decorrentes.
  - A controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. A este respeito, depreende-se da Certidão de Óbito, a qual teve como declarante Márcio Peres Biazotti (irmão do segurado), que o de cujus contava 46 anos, era divorciado e que padecia de grave enfermidade: "caquexemia, câncer de esôfago avançado, metástase ganglionária", sem fazer qualquer referência à suposta convivência marital com a parte autora.
  - No mesmo documento, restou consignado que o segurado na ocasião tinha por endereço a Rua Emereciano Prestes de Barros, nº 121, no Jardim Prestes de Barros, em Sorocaba – SP.
  - Dos documentos que instruíram o processo administrativo denota-se que até abril de 2004 o segurado tinha por endereço a Rua Francisco Scarpa, nº 307, em Sorocaba – SP.
  - Por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora declinou seu endereço situado na Rua Francisco Scarpa, nº 307, em Sorocaba – SP.
  - Contudo, considerando que o segurado padecia de grave doença incapacitante (caquexemia, câncer de esôfago avançado, metástase ganglionária), far-se-ia necessário que a prova testemunhal esclarecesse que a parte autora não era mera cuidadora, mas que convivía com o segurado com o desiderato de constituir uma família.
  - Com efeito, os extratos do CNIS que instruem o processo administrativo apontam que no mês de abril de 2004, a postulante verteu contribuição como contribuinte individual, tendo sido qualificado na exordial como "doméstica".
  - Por outras palavras, os documentos carreados aos autos não se prestam isoladamente à comprovação da existência de união estável.
  - À parte autora foi propiciada a produção de prova testemunhal, contudo, no prazo assinalado pelo juízo, deliberadamente absteve-se de arrolar testemunhas.
  - No que se refere à cópia da sentença proferida post mortem nos autos de processo nº 2006.025060-5, em 29 de abril de 2008, pela 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba – SP, trazida aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso, é de se ressaltar que o INSS não fez parte da referida demanda e não pode ficar jungido aos efeitos da coisa julgada dali decorrentes. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
  - A prova do endereço comum não é bastante à caracterização da união estável, devendo haver o desiderato de constituir família, situação que não se verifica na espécie em apreço.
  - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.
  - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002201-03.2006.4.03.6315, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custos.

P. R. I.

0000369-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002977  
AUTOR: ELIZIA ESTER PEREIRA DE MORAES (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do § 2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda ajuizada por ELIZIA ESTER PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizada perícia social.

Houve manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impede considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do § 2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Quanto à hipossuficiência, o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não poderia mais subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência.

A Lei 13.981, de 23 de Março de 2020, promoveu alteração na redação do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, passando a prever: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". Contudo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662 - DISTRICTO FEDERAL, o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão concedendo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário do STF, para "suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Sobreveio, então, a edição da Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, que passou a considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;"

Nesse cenário, apesar das modificações legislativas, em conformidade com a jurisprudência do C. STF, fato é que no contexto normativo vigente a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso, não se restringindo ao requisito objetivo matemático. Não por outra razão a Lei 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Ainda no que tange à avaliação do requisito "situação de risco social" [estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo], cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àqueles portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.
- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.
- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.
- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.
- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.
- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Realizada perícia médica, atestou o laudo pericial:

“(…)

**QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Doença. Apesar da acuidade visual se de 90% em olho direito e 80% em olho esquerdo a qualidade da imagem e seu campo de visão são muito comprometidos. Faltou exame de campimetria computadorizada no exames apresentados, para definir se o campo de visão é compatível com cegueira. Porém, a lesão glaucomatosa observada nesta perícia é compatível com cegueira.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim, no Instituto Luiz Braille de Jundiá.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Parcialmente incapacitada para a atividade habitual, porém, limita muito seu campo de visão. Apesar da acuidade visual se de 90% em olho direito e 80% em olho esquerdo a qualidade da imagem e seu campo de visão são muito comprometidos. Faltou exame de campimetria computadorizada no exames apresentados, para definir se o campo de visão é compatível com cegueira. Porém, a lesão glaucomatosa observada nesta perícia é compatível com cegueira. Não há possibilidade de recuperação do campo de visão perdido. A doença pode progredir se não bem tratada.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: Segundo autora, foi diagnosticada aproximadamente entre 4 e 5 anos.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Progressão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: Não, mas autora relata grande perda de visão há 2 anos e meio.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: Não, mas autora relata grande perda de visão há 2 anos e meio. Porém, apresenta encaminhamento para cirurgia de glaucoma com data de 2016.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: Parcialmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: A redução da capacidade de trabalho é pela redução importante do campo de visão.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - campo de visão muito reduzido, compatível com cegueira.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - campo de visão muito reduzido, compatível com cegueira reabilitado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: Não há possibilidade de recuperação da doença, mas pode ser reabilitada para atividades para deficiente visual com campo de visão muito reduzido, compatível com cegueira.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: As lesões causadas pelo glaucoma são permanentes.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: As lesões são permanentes.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: Não, mas apresenta encaminhamento para cirurgia de glaucoma datado de 2016. Isto é, o quadro era considerado grave pelo médico que acompanhava o caso.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: No momento não há necessidade de assistência permanente de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim, para deficiente visual com campo de visão muito reduzido, compatível com cegueira.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: As lesões causadas pela doença são permanentes.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: Está incapacitada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: XXXX.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Grande perda de campo de visão compatível com cegueira de ambos os olhos.

(...)

Em esclarecimentos prestados no Evento n. 39 destes autos eletrônicos, complementou o(a) médico(a) perito(a):

(...)

**RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR**

PROCESSO: 0000369-11.2019.4.03.6304

AUTORA: ELIZIA ESTER PEREIRA DE MORAES

ROL DE QUESITOS PERICIAIS

1) É possível que a Pericianda se enquadre no conceito de deficiência (que não se confunde com incapacidade laboral) estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência?

Resp: Sim, a pericianda se enquadra no conceito de deficiência sensorial, mais propriamente no sentido da visão. A lesão apresentada do nervo ótico secundário ao glaucoma sugere perda de campo visual compatível com cegueira em ambos os olhos.

2) Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o Sr. Perito afirma que a Pericianda não possui qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e nas informações, atitudinais e tecnológicas, possam obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

Resp: A pericianda se enquadra em deficiente visual/ sensorial.

3) Na aferição da existência da deficiência, foram seguidos TODOS os parâmetros e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.146/15 e o Decreto nº 6.214/07, além do Índice De Funcionalidade Brasileiro Aplicado Para Fins De Classificação E Concessão Da Aposentadoria Da Pessoa Com Deficiência (IF-BRA) e da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF)?

Resp: Sim. Domínio mobilidade ou vida doméstica está prejudicado parcialmente, pois a pesar da acuidade visual (no momento da perícia em 26/03/2019) ser 90% em olho direito e 80% em olho esquerdo, o campo de visão é reduzido, dificultando sua motilidade por exemplo em escadas ou atravessar ruas/avenidas.

- Deficiência visual/ sensorial.

(...)

Assim, verifica-se que a autora é portadora de quadro clínico oftalmológico que acarreta em impedimento de forma permanente, restando configurado impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto às condições socioeconômicas, extra-se dos autos que a autora reside com o esposo, Benedito Nascimento de Moraes, em "imóvel cedido pela Igreja Assembleia de Deus", localizado "em área urbana em rua pavimentada, com guias e sarjetas, com iluminação pública e numeração irregular" e situado em bairro "[...] provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário". A residência é composta de cozinha, sala, banheiro, dois dormitórios e piso frio."

Ainda que renda mensal familiar seja de um salário mínimo oriunda do benefício previdenciário de Benedito Nascimento de Moraes, verifica-se que se mostra suficiente para suprir as despesas familiares. Ademais, restou constatado que a família tem casa própria na cidade de Várzea Paulista.

Nesse aspecto, e à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado [TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA:21/05/2019].

Em sentido semelhante aos dos presentes autos, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apeleção conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Portanto, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência da parte autora nos termos exigidos, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004163-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002989

AUTOR: DANIELA SARA DA SILVA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA SARA DA SILVA, representada por sua genitora JOSIANE DA SILVA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

O Ministério Público Federal foi regularmente intimado dos atos processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao mérito, o benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De incio, impede considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 [LOAS], estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" [art. 20, §1º].

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93. Portanto, em conformidade com interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não poderia mais subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência.

A Lei 13.981, de 23 de Março de 2020, promoveu alteração na redação do §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, passando a prever: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo".

Contudo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662 - DISTRITO FEDERAL, o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão concedendo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário do STF, para "suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Sobreveio, então, a edição da Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, que passou a considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;".

Nesse cenário, apesar das modificações legislativas, em conformidade com a jurisprudência do C. STF, fato é que no contexto normativo vigente a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso, não se restringindo ao requisito objetivo matemático. Não por outra razão a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Ainda no que tange à avaliação do requisito "situação de risco social" [estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo], cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidência tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

Consta do laudo referente à perícia médica realizada que a autora é portadora de quadro de hemiparesia esquerda por encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia de origem neonatal que acarreta em impedimento de longo prazo

capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos da SÚMULA 48 DA TNU, com nova redação alterada na sessão de 25.4.2019 (DJe nº 40. DATA: 29/04/2019), que prevê:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

“(…)

#### DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica e análise de relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de hemiparesia esquerda por encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia.

O quadro da Autora faz com que seja necessária uma supervisão contínua de adultos, maior do que as crianças de sua faixa etária.

Há déficit cognitivo discreto e motor, necessitando de acompanhamento médico, medicação e terapias de apoio continuamente.

Concluo que do ponto de vista médico, o quadro da Autora se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.

Deve ser reavaliada em dois anos a partir de 05/11/2020.

Quesitos Unificados:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R - Sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R - Prejudicado.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Trata-se de menor com incapacidade laboral presumida para a idade.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - DID neonatal.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R - Não.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R - Prejudicado

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Neonatal.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R - Idem quesito 2.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - Prejudicado.

9. A incapacidade o impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R - Idem quesito 2.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R - Deve ser reavaliada em dois anos a partir de 05/11/2020.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R - Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R - Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R - Incapacidade presumida para a idade.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R - Não.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R - Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R - Prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R - Não.

(…)

Avançando para o requisito socioeconômico, verifico que em perícia social realizada em 12/03/2020, a assistente social do juízo constatou que a autora reside com Josiane da Silva Soares [genitora] e Clara Vitória Caetano da Silva

[irmã, nascido(a) 27.01.2016], em casa cedida pelo avô materno, Wagner Benedito Soares.

A renda familiar é composta de montante oriundo do programa assistencial “Bolsa Família”, no valor de R\$ 260,00, além de renda variável oriunda de faxinas eventualmente realizadas pela mãe, no valor de R\$ 100,00 por dia, bem

como de R\$ 280,00 ofertados esporadicamente pelo genitor à título de pensão alimentícia.

Apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário.

Assim, é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com um mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88). Fixo a DIB do benefício em 16/08/2018 (DER).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de

Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), com DIB em 16/08/2018, no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença, independentemente da interposição de recurso em face da presente sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados de 16/08/2018 até a competência de FEVEIRO/2021, no valor de R\$ 32.127,80 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E SETE

REIS OITENTA CENTAVOS), conforme cálculo abaixo anexado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001253-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304002981

AUTOR: MAURICIO APARECIDO JO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo que julgou procedente em parte a pretensão da parte autora para condenar o INSS na concessão do benefício auxílio doença.

Alegam as partes embargantes, em síntese, ocorrência de erro material/contradição quanto a DIB.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Nesse aspecto, conforme apontado pela partes embargantes, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que embora tenha sido fixada DIB do benefício na data posterior à cessação do benefício de auxílio doença NB 31/626625688, o que ocorreu em 01/07/2018, registrou-se DIB em 02/07/2019,

Dessa forma, onde se lê:

"[...]

Fixo a data de início do benefício em 02/07/2019 [dia seguinte à DCB do NB 31/626625688], uma vez que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de NB auxílio doença de NB 31/626625688 e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica e já fundamentado.

(...)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença com DIB em 02/07/2019, com renda mensal no valor de R\$ 1.143,90 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS NOVENTA CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde análise eletiva acerca da reabilitação profissional a cargo do réu ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças no período de 02/07/2019 a 31/01/2021, no valor de R\$ 33.714,69 (TRINTA TRÊS MIL SETECENTOS E CATORZE REAIS SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência JANEIRO/2021, observada a prescrição quinquenal e descontado os valores recebidos a título de auxílio emergencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

(...)

leia-se:

"[...]

Fixo a data de início do benefício em 02/07/2018 [dia seguinte à DCB do NB 31/626625688], uma vez que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de NB auxílio doença de NB 31/626625688 e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica e já fundamentado.

(...)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença com DIB em 02/07/2018 com renda mensal no valor de R\$ 1.143,90 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS NOVENTA CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde análise eletiva acerca da reabilitação profissional a cargo do réu ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças no período de 02/07/2018 a 31/01/2021, no valor de R\$ 33.714,69 (TRINTA TRÊS MIL SETECENTOS E CATORZE REAIS SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência JANEIRO/2021, observada a prescrição quinquenal e descontado os valores recebidos a título de auxílio emergencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

(...)

Vale lembrar, ainda, que nos termos do art. 494, CPC/15, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo".

Ante o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e ACOLHO-OS para sanar o erro material apontado, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003002-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002978

AUTOR: INGRA LORRANNA SOARES TORRES (TO007490 - CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0005332-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002956

AUTOR: ALISSA SOPHIA BUENO SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: "no foro onde estiver instalada a Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta".

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Santana de Parnaíba/SP, conforme admitido pelo próprio patrono (evento n.º 36), caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.  
A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:  
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;  
Confrira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003464-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304002955  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora Maria Aparecida Bezerra em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.  
Foi produzida prova documental.  
É o breve relatório. Passo a decidir.  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Preliminarmente, impede verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.  
A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, estabelece que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta".  
A Lei nº 10.772/2003, em seu artigo 6º, estabelece que, verbis:  
Art. 6º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."  
Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.  
Residindo a parte autora no município de São Paulo/SP, conforme informado pelo próprio patrono (evento nº 32), bem como pela assistente social (evento nº 28), caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.  
Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.  
A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:  
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;  
Confrira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001910-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002973  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.  
Retifique-se o pólo passivo da ação, conforme petição da parte autora, evento 23.  
Após, cite-se.

0003089-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304003006  
AUTOR: JOSE ANIZIO DIAS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto a alegação da parte de que o benefício não foi revisado (seqüência 68 movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003136-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304003001  
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA CRUZ (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".  
Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:  
"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do emittente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJE de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.  
2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.  
3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."  
Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.  
Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RPV/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral". Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento

de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presume tais finalidades quando concerne a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. 1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, "o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações" (RE 472.489-AgrR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou aquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, quando interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido." Sobre o tema, considerando o quanto decidido pela Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3 [Informação nº 5899984/2020] e orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região [Despacho 6088130/2020]), tendo o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de 40% da UFIR, por folha. Intime-se.

0002363-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304003000  
AUTOR: CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000033-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002998  
AUTOR: JOSE ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002445-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002999  
AUTOR: MARIA SELEGUINI SCHIASSE (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cálculo dos valores em atraso está de acordo com o acórdão transitado em julgado. O pedido da parte autora consiste na mera atualização monetária e aplicação dos juros de mora da data da conta até a expedição do requisitório. O sistema de expedição de ofícios requisitórios/precatórios, levando em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e o juros de mora, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CNJ, desde a data do cálculo até o efetivo depósito, razão pela qual torna-se impróprio e inadequado o procedimento nesta fase processual, o que se mostraria, ademais, em atraso injustificado da execução. Indefiro o pedido, portanto. Intime-se.

0001269-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304003002  
AUTOR: VAGNER GUIGO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003367-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304003007  
AUTOR: ERIK FERNANDO EMILIANO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001280-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304003004  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, considerando-se a data e localização dos processos nas pastas "gerenciamento de processos" do SISJEF. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular. Intime-se.

0001701-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304002997  
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA MAXIMIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000755-61.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304003008  
AUTOR: JOSE PEREIRA GUEDES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º]. No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V]. Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, designo teleaudiência de conciliação e instrução, para o dia 27/05/2021, às 15h15. No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a) Advogado(a) ou o(a) usuário(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. No mais, dê-se ciência à parte autora do narrado pela Ré em sua petição (evento 86), para se manifestar no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001703-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002974  
AUTOR: MARCIA LUCIA PEREIRA MACIEL (SP384396 - EMERSON MANUEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Proceda o autor a alteração do valor da causa, nos termos da decisão de evento 14, uma vez que a planilha apresentada não abrange todo o período do pedido exordial. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. I.

0001457-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002980  
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 29/04/2021, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003027-71.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002991

AUTOR: IOLANDA RAMOS DA SILVA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora quanto ao narrado pela Rê de efetivação da revisão pretendida (evento 09), para apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0000121-74.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002985

AUTOR: ROBERIO DA CRUZ BARBOSA (SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando à declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, por motivo de doença, e consequente restituição dos valores já pagos.

Requer a tutela liminar visando à cessação dos descontos de imposto de renda sobre sua aposentadoria.

DECIDO.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no momento e exime de dúvidas, o atual estado de saúde do autor, capaz de configurar efetivo perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Entendo que somente após o revolver mais aprofundado do conjunto probatório é que se poderá formular melhor juízo cognitivo sobre o pedido.

Assim, INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, da qual as partes serão posteriormente intimadas.

CITE-SE.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º]. No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam de terminadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V]. Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário. No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intimem-se.

0001173-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002947

AUTOR: MATEUS FIRMIANO DE MACEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001051-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002948

AUTOR: NEIDE ENSIDES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001041-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002949

AUTOR: MARIA DE SOUZA (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000987-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002951

AUTOR: DORIVALURIAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000935-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002952

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000871-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002953

AUTOR: MARIVANIA SILVA MENEZES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005491-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002976

AUTOR: DENYELLE SANTANA DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o acórdão proferido pela r. Turma Recursal que anulou a sentença proferida, considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. Cite-se . I.

0002649-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002979

AUTOR: MARCIO SOBREIRA DUARTE BAPTISTA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da antecipação de tutela, que determinou a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre aposentadoria titularizada pelo autor [NB 1891338690], Oficie-se ao INSS com urgência para cumprimento. Intime-se.

0000679-80.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002975  
AUTOR: IRACI DA SILVA NOVAIS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 17 a 20: Encaminhe-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.  
Eventual audiência se dará por teleaudiência (ambiente virtual). I.

0002036-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002982  
AUTOR: WALDINEY CAIRES SORVETERIA (SP354659 - PRISCILA DE PAULA KAAM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) para:

- 1- Que a União se manifeste sobre a petição da parte autora (evento 25);
- 2- Que a parte autos se manifeste sobre a petição da União (evento 29). Após, venham conclusos. Intime-se.

0000457-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304003005  
AUTOR: VERCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 61/63 e 66/67: Declaro habilitada a cónyuge LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 38.940.332-5, inscrita no CPF/MF nº 475.397.711-00, residente e domiciliada na Rua Caembu, 42 CA2, Vila Real, CEP 13222-163, Várzea Paulista-SP. Ao cadastro para retificação. Após, à Contadoria Judicial. I.

0002261-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002971  
AUTOR: FRANCISCO FRANCEZ FILHO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela r. Turma Recursal que anulou a sentença proferida (evento 70), concedo à parte autora o prazo máximo de 30 dias para:

1. Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;
2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;
3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].  
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
4. Cumprida a determinação, e estando o valor da causa nos limites de alçada dos Juizados Especiais Federais, apresente o autor, nesse mesmo prazo, todos os documentos que entender necessários a fim de comprovar os fatos narrados com a petição inicial, em especial os documentos comprobatórios da atividade especial.
5. Desses documentos, se juntados, intime-se o Réu, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 20 dias.
6. Após, venham conclusos para deliberação. I.

0001005-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002950  
AUTOR: EDUARDO JOSE SCALI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º].  
No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.  
Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.  
Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V].  
Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário.  
No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico.  
Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo.  
Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, editada em apoio à Resolução CNJ nº 314, e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 [art.8º]. No âmbito processual penal, inclusive, conforme alteração promovida no art. 19 da Resolução CNJ no 329/2020 pela Resolução CNJ n. 357, de 26 de Novembro de 2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Do mesmo modo, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de Julho de 2020, permitiu a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 354, de 19 de Novembro de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, estabeleceu a possibilidade de que as audiências telepresenciais sejam determinadas pelo juízo, de ofício, consideradas as hipóteses de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior [art. 3º, V]. Assim, considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública decorrente do cenário de pandemia de importância internacional em relação ao novo Coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a necessidade de preservação da saúde de Magistrados, Agentes Públicos, Advogados e usuários em geral, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições para sua continuidade, desse modo, diante da real impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial neste Juízo, converto a audiência já designada em teleaudiência de conciliação e instrução, mantidos mesmos dia e horário. No prazo de 05 [cinco] dias deverão as partes informar endereço de e-mail para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora designadas; bem como contato telefônico. Tendo em vista o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil o(a)(s) Advogado(a)(s) serão responsáveis pelo acesso das partes/testemunhas ao link, para a oitiva. Ressalto, inclusive, que as testemunhas poderão estar em cidades/locais diferentes, bastando o acesso ao link, o que supre a necessidade de cumprimento de eventual carta-precatória ou instalação de videoconferência com outro Juízo. Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. Intime-se.

0001184-71.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002962  
AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003780-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002958  
AUTOR: MANOEL FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002238-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002959  
AUTOR: JOAO JOSE LOPES (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001244-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002961  
AUTOR: CARLOS MERINDO DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001146-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002963  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA FONSECA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001134-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002964  
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001128-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002965  
AUTOR: MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001122-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002966  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001044-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002967  
AUTOR: RAIMUNDO TADEU PEREIRA BEZERRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000936-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002968  
AUTOR: AGENOR DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000612-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002984  
AUTOR: FELIPE MARCELO MORAES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A presente parte autora, documentalente, justificativa relevante para o não comparecimento na pericia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0003284-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002970  
AUTOR: CLAUDEMIR BATTALINI (SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Nos termos da contestação apresentada, informe a parte autora, se houve indeferimento ou J. A. no requerimento de revisão da CTC, juntado os respectivos documentos no processo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. I.

0001312-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304002969  
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 49: A habilitação da cônjuge, conforme decisão de evento 44, se deu em atendimento ao disposto no Art. 112. da lei 8.213/91 ("O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.).  
No mais, prossiga-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### 1ª VARA DE REGISTRO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

#### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000039

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000740-35.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000844  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000742-05.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000845  
AUTOR: EDSON PAIVA SANTOS (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000762-93.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000849  
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000769-85.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000850  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

#### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000040

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000146-21.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2021/6305000900  
AUTOR: ADAO DOS REIS SANTOS (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, acima indicada e qualificada nestes autos virtuais, ajuizou a presente demanda, pelo rito do JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em petição inicial, a parte autora relata seus períodos de tempo de trabalho (evento 1):

1. O autor trabalhou ininterruptamente na lavoura, exercendo a profissão de trabalhadora rural, especificadamente no período de 05/04/1984 a 24/05/1984, conforme registro na CTPS fls. 11, anexo.

1. Posteriormente de 25/05/1984 a 01/04/1990, o autor laborava no meio rural, exercendo a função de lavrador para diversos empregadores, entre os municípios de Ibiuna e Piedade/SP, porém sem registro na CTPS.

1. Entre o período de 02/04/1990 a 16/04/1991, o autor sem possibilitar renda na função de lavrador, laborou na função de serviços gerais fls. 12 CTPS.

1. Laborou na função de serviços gerais até o ano de 1995. Durante o período do ano de 1996 a 2000, o autor reiniciou o labor rural, na função de lavrador diarista para empregadores rurais, entretanto sem registro na CTPS.

1. No período do ano de 2000 a 2006, o autor laborou como lavrador ensacando cebolas no depósito de titularidade do empregador denominado de "Dóia", situado na Rua Paus de Mendes, Bº Escutiano, na cidade de Piedade/SP, conforme declaração anexa de testemunha que presenciou o autor trabalhando.

1. No ano de 2007, o autor veio a residir em seu atual endereço, na zona rural de Sete Barras/SP, realizando carregamento de pupunhas no Sítio de nominado de "Moacir Kabata Ginho", e desde então exerce o labor rural diarista, para outros empregadores rurais, sem registro na CTPS, conforme materializado pelas testemunhas Srs. Roberto Maximo de Souza; Manoel Messias de Lima; Ademir Muniz (declarações anexas.).

1. Atualmente o autor continua exercendo a função de lavrador/diarista, conforme confirma a testemunha Sra. Maria Alice Pereira de Carvalho Souza, no bairro mamparra zona rural da cidade de Sete Barras/SP.

Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresenta contestação padrão, pela qual requer a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido pela lei (evento 4).

Realizada audiência de instrução, conciliação e julgamento. Sem conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por idade rural.

Introdução:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Caso concreto:

O autor, ADAO DOS REIS SANTOS, alega que trabalha nas lides rurais, como 'boia-fria', tendo cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/06/2013) ou ao requerimento administrativo (DER: 27/09/2019), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade acostado à fl. 03 dos documentos anexados com a inicial (evento 2), haja vista que a parte autora nasceu em 04/06/1953.

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural, durante o período de tempo igual ao da carência, a parte autora apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

i) certidão de casamento celebrado entre a parte autora, qualificada como 'lavrador', e Vastil Muniz, no ano de 2003 (fl. 05 do evento 2);

ii) cópia da CTPS da parte autora, em que constam vínculos empregatícios urbanos e rurais extemporâneos (fls. 07/10 do evento 2);

iii) declarações particulares e unilaterais acerca do trabalho rural desempenhado pela parte autora, subscritas no ano de 2019 (fls. 11/16 do evento 2);

iv) CNIS da parte autora, em que constam vínculos empregatícios urbanos e rurais extemporâneos (fls. 18/19 do evento 2);

v) autodeclaração do segurado especial rural, em que a parte autora indica que exerceu atividade rural individualmente, no período de 01/01/1962 a 15/01/2020, sendo atividade rural em Piedade, no período de 1993 a 1995, atividade urbana como coqueiro em Piedade, no período de 1993 a 1995, e atividade urbana em fábrica de bloco em Piedade, no período de 1996 a 1997 (fls. 21/24 do evento 2).

Ressalto que os demais documentos apresentados nos autos virtuais (certificado de alfabetização Mobral em nome da parte autora) são extemporâneos ao período da carência (teor da S. 34 da TNU).

Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural. Nesse sentido, cito precedente.

'(...) - Segundo a norma extraída do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. (...)

(16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO)

A prova oral colhida, em audiência, realizada nesta data, revelou que o autor se dedica a atividade rural, empregado sem vínculo anotado em CTPS, como 'boia-fria', desde o ano de 2001, no mínimo, até a data de hoje.

As testemunhas, em resumo, disseram:

Gilberto Muniz de Oliveira: que conhece o autor desde 2005; que nunca trabalhou com o autor; que o autor é trabalhador rural; que já viu o autor 'carpindo, roçando e plantando pupunha'; que o autor fazia "bicos" para mais de um empregador; que até os dias atuais o autor está trabalhando na roça.

Manoel Messias de Lima: que é agricultor; que conhece o autor há aproximadamente 16 anos; que o autor já trabalhou para o seu sogro, roçando o pasto, há 12 anos atrás; que já presenciou o autor trabalhando no sítio do 'Kabata', com o cultivo de pupunha; que em 2003 o autor trabalhou no sítio do 'Cesário Borges', com o cultivo de banana; que o autor já trabalhou no sítio do 'Carlos e do Magário'; que a testemunha vê o autor 'roçando pasto, preparando a terra e plantando', no sítio do 'Juvenal', às terças e quartas; que o autor trabalha em outras propriedades.

Silvino Teixeira: que mora no Bairro Guapiruvu, em Sete Barras/SP; que trabalha no próprio sítio com cultivo de pupunha e banana; que conhece o autor desde o ano 2000; que trabalhou com o autor na cidade de Piedade/SP, em 2001, com o cultivo de cebola, mas não tiveram a CTPS assinada; que o autor até os dias atuais continua trabalhando na agricultura; que na região não tem outro meio de sobrevivência além da agricultura; que não sabe se na residência do autor há plantações; que o autor só trabalha na agricultura e ainda trabalha, por dia.

In casu, observa-se que a parte autora visa ao reconhecimento de atividade rural exercida individualmente para terceiros, depois do ano de 1999 (data mais antiga dos documentos, as declarações), como 'boia-fria'.

Não se desconhece, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atenuadas as normas da lei previdenciária referentes à exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural, em se tratando de trabalhadores ditos boas-frias, tendo em vista a dificuldade de produção de prova documental, decorrente da informalidade que cerca as relações de trabalho entre essa classe de rurícolas e seus empregadores.

Quanto a atividade de boia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. Precedentes.

3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.

4. Ação rescisória procedente.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe:AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada na Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 27/09/2019 (DIB), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01/03/2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada nova Resolução (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

CONCEDO a tutela de urgência requerida em petição inicial, haja vista o caráter alimentar do benefício e a necessidade demonstrada nos autos da parte autora.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01). Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora, para fins de evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se RPV/PRC.

Publicada e Registrada em audiência, Intimem-se as partes.

0000172-19.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000901

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, acima indicada e qualificada nestes autos virtuais, ajuizou a presente demanda, pelo rito do JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que trabalha ininterruptamente na função de trabalhador rural. Diz que iniciou seu trabalho campesino, com seus genitores na sua adolescência, na cidade de Novo Cruzeiro/MG e, depois, veio morar em SP dando continuidade ao labor rurícola. Juntou documentos (eventos 2 dos autos virtuais).

Citado, o INSS apresenta contestação padrão, pela qual requer a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido pela lei (evento 4).

Realizada audiência de instrução, conciliação e julgamento. Sem conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por idade rural.

Introdução:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Caso concreto:

O autor, Geraldo Rodrigues da Silva, alega que trabalha nas lides rurais, como empregado trabalhador braçal rural, tendo cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28.04.2017) ou ao requerimento administrativo (DER: 27.09.2019), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O que se trata de idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, à fl. 3 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a parte autora nasceu em 28.04.1957.

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural, durante o período de tempo igual a da carência, no caso em tela o período entre 2002 e 2017 ou 2004 e 2019 o requerente apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

i) CTPS do autor, em que constam vínculos rurais, nos seguintes períodos: a) trabalhador braçal rural para Pedro Vítório de Oliveira, no período de 02/01 a 16/05/1987; b) trabalhador braçal rural para Cesário Rogério de Borba, no período de 01/07/1988 a 28/02/1989; c) trabalhador braçal rural para Cesário Rogério de Borba, no período de 01/03/1997 a 13/11/2009; d) trabalhador braçal rural para Rodrigo Eduardo de Borba no período de 01/02/2011 a 26/08/2013; e) trabalhador braçal rural para Leilís Franca Junior no período de 05/01 a 01/09/2015 (fls. 05/09 do evento 2);

ii) autodeclaração de segurado especial rural, em que informa que exerceu atividade de segurado especial no período de 01/01/1975 a 15/01/2020 (fls. 14/17 do evento 2); e

iii) CNIS da parte autora, em que constam as seguintes anotações: a) empregado de Cesário Rogério de Borba, no período de 01/07/1988 a 28/02/1989; b) empregado no período de 01/01/1990 a 30/08/1993; c) empregado no período de 01/11/1993 a 22/07/1996; d) empregado de Cesário Rogério de Borba, no período de 01/03/1997 a 13/11/2009; e) auxílio-doença previdenciário no período de 02/05/2000 a 19/11/2007; f) empregado de Rodrigo Eduardo de Borba no período de 01/02/2011 a 26/08/2013; g) empregado de Leilís Franca Junior no período de 05/01 a 01/09/2015 (evento 15).

Ressalto que os demais documentos apresentados nos autos virtuais (recibos de sindicatos rurais) são extemporâneos ao período da carência (teor da S. 34 da TNU).

Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural. Nesse sentido, cito precedente.

'(...) - Segundo a norma extraída do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. (...)

(16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO).

A prova oral colhida, em audiência, realizada nesta data, revelou que a parte autora trabalha no Sítio do "Cesário Rogério de Borba", em Sete Barras/SP, já faz cerca de 25 anos, fazendo "roça, carpina e mexe com gados", inclusive, mora naquele local. Entretanto, alguns períodos estão registrados em sua CTPS, outros, não, como, no período entre os anos de 2015/2020.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) disse: que trabalha no Sítio do "Cesário Rogério de Borba" já faz uma base de 25 anos; que, no período entre dos anos entre 2015 e 2020, estava trabalhando com o sobrinho do Sr. Rogério, conhecido como "Leilís Junior", mas dentro no mesmo sítio; que, no ano de 2020, não teve a CTPS assinada, pois, fez um acordo com o patrão para receber o auxílio-emergencial, assim deixando a CTPS de ser assinada nesse período; que está trabalhando até os dias atuais, no Sítio do Rogério; que mora e cuida do referido sítio; que cada membro da família do patrão, Rogério, tem parte da terra do sítio;

As testemunhas, em resumo, disseram:

Edson de Souza Ferreira: que mora no Bairro Nazaré, em Sete Barras/SP, e trabalha há 25 anos como motorista da Prefeitura daquela cidade; que conhece o autor há 24 anos; que o autor mora e trabalha no Sítio do Rogério Borba, localizado no Bairro Ipiranga, há mais de 20 anos; a testemunha acredita que o autor possui CTPS assinada; que o autor é trabalhador rural, que faz 'roça, carpina e mexe com gados'; que a testemunha passa todo dia em frente ao Sítio do Rogério, pois é vizinho, e vê o autor trabalhando no local, que, desde quando conhece o autor, ele só trabalha na roça.

Absai Dias da Cruz: que é trabalhador rural autônomo; que conhece o autor desde o ano de 1985, e que, desde então, o autor trabalha no Sítio do Rogério, até os dias atuais; que o autor faz 'roça, capina, faz cercas, cuida dos gados'; que a testemunha vê o autor trabalhando quando vai para a cidade e passa no local do sítio. Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) disse: que trabalha no Sítio do 'Cesário Rogério de Borba' já faz uma base de 25 anos; que, no período entre dos anos entre 2015 e 2020, estava trabalhando com o sobrinho do Sr. Rogério, conhecido como 'Leis Junior', mas dentro no mesmo sítio; que, no ano de 2020, não teve a CTPS assinada, pois, fez um acordo com o patrão para receber o auxílio-emergencial, assim deixando a CTPS de ser assinada nesse período; que está trabalhando até os dias atuais, no Sítio do Rogério; que mora e cuida do referido sítio; que cada membro da família do patrão, Rogério, tem parte da terra do sítio;

In casu, observa-se que a parte autora carreu cópia da CTPS, com anotação de diversos vínculos rurais, importando em forte início de prova material – demonstram, sobretudo, a vida laboral da parte autora em meio rural (v. cargo anotado - trabalhador braçal rural).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 27/09/2019 (DIB), cuja renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01/03/2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada nova Resolução (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

CONCEDO a tutela de urgência requerida em petição inicial, haja vista o caráter alimentar do benefício e a necessidade demonstrada nos autos da parte autora.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora, para fins de evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se RPV/PRC.

Publicada e Registrada em audiência, Intimem-se as partes.

0000118-53.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000898

AUTOR: MARIA REGINA SILVA CABRAL (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, acima indicada e qualificada nestes autos virtuais, ajuizou a presente demanda, pelo rito do JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que exerce atividade rural há muitos anos e, em vista disso, requer (evento 1):

b) Seja, ao final, julgado totalmente PROCEDENTE o pedido, condenando-se o INSS a proceder à concessão do benefício NB nº 184.921.576-3 a autora na forma requerida, bem como a pagar as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, ou seja, na data de 17/05/2018, bem como em relação às parcelas vincendas até final desfecho da ação, com o acréscimo da correção monetária e dos juros de mora à razão de 1% ao mês (STJ, 3ª Seção, REsp nº 5.675/SP) a partir da citação (Súmula nº 03 do TRF da 4ª Região);

c) A antecipação dos efeitos da tutela pretendida na sentença, conferindo-se a eventual recurso efeito apenas devolutivo, face ao caráter alimentar da verba pleiteada;

Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresenta contestação padrão, pela qual requer a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido pela lei (evento 4).

A parte autora manifestou-se em réplica, na qual informa que "vem exercendo a atividade rural em regime de economia familiar há muitos anos na comunidade dos Quilombolas, bairro Peroupava, Município de Registro/SP" (evento 6).

Realizada audiência de instrução, conciliação e julgamento. Sem conciliação.

É o relatório. Fundamento e decisão

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por idade rural formulado por integrante de Comunidade Quilombola.

Introdução:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3ª, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015."

Em se tratando de demanda envolvendo integrante de comunidade quilombola, a imprescindibilidade do início de prova material, destinado a comprovar atividade rural, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser "atenuada", dados os seguintes motivos:

a) consoante estudos antropológicos, os quilombolas (homens e mulheres) realizam, em geral, "agricultura de subsistência", em verdadeiro regime de economia familiar, de acordo com o conceito estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e

b) haja vista que, historicamente, as comunidades quilombolas localizavam-se em locais de difícil acesso, intencionando o isolamento, muitas vezes, mesmo que estas características tenham-se diluído na atualidade, certo que os integrantes mais idosos daquelas comunidades (justamente estes que hoje vêm pleitear a aposentadoria por idade), dificilmente terão documentos contemporâneos à época em que trabalharam na lavoura. Tampouco podem juntar documentos relacionados ao domínio das terras que ocupam, uma vez que o titular destas não é o quilombola, mas a associação que representa a comunidade.

Por conta da organização social da comunidade quilombola (letra "a" supra), antropológicamente demonstrada, pela notória dificuldade, ou mesmo impossibilidade (letra "b" supra), do quilombola apresentar documentos, para mostrar tempo rural, elaborados na época em que trabalhou na agricultura e, especialmente, pelo princípio constitucional que trata da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo único, I), concluo que em favor do integrante de comunidade quilombola o "início de prova material", conforme determina a lei, é substituído por "presunção relativa de que exerceu trabalho na lavoura em regime de economia familiar".

Configurando-se caso de presunção relativa, o fato objeto desta (trabalho rural) pode ser, obviamente, desmerecido através de provas que mostrem outra situação vivenciada pelo quilombola. Isto é, que não trabalhou na lavoura em regime de economia familiar.

Caso concreto:

A autora, MARIA REGINA SILVA CABRAL, alega ser quilombola e agricultora no Bairro Peroupava, zona rural em Registro, atuando como segurada especial – trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora (mulher) precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (09/02/2018) ou ao requerimento administrativo (DER: 17/05/2018), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, à fl. 05 dos documentos anexados com a inicial (evento 2), haja vista que a parte autora nasceu em 09/02/1963.

Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho. No intuito de comprovar o exercício de atividade de pesca artesanal, como segurada especial, durante o período de tempo igual a da carência, a requerente apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

i) certidão de casamento da parte autora com José Cabral, celebrado em 29/08/1981 (fl. 06 do evento 2);

ii) título de domínio de terras quilombolas (fls. 08/09 do evento 2);

iii) certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao "Sítio Bruno", situado no bairro Peroupava, em Registro/SP, em nome de Felix Alves, inventariante do espólio de Genésio Francisco, nos anos de 2006 a 2009 (fl. 10 do evento 2);

iv) contrato de comodato rural, firmado entre Felix Alves e a parte autora, referente ao "Sítio Bruno", no ano de 2003 (fl. 11 do evento 2);  
v) declaração de aptidão ao Pronaf, em nome da parte autora, em que consta como característica sócio-econômica "agricultura familiar quilombola", no ano de 2016 (fls. 12/13 do evento 2);  
vi) declaração emitida pela Associação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Vale do Ribeira e Litoral Sul, em nome da parte autora, no ano de 2010 (fl. 14 do evento 2);  
vii) declaração emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP), em que se atesta que a parte autora consta no rol de ocupantes do Quilombo Peropava, no ano de 2018 (fl. 15 do evento 2);  
viii) notas em nome da parte autora, referentes a venda de banana prata, mandioca, alface crespa, farinha, maracujá, cenoura, maxixe, cará, cheiro verde, couve, acelga, pepino, nos anos de 2009 a 2016 (fls. 16/28 do evento 2). Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural. Nesse sentido, cito precedente. "(...) - Segundo a norma extraível do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. (...) (16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO) No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurada especial, em REF, na vigência da Lei nº 8.213/1991. Ou seja, é considerado segurado especial aquele que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. A caracterização do regime de economia familiar, por sua vez, fica condicionada à comprovação de que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e necessário à subsistência do trabalhador e de sua família. O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Dai ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação. A prova oral colhida, em audiência, realizada nesta data, revelou que a parte autora, sendo descendente de quilombola, hoje reside e explora seu lote rural inserido no denominado quilombo do Peropava, em Registro/SP. No local faz plantação, como, de hortaliças (cenoura, beterraba, rabanete, quiabo), bem como, pupunha e mandioca; a produção é para consumo e para venda na região, via Cooperativa Família do Vale. As testemunhas, em resumo, disseram: Leonides Cristino: que é técnico agrícola aposentado da Prefeitura local e é casado com uma "mulher quilombola"; que mora há 25 anos no Sítio Bruno, localizado no Bairro Peropava, o qual se trata de uma comunidade quilombola; que conhece a autora, e seu marido, José Cabral; que a autora é quilombola, e já morava na comunidade antes dele ir morar lá no local; que o Sr. José é aposentado por idade rural, e, hoje trabalha somente no sítio da família dele, mas antes trabalhava com banana na Fazenda "Takiute"; que a autora sempre trabalhou na comunidade, cultivando cenoura, beterraba, rabanete, quiabo, pupunha, e mandioca, para própria subsistência e para vender, como, para a Cooperativa Família do Vale; que a Cooperativa Família do Vale faz a arrecadação da produção de todos os agricultores familiares da região e vende para o mercado local e para a prefeitura; que, há aproximadamente 10 anos, a autora vende a produção para essa cooperativa; que a autora nunca trabalhou fora da propriedade quilombola, permanecendo até os dias atuais no local.

Jose Uzuelli Villar: que mora no Bairro Ribeirão Branco das Palmeiras em Registro/SP; que é aposentado por idade rural, e faz parte da Cooperativa Família do Vale, sendo um dos responsáveis por fazer a coleta dos produtos dos agricultores para posterior venda; que conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora trabalha somente com a agricultura; que a autora é quilombola, e reside num quilombo localizado no Bairro Peropava; que há cerca de 01 ano não visita a propriedade da autora, pois a Cooperativa está um pouco parada; que o marido da autora também é agricultor. O exercício do labor rural da parte autora restou demonstrado no conjunto das prova inseridas no feito JEF. **Dispositivo** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 17/05/2018 (DIB), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP:01/03/2021), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada nova Resolução (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020). Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). **CONCEDO** a tutela de urgência requerida em petição inicial, haja vista o caráter alimentar do benefício e a necessidade demonstrada nos autos da parte autora. Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01). Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial a parte autora, para fins de evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se RPV/PRC. Publicada e Registrada em audiência, Intimem-se as partes.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000194-77.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305000899  
AUTOR: CREUZA DE FATIMA ALVES SOARES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora, acima indicada e qualificada nestes autos virtuais, ajuizou a presente demanda, pelo rito do JEF, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que vem exercendo a atividade rural há muitos anos, na região do Vale do Ribeira (evento 1). Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresenta contestação padrão, pela qual requer a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido pela lei (evento 4).

A parte autora manifestou-se em réplica (evento 6).

Realizada audiência de instrução, conciliação e julgamento. Sem conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Cuida-se de pedido de concessão de Aposentadoria por idade rural.

Introdução:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

(...)

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, julgamento realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Caso concreto:

A autora, CREUZA DE FÁTIMA ALVES SOARES, alega que trabalha nas lides rurais, tendo cumprido a carência (=tempo de serviço rural) exigida na Lei nº 8.213/91.

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/11/2015) ou ao requerimento administrativo (DER: 24/07/2017), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade acostado à fl. 05 dos documentos anexados com a inicial (evento 2), haja vista que a parte autora nasceu em 15/11/1960. Conforme os artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991 c/c Súmula 149 do STJ, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural, durante o período de tempo igual ao da carência, a parte autora apresentou como prova documental para compor o início de prova material: i) ITR referente ao "Sítio União", situado no bairro Votupoca, em Registro/SP, em nome do marido da parte autora, Aécio Gonçalves Soares, nos anos de 2012 e 2015 (fls. 12/18 do evento 2); ii) recibos de venda de leite, assinados pelo marido da parte autora, Aécio Gonçalves Soares, nos anos de 2010 e 2019 (fls. 19/21 do evento 2). Ressalto que os demais documentos apresentados nos autos virtuais (certidão de casamento e CTPS em nome da parte autora) são extemporâneos ao período da carência (teor da S. 34 da TNU). Segundo a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Assim, não se faz necessário comprovar todo o período de labor rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Todavia, o início de prova material do trabalho rural deve ser contemporâneo ao exercício da atividade rural. Nesse sentido, cito precedente: "(...) - Segundo a norma extraível do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos. (...) (16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO) A prova oral colhida, em audiência, realizada nesta data, revelou que o marido da autora, bem como esta, trabalhavam juntos na Fazenda "South Market"; que a referida fazenda já entrou em falência. Na oportunidade, da falência os administradores da fazenda, por não terem condições de acertar as verbas trabalhistas, cederam um pedaço de terras para a autora e seu marido. Então, passaram a explorar aquele pedaço de terra recebida, como, que criando bovinos, vacas, e tira o leite, e também realiza plantação de mandioca e faz horta. As testemunhas, em resumo, disseram: Mônica Gomes Ferreira: que mora no Bairro Votupoca, perto da autora; que conhece a autora há cerca de 30 anos; que autora trabalha com o marido na roça; que o casal trabalhava na Fazenda "South Market"; que a referida fazenda falhou, então, o pessoal da fazenda deu um pedaço de terra para o casal, marido e autora (3 alqueires), pois não conseguiu pagar as verbas rescisórias; que nessa terra o casal cria vacas e tira o leite, e também realiza plantações, como, de mandioca e horta; que a testemunha trabalhou com a autora, por aproximadamente 8 anos, na Fazenda "South Market"; que nesta fazenda "adubavam, carpavam, roçavam e tiravam umbigo de banana"; que o principal meio de vida do casal é a venda do leite para uma fábrica local.

Ivanilda Rodrigues Pereira: que conhece a autora há 30 anos; que nunca trabalharam juntas; que a autora trabalhava numa fazenda com o marido dela, e que a fazenda já falhou e os proprietários fizeram um acordo com o casal, dando um pedaço de terras para eles; que a autora trabalha com o marido nessa terra, carpando, roçando, e cuidando de búfalos; que a testemunha mora próximo a propriedade da autora, e que por isso sempre a vê trabalhando no local.

A prova do labor rural da autora, por tempo de trabalho igual ao período de carência e no momento do complemento pelo requisito etário, NÃO restou demonstrada no conjunto de prova inserida no feito JEF.

In casu, observa-se que a parte autora (i) teve período de exercício de atividade urbana, como empregada, entre os anos de 1993/1999; (ii) não arquivou documentos que importem em início de prova material mínima, porquanto, formados por documento de declaração da propriedade rural (ITR) e, ainda, recibos de venda de leite, sem validade formal, e emitidos com data depois da DER (maioria).

O início de prova material é muito tênue, ou inexistente.

Diante disso, aplica-se o entendimento jurisprudencial do e. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, no intuito de se permitir à parte autora a repropósito da ação, desde que acompanhada da necessária prova material.

Nesse sentido, colaciono exemplo com o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo. 11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91. 12 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurado especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, datada de 16/11/79, em que consta a profissão de lavrador do marido e Certificado de alistamento militar do marido, datado de 21/07/71, em que consta sua profissão como lavrador. 13 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1979 por longos trinta e sete anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ. 14 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 31/05/07 ou da data do início da incapacidade (atestados médicos de 2007 - fls. 14/16). 15 - Anote-se que a declaração juntada à fl. 114, firmada por antigo empregador, não constitui início de prova material, consubstanciando prova oral reduzida a termo, com a agravante de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório. 16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho (fls. 42/43), tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 18 - Apelação da autora prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito. (AC 00069047520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..). (grifou-se).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, devendo constituir advogado para tanto, ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

### EXPEDIENTE Nº 2021/6305000041

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu nos termos do (s) julgado (s) anteriormente proferido (s). 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000975-07.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000767

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000275-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63050008540SWALDO TOBIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0001433-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000856ROSE MARY OSAWA YOSHIMURA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0001545-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000857MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

0001741-89.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000858JULIO CANDIDO FERREIRA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6305000042**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000727-36.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000842  
AUTOR: CLEUSA HENRIQUE FARIA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6308000053**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000108-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001318  
AUTOR: JOSE GERALDO MARQUES (SP208968 - ADRIANO MARQUES, SP295067 - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme manifestação do autor (evento 74), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.  
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000416-07.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001321  
AUTOR: EIJI YAMANAKA (SP335998 - NATIANE KIOKO YAMANAKA DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, torno sem efeito o ato ordinatório lançado sob o evento 68.

Trata-se de ação revisional em que a parte busca o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 02/09/2011, assim como o seu cômputo na RMI de seu benefício (APTC – NB 154.1010.498-4).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente (evento 29), havendo o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 06/03/1997.

A parte autora apresentou embargos de declaração à referida sentença (evento 35); o referido recurso foi improvido (evento 39).

A parte ré, por sua vez, apresentou recurso (eventos 30 e 31). A parte autora também recorreu (eventos 43 e 44).

A Turma Recursal (evento 52) deu provimento ao recurso do INSS, para reformar o julgado de primeiro grau, excluindo a especialidade do período de 29/04/1995 a 06/03/1997. Por consequência, improveu o recurso da parte autora.

É o relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista a reforma da sentença de primeiro grau, afastando a especialidade do período de 29/04/1995 a 06/03/1997 (evento 52), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000087-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001353  
AUTOR: LUCAS DA SILVA BUENO (SP319565 - ABEL FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

**SENTENÇA**

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão do INSS.

A parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; a petição inicial preenche os requisitos de regularidade formal e é lógica e compreensível; o interesse processual é patente, diante da resistência à pretensão autoral pela autarquia federal e da adequação da via eleita; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; não se faz presente qualquer pressuposto processual negativo, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido formulado não alcança prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, é disciplinado exaustivamente pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações legislativas posteriores, e pressupõe, basicamente, dois requisitos para a sua concessão: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade/hipossuficiência econômica, a partir da comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso específico de menor (criança ou adolescente menor de 16 anos), não se exige a demonstração de incapacidade para o trabalho propriamente dito, o que se revelaria inócuo, tendo em vista a proibição de trabalho, mas sim a constatação de limitação ao desempenho de atividades próprias e compatíveis com sua idade e/ou prejuízo para sua integração e participação social decorrente das enfermidades diagnósticas ou da deficiência constatada, com restrições para a vida diária e exigência de cuidados superiores às demais pessoas da mesma faixa etária.

A linhada a isso, se afigura necessário cotejar o impacto da deficiência do menor na economia do grupo familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, com prejuízo à capacidade daquele familiar de gerar renda para o lar, seja pelo grupo familiar ser obrigado a dispor de mais recursos do que os normais para a idade, em razão de remédios ou tratamentos.

Posto isso, analiso os requisitos à luz das provas coletadas.

Quanto ao pressuposto subjetivo, não o reputo atendido no caso concreto.

Com efeito, o laudo pericial assentou a inexistência de impedimentos de longo prazo, o que é crucial para se caracterizar a deficiência exigida para a benesse assistencial.

É indispensável que, a par da deficiência, se faça presente impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §4º, da Lei nº 8.724/93).

O laudo pericial exarou a seguinte conclusão:

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 07 anos.

O autor ficou cego do olho esquerdo em julho de 2018.

A visão do olho direito é normal.

Está frequentando escola normalmente e terá condições de adaptar-se à nova realidade, cego de um olho com visão normal do outro.

Não tem impedimento para concluir sua formação escolar, qualificar-se profissionalmente, laborar e mesmo constituir sua família”.

No caso concreto, o Sr. perito constatou que a visão monocular não representa impedimento de longo prazo, pois é perfeitamente possível ao autor viver normalmente com esse quadro, avaliado como “sem limitação funcional significativo”, de modo não acarretar limitação ao desempenho de atividades próprias de sua idade, aptas a configurarem impedimentos de longo prazo. Inclusive, o perito salientou que, no exame físico, o autor se encontrava em excelente estado geral e, mesmo com a visão monocular, cursa regularmente a escola.

Nessa mesma linha, o outro aspecto a ser considerado, consistente no impacto da deficiência no grupo familiar do menor, não justifica a adoção de solução diversa, pois nada foi alegado, muito menos comprovado no sentido de que a deficiência constatada (visão monocular) repercutiu, negativamente, na economia do grupo familiar.

No que toca à alegação formulada no evento 41, ressalto que a deficiência que justifica a concessão do LOAS é apenas aquela que impossibilita a vida independente, e não a deficiência pura e simples.

Tanto é assim que a Seguridade Social reconhece à pessoa com deficiência a total independência e, inclusive, prevê benefícios previdenciários mais vantajosos (aposentadoria da pessoa com deficiência) em função de sua condição peculiar, o que somente reforça que a deficiência não é, isoladamente, suficiente a atrair a proteção assistencial.

Por derradeiro, ressalto que não houve impugnação ao laudo pericial, que, formalmente em ordem, deve ser acolhido.

A colho, assim, as conclusões do laudo pericial para afastar a existência de impedimentos de longo prazo.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito da miserabilidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. Int.

0000523-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001320

AUTOR: SELMA MARIA DE ASSIS ZEVOLA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. INSPEÇÃO JUDICIAL. Indefiro o pedido de inspeção judicial, pois a avaliação da incapacidade laboral envolve o exame físico e análise documental, o que pressupõe formação em medicina, campo de domínio do perito, impossível de ser substituída pelo mero contato visual em audiência realizada com juiz.

QUESTÕES PRELIMINARES. Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS, sem pertinência com o caso concreto. O JEF é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

MÉRITO. Quanto à prescrição quinquenal, a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente, ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, devido em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

CASO CONCRETO. INCAPACIDADE. O laudo pericial (evento 28) concluiu que não há incapacidade laborativa.

O Sr. perito confirmou que a autora é portadora de artrite reumatoide e artrose, mas reputou-as leves e controladas, não acarretando incapacidade para o trabalho como microempresária. Os atestados médicos apresentados não informaram incapacitação e todos os exames radiológicos mostraram leves alterações, não incapacitantes. O quadro clínico foi considerado muito bem controlado com os medicamentos prescritos. A resposta ao quesito 07 apresentado pela autora é claríssimo: “As debilidades da autora são levíssimas, seu trabalho não tem movimentos repetitivos, pois, ajuda o marido em seu próprio negócio podendo escolher o que pode fazer. Nunca realizou nenhuma atividade laboral com risco de morte e a atividade que desenvolve não agrava sua leve doença, tanto que está controlada”.

Quanto ao mais, o Sr. perito apontou que o achado de hipotrofia não tinha significação clínica e que as queixas relatadas pela autora não são condizentes com artrite reumatóide ativa, apontando “características de interesse previdenciário”.

IMPUGNAÇÃO. Não há razões concretas para afastar a conclusão pericial, pois o laudo apresentado é coerente, coeso e bem fundamentado. Como bem pontuado pelo Sr. perito (quesito 17 da autora), enquanto comerciante em loja de material de construção, a autora é “dona do próprio negócio” e tem plenas condições de escolher o que fazer e o que caberá ao marido realizar, de modo que as doenças não acarretam incapacidade para sua atividade habitual de empresária. Doença não se confunde com incapacidade. A perícia foi baseada em exame físico e em análise de documentos médicos, os quais, em conjunto, não se mostraram suficientes para comprovar a incapacidade laboral. A discordância com a conclusão pericial emitida por perito imparcial não é, por si só, suficiente para se afastar a perícia.

Prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO. Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000312-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001299

AUTOR: HERCULANO MESSIAS FILHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001024-34.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001302

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BRESIO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000048-27.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001327

AUTOR: JOSE MARIA DE ABREU (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000067-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001346

AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ (SP416782 - JULIANO CESAR DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

INDEFIRO o pedido de nova perícia, pois é pacífico que não há direito subjetivo a perícia por especialidade. Além disso, a Sra. Perita, médica generalista, com formação técnica para avaliação da saúde global, foi clara, coesa e objetiva na análise realizada quanto à capacidade da autora para a vida independente em cotejo com as patologias alegadas. A discordância com a conclusão pericial, desfavorável à parte autora, não é, por si só, justificativa suficiente para a realização de nova perícia.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas na contestação-padrão. Consta nos autos prova de domicílio da parte autora (comprovante de endereço) em município sujeito à competência desta Subseção Judiciária. A petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível. O interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há evidências de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a

litigiosidade e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

O benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, tem sua matriz no artigo 203 da Constituição Federal, que prevê, no inciso V, a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, regulamentou a norma constitucional de eficácia limitada e definiu o alcance dos conceitos de família, de pessoa com deficiência, de impedimentos de longo prazo, de incapacidade para prover a manutenção, de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, de possibilidade de acumulação, etc.

Quanto ao requisito subjetivo, a Lei nº 8.742/93 elenca, como destinatários do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas com deficiência.

No que diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 assim considera a pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, conforme artigo 20, §10º.

Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) elencou o critério da renda mensal "per capita" inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Em linhas gerais, a renda per capita tem sido admitida como um dos critérios diversos eíctos para a avaliação da situação de miserabilidade, mas não é o único, e pode ser afastado. O art. 20, §11º, da Lei nº 8.742/93 expressamente passou a autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a TNU, nos julgamentos dos PEDILEF nº 2008709500006325 e nº 50004939220144047002, assentou que o critério que deve nortear o exame do requisito objetivo é o da efetiva necessidade do auxílio, de sorte que a presunção de miserabilidade decorrente do enquadramento no critério da renda per capita (art. 20, §3º, da LOAS) pode ser afastada por outros elementos de prova. Em suma, é imprescindível a análise, em concreto e em cada caso, da efetiva falta de meios a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso por seus próprios meios ou por seu núcleo familiar, independentemente da renda per capita constatada, com a inexorável privação de bens básicos para a sobrevivência e a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

O requisito subjetivo (pessoa com deficiência) não foi demonstrado.

Com efeito, o laudo pericial (evento 27) afastou a presença de impedimentos de longo prazo, o que se mostra crucial para a concessão de benefício assistencial, nos seguintes termos:

"A pericianda, de 57 anos de idade, esteve presente em perícia médica, sem ajuda de terceiros, caminhando sem alteração de marcha, orientada, consciente e colaborativa. Em entrevista, declarou já desempenhado diversas atividades laborativas, já esclarecidas no laudo, sendo a última função como cuidadora de idoso. Todavia, a Carteira de Trabalho aponta como último registro a função de colhedora, em 2014. Também informou que está desempregada desde junho de 2019, ou seja, somente exercia atividade laborativa de forma autônoma. Relatou que, em junho de 2019, apresentou fraqueza e dificuldade para falar, com piora em hemisfério direito. Então, decidiu procurar atendimento médico e logo foi internada com suspeita de AVC hemorrágico. Foi submetida a vários exames, ocasião em que foi diagnosticada com hemiparesia (paralisia parcial) e disartria (dificuldade na articulação das palavras), à direita. Narrou ter recebido alta hospitalar e ter ficado dependente de terceiros para os seus cuidados do dia a dia, com muita dificuldade na fala e sem força muscular, não conseguindo deambular (caminhar). Realizou fisioterapias, exercícios e tratamento, tudo com auxílio médico, apresentando melhora do quadro anterior. Noticiou que recentemente sentiu certa fraqueza, mas já se apresenta recuperada. Dos documentos médicos apresentados, se destacam: I) ficha de internação hospitalar, datado de 02/05/2019, apontando resumo do histórico, desde a internação, com queixa de hemiparesia e disartria, até a alta hospitalar com o uso de diversas medicações. A pericianda permaneceu internada pelo período de 02/06/2019 a 07/06/2019; II) atestado médico, datado de 07/06/2019, registrando alta hospitalar, e apontando que a pericianda, na ocasião, se fazia totalmente dependente de terceiros, que não caminhava; III) algumas receitas sem datas, portanto, não podendo ser comprovadas no laudo, mas que apresentam diminuição das medicações depois da alta hospitalar. Em avaliação do exame físico, esta Perita notou que a pericianda apresentou boa recuperação, inclusive da fala, hoje caminhando sem problemas na marcha, executando movimentos e testes de forma correta, com pensamentos e formações de frases adequadas para o seu grau de instrução. A parte motora está preservada, apresenta apenas uma leve fraqueza do lado direito, mas não que não limita a execução das tarefas do dia a dia e as atividades laborais. Observa-se, ainda, que pelo quadro apresentado em 2019, descrito pelos documentos médicos, a pericianda apresentou ótima recuperação, seguindo corretamente o tratamento médico. PORTANTO, CONCLUI QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. HOUVE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, NO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO QUADRO PATOLÓGICO, OCORRIDO DE 02/06/2019 A 02/12/2019 (POR APROXIMADAMENTE 06 MESES, PARA RECUPERAÇÃO DOS MOVIMENTOS, DE MODO QUE PUDESSE RETORNAR AOS SEUS AUTOCUIDADOS).

Como se nota, a sra. Perita não constatou a presença de impedimentos de longo prazo ou de limitações funcionais e atestou a melhora do quadro clínico e a ótima recuperação da autora, mesmo levando em conta as enfermidades constatadas (hipertensão, diabetes e seqüela de AVC hemorrágico), a atividade habitual da autora (colhedora, com registro em CTPS, e cuidadora de idosos) e sua idade (57 anos de idade).

A incapacidade total e temporária para o trabalho - por 06 (seis) meses - é fato gerador, em tese, de auxílio por incapacidade temporária, afeto à Previdência Social, mas não representa impedimento de longo prazo para BPC/LOAS, motivo pelo qual não se presta a justificar a atuação da Assistência Social. Como preconiza o art. 20, §10º, da Lei nº 8.742/93, impedimento de longo prazo é apenas aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Em linhas gerais, as doenças diagnosticadas não tornam a autora incapaz para a vida independente, muito menos a impossibilitam de prover o próprio sustento. Logo, não há espaço para se afirmar a existência de impedimento de longo prazo de natureza mental, física, sensorial ou intelectual, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93) e, como consequência, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência, elegível para a percepção de benefício assistencial.

A impugnação ao laudo pericial, por sua vez, não merece ser acolhida. O laudo pericial elaborado nos autos é completo, coerente e bem fundamentado e enfrentou, com esmero, as questões técnicas submetidas a seu exame.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões exaradas na peça técnica (artigos 371 e 479 do CPC), o laudo pericial, fundamentado, conclusivo e elaborado por perito imparcial e equidistante, deve preponderar, em regra, para a formação da convicção do julgador, mormente porque a matéria controvertida exige conhecimentos técnicos, inacessíveis a magistrados, e somente há de ser afastado diante de elementos probatórios que o fragilizem.

A adoção de critérios subjetivos pelo magistrado, em detrimento dos critérios técnicos adotados pelo expert para o exame da incapacidade para a vida independente, representa substituição indevida do juiz pelo perito em área de conhecimento reservada ao técnico, com deturpação do fundamento para a elaboração da prova pericial.

A mera conclusão desfavorável não o torna inválido, nem representa cerceamento de defesa, pois é plenamente resguardado, na produção da prova pericial, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a elaboração de quesitos prévios e suplementares e de manifestação posterior.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito relativo à miserabilidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.Int

0000261-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001334

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

SENTENÇA

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as questões preliminares invocadas pelo INSS na contestação-padrão e a questão prejudicial da prescrição, porquanto não há qualquer pertinência entre as teses invocadas e o caso concreto, o que dispensa maiores comentários.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da CF.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, e exige dois requisitos: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade, calcada na comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo, portanto, à análise dos requisitos acima mencionados.

O requisito subjetivo (impedimento de longo prazo) não restou demonstrado.

O laudo pericial (evento 30) assinalou o seguinte:

"1. A Autora recebeu Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, de 14/02/2005 à 30/06/2013.

2. Presume-se que tenha documentado sua situação para recebe-lo,

3. Com o falecimento da mãe arrumou um marido, perdeu o benefício e depois do quarto filho o marido a abandonou,

4. Sugere-se que a Autora receba o benefício novamente e que providencie documentos comprovando sua deficiência:

5. Relatório circunstanciado de médico psiquiatra ou de psicólogo.

(...)

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 28 anos.

A autora está doente desde nascimento

A autora está incapaz desde 14/02/2005 recebendo benefício do INSS.

A autora é portadora de deficiência mental a ser documentada com relatório de psiquiatra ou de psicólogo (a).

A profissão da autora é nunca trabalhou

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora PODE SER DEFICIENTE MENTAL.

Sugerimos um afastamento por um período de dois (2) meses para providenciar relatório circunstanciado de psiquiatra ou psicólogo (a)".

Muito bem.

Embora o perito tenha indicado que a autora estava incapaz desde 14/02/2005 pelo recebimento de benefício do INSS, é indene de dúvidas que o laudo pericial não concluiu, propriamente, que a deficiência mental (leve retardo mental) acarreta impedimentos de longo prazo, como exigido pela legislação assistencial.

Os exames físico, neuropsíquico e osteoarticular realizados por ocasião da perícia não indicaram alterações funcionais que prejudiquem a vida independente, o que levou o perito a apontar na conclusão que a autora "pode" (ou não) ser deficiente mental, pois a confirmação do quadro demandaria documentação por relatórios médicos. Inclusive, o Sr. perito salientou a falta de documentos médicos e pontuou a necessidade de relatório de psiquiatra ou psicólogo, sugerindo apenas um prazo de 02 (dois) meses para tanto, sem cravar a existência de impedimentos de longo prazo.

A despeito disso, a autora não providenciou a documentação necessária para suprir a falta, o que, a rigor, nem poderia ser admitido, pois é ônus da parte junta a documentação necessária à perícia. Ao revés, limitou a concordar com o laudo pericial, como se ele tivesse assentado a existência de impedimentos de longo prazo, o que se poderia presumir.

Contudo, diferentemente do pressuposto na derradeira petição da autora, a prévia percepção de benefício assistencial não faz presumir a continuidade do impedimento de longo prazo/incapacidade para a vida independente, diante da

possibilidade de alteração da situação fática, inerente ao próprio conceito legal.

No caso concreto, não se pode ignorar a ocorrência de fatos relevantes que obstam a presunção de continuidade do impedimento de longo prazo: ao que tudo indica, após a concessão da prestação assistencial em data remota, a autora conseguiu se alfabetizar pela APAE e, inclusive, constituiu família, tornando-se mãe de 04 (quatro) filhos.

A linha de fato, o próprio perito não conseguiu avaliar o efetivo impedimento de longo prazo a partir da deficiência constatada, considerada como leve, nada obstante os exames realizados na perícia. A circunstância de nunca ter laborado por ter recebido benefício assistencial e depois constituído família não faz presumir incapacidade laboral.

Tudo a corroborar o cenário de dúvida e incerteza quanto à efetiva existência de incapacidade para a vida independente e à impossibilidade de prover o próprio sustento.

A solução, portanto, deve ser operada pelo ônus da prova (art. 373, I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento em relação à repercussão da deficiência mental sobre a capacidade para a vida independente, incabível de ser suprida por "presunção" criada pelo recebimento de benefício semelhante em tempo pretérito.

Logo, ausente prova cabal de impedimento de longo prazo de natureza mental, física, sensorial ou intelectual, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), a autora não pode ser considerada, por ora, pessoa com deficiência, elegível para a percepção de BPC/LOAS.

A demais, é irrelevante o fato de o requerimento administrativo ter sido indeferido com fundamento na renda "per capita", o que não dispensa a análise dos requisitos legais para a concessão da benesse, o que inclui a deficiência.

E, para esclarecer, nada obsta que a parte autora formule novo requerimento administrativo e, se o caso, ajuíze nova ação, devendo comprovar adequadamente seu impedimento de longo prazo, tendo em vista que a solução ora atribuída não se baseia na capacidade para a vida independente, mas sim na ausência de prova do impedimento de longo prazo.

Prejudicada a análise do requisito da miserabilidade.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P. Int.

0000183-39.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001295

AUTOR: RICARDO FREIRE ALVARES DE LIMA (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juízo do Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral. A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio por incapacidade temporária, devido em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, total, mas restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação, cuja elegibilidade é apreciada pelo INSS.

Os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são, em geral, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente (evento 26):

“A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexos ao processo.

O autor tem 54 anos.

O autor está doente desde 2015.

O autor está incapaz desde julho de 2018.

O autor é portador de Doença de Parkinson.

A profissão do autor é microempresário.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.”.

O laudo pericial deixa claro que a doença é gravíssima e está progredindo, que o autor não terá melhora e que o prognóstico é ruim, apesar do tratamento realizado, induzindo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais. Como nota, o Sr. perito apontou que o exame clínico (físico e neurológico dirigido) apontou nitidamente as alterações parkinsonianas e que o autor sequer estaria andando sem a utilização de fármacos.

Instados, as partes litigantes não controverteram o laudo pericial (eventos 29/31), inclusive quanto a DII (data de início da incapacidade) fixada pelo perito, em 07/2018, com fundamento em exames médicos (eventos 29, 31 e 33).

Por esse motivo, ACOLHO o laudo pericial e reconheço a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades habituais, com data de início da incapacidade (DII) em 07/2018.

Como a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade habitual, o prognóstico é desfavorável e as condições pessoais são desfavoráveis (doença gravíssima, com diagnóstico de rigidez muscular avançada e rápida progressão, e idade avançada - 54 anos), o benefício devido é mesmo a aposentadoria por incapacidade permanente.

Quanto à qualidade de segurado no momento da incapacidade, o INSS afirma que o autor esteve em período de graça até 15/10/2015, retornando ao RGPS em 10/2018, razão pela qual postula a improcedência dos pedidos (evento 29). Sem razão, contudo, a autarquia.

Isso porque, ao contrário do apontado pelo INSS, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social de 01/06/2003 a 31/10/2017, na qualidade de contribuinte individual - empresário vinculado à pessoa jurídica “ALVARES DE LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA” -, com recolhimentos efetivados sem indicadores (sequência 11 do NIT 120.35115.30-4), conforme pesquisa realizada nesta data, de modo que, na data de início da incapacidade (07/2018), o autor estava em período de graça e, conseqüentemente, mantinha a qualidade de segurado.

No tocante à carência, é certo que o autor já vertera mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS sem perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), conforme se verifica do extrato de relações previdenciárias já citado (evento 30), o que torna absolutamente irrelevante a questão da efetiva exigência ou não de carência no caso sob julgamento (art. 151 da Lei nº 8.213/91) em função da “doença de parkinson”.

Logo, a aposentadoria por incapacidade permanente é devida desde 06/11/2019 (DER), adotada como DIB.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 630.253.573-9) em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 06/11/2019 (DER - fl. 09 do evento 20), e ao pagamento em juízo das prestações devidas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Diante do requerimento expresso (evento 31), do perigo de dano à autora e da certeza do direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e DETERMINO ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente no prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente sentença como ofício.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

P. I

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000063-93.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6308001406

AUTOR: DALVA COSTA RODRIGUES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS apontando omissão (evento 49).

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não diviso qualquer omissão a ser suprida, mas sim aparente ausência de prévia leitura dos autos.

A autora já foi declarada incapaz para os atos da civil e, por isso, interdita (certidão a fl. 02 do evento 02), sendo representada nestes autos pela curadora, sua mãe Joana Costa Rodrigues (procuração a fl. 01 do evento 02).

Do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

P. Int.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000203-93.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001310  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por José Luiz Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a concessão de benefício previdenciário.

Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de Taquarituba/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumpra-se a parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000216-29.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6308001359  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Cuida-se de ação proposta por GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O laudo socioeconômico não coletou nenhum dado ou informação sobre o genitor do autor, Renato Aparecida Barbosa, também pai de seus dois irmãos, Gabriel e Rafael, limitando-se a mencionar que o autor não receberia pensão

alimentícia, sem fundamento para isso, o que é insatisfatório.

Do exposto, intime-se a Sra. Perita para que qualifique o pai do autor, indicando, ainda, o CPF ou NIT, e exponha o que foi relatado na entrevista realizada quanto à afirmação realizada ("OBS: Não recebe pensão alimentícia"),

explicitando os eventuais motivos indicados pela genitora do autor para tanto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vista às partes litigantes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

#### DECISÃO JEF-7

0000203-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001322  
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA BARBOSA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo socioeconômico não coletou nenhum dado ou informação sobre o genitor do autor, Renato Aparecida Barbosa, também pai de seus dois irmãos, Gabriel e Rafael, limitando-se a mencionar que o autor não receberia pensão alimentícia, sem fundamento para isso, o que é insatisfatório.

Do exposto, intime-se a Sra. Perita para que qualifique o pai do autor, indicando, ainda, o CPF ou NIT, e exponha o que foi relatado na entrevista realizada quanto à afirmação realizada ("OBS: Não recebe pensão alimentícia"), explicitando os eventuais motivos indicados pela genitora do autor para tanto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vista às partes litigantes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0000139-20.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001336  
AUTOR: NADIA APARECIDA DE ARRUDA SAKUMA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 18/05/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000045-38.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001381  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE PAULA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 08/06/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.**

0000408-93.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001398  
AUTOR: ONEIDE BRASILINA BEZERRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000074-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001400  
AUTOR: ELIA TOMAZIA MORAIS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000295-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001399  
AUTOR: IRACEMA LEITE DE CARVALHO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000936-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001396  
AUTOR: SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001205-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001394  
AUTOR: PAULO MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000814-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001397  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRISOLA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001058-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001395  
AUTOR: HELIO IGNACIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001187-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001365  
AUTOR: ANA VICTORIA BATISTA ALVES (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 24/06/2021, às 09h15, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000055-82.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001384  
AUTOR: NIRACY MOREIRA NOVAIS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 08/06/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000581-54.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001311  
AUTOR: SILVIO POSSOMATO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a certidão de decurso de prazo (evento 61), aguardem os autos em arquivo.

Int.

0000040-16.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001380  
AUTOR: CLARICE SEBASTIANA DE LIMA OLIVEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 24/06/2021, às 11h15, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000887-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001304  
AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AVARÉ - SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 60), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 55 e 56), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000383-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001389  
AUTOR: SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauri/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 13h30, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF A junto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, de firo o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência à parte autora do extrato juntado, pelo prazo de 10 dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.**

0001139-89.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001296  
AUTOR: FLAVIA ARAUJO DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANCA) DAVI MIGUEL ARAUJO DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANCA) ENZO GABRIEL ARAUJO DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000785-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001294  
AUTOR: NANCY MACHADO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000888-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001342  
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 17/05/2021, às 13h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000742-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001357

AUTOR: REYNALDO SAGIN FILHO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do INSS, conforme certidão exarada sob o evento 84, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 77 e 78), para que produza seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000053-15.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001383

AUTOR: MARIA SELMA BRAILA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 24/05/2021, às 13h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000013-33.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001370

AUTOR: NEUSA ROCHEL XAVIER (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 24/06/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000897-96.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001343

AUTOR: RENATA PEREIRA BUENO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 04/08/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000865-91.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001341

AUTOR: ROSANGELA CANDIDO GUESSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 07/07/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000396-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001391

AUTOR: DIRCEU ANTONIO CORREA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 15h00, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF A djunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há pericia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de pericia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na pericia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte

instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré). Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000199-56.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001279

AUTOR: NATALIA EDUARDA RAMOS MICARELLI (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000195-19.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001278

AUTOR: SUELI RINALDI ROSICA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000006-41.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001369

AUTOR: NILDA AUGUSTA CARDOSO (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0001162-98.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001364

AUTOR: HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 24/06/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000206-48.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001332

AUTOR: JESSICA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intemem-se as partes.

0000218-33.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001404

AUTOR: ADEMAR DONIZETI DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à GEXAPSDJ para cumprimento do julgado, averbando-se o tempo reconhecido nos dados previdenciários da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intemem-se as partes.

0000192-64.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001349

AUTOR: DIEGO BRAGA (SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se o réu.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intemem-se as partes.

0000204-78.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001316  
AUTOR: ROQUE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001120-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001360  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 22/04/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0001196-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001367  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 24/06/2021, às 09h45, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000753-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001333  
AUTOR: ROSANA CARDOSO NOGUEIRA (SP361814 - MICHELINE TALITA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 74), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 70 e 71), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauri/SP, o que inclui o município de Avaré, o que impossibilita a abertura do fórum para atividades presenciais, e considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de Justiça), e ainda a Resolução 354/20 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferências e telepresenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência (ambiente totalmente virtual). O Advogado da parte autora deverá providenciar o acesso ao sistema Microsoft Teams para que no dia da audiência agendada, sejam ouvidas, tudo mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretária da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00). Intimem-se.

0000393-90.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001326  
AUTOR: NOELMA AIRES PEDROSO VALERIO (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000386-98.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001325  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000048-90.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001382  
AUTOR: BENEDITO FIORATO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 17/05/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000384-31.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001387  
AUTOR: JOSIELE APARECIDA DE ABREU (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauri/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 15h45, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretária da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000134-61.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001314  
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP345678 - ALAN GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição da parte autora, anexada aos autos em 19/02/2021.

Razão assiste ao peticionário, visto a parte autora possuir idade superior a 65 anos. Promova a Secretaria o cancelamento da perícia médica designada, ficando mantida a perícia socioeconômica.

Intimem-se..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APS/DJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, caso a pretensão contemple o reconhecimento de tempo de atividade especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e os PPPs juntados gerem dúvida quanto ao método de aferição, deverá a parte autora, desde logo, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de laudo técnico, nos termos delineados no julgamento do Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob pena de preclusão, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado lhe compete (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cite-se o réu. Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.

0000198-71.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001273

AUTOR: PAULO LOPES (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000175-28.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001323

AUTOR: MACIEL DOS SANTOS CRUZ (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA, SP345678 - ALAN GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000026-32.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001376

AUTOR: ELZA GARCIA PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000014-18.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001371

AUTOR: ROVERSON APARECIDO COSTA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 24/06/2021, às 10h15, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000028-02.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001378

AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 24/06/2021, às 10h45, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência à parte autora do extrato juntado, pelo prazo de 10 dias, devendo manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0000915-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001283

AUTOR: RAISSA VICTORIA DE ANDRADE SOUZA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003100-85.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001281

AUTOR: ROBSON EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000555-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001287

AUTOR: ROBERTO MATEUS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001131-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001282

AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000543-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001288

AUTOR: CASSIO ADELINO BIJEGA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000400-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001289

AUTOR: JOSELI APARECIDA VALIM (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000078-62.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001290

AUTOR: ELIANE MARA DA SILVA (SP163531 - ANDRÉA ROSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000019-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001291

AUTOR: MARLI APARECIDA GONCALVES CARDOSO MIGUEL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000891-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001284

AUTOR: ANTONIO LUIZ GARCIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000589-31.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001286

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ENGLER (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000650-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001285

AUTOR: MONIQUE ALMEIDA OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000202-11.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001303

AUTOR: MICHELE DORCA DE LIMA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício requerido nestes autos está sendo pago à filha de de cujus, Camila Fernanda Ribeiro Ferreira, conforme certidão de óbito anexada aos autos.  
Cumpra-se.

0000061-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001315

AUTOR: REGINA DE FÁTIMA LEÔNIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Considerando a certidão de decurso de prazo (evento 69), aguardem os autos em arquivo.

Int.

0000838-11.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001340

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CARVALHO JUNIOR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000502-07.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001280

AUTOR: BENEDITO CARDOSO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de tutela urgência, opostos sob forma de simples petição, sob o fundamento do caráter alimentar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, em sentença de parcial procedência (eventos 21 e 24).

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício, posto ainda não ter sido requerido nos autos.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante do resultado da sentença prolatada nestes autos, reconheço presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa (65 anos de idade).

De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, acolho o pedido expresso e concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001352

AUTOR: AGRIPINO NOGUEIRA DA COSTA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 17/05/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000394-12.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001313  
AUTOR: ELY APARECIDA PORTO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento à decisão nº 6308004819, de 17/08/2020, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP 249.129, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

E fêtuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.  
Intime-se.

0000414-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001292  
AUTOR: PAULO DAMIANO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Em síntese, trata-se de ação revisional, em que a parte autora deseja revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de incluir salários de contribuição não considerados no cômputo pelo INSS, decorrentes de Reclamação Trabalhista.

Em atendimento à decisão exarada sob o evento 05 e complementada pela decisão do evento 30, o autor aditou a inicial, a fim de incluir os documentos referidos naquela decisão, correspondentes a: i) cópia da sentença trabalhista; ii) planilhas de cálculos; iii) decisão homologatória desses cálculos; iv) certidão de trânsito em julgado; v) comprovante de exibição desses documentos perante o INSS (requerimento administrativo).

A parte autora apresentou os referidos documentos por meio das petições anexadas, respectivamente, sob os eventos 14 e 15; 27, 28 e 29; 49,50, 51, 52,53,54,55 e 56.

Consta a resposta do INSS (evento 20), tendo ainda se manifestado sobre parte da documentação juntada (evento 59).

Inobstante, não houve manifestação do INSS em relação à documentação anterior, devendo ser franqueada à autarquia a reabertura de prazo para nova apresentação de contestação, considerando que esta foi inserida antes da instrução completa do feito, já que as decisões exaradas sob os eventos 05 e 30 somente foram cumpridas na integralidade, pela parte autora, após a apresentação da contestação pela autarquia (evento 20).

Isto posto, fica concedido ao INSS novo prazo de 30 dias, a fim de que, querendo, renove sua contestação, considerando todos os documentos juntados aos autos.

Após, em atendimento à decisão exarada sob o evento 16, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

0000939-48.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001350  
AUTOR: EDMUNDO ARRUDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 04/08/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000818-20.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001338  
AUTOR: MERCIA APARECIDA ROSICA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 07/07/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000039-65.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001308  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP372797 - CAMILA CRISTINA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS (evento 69), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 63 e 64), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se.

0000027-17.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001377  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL CARVALHO (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000510-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001309  
AUTOR: ISABELLE JOVELLI RODRIGUES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI) JOAO VITOR KELLER RODRIGUES (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a solicitação da parte autora e de sua defensora para o recebimento dos valores diretamente em suas contas bancárias (sequências 133/134), encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora e sua defensora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e sua defensora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE AVARÉ SP Precatório/RP V:2021000039R  
Processo: 00005105220184036308  
Beneficiário: JOÃO VITOR KELLER RODRIGUES - CPF/CNPJ: 526.657.358-90

CONTA E BANCO DE DESTINO

Banco Caixa Econômica Federal  
Agência 1214  
Produto 1288  
Conta Poupança 000816579903-5  
Titular: Taíla Fernanda Castilho Keller (GENITORA E REPRESENTANTE LEGAL)  
CPF: 400.053.878-09

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE AVARÉ SP Precatório/RPV: 2021000040R  
Processo: 00005105220184036308  
Beneficiário: JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO - CPF/CNPJ: 315.291.638-89

CONTA E BANCO DE DESTINO

Banco do Brasil  
Agência 1768-x  
Conta Corrente 111 711-4  
Titular: Juliana Hermida Prando  
CPF: 315.291.638-89.

0000385-16.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001388  
AUTOR: JOSIELE APARECIDA DE ABREU (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Baurur/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 15h45, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Importante salientar que a audiência será realizada no mesmo horário dos autos 0000384-31.2020.4.03.6308, de modo a viabilizar a oitiva da autora e suas testemunhas.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF A junto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0001139-55.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001361  
AUTOR: ROSA APARECIDA LEITE CARDOSO (SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO, SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 11h45, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0004163-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001307  
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Petição do réu-executado anexada aos autos em 16/12/2020 (evento nº 93): integral razão lhe assiste.

O título executivo judicial formado nestes autos é inexequível, uma vez que determinou a revisão de renda mensal de benefício previdenciário já cessado por irregularidade administrativa.

Assim, o comando emanado do julgado não pode ser cumprido tanto quanto à obrigação de fazer (pagamento administrativo da renda mensal revisada), pois não é possível sua execução ante a cessação administrativa do benefício, quanto à obrigação de dar incidente sobre as prestações em atrasado (pagamento em juízo da diferença devida entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga), que representa um acessório ao principal, sendo este reconhecidamente indevido, por ausência de justa causa.

O título executivo reconheceu o direito à revisão sob a condição implícita: o pressuposto de sua regularidade, o que não foi discutido nestes autos. O próprio autor estava ciente da precariedade do benefício desde sempre (recebido por força de decisão liminar em ação judicial na época do ajuizamento da presente ação revisional), de modo que o provimento jurisdicional que condenou o INSS à revisão também se reveste dessa precariedade, que o condicionou. Logo, não há causa jurídica para o recebimento de diferença pecuniária de créditos previdenciários decorrentes de benefício indevido, o que constituiria locupletamento sem causa do exequente.

Além disso, não considero que a coisa julgada e a eficácia preclusiva que dela decorre possam justificar o recebimento do crédito.

Não se pretende rediscutir o direito revisional (esse sim objeto da demanda), muito menos aventar teses que dizem respeito à revisão. A coisa julgada é ficção que obsta a rediscussão da causa após o trânsito em julgado, mas não se revela absoluta, a ponto de impossibilitar a análise de fatores envolvendo a própria existência da obrigação pressuposta, mesmo que anteriores ao trânsito em julgado. O próprio CPC admite isso ao dispor sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e não restringir o alcance da alegação de inexequibilidade do título à superveniência do fato em relação ao trânsito em julgado, como fez com as causas impeditivas, modificativas e extintivas.

Ante o acima exposto, declaro inexequível o título executivo judicial quanto ao conteúdo mandamental dele emanado: revisão do benefício, devendo a execução prosseguir apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que tal verba, embora acessória, nos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, é autônoma, pois não decorre da procedência do pedido, mas sim da sucumbência em sede recursal, sendo que o an e quantum debeatur são declarados pela superior instância pela movimentação desnecessária da máquina do judiciário. Portanto, entendendo serem devidos os honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, HOMOLOGO os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais (eventos nºs 90 e 91).

Expeça-se o competente RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos valores apontados pela Contadoria do Juízo e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0001245-51.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001335  
AUTOR: VALDENIR ROBERTO LOPES DE FREITAS (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias

Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 07/07/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000922-12.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001348

AUTOR: MARIA LÍCIA DE MORAIS (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 04/08/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000176-47.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001293

AUTOR: ROSELI CORDEIRO DE ALCANTARA (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que a autora constituiu advogada, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso.

Intime-se.

0001191-51.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001366

AUTOR: EDNA PEREIRA DE GOES VIEIRA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 24/06/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000905-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001345

AUTOR: CLAUDIO ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 04/08/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000791-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001337

AUTOR: VAGNER ZIGLIO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 07/07/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000004-71.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001368

AUTOR: JACQUELINE DA SILVA LOPES FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 06/08/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há pericia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de pericia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na pericia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a pericia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da pericia designada, ou levados pela parte autora no ato da pericia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para a realização da pericia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à pericia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta

reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0000207-33.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001344  
AUTOR: SENIRA FERREIRA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000200-41.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001274  
AUTOR: RAFAEL GRECCO SANCHES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000370-47.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001385  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 14h15, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000016-85.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001373  
AUTOR: MARIO HARUO MIAHIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000020-25.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001374  
AUTOR: VERA LUCIA MAXIMILIANO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 24/06/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000161-44.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001277  
AUTOR: VANIA DOMICIANO (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispêndência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Caso o patrono tenha juntado na inicial ou junte contrato de honorários posteriormente, os valores devem ser apresentados com as respectivas porcentagens para expedição separada dos ofícios requisitórios. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS. Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse e renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse e renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixa de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fosse originárias de um mesmo ofício requisitório." Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condação em honorários, expeça-se a requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000225-25.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001403  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000495-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001402  
AUTOR: ROBERTO GODOY DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000816-21.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001401  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000043-68.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001328  
AUTOR: DARCI NUNES DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Abra-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor (eventos 15/16).  
Após o prazo, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

0000896-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001356  
AUTOR: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do INSS, conforme certidão exarada sob o evento 75, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 63 e 64), para que produza seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.  
Publique-se. Intimem-se.

0000373-02.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001386  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 15h00, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000395-60.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001390  
AUTOR: ELIANE DE JESUS BEREZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da superveniência da fase vermelha de controle epidemiológico da Covid-19 na região de Bauru/SP, o que inclui o município de Avaré e da não concordância da parte autora em realização de audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 14h15, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré-SP, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de prévia intimação, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identidade e utilizando máscara de proteção individual (Lei 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a abertura da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Fica permitida às partes e seus representantes, ao Ministério Público Federal, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência (microsoft teams), mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal/JEF Adjunto de Avaré, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos números (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576 (com atendimento nos dias úteis, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00).

Ressalte-se, desde já, que a referida audiência presencial ficará prejudicada caso, na data estipulada, esteja em vigor a fase vermelha (fase 1) de controle epidêmico no Município de Avaré, nos termos das normas judiciárias acima citadas e do Plano São Paulo de retomada das atividades (Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020).

Intimem-se.

0000159-74.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001276  
AUTOR: LOIDE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré e deslocamento à residência do periciando, quando perícia social).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000191-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001298  
AUTOR: MARCOS GANDOLFI MACHADO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINA ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, defiro o requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Ato contínuo, ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS (seqüências 89/90).

Cumpra-se.

0000828-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001312  
AUTOR: HELENA MARIA DE VASCONCELOS FLORENCIO (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento à decisão nº 6308004753, de 14/08/2020, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Ana Paula Ribeiro da Silva, OAB/SP 293.501, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré). Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Deiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

0000201-26.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001297  
AUTOR: BRUNO HIDEOSHI KAWABATA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000169-21.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001317  
AUTOR: CELINA HONORATO POCARLI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000025-47.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001375  
AUTOR: PAULO RIBEIRO VIEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@tr3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

0000815-65.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001305  
AUTOR: IRINEU ALEXANDRE SANTOS (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a União Federal para manifestação sobre eventos 29/30. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos para eventual deliberação.  
Sem prejuízo, certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença.  
Int. Cumpra-se.

0006463-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001354  
AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO (SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA, SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a Informação de Secretaria lançada aos autos nesta data, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório nº 2020000972R, expedido em nome de José Carlos Leandro, CPF nº 793.963.808-49 e Marco Aurélio Ferreira Cocito Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 24335538000115.  
Comunicado o cancelamento expeça-se novo precatório e requisição sucumbencial dos valores incontroversos, lançando corretamente no campo "valor da conta", o valor total da conta embargada.  
Cumpridas as diligências, cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308006735, de 11/11/2020.  
Intimem-se.

0000904-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001306  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de diligência determinada pela TRSP (evento 43).  
O autor não compareceu à pericia agendada (evento 91), tampouco justificou a sua ausência, demonstrando desinteresse na ulimação da diligência (evento 94).  
Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, uma vez que ela se encontra representada nos autos pelos seus patronos.  
Tendo em vista que não há justificativa plausível para a continuidade das diligências requisitadas, retornem os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.  
Intime-se. Cumpra-se.

0006694-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001319  
AUTOR: HENRIQUE PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) JAIR APARECIDO INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) VIRGINIA APARECIDA PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) JOAO GABRIEL PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Reconsidero os termos da decisão nº 6308007241, de 02/12/2020.  
A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, cumpra a parte autora integralmente os termos da decisão nº 6308005668, de 25/09/2020, a seguir transcrita: "Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES- 2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores, bem como especificando o mantante pertencente a cada coautor. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, ficam os mesmos desde já HOMOLOGADOS, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.  
Publique-se.

Publique-se.

0001039-71.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001355  
REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.  
Tendo em vista a concordância do INSS (evento 71), em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 67 e 68), homologo os cálculos apresentados para que produzam seus efeitos legais. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor ou precatório. Após o pagamento, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.  
Publique-se. Intimem-se.

0000015-03.2021.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6308001372  
AUTOR: DANIEL MENDES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o período crítico de combate à pandemia do COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções n.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.s 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20, 09/20, 10/20, art. 4º e §§, 14/21 e 15/21, redesigno a pericia médica para o dia 06/08/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) mesmo(a) perito(a) médico(a), a ser realizada na sede da Justiça Federal de Avaré - Largo São João, nº 60 - centro - Avaré/SP.  
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
A parte autora sem advogado, poderá, em razão da suspensão do atendimento ao público externo, tirar eventuais dúvidas e/ou se manifestar através do e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711-1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000267-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6308000573  
AUTOR: BENEDITO POSSOMATO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo presente dou ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do parecer, dos cálculos e dos demais documentos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

500175-03.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001720

AUTOR: ROSANA SUELI DOS SANTOS (SP415608 - RAFAEL CORREIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF044558 - MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO)

**I – RELATÓRIO:**

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:****II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Peleiteia a ré Caixa Econômica Federal o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, na medida em que, segundo argumenta, “[...] a estruturação do programa, bem como o processamento dos pedidos, não é feito por esta instituição financeira”, cabendo-lhe, apenas efetuar os pagamentos quando o benefício é concedido pela União Federal.

Do mesmo modo, a corrê Dataprev sustenta não possuir pertinência subjetiva com o objeto da demanda, pois, compete-lhe “[...] apenas o processamento de dados (utilizando-se das bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários) e o repasse do resultado dos cruzamentos ao Ministério da Cidadania e, posteriormente, à Caixa Econômica Federal - CEF, não possuindo qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício”.

Conforme lição da doutrina, a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo(a) demandante (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 76).

Em complemento, é válido citar o ensinamento de Fredie Didier Júnior acerca da legitimidade para agir em Juízo, vejamos:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p.239).

No caso dos autos, a preliminar merece ser acolhida, eis que, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade exclusiva da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Desta forma, a extinção do processo sem resolução de mérito em favor das corrês Caixa Econômica Federal e Dataprev é medida de rigor.

**II.2 – MÉRITO**

Ante a ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao tema objeto dos autos, a Lei nº. 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou a Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dentre as referidas medidas excepcionais, o diploma normativo, em sua redação originária, prescrevia que “Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos”.

Em complemento, o § 3º do artigo 2º-B da Lei de regência do benefício emergencial prevê que “A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio”.

Posteriormente, foram publicados os Decretos nº. 10.316, de 7 de abril de 2020, e 10.412, de 30 de junho de 2020, que, dentre outras coisas, prorrogaram o Auxílio Emergencial até agosto de 2020.

Mais recentemente, foi editada a Medida Provisória nº. 1.000, de 2 de setembro de 2020, que instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o Auxílio Emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial.

Quanto aos requisitos para percepção do Auxílio Emergencial, o artigo 2º da Lei nº. 13.982/2020 elenca as seguintes condições:

(i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em torno de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em torno de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser microempreendedor individual (MEI); (ix) ser contribuinte individual do INSS; (x) ser trabalhador informal, autônomo ou desempregado.

No caso dos autos, a parte autora assevera ter formulado requerimento administrativo de concessão do Auxílio Emergencial na modalidade “mulher provedora de família monoparental”, no entanto, para sua insatisfação, o pedido foi indeferido ao argumento de que os dados informados eram inconclusivos.

Aduz haver apresentado novo requerimento de concessão do benefício assistencial, dessa vez na modalidade padrão (cota simples), o qual foi deferido.

Refere fazer jus ao pagamento do benefício na modalidade “mulher provedora de família monoparental”.

Em que pese a parte afirmar reunir os requisitos necessários para deferimento do Auxílio Emergencial na modalidade acima indicada, o pedido formulado não pode ser acolhido, na medida em que não consta dos autos prova de que o primeiro requerimento apresentado pela demandante se deu na modalidade “mulher provedora de família monoparental”, fato constitutivo do direito da parte autora, cujo ônus lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Além disso, em sua manifestação do evento nº. 43, a União Federal logrou comprovar que, quando da realização do pedido administrativo, a parte autora não declarou a existência de seu filho em seu grupo familiar, impedindo, assim, a concessão da cota duplicada tal como requerido.

Assim agindo, a União Federal desincumbiu-se do ônus probatório fixado no artigo 373, inciso II, do CPC.

E esclareço, ainda, que não obstante a parte autora consignar que na hipótese deste Juízo entender pela necessidade de “[...] mais alguma prova para comprovar a situação da Autora, que informe que a mesma providenciará o quanto antes”, não cabe ao Juiz prestar qualquer orientação às partes acerca do objeto da causa ou de quais provas produzir, porque tal conduta violaria a imparcialidade do magistrado, sendo tal conduta expressamente proibida pelo inciso II, do art. 145 do CPC.

Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, não pode o Poder Judiciário substituir-se à vontade do Legislador e determinar a concessão do benefício pretendido sem a comprovação dos requisitos estabelecidos em lei, sob pena de, em assim o fazendo, configurar-se verdadeiro arbítrio por parte do órgão julgador que não pode ser tolerado no contexto do Estado Democrático de Direito.

Assim, não estando configurados os requisitos cumulativos previstos na disposição normativa acima mencionada, entendo ser inviável a concessão do Auxílio Emergencial tal como pretendido.

Nestes termos, a improcedência é medida de rigor.

**III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva das corrês Caixa Econômica Federal e Dataprev e, em favor dessas, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em relação à União Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO.

Ante o resultado ora proclamado, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados nas manifestações dos eventos nº. 38/39 e 47/48.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002077-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6309001736

AUTOR: MARCOS VINICIUS PANUCCI (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Argumenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 38) padece de erro material, pois, segundo argumenta, “[...] o benefício que o embargante vinha percebendo, sobre o qual se pretende o restabelecimento, teve origem na mesma doença que o mantém incapacitado para o trabalho desde então, até os dias atuais. Note-se que o auxílio doença do autor foi concedido por meio de demanda judicial, na qual restou comprovado a obesidade mórbida e

as doenças pulmonares e cardíacas decorrentes”.

Sustenta, ainda, que “[...] está perfeitamente demonstrado a existência do erro material a data definida como DIB, pois não coaduna com a existência processual”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 40), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da sentença, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Deste modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há a alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, compete a parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 40) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 38).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001633-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6309001740

AUTOR: JOSE CARLOS BISPO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Argumenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 35) padece de erro material, pois, segundo argumenta, “[...] o benefício pleiteado pelo Embargante deve ter como início na data de julho de 2015 conforme o próprio laudo”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 39), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Além disso, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o provimento combatido foi expresso ao fundamentar que a concessão do benefício se daria desde a data do ajuizamento da demanda, em virtude de a data de início da incapacidade ser posterior ao requerimento administrativo.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se o Embargante discorda do mérito da sentença, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Deste modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há a alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, compete a parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 39) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 35).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0000088-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6309001739

AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA RAMOS (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Argumenta o INSS, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 36) deve ser integrada, pois, o cálculo da Contadoria Judicial em que se baseou o provimento “não abateu dos valores devidos o auxílio-emergencial recebido na

forma da Lei nº 13.982/20”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 38), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Além disso, ao contrário do que sustenta a Autarquia Previdenciária Embargante, consta do parecer da Contadoria Judicial anexado ao evento nº. 48 que “Os cálculos foram realizados em jan/20, com diferenças até dez/19, época em que ainda não havia pagamento de auxílio emergencial”, de modo que não há que se falar em abatimento de valores.

Se a parte embargante discorda do mérito da sentença, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infrigente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de aclaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há a alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, compete a parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infrigente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 38) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 36).

Nada a prover em relação aos pedidos formulados pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 52, na medida em que o benefício objeto dos autos foi devidamente implantado, consoante se depreende do documento do evento nº. 42, assim como o pagamento dos atrasados apenas será exigível após o trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente consignado no provimento decisório. Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002679-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309001730  
AUTOR: NARCISO ANTUNES LOURENCO (SP359495 - LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte.

Conforme parecer da contadoria judicial o autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/154.477.306-1, com DIB em 30/05/11. Requer a revisão da RMI, computando-se como especial exclusivamente o vínculo na empresa “Komatsu do Brasil”, de 1976 a 1982 (conforme petição inicial - fl.03 - evento 1).

O INSS foi oficiado para apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício. Remetida referida cópia e encaminhado os autos à contadoria judicial, foi constatado que o vínculo em questão já foi enquadrado como especial, quando da concessão do benefício.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

“O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/154.477.306-1 com DIB em 30/05/11. Requer a revisão da RMI, computando-se como especial o vínculo na empresa “Komatsu do Brasil”, de 1976 a 1982.

Verificamos, conforme contagem de tempo de serviço efetuado pelo INSS constante do P.A., que o vínculo na empresa “Komatsu do Brasil”, de 09/08/76 a 08/12/82, foi enquadrado como especial pelo INSS.

Dessa forma, não há diferenças a serem apuradas.”

Em razão disso, conclui-se que ao autor falta interesse de agir, tendo em vista o disposto no artigo 17 do CPC/2015, no sentido de que para postular em juízo é necessário ter interesse.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0001050-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001742  
AUTOR: NEIDE NANCY DE FREITAS SILVA RODRIGUES (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que em manifestação anexada ao evento 30 a parte autora, embora não tenha se oposto expressamente à realização da audiência virtual, limitou-se a informar: “que estará presente na f. audiência a ser designada. Esclarece, por oportuno, que as testemunhas serão arroladas e comparecerão na audiência telepresencial, ocasião que apresentarão os seus documentos.”.

Assim, deixou de cumprir o as providências expressamente consignadas no despacho proferido no evento 27, abaixo transcritas e negritadas:

A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informarem, no prazo supracitado (dez dias), e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão, no mesmo prazo de dez dias, também proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e-mail) a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Ressalto, por um lado, a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciais, mas consigno, por outro, que ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais.

Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 06/04/2021, às 15 horas.

Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.

Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.

Após, retomem os autos à conclusão para novas determinações, ficando a parte autora ciente da possibilidade de reagendamento da audiência para realização por meio virtual, caso cumpra, ainda que posteriormente, as determinações mencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0001429-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001735  
AUTOR: HAYATO HORACIO HORIYSHI (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se vista à autarquia ré do rol de testemunhas juntado pela parte autora.

Em razão do agendamento da audiência para 25/03/2021, intime-se o INSS para que informe o e-mail do Procurador que irá participar do referido ato processual, com urgência, a fim de possibilitar a comunicação e teste prévio de conexão.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o réu para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Cumprida a obrigação de fazer: 2.1) Em se tratando de sentença líquida, remetam-se ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, onde os autos serão saneados e expedido o requisitório, se em termos: 2.2) Havendo necessidade de elaboração de cálculos: 2.2.1) Se a apresentação dos cálculos incumbir a qualquer das partes, intime-se para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação, intime-se a parte contrária e aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2.2.2) Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2.2.3) Em se tratando de sentença homologatória de proposta de acordo líquida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2.3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do requisitório, onde os autos serão saneados e expedido o requisitório, se em termos. 3) Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 3.1) O requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto (Enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.); 3.2) O defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e 3.3) O critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 4) Apresentada(s) impugnação(ões), os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer complementar, quando então retornarão conclusos para deliberação e/ou homologação. 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: 5.1) Os valores em atraso, apurados em condenação, serão pagos integralmente por RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB Ministro Luiz Fux, 25/03/2015); 5.2) Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de cheque no valor (RPV) em nome da parte autora; sendo desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011); 5.3) Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à forma do recebimento na modalidade de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). 5.3.1) No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5.3.2) Havendo manifestação da parte autora, proceda-se à seguinte forma: 5.3.2.1) Será expedido ofício precatório (PRC) no valor integral, caso haja opção da parte autora ou diante do curso de prazo para manifestação, deixando-se de abrir vista à parte contrária para os fins do precatuado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 5.3.2.2) Será expedida requisição de pequeno valor (RPV) caso haja renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em caso de renúncia ao valor excedente, a parte autora deverá manifestar-se expressamente no prazo de 10 (dez) dias e, se representada por advogado(a), deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo (enunciado FONAJEF nº 71: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.). 5.4) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; 5.5) As partes deverão acompanhar o processamento do feito, citificando-se da expedição e do depósito do requisitório. 6) Se o(a) patrono(a) da parte autora pretender a reserva contratual quando da expedição do requisitório deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: 6.1) Contrato de prestação de serviço, legível e devidamente assinado pelas partes contratantes; 6.2) Declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve antecipação de pagamento de valores por força do contrato de honorários (artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, EOAB). O reconhecimento de firma poderá ser realizado pela Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18; e 6.3) Indicação do nome do(a) advogado(a) constituído(a) e mencionado(a) no contrato, a quem será expedida a requisição, informando ainda seu nº de CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, se houver mais de um(a) patrono(a) contratado(a). 7) Tratando-se de reserva contratual à Sociedade Civil de Advogados, o(s) patrono(s) constituído(s) deverá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: 7.1) Instrumento de mandato em nome da Sociedade Civil de Advogados – pessoa jurídica; 7.2) Contrato de prestação de serviço firmado com a Sociedade Civil de Advogados, legível e devidamente assinado pelas partes contratantes; 7.3) Declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve antecipação de pagamento de valores por força do contrato de honorários (artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, EOAB). O reconhecimento de firma poderá ser realizado pela Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18; e 7.4) Contrato de constituição da Sociedade de Advogados e respectivas alterações, se houver; e 7.5) Comprovante de inscrição da sociedade perante a entidade de classe – Ordem dos Advogados do Brasil. 8) Em relação à expedição de requisitório e levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: 8.1) Quando a expedição do requisitório tiver como beneficiário menor, pessoa curatelada ou ainda, que se enquadre na Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15), será anotado que o levantamento se dará à ordem do Juízo. 8.2) Nos casos em que o requisitório tiver como beneficiário pessoa capaz o levantamento poderá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à instituição bancária depositária, devendo atender às exigências da instituição para formalização do levantamento. 8.2.1) Se o(a) patrono(a) constituído(a) pretender efetuar o levantamento do valor requisitório em nome de seu patrocinado(a) deverá manifestar-se nos autos, requerendo à serventia a expedição de certidão de advogado constituído e autenticação da procuração lhe outorgando poderes para receber e dar quitação. 8.2.2) Mencionado requerimento deverá estar acompanhado de GRU, comprovando o recolhimento de valores para emissão dos documentos. O código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8.2.3) Os benefícios da justiça gratuita englobam somente as custas e despesas do processo, não incluindo a expedição de tais documentos pela serventia. 9) Com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após a intimação das partes, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução e posterior arquivo dos autos. 10) Ficam as partes cientes de que, nos termos do art. 2º da Lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor/beneficiário. Intime-m-se.

0001104-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001683  
AUTOR: ERIC FABIANO DE LIMA DIAS (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001657-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001681  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES BATISTA (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA, SP333718 - ALINE GABRIELE DE SENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005924-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001676  
AUTOR: VALTER PAULO (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001642-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001682  
AUTOR: JOSE NATEL GOMES DE SOUZA (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNACÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007634-83.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001675  
AUTOR: ADHEMAR DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002125-55.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001680  
AUTOR: VALDELICO PORFIRIO DOS SANTOS (SP193450 - NAARAI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000965-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001684  
AUTOR: BRYAN PACHECO DOS SANTOS (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0019004-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001674  
AUTOR: ELIZEU PAZ BEZERRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000126-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001687  
AUTOR: VITORIA RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000131-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001686  
AUTOR: ALICIA VITORIA CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) ANA PAULA MIGNOLI CARDOSO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) VICTOR CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) VINICIUS GABRIEL CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003835-17.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001678  
AUTOR: MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004654-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001677  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o réu para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a

expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Cumprida a obrigação de fazer:

2.1) Em se tratando de sentença líquida, remetam-se ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, onde os autos serão saneados e expedido o requisitório, se em termos:

2.2) Havendo necessidade de elaboração de cálculos:

2.2.1) Se a apresentação dos cálculos incumbir a qualquer das partes, intime-se para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação, intime-se a parte contrária e aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

2.2.2) Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2.2.3) Em se tratando de sentença homologatória de proposta de acordo ilíquida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

2.3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do requisitório, onde os autos serão saneados e expedido o requisitório, se em termos.

3) Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

3.1) O requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto (Enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.);

3.2) O defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

3.3) O critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

4) Apresentada(s) impugnação(ões), os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer complementar, quando então retornarão conclusos para deliberações e/ou homologação.

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

5.1) Os valores em atraso, apurados em condenação, serão pagos integralmente por RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB Ministro Luiz Fux, 25/03/2015);

5.2) Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; sendo desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011);

5.3) Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à forma do recebimento na modalidade de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

5.3.1) No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5.3.2) Havendo manifestação da parte autora, proceder-se-á da seguinte forma:

5.3.2.1) Será expedido ofício precatório (PRC) no valor integral, caso haja opção da parte autora ou diante do decurso de prazo para manifestação, deixando-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

5.3.2.2) Será expedida requisição de pequeno valor (RPV) caso haja renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em caso de renúncia ao valor excedente, a parte autora deverá manifestar-se expressamente no prazo de 10 (dez) dias e, se representada por advogado(a), deverá juntar procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo (enunciado FONAJEF nº 71: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.).

5.4) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

5.5) As partes deverão acompanhar o processamento do feito, cientificando-se da expedição e do depósito do requisitório.

6) Se o(a) patrono(a) da parte autora pretender a reserva contratual quando da expedição do requisitório deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:

6.1) Contrato de prestação de serviço, legível e devidamente assinado pelas partes contratantes;

6.2) Declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve antecipação de pagamento de valores por força do contrato de honorários (artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, EOAB). O reconhecimento de firma poderá ser realizado pela Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18; e

6.3) Indicação do nome do(a) advogado(a) constituído(a) e mencionado(a) no contrato, a quem será expedida a requisição, informando ainda seu nº de CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, se houver mais de um(a) patrono(a) contratado(a).

7) Tratando-se de reserva contratual à Sociedade Civil de Advogados, o(s) patrono(s) constituído(s) deverá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:

7.1) Instrumento de mandato em nome da Sociedade Civil de Advogados – pessoa jurídica;

7.2) Contrato de prestação de serviço firmado com a Sociedade Civil de Advogados, legível e devidamente assinado pelas partes contratantes;

7.3) Declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve antecipação de pagamento de valores por força do contrato de honorários (artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, EOAB). O reconhecimento de firma poderá ser realizado pela Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18; e

7.4) Contrato de constituição da Sociedade de Advogados e respectivas alterações, se houver; e

7.5) Comprovante de inscrição da sociedade perante a entidade de classe – Ordem dos Advogados do Brasil.

8) Em relação à expedição de requisitório e levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

8.1) Quando a expedição do requisitório tiver como beneficiário menor, pessoa curatelada ou ainda, que se enquadre na Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15), será anotado que o levantamento se dará à ordem do Juízo.

8.2) Nos casos em que o requisitório tiver como beneficiário pessoa capaz o levantamento poderá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à instituição bancária depositária, devendo atender às exigências da instituição para formalização do levantamento.

8.2.1) Se o(a) patrono(a) constituído(a) pretender efetuar o levantamento do valor requisitório em nome de seu patrocinado(a) deverá manifestar-se nos autos, requerendo à serventia a expedição de certidão de advogado constituído e autenticação da procuração lhe outorgando poderes para receber e dar quitação.

8.2.2) Mencionado requerimento deverá estar acompanhado de GRU, comprovando o recolhimento de valores para emissão dos documentos. O código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8.2.3) Os benefícios da justiça gratuita englobam somente as custas e despesas do processo, não incluindo a expedição de tais documentos pela serventia.

9) Com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução e posterior arquivo dos autos.

10) Ficam as partes cientes de que, nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor/beneficiário.

Intím-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. O silêncio faz presumir a anuência. Outrossim, aponto que, nos termos do acordado, a conta de liquidação está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos. Intím-se.**

0001909-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001713  
AUTOR: SILVANA SASAKI DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001144-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001714  
AUTOR: JASIEL PASSOS DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002751-93.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001712  
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP370082 - MARTA DE SOUSA MARCENA) VINICIUS SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP370082 - MARTA DE SOUSA MARCENA) BRUNO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP370082 - MARTA DE SOUSA MARCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000756-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001741  
AUTOR: MARIA DE LURDES BENEDITO (SP386035 - RENATO DE SOUZA CAXITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que em manifestação anexada ao evento 29 a parte autora, embora não tenha se oposto à realização da audiência virtual, deixou de anexar aos autos cópia do documento de identificação das pessoas que pretende ouvir em audiência, providência expressamente consignada no despacho no evento 25.

Ressalto, por um lado, a plena vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, mas consigno, por outro, que ainda que sejam amplamente conhecidos os riscos e efeitos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tal fato, de reconhecida gravidade, não pode servir de justificativa para que a parte deixe de cumprir seus deveres processuais. Assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 06/04/2021, às 14 horas.

Em momento futuro e oportuno a audiência de conciliação, instrução e julgamento será reagendada para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias. Determino o sobrestamento do feito até 31/05/2021.

Após, retornem os autos à conclusão para novas determinações, ficando a parte autora ciente da possibilidade de reagendamento da audiência para realização por meio virtual, caso cumpra, ainda que posteriormente, as determinações mencionadas.

Intím-se. Cumpra-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001629-74.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001277  
AUTOR: JARLEI MAMOLU ITO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de março de 2021, às 10h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001568-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001274BRUNO DE SOUZA COIMBRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCEARIAS SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de março de 2021, às 09h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002424-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001306JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO a exequente para ciência e eventual manifestação, acerca da informação do réu, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias.

0002962-61.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001293TEREZINHA MARIA DA COSTA MOURA (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de março de 2021, às 10h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002511-36.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001278JULIANO SIMOES DE SANTANA (SP428283 - STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de março de 2021, às 11h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002909-80.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001291WAGNO DE LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de março de 2021, às 10h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003183-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001279CELIA REGINA SOLIANO FERNANDES (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica

de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de março de 2021, às 12h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001576-93.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001275NELSON JOSE DO COUTO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de março de 2021, às 09h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001615-90.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001276SUELI CORREIA DOS SANTOS VAZ (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de março de 2021, às 10h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO AS PARTES para ciência e eventual manifestação, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo 10 (dez) dias.**

0003656-20.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001303PEDRO PAULO DE SOUZA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES, SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0004800-88.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001297  
AUTOR: RITA DE CACIA DOS REIS (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0001460-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001294  
AUTOR: TANIA ARAUJO DE BARROS (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0004802-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001298  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0004687-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001295  
AUTOR: ELAINE RIBEIRO BARBOSA SILVA (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0004929-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001304  
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0001132-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001300  
AUTOR: REGINA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0004798-21.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001296  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0003646-10.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001302  
AUTOR: ELIZA EIKO NISHINA KUWAJIMA (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0009753-66.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001292  
AUTOR: JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA (SP103400 - MAURO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004805-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001299  
AUTOR: ODETE TOMOE NISCHIMOTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FIM.

0003218-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001289  
AUTOR: JOSE AURELIO DE AMORIM JUNIOR (SP339850 - DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de março de 2021, às 09h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002168-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001280ROSANE ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA (SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL, SP419728 - VINICIUS DE FREITAS TENORIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de março de 2021, às 11h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5001039-55.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001290RODRIGO DA SILVA RIBEIRO ZIVIELLI (SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de março de 2021, às 09h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001064-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309001271ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Dê-se ciência ao autor da impugnação do INSS ao cálculo judicial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação e juntada de documentos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000077

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002311-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005480  
AUTOR: LUIZ ANDRADE DE MACEDO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o. art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Pague-se a perícia realizada.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0001371-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005544  
AUTOR: ENILDO VICENTE DE LIMA (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 04/09/2017 a 16/07/2018, o qual deverá, para fins previdenciários, ser computado com acréscimo de 40% (quarenta por cento) (multiplicador 1,4 – homem).  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.  
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.  
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0001680-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005624  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA (SP403692 - FRANCISCO LUCEMÁRIO PEREIRA, SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 01/03/1987 a 18/03/1989;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, FRANCISCO ANDRÉ DE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2020), com 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), e renda mensal atual (RMA), na competência de fevereiro de 2021, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença.

d) c) condenar a A utarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente acumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e o auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

0001061-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005497  
AUTOR: CARLOS EDUARDO JAIME PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 13/05/1986 a 30/06/1992 e de 23/10/2000 a 06/02/2002;
- b) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;
- c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, CARLOS EDUARDO JAIME PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2019), com 35 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.262,28 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de janeiro de 2021, de R\$ 1.354,63 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença.
- d) c) condenar a Auarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e o auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.  
I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.  
A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.  
II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.
- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001146-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005685  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Maria Aparecida do Socorro Nascimento pensão, em caráter vitalício, pela morte do Sr. Chun Iti Sakamoto, desde o óbito (25/11/2019), bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 25/11/2019, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000484-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311005660  
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS FARIA (SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial para o fim de determinar que a CEF proceda ao desbloqueio da conta poupança nº 013-00046823-0, bem como dos valores relacionados aos fatos narrados neste feito, e ao ressarcimento por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e efetuado o pagamento, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000533-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005599  
AUTOR: JOSEFA JOSENEIDE SANTOS ANDRADE (SP445224 - THAYS SANTOS GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0002308-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005724  
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PADEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes da intimação das testemunhas ROSANGELA CLARA PAULINO e ALICERA MARTINS DE OLIVEIRA.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

0002937-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005630  
AUTOR: YURI DOS SANTOS GALVAO DA COSTA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida, defiro o pedido e antecipo seus efeitos para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandato de segurança.

Dê-se ciência ao INSS do laudo médico anexado aos autos, para manifestação, inclusive quanto à possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerará-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se o ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroláveis. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 - As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 - Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta - principal + juros - quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 - Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente - quando não havia a necessidade do sincronismo - e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 - Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0000857-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005569  
AUTOR: DEBORAH SUELY LAGO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002527-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005567  
AUTOR: ALTAIR SOUZA ALVES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002562-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005566  
AUTOR: MERCEDES FEITOZA DA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001900-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005568  
AUTOR: PYETRA ORSI MARILANE RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) GABRIELLY ORSI

0002731-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005565  
AUTOR: SILVANA FERREIRA JUVENCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003062-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005597  
AUTOR: FRANCISCA FERNANDEZ MANEIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 19/02/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005300-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005702  
AUTOR: JORGE ALVAREZ GONZALEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pedido de procuração certificada do dia 02/03/2021: Considerando que a Coordenadoria dos Juizados desativou o formulário para cadastro de contas bancárias no Sistema de Peticionamento, bem como incluiu orientação no aludido sistema dirigida aos advogados para que peticionem nos autos, indicando os dados de conta bancária para a transferência dos valores.

Considerando que várias agências bancárias encontram-se sem atendimento ao público devido a pandemia da COVID-19, desnecessária a expedição de procuração certificada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO DO TITULAR DA CONTA  
- RG OU OAB (SE O TITULAR DA CONTA FOR O PATRONO DA PARTE AUTORA)  
- CPF  
- BANCO  
- AGÊNCIA  
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intime-se.

5005109-08.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005725  
AUTOR: ADRIANA BRITO PELEGRINI (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.**

0003159-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005689  
AUTOR: JOSE AVELINO RAMOS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003348-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005688  
AUTOR: LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000261-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005718  
AUTOR: MARIA RIBEIRO NUNES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que apresente o(s) documento(s) que comprove(m) a atividade rural relacionado(s) ao período que pretende seja reconhecido como tempo de serviço rural.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

III - Cumprida(s) a(s) providência(s) pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001410-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005609  
AUTOR: MARIA JOSE CASSIANO LARA (SP403934 - CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: IRACI DE SOUZA VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão anexada aos autos em fase 47, determino a expedição de carta precatória para citação do corréu IRACI DE SOUZA VIANA para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

5006375-98.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005711  
AUTOR: ROSA PERES BARRIO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) POLIANA GONZALEZ BARRIO (SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA)

Pedido de reconsideração da autora do dia 03/03/2021: Considerando o agravamento da pandemia do coronavírus com o surgimento de novas variantes do vírus.

Considerando a recente notícia de que o Estado de São Paulo retornará para a fase vermelha a partir do dia 06/03/2021, devendo permanecer nesta fase até o dia 19/03/2021, mantenho a decisão proferida no dia 03/03/2021.

Intimem-se.

0000089-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005613  
AUTOR: ZENAIDE MARQUES DE SOUSA (SP409718 - EDILEUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - Cite-se o réu.

3 - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

4 - Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

5 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0006097-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005575  
AUTOR: GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GIZELI MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) GIZELI MARIA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores de de cujus, GILMAR JOSE DOS SANTOS, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, GIZELI MARIA DOS SANTOS e GABRIELA MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829 a 1835 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão da autora e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes.

0003875-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005733

AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) JOSEFA SANTANA CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) SONIA SANTANA CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) SOLANGE SANTANA CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) RENATO SANTANA CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) CLAUDIO SANTANA CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) EDSON SANTANA GATO CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição dos autores anexada em fase 31/32: Em que pese o alegado pelo patrono, a procuração apresentada com a petição inicial está em nome do Espólio de João da Silva Cardoso, representada pelos respectivos herdeiros.

Entretanto, a presente demanda foi proposta em nome dos herdeiros, e não em nome do Espólio de João da Silva Cardoso.

Há, pois, que se falar em necessidade de regularização da representação processual dos herdeiros.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o patrono dos autores regularize suas representações processuais, devendo, para tanto, apresentar procuração ad judicium em nome de cada um dos autores/herdeiros.

Intimem-se.

5003737-24.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005623

AUTOR: LEA SANTANA DA SILVA (SP345367 - ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 17/02/2020 (evento 70/71): Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002162-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005727

AUTOR: RAFAELA CRUZ MEDEIROS DA SILVA (SP396006 - TALYTA LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS anexada em fase 32/33.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001191-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005572

AUTOR: CLARISSA SILVA DE CASTILHO (SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER, SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Intime-se o INSS para que ratifique a apresentação de seus cálculos (evento 72).

Prazo de 10 dias.

Int.

0003047-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005600

AUTOR: ILKA CARDOSO RUIZ (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 17/02/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000496-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005578

AUTOR: IDARIO DE JESUS VIANA (SP269680 - WILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição dos requerentes à habilitação: Defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.**

5004795-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005678

AUTOR: JOSE CEZARIO ROSA (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET, SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003132-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005681

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003704-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005680

AUTOR: VALTER BARBOSA (SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002909-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005677

AUTOR: LUCIENE ROSLINDO ANDRADE GONÇALVES (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005568-10.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005679

AUTOR: JAIR ROCHA GERMANO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003230-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005737  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intím-se.

0003403-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005610  
AUTOR: MARIANA KEREN NUNES BATISTA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela Dataprev e sobremaneira quanto a petição da União de 02/03/2021. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

0000196-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005707  
AUTOR: FABRICIO MOURAO PERINO (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos

I - Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal. Esta, sim, ente federativo dotado de personalidade jurídica, cuja representação processual, nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o polo passivo da presente demanda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.**

0002741-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005657  
AUTOR: WALDEMAR GUASSALOCA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000235-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005658  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA RAMOS (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002910-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005747  
AUTOR: GABRIELA ORTIZ DE MORAES (SP132052 - GISELA ORTIZ DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição da CEF: Considerando o alegado, defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão proferida em 20/01/2021, sob as mesmas penas.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora.

No silêncio, venham os autos à conclusão.

Intím-se.

0001880-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005576  
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUSA DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS e parecer contábil anexado aos autos.

Intime-se o INSS para que ratifique a apresentação de seus cálculos (evento76).

Prazo de 10 dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intím-se.**

0000236-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005644  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA (CE037875 - ANA GESSICA ARAUJO LAVOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002228-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005645  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP410357 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004708-09.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005672  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE FREITAS VENTURA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000229-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005674  
AUTOR: DALVANI RAMOS DE AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002620-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005683  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003575-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005647  
AUTOR: NEUSA ARAUJO DA SILVA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003641-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005684  
AUTOR: CARMO MENDES GARCIA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003455-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005646

AUTOR: WALTER ALVARENGA (SP448482 - Andress Felix Lisboa, SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003609-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005673

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS GOMES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001739-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005654

AUTOR: JOAO DE DEUS DE ANDRADE SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 25/02/2021 (evento 40/41): Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial; e, também apresente o RG e CPF dos filhos.

Após, providencie a serventia o CNIs dos filhos e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000140-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005703

AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO BENTO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a filha do segurado falecido (NB 21/195.697186-3).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela filha, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para incluir JULIANA VITORIA BENTO OLIVEIRA como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001879-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005605

AUTOR: ROBERTO DA SILVA PINTO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000389-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005709

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO SALDANHA (SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003135-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005700

AUTOR: MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pedido de procuração certificada do dia 22/02/2021: Considerando que a Coordenadoria dos Juizados desativou o formulário para cadastro de contas bancárias no Sistema de Peticionamento, bem como incluiu orientação no aludido sistema dirigida aos advogados para que peticionem nos autos, indicando os dados de conta bancária para a transferência dos valores.

Considerando que várias agências bancárias encontram-se sem atendimento ao público devido a pandemia da COVID-19, desnecessária a expedição de procuração certificada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO DO TITULAR DA CONTA

- RG OU OAB (SE O TITULAR DA CONTA FOR O PATRONO DA PARTE AUTORA)

- CPF

- BANCO

- AGÊNCIA

- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intime-se.

0004942-86.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005557

AUTOR: JANSEN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIREDO/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 139, com os dados a seguir indicados:

Nome do titular da conta: RICARDO GODOY TAVARES PINTO

OAB/SP N.º: 233.389

CPF/CNPJ do titular da conta: 227.408.418-17  
Banco: Itaú Unibanco S.A. Código do Banco: 341  
Agência: 3746  
Conta nº: 03698-1. Tipo de Conta: Corrente

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 127), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intím-se. Cumpra-se.

0003258-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005560  
AUTOR: MARLI TELES VIEIRA MOREIRA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: VITOR CARLOS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a consulta feita junto à Receita Federal e anexada aos autos, cite-se o corréu VITOR CARLOS MOREIRA no endereço Rua Clemente Procopiak nº 295 - Campo da Agua Verde - Canoinhas/SC CEP 89460-000, na pessoa de sua representante legal, Franciele da Silva Mendes, por carta precatória.

Considerando a idade do corréu, determino a inclusão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Cite-se.

0002879-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005701  
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP 197979 - THIAGO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pedido de procuração certificada do dia 23/02/2021: Considerando que a Coordenadoria dos Juizados desativou o formulário para cadastro de contas bancárias no Sistema de Peticionamento, bem como incluiu orientação no aludido sistema dirigida aos advogados para que peticionem nos autos, indicando os dados de conta bancária para a transferência dos valores.

Considerando que várias agências bancárias encontram-se sem atendimento ao público devido a pandemia da COVID-19, desnecessária a expedição de procuração certificada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO DO TITULAR DA CONTA  
- RG OU OAB (SE O TITULAR DA CONTA FOR O PATRONO DA PARTE AUTORA)  
- CPF  
- BANCO  
- AGÊNCIA  
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intím-se.

0003503-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005643  
AUTOR: PERICLES DO NASCIMENTO SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intím-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITENS 40, 58 E 71ª cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intím-se.

5004892-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005652  
AUTOR: LUCIENE SANTOS JOAQUIM (SP399608 - RAIZA LARISSA BORGES COSTA FRANCISCO, SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 12/02/2021 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Intím-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, considerando as sucessivas Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do TRF3 que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Intím-se.

0003191-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005640  
AUTOR: NERI GRASS (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intím-se derradeiramente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intím-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - O procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio. Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário. Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Intím-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único e/c art. 485, I, do CPC). Intím-se.

5006563-23.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005705  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP416720 - FRANCISCO VITORINO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5006569-30.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005704  
AUTOR: SILVIO BELCHIOR (SP416720 - FRANCISCO VITORINO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000179-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005706  
AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003317-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005740  
AUTOR: LIVONETE ARAUJO DE JESUS (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intím-se novamente a CEF para que esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.  
Intím-se.

5006375-98.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005551  
AUTOR: ROSA PERES BARRIO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) POLIANA GONZALEZ BARRIO (SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA)

Vistos,

Petição da corrê POLIANA GONZALEZ BARRIO: Considerando o alegado, defiro.

Determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27 de maio de 2021 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Advirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observo, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intím-se.

0001401-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005633  
AUTOR: ALVARO ALVES DOS SANTOS (MG088119 - ADRIANA LUIZA ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (BA048082 - LUÍS CARLOS DE SOUSA AMORIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816 - LARISSA NOLASCO)

Vistos, etc.

Petição da UF de 01/03: ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham os autos à conclusão para sentença.

0001599-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005621  
AUTOR: GERALDO PARREIRA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que apresente documento médico que informe se já foi liberado da imobilização, para o fim de reagendamento da perícia judicial. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

5006631-07.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005729  
AUTOR: SERGIO RICARDO DE LIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020;

Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais;

Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas;

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2021 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Advirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observo, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intím-se.

0003605-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005588  
AUTOR: ALEX PRATES DE FREITAS (SP446589 - CLEONILDO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (ARQUIVO VIRTUAL Nº 08), ITENS 16, 85 E 87 "cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000081-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005619  
AUTOR: SELMO RUS DE OLIVEIRA (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de declaração de inexigibilidade de débito de R\$56.495,96 e o restabelecimento de pensão por morte desde a cessação em março de 2020;

Considerando a limitação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais a 60 salários mínimos;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$30.993,18, incompatível com a extensão da pretensão econômica pretendida (cancelamento de débito e restabelecimento de benefício);

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para análise da competência desde juízo para processar e julgar a presente ação.

Intím-se.

0000199-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005708  
AUTOR: CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal. Esta, sim, ente federativo dotado de personalidade jurídica, cuja representação processual, nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o polo passivo da presente demanda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Considerando o teor da Instrução Normativa RFB nº 1343/2013, intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.**

0003594-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005628  
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003622-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005626  
AUTOR: SIDNEY CASTELLANI GOMES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003326-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005636  
AUTOR: OSWALDO LUIS GONCALVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003658-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005625  
AUTOR: CLAUDIO LUCIO DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003509-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005635  
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003063-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005637  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003329-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005629  
AUTOR: JOSE CRAVO LEITE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003621-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005627  
AUTOR: JOSE RICARDO PACHECO VALDES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003378-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005618  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004608-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005589  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FRANCA NETO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos à conclusão para sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra de transitivação do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transitivação do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandado, etc. Intimem-se.**

0000341-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005697  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000289-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005694  
AUTOR: ADELSON VIEIRA CAMARGO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003670-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005693  
AUTOR: MATIAS CASTRO CORREIA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003525-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005692  
AUTOR: HERUDES JOAQUIM DE CARVALHO FILHO (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000400-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005695  
AUTOR: FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000028-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005616  
AUTOR: DENISE MARIA MARTINS DE ANDRADE (SE008730 - WOLNEY SANTANA DE MENEZES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

I - Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ação em que a parte autora pugna por tutela de urgência/evidência para concessão de auxílio emergencial, forte no artigo 300 do CPC/15.

Considerando os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, em que se recomenda que os Tribunais Regionais Federais "ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência";

Considerando o caráter satisfativo da medida; divergindo de sua natureza, de caráter precário, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa,

Intime-se, com urgência, a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, em especial, sobre os documentos carreados aos autos.  
b) informe, expressamente, quais os óbices à concessão/manutenção do auxílio emergencial em favor da parte autora.

II – Considerando que já consta dos autos contestação padrão da União depositada em Juízo, cite-se a CEF e a Dataprev.

Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Citem-se. Intimem-se.

5006177-27.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005650  
AUTOR: ANGELA FERREIRA LUIZATTO (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 27/01/2021 como emenda à inicial quanto ao valor dado à causa, para que passe a constar R\$ 31.400,00.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, itens "14, 22, 31", cumpra integralmente as decisões anteriores, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0002017-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005738

AUTOR: JOSÉ MARCIO ROCHA DE OLIVEIRA (MG183981 - MAIRON DE CASTRO LOURENCO DAS NEVES) EDILAMAR CONCEICAO SANTOS AGUIAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MG183981 - MAIRON DE CASTRO LOURENCO DAS NEVES) JULIO CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MG183981 - MAIRON DE CASTRO LOURENCO DAS NEVES)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

0002249-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005638

AUTOR: FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO COSTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado médico anexado aos autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar documento médico que a libere da imobilização e a permita realizar a perícia judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para o reagendamento da perícia.

0000445-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005716

AUTOR: MARLENE VELOSO FERREIRA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando tratar-se o INSS de uma autarquia federal, sendo, pois, uma pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria, a quem compete a concessão de aposentadorias aos segurados do RGPS, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda perante a União Federal, devendo proceder à emenda da petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo da ação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000612-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005655

AUTOR: WILSON ROBERTO RUIZ GOMES (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

2. Considerando que o autor já apresentou cópia do processo administrativo com a inicial, cite-se o réu. No prazo para a contestação, manifeste-se o INSS quanto à possibilidade de conciliação.

3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada e, constatada a competência deste Juizado, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se. Publique-se.

0000139-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311005686

AUTOR: IRA ASSIS ROCHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intím-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000298-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000922

AUTOR: ANTONIA FELIPE DOS SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000321-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000945 ELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Dê-se prosseguimento. 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

0000392-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000946 EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para

que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002198-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000915 DANIEL LABEL DE MOURA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001608-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000910  
AUTOR: LUCAS SOUZA SOARES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002149-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000916  
AUTOR: IONE CARVALHO DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002132-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000912  
AUTOR: MAXIMILIANO MARTINS RODRIGUES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000403-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000943  
AUTOR: TENISON DE SOUZA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000275-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000942 EDUARDO DA SILVA SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

5006790-13.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000941 JAIR SABINO DO CARMO (SP086177 - FATIMA BONILHA)

0000242-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000906 THAIS APARECIDA COSTA DOS SANTOS (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

0000252-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000908 SOLANGE VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0000258-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000938 ELIO VIEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000234-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000924 LARISSA LUZ DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

0000164-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000919 MARIA GILVANY DA SOLIDADE BARBOSA DA SILVA (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)

0000215-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000904 CLAUDIO NASCIMENTO CAPRIO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0000233-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000905 NALZINERE ALEXANDRE LAUREANO (SP448936 - GREICE SUELEN DOS SANTOS SILVA)

0000125-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000901 CARLOS ROBERTO NAJAR (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

0000128-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000902 JOSE VALMIR ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0000250-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000907 REGINA DA SILVA FREITAS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0000235-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000918 TATIANE SOARES DE LIMA BRUNO (SP370277 - DIEGO FERREIRA DE LIMA BRUNO)

0000022-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000899 ANA LUCIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP388058 - CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO)

0000155-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000903 MANOEL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0000345-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000921 HAYDEE OREFICE (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

0000122-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000900 MAISA CRISTINA VIEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0000436-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000939 MARCELO DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

0000512-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000940 ANTONIO LUIZ VERAS DA SILVA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0000096-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000947 LUCAS ESTRELA VASQUES (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS)

0000274-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000909 GILMAR DIERINGS (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) relatório médico de esclarecimento apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000357-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000913 JONATAS ELIAS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000527-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000914  
AUTOR: LINDINALVA SILVA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001257-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311000917  
AUTOR: GRACIELLE NEVES LEME FERNANDES (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO) VICTOR LUCAS LEME FERNANDES (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO) MATHEUS ALLAN LEME FERNANDES (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO) VICTOR LUCAS LEME FERNANDES (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) MATHEUS ALLAN LEME FERNANDES (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) GRACIELLE NEVES LEME FERNANDES (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES dos documentos anexados aos autos nesta data, referente a designação de audiência de instrução no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2021/631000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se à CEAB - 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.**

0004595-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003551  
AUTOR: MARCOS RODRIGO LAURIA SASS (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003694-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003182  
AUTOR: MARLON LUIZ DE ANDRADE (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004353-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003544  
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004796-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003180  
AUTOR: CARINA APARECIDA DE FREITAS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004047-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003188  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003819-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003181  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE G BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo, observando-se os dados bancários declinados na manifestação anterior. Publique-se. Intimem-se.**

0001487-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003929  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000551-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003885  
AUTOR: VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001320-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003907  
AUTOR: RENATA FERNANDA STURION PIZZOL (SP284701 - MELISSA FLORIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004067-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003927  
AUTOR: SONIA QUEIROZ DA SILVA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002168-91.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003778  
AUTOR: ORIDES PEREIRA LIMA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0016215-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003920  
AUTOR: OTILIA STRADA LORENCETTI (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001434-72.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003734  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA ROMERA (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002308-91.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003787  
AUTOR: TEREZA ESTER BORG (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004360-31.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003906  
AUTOR: PEDRO ANGELO BIAZOTTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) JAMILE BERNARDO BIAZOTTO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002307-09.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003788  
AUTOR: ERICA SCHNEIDER (SP268965 - LAERCIO PALADINI) SILVIA SCHNEIDER (SP048076 - MEIVE CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005427-31.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003786  
AUTOR: REGINA APARECIDA LEONARDO CRAVEIRO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003946-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003185  
AUTOR: JUCILEIDE MARIA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.**

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0002455-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003183  
AUTOR: DOMICIO MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR (SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

0000775-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003925

AUTOR: LUIZ DA SILVA MARCOLINO (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) JOSE CARLOS PEREIRA MORAES (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI, SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO) LUIZ DA SILVA MARCOLINO (SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA, SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO) JOSE CARLOS PEREIRA MORAES (SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo, observando-se os dados bancários declinados na manifestação anterior.

Publique-se. Intimem-se.

0002931-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003315

AUTOR: ORLANDO DE ASSIS CASARINI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora cinco dias para apresentação dos dados bancários para depósito. Após, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora cinco dias para apresentação dos dados bancários para depósito. Após, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo. Publique-se. Intimem-se.**

0013969-04.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6310003317

AUTOR: ZILA MARIA BOAVA BUCK (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELLETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0008074-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003565

AUTOR: JULIANA FERNANDA MOREIRA (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007724-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003314

AUTOR: RONALDO MOREIRA (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000235-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003564

AUTOR: RAFAEL MOREIRA (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ)

0000197-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003566

AUTOR: ANTONIO GAIOLA FILHO (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR, SP196708 - LUCIANA VITTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001816-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003736

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MATOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5001068-39.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003722

AUTOR: LEONEL & PIGATTO LTDA ME (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC.

Determino a cassação da tutela anteriormente concedida. Converta-se o valor depositado em conta judicial em favor do autor para levantamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002041-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003794

AUTOR: LUIZIMAR CARDOSO DA SILVA (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001350-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003798

AUTOR: MARINEIDE SOARES DE LIMA MARINHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001558-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003802

AUTOR: LUIZA MARIA DOS REIS APARECIDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001662-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003795

AUTOR: PAULO RONALDO DA CUNHA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002916-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003793

AUTOR: PEDRO ANTONIO CARDOZO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001389-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003797  
AUTOR: MARCELO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000953-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003800  
AUTOR: SONIA MARIA YAMAMOTO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001583-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003796  
AUTOR: EDNA SILVA GONCALVES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERTSON DE LIMA SANTANA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001285-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003799  
AUTOR: JUSCELI SANTANA DE SOUZA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000471-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003803  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003047-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003792  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO DE QUEIROZ MENDES (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003254-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003790  
AUTOR: CICERA ALVES TAVARES (SP409147 - JEYSY KAROLINY SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003298-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003789  
AUTOR: CLEIDENIL VITORINO SOUTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003158-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003791  
AUTOR: ALCIDIA MARIA DOS SANTOS MORENO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001756-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003801  
AUTOR: REGINA MARIA DE SOUSA ARAUJO (SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0004022-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003743  
AUTOR: EURIDES CARDOSO DE CARVALHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003718-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003751  
AUTOR: AKECIA APARECIDA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003812-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003748  
AUTOR: CARLOS FREIXO PONTES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003859-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003747  
REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA COSTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003736-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003750  
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003769  
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003744  
AUTOR: VERA LUCIA MURARE ROQUE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002739-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003765  
AUTOR: ELISEU CUSTODIO JORGE (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004120-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003738  
AUTOR: ROSELI MOREIRA DA SILVA GOMES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002250-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003768  
AUTOR: EDNA APARECIDA PAGIATTO ROBERTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002814-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003763  
AUTOR: DEJANILSON APARECIDO DO AMARAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003397-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003757  
AUTOR: EDSON ROBERTO PINHEIRO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004110-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003739  
AUTOR: JOHN BATISTA DANTAS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003865-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003745  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHEIRO RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001590-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003771  
AUTOR: KATIA CASTANHEIRA PASSONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004057-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003742  
AUTOR: ROSA MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA VILLANOVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001364-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003773  
AUTOR: TEREZINHA MACIEL DE SOUZA MENDES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004083-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003741  
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001386-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003772  
AUTOR: VALDIR MELAO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003435-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003756  
AUTOR: JURACI RAMUALDO PASCHOALINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001917-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003770  
AUTOR: ANDRELINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003673-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003752  
AUTOR: JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002786-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003764  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001000-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003775  
AUTOR: IVONILDE NEVES MOREIRA ROSENI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003025-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003761  
AUTOR: CLEONICE CASTRO DE SOUZA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003319-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003760  
AUTOR: CARLOS CESAR LOURENCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003528-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003754  
AUTOR: VANILDA DE ARAUJO PERIN (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002842-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003762  
AUTOR: MILIAM DIAS DO NASCIMENTO BUENO (SP409231 - LUCIANI PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003860-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003746  
REQUERENTE: NEUSA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000059-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003776  
AUTOR: GERSON FRANCISCO SANTANA (SP432255 - ANA PAULA CABRAL, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002723-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003766  
AUTOR: IRACI FELICIANO DA SILVA RIBEIRO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003366-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003758  
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA SANTOS (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003516-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003755  
AUTOR: MARILDA JORGE CAPELLINI (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003536-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003753  
AUTOR: MARIA LEOCADIA DE JESUS (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002376-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003767  
AUTOR: VALDEIR DO NASCIMENTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001217-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003774  
AUTOR: ALINE SILVA SOUSA (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003793-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003749  
AUTOR: SIRLENE DE JESUS SANTOS (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004095-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003740  
AUTOR: MARIA LUZIA DA CONCEICAO MESSIAS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004240-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003936  
AUTOR: FRANCESCO TORINO (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000789-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003705  
AUTOR: DORIVAL BRAGA MOREIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000806-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003706  
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001577-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003863  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS FELIPE (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) ANA PAULA CASTILHO DOS SANTOS FELIPE (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002644-67.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003702  
AUTOR: REINALDO BERNARDI (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310004056  
AUTOR: CELMA VAZ FERREIRA DA SILVA (SP263138 - NILCIO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003690  
AUTOR: KAUE DE JESUS MOTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 29/12/2016 a 26/04/2018, decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora NB 184.480.881-2.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310004050  
AUTOR: MARIA JORGINA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003860  
AUTOR: JORGE NEVES (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) averbar os períodos laborados como trabalhador rural de 01/01/1978 a 31/07/1978 e (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/09/1993 a 13/09/1995 e 30/07/2010 a 29/07/2011.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001342-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003633  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP359908 - LÉIA MATTOS RIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) averbar os períodos laborados como trabalhador rural de 30/01/1983 a 04/09/1986, (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/04/2010 a 24/08/2016, e (3) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com DIB em 04/12/2019, considerando contagem de 36 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria deste Juizado.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/12/2019).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003667-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003857  
AUTOR: CLOVIS SODA (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/008.452.467-4) a partir de 31/12/2020, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/03/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 31/12/2020) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003932  
AUTOR: VALMIR BARBOSA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/007.091.854-5) a partir de 11/10/2019, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/03/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 11/10/2019) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003859  
AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA (SP412407 - MARCOS ROBERTO BRAGA PONTELLO, SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.1976 a 31.07.1980 e de 01.08.1981 a 01.08.1984; de 01.10.1988 a 31.05.1991 e de 04.11.1991 a 25.02.1997; incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003687  
AUTOR: EDSON MARCOS REAMI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar, emitindo GPS para recolhimento em atraso, o período de 01/01/2015 a 31/05/2016 como trabalhador urbano autônomo, (2) reconhecer e averbar o período reconhecido em sentença trabalhista de 01/06/2016 a 30/05/2018, ambos exercidos sob a condição de deficiente, totalizando, então, a contagem de 34 anos, 07 meses e 17 dias de serviço até 30/04/2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora EDSON MARCOS REAMI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/2019 (DER) e DIP na data desta sentença.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

São devidos os valores atrasados da de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (30/04/2018).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003877  
REQUERENTE: CLOVIS LUZ DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data da citação (16/11/2020), devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/03/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar eventuais diferenças resultantes da manutenção do benefício, caso já cessado quando da intimação desta sentença, nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir a data da citação (16/11/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003880  
AUTOR: DULCINEIA DOS SANTOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora DULCINÉIA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Adão Manoel Antunes da Cruz, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (26/11/2019), e DIP em 01/03/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/12/2019), nos termos do pedido inicial.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003707  
AUTOR: RONI APARECIDO PEREIRA (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003933  
AUTOR: ELIZABETH DO CARMO COUTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 04/10/2020), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/007.132.779-4), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses a contar da data do exame médico pericial; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 04/10/2020) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310004044  
AUTOR: IRENE FERREIRA NUNES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IRENE FERREIRA NUNES, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Bernardes de Almeida, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (13/06/2019), e DIP em 01/03/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do óbito (13/06/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003691  
AUTOR: JUVELINA LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/08/2012 a 10/02/2014 e de 10/11/1978 a 14/03/1980; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003864  
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS BRASIL DA SILVA BRASIL (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/018.302.355-1) a partir de 19/03/2020, devendo mantê-lo até que seja constatada, mediante nova perícia empreendida pela autarquia, a cessação da incapacidade, com DIP em 01/03/2021; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 19/03/2020) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003849  
AUTOR: VALMIR CORREIA DE SOUZA (SP443248 - ELISETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 06/04/2020), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/006.143.627-2), devendo mantê-lo por 12 (doze) meses após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/03/2021 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 06/04/2020) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005976-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003721  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CAMOLEZI (SP270159 - FLAVIA DIAS PILATO TONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para limitar os descontos ao percentual de trinta por cento do total recebido pela parte autora a título de pensão por morte NB 21/170960905-0, nos termos da tutela anteriormente deferida, observada a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000447-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003879  
AUTOR: SANDRA FATIMA DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora SANDRA FÁTIMA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Roclido Rodrigues de Souza, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (23/06/2018), e DIP em 01/03/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/09/2018), tendo em vista o requerimento apresentado após o prazo de 90 dias.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003723  
AUTOR: FUZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTA MECANICA LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o IBAMA a corrigir o cálculo utilizado no lançamento tributário nº 11297703, descontando o percentual de 60% (sessenta por cento) do total devido a título de TCF, nos termos do art. 17-P da Lei nº 6.938/81. Deverá o IBAMA readequar os cálculos e o valor da multa aplicada no lançamento tributário, incluindo na base de cálculo da apuração do imposto o percentual de abatimento aqui elencado, com as atualizações necessárias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000825-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003630  
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALDEZANI (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/01/2007 a 09/05/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/145.879.680-6; e (3) proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (09/05/2008), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000563-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003725  
AUTOR: DORIS SANTA ROSA (SP318270 - ROGERIO SANTA ROSA, SP401652 - ITAMAR SANTA ROSA, SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DORIS SANTA ROSA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Carlos Casagrande, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (10/11/2018), e DIP em 01/03/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/02/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003935  
AUTOR: ALAIDE ROSA MARTINS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 05/11/2020), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/008.162.642-5), devendo mantê-lo 12 (doze) meses a contar da data do exame médico pericial; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 05/11/2020) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003878  
AUTOR: CECILIA MARIA DE SOUZA (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CECILIA MARIA DE SOUZA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Carlos dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (16/07/2019), e DIP em 01/03/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do óbito (16/07/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003632  
AUTOR: VANDERLEA RAQUEL CAETANO DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tão somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbação do período rural reconhecido de 13/06/1983 a 20/11/1999, para fins para fins de incrementação de tempo de contribuição do benefício previdenciário, independente de contribuição de todo o período.

Deiro a tutela pleiteada e determino que oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003855-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003875  
AUTOR: JOAO APARECIDO ZIGARTI (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora no período que compreende a DER – Data da Entrada do Requerimento 30/04/2020 até 24/07/2020; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003689  
AUTOR: LIDIANI BRAGA PAULON (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) (1) conceder, desde a data do início da incapacidade (16/04/2020) o benefício de auxílio-doença devendo mantê-lo por 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/03/2021; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data do início da incapacidade (16/04/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000969-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310003602  
AUTOR: ACADEMIA ATLANTIS LTDA EPP (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0001254-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310003601  
AUTOR: LUIZ FREITAS DE SOUSA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002359-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310003600  
AUTOR: GUSTAVO FELISBERTO DA CRUZ FILHO (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-08.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003639  
AUTOR: MANOEL GRAMIGNOLI (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000253-16.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003640  
AUTOR: ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000850-79.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003777

AUTOR: VILLA DESIGN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003232-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003628  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 330 e no incisos I e IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

0004754-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003682  
AUTOR: GLORINHA FERREIRA VITOR DE SOUZA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005280-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003681  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCIANO CALOIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003106-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003629  
AUTOR: REGINALDO MORENO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001529-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003890  
AUTOR: MARIA CECILIA FATTORE (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000305-12.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003637  
AUTOR: OSNI MARCATO (SP392955 - JONAS GOLIN, SP392819 - AMANDA FRONER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000308-64.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003636  
AUTOR: ERIC RAFANY DEL PASSO (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000329-40.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003701  
AUTOR: RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA COELHO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005294-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310003703  
AUTOR: KERBY CEUS (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0001212-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003845  
AUTOR: MARILENE CARDOSO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de perícia e respectiva apresentação do laudo médico, expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados para o (a) perito (a) judicial abaixo:

MANUELA RICCIARDI OLIVEIRA  
CPF: 30564161837

0043373-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003865  
AUTOR: RUBENS FERNANDES MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) JULIANA FERREIRA MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) RUBENS FERNANDES MOURAO (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN) JULIANA FERREIRA MOURAO (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 16.12.2020 e a petição da parte autora anexada aos autos em 28.01.2021, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor conforme cálculos apresentados pela parte autora, e expeça-se Ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, comunicando a satisfação do crédito dos autores pela Agência Nacional de Saúde (ANS), cuja habilitação ocorreu nos autos do processo nº 0040385-35.2010.8.26.0100.

Int.

0004419-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003832  
AUTOR: APARECIDO MARTIN (SP355307 - DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir Requisição (RPV nº 20190147964) em favor do mesmo requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sumaré, SP, processo originário nº. 00173502820068260604.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5013207-76.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003942  
AUTOR: MARLENE JACOMELI BABOLIM BARBOSA (SP432914 - JULIANO WALTRICK RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel.

Concedo também o mesmo prazo de dez (10) dias, para que apresente comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), o instrumento de mandato regular, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e que conste o nome completo do outorgante, sem abreviaturas.

Ainda, que junte comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

0003277-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003614  
AUTOR: REGINA PIETRACATELLI FOSTER (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

A obrigação de apresentação de cálculos pela União Federal decorre da condenação transitada em julgado.

Compete à parte autora, por outro lado, apresentar os documentos/ dados que viabilizem a elaboração de cálculos pela ré.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intimem-se.**

0000383-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003621  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-25.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003660  
AUTOR: DEDIRCIA SOARES DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006837-56.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003941  
AUTOR: SOLANGE CLARO FLEURY ALVES (REP. DE RICARDO) (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) BERENICE CLARO FLEURY IOTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) RONALDO CLARO FLEURY (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Int.

0004746-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003830  
AUTOR: ELCIO ROBERTO REBECHI (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo.

A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0000231-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003605  
AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) SUELI PINHATTI MARCOS RUBIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ISABEL PAES DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos filhos dos filhos SIRLEY DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 32.208.558-65), ISABEL PAES DE OLIVEIRA (CPF 175.698.628-21), SUELI PINHATTI MARCOS RUBIO (CPF 848.020.228-91) nos termos dos arts. 687 do C.P.C. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita o levantamento dos valores depositados em nome do autor na seguinte proporção de 1/3 dos valores para cada um dos filhos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deixo de designar sessão de conciliação. Faculta-se a manifestação de concordância ou discordância em relação à proposta de acordo através de petição, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a manifestação feita por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir. Intime-se.

0003281-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003917  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA BUSINARI (SP394337 - GABRIELA DREM PICOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002918-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003919  
AUTOR: DIRCEU ROMEIRO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004777-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003914  
AUTOR: VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003052-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003918  
AUTOR: ZULMIRA CORREIA MERCES DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004014-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003916  
AUTOR: VALDETE DE SOUZA LIMA MARGATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004201-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003915  
AUTOR: SUZANA CAMARGO TONUZZI SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005079-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003913  
AUTOR: HILMA ROSA SANTORO RIBEIRO (SP333800 - CAMILA MECI DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002269-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003612  
AUTOR: EDNEIA NATALINA TORRES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)  
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CONTE ARAUJO ALANN TORRES ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a citação do corréu Sr. Gustavo Henrique Conte Araújo restou frustrada, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 10/03/2021, às 16 horas e 15 minutos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe endereço do corréu para citação.

Após, proceda-se nova diligência para citação.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2021, às 16 horas e 15 minutos.

Int.

0001101-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003729  
AUTOR: HELOISA MOLINA DA SILVA LAVOURA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) CAUA EMANUEL MOLINA DA SILVA LAVOURA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pagamento 20190000251R referente aos honorários sucumbenciais (pesquisa anexada aos autos em 01.03.2021), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e de firo o prosseguimento do feito. Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004742-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003816  
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004856-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003812  
AUTOR: RAPHAELA DA COSTA MARTINS (SP412234 - JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004848-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003813  
AUTOR: ANDERSON GAMBETA BARTOLO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004994-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003810  
AUTOR: ELISANGELA CARDOZO GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004830-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003814  
AUTOR: EDSON XAVIER GOMES (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004571-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003820  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000011-57.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003823  
AUTOR: TANABILES BERGAMO MENEGUETTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005116-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003808  
AUTOR: NELSON APARECIDO ANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004697-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003817  
AUTOR: GENI ERNESTO HERGERT (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004874-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003811  
AUTOR: CLAUDEMIR WELLINGTON GONSALVES JOSE (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003750-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003822  
AUTOR: AIRTON SANDEOVITCH (SP168788 - MARCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004560-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003821  
AUTOR: MARIA ROGERIO CARDOSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003818  
AUTOR: VITOR GUIMARÃES BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005192-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003807  
AUTOR: DIRCE DE FARIA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004824-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003815  
AUTOR: RONILDO PEREIRA CARDOSO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005082-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003809  
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS HAMMAN (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004584-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003819  
AUTOR: MARIA HELENA BRUSCAGIN ZAMPELLIN (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia médica com o ortopedista Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herreiro a ser realizada na data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intime-m-se.**

0000347-61.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003680  
AUTOR: MARLENE DE PAULA FERREIRA ORTEGA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000372-74.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003624  
AUTOR: VAGNER LUIS PIRES DE MORAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002562-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003844  
AUTOR: LAURINDO CARES RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 28.01.2021, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.  
Int.

0004199-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003858  
AUTOR: VALMIR APARECIDO ALVES (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de manutenção do benefício administrativo com pagamento de atrasados neste feito.

Primeiramente, ao eleger a via judicial a parte autora se submete, independentemente de sua concordância, ao resultado da ação. A eleição pela esfera judicial implica submissão ao julgado.

A demais, não é possível a mescla de benefícios ou a cindibilidade do título judicial, como pretende a parte autora.

Por derradeiro, não cabe ao Juízo se iniscuir em eventual composição das partes quanto à manutenção do benefício administrativo por opção da parte autora.

Dessa forma, concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para apresentar eventual composição extra autos acerca da manutenção do benefício administrativo, para fins de arquivamento deste feito.

Desde já indefiro eventuais pedidos para intimação ou expedição de ofício visando a aceitação da outra parte ou a obtenção de dados e rendas de benefício.

Decorrido o referido prazo sem a apresentação de composição finalizada pelas partes para a manutenção do benefício administrativo, prossiga-se com a implantação do benefício judicial e a execução do julgado nos exatos termos da sentença/ acórdão.

Int.

0002679-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003615  
AUTOR: PAULO CESAR REOLON (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF anexada aos autos em 19.02.2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

0000098-13.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003643  
AUTOR: MIRIAN ROSA DORNIGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do comprovante de endereço.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documental e cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Após decorrido o prazo, dê-se andamento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e juntou documentos. Contudo, a parte autora não juntou documento hábil à comprovação de sua residência. Este Juízo, admite, para fins de comprovação do domicílio, conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico." Dessa forma, verifica-se que a parte autora não sanou todas as irregularidades apontadas na informação anexada aos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arquivem-se. Int.**

0004096-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003679  
AUTOR: TATIANE ALMADA PAULO MENDES (SP383574 - MARLI APARECIDA NEVES TORRES, SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI, SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP415955 - ALISSA SIRACHI PAGLIUOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004911-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003678  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA GIL GORDILLO DA CUNHA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003566-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003626  
AUTOR: ALIRIO AQUINO SANTANA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme resposta da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 08.01.2021 "Informamos que o RPV Proposta 2020000261R vinculado ao processo 0003566-05.2009.4.03.6310 da Requerente Maria Cristina Degaspere Patto CPF 01707561818 foi levantado em 24/04/2020, não restando valor a ser bloqueado para cumprimento da Ordem Judicial encaminhada em anexo.".  
Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (Ref. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ATOrd nº 0001984-88.2015.5.02.0009) para ciência da impossibilidade da penhora requisitada. O Ofício deverá ser instruído com cópia do ofício de penhora anexado aos autos em 11.12.2020, cópia dos documentos de penhora anexados aos autos em 05.02.2021, cópia do despacho anexado aos autos em 16.12.2020, cópia deste despacho e cópia da resposta da CEF anexada aos autos em 08.01.2021.

A demais, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o cálculo integral mencionado na petição anexada aos autos em 12.01.2021.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.**

0002319-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003784  
AUTOR: MARTHA MOREIRA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000623-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003928  
AUTOR: CELÍDIO BARBOSA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001369-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003931  
AUTOR: EDEMIR APARECIDO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004793-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003641  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) IZILDINA DE OLIVEIRA DANEZI AMARAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) PEDRO HENRIQUE DO AMARAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) JULIA ROBERTA DO AMARAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003313-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003708  
AUTOR: MARIA ROSIANE SANTOS ALVES (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 19.02.2021.

Primeiramente, verifica-se que a questão já foi devidamente apreciada por este Juízo.

A demais, consta na ata de audiência apresentada pelo INSS que a transação no Juízo Trabalhista corresponde à Indenização Estabilizatória por Gravidez paga pela empregadora à autora; sendo possível a habilitação da reclamante para fins de recebimento de salário maternidade pelo INSS.

Não restou demonstrada a identidade ou abrangência dos valores, portanto, não se trata de "pagar novamente valor", como alega o INSS.

Por derradeiro, não restou comprovado pelo INSS que os valores referentes ao salário maternidade tenham sido efetivamente pagos na seara administrativa.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nestes autos, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Int.

0001578-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003881  
AUTOR: GENUARIO SEBASTIAO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Atendendo o requerimento da parte autora, redesigno audiência virtual de conciliação, instrução e julgamento para 18 de agosto de 2021, às 11 horas e 45 minutos.

Deverá a parte autora providenciar a participação de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 12.02.2021, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado. Int.**

0000919-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003944  
AUTOR: ANTONIO PERSIVAL COSCRATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000569-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003940  
AUTOR: ELZIO RODRIGUES (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006353-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003873  
AUTOR: ERIKA RIGONATO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 24.12.2020 e arquivem-se os autos.

Int.

0005741-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003608  
AUTOR: ADERVAL JOSE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral ante o pedido da parte autora de reconhecido de períodos de labor rural, baixo os autos em diligência.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 26 de maio de 2021, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo.

A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0005562-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003850  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a decisão anexada aos autos em 16.10.2020 que antecipou os efeitos da tutela determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social implantasse o benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, devendo mantê-lo provisoriamente até prolação da sentença.

Contudo, no Ofício anexado aos autos em 08.01.2021 a Autarquia-ré informou que o benefício será cessado em 20.04.2021; fato este impugnado pela parte autora na petição anexada aos autos em 13.01.2021.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para manutenção do benefício nos exatos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, com manutenção provisória até a prolação da sentença, oportunidade na qual a questão será novamente apreciada. Deverá a Autarquia-ré demonstrar nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após cumprimento da diligência pela Autarquia-ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0006422-63.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003866  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A guarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se a outro processo, apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos corretos.**

0004801-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003780  
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VITORINO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001418-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003782  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA GOMES (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002552-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003781  
AUTOR: MARIA APARECIDA URBANO DE OLIVEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000700-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003854  
AUTOR: MARCIA APARECIDA GENEROSO DE SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 02.02.2021 e o tempo decorrido, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar de forma fundamentada acerca do suposto erro na RMI do benefício judicial (petição da parte autora anexada aos autos em 08.10.2020).

Int.

0001468-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003606  
AUTOR: DAGOBERTO LAUTENSCHLEGER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

(grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para:

- 1-) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário;
- 2-) Esclarecer a existência de dependentes previdenciários, mediante a juntada da carta de concessão da pensão por morte ou certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS;
- 3-) Apresentar cópia do RG/CPF e comprovante de endereço dos dependentes previdenciários.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual procuração atualizada (datada de até 06 meses), de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

5000147-46.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003855  
AUTOR: TANIA FERREIRA ROCHA (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 09/04/2021, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Nomeio para o encargo a Dra. MANUELA RICCIARDI SILVEIRA, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003932-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003728  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação do INSS anexada aos autos em 05.02.2021, vez que para fins de limitação deve ser observado o valor do salário mínimo vigente no momento da expedição da Requisição de Pagamento.

Int.

0005753-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004000  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIPE (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir Requisição (RPV nº 20180106753) em favor do mesmo requerente, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana, SP, processo originário nº. 00009274720154036134.

Para demonstrar que inexistia identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5011645-32.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003939  
AUTOR: STEPHANIE BUENO (MG186474 - TATIANA MAGALHÃES SILVEIRA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) BANCO DO BRASIL S/A

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

0003580-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003876  
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a parte autora desiste de recorrer, prossiga-se.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, conforme determinado no r. acórdão anexado aos autos em 25.06.2020.

Int.

0003570-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003730  
AUTOR: MAGDA ODETE FURLAN MARGATO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Oficie-se novamente à fonte pagadora para demonstrar nos autos o cumprimento do r. acórdão em embargos e apresentar os comprovantes de pagamento até o momento da cessação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o despacho anexado aos autos em 09.11.2020.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do despacho anexado aos autos em 09.11.2020, cópia deste despacho e cópia do r. acórdão em embargos anexado aos autos em 17.10.2014.

Int.

0002649-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003930  
AUTOR: NEIDE DE SOUZA NOBRE ASSUNCAO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0008859-69.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003710  
AUTOR: CLEUSA BORGES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme Ofício do Setor de Precatórios do TRF3 anexado aos autos em 26.02.2021, a Requisição de Pagamento - PRECATÓRIO PRC nº 20200001624R foi cancelada. Necessária, portanto, a expedição de novo Precatório conforme cálculos do INSS.

Ademais, não é possível a preservação de ordem cronológica do Precatório, por não se tratar de hipótese de cancelamento nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Quanto a Requisição referente aos honorários sucumbenciais, conforme Ofício do Setor de Precatórios do TRF3 anexado aos autos em 26.02.2021, compete à causídica da parte autora a integral devolução dos valores levantados.

Dessa forma, concedo à causídica prazo de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos a devolução integral dos valores levantados, observando as orientações contidas nas páginas 1/3, do evento 123 (of. trf3 - 26.02.2021).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.**

0004149-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003912  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA TELES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, MG187050 - JOSÉ JAIME MARTINS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001957-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003926  
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA LOPES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004328-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003603  
AUTOR: DERCI DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001623-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003856  
AUTOR: RONALDO DO SOCORRO IZIDORO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma recursal determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/03/2021, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS. Int.**

0006178-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003851  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP306388 - ANTONIO PAULO CALHEIROS, SP355684 - BRUNO HENRIQUE GUERRA, SP400790 - THAIS CAMILA GUERRA, SP432194 - THIAGO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001335-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003943  
AUTOR: JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002659-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003685  
AUTOR: DEVANIL MARIA BETTI BARRETO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e após façam-se conclusos para julgamento.

Int.

0001733-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003604  
AUTOR: JOSE MARCELO JURADO (SP082643 - PAULO MIOTO) SELMA R JUARDO ALBERTINI (SP082643 - PAULO MIOTO) CARLOS ALBERTO JURADO (SP082643 - PAULO MIOTO) MARA SILVIA JURADO CASANOVA (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando-se cópia da certidão de óbito anexada aos autos e demais documentos e informações prestadas, extrai-se que a autora originária falecida era viúva e possuía quatro filhos, todos maiores.

Ademais, foi juntada aos autos Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Dessa forma, defiro a habilitação dos filhos da autora originária: CARLOS ALBERTO JURADO (CPF: 02829949803), SELMA R JUARDO ALBERTINI (CPF: 11328563880), MARA SILVIA JURADO CASANOVA (CPF: 05293946854), JOSE MARCELO JURADO (CPF: 11318884802), nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à instituição bancária para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel. Concedo também o mesmo prazo de dez (10) dias, para que apresente instrumento de mandato regular, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, e energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.). No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida. Intime-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.**

5013225-97.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004011  
AUTOR: PATRICIA CALIL (SP432914 - JULIANO WALTRICK RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5012852-66.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003980  
AUTOR: GRAZIELI DE OLIVEIRA (SP432914 - JULIANO WALTRICK RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004753-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003826  
AUTOR: BENEDITA MURARI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora defiro o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002158-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003732  
AUTOR: DENIZE APARECIDA MARQUETTE (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora e os documentos anexados aos autos em 09.12.2020, oficie-se à Autarquia-ré para esclarecer a informação de suposta cessação do benefício objeto do julgado 21/196.665.337-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0005724-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003607  
AUTOR: PAULO FRANCISCO TOLOTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral ante o pedido da parte autora de reconhecimento de períodos de labor rural, baixo os autos em diligência.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 28 de abril de 2021, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Além disso, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020/CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0009974-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003937  
AUTOR: JOACI APARECIDO DE SOUZA (SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Tendo em vista o atual estado de saúde da parte autora relatado na petição inicial, concedo o prazo de dez (10) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato ou termo de curatela provisória ou definitiva, como também documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora.

Ainda, concedo o mesmo prazo de dez (10) dias para que seja juntada comprovação de que a parte autora reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente em uma incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adverte que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos. Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0000358-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004009  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOVAIS (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006190-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003948  
AUTOR: RENATA PASCOAL DE OLIVEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERTON DE LIMA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004429-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003956  
AUTOR: ROMILDA FATIMA BORGES DA CRUZ AVILA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003554-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003967  
AUTOR: DENISE CRISTINA OLIVEIRA CARRARA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003745-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003963  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003723-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003964  
AUTOR: ISALDETE JOANA DE SOUZA FRANCHI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005785-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003951  
AUTOR: ANTONIO JULIO MOUTINHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002114-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003977  
AUTOR: LUIZ CARLOS TETZNER (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003777-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003962  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000295-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004010  
AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001713-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003978  
AUTOR: IVONE BISPO DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000923-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003988  
AUTOR: FATIMA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011512-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003945  
AUTOR: ALMERICE ALVES DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000416-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004007  
AUTOR: ADILSON EDUARDO AVELINO DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002493-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003975  
AUTOR: ADELAIDE AUGUSTINHO DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004290-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003957  
AUTOR: ZILDA LOPES DE MORAES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003012-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003971  
AUTOR: DIVINA APARECIDA IGNACIO ALVES DE ALMEIDA (SP401091 - AMANDA MONTEIRO, SP422003 - LARISSA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000590-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004002  
AUTOR: HENRY MILNITSKY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003594-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003966  
AUTOR: JEAN LUCIANO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001713-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003979  
AUTOR: CELSO LEITE PIRES (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000762-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003994  
AUTOR: DIRCE CARVALHO PARRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004013-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003959  
AUTOR: ROSANA CRISTINA FILIER (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000558-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004004  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBOSA FONTANIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002610-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003973  
AUTOR: ELZA NUNES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000903-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003990  
AUTOR: EDGAR ENEAS DOS SANTOS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001403-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003983  
AUTOR: IVANILDA DE SOUZA SIMAO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001549-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003981  
AUTOR: DORALICE TOME DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000886-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003991  
AUTOR: DIVINA LOPES RODRIGUES (SP440838 - LARISSA RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003869-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003960  
AUTOR: CELIA ROSA DE OLIVEIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008011-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003946  
AUTOR: IRACEMA ROQUE SCHUMACHER (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005847-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003950  
AUTOR: CACILDA MARQUES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000917-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003989  
AUTOR: NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001137-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003986  
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES SANTOS (SP313167 - WILDNER PANCHERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000788-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003992  
AUTOR: GERALDO DE MENDONCA EGILIO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006105-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003949  
AUTOR: GISELIA CLEIA SOUZA ALMEIDA NOLASCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000425-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004006  
AUTOR: RUBENIL PAULO DE ARAUJO (SP399354 - JOSÉ FRANCISCO SPERANDIO BROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000923-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003987  
AUTOR: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUI, SP074541 - JOSE APARECIDO BUI, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004051-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003958  
AUTOR: VERA LUCIA GUILHERMINO VIEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000707-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003999  
AUTOR: MARLI BELTRAO DE OLIVEIRA CARVALHO BENIGNO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002958-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003972  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001391-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003984  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005552-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003952  
AUTOR: INES ARAUJO DE MACEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000568-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004003  
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000408-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004008  
AUTOR: ANTONIA PINTO MESQUITA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000774-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003993  
AUTOR: GILSON DIAS DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002208-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003976  
AUTOR: ELCIO ROCHA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004005  
AUTOR: MARCIO SANCHES MARTINS (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002528-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003974  
AUTOR: PEDRO FERRAZ LOPES (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000723-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003998  
AUTOR: SAMUEL NARCISO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000735-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003997  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAY (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003423-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003968  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005541-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003953  
AUTOR: JOAO AUGUSTO BIZERRA LIMA (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000682-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004001  
AUTOR: FATIMA APARECIDA TRINDADE (SP412234 - JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003612-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003965  
AUTOR: JOSE SIDNEY GUEDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001536-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003982  
AUTOR: MARIA JOSE PONCE ZIGARTI (SP439062 - CRISTIANO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006197-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003947  
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005534-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003954  
AUTOR: NEUSA MARIA RAMOS (SP379854 - CARLA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003313-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003970  
AUTOR: MILTON DE SOUZA LIMA (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001232-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003985  
AUTOR: NILZA MARIA BERTONI VIECHELI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003393-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003969  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006598-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003852  
AUTOR: PEDRO NEVES DE AGUIAR (SP091090 - MAURO DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0004369-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003841  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO JARDIM IMPERADOR (SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 07.01.2021, vez que o termo final para fins de execução neste feito é a competência anterior a juntada do depósito judicial aos autos (anexado em 16.03.2020).

Nesse contexto, parcelas posteriores a 02.2020 deverão ser postuladas pela parte autora em ação própria.

Prossiga-se. Tendo em vista a manifestação da CEF anexada aos autos em 08.01.2021, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cálculos atualizados dos valores remanescentes devidos até 02.2020.

Int.

0001005-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003623  
AUTOR: EDIVINO FRANCISCO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS em fase de execução como pedido de reconsideração e o indefiro, tendo em vista que a sentença anexada aos autos em 22.09.2020 alterou o mérito e não foram interpostos em face dela recursos ou sequer petição de reiteração de recurso.

Dessa forma, correto o trânsito em julgado certificado nos autos.

Concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

000248-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003627  
AUTOR: DIRCE FOGACA REVELINO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefero o pedido do INSS anexado aos autos em 22.01.2021, vez que descabida a pretensão de compensação nestes autos de valores recebidos pela parte autora em outro feito, por não ser o meio próprio para referida cobrança. Prossiga-se. Tendo em vista que nestes autos há determinação ao INSS para pagamento dos atrasados desde a DER (04/08/2017) do benefício 41/185.694.699-9 e que a parte autora apresentou cálculos de liquidação (anexados aos autos em 10.02.2021), concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. A dírto que eventual impugnação do INSS deverá ser acompanhada de cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, observando o indeferimento por este Juízo da compensação pretendida na petição anexada aos autos em 22.01.2021.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a elaboração dos cálculos pela ré. Int.**

0014190-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003898  
AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0014191-69.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003897  
AUTOR: ALINE BUENO TRAVAIOLI (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000372-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003905  
AUTOR: SUELI APARECIDA MORO MENARDO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006640-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003899  
AUTOR: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006114-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003901  
AUTOR: DANILO GIMENES DA COSTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005587-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003902  
AUTOR: ROSE MERY VENANCIO FERRAZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003337-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003904  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0014205-53.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003896  
AUTOR: ROSANA APARECIDA SCANHOLATO BUENO (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) RAQUEL FORNASSARO DIEHI VICTORIA (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) LUCY MAGDA SIMÕES (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) REGIANE DE FATIMA TOBALDINI (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) ANTONIO ABEL DE LUCCA JUNIOR (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) LUCY MAGDA SIMÕES (SP228874 - GINA GERON, SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006619-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003900  
AUTOR: APARECIDA DE LURDES DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004710-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003903  
AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0006160-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003871  
AUTOR: EDILENA BONFIM DE OLIVEIRA PEREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Indefero o pedido da parte autora de transferência dos valores depositados para conta bancária de pessoa diversa da titular do depósito, em razão da excepcionalidade da medida e da pessoalidade do pagamento. Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento. O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos do réu.

Int.

0001895-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003613  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTY GARDEN (SP285382 - ANTONIO VITOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da ré, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0004765-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003704  
AUTOR: MARCOS CARIDADE LARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora desistiu de produzir prova oral em audiência, cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 04 de março de 2021, às 14 horas e 45 minutos.

Int

0007027-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003631  
AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS (SP255598 - FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de despacho proferido em fase de execução como pedido de reconsideração.

Tendo em vista a impugnação específica da parte autora com relação a sistemática de cálculo da RMI do benefício (anexada aos autos em 19.11.2020), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação/ elaboração de parecer.

Int.

0006155-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003872  
AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA (SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) JULIANO RAFAEL FERREIRA JUNIOR (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) JOAO VITOR FERREIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício da Autarquia-ré, intime-se o INSS para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos.

Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0000339-84.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003675  
AUTOR: MARIA DE LURDES ESCAPOLAN DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com o ortopedista Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero a ser realizada na data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intímese.

0003607-69.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003853  
AUTOR: LUIZ ALBERTO STEVANATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora anexada aos autos em 28.01.2021.

Verifica-se que a parte autora insiste em pedido já apreciado e indeferido por este Juízo.

A prescrição quinquenal das parcelas reconhecida no título judicial é contada do ajuizamento da ação.

Prossiga-se. Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0004103-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003727  
AUTOR: SIRLEI VICENTE DOS SANTOS (SP116565 - REGINA CELIA BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 05.02.2021, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0000118-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003874  
AUTOR: CARLOS JOSE BRUTCHO PICOLI (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 17.12.2020, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento complementar conforme parecer/cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.07.2020.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deixo de designar sessão de conciliação. Faculta-se a manifestação de concordância ou discordância em relação à proposta de acordo através de petição, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a manifestação feita por advogado, exige-se procuração com poderes especiais para transigir. Intime-se.**

0002798-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003910  
AUTOR: ORLANDO MORO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002781-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003909  
AUTOR: CARLOS FERREIRA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5000518-78.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003847  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS VERDES (SP359908 - LÉIA MATTOS RIZZI) (SP359908 - LÉIA MATTOS RIZZI, SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA) (SP359908 - LÉIA MATTOS RIZZI, SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA, SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 07.01.2021 a parte autora requer a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação, arquivem-se os autos.

Int.

0004800-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003829  
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Destá feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaque que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020/CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0002591-17.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003688

AUTOR: SONIA SANCHES DA VINHA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição da certidão de autenticidade e validade de procuração, requerida pelo advogado da parte autora, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das custas previstas no Anexo I, Tabela IV, letra "f", da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002487-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003720

AUTOR: IZABEL BIRCHES FARTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 19.02.2021 o INSS informa a "juntada dos cálculos complementares devidamente atualizados dos valores descontados em duplicidade, não se opondo, desde já, à expedição do RP.V.", contudo, não se verificou nos novos cálculos, em tese, o desconto dos valores já requisitados nestes autos via RP V nº 2020002193R.

Neste contexto, para evitar pagamento em duplicidade, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer os cálculos anexados aos autos em 19.02.2021 e indicar com precisão o VALOR COMPLEMENTAR e a DATA DA CONTA do valor complementar a ser pago via Requisição de Pagamento Complementar.

Int.

0004562-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003895

AUTOR: CELIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de mandado sem cumprimento expedida pelo juízo deprecado, anexada a estes autos em 03/03/2021. Prazo de 05 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito. Designo audiência virtual de instrução e julgamento com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/je/f](http://www.trf3.jus.br/je/f), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis. Int.

0000341-54.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003834

AUTOR: ROSA IRENE DE OLIVEIRA (SP394715 - ANNE CAROLINE DE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000262-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003836

AUTOR: DIZIMAR ALVES DE MACEDO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005231-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003833

AUTOR: FRANCISCO MARCONIO DE SOUZA (SP351091 - DAIANE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000333-77.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003835

AUTOR: MARCIA APARECIDA SANCIGOLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e juntou documentos. Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas a cópia da CTPS juntada na inicial não está completa/integral (capa a capa, ainda que "em branco"), razão pela qual foi anexada aos autos informação de irregularidade na inicial. Para a análise completa da vida laboral da parte autora o CNIS é utilizado de forma subsidiária ou complementar. Dessa forma, não se justifica a apresentação exclusiva do CNIS quando a parte autora não demonstra qualquer fato que a impossibilite de apresentar cópia integral e legível da CTPS. Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada. Ante o exposto, manteve-se a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos. Int.

0004105-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003671

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000060-98.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003674

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003966-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003672

AUTOR: EDEGILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002278-91.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003669

AUTOR: VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP379085 - FELIPE DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001823-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003673

AUTOR: HELENICE BRITO BALIEIRO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006638-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003938

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO VALENTE PADOVAN (SP343308 - GEOVANA ORLANDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que traga aos autos cópia integral (capa a capa) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social-CTPS, como também que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual (datada de até seis meses da propositura da ação), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

0004914-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003842  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE ANDRADE (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP292688 - ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.  
Int.

0004475-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003731  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TRINDADE AMADO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se a inércia injustificada do INSS com relação ao cumprimento do despacho anexado aos autos em 09.11.2020.  
Dessa forma, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int.

0001761-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003686  
AUTOR: MATHEUS PATUSSI DE FREITAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, saneando os apontamentos contidos na Informação de Irregularidade.  
Int.

0000318-11.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003831  
AUTOR: IRANI CARLOS DA SILVA (SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo.

Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0000314-71.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003659  
AUTOR: DERCA PEREIRA DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com o Ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0005136-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003827  
AUTOR: PAULINA CARVALHO DA SILVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000544-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004031  
AUTOR: IZOLINA PIRES BOSQUIERO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Requisição de Pagamento RP V nº 20200000854R foi expedida sem ordem de bloqueio dos valores ou necessidade de levantamento por Ordem do Juízo.

Ademais, consta no extrato de pagamento (fase nº 114) que os valores foram depositados no Banco do Brasil com status de pagamento liberado.

Ocorre que na petição anexada aos autos em 08.02.2021 a parte autora informa que "com o intuito de levantar o montante referente a RP V nº. 20200000854R se dirigiu a agência do Banco do Brasil, porém foi informada pela mesma que para o levantamento é necessário alvará."

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer se os valores Requisitados via RPV nº 2020000854R estão bloqueados ou com alguma restrição de levantamento. Em caso afirmativo, a instituição financeira deverá informar a origem do bloqueio/ restrição.

Int.

0004268-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003862  
AUTOR: ANA APARECIDA MARTINEZ MOREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença e a petição da parte autora anexada aos autos em 10.12.2020 que informa a cessação do benefício sem designação de perícia médica, oficie-se à Autarquia-ré para esclarecer o suposto descumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003210-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003868  
AUTOR: JOSE MAURO TOMAZZINI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 29.01.2021, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e deiro o prosseguimento do feito. Designo audiência virtual de instrução e julgamento com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis. Int.

0004598-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003840  
AUTOR: GISLAINE COSTA FONSECA E SILVA (PA019409B - ANGELICA PUKÉ) HENRIQUE COSTA DA SILVA (PA019409B - ANGELICA PUKÉ) BARBARA COSTA DA SILVA (PA019409B - ANGELICA PUKÉ) BEATRIZ COSTA DA SILVA (PA019409B - ANGELICA PUKÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002307-44.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003837  
AUTOR: IOLANDA CAMARGO (SP415303 - IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004696-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003839  
AUTOR: GIOVANA PERNAS DE MORAIS (SP436539 - PEDRO ALVES) SONIA BARBOSA VIEIRA (SP436539 - PEDRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para a nova data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência virtual designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001833-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003716  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TERRA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003713-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003713  
AUTOR: JOSE APARECIDO LUCIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004719-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003712  
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001650-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003717  
AUTOR: ANTONIO JOSE PERRUD (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001124-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003718  
AUTOR: VANDERLEI PATELLA DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002195-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003714  
AUTOR: DONIZETTI VIANA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001983-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003715  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007527-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003711  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA MARTINS BARBOZA (SP039488 - LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: BIANCA DA SILVA DE CAMPOS (SP363665 - LUCAS TREVISAN BORSATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000125-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003719  
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004656-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003870  
AUTOR: JOZUE RAMOS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 26.01.2021, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que pedido genérico da inicial. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção. Constatou-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, porém não saneou/emendou a inicial de acordo com as irregularidades apontadas. Ademais, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Informação de Irregularidade anexada. Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004986-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003662  
AUTOR: KILDARE ALEXANDRE FERREIRA PINTO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004649-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003666  
AUTOR: ELIADES ALVES GUMARAES PAIVA DE ALENCAR (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004940-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003663  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP210178 - CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO, SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005024-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003661  
AUTOR: IZABEL CRISTINA ANTUNES DE FREITAS (SP436498 - MARIA ANGELA ALVES PESSOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004124-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003667  
AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO (SP213718 - JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-86.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003668  
AUTOR: JAQUES PEGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004797-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003664  
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE FECHI (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004724-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003665  
AUTOR: ARLEI JOSÉ RODRIGUES (MG132901 - AMANDA MIKAELE DA SILVA VERSIANI SEVERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000350-16.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003625  
AUTOR: MARLENE JACOMELI BABOLIM BARBOSA (SP147454 - VALDIR GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo.

A demais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020/CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0004373-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003861  
AUTOR: NELSON LUIZ LAZARO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão e a petição da parte autora anexada aos autos em 04.02.2021, oficie-se à Autarquia-ré para esclarecer a informação de bloqueio do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a reconsideração. Para que se possa examinar o mérito de uma ação é necessário que estejam presentes as condições processuais da ação. Uma dessas condições diz respeito à necessidade da parte em de duzir sua pretensão em juízo para alcançar a tutela que lhe tenha utilidade. Verificou-se que não consta nos autos comprovação de que o benefício ora pleiteado foi realizado em sede administrativa e, assim, não há pretensão resistida pelo INSS, conforme destacado pelo próprio réu em sua manifestação. Ressalvado o entendimento deste Magistrado, restou sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal posicionamento sobre o tema, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, conforme segue: RE 631.240 – Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. No presente caso, a parte autora ajuizou a ação posteriormente ao término do acórdão supracitado, e, portanto, não se enquadra nos casos de transição fixados pelo STF. Dessa forma, verifica-se que a parte autora não sanou a irregularidade apontada na informação anexada aos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arquivem-se. Int.

0004849-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003676  
AUTOR: FATIMA VILMA SILVA (SP404013 - CARLOS ALBERTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000031-48.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003677  
AUTOR: HECIO REAMI (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004743-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003846  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CAMPOS MOURA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO) JAMES APARECIDO DE CAMPOS (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO) LUIZA BORDIN DE CAMPOS (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER, SP373719 - RODRIGO NAZATO) JAMES APARECIDO DE CAMPOS (SP373719 - RODRIGO NAZATO) SILVANA APARECIDA DE CAMPOS MOURA (SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER, SP373719 - RODRIGO NAZATO) JAMES APARECIDO DE CAMPOS (SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER)  
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais em conta judicial em nome do causídico da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Int.

0000539-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003622  
AUTOR: JULIO CESAR TAIAR (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora anexada aos autos em 12.01.2021, tendo em vista constar expressamente no acordo firmado entre as partes homologado por sentença transitada em julgado:  
"2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago."  
Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Contadoria CECON anexados aos autos em 16.12.2020.  
Int.

0000145-84.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003804  
AUTOR: CINTIA SOUZA OLIVEIRA GOMES (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a situação sanitária atual e a regressão de fase desta região no Plano São Paulo, designo sessão de conciliação virtual para o dia 20/05/2021, às 15h.  
Para comparecer à sessão virtual, as partes e seus advogados e prepostos devem utilizar o link abaixo:  
[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YTKyZWJmJtYThmMS00NTM2LTkwZjYtNGEwNGU3M2I1Yzg3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22be01153-f2e6-4d0f-9f3b-9dc2bb35a6e7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTKyZWJmJtYThmMS00NTM2LTkwZjYtNGEwNGU3M2I1Yzg3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22be01153-f2e6-4d0f-9f3b-9dc2bb35a6e7%22%7d)  
Remetam-se os autos à Central de Conciliação.  
Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.  
Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se.

0000250-61.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003825  
AUTOR: LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial defiro o prosseguimento do feito.  
Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.  
Fica a parte autora cientificada de que a perícia médica ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.  
Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.  
Designo ainda a realização da visita social com a Assistente Social Lucia Lucena, no endereço residencial da parte autora, para a data de 17/03/2021 às 16:30 horas.  
Diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:  
Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;  
A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;  
Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0004811-65.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003828  
AUTOR: ZULDETE NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.  
Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lucia Lucena, no endereço residencial da parte autora, para a data de 18/03/2021 às 16:30 horas.  
Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:  
Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;  
A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;  
Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

5001431-26.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003724  
AUTOR: DIRCE VIEIRA LIMA (SP409231 - LUCIANI PORCEL, SP408860 - LUCAS PORCEL TORQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o teor do r. acórdão anexado aos autos em 28.05.2020 e a petição da parte autora anexada aos autos em 23.10.2020, nomeio a perita Sra. ARIADNE RAUCCI VENTURA – Perita Grafotécnica - CONPEJ nº 02.00.2875, para fins de realização de perícia grafotécnica no contrato anexado à contestação. À Secretária para notificação da perita.  
Destaco que o valor fixado para pagamentos de honorários periciais nos Juizados Especiais é limitado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Nesse sentido, deverá a perita apresentar nos autos o valor dos honorários por ela estipulado para realização da perícia e emissão do laudo.  
Com a apresentação dos valores, intime-se a requerente para depósito da diferença de honorários periciais a fim de possibilitar designação de dia e hora para realização da prova. Prazo de 10 (dez) dias.  
Ademais, fica mantida a audiência virtual designada nos autos.  
Int.

0000550-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003884  
AUTOR: NICOLA TOMASOVIC (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se restringe à correção do saldo do FGTS referente a janeiro de 1989, denominado Plano Verão, reconsidero a decisão que havia determinado o sobrestamento do feito. Prossiga-se. Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.**

0001467-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004029  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES

0002915-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004023  
AUTOR: NELSON VALENTIM MILANI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000164-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004030  
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA (SP436511 - MAURICIO DIAS MOTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002819-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004025  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FURLAN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003923-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004014  
AUTOR: LUMENNA CRISTINY DA SILVA LEITE (SP433999 - MARKO YAN PERKUSICH NOVAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0003762-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004016  
AUTOR: CLAUDIA TORRES (SP440804 - JETER LAILTON FERREIRA TOVANI)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004214-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310004012  
AUTOR: OSIEL CAVALCA (SP337709 - SHEILA ALVES MARTINS NOCETE DE SOUZA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0004889-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003838  
AUTOR: MARIA GILDA FAE FRANZIN (SP394919 - LIZANDRA GUIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 15/03/2020, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Designo ainda audiência virtual de instrução e julgamento em 29/09/2021 às 11:15 horas conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Int.

0000390-95.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003684  
AUTOR: CLEIDE SILVERIO DE CARVALHO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 18 de agosto de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido. Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Cite-se.

Int.

0000051-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003726  
AUTOR: MARIA ADELIA MACHADO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista as informações anexadas aos autos em 21.09.2020 e a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0000897-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003733

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) DALMARES FERREIRA SALINAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) DOUGLAS FERREIRA SALINAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) MARCO ANTONIO SALINAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Setor de Precatórios do TRF3 e demais documentos anexados aos autos em 11.12.2020, informando que houve o levantamento em 12.01.2015 do valor total requisitado nestes autos via RPV nº 20140189162/20140001355R em nome de PRESTES SALINAS HERRERAS, e arquivem-se os autos.

Int.

0003322-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003735

AUTOR: DILANNE DOS SANTOS LIMA FRANCISCO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Revendo entendimento anterior em razão de reclamação formulada pela Subseção de Americana da Ordem dos Advogados do Brasil à Corregedoria Regional da Justiça da 3ª Região, recebo o recurso interposto pelo INSS em face de decisão.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0000663-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003867

AUTOR: JOSE EDEVALDO GUERRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Revendo entendimento anterior em razão de reclamação formulada pela Subseção de Americana da Ordem dos Advogados do Brasil à Corregedoria Regional da Justiça da 3ª Região, recebo o recurso interposto pela parte autora em face de decisão.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0000301-72.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003824

AUTOR: JOELMA CAMPANHOL (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial de firo o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica com a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002189-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003737

AUTOR: FRANCISCO SALES PEREIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

havendo atrasadas a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos.

Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0000091-21.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003638

AUTOR: EMERSON RICCI DE CARVALHO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0005289-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003843

AUTOR: ARLINDO CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a realização da visita social com a Assistente Social Lúcia Lucena, no endereço residencial da parte autora, para a data de 16/03/2021 às 16:30 horas.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas:

Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial;

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel;

A demais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e deiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Int.

0004792-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003653  
AUTOR: NILSON ANTONIASSE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004857-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003649  
AUTOR: ANA CLAUDIA MACHIA PAIXAO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004568-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003655  
AUTOR: FLORISDETE CARMO DE SOUZA SANCHES (SP403098 - AMANDA MARA DOMINGUES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004945-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003647  
AUTOR: ANTONINHA FERREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005038-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003644  
AUTOR: MARLI DE MORAES FOLSTER (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004815-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003652  
AUTOR: ELIZABETE CRISTINA CRUZ (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004894-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003648  
AUTOR: MAURICIO MESSIAS DE SOUZA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004818-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003651  
AUTOR: REALINO JOSE DE PAULA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004550-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003656  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE PAULA SILVA (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002547-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003657  
AUTOR: MARCIO FABIANO MODESTO (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR, SP414123 - BIANCA IUPI MODESTO XAVIER, SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001674-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003658  
AUTOR: JOSE LUIZ ROSSINI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004962-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003646  
AUTOR: RENATA RODRIGUES SALIBY (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004609-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003654  
AUTOR: PATRICIA TAINA AUGUSTO (SP401216 - EVERTON MARTINS DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004834-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003650  
AUTOR: EDMILSON CEZAR PIRES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004997-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003645  
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP088692 - SUELI APARECIDA MORALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0004703-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003934  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ESPERANCA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que traga aos autos cópia integral (capa a capa) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social-CTPS, sob pena de extinção do feito.

Àinda, tendo em vista o equívoco no cadastramento do assunto/complemento deste processo, proceda a secretaria a retificação.

Intimem-se.

0007895-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310003619  
AUTOR: ANTONIO VERÍSSIMO DE SOUZA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefero o pedido do INSS anexado aos autos em 16/11/2020, vez que o r. acórdão não determinou o pagamento do benefício em período certo (de 23/10/2014 a 06/05/2016), como alegado pelo réu.

Verifica-se que o r. acórdão anexado aos autos em 09/11/2016 deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora/recorrido, com data de início em 23/10/2014 (data do indeferimento administrativo), não podendo ser cessado em prazo inferior a um ano contado da data de elaboração do laudo médico judicial (06/05/2015).

Pois bem. O r. acórdão não fixou a DCB do benefício em 01 (um) ano após 06/05/2015, mas tão somente um prazo mínimo antes do qual o benefício não poderia ser cessado.

Dessa forma, decorrido o prazo mínimo de 01 (um) ano fixado no r. acórdão caberia ao INSS realizar perícia médica na parte autora para fins de verificação de incapacidade laborativa.

Contudo, constata-se no Ofício anexado aos autos em 16/09/2020 que a Autarquia-ré cessou o auxílio-doença em 06/05/2016 (um ano após a perícia).

Nesse contexto, oficie-se à Autarquia-ré para esclarecer se a parte autora foi submetida à perícia médica após o prazo mínimo determinado no r. acórdão para fins de cessação do auxílio-doença 31/613.869.144-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora tenha sido submetida à perícia médica na seara administrativa, deverá a Autarquia-ré demonstrar documentalmente a realização/resultado da perícia.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Int.

0000381-36.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003882  
AUTOR: NILDA PONTES DE LIMA DE OLIVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000368-37.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003883  
AUTOR: VLADEMIR CUSTODIO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação pela CEF e apresentação de novos documentos. Intimem-se.

0000172-67.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003908  
AUTOR: PEDRO LUIZ FLORENTINO (SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) APARECIDA BERNADETE MARIANO FLORENTINO (SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000687-05.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003911  
AUTOR: RODRIGO PELOSI DE SOUZA (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000315-56.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003709  
AUTOR: RODRIGO EDUARDO DE LIMA RIBEIRO (SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) ANA PAULA DE SOUSA RIBEIRO (SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0000351-98.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003698  
AUTOR: MARINA TOBIAS PALHARES (SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000353-68.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003697  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR RODRIGUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000354-53.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003696  
AUTOR: EBERTON MORAES DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-47.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003700  
AUTOR: ADRIANA LOPES DE SOUZA RODRIGUES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000362-30.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003694  
AUTOR: MAYARA MOTA DE CARVALHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000383-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003692  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000363-15.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003693  
AUTOR: NAIR GONCALVES RISSATO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000359-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003695  
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000336-32.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310003699  
AUTOR: AZELITA FERNANDES COSTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0001609-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6310003886  
AUTOR: NEIDE NOVAIS NASCIMENTO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001601-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6310003887  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo bem como da remessa ao arquivo, não havendo mais providências no presente feito.

0000912-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000880  
AUTOR: IZILDA RODRIGUES GOUVEA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002644-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000884  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002700-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000885  
AUTOR: VALENTIM APARECIDO MUNIZ (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003246-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000886  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE LIMA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000879  
AUTOR: JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) ROBERTO JOAO DE DEUS CASTELLANO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) ROSA CASTELLANO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000331-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000876  
AUTOR: TATIANE ELOISE DOS SANTOS (SP435108 - RONISON DE LIMA PEREIRA, SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001617-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000882  
AUTOR: ADEVAIR CARLOS TROMBIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003663-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000888  
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DUARTE DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005432-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000890  
AUTOR: TANIA CIA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002182-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000883  
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETE FANTAUSSÉ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000609-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000877  
AUTOR: MARIA CLARETE BIFE DE OLIVEIRA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003545-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000887  
AUTOR: LUIZ FABIANO MARCAL (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003867-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000889  
AUTOR: PAULO ROGERIO GONZAGA (SP409231 - LUCIANI PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000641-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000878  
AUTOR: IVANI DE MORAES ESTEVAM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000172-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000875  
AUTOR: DINELIA ALMEIDA AZEVEDO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001109-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000881  
AUTOR: AMAURI ANTONIO BALAN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006137-51.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000891  
AUTOR: OSVALDO TAVARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003324-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000893  
AUTOR: CLEUZA COQUEIRO DE SOUZA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data redesignada para o dia 10/03/2021 às 10:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Cabe à parte autora a intimação de suas testemunhas, conforme artigo 455 do CPC. Int.

0006492-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000897  
AUTOR: UMBELINO ALVES DOS SANTOS (SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM)

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu.

0003530-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) CICERA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO, SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo réu.**

0002497-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000900  
AUTOR: MANOEL MESSIAS REIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001029-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000901 HONORIO DE ANDRADE NETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004891-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000898 CARLOS TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da pericia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0000383-06.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000873 ROSA MARIA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000386-58.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000874 DEJAIR REIS TEIXEIRA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO)

0000687-05.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310000892 RODRIGO PELOSI DE SOUZA (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001236-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001848  
 AUTOR: LUCIANA LEITE MORESCHI RIGOLDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Luciana Leite Moreschi Rigoldi, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, em 11 de outubro de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo de contribuição suficiente. Possuía, apenas, na visão do INSS, 27 anos, 3 meses e 20 dias. Explica, no entanto, que a ausência de tempo de contribuição derivou do não enquadramento especial das atividades, como farmacêutica, de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 1991, de 23 de maio de 1991 a 1.º de janeiro de 1992, e de 1.º de novembro de 1994 até a DER. Menciona que, durante seu trabalho, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam o reconhecimento do direito. Junta documentos. Opinou a Contadoria pela adequação do pretensão, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo se manifestou contrário à concessão à autora da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira, nesta hipótese, a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, em sua contestação.

Por sua vez, constato, pela análise das informações do banco de dados do CNIS, que o autor é titular de rendimentos mensais que indicam, ou melhor, provam, que não ostenta a condição de necessitada.

Além disso, ao ser ouvida sobre a resposta, não se manifestou expressamente sobre a impugnação, demonstrando, com o comportamento, anuência com a tese ventilada.

Não se confunde a gratuidade da justiça com o fato de no âmbito do JEF estar a demandante dispensada, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, e do ônus da sucumbência.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 11 de outubro de 2019, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo de contribuição suficiente. Possuía, apenas, na visão do INSS, 27 anos, 3 meses e 20 dias. Explica, no entanto, que a ausência de tempo de contribuição derivou do não enquadramento especial das atividades, como farmacêutica, de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 1991, de 23 de maio de 1991 a 1.º de janeiro de 1992, e de 1.º de novembro de 1994 até a DER. Menciona que, durante seu trabalho, ficou exposta a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam o reconhecimento do direito. O INSS, em sentido contrário, discorda da pretensão, na medida da impossibilidade de caracterização especial dos intervalos indicados na petição inicial, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Desta forma, levando em consideração a fundamentação que serve de base ao pedido, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, podem ou não ser aceitos como especiais.

Cabe desde já mencionar que, pela análise dos autos administrativos em que requerida, em 11 de outubro de 2019, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), constata-se que o INSS realmente deixou de considerar especial o trabalho desempenhado pela interessada.

Saliente, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercício de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ER/esp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" – grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite de (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como já assinalado, pede a autora a caracterização especial dos períodos de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 1991, de 23 de maio de 1991 a 1.º de janeiro de 1992, e de 1.º de novembro de 1994 até a DER.

De acordo com as informações constantes dos autos, nos intervalos citados, com exceção daquele compreendido de 23 de maio de 1991 a 1.º de janeiro de 1992 em que foi empregada, a autora esteve filiada ao RGPS como contribuinte individual.

Nesse passo, vejo que a CTPS da autora demonstra, que, de 23 de maio de 1991 a 1.º de janeiro de 1992, trabalhou como empregada, ocupando o cargo de farmacêutica responsável, na drogaria pertencente à empresa Marcelo Nova Antignani, localizada em Palmares Paulista.

Cabe mencionar que o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, no item relativo à profissiografia, confirma o exercício, pela segurada, das atribuições relativas ao cargo de farmacêutica, bem como a existência, no ambiente de trabalho, de agentes biológicos apurados mediante avaliação qualitativa.

Anoto que o item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, apenas autoriza o enquadramento especial por categoria profissional dos farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, e este, na minha visão, não é o caso dos autos.

Além disso, conclusão tomada com observância à profissiografia estampada no documento previdenciário, resta configurada a intermitência no que se refere à exposição aos agentes em questão, na medida em que a autora, dentre suas atividades, realizava serviços fora da farmácia, como “visitas domiciliares”.

Quanto aos demais períodos laborais questionados na ação, de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 1991, e de 1.º de novembro de 1994 até a DER, observo que certidão expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dá conta de que a autora, desde 3 de fevereiro de 1992, é responsável farmacêutica, como “sócia”, pela “Luciana Leite M Rigoldi ME”.

Contudo, não há, nos autos, elementos seguros e conclusivos que confirmem o exercício do trabalho, como farmacêutica, nos dois primeiros períodos acima.

Por outro lado, indica o laudo técnico de insalubridade juntado aos autos, que a “Luciana Leite M Rigoldi – ME (Drogaria Santo Antônio)” está constituída sob a forma de empresa individual, possuindo, por objeto, o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

Evidente, portanto, que a autora, na condição de titular dessa empresa, não apenas desempenhou serviços relativos a sua respectiva profissão, assumindo, seguramente, outras atribuições de cunho gerencial que não necessariamente a sujeitavam a quaisquer agentes prejudiciais.

Provam, também, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados, que a autora se encarregava de serviços externos ao ambiente da farmácia.

Lembre-se de que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Como visto, de acordo com a descrição constante das profissiografias dos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeitado, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, de maneira não ocasional.

A constatação da possível insalubridade trabalhista não implica o reconhecimento de que a atividade, sob a ótica previdenciária, é reputada especial.

Daí, as conclusões constantes do laudo pericial produzido pela autora somente podem ser consideradas válidas se respeitadas as mencionadas peculiaridades.

Diante desse quadro, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Indefiro a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000179-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001785  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA FONTE (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ARLETE APARECIDA DA FONTE, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-

doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “displasia de mandíbula, artropatia de tornozelo e costela”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com antecedente de fibrodysplasia do ramo direito desde 2014 DID, submetida a três cirurgias, com reconstrução óssea de enxerto de asa do ilíaco esquerdo, que evoluiu com osteomielite, tratada com antibiótico terapêutico, tendo ficado em benefício de auxílio doença de 2016 até julho de 2019, onde nesta data não se apresenta com fistula oral ou externa, o que demonstra o controle da patologia com as medicações as quais faz uso. NOTA: apresentou TC de mandíbula com reconstrução tridimensional onde em 17-12-2015 já não apresentava os malares direito e esquerdo inferiores, bem como os dentes superiores. Apresenta imagem cintilografia de artropatia e calcaneodinia, em cintilografia datada de 19-10-2018, porém nesta data, sem evidências inflamatórias agudas. Portanto nesta data, patologia sob controle, estável, sem sinais de reagudização, quando em fase dolorosa controlada com medicação injetável, com meloxicam e beta30. Não está em tratamento médico”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Na sequência, em atenção às manifestações da autora após o laudo (Evento 32), nas quais alega impedimento do perito, é importante registrar que embora a autora tenha tido tempo hábil para levantar tal questão antes do exame pericial, só o fez depois da conclusão contrária aos seus interesses. Nesse sentido, destaque-se que não há qualquer menção ao suposto constrangimento no laudo pericial que, é importante mencionar, conclui no mesmo sentido da perícia administrativa realizada junto ao INSS.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000198-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001788  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES XAVIER (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ELIZABETH RODRIGUES XAVIER, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discordo do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “doença degenerativa vertebral torácica e lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa vertebral em coluna torácica e lombar, comprovado por RM datada de 30-12-2019, patologias estas inerentes a faixa etária, de evolução biológica da degeneração, sem comprometimento radicular, com lasague negativo, reflexos normoreagentes, onde as limitações da mobilidade do tronco tem implicação no abdômen globoso em avental, razão pela qual não se comprova a legada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001219-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001739  
AUTOR: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discordo do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “Sequelas não significativas ao labor de síndrome de Guillain-Barré”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Pericando com 31 anos de idade. A pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Acometido desde 2014 a síndrome de Guillain-Barré, polineuropatia progressiva, que inicia-se nos membros inferiores e ascende a nível torácico. Houve período de tratamento e remissão da doença, de 2015 a 2019, ainda amparado pelo INSS, e inclusive, foi reabilitado em “técnico administrativo”. Conforme exames trazidos em perícia médica, exame clínico-físico, e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por doença da síndrome de Guillain-Barré. Diante análise, não há impedimento ao trabalho de técnico administrador.”.

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001824  
AUTOR: LUIS AUGUSTO RODRIGUES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente. Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data do requerimento administrativo. Diz a parte autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da data do requerimento administrativo. Aduz, para tanto que sofreu acidente de trânsito e em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d’outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrem-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante” (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a reposição de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente pelo fato de o autor não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise de sua situação de segurada pelo RGPS, para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício buscado não se faz presente (portador de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001774  
AUTOR: DANIEL TRAVASIO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por DANIEL TRAVASIO FERREIRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com uso de medicações", o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento lógico, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistindo, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001770  
AUTOR: VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA, face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 19/08/2019). A firma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial (Evento 43), no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de "gonartrose grau III/IV do joelho direito, espondiloartrose, insuficiência venosa crônica dos MMII", em razão da qual haveria incapacidade temporária, absoluta e total com início em 10/05/2019 (data da cirurgia). Nas palavras do médico, "Trata-se de pericianda portadora de gonartrose avançada no joelho direito, associado a espondiloartrose, obesidade mórbida com IMC de 43 (informou ter 114kg e 163cm), insuficiência venosa em MMII, quadro este que assim evidenciado no exame físico especializado: Deformidade em varo bilateral do joelho direito e esquerdo, sendo mais acentuado a direita. Deformidade do joelho direito, com volumoso derrame articular. Edema da perna direita e esquerda, mais acentuado a direita. Limitação da mobilidade do joelho direito e esquerdo, sendo mais acentuado a direita. Deambula com auxílio de uma bengala tipo canadense. Varizes superficiais nas pernas. O quadro funcional acima, implica em incapacidade indefinida, total para exercer as atividades laborais com finalidade de sustento, desde a comprovação da irreversibilidade por RX datado de 11-03-2020 DII."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, verifico, em consulta ao sistema CNIS, que os últimos registros da autora são referentes ao benefício de auxílio-doença recebido entre 06/02/2015 e 07/09/2017, após o qual não voltou a trabalhar ou receber benefícios.

Ocorre que, após deixar de contribuir em setembro de 2017, a autora perdeu a qualidade de segurada em outubro de 2018, ou seja, bem antes do início da incapacidade fixado em exame pericial.

Por fim, acrescento que, mesmo que houvesse razão para a prorrogação do período de graça por um ano, restaria caracterizada a perda da qualidade de segurada.

Logo, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na perda da qualidade de segurada.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001789  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FAVAROM (SP417173 - MIGUEL SANTIN DOMINGUES, SP438761 - JULIA BONJOVANI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por Aparecida de Lourdes Favarom, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da

verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com uso de medicações psicotrópicas”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo perito: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Intellectualidade preservada. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento lógico, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001087-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001749  
AUTOR: VALERIA MOREIRA VENANCIO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por VALÉRIA MOREIRA VENÂNCIO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Seu quadro de saúde foi assim descrito: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado.”

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000497-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001743  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LUZIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “fratura consolidada do joelho direito”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda vítima de queda em 29-03-2017, atendida no HPA, com diagnóstico de fratura do planalto tibial medial direito, tratada com placa em T, consolidada, já retirada, que evoluiu com excelente resultado funcional, com extensão de 0º, flexão de 140º, simétrica e ampla, estando com marcha preservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 155871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

000143-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001814  
AUTOR: MARIA ZÉLIA PASCUAL (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

MARIA ZÉLIA PASCUAL, propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 21/05/2014, NB nº 41/168.437.703-7, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento.

Os autos foram originariamente propostos na Vara Distrital de Tabapuá/SP em 19/10/2016. Extinto sem resolução do mérito em 01/11/2016, tendo em vista a notícia do trâmite da ação nº 0001825-15.2014.8.26.0607 distribuído na Justiça Comum da Comarca de Catanduva/SP, ocasião em que o autor foi condenado por litigância de má-fé. O édito teve seu trânsito em julgado certificado em 01/12/2016. Após as justificativas da parte autora, o MM. Juiz de Direito tornou sem efeito o trânsito em julgado e admitiu a apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara Única de Tabapuá/SP. A seguir o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, uma vez que o MM. Juiz Estadual reconheceu sua incompetência constitucional absoluta. Manejado agravo de instrumento contra a decisão, não foi conhecido pelo TRF3.

O INSS contestou a ação para requerer o julgamento pela improcedência.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A audiência foi realizada para oitiva da autora e de duas testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Assim, o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Na condição de segurado especial é preciso que a narrativa e provas se adequem ao que previsto no artigo 11, da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Portanto, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Por conseguinte, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material nos termos do Art. 55, § 3º da Lei de Benefícios Previdenciários, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania de nº 169.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, entre 29/05/1966 a 21/05/2014.

No bojo do requerimento administrativo a Sra. MARIA juntou apenas e tão somente cópia de sua certidão de casamento datada de 21/03/1975 na qual o Sr. Egidio Pascual é qualificado como lavrador.

Quando ouvida em juízo, a autora, em resumo, disse que foi mãe de quatro (04) filhos, nascidos em 1975 (02), 1977 e 1981, sendo certo que apenas quando completaram oito ou nove anos de idade passou a trabalhar na lavoura na fazenda Santa Virgínia, de doze (12) alqueires situada na cidade de Catiguá/SP. A seguir fixaram residência na fazenda São Francisco, onde seu marido era empregado com vínculo formal de trabalho por exercer a função de fiscal de turma/administrador. Afirmou a declarante que nunca quis se registrar, ainda que seus próprios filhos laborassem na propriedade em comento com anotações em CTPS. Acrescentou que a fazenda não tinha colônia e os trabalhadores vinham da cidade. Relatou que ao mudar para a cidade o Sr. Egidio passou a “puxar” madeira e depois tomate como motorista, enquanto trabalhava como diarista. Informou que quando o esposo faleceu, por ser diagnosticada com depressão, nunca mais se dedicou a qualquer atividade remunerada. Asseverou que nunca labutou ao lado da Sra. Ivone, mas sim de seu marido na fazenda São Francisco.

A testemunha João narrou que passou a ter contato com a Sra. MARIA na época em que era empregado do Sr. Hélio Sanches, o qual era arrendatário de uma gleba na fazenda São Francisco por volta do ano 2000. Acresceu que laborou na propriedade por dois (02) anos, chegando depois da autora e saindo antes, sendo certo que ela e o marido residiam ali e eram trabalhadores braçais.

O depoimento da Sra. Ivone esclareceu que por residir no município de Tabapuá/SP e ser uma localidade pequena, conhece praticamente todos os moradores e a Sra. MARIA há aproximadamente vinte (20) anos. Explicou que apesar de trabalhar há muitos anos em um asilo, sabe que a autora é trabalhadora rural, pois seu marido – depoente – “puxou” turma para trabalhar na fazenda São Francisco durante seis (06) anos. Na época, continuou a depoente, a Sra. MARIA já vivia na cidade. Disse ter conhecido o marido da autora, mas sem se recordar do nome e relatou que ele “puxava” laranja. Afirmou que a demandante trabalhava todos os dias e que parou após a morte do marido há cerca de dez (10) anos.

Por tudo o que exposto alhures, não é possível o acolhimento da tese autoral por diversos motivos.

Em primeiro lugar a ausência de qualquer documento que indique a atividade campesina da Sra. MARIA por tão extenso lapso temporal (quarenta e oito (48) anos); porquanto nem mesmo a certidão de casamento assim o faz, já que a qualifica como doméstica.

A opção de ter laborado sem vínculo empregatício formal, apesar de seu núcleo familiar assim proceder. A atividade de motorista de transporte de produtos agrícolas do Sr. Egidio, atividade de natureza urbana, que descaracteriza o regime de economia familiar. A residência na zona urbana, sem notícia de quem teria sido o eventual empregador que a contratava. O pontual e descontextualizado registro em sua CTPS aos cinquenta e oito (58) anos de idade, cujas data de ingresso e dispensa podem ser escolhidas, na medida em que não há nenhum marco temporal externo que delimitasse os dias apostos.

A prova oral não trouxe a segurança que se espera, uma vez que a Sra. Ivone além de trabalhar em asilo em todo o período vindicado, não era sequer vizinha da Sra. MARIA e tampouco seu marido, apesar de empregado de trabalhadores rurais, não contratou a autora. Com relação ao Sr. João, imputou ao Sr. Egidio a qualidade de trabalhador rural braçal, ao passo que era fiscal ou administrador, o que demonstra a pouca afinidade com a realidade.

Neste diapasão, o conjunto de todos os aspectos analisados resulta na não concessão da aposentadoria por idade rural a autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MARIA ZÉLIA PASCUAL para que fosse reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço rural, sem efeito de carência, o período de 29/05/1966 a 21/05/2014.

Portanto, escoreite a conclusão administrativa quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural com DER aos 21/05/2014, NB nº 41/168.437.703-7.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001386-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001750  
AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF, com a qual VALDOMIRO MIRANDA busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Afirmar, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as

condições da ação.

Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). A nota que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que o autor cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que reside em casa própria, juntamente com a esposa, que é aposentada.

Trata-se de imóvel popular, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda com piso cerâmico. Quintal murado e concretado. Os móveis e eletrodomésticos são simples. Conservação e cuidados razoáveis. Existe o necessário para viver com o mínimo de conforto.

Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc).

Ainda nos termos do laudo, a renda familiar é de cerca de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria da esposa. Além disso, o autor obteve concessão de auxílio emergencial.

As despesas fixas, por outro lado, foram estimadas em cerca de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais.

Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Embora vivam em condições simples, a família não pode ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000260-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001742  
AUTOR: ROSANA ALVES GARCIA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ROSANA ALVES GARCIA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi determinada a cessação administrativa. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discordo da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que, embora acometida de "lupus eritematoso sistêmico", a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de pericianda com diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, por alegada biópsia realizada em 2004, o que levou a aposentadoria por invalidez até 2018, onde nesta data se constata alterações dermatológicas em área exposta, braços e cabeça, porém não comprova evolução desde a sua aposentadoria".

Na sequência, foi realizado exame com médico psiquiatra, o qual concluiu que a autora sofre de "Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado", mas que tal quadro não a incapacita para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado."

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000189-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001786  
AUTOR: LEANDRO ROGERIO RODRIGUES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por LEANDRO ROGERIO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discordo do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "Doença degenerativa vertebral", o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de periciando portador de doença degenerativa cervical e lombar desde 17-06-2019, tendo realizado RX, RM, ENMG, porém clinicamente apresenta-se com marcha preservada, mobilidade do tronco dos MMSS e MMII preservada, lasegue negativo, realiza manobra das pontas, elevação plena dos MMSS, condição esta que não infere em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais, não sem antes informar que renovou sua CNH e esta em posse da mesma, estando exercendo atividades informais".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000389-96.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001796  
AUTOR: IZILDA FRANCISCO MOREIRA MARTINS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

IZILDA FRANCISCO MOREIRA MARTINS propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER aos 11/12/2019, NB 41/187.854.683-7.

A aposentação foi-lhe indeferida por não ter comprovado apenas cento e cinquenta e cinco (155) meses de contribuição/carência ao tempo do requerimento.

A Autorquia Previdenciária pretende a suspensão do julgamento desta ação em razão do Tema 1.007 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pleiteia o julgamento pela improcedência.

Após a anexação de cópia integral do procedimento administrativo foi colhida somente as declarações da autora, uma vez que as duas (02) testemunhas arroladas eram seus cunhados, pessoas impedidas nos termos do artigo 447, § 2º, I do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

Mérito

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aos 14/08/2019 em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." (Tema 1.007).

Preende a autora o reconhecimento do labor campestre, na qualidade de segurada especial, nos intervalos de 30/09/1987 a 30/09/1992 e de 30/09/1994 a 30/09/1997.

Tendo em vista que o requerimento é posterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, artigos 38-A e 38-B, a avaliação será pelo que previsto nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurada; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Assim, o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Na condição de segurado especial é preciso que a narrativa e provas se adequem ao que previsto no artigo 11, da Lei nº 8.213/91:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Portanto, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Por conseguinte, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material nos termos do Art. 55, § 3º da Lei de Benefícios Previdenciários, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania de nº 169.

Superadas tais balizas, a Sra. IZILDA apresentou no curso do requerimento administrativo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome de Aparecido Augusto Martins, seu marido, dos anos de OUT/1987, SET/1986, SET/1988 e AGO/1989 relacionados ao sítio Cascata; contratos de parceria agrícola com referida propriedade firmado pelo Sr. Aparecido A. Martins correspondentes aos intervalos de 30/09/1985 a 30/09/1988 de 30/09/1987 a 30/09/1989, 30/09/1987 a 30/09/1992 e de 30/09/1987 a 30/09/1992; com o sítio São Benedito de 30/09/1994 a 30/09/1997, em que se vê o nome da Sra. IZILDA como uma das parceiras nas duas propriedades.

Em suas declarações, a Sra. IZILDA disse ter casado em 1985 e ser mãe de quatro (04) filhos, nascidos em 1986, 1989, 1993 e 1994, sendo certo que quando do nascimento dos dois (02) primeiros vivia na zona rural, no sítio Cascata, no bairro Barreiro, no município de Monte Alto/SP, pois era da família do marido e nos derradeiros já na zona urbana em casa financiada da COHAB. Confrontada com os registros em CTPS com empresas do ramo alimentício ABR a SET/1989, MAR/1991 a MAR/1992 e DEZ/1996 a FEV/1997, confirmou que são autênticos por efetivamente ter se ativado nestes períodos. afirmou que ao contrair matrimônio seu marido era lavrador, mas que também exerceu profissões de natureza urbana nos intervalos de SET/1990 a FEV/1993, OUT/1994 e de AGO/1996 em diante; todos na formalidade. Asseverou que o casal nunca se dedicou a atividades campestres quando um ou outro, ou mesmo os dois, estivessem empregados na indústria. Asseverou que trabalharam com um irmão de seu marido na zona rural; que entre 1994 a 1996 laboraram no sítio São Benedito, o qual distava aproximadamente sete quilômetros (07 Km) da cidade e que na época possuíam apenas um veículo. Confessou que recebeu seguro-desemprego em algumas ocasiões.

Do simples cotejo entre os vínculos empregatícios formais do casal com os termos dos contratos, aliado à narrativa da Sra. IZILDA de que se dedicava aos afazeres campestres somente se ela ou o Sr. Aparecido não estivessem vinculados a empregos urbanos, é possível afastar a pretensão autoral nos interregnos delimitados entre ABR a SET/1989, de (SET/1990 a FEV/1993), MAR/1991 a MAR/1992, de (OUT/1994), DEZ/1996 a FEV/1997 e de (AGO/1996 a 2006). Mesmo porque, acrescento, da leitura dos dispositivos legais alhures transcritos colhe-se que o regime de economia familiar de subsistência está descaracterizado, justamente pela concomitância de fonte de renda externa e de natureza urbana.

Remanesce, então, as passagens de OUT/1987 a MAR/1989, OUT/1989 a AGO/1990 e NOV/1994 a NOV/1995.

Do teor dos contratos, já que com datas sobrepostas, na medida que antes do término de um já elaborado outro que englobava parte do período do anterior, é possível concluir que a parceria agrícola era um complemento da fonte de renda familiar e o sustento em épocas de desemprego formal.

Assim sendo, acolho a pretensão autoral especificamente quanto a estes últimos lapsos temporais delimitados.

Advirto, contudo, que o Art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Reforço que inexistente qualquer efeito com natureza de carência, porquanto o caso concreto não se encaixa no paradigma do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, julgado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973; refletido no julgamento do processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, ainda assim a Sra. IZILDA não preencheu todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade; porquanto a carência, entendida esta como o efetivo recolhimento de prestações previdenciárias mensais, se manteve inalterado em cento e cinquenta e cinco (155) competências, quando o mínimo é de cento e oitenta (180).

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. IZILDA FRANCISCO MOREIRA MARTINS com o fito de CONDENAR o INSS a AVERBAR como tempo de serviço rural, sem efeito de carência, os períodos de OUT/1987 a MAR/1989, OUT/1989 a AGO/1990 e NOV/1994 a NOV/1995.

Não há direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida com DER aos 11/12/2019, NB 41/187.854.683-7.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Deferir o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0005273-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001794

AUTOR: SOLANGE CRISTINA PASTORELLO (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

SOLANGE CRISTINA PASTORELLO move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. LAZARO BERNARDO, ocorrido em 26/05/2019, na condição de companheiro.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio aos 26/05/2019 (DER), NB nº 21/195.310.064-0, a qual foi concedida pelo período de quatro (04) meses, já que entendeu a Autarquia Previdenciária que a união estável teria subsistido por lapso temporal inferior a dois (02) anos.

Juntada cópia integral do requerimento administrativo, o INSS apresentou contestação em que requereu levantar a preliminar de litispendência e no mérito o julgamento pela improcedência do pedido.

Indeferi o requerimento de concessão de tutela de urgência.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de duas testemunhas.

Decido.

Há que se retratar a sucessão normativa no tempo desde a Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015 e terminando, por ora, com o advento da Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

A partir de 18/06/2015 a 18/06/2019 para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do "de cujus" ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, a partir de 19/06/2019, de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019 e Lei nº 13.846/2019, as regras imediatamente anteriores foram mantidas.

Pois bem.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeter ao princípio "tempus regit actum". Assim sendo, como o passamento ocorreu em 26/05/2019, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

Litispendência

Alega o INSS que o processo nº 000021-18.2020.8.26.0370 distribuído na Vara Única da Comarca de Monte Azul/SP aos 10/01/2020 tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do ora sub examine; daí porque a necessidade de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Ocorre que aos 15/05/2020 o MM. Juiz de Direito daquele R. Juízo assim se pronunciou, in verbis: "Logo, considerando que a competência previdenciária é de natureza absoluta pela matéria, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito, e, em consequência, anulo-o desde o início, e, dada a diversidade de sistemas (PJe), e, em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, especialmente em razão da pandemia e a instituição do trabalho remoto, já que, no âmbito deste Juízo, a serventia encontra com número reduzidíssimo de servidores com acesso ao sistema remoto, o que acarretará prejuízos à parte autora no aguardo da

reposição do quadro original, determino o cancelamento da distribuição, a fim de possibilitar à parte o ajuizamento do feito no juízo federal, a fim de que a propositura perante aquele Juízo não acarrete litispendência. Aponto, por oportuno, que, como dantes apontado, trata-se de ação proposta em 10.01.2020, de modo que não é objeto do conflito de competência nº 170.051/RS (2019/0376717-3), do STJ, tampouco do comunicado conjunto nº 274/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça. Int.”.

Na medida em que estes autos foram distribuídos neste Juizado Especial Federal em 19/05/2020, fica afastada a preliminar aventada pela parte ré.

Mérito

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo.

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheiro de Lázaro Bernardo, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão, sua qualidade de segurado e mesmo a existência da união estável entre o casal são circunstâncias absolutamente comprovadas nos autos e incontroversas.

Toda a celeuma limita-se à efetiva constituição da unidade familiar entre o autor e a segurada falecida há dezenove (19) anos.

Ainda no curso do procedimento administrativo foi acostada guia de recolhimento da taxa de sepultamento em nome da autora, em que declara que seu endereço é no sítio Monte Azul, distrito de Marcondésia, município de Monte Azul Paulista/SP; certidão de óbito do Sr. Lázaro, tendo a demandante como declarante; Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido em que se vê que seus dois (02) últimos vínculos empregatícios ocorreram nos sítios Barreirinho e Monte Azul, respectivamente; termos de consentimento livre e esclarecido do Hospital do Câncer de Barretos datado de 14/03/2017, 17/08/2017 e 23/03/2018, firmados pela autora; ficha do paciente do Hospital do Amor de 27/04/2019, também assinado pela Sra. SOLANGE, em que confirma o endereço no sítio Monte Azul; formulário de empresa de previdência privada de titularidade do Sr. Lázaro, com preenchimento pela demandante, que notifica a existência de uma filha do falecido e a convivência do casal desde 1999; procuração outorgada pelo de cujus à parte autora em que a nomeia para obtenção de medicamentos no Programa Farmácia Popular em Marcondésia desde 04/11/2015, época em que declarou o endereço no sítio Monte Azul e; recibos de entregas de medicamentos em favor do Sr. Lázaro no sítio Monte Azul de FEV e ABR/2019.

A Sra. Solange disse que após o passamento do Sr. Lázaro voltou para a moradia que era da mãe, onde já residia uma irmã. Informou que o sítio Monte Azul, de dezenove (19) alqueires só vivia o casal, o qual é arrendado ao cultivo de cana-de-açúcar, mas que seu companheiro trabalhava em outras propriedades do Sr. Renato Ducati. Explicou que quando conheceu o Sr. Lázaro no ano de 2000, era solteira e ele separado e pai de uma filha. Relatou que o Sr. Lázaro veio a óbito em razão de câncer, doença descoberta em 2016. Relatou que o Sr. Lázaro deixou um automóvel, o qual foi dividido entre autora e a filha daquele.

O Sr. José Alfredo narrou que conhece a autora desde criança e o Sr. Lázaro a partir de 1998, quando ele foi trabalhar em sua propriedade rural no distrito de Marcondésia, denominado Sítio Barreirinho. Naquele tempo, continuou o depoente, o Sr. Lázaro era casado com a Sra. Adriana e tinha uma filha, mas passado pouco mais de um (01) ano, o casal se separou. Transcorridos outro ano, a Sra. SOLANGE começou a dividir o mesmo teto que o Sr. Lázaro, ainda no sítio, os quais permaneceram no local até 2013, quando vendeu a propriedade, mudando para o imóvel rural da família Delaico, já que os empregadores foram pedir informações para sua pessoa sobre o casal. Ainda manteve contato, disse o depoente, e sabe que a Sra. SOLANGE atualmente mora na casa dos pais.

A Testemunha Agnaldo afirmou que sua sogra reside na mesma rua que a família da Sra. SOLANGE em Marcondésia desde 1998. Em razão de sua profissão de policial, disse ter atendido ocorrências de furtos e roubos no imóvel rural onde autora e falecido residiam, após o acionamento feito pelos proprietários do local; ocasião em que sempre foi atendido por aqueles.

Pods bem.

As provas materiais são contemporâneas ao passamento do Sr. Lázaro, razão porque deram ensejo à concessão administrativa de apenas quatro (04) meses.

Ainda que com diferença de dois (02) meses, há notícia de que a constituição familiar era superior a dois (02) anos, motivo pelo qual a concessão deveria ter sido vitalícia nos termos do nº 06, da alínea “c”, do Inciso V, do § 2º, do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

A prova oral foi o bastante para corroborar os documentos, já que coerentes, convergentes e fidedignos; capaz de trazer a segurança e tranquilidade para o julgamento favorável à tese autoral.

Ficou caracterizada a união, permanência, estabilidade e publicidade da convivência comum entre autor e falecida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, Sra. SOLANGE CRISTINA PASTORELLO, o benefício de pensão por morte vitalício NB nº 21/195.310.064-0 a partir da data do requerimento administrativo em 09/08/2019; de acordo como artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.846/2019, descontadas as competências já adimplidas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Por fim, agora em cognição exauriente, ainda assim DENEGO o pedido de antecipação de tutela; porquanto em caso de reversão desta sentença o ressarcimento aos cofres da Seguridade Social, já tão combatido é de difícil materialização. Outrossim, a confirmação a posteriori garante a incidência de juros e atualização monetária, sem que ocorra prejuízo à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001293-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001744  
AUTOR: ALICE BELANI FASSIO (SP190192- EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que ALICE BELANI FASSIO busca o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada desde a cessação administrativa ocorrida em 01/03/2020. Afirmo a autora, em síntese, ser idosa, doente e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a prestação veiculada, em razão de a renda per capita ser maior que ¼ do salário mínimo. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decisão.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que a autora busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e que este data de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e § 5º, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliente, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - ”Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que o requisito etário está preenchido.

O laudo pericial social, por sua vez, revela que a autora, doente e de idade avançada, vive juntamente com o cônjuge, também idoso, em imóvel alugado em mau estado de conservação, composto por dois quartos, sala, copa, cozinha, banheiro e área de serviço.

Os móveis e utensílios são compatíveis com a renda declarada, não havendo nenhum de valor considerável.

Ainda nos termos do laudo, a renda da família depende totalmente da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, ao passo que as despesas fixas foram estimadas em R\$ 1.660,14 (mil, seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos) mensais.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência, considerando a idade avançada, os quadros de enfermidades e a baixa renda familiar. No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da concessão.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista que a família mora em casa alugada e que não dispõem de condições suficientes de sustento. Assim, concluo ser evidente a presença dos elementos ensejadores à concessão do benefício pretendido, com o qual passará a ter condições mais dignas de sobrevivência e melhorar sua qualidade de vida.

Por fim, registro que deverão ser descontados dos atrasados os valores já recebidos a título de auxílio emergencial, conforme consulta anexada aos autos (Evento 32).

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada a partir de 02/03/2020, com data de início de pagamento em 01/03/2021, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP, descontados os valores já recebidos a título de auxílio emergencial, cf. Evento 32 dos autos eletrônicos.

Asseguo ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001363-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001746  
AUTOR: JOAO SOARES DE MORAES FILHO (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOÃO SOARES DE MORAES FILHO, com a qual busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/09/2019. Salienta, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras de manter-se com dignidade. Discorda da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu

provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acasos constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

A deficiência foi comprovada em exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que o autor sofre de “sequela de AVC ocorrido em 29/04/2019”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O laudo pericial social, por sua vez, demonstra que o autor mora, juntamente com a esposa, em imóvel cedido, cujo estado foi descrito como precário, composto por um dormitório, sala, cozinha e um sanitário. Não possui rede de esgoto.

Os móveis e eletrodomésticos são de baixa qualidade e conservação mediana, não havendo nenhum de valor considerável.

Ainda nos termos do laudo, a família não conta com qualquer renda fixa, com exceção do auxílio emergencial recebido nos últimos meses, ao passo que as despesas fixas mensais foram estimadas em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Ao final, a assistente social concluiu como sendo real a condição de hipossuficiência.

Diante do exposto, concluo que há direito à concessão do benefício de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/09/2019), pois restou comprovado que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Registro, contudo, que deverão ser descontados dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme consulta anexada aos autos (Evento 43).

Por fim, denego o pedido de antecipação de tutela; porquanto em caso de reversão desta sentença o ressarcimento aos cofres da Seguridade Social, já tão combatido é de difícil materialização. Outrossim, a confirmação a posteriori garante a incidência de juros e atualização monetária, sem que ocorra prejuízo à parte autora, mesmo porque consta que ainda continua no mercado de trabalho até os dias atuais.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 12/09/2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP, descontados os valores já recebidos, conforme consulta anexada aos autos (Evento 43).

Asseguo ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002284-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6314001769  
AUTOR: ALCIDES ROBERTO BRUMATI BELINE (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nos autos que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que não se apresentou no processo prova de resistência do INSS a requerimento administrativo de auxílio-acidente. Afirma o embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, uma vez que a não apresentação do documento seria devida à ausência de resposta do INSS.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou contrariamente.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados, não havendo que se falar em contradição nos seus termos.

Nesse sentido, ressalto que este Juízo adota o entendimento da necessidade de resistência por parte da autarquia ré para que se caracterize o interesse de agir, inclusive nos casos de auxílio-acidente, o que não foi comprovado no caso em tela, mesmo diante da alegação do autor.

Sendo assim, eventual irsignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000804-79.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001731  
AUTOR: LIZETE CANDIDO DE ANDRADE GOMES (SP412133 - CLEOMAR FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo, sem apresentação comprovante de residência atualizado.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001944-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001745  
AUTOR: ROGERIO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 17/07/2019 a 30/11/2019, decorrente de acidente de qualquer natureza, que culminou em sequelas definitivas que comprometem sua capacidade laborativa, posto que necessita de maior esforço para o exercício de sua profissão.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01). Explico.

Em que pese o autor alegue que é vítima de acidente de qualquer natureza, conforme se extrai da leitura da petição inicial, bem como da análise dos documentos juntados a ela, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período de 17/07/2019 a 30/11/2019. Nesse sentido, a tela SABI referente à perícia médica realizada no âmbito administrativo, anexada aos autos eletrônicos, demonstra que as lesões múltiplas que culminaram no afastamento do autor foram decorrentes do exercício da atividade profissional, conforme descrição: “...refere ser impressor em uma gráfica. Refere que no dia 01/07/19 quando estava saindo do trabalho em horário de almoço em direção a sua casa foi vítima de acidente de moto sofrendo fratura da perna direita com tto cirúrgico em 03/07/19”, constata-se que a alegada alteração da capacidade laborativa do autor é decorrente de acidente do trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê o art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castrianni, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, IV do CPC c.c. art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício auxílio-acidente. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir da parte autora. No caso, a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, contudo, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Dessa forma, considerando que não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo, a parte autora foi intimada para apresentar referida comprovação, contudo, manteve-se inerte. Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da

autarquia ré. A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme de decisão abaixo colacionada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002196-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001741  
AUTOR: GABRIEL WILLIAN MARTINS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCCUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002089-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001751  
AUTOR: NAYARA SOUSA DE GOUVEIA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000406-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001838  
AUTOR: JOSE LUIZ SAMBRANO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a revisão de aposentadoria por idade.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo, sem apresentação de cópia integral do processo administrativo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Nesse sentido, indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS para apresentação da cópia do processo administrativo, tendo em vista tratar-se de ônus da parte autora, inclusive, sendo possível a obtenção pelo segurado por meio eletrônico através do site eletrônico.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001840-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001733  
AUTOR: NILVA EUZEBIO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário baseado na incapacidade para o trabalho.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quanto a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (reconhecimento e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (destaque) (RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1º, do art. 51, da Lei nº 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001732  
AUTOR: ALBERTO PERONDI (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS. O autor alega que efetuou novo pedido de auxílio-doença perante o INSS, contudo, deferida a dilação de prazo, deixou de apresentar o resultado do referido requerimento.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, inciso I da IN 77/2015 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Iterante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. (negritei)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000171-70.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001752  
AUTOR: MARCIA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente, decorrentes de acidente de trabalho

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, bem como da análise dos documentos juntados a ela, em especial pela CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), a qual demonstra que as lesões múltiplas que culminaram no afastamento da autora foram decorrentes do exercício da atividade profissional e que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, nos períodos de 01/06/2019 a 02/03/2020 e de 03/03/2020 a 15/01/2021, constata-se que a alegada alteração da capacidade laborativa da autora é decorrente de acidente do trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê o art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castrianni, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, IV do CPC c.c. art. 3º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001776-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314001734  
AUTOR: GERTUDES ALVES BARROS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo, sem apresentação cópia do processo administrativo na íntegra.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### DESPACHO JEF - 5

0001882-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001762  
AUTOR: JOSE CARLOS BARLETTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/03/2022, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000156-04.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001766  
AUTOR: MARIA DE JESUS CAZARI TAVARES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/03/2022, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000312-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001768  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SOUZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 07/04/2022, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0000078-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001772  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da apresentação de novos documentos médicos (Evento 37), intime-se o perito do Juízo para manifestação no prazo de 15 dias.

Na sequência, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intímem-se.

0000811-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001804  
AUTOR: LUIZ APARECIDO PORETACHO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 16/11/2021 às 15h30min. Intímem-se.

0000196-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001767  
AUTOR: ROSA CARREIRA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/03/2022, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das

respectivas partes.  
Cite-se e intím-se.  
Cumpra-se.

0000745-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001801  
AUTOR: KAUA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS) MARIANA NASCIMENTO DE MATTOS (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 05/10/2021 às 15h00min. Intím-se.

0000102-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001812  
AUTOR: NELSON LEMOS DO PRADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/03/2022 às 14h30min. Intím-se.

0000303-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001790  
AUTOR: MARIA MADALENA FAVA (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista os questionamentos apresentados pela autora em sua manifestação sobre o laudo (Evento 28), intime-se o perito para manifestação no prazo de 15 dias.

Intím-se.

0000474-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001811  
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA POLO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/03/2022 às 15h00min. Intím-se.

5000078-08.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001815  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 28/04/2022 às 14h00min. Intím-se.

0000019-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001803  
AUTOR: PEDRO DE BORTOLI NETO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 05/10/2021 às 14h00min. Intím-se.

0000631-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001759  
AUTOR: GENI SILVA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que na inicial a autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos: de 10 e 11/2004; 11/2007; 02/03, 05 e 12/2008; 01/06, 08/12 de 2009 e; 01/04 de 2010, sem, contudo, especificar a natureza do vínculo; determino que a autora se manifeste em 48 horas se naqueles períodos trabalhou como prestadora de serviço, na condição de contribuinte individual, ou como empregada, devendo, nesse caso, fornecer os dados completos do empregador, endereço e período correspondente.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, sobretudo, quanto à manutenção da audiência já designada.

0001170-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001729  
AUTOR: SÉRGIO PALOMO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento do tempo rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 26/07/1976, em regime de economia familiar, é caso de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 14h30min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intím-se.

0001257-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001799  
AUTOR: PEDRO ROMANO BUZETTI (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 05/10/2021 às 16h00min. Intimem-se.

0000528-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001809  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP409626 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/03/2022 às 16h00min. Intimem-se.

0000936-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001808  
AUTOR: ELZA JORGE SANTANA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/03/2022 às 16h30min. Intimem-se.

0001092-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001840  
AUTOR: LOURDES REGINA MARTOS GABRIEL (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora expressamente manifesta desinteresse na manutenção da realização da audiência na data anteriormente agendada no presente feito, redesigno sua realização para o dia 28/04/2021 às 14h30min. Intimem-se.

0002004-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001764  
AUTOR: CLAUDINEIA NEGRI RIBEIRO (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/03/2022, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000297-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001807  
AUTOR: JURACI DONIZETI AIROLDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 16/11/2021 às 14h00min. Intimem-se.

0000550-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001818  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 07/04/2022 às 15h30min. Intimem-se.

0000380-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001787  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBUGLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para ter lugar em 4 de março de 2021. Observo que a autora, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF em 11 de abril de 2020, juntou aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado por seu marido, Onésio, deixando, contudo, de apresentar a documentação relativa à aposentadoria por tempo de contribuição por ela requerida, e indeferida pelo INSS. Na medida em que as informações consignadas no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição são imprescindíveis à análise do mérito do processo, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que providencie a anexação aos autos de cópia integral do mencionado pedido de benefício. Cumprida a determinação, promova a Secretária, por ato ordinatório, o agendamento de nova data para a realização de audiência. Intimem-se.

0000524-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001810  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente

data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/03/2022 às 15h30min. Intimem-se.

0002360-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001765  
AUTOR: SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/03/2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0001671-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001798  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 05/10/2021 às 16h30min. Intimem-se.

0000619-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001806  
AUTOR: IVAN FERREIRA DE MENEZES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 16/11/2021 às 14h30min. Intimem-se.

0001868-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001760  
AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP397647 - CAROLINA PARDUCCI BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/03/2022, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0000586-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001817  
AUTOR: APARECIDA SERRANO RIBEIRO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 07/04/2022 às 16h00min. Intimem-se.

0001880-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001761  
AUTOR: JOSE ALVES PIM (SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/03/2022, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0000434-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001819  
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 07/04/2022 às 15h00min. Intimem-se.

0000135-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001793  
AUTOR: ELIETE DO ESPIRITO SANTO BOTELHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0001906-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001763

AUTOR: FERNANDO MACIEL (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA, SP397647 - CAROLINA PARDUCCI BRANDÃO, SP414670 - YOHANA CAVATÃO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 24/03/2022, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0000578-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001797

AUTOR: JOSE DANIEL GONCALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora expressamente manifesta desinteresse na manutenção da realização da audiência na data anteriormente agendada no presente feito, redesigno sua realização para o dia 24/03/2022 às 16h30min. Intimem-se.

0001224-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001758

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SCARDOVELLI (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESO TARTAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 17/03/2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão, independentemente, de intimação e as que forem, eventualmente, arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente, de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

0000271-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001802

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SALES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 05/10/2021 às 14h30min. Intimem-se.

0000781-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001805

AUTOR: VILMA SONIA RODRIGUES OLIVEIRA PICHINELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 16/11/2021 às 15h00min. Intimem-se.

0000706-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001816

AUTOR: EURIPES CARLOS DE OLIVEIRA LEITE (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 07/04/2022 às 16h30min. Intimem-se.

0000140-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001820

AUTOR: MARCIA SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE MORI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 07/04/2022 às 14h30min. Intimem-se.

0000052-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001813

AUTOR: OSMAR APARECIDO GUIDOTTI (SP422590 - LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 31/03/2022 às 14h00min. Intimem-se.

0000988-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001737

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

0001117-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001800  
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUSA MORAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, na presente data, em pronunciamento, alterou a classificação de fases do Plano São Paulo, passando todo o estado de São Paulo para a fase "vermelha" no período de 06 a 19/03/2021; reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 05/10/2021 às 15h30min. Intimem-se.

0000082-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001747  
AUTOR: JOAO BATISTA ARVATTI (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/11/2019 a 28/02/2021, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente o pedido de prorrogação efetuado administrativamente junto ao INSS, sob pena configuração de falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0000279-02.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001777  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 09h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000354-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001756  
AUTOR: ELIANA MIRIAM RODRIGUES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 13h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 –

Clinica do Dr.Solidário (em frente ao terminal rodoviário); 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 24/03/2021, às 11h30min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000177-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001830  
AUTOR: EDNILSON APARECIDO MESSIAS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculo às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000239-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001782  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA TOSCHI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 11h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000355-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001778  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA TROVO FAGNELI (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000369-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001836  
AUTOR: WALDEMAR BRAZ JUNIOR (SP243509 - JULIANO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000287-76.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001773  
AUTOR: IRACI THEODORO NEVES MEIRELES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000323-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001776  
AUTOR: VINICIUS FURLAN DE CARVALHO (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 09h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000183-84.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001831  
AUTOR: JOSENI SALVADOR DE OLIVEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000313-74.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001784  
AUTOR: MARISA DOS PRAZERES MATTIOLI (SP116573 - SONIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 29/03/2021, às 07h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000338-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001755  
AUTOR: RENATO APARECIDO DIAS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000362-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001757  
AUTOR: THIAGO JOSE DA SILVA VOLPI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 13h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário); 2ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 25/03/2021, às 10h00min, a ser realizada na residência do Autor.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000383-91.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001781  
AUTOR: ROSELI IZABEL CARLOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002388-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001826  
AUTOR: ROSANA MARCIA DA SILVA NEVES (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000293-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001837  
AUTOR: RENATO MEDRADO DA SILVA (SP172880 - DANIELA REDIGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 15/04/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000309-37.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001775  
AUTOR: LENIRA APARECIDA DE FREITAS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000677-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001839  
AUTOR: LUCELIA DOS SANTOS VIEIRA (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence e 2) social, para o dia 07/04, às 09h00min, a ser realizada na residência da parte autora.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000307-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001779  
AUTOR: ANA LUCIA ROSA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000188-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001825  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 31/03/2021, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida 27, nº 981 – centro – Barretos/SP, esquina com a Rua 24 – Clínica L'essence.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000326-73.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001792  
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO BRAGA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 24/03/2021, às 12h00min, a ser realizada na residência do Autor; 2ª) MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 29/03/2021, às 07h20min, na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

000043-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001833  
AUTOR: LUCIENE DE LIMA RODRIGUES (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000331-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001771  
AUTOR: MARTA BEZERRA DA SILVA DOS REIS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000199-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001783  
AUTOR: REGINA CELIA ALVES GARCIA DA SILVA (SP422707 - CAROLINE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 11h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000233-13.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001835  
AUTOR: NILZETE TAVARES DA SILVA DIAS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 13h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000336-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001754  
AUTOR: ERIKA APARECIDA VIGILATO FRANCO (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000235-80.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001828  
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 27/05/2021, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000352-71.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001753  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO BITENCOURT (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 07h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000201-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001832  
AUTOR: ANTONIO MARTINS BARROS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000710-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001791  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 08/04/2021, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000303-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001827  
AUTOR: DANILO FERREIRA (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 27/05/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000159-56.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001780  
AUTOR: CELIA APARECIDA TROVO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22/03/2021, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000371-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001834  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERRAZ BARROZO (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 13/04/2021, às 13h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº.164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) ludo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a intenção de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**  
Intimem-se.

0000378-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001845  
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000404-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001846  
AUTOR: ROBERTO LUIZ LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000394-23.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001847  
AUTOR: VALDECIR DE CARVALHO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001380-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314001829  
AUTOR: ANTONIO MARIANO BIANCO SERRANO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, para uniformizar o entendimento sobre a questão: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (tema 1070).

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente cumprimento de sentença amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.

Registre-se no sistema processual, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento dos recursos especiais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000406-37.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001478  
AUTOR: EDSON GOUVEIA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo; 3) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000332-80.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001479 ANA JULIA DOS SANTOS FRANCA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 20 (vinte) dias para que cumpra as determinações do Ato Ordinatório. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 20 (vinte) dias.

0000370-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001482 JANAINA FATIMA VIDEIRA (SP414584 - LIVIA BARBOSA GUERRA, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000404-67.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001475 ROBERTO LUIZ LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) atestado médico recente (01 ano) com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, face ao PLANO SÃO PAULO e PORTARIA CONJUNTA 10/2020 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, quanto ao CANCELAMENTO DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2021. Oportunamente será designada nova data.**

0002300-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001508 BENEDITO VASCONCELOS TRAJANO (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000166-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001504  
AUTOR: PAULA ABGAIL PAES BATISTA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000194-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001505  
AUTOR: CLAUDIO JOSE GREGORIO DE CAIRES (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000054-79.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001502  
AUTOR: VALTENCIR DE ABREU LETIZIO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000108-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001503  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUCIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001812-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001507  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001506  
AUTOR: MIGUEL LESSA REIMBERG (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, face ao PLANO SÃO PAULO e PORTARIA CONJUNTA 10/2020 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, quanto ao CANCELAMENTO DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2021, EM SÃO PAULO - CAPITAL. Oportunamente será designada nova data.

0001122-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001500  
AUTOR: AGDA GULLA (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001129-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001501  
AUTOR: JOSE ANTONIO VILLELA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000854-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001499  
AUTOR: PEDRO LAERTE LONGO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000421-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001477  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento administrativo; 2) atestado médico recente (01 ano) com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000398-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001483 JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; vez que a anexada é de 16/12/2019; 3) Procuração recente do autor; 4) atestado médico recente com descrição da patologia e respectivo CID; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000420-21.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001474 MARIA RITA DA COSTA CORREIA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000408-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001470 MARA LUIZA JESUINO ALVES PINTO (SP364053 - CONRADO CERUTTI FERRO, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP423124 - JOSÉ ALCIDES SIMÃO NETTO)

0000346-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001476 MARCELA GONCALVES MOREIRA (SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA)

0000400-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001471 POLIANE CARDOSO QUESADA GARCIA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA)

0000416-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001480 DANILO APARECIDO ADORNO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0000334-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001472 MAYARA APARECIDA DIAS RIGHETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) JOAO CARLOS RIGHETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 2) rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão estaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000087-69.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001452 NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002390-90.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001459  
AUTOR: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001384-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001454  
AUTOR: CARLA FERNANDA MAXIMO DE GOIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002092-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001465  
AUTOR: MAYLER WAGNER BELINI (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000023-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001451  
AUTOR: MARIA GENAVA DE ANDRADE (SP422707 - CAROLINE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002214-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001457  
AUTOR: ADILSON JORGE DE OLIVEIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000066-93.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001461  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PELLARIN (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000599-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001464  
AUTOR: JONATHAN MANOEL RAMOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000020-07.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001460  
AUTOR: REGIANE CRISTINA PIMENTEL (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002213-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001456  
AUTOR: RENATA APARECIDA DOS SANTOS BUGNÓTTI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000098-98.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001462  
AUTOR: NELSON PESSOA ALVES (SP243509 - JULIANO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001966-48.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001455  
AUTOR: ODETE MARIA PINTO MUZATI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002361-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001458  
AUTOR: ELIES VIEIRA DOS SANTOS (SP394611 - YONE MARIA MARTINS, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000133-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001453  
AUTOR: ANGELO DE JESUS UBALDO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000475-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001463  
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUZA FERREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, face ao PLANO SÃO PAULO e PORTARIA CONJUNTA 10/2020 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, quanto ao CANCELAMENTO DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 08/03/2021. Oportunamente será designada nova data.**

0000142-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001495  
AUTOR: IVONE PEREIRA DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000097-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001488  
AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000124-96.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001493  
AUTOR: CLAUDIO GOMES BARBOSA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000112-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001490  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COTRIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000047-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001485  
AUTOR: EVANILDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000149-12.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001496  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000012-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001484  
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA (SP406162 - PATRÍCIA BEATRIZ FENERICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000110-15.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001489  
AUTOR: NARDIRA APARECIDA CERQUIARE GRANDIZOLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002218-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001497  
AUTOR: JOAO FLORINDO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000128-36.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001494  
AUTOR: ANTENOR LUIS SEVERINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000121-44.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001492  
AUTOR: ELAINE FANTONI GARCIA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002264-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001498  
AUTOR: OSMAR BENTO GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000084-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001487  
AUTOR: NILTON CESAR STUCHI (SP440843 - LEANDRO JOSE FROIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000062-56.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001486  
AUTOR: ALEXANDRE DOS REIS MARTIN (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000118-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001491  
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0002492-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001469  
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001990-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001450  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001636-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001449J AIR DOS SANTOS (SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI)

FIM.

0000422-88.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001473JULIO CESAR DA COSTA MELLO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) Procuração recente do autor; Fica ainda intimada para que adite a Petição Inicial, indicando os fatores de risco, referentes a cada um dos períodos especiais, que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: data inicial e final de cada período, empresa, função exercida e respectivo agente nocivo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002423-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001467SELMA FATIMA ROCHA XAVIER (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto ao não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada (01/03/2021), bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5000825-89.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001466IVETE PEREIRA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto ao não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada (27/02/2021), bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000416-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001481DANILU APARECIDO ADORNO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000491**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0010592-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315007080

AUTOR: DULCILENE MACHADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) SONIA MARIA DOS SANTOS MACHADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) CLEUSA MARIA MACHADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) JOSE FERNANDO MACHADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 29/10/2015 – data da citação.

Os atrasados serão devidos desde 29/10/2015 (DIB), até a data do óbito do segurado falecido (12/11/2017).

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os valores deverão ser pagos aos sucessores devidamente habilitados nesta ação, SONIA MARIA DOS SANTOS, DULCILENE MACHADO, JOSE FERNANDO MACHADO e CLEUSA MARIA MACHADO.

Providencie a Secretária a juntada de cópia desta sentença nos autos do processo 00014072520194036315.

Por fim, fica a Autoria incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0008100-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315007063

AUTOR: JURANDIR DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR DE CAMARGO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo comum do período de 19/11/1985 a 20/02/1986 e 19/02/1988 a 23/05/1988;

a averbação como tempo especial, para fins de conversão dos períodos de – 17/09/1991 a 01/02/1994 e de 02/01/1995 a 29/04/1995 e 07/03/2016 a 19/10/2018; e

Declarar o tempo de contribuição de 32 anos 03 meses e 21 dias na data da DER (30/11/2018).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos julgados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.”

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para dar à sentença a alteração exposta, mantida nos seus demais termos.

A colhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

## DESPACHO JEF - 5

5000566-07.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008876

AUTOR: ANA ELIZA SOUZA RAMOS (SP424272 - ANA CLAUDIA DE JESUS FRANÇA)

RÉU: HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS (SP297608 - FABIO RIVELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, que indicam que a lista gerenciada pelo Ministério da Saúde é para "é para qualquer paciente com falência intestinal, independente da indicação ou não de transplante", entendo desnecessária, por ora, a manifestação da parte autora determinada no despacho anterior.

Apresentado com clareza o procedimento a ser seguido, comprove o correto Estado de São Paulo, no prazo de 48 horas, que a autora já foi inscrita na lista de espera estabelecida pelo Sistema Nacional de Transplantes. Destaco que já até indicação do email na petição (falenciainestinal@saude.gov.br)

Eslareço que esta informação deve ser obtida junto ao hospital onde a autora está internada, pois até o momento não está claro nos autos se houve a referida inscrição, de forma que se possa determinar à União que indique a posição que a autora ocupa na lista.

A inscrição deverá ser comprovada nos autos no mesmo prazo.

Intimem-se com urgência, preferencialmente por email.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999", suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102). Intimem-se. Cumpra-se.**

0007658-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008866

AUTOR: REGINA AUGUSTA CAPASSO (SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008274-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008872

AUTOR: VALDIR MULLER (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008062-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008870

AUTOR: CECILIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003530-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008479

AUTOR: LOURIVAL CALIXTO RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intime m-se. Cumpra-se.**

0000744-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008597

AUTOR: ELMO BERTOLO (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5005228-48.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008857

AUTOR: ERYX VINICIUS MARTINS FERNANDES (SP446828 - REBECA FELIX CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0001286-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009431

AUTOR: ANA MARIA DOMINGUES RODRIGUES NOGUEIRA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0000589-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009430 IRACI LISBOA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0001976-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009429 ADRIANA PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

0002010-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009432 SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

0001959-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009428 TEREZINHA DE FATIMA DE CLASSIO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**De ordem deste Juízo, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0007401-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009461 CLEUSA PENTEADO VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000578-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009459 MARIA IGNEZ ROSA MARQUES (SP207123 - KESIA SALERNO)

0002654-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009460 LUCIANA APARECIDA DINIZ DOS SANTOS BRANDINO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

0008798-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009462 MADALENA ROLIM GONCALVES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

0012245-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009414 LAURENTINA PEREIRA DA CRUZ (SP085870 - ROSANA VILLAR)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0002008-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009421RUBEM BEZERRA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)

0002006-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009422VALMIR GOMES (SP406665 - LETÍCIA CAROLINA NALESSO DE CASTRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002028-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009427CLAUDINEI BAPTISTA NUNES (SP414179 - JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES)

0001733-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009426SILMARA CRISTIANE DE LIMA ANTUNES (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição(s)/documento(s) juntado(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010278-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009465CACILDA MARIANO (SP323055 - LEANDRO CARLOS ALTINO)

0010655-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009466MARIA LIMA DA COSTA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0011817-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009464EDERSON LASARO MARIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0011038-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009467TERESA BARBIERI VIEIRA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

0012546-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009468ANTONIO FERNANDES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0009200-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009463LOURDES DA SILVA CAMARGO (SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001393-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009416ANA MARIA VIANA PROENÇA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0002052-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009417HELENA APARECIDA MARQUES (SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001988-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009437MARCIA DONIZETTI DA CRUZ (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

5007486-31.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009439WAGNER OLIVEIRA DA CUNHA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

0001868-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009436GIRLENE DE PAULA WANDERLEY (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)

0001509-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009434VASTI PAES VIEIRA MARCELINO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

0001717-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009433MARIA AUGUSTA DE MORAES (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

0010215-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009438SALVADOR DE FRANCA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)

0011219-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009440LEVINA FONTOURA RIBEIRO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0001805-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009435DENISE CRISTINA PIANTOLA DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002021-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009425SOLANGE APARECIDA RUFINO ESPOSITO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0001981-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009424LUZIA DOS SANTOS BRANDAO (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA)

FIM.

0002033-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009423MARCIA MENDES DE LIMA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002015-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009420RUBENS VILELA DA ROCHA JUNIOR (SP449184 - PEDRO HENRIQUE SILVA TELLES)

- não consta Rg e CPF - não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta alvará de soltura ou certidão de permanência carcerária Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- não consta Rg e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002005-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009419FABRICIO DE CAMPOS ROSINHA (SP406665 - LETÍCIA CAROLINA NALESSO DE CASTRO)

0002022-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009418ROSANE BRISAC CALAMARI DE ALMEIDA (SP449133 - LUCAS ALVES MATOS, SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR, SP448538 - FERNANDA ALINE RODRIGUES)

FIM.

0001769-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009415ERICA MONTEIRO NUNES BASTIDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

- não consta CPF da menor Ana Julia Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000492**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003110-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008913  
AUTOR: ANA LUCIA MARIANO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, (i) julgo extinto o pedido de concessão do benefício desde 11.12.18 a 20.06.20, com fundamento no art. 487, IV do Código de Processo Civil; (ii) nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA MARIANO para, reconhecida a união estável, determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 21/191.018.459-1, desde a 21.06.20. DIB 11.09.2005.

Os atrasados serão devidos desde 21.06.20.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000493**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011527-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009470  
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE MORAES (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000494**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000202-73.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008241  
AUTOR: JOSEF POCKER (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a concordância com os termos do acordo, pondo termo à lide de forma consensual, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, a fim de que constem do polo ativo da presente ação as pessoas habilitadas: APARECIDA PAROLIZI POCKER (692212); CELIA REGINA POCKER LOPES (1763801) e JOSE POCKER JUNIOR (4082445).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando que as procurações apresentadas pelos habilitandos outorga poderes especiais para receber e dar quitação, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento do acordo, mediante transferência à conta bancária indicada pelos habilitandos na petição anexada sob nº 31.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0005803-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009151  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES (SP237674 - RÓDOLFO DE ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003645-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009234  
AUTOR: SILVIA FERNANDA ZAMUNER (SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003703-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008948  
AUTOR: JAIR DE GOIS VIEIRA (SP 138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001716-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315007384  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para dar à sentença as alterações materiais destacadas e grifadas, mantida nos seus demais termos.  
Intimem-se.

0001948-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315007401  
AUTOR: IRINEU BENTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU BENTO, para determinar ao INSS: a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período de 10/07/1984 a 31/12/1993, já considerados o período de comum de 01/01/2015 a 23/10/2015; a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 36 anos e 26 dias, na data da DER reafirmada (08/11/2017). DIP 01/02/2021.

Os atrasados serão devidos desde a DER (08/11/2017) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis (...)."

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para dar à sentença as alterações expostas e grifadas, mantida nos seus demais termos.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003444-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008578  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95.

0011728-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008882  
AUTOR: ALYSSON BRITO ALDRIGUETTI (SP432152 - NADIA CARDINALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001440-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009169  
AUTOR: RUBENS BASSI (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010877-85.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008944  
AUTOR: NAIR DE SOUZA BIASOLI (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/04/2021, bem como a impossibilidade de as testemunhas participarem da audiência por meio virtual, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 03/08/2021 14:00:00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008894  
AUTOR: SARA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo.

Considerando que o requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade restou indeferido em 06/05/2020 (evento 39), intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide (41/190.386.021-8), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento da determinação, cite-se.

Consigne-se que a juntada de cópia incompleta ou ilegível dos documentos será considerada como não cumprimento da determinação.

Caso o prazo concedido seja insuficiente, eventual dilação só será deferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

Intime-se.

0000522-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008942  
AUTOR: EDNEIA AUGUSTA LIMA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA) GABRIEL TEIXEIRA ROSA (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)  
EDNEIA AUGUSTA LIMA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/04/2021, bem como a impossibilidade de as testemunhas participarem da audiência por meio virtual, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 03/08/2021 16:00:00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008941  
AUTOR: ADEMIR LUIS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/04/2021, bem como a impossibilidade de as testemunhas participarem da audiência por meio virtual, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 03/08/2021 17:00:00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008890  
AUTOR: ILDO DA COSTA VIEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 27-28: dê-se vista ao INSS.

0010782-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009232  
AUTOR: NEUSA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/04/2021, bem como a impossibilidade de as testemunhas participarem da audiência por meio virtual, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 04/08/2021 15:00:00.

Considerando, ainda, que já foi colhido o depoimento pessoal da parte autora na audiência realizada na sede deste Juizado Especial Federal em 31/10/2018, restando pendente a inquirição das testemunhas José Rodrigues, Verbio e Devanil, para o que foi expedida carta precatória ao juízo da Comarca de Campo Mourão/PR (evento 27), comunique-se ao juízo deprecado acerca da data do agendamento da audiência, salientando que será realizada na modalidade de videoconferência, mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, através do link que será enviado ao e-mail informado nos autos, com antecedência mínima.

Solicito que, caso não seja possível a realização da audiência no dia e horário agendado, seja designada nova data, de acordo com a disponibilidade do juízo deprecado, porém, observando-se os seguintes critérios:

(a) agendamento somente às terças, quartas e quintas-feiras, no período das 14h00 às 17h00;

(b) realização da audiência mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, para o que o juízo deprecado deverá informar endereço de e-mail institucional para a remessa do link para acesso à sala de reunião no dia e horário agendados.

As testemunhas deverão se dirigir à sede do juízo deprecado, no dia e horário agendados, para lá serem ouvidas.

E esclareço, outrossim, que a testemunha deverá ser conduzida pela parte interessada, devendo eventual pretensão à intimação ser apresentada direta e expressamente perante o juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Solicite-se ao juízo deprecado a realização de comunicações, conforme a seguir, por meio eletrônico: soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br, bem como a devolução, após cumprimento do ato, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008768  
AUTOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 35-36: sobre o novo PPP juntado pela parte autora, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0011488-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009237  
AUTOR: RONALDO ALVES DE ALMEIDA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 26-27: uma vez comprovada a resistência do empregador em fornecer o documento solicitado, oficie-se à empresa JOHONSON CONTROLS, no endereço fornecido pela parte autora, instruindo com cópia da decisão anteriormente proferida (Anexo 23).

Intime-se. Cumpra-se.

0006920-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315007969  
AUTOR: JOSE ISQUIERDO MORENO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Tendo em vista que a decisão anterior não foi integralmente cumprida, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora apresente:

(a) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008943  
AUTOR: VALDENOR CARDOSO DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/04/2021, bem como a impossibilidade de as testemunhas participarem da audiência por meio virtual, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 03/08/2021 15:00:00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008891  
AUTOR: ANTONIO REIS PERES (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 39-40: dê-se vista ao INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu critérios para retomada gradual das atividades, e tendo por base as fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e ainda a regressão para a "fase vermelha" na região de Sorocaba, CANCELE-SE a perícia prevista nesses autos e pendente de realização até o dia 19/03/2021. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008996-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009220  
AUTOR: YURI GABRIEL FOGACA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010942-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009071  
AUTOR: JOSE CARLOS SIMONI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009567-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009207  
AUTOR: TIAGO EMÍDIO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010446-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009180  
AUTOR: EDSON FERNANDO FERREIRA ROCHA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009334-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009214  
AUTOR: LUIS FERNANDO PEDROSO GHIZZI (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009407-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009212  
AUTOR: MAIARA MENDES DA SILVA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000729-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009162  
AUTOR: MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009158-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009216  
AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE FREITAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

001076-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009127  
AUTOR: ROGERIO CARLOS FERREIRA APARECIDO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000894-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009146  
AUTOR: EVELYN SHERYL APOSTOLICO (SP283351 - EVERTON VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000938-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009142  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005444-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009020  
AUTOR: VALDINEIA CRISTINA DA ROSA CORREA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001462-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009080  
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE ALMEIDA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012830-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009056  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE FRANCA DE ALMEIDA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004790-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009021  
AUTOR: JOVINO JACINTO GARCIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001405-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009087  
AUTOR: ILZA SOARES DO NASCIMENTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004461-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009024  
AUTOR: DAISY MAYARA ALVES CARDOSO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008977-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009222  
AUTOR: NICOLY RAMOS DA SILVA (SP364501 - ISABELA PEREIRA DE ALMEIDA, SP331054 - LAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001338-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009090  
AUTOR: ELZA MARIA DE ASSIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001158-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009115  
AUTOR: SANDRA REGINA SANCHES ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007040-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009001  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA MONTARIO (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008768-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009224  
AUTOR: MARLI REZENDE PRESTES (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010226-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009186  
AUTOR: ANTONIO IDRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011510-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009065  
AUTOR: MARIA REGINA DINIZ VAZ (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001142-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009118  
AUTOR: VERA LUCIA ANASTACIO CAETANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001042-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009130  
AUTOR: AJACIO BARBOSA LIMA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000982-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009138  
AUTOR: JANETE LIMA MAURICIO MAGALDI (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006942-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009229  
AUTOR: GUSTAV ALBERT ELL (SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001188-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009047  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE JESUS PEDROSO (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010152-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009189  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA PONTES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE, SP387136 - GESSICA DONEGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001219-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009105  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000766-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009158  
AUTOR: MARLENE CANDELARIA MULLER (SP22195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000985-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009137  
AUTOR: SOLANGE ALVES CARVALHO AVALOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008688-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008968  
AUTOR: DINIZ DE QUEIROZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010310-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009185  
AUTOR: JANE PATRICIA DE FATIMA TAVARES (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008987-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009221  
AUTOR: OTACILIA APARECIDA DOS SANTOS (SP404332 - ANGÉLICA MERLIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000837-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009149  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005728-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009018  
AUTOR: ANTONIA LUIZA MASCHIETTO DOS SANTOS (SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001196-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009110  
AUTOR: JORGE VIEIRA DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000788-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009156  
AUTOR: FERNANDO RUGGERO DE OLIVEIRA MENEGHEL (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000773-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009157  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BARROS (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004312-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009030  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001170-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009111  
AUTOR: JANETE FERREIRA DA LUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001466-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009077  
AUTOR: OSCAR JUNIOR DE SOUZA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006396-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009007  
AUTOR: JOAQUIM DIAS DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006482-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009004  
AUTOR: SARAH REGINA DE CAMPOS (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006316-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009009  
AUTOR: EDUARDO PFISTER (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004436-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009025  
AUTOR: ARNALDO DA ROCHA CATUTA NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001016-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009134  
AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SILVA (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004360-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009029  
AUTOR: FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES (SP389505 - BEATRIZ PAULICHI, SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001161-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009114  
AUTOR: LUCAS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009456-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008963  
AUTOR: LUSAMAR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004293-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009032  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001286-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009095  
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012785-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009055  
AUTOR: JACIRA LINO PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007051-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008997  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006228-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009010  
AUTOR: NAIR DE LOURDES FERNANDES PINAS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001229-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009101  
AUTOR: JUDITE PIRES DE MATOS E SILVA (SP366411 - CAROLINA NORONHA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001282-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009096  
AUTOR: IVONE LEITE DE PAULA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009239-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009040  
REQUERENTE: DENIS WILSON DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001164-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009113  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MOMBERG (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001471-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009043  
AUTOR: TERESA CLEIDE MOREIRA ARAUJO PINTO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004394-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009028  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008065-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008969  
AUTOR: EDSON CLOVIS DANTAS DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007455-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008983  
AUTOR: GILSON SALGADO BULGARONI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001012-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009135  
AUTOR: JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001416-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009086  
AUTOR: CELINA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP414543 - FABIANA APARECIDA CORRÊA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000924-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009144  
AUTOR: NILZA MARIA FERNANDES LEITE OLIVA (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010586-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009178  
AUTOR: CARLOS ROLIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001090-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009125  
AUTOR: SONIA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007044-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008999  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011458-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009069  
AUTOR: VERA LUCIA VENCESLAU SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001456-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009053  
AUTOR: STEFANIE CAROLINE JARDIM DE CAMPOS (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009732-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009202  
AUTOR: PAULO MATIAS DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009355-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009213  
AUTOR: MARIA APARECIDA CATARINA DE MARQUI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009115-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009218  
AUTOR: JOAO LOURENCO DE SOUZA (SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008920-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009223  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007106-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008993  
AUTOR: RITA PINTO DE OLIVEIRA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010464-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009179  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009468-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009211  
AUTOR: ALINE GARCIA RESENDES (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007772-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009228  
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA RAELE (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000950-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009141  
AUTOR: CIDRAC JACYNTHO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000961-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009048  
AUTOR: ZELIA APARECIDA CARMELINO DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011973-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009038  
AUTOR: IVONE DE FATIMA PONTES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001312-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/631500902  
AUTOR: DAVY LUCCA SILVA MOURA (SP32427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001464-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009078  
AUTOR: MARCIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007474-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008980  
AUTOR: JULIO TAVARES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000802-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009153  
AUTOR: EDNA AVELINO MARTINS LIMA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001484-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009076  
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS (SP428103 - FELIPE SIMOES BARATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011486-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009067  
AUTOR: NADIR DOMINGUES RODRIGUES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010766-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009177  
AUTOR: PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011695-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009061  
AUTOR: SERGIO RICARDO JATOBA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010084-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008960  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000970-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009139  
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA CURITIBA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009458-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008962  
AUTOR: FABIO CARLOS VIANA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009923-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009196  
AUTOR: IVETE PERIM FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000818-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009150  
AUTOR: MARIO CESAR RAFAEL BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001128-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009119  
AUTOR: GIOVANA VIEIRA DOMINGUES DE PAULA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007551-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008976  
AUTOR: ELIANE PAZETTI MACHADO (SP386066 - JOYCE KARINI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009680-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009204  
AUTOR: ESTER DOS OUROS (SP399775 - GRAZIELA MILENA FOGAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006372-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009008  
AUTOR: CARLA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009894-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009198  
AUTOR: RITA DE LIMA LEITE (SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS, SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007192-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008989  
AUTOR: RENE XAVIER DOS SANTOS (SP377608 - CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006065-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009230  
AUTOR: ANA MARIA LEONEL VAZ (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005708-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009019  
AUTOR: ELENI APARECIDA CARDOSO (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001313-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009091  
AUTOR: JOSE EVALDO DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003894-76.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008958  
AUTOR: ADEMILSON FERNANDO ROSA (SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007586-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008975  
AUTOR: CLEIDE MARIA SAVIOLI ALARCON IDALGO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006124-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009013  
AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009592-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009205  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007878-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008972  
AUTOR: EVANDRA DE FATIMA PIRAS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009998-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009193  
AUTOR: VANESSA RAMOS BIANCHINI LEMOS (SP322327 - BRUNO VINICIUS DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007281-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008985  
AUTOR: ELIAS ALVES (SP375203 - ALBERTO NEVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010421-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009182  
AUTOR: BERNADETE RUDI DE OLIVEIRA (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009536-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009208  
AUTOR: JOSE ORLANDO PAES GARCIA (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009154-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008966  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010338-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009184  
AUTOR: LUIZIA DE JESUS VIEIRA MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009573-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009206  
AUTOR: ELIANA NASCIMENTO VAZ (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007466-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008981  
AUTOR: ROZENIAS NUNES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007458-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008982  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA TRINDADE (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000878-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009148  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007156-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008992  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008718-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008967  
AUTOR: KELI ALVES MEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010009-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009192  
AUTOR: VALDETE PIRES NUNES (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009966-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009194  
AUTOR: THEÓ ENRICO SANTOS DE LIMA (SP423692 - VIRGÍNIA LAURA BOZZONI VETTORAZZO MARINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010392-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009183  
AUTOR: AILTON ANTONIO RAMOS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007045-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008998  
AUTOR: MAURO DONIZETTI RAMOS (SP289789 - JOZI PERSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007187-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008990  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PIRES (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004528-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009022  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001060-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009128  
AUTOR: EDSON BENEDITO DE ARRUDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000960-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009140  
AUTOR: NILSON CRISTIANO BELIZARIO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001228-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009102  
AUTOR: JOAQUIM MANOEL CAMPOS (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001436-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009085  
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001446-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009046  
AUTOR: FABRICIO ALFINI BESSA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006014-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009017  
AUTOR: AMARO CEZAR FLORENCIO PINTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004409-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009027  
AUTOR: IVONE ROSARIO DE ALMEIDA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001609-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009037  
AUTOR: ALEX OLIVEIRA LOPES (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000178-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009167  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009707-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008961  
AUTOR: CELIO DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001382-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009089  
AUTOR: VALDIRA DA SILVA BATISTA TOMAZ (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007416-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008984  
AUTOR: AGUINALDO BENTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008044-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009074  
AUTOR: RITA BENEDITA GOROY (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007541-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008977  
AUTOR: ITAMAR DA SILVA (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011460-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009068  
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DELAROLI GAMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007492-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008978  
AUTOR: SERGIO ROBERTO FERMINO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001449-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009082  
AUTOR: KELLY CRISTINA SOARES (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002095-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009035  
AUTOR: SILVANA FERREIRA CAVALARO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) EDI CARLOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RITA FERREIRA CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) BIANCA FERREIRA CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000464-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009166  
AUTOR: MARIA ALVES DONINI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001463-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009079  
AUTOR: ZILDA DE F ADORNO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001102-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009121  
AUTOR: ANTONIO AMICIO DOS SANTOS (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001288-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009094  
AUTOR: IRACEMA DOS REIS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000890-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009147  
AUTOR: JACKSON DAMIAO BARROS DE OLIVEIRA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011670-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008959  
AUTOR: VANDERLI DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FERREIRA BRISOLA (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006184-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009011  
AUTOR: MARCIA MARIA SOUZA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001030-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009132  
AUTOR: PATRICIA PIRES DE CAMPOS (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007082-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008995  
AUTOR: MARIA ODETE DE ARRUDA SANTOS (SP354110 - JOHANN ADANS DAGUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007882-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008971  
AUTOR: NATAL APARECIDO GONCALVES DA COSTA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010200-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009187  
AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES PEREIRA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011655-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009063  
AUTOR: MARCIO DESIDERIO LAZZAROTE DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009767-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009200  
AUTOR: SEVERIANO FERREIRA BARROS (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007101-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008994  
AUTOR: ERICA CRISTINA MONTEIRO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010860-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009072  
AUTOR: MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011567-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009064  
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009190-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009215  
AUTOR: VIRGINIA ERCI RIBEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007885-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008970  
AUTOR: JORGE ANTONIO PEDROSO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011412-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009070  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011644-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009049  
AUTOR: CINIRA SEVERINA DE ANDRADE CORDEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011630-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009175  
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU MARQUES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007069-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008996  
AUTOR: JOSE LUIS MENDES (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006098-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009014  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FEITOSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006172-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009012  
AUTOR: NELI AVILA BARRETO (SP411247 - ROGÉRIO ADRIANO GUEDES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006056-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009015  
AUTOR: DAVID WILLIAM ANTUNES BARBOSA (SP356422 - JORGE PRIESNITZ, SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004480-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009023  
AUTOR: BENEDITO ALBERGONI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001122-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009120  
AUTOR: CIBELE VIVIANE FELIX PIRES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI, SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001427-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009044  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001647-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009036  
AUTOR: ANALICE SANTANA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) DIOGO SANTANA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000804-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009152  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001246-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009100  
AUTOR: RAPHAELA GOMES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001144-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009117  
AUTOR: LIVINIA SILVA CUSTODIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007016-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009002  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM RUFINO FERREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007210-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008987  
AUTOR: KATILAINE DE LIMA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008727-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009225  
AUTOR: ROSMARI DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001033-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009131  
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009534-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009209  
AUTOR: CELIA ADRIANA DA CRUZ (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009920-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009197  
AUTOR: VIVIANE PEREIRA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010843-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009176  
AUTOR: ALESSANDRO JESUS DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001078-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009126  
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP364501 - ISABELA PEREIRA DE ALMEIDA, SP331054 - LAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010441-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009181  
AUTOR: ROSANGELA GOMES DE MORAES RIBEIRO (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009478-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009210  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO FEITOSA (SP400961 - KELLY PRISCILA DE ANDRADE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012300-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009174  
AUTOR: ELON RICARDO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011319-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009171  
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009124-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009217  
AUTOR: KAYO HENRIQUE SILVA MANSO (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002000-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008950  
AUTOR: ROSANA DA SILVA (SP405867 - FABIO GABRIEL MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0008881-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009123  
AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a manutenção das atividades em regime de teletrabalho até 30/04/2021, bem como a impossibilidade de as testemunhas participarem da audiência por meio virtual, redesigno a audiência agendada nestes autos para o seguinte dia/horário: 04/08/2021 14:00:00.

Considerando, ainda, o que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora na audiência realizada na sede deste Juizado Especial Federal em 10/07/2019, restando pendente a inquirição das testemunhas Osvaldo Leonardo, Edson e Osvaldo Carneiro (evento 34), para o que foi expedida carta precatória ao juízo da Comarca de Primeiro de Maio/PR, comunique-se ao juízo deprecado acerca da data do agendamento da audiência, salientando que será realizada na modalidade de videoconferência, mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, através do link que será enviado ao e-mail informado nos autos, com antecedência mínima.

Solicito que, caso não seja possível a realização da audiência no dia e horário agendados, seja designada nova data, de acordo com a disponibilidade do juízo deprecado, porém, observando-se os seguintes critérios:

(a) agendamento somente às terças, quartas e quintas-feiras, no período das 14h00 às 17h00;

(b) realização da audiência mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, para o que o juízo deprecado deverá informar endereço de e-mail institucional para a remessa do link para acesso à sala de reunião no dia e horário agendados.

As testemunhas deverão se dirigir à sede do juízo deprecado, no dia e horário agendados, para lá serem ouvidas.

Esclareço, outrossim, que a testemunha deverá ser conduzida pela parte interessada, devendo eventual pretensão à intimação ser apresentada direta e expressamente perante o juízo deprecado, nos termos do art. 34 da Lei nº 9,099/1995.

Solicite-se ao juízo deprecado a realização de comunicações, conforme a seguir, por meio eletrônico: soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br, bem como a devolução, após cumprimento do ato, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999, suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102). Intimem-se. Cumpra-se.**

0010742-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008900  
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010050-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008904  
AUTOR: CELSO SILVEIRA MELO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009952-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008908  
AUTOR: JOSE BENEDITO BATISTA MACHADO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010420-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008901  
AUTOR: DENEIDE LETICIO DOMINGOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010934-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008899  
AUTOR: CELIA LUCIA CAMARGO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011168-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008898  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010042-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008907  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009912-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008910  
AUTOR: OSEAS VAZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010048-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008905  
AUTOR: JORAIDES CAMILO DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010044-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008906  
AUTOR: AMERICO NOBRIGA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009916-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008909  
AUTOR: ROSILDA BEZERRA DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010064-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008903  
AUTOR: SINVAL FERREIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010112-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008902  
AUTOR: WASHINGTON ESTENCIO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002045-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008952  
AUTOR: JUCELINO TAVARES DOS SANTOS (SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobre-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como "REVISÃO DA VIDA TODA".

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001828-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008945  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do tema 1.031, com publicação do acórdão em 02/03/2021, ciência às partes da retomada do andamento processual, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS quanto ao aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008956  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 60-61:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] os cálculos apresentados pelas partes e verificamos que, não houve apresentação de cálculos por parte do réu, mesmo após intimação (doctos. 63) dos autos. Já nos cálculos da parte autora (doctos. 60/61), não atende ao julgado, pois utilizou como data da DIB a partir de 10/02/2015, quando a data correta é 06/01/2015, pois houve distorções dos valores de renda devida e recebida. Assim, elaboramos o cálculo das diferenças devidas, conforme o julgado, com o pagamento das diferenças no período de 10/02/2015 - (DIB) até 29/02/2020 - (dia anterior a revisão), que equivale a R\$ 165.799,75, atualizado até 04/2020. (Correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto na Res. 267/2013). Conforme determinado no v. acórdão, calculamos também os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que equivale a R\$ 14.252,36 - atualizado até 04/2020, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com observância da limitação estabelecida pela Súmula 111. [...]"

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011196-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008545  
AUTOR: HELENA APARECIDA ALVES DE CARVALHO E SILVA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 01/12/2020: INDEFIRO o pedido de antecipação da perícia, ante a indisponibilidade de data na agenda.  
Intimem-se.

0002048-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008955  
AUTOR: PEDRO JUVENIL ROMANO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0002014-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008938  
AUTOR: JOANI PIRES DOMINGUES (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001274-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009236  
AUTOR: FERNANDA SEVERO ROCHA MARQUES DE FREITAS (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA) ANNEISE SEVERO ALVES DE FREITAS (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005480-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007935  
AUTOR: EGILDO APARECIDO DOS REIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 73-74

1. Considerando o parecer contábil confirmando os cálculos do INSS em relação ao título executivo, bem como a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos daquela autarquia.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Considerando-se o parecer contábil e que o INSS não informou nos autos acerca dos valores descontados nos exercícios 08/2020 e 09/2020, conforme sua manifestação, OFICIE-SE àquela autarquia para devolução, no prazo de 10 (dez) dias, na via administrativa, dos valores descontados no benefício NB 1877434148 em relação aos mencionados exercícios (08/2020 e 09/2020), uma vez que não houve pagamento concomitante com o benefício anterior (NB 1640876364).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007486-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007978  
AUTOR: KINZO YOKOYA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 28/10/2020: DEFIRO o pedido de habilitação de ISABEL CRISTINA DA SILVA YOKOYA(4081156).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Após, retornem os autos ao Contador.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008801  
AUTOR: LAERCIO VASCO BRISOLA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do tema 1.031, com publicação do acórdão em 02/03/2021, ciência às partes da retomada do andamento processual, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012038-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008796  
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES GOUVEA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o julgamento do tema 1.031, com publicação do acórdão em 02/03/2021, ciência às partes da retomada do andamento processual, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

000246-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007425  
AUTOR: IVANILDO MACHADO MARCILIO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada aos autos em 20/01/2021 (anexo 09): A parte autora requer o cancelamento da perícia agendada e o julgamento do mérito. Alega que o mérito cinge-se a matéria de direito, uma vez que na perícia realizada administrativamente já foi constatada e reconhecida a incapacidade.

Verifica-se, da pesquisa anexada aos autos (anexo 14) que a DII foi fixada em 29/05/2019.

Em que pese a discussão acerca do cumprimento da carência seja unicamente jurídica, infere-se do laudo da perícia administrativa que a cessação do benefício foi prevista para 15/07/2019 (anexo 16 – fl. 02), e na petição inicial a parte autora requer a concessão do benefício até “o dia anterior à data de concessão do próximo benefício recebido (27.02.2020)”.

Com efeito, após o ajuizamento da ação foi concedido ao autor o benefício NB 31/631.544.441-9, com DIB em 28/02/2020, em decorrência de enfermidade classificada na CID 10 como I351 (insuficiência da válvula aórtica). Contudo, o benefício objeto da ação – NB 31/628.204.857-9 trata de enfermidade classificada como K-46 (hérnia abdominal).

Assim, entendendo necessária realização de perícia médica, a fim de ser verificado se a incapacidade decorrente da cirurgia da hérnia abdominal perdurou até a DIB do benefício 31/631.544.441-9, conforme postulado pela parte autora. Nesse passo, mantenho a perícia designada.

Int.

0002292-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007929  
AUTOR: SERGIO ARANTES BONIFACIO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o ofício encaminhado pelo juízo deprecado (Anexo 34), manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas diretamente por este juízo, em audiência virtual, sem a necessidade de participação do juízo deprecado, hipótese em que será requerida a devolução da carta precatória.

Destaco que as testemunhas poderão ser ouvidas em suas próprias residências, sem necessidade de deslocamento, bastando, para tanto, que possuam um celular ou computador com acesso à internet.

Decorrido o prazo sem manifestação, será comunicado o juízo deprecado para que realize a oitiva das testemunhas após a retomada das atividades presenciais.

Prazo: 5 dias.

2. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva da parte autora (depoimento pessoal) para o dia 25/05/2021, às 14:45:00. Caso a parte opte pela oitiva das testemunhas em audiência virtual deverá observar as instruções abaixo.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

Ademais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelas autoridades de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), a princípio a audiência será realizada de modo virtual.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento, que deve ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de até cinco (05) dias antes da audiência, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo (cinco (05) dias antecedentes ao ato), a parte autora deverá informar a qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação, endereço) das testemunhas.

Poderá, ainda, enviar endereços de e-mail e os telefones dos participantes caso deseje o encaminhamento de instruções necessárias para acesso à sala virtual.

É dispensável, entretanto, a informação dos e-mails das testemunhas, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Assim que disponível, a informação de acesso à sala virtual será disponibilizada nos autos e, caso tenha sido solicitado, será encaminhada aos interessados.

Saliente que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, na ausência injustificada da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Caso modificações das condições atuais permitam que a audiência seja realizada presencialmente, as partes serão intimadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005898-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008528  
AUTOR: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (SP356869 - VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 16, 19 e 24:

RECEBO a emenda à petição inicial.

REGULARIZE-SE o polo passivo para incluir a UNIÃO (7).

Resta convalidada a tutela antecipadamente concedida.

A preliminar suscita pelo INSS será analisada por ocasião da sentença.

Após, CITE-SE e OFICIE-SE à UNIÃO quanto ao cumprimento da tutela antecipadamente concedida no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006300-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008001  
AUTOR: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP294078 - MARIA CRISTINA FESTA, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas sob nº 31-32 e 34-35: DEFIRO o pedido de habilitação de RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA LAO (4080974).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que constem do polo ativo da presente ação a pessoa habilitada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora MICHELE GOMES DE OLIVEIRA SOEIRO sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, prossiga-se o feito, ressaltando-se que eventual crédito decorrente de valores atrasados ficará resguardado.

3. Indefero a apresentação de quesitos suplementares por entender que o laudo está devidamente fundamentado. Ademais, parte dos quesitos apresentados tem caráter subjetivo, sendo suficientes os quesitos já respondidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009680-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008737  
AUTOR: PEDRO HONORATO FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 19/20:

Considerando que a parte autora demonstrou nos autos que o pedido para apresentar documentos não foi atendido, OFICIE-SE à empresa AVSA – SOROCABA (AV) GERDAU S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, que demonstre nos autos, por meio de documentos, a técnica utilizada para realização de perícia ambiental, que teve como resultado o laudo que serviu de base para emissão do PPP, relacionado às atividades exercidas pela parte autora, conforme abaixo indicado.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício que deverá ser instruído com cópia do PPP [anexo 2, páginas 21-23] e da determinação anterior [anexo 17].

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o julgamento do tema 1.031, com publicação do acórdão em 02/03/2021, ciência às partes da retomada do andamento processual, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Após,**

**tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002684-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008804  
AUTOR: CEZAR RUFINO DUARTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003370-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008803  
AUTOR: MILTON CESAR PEREIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002060-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008951  
AUTOR: NEUSA DA SILVA NUNES (SP402951 - JOSÉ GLEYTON NUNES GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia. Anote-se no cadastro dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001682-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315007918  
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos;  
2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalte-se, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se.

0004842-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315008883  
AUTOR: SIRIVAL BAZOTTI (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada sob nº 23:  
DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA HELENA DO NASCIMENTO BAZOTTI (4080928).  
1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Sem prejuízo, designo perícia médica indireta, conforme a seguir:  
Data da Perícia: 04/08/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TATIANA MELLO MENEZES SAMU, na especialidade MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA, que será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

3. A fim de evitar maiores riscos devido à pandemia, facilitar e simplificar a produção probatória, FACULTO à parte autora o envio da cópia de exames clínicos por meio de arquivos suportados pelo Sistema Processual Informatizado até o limite de 30Mb, devendo tais arquivos estarem nos seguintes formatos: .JPG, .PNG, .MP3 ou .MP4. Para tanto, cópia desta, juntamente com os arquivos, deverão ser encaminhados EM UMA ÚNICA VEZ TÃO-SOMENTE ATÉ O DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DA PERÍCIA acima mencionada, para o e-mail da Secretária: SOROCA-SEJF-JEF@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0001995-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009501  
AUTOR: JOSE AMARILDO ZACCHARIAS (SP427310 - TASSIO DA SILVA)

0002031-06.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009500 PEDRO JOSE MATIAS (SP434303 - SANDRA ALVES MATIAS)

0002009-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009499 ADILSON DE JESUS GOMES TRINDADE (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

FIM.

0001731-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009511 JORGE LUIS ALVES RODRIGUES (SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para renunciar, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0002042-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009507 CARLOS ROBERTO CORREA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

0002030-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009509 MARCELO PROCOPIO DE NOVAIS SILVA (SP431908 - LEONARDO FERRACINI DAMASCENO)

5000224-93.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009510 VANESSA GUTIERRE (SP396243 - GRAZIELA SOUZA DE OLIVEIRA)

0001955-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009508 ROSANA VIEIRA DE ALMEIDA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

0002037-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009506 ROSANA DE OLIVEIRA LOPES (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)

FIM.

0002018-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009504ANA LUCIA BORTOLINI (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome proprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001992-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63150095051VANY MOREIRA DE SOUZA (PR042846 - APARECIDO RODRIGUES PEREIRA)

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002019-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009503LARISSA DAS GRACAS TRIUNFO (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA)

- não consta declaração do titular do comprovante de endereço Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002026-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009502ADRIANA ALVES CORREA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome proprio - não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003409-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009475EDINEIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA GALBINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005644-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009483

AUTOR: LUCIA MARIA DE MACEDO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008797-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009492

AUTOR: ROSIMARA XAVIER DA SILVA CABRERA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007532-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009489

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BATISTA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006712-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009486

AUTOR: JOSE JOAO SIQUEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001996-46.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009498

AUTOR: VIVIANE BUENO (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

- não consta cópia do RG, CPF - não consta comprovante de endereço atual e em nome proprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000495**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0009542-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009273

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008176-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008889

AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, deixo de reconhecer a atividade especial nos períodos de 13/06/2000 a 31/07/2001 e de 28/11/2002 a 16/01/2007 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, o(s) período(s) de 16/07/1982 a 04/12/1984 no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defero o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade "de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999", suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102). Intimem-se. Cumpra-se.

0011069-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008921  
AUTOR: ADAO JOSE ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011079-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008920  
AUTOR: TITO FRANCISCO DE SOUZA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009905-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008926  
AUTOR: VALDECIO DE JESUS GOUVEA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009581-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008930  
AUTOR: HELIO PINHEIRO DA ILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009875-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008927  
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DA SILVA (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009231-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008932  
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO NUNES FILHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010529-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008923  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010047-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008925  
AUTOR: EMERSON GONCALVES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010103-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008924  
AUTOR: MARCIA MARIA RODRIGUES LOUREIRO SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010809-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008922  
AUTOR: ROSA REGINA VICTORIO NUNES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009715-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008928  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009705-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008929  
AUTOR: JAMIL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009575-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008931  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOUVEA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000605-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009239  
AUTOR: APARECIDA CELIA COSTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em resposta ao ofício nos autos, tendo em vista o volume de audiências previstas de realização por este Juízo, SOLICITE-SE ao deprecado que presida a oitiva das testemunhas arroladas.

Encaminhe-se a presente, fazendo às vezes de ofício com nossas homenagens.

Mantida a data prevista para audiência, ficam, desde logo, intimadas as partes acerca dos termos da designação constante do ofício em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010893-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009254  
AUTOR: TALITA ATAÍDE MEIRELES (SP365427 - EVANDRO OLIVETTI)  
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ( - C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ( - ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência). Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência. Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência. Cite-se, com urgência. Intimem-se as partes.

5007746-11.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009276  
AUTOR: PAULO CARLOS LOPES (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/05/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência). Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência. Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência. Intimem-se as partes.

0001810-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009281  
AUTOR: DANILO SALES (SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia

13/05/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se com urgência.

Intimem-se as partes.

5007209-15.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008916  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO SÁ (SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0000458-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009249  
AUTOR: GABRIEL BERTELLI PINHEIRO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

0006710-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009244  
AUTOR: BARBARA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ANDERSON CESAR VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ERICLES CESAR ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ALEXIA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme requerido no evento 85, defiro a intimação da testemunha HELIO JEOVÁ ALVES DE SOUZA acerca da audiência designada para o dia 17/03/2021 às 16h00, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº 9.099/95.

Saliento que a testemunha deverá informar a este juízo endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Expeça-se o necessário

0002001-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008940  
AUTOR: ALEX SANDRO JESUS RIBEIRO (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5000099-28.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008917  
AUTOR: BENEDITO JESUS RIVAS FERRARI (SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001663-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009284  
AUTOR: WESLEY RAFAEL DELFINO CUSTODIO (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

0000313-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008914  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO JESUS TOBIAS (SP402994 - MONAÍZE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) CLARO S/A

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0011133-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009253  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP121082 - ADALBERTO HUBER, SP347850 - GERSON RAYMUNDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0011646-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009245

AUTOR: LUCIANE DE LIMA BRAHIM (SP428720 - FABIO FABRICIO)

RÉU: PARQUE SERRA BONITA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (MG141662 - ANA LUIZA RIBEIRO NABACK SALGADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se o correu, com urgência.

Intimem-se as partes.

0000848-97.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009278

AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA FERRARI (SP374064 - DENIVALDO TARCINAVO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

5000178-80.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009290

AUTOR: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA (SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0008419-42.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008574

AUTOR: DIOBEL GOMES TRAVESSA (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) MARILIA TRAVESSA BAKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a expressa discordância do autor com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, fica prejudicada a tentativa de conciliação, razão pela qual cancelo a audiência designada e determino o imediato retorno dos autos à Turma Recursal.

0000138-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009250

AUTOR: RAFAELA SILVA DE MOURA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) FUNDACAO DOM AGUIRRE - UNISO SOORCABA (- FUNDACAO DOM AGUIRRE)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

0002019-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008947

AUTOR: LARISSA DAS GRACAS TRIUNFO (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuíam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009141-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009259

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS (SP210649 - KELER APARECIDA DE OLIVEIRA COIVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

0001611-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008915

AUTOR: MARLI SILVERIO DE SOUSA (SP424163 - THAYNÁ DE OLIVEIRA CEZAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0001365-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009247

AUTOR: JACKSON RODRIGUES DA SILVA (SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA) JAQUELINE APARECIDA PEDRETTI DE GODOI (SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a expressa discordância do autor com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, cancelo a audiência designada. Retornem os autos à Turma Recursal.**

0001989-74.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008892  
AUTOR: IVANILDE CARDOSO (SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001326-28.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008893  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) SARITA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0001703-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009283  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA PINTO (SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0000783-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009248  
AUTOR: VANDERLEI PINTO (SP436608 - DENILSON GALVAO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Cite-se, com urgência.  
Intimem-se as partes.

0010618-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009256  
AUTOR: MARLY APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL (SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0011240-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009252  
AUTOR: ANGELICA ASSUNCAO CARNIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Cite-se, com urgência.  
Intimem-se as partes.

0009881-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009257  
AUTOR: CLAUDINEI CUBAS DE REZENDE (SP422901 - ALESSANDRA CATTO MOCELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0001829-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008918  
AUTOR: ELISEU DA SILVA ADRIANO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/05/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0009378-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009258  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO VEIGA (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)  
RÉU: JOHNNY FELLIPE MONTEIRO DE SOUSA BANCO SAFRA (SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0001786-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009282  
AUTOR: MATEUS AUGUSTO MORI CAMPOS (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Cite-se, com urgência.  
Intimem-se as partes.

0010814-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009255  
AUTOR: FELIPE ALMEIDA (SP344440 - ERICA STEFFEN RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

0010360-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009277  
AUTOR: VANESSA SILVA FERREIRA (SP400140 - LUCAS CAMPOS SCHIAVI) VAGNER CESAR DOS SANTOS (SP400140 - LUCAS CAMPOS SCHIAVI)  
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (- C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/05/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).  
Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.  
O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.  
Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.  
Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu critérios para retomada gradual das atividades, e tendo por base as fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e ainda a regressão para a "fase vermelha" na região de Sorocaba, CANCELE-SE a perícia prevista nesses autos e pendente de realização até o dia 19/03/2021. Oportunamente, agende-se nova perícia obedecendo-se a ordem de distribuição e intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007487-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008979  
AUTOR: ELSA ALVES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003403-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009034  
AUTOR: JOELMA MARIA ZANETTI (SP129377 - LICELE CORREIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001445-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009083  
AUTOR: CRISTIANE LINA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008687-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009041  
AUTOR: LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000877-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009051  
AUTOR: MARIA VALDECI ALQUIMIM SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007195-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008988  
AUTOR: LEONARDO TONI CORREIA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001023-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009133  
AUTOR: LEONIVAL DE CAMPOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000609-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009164  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS LINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000907-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009145  
AUTOR: PETERSON PICOLI MEIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010097-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009191  
AUTOR: VANDERLEIA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012415-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009057  
AUTOR: VALDIRENE FERNANDES OLIVEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009735-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009201  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012177-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009058  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRASIL FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000145-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009168  
AUTOR: EDUARDO DA ROSA LIMA MARTINS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001281-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009097  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAIVA (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001297-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009093  
AUTOR: VLADIMIR CANADEO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006447-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009005  
AUTOR: SILVIO DE MEIRA JUNIOR (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007043-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009000  
AUTOR: MARINA RIBEIRO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000783-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009052  
AUTOR: ORLANDO ANTONIO PINTO (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010163-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009188  
AUTOR: PEDRA LUCIA DOS SANTOS (SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006397-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009006  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BRANCO (SP393700 - GUILHERME CARDOZO TOCCHETON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004297-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009031  
AUTOR: CARMEN LUCIA MACHADO MESSIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007657-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008974  
AUTOR: ISAC RIBEIRO DA SILVA (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011487-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009066  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011681-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009062  
AUTOR: NEUCI DA SILVA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007265-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008986  
AUTOR: JOSE EDINALDO DE MELO (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008019-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009227  
AUTOR: DENISE CRISTINA MELO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001157-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009116  
AUTOR: SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006955-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009003  
AUTOR: ROBERTO LEME (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010151-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009190  
AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE SOUSA (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009947-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009195  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007701-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008973  
AUTOR: EURIPEDES GOMES DE ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011839-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009060  
AUTOR: ALBERTO CARLOS CARCAGNOLO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000755-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009160  
AUTOR: CARMEN ARDEL FLORENCIO PINTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001277-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009098  
AUTOR: ARLINDO ROGERIO DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009033-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009219  
AUTOR: IZAURA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR BARBOSA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0011495-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009042  
AUTOR: ORIVALDO MENDES DE QUEIROZ (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003269-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009172  
AUTOR: ARNALDO BARBOZA SANTOS JUNIOR (SP364570 - MILENA FERREIRA SANTOS, SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001003-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009136  
AUTOR: TEREZA DE JESUS DA SILVA LEITE SOARES (SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001395-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009088  
AUTOR: LUCIMARA JACYNTHO DA CRUZ (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004427-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009026  
AUTOR: VALERIA GOMES DE LIMA (SP370535 - CLAUDENICE MANFRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001169-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009112  
AUTOR: TEREZA PINTO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009361-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008964  
AUTOR: JAIR MATHEUS SOARES DA SILVA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000801-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009154  
AUTOR: ANATALICIO FERREIRA DE LIMA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001459-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009081  
AUTOR: FELIPE SILVA DO NASCIMENTO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006047-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009016  
AUTOR: GERUSA SOUSA OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001485-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009075  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004283-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009033  
AUTOR: ODAILSON DA COSTA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009267-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008965  
AUTOR: LILLIAM ERMINDA NOGUEIRA FERREIRA (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA, SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012641-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009170  
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000791-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009155  
AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (SP432428 - MARIA CLARA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009731-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009203  
AUTOR: DAGMAR LIMA DO NASCIMENTO (SP365427 - EVANDRO OLIVETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001227-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009103  
AUTOR: MARIA DE MORAES SANTOS (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001097-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009173  
AUTOR: ORENIDES ANTONIO DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001443-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009084  
AUTOR: DANILO ROGERIO GOMES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5007678-61.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009280  
AUTOR: JOSE CELSO DA ROCHA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) SUZANA TURRI DA ROCHA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/05/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto. O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliente que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

#### DECISÃO JEF - 7

0006006-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009289  
AUTOR: BRUNO CESAR MARQUES SOARES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP114904 - NEI CALDERON) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES/SA - SOROCABA (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Petição anexada sob nº 90:

Demonstre a correção ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES/SA - SOROCABA o cumprimento da determinação anterior no prazo de 15 (quinze) dias, com a conversação do seguro-garantia, apólice nº 02-0775-0521022, até o satisfatório do crédito executando no montante de R\$ 4.364,48 - 04/2020, devendo tais valores serem depositados à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 3968, situada no prédio desta Subseção Judiciária, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 por dia de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por economia processual, cópia desta servirá como mandado de intimação que deverá ser instruído com cópia dos seguintes anexos: 03 [petição inicial]; 31 [contestação]; 46 [sentença]; 50 [certidão de trânsito em julgado]; 66 [cálculos]; 73 [apólice]; 77 [laudo contábil]; 85 [decisão].

Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009261  
AUTOR: LUCIELIA DA SILVA (SP417645 - SANDRA APARECIDA PEREIRA, SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petições anexadas sob nº 105-106 e 109:

Considerando que a renúncia ao mandato da Dra VANESSA ARRUDA LONGANO, OAB/SP 325.001, não está regularmente assinado, o pagamento da verba sucumbencial será requisitado em partes iguais às advogadas. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009275  
AUTOR: ORLANDO RUIZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 64:

Considerando o parecer contábil confirmando os cálculos do INSS em relação ao título executivo, bem como a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos daquela autarquia.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0011914-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009266  
AUTOR: GENERICE LUIZA DA SILVA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 76-77:

Considerando o parecer contábil confirmando os cálculos do INSS em relação ao título executivo, bem como a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos daquela autarquia.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-85.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009274

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 52 e 54:

Considerando o parecer contábil confirmando os cálculos do INSS em relação ao título executivo, bem como a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos daquela autarquia.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000496

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006039-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315008934

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, deixo de reconhecer a atividade especial no período de 01/02/2011 a 13/12/2013 por ausência de provas, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita da parte autora, porquanto seus proventos se encontram acima da alíquota mínima do imposto de renda, fato que não demonstra a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008994-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009260

AUTOR: ANTONIO MAURILIO DE AZEVEDO (SP360313 - LAURA DEL CISTIA, SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

Deixando de reconhecer a atividade especial no período de 03/02/2003 a 01/03/2007, por ausência de provas; e

Determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta r. sentença:

AVERBE, como atividade especial, os períodos de 17/08/1981 a 02/05/1987, de 13/10/1987 a 27/11/1990, de 01/04/1993 a 05/03/1997 e de 20/02/2008 a 30/10/2009, que, após as devidas conversões e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 33 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (04/04/2017).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009690-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009292

AUTOR: LUIZ APARECIDO CAMARGO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

Extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/09/1988 a 14/02/1991, com fundamento no artigo 485, VI do CPC; e Determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 14/09/1978 a 01/09/1988, que, após as devidas conversões e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 38 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (12/07/2019); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 194.537.679-9, com DIB em 12/07/2019, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000497

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001983-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009512

AUTOR: MARIA ESCOLASTICA MACHADO VERISSIMO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000498**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005879-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009338

AUTOR: PATRÍCIA CIBELE FERREIRA ALMEIDA (SP428360 - CLAUDIA ALVES BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nestes termos, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o reconhecimento do pedido pela Ré, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6315000499**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0012721-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009301

AUTOR: IRENE DA COSTA TRIGOLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se. Cumpra-se.

0009855-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009342

AUTOR: ROSINEIA DE FATIMA AMARO MARCHIOLI (SP358310 - MARIA LUIZA ARAUJO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001529-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009348

AUTOR: JOAO FRANCISCO GODINHO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012631-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009352

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI, SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008839-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009347

AUTOR: ANDRESSA VIEIRA DE JESUS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009694-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009331

AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

Deixando de reconhecer a atividade especial de 01/01/1982 a 11/04/1994, por ausência de provas; e

Determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como atividade especial, os períodos de 17/01/2006 a 10/03/2014 e de 16/08/2017 a 22/05/2019, que, após as devidas conversões e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (22/05/2019); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 193.649.558-6, com DIB em 22/05/2019, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão a partir da data da citação (04/12/2019), determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Auarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jf.sp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jf.sp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação de movimentação da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS em nome da parte autora até o limite de R\$ 6.220,00. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que providencie a liberação da conta vinculada para levantamento da quantia pela autora. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.**

0009140-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009312

AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE ARAUJO (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0008507-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009311

AUTOR: RUBENS WILTON ARRUDA (SP412202 - EVELIN EDULCLEIA DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0006577-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009310

AUTOR: LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA (SP408048 - MARIANA LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação de movimentação da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS em nome da parte autora até o limite de R\$ 6.220,00.

Independente da tutela jurisdicional ora proferida, fica RATIFICADA a medida liminar concedida em sede de cognição precária por este Juízo, independentemente se mantida ou retificada pela Egrégia Turma Recursal.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se a tutela jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0010821-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315009307

AUTOR: JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004800-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009314

AUTOR: SILVIO DUTRA DE SOUZA (MT267700 - JOLURDIMAR JOSE DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (art. 3º, § 1º, inc. III, da lei n. 10259/01).

Logo, o acolhimento do pleito postulado leva, necessariamente, à anulação de ato administrativo, portanto, matéria expressamente excluída do rol de competências dos Juizados Especiais Federais.

Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir:

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que votou pela procedência do conflito.

(TRF3, CC 0001601-26.2017.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 15/05/2018)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.**

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca o restabelecimento de adicional de insalubridade, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0008834-11.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 19/12/2017)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.**

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a

competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 0010717-90.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 24/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXIGE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A controvérsia neste incidente cinge-se em saber se encontra ou não inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível a análise e julgamento da ação subjacente, cujo objeto é a nomeação da autora ao cargo de professor, em Universidade Federal, com a anulação do ato que exige a revalidação do diploma, bem como o cancelamento do termo final de validade do concurso público.

II. Competente esta Corte Regional para dirimir o conflito de competência instaurado entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária. Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ.

III. As demandas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inc. III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

IV. O eventual acolhimento da pretensão deduzida na ação originária de nomeação da autora poderá, quando menos, reflexivamente, culminar na anulação e cancelamento de atos administrativos federais, quais sejam: (a) o ato administrativo federal que exige a revalidação do diploma para nomeação ao cargo de professor; e (b) o termo final de validade do concurso público federal.

V. A pretensão deduzida na ação originária está albergada pela regra da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi da vedação expressa estabelecida no art. 3º, do § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Competente a Justiça Federal Comum para a análise e julgamento da demanda, independente do valor atribuído à causa.

VI. Conflito negativo de competência procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0012289-81.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 12/05/2017).

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento da demanda, nos termos do prescrito pelo artigo 3º, §3º, da lei n. 10.259/01, do que resulta a necessária extinção do feito sem julgamento de mérito, forte no prescrito pelo artigo 51, inc. III, da lei n. 9099/95.

De todo o exposto, acolho a preliminar arguida em contestação e extingo o feito sem julgamento de mérito do processo, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da ação, forte no prescrito pelo artigo 51, inc. III, da lei n. 9099/95.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0006946-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009316

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

RÉU: HYPERMARCAS S A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que até a presente data, não houve o cumprimento das determinações judiciais anteriores com a juntada de documentos essenciais para o deslinde da ação, medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.**

5005787-05.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009308

AUTOR: CELIO CORREA (SP399660 - RENATO LISBOA MASSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012128-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315009335

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA MOTTA (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0002044-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009327

AUTOR: MERIELE DA SILVA DIAS (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001998-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009303

AUTOR: HILDA LISBOA CARLOS (SP362871 - IRAMAIA PINHEIROS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite-se o INSS, devendo, outrossim, se manifestar expressamente acerca da dificuldade relatada pela parte autora, na emissão da certidão de tempo de contribuição.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Intime-se.

0002025-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009322

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0001982-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008837

AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NUNES (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013014-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009235  
AUTOR: JARDYR PINHEIRO DE LACERDA (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta dos autos cópias do RG, CPF e CTPS.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias dos mencionados documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. 3. Demonstrada a regularização do CPF, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003676-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009364  
AUTOR: MONIQUE GRAZIELLY GUIMARAES VIEIRA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003296-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009365  
AUTOR: JAIR FERREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010720-59.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009320  
AUTOR: MARIO LUIZ CAMARGO BARROS (SP260602 - LAILA PRISCILA COSTA FERRAZ GRANDINO) NEUZA CARRIEL DE CAMARGO BARROS (SP260602 - LAILA PRISCILA COSTA FERRAZ GRANDINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a expressa discordância do autor com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, cancelo a audiência designada.

Retornem os autos à Turma Recursal.

0002020-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009323  
AUTOR: APARECIDA PACHECO MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdictionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se. #

0003624-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008643  
AUTOR: JAIR APARECIDO PIRES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petições anexadas sob nº 41 e 43:

1. Considerando que a parte autora se encontra acamada, e tendo em vista sua idade avançada, entendo possível a realização de perícia médica indireta na data e horário previamente agendados, que será realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Antonio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

2. A fim de evitar maiores riscos devido à pandemia, facilitar e simplificar a produção probatória, AUTORIZO o envio de exames e documentos por meio de arquivos suportados pelo Sistema Processual Informatizado, até o limite de 30Mb, devendo estarem nos seguintes formatos: .JPG, .PNG, .MP3 ou .MP4.

Para tanto, cópia desta, juntamente com os arquivos, poderão ser encaminhados TÃO-SOMENTE ATÉ O DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DA PERÍCIA ACIMA indicada para o e-mail da Secretaria: SOROCA-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009961-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009313  
AUTOR: JOSE HELENO SANTOS DE SIQUEIRA (SP379340 - LEONARDO FLORIO GRANDINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Compuando os autos, observo que a parte autora não apresentou comprovante de residência atualizado (datado de até 180 dias da propositura da ação).

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009468-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009318  
AUTOR: DIRCEU LUIZ VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se com relação aos questionamentos da parte autora (anexo 32).

Int. e cumpra-se.

5000406-50.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008881  
AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP189362 - TELMO TARCITANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 62-65 e 85-86:

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS.

2. No silêncio ou requerida dilação de prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

3. Apresentado o documento, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação de herdeiros e destaque contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008949  
AUTOR: IVANY MOREIRA DE SOUZA (PR042846 - APARECIDO RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

0012570-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009304  
AUTOR: MARIA NADIR DE MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: ERIC LEONARDO MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JOSE WILLIAM FAGUNDES DA SILVA

1. Depreque-se a citação e intimação da parte ré, conforme a seguir, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias:  
JOSE WILLIAM FAGUNDES DA SILVA – Rua Muritinga do Sul, nº 9-B, Jardim Ana Estela – Carapicuíba/SP - CEP 06361-290  
1.1. Solicite-se ao juízo deprecado:  
(a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;  
(b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sej@jef-jf@jfsp.jus.br).  
1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta precatória.  
2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).  
Intimem-se. Cumpra-se.

0008734-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009309  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP270629 - JOSÉ CARLOS CLEMENTINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante das petições da Ré (eventos 12/13 e 23), concedo à parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias, para justificar seu interesse no prosseguimento da ação.  
Após, venham conclusos.

0002080-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009355  
AUTOR: ANA CRISTINA DOMINGUES (SP419985 - CAMILA PILLA BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000430-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315008888  
AUTOR: DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, entendo essencial a complementação do laudo pericial.  
Verifico que o perito não fixou a data de início da incapacidade, que é informação essencial em um laudo pericial com a finalidade de subsidiar o julgamento do pedido de concessão de benefício previdenciário.  
Diante disso, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime a data de início da incapacidade, considerando os documentos médicos anexados aos autos, bem como a evolução ordinária da enfermidade apontada.  
Deverá ainda o perito esclarecer, levando em consideração a documentação médica apresentada, a evolução da doença, e o período em gozo de benefício por incapacidade – 08/11/2018 a 12/11/2019, se após a cessação do benefício a parte autora havia readquirido a capacidade para o exercício de suas atividades habituais de auxiliar de limpeza.  
Int. e cumpra-se.

0002070-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009357  
AUTOR: JOSE MARIA COSMO DE OLIVEIRA (SP365797 - NATHALIA NOGUEIRA GILEVICIUS, SP354880 - LAISA JOVANA GONÇALVES VALOES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0009248-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009330  
AUTOR: ARMANDO ROBERTO MAROZZI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5005004-81.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315009271  
AUTOR: ROSANA MARTINS DA SILVA (SP399134 - ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência à parte autora de que os valores já foram depositados, estão disponíveis para saque, sem necessidade de alvará e que a instituição bancária do depósito pode ser consultada na movimentação 67 dos autos, por meio do link "extrato de pagamento".

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### DECISÃO JEF - 7

0000443-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009329  
AUTOR: ELAINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP396723 - GIOVANNA NABAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).  
Intime-se. Cumpra-se.

0002057-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009351  
AUTOR: INES ANTONIA PINTO BARBOSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de

concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001999-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009306

AUTOR: IVONE ACYOLE DE OLIVEIRA (SP421545 - ANDERSON SEBASTIÃO CUNHA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PISCARINI) EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ADN 107 SPE LTDA

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo, inclusive com a oitiva das partes contrárias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

0001971-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009305

AUTOR: ALDO ALMEIDA DE JESUS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a liberação das parcelas referentes a seguro desemprego.

Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0000076-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009302

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO PINHO (SP420022 - BENEDITO NARCIZO PINHO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte (NB 190.805.504-6), em razão do falecimento de seu filho, indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de comprovação de dependência econômica.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Necessário o exame das provas para a concessão da pensão por morte, o qual somente poderá ser verificado após a instrução processual, sendo imprescindível ainda, a realização de audiência de instrução e julgamento. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Promova-se a citação do Réu.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 3 (três), para fins de verificação de necessidade de deprecata do ato.

Saliento que a audiência será designada oportunamente, mediante despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0007229-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315009297

AUTOR: MANOEL ELSON CARLOS NERI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 50-52:

Ante a expressa concordância de ambas as partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000399-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009513

AUTOR: YASUO SHIMODA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001613-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315009515

AUTOR: NILTON HONORATO TEIXEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Conforme autorizado pelos arts. 152, VI e 203, § 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao determinado pela decisão retro, corrige o cadastro processual para fazer constar o advogado dos habilitados, e INTIMANDO-OS do teor da decisão que segue: # 1. Petição anexada em 04/11/2020: DEFIRO o pedido de habilitação de NILTON HONORATO TEIXEIRA (4079785). 1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da apresentação a(s) pessoa(s) habilitada(s). 2. Designo perícia médica indireta, conforme a seguir: Data da perícia: 04/08/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TATIANA MELLO MENEZES SAMU, na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA, que será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. 2.2. A fim de evitar maiores riscos devido à pandemia, facilitar e simplificar a produção probatória, AUTORIZO o envio de exames por meio de arquivos suportados pelo Sistema Processual Informatizado, até o limite de 30Mb, devendo estarem nos seguintes formatos: .JPG, .PNG, .MP3

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/631600061

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002329-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001716  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Iniciada a audiência designada para a presente data (03/03/2021), após a oitiva de testemunha, foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora (evento n.25).

Eis o necessário relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A parte requerida apresentou proposta de acordo, conforme evento n. 25.

A parte autora concordou com os exatos termos propostos (evento n. 25).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "A agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 25).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001757  
AUTOR: MARIA APARECIDA SATELIS BASAGLIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Iniciada a audiência designada para a presente data (03/03/2021), após a oitiva de testemunha, foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora (evento n.22).

Eis o necessário relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A parte requerida apresentou proposta de acordo, conforme evento n. 22.

A parte autora concordou com os exatos termos propostos (evento n. 22).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 22).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001756  
AUTOR: SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Iniciada a audiência designada para a presente data (03/03/2021), após a oitiva de testemunha, foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora (evento n.23).

Eis o necessário relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A parte requerida apresentou proposta de acordo, conforme evento n. 23.

A parte autora concordou com os exatos termos propostos (evento n. 23).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 23).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001712  
AUTOR: EDIVALDO VEDOVETO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Iniciada a audiência designada para a presente data (03/03/2021), após a oitiva de testemunha, foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora (evento n.27).

Eis o necessário relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A parte requerida apresentou proposta de acordo, conforme evento n. 27.

A parte autora concordou com os exatos termos propostos (evento n. 27).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba", bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 22).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001683  
AUTOR: SONIA CRISTINA DE JESUS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Sônia Cristina de Jesus contra a Caixa Econômica Federal e a CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Narra, em apertada síntese, que sua conta poupança na CEF vem sofrendo descontos regulares realizados pela CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA, sem, contudo, nunca ter contratado qualquer serviço que justificasse as cobranças.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A ré, neste ponto, alega não ter qualquer responsabilidade, haja vista que o objeto da demanda diz respeito a relação jurídica da qual não teria participado.

Observo, contudo, que deve ser verificado, no caso concreto, se a CEF tomou as cautelas necessárias ao proceder ao desconto dos valores na conta da Autora.

Tal questão se confunde com o mérito, estando, presente, portanto, a sua legitimidade e, por consequência, está presente a competência federal para o julgamento desta demanda.

Passo à análise do mérito.

A alegação central diz respeito à suposta ausência de contratação de um serviço pela parte autora. O mencionado equívoco estaria, por sua vez, acarretando um desconto mensal de R\$ 37,29.

Neste sentido, a parte autora apresenta comprovantes de cinco descontos que seriam, no seu entendimento, indevidos (evento 02, fls. 07/09).

Tais descontos totalizam o valor de R\$ 189,50. A partir desta base, a parte autora pleiteia o ressarcimento em dobro, além de condenação em danos morais no expressivo valor de R\$ 30 mil, quantia que seria, no seu entender, razoável e proporcional.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não é cabível qualquer condenação das rés no caso concreto.

Isto porque a CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA trouxe aos autos comprovante de cancelamento e de devolução dos valores via TED em 22/09/2020 (evento 12, fls. 33/34). A presente ação foi ajuizada em 05/10/2020, data posterior à devolução dos valores e cancelamento do contrato.

A parte autora impugnou as contestações (evento n. 17), sem se manifestar quanto ao fato de a parte requerida ter resolvido a questão extrajudicialmente antes da propositura da demanda. A parte autora não se desincumbiu de afastar os fatos modificativos de seu direito.

Dessa forma, não há direito a ressarcimento dos valores pleiteados a título de descontos alegadamente indevidos, visto que já houve a restituição.

Quanto aos danos morais, não se vislumbra no caso circunstância que ultrapasse o mero dissabor do cotidiano. A parte autora obteve a suspensão e a devolução dos valores extrajudicialmente, demonstrando a boa-fé da parte requerida na relação contratual.

Não se pode presumir que as empresas requeridas tenham determinado descontos indevidamente na conta da parte autora com base em meras alegações. Pelas circunstâncias do caso, presume-se que houve contrato autorizando os descontos, conforme documento juntado pelas requeridas (evento n. 12, fls. 31/32 e evento n. 14, fls. 11/12). A parte autora quem deveria explicar o fato de ter ajuizado demanda para requerer pagamento de valor já recebido sem resistência por parte da requerida.

Outrossim, cumpre destacar que o pedido de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 30 mil, para um suposto prejuízo (que sequer existiu, frise-se) de R\$ 189,50 não possui razoabilidade, como alega a parte a autora, mas antes se aproxima de uma tentativa de enriquecimento indevido, por não guardar a mínima proporção com o alegado dano.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça. A note-se.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001711-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001643  
AUTOR: PAULO OTAVIANO CLARO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Paulo Otaviano Claro da Silva (aposentadoria por tempo de contribuição) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da gratuidade da justiça

Inicialmente, é de se revogar os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

No caso em tela, conforme se observa dossiê previdenciário de fl. 10 do evento 20, a parte autora percebia remuneração que ultrapassava o montante de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social na época do ajuizamento da ação.

Em que pese o argumento na inicial que não possui condições para arcar com as custas processuais, não foi demonstrado pela parte autora o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Portanto, a parte autora não comprovou a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida.

Dessa forma, o deferimento de gratuidade da justiça deve ser revogado.

Não é o caso de aplicação da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC, requerida na contestação (evento n. 19), pois não ficou devidamente demonstrada a existência de má-fé.

Mérito

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91; Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte: O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lueca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, pericia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em tempo de atividade comum quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Coleando Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaca, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;

De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;

A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que concerne à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idônea, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados.

Passo à análise do período pleiteado:

Período de 01/06/1979 a 31/01/1987, de trabalho rural

O INSS reconheceu em audiência os períodos de trabalho rural de 01/06/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/01/1987. A parte autora concordou em pôr fim à discussão do período rural com a homologação desse período reconhecido.

Dessa forma, deve ser homologado o reconhecimento do labor rural nos períodos 01/06/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/01/1987.

Período de 03/02/1987 a 30/07/1987, de trabalho especial

O período consta no PPP de fls. 05/06 do evento 29. Embora não apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o pedido deve ser analisado em razão do postulado da primazia da resolução do mérito extraído dos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

O documento não informa a intensidade com que os agentes agressivos atuavam, a técnica utilizada para aferir a existência desses agentes e não há indicação dos técnicos responsáveis por tais aferições.

Outrossim, a atividade exercida no período não pode ser reconhecida como atividade especial por enquadramento, pois não está prevista nem pode ser equiparada às atividades descritas nos Anexos do Decreto nº 53.831/1964 e de Decreto nº 83.080/1979. Deste modo, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Períodos de 09/08/1988 a 30/09/1988; de 05/10/1998 a 30/09/1988; de 15/02/1993 a 15/12/2005; e de 03/12/2007 a 03/08/2012, de trabalho especial

O período consta no PPP de fls. 01/02 do evento 29. Embora não apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o pedido deve ser analisado em razão do postulado da primazia da resolução do mérito extraído dos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

O documento não informa a ocorrência de quaisquer agentes agressivos. No campo específico para a anotação há somente a informação de "ausência de riscos".

Outrossim, as atividades exercidas no período anterior à 28/04/1995 não podem ser reconhecidas como atividades especiais por enquadramento, pois não estão previstas nem podem ser equiparadas às atividades descritas nos Anexos do Decreto nº 53.831/1964 e de Decreto nº 83.080/1979. Deste modo, esses períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Período de 20/01/1990 a 03/08/1992, de trabalho especial

O período consta no PPP de fls. 07/09 do evento 29. Embora não apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o pedido deve ser analisado em razão do postulado da primazia da resolução do mérito extraído dos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

O PPP indica que o autor esteve exposto a ruídos de 72,6 decibéis, intensidade abaixo do tolerável para a época. Portanto, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Período de 04/12/1992 a 11/02/1993, de trabalho especial

O período consta na CTPS de fls. 09 do evento 02. Embora não apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o pedido deve ser analisado em razão do postulado da primazia da resolução do mérito extraído dos artigos

4º e 6º, do Código de Processo Civil.

O documento informa que o autor trabalhava como motorista. A atividade de motorista se enquadra como atividade especial por enquadramento, com base no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979. Deste modo, esse período deve ser reconhecido como especial.

Período de 13/02/2006 a 18/06/2007, de trabalho especial

O período consta no PPP de fls. 03/04 do evento 29. Embora não apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o pedido deve ser analisado em razão do postulado da primazia da resolução do mérito extraído dos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

O PPP indica que o autor esteve exposto a ruídos de 67,0 decibéis, intensidade abaixo do tolerável para a época. Portanto, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Período de 06/08/2012 em diante, de trabalho especial

A parte autor não juntou qualquer documento comprobatório da especialidade do período laborado. Não há nos autos PPP ou documento equivalente. Portanto, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Do tempo de serviço total

Considerando que o INSS reconheceu administrativamente (evento 02, fls. 76 e 78/86), com a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente nestes autos, tem-se o seguinte:

Data de Nascimento: 09/05/1967

Sexo: Masculino

DER: 12/03/2020

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência

1 RURAL 01/06/1979 31/12/1981 1.00 2 anos, 7 meses e 0 dias 0

2 RURAL 01/01/1984 31/01/1987 1.00 3 anos, 1 meses e 0 dias 0

3 - 03/02/1987 30/07/1987 1.00 0 anos, 5 meses e 28 dias 6

4 - 09/08/1988 30/09/1988 1.00 0 anos, 1 meses e 22 dias 2

5 - 05/10/1988 01/02/1990 1.00 1 anos, 3 meses e 27 dias 17

6 - 20/02/1990 03/08/1992 1.00 2 anos, 5 meses e 14 dias 30

7 ESPECIAL REC. JUD 04/12/1992 11/02/1993 1.40 Especial 0 anos, 3 meses e 5 dias 3

8 - 15/02/1993 30/11/2005 1.00 12 anos, 9 meses e 16 dias 153

9 - 13/02/2006 18/06/2007 1.00 1 anos, 4 meses e 6 dias 17

10 - 03/12/2007 03/08/2012 1.00 4 anos, 8 meses e 1 dias 57

11 - 06/08/2012 31/07/2018 1.00 5 anos, 11 meses e 25 dias 71

12 - 01/08/2018 31/03/2020 1.00 1 anos, 8 meses e 0 dias Período parcialmente posterior à DER 20

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 12/03/2020 (DER) 36 anos, 9 meses e 6 dias 376 52 anos, 10 meses e 3 dias 89.6083

Nessas condições, em 12/03/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 12/03/2020 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 12/03/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos).

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício alimentado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Visando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, o INSS deverá considerar a DIB na DER (12/03/2020) para fins de cálculo da RMI e de imediata implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes na audiência de instrução e julgamento, com o reconhecimento do período rural de 01/06/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/01/1987.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

Declarar o reconhecimento da especialidade do labor no período de 04/12/1992 a 11/02/1993.

Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos (tempo rural e tempo especial);

Condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.036.308-2), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (12/03/2020) e DIP em 01/03/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios acumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Revogo os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente concedidos na decisão de evento n. 008, nos termos da fundamentação.

Indefiro a aplicação da multa do art. 100, p.º, do CPC, requerida na contestação (evento n. 19).

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000297-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001725  
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA (PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO, PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se que os documentos anexados (evento 02) são de parte diversa do autor da ação (evento 01).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000484-25.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001704  
AUTOR: EDILSON DE SOUZA LIMA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Outrossim, a parte autora não juntou a planilha de cálculos indicando que o recálculo da RMI é mais vantajoso, o que, por si só, demonstra a ausência de interesse em acionar o Poder Judiciário por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

Ainda que fosse superada essa questão, a ausência de cálculo impede a fixação da competência pelo valor da causa, visto que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar as demandas cujo valor da causa seja superior a sessenta salários mínimos. Considerando os critérios do art. 292 do CPC, os cálculos são imprescindíveis para a verificação do correto valor a ser atribuído à causa no caso em tela.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000298-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001724  
AUTOR: ELIZABETH POZZETTI NOGUEIRA FERNANDES BARROS (R037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO, PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço devidamente atualizados, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na

declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000487-77.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001706

AUTOR: MARIA ALVES GOMES (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este Juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000490-32.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001708

AUTOR: DORALICE GONCALVES LEITE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): documento de identificação pessoal, cadastro de pessoa física e comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso os documentos foram apresentados, porém estão ilegíveis.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este Juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0000017-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001687

AUTOR: JOAO APARECIDO QUEIROZ (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 09/04/2021 às 15h40min, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000009-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001688  
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 09/04/2021 às 15h20min, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000061-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001699  
AUTOR: ARIENE DEPIERI GRAMARIN (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de improcedência e o acórdão manteve a decisão recorrida, tendo transitado em julgado.

Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-08.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001685  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 09/04/2021 às 16h20min, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001686  
AUTOR: LILIAN CRISTINA FERNANDES DE PAULA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 09/04/2021 às 16h00min, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000007-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001689  
AUTOR: JOSEFA ALVES DE LIMA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 09/04/2021 às 15h00min, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no artigo 4º, §4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, o qual dispõe que, na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020), as atividades da Justiça Federal serão prestadas de forma exclusivamente remota, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como considerando a regressão de todo o estado de São Paulo para a Fase Vermelha, conforme noticiado pelo Governo Estadual (Plano São Paulo – 24º Balanço, de 03/03/2021), DETERMINO que as audiências que seriam realizadas presencialmente entre os dias 08/03/2021 e 19/03/2021, sejam realizadas exclusivamente pelo sistema de videoconferência, ficando mantidas as datas e horários anteriormente designados. O esforço para a realização das audiências de instrução por videoconferência, durante a pandemia, é importante para que não haja o acúmulo excessivo de processos aguardando audiência, fato que poderá ocasionar grave prejuízo à prestação jurisdicional. Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretaria, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial. INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. O acesso pode ser feito através de um aparelho celular ou por meio de um computador equipado com webcam e microfone. É necessária a conexão com a internet. Na data e horário designados, acessar o portal [videoconftrf3.jus.br](http://videoconftrf3.jus.br). No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070 No campo Passcode, deixar em branco. Clicar em Join Meeting. Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01. No campo Your Name, digite o seu nome completo. Clicar em Join Meeting novamente. Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002556-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001736  
AUTOR: JOSEFA EDILZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA, SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002094-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001749  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP127987 - KLEBER APARECIDO PITARELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002118-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001748  
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001028-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001754  
AUTOR: ORAZIL QUITERIO (SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001842-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001751  
AUTOR: JOSE DO CARMO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001556-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001753  
AUTOR: JOSE MAXIMO DE SENA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002471-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001741  
AUTOR: AURASIL FERREIRA GARCIA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002487-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001738  
AUTOR: RONALDO DE CASTRO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002681-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001732  
AUTOR: ARMELINDO ELIAS DE BARROS (SP115577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002842-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001728  
AUTOR: IZABEL FAUSTINA BATISTA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002403-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001743  
AUTOR: JULIA DIAS DE SANTANA DE CASTRO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002644-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001733  
AUTOR: CESARINA ROSA DE SOUZA SILVEIRA (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002257-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001744  
AUTOR: DIRCE MARIANO DE AGUIAR ROSA (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002472-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001740  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES (SP301341 - MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002626-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001735  
AUTOR: CLEUNICE MIGUEL DA SILVA DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001581-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001752  
AUTOR: IVANILZA DOS SANTOS SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002784-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001729  
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA ROSA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001853-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001750  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002483-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001739  
AUTOR: CARLOS VALDEMAR PEREIRA PINTO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002883-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001727  
AUTOR: APARECIDA FATIMA PRAZERES ORTUNHO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002688-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001731  
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA, SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002627-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001734  
AUTOR: ALFREDO ANTONIO ORTEGA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002409-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001742  
AUTOR: DAILTON NERI DE SOUZA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002165-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001745  
AUTOR: JOSE NEVES DE ARAUJO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002520-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001737  
AUTOR: ROSENEIDE OLIVEIRA GONCALVES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002120-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001747  
AUTOR: IZaura JOSE TEODORO CHAVES (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002145-73.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001746  
AUTOR: MARTA PEREIRA DE LIMA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002583-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001684  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA TEODORO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Na petição (ev. 18) o autor solicitou a realização de audiência por videoconferência.

Conforme despacho (ev. 13), já restava autorizada a participação na audiência via videoconferência: "(...) enquanto durarem as restrições decorrentes da pandemia, a audiência também pode ser acompanhada via videoconferência, acessando-se a sala virtual 80070 no site [videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br)".

Assim, defiro o pedido da parte autora para que seja realizada a audiência por videoconferência, conforme já previsto no despacho anterior (ev. 13).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001713  
AUTOR: GILBERTO GAMBAROTO (SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de execução de honorários advocatícios (evento 45).

Havendo impugnação aos cálculos, deverá o réu apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, exceção-se RPV de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001730  
AUTOR: JOANA APARECIDA BATISTA (SP111577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando o disposto no artigo 4º, §4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, o qual dispõe que, na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020), as atividades da Justiça Federal serão prestadas de forma exclusivamente remota, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como considerando a regressão de todo o estado de São Paulo para a Fase Vermelha, conforme noticiado pelo Governo Estadual (Plano São Paulo – 24º Balanço, de 03/03/2021), DETERMINO que as audiências que seriam realizadas presencialmente entre os dias 08/03/2021 e 19/03/2021, sejam realizadas exclusivamente pelo sistema de videoconferência, ficando mantidas as datas e horários anteriormente designados.

O esforço para a realização das audiências de instrução por videoconferência, durante a pandemia, é importante para que não haja o acúmulo excessivo de processos aguardando audiência, fato que poderá ocasionar grave prejuízo à prestação jurisdicional.

Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de participação na audiência por meio virtual, proceda a Secretária, oportunamente, à designação de nova data para a realização do ato de forma presencial.

#### INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.

O acesso pode ser feito através de um aparelho celular ou por meio de um computador equipado com webcam e microfone.

É necessária a conexão com a internet.

Na data e horário designados, acessar o portal [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br)

No campo Meeting ID, inserir o número da sala: 80070

No campo Passcode, deixar em branco.

Clicar em Join Meeting.

Na tela seguinte, irá aparecer Joining Andradina - Vara 01.

No campo Your Name, digite o seu nome completo.

Clicar em Join Meeting novamente.

Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em Join Meeting novamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001674-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001726

AUTOR: TOMAZ MASAYOSHI KIMURA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP416398 - KAUANA SEVERINO RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por TOMAZ MASAYOSHI KIMURA em face do BANCO DO BRASIL S.A (BB) e da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora alegou, em síntese, que: após seu desligamento da empresa, ajuizou ação trabalhista em face do Banco do Brasil s.a (BB); houve proposta de acordo; o BB se comprometeu, dentre outras medidas, a pagar ao ex-empregado o valor total de R\$ 488.402,03; a empresa reclamada promoveu dois créditos em sua conta, um crédito de R\$ 384.694,44 em 07/10/2015 e outro de R\$ 103.707,59 em 13/10/2015; informou os valores recebidos na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2015; o BB informou à Receita Federal do Brasil (RFB) que efetuou o pagamento dos tributos somente em março de 2016; devido à divergência de informações prestadas pelo contribuinte e a empresa responsável pelo recolhimento do tributo, sua declaração ficou retida na "malha fina"; a situação lesou sua integridade moral. Pede a condenação da corré Banco do Brasil s.a. na obrigação de fazer consistente em retificar as informações junto à RFB para convergir com as informações contidas na DIRPF 2015/2016 e, sucessivamente, a condenação da União para que encerre a análise e processamento da sua DIRPF 2016/2017. Cumulativamente, pede a condenação do Banco do Brasil s.a. no pagamento de indenização por danos morais (evento n. 02, fls. 01/23).

Citadas as partes requeridas, somente a corré Banco do Brasil s.a. contestou (evento n. 24). Aduziu que: recebeu o ofício n. 737/2015 para recolher os tributos somente em 2016; não poderia ter realizado o levantamento dos valores da conta judicial sem a referida comunicação; a parte autora não há interesse de agir; não foram demonstrados danos passíveis de indenização. Postulou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou os termos da contestação (evento n. 27).

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal preceitua que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos, não há interesse de agir em relação à União.

A parte autora juntou resultados de consultas feitas ao sistema da RFB informando que a DIRPF 2016/2017 está na base de dados em processamento (evento n. 02, fls. 56/57). A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando a resistência da RFB em relação à sua pretensão, mesmo após a oportunidade que teve de emendar a petição inicial (evento n. 14).

Menciona na inicial que "tentou esclarecer o ocorrido junto à agência da Receita Federal em Araçatuba, tendo recebido a informação de que a fonte pagadora – no caso, o Requerido Banco do Brasil Banco do Brasil – é quem deveria adotar as providências para retificar a informação sobre a efetiva data de pagamento junto à Receita Federal do Brasil, pois só assim haveria a regularização da situação fiscal do Requerente". Contudo, não juntou qualquer documento comprobatório do alegado, como cópias do processo administrativo fiscal (PAF), notificação remetida pela RFB ou documento expedido por servidor da RFB com a informação prestada.

Pelos documentos juntados aos autos, não é possível aferir se a irregularidade se limita somente à divergência apontada pela parte autora. Ademais, ainda que se considere que a divergência apontada é a causa da manutenção da DIRPF 2016/2017 em processamento, não ficou demonstrado que a parte autora levou ao conhecimento da RFB todos as cópias dos autos do processo trabalhista número 0174800-50.2007.5.15.0056 juntado aos presentes autos.

O interesse de agir da parte autora contra a União surgiria com a resistência em receber tais documentos ou, recebendo-os, entender que estes documentos não seriam suficientes para regularizar a situação.

Ainda que se considere verídico o fato de que fora informado pela RFB que a corré Banco do Brasil s.a. teria que realizar alguma retificação da informação, a lide instalada seria em face apenas desta, caso demonstrada a resistência em proceder conforme o determinado.

Note-se que os pedidos são dirigidos principalmente contra o Banco do Brasil s.a. (obrigação de fazer e de pagar indenização) e que o pedido em relação à União não precisaria ser formulado em Juízo. A conclusão da análise da DIRPF 2016/2017 do autor é uma consequência lógica prevista em lei, da qual a Administração Pública não pode se esquivar.

Se, mesmo com o cumprimento das exigências legais, a RFB se negar a encerra a análise da DIRPF 2016/2017 ou entender que seria caso de aplicar alguma sanção ao contribuinte, o fato seria causa para o ajuizamento de uma ação autônoma. Ocorre que, não se deve prever a atuação inadequada dos órgãos públicos. Portanto, enquanto não se verificar a pretensão resistida por parte da União, não se justifica a inclusão desta no polo passivo da demanda.

Assim sendo, não há interesse de agir em relação à União, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sumulado da Corte Cidadã, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº150, STJ) e, "excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação em relação à União, nos termos do art. 487, IV, do CPC e, por consequência, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publicado e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina/SP, data da assinatura eletrônica.

0001554-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001701

AUTOR: JOSE LUIS JACINTO (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO, SP403999 - BIANCA FRANCIELLE KOZAN LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 33).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 39), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, INTIME-SE a contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no

juízo pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-08.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001721

AUTOR: VANILDO CRISTELLI (SP 225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciado que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-32.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001723

AUTOR: GERSON CORREA DE BARROS SOBRINHO (PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO, PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203/PR, in verbis:

(...)

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)"

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, DETERMINO a suspensão dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-10.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001705

AUTOR: GUILHERME RICARDO LOPES (SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO, SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI, SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente Ação de pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência proposto em face do INSS.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando o motivo de indeferimento administrativo (renda per capita), proceda a Secretária, oportunamente, a designação de assistente social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 4 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001718

AUTOR: MANOEL SANTANA VIEIRA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-12.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001722  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. A note-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001711  
AUTOR: EUNICE MARIA DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Os atestados médicos podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada em 2018.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS visando à condenação deste em obrigação de fazer e repetição de indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em seu benefício previdenciário, relativos à "Contribuição ASB API". Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001697

AUTOR: BEATRIZ CAIRES CACERES (SP405965) - JOÃO VITOR LOPES MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000496-39.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001695

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP405965) - JOÃO VITOR LOPES MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000501-61.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001717

AUTOR: HERCÍO ALVES DE SOUZA (SP428255) - VITÓRIA OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade. Requereu-se ainda a antecipação de tutela, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciado que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/reestabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afasta a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) em julgamento de mérito. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14 e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01 Vn. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000499-91.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001714

AUTOR: MIRIAN CRISTINA DA SILVA (SP443712) - ARIADNY ROCHA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000491-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001709

AUTOR: WELLYSON JURASSEKE (SP 179387) - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000489-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001707

AUTOR: TIAGO BARBOSA DA SILVA (SP191632) - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000505-98.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001698

AUTOR: DANILO DORO DE CARVALHO (SP441586) - JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS)  
RÉU: ESTADO DO PARANA ( - ESTADO DO PARANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da União, da Universidade Federal do Paraná - UFPR e do Estado do Paraná, visando à condenação destes em danos materiais e morais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, bem como todos os documentos que possuam relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderão formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS visando à condenação deste em obrigação de fazer e repetição de indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em seu benefício previdenciário, relativos à "Contribuição ABAMSP". Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possuam relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo. De corrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000497-24.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001696

AUTOR: VALDECIR MIGUEL DE ARAUJO (SP124426) - MARCELO RICARDO MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000495-54.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001694

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE LACERDA (SP124426) - MARCELO RICARDO MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/reestabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14 e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os

questos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001710  
AUTOR: DONIZETI NUNES DA MATA (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000500-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001715  
AUTOR: LUCENIR DE SOUZA (MS023399 - JOSEMAR FOGASSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000237-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001703  
AUTOR: OMAR ADOLFO ROMBERG (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 42).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 48) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 31), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001702  
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 56).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 62) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 46), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001700  
AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO PIVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAY RESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 65).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 71) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 52), proceda a secretaria à intimação da contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-79.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001692  
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS visando à condenação deste em obrigação de fazer e repetição de indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em seu benefício previdenciário, relativo à "Contribuição ASBAPI".

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-27.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001720  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário e posterior conversão em aposentadoria especial.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como apresente todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000335-29.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001690  
AUTOR: MIRIAN MONTEIRO DOS SANTOS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-53.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001719  
AUTOR: IVAN SOARES DA SILVA (SP397664 - DÉBORA SALATINO PALOMARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta à restituição em dobro de valor que alega ter sido debitado indevidamente de sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-65.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001691  
AUTOR: MICHELA TABANEZ HERNANDES GENOVEZ (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-11.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001693  
AUTOR: ROSA DIONISIA RODRIGUES (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS visando à condenação deste em obrigação de fazer e repetição de indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em seu benefício previdenciário, relativos à “Contribuição ABAMSP”.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000600-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001113  
AUTOR: MARINALVA DA COSTA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP57378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e de que possuem prazo de 5 (cinco dias) para se manifestarem.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

##### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000062

#### DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no artigo 4º, §4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, o qual dispõe que na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020), as atividades da Justiça Federal serão prestadas de forma exclusivamente remota, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19), bem como considerando a regressão de todo o Estado de São Paulo para a Fase Vermelha, conforme noticiado pelo Governo Estadual (Plano São Paulo – 24º Balaço, de 03/03/2021), DETERMINO o cancelamento da perícia designada nos autos, a ser redesignada em data oportuna. Intime-m-se.

0003006-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001772  
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002838-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001779  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA DEUS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002764-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001793  
AUTOR: SUZANI ALBANO CAYRES LEITE FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002765-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001792  
AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVEIRA BARROS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002786-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001788  
AUTOR: ERCILIA OLIVEIRA LUZ SOBRINHO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002433-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001797  
AUTOR: MARLENE APARECIDA ALEIXO DA SILVA GUALDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002848-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001778  
AUTOR: VITOR EUFUGENIO FERRARI DOS SANTOS (SP378676 - PAULO ROGERIO DA SILVA, SP377994 - AROLDO APARECIDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003009-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001771  
AUTOR: ALESSANDRA MIESSI MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002820-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001783  
AUTOR: NEY LOPES FERREIRA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002166-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001801  
AUTOR: ANTONIO NUNES FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002798-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001786  
AUTOR: VALDECIR BESSELI DA SILVA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002446-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001796  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO (SP180657 - IRINEU DILETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002834-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001780  
AUTOR: GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002828-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001781  
AUTOR: ANDREIA FERNANDES EUGENIO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002795-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001787  
AUTOR: JAQUELINE JORGE DE LIMA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002349-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001800  
AUTOR: AILTON RIBEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002428-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001799  
AUTOR: MARCOS DE JESUS GARCONE (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002430-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001798  
AUTOR: CLEONICE DAS DORES RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002802-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001785  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE QUEIROZ VIEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002785-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001789  
AUTOR: RINALDO ROBERTO DA SILVA (SP181438 - MIGUEL ANGELO MICAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002778-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001790  
AUTOR: PAULO MOREIRA DA CRUZ (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000248-73.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001802  
AUTOR: LUCIENE FERNANDES GONCALVES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002757-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001795  
AUTOR: JERONIMO CERIOLI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002882-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001776  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NONATO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002810-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001784  
AUTOR: ADEMIR MENDES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002989-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001775  
AUTOR: VILMA PISANI (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000104-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001803  
AUTOR: JOSE LEONCIO DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002763-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001794  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES MARANI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002821-21.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001782  
AUTOR: MICHELLE KRADER NASCIMENTO (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002997-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001773  
AUTOR: SEBASTIANA DE BARROS OLIVEIRA GUEDES (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002990-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001774  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002770-10.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001791  
AUTOR: SERGIO RICARDO VILAS BOAS LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002878-39.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316001777  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando o disposto no artigo 4º, §4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, o qual dispõe que na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020), as atividades da Justiça Federal serão prestadas de forma exclusivamente remota, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como considerando a regressão de todo o Estado de São Paulo para a Fase Vermelha, conforme noticiado pelo Governo Estadual (Plano São Paulo – 24º Balanço, de 03/03/2021), DETERMINO o cancelamento da perícia designada nos autos, a ser redesignada em data oportuna.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XIX, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca do ofício de cumprimento apresentado pelo réu e de que possui o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

0001152-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001165  
AUTOR: MARCELA FERNANDA DE SOUZA DIAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000883-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001162MARCIA REGINA LEMES (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)

0000751-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001157ANTONIO BESSA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)

0000689-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001156CEILA DE LOURDES SALVADOR DA COSTA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

0000674-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001154LAIDE GONCALVES RODRIGUES VIEIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA)

0000581-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001150EVA DOS SANTOS ARAUJO (SP428255 - VITORIA OLIVEIRA BRITO)

0000148-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001145ADRIANO SOUSA LIMA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

0000347-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001147ALESSANDRO NILSEN (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

0000849-16.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001161IRACEMA VIEIRA DOS SANTOS (SP136146 - FERNANDA TORRES)

0002197-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001173RENATO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)

0001530-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001168JOAO THEODORO GIMENEZ (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

0000388-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001148EVANDRO MANGUEIRA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

0001004-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001163DAVID MORETI FILHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0001508-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001167PAULO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)

0000520-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001149ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0002059-05.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001170MARIA APARECIDA SAPIA AMADO (SP356006 - RAFAEL FELIPPE DE SOUZA COLNAGO, SP372489 - TAISSA DE NADAI)

0001613-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001169DIRCEU CAGLIARI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

0002161-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001172MARCOS LUIZ DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0000148-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001146MARISA MELO MENDES HADDAD (SP420222 - RODRIGO MENDES HADDAD, SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)

0000769-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001158JOSE PACHECO DOS SANTOS (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)

0000584-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001151GERALDA CONCEICAO DE MEDEIROS (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

0001468-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001166LUIZ GUSTAVO CASTANHA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

0000794-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001159LOURDES DE OLIVEIRA DIDONE (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0001030-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001164TEREZINHA CAMARGO ALVES (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO, SP413200 - CAMILLA MENDONÇA MARTINS)

0002278-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001174NADYR RODRIGUES FERREIRA RAMOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

0000601-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001152MERCEDES ALMEIDA FURIATI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

0000680-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001155AILSON VIANA DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

0000811-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001160VANESSA DA SILVA OLIVEIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

0000058-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001144DAGMAR DE OLIVEIRA BOLOGNINI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XIX, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da petição/ofício de cumprimento apresentado pelo réu e de que possui o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

0000644-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001137EDGAR PEREIRA VALERIO (SP317481 - ANDRE VICENTE DA SILVA)

0001692-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001139ED DIONISIO DA SILVA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

0002223-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001140LAERCIO ANTONIO DO PRADO (SP317481 - ANDRE VICENTE DA SILVA)

0002666-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001142IZARA CAMPANHOLI DOS SANTOS (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)

0000396-26.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001136ELIANE MARIANO ALVES DE LIMA (SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO)

0001245-27.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001138EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

0002508-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001141NELSON CARRILHO DE LABANDEIRA (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)

0000298-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001134MARCIA ROCHA CASIMIRO TOZZI (SP358268 - MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI)

0000456-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001135JONES BACURAU MARQUES (SP324548 - CAROLINA TRACCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, exceção o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existente no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução C.J.F nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

000010-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº. 2021/6316001130CLAUDINO PALOTTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

0000393-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001131REINALDO CESAR MARTIN (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

0000975-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001132VINICIUS LUCCA CALISTER SIMPLICIO - MENOR (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

0001783-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001133LEA MARIA DE SOUZA MATOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6317000084**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000880-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003155  
AUTOR: ZILMAR GONCALVES FERREIRA (SP369872 - ALFREDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000299-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003167  
AUTOR: LUCAS SILVA LEITE MACHADO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000853-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003154  
AUTOR: MAURO CARVALHO DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003102-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003166  
AUTOR: JOSE URBANO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum, de 04/05/96 a 05/03/97 (Auto Ônibus Circular Humaitá);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ URBANO DA SILVA, com DIB em 22/09/2020 (reafirmação da DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.802,11 (art. 26, EC 103/2019) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.878,33 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 10.361,71 (DEZ MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que o autor encontra-se empregado, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000115-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003200  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA FEITOSA (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESEKY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) a partir de 30/12/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 1.361,29 e RMA no valor de R\$ 1.452,98 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2021.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 16.416,26 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa. Ressalta-se que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela e de auxílio emergencial, já que o último não pode ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário.

Resta mantida a tutela de urgência anteriormente concedida (anexo n. 45).

O benefício terá duração estimada até 30/09/2021, nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. Nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS, eventual pedido de prorrogação do benefício deverá ser apresentado perante a autarquia previdenciária, dentro do período de 15 (quinze) dias que antecede a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Oficie-se ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), comunicando-se a presente decisão.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000141-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003172  
AUTOR: LAURA RIBEIRO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da parte autora LAURA RIBEIRO TEIXEIRA DOS SANTOS, com DIB em 31/01/2019 (DER), RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em janeiro/2021.

b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 18.239,72 (DEZOITO MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias disponíveis a título de auxílio-emergencial.

Outrossim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo máximo e impreterível de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV/Precatório) para a satisfação dos valores atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

0000721-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317001407  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder aposentadoria por invalidez, desde 03/07/2019 (DER do NB 628.627.366-6), com RMI no valor de R\$ 1.627,05 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.659,26 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de dezembro/2020.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 29.581,82 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB), descontados os valores referentes ao auxílio emergencial, por se tratar de benefícios inacumuláveis.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento de Demandas Judiciais do INSS - CEAB/DJ SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003623-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003161  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA SOUZA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), a partir de 07/12/2020 (data da perícia), com RMI no valor de R\$ 1.047,51 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para a competência de fevereiro/2021.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 3.147,78 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001872-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317003187  
AUTOR: SANDRA REGINA TANDELI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aponta a embargante omissão no tocante a não inclusão, no PBC, dos valores recebidos em processo trabalhista, relativamente ao período de 06/12/2005 a 22/03/2012.

Decido.

Sentença proferida em 03/02/2021 e publicada em 08/02/2021. Embargos protocolizados em 12/02/2021; portanto, tempestivos.

De fato, não restou apreciada em sentença a questão atinente à revisão dos salários de contribuição que compõem o PBC do benefício autoral, de acordo com o que restou reconhecido em favor da segurada em ação trabalhista.

Contudo, não assiste razão à parte autora.

Isso porque, segundo perícia contábil (anexo n. 25), "Analisando os salários-de-benefício considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial, observamos que os valores coincidem com os informados no registro da CTPS e nos cálculos de liquidação da ação trabalhista (Anexo 11, fls. 95-97), não constando apenas as competências janeiro/2006 e janeiro/2008, ora corrigidas".

Considerando que a competência de janeiro/2006 não deve ser incluída no cálculo da RMI, posto não ter sido reconhecida como tempo de contribuição, consoante já decidido em sentença, somente deve ser corrigida no PBC do benefício da autora a competência de janeiro/2008.

E realizada tal correção pela Contadoria do Juízo, apurou-se a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.786,96, valor inferior àquele fixado pelo INSS quando da concessão do benefício (R\$ 1.788,29), inexistindo interesse de agir da parte autora nesse particular, posto que acarretaria em diminuição da sua renda mensal, em prejuízo à segurada.

Desta feita, acolho os presentes embargos tão somente para sanar a omissão apontada, mantida a sentença nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0001307-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317003196  
AUTOR: MARLENE GIRALDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum, de 01/01/07 a 06/07/17 (Hospital São Bernardo S/A);

b) averbar o período comum de 02/10/17 a 30/11/17 (Hospital São Bernardo S/A);

c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, MARLENE GIRALDINI, com DIB em 08/11/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.930,02 (art. 29-C, II, LBPS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.981,88 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2020;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 33.274,49 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro /2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000551-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003138  
AUTOR: RUBENS RUSSO JUNIOR (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil e, a seguir, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

000405-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003174  
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0003998-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003204  
AUTOR: RAFAEL TAROSI MENEZES (SP432965 - ANDREIA ALMERON BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000937-20.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003168  
AUTOR: RAFAEL MAZZEI (SC041357B - DANIELE LEAL FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003916-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003164  
AUTOR: CLEMENTE SOUZA LIMA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004062-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003211  
AUTOR: RENATA BARBOSA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003658-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003163  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000090-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003165  
AUTOR: JESSICA DA SILVA SOUZA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000354-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003177  
AUTOR: RENATA AIZZA DE ARAUJO LIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação de possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

A teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Equiparam-se às audiências todos os atos processuais tendentes à instrução do processo, de modo que a ausência injustificada à perícia médica designada pelo Juízo, obstando o regular andamento e a devida instrução do processo, justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6317000085

#### DESPACHO JEF - 5

0001292-61.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003184  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes de que, considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase vermelha, por ora, não será possível a utilização da sala de videoconferência; as partes apenas poderão participar da audiência remotamente.

Diante do teor da petição de 3/11/2020 – anexo 19, esclareça a parte autora se pretende o cancelamento da audiência. Silente, a audiência será reagendada para data oportuna.

Intimem-se as partes.

0003528-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003170  
AUTOR: CLEIDE JORGE PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo nº 76, eis que estranho aos autos.

Após, dê-se baixa nos autos.

0004846-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003246  
AUTOR: MARIA REGINA MOREIRA DO AMARAL (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que retifique a renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente, NB 190.256.749-5, eis que implantado valor diverso (R\$ 1.961,03 – anexo nº 55) do estabelecido no julgado (R\$ 1.982,39). Prazo de 10 (dez) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência às partes de que, considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase vermelha, por ora, não será possível a utilização da sala de videoconferência; as partes apenas poderão participar da audiência remotamente. Eventual impossibilidade de participar do ato processual remotamente deverá ser comunicada expressamente nos autos, antes da realização da audiência. Intimem-se as partes.**

0001318-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003182  
AUTOR: ELENY RITA DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001368-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003185  
AUTOR: SUELLEN DA SILVA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)  
RÉU: ENZO RAFAEL LOPES NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001342-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003181  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001134-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003179  
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (BA054687 - EDENILDO LAURINDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002252-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003199  
AUTOR: MARCOS VIEIRA DA SILVA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, para que preste informações quanto ao cumprimento do Ofício nº. 121/2021, referente à transferência dos valores do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº. 20200002123R (conta judicial nº. 400125133822) para a conta corrente nº. 01000031-1, agência 4356 (ou 4356-7) do Banco Santander S.A., de titularidade do patrono Dr. Elton Euclides Fernandes, CPF nº. 303.101.108-23.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004798-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003195  
AUTOR: GILMAR GIORGETTI (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que comprove a averbação do período reconhecido em sentença no tempo de contribuição da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0004818-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003133  
AUTOR: RAIMUNDO HILDEBERTO FERNANDES (SP421067 - PRISCILA CAPECCE, SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à conversão de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/11/2019. O trânsito em julgado se deu aos 14/12/2020.

Intimado a cumprir o julgado, o INSS informa ter procedido à averbação dos períodos especiais, porém deixou de elaborar cálculos e implantar o benefício sob a alegação de que o autor possui “tempo insuficiente a concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição”.

Entretanto, no caso concreto já houve o exame da matéria. E havendo definição da coisa julgada, deve a execução “limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010760-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/03/2019).

Ademais, a nova contagem apresentada pelo setor contábil, em consonância com o julgado apurou tempo de contribuição suficiente à aposentação: 35 anos, 1 mês e 25 dias (evento 50).

Dessa maneira, constatado tempo suficiente e determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em grau recursal, sem oposição de embargos de declaração ou outro recurso pelo INSS, intime-se o réu para que cumpra integralmente o v. acórdão, levando-se em conta o tempo apurado pelo setor contábil (evento 50), no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para manifestação em igual prazo.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0000058-10.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003247  
AUTOR: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ

Da consulta ao processo nº 2183-30.2020.4.03.6302, que tramita perante o Juizado Especial de Ribeirão Preto, observo ainda não haver trânsito em julgado da sentença homologatória de desistência. Tampouco foi solicitada a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, por aquele juízo.

Sendo assim e considerando a realização de perícia médica e social em 02/2021, aguarde-se a apresentação dos laudos.

Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

0001082-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003194  
AUTOR: SUELI LEFORT (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

A acrescento que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dívidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de petição eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0004784-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003202  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a restrição à circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo, defiro a transferência dos valores da RPV 20200001598R (conta judicial nº. 1000128372689), expedida em favor da parte autora Maria de Fatima Pereira, CPF nº. 072.700.858-70, para a conta corrente nº. 85041-7 – agência 0435 do Banco Itaú, de sua titularidade.

Oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e da petição de 26.2.2021 (anexo nº. 73).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Conforme amplamente divulgado na mídia, e também noticiado no sítio oficial do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Governador determinou que os 645 municípios do estado regridam para a “fase vermelha”, protocolo mais rigoroso de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19. Por ora, o período de vigência da “fase vermelha” foi fixado entre 06.03.2021 (sábado) e 19.03.2021 (sexta-feira), podendo, contudo, ser prorrogado, caso haja necessidade. De acordo com o “PLANO SP” (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a fase vermelha permite apenas o funcionamento de serviços essenciais, restando, portanto, vedada a realização de atividades presenciais na sede do Juizado Especial Federal de Santo André – SP. Destarte, considerando que a audiência designada no processo em exame se encontra aprazada dentro do período de “fase vermelha”, determinado pelo governo do Estado de São Paulo, cumpre sobrelevar que não será possível a utilização, por partes e testemunhas, da sala de videoconferência instalada na sede da Justiça Federal de Santo André – SP. Dessa forma, partes e testemunhas somente poderão participar remotamente da audiência agendada, por meio da utilização da plataforma Microsoft Teams, nos termos consignados na decisão que determinou a realização da aludida solenidade. ANTE O EXPOSTO, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventual impossibilidade de elas, ou suas testemunhas, participarem remotamente da audiência designada. No silêncio, será mantida a realização da audiência, aplicando-se o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995 e no art. 455 do Código de Processo Civil, na hipótese de não comparecimento da parte autora ou de suas testemunhas. Intime-m-se, com urgência.

0001113-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003192  
AUTOR: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP386951 - EDSON RIBEIRO SANTIAGO, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001315-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003189  
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001093-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003193  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DOURADO (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001249-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003191  
AUTOR: PETRINA VIEIRA DOS SANTOS (SP399266 - ADRIANA PAULA DA SILVA, SP199337 - DANIEL ALVES EVSTRATOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003791-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003201  
AUTOR: MARIA SILVA ALAMO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da consulta à conta judicial retro, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para ciência da liberação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, devendo:

- a) Realizar o saque dos valores em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identidade (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência atual.
- b) Apresentar cópia do comprovante fornecido pela Agência Bancária no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação e não efetivado o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor, em cumprimento ao disposto na Resolução 458/2017 – CJF.

Int.

0003992-10.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003175  
AUTOR: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora cumpriu a decisão anterior apenas de forma parcial, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça quais são as doenças incapacitantes que a acometem.

Com os esclarecimentos, agende-se perícia médica e pauta extra.

0000294-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003160  
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

II - Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça do Estado em 18/11/2020, e redistribuída a esta Justiça Federal após reconhecimento da incompetência daquele juízo.

Contudo, considerando a existência de ação idêntica neste Juizado, distribuída em 14/12/2020, momento posterior à presente demanda (que fora distribuída em 18/11/2020, perante a Justiça Estadual), aguarde-se decisão a ser proferida nos autos nº 00040458820204036317. Após, retornem conclusos para análise de prevenção.

III - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

1- Cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

2- Procuração datada.

3- declaração de pobreza datada.

IV - Considerando que o reconhecimento do vínculo de 02/05/1988 a 31/10/1994 se deu apenas com base em sentença homologatória de acordo perante a Justiça do Trabalho, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente provas materiais (documentais) para a comprovação do referido vínculo. Int.

0003738-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003180  
AUTOR: ROBERTO VIARO (SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Evento nº 112/113: Indeferido. A correção das informações junto ao CNIS com vistas à concessão de benefício é providência administrativa sem relação com o objeto da ação, aliás com trânsito em julgado e satisfação da obrigação pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001670-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003243  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em complementação ao despacho anterior e considerando que ainda não houve a citação do INSS, redesigno pauta extra para o dia 05/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se com urgência.

0001758-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003198  
AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante a ausência de manifestação, determino a transferência dos valores da RPV nº. 20200000759R (conta judicial nº. 400123988217), expedida em favor de Renata Maria da Silva, CPF nº. 280.154.758-13, para a Agência nº. 5596-4 do Banco do Brasil – Fórum de Santo André, à disposição do MM. Juízo da 1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, em atendimento ao despacho proferido nos autos da Ação de Interdição nº. 1005494-15.2020.8.26.0554.

Oficie-se à Agência nº. 3304 do Banco do Brasil, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, comunique-se ao MM. Juízo da 1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000889-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003205  
AUTOR: MAURICIO FLORENCIO DE SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante a manifestação de 26.2.2021 (anexo nºs. 51/52), autorizo a transferência dos valores da RPV nº. 20200002103R (conta judicial nº. 1900125133312), expedida em favor de Maurício Florêncio de Souza, CPF nº. 053.496.408-79, para a conta corrente nº. 59420-3, agência 0781 do Itáú Unibanco S.A., de titularidade da patrona Dra. Camila Terciotti Dias Hirahara, CPF nº. 288.277.298-01, ou manifeste-se acerca de eventual impossibilidade de fazê-la, comprovando documentalmente.

Oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e da petição de 26.2.2021 (anexo nºs. 51/52).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002924-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003197  
AUTOR: ANTONIO CABOCCLO DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Evento n.º 20/21: Mantenho as decisões de indeferimento de realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício para apresentação de PPP visando a comprovação de tempo especial (evento n.º 06 e 10).

Ressalte que, nos termos da Lei n. 8.213/1991, o tempo de atividade especial deve ser demonstrado mediante prova documental a ser apresentada pelo segurado.

Frise-se que a ação tendo por objeto o fornecimento ou a retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ou, ainda, de formulário técnico), deve ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visto que a entrega ou correção de tal documento constitui obrigação do empregador (art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/1991).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 203 do FONAJEF:

Enunciado n. 203 – FONAJEF: “Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexistência das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial”.

Sendo assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que julga necessários à instrução do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

0002676-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003242  
AUTOR: SERGIO VOLPERT (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Por ora, aguarde-se a realização de perícia com oftalmologista e apresentação do laudo. Após, se o caso, será analisada a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, conforme requerido pela parte autora.

0003204-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003244  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido in albis, voltem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela parte autora (anexo n.º 36/37).

0003995-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003212  
AUTOR: EDILSON TADEU GADIOLI (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Conforme amplamente divulgado na mídia, e também noticiado no site oficial do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Governador determinou que os 645 municípios do estado regridam para a “fase vermelha”, protocolo mais rigoroso de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19.

Por ora, o período de vigência da “fase vermelha” foi fixado entre 06.03.2021 (sábado) e 19.03.2021 (sexta-feira), podendo, contudo, ser prorrogado, caso haja necessidade.

De acordo com o “PLANO SP” (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a fase vermelha permite apenas o funcionamento de serviços essenciais, restando, portanto, vedada a realização de atividades presenciais na sede do Juizado Especial Federal de Santo André – SP.

Destarte, considerando que a perícia designada no processo em exame se encontra aprazada dentro do período de “fase vermelha”, determinado pelo governo do Estado de São Paulo, não será possível a sua realização na sede da Justiça Federal de Santo André – SP.

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 12 horas e 30 minutos).

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

“O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0000246-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003216  
AUTOR: JANAINA RAMOS DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase vermelha, por ora, não será possível a realização da perícia na sede deste Juizado Especial Federal, dessa maneira, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 14 horas e 30 minutos).

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

“O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase vermelha, por ora, não será possível a realização da perícia na sede deste Juizado Especial Federal, dessa maneira, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 16 horas e 30 minutos). A parte autora deverá: a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial; b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella: “O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263. A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.” Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos. Int.

0005688-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003215  
AUTOR: KAMILA DE CARVALHO TORRUBIA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000240-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003219  
AUTOR: IRACI HONORIO DE PAULA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000217-50.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003222  
AUTOR: NILTON ALVES DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme amplamente divulgado na mídia, e também noticiado no sítio oficial do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Governador determinou que os 645 municípios do estado regridam para a “fase vermelha”, protocolo mais rigoroso de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19.

Por ora, o período de vigência da “fase vermelha” foi fixado entre 06.03.2021 (sábado) e 19.03.2021 (sexta-feira), podendo, contudo, ser prorrogado, caso haja necessidade.

De acordo com o “PLANO SP” (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a fase vermelha permite apenas o funcionamento de serviços essenciais, restando, portanto, vedada a realização de atividades presenciais na sede do Juizado Especial Federal de Santo André – SP.

Destarte, considerando que a perícia designada no processo em exame se encontra aprazada dentro do período de “fase vermelha”, determinado pelo governo do Estado de São Paulo, cumpre sobrelevar que não será possível a sua realização na sede da Justiça Federal de Santo André – SP.

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 15 horas).

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

“O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0000248-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003217  
AUTOR: FABIO DANIEL FERNANDES DE LUCA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase vermelha, por ora, não será possível a realização da perícia na sede deste Juizado Especial Federal, dessa maneira, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 15 horas e 30 minutos).

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

“O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja

aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica será realizada com máscara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com máscara.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0002513-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003220  
AUTOR: DOUGLAS CANGANI (SP409003 - CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme amplamente divulgado na mídia, e também noticiado no site oficial do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Governador determinou que os 645 municípios do estado regridam para a “fase vermelha”, protocolo mais rigoroso de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19.

Por ora, o período de vigência da “fase vermelha” foi fixado entre 06.03.2021 (sábado) e 19.03.2021 (sexta-feira), podendo, contudo, ser prorrogado, caso haja necessidade.

De acordo com o “PLANO SP” (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a fase vermelha permite apenas o funcionamento de serviços essenciais, restando, portanto, vedada a realização de atividades presenciais na sede do Juizado Especial Federal de Santo André – SP.

Destarte, considerando que a perícia designada no processo em exame se encontra aprazada dentro do período de “fase vermelha”, determinado pelo governo do Estado de São Paulo, cumpre sobrelevar que não será possível a sua realização na sede da Justiça Federal de Santo André – SP.

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 13 horas).

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

“O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica será realizada com máscara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com máscara.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0004185-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003223  
AUTOR: DEBORAH GOMES DUARTE (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme amplamente divulgado na mídia, e também noticiado no site oficial do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Governador determinou que os 645 municípios do estado regridam para a “fase vermelha”, protocolo mais rigoroso de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19.

Por ora, o período de vigência da “fase vermelha” foi fixado entre 06.03.2021 (sábado) e 19.03.2021 (sexta-feira), podendo, contudo, ser prorrogado, caso haja necessidade.

De acordo com o “PLANO SP” (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a fase vermelha permite apenas o funcionamento de serviços essenciais, restando, portanto, vedada a realização de atividades presenciais na sede do Juizado Especial Federal de Santo André – SP.

Destarte, considerando que a perícia designada no processo em exame se encontra aprazada dentro do período de “fase vermelha”, determinado pelo governo do Estado de São Paulo, cumpre sobrelevar que não será possível a sua realização na sede da Justiça Federal de Santo André – SP.

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 14 horas).

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

“O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica será realizada com máscara, janelas abertas, luva e álcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com máscara.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0000459-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003221  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme amplamente divulgado na mídia, e também noticiado no sítio oficial do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Governador determinou que os 645 municípios do estado regridam para a "fase vermelha", protocolo mais rigoroso de restrição de atividades e de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19.

Por ora, o período de vigência da "fase vermelha" foi fixado entre 06.03.2021 (sábado) e 19.03.2021 (sexta-feira), podendo, contudo, ser prorrogado, caso haja necessidade.

De acordo com o "PLANO SP" (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a fase vermelha permite apenas o funcionamento de serviços essenciais, restando, portanto, vedada a realização de atividades presenciais na sede do Juizado Especial Federal de Santo André – SP.

Destarte, considerando que a perícia designada no processo em exame se encontra aprazada dentro do período de "fase vermelha", determinado pelo governo do Estado de São Paulo, cumpre sobrelevar que não será possível a sua realização na sede da Justiça Federal de Santo André – SP.

Dessa forma, dá-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 17 horas).

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

"O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0000202-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003214  
AUTOR: KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase vermelha, por ora, não será possível a realização da perícia na sede deste Juizado Especial Federal, dessa maneira, dá-se ciência à parte autora de que a referida perícia será realizada no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Almirante Protógenes, 289 – Sala 71 – Bairro Jardim – Santo André/SP, mantendo dia e hora já designados (15.3.2021 às 13 horas e 30 minutos).

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pela Sra. Perita, Dra. Fernanda Awada Campanella:

"O prédio comercial esta com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo esta funcionando normalmente, para ser atendido basta tentar entrar pela garagem, ou sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Caso não consiga entrar no prédio ligar para o número 2324-1263.

A perícia médica sera realizada com mascara, janelas abertas, luva e alcool gel, sendo solicitado ao autor comparecer com mascara."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Int.

0003729-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003186  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Intimado a esclarecer a propositura da presente demanda, justificando eventual alteração na situação socioeconômica, o autor alega ter ocorrido alteração no núcleo familiar, que atualmente é composto apenas por ele e sua esposa.

Sendo assim, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 0000659-21.2018.403.6317, indicado no termo de prevenção. As demais ações indicadas no termo de prevenção por CPF, por sua vez, também possuem objeto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de 19/11/2020, trasladando-se cópia do laudo pericial dos autos nº 0000659-21.2018.403.6317 para estes autos.

Por fim, considerando o atual estágio da pandemia de covid-19, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

No silêncio ou contrária a realização de perícia nessa conformidade, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

## DECISÃO JEF - 7

0000820-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003206

AUTOR: MARIA MADALENA BARBOSA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000362-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003241

AUTOR: WILLIAM GABRIEL DE ALMEIDA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que WILLIAM GABRIEL DE ALMEIDA pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (NB 628.674.485-5).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae). Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos. Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos a Justiça Estadual de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência.

Int.

0000044-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003183

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS FARIAS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 09/02/2021 (anexo n.º 10).

Cite-se.

0002614-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003249

AUTOR: WALTER LENKE DE PAULA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecida a parcial procedência do pedido, o autor requer a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, apesar de deduzida na inicial.

Diante disso, REVOGA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM SENTENÇA.

Oficie-se, com urgência, o INSS para cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.233.025-6).

0000550-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003162

AUTOR: GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA (SP212429 - RICARDO ROMERO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA ajuza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, no montante de R\$ 20000,00.

Consta da inicial:

Em janeiro de 2021 solicitou a emissão de cartão de crédito junto a supermercado, obtendo resposta negativa em razão da existência de negativação.

Tomou conhecimento de que a dívida, no valor de R\$ 424,00 e vencida em 30/11/2018, é proveniente da utilização de limite disponibilizado em “cheque especial”, em conta corrente mantida junto à agência 4093 da CEF. Nega ser correntista da CEF e desconhece a agência detentora da conta devedora.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível para exclusão de seu nome dos cadastros de negativação.

É o breve relato. DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

Não há evidências, em análise sumária, de que a abertura da conta e utilização de crédito se deram de maneira fraudulenta.

Não há demonstração de contestação administrativa ou declaração do banco a informar a inexistência de conta junto àquela instituição, tampouco formalização de ocorrência junto à autoridade policial.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, indefiro o pedido liminar.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se a CEF para que com a defesa, apresente cópia dos documentos referentes à abertura da conta e da movimentação de originou a dívida anotada, sob pena de inversão do ônus da prova. Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003713-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003178  
AUTOR: AMARO DE ARAUJO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando a conclusão do laudo, retifique-se o assunto para que conste aposentadoria por invalidez, gerando-se nova prevenção.

Ainda, para regularização da representação processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentada nova procuração e declaração de pobreza, constando a curadora provisória, OTÁVIA LEONORA DE ARAÚJO, como representante legal do autor, conforme já foi determinado na decisão prolatada no anexo n. 56.

Cumprida a determinação supra, retifique-se a autuação para que curadora provisória, OTÁVIA LEONORA DE ARAÚJO, conste como representante legal do autor.

Por fim, considerando que o autor não é capaz de manifestar sua aceitação ou não ao acordo proposto pela autarquia previdenciária, e considerando, ainda, o teor do laudo complementar (anexo n. 67), que conclui pela necessidade de assistência de terceiro somente para acompanhamento em terapias e consultas médicas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CURADORA PROVISÓRIA do autor, Sra. OTÁVIA LEONORA DE ARAÚJO, informe se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS (anexo n. 45).

Caso seja aceito o acordo, venham imediatamente conclusos para homologação.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/05/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0002631-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003157  
AUTOR: MAREVAL JOSE DE SOUSA (BA054687 - EDENILDO LAURINDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do pedido de averbação de tempo rural, e considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 20/09/2021, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 3382-9514.

As partes e/ou testemunhas que não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000909-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003158  
AUTOR: ANGELA MARIA FERRER DE ALENCAR PINTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a petição da autora e documentos médicos apresentados (anexos 26/27), intime-se a perita para que informe se, com base nos documentos apresentados, é possível elaborar o laudo pericial, ou se entende necessária a apresentação de outros documentos ou esclarecimentos pela parte autora. Caso a documentação juntada seja suficiente, o laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000881-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003159  
AUTOR: JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a documentação médica acostada, intime-se a perita para que responda novamente ao quesito 17 do Juízo, informando se houve incapacidade entre agosto e outubro de 2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001364-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003210  
AUTOR: LIDIA BOWKUNOUVICZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que não apresentado o laudo médico, resta prejudicado o julgamento nesta data.

Assim, intime-se o perito para que apresente laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, dê-se vistas às partes para manifestação em igual prazo.

Reagendo pauta extra para o dia 30/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002726-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003173  
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que José Antônio Costa pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizados os cálculos pela Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte deixou de se manifestar no prazo concedido.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o caráter.

Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 68.618,83, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0001120-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003156  
AUTOR: ANA LUCIA MOGNON (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para anexação de nova cópia do prontuário, considerando que os documentos anexados ao arquivo 28 estão ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000373-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001503  
AUTOR: VERA LUCIA DA MOTTA GOY SOARES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002415-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001490 ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002746-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001489 NIVEA MARIA PAN MORINI CAETANO (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)

INTIMO o AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004032-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001498MARCIA BABICHAKA (SP136786 - NELCI APARECIDA DA SILVA, SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 22/07/2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000360-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001501FCLD SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) do representante da empresa. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004730-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001495EDSON FERREIRA MENDES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000370-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001502

AUTOR: ADEMIR FERNANDES DE SOUZA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro (genitora), intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001937-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001496EDNA DOS SANTOS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0005080-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001497VILMA DE OLIVEIRA CONVERSANI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

0004040-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001500VICTOR HENRIQUE COSTA (SP374409 - CLISIA PEREIRA) MARGARIDA OLIVEIRA MEDEIROS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 25/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000069

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004318-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005486

AUTOR: MILTON LUIZ DE ARAUJO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MILTON LUIZ DONIZETE DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.573.121-6, desde a data da DER, em 10/01/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado nos períodos compreendidos entre 23/01/1976 a 14/08/1979, 03/01/1980 a 06/04/1980, 10/06/1980 a 11/01/1983, 06/08/1989 a 30/08/1989 e 13/08/1991 a 30/05/1992.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decidido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. MÉRITO

##### 1.1 Do Tempo de Atividade Rural

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por

empregada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A de fiação é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU); a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XXVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Exceles Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor exibiu tão-somente os seguintes documentos: i) certidão de nascimento do autor, emitida em 23/01/1964, sem a qualificação profissional dos genitores; ii) CTPS nº 5793 - série 608ª emitida em 15/08/1979, com registro do primeiro vínculo empregatício em 15/08/1979; iii) extrato CNIS.

Em depoimento pessoal, o autor relatou o seguinte:

"que sempre trabalhou no campo; que iniciou o labor campesino aos 12 (doze) anos de idade; que começou trabalhando na Fazenda Cachoeirinha, de propriedade do Sr. Antônio Della Torre, localizada na cidade de Franca/SP; que roçava pasto, capinava e tratava de gados; que o pai do autor também trabalhava na mesma fazenda; que seu pai tinha registro em carteira de trabalho; que trabalhou em lavoura de café e roçava pasto, mas sem anotação em CTPS; que trabalhava por dia; que trabalhou em imóveis rurais na região de Franca/SP; que, quando trabalhava sem registro, executava serviços de diarista; que já requereu seguro desemprego umas três vezes."

As testemunhas arroladas pelo autor relataram o seguinte:

Testemunha Alcino de Andrade

"que conhece o autor há bastante tempo, pois era seu vizinho em área rural; que o autor e seus familiares moravam na fazenda de propriedade do Sr. Antônio Della Torre; que no imóvel rural existia colônia de trabalhadores; que a testemunha, desde quando se casou, morava em sítio; que o autor, desde os 12 (doze) anos de idade, já trabalhava na roça; que o autor trabalhava na fazenda onde morava com a família e também já laborou em outro imóvel rural; que o autor sempre trabalhou na roça, mas, atualmente, reside em Franca/SP; que o autor deixou o labor campesino há dez anos."

Testemunha Maria Rosa Andrade

"que a testemunha era vizinha do autor na Fazenda Cachoeirinha, localizada na região de Franca/SP, na rodovia sentido Ibiraci/MG; que conhece o autor desde criança e ele já trabalhava na roça; que a testemunha trabalhou, durante certo tempo, com o autor; que o autor não mora mais na Fazenda Cachoeirinha; que o autor deixou a fazenda há oito ou dez anos; que a testemunha reside até hoje na mesma localidade."

Testemunha José Borges Teixeira Filho

"que conhece o autor da Fazenda Cachoeirinha, localizada na cidade de Franca/SP; que, à época, o autor tinha 12 (doze) anos de idade e trabalhava exercendo função de serviços gerais (roçar pasto e capinar); que o autor trabalhou durante 20 (vinte) anos na Fazenda Cachoeirinha; que, depois, o autor mudou-se para a Fazenda Santa Cruz, vizinha à Fazenda Cachoeirinha, e lá permaneceu durante 4 (quatro) anos; que, posteriormente, o autor mudou-se para a cidade de Franca/SP; que a testemunha viu o autor trabalhar na Fazenda Cachoeirinha; que a testemunha também trabalhou na Fazenda Santa Cruz, com carteira assinada."

Do compulsar dos documentos juntados aos autos, observa-se a fragilidade da prova material, cujo único documento acostado aos autos no qual consta o exercício de atividade rural pelo autor é a CTPS nº 5793 - série 608ª emitida em 15/08/1979.

Conquanto o autor tenha alegado que auxiliava o seu genitor na atividade campesina, não consta a qualificação profissional de rurícola do Sr. Manoel Galdino de Araújo na certidão de nascimento. E, embora tenha afirmado em juízo que a atividade agrícola exercida pelo seu genitor junto ao empregador Antônio Della Torre, proprietário da Fazenda Cachoeirinha, era registrada em CTPS, não juntou cópias do referido documento.

Descurrou-se a parte autora em exibir início razoável de prova material que comprovasse o exercício de atividade rural, na condição de segurado empregado, conforme relatado na exordial, desde tenra idade, quando contava com 12 (doze) anos.

Denota-se, ainda, que os períodos em relação aos quais se busca o reconhecimento do tempo de serviço são intercalados com contratos de trabalho anotados em CTPS.

As testemunhas expuseram, em juízo, que o autor trabalhou durante longo período de tempo na Fazenda Cachoeirinha, tendo, inclusive, a testemunha José Borges Teixeira Filho precisado o tempo de 20 (vinte) anos.

Entretanto, diversamente, o autor asseverou que, além da Fazenda Cachoeirinha, exerceu atividade de diarista em diversos imóveis rurais localizados na região de Franca/SP.

Quanto ao labor rural desenvolvido na Fazenda Santa Cruz, localizada no município de Franca/SP, confirmado pela testemunha José Borges Teixeira Filho, foi registrado em CTPS (02/05/12007 a 31/03/2010) e computado na seara administrativa.

A prova exclusivamente testemunhal é inservível para comprovar o exercício de atividade rural prestado à empresa (empregador rural pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Dessarte, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005872-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005489  
AUTOR: SELMA APARECIDA BALDOCHI MENEZES (SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por SELMA APARECIDA BALDOCHI MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.188.526-5, desde a data da DER, em 05/09/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período de 29/01/1989 a 31/01/2001. Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2019, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente, argumenta a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Preliminarmente, em relação aos períodos de 1993, 1995, 1996 e 1998, a autarquia ré já os reconheceu, no bojo do procedimento administrativo, como tempo de atividade rural, razão por que não há interesse de agir. Resta, no entanto, examinar os demais períodos controvertidos.

Prejudicialmente, a prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 19/11/2019. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em na data da distribuição.

O benefício previdenciário foi requerido, na via administrativa, em 05/06/2019, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especialmente diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I). Nesse sentido: AGRSP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU); a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;  
b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;  
c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;  
d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 059336 – série 00031-SP de titularidade da autora, emitida em 29/01/1982, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 01/02/1982; ii) certidão de casamento civil de José de Alencar de Menezes, qualificado como agricultor, e Selma Aparecida Baldochi, qualificada como balconista, celebrado aos 26/01/1989; iii) escritura pública de compra e venda lavrada em 14/10/1985, perante o 2º Cartório de Notas da Comarca de Franca, na qual consta que Francisco Octávio de Oliveira Filho, qualificado como vendedor, alienou a José de Alencar Queiroz Menezes, qualificado como comprador e lavrador, domiciliado na Fazenda Santa Maria, uma parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel denominado Santa Maria, situado no município de São José da Bela Vista, com área total de 108,90,0 hectares ou 45,00 alqueires; iv) notas fiscais que tratam a aquisição de fertilizantes por José de Alencar de Queiroz Menezes, domiciliado no Sítio Santa Maria, no município de São José da Bela Vista, datadas em 1995; v) memorial descritivo da Fazenda Santa Maria, Gleba B, localizada no município de São José da Bela Vista/SP, com área total de 26.38,70 hectares ou 10,90 alqueires, de propriedade de Renato Caleiro Filho; vi) instrumento público de procuração lavrado em 29/07/1985, no qual consta que Francisco Octávio de Oliveira Filho outorgou poderes de representação a José de Alencar Carvalho Menezes e Cecília Queiroz Menezes, domiciliados na área urbana de Ribeirão Preto/SP, para assinar, em nome do outorgante, escritura pública definitiva de compra e venda em cumprimento a instrumento particular de compromisso de compra e venda quitado, datado de 29/07/1985, correspondente a três alqueires de terras da Fazenda Santa Maria, localizada no município de São José da Bela Vista/SP; vii) nota de crédito rural, com data de vencimento em 28/09/1995, no valor de CR\$131.685,00, figurando como mutuário José de Alencar Queiroz de Menezes, para aquisição de insumo agrícola (64,4 tonelada de calcário magnesiano); viii) cédula rural pignoratícia, com data de vencimento em 15/06/1995, no valor de R\$5.376,58, figurando como mutuário José de Alencar Queiroz de Menezes, para custeio agrícola para formação de lavoura de soja em área de 29,00 hectares; ix) cédula rural pignoratícia, com data de vencimento em 15/06/1995, no valor de R\$1.342,29, figurando como mutuário José de Alencar Queiroz de Menezes, para custeio agrícola para formação de lavoura de soja em área de 29,00 hectares; x) nota fiscal de produtor rural pessoa física José de Alencar Queiroz Menezes, com datas de emissão em 30/01/1998, 22/04/1998 e 15/01/2001, retratando a comercialização de produto agrícola; xi) certidão nº 001/2017, na qual consta a informação de que José de Alencar Queiroz Menezes tem inscrição de produtor rural pessoa física no órgão estadual, referente a 33,8 hectares da Fazenda Santa Maria, localizada no município de São José da Bela Vista/SP, com datas iniciais de 01/03/1985, 05/05/1989 e 18/03/1994, e datas de revalidação de 30/08/1987, 30/06/1993 e 31/10/1996; xii) certidão de matrícula do imóvel nº 60.238, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, referente a uma gleba de terras denominada Fazenda Santa Maria, localizada no município de São José da Bela Vista/SP, partilhado entre José de Alencar Queiroz Menezes, qualificado como lavrador (6,67%), Cecília Queiroz de Menezes (41,67%), Renato Caleiro Filho (33,41%) e Xisto Antonio de Oliveira (18,25%); xiii) certidão de matrícula do imóvel nº 61.598, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, referente a uma gleba de terras denominada Fazenda Santa Maria, localizada no município de São José da Bela Vista/SP, partilhado entre José de Alencar Queiroz Menezes (8,16%), Cecília Queiroz de Menezes (50,98%) e Renato Caleiro Filho (40,86%); xiv) certidão de matrícula do imóvel nº 61.599, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, referente a uma gleba de terras denominada Fazenda Santa Maria, localizada no município de São José da Bela Vista/SP, partilhado entre José de Alencar Queiroz Menezes (8,16%), Cecília Queiroz de Menezes (50,98%) e Renato Caleiro Filho (40,86%), sendo que, em 28/12/1998, o imóvel objeto desta matrícula foi atribuído a título de divisão a José de Alencar Queiroz de Menezes; xv) escritura pública de ratificação e ratificação de registro lavrada em 01/07/1999, figurando José de Alencar Queiroz Menezes, sem qualificação profissional, e Selma Aparecida Baldochi Menezes, do lar, e os demais coproprietários da Fazenda Santa Maria, estabelecendo as seguintes proporções: José de Alencar Queiroz Menezes, qualificado como lavrador (8,16%), Cecília Queiroz de Menezes (50,98%), Renato Caleiro Filho (40,86%); xvi) escritura pública de divisão amigável lavrada em 28/12/1998, na qual Cecília Queiroz Menezes, José de Alencar Queiroz Menezes (qualificado como agricultor), Renato Caleiro Filho e Xisto Antonio de Oliveira, referente às glebas A e B de terra do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, estabelecendo a seguinte proporção: Cecília Queiroz Menezes (41,67%), José de Alencar Queiroz Menezes (6,67%), Renato Caleiro Filho (33,41%) e Xisto Antonio de Oliveira (18,25%); xvii) pedidos de talonário de produtor rural em nome de José de Alencar Queiroz Menezes (exercício de 1996).

Em depoimento pessoal, a autora relatou o seguinte:

“que, antes de se casar, a depoente trabalhava em comércio; que o marido da autora era agricultor; que o seu esposo morava com avó materna, no Sítio Santa Maria; que a autora se casou em janeiro de 1989 e foi morar no Sítio Maria; que o marido da autora dedicava-se à plantação e colheita de hortaliças; que o marido da autora arrendou outra porção de terra familiar e passou a plantar milho e soja; que seu marido nunca contou com auxílio de empregados; que, logo após o casamento, passou a auxiliar o cônjuge em lavoura familiar; que não sabe precisar para quem o seu esposo comercializava o milho e a soja; que a depoente dedicava-se mais à plantação de hortaliças; que o casal mudou-se para a cidade de Franca/SP em 2001; que a autora teve dois filhos e ambos nasceram no sítio; que a Sra. Cecília Queiroz Menezes é mãe do seu esposo, José de Alencar Queiroz Menezes; que o Sr. Renato Caleiro Filho e o Sr. Xisto Antonio de Oliveira são coproprietários e vizinhos da terra; que não sabe precisar a quantidade de pés de milho existentes, à época, no imóvel; que, depois de 2001, o marido da autora arrendou outras terras, o que justifica a existência de seis CNPJ's em seu nome, em distintas cidades; que a inscrição no CNPJ deve-se ao arrendamento de terras; que, ademais, para comercializar a produção, exige-se emissão de nota fiscal com número de CNPJ do produtor; que a autora não tem inscrição em CNPJ; que, entre 1989 e 2001, a autora e o cônjuge não firmaram contratos de parceria rural nem efetuaram inscrição em CNPJ.”

A s testemunhas arroladas pela autora relataram o seguinte:

Testemunha Francisco Armando

“que conhece a autora desde quando ela se casou e passou a residir em propriedade vizinha à da testemunha, localizado no município de São José da Bela Vista; que o marido da autora morava com a avó materna; que a autora foi morar no referido sítio, por volta do ano de 1989; que a autora se mudou em 2001 para a cidade de Franca/SP; que a autora auxiliava o esposo no labor campesino, plantavam verduras e milho; que a área do imóvel rural é pequena; que a autora trabalhava de segunda a sábado, auxiliando o marido na roça; que a autora teve dois filhos e ambos nasceram na propriedade rural; que o plantio era voltado para o sustento da unidade familiar; que parece que a autora e o esposo abriram uma firma, depois que se mudaram para a cidade de Franca/SP, há vinte anos; que no imóvel não tinha produção de soja nem milho; que desconhece a comercialização de produção agrícola pelo casal.”

Testemunha Célio

“que conhece a autora desde quando ela se casou e foi morar em propriedade da família do cônjuge, localizada no município de São José da Bela Vista; que a autora residia com os avós do cônjuge; que o casal plantava verduras e hortaliças; que não contavam com auxílio de empregados; que o casal comercializa na cidade de Franca/SP a pequena produção; que a autora trabalhava todos os dias; que a autora teve um ou dois filhos; que não se recorda o nome do sítio; que acha que atualmente tem produção de cana no sítio, mas o imóvel já foi vendido; que a propriedade era pequena e não tinha outras culturas, salvo para assegurar a subsistência.”

Testemunha Antônio do Nascimento

“que conhece a autora da cidade de São José da Bela Vista; que conheceu a autora quando ainda era solteira; que a autora se casou por volta de 1989; que a autora, após o matrimônio, passou a morar no sítio de propriedade da família do esposo; que a autora e o cônjuge plantavam verdura e milho; que a testemunha morava próximo ao sítio da autora; que a avó do cônjuge da autora também morava no sítio; que a autora permaneceu no sítio até por volta de 2000 ou 2002; que a autora trabalhava todos os dias, de segunda a sábado; que não contavam com auxílio de empregados.”

A certidão de casamento, as certidões de matrícula do imóvel rural e as escrituras públicas contêm a qualificação de lavrador do cônjuge da autora, José de Alencar Queiroz de Menezes.

O cônjuge da autora, José de Alencar Queiroz de Menezes, filiou-se ao RGPS em 15/03/1983, na condição de segurado empregado. Verteu contribuições nos períodos de 01/09/1985 a 31/12/1986, 01/10/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/03/2003 e 01/05/2003 a 30/09/2016, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual (antiga categoria autônomo).

As certidões de matrículas de imóvel fazem prova de que José de Alencar de Menezes e Selma Aparecida Baldochi Menezes titularizam uma gleba de terras (Lote 3) correspondente a 8,16%, com área total de 5,26,56 hectares ou 2,18 alqueires, que se destaca da Gleba B da matrícula nº 60.283 do 1º Registro de Imóveis de Franca, denominada Fazenda Santa Maria, situada no município de São José da Bela Vista/SP.

José de Alencar Queiroz Menezes tem cadastro estadual de produtor rural pessoa física desde 01/03/1985 (nº 0644.00765/0001), dedicando-se à produção de milho e arroz na Fazenda Santa Maria, localizada na zona rural de São José da Bela Vista/SP. Os documentos revelam, ainda, que o cônjuge da autora, em 11/04/1995, solicitou a emissão de talonário de produtor rural para venda e transporte de soja, milho e arroz.

Consta anotado na CTPS da titularidade da autora o exercício da função de auxiliar de escritório da Fazenda Santa Maria, figurando como empregador José de Alencar Queiroz Menezes, no período de 01/03/2001 a 31/05/2003, o que demonstra, a partir de 03/2001, certa organização da unidade rural, na medida em que a Sra. Selma foi contratada pelo próprio cônjuge para exercer função administrativa no imóvel rural.

O conceito de “regime de economia familiar” é dado pelo § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (repetindo o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº 11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio “tempus regit actum”), nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (sublinhe)

Extrai-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra).

A delimitação exata da situação real do segurado, para fins de concessão do benefício pretendido – que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição

(art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, de modo a obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

Nos termos do art. 12, V, da Lei nº. 8.212/91, cabe ao produtor rural (pessoa física – arrendatário, parceiro, meeiro ou fazendeiro -, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos) efetuar, por conta própria, o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de sua atividade, o que não ocorreu no caso em comento. Com efeito, os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício, devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários.

Assim, consoante dicação do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, a contribuição do produtor rural pessoa física - PRPF, na condição de equiparado à empresa, é de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A contribuição do segurado especial é só sobre a sua produção, ao passo que a do PRPF, na condição de contribuinte individual, é sobre seu salário-de-contribuição.

Veja-se. O segurado especial trabalha com o grupo familiar e, por não ser equiparado à empresa, sua única contribuição é a incidente sobre sua produção (§ 1º do art. 25 da Lei nº. 8.212/91). Lado outro, o PRPF, assim como o produtor rural pessoa jurídica – PRPJ, efetua duas contribuições distintas – uma na condição de segurado contribuinte individual e outra na condição de empresa (§ 2º do art. 25 c/c art. 12.V, e art. 21, todos da Lei nº. 8.212/91). Esta contribuição individual é relativa ao segurado, ao trabalhador (art. 195-II da CF/88). A contribuição feita na condição de produtor rural é a contribuição de empresa (art. 195-I da CF/88).

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. II, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade – trabalho em família, em prol de sua subsistência. 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexiste o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AR nº 1.411/SP)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. I. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o ora agravante pleiteou a concessão do benefício previdenciário com base no exercício de labor rural em regime de economia familiar. Todavia, a documentação apresentada aos autos demonstra que ele não se enquadra na definição de pequeno produtor rural, nem que exerce agricultura familiar de subsistência, pois o tamanho da propriedade (137 ha) e a quantidade de bovinos existente seria incompatível com tal definição (fl. 153, e-STJ). Assim, tratando-se de grande produtor rural, seria imprescindível a comprovação do recolhimento de 180 contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1642740/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)**

Assim, a produção agrícola em volume razoável, habitual e organizada, excedendo o indispensável ao sustento, descaracteriza o conceito de regime de economia familiar, na medida em que se aproxima mais do conceito de empresa.

Entretanto, em se tratando de pequeno produtor rural pessoa física que explora atividade rurícola em área de até quatro módulos fiscais, em regime familiar, sem o auxílio efetivo de empregados, caracteriza-se segurado especial. Inteligência do art. 11, VII, "a", item I, da Lei nº 8.213/91.

Da interpretação conjunta dos arts. 11, §8º, II, e 106, V a VII, da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 40, §3º, 42 e 47 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, denota-se que a inscrição do segurado como produtor rural pessoa física, com comercialização módica da produção, mediante emissão de nota fiscal, não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que resida em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolva atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar.

No caso em concreto, os documentos demonstram que o cônjuge da autora, antes de contrair matrimônio, já exercia atividade rurícola, em pequena gleba da propriedade rural, ostentando cadastro estadual de produtor rural pessoa física. A área registrada junto ao órgão estadual, utilizada para o plantio de milho e arroz, é de 33,8 hectares da Fazenda Santa Maria, localizada no município de São José da Bela Vista/SP, que corresponde a 2 módulos fiscais (fonte: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-ar/modulo-fiscal>).

As operações retratadas nas notas fiscais e os créditos objeto dos contratos de mútuo firmados pelo cônjuge da autora não se revelam vultosos, tendo contraído empréstimo para desenvolver plantação de soja em área de 29,00 hectares.

Os depoimentos das testemunhas roboram a afirmação no sentido de que o casal desenvolvia atividade rural, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A farta prova documental demonstra, ainda, que a autora e o cônjuge mantiveram domicílio pessoal na Fazenda Santa Maria, no município de São José da Bela Vista/SP, ao menos até janeiro de 2001.

Consigne-se, outrossim, que a autarquia Rf manifestou, na via administrativa, pelo reconhecimento da atividade rurícola, na condição de segurada especial, dos períodos de 1993, 1995, 1996 e 1998.

Dessarte, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, no período vinculado na inicial de 28/01/1989 (após a contratação do matrimônio) a 31/01/2001.

Todavia, o art. 55 da Lei nº 8.213/91 impede o cômputo da atividade rural, para fins de carência, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91,

como se pode observar nos seguintes precedentes (destaquei):

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

(...)

2. No presente caso, impõe-se sanar omissão para asseverar que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, quanto ao labor exercido antes da Lei 8.213/1991.(...)" (EDcl no AgrRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. OCORRÊNCIA. SEGURADA VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A autora sempre esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado como trabalhador rural, antes da vigência da Lei n.8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social. Precedentes da Terceira Seção.

**Ação rescisória procedente"** (AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015 - grifos nossos).

**"APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.**

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.(...)"

(AC nº 0029462-51.2003.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 30/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015).

Assim, o tempo de trabalho rural exercido após a vigência da Lei nº 8213/91 somente pode ser aproveitado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se demonstrado o recolhimento de contribuições. Inteligência do art. 55, § 2º daquele diploma legislativo.

Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

(...)

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. A os já filiaidos quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

- Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência (TRF3ª Região, 2009.61.05.005277-2/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.26.001346-4/SP, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.83.007818-2/SP, Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 09/04/2018; EDcl no AgrRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015).

- Foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2165995 - 0020017-52.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2019)

Assim, inexistindo o recolhimento de contribuições após a data de 24 de julho de 1991 e considerando que, na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo de atividade rural, na condição de segurada especial, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser computado somente o período de 28/01/1989 a 24/07/1991.

Não há também que se atribuir ao período posterior a 24/07/1991 e antes do registro do primeiro vínculo empregatício em CTPS a condição de empregada rural, porquanto a própria parte autora e as testemunhas asseveraram que ela e o cônjuge desenvolvem, conjuntamente, atividade rurícola em regime de economia familiar, não contando com auxílio de empregados. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora e o cônjuge titularizam o imóvel rural no qual era desenvolvida a atividade alegada na inicial.

Somando os períodos acima reconhecidos ao lado dos demais considerados pelo INSS na via administrativa, tem-se que na DER, em 05/09/2019, a autora contava com 22 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, insuficiente

para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural e de contribuição, laborado na condição de segurado especial, para fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 28/01/1989 a 24/07/1991, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo do E/NB 42/194.188.526-5.

Deferido/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Por fim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000274-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005483

AUTOR: RITA ELISETE DA SILVA SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por RITA ELISETE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/188.947.268-6, com proventos integrais, desde a DER em 24/07/2018, mediante o reconhecimento do tempo de atividade urbana de 01/01/1982 a 31/01/1987, na condição de empregada doméstica; bem como do tempo especial de atividade exercido nos períodos de 08/06/1988 a 18/07/1988 e 11/08/1988 a 07/04/1992, nos quais esteve exposto a agentes físico e químicos nocivos e prejudiciais à saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmáticas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. MÉRITO

##### 1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

A anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados domésticos a seu serviço (art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Na vigência da Lei nº 3.807/60, antes do advento da Lei nº 5.859/72 que disciplinou a profissão de empregado doméstico, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou, então, a abandonar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA. PROVA. I. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA

TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Com a edição da Lei nº 5.859/72, impôs-se a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social do empregado doméstico. Não bastando, a partir de 11 de dezembro de 1972, para comprovar o período de labor a simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

O art. 36 da L. 8.213/91 dispensa a comprovação de recolhimento de contribuições para o segurado doméstico que tenha satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, sendo lhe assegurado, nesta hipótese, benefício de valor mínimo.

Pois bem.

A diz a parte autora que, desde os 12 (doze) anos de idade, passou a residir em imóvel residencial de propriedade do Sr. Roberto Carvalho Engler Pinto e da Sra. Heliana Gouvêa Figueiredo Engler Pinto, exercendo a função de empregada doméstica, tendo o contrato de trabalho se encerrado em 29/02/1988.

NO CASO VERTENTE, a CTPS nº 62572 – série 099 foi emitida em 18/12/1986, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano de 01/02/1987 a 29/02/1988, no cargo de empregada doméstica, figurando como empregador Roberto Carvalho Engler. Em relação a esse vínculo, o INSS considerou-o como tempo de contribuição e para fim de carência.

Quanto ao período de 09/01/1982 a 31/01/1987, que não consta registrado em CTPS, a parte autora exibiu declaração subscrita pela Sra. Heliana Gouvêa Figueiredo Engler Pinto, datada em 17/07/2018, na qual consta que “Rita Elisete da Silva Santos trabalhou em minha residência, no período de 1982 a 1986”.

Ouvida na condição de testemunha do juízo, a Sra. Heliana Gouvêa Figueiredo Engler Pinto expôs:

“que de 1982 a 1988 a autora morava na sua casa, estudava à noite e prestava alguns serviços domésticos; que a depoente contava também com o auxílio de outra empregada doméstica; que, antes do início da relação de emprego, a autora morava na fazenda dos pais da depoente, localizada em São Tomaz de Aquino/MG; que a autora nasceu nessa fazenda e, aos 12 anos de idade, mudou-se para a casa da autora; que a depoente tinha outra empregada doméstica, que executava função de cozinheira; que a autora limpava a casa, passava e lavava roupa; que a autora efetivamente trabalhava na casa da depoente; que a depoente somente assinou a carteira da autora após algum período; que a autora deixou o labor doméstico em razão de seus pais terem se mudado para a cidade de Franca/SP; que a depoente pagava salário e entregava o dinheiro diretamente para a autora; que não recolheu contribuições previdenciárias; que a autora iniciava a jornada de trabalho a partir das 07:00 horas e terminava por volta das 16:00 ou 17:00 horas; que não se recorda se chegou a conceder férias à autora; que, nas férias, a depoente ia à fazenda de seu genitor e levava consigo a autora; que a autora não trabalhava na sede da fazenda durante as férias; que a autora não ajuizou reclamação trabalhista em face da depoente.”

Em depoimento pessoal, a autora relatou o seguinte:

“que a depoente nasceu na fazenda de propriedade do pai da Sra. Heliana; que nasceu em 02/04/1969; que se mudou para Franca/SP quando completou 13 (treze) anos de idade; que a depoente trabalhava durante o dia e estudava à noite; que a depoente trabalhava como empregada doméstica, recebendo remuneração; que a depoente trabalhava de segunda a sábado; que a depoente saiu do emprego e passou a residir com a sua mãe na cidade de Franca/SP”.

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram o seguinte:

Benedita do Nascimento Rodrigues

“que conhece a autora desde quando moravam em fazenda na cidade de São Tomaz de Aquino/MG; que a testemunha morou com a autora em Franca/SP, no imóvel residencial no qual trabalhavam; que a testemunha morava na casa da Sra. Heliana, juntamente com a autora; que ela desempenhava trabalho doméstico, mediante remuneração; que a autora trabalhava todos os dias; que a testemunha casou-se em 1988 e a autora saiu do emprego um ano antes, ou seja, em 1987; que a autora trabalhava somente na casa da Sra. Heliana, estudava à noite e seus pais residiam na fazenda de propriedade do genitor da empregadora; que a testemunha cuidava dos filhos da Sra. Heliana e não recebia salário, pois, quando completou 18 anos, foi trabalhar fora, mas continuou a morar na casa da Sra. Heliana; que a autora, diferentemente, trabalhava e recebia salário; que a testemunha mudou-se para a casa da Sra. Heliana quando tinha oito anos de idade, ou seja, em 1970.”

Umbelina Cândida da Silva

“que conhece a autora da fazenda em que residiram na cidade de São Tomaz de Aquino/MG; que a autora trabalhou como empregada doméstica, na cidade de Franca/SP, para a Sra. Heliana; que a testemunha trabalhou para a irmã da Sra. Heliana; que a autora, nessa época, deveria ter por volta de 12 (doze) a 13 (treze) anos de idade; que a testemunha chegou a ver a autora na casa da Sra. Heliana; que a autora trabalhava todos os dias e recebia salário; que acredita que a autora deixou o emprego por volta de 1986 ou 1988; que a autora não exercia outra atividade; que a testemunha saiu do emprego em 1983.”

Os depoimentos das testemunhas mostram-se coesos e seguros no sentido de que a autora exerceu atividade de empregada doméstica, em imóvel residencial de propriedade da Sra. Heliana Gouvêa Figueiredo Engler Pinto.

Testificaram que a autora laborava durante o dia, de segunda-feira a sábado, e, no período noturno, estudava. Enfatizaram que a autora morava na casa da empregadora e recebia salário em razão do serviço prestado.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Ressoa do depoimento da parte autora que, quando completou 13 (treze) anos de idade, ou seja, aos 09/01/1970, mudou-se para a residência da Sra. Heliana, localizada nesta municipalidade, e passou a desempenhar o labor doméstico. O termo final deve ser fixado em 31/01/1987, uma vez que as testemunhas asseveraram que, ao menos até 1987, a autora exerceu a profissão de empregada doméstica junto à empregadora Sra. Heliana, sendo que o intervalo de 01/02/1987 a 29/02/1988 encontra-se anotado em CTPS e já foi computado pelo INSS.

Dessarte, reconhece o período de 09/01/1970 a 31/01/1987 como tempo comum de atividade.

## 1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o P leno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário ao Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO". Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

#### Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Resalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profiisográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profiisográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e  
II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanilaminas; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epilordrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, beta-propiolactona, tálco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição.

Pois bem.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

Colhe-se das anotações em CTPS que, nos períodos de 08/06/1988 a 18/07/1988 e 11/08/1988 a 07/04/1992, a autora desempenhou as funções de ajudante de fabricação e sapateira em indústrias de calçados.

A ocupação das funções de sapateiro e correlatos (aprendiz de sapateiro, auxiliar de modelação, serviços gerais, coladeira e pespontador) não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, haveria a parte autora de demonstrar exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desse modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constarem da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, ELETRÔNICA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745, 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3

Consabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetea o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

Em relação ao período de 08/06/1988 a 18/07/1988, parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Por outro lado, quanto ao período de 11/08/1988 a 07/04/1992, apresentou Perfil Previdenciário Profissiográfico (PPP) subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador, no qual consta que, no exercício da função de coladeira de peças, no setor de pesponto, manteve contato com agente agressivo ruído, na intensidade de 86 dB (A). Consta indicação do uso da técnica de medição decibelímetro.

Durante o período vindicado, a sujeição ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB (A) configura a especialidade da atividade, na forma do Dec. 53.831/64 (1.1.6).

A cerca da metodologia empregada para aferição do agente ruído, estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15 que

"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".

"Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo."

Há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174). Assim, por se tratar de período anterior a 18/11/2003, admissível o emprego do decibelímetro para a mensuração do ruído.

O uso de EPI eficaz não desnatara a especialidade da atividade, em se tratando de agente ruído.

Inexigível também a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, porquanto ao tempo do fato não se encontrava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Somando-se os tempos comum e especial de atividade acima reconhecidos com os demais já considerados pela autarquia ré, tem-se que, na data da DER, em 24/07/2018, a parte autora contava com 41 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (planilha de contagem em anexo).

Em 24/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Após juízo de cognição exauriente, restou demonstra a certeza do direito invocado em juízo. Evidente o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário. Dessa sorte, deve ser concedido à parte autora a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para:

- reconhecer como tempo comum de atividade o período de 09/01/1970 a 31/01/1987, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 42/188.947.268-6;
- especial de atividade o período de 11/08/1988 a 07/04/1992, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 42/188.947.268-6;
- condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB nº 42/188.947.268-6, com proventos integrais e sem incidência de fator previdenciário, desde a DER em 24/07/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 24/07/2018.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (stimula n.º 08 do TRF3).

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do CPC. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIP em 01/03/2021.

Deferir/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Case haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006374-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005492

AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ROBERTO CARLOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.538.135-0, desde a data da DER, em 12/07/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado na condição de segurado empregado e registrado em CTPS, de 01/04/1974 a 04/03/1975, 23/09/1975 a 31/03/1977, 16/12/1977 a 31/07/1978, 15/01/1979 a 07/07/1979, 01/07/1980 a 31/10/1980, 07/10/1981 a 13/06/1982 e 30/01/1983 a 08/07/1983, bem como do período de 01/12/1990 a 31/01/1994 que laborou no meio rural, na condição de boia-fria.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. MÉRITO

##### 1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença

residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou tão-somente os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de Roberto Carlos Vieira, sem qualificação profissional, e Rosângela Aparecida da Silva, celebrado aos 14/06/1986; ii) CTPS nº 025036 – série 382ª emitida em 31/01/1974, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 01/04/1974.

Em depoimento pessoal, o autor relatou o seguinte:

"que o autor nasceu em 1960; que o autor desde os 14 anos de idade auxiliava os pais na atividade rurícola; que o primeiro trabalho foi na Fazenda Marqueza, na plantação de café; que o seu genitor trabalhava com carteira assinada; que trabalhou em outras fazendas da região; que também trabalhou de 1990 a 1994 em Cristais Paulista, como boia-fria, em lavoura de café; que, no período de entressafra, trabalhava carpindo e preparando a terra; que era contratado por meio de turmeiros de nomes José Pavano, José Borges, Cidão e outros; que, depois de 1994, passou a trabalhar com paisagismo e jardinagem; que os pagamentos eram feitos diretamente pelos empreiteiros."

No que diz respeito aos períodos anotados em CTPS, mister pontuar que a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

A cerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de

documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

A dítro, outrossim, ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negritas):

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1243472/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.).

A demais, o C. STJ já decidiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, art. 543-C do CPC), pela possibilidade de averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência (destaque):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008." (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

Examinando a CTPS nº 025036 – série 382 observa-se que os vínculos empregatícios de 01/04/1974 a 04/03/1975 (vínculo urbano: auxiliar de sapateiro), 23/09/1975 a 31/03/1977 (vínculo rural: trabalhador braçal), 01/07/1980 a 31/10/1980 (vínculo rural: serviços gerais), 07/10/1981 a 13/06/1982 e 30/01/1983 a 08/07/1983 (vínculo rural: trabalhador rural) são contemporâneos à data da emissão do documento e estão anotados em ordem cronológica e sucessiva, sem emendas, rasuras ou borrões.

A demais, em relação aos vínculos de 01/04/1974 a 31/03/1977 e 23/09/1975 a 31/03/1977, há registro de alterações de salário.

De outro lado, os vínculos anotados nas páginas 12 e 13, indicados pelo autor como sendo os períodos de 16/12/1977 a 31/07/1978, 15/01/1979 a 07/07/1979 estão ineligíveis. A despeito de ter sido o autor intimado (evento 7) para juntar os autos a apresentação completa e legível da CTPS, com todos os registros ou comprovantes de contribuições previdenciárias, manifestou-se nos autos no sentido de que os documentos já estavam acostados às fls. 24/38 do evento 02 (evento 11). A ineligibilidade das referidas páginas da CTPS obsta o reconhecimento do tempo de serviço, porquanto se mostra impossível identificar os elementos essenciais do contrato de trabalho (nome do empregador, cargo, remuneração contratual, natureza do estabelecimento, datas de admissão e demissão).

As testemunhas ouvidas em juízo, que poderiam suprir a falta de elegibilidade dos referidos vínculos registrados em CTPS, somente pontuaram acerca da atividade rural desenvolvida pelo autor, na condição de boa-fria, nos anos de 1990 a 1993.

Consigne-se que, em relação aos demais períodos, embora a baixa qualidade do material digitalizado, valendo-se da ferramenta de expansão de tamanho foi possível aferir as anotações e identificar os elementos da relação de emprego; no entanto, em relação aos períodos de 16/12/1977 a 31/07/1978, 15/01/1979 a 07/07/1979, mesmo com o emprego da ferramenta não foi possível visualizar as informações inseridas no documento.

Dessarte, reconheço como tempo de serviço os períodos de 01/04/1974 a 04/03/1975, 23/09/1975 a 31/03/1977, 01/07/1980 a 31/10/1980, 07/10/1981 a 13/06/1982 e 30/01/1983 a 08/07/1983.

Passo ao exame do período de 01/12/1990 a 31/01/1994, no qual aduz o autor ter desenvolvido atividade rural na condição de boa-fria.

Nesse ponto, consigno que, a despeito da controvérsia existente, comungo do entendimento de que o trabalhador boa-fria, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural, sendo dele, portanto, inexistente o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola.

As testemunhas arroladas pelo autor relataram o seguinte:

Testemunha Cleusa Aparecida Alves Moreira

"que conhece o autor há mais de trinta anos da cidade de Cristais Paulista; que o conheceu por volta dos anos de 1900 e 1991; que a testemunha e o autor trabalhavam juntos como boa-fria; que trabalharam juntos nas Fazendas Samele e Santa Maria; que os turmeiros de nomes Zé Pavano e Paulo Pavano eram responsáveis por contratar os trabalhadores; que trabalhou com o autor de 1990 a 1991, por cerca de um ano e meio; que pegavam o transporte em frente ao Bar Antiga Jaqueira; que trabalharam juntos em lavoura de café, colhendo, capinando e desbrotando."

Testemunha Aguiar Eurípedes da Silva

"que conhece o autor da cidade de Cristais Paulista há mais de trinta anos; que o autor trabalhava como boa-fria; que de 1990 a 1993 a testemunha trabalhou com o autor, como boa-fria, em lavoura de café; que trabalharam tanto na safra quanto na entressafra do café, em diversas fazendas da região; que trabalharam nas Fazendas Santa Maria, São Pedro, Cachoeira e Labareda; que permaneciam em cada fazenda cerca de uma a duas semanas ou até um mês; que se deslocavam para o trabalho por meio de transporte fornecido pelos turmeiros; que o Bar Antiga Jaqueira era o maior ponto da cidade para encontro com os turmeiros; que, nessa época, o autor não trabalhou na cidade; que as peruas transportavam cerca de nove a dez trabalhadores. "

Não há nos autos nenhum início razoável de prova material que qualifique o autor como trabalhador rural no período ora vinculado. Inobstante as testemunhas tenham afirmado que, ao menos no intervalo de 1990 a 1993, laboraram com o autor, na condição de boa-fria, em diversas fazendas produtoras de café na região de Cristais Paulista/SP, cuja contratação era intermediada por turmeiros, não há início de prova material.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Somando-se o tempo de serviço acima reconhecidos (01/04/1974 a 04/03/1975, 23/09/1975 a 31/03/1977, 01/07/1980 a 31/10/1980, 07/10/1981 a 13/06/1982 e 30/01/1983 a 08/07/1983), inclusive para fins de carência, tem-se que na data da DER do E/NB 41/195.278.905-0, aos 23/09/2019, a parte autora contava com 29 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha de contagem em anexo).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente reconhecer como tempo de serviço os períodos anotados em CTPS de 01/04/1974 a 04/03/1975, 23/09/1975 a 31/03/1977, 01/07/1980 a 31/10/1980, 07/10/1981 a 13/06/1982 e 30/01/1983 a 08/07/1983, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo do E/NB 42/194.538.135-0.

Deferir/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Por fim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001538-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005485

AUTOR: DINAMERICO LEMOS DE ALMEIDA (SP330435- FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102- MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por DINAMÉRICO LEMOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial de atividade exercido nos períodos de 05/11/1970 a 10/08/1975, 10/03/1976 a 11/03/1978, 01/04/1978 a 10/08/1978, 13/10/1978 a 06/10/1979, 08/10/1979 a 17/11/1980, 01/09/1982 a 06/07/1984, 09/07/1984 a 29/04/1985, 05/06/1986 a 07/10/1988, 11/10/1988 a 20/11/1990, 04/08/1991 a 04/01/1994, 30/09/1994 a 16/07/1996, 16/07/1996 a 18/12/1997, 02/02/1998 a 20/12/2000, 06/09/2001 a 06/01/2003, 06/01/2003 a 05/03/2004, 03/04/2004 a 17/12/2004, 03/01/2005 a 05/12/2006, 16/07/2007 a 02/10/2009 e 03/05/2010 a 07/03/2018, nos quais esteve exposto a agentes físico, biológico e químico nocivos e prejudiciais à saúde.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. Prejudicialmente, sustentou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado aos autos, em relação ao qual as partes manifestaram.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi colhida a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmáticas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julgar ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

### 1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juízo Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vencidas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vencidas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Afasto a questão preliminar arguida pelo INSS.

### 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 29/04/2019. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em na data da distribuição.

Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes de 29/04/2014.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 3. MÉRITO

#### 3.1 DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS E NÃO REGISTRADOS NO CNIS

Colhe-se dos autos que, em relação aos períodos de 05/11/1970 a 10/08/1975 (empregador: Dirceu Continentino Jacintho), 13/08/1978 a 06/10/1979 (empregador: Prefeitura Municipal de Franca), 02/11/1979 a 17/11/1980 (empregador: Nery Vilhena), 05/06/1986 a 07/10/1988 (empregador: Associação Atlético Francana), 04/08/1991 a 03/08/1993 (empregador: Empresa Brasileira de Dragagem S/A) e 31/07/2002 a 06/01/2003 (empregador: Precisão Produtos para Calçados Ltda.) não estão registrados no CNIS.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, ônus é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DFJ3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Em juízo, o autor afirmou:

“que o depoente nasceu em 17/09/1959; que o pai do depoente trabalhou, no cargo de aposentado, para o Sr. Dirceu Continentino Jacintho; que o empregador era proprietário da Fazenda Vera Cruz; que o autor estudou pouco e auxiliava o seu genitor no trabalho; que a família do autor morava e trabalhava na Fazenda Vera Cruz; que a CTPS do autor foi tirada em 1973 e o empregador anotou posteriormente o vínculo laboral; que de 13/08/1978 a 06/10/1979 trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca, ocupando o cargo de jardineiro; que trabalhava todos os dias, varrendo praça e cuidava dos jardins públicos; que de 02/11/1979 a 17/11/1980 laborou junto ao empregador Nery Vilhena, ocupando cargo de pedreiro; que o Sr. Nery era dono da obra e o autor foi contratado para fazer a reforma do imóvel residencial, juntamente com outros seis pedreiros; que a obra durou mais de um ano; que o autor recebia salário e laborava todos os dias; que de 05/06/1986 a 07/10/1988 prestou serviço à Associação Atlética Francana, ocupando cargo de serviços gerais; que trabalhou em serviço de jardinagem e atendimento ao público; que laborava diariamente, recebia salário, férias e décimo terceiro; que de 04/08/1991 a 03/08/1993 laborou junto à Empresa Brasileira de Dragagem S/A, ocupando o cargo de coletor de lixo urbano; que trabalhava todos os dias, recebia salário, férias e décimo terceiro; que de 31/07/2002 a 06/01/2003 laborou junto ao empregador Precisão Produtos para Calçados Ltda.; que, no total, trabalhou de seis a sete anos para este último empregador, exercendo o cargo de operador de caldeira.”

As testemunhas arroladas pelo autor relataram o seguinte:

Testemunha Donizete Aparecida

“que conhece o autor há bastante tempo, desde quando moraram juntos na fazenda de propriedade do Sr. Dirceu Jacintho; que o autor trabalhava na roça e auxiliava o seu genitor na atividade de aposentado; que a testemunha também laborou na fazenda; que a fazenda produzia café, milho e leite; que, quando o autor começou a auxiliar o seu pai, tinha por volta de 11 (onze) anos de idade; que a testemunha tinha, à época, 13 (treze) anos de idade; que a testemunha trabalhou durante cinco anos na fazenda; que o autor trabalhou também na fazenda de propriedade do Sr. Meneguetti.”

Testemunha Izilda das Graças

“que conhece o autor da fazenda Santa Luzia; que não se recorda o nome do proprietário da fazenda; que a testemunha nasceu em 20/10/1953; a testemunha morou na roça até os 16 (dezesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade; que via o autor trabalhando na fazenda, desde novinho; que a testemunha é um pouco mais velha que o autor; que o autor tirava leite e trabalhava com serviço parecido com serralaria; que não sabe precisar a idade do autor, acredita que desde os 10 (dez) ou 11 (onze) anos de idade; que a testemunha estudou com o autor em escola situada na Fazenda Jandaia; que não se recorda de o autor trabalhar em outra fazenda.”

A CTPS nº 014196- série 380ª foi emitida em 07/12/1973, com registro do primeiro vínculo empregatício extemporâneo em 05/12/1970.

Quanto ao vínculo de 05/11/1970 a 10/08/1975, além de ser extemporâneo, nota-se rasura no ano de admissão (1970). Não há anotações de alteração de salário, concessão de férias ou recolhimento de contribuição sindical.

Não obstante os depoimentos das testemunhas no sentido de que o autor exerceu atividade rural, em fazenda de propriedade do Sr. Dirceu Continentino Jacintho, desde tenra idade, auxiliando o seu genitor na função de aposentado, bem como na prestação de serviço de serralaria, a prova oral, isolada de início razoável de prova material, mostra-se insuficiente para a caracterização de relação de emprego rural.

A demais, o depoimento da testemunha Izilda das Graças, que se mudou da área rural por volta de 20/10/1969 ou 20/10/1970, quando completara 16 (dezesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade, não retrata o período extemporâneo anotado em CTPS.

Ante a fragilidade da prova material, não deve ser considerado como tempo de serviço.

Em relação ao vínculo de 13/08/1978 a 06/10/1979, mantido junto à Prefeitura Municipal de Franca, é contemporâneo à data da emissão da CTPS e se encontra em ordem sucessiva e cronológica. Verifica-se o registro dos elementos essenciais do contrato de trabalho (empregador, natureza do estabelecimento, cargo, salário contratual, datas de admissão e demissão e assinatura do representante legal do empregador), razão por que deve ser computado como tempo de serviço.

Quanto ao vínculo de 02/11/1979 a 17/11/1980, mantido junto ao empregador Nery Vilhena, importante destacar que o INSS considerou como tempo de contribuição o período anterior de 08/10/1979 a 01/11/1979. Do compulsar da CTPS, nota-se a descrição dos elementos essenciais do contrato de trabalho (empregador, natureza do estabelecimento, cargo, salário contratual, datas de admissão e demissão e assinatura do representante legal do empregador). Abaixo da anotação da data de demissão (17/11/1980) há carimbo com nome do empregador Nery Vilhena.

Reforça-se que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, na condição de substituto tributário, não pode prejudicar o segurado empregado, razão pela qual deve ser reconhecida a totalidade do tempo de trabalho anotado em CTPS de 08/10/1979 a 17/11/1980.

O vínculo de 05/06/1986 a 07/10/1988, mantido junto ao empregador Associação Atlética Francana, contém o registro dos elementos essenciais do contrato de trabalho, tais como natureza do estabelecimento (entidade esportiva), cargo (serviços gerais), salário contratual (R\$1.200,00), datas de admissão e demissão e assinatura do empregador. Ademais, o vínculo é contemporâneo à data de emissão da CTPS e está anotado em ordem cronológica e sucessiva, o que reforça a credibilidade da prova documental. Deve, portanto, ser reconhecido como tempo de serviço.

No que concerne ao período de 04/08/1991 a 03/08/1993, laborado junto ao empregador Empresa Brasileira de Dragagem S/A, o INSS reconheceu como tempo de contribuição o período posterior de 04/08/1993 a 04/01/1994. Esmiuçando a CTPS denota-se claramente a adulteração da data de demissão, inserindo o ano de 1991 sobre o numeral 3. A adulteração de documento público evidencia a incredibilidade da prova material, razão por que agiu acertadamente o INSS em não considerar como tempo de serviço o aludido período.

Por fim, quanto ao período de 31/07/2002 a 06/01/2003, laborado junto ao empregador Precisão Produtos para Calçados Ltda., o INSS considerou como tempo de serviço o período anterior de 03/09/2001 a 30/07/2002. Consta anotado em CTPS tão-somente o vínculo empregatício, no cargo de operador, o intervalo de 03/09/2001 a 30/07/2002, o próximo vínculo refere-se ao contrato de trabalho firmado com Tacosola Franca Borrachas Ltda., com data de início em 06/01/2003.

Os documentos juntados no evento 13 referem-se a fatos ocorridos no intervalo de 1996 a 1997, cujo vínculo empregatício de 16/07/1996 a 18/12/1997, mantido junto ao empregador Precisão Produtos para Calçados Ltda., já se encontra registrado no CNIS.

### 3.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de reconhecimento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o P leno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A dire ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 6 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 1997, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessearte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

## Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária a aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de “limites de tolerância”, “concentração”, “natureza” e “tempo de exposição ao agente”, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que a aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (“A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”).

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2o e 3o.

§ 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9o Considera-se perfil profiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e  
II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição.

Dos Agentes Biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalarias; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

A TNU submeteu a julgamento a questão acerca da necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência de exposição aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo especial, e firmou a seguinte tese (Tema 211):

a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profiislografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Pois bem.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

Colhe-se das anotações em CTPS que, nos períodos de 01/03/1976 a 11/03/1978, 13/08/1978 a 06/10/1979 e 08/10/1979 a 17/11/1980, exerceu, respectivamente, as profissões de auxiliar de carpinteiro, operário braçal e pedreiro. O exercício das profissões de servente, ajudante, trabalhador braçal e auxiliar de pedreiro de construção civil não se enquadra em nenhum dos anexos arrolados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não foram apresentados documentos pertinentes aos períodos de 09.06.1989 a 14.10.1989 e 01.06.1991 a 01.10.1991 que pudessem demonstrar os alegados agentes nocivos aos quais o autor ficou exposto, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a atividade de 'servente' não está prevista nos Decretos regulamentadores da matéria. III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruído acima dos limites legais. VII - Agravos do autor e do INSS improvidos (art.557, § 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992877 - 0000595-27.2013.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

Igualmente, em relação aos períodos de 01/04/1978 a 10/08/1978, 01/09/1982 a 06/07/1984, 09/07/1984 a 29/05/1985, nos quais o autor desenvolveu as ocupações de sapateiro, serviços diversos e auxiliar de manutenção em indústrias de calçados, também não configuram atividade especial.

A ocupação das funções de sapateiro e correlatos (aprendiz de sapateiro, auxiliar de modelação, serviços gerais, coladeira e pespontador) não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, haveria a parte autora de demonstrar exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desse modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constarem da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745, 0001993-20.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018)

Consabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Quanto aos períodos de 11/10/1988 a 20/11/1990 e 30/09/1994 a 28/04/1995, em que exerceu o cargo de caldeireiro de indústria de calçado e borracha,

O exercício da profissão de caldeireiro, em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, enquadra-se como atividade especial, nos termos do Item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. E, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, enquadra-se como atividade especial os caldeireiros de empresas de ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria.

Coleta-se da anotação em CTPS a menção de que o autor exerceu a função de "caldeireiro" em indústria de borracha e de calçado, razão por que não se enquadra como atividade especial, na forma dos dispositivos legais mencionados.

Após a vigência da Lei nº 9.032/95, os períodos de 29/04/1995 a 16/07/1996, 16/07/1996 a 18/12/1992, 02/02/1998 a 20/12/2000, 03/09/2001 a 30/07/2002, 06/01/2003 a 05/03/2004, 03/05/2004 a 17/12/2004, 03/01/2005 a 06/12/2006, 16/07/2007 a 21/10/2009 e 03/05/2010 a 07/03/2018, nos quais o autor exerceu as profissões de caldeireiro, operador de caldeira, auxiliar mecânico, chefe de manutenção, também não devem ser considerados como tempo especial de atividade.

O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não demonstrou a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Somando-se os tempos de atividade acima reconhecido com os registrados no sistema CNIS, verifica-se que, em 07/03/2018, o autor contava com 31 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha de contagem em anexo).

### 3.3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a

menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, DINAMÉRICO LEMOS DA SILVA pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o perito judicial atestou que o periciando, 60 anos de idade, apresenta artrose severa de joelhos e hipertensão arterial sistêmica controlada. Relatou que a patologia ortopédica apresenta sinais e sintomas de desconpensão e complicação, encontrando-se temporariamente incapaz para a atividade habitual.

Destacou, ainda, que, quanto à queixa de hipertensão e lesões decorrentes de acidente vascular cerebral, o periciando não apresenta nenhuma seqüela.

Concluiu o perito judicial que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 18/10/2018. Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício das atividades por 8 (oito) meses, a contar da perícia médica judicial.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional legalmente habilitado.

O fato de outros médicos procurados pela autora terem assinalado conclusões diferentes daquela existente no laudo pericial não implica a plena validade da opinião médica em detrimento da avaliação técnica produzida pelo expert. Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito.

Nota-se do extrato previdenciário que, na data do início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado, porquanto o último vínculo empregatício findou-se em 07/03/2018, encontrando-se dentro do período de graça.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença, a partir de 18/10/2020.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença “a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no § 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaque):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.
2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.
3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.
4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no “prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença”.
5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
7. Incidente conhecido e provido” (TNU, PUL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

- 1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.
  - 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
- Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.
- No caso em concreto, a DCB findou-se em 08/09/2020, razão por que deve ser fixada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário.
- No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

- a) Reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 13/08/1978 a 06/10/1979, 02/11/1979 a 17/11/1980, 05/06/1986 a 07/10/1988 e 31/07/2002 a 06/01/2003, os quais deverão ser averbados no sistema CNIS;
- b) Condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), com DIB em 18/10/2018 e DCB em 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/03/2021.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/01/2021.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor embenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006344-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005498  
AUTOR: CELSO MITSUO MIURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por CELSO MITSUO MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.278.905-0, desde a data da DER, em 23/09/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período de 01/01/1973 a 30/03/1981.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2019, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta que a parte autora apresentou comprovante de endereço que não atende aos requisitos dispostos na legislação processual, influenciando, decisivamente, na definição da competência jurisdicional deste juízo. Prejudicialmente, argumenta a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Preliminarmente, afasto a questão apontada pelo INSS, uma vez que a fatura de energia elétrica, emitida em julho de 2019, em nome do autor, faz prova de que tem domicílio no município de Franca/SP.

Prejudicialmente, a prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 09/12/2019, tendo sido o INSS citado em 16/03/2020. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição.

O benefício previdenciário foi requerido, na via administrativa, em 23/09/2019, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: “Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período posterior à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção

relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 02024 – série 00031-SP emitida em 12/08/1981, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 17/08/1981; ii) escritura pública de compra venda lavrada em 01/10/1980 perante o 1º Cartório de Notas e Ofícios de Justiça da Comarca de Franca/SP, na qual consta que Akira Miura (pai), sem qualificação profissional, e sua esposa Sakae Miura (mãe) alienaram a Mário Kawakami, qualificado como comerciante, domiciliado em área urbana no município de Sorocaba/SP, uma gleba de terras situada no município de Jeriquara/SP, denominado Sítio Chapadão ou Santa Cruz, com área de 15 alqueires ou 36.300 hectares, contendo lavoura de cafeeira com 55.000 pés; iii) certidão de nascimento de Mariza Akemi Miura (irmã), nascida aos 15/02/1968, filha de Akira Miura, qualificado como lavrador, e Sakade Miura, qualificada como doméstica; iv) certidão de dispensa de incorporação nº 7723873 em nome de Antônio Teruo Miura, dispensado do serviço militar em 1979 por ter sido incluído no excesso de contingente, com anotação manuscrita da profissão “lavrador” e residência em imóvel rural; v) certidão de nascimento de Luiza Sayuri Miura (irmã), nascida aos 20/08/1969, filha de Akira Miura e Sakae Miura, sem qualificação profissional dos genitores; vi) histórico escolar emitido pelo Centro Educacional SESE do município de Franca, referente à aluna Marisa Miura (irmã), contendo informação de frequência escolar, nos anos de 1975 a 1978, nas escolas rurais localizadas na Fazenda São Geral e no Sítio São Luís, ambos no município de Jeriquara; vii) histórico escolar emitido pela DRE de Ribeirão Preto, referente ao aluno Marcelo Mitsuki Miura (irmão), com registro de frequência em escola rural, nos anos letivos de 1974 a 1976, na Fazenda São Geral e no Sítio São Luís, no município de Jeriquara; viii) certidão de nascimento de Marcelo Mitsuki Miura (irmão), nascido aos 18/01/1966, filho de Akira Miura, qualificado como lavrador, e Sakae Miura, qualificada como do lar; ix) certidão de nascimento de Mariza Akemi Miura (irmã), nascida aos 15/02/1968, filha de Akira Miura, qualificado como lavrador, e Sakae Miura, qualificada como doméstica.

Em depoimento pessoal, o autor relatou o seguinte:

“que o autor trabalhava com os pais em imóvel rural familiar, localizada na cidade de Jeriquara/SP; que plantava café, arroz e feijão; que a produção era para o consumo da unidade familiar; que permaneceu na propriedade rural até 1981, tendo, após, se mudado para Franca/SP; que o autor capinava e auxiliava os pais na lavoura; que todos os membros da família auxiliaram no labor campesino; que o seu pai alienou a propriedade em 1981.”

As testemunhas arroladas pelo autor relataram o seguinte:

Testemunha Francisco de Melo

“que conheço o autor da cidade de Jeriquara/SP; que a testemunha morava na cidade e o autor, no sítio, juntamente com a família; que a testemunha trabalhava em ‘pau de arara’ e trocava dias; que o autor trabalhava juntamente com seu pai, todos os dias; que a testemunha conheceu o autor em 1973; que não sabe precisar a data que o autor mudou-se para a cidade, acredita que por volta de 1979 ou 1980; que a testemunha chegou a trabalhar no sítio do pai do autor; que a testemunha recebia por dia para trabalhar no sítio do pai do autor, na safra de café; que também outras pessoas trabalhavam durante a safra do café no sítio de propriedade do pai do autor; que os irmãos do autor também auxiliavam o pai na roça.”

Testemunha Dirce do Meneguetti

“que a testemunha trabalhava em sítio vizinho ao da família do autor; que a testemunha trabalhava em lavoura de café; que a testemunha trabalhou no sítio de propriedade do pai do autor, como diarista, por curtos períodos de oito a quinze dias; que, quando terminava o serviço, a autora deixava o serviço; que, quando tinha mais serviço, o pai do autor a chamava novamente; que o autor começou a trabalhar quando tinha cerca de 10 (dez) ou 11 (onze) anos de idade; que o autor carpiava e trabalhava na lavoura de café; que o autor trabalhava meio período e o outro período ia para a escola; que a testemunha Francisco também já trabalhou no sítio do pai do autor; que, no sítio, tinha plantação de café e uma rocinha de amendoim, alho e cebola; que o pai do autor fazia os pagamentos do serviço prestado pela testemunha; que, além da testemunha e do Sr. Francisco, somente os familiares quem trabalhavam no sítio.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

O certificado de reservista em nome do irmão do autor, Antônio Teruo Miura, datado em 15/07/1980, com anotação lançada no verso, em caracteres manuscritos que indicam a qualificação de “lavrador”, não deve ser considerado como início razoável de prova material, tornando frágil a prova documental. Vê-se que todos os demais campos do aludido documento encontram-se registrados por meio mecânico, ao passo que somente a qualificação profissional e o endereço do domicílio estão manuscritos.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (destaque):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DO TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL ART. 55, § 3º LEI 8.213/91 SÚMULA 149 STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA I- O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da existência do desempenho de atividade rural no período de entre 1970 a 1982; todavia, a r. sentença julgou improcedente o pedido por não restar comprovado o exercício de labor rural. II- Os documentos colacionados não configuram, ainda que minimamente, o exercício de labor rural; porquanto nem a Certidão de Casamento apresenta qualificação profissional do autor como rural, nem tampouco o fato de seus genitores serem proprietários rurais induz a que tenha trabalhado no campo. Quanto ao Certificado de Reservista, conquanto haja anotação da profissão do autor como “lavrador”, a informação encontra-se grafada à mão e a lápis, o que não lhe confere autenticidade; logo não possui valor probatório. III- A prova testemunhal, mídia em fls. 75, ainda que comprove o labor rural do apelante, na ausência de início de prova material, não têm o condão de comprovar o labor rural - art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Eg. STJ. IV. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001407-29.2017.4.02.9999, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

As certidões de nascimentos dos irmãos do autor demonstram a qualificação de ruralcola do genitor, Sr. Akira Miura. Os históricos escolares de seus irmãos, Marisa Miura e Marcelo Mitsuki Miura, indicam a frequência de escola rural, no município de Jeriquara/SP, nos anos letivos de 1974 a 1978.

A escritura pública de compra e venda, lavrada em 01/10/1980, também faz prova de que a unidade familiar era proprietária de pequeno imóvel rural, com área de 36.300 hectares (inferior a 4 módulos fiscais – fonte: EMBRAPA).

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se uníssonos e coesos com o relato do autor, no sentido de que a unidade familiar era proprietária de pequeno imóvel rural, no qual desenvolvia lavoura para subsistência e explorava lavoura de café.

Insta destacar que não descaracteriza a condição de segurado especial a contratação de trabalhadores por prazo determinado à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e 44 (quarenta e quatro) horas/semana (art. 42, inciso VII, da Instrução Normativa INSS 77/2015). Assim, a contratação das testemunhas para auxiliarem na colheita de café em lavoura explorada pela família do autor, em curtos períodos de tempo, não descaracteriza a qualidade de segurado especial.

O conjunto probatório mostrou-se seguro e suficiente para o reconhecimento da atividade rural, explorada em regime de economia familiar. O termo inicial deve ser fixado em 12/05/1975, data na qual o autor completou 12 (doze) anos de idade, admissível para o início do labor campesino. Ademais, no ano de 1975, os históricos escolares dos irmãos do autor demonstram que a unidade familiar residia em área rural.

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação – norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

O termo final deve ser fixado em 01/10/1981, data na qual o pai do autor alienou a propriedade rural.

Somando-se os períodos de contribuição acima reconhecidos, inclusive para fins de carência, tem-se que na data da DER do E/NB 41/195.278.905-0, aos 23/09/2019, a parte autora contava com 36 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço, razões por que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

a) reconhecer, como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período de 12/05/1975 a 01/10/1981;

b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais E/NB nº 42/195.278.905-0, desde a data da DER em 23/09/2019.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 23/09/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Deiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004980-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005487

AUTOR: JOSE DONIZETE ROQUE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por JOSÉ DONIZETE ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.047.756-0, desde a data da DER, em 28/03/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado nos períodos de 23/03/1971 a 24/10/1976, 30/06/1979 a 02/07/1979, 11/09/1979 a 31/10/1979, 04/07/1980 a 06/07/1980, 18/05/1985 a 31/05/1986, 08/02/1989 a 28/02/1989, 26/05/1989 a 31/05/1989, 09/12/1990 a 31/03/1991, 07/06/1991 a 11/06/1991, 20/04/1992 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 05/01/2003, 18/11/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/01/2006, 01/07/2009 a 13/01/2010 e 09/05/2014 a 06/01/2015; bem como do reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 25/10/1976 a 29/06/1979, 03/07/1979 a 10/09/1979, 01/11/1979 a 03/07/1980, 07/07/1980 a 17/05/1985, 01/06/1986 a 07/02/1989, 01/03/1989 a 25/05/1989, 01/06/1989 a 10/06/1990, 12/06/1990 a 08/12/1990, 01/04/1991 a 06/06/1991, 12/06/1991 a 19/04/1992, 06/01/2003 a 17/11/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/05/2005 a 31/02/2006 a 30/06/2009, 14/01/2010 a 08/05/2014 e 07/01/2015 a 28/03/2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a necessidade de a parte autora renunciar expressamente os valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que, eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, de modo a fixar a competência deste juízo. Prejudicialmente, argumenta a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISE-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmáticas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar a TNU que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

### 1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vencidas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vencidas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

## 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, a prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 12/11/2019. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição.

O benefício previdenciário foi requerido, na via administrativa, em 28/03/2019 (E/NB 42/180.047.756-0), razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

## 3. MÉRITO

### 3.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XI). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRSP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Como os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COMO FRONTEIRA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

A diz o autor que "trabalha em área rural desde os 12 anos de idade, de forma constante, ininterrupta, sem anotações na Carteira de Trabalho, como rurícola, ora como empregado rural, ora como rurícola avulso ou "volante", nos períodos de 23/03/1971 a 24/10/1976, 30/06/1979 a 02/07/1979, 11/09/1979 a 31/10/1979, 04/07/1980 a 06/07/1980, 18/05/1985 a 31/05/1986, 08/02/1989 a 28/02/1989, 26/05/1989 a 31/05/1989, 09/12/1990 a 31/03/1991, 07/06/1991 a

11/06/1991, 20/04/1992 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 05/01/2003, 18/11/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/01/2006, 01/07/2009 a 13/01/2010 e 09/05/2014 a 06/01/2015, em diversas fazendas da região”.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou tão-somente os seguintes documentos: i) CTPS nº 064621 – série 496ª emitida em 15/10/1976, com registro do primeiro vínculo empregatício em 25/10/1976; ii) segundas-vas de identificação de recolhimento de contribuição previdenciária; iii) certidão de casamento civil de José Donizete Roque, qualificado como motorista, e Aparecida Fátima de Paiva, qualificada como do lar, celebrado aos 16/10/1982.

Nesse ponto, consigno que, à despeito da controvérsia existente, cumulo do entendimento de que o trabalhador bôia-fria, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural, sendo dele, portanto, inexistente o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola.

Em depoimento pessoal, o autor relatou o seguinte:

“que o autor nasceu na Fazenda Prata, localizada no município de Cristais Paulista/SP; que residia com os familiares na fazenda; que o pai do autor laborava em lavoura de café; que acha que seu pai não tinha carteira assinada; que o autor morava em colônia de trabalhadores; que o autor saiu da fazenda quando completou 14 (quatorze) anos de idade e se mudou para outra propriedade rural, situada na região de Franca/SP, tendo permanecido por um ano; que, depois, a família mudou-se para a Fazenda Furnas, no município de Cristais Paulista/SP, dedicando-se à colheita e plantio de café, permanecendo por dois anos e meio; que se mudaram para a Fazenda São Pedro, no município de Cristais Paulista/SP, dedicando-se à lavoura de café, ficando dois anos; que, posteriormente, mudou-se para a Fazenda Água Limpa, no município de Cristais Paulista/SP, dedicando-se à lavoura de café, por cerca de quatro anos; que se casou na Fazenda Água Limpa e sua esposa também trabalhava no campo; que o casal retornou para a Fazenda São Pedro, permanecendo por três meses; que, depois, mudou-se para o Sítio Dom Bosco, de propriedade de Jonas Ferreira de Castro, tendo trabalhado registrado na lavoura de café; que começou a trabalhar como motorista e, após um ano, voltou para a roça, trabalhando em outras propriedades rurais na cidade de Cristais Paulista/SP; que trabalhou como diarista, sem registro em CTPS, em lavouras de café; que, durante a entressafra, trabalhava preparando a terra para a próxima colheita; que já recebeu seguro desemprego, cerca de três parcelas, logo depois que foi dispensado da empresa na qual trabalhou no cargo de motorista.”

As testemunhas arroladas pelo autor relataram o seguinte:

Testemunha Sinézio Constante

“que conhece o autor desde 1973; que conheceu o autor quando trabalharam nas Fazendas Água Limpa, Prata e Furnas; que o autor fazia serviço braçal; que o autor residia com o pai; que trabalhou cerca de nove anos com o autor na Fazenda Água Limpa; que a testemunha trabalha até hoje na referida fazenda; que o autor saiu da Fazenda Água Limpa, veio para a cidade e passou a trabalhar em ‘pau de arara’; que o autor, quando estava desempregado, fazia bico em ‘pau de arara’; que o autor trabalha atualmente em casa de ração de propriedade de Paulinho Mendonça; que a testemunha não trabalhou com o autor em ‘pau de arara’; que a testemunha tem registro em CTPS do emprego mantido na Fazenda Água Limpa; que desde 1973 a testemunha trabalha na Fazenda Água Limpa.”

Testemunha Paulo Lemes Pinto

“que conhece o autor da Fazenda Água Limpa, de propriedade do Sr. Paulo Geraldo Pimenta e do Sr. Fábio Pimenta; que a testemunha morava na Fazenda Água Limpa e o autor em propriedade vizinha; que o autor chegou a morar nas Fazendas Furnas, Prata e São Pedro, laborando em plantação de café; que a testemunha mudou-se para a Fazenda Água Limpa em 1973; que o autor sempre trabalhou no campo, como tratorista e serviço braçal; que a testemunha e o autor tocavam lavoura de café e arroz; que, depois de um tempo, o autor mudou-se para a Fazenda Água Limpa; que o autor também laborou em outras fazendas da região; que, atualmente, o autor trabalha como motorista, entregador de mercadoria; que o autor também chegou a trabalhar em ‘pau de arara’, quando não tinha serviço fixo; que a testemunha morou durante 35 anos na Fazenda Água Limpa.”

Testemunha Elias Roberto dos Santos

“que conhece o autor da Fazenda Água Limpa, desde 1973; que o autor, à época, residia na Fazenda Furna, próxima à Fazenda Água Limpa; que o autor trabalhou nas Fazendas Furna e Água Limpa, bem como na de propriedade do Sr. Edson; que desde os 14 (quatorze) anos de idade o autor já trabalhava na região; que a testemunha morou por um ano e três meses na Fazenda Água Limpa e se mudou para a cidade de Cristais Paulista/SP; que o autor também se mudou para a cidade de Cristais Paulista/SP e passou a trabalhar como motorista, tratorista e serviço braçal em lavoura; que a testemunha e o autor faziam bicos, como diaristas, em lavouras; que, até antes de o autor entrar na última empresa, trabalhava na roça; que, quando estava desempregado, o autor trabalhava em ‘pau de arara’.”

A prova documental é deveras frágil, porquanto não retrata o exercício de atividade rural pelo autor desde tenra idade, quando contava com 12 (doze) anos de idade. Denota-se que, na data do matrimônio, exercia atividade de natureza estritamente urbana, ante a qualificação profissional de motorista. Ademais, a CTPS somente foi emitida em 15/10/1976, contendo registros de vínculos empregatícios rurais e urbanos.

Inobstante os depoimentos das testemunhas sejam uníssonos e coesos com o relato do autor, no sentido de que laborou, desde tenra idade, em lavoura de café em diversas propriedades rurais localizadas no município de Cristais Paulista/SP, a prova exclusivamente testemunhal mostra-se inservível para comprovação do labor campesino.

Não apresentou documentos em nome dos genitores que apontassem a qualificação de rurícola.

A ausência de início razoável de prova material obsta o reconhecimento do labor rural, sendo que aprova exclusivamente testemunhal é inservível para comprovar a efetiva atividade rurícola.

## 3.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dippi, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Pprocesso: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

#### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Pois bem.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Consta anotado em CTPS que, nos períodos de 01/11/1979 a 03/07/1980, 07/07/1980 a 17/05/1985, 01/06/1986 a 07/02/1989, 01/03/1989 a 25/05/1989 e 01/07/1989 a 10/06/1990, o autor desempenhou a função de serviços gerais em estabelecimento agropecuário.

Com relação ao labor rural realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedief 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais atividades ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (...)”.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perflilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei nº 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

Eis o teor da ementa do julgado:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-ACÚCAR. EQUIPARAÇÃO.

CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Não obstante o registro em CTPS de prestação de serviço em estabelecimento de natureza agropecuária, infere-se dos depoimentos do autor e das testemunhas que exercia atividade braçal em lavoura de café, não trabalhando com gado, razão por que não devem ser enquadrados como especiais os períodos acima analisados.

No período de 03/07/1979 a 10/09/1979, o autor exerceu o cargo de auxiliar de produção em indústria de calçado.

A ocupação das funções de sapateiro e correlatos (aprendiz de sapateiro, auxiliar de modelação, serviços gerais, auxiliar de produção, coladeira e pespontador) não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, haveria a parte autora de demonstrar exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se descumbeu.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaque):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)  
- A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desse modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constarem da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada.

(...)  
- Remessa oficial não conhecida.  
- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745, 0001993-28.2015.4.03.6113, ReL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Consabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida ao trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

Quanto ao período de 12/06/1990 a 08/12/1990, no qual o autor desempenhou a função de motorista junto ao empregador Leão & Leão Ltda., em estabelecimento de terraplanagem e pavimentação, também não deve ser reconhecido como especial. Isso porque somente as ocupações de "motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão", relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79, eram consideradas atividades especiais até 28/04/1995.

A descrição do cargo em CTPS indica apenas o exercício do cargo de "motorista", inexistindo nos autos prova material de condução de ônibus ou caminhões.

Em relação ao período de 01/04/1991 a 06/06/1991, no qual o autor ocupou o cargo de frentista de posto de gasolina, deve ser reconhecido como tempo especial. Importante destacar que a atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não degasificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de venda de combustível líquido ("Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de venda de combustível líquido"). Com efeito, esse trabalho enquadrava-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis, sendo, portanto, possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

O período de 12/07/1991 a 19/04/1992, no qual o autor desempenhou a função de serviços diversos junto ao empregador Paineirão Posto e Restaurante Ltda., não caracteriza atividade especial, uma vez que não se enquadra em nenhum dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Os períodos posteriores a 28/04/1995, de 06/01/2003 a 17/11/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/02/2006 a 30/06/2009, 14/01/2010 a 08/05/2014 e 07/01/2015 a 28/03/2019, nos quais o autor exerceu as funções de serviços gerais, tratorista agrícola e motorista, não devem ser considerados como especiais, porquanto não demonstrou a efetiva exposição aos agentes nocivos (químico, físico ou biológico), via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SETOR ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades exercidas pela autora (caixa e auxiliar de escritório) não podem ser enquadradas no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, o contato direto com os combustíveis; sendo, ademais, diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. 2. Agravo desprovido. (AC 00130327920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3)

Somando-se o tempo especial de atividade acima reconhecido com os demais períodos computados pela autarquia ré na seara administrativa, tem-se que, em 28/03/2019, o autor atingiu 17 anos, 06 meses e 20 dias tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha de contagem em anexo).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para tão somente reconhecer como tempo especial de atividade o período de 01/04/1991 a 06/06/1991, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo do E/NB 42/180.047.756-0.

Deferir/mantenha a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004960-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318005513

AUTOR: JURANDI DOS SANTOS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JURANDI DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade urbana E/NB 41/182.885.655-7, desde a DER em 29/05/2017, mediante o reconhecimento do tempo comum de atividade laborado no período de 01/02/2001 a 27/10/2008.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a necessidade de a parte autora renunciar expressamente os valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, na data da propositura da ação e que, eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, insta ressaltar que, não obstante a parte autora tenha requerido a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, denota-se dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial as anotações em CTPS e a contagem de tempo realizada pelo INSS no bojo do processo administrativo, que foram computados vínculos rurais e urbanos. Assim, com fulcro no art. 322, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o conjunto da postulação, verifica-se que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91". Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

## 1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vencidas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Afasto a questão preliminar arguida pelo INSS.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

## 2. MÉRITO

### 2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

### 2.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entretanto, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demais o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (Dje de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial).

Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCP e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 – deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 22/12/1955, completando 60 anos de idade em 2015, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício, ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

### 2.3 DOS CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade remanente no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTENSORÍO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) V ínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporâneo a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

A cerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A cerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indicio material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.** 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido."

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.**

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjéitiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.**

**ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

**SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.**

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (Edcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

"(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e o período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial" (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

No caso em concreto, a CTPS nº 064921 – série 442ª foi emitida em 07/01/1976, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 01/10/1985. A partir de 01/02/2001, a parte autora iniciou relação de emprego urbana (empregada doméstica), com registros nas datas de 01/02/2001 a 30/12/2001, 02/07/2007 a 27/10/2008, 01/12/2008 a 23/01/2009, 24/08/2009 a 23/08/2009, 09/12/2009 (sem registro da data de saída), 19/04/2010 a 14/05/2010, 01/07/2010 a 31/01/2013.

A autora ajuizou, em 04/10/2016, reclamação trabalhista em face de Walter Augusto Maluf Ferreira, registrada sob o nº 001293-41.2016.5.15.0015, em curso na Vara do Trabalho de Franca/SP, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício urbano de 01/02/2001 a 27/10/2007.

Designada audiência de instrução e julgamento, o reclamado reconheceu a procedência do pedido, tendo sido prolatada sentença para condená-lo à obrigação de fazer, consistente em retificar as datas de admissão e dispensa na CTPF, considerando o vínculo contínuo de 01/02/2001 a 27/10/2008.

Em depoimento pessoal, a autora relatou:

"que trabalhou para o Sr. Walter Augusto Maluf Ferreira como empregada doméstica, de 2001 a 2008; que trabalhava todos os dias, de segunda à sexta-feira e, às vezes, aos sábados; que a autora recebia salário mensal e fruiu férias; que o empregador somente registrou um período para diminuir os custos; que, em razão da sentença trabalhista, o empregador assinou a CTPS; que a autora, antes da atividade doméstica, exerceu atividade rural."

A testemunha arrolada pela parte autora afirmou, em juízo, o seguinte:

Testemunha Raquel Aparecida da Silva

"que conhece a autora do condomínio Vila Hípica onde trabalha, desde 2001; que a autora trabalhava como empregada doméstica; que a testemunha e a autora entram juntas no condomínio, para iniciar a jornada de trabalho; que a testemunha trabalha há vinte anos no condomínio; que a testemunha via a autora lavando a garagem na casa que trabalhava; que até 2007 a autora ainda estava no condomínio; que a filha da testemunha nasceu no ano de 2007, por isso se recorda; que, após 2007, a autora permaneceu trabalhando no condomínio; que acredita que a autora continuou trabalhando até 2009 no condomínio; que a autora comentava sobre o serviço e o patrão dela chamava-se Dr. Walter, casado com a Sra. Maria Inês."

Com efeito, o depoimento da testemunha é firme e seguro no sentido de que a autora exerceu a função de empregada doméstica, em imóvel residencial de propriedade do Sr. Walter Augusto Maluf Ferreira, entre 2001 e 2008.

A prova oral, roborada com os documentos produzidos neste processado (anotação em CTPS e sentença trabalhista), autoriza o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/02/2001 a 27/10/2008.

O período de 21/10/2013 a 10/11/2015, no qual a autora exerceu a função de empregada doméstica, não foi computado como tempo de serviço e de carência. Trata-se de vínculo anotado em ordem cronológica e sucessiva, sem emendas, rasuras ou borrões. Há registro dos elementos essenciais do contrato de trabalho: nome da empregadora, espécie do estabelecimento (residencial), cargo (doméstica), salário contratual e datas de admissão e demissão. A empregadora assinou, ainda, os campos de admissão e demissão.

Deve, portanto, aludido período ser computado como tempo de serviço e para fim de carência.

Somando-se aos períodos já computados pelo INSS o tempo de serviço acima reconhecido, a autora passa a computar 16 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com 206 contribuições como carência, fazendo jus ao

benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	- 01/10/1985	29/02/1988	1.00	2 anos, 5 meses e 0 dias	29
2	- 10/08/1998	04/09/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 25 dias	2
3	- 01/02/2001	27/10/2008	1.00	7 anos, 8 meses e 27 dias	93
4	- 28/10/2008	31/10/2008	1.00	0 anos, 0 meses e 3 dias	0
5	- 01/12/2008	23/01/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 23 dias	2
6	- 24/08/2009	23/10/2009	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	3
7	- 24/10/2009	31/10/2009	1.00	0 anos, 0 meses e 7 dias	0
8	- 01/01/2010	31/05/2010	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
9	- 01/07/2010	30/11/2011	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	17
10	- 01/12/2011	31/01/2013	1.00	1 anos, 2 meses e 0 dias	14
11	- 21/10/2013	10/11/2015	1.00	2 anos, 0 meses e 20 dias	26
12	- 01/02/2016	06/07/2016	1.00	0 anos, 5 meses e 6 dias	6
13	- 01/09/2016	30/04/2017	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
14	- 03/05/2017	29/05/2017	1.00	0 anos, 0 meses e 27 dias	1
Até 29/05/2017 (DER)					16 anos, 9 meses e 18 dias

206

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

a) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 01/02/2001 a 27/10/2008 e 21/10/2013 a 10/11/2015, inclusive a título de carência, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 41/182.885.655-7; e

b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida E/NB 41/182.885.655-7, com DIB em 29/05/2017.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 29/05/2017, face à inconstitucionalidade de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### DESPACHO JEF - 5

0002548-17.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005390  
AUTOR: JOSILENE GIOVANA IDALGO BALBINO BELFORT (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

0004944-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005478  
AUTOR: SILVIO PENNA FRATIN (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

0001804-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005477  
AUTOR: ENTONY FELIPE DE OLIVEIRA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora, quanto levantamento dos valores pela curadora da parte autora (evento nº 82/83).

2. Considerando o requerimento da Vara da Família (evento nº 84) determino a intimação eletrônica do(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda à transferência da totalidade dos valores relativos à requisição de pequeno valor - RPV nº 20200002766R (conta nº 1181005135079780) expedida em nome da parte autora, para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição - Nomeação nº 1004042-74.2020.8.26.0196 (ordem nº 2020/000263), em trâmite no D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, a saber: Requerente: Susi de Paula Justino de Oliveira, CPF nº 360.446.628-88, RG nº 40.221.742-1.; Requerido: Entony Felipe de Oliveira, CPF 427.176.328-40, RG 56.790.525-1.

Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. A dimplida a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

5. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0002627-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005408  
AUTOR: GETULIO VARGAS BARBOSA (SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento nº 22: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de carta precatória. Com o fito de garantir a celeridade da tramitação processual e considerando que, provavelmente, o ato seria realizado também de forma virtual pelo Juízo Deprecado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre a viabilidade da colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas por meio da plataforma "Microsoft Teams" na data já designada nos autos e forneça os dados necessários para o envio do link de acesso à sala virtual (e-mail e celular com Whatsapp).

Esclareço, desde já, que, havendo alguma dificuldade ou prejuízo de acesso à plataforma, poderá ser admitida a expedição de carta precatória, o que será oportunamente apreciado.

Por ora, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Int.

0000291-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005461  
AUTOR: ATAÍDE ANTONIO CARRER (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 62/63: Argumenta a CEF a impossibilidade de atender à determinação exarada nos autos, em razão da necessidade de exibição dos extratos de JAM das épocas reclamadas, o que a obstaria de cumprir o comando da sentença transitada em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos o extrato legível da conta fundiária em relação ao período que outrora era administrada pela Fundação Sinhá Junqueira.

Após o devido cumprimento, intime-se novamente a CEF nos termos do despacho nº 6318021368/2020 – evento 54.

Int.

0005917-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005389  
AUTOR: MARIA JULIA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/07/2021, às 16h da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: [jfsp.jus.br/retorno-seguro/](https://jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incommunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0000055-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005423  
AUTOR: ANTONIA LAZARA DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Indefiro a gratuidade processual, visto que formulado por parte autora que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juizado Especial Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de concessão da gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor máximo de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais, e seis centavos).

No caso dos autos, o(a) autor(a) auferir renda por conta do benefício previdenciário por ele(a) titularizado, bem como possui vínculo junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), e, somados os valores de ambos, a renda não permite a concessão do benefício da gratuidade da justiça (eventos nº 7/8).

Portanto, indefiro a gratuidade processual.

Cite-se.

Int.

0000621-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005349  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o item 2.6 da proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 41).

Int.

0005889-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005384  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO BARBOSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/07/2021, às 16h da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 7 (sete) dias de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: [jfsp.jus.br/retorno-seguro/](http://jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0001419-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005009

AUTOR: VANIRA DEVANIR GARBIN (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os termos do item 2.6 da proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 29).

Int.

0002655-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005467

AUTOR: REGINA CELIA ROMUALDO BARBOSA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 126/127: Alega a parte autora erro nos cálculos da RMI, sob o argumento de que não foram consideradas as contribuições corretas.

Assim sendo, oficie-se à Agência do INSS para que esclareça seus cálculos, pormenorizadamente, em relação à RMI alcançada, ou caso tenha razão a parte autora, promova sua retificação.

Após o devido cumprimento, tornem conclusos.

Int.

0004881-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005480

AUTOR: AVENIR FERREIRA DO PRADO (INTERDITADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

0003026-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005473

AUTOR: ANTÔNIO TOMÉ SOBRINHO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 71/72: tendo em vista o procedimento irregular na indicação da nova conta para recebimento dos valores atinentes à RPV 20200002979R (conta nº 1181005135047330 – beneficiário ANTONIO TOME SOBRINHO - CPF nº 072.143.138-04), efetuado pela petionária (seq. 66 – evento nº 64), intime-se a patrona da parte autora a comprovar documentalmente o repasse dos referidos valores à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Advirto acerca da necessidade de a parte requerente observar a regularidade do procedimento, de modo a obstar tumulto e dúvidas nos autos.

2. A dimplida a determinação supra e, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

3. Na hipótese de silêncio, quanto ao cumprimento do item "1", venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

5000147-17.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005438

AUTOR: ALVINA ROSA NOVAIS DE SOUZA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 49: Manifestação de concordância da parte autora.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – ALVINA ROSA NOVAIS DE SOUZA – CPF 026.610.508-41, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401782-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal [ag3995@caixa.gov.br](mailto:ag3995@caixa.gov.br).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000321-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004841  
AUTOR: ROBINSON CHAUD (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda;

b) apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que o prazo é improrrogável, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004946-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005481  
AUTOR: GERMANO BISCO BERNABE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10/11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), de firo ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0005006-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005459  
AUTOR: EDVALDO VICENTE RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 17/18:

Tendo em vista o falecimento da parte autora, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros e designação de perícia médica indireta, se o caso.

Int.

0004433-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005385  
AUTOR: SALATIEL RIBEIRO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligência.

Sendo assim, nos termos do v. acórdão (evento 60), intime-se o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso.

Após, vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos e/ou do laudo médico complementar.

Na sequência, tornem os autos a E. Turma Recursal.

Int.

0003981-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005484  
AUTOR: ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR (SP382726 - EDUARDO PIRES SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de analisar os períodos em que o INSS reconheceu como atividade especial e por estar a planilha de contagem ilegível - evento 17. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a planilha de contagem legível realizada pelo INSS, quando do procedimento administrativo.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006061-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005359  
AUTOR: EVELLYN HELOIZE COSTA MAFAS (MENOR SOB GUARDA) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018). Portanto, deverá a parte autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizado e válido.

Sem prejuízo, aguarde-se a perícia designada nos autos.

Int.

0004431-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005475  
AUTOR: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora DANIEL

GUSTAVO SOUSA TAVARES – CPF 274.977.178-12, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401875-4), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de promover o levantamento da quantia depositada.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000059-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005425  
AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 82/83: Alega o procurador da parte autora que o valor depositado na conta judicial nº. 1181.005.13343300-4 na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – honorários sucumbenciais, encontra-se pendente de alvará para levantamento.

Pleiteia a autorização para o respectivo levantamento.

Sem razão em seus argumentos, visto que o despacho de termo nº 6318025908/2019 – evento 78 de 07 de agosto de 2019 autorizou o saque dos valores atinentes à requisição – RP V nº 20190003392R - conta nº 1181005133433004,

pelo Beneficiário – Tiago Jepy Matoso Pereira – OAB/SP 334.732, CPF 382.952.498-60 (honorários contratuais), sendo a gerência da CEF intimada em 14 de agosto de 2019 – evento 81. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido, excepcionalmente, determino que se realize novamente a intimação da gerência da CEF nos termos já determinados no evento 78. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa definitivo)

Int.

0005676-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005491  
AUTOR: DONIZETE LEITE LEMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0004070-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005468  
AUTOR: JOSE HILTON DOS SANTOS (SP295803 - BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0002732-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005374  
AUTOR: ELISA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o silêncio da parte autora e o lapso temporal decorrido, guarde-se provocação no arquivo. Int.**

0001014-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005441  
AUTOR: LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANOR RAVAGNANI JUNIOR (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA JOSE RAVAGNANI DE FARIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HUGO MANOEL RAVAGNANI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005248-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005440  
AUTOR: DALAL FACURY COELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HERCÍDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000594-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005442  
AUTOR: EDENA MARIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA GARCIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANDRE LUIS GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANA MARIA GOMES MARANHA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HELOISA MARIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000621-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005448  
AUTOR: MARIA LUCIA FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VICENTE DE PAULA FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA SUELI FALEIROS BRAGA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001181-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005445  
AUTOR: ROSALI DAS GRACAS VERZOLA PERENTE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ROSA MARIA VERZOLA CARAMORI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000927-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005447  
AUTOR: ILDA MALTA MAZZA (FALECIDA) (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARCIO MALTA MAZZA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004331-83.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005444  
AUTOR: MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DE LOURDES HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) AMELIA MARCIA HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ADRIANO PAULO HORACIO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001151-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005446  
AUTOR: HELOISA COSTA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) THEREZINHA APARECIDA COSTA QUEIROZ (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VERA LUCIA COSTA RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DA PENHA COSTA NATAL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) REGINA CELIA COSTA JUNQUEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000194-24.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005443  
AUTOR: LENI PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LUCY PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) SILVIA REGINA PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005858-70.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005439  
AUTOR: CONSTANTINA ALVES ELIAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MESSIAS ELIAS NETO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA ALVES MESSIAS COSTA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JOSE ALVES MESSIAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0005258-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005479  
AUTOR: MAURICIO GALHARDO BENEDETTI (SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Evento 10/11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (10 dias).

Int.

0004824-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005494  
AUTOR: ISMAEL SIQUEIRA PROCOPIO (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 12: tendo em vista o lapso temporal, defiro ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao despacho nº 31955/2020 (evento 09).

Int.

0006023-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005449  
AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000497-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005204  
AUTOR: DIVINA SUELI DA SILVA RIBEIRO (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- tendo em vista a rasura na data, regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, e regularizar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita; e
- tendo em vista que o documento está incompreensível, juntar aos autos eletrônicos comprovante de endereço legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

No mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Muito embora a autora venha requerer designação de perito médico na especialidade em otorrinolaringologia (evento 01), registro que atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que "as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995" (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."

"Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Enunciado nº 112 da FONAJEF: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades."

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 15 de JULHO de 2021, às 10:30 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

- O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- a) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

3. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0005256-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005476  
AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO MORANDIN (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (10 dias).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para regular prosseguimento do feito. Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, indique as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.**

0003735-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005462  
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000089-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005464  
AUTOR: LAUANE PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004662-65.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005402  
AUTOR: CLEIDE CARLETO CORREIA DE BRITO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa que homologou o acordo entabulado pelas partes, mediante a comprovação dos pagamentos na conta de titularidade da pessoa jurídica Camargo Jr. Sociedade Ind. de Advocacia, com livre movimentação do i. patrono da parte autora, resta prejudicada a deliberação referente à liberação de valores.

Não havendo nada mais a executar, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Int.

0000579-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005388  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ANTONIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) manifestar sobre o motivo do indeferimento do benefício assistencial à pessoa idosa, anexado no evento 09; e

b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001179-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005397  
AUTOR: LUIS FELIPE MATIAS BARBOSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) ANA JULIA MATIAS BARBOSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) MARIA LIVIA MATIAS BARBOSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RUAN PABLO MATIAS BARBOSA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0001241-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005386  
AUTOR: ROSILEI MARIA PELIZARO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligência.

Sendo assim, nos termos do v. acórdão (evento 40), intime-se o médico perito para esclarecimentos, respondendo aos quesitos da parte autora (evento 24), com apresentação de laudo complementar, se for o caso.

Após, vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos e/ou do laudo médico complementar.

Na sequência, tornem os autos a E. Turma Recursal.

Int.

0000688-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005419  
AUTOR: REGINALDO MARTINS TRISTAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11 e 13: concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

No silêncio, conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0004440-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004848  
AUTOR: DANIELA NASCIMENTO SILVA SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Tendo em vista que a autora informou o total de valores depositados nos autos, e que a CEF apresentou planilha discriminativa dos valores necessários para purgação do saldo devedor (evento 101 e 104), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 10:00 min., a ser realizada de forma virtual, através do whatsapp institucional da CECON/FRanca, conforme grupo já cadastrado em audiências anteriores.

Providencie a CECON a intimação das partes, inclusive por meio email, whatsapp ou telefone.

Intime-se do Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Antonio José Araújo Martins, da data designada.

Int.

0004522-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005493  
AUTOR: MARIA DA CRUZ FERREIRA DA SILVA (SP400723 - MARCELO VIEIRA MARCHIORI) JOAO MARTINS DA SILVA (SP400723 - MARCELO VIEIRA MARCHIORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0004561-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005368  
AUTOR: DIRCEU PIMENTA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado contra a decisão de que a devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária deverá ser apreciada em demanda própria, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.099, art. 42, cumulado com o art. 1.010, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens.

Int.

0001562-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005403  
AUTOR: MAGARETE VELUCCI COELHO (SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI, SP357498 - VANESSA RESENDE SILVA BARBALHO, SP357515 - VIVIANE RESENDE SILVA BARBALHO, SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO)  
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as rés a fim de promover o cumprimento da r sentença/acórdão apresentando os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000735-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318004882  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntando aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000386-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005512  
AUTOR: ESPÓLIO DE SIDNEY DOMINGOS RODRIGUES (REPRESENTADO) (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evento 11: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (10 dias).

Int.

0004448-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005466  
AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.**

0002675-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005395  
AUTOR: TEREZINHA BIANCHINI BASQUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003945-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005392  
AUTOR: ESMERALDO DE SOUZA (SP273739 - WANDERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003524-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005394  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000910-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005396  
AUTOR: MESSIAS WALTERMIR DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003696-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005393  
AUTOR: CARLOS MANOEL SCATENA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000462-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005432  
AUTOR: LAYNNER CARVALHO BORGES BARBOSA DE ANDRADE (SP412943 - VALDECY COSTA, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do artigo 4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2021 – FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, anexadas aos autos, DESIGNO nova data de perícia médica a ser

realizada no dia 03 de AGOSTO de 2021, às 11:30 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

**CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 31150/2020 (evento 16).

Int.

0002108-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005451

AUTOR: DAVI BARBOSA RIBEIRO (MENOR IMPÚBERE) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACRES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 10/12: considerando o comunicado de indeferido, ocorrido em 28 de maio de 2019, determino o prosseguimento do presente feito.

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Ainda, nos termos do § 2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Muito embora o autor esteja em seguimento com médico com especialista em neurologia e em tratamento multidisciplinar contínuo (fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional), registro que, em razão do pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços envidados por este juízo.

Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 09 de ABRIL de 2021, às 14:30 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

3. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Int.

0002153-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005433

AUTOR: WELLINGTON JOSE LOPES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do artigo 4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2021 – FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, anexadas aos autos, DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 03 de AGOSTO de 2021, às 12:00 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADAA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 584/2021 (evento 07).

Int.

0002106-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005450

AUTOR: KAUAN HENRIQUE LIMA OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(s) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Muito embora o autor venha requerer designação de perito médico na especialidade em neurologia (evento 01), registro que, em razão do pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços envidados por este juízo.

Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresenta alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 09 de ABRIL de 2021, às 14:00 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADAA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

3. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Int.

0002677-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005435

AUTOR: HORTENCIA APARECIDA DE PAULA SILVA (SP380897 - FERNANDA FRANCIELY CAMILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do artigo 4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2021 – FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, anexadas aos autos, DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 03 de AGOSTO de 2021, às 13:30 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADAA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 860/2021 (evento 13).

Int.

0000687-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005420  
AUTOR: WALTER DE SOUZA FRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, o autor alega ser portador de diversas moléstias crônicas e requer designação de perito médico na especialidade em ortopedia e psiquiatria (evento 01). Assim, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com perito médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade. Registro, ainda, que atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na especialidade oncologia e urologia. Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

A demais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, § 3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral. Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua fisiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Isto posto, intime-se o autor de que a perícia médica será realizada pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, no dia 22 de JULHO de 2021, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N.º 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmete, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0006628-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005431  
AUTOR: ERIC VICTOR COSTA DOS SANTOS (MENOR) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do artigo 4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2021 – FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, anexadas aos autos, DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 03 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 277/2021 (evento 15).

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Int.

0002462-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005434  
AUTOR: ANA LIVIA DOS SANTOS OSORIO (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do artigo 4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2021 – FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, anexadas aos autos, DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 03 de AGOSTO de 2021, às 12:30 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 717/2021 (evento 11).

Int.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmão e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Muito embora a autora venha requerer designação de perito médico na especialidade em neurologia (evento 02), registro que, em razão do pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços enviados por este juízo.

Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 09 de ABRIL de 2021, às 16:00 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

Solange Costa de Souza Silva, Rodrigo Borges da Silva e Marcos Vinícius Silva formularam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, na qualidade de cônjuge e filhos.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Solange Costa de Souza Silva comprovou a qualidade dependente habilitada à pensão por morte (evento 89, fl. 04), tem, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ele(a) em vida.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o INSS não ofereça obstáculo ao deferimento do pedido de habilitação ou se deixe transcorrer embalde seu prazo, desde já defiro a habilitação da requerente Solange Costa de Souza Silva, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema de dados. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação quanto à liberação do valor disponibilizado.

Int.

0006019-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005430  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-o do sala'rio de benefi'cio, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a-o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previd'ncia Social ate ' o dia anterior a' publicac a-o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-o do sala'rio de benefi'cio, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a-o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previd'ncia Social ate ' o dia anterior a' publicac a-o da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade. Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.**

0005941-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005401  
AUTOR: VITORIA DE FATIMA FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006001-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005404  
AUTOR: MESSIAS DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005997-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005400  
AUTOR: GERALDO DIAS DO VALE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006013-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005428  
AUTOR: GONCALO CANDIDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-o do sala'rio de benefi'cio, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a-o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previd'ncia Social ate ' o dia anterior a' publicac a-o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0006075-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005472  
AUTOR: ROBERTO JOAO DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Faz-se necessário que o nome e endereço completos da parte autora se façam presentes no documento, para que o documento seja capaz de comprovar sua residência no município de Franca/SP ou em algum município competência do JEF de Franca. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-o do sala'rio de benefi'cio, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a-o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previd'ncia Social ate ' o dia anterior a' publicac a-o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0006003-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005426  
AUTOR: ROBERTA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA (SP333120 - PAULO CESAR TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos declaração de hipossuficiência, datada e assinada.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac a-o do sala'rio de benefi'cio, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a-o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previd'ncia Social ate ' o dia anterior a' publicac a-o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0005895-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005387  
AUTOR: HELIO CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac, a- o do sala 'rio de benefici'cio, quando mais favora 'vel do que a regra de transic a- o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social ate ' o dia anterior a' publicac, a- o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003869-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005109  
AUTOR: PAMELLA MARQUES SENE BASTIANINI (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAMELLA MARQUES SENE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Como se sabe, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

O Perito nomeado por este Juízo, quando da elaboração do laudo pericial (evento 26), estabeleceu a relação causal entre a patologia incapacitante e o trabalho da parte autora (segundo quesito – A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Resposta: Sim).

Na discussão constante do Laudo Pericial (evento 26) informa que: "Tendinite de Quervain de punho direito após trauma ao atender a um paciente, e síndrome de túnel do carpo, com dor, limitação de movimentos, diminuição de força muscular, hiperemia, atualmente sem indicação cirúrgica. Atualmente tem prejuízo laboral."

Assim, é de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

0000628-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005503  
AUTOR: LUCI ELENA GONCALVES (SP445269 - RAFAEL HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda ajuizada por Luci Elena Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte obtida por conta do falecimento de seu companheiro, em 15/07/2020. Recebeu o benefício de pensão por morte por apenas quatro meses, mas alega que mantinha união estável com o instituidor desde março de 2016.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Indefiro, outrossim, o requerimento para a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, na medida em que a intervenção judicial só é cabível quando comprovado que a parte diligenciou ativamente na obtenção da informação pretendida, o que não é o caso dos autos.

Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07 de julho de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para a oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das ?pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: [jfsp.jus.br/retorno-seguro/](http://jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇA que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, conseqüentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Cumpra-se. Int.

0000591-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005421

AUTOR: DARLIELE BARBOSA LEITE (SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda ajuizada por DARLIELE BARBOSA LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de salário-maternidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não verifico a presença de tais requisitos.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o parto ocorreu no dia 22/12/2019, e que a parte autora postulou administrativamente o benefício em 03/01/2020. Por sua vez, o ajuizamento da demanda se deu apenas em 12/02/2021, após, portanto, o lapso de 120 (cento e vinte) dias de duração do salário-maternidade. Conseqüentemente, o eventual reconhecimento do direito à percepção do benefício acarretará o pagamento de atrasados e não de verbas vincendas, o que evidencia a ausência de perigo de dano.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Intime(m)-se.

0000622-83.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005502

AUTOR: GABRIEL AUGUSTO STEFEN (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda ajuizada por Gabriel Augusto Stefen em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Fátima Aparecida de Andrade, em 18/02/2020, na condição de filho inválido.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

No caso concreto, evidente a ausência de probabilidade do direito, porquanto a verificação da condição de filho inválido depende da realização de perícia médica judicial.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, bem como esclareça qual a atividade laborativa que exercia no período em que efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 22 de JULHO de 2021, às 11H30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controversos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobre vindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Cite-se desde logo o INSS.

Intime(m)-se.

0004033-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005116

AUTOR: MARLENE TEODORA DE PAULA ALFREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento nº 64), em relação aos quais foram aceitos expressamente pelas partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.779,97 (TREZE MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 1.378,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS), ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da pessoa jurídica A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ sob nº. 28.730.615/0001-92 (evento 70), sem destaque de honorários contratuais.

Salento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/C/F e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

000421-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005108  
AUTOR: LUIZ MIGUEL ANDRADE RAIMUNDO (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de esposa e filhos de Luiz Eduardo Raimundo, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições apresentadas como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da sentença.

III – Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, para que junte aos autos a prova de permanência carcerária.

IV – Após e se em termos, cite-se o INSS e dê-se vista ao MPF.

V – Sem prejuízo, promova o setor de distribuição a regularização do polo ativo, no sistema de acompanhamento processual, fazendo constar os três autores mencionados na inicial.

VI - Int.

0004719-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005110  
AUTOR: DEBORAH KELLY SALOMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VANGELIS SALOMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIA DULCE ALVES SALOMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VANGELIS SALOMAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIA DULCE ALVES SALOMAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) DEBORAH KELLY SALOMAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento nº 86), em relação aos quais foram aceitos expressamente pelas partes (evento nº 90/91), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$31.673,13 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS) e os valores dos honorários de sucumbência de R\$ 3.167,31 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2021.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido à parte autora em favor da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 91/92).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002535-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005303  
AUTOR: MARCO ANTONIO JUNS AIALA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 91/92: Trata-se de pedido de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em sede de tutela antecipada, revogada por força de acórdão prolatado pela Superior Instância.

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS para que a parte autora seja compelida, nestes autos, ao ressarcimento dos valores recebidos em virtude de antecipação de tutela, que foi posteriormente revogada.

É sabido que no Tema n. 692/STJ foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado, com determinação de suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente.

No entanto, o réu deverá promover a execução da cobrança dos valores que a parte recebeu por meio de ação própria, sendo inadequada a execução no presente feito.

Nesse sentido o Enunciado n.º 50, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicável ao caso:

“Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum”.

Assim, a pretensão à devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser formalizada em ação autônoma.

Portanto, ante a inadequação da via eleita (necessidade-utilidade-adequação: falta de interesse de agir), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000828-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005470  
AUTOR: WEIMAR FERREIRA PERES (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Trata-se de demanda ajuizada em face da CEF, buscando o levantamento do numerário depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Dos documentos acostados aos autos pode-se extrair que a pretensão do autor não se funda em algumas das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990 e esbarra em circunstância sequer alegada na petição inicial: a origem dos recursos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Com efeito, as anotações manuscritas nos extratos do FGTS apresentados indicam que os valores depositados na conta vinculada derivam de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor, sem registro da existência do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de ação judicial anterior a fim de reconhecer o direito à percepção dessas diferenças.

Considerando que esse fato não foi sequer mencionado na petição inicial, evidente a ausência da probabilidade do direito.

Assim, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- Juntar aos autos comprovante de efetivo indeferimento administrativo. Anotações manuscritas no próprio extrato do FGTS, sem qualquer informação acerca do subscritor, não constituem indeferimento administrativo apto para o ajuizamento da ação.

- Esclareça a pertinência das alegações relativas a “empréstimo de qualquer natureza” com o caso concreto;  
- Manifeste-se claramente sobre a origem dos recursos cujo levantamento se pretende, devendo ratificar se houve ou não adesão da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01.  
Regularizada a petição inicial, cite-se a empresa pública ré.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

0001367-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005306  
AUTOR: JOSE PESTANA DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 82: Trata-se de pedido de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em sede de tutela antecipada, revogada por força de acórdão prolatado pela Superior Instância. Indeferido o requerimento formulado pelo INSS para que a parte autora seja compelida, nestes autos, ao ressarcimento dos valores recebidos em virtude de antecipação de tutela, que foi posteriormente revogada. É sabido que no Tema n. 692/STJ foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado, com determinação de suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente. No entanto, o réu deverá promover a execução da cobrança dos valores que a parte recebeu por meio de ação própria, sendo inadequada a execução no presente feito. Nesse sentido o Enunciado n.º 50, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicável ao caso: “Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum”. Assim, a pretensão à devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser formalizada em ação autônoma. Portanto, ante a inadequação da via eleita (necessidade-utilidade-adequação: falta de interesse de agir), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004458-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005436  
AUTOR: SOCIETY ARTES EM PORCELANATO - ME (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Eventos 48/49: Alega a parte autora que:  
1 - Concorde com o valor depositado a título de danos morais.  
2 - Resta ainda que a requerida pague o valor constante das letras b, c e d da sentença proferida.  
3 - Se proceda ao cumprimento da sentença, intimando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de multa em caso de não pagamento e honorários de 10% mais juros e correções monetárias.

DECIDO.

Itens:  
1 - Em razão da concordância manifestada pela parte autora, deverá a secretaria do juizado promover o cumprimento da determinação contida no despacho de termo nº 6318022732/2020 – evento 44 (intimação da gerência do PAB/CEF/Franca).  
2 – Os itens (b) e (c) da sentença proferida não determinam pagamentos e sim apresentação de documentos. Portanto, deverá a CEF comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cumprimento, bem como do item (d) “... d) condenar a ré à devolução dos valores depositados em sua conta corrente, corrigidos pelo IPCA desde a data dos desembolsos, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% ao mês a partir da citação, ou a comprovação de efetivo pagamento que porventura tenha ocorrido anteriormente ao trânsito em julgado da demanda ...”.  
3 – Indeferido o requerido neste item, visto não caber honorários nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/90.  
Int.

0000613-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005424  
AUTOR: MARIA ESPEDITA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por MARIA ESPEDITA BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora que desde abril de 1997 recebia o benefício de auxílio-acidente (NB 94/105.603.797-8). Passou a receber, também, em março de 2000, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.325.814-5).  
Relata que o INSS apurou irregularidade na acumulação dos benefícios, o que poderá implicar na devolução de valores recebidos no período considerado irregular. A firma que o benefício de auxílio-acidente foi concedido anteriormente a dezembro de 1997, o que possibilita o recebimento vitalício. Subsidiariamente, afirma que o valor percebido de forma cumulada se deu de boa-fé, sendo, portanto, indevida a cobrança efetuada pelo INSS.  
Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que o INSS seja compelido a não efetuar qualquer cobrança dos valores percebido pela parte autora ou descontos em sua aposentadoria, bem como a não inscrever o nome da autora em rol de devedores.  
É o relatório. Decido.  
I – Inicialmente, no que diz respeito ao recebimento cumulado do auxílio-acidente com aposentadoria, destaco que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que “a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997”. No caso em apreço, o auxílio-acidente da autora foi concedido em 15/04/1997; já a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 17/03/2000 (fls. 01/04 – evento 02).  
Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade do recebimento cumulado dos mencionados benefícios.  
Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.  
A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).  
Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.  
O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”  
DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).  
II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:  
a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda;  
b) apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;  
c) juntar aos autos eletrônicos documento que indique o CPF de forma legível (artigo 319 do Código de Processo Civil);  
d) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).  
III – De outro giro, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.  
A parte autora comprovou nos autos o quanto apurado pelo INSS, que poderá resultar na cobrança do valor de R\$ 31.837,84 (fls. 158/159 – evento 02).  
Assim, na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.  
Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que o INSS retorne os atos de cobrança, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.  
Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança (desconto, negatificação do nome, etc.) referente aos valores recebidos pela autora a título de auxílio-acidente 94/105.603.797-8), de forma cumulada com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.325.814-5).  
IV - Deste modo, após a regularização da petição inicial conforme acima determinado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 30(trinta) dias, comprovando nos autos.  
V - Intime-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

0005369-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004884  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA, SP425272 - JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por SILVANA APARECIDA DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos descontos a título de “seguradora”, no valor de R\$ 77,90, efetivados em sua conta corrente.

Relata ser correntista do banco réu, há mais de trinta anos, e que lhe foi oferecido um seguro gratuito em razão do tempo de relação entre as partes.

A firma que, para sua surpresa, em agosto de 2020, começou a ser descontado de sua conta o valor acima mencionado, sob a rubrica “seguradora”.

Em razão do ocorrido, requer que a CEF seja compelida a não realizar novos descontos na conta corrente da parte autora, bem como ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

Segundo estipula o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como se nota do dispositivo acima citado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em elementos de prova que indiquem, num juízo de cognição sumária, a existência da probabilidade do direito.

Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante ao débito, verifico que a parte autora juntou aos autos documento que comprova o desconto efetivado em conta de sua titularidade, no valor de R\$ 77,90, sob a rubrica “SEGURADORA” – (fl. 04/06 – evento 02).

No entanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0005457-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005362  
AUTOR: MARIA SANTANA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda que visa o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os

quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- Seja intimada a parte autora para esclarecer a possível ocorrência de coisa julgada e explicitar a diferença em relação ao pedido do processo 0003980-66.2015.4036318.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos para deliberações.

Int. .

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerimento formulado pelo réu para que a parte autora seja compelida, nestes autos, ao ressarcimento dos valores recebidos em virtude de antecipação de tutela, que foi posteriormente revogada. É sabido que no Tema n. 692/STJ foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado, com determinação de suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente. No entanto, o réu deverá promover a execução da cobrança dos valores que a parte recebeu por meio de ação própria, sendo inadequada a execução no presente feito. Nesse sentido o Enunciado n.º 50, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicável ao caso: “Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.” Assim, a pretensão à devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser formalizada em ação autônoma. Portanto, ante a inadequação da via eleita (necessidade-utilidade-adequação: falta de interesse de agir), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Int.**

0000195-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005123  
AUTOR: ILDA MARIA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004279-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318004782  
AUTOR: NILTON LUIZ DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000714-61.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005500  
AUTOR: EURIPEDES ROMAO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os

quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- Junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil);

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”. Assim, deverá a parte autora para delimitar com exatidão os períodos não computados administrativamente e que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000826-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005458  
AUTOR: MARIA APARECIDA SALTORI BONAMIM (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida Saltori Bonamim em face da União, por meio da qual busca o recebimento do benefício do seguro-desemprego e liberação das parcelas vencidas, com pedido de Tutela de Evidência.

A tutela de evidência está regulada no art. 311 do CPC, adiante reproduzido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, a parte autora fia-se no inciso IV do art. 311, o qual, à luz do parágrafo único, não admite a concessão liminar da tutela.

Assim, neste momento processual, INDEFIRO a concessão de tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Regularizada a inicial, cite-se.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0000793-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6318005418

AUTOR: ADILSON SERGIO DO AMARAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determino o prosseguimento do feito com a produção da prova pericial.

Muito embora o autor venha requerer designação de perito médico na especialidade em nefrologia e oncologia (evento 01), registro que atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que "as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995" (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."

"Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Enunciado nº 112 da FONAJEF: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades."

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 23 de MARÇO de 2021, às 09:00 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000605-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6318005365

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA CORTEZ (SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretária observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 12:00 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, especialista cardiologista e clínica geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

IV - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000619-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2021/6318005366

AUTOR: SILVANA CORREA DE ANDRADE (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 21 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Muito embora a autora venha requerer designação de perito médico na especialidade em neurologia (evento 01), registro que, em razão do pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços enviados por este juízo.

Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na fase vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 09 de ABRIL de 2021, às 15:30 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobre vindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpridos os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'captu' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Muito embora a autora venha requerer designação de perito médico na especialidade em neurologia (evento 01), registro que, em razão do pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços enviados por este juízo.

Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade,

com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que “as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art.12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995” (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 09 de ABRIL de 2021, às 15:00 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobreindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0000704-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005474

AUTOR: LUCIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAFAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de diversas moléstias (ESPONDILOARTROSE, GONARTROSE, ARTROSE NOS JOELHOS, INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA EM AMBOS OS MEMBROS INFERIORES COM VARIZES DE GROSSOCALIBRE, DEPRESSÃO E HIPERTENSÃO). Assim, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

A demais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Feito esse esclarecimento e considerando que o perito designado no feito anterior (Dr. Daniel Machado) não faz mais parte do quadro de peritos do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 22 de JULHO de 2021, às 11:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobre vindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

5002642-29.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005482

AUTOR: ROSIMAR SANTANA ALVES CINTRA (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta por Rosimar Santana Alves Cintra em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento das parcelas do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem. Em síntese, afirma a parte autora na petição inicial que fez acordo com seu empregador para recebimento do referido benefício, todavia não o obteve administrativamente, sob o argumento de que: "Seu requerimento foi notificado porque o emprego informado no requerimento não pôde ser confirmado".

Requerer a concessão de tutela provisória para recebimento imediato das parcelas vindicadas.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não é possível a este Juízo aquilatar com exatidão os motivos que levaram ao indeferimento administrativo.

Portanto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- Tendo em vista que o benefício pleiteado foi instituído pela União e que a Caixa Econômica Federal é o agente operador de seu pagamento, retifique o polo passivo, a fim de substituir a União (PFN) pela União (AGU) e de incluir a Caixa Econômica Federal (CEF).

Com a regularização da petição inicial, providencie-se a exclusão da contestação-padrão e a retificação cadastral (já que não se trata de pedido de auxílio-emergencial, mas de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem) e citem-se as rés.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

0002902-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318005456

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE MORAIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, regularize o comprovante de endereço apresentado na página 59, dos documentos anexos da petição inicial, juntando aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Muito embora o autor venha requerer designação de perito médico na especialidade em neurologia (evento 01), registro que, em razão do pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços envidados por este juízo.

Há de ser observado também que se trata de ação ajuizada há bastante tempo, cujo desenvolvimento da instrução processual viu-se prejudicado pelo longo período de inclusão, no ano de 2020, desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município nesta fase.

Isto posto, a perícia será realizada por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, que possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Registro, ainda, que "as disposições do CPC/2015, referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995" (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."

"Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Enunciado nº 112 da FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”.

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.”.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 09 de ABRIL de 2021, às 16:30 horas, pelo médico DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretária do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevida impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

IV - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0005402-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003079

AUTOR: ARLETE DE ANDRADE CELESTINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0006051-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003083

AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: - Juntar aos autos cópias legíveis dos documentos apresentados às fls. 43/47 e 56/67 do evento 02.

0006055-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003087 JARBAS PEIXOTO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: - Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração atual, datada e assinada; - Juntar declaração de hipossuficiência atual, datada e assinada; - Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação de ambas as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o laudo médico pericial. Int.

0001833-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003084 ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004460-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003093

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004678-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003085

AUTOR: CLAUDINEIA DOS SANTOS ARAUJO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005849-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003095

AUTOR: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

Evento 11/12: nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para integral cumprimento à r. decisão nº 531/2021 (evento 08), no novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0006031-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003080 RONAN GOULART (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial

Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora(a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: - Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada; - Juntar declaração de hipossuficiência datada e assinada; - Juntar aos autos cópia dos documentos apresentados às fls. 18 a 45 do evento 02, uma vez que ilegíveis.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora(a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº.10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

0006043-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003082CLODOALDO DONIZETI FIDELIS (SP327122 - NERIA LUCIO BUZZATTO)

0005894-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003094CASSIA REGINA DE ABREU (MG191894 - BRUNA SOUZA SILVA)

FIM.

0004519-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003081MARIA ANTONIA FERREIRA E SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação de ambas as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos. Int.

0005979-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003092  
AUTOR: MARLI COSTA FREITAS (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a autora para juntar aos autos eletrônicos o documento mencionado na petição anexada no evento 10. Prazo de 05 (cinco) dias.

0000079-80.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003099MARIA ZENE RIBEIRO DA SILVA (SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia ou regularização dos seguintes documentos:a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;b) esclareça os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais;c) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC; ed) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.Int.

0000191-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003086ROJAMIL MARQUEN NEVES (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CIENTIFICAÇÃO da parte autora, acerca do comprovante fornecido pela instituição bancária da efetivação da transferência (evento nº 43). Prazo: 05 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC e art. 12-A da Lei nº 9.099/95).

0005986-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003096LUCIA MARIA SPIRLANDELLI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Evento 09/10: nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para integral cumprimento à r. decisão nº 545/2021, no novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. ("... intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, delimite com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.")

0000039-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003098GUSTAVO ALVES DO NASCIMENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int

0006069-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003091  
AUTOR: REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora a juntar cópias legíveis dos documentos apresentados às fls. 187/234 do evento 02, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6201000078**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000808-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006155  
AUTOR: NOEMIA VICENTE DE MELO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a o direito da parte autora de pleitear a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0008355-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005356

AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a o direito da parte autora de pleitear a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora tem renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, critério que venho adotando para análise do direito à gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0005144-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201005917

AUTOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

000439-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006234

AUTOR: RENATA JOSIANE ARGUELO EVARISTO (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas pleiteadas, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001808-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006014

AUTOR: LEIA MENDES MARQUES (MS020050 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006224

AUTOR: ARIANE CHAGAS SOARES (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes (evento 13), para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista que os valores já foram depositados na conta indicada pela parte autora (evento 17), remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006139-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006225

AUTOR: ALMERIO GONCALVES ROSA (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes (evento 16), para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista que os valores já foram depositados na conta indicada pela parte autora (evento 20), remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007578-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006228

AUTOR: JHONE CHAGAS DELATERRA (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes (evento 13), para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista que os valores já foram depositados na conta indicada pela parte autora (evento 20), remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005377-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006231

AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: GBCOB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (- GBCOB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes (evento 16), para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o ingresso voluntário da Caixa Seguradora S/A, anote-se no SISJEF.

Tendo em vista que os valores já foram depositados na conta indicada pela parte autora (evento 18), remetam-se ao arquivo.

III. P.R.I.C.

0007899-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006277  
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS001310 - WALTER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.  
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0001889-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006293  
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, em parte, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, exclusivamente em relação ao pedido de averbação do período de labor rural em regime de economia familiar.  
Em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.  
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0005053-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006159  
AUTOR: MARILVA BROCCO CARLESSO (SC004337 - LOURDES LEONICE HÜBNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho rural no regime de economia familiar de 10/11/1983 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 15/05/1990 e de 01/11/1991 a 29/12/1996.  
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0000750-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006386  
AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI (MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar, após o trânsito em julgado desta ação, a expedição de ofício ao órgão da Fazenda Pública da União, para que proceda à expedição da requisição de pequeno valor da quantia de R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais), atualizada desde a apresentação dos demonstrativos pelo autor, com juros de mora, a 1% a.m, desde a citação, conforme os índices preconizados no Manual da Justiça Federal.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme termo de juntada e certificado

0003193-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006387  
AUTOR: ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA (MS022737 - VICTOR LOPES BANGOIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, cumpridos os requisitos no artigo 534 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.  
Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos cálculos, observados os parâmetros do título judicial acima plasmados, tendo em vista que os consectários da mora e correção monetária correrão até o efetivo pagamento.  
Feito isso, intime-se a Funai para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.  
Adivirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.  
Na concordância ou silêncio da ré, expeçam-se o RPV, com destaque de honorários conforme solicitado.  
Habilite-se nos autos a advogada Emmanuelle Alves Ferreira da Silva, OAB/MS 9.617.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Campo Grande/MS, data conforme juntada do termo e assinatura certificada

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – DISPOSITIVO** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Deiro a gratuidade da justiça. P.R.I.

0001055-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006265  
AUTOR: ELVIRA PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001040-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006264  
AUTOR: RUDINEY DE CAMPOS LEITE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004808-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006311  
AUTOR: TERÉSIO RAMON MARTINEZ QUINTANA (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Deiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.  
P.R.I.

0002827-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006313  
AUTOR: JOSETE ANCELMO DA SILVA (MS01138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Os valores a título de requisito de pagamento foram pagos e o levantamento está condicionado à ordem do Juízo, por se tratar de maior incapaz. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do seu representante, ou Termo de Curatela Definitivo. II. Juntado o comprovante de residência, expeça-se de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ele devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva. II.1. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome. III. Juntado o Termo de Curatela Definitivo ou ordem do Juízo Cível competente, expeça-se ofício à instituição bancária para autorizar o levantamento dos valores ao representante. IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0006487-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006232

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ROSEL (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA

BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006344-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006230

AUTOR: SANDRA FERREIRA DE MOURA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003923-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006227

AUTOR: JORGE FERREIRA GONÇALVES (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO) SANDRA APARECIDA LOPES GONCALVES (MS019319 - ANA CAROLYNA

AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O valor referente à RPV expedida nestes autos em nome da inventariante Sandra Regina Lopes Gonçalves já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo.

Decido.

II. Diante do exposto, intime-se a representante do espólio para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da subconta judicial dos autos de inventário n. 0801132-85.2019.8.12.0001, em trâmite na Segunda Vara de Família e Sucessos.

III. Juntada a informação, conclusos para autorização da transferência.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos pela parte ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. II - Exaurido o prazo, conclusos para análise dos embargos.

0003607-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006219

AUTOR: ISABELLE OLIVEIRA CASTILHO (MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004411-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006220

AUTOR: THEO BONFIM DOERZBACHER (MS020957 - KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES, MS021708 - CAMILA SALVADOR CONSTANTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Os valores a título de requisito de pagamento foram pagos e o levantamento está condicionado à ordem do Juízo, por se tratar de maior incapaz. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do seu representante, ou Termo de Curatela Definitivo. II. Juntado o comprovante de residência, expeça-se de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ele devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva. II.1. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome. III. Juntado o Termo de Curatela Definitivo ou ordem do Juízo Cível competente, expeça-se ofício à instituição bancária para autorizar o levantamento dos valores ao representante. IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0004436-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006229

AUTOR: JOICIARA DE ALMEIDA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001569-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006275

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002936-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006160

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) CHIRLEI COSTA BALDUINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES

MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) CHIRLEI COSTA

BALDUINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. O valor referente à RPV expedida em nome da inventariante já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo.

Decido.

II. Diante do exposto, intime-se a representante do espólio para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da subconta judicial dos autos de inventário n. 0827412-35.2015.8.12.0001, em trâmite na Sexta Vara de Família e Sucessões (evento 63).

III. Juntada a informação, conclusos para autorização da transferência.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0001737-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006149

AUTOR: MARLENE SA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a controvérsia é sobre o pleito administrativo efetuado em março de 2017, oficie-se ao INSS para que tragam no prazo de dez dias, a íntegra do processo administrativo relativo à DER de 07.03.2017.

Ainda, no mesmo prazo deverá esclarecer qual a razão de não ter sido concedido o benefício à parte autora, eis que no comunicado de indeferimento contido à f. 87 do evento 15, informa ter sido comprovado o total de 180 meses de contribuição.

Após, dê-se vista à parte autora, voltando conclusos para prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos exames, atestados, prontuários e demais documentos médicos que comprove a alegada de deficiência/incapacidade, conforme solicitado pelo(a) perito(a) judicial em manifestação anexada aos autos. Com a juntada dos documentos, designe-se nova perícia médica. Intime-se.**

0003462-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006239  
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005500-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006237  
AUTOR: ANTONIA PAULO BATISTA (MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003056-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006240  
AUTOR: ELIANE SILVA SANTANA ACOSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003474-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006238  
AUTOR: LEONILDA ANGELA BERNARDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005643-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201006236  
AUTOR: CREUSA RIBEIRO DOS REIS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos. Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão. Comprida a diligência tornem os autos conclusos para análise e prosseguimento da fase executiva. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000786-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006306  
AUTOR: FATIMA LAURA DE OLIVEIRA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA, MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002885-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006303  
AUTOR: OSVALDO TIOGO DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002250-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006304  
AUTOR: VALDETE VITORINO DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002248-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006305  
AUTOR: ALZENI ALVES (MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO, MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000104-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006307  
AUTOR: CONCEICAO TIAGO DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005697-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006302  
AUTOR: IZABEL SILVA ADORNO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006889-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006301  
AUTOR: OSVALDO ZANALDI MAIA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifco a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.**

0001077-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006259  
AUTOR: GEOVANNA BORGES MACGREGOR VERA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001073-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006260  
AUTOR: ROSIMARA GALARCA (MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001085-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006258  
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERNANDES (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001052-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006261  
AUTOR: CLAUDECI MASSENA DOS SANTOS (MS013135 - GUILHERME COPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000996-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006262  
AUTOR: SOLANGE MARQUES DOS SANTOS (MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifco a necessidade do agendamento de perícia na especialidade ortopedia. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.**

0001007-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006255  
AUTOR: JOZINETE VIEIRA LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001080-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006252  
AUTOR: EMILIA PAES GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006251  
AUTOR: MARISTELA CAVALCANTI MARTINS (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001070-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006254  
AUTOR: EDITE ARAUJO CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000985-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006256  
AUTOR: CELIA REGINA OLIVEIRA DA FONSECA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001079-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006253  
AUTOR: EDSON UETI SARAVI SOARES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Converte o julgamento em diligência. Considerando as alegações da ré, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora comprove o requerimento administrativo (reclamação na esfera administrativa junto à CEF). II. Juntado o requerimento com a prova do indeferimento administrativo (frustração da tentativa), conclusos para designação de perícia técnica. III. Ao revés, conclusos para julgamento.**

0006457-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006326  
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DA SILVA VIRGINIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006443-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006328  
AUTOR: CAMILA DA SILVA ARA GAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006404-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006334  
AUTOR: KELLY FERREIRA DA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006115-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006341  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES SURUBI (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006458-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006325  
AUTOR: ANA SAO JOSE DA PAIXAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006205-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006339  
AUTOR: ALINE FLORES LARREA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006516-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006315  
AUTOR: CRISTINA MARCONDES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006414-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006332  
AUTOR: LUCIA MARTINS TEIXEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006492-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006320  
AUTOR: FABIANE VICENTE FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006402-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006335  
AUTOR: GISELE GARCETE CRISANTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006488-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006322  
AUTOR: JACQUELINE NILVANIA CAMPOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006507-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006317  
AUTOR: HELLEN CAROLINA MARQUES NUNES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006434-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006331  
AUTOR: JOSILAINA ALVES GOMES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006508-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006316  
AUTOR: FRANCISCA MONTENEGRO FRIAS NETA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006505-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006319  
AUTOR: FABIANNY PEREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006206-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006338  
AUTOR: CLAUDIA MOTA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006413-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006333  
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DE SIQUEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006460-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006324  
AUTOR: JANAINA CARARINA BOTELHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006438-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006329  
AUTOR: ALESSANDRA ARCE BITENCOURT (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006506-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006318  
AUTOR: HELOIZA CAVALCANTE DE LARA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006228-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006336  
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOARES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006207-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006337  
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA RODRIGUES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006204-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006340  
AUTOR: ALESSANDRA PACHE DE LIMA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006436-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006330  
AUTOR: LENICE GONCALVES DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006489-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006321  
AUTOR: EULALIA VALENTE PEDROSO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006486-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006323  
AUTOR: KARINA ANGELICA DE BRITO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006455-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006327  
AUTOR: MARCIA SILVEIRA FLORES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 07/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução C.J.F nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004998-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006247  
AUTOR: RONIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS022782 - ADRIELY MARTINS RODOVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008928-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006245  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008935-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006242  
AUTOR: IGMAR MENDES NOVAES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001360-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006248  
AUTOR: MAURIZIA DA SILVA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008932-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006243  
AUTOR: APARECIDA LOPES DOS SANTOS KRAWIEC (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008926-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006246  
AUTOR: INALVA SANTOS MUNIZ (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINIDADE ESQUIVEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000592-49.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006241  
AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA ZANCHI (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008931-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006244  
AUTOR: ANDREA DUARTE PENHA DOS SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 08/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra e em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0003033-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006345  
AUTOR: MARIA LUZINETE BEZERRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002956-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006269  
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER MORAES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002831-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006271  
AUTOR: AMANDA NERIS SEVERINO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003059-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006343  
AUTOR: KAROLINE GOMES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003039-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006344  
AUTOR: ADALGILSON RAMOS LOURENCO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000703-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006347  
AUTOR: IVANIR PEREIRA FRANCO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007870-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006268  
AUTOR: MARCINDO PADILHA DE SOUZA JUNIOR (MS022256 - RUTH GODOY SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002920-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006346  
AUTOR: CLOVIS FRANCO CRISTALDO (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000685-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006273  
AUTOR: CRISTINA FERREIRA CANTARELLA (MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000789-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006272  
AUTOR: ADRIANA LOPES RIBEIRO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008642-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201006267  
AUTOR: CLAUDENIR CESAR MOCO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 08/04/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede

do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Oportunamente, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia com neurologista.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002882-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004163

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA (MS020366 - STEPHANIE DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)-Jd-se vista à parte contrária no prazo de cinco (05) dias. VI- Em seguida, retornem conclusos para julgamento. #>-Nos termos da r. decisão (doc 34) proferida em 15.12.2020.

0003932-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004164

AUTOR: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA CONFORME DATA, HORÁRIO E LOCAL DISPONIBILIZADOS NO ANDAMENTO PROCESSUAL. A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0003729-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004152 ALAIR MAIA DE JESUS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006380-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004157

AUTOR: CLAUDECIO FERRAZ (MS017596 - ALEX RODRIGUES ALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004276-11.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004161

AUTOR: ADEMILSON FEITOSA PEDROSO (MS021660 - JOSEANE DE ARRUDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006564-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004159

AUTOR: VANESSA DIAS DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006258-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004155

AUTOR: HELENITA XAVIER MUNIZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006293-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004156

AUTOR: LUCYENE PEREIRA DE JESUS (MS025099 - ERICA DOS SANTOS KUBOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006408-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004158

AUTOR: GILSON GOMES LEITE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006569-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004160

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (MS022697B - ANDREA BEATRIZ SEBOLD SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006177-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004154

AUTOR: IRACILDA SANTANA DE MEIRELES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001117-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004165

AUTOR: ROSIMEIRE FERNANDES DE CARVALHO (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS019148 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da advogada), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

0002429-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004104 CELIA DOS SANTOS (MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE)

(...)-vista à autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação. Nos termos da r. decisão (doc 31) proferida em 27.11.2020.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000428-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/62010041120 DAIR SONEGATTI (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008768-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004111

AUTOR: PAULO DIAS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006675-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004109

AUTOR: MARIA DOS ANJOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000623-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004107  
AUTOR: ANTONIO RIVAROLA JUNIOR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007449-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004110  
AUTOR: HELVIO ANTONIO TAMERAO PAES (MS017872 - WILSON CREPALDI JUNIOR, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000778-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004108  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (MS025007 - WILSON SILVA ANARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000440-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004113  
AUTOR: ELVIRA MARTINS BENITES (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0005828-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004149  
AUTOR: WERICO SANTANA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0002127-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004117 MARIA DE FATIMA ROBERTO JARDIM (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0004659-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004144 HELDER ZOZ (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

0002127-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004121 MARIA DE FATIMA ROBERTO JARDIM (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0004680-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004145 MARIA JOEZADIA DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

0001557-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004138 KEILA MEDINA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0003319-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004141 OTACIZO PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001689-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004115 OSVALDO INACIO MARCELINO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0005784-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004148 IVONE BARROS DA SILVA (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA, MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

0001923-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004120 NERINO FERNANDES (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0004291-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004142 ROSEMIRO ANACLETO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0002139-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004139 MAURINO DE ASSIS SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

0005042-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004118 CONCEICAO IOLAR DE AZEVEDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000751-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004137 SONIA MARIA COSTA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0001689-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004119 OSVALDO INACIO MARCELINO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0006523-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004150 ANA PAULA DOS SANTOS RIVAROLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0005042-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004122 CONCEICAO IOLAR DE AZEVEDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003468-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004151 JOSE NELSON DE SOUZA CABREIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

0005126-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004147 ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

0001923-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004116 NERINO FERNANDES (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0004378-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004143 VITORIA GABRIELA DRAGHICHEVICH SARAVY (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

0002735-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004140 TEREZINHA DUTRA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)

0004878-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004146 NAUR JOSE FONSECA DOS SANTOS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

FIM.

0003221-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004114 ELISEU OTTON MARCHAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6321000070**

**DECISÃO JEF - 7**

0003761-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004074  
AUTOR: CEANY MADRI SILVA (SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Deíro a participação do Dr. Everaldo Furtado de Oliveira, CRM 46.342, na condição de Assistente Técnico da parte autora, em pericia judicial a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 10/03/2021, às 13 horas.

No mais, aguarde-se a realização da pericia.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, bem como o fechamento do Fórum Federal de São Vicente em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do novo Coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da pericia médica designada para os autos. Intime-se a parte autora com a urgência devida, utilizando o contato telefônico se necessário e possível. Após,

**tornem os autos conclusos para oportuno reagendamento. Cumpra-se.**

000017-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004256  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA GOMES NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

000083-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004253  
AUTOR: DELDINA ALVES ARAUJO (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000109-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004252  
AUTOR: MARIANA FRANCISCA SAMMARTANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000125-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004251  
AUTOR: MARIZA ONOFRE DO BONFIM DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000507-87.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004249  
AUTOR: MARCIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000571-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004248  
AUTOR: VILMA MARIA DE ARAUJO RAMOS (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000591-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004247  
AUTOR: ROSA MARIA GRASSE GALLO (SP414486A - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000617-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004246  
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SANTANA (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ, SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000683-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004245  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA LEITE (SP303685 - ALBERTO ROSA DINIZ SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000729-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004244  
AUTOR: SOPHIA RODRIGUES TRIGO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003761-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004242  
AUTOR: CEANY MADRI SILVA (SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003817-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004241  
AUTOR: JUCILENE PEREIRA DA SILVA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003845-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004238  
AUTOR: ANA PAULA SIMOES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003889-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004236  
AUTOR: MARCELO ELIAS DE CARVALHO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003929-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004235  
AUTOR: ELIZABETH GUERREIRO INFANTE MACHADO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003953-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004234  
AUTOR: DEBORA CRISTINA EUZEBIO CINEL (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003963-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004233  
AUTOR: RILDO GOMES FERREIRA (SP308121 - BRUNA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003969-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004232  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS RODRIGUES COSTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003983-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004231  
AUTOR: MAURO LOURENCO DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000103-06.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004230  
AUTOR: MURILO DOS SANTOS RIBEIRO (SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6321000071**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002917-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003935  
AUTOR: LUZINETE TAVARES DE JESUS (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003977  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002588-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003976  
AUTOR: ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000678-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003978  
AUTOR: VANDA LUCIA RIBEIRO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000112-36.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003944  
AUTOR: MANOEL FERREIRA PINTO JUNIOR (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota do laudo contábil anexado em 19/09/2020, cujos fundamentos acolho e passam a fazer parte integrante da presente sentença, não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinta a execução do processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002709-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003972  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000104-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003974  
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003926-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003971  
AUTOR: ODIRLEY NUNES QUEIROZ (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000351-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003973  
AUTOR: MARIA CICERA SANTOS DE JESUS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001148-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003911  
AUTOR: DERCI MOREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, diante do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

**INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO**

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP                      Precatório/RPV: 20200001031R  
Processo: 00011484620184036321

Beneficiário: DERCI MOREIRA CPF/CNPJ: 47768215915

Banco: (001) BANCO DO BRASIL    Ag:6842 - 0    Conta: 5856 - 4    Tipo da conta: Corrente    Cpf/cnpj titular da conta: 17859277875 - PAULO ROBERTO DE FRANÇA    Isento de IR: NÃO    Data Cadastro: 28/01/2021 17:02:01    Solicitado por Paulo Roberto de França - CPF 17859277875

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência. Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de

incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002502-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004013  
AUTOR: JUAAREZ DOS SANTOS (SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO, SP399364 - LEONOR DE MELO BRESSANE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003232-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004011  
AUTOR: ARNALDO EPIFANIO DA SILVA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002518-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004012  
AUTOR: CAMILA ARIELE DE JESUS GOMES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003072-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003936  
AUTOR: REGIA LILIA ARRAIS DUARTE (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrite (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regressiu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrite sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406/SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade.

Vale lembrar que a responsabilidade médica é intrasferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002793-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004006  
AUTOR: EDSON JOSE FERREIRA FILHO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Outrossim, ainda que o perito judicial tenha apontado quadro incapacitante da parte autora no período de 21/02/2018 a 23/05/2018, o pedido descrito na inicial corresponde a requerimento de concessão de benefício a partir da data da DER (26/08/2019).

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003654-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003958

AUTOR: RODRIGO DE JESUS MENDES (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003614-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003937

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES BATISTA (SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiltoartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial- temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001708-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004054  
AUTOR: ANGELO SOARES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

O autor requer a concessão de aposentadoria por reconhecimento de tempo de atividade especial dos seguintes lapsos, descritos na inicial: 01/05/1990 a 31/03/1993, de 01/10/1993 a 30/10/1999 e de 01/11/1999 a 18/12/2017.

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)  
DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exige a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

No que tange ao ruído, o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Com relação ao uso de EPI, a despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento do PPP (IN DC-INSS 118/2005), considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era a de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regime de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as Ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezarrini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/1/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campestres, não foram coligidos aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna inabível o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Ademais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apeleção do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)  
Do caso concreto

O exercício da atividade de motorista de caminhão e motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79.

Entretanto, não é possível concluir que se trata de cobrador e motorista de ônibus.

A CTPS menciona apenas a função de “cobrador” e “motorista”.

Acrescente-se que o CNIS (“Detalhamento da Relação Previdenciária”) anexado à fl. 49, do evento 2, menciona a ocupação como “motorista de carro de passeio”, no período posterior a 31/12/98.

Dessa forma, não é viável o enquadramento pela categoria profissional.

Outrossim, o PPP apresentado informa exposição ao agente ruído de 95db. Todavia, não consta a indicação da técnica utilizada para medição do ruído nem indicação de responsável técnico pela medição.

Cumpra consignar que é exigível o nome do responsável técnico pelas demonstrações ambientais a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória n. 1.523 (convertida na Lei n. 9.528/97), exceto para o agente nocivo ruído, em que é obrigatório para qualquer período.

A propósito, cite-se, ainda, o Tema 208 da TNU:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Assim, considerando que não restou demonstrado o exercício de atividade especial, não há como acolher o pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003087-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004000

AUTOR:ADELAIDE AMELIA RODRIGUES ANDRADE (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada pelo(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001869-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003979

AUTOR:MARGARETH VALENTIM (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou

contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão é independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. A nota que o Sr. Perito Judicial analisou o quadro clínico da autora e respectivo capacidade laborativa, levando-se em conta a profissão exercida pela autora e descrita em sua CTPS (item 32).

Nesse passo, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho.

Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito que autorize o pagamento de parcelas vencidas do benefício.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001533-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003969

AUTOR: EUSTAQUIO ANJOS DAMACENO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose e anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. A demais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondilartrose e artrose da coluna vertebral, contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regressou. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não cumpria mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondilartrose e em a hérnia de disco". 3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando de mostrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 4. Apeação improvida. AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018 Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: [0002407-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004002](https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&diff=&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&da04-2009. Acesso em 27/11/2019) Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.</p></div><div data-bbox=)

AUTOR: HELCIO DE ANDRADE DIAS (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003821-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004001

AUTOR: SONIA CRISTINA DE LIMA DE ASSIS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002348-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003938

AUTOR: MARIA ISABEL DE SANTANA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Sabente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002558-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6321003970

AUTOR: PAULA CAROLINA DA SILVA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)

RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente, para complementar a fundamentação da sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defero o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0003149-33.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003910

AUTOR: EDUARDO CORREIA DE SIQUEIRA (SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002312-75.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003908

AUTOR: FELIPE RODRIGO NAPOLI RIBEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5005175-85.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003905

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001829-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003934

AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência.

Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação, não autoriza seu reagendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que determino a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001021-40.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003955

AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício de prestação continuada.

Decido.

Conforme comunicado social da Assistente Social anexado aos autos sob item 16, a auxiliar do Juízo não localizou a parte autora no endereço declinado nos autos, a fim de que realizasse a perícia socioeconômica. Nesse quadro, foi oportunizado à parte autora justificar o ocorrido, quedando-se inerte, embora devidamente intimada por intermédio de seu Advogado ofiçante nos autos.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002516-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003953

AUTOR: GENISA BRITO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência, embora devidamente intimada.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000035-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321003960

AUTOR: SONIA APARECIDA SERRANO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Em petição anexada nos itens 23/24, a parte ré informa que já foi deferido o benefício à requerente na via administrativa.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento do presente feito, em virtude da concessão administrativa do benefício requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0002252-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003914

AUTOR: RONIVALDO DE OLIVEIRA (SP233993 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCP. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 17/12/2020 (eventos 13/14) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$74.418,37 (setenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004022

AUTOR: SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste sobre o prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000043-29.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004060

AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 00029143720184036321, que tramita perante este juízo, bem

como acerca dos processos de números 5002005912024036141 e 5000332632024036141, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual. Intime-se.

0005468-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003996  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o ofício de cumprimento do INSS de 24/11/2020, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003992  
AUTOR: ANTONIO MARINHO DE ALCANTARA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do documento anexado em 03/02/2021. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tenho por cumpridos os requerimentos da parte autora de 03/02/2021 e 26/02/2021 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000009-54.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004033  
AUTOR: WILSON ROBERTO LOPES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito. Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Por fim, considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia, no todo ou em parte, a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Intimem-se.

0000276-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003951  
AUTOR: PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Faculto à parte autora, até a realização da perícia médica, a apresentação de: - laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial; - exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico; - exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico. A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se.

0001248-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004005  
AUTOR: ZENITH GRACE DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições do INSS e da parte autora, respectivamente de 19/10/2020 e 19/11/2020. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003963  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GALINDO DE JESUS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial. Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência. Intime-se.

0001102-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004020  
AUTOR: NORMA DOS SANTOS DA SILVA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)  
RÉU: CLEUSA VERZOLLA CALDAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000620-38.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004039

AUTOR: CRESO DAMASCENO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial, oficie-se, com urgência, para a entrega OGMO para que seja autorizada a entrada e permanência do "expert" judicial - Sr. ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON - Perito em Segurança do Trabalho, na data de 26/03/2021 às 10:00 horas.

O prazo da entrega do laudo pericial será de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, retornem os autos para a E. Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se, com urgência, o Sr. perito.

Oficie-se. Intime-se.

0001279-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004014

AUTOR: ADRIANA REGINA CURCIO COSME (SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 15/12/2020.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/reactivação do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência ou reformou integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.**

0002263-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004017

AUTOR: CONSUELO MARTINS BOTELHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000151-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004018

AUTOR: MIRIAM ELIANE WALDOWSKI MARCIANO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000155-95.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004029

AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, nesse momento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculto-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004447-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003907

AUTOR: HILDA REGINA GEORGETTI (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Expeça-se novo ofício dirigido ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral do procedimento administrativo NB 42/161.535.796-0. Saliento que, caso haja novo descumprimento da decisão judicial, será aplicadas as medidas legais cabíveis.

Com a anexação, tornem conclusos.

0000035-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003965

AUTOR: ESTER DANTAS DE MENDONCA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manutenção do período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0000490-17.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004056  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Por fim, considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia, no todo ou em parte, a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ (“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”) e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

Intimem-se.

0000285-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003948  
AUTOR: ISABEL DE LARA SANTOS (SP189554 - FERNANDO DE ALMEIDA SARAIVA, SP227441 - CHRISTIANE NOVOA ARACEMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Considerando a natureza dos documentos que instruem a inicial, determino a anotação de sigilo na r. documentação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

- Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de internet que suporte transmissão de áudio e vídeo, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral. Com a resposta positiva e regularizada a petição inicial, providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência.

Intime-se.

0004279-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003945  
AUTOR: MARCEL RIGUENGO PRADO AFFONSO (SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o INSS impugnou os cálculos de liquidação juntados pela parte autora, bem como apresentou seus próprios cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados.

No silêncio ou persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000364-64.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004043  
AUTOR: SERGIO PINO (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifica-se que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção “tutela antecipada”. No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer outros casos em que não conste entes federais.

Dessa forma, a fim de se verificar a competência deste Juízo do Federal, intime-se a parte autora para que esclareça sua inicial e, se o caso, emende-a a fim de regularizar o polo passivo da demanda, indicando especificamente a entidade federal que teria em tese violado seu alegado direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se.

0000364-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003916  
AUTOR: MEIRE ROSE FERRARI CAETANO (SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP      Precatório/RP V: 20200001467R  
Processo: 0000364402016036321

Beneficiário: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 03942261600

Banco: (001) BANCO DO BRASIL    Ag:1550 - 4    Conta: 16395 - 3    Tipo da conta: Corrente    Cpf/cnpj titular da conta: 03942261600 - DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA    Isento de IR: SIM    Data Cadastro: 19/02/2021 14:53:23    Solicitado por Divina Márcia Ferreira da Costa Caixeta - CPF 03942261600

Outrossim, caberá à Secretaria a remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

#### INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP                      Precatório/RPV: 20200001431R  
Processo: 00003644020164036321

Beneficiário: MEIRE ROSE FERRARI CAETANO CPF/CNPJ: 07406707860

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A.    Ag:0537 - 1    Conta: 0554873 - 0    Tipo da conta: Corrente    Cpf/cnpj titular da conta: 07406707860 - MEIRE ROSE FERRARI CAETANO    Isento de IR: SIM    Data Cadastro: 19/02/2021 15:10:04    Solicitado por Divina Márcia Ferreira da Costa Caixeta - CPF 03942261600

Intíme-se. Cumpra-se.

0000292-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004009  
AUTOR: JOSE ORLANDO VENTURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que apresente, em 15 dias, a cópia da contagem administrativa de forma legível, para que a contadoria judicial possa elaborar a contagem de tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0000942-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003906  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada em 23/02/2021: considerando a expedição do ofício requisitório de pagamento em 22/02/2021, descabe o destacamento dos honorários contratuais. Para o destacamento requerido, o contrato de honorários deveria ter sido anexado antes da expedição do requisitório, conforme a melhor interpretação do artigo 22, § 4º, Lei 8.906/94. Desta forma, indefiro o requerimento postulado pela parte autora e determino que se aguarde a notícia de liberação dos valores. Caso requerido pelo patrono da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.  
Intíme-se. Cumpra-se.

0000439-06.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004058  
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Intíme-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.  
Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.  
Regularizada a petição inicial e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.  
Intímam-se.

0000244-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003952  
AUTOR: MAURICIO RESENDE SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.  
Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.  
Intíme-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Faculto à parte autora, até a realização da perícia médica, a apresentação de:  
- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;  
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;  
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.  
Regularizada a petição inicial, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).  
Intíme-se.

0003315-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003966  
AUTOR: WALTER OCROCHE BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 02/03/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos.  
No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intíme-se.

0002404-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003918  
AUTOR: WIRLEI BOVOLIN REIS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o requerimento de transferência eletrônica foi cadastrado por pessoa estranha aos autos (JÚLIO CLÁUDIO MARCONDES DIMAS DE MELLO), intime-se a parte autora para que confirme os dados bancários para a transferência dos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000443-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004023  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do documento anexado em 07/12/2020.

No mais, aguarde-se a notícia de liberação dos valores principais.

Intime-se.

0000332-59.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004057  
AUTOR: NELSON BEZERRA DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000239-96.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004031  
AUTOR: FABIO VIEIRA CHAGAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Plêiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, nesse momento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000297-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003997  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora para anexar a este feito os documentos médicos que estiverem em seu poder e outros, que possam atestar a doença/incapacidade e sua data de início.

Com a vinda da documentação, cumpra-se o restante da decisão anexada no item 77.

Int. Cumpra-se.

0003915-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003980  
AUTOR: CLARICE SALES DE JESUS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP410763 - GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora o cômputo como carência de período laboral reconhecido na esfera trabalhista. Porém, conforme cópia do processo administrativo anexado aos autos, não foi acostado àqueles autos a cópia do processo trabalhista referido, a fim de que o INSS tenha ciência, analise, averbe e compute como carência o lapso reconhecido.

Desse modo, comprove o autor, em 30 dias, o prévio requerimento administrativo, fundado no reconhecimento laboral do vínculo.

Com as respostas, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor da informação do Banco do Brasil anexada em 24/02/2021, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.**

0004264-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003986  
AUTOR: LARISSA SANTANA DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP336709 - ANDREWS VERAS FERRUCCIO, SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA, SP408032 - MARCELA DOS SANTOS MENEZES, SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS)  
RÉU: MARIA EDUARDA SANTOS MACHADO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000576-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003985  
AUTOR: JOSE ROBERTO LIBORIO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002741-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004016  
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 19/11/2020, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.  
No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intime-se.

0003364-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003946  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OEIRAS (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.  
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- cópia legível da ata da última assembleia;  
- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação) pelo atual síndico, sem rasura;  
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do atual síndico.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (020911/000).  
Intime-se. Cumpra-se.

0000175-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003941  
AUTOR: MANOEL RIACHAO DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 22/02/2021.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 01/03/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.  
No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intime-se.

0000528-29.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004059  
AUTOR: SERGIO CONDE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.  
Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.  
Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.  
Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.  
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.  
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.  
Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.  
Regularizada a petição inicial e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0000043-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004034  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.  
Intimem-se.

0000540-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004035  
AUTOR: ELZA SILVA DO CARMO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Plênieia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

- procuração em nome da parte autora, representada pela Dra. ROBERTA MARIA FATTORI;

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000172-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003954

AUTOR: ELIELSON CLIMACO DOS SANTOS (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial, não havendo demais provas a produzir, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001749-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004021

AUTOR: ENGRACIO SEVERINO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001197-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003943

AUTOR: GENILDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) PATRICK SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora das razões de impugnação apresentadas pelo INSS, anexadas aos autos em 01/02/2021, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002931-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004051

AUTOR: IRENE DA CONCEIÇÃO CARDOSO (SP405649 - VITOR ABREU SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) AGIPLAN SERVICOS DE COBRANCA LTDA ABM- BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFIC MUTUA ASSIST.AOS SERV PUBL AGIPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Citem-se os corréus.

0003949-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004019

AUTOR: RENOL DE ARAUJO JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/ revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.

Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpriam-se.

0000175-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003957

AUTOR: DOLORES RODRIGUES MUNHOZ SCARPARO (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para a concessão de tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, facultase à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial, cite-se o réu.

Intime-se.

0002495-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003962

AUTOR: RODOLFO DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando que a União Federal (AGU) impugnou os cálculos de liquidação juntados pela parte autora, bem como apresentou seus próprios cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados.

No silêncio ou persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com o retorno, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

0004036-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003912

AUTOR: FATIMA MIRANDA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI, SP319076 - RENATO SERRÃO BARROS PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico da CEF para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)s da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 20200001189R

Processo: 00040366120134036321

Beneficiário: FABIANE GODOY RISSI CPF/CNPJ: 28964253817

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3787 - Conta: 00021724 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 28964253817 - FABIANE GODOY RISSI Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 08/02/2021 19:45:49 Solicitado por Fabiane Godoy Rissi - CPF 28964253817

Intímese. Cumpra-se.

0001014-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003988

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP430553 - JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.

Com a apresentação dos cálculos, intímese as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intímese. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Considerando o lapso temporal já decorrido, concedo novo prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento para a anexação do contrato de financiamento. Com a anexação, tornem conclusos.**

0002803-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003927

AUTOR: MARIA TELMA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002717-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003929

AUTOR: ELEZENITA DA COSTA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002723-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003928

AUTOR: GRAZIELLA RODRIGUES CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003007-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003923

AUTOR: ELI DAIANE SILVA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002621-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003930

AUTOR: KARINA CALVO NEGREI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003001-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003926

AUTOR: JANAINA GOMES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003003-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003925

AUTOR: IDAIR FRANCISCO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003009-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003922

AUTOR: ARLENE DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000187-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003932

AUTOR: MARIA JOSE SOARES SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003005-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003924

AUTOR: ERICA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002615-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003931

AUTOR: BENVINDA RODRIGUES COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0000534-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004042

AUTOR: MADALENA EUGENIO FAUSTINO DE JESUS (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 03/12/2020: aguarde-se a designação de perícia médica conforme a ordem cronológica e a agenda disponibilizada pelos peritos integrantes do quadro deste Juízo. Ademais, verifico que nos autos 0001307-18.2020.4.03.6321 foi realizada a perícia socioeconômica, especialidade distinta, portanto, da necessidade destes autos. Intime-se.

0000306-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003950  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Faculto à parte autora, até a realização da perícia médica, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0000017-31.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004028  
AUTOR: GILVAN RIBEIRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifica-se que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado);

- declaração de hipossuficiência, legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado), sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004200-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004030  
AUTOR: LUCIANO MARIANO DE SANTANA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao autor do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 27/11/2020 (evento 70).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003915  
AUTOR: MAGALI SUZETI SCIGLIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do termo de compromisso de curatela provisória, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP

Precatório/RPV: 2020000999R

Processo: 00028993920164036321

Beneficiário: MAGALI SUZETI SCIGLIANO CPF/CNPJ: 11241700818

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0346 - Conta: 01021676 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 11241700818 - MAGALI SUZETI SCIGLIANO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 05/02/2021 16:36:12 Solicitado por RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - CPF 27256956860

Intime-se. Cumpra-se.

0003698-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003913  
AUTOR: IONE GODOY VIEIRA (SP 383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA, SP410921 - MAYARA APARECIDA DA SILVA, SP390332 - MATHEUS AZAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora informou duas contas bancárias distintas para a transferência eletrônica de valores, intima-se a parte para que opte para qual deseja que seja transferida a integralidade dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e a baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0003445-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003920  
REQUERENTE: EDSON SATOSHI YAMAGAWA (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP  
Processo: 00034456020174036321

Precatório/RPV: 20200001492R

Beneficiário: EDSON SATOSHI YAMAGAWA CPF/CNPJ: 03233320809

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag3146-1 Conta: 40973-1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 25030431861 - MARCUS ANTONIO COELHO Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 22/02/2021 12:53:20 Solicitado por MARCUS ANTONIO COELHO - CPF 25030431861

Intime-se. Cumpra-se.

0002161-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004004  
AUTOR: JEOVA DOS SANTOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO, SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

O v. acórdão foi prolatado em 05/10/2010 (evento 36).

A petição do patrono da parte autora, comunicando a habilitação de novo advogado, em face do passamento do Dr. Darcio de Toledo, foi protocolada em 15/10/2020 (eventos 37/38). Verifica-se que o patrono originário faleceu em 05/08/2020 (it. 38, fl. 3).

Constata-se, pela consulta dos anexos, nas fases do processo, que o pedido da parte autora não foi apreciado e, portanto, a sua Advogada não foi intimada dos andamentos processuais.

Diante do que dos autos consta, defiro o pedido do autor para cadastramento da nova patrona.

Anote-se o nome da Dra. Ana Paula dos Santos Carvalho Amante – O AB/SP 132-257 em substituição ao falecido Dr. Darcio de Toledo.

Contudo, considerando que a parte autora pretende a anulação de atos praticados pela instância superior, não cabe a este juízo tal análise.

Nessa senda, determino o encaminhamento dos presentes autos à E. Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para as providências que entender cabíveis e com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002974-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004007  
AUTOR: DAIMI NEVES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o ofício de cumprimento do INSS de 11/11/2020, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0001780-52.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004038  
AUTOR: LUCIANA ZENOBI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No item 2 da inicial, a parte autora postula que se:

"Declare a inexistência do débito relacionado ao benefício NB 87/130.911.020-1, para que o INSS cancele definitivamente (sendo mantida a antecipação de tutela) eventual guia de pagamento que já tenha sido emitida/lançada, abstendo-se de cobrar a parte Autora, bem como se abstenha de lançar a Autora em qualquer cadastro de dívida ativa da União, Fazenda Pública, ou de devedor em geral."

Assim, concedo novamente o prazo de 15 dias para que cumpra a decisão anterior, de modo a esclarecer o valor total do débito cuja exigibilidade discute, ajustar o valor da causa e se manifestar sobre a competência deste juízo, ou esclarecer se desiste do pedido em questão.

Intímem-se.

0000294-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003956  
AUTOR: JOSÉ BENEDITO LINS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para a concessão de tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado);

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, facultase à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intímem-se.

0001737-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003919  
AUTOR: EDSON ALVES MONTEIRO FILHO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretária à remessa da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço de correio eletrônico do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br) para que realize a transferência dos valores depositados em razão destes autos, conforme os dados abaixo, que foram informados pelo(a)(s) da parte autora e são de sua inteira responsabilidade:

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE SÃO VICENTE SP  
Processo: 00017377220174036321

Precatório/RPV: 20200001394R

Beneficiário: EDSON ALVES MONTEIRO FILHO CPF/CNPJ: 03504233850

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag0462- Conta: 12775-4 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 03504233850 - EDSON ALVES MONTEIRO FILHO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 17/02/2021 22:12:08 Solicitado por ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - CPF 17804577826

Beneficiário: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES CPF/CNPJ: 17804577826

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag7486- Conta: 11520-2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 17804577826 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 17/02/2021 21:04:50 Solicitado por ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - CPF 17804577826

Intime-se. Cumpra-se.

0000816-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321003942

AUTOR: LOURIVAL SOUSA DA SILVA (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 01/03/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001327-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000874

AUTOR: ARTHUR TAHA BRAIT SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001266-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000873

AUTOR: MARIA MADALENA LOPES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000868

AUTOR: CECILIO JOSE BEZERRA (SP226103 - DAIANE BARROS SPINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003966-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000875

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PIRES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000499-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000879

AUTOR: NEI LUCIO LOURENCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002292-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000880

AUTOR: ERICK CAIRES MATOS SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000375-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000871

AUTOR: LINDIOMARCOS DE JESUS DIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001164-96.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000876

AUTOR: JULIA DOMINGUES DA SILVA (SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000982-43.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000872

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP371830 - FABIO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004316-89.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000877

AUTOR: NICOLAS TAHA BRAIT SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002722-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000869

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP355879 - MARLETE SALLES LANA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003478-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000870

AUTOR: MARIA EDUARDA MOREIRA DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0002497-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000884 RENATA GOMES DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s)

Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002076-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003212  
AUTOR: MANOEL CAMILO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação no sentido de nada ser devido à exequente a título de parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, arquive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho. O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991). Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja considerado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003106  
AUTOR: PORCINA FERREIRA DOROTEU (MS011732 - JÉSSICA PARISI BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003246-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003102  
AUTOR: RITA SANTANA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002418-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003103  
AUTOR: CRISTIANE RENATA OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002388-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003104  
AUTOR: ARISTEU NARDONI (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002374-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003105  
AUTOR: IZANETE ARCE GONCALVES (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000664-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003107  
AUTOR: ANTONIO WILSON DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000734-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202002819  
AUTOR: EVERTON JOSE CONCEICAO DA SILVA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO, MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EVERTON JOSÉ CONCEIÇÃO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

De acordo com o artigo 15, I, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.846/2019, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, em razão do seguinte quadro: "CID Z89.7, Ausência adquirida de ambos membros inferiores (qualquer nível, exceto somente artelhos)" (evento 28).

Data de início da incapacidade: 24/07/2019.

No CNIS, consta que o autor exerceu vínculos empregatícios de 03/01/2013 a 16/02/2013, 09/05/2013 a 06/04/2015, iniciado em 25/09/2015 - sem data de saída, 07/03/2019 a 08/04/2019 (fl. 01/03 do evento 46).

Dessa forma, na data da incapacidade (24/07/2019), possuía qualidade de segurado, mas não carência. Após o vínculo de 25/09/2015, houve a perda da qualidade de segurado, sendo que apenas voltou a ostentar tal qualidade a partir de 07/03/2019. Na data da incapacidade (24/07/2019), apresentava apenas dois meses de carência, sendo que, para aqueles que perderam a qualidade de segurado, deve-se contar seis meses de carência para fins de concessão do benefício de incapacidade, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/1991.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

Dessa forma, quando do início da incapacidade (24/07/2019), a parte autora já não possuía a carência necessária para a concessão do auxílio-doença.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IZABELI BERTOLINO MACHADO, ELVIS BERTOLINO MACHADO e WERSON MACHADO BERTOLINO, representados pela genitora MICHELE RAMOS BERTOLINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (alteração dada pela Medida Provisória 871 de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019); e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A Medida Provisória 871 de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019, incluiu a necessidade do cumprimento de vinte e quatro meses de carência para a concessão do auxílio-reclusão (artigo 25, IV da Lei 8.213/1991).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (STJ. 1ª Seção. REsp 1.485.417-MS).

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: Eron Ramos Machado;

Qualidade de dependente dos requerentes: filhos – IZABELI BERTOLINO MACHADO, nascida em 18/09/2006, ELVIS BERTOLINO MACHADO, nascido em 11/03/2009, e WERSON MACHADO BERTOLINO, nascido em 18/04/2013 (fl. 15 do evento 02);

Data do recolhimento à prisão: conforme certidão cartorária, emitida pela 3ª Vara Criminal de douros, o senhor Eron Ramos Machado, pai dos requerentes, foi condenado a 02 anos em regime aberto, sendo que “o sentenciado não está recolhido em nenhum estabelecimento penal, pois cumpre sua pena utilizando tornozeleira eletrônica, com término previsto para 25/08/2021” (fl. 07 do Evento 15).

Portanto, como não foi comprovado o efetivo recolhimento em regime fechado, o pedido é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por LUZIA BENTO CORREIA DENADAI contra a União, em que alega a condição de produtor rural pessoa física e pleiteia (a) a declaração de inexistência da obrigação de pagar salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados e (b) a restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Mérito.

O art. 212, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

O art. 15 da Lei 9.424/1996 estabelece que “o salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O art. 1º, § 3º da Lei 9.766/1998 estatui que “entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social” (grifo acrescentado).

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto 6.003/2006 reza que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição” (grifo acrescentado).

Inferre-se dos dispositivos supracitados que a exação é devida pelas empresas, que são firmas individuais ou sociedades que assumam risco de atividade econômica, com fins lucrativos ou não, de modo que os produtores rurais – empregadores pessoas físicas – não podem sofrer a incidência da exação em questão.

Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutório do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRÁ, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutório do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 25.06.2015 – grifo acrescentado).

No caso em tela, a autora alega que é produtora rural pessoa física que se dedica à produção rural, a fim de comprovar essa alegação, matricula CEI, código de pagamento 2208 (evento 02, fls. 08/09).

Porém, consta nos autos que a autora possui CNPJ vinculado ao seu nome (evento 07, fl. 01/02) o que demonstra que, apesar de ter registrado empregado em nome da pessoa física, a autora se dedica à atividade de produção rural de forma empresarial.

Nesse caso, entendendo que o autor é contribuinte do salário-educação, e nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ.

1. “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).

2. Segundo a instância ordinária, “os impreterantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas”.

3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 883.572/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 22.03.2017 – grifo acrescentado)

Assim, constatado que o autor exerce atividade rural como empresário, deve ser rejeitada a pretensão de se eximir da contribuição ao salário-educação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0001546-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202002964  
AUTOR: TATIELLE DA SILVA TEIXEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada por Tatielle da Silva Teixeira contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., por meio da qual pleiteia o cancelamento do contrato firmado (apólice n. 10610000019 – proposta n. 5722797) e condenação dos requeridos à restituição dos valores pagos em dobro, devidamente atualizados, bem como indenização a título de danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Preliminares.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguro de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence a “Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pela requerida, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor.

Da mesma forma, a considerar a aplicação do CDC ao caso, afasto a preliminar de decadência, já que, conforme narrado pela parte autora somente passou a acreditar que não havia necessidade do seguro mais recentemente, em período bem posterior à assinatura do contrato.

Ressalto ainda que apesar de constar na decisão evento 5 a conexão com os autos n. 00015450620204036202, certo é que neste último feito já houve homologação de acordo realizado entre as partes, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito, sem a necessidade de julgamento conjunto.

MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática da denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, a parte autora relata que:

“Consta no CONTRATO DE COMPRA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL realizado por meio do programa social MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 8.7877.0037548-5), firmado em 25.07.2016, a previsão de um contrato de seguro habitacional, que tem a finalidade de garantir o adimplemento contratual no caso de morte e invalidez permanentes do contratante, bem como de danos físicos ao imóvel, pacto este que tem suas parcelas embutidas nas parcelas do próprio financiamento.

Ocorre que ao comparecer à sede da ré para formalizar os procedimentos para a liberação do financiamento, o (a) autor (a) foi informado de que seriam necessários os pagamentos de algumas taxas, mas que em verdade se tratava de um seguro denominado SEGURO HABITACIONAL TRADICIONAL MCMV, apólice n. 10610000019, proposta n. 5722797, no valor de R\$ 7,09 (sete reais e nove centavos), o que fora pago no ato da contratação, valor que a autora pretende obter o reembolso, ante a venda casada que se caracteriza.

É evidente que condicionar à aprovação do financiamento o contratação de um segundo seguro habitacional se traduz na ilegal prática de venda casada, o qual possui vedação expressa no CDC.

Para comprovar que o (a) autor (a) foi obrigado a assinar o seguro questão, note que ambos os contratos (financiamento e seguro) foram firmados em datas idênticas ou próximas.”

As requeridas pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Em análise aos autos, em especial à documentação apresentada pela parte autora e pelas requeridas, observo que o alegado seguro de vida que a parte autora informa trata-se de contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel.

Nesse ponto, tem-se que não há o que se falar em venda casada de seguro habitacional DFI (Danos Físicos do Imóvel) e MIP (Invalidez Total e Permanente e Morte), conforme se verifica pela apólice contratual anexada aos autos.

Outrossim, ressalto que, no presente caso, o Seguro Habitacional questionado pela parte autora trata-se de um contrato de seguro de natureza compulsória, vinculado ao contrato de financiamento habitacional, conforme pode ser observado pelas seguintes cláusulas:

Assim, o contrato de Seguro Habitacional é imposto por lei e de natureza obrigatória, nos termos do art. 79, da Lei n.º 11.977/01.

Portanto, uma vez que não restou demonstrado pela parte autora que realizou pagamento de seguro além daquele já embutido no próprio contrato, não restou caracterizado no presente caso a prática abusiva por parte das requeridas e tampouco má-fé, não havendo que se falar em restituição de valores a título do seguro.

Assim, a contratação foi lícita.

Não havendo conduta ilícita das requeridas, também não há que se falar em dano moral.

Sob outro giro, ainda que houvesse eventual comprovação de conduta ilícita, deve ser dito que o caso se trataria de mero dissabor, pois não teve repercussão no plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta total improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0003436-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003001

AUTOR: IRINEU GAIOTTE (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IRINEU GAIOTTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

Após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019 (13/11/2019), o benefício passou a ser regulado pelo dispositivo abaixo.

De acordo com o artigo 18 da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência):

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No primeiro requerimento de 08/04/2019, a EC 103/2019 ainda não estava vigente.

O INSS reconheceu os seguintes períodos: 01/05/1978 a 30/06/1978, 01/10/1978 a 30/04/1979, 01/05/1980 a 31/03/1981, 01/07/1981 a 31/01/1982, 01/06/1982 a 31/01/1984, 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 31/01/1987,

01/03/1987 a 31/03/1989, 01/11/1989 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 30/11/1990, 01/03/1991 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 31/12/1991, 01/02/2005 a 02/10/2006 – 138 meses de carência (fl. 91/94 do evento 11).

Os carnês de contribuição anexados nas folhas 13/35, 60/71, 75/86, 100/101 do evento 02, já se encontram reconhecidos pelo INSS.

Já os carnês e microfichas de folhas 36/39, 42/46, 102/119, 120/123 do evento 02 (março de 1976 a dezembro de 1976, novembro de 1977 a janeiro de 1978), não foram computados. Tendo em vista que as contribuições constam no nome do autor é possível o seu reconhecimento.

Na carteira de trabalho consta o vínculo de 01/09/1973 a 15/05/1975, não computado pelo INSS (fl. 06, 72 do evento 02). Não vejo indícios de irregularidade no documento. Reputo-o como legítimo.

Assim, até a DER de 08/04/2019 e também a DER de 17/04/2020 (a parte autora não fez contribuições ou exerceu vínculos de 08/04/2019 a 17/04/2020), o tempo total de atividade, excluídos os períodos concomitantes, é inferior a cento e oitenta meses de contribuição (14 anos, 02 meses e 17 dias).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao reconhecimento das contribuições de março de 1976 a dezembro de 1976 e

de novembro de 1977 a janeiro de 1978, bem como o vínculo empregatício de 01/09/1973 a 15/05/1975, motivo pelo qual extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficiou-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

0002820-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003207  
AUTOR: JAIR MANTOVANI (MS0066861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JAIR MANTOVANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, com certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rural, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração de José Luiz Barbieri de que o autor trabalhou na propriedade rural do pai daquele – Fazenda Lagoinha – no período de setembro de 1984 a abril de 1989 (fl. 08 do evento 02).

Declaração de Irineu Martins de Oliveira de que o autor trabalhou na propriedade rural daquele no período de julho de 2001 a maio de 2008 (fl. 09 do evento 02).

Declaração de atividade rural do autor – a partir de julho de 2001 (fl. 10/14 do evento 02).

CTPS do autor: 01/09/1982 a 14/11/1982 – ensacador; 14/01/1984 a 03/04/1984 – servente; 01/07/1984 a 04/08/1984 – gerente em construtora; 01/08/1989 a 02/09/1989 – serviços gerais em fazenda; 07/11/1994 a 17/04/1995 – expedidor de mercadorias; 02/05/1996 a 22/07/1996 – servente; 05/03/1998 a 05/04/1998 – pedreiro; 01/08/1998 a 09/09/1999 – serviços gerais; 01/12/2000 a 02/06/2001 – tratador; 08/07/2008 a 07/04/2011 – trabalhador agropecuário; 01/12/2011 a 26/05/2013 – trabalhador rural; 02/12/2013 a 04/05/2015 – trabalhador rural; vínculo iniciado em 01/12/2015, sem registro de saída – trabalhador agropecuário (fl. 17/35 do evento 02).

CNTS do autor: 01/09/1982 a 14/11/1982 – Moinho globo Alimentos; 14/01/1984 a 13/04/1984 – ENGTHEL Construção Civil; 01/07/1984 a 04/08/1984 – Construtora Reparco; 01/08/1989 a 02/09/1989 – Ticianelli Agropecuária; 07/11/1994 a 17/04/1995 – TERSUL Terceirização de Serviços; 02/05/1996 a 22/07/1996 – GV Construtora; 05/03/1998 a 05/04/1998 – José Luiz Mastriani; 01/08/1998 a 09/09/1999 – Celestino Alcício Fuchina Facco; 01/12/2000 a 02/06/2001 – Luiz Fernando Alves de Oliveira; 01/07/2001 a 31/05/2008 – contribuinte individual; 08/07/2008 a 07/04/2011 – Pedro Pinto Lima; 01/07/2011 a julho de 2011 – APLIC Aviação Agrícola; 01/12/2011 a 26/05/2013 – Waldemar Castellini Junior; 02/12/2013 a 04/05/2015 – Ana Paula Parizoto; 01/12/2015 a julho de 2018 – Davi Freitas Rigo (fl. 64 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor (JAIR MANTOVANI, brasileiro, nascido em 27/06/1956, filho de Luiz Mantovani e Ana Vascao, trabalhador rural, casado, inscrito no CPF n.º 484.317.299-53 e RG n.º 3.471.332, residente e domiciliado na Fazenda Novo Horizonte, Rodovia 379, KM 5, Laguna Caarapá/MS) disse que trabalha no meio rural desde criança – 7 anos. Morava no Paraná à época em um sítio do tio de seu genitor – 50 hectares – plantava café. O autor plantava café na época. O autor não estudou. Ficou no Paraná até 1964. Após, saiu e foi plantar arroz e feijão. Casou em 1988 e deixou a casa do pai. O pai não adquiriu propriedade. A família do autor veio para Mato Grosso do Sul em 1984. O autor trabalhou em um período como servente. Trabalhava na Fazenda Lagoinha aqui no estado. Disse que era diarista rural na fazenda. Ficou no local até 1989. Recebia por dia. Trabalhava como servente em Dourados. A esposa trabalhava apenas em casa. Morava com ela na fazenda. Cuidava de fazenda. O autor disse que não trabalhou na cidade. Os filhos trabalham em fazenda. A esposa não trabalhou na cidade. Nos períodos sem registro, disse que trabalhava em empresas. Trabalhava na cidade como servente. Nos intervalos dos registros, laborava como diarista rural. Atualmente, o autor está trabalhando para o senhor Rigo. Cuida de área de 200 hectares – cultivo de soja e milho.

ODILON ANTONIO VICENTE SOARES, brasileiro, portador do CPF n.º 878.458.571-49 e RG n.º 0008136640, residente e domiciliado na Fazenda Taboca, região do Porto Cambira, disse que conhece o autor da fazenda – período de 2001 a 2008 (só teve contato com o autor nesse período). O autor carpia, fazia cerca. Outras pessoas também trabalhavam na lavoura. Não viu o autor exercendo trabalho de servente. Os filhos não trabalhavam. A esposa era do lar. Não sabe dos recolhimentos feitos pelo autor de 2001 a 2008. Ele era “trabalhador braçal” – ele trabalhava todos os dias – proprietário Irineu Martins de Oliveira. Presenciou o autor trabalhando no meio rural no período.

CARLOS BORGES DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF n.º 366.266.279-53 e RG n.º 242.565-8, residente e domiciliado na Rua Argentina, n.º 427, Distrito de Vila Nova América, Caarapá/MS, disse que conhece o autor do Paraná. O depoente trabalhava com gado. Ficava a 5/10 quilômetros do autor. Ele era solteiro. Morava com os pais e os irmãos. O autor plantava café e arroz. Não lembra o período. Veio trabalhar na Fazenda Lagoinha no Mato Grosso do Sul. Na época, o autor também trabalhava na roça no mesmo local. Ele já trabalhava de servente e na construção. Ele fazia caixa d’água e galpão. Chegou na Fazenda Lagoinha em 1984 e ficou até 1989, sendo que nesse período viu o autor trabalhando na roça. A esposa do autor trabalhava em casa. De 1984 a 1989, viu o autor trabalhando na roça. Não conheceu as construtoras ENGTHEL Construção Civil, Construtora Reparco, Ticianelli Agropecuária.

DAVI FREITAS RIGO, brasileiro, portador do RG n.º 1265764 Secretária de Segurança Pública de MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 922.870.341-53, residente e domiciliado na Rua Margarino Alves Brand, 609, Centro, Laguna Caarapá/MS, CEP n.º 79920-000, disse que conhece o autor. O depoente é empregador do autor. Este é caseiro da propriedade do primeiro. Ele trabalha apenas para o depoente depois de 2015. Não viu o autor exercendo atividade diversa da rural. Ele mora com a esposa e a filha.

Em alegações finais, o autor requer a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

De julho de 2001 a maio de 2008, o autor recolheu a título de contribuinte individual. Tendo em vista a prova documental (declaração de fl. 08 do senhor José Luiz Barbieri) e testemunhal, reputo que o autor exerceu atividade rural nos

períodos de 01/09/1984 a 30/04/1989 (entre vínculos empregatícios). Somado esse período aos interregnos previstos em CTPS como trabalhador rural, a parte autora possui menos de 15 anos de atividade rural (13 anos, 01 mês e 23 dias).

Dessa forma, a parte autora não comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 22/03/2018 (fl. 85 do evento 02). O autor não possui 65 anos de idade para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 01/09/1984 a 30/04/1989, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Deffiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001902-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202002977

AUTOR: MARLEY MIRANDA PINHEIRO (MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA, MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

MARLEY MIRANDA PINHEIRO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo declaração de inexistência de débito referente à parcela vencida na data de 05/12/2019, bem como condenação em indenização por dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A fâsto a preliminar de ausência de interesse processual, a considerar que confunde-se com o próprio mérito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à intuição do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorporea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Narra a inicial que:

“O requerente firmou Contrato de Compra e Venda de Imóvel, mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI nº 1.6000.0021351-2 com a requerida, em 05/10/2017 (em anexo), para aquisição de imóvel usado, determinado pelo lote 12 da quadra 12 do Portal de Dourados, matriculado sob o nº 21.161 no CRI de Dourados (MS) (r.20 - matrícula 24.161 em anexo). O pagamento das parcelas do financiamento era realizado por meio de débito em conta corrente nº 00038517-9, agência nº0562, operação 001, todo dia 05 de cada mês, o que o requerente sempre manteve em dia (extratos em anexo).

Em 27/11/2019, o requerente optou pela transferência do referido contrato para o Banco Santander (Portabilidade nº 201911070000121075248), a qual foi devidamente aprovada, gerando um novo contrato sob o nº 073121230010467, também com débito em conta corrente (Av.22 - matrícula em anexo).

Como a portabilidade só ocorreu no final de 2019, a última prestação gerenciada pela requerida foi devidamente debitada em 06/12/2019, no valor de R\$ 5.486,12 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), encerrando a relação contratual entre o requerente e sua antiga instituição financeira (extrato em anexo).

Tanto é que a prestação habitacional estava quitada, que a gerente do Banco Santander confirmou o pagamento da dívida com a requerida, ao enviar o comprovante de portabilidade para que fosse feita a averbação junto à matrícula do imóvel (em anexo).

Mesmo ocorrido o débito em conta da prestação habitacional em questão, em 01/01/2020 a requerida realizou a inscrição indevida do requerente junto ao SCPC por uma parcela de R\$ 5.660,29, vencida em 05/12/2019, referente ao contrato transferido nº 1.6000.0021351-2.

Em 19/02/2020, a referida inscrição ainda estava ativa, conforme consulta junto aos Correios (em anexo). Restrição esta que o requerente só descobriu ao ter capital giro negado junto ao Banco do Brasil. E apenas após inúmeras reclamações e o constrangimento por meses sofrido, a mesma foi excluída.

Diante da comprovação de pagamento da prestação habitacional por meio de débito em conta corrente, a restrição mostra-se indevida, não havendo outro meio senão o judicial para que seja declarada a inexistência do débito, além de indenizado os danos morais sofridos.”

A autora juntou os seguintes documentos:

Relatório de dívida negativa com data de vencimento em 05/12/2019, no valor de R\$ 5.660,29, disponibilizado em 01/01/2020, documento datado de fevereiro de 2020.

Em contestação, a requerida esclarece que:

“Em consulta ao sistema SIAOI, notou-se que a portabilidade foi efetivada em 09/12/2019, retroagindo a data da solicitação, 27/11/2019. Ainda, na conta programada para o débito automático nº 0562.001.38517-9, consta débito efetuado em 06/12/2019, valor R\$ 5.486,12, referente a encargo habitacional, pelo que houve a devolução do citado valor para a referida conta (doc. Anexo).

No que toca à restrição, conforme tela SIPES, não localizamos restrição cadastral vinculada ao CPF 949.106.341-34, cliente MARLEY MIRANDA PINHEIRO. Portanto, o contrato encontra-se liquidado no sistema e sem pendências”.

Em análise aos autos, observo que a própria CEF afirma que a prestação com vencimento em 05/12/2019 foi quitada em 06/12/2019, por meio de débito programado em conta.

Outrossim, ao contrário do quanto alegado pela requerida, a parte autora apresentou documento de folha 42, evento 02, em que consta a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, disponibilizado em 01/01/2020 e que tal situação perdurou, ao menos, até fevereiro de 2020.

Assim, no presente caso, não obstante a parte autora tenha efetuado o pagamento do débito em dia, certo é que a parte requerida encaminhou o débito inexistente para os cadastros de restrição, assim o mantendo ao mesmo até a data de fevereiro de 2020.

Assim, comprovada que a inscrição ocorreu mesmo o autor tendo efetuado o pagamento em dia, bem como que a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplência perdurou por mais de 2 meses, certo é que a situação caracteriza falha no serviço da requerida e conduta ilícita.

Portanto, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, devendo o pleito ser julgado procedente, fixando-se o valor do dano moral em R\$ 2.500,00, valor este razoável em relação ao dano sofrido em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplência.

Por fim, considerando que o autor comprovou o pagamento da parcela com vencimento em 05/12/2019 e inscrita no cadastro de restrição ao crédito, procede o pedido de declaração de inexigibilidade da mencionada prestação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito referente à parcela com vencimento em 10/12/2019, do contrato objeto do presente feito, bem como para condenar a CEF ao pagamento dos danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 19/02/2020 (data da consulta da inscrição – folha 42, evento 02), motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002918-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003206

AUTOR: MARIA HELENA LAIER (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA LAIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/1991: “Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora e de Antônio Laier, ele lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 22/07/1972 (fl. 04 do evento 02);

CNIS do marido: 29/01/1999 a dezembro de 2000 – Município de Dourados; 01/07/2005 a dezembro de 2006 – Município de Campo Grande; 01/01/2007 a dezembro de 2008 – Município de Campo Grande; 01/03/2011 a dezembro de 2012 – Município de Dourados; 01/01/2013 a 27/01/2013 - Município de Dourados; 01/03/2013 a 14/01/2021 - Município de Dourados; recebe aposentadoria por idade desde 03/10/2019 (fl. 01 do evento 23).

CTPS da autora: 01/04/2010 a 01/06/2013 – instrutora – Missão Salesiana de Mato Grosso (fl. 09/16 do evento 02).

Matrícula, datada de 08/04/1983, área de 37 hectares, Comarca de Rio Brillante, adquirido em 03/10/1985 por Eduardo Laier e Antônio Laier, marido da autora (fl. 17/18 do evento 02).

Certidão da Junta de Serviço Militar, constando que o marido da autora se declarou lavrador no ano de 1970 (fl. 19 do evento 02).

Declaração de exercício de atividade rural da autora – 22/07/1972 a 31/12/1982 e 01/01/1983 a 11/10/1985 (fl. 22/25 do evento 02).

Ficha de matrícula da filha da autora, constando que o marido é agricultor (fl. 26 do evento 02).

Declaração de Tempo de Contribuição da autora, emitido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, período de 03/02/2014 a 19/12/2014 – professora (fl. 27/28 do evento 02).

Declaração de Tempo de Contribuição da autora, emitido pelo Município de Dourados, períodos de 19/02/2015 a 10/07/2015, 28/07/2015 a 18/12/2015, 03/02/2016 a 09/07/2016, 26/07/2016 a 19/12/2016, 23/10/2018 a 24/10/2018, 29/10/2018 a 31/10/2018, 06/11/2018 a 14/11/2018, 26/11/2018 a 27/11/2018, 18/02/2019 a 28/06/2019 e 16/07/2019 a 19/12/2019 – professora (fl. 29 do evento 02).

CNIS da autora: 01/03/2010 a 31/03/2010 – contribuinte individual; 01/04/2010 a 23/05/2013 – Missão Salesiana de Mato Grosso; 03/02/2014 a 25/11/2014 - Secretaria de Estado de Educação/MS; 04/02/2014 a 19/12/2014 - Secretaria de Estado de Educação/MS; 01/03/2014 a 19/12/2014 - Secretaria de Estado de Educação/MS; 01/03/2015 a 10/07/2015 – Município de Dourados; 01/08/2015 a 18/12/2015 – Município de Dourados; 03/02/2016 a 09/07/2016 – Município de Dourados; 01/08/2016 a 19/12/2016 – Município de Dourados; 01/01/2017 a janeiro de 2017 – Município de Dourados; 23/10/2018 a 24/10/2018 – Município de Dourados; 29/10/2018 a 02/12/2018 – Secretaria Municipal de Educação de Dourados; 01/02/2019 a 28/06/2019 – Secretaria Municipal de Educação de Dourados; 16/07/2019 a 19/12/2019 – Secretaria Municipal de Educação de Dourados (fl. 12/19 do evento 15).

INSS reconheceu 06 anos, 07 meses e 12 dias (fl. 26 do evento 15).

A autora (MARIA HELENA LAIER, brasileira, filha de José Cordeiro da Silva e Laudemira Josefa da Conceição, casada, professora, portadora da cédula de identidade n. RG 536.518 SEJUSP/MS, nascida em 29/05/1956 e inscrita no CPF sob n. 436.625.361-53, residente e domiciliada na Av. João Eduardo Izidoro, n. 1565, Vila Vargas, Dourados) requer o reconhecimento de atividade rural nos interregnos de 22/07/1972 a 11/10/1985.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou nas lides rurais de 1972 a 1985. Antes, ajudava a mãe. Casou-se com Antônio Laier. Morava na propriedade de 30 hectares do sogro. O marido tinha uma parte de 10 hectares da área total. Plantava arroz, milho, feijão. Em alguns dias, antes do casamento, exerceu atividades de doméstica. Teve três filhos. Levava os filhos para o trabalho rural. Cultivava arroz e milho. A autora estudou pouco. Os filhos não ajudavam a autora na lavoura. O marido não teve outras propriedades. Tinha uma casa de madeira para a autora e o marido. O sogro faleceu e houve venda do sítio. Mudou-se em 1989. A partir de 1989 vendia perfumes. A mãe trabalhava no meio rural.

Antônia Barbosa Garcia, CPF: 528.576.621-49, reside na Chácara Romera/Vila Vargas, disse que conhece a autora desde 1972 – casamento da autora. Ela trabalhava na roça na propriedade do sogro. A depoente morava a cinco quilômetros da autora. Passava de duas a três vezes por ano na propriedade do sogro da autora. O sogro tinha um lote de 30 hectares, sendo 10 hectares para cada família. A autora plantava. Via a autora carpindo a lavoura de amendoim. O marido também trabalhava na roça. Ela levava os filhos para o trabalho, sendo que a sogra chegava a cuidar deles. Ela morou no local de 10 a 12 anos. Não viu a autora trabalhando na cidade. A depoente se encontrava aos domingos na igreja. Ela teve os três filhos no local.

Marlene de Souza Andrade, CPF: 639.726.381-91, reside na Avenida João Eduardo Izidoro nº 1545/Vila Vargas, disse que conhece a autora desde os sete anos desta. Ela morava com a mãe e o padrasto. Sempre a via. Ela se casou em 1972 e passou a ter mais contato. Conheceu o marido dela. Ela trabalhava na lavoura com a mãe antes de casar. A depoente e a autora trabalhavam para a família Noda – área rural. Ela se casou e foi morar na área do sogro. Via a autora trabalhando com a família do marido. Via a autora trabalhando muitas vezes na área do sogro. As pessoas se ajudavam. A depoente trabalhou com a autora depois de casada. Não soube precisar o período em que ela trabalhou na área do sogro. Ela teve os três filhos na área do sogro. Nesse período, ela só exerceu trabalho rural. Não havia empregados ou funcionários. Fez curso de horta com a autora.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais 22/07/1972 a 11/10/1985.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, o requerente computa mais de cento e oitenta meses de carência (19 anos, 08 meses e 24 dias), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 19/12/2019, DIP 01/03/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002534-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202003128

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 28) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 25). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se obvia que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;  
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;  
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”  
Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDc no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Inicialmente, o período de 01/04/2003 a 30/11/2012 foi computado no tempo de contribuição.

Quanto ao período rural, tendo em vista que o marido exerceu vínculos de 01/09/1982 a dezembro de 1982 e 01/04/1997 a 31/03/1998 e as provas documentais (identidade de trabalhador rural – novembro de 1986 a dezembro de 1990, ausência de registro na CTPS e no CNIS) e testemunhais, foi reconhecido a atividade rural desenvolvida no interregno de 01/11/1986 a 31/12/1990. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000118-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003254

AUTOR: ALMIR GABRIEL DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003253

AUTOR: CLOTILDE FERTER (PR042146 - HENRY LEVI KAMINSKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de contribuição do salário-educação e repetição de indébito.

A parte autora requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003214

EXEQUENTE: RIYUTI TAMURA SAKANE (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora ingressou com o presente feito em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a execução da sentença proferida nos autos n. 00016294120194036202.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

Em análise aos autos, observo que o processo nos autos 00016294120194036202 foi concedido o benefício de prestação continuada, sendo que houve o trânsito em julgado. Verifico, ainda, que a parte autora já pediu o cumprimento de sentença naqueles autos.

Assim, deve ser reconhecido que o meio processual escolhido pela parte requerente é inadequado para a obtenção do efeito pretendido, o que leva a extinção do processo sem resolução do mérito.

A medida já foi requerida nos autos em que houve a concessão do benefício e, no rito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença é feito nos próprios autos.

Desse modo, entendo que não há interesse de agir no presente caso. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a apresentar e emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Constatados os autos as certidões de publicações no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. A note-se. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003109

AUTOR: SIRLEI MACHADO DA SILVA (MS014988 - JOHANNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003592-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003110

AUTOR: VITORIA DA SILVA GOULART (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES, MS021139 - DENIS HENRIQUE SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0000645-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003126  
AUTOR: LAERCIO ZANOLI (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações e documentos apresentados no evento 62, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.  
Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intímem-se. Cumpra-se.

0003317-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002989  
AUTOR: MARIA NAILDE ALVES DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 52/53), homologo-os.  
Deiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de PAULO RIBEIRO SILVEIRA, inscrito na OAB/MS com o n. 6.861, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.  
Expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Intímem-se.

0001347-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002988  
AUTOR: ANA MARIA PIRES DOS SANTOS (MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 47/48), homologo-os.  
Deiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS, inscrito(a) na OAB/MS com o n.020477 e LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n.13.540.  
Expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Intímem-se.

0000889-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003061  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DE ASSIS RIBAS (MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, sociedade unipessoal, que não consta expressamente no contrato de honorários advocatícios firmado pela parte autora.  
De início, importa ressaltar que apenas o subestabelecimento "sem reservas" em nome da pessoa jurídica, apresentado nos autos não supre a necessidade de regularização expressa quanto à contratação estabelecida dos honorários contratuais.  
De fato, há previsão expressa no CC, artigo 267, de que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor cumprimento da prestação por inteiro.  
Ocorre que consta nos autos a comprovação de contratação somente com a pessoa física dos advogados, que não se confunde com a pessoa jurídica (sociedade unipessoal), razão pela qual a referida pessoa jurídica não está autorizada a exercer o direito de exigir o pagamento dos valores contratados em nome da pessoa física – fato que gera reflexos patrimoniais diversos em se considerando o autor (devedor da obrigação de pagar) e eventuais credores da pessoa física dos advogados que não se confundem com os da pessoa jurídica do advogado, nos termos da lei civil vigente.  
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do destaque, esclarecer como pretende seja feito o pagamento dos honorários contratuais devendo indicar os contratados como beneficiários, ou apresentar novo contrato de honorários, no qual conste a pessoa jurídica indicada para recebimento dos valores.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intímem-se. Cumpra-se.

0001075-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003089  
AUTOR: ILDA PACHECO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 93/94), homologo-os.  
Expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Cumpra-se.

0002655-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002973  
AUTOR: FERNANDO GARANHANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a alegação de incompetência deste Juízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se consta processo administrativo com resposta negativa acerca do tema objeto do presente feito.  
Intímem-se.

0000300-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003119  
AUTOR: DANIEL DE LIMA PEREIRA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.  
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:  
1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;  
2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;  
3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.  
Caberá à parte autora no mesmo prazo:  
4) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;  
5) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 31/43, 54/70, 72, 74/77 e 79/80 do evento 2.  
Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.  
Após a emenda, designe-se perícia médica.  
Publique-se. Intime-se.

0001496-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003123  
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA VALERIO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intem-se.

0003697-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002983

AUTOR: MARIANA FERREIRA SILVA (MS008445 - SILDJR SOUZA SANCHES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação em face da União (AGU) e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Determino o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail: conciliacovid19@trf3.jus.br, nos termos da Recomendação do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual, por meio de fluxograma, recomenda que os processos que tenham como tema o COVID-19 sejam encaminhados para aquele Gabinete, para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo informações acerca de eventual conciliação, venham os autos conclusos.

Intem-se.

0003499-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003130

AUTOR: NEIDE DE SOUZA RIBEIRO (MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN, MS017838 - FRANCIÉLLI CHAVES MAZZIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intem-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se ofício de levantamento em favor da parte autora quanto ao valor principal.

Após, intem-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento do julgado, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade de envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Com a implantação do benefício, intem-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intem-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intem-se.**

0000371-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003086

AUTOR: DULCE DE SOUZA SANTOS (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000075-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003085

AUTOR: JOSE PANTALEAO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001344-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003180

AUTOR: JOSELAINE CAIMAR DIAS BRANCO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELAINE CRISTINA CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) FRANCISCO JOSE CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA MARLENE CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOSIMAR CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARCOS CESAR CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GELSON CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos, eventos 102/103.

0002109-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002966

AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS LIMA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários em seu nome, sob pena de indeferimento do destaque.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intem-se.

0000275-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003057

AUTOR: MARLI TEODORO DE ALMEIDA (MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja

identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária (IN CRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada

por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos

necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro

funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência

do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

0001606-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003246

AUTOR: MARIA ROSA BARBAO DOS SANTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pelo próprio INSS e o Atestado de Permanência Carcerária anexado no evento 100, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais

(CEAB/DJ SR I) para comprovar o cumprimento do título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, intem-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intem-se.

0000985-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003041  
AUTOR: ADELAY DE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO - FALECIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Prosseguindo, observo que o requerente não apresentou toda a documentação necessária a análise do requerimento de habilitação (eventos 77/78).

Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de óbito da parte autora.

No mesmo prazo, a fim de promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

1) comprovante de residência, de Austeclínio Delvalle Cristaldo e Enilda Del Valle Cristaldo, legível e atualizado emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores a sua apresentação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;

3) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) legível de Austeclínio e Enilda, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressaltada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0003325-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003190  
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA NUNES BRITO LOPES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS01928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003155-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003191  
AUTOR: SAMUEL VANDERLEI (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000502-25.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003174  
AUTOR: JO CAVALHEIRO (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o quanto informado pela parte autora, evento 22, excepa-se carta precatória para realização de perícia médica na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Intimem-se.

0002229-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003016  
AUTOR: SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) JAMES GALLINATI HEIM (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA) SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM (MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA) JAMES GALLINATI HEIM (MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA) SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM (MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA) JAMES GALLINATI HEIM (MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a manifestação das partes, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de audiência.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, excepem-se os respectivos requisitos. Intimem-se.

0001677-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003066  
AUTOR: DERACI NEVES DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002341-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002992  
AUTOR: ISABEL ORTIZ DA SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001959-48.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002993  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUNA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001451-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003201  
AUTOR: REGINA ALVES PEDROSA BALBINO (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se novamente a parte autora a fim de que cumpra o quanto determinado na decisão proferida no evento 92, devendo comprovar a realização do "depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado."

Comprovado o depósito, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000213-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002975  
AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA LEITE (MS008103 - ERICA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na decisão proferida em 17/02/2021 constou por equívoco que a data da perícia seria no dia 12/01/2021 ao invés de 13/03/2021.

Assim, onde constou "Nomeio a Dr. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2021, às 08h30min", leia-se: "Nomeio a Dr. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 16/03/2021, às 09h00min".

Publique-se. Intimem-se.

0003241-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003008  
AUTOR: ERONDINA DE CARVALHO SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Encaminhe-se o feito ao setor de cálculos para verificação do quanto alegado pela parte autora em seu próprio cálculo.

0001733-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002958

AUTOR: GERVASIO GABRIEL (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO) GEOVANE GABRIEL RICARTE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) JEAN GABRIEL RICARTE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) GEOVANA GABRIEL RICARTE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) JEAN GABRIEL RICARTE (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO) JEAN GABRIEL RICARTE (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO) GERVASIO GABRIEL (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) GEOVANA GABRIEL RICARTE (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários em nome dos autores (menores), sendo o caso, devidamente assinados pelo menor e seu assistente legal, sob pena de indeferimento do destaque.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais.

Havendo mais de um advogado constante no contrato de honorários deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários contratuais.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

0000479-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002942

AUTOR: NELDA APARECIDA DA SILVA (MS023493 - MÔNICA DE CÁSSIA DOS SANTOS LOPES, PR093049 - BIANCA RODRIGUES GREGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 61/62), homologo-os.

Embora a parte autora requeira o pagamento de honorários contratuais em nome de apenas uma de suas advogadas, constam duas advogadas na procuração e no contrato de honorários.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002872-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003142

AUTOR: SILVIA DE TOLEDO GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCON)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face da manifestação da parte autora, expeça-se novamente a RPV estornada. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para ciência e levantamento. Após, os autos deverão retornar ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se**

0005341-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003241

AUTOR: ANDRE DE MENEZES ALENCASTRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003444-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003240

AUTOR: ISILDA ROSINHA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003127-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003082

AUTOR: MERCEDES DA PAIXAO REIS GAIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 63), designe-se nova data para a realização da audiência.

0000171-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003034

AUTOR: MARIA DA PAZ MARQUES BENEDITO (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendando o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jeff@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jeff@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0002135-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003196

AUTOR: GREICE KELLY GONCALVES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da petição e novo cálculo apresentado pela parte autora no evento 111/112, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000987-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002980

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA VIEIRA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS021739 - KATHRYN NOGUEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 34/35), homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de MICHEL LEONARDO ALVES, inscrito(a) na OAB/MS com o n.015750 e KATHRYN NOGUEIRA DIAS, inscrita na OAB/MS com o nº 21.739.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002791-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003088

AUTOR: FATIMA DO AMARAL NACANICHI (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS010706A - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, observo que o cumprimento do julgado restou comprovado no extrato apresentado no evento 92.

No mais, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000253-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003056

AUTOR: ALFREDO DUARTE (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS023716 - FRANCIÊLE TORQUETTI, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 56/57), homologo-os.

Embora a parte autora requeira o pagamento de honorários contratuais em nome de apenas um de seus advogados, constam vários advogados na procuração e no contrato de honorários.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a amenução dos outros, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000291-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003112

AUTOR: MAYCON JEAN NUNES DE OLIVEIRA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" atualizada, legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 14/15 e 17/19 do evento 2;

3) Juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível datada e assinada;

4) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

0000468-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003118

AUTOR: LEONILDA DOMINGAS GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ANDERSON LUIZ DOMINGUES JUNIOR (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) LUCAS OLIVEIRA DE JESUS (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARTA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARLUCE DE OLIVEIRA GOMES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARIA CELIA DE OLIVEIRA BRITES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARA DE OLIVEIRA GOMES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) GRAZIELLE DE OLIVEIRA GOMES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARLY DE OLIVEIRA GOMES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) MARIA ELIZABET OLIVEIRA GOMES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) GRAZIELLE DE OLIVEIRA GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARTA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARA DE OLIVEIRA GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARTA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ANDERSON LUIZ DOMINGUES JUNIOR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARIA CELIA DE OLIVEIRA BRITES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) LUCAS OLIVEIRA DE JESUS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARLY DE OLIVEIRA GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARLUCE DE OLIVEIRA GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARIA ELIZABET OLIVEIRA GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARLUCE DE OLIVEIRA GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) LEONILDA DOMINGAS GOMES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE) ANDERSON LUIZ DOMINGUES JUNIOR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analizando as informações apresentadas no evento 130, observo que, quanto aos 0000062-29.2020.4.03.6205 e 0000922-04.2013.403.6002, não há litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 133/134), homologo-os.

O valor apurado deverá ser dividido à razão de 1/8 (um oitavo) para MARLY, 1/8 (um oitavo) para MARA, 1/8 (um oitavo) para MARCOS ANTÔNIO, 1/8 (um oitavo) para MARIA CÉLIA, 1/8 (um oitavo) para MARIA ELIZABET, 1/8 (um oitavo) para MARLUCE, 1/8 (um oitavo) para MARTA e 1/8 (um oitavo) dividido entre GRAZIELLE, ANDERSON LUIZ e LUCAS.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

0001768-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003173

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VIANA DOS SANTOS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que houve requerimento de destaque dos honorários contratuais antes da expedição da RPV. Contudo, tal requerimento não foi apreciado e a RPV foi expedida sem o destaque.

Outrossim, tem-se que já houve inclusive a liberação de pagamento.

Desta forma, considerando a petição da procuradora da parte autora, evento 94, oficie-se ao banco depositário solicitando o bloqueio da RPV, bem como para que informe a este Juízo o resultado, no prazo de 72 horas.

Com a informação, venham os autos conclusos.

0001722-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003195

AUTOR: SONIA TRINDADE DA ROSA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação de que os valores referentes ao(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos foram devidamente levantados, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.

Cumpra-se. Arquive-se.

0003411-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003179

AUTOR: JAMAL NASSER HADDAD (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos, eventos 39/40.

0000632-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003213  
AUTOR: RICARDO FREIRE DOS SANTOS (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Diante do ofício apresentado nos eventos 94/95, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.  
Cumpra-se. Arquite-se.

0001349-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002984  
AUTOR: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 112/113), homologo-os.  
Embora a parte autora requiera o pagamento de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, constam mais dois advogados na procuração e no contrato de honorários.  
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos ou da sociedade de advogados, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de suspensão da expedição do requerimento de honorários sucumbenciais e indeferimento do pedido de destaque.  
Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais e sucumbenciais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001995-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003238  
AUTOR: PAULO CESAR GOMES (MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO, MS016099 - MATEUS SOTO DAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se ao banco depositário, com os dados para que proceda a TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA dos valores referentes ao requerimento expedido em nome da parte autora, para crédito na conta corrente de sua titularidade, informada no evento 46, no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.  
Após a expedição do ofício ao banco depositário, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.  
Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002239-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002997  
AUTOR: EUCLIDES DA CUNHA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA, MS023395 - EVANDRO MORAES BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.  
Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0003667-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003029  
AUTOR: ADAILDO APARECIDO PUERTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.  
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.  
No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:  
<https://bit.ly/3bX9uc0>  
As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.  
Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).  
Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:  
Telefone: (67) 3422-9804.  
E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)  
Intime-se.

0000515-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003017  
AUTOR: MARIA ZILMAR GRANJA FIGUEIREDO (MS018400 - NILTON JORGE MATOS) OVILDES FIGUEIREDO (MS018400 - NILTON JORGE MATOS) MARIA ZILMAR GRANJA FIGUEIREDO (MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES) OVILDES FIGUEIREDO (MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) MARIA ZILMAR GRANJA FIGUEIREDO (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação de que os valores referente(s) ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos foram devidamente levantados (eventos 115/114), considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.  
Cumpra-se. Arquite-se.

0003677-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003030  
AUTOR: JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.  
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.  
No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:  
<https://bit.ly/3bX9uc0>  
As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.  
Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).  
Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:  
Telefone: (67) 3422-9804.  
E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)  
Intime-se.

0003773-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003178  
AUTOR: MARLI PEREIRA DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0000108-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003210  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MATIVI (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 dias.  
Em termos, intime-se a parte autora para impugnar a defesa no prazo de 15 dias.  
Após, conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Cumpra-se.

0003023-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003225  
AUTOR: EVA GAUTO RAMOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000005-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003227  
AUTOR: AILTON RENEY FERREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000047-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003226  
AUTOR: LEONILDE MARIA SCAPPIN GONCALVES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000123-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003033  
AUTOR: AGNALDO SOBRINHO (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0000239-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002957  
AUTOR: LEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS012692 - FABIANO RODELINI COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0003615-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003028  
AUTOR: ILMA ALVES PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0001558-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003127  
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designa-se data para a realização de audiência.

0003747-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003031  
EXEQUENTE: ILDA ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição e documento eventos 15/16, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000479-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003234  
AUTOR: MARILENE MOURA ALBUQUERQUE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001072-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003233  
AUTOR: JUCELINO DE OLIVEIRA COELHO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000048-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003235  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002488-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003232  
AUTOR: GIOVANE CACERESA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002589-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003231  
AUTOR: RITA MARIA WENZEL (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002206-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003194  
AUTOR: ANA MEDINA OLIVEIRA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 65/669), homologo-os.

Embora a parte autora requeira o pagamento de honorários contratuais em nome de apenas uma de suas advogadas, constam no contrato de honorários a advogada requerente e a sociedade de advogados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais. Caso permaneça o requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, ofício-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0002794-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003139  
AUTOR: RENAN MIGUEL POTOCHOCKI VITOR (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001234-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003140  
AUTOR: GREGORIO BENITEZ MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000485-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003163  
AUTOR: DEJARMES AGUIERRO DE SOUZA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001061-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003162  
AUTOR: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003344-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003137  
AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003076-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003138  
AUTOR: ANTONIO SERAFIM (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000492-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003141  
AUTOR: SELMA DE MATOS LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002593-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003160  
AUTOR: LENIR FATIMA ROSATI VIEIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002211-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003161  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAICY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001562-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003204  
AUTOR: ALEX SANDER SERAFIM (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fica prejudicada a análise da petição protocolada nos autos nos eventos 32/33, considerando que o presente processo já se encontrava finalizado.

Dê-se ciência ao peticionante.

Tornem os autos ao arquivo.

0001381-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003129  
AUTOR: MARINETE VICENTE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações e documentos apresentados no evento 84, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003150  
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003518-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003251

AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da parte autora.

0003652-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003193

AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.

Intime-se.

0000015-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003042

AUTOR: CARLOS TADEU VALIAS ANDRADE SILVEIRA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.

No caso, a Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada nos autos com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. Leonel José Freire (evento 1).

A procuração/substabelecimento não indicam a sociedade integrada pelo(s) advogado(s) (art. 15, § 3º, 8.906/1994), no que necessário o adiamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade de advogados da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.

6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AI 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000; Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; julgado em 21/02/2017; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Pelo exposto, intem-se os representantes da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados, conforme o contrato de honorários anexado aos autos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0000011-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003047

AUTOR: PAULO CESAR LINO DE OLIVEIRA (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição de adiamento à exordial (evento 10):

1 - Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento da contestação-padrão depositada em Juízo pelo INSS, a qual é juntada automaticamente quando da distribuição de processos que contém requerimento de concessão de benefícios por incapacidade.

2 - Em segundo lugar, há que se lembrar, ao contrário do que diz o demandante, que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado na decisão do evento 9. Se deseja manifestar inconformismo com a referida decisão, o demandante deveria manejar o recurso específico atinente à espécie.

3 - Observando-se os valores de verbas vencidas e vincendas apontados pelo demandante (R\$ 48.937,76 e R\$ 36.703,32, respectivamente), tem-se que o valor da causa em muito supera o teto da competência deste Juizado.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de dez dias, dizer se renuncia ao valor que extrapola sessenta salários-mínimos ou se deseja o declínio de competência deste feito em favor da justiça federal comum.

Por ora, sem prejuízo de eventual renúncia, atribuo à causa de ofício o valor de R\$ 85.641,08 (soma das parcelas vencidas e vincendas). Retifique-se no sistema eletrônico.

Publique-se. Findo o prazo, venham os autos conclusos.

0002577-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002963

AUTOR: LUCIA GARCIA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, sociedade unipessoal, que não consta expressamente na procuração e no contrato de honorários advocatícios firmado pela parte autora.

De fato, há previsão expressa no CC, artigo 267, de que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor cumprimento da prestação por inteiro.

Ocorre que consta nos autos a comprovação de contratação somente com a pessoa física do advogado, que não se confunde com a pessoa jurídica (sociedade unipessoal), razão pela qual a referida pessoa jurídica não está autorizada a exercer o direito de exigir o pagamento dos valores contratados em nome da pessoa física – fato que gera reflexos patrimoniais diversos em se considerando o autor (devedor da obrigação de pagar) e eventuais credores da pessoa física dos advogados que não se confundem com os da pessoa jurídica dos advogados, nos termos da lei civil vigente.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do destaque, esclarecer como pretende seja feito o pagamento dos honorários contratuais devendo indicar os contratados cosmo beneficiários ou apresentar procuração/substabelecimento e novo contrato de honorários, nos quais conste a pessoa jurídica indicada para recebimento dos valores.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003125

AUTOR: VALDIR BATISTA DA SILVA (MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Consta dos documentos apresentados com a inicial que a genitora do falecido autor é a Sra. Rosa Batista da Silva e os documentos apresentados no pedido de habilitação apresentado no evento 33/34 estão em nome de terceiro (Rosalina Batista de Alencar).

Assim, intime-se o representante da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou

documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;

2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;

3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

5) procuração "ad judicia" legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003074-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003250

AUTOR: JOAO BARBOSA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS006102 - NEREU SCHNEIDER, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 20), nomeie-se tradutor no idioma guarani para participar da audiência designada nestes autos.

0000474-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003203

AUTOR: ADAO DA SILVA RICARTI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a certidão do evento 87, remetam-se os presentes autos à Contadoria.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se os requerimentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002001-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003199

AUTOR: FLORINDA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação e a nova planilha de cálculos apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requerimento(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0000200-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003252

EXEQUENTE: MANOEL AZEVEDO ESTEVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o que está incluído no valor total do orçamento do Hospital Evangélico de R\$ 116.600,00, bem como para informar o valor específico cobrado pelo mencionado hospital em relação à cirurgia e equipe.

0005194-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003239

AUTOR: JUCELMA DA SILVA SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em face da manifestação da parte autora, expeça-se novamente a RPV estornada.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para ciência e levantamento.

Após, os autos deverão retornar ao arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001203-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003084

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o Senhor Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, com a maior precisão possível, a data de início da incapacidade.

Após a complementação da perícia, intimem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003197

AUTOR: SILVIO FLORES ARCE (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0003179-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003186

AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA MOTA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS) (RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS, RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES) (RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS, RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES, RJ091244 - ANAMARIA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da União, evento 38.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002732-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003202  
AUTOR: LEONARDO VIEIRA ESCALANTE (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição protocolada nos autos nos eventos 24/27 se deu por equívoco, considerando o presente processo já se encontrava finalizado. Sendo assim, determino a exclusão dos documentos constantes nos eventos 24/27 e o cancelamento dos respectivos protocolos.

Dê-se ciência ao peticionante.

Tornem os autos ao arquivo.

0001509-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002945  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS023820 - GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 25/26), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MORAES, GONÇALVES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº. 19.206.585/0001-29, tão somente no correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a ausência de manifestação quanto à habilitação de eventuais sucessores, embora oportunizado ao representante da parte autora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento por provocação das partes. Intimem-se e Cumpra-se.**

0000754-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003122  
AUTOR: EDUARDO SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001434-03.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003121  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001431-48.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003120  
AUTOR: WALDEMAR DIAS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0003460-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003230  
AUTOR: RENEU RODRIGUES DE MELO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002728-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003183  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a anulação da sentença para realização de nova perícia na especialidade do quadro clínico apresentado pela parte autora, bem como a petição da requerente, evento 55, encaminhe-se o feito para designação de perícia com especialista em ortopedia.

Intimem-se.

0002723-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003182  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS TROMBETA (MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 20, sendo certo que o silêncio será interpretado como ausência de interesse na composição.

Desta forma, decorrido o prazo sem manifestação do INSS, cumpra-se decisão de sobretamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0002911-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003148  
AUTOR: DERCIO FRANCISCO TRINDADE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003176-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003132  
AUTOR: JOAO PEDRO HERMINIO ESCOBAR (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002645-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003152  
AUTOR: VERA LUCIA PINZAN DE BARROS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002771-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003149  
AUTOR: NADIR COSTA DOS SANTOS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000625-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003157  
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DA SILVA (SP387354 - MATHEUS DA SILVA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000787-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003156  
AUTOR: EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002715-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003151  
AUTOR: LENI MOREIRA BARBOSA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002560-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003135  
AUTOR: ROSIMEIRE CABREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002593-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003153  
AUTOR: SANTA MENEZES RAMIRES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002285-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003154  
AUTOR: TEREZINHA SONILDA BORGES CORVALAN (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001976-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003136  
AUTOR: FRANCISCA SOUZA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002886-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003133  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE LIMA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA, MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI, MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002854-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003134  
AUTOR: RAMONA VEGA GONCALVES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003258-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003131  
AUTOR: CELINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002903-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003187  
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA (MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO)  
RÉU: AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (- AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002895-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003188  
AUTOR: MARCELO SALAPATA DA SILVA (MS023140 - LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (- AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL)

0003399-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003010  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALENCAR DINIZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, PR085430 - ELISA GEROLIM ABE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0002473-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002948  
AUTOR: JOAO BATISTA ORTIZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Deiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de AQUILES PAULUS SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S - CNPJ 10.762.942/0001-65, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000421-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003027  
AUTOR: GESSONITA CORREIA DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) BANCO INTERMEDIUM S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, MG118906 - LUCAS WANDERLEY DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: [dourad-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:dourad-sejf-jef@trf3.jus.br)

Intimem-se.

0000274-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003167  
AUTOR: RUTE DE SOUZA BAMBIL (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a causa de pedir, realizando eventual aditamento da narrativa exordial para justificar o pedido de concessão de auxílio-acidente, uma vez que a inicial não traz a narrativa de acidente de qualquer natureza.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

0003791-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003032  
AUTOR: JOANA D'ARQUE DOS SANTOS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 15/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendando o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

000235-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002955

AUTOR: JOCEMAR ALBUQUERQUE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS025352 - LUCIANA DE MATTOS PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/03/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003779-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003070

AUTOR: CICERA CAVALCANTE TAVARES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/03/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem a necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000876-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003090

AUTOR: IVANETE JUSTINA DE MAGALHAES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 06/04/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000057-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003068

AUTOR: JAILSON CLEMENTINO DE LIMA (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/03/2021, às 16h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 15/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adverte a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003112-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003093

AUTOR: NALETE LUIZ DE ANDRADE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 23/03/2021, na residência da parte autora (eventos 36/37), sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003159-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003177

AUTOR: LUCAS SEVERIANO DE MENDONÇA (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora e documentos, eventos 22/23.

0000035-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002949

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA CRUZ (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 37.962.138/0001-81, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0003391-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002952

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA BENITEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808 e ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0000529-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003059

AUTOR: CICERA ALVES SEABRA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 75/76), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FERNANDO MACHADO DE SOUZA, inscrito(a) na OAB/MS com o n.015754, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0001585-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002986

AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, a serem divididos conforme indicado na petição apresentada no evento 95, em nome de AMANDA VILELA PEREIRA, inscrita na OAB/MS com o nº 9.714 e LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n.13.540.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0000437-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002962

AUTOR: ANDRE GLEIDSON DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 34.909.148/0001-65, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0002409-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002954

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ÁTILA DUARTE ENZ, inscrito(a) na OAB/MS com o n.017497, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001517-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003075

AUTOR: JOSE APARECIDO OVANDO AVALO SANTOS (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (eventos 77/78), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de WILLIAN TÁPIA VARGAS, inscrito na OAB/MS com o nº 10.985, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001307-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003091

AUTOR: CLAIR DE FATIMA FAGUNDES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001620-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003077

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MORASSUTI PITTEI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, determino a exclusão da petição e documentos anexados nos sequenciais 79 e 80 destes autos e o cancelamento do respectivo protocolo.

No mais, inicialmente, defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, inscrita na OAB/MS com o n.14.311 e MARIANA DOURADOS NARCISO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 15.786.

Quanto ao pedido de desmembramento do requisitório referente aos honorários, ressalto que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, uma vez que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Quanto aos cálculos, observo que as partes divergem quanto aos valores atrasados.

Assim, remetam-se os presentes autos à Contadoria, a fim de que sejam conferidos os cálculos anexados. Deverá ser informado qual dos cálculos se coaduna com o que restou decidido nos autos ou apresentada a conta de liquidação correta, caso o montante apontado pelas partes seja diferentes do efetivamente devido.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se os requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002091-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202002976

AUTOR: CLEITON MACHADO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR

YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, portanto, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de AQUILES PAULUS SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S - CNPJ 10.762.942/0001-65, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000322-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003124

AUTOR: CELIO RODRIGUES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de WILSON OLSEN JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n. 34.832.368/0001-38, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Quanto aos valores atrasados, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000885-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003069

AUTOR: DORCILENE PEREIRA QUIRINO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, inscrito(a) na OAB/MS com o n.014311, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Quanto ao pedido de desmembramento do requisitório referente aos honorários, ressalto que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, uma vez que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000160-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003242

AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA (MS022824 - CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) UNIVERSIDADE BRASIL (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

ROBERTO PEREIRA SOUZA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIVERSIDADE BRASIL pedindo declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Narra a petição inicial que:

"Em 2013, fora ofertado ao autor a oportunidade de cursar a graduação de Educação Física na Instituição Universidade Brasil.

Assim fora pactuado contrato de adesão de prestação de serviços com a ré, para iniciar os estudos.

Na oportunidade fora pactuado (contrato anexo) que se prestasse serviço à faculdade, estaria isento de eventuais débitos com a Instituição, que esta pertencia ao grupo UNIESP administrado pela CAIXA ECONÔMICA, que

garantiria o pagamento do FIES. Findo o terceiro ano do curso, se tornaria licenciado, tendo trabalhado os três anos para instituição.

A ré responsabilizou-se de efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do aluno beneficiado, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração do curso.

Quanto às responsabilidades do aluno, estas restaram intocadas, haja vista, ter adimplido com todas as suas obrigações. Notadamente, realizar 6 (seis) horas semanais de atividade de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pela própria Instituição.

As atividades eram realizadas no próprio campus da Universidade, duas vezes por semana, salvo erro, às quartas e sextas-feiras.

Ocorre que no final do curso, fora apanhado de assalto pela negativação do nome, por débitos que a Instituição se incumbiu de adimplir, com serviço prestacional do acadêmico a disposição da instituição.

Tem sofrido diversas cobranças e ofertas de negociação. O nome está negativado desde 10 de julho de 2019, não tendo condições de pagar o exigível, tem sido furtado da possibilidade de financiamento, empréstimos, créditos em lojas, devido a sua baixa pontuação no score.

Ante ao exposto, ajuíza a presente ação de inexistência de débito cumulada com danos de natureza moral e pedido de antecipação de tutela para que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, retire a negativação do nome do autor do SCPC/SERASA...”

Decido.

Inicialmente, ressalto que a matéria de fundo trazida na presente demanda é discutida na Ação Civil Pública promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro através do processo n. 1000974-11.2018.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itú/SP, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos seguintes termos “(...) determino sejam suspensas quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome dos alunos descritos às pág. 47/50, bem como sejam canceladas as inscrições em seu nome oriundas do aludido financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias quando a obrigação converter-se-á em perdas e danos. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela a fim de determinar que as requeridas quem desde já o financiamento estudantil eis que a medida demanda o necessário exercício do contraditório e ampla defesa, além de possuir caráter meramente financeiro que não acarreta prejuízo às partes envolvidas (...)”.

No caso em exame, a autora objetiva o cumprimento de contrato de financiamento estudantil denominado “UNIESP PAGA”, o qual é limitado à esfera privada das partes e é estranho ao contrato de financiamento operacionalizado pela CAIXA e gerido pelo FIES (União Federal).

Assim, é patente a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o contrato que se busca rever em juízo não é o do programa governamental de financiamento estudantil (FIES), mas outro contrato, este de índole privada, que foi celebrado entre a Instituição de Ensino e a aluna, ora autora.

Do mesmo modo, não há falar em interesse da União na lide (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, o que evidencia a competência da Justiça Estadual. (CC. 154882/SP – Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 23.04.2019).

Concluo, destarte, que a presença da CAEF (FNDE) no polo passivo não se faz necessária, vez que inexistiu o interesse jurídico na apuração da conduta da entidade. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir ao ente federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide.

Por fim, tendo em vista que a outra requerida não atrai a competência deste Juízo Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, com as nossas homenagens.

Intimem-se

0000290-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003176

AUTOR: JOSE NARCISO DE SOUZA (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Narciso de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000288-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003175

AUTOR: TANIA MARIA ESCAVASSINI OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Tânia Maria Escavassini Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/04/2021, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos questionários, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos questionários apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de questionários, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os questionários que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os questionários diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos questionários das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000328-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003221

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE, MS007852 - ARMANDO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 50022492820164039999, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 06/04/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico

deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adverte a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000720-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003058

AUTOR: BRIGIDO IBANHES (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE, SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE, SP428709 - DOUGLAS GRANGER CARDOSO, SP336126 - SIDMAR PALL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

BRÍGIDO IBANHES ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo das compras que foram parceladas pelos golpistas no dia 10/12/2020, no importe de R\$ 5.521,08, até o final da presente ação, bem como que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em relação a tais débitos. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da dívida oriunda do cartão de crédito, em relação às compras realizadas em 10/12/2020, bem como indenização por dano material (valores utilizados na modalidade do cartão de débito) e indenização por danos morais. A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Narra a petição inicial que:

“O Requerente possui 73 anos de idade, é casado e depois de longos anos trabalhando com o intuito de prover o seu sustento e de sua família, aposentou-se.

Infelizmente, é de conhecimento geral que em razão da crise econômica que assola o país, o aposentado recebe, em regra, quantia longe de ser suficiente para arcar com todos os gastos necessários.

No entanto, o Requerente, felizmente, possui uma característica que o favorece muito nesse aspecto, a de ser econômica, gasta apenas com o que é estritamente necessário.

À vista de sua característica mencionada, o Requerente leva uma vida modesta e sem lúxos, sendo que os valores mais altos que são gastos destinam-se a alimentação e impostos.

Até que em dezembro de 2020, o Requerente recebeu um telefonema supostamente de seu banco, em que o suposto funcionário da Caixa, do setor da área de segurança de cartões da Requerida, que se identificou como Ricardo Lopes, o informou que naquele momento, uma compra estava sendo feita com o seu cartão de crédito no município de Umuarama/PR no valor de R\$ 2.375,33, devendo o Autor entrar em contato, via número de telefone no verso do cartão de crédito, para proceder com o cancelamento/bloqueio.

Importante que explicar, que nessa ligação, foi passado para o Requerente o número de matrícula do suposto funcionário e o número de protocolo de ligação, sendo, respectivamente: 0799 e 20201811957.

Momento em que prontamente ligou para o telefone informado no verso do seu cartão, sendo atendido pelo suposto funcionário do banco, que se identificou com Danilo Santos, de matrícula 0918 e número de protocolo do atendimento: 2020996071662.

Durante a ligação todas as informações do Requerente foram devidamente confirmadas, sem nenhum erro sequer, o que a fez crer que de fato tratava-se da Requerida.

Dotado de confiança de que estava falando com o seu banco informou ao atendente que não havia efetuado nenhuma compra e por isso não reconhecia a transação questionada.

Em resposta aos questionamentos do Requerente sobre o que deveria ser feito, o que se intitulava preposto da Requerida o orientou a separar o cartão e afirmou que um funcionário do banco credenciado iria retirá-lo para analisá-lo visando proporcionar uma segurança ainda maior para seus clientes.

Preocupado e tentando acudir a situação o mais rápido possível, o Requerente concordou e o suposto funcionário mandado pela Requerida, que se representou como “Pedro José da Silva” de matrícula 6781, após declinar um código e identificar seu crachá funcional com o nº da matrícula, retirou os seus cartões.

Como podemos ver acima, foi possível ainda, que uma foto do motoboy (suposto funcionário da Ré) fosse tirada pela esposa do Autor, quando estavam finalizando a entrega do cartão.

Ocorre que, em que pese parecer uma ligação como qualquer outra com a Requerida, para a sua surpresa, na realidade, MESMO TENDO LIGADO PARA O TELEFONE QUE CONSTA NO VERSO DO SEU CARTÃO, não se passava de um Golpe.

O golpe ocorreu no dia 10/12/2020, atacando seu cartão de débito de sua conta (agência: 0562; c/c: 00028911-0) no valor de R\$ 6.498,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais), e no cartão de crédito no importe de R\$ 5.521,08 (cinco mil, quinhentos e vinte e uma reais e oito centavos), vinculados ao Banco Réu, totalizando um gasto, fruto do golpe na monta de R\$ 12.019,08 (doze mil, dezenove reais e oito centavos), como podemos observar: Importante frisar que em referida ligação efetuada pelos golpistas, feita através do suposto “gerente” de sua conta corrente, foi-lhe informada dados como: (1) Saldo Atual da Conta Corrente (2) Número do RG (3) Número de seu CPF (4) Local onde mora (5) Idade (6) tipo de cartão que possuía, razão não restou nenhuma dúvida de que realmente seria preposto da Requerida.

O Requerente notou que havia sido vítima, mais especificamente, do famigerado “Golpe do Motoboy”, fraude que atualmente aterroriza a vida principalmente dos idosos aposentados, tornando-os pobres do dia para a noite, exatamente quando retornou para dentro de sua casa e resolveu ligar novamente para o número da agência detentora da conta: 2108-8000, número este, como veremos mais a frente, foi alvo de ligação pelo Requerente no momento do golpe, mas que não foi atendido pela Ré.

Destá vez, foi atendido pela atendente Sílvia, que após ouvir o que o Autor acabou de passar, explicou que ele havia sido vítima de um golpe, momento em que o Requerente se dirigiu até a agência e iniciou processo de contestação dos valores que já haviam sido subtraídos, conforme podemos observar em doc. 04, 05, 06 e 07.

Assustado com a notícia, conseguiu no próprio dia 10/12/2020, lavrar juntamente na Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Dourados/MS, boletim de ocorrência em anexo (doc. 02).

Completamente desorientado por ter ficado endividado em questão de horas em razão dos gastos feitos pelos Golpistas, teve a necessidade de se reorganizar financeiramente, haja vista que esses gastos fraudulentos fogem completamente do padrão de gastos do Autor, os quais serão analisados mais para frente.

Como informado anteriormente, buscou contestar as compras que foram efetuadas pelos golpistas, mas como resposta, a Requerida se posicionou da seguinte forma:

Ora douto juízo é absurdo como a Ré, mesmo ciente de que é seu dever prestar segurança a seus clientes tenta ludibriá-los de todas as formas quando diante de uma situação que a culpa é inteiramente sua.

A falha na prestação de serviços da Requerida é tão evidente, que chegou a bloquear duas movimentações no crédito no valor de R\$ 189,00 e a outra no valor de R\$ 899,00, ambas com identificação de: “PAC\*Vanessa da Silva”, não tendo ainda, atendido a ligação que foi feita pelo Requerente no momento das movimentações, no número 2108-8000, conforme podemos observar claramente em doc. 04 e doc. 08.

Ora, restou claro que a Ré identificou as movimentações fora do perfil de gastos de seu cliente, mas não deu prosseguimento com os bloqueios, falhando claramente com sua prestação de serviços.

É importante destacar que, como dito anteriormente, mesmo autorizando que o motoboy retirasse o cartão em sua residência, em momento algum foi-lhe confidenciada a senha, razão pela qual, mesmo com o cartão em sua posse, o golpista não deveria ter conseguido efetuar compra alguma.

Entregar o cartão na mão de alguém sem a confissão de senha e situação que se assemelha ao seu extravio, vez que, mesmo que o documento seja extraviado, não deveria poder ser usado, caso contrário coloca completamente em risco a segurança dos ativos financeiros do consumidor.

Irresignado com a negativa do Banco, tratou de buscar assistência de um advogado, situação pela qual não olvidou outra solução se não buscar a guarda do poder judiciário para fazer valer seus direitos, o que é feito pelas razões jurídicas a seguir”.

Em análise aos documentos apresentados com a inicial, observo que o autor apresentou Boletim de Ocorrência do quanto narrado, bem como extratos de movimentação de sua conta bancária desde setembro de 2020, de onde se extrai que a partir da ocorrência do alegado golpe do motoboy os extratos passaram a apresentar movimentações bem diversas do perfil do requerente.

Assim, os documentos atualmente constantes nos autos permitem concluir, ao menos em juízo de cognição sumário, sem desconsiderar posterior reanálise do conjunto probatório, que se evidencia, neste momento, a probabilidade do direito pleiteado.

O perigo de dano de difícil reparação se revela nos inúmeros impedimentos causados pela inscrição em cadastro de restrição ao crédito e na cobrança de valores que possivelmente não foram utilizados pela parte autora.

Além disso, tais medidas não acarretam prejuízo à requerida nem risco de irreversibilidade, pois poderá ser revogada futuramente.

Portanto, defiro a tutela provisória para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança do débito realizado com o cartão de crédito do autor, no dia 10/12/2020, no valor de R\$ 5.521,08, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em relação a tal dívida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente caso, determino o encaminhamento dos autos para a Central Regional de Conciliação - CERCON de Dourados.

Não havendo conciliação, cite-se.

DEFIRO O PEDIDO DE SIGILO - PARA AS ANOTAÇÕES CABÍVEIS NO SISTEMA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000324-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003219

AUTOR: LIARTE DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00026765020194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/03/2021, às 10h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000280-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003169

AUTOR: JUCIMARA DE ALMEIDA DOS ANGLÓS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jucimara de Almeida dos Anglos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/04/2021, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000312-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003217

AUTOR: ELESANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00047554020074036002, 00007901620194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Juntar cópia da decisão de indeferimento administrativo do protocolo de 09/07/2020 (fl. 02 do evento 02).

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000278-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003062

AUTOR: WALDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS009386 - EMILIO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/03/2021, às 09h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.  
f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.  
Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.  
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).  
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.  
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0000266-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003052  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.  
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.  
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.  
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.  
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:  
Juntar procuração “adjudicia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.  
Em termos, designe-se perícia médica e social.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

0002721-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003261  
AUTOR: CICERO COELHO DE SOUZA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.  
Trata-se de ação ajuizada por Cícero Coelho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Durante a audiência, a parte autora afirmou expressamente que reside em Campo Grande/MS há muitos anos (desde a década de 1990).  
Na Declaração de Atividade Rural do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados 32/2018, consta que ele reside na Rua Francisco Aguiar Pimenta, 714, bairro Jardim Monumento, Campo Grande/MS (fl. 19/20 do evento 02), mesmo endereço que a parte afirmou residir desde 1991.  
Desse modo, a competência para processar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.  
Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.  
Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Oportunamente, arquive-se.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000248-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003165  
AUTOR: EDITE REGINALDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edite Reginaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.  
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.  
Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.  
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de comprovar o seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (f. 29 do evento 2). Caberá a parte autor juntar cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do processo (NB 708.593.288-5).  
Caberá à parte autora no mesmo prazo:  
1) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;  
2) Juntar cópia legível do documento de 36 do evento 2.  
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.  
Após a emenda, designe-se perícia.  
Publique-se. Intimem-se.

0000298-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003184  
AUTOR: EDMUNDO HONORATO (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edmundo Honorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.  
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.  
Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.  
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:  
Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em caso de tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;  
Juntar cópia legível do comprovante pedido de prorrogação relativo ao benefício NB 626.071.539-4 ou da interposição de recurso administrativo ou ainda comprovante de novo requerimento administrativo;  
Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).  
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.  
A procuração e a declaração de hipossuficiência estão regulares.  
Após a emenda, designe-se perícia médica.  
Publique-se. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000616-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000918  
AUTOR: DELUY AGNE CARVALHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

5001459-65.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202000916  
AUTOR: DEISE FERREIRA MARTINS (MS023082 - JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER, MS020681 - HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO)

Intimação da PARTE AUTORA acerca do despacho proferido no evento 61, abaixo transcrito: "DEISE FERREIRA MARTINS pede em face da União Federal e do Município de Rio Brillante inclusive em sede de tutela de urgência, o fornecimento do medicamento RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos), ou o valor correspondente em pecúnia no valor total de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), aproximadamente. Desta forma, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem se o cumprimento informado nos autos foi referente aos 04 frascos requeridos."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6322000069

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000918-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003879  
AUTOR: JACKELINE SILVA SILVA (SP304833 - DANIEL GALERANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por JACKELINE SILVA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Determinou-se a realização de perícia médica que, entretanto, não observou a existência de impedimento.

Relatou o perito no laudo pericial (seq 45):

"Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado na autora, verificamos que a mesma é portadora de várias patologias, como insuficiência venosa, Lupus, discopatia, nódulo de tireoide, síndrome do impacto em quadril direito, aneurisma do ventrículo esquerdo, obesidade, transtorno de pânico.

Essas patologias podem gerar, em determinados momentos, limitações as atividades cotidianas, mas em geral tem bom resultado com o uso das medicações existentes, que são acompanhadas e alteradas conforme a evolução.

Essas medicações normalmente são bem toleradas, de uso comum para as patologias referidas, mas eventualmente em determinado momento pode ter incapacidade transitória.

Trata-se de pessoa que tem patologias, algumas que não tem cura, mas controle, que geram incapacidade total e temporária para o trabalho, mas que não se enquadra como deficiente físico." (grifos acrescentados)

Logo, embora a requerente apresente incapacidade total e temporária em razão de seu quadro de saúde atual, não pode ser enquadrada como pessoa com deficiência física, assim considerada aquela que tem impedimento, especialmente de longo prazo, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo.

Por outro, convém assinalar que, apesar do laudo socioeconômico concluir que a família apresenta dificuldades, não restou demonstrada, também, situação de vulnerabilidade social (seq 25).

A autora reside em imóvel alugado, amplo, localizado na região central do município, que atende satisfatoriamente as necessidades da família. Móveis em bom estado de conservação.

Pelas fotos juntadas, observo que se trata de imóvel e móveis também simples, porém satisfatórios.

O grupo familiar é composto pela autora, seu marido e outros quatro filhos, de 18, 16, 14 e 6 anos de idade.

Apesar do marido estar desempregado, a renda familiar provém do salário do filho mais velho, no valor de R\$ 1.535,87 (seq 48, fl. 12). Esse vínculo de emprego foi extinto em 01/2021, mas alguns dias depois Kelvin firmou novo contrato de trabalho com outro empregador, segundo se observou da consulta ao CNIS, assegurando a subsistência da família.

Ressalto, ainda, que outros dois filhos, Caua e Kaylayne, são beneficiários de benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo cada e que a sogra contribui mensalmente com parte do pagamento do aluguel, segundo constou do laudo. Não obstante esses benefícios assistenciais sejam excluídos da composição da renda familiar, é certo que, na presente situação, representam importante auxílio para a subsistência da família.

Assim, não constatado o impedimento, especialmente de longo prazo, bem como a situação de miserabilidade, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

0001600-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002763

AUTOR: BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001132-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002772

AUTOR: BERNARDETE NARDUCCI ZAKAIB (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por BERNARDETE NARDUCCI ZAKAIB contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que era beneficiária de auxílio-doença, concedido por sentença judicial, porém cessado pelo INSS após exame pericial de revisão, em que foi constatada suposta recuperação da sua capacidade laborativa.

Argumenta que continua incapacitada para o trabalho.

Porém, a perícia médica, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Não restou demonstrado, portanto, a incapacidade laborativa.

O perito judicial anterior constatou enfermidades análogas às alegadas na presente ação. Entretanto, reconheceu apenas a existência de incapacidade temporária, com sugestão para reavaliação em três meses (seq 35).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Saliente que, após a cessação do benefício, não foram juntados a esses autos documentos indicativos de agravamento de seu quadro de saúde ou persistência do estado incapacitante.

Cumprido observar, ainda, que, nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados da primeira. Ocorre que, na situação sob análise, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora.

Reitero, outrossim, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a sua vida pessoal.

Ademais, impõe-se considerar que, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, o Poder Executivo garantirá, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais referentes a apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, ainda que se entenda pela necessidade de designação de uma nova perícia médica, o que não é o caso, descabido novo custeio pelo Estado, posto que já realizada nesses autos.

Por essas razões, afasto o pedido de designação de nova perícia médica.

Logo, conclui-se que houve modificação da condição fática pertinente ao seu quadro de saúde que fundamentou a concessão do benefício na ação anterior, que se caracteriza por ser objeto de relação de trato continuativo.

É certo que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n. 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. E, em cumprimento ao dever legal, entendeu corretamente pela recuperação da capacidade para o trabalho e cessou o pagamento do benefício.

Comprovada em momento ulterior a alteração do estado incapacitante, não há ofensa à imutabilidade de coisa julgada material.

Por essas razões, convém reconhecer que não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento judicial do benefício.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001601-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002762  
AUTOR: REINALDO FERREIRA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por REINALDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretária deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001719-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001325  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS TORRES RODRIGUES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS TORRES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Determinou-se a realização de perícia médica que, entretanto, não observou a existência de impedimento, especialmente de longo prazo, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo.

Assinalo que o perito médico avaliou satisfatoriamente suas condições de saúde, de forma clara e conclusiva, inclusive em relação às alegadas enfermidades psiquiátricas. A autora relatou apresentar dores com irradiação para membros superiores e inferiores, sem melhoras ao tratamento fisioterápico, em razão de transtorno depressivo recorrente. O perito, no entanto, informou que acerca da sensação de parestesia em extremidades, não foram apresentados relatórios e exames clínicos. Não apresenta limitação de movimentos, não apresenta hipotrofia muscular, não apresenta sinais inflamatórios.

Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de impedimento de longo prazo, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal. Logo, desnecessários esclarecimentos adicionais, bem como de designação de nova perícia.

Assim, não constatado o impedimento, especialmente de longo prazo, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

0001122-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003358  
AUTOR: CASSIA APARECIDA BAITZ (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por CASSIA APARECIDA BAITZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente exercidas (auxiliar de escritório).

Contudo, o benefício é indevido.

O perito médico apontou a data de 31/08/2011 como sendo o termo inicial da incapacidade, correspondente ao primeiro dia de atendimento no Ambulatório de Epilepsia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e início do seguimento neurológico.

Determinou-se a juntada de cópia integral do prontuário médico (seq 41/42), que foi avaliado pelo perito e concluiu pela retificação da data informada (seq 53):

“(…) O laudo pericial previamente apresentado coloca que se deve considerar como data de início da doença e da incapacidade em 31/08/2011 conforme documentos apresentados pela pericianda.

Todavia, ao rever os documentos juntados proveniente do prontuário do Hospital das Clínicas da FMRP-USP, temos que: o início do acompanhamento da paciente foi em 24/05/2001 na qual é referido que o início da doença se deu aos 15 anos de idade (1992) sendo que neste atendimento também consta que a frequência atual das crises é quase diária (até 20 vezes por dia)

Diante do exposto, devemos considerar a data de início da doença e data de início da incapacidade em 24/05/2001. (...)”

Logo, apontou-se início da doença e da incapacidade em 24.05.2001, anterior, portanto, ao ingresso da autora no RGPS.

Note-se que a doença teve início quando a autora contava com apenas 15 (quinze) anos de idade, cuja frequência era quase diária, o que não a impediu de, apesar das crises, exercer atividade laborativa a partir de 2005 (seq 16).

Sugere-se, portanto, que houve controle adequado das crises através de tratamento medicamentoso.

Não há, ademais, referência de agravamento de seu quadro de saúde após o último vínculo de emprego.

Logo, em que pese a doença ter iniciado em 2001, não se observou impedimento ao exercício do trabalho, razão pela qual é indevida a concessão do benefício.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001619-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002761  
AUTOR: MARIA LUCIA EDGAR DE ANDRADE (SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE, SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, SP343025 - LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA LUCIA EDGAR DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001493-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003720  
AUTOR: MATHEUS NEIVA DA MATTA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por MATHEUS NEIVA DA MATTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta estar incapacitado para o trabalho.

Segundo a perícia médica:

“Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado no autor, esteve internado por dependência química no período de 22 de março de 2019 a 18 de junho de 2019, conforme documento anexado, estando assim, nesse período incapaz, devido a internação.

Saiu da comunidade voltando assim a recuperar a sua capacidade de trabalho.”

Concluiu que o autor apresentou incapacidade apenas no período apontado.

Foram carreados aos autos documentos comprobatórios de internação para desintoxicação química por múltiplas drogas a partir de 22.03.2019.

O próprio autor informou, na petição inicial, que solicitou sua saída da clínica de reabilitação, pois se sentiu capaz para suas atividades.

Consta do CNIS que houve recontração pelo mesmo empregador a partir de 01.08.2019 (seq 08).

Entretanto, somente formulou o requerimento administrativo para a concessão do benefício em 19.08.2019, quando já havia escoado por completo o prazo de incapacidade, pretendendo o pagamento de valores retroativos.

Nos termos do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido a partir da data de início da incapacidade (D11) para os segurados sem vínculo de emprego. E, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo, será devido a partir da data da entrada do requerimento (DER), quando este (o requerimento) ocorrer depois de decorridos mais de trinta dias do início da incapacidade.

Logo, tendo o autor formulado o requerimento administrativo após a cessação da incapacidade, não há como conceder o benefício de forma retroativa. Conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – A.J.G.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

0000763-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001331  
AUTOR: CECILIA DO CARMO LAURINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por CECILIA DO CARMO LAURINDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de vulnerabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Porém, segundo a perícia médica:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de diabetes mellitus, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, associada a estenose do canal lombar.

CID: E11, I10, M54

Há incapacidade parcial e permanente para atividades braçais e trabalho agachado.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2018, segundo conta.” (grifo acrescentado).

Logo, embora o perito tenha apontado a existência de incapacidade parcial, não restou demonstrada a existência de impedimento, especialmente de longo prazo, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tanto é que foi categórico ao afirmar que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

A demais, o perito médico avaliou satisfatoriamente suas condições de saúde, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de impedimento de longo prazo, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal.

Logo, desnecessários esclarecimentos adicionais (seq 44).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico quanto à sua conclusão.

Assim, não constatado o impedimento, especialmente de longo prazo, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

5004196-12.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002745  
AUTOR: ARTHUR TRISTAO (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por ARTHUR TRISTAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as

preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

A crescento, por fim, que não há pedido de concessão de auxílio-acidente, que decorre, inclusive, de acidente do trabalho.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003927-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002748  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PITELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DA CONCEICAO PITELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000225-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002783  
AUTOR: ARLINDA SEVERINA DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por ARLINDA SEVERINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho. Sustenta que foi beneficiária de auxílio-doença, restabelecido por meio de ação anterior e posteriormente cessado pelo INSS.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

O perito anterior, cujo laudo foi acostado nos autos do processo 0002037-94.2018.403.6322 (seq 10), observou a existência de incapacidade total e temporária. As partes se compuseram judicialmente e o benefício foi implantado até 05/2019.

Nesses autos, o perito, dentre outras observações, apontou que a autora trabalhou como selecionadora de legumes em fábrica, "atividade realizada alternando posição sentada e em pé, sem atividade acima do nível do ombro". Não se observou, portanto, incapacidade para o trabalho.

A demais, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios de piora de seu quadro de saúde. O relatório médico de fl. 4 do evento 2 refere a necessidade de cirurgia no ombro, sem indicação de data. Esclareceu que a autora deverá permanecer em repouso dos esforços com membros superiores como levantar peso acima de 2kg, atividades acima da cabeça e movimentos de repetição. Não há incompatibilidade, portanto, com a atividade habitual exercida.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto

de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Logo, à vista desses documentos, conclui-se que houve modificação da condição fática pertinente ao seu quadro de saúde que fundamentou a concessão do benefício na ação anterior, que se caracteriza por ser objeto de relação de trato continuativo.

É certo que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n. 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. E, em cumprimento ao dever legal, entendeu corretamente pela recuperação da capacidade para o trabalho e cessou o pagamento do benefício.

Comprovada em momento ulterior a alteração do estado incapacitante, não há ofensa à imutabilidade de coisa julgada material.

Por essas razões, convém reconhecer que não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento judicial da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001488-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002766

AUTOR: PEDRO FIDELIS DE ALMEIDA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por PEDRO FIDELIS DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

No entanto, nos termos da Súmula 78 da TNU, "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Assim, ainda que o laudo pericial tenha lhe sido desfavorável, passo a analisar suas condições pessoais, que necessariamente devem ser conjugadas aos demais elementos constantes dos autos.

O autor possui pouca instrução escolar (primário).

É relativamente jovem. Atualmente, conta atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Sustenta que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido por decisão judicial, prolatada pela Justiça Estadual, mas cessado pelo INSS em 2019. Extrato do CNIS, contudo, aponta que, após a cessação do benefício, o autor retornou ao mercado de trabalho, pois firmou contrato de trabalho, como empregado, entre 08/2019 e 01/2020 (seq 08).

Houve, portanto, alteração da situação fática. Não há ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

O vírus HIV foi diagnosticado há alguns anos, conforme informou ao perito do INSS em 02.05.2018 (seq 08, fl. 13).

O perito judicial avaliou adequadamente suas condições de saúde, notadamente no que se refere à presença da carga viral e de doenças oportunistas, que não se manifestaram.

Apresenta bom estado de saúde, sem complicações, internações ou cirurgias. Embora portador de HIV, deteve (e ainda detém) capacidade para retornar às atividades laborais.

Não se nega que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável e grave. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista, o que não ocorre no presente caso, pois, a doença está sob controle.

Assim, o fato de a parte autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho.

Reitero, outrossim, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa, ou não, da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

Impõe-se considerar, finalmente, que, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, o Poder Executivo garantirá, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais referentes a apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, ainda que se entendesse pela necessidade de designação de uma nova perícia médica, o que não é o caso, descabido novo custeio pelo Estado, posto que já realizada nesses autos.

Logo, afasto o pedido de designação de novo exame pericial.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa atual e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002768-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003243

AUTOR: CELIA REGINA ANDRE (SP427687 - ANA LIGIA DE SOUZA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por CÉLIA REGINA ANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em maio de 2020. Sugeriu reavaliação em 6 (seis) meses.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

A concessão do benefício é, todavia, indevida.

Divergem as partes quanto à carência.

É incontroverso que a parte autora perdeu sua qualidade de segurada, pois seu último vínculo de emprego findou-se em 2013 (seq 02, fl. 12, c.c. seq 16).

A carência a ser considerada, no caso, é de 6 (seis) contribuições, vez que, na data da incapacidade, 05/2020, já se encontrava em vigor a redação dada ao art. 27-A da Lei 8.213/91 pela Lei 13.846, de 18.06.2019.

Em relação ao reconhecimento de validade das contribuições, convém transcrever o teor do disposto no inciso II do art. 27 da Lei 8213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela LC 150/2015)

(...)

II- realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela LC 150/2015) (grifo acrescentado)

Longo, o segurado contribuinte individual somente poderá computar para fins de carência as contribuições realizadas a partir da 1ª contribuição sem atraso.

Relembre-se, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições vertidas pelo contribuinte individual é até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso II, da Lei 8212/91).

Compulsando o extrato do CNIS (seq 16 e 26), observa-se que a requerente, contribuinte individual, embora tenha readquirido sua qualidade de segurado a partir de 01.06.2019, efetuou o recolhimento das respectivas contribuições em datas extemporâneas.

Consoante bem ressaltou o INSS, o recolhimento da primeira contribuição sem atraso apenas foi feito em relação à competência de 06/2020, ou seja, posterior ao início da incapacidade. Todas as demais foram efetuadas em datas posteriores ao prazo de vencimento e, portanto, não podem ser computadas para fins de carência.

Convém enfatizar, ao contrário das alegações da autora, que a Resolução n. 154, de 03.04.2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia Covid-19, apenas no tocante os tributos vencidos em março, abril de maio de 2020, sem eficácia retroativa em relação aos demais.

O cômputo dessas contribuições (03/2020, 04/2020 e 05/2020), até a data da incapacidade (05/2020), perfaz o montante de apenas 3 (três) contribuições, ainda assim, insuficiente para a comprovação da carência mínima exigida.

Longo, impõe-se a improcedência do pedido em razão do não preenchimento do requisito carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003585-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002749

AUTOR: ROSELI FABOSSA CASSIMIRO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP392578 - LAILA MOURA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por ROSELI FABOSSA CASSIMIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A pericia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001403-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002769

AUTOR: EDNA CONCEICAO DA SILVA FOGACA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por EDNA CONCEICAO DA SILVA FOGACA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que estava aposentada por invalidez, porém foi convocada pelo Instituto-réu e realizou o exame médico revisional no qual foi constatada suposta recuperação da sua capacidade laborativa, motivo pelo qual foi determinada a cessação do benefício.

Alega que continua incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pois continua acometido da mesma doença e motivos ensejadores do benefício concedido anteriormente.

A pericia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho.

A conclusão do perito deve ser ponderada com os demais elementos que constam dos autos.

A autora foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 07.04.2006 a 05.03.2018, ou seja, por quase 12 (doze) anos.

Atualmente, conta com 50 (cinquenta) anos de idade.

Trabalhava como faxineira, atividade braçal incompatível com seu quadro de saúde.

Possui baixa escolaridade (básico incompleto).

Sentença anterior, prolatada pelo MM. Juízo de Direito de Itápolis nos autos do processo 274.01.2007.002534-8, confirmada em grau recursal, reconheceu a existência de incapacidade permanente, por ser portadora de patologia de coluna lombar.

Consta dos autos robusta documentação médica, indicativa de que não houve melhora de seu quadro de saúde. Relatórios médicos datados de 21.02.2018, 09.05.2018, 11.09.2019, 25.09.2019 e 07.01.2020, além das enfermidades, atestam a persistência do estado incapacitante.

A autora prossegue em tratamento médico, com uso de medicação.

Assim, não há evidência de que, pelos documentos carreados aos autos, houve alteração fática das condições de seu quadro de saúde, que serviram de fundamento à concessão do benefício.

É certo que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n. 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Porém, mantidas as mesmas condições fáticas que culminaram na concessão do benefício anterior, não pode o Instituto-réu rever o ato concessório judicial e cessar o pagamento do benefício, sob pena de ferir a garantia constitucional da imutabilidade da coisa julgada.

Neste sentido, destaco:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DO QUADRO INCAPACITANTE. ALTA MÉDICA POSTERIORMENTE REVERTIDA. MODIFICAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO. NÃO VERIFICADA. RESTRIÇÃO DO PERÍODO ABRANGIDO PELA CONTA DE LIQUIDAÇÃO AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1 - Preliminarmente, deve ser conhecido o agravo retido de fls. 44/46, interposto pelo INSS, eis que requerida expressamente sua apreciação, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, como a matéria nele veiculada se confunde com o mérito, passa-se a apreciar as razões recursais da Autarquia Previdenciária. 2 - Insurgiu-se a Autarquia Previdenciária contra a exigibilidade das prestações do benefício vencidas após a alta médica da parte embargada no curso do processo. 3 - O benefício foi implantado em 31 de agosto de 2006 (NB 141222893-7), em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 94 - autos principais). Realizada a reavaliação periódica da persistência da incapacidade laboral, o INSS noticiou a cessação administrativa do benefício e 24 de abril de 2007, em virtude da recuperação do segurado (fl. 118 - autos principais). 4 - Em consulta às informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja cópia do extrato ora se anexa, contudo, constatou-se que o pagamento do benefício de auxílio-doença perdurou ao longo de todo o processo, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 19/3/2017 (NB 617922262). 5 - A coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. 6 - Todavia, as ações nas quais se postula os benefícios por incapacidade caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Isso ocorre porque estas sentenças contêm implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. 7 - Com efeito, o próprio legislador estabeleceu a necessidade de perícias periódicas tendo em vista que a incapacidade laboral, por sua própria essência, pode ser suscetível de alteração com o decorrer do tempo, de modo que a cessação do benefício, em virtude do restabelecimento do segurado, não só prestigia a res judicata, como também assegura efetividade aos princípios da legalidade e da autotutela, aos quais está submetida a Autarquia Previdenciária. 8 - In casu, todavia, a conduta do INSS denota não ter ocorrido qualquer modificação do panorama fático que ensejou a formação do título executivo judicial, tendo em vista o pagamento contínuo e duradouro do benefício de auxílio-doença por longos 11 (onze) anos, até sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, não merece prosperar sua irrisignação quanto ao período de apuração adotado nos cálculos de liquidação embargados. 9 - Entretanto, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do auxílio-doença, os valores pagos administrativamente à parte embargada no período abrangido pela condenação, a título de benefício acumulável, deverão ser compensados. 10 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.” (Apelação Cível 0003152-11.2012.4.03.6113, TRF3 – Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/09/2018)

É evidente que existem casos nos quais ocorrem a recuperação da capacidade laborativa, tais como a mudança no tratamento clínico e a realização de cirurgia. São nestas situações que ocorre a chamada alteração fática.

Na presente situação, isso não ocorreu, pois a situação fática é idêntica à já observada, senão agravada. O que ocorreu foi a constatação de entendimento diverso do perito judicial nesta ação, o que, por si só, não permite a reanálise do caso, por ferir o princípio da segurança jurídica.

Assim, diante da constatação de permanência a situação fática anteriormente apurada, indevida a cessação da aposentadoria por invalidez, impondo-se seu restabelecimento.

Reforço, uma vez mais, que, além de ausência de comprovação de alteração de seu quadro de saúde, trata-se de segurado trabalhador braçal, com pouca instrução escolar e há tempo considerável afastado do exercício da atividade laboral, razão pela qual me afigura desarrazoado o entendimento de que detém aptidão para regressar ao mercado de trabalho, porque supostamente recuperou sua capacidade.

Por esses motivos, convém reconhecer que persistem os mesmos motivos que ensejaram o deferimento da aposentadoria por invalidez anterior.

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Preenchidos os requisitos legais, devido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada em 06.03.2018, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício anterior.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.03.2018, data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP do benefício de auxílio-doença serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulável e os valores já recebidos a título de mensalidade de recuperação.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001027-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003359  
AUTOR: NELSON DONIZETE PINTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por NELSON DONIZETE PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laboral do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em 10.12.2019, data do acidente vascular cerebral. Sugeriu reavaliação em 02 (dois) anos.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

Convém assinalar que o perito médico avaliou satisfatoriamente suas condições de saúde, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laboral, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal. Desnecessários esclarecimentos adicionais (seq 31).

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 01.06.2020, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício anterior.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 02 (dois) anos, a partir de 04.11.2020, data da realização da perícia, o benefício deve ser pago até 04.11.2022, pelo menos.

O prazo estimado é razoável, diante da gravidade do quadro de saúde do requerente. Segundo o perito, há possibilidade de melhora à longo prazo, não havendo infringência ao disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.06.2020, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício anterior.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003283-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003336  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GARCIA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE AUGUSTO GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em novembro de 2020. Sugeriu reavaliação em 06 (seis) meses.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 09.06.2020, data subsequente à cessação indevida do benefício anterior.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 06 (seis) meses, a partir de 19.11.2020, data da realização da perícia, o benefício deve ser pago até 19.05.2021, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para restabelecer o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.06.2020, data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001954-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003351

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por MARCELO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em 25.03.2020. Sugeriu reavaliação em 02 (dois) anos.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. O autor foi posto em liberdade do regime prisional em 24.03.2020 (seq 30). Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 19.05.2020, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 20).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 02 (dois) anos, a partir de 25.08.2020, data da realização da perícia, o benefício deve ser pago até 25.08.2022, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 19.05.2020, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001380-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001328

AUTOR: PEDRO DE LUCA DAMACENO (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por PEDRO DE LUCA DAMACENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa de deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto

6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou demonstrada por meio de exame pericial. Segundo concluiu o perito médico, o autor, atualmente com 12 anos, é portador de retardo mental leve. Há incapacidade parcial para atividades relacionadas à sua idade, devendo ser avaliado pericialmente em idade próxima à idade permitida para exercer atividade laboral, a fim de analisar as habilidades adquiridas.

Consta ainda do laudo que há grande dificuldade escolar em razão de déficit intelectual e que necessita de supervisão maior que outra criança de sua idade.

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas da sua idade.

Não há controvérsia acerca da miserabilidade, cuja prova foi dispensada, nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN. O benefício foi administrativamente indeferido sob o fundamento de “não atendimento ao critério de deficiência”.

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde 23.04.2019, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 06).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 23.04.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002819-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001320

AUTOR: MICAELA CRISTINA SILVERIO BERNARDO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por MICAELA CRISTINA SILVERIO BERNARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência, embora incontestada, restou demonstrada, pois a perícia médica constatou que há incapacidade total e permanente em razão de retardo mental moderado (seq 21). Há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o laudo de avaliação social informa que a requerente reside em imóvel financiado, limpo, bem organizado, porém simples. Móveis simples, conforme se observa pelas fotos acostadas aos autos (seq 15/16).

O grupo familiar é formado pela autora, atualmente com 26 anos, e sua mãe.

A renda familiar provém unicamente de bicos de diarista, realizados pela mãe, Gisele. A renda é incerta, estimada em R\$ 300,00. Em consulta ao CNIS, constatei que o último vínculo empregatício firmado pela genitora findou-se em 03/2018.

A autora, em razão de seu quadro de saúde, não detém condições de inserção no mercado de trabalho e não participa do orçamento familiar.

A família não está incluída nos Programas de Transferência de Renda e não recebe benefícios assistenciais no âmbito municipal, estadual e federal.

O benefício foi suspenso porque, segundo a ré, o grupo familiar é composto também pela irmã, Rayane Carolina de Lima. Foram apontadas irregularidades de 05/2013 a 09/2013, 03/2014 a 12/2014, 03/2015 a 06/2015 e a partir de 11/2015, conforme ofício acostado nos autos do procedimento administrativo (seq 51, fl. 86).

Nos intervalos apontados, contudo, a irmã era menor. Seu primeiro contrato de trabalho foi firmado apenas em 07/2017 (seq 51, fl. 22) e, atualmente, não mais integra o grupo familiar. Segundo o laudo social, a irmã, Rayane Carolina de Lima, que está desempregada, reside em bairro distante.

Foram carreados aos autos documentos comprobatórios no sentido de que Rayane convive em união estável em endereço diverso, ao menos a partir de 2019 (seq 75).

Ainda quanto aos períodos mencionados, também foi constatado vínculo empregatício da mãe (posteriormente extinto), que recebia pouco mais de um salário mínimo. Insuficiente, ainda assim, para o atendimento das necessidades básicas da família.

Nesse aspecto, destituída de fundamento a suspensão de pagamento do benefício.

As despesas foram razoavelmente estimadas pela assistente social e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras, dentre as quais destaco o financiamento imobiliário (R\$ 100,00), que compromete consideravelmente o orçamento familiar.

Consta também do laudo que a família não usufrui de alimentação adequada e recebe cestas-básicas doadas pelo Município.

Logo, levando-se em conta as condições humildes de subsistência e bem-estar social, bem como a baixa renda familiar, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade social.

A autora preencheu, portanto, os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial, impondo-se o restabelecimento.

A data inicial do benefício deve ser fixada na data da suspensão indevida, em 01.11.2018 (seq 03, fl. 18).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 01.11.2018, data da suspensão indevida do benefício.

Deiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulado.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003210-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003338  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO LOPES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por ALESSANDRO APARECIDO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretária deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambs são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta estar incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício da função habitual. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em maio de 2020.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

Na data da constatação da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e carência, necessárias ao deferimento do benefício, segundo se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Ademais, não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, diante da constatação de incapacidade parcial e permanente, o autor tem direito ao restabelecimento benefício de auxílio-doença anterior.

Considere-se, todavia, que, embora o autor prossiga em tratamento, a incapacidade não a impede de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que a atividade se dê "sem esforço físico ou com esforço físico leve, atividades administrativas" (resposta ao quesito 11). O autor possui razoável baixa instrução escolar (ensino fundamental incompleto) e é relativamente jovem (49 anos), podendo ser incluído em programa de reabilitação profissional. Quanto a obrigatoriedade de inclusão no programa de reabilitação profissional, a Turma Nacional de Uniformização, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0506698-72.2015.405.8500/SE, em 21.02.2019 (DJe de 26.02.2019), decidiu que, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA READAPTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.

3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.

4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.

5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFSSIONAL, SENDO INVÁLVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFSSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o INSS tem o poder discricionário de avaliar a viabilidade de submeter o segurado à reabilitação profissional, mas não pode, como mencionado na v. Acórdão, "sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada ... , cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos". Assim, somente quando a parte autora estiver apta para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição o benefício poderá ser cessado.

A data de início do benefício deve ser fixada em 01.06.2020, dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício anterior (seq 08).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para restabelecer o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01.06.2020, data imediatamente subsequente à cessação indevida do benefício.

O INSS poderá incluir ou não a parte autora no programa de reabilitação, mas não poderá reavaliar a condição de incapacidade médica constatada em Juízo. Optando pela não inclusão no programa de reabilitação profissional, não poderá cessar o benefício, salvo a superveniência de fatos novos devidamente comprovados.

Deiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulado, em especial, o auxílio-doença recebido de 14.07.2020 a 12.08.2020 (seq 08).

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001796-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003259  
AUTOR: DULCE HELENA DOS REIS GONÇALVES (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por DULCE HELENA DOS REIS GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A fasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada com a ação anterior, conforme sustentou o INSS (seq 56).

Embora haja identidade de partes e de pedido em ambas as ações, trata-se de relação jurídica de trato continuativo, passível, portanto, de revisão judicial sempre houver modificação das circunstâncias de fato que serviram de base à sentença anterior.

Sustenta a parte autora, na presente, ter havido agravamento da doença que supostamente a incapacita para o trabalho, o que restou demonstrado pela robusta documentação anexa aos autos, expedida após a realização da perícia médica na ação anterior.

Note-se, ainda, que consta do laudo pericial que houve piora do quadro há dois anos.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta estar incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em 13.03.2013 (seq 34 e 53). Sugeriu reavaliação em 6 (seis) meses, após tratamento fisioterápico e otimização do tratamento clínico.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

A incapacidade observada é incompatível com o exercício das atividades anteriormente exercidas pela autora (auxiliar de produção, vendedora autônoma e cabeleira). A incapacidade é, portanto, total.

Na data da constatação da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e carência, necessárias ao deferimento do benefício, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 04.06.2019, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 41). Impõe-se considerar que a data indicada pelo perito médico não se coaduna com a conclusão do laudo judicial na ação anterior, em que o perito não observou incapacidade laboral. Observou-se agravamento de seu quadro de saúde.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

O perito do Juízo estimou a data de reavaliação em 6 (seis) meses, a partir de 10.03.2020, data da realização da perícia. Considerando que a data prevista para essa reavaliação já foi ultrapassada, e por se tratar de mera estimativa, fixo a data de cessação em 10.04.2021, a fim de possibilitar à parte autora o requerimento de prorrogação do benefício, caso ainda se sinta incapacitada para o trabalho ao final do prazo.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 04.06.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SRI.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002035-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001323

AUTOR: FABIO ALMEIDA SANTOS (SP 418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE, SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por FABIO ALMEIDA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Foram realizadas duas perícias médicas.

Na primeira, o perito psiquiatra concluiu o autor não apresenta incapacidade laborativa e requereu reavaliação na área neurológica (seq 15).

Determinou-se a realização de nova perícia que, assim como a primeira, não observou incapacidade laboral (seq 34).

Contudo, a conclusão de ambos os laudos periciais deve ser conjugada com os demais elementos que constam dos autos.

O autor foi provisoriamente interdito nos autos do processo 1000886-95.2019.8.26.0040, ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Américo Brasiliense (seq 58).

Segundo se observa pelo laudo médico lavrado naquele processo (seq 67), o autor está total e permanentemente incapacitado para os atos da vida civil, em razão de sequelas físicas e psíquicas de traumatismo intracraniano, desde 2016. Ademais, foram juntados aos autos relatórios médicos, que explicitam a presença de sequelas cognitivas e motoras (seq 2).

Atestado médico datado de 25.09.2019 refere crises convulsivas semanais (seq 53), que tiveram início há 3 (três) anos.

Logo, impõe-se considerar que a deficiência restou demonstrada. Há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o laudo de avaliação social informa que o autor reside em imóvel cedido pelo município, simples, com móveis também simples, conforme se observa pelas fotos anexadas aos autos (seq 13/14).

O grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e um filho menor.

A família não dispõe de renda, sobrevivendo da Bolsa Família, no valor de R\$ 139,00.

Relatou a perita que o autor fez uso de substâncias psicoativas por anos, foi vítima de espancamento, não trabalha e apresenta, conforme se observou, sequelas, que dificultam sua inserção no mercado de trabalho.

Em consulta ao CNIS, não foram observados vínculos empregatícios pelos componentes do grupo familiar.

As despesas foram razoavelmente estimadas e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras.

A assistente social concluiu que "(...) é evidente as dificuldades enfrentadas pelo periciado, o que resulta sua situação em estado de miséria como falta de comida, vestimenta, outros bens de consumo próprio, além de moradia precária e fontes de subsistência incertas. Contudo, o autor apresenta limitação para sua participação social."

Logo, levando-se em conta as condições humildes de subsistência e bem-estar social, bem como a ausência de renda familiar, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade social.

O autor preencheu, portanto, os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial.

A data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 05.09.2018 (seq 03, fl. 10).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 05.09.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002588-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001321

AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MENDES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa de deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (TNU, Pedilef2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, V). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou demonstrada por meio de exame pericial. O autor é portador de esquizofrenia paranoide. Observou-se a existência de incapacidade total e permanente, desde dezembro de 2017. Há, inclusive, incapacidade para os atos da vida civil.

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Convém repetir que não há controvérsia acerca da miserabilidade, cuja prova foi dispensada, nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN. O benefício foi administrativamente indeferido sob o fundamento de "não atendimento ao critério de deficiência".

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde 21.12.2017, data do requerimento administrativo (seq 03).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 21.12.2017, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003071-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003340

AUTOR: VALDECIR FERREIRA DIAS (SP443127 - MATHEUS GREGORIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por VALDECIR FERREIRA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A ré sustenta ausência de requerimento administrativo. O último requerimento administrativo, entretanto, é de 16/01/2020 (seq 02, fl. 69), fundamento do pedido, e não de 04/01/2017.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em setembro de 2020, com base em exame clínico. Sugeriu reavaliação em 06 (seis) meses.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Por tanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 01/09/2020, data da incapacidade.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 06 (seis) meses, a partir de 03.11.2020, data da realização da perícia, o benefício deve ser pago até 03.05.2021, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/09/2020, data da incapacidade.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001474-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001326

AUTOR: ROBERTO CARLOS ELIAS (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por ROBERTO CARLOS ELIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Por fim, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/P e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/P, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/P e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/P). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou demonstrada, pois a perícia médica constatou incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil (seq 30). Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O laudo de avaliação social informa que o autor reside na casa simples, pertencente à mãe. Móveis também simples, em bom estado de conservação.

Pelas fotos juntadas, observe-se que se trata de imóvel e móveis também simples.

O grupo familiar é formado pelo autor e por sua mãe, idosa, que não consegue sequer realizar as atividades domésticas. O irmão, curador do autor, reside em endereço diverso e "colabora para as despesas como pode".

A renda familiar provém unicamente de pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário-mínimo.

O autor não trabalha e apresenta inúmeros problemas de saúde. Sofreu acidente vascular cerebral há aproximadamente dois anos, que deixou sequelas severas. É dependente para todas as atividades da vida. Por esse motivo, há informação de que a família conta com a ajuda de uma empregada doméstica, que limpa a casa no período da manhã. O irmão vai no final do dia para dar banho no autor.

Em consulta ao CNIS, não foram observados vínculos empregatícios pelos componentes do grupo familiar.

As despesas foram razoavelmente estimadas pela assistente social e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras, dentre as quais destaco elevado valor de financiamento imobiliário (R\$ 460,00) e os gastos com a empregada doméstica (R\$ 300,00), que, embora imprescindíveis, comprometem consideravelmente o orçamento familiar.

Consta também do laudo que não há disponibilidade de produtos para consumo pessoal suficiente e/ou adequado.

A assistente social concluiu que "As despesas da casa são maiores que a renda familiar, ficando comprometido o conforto e bem-estar dos moradores."

Impõe-se repetir que a renda per capita deve ser conjugada aos demais elementos dos autos, não podendo ser isoladamente considerado um critério seguro para afastar o direito à percepção do benefício.

Logo, levando-se em conta as condições humildes de subsistência e bem-estar social, bem como a baixa renda familiar, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade social.

O autor preencheu, portanto, os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial.

A data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 19.11.2019 (seq 02, fl. 1).

Os valores recebidos a título de auxílio emergencial, porque temporários e inacumuláveis (Lei 8742/1993, art. 20, § 4º, e Lei 13.982/2020, art. 2º, inc. III), deverão ser descontados do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 19.11.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável, especialmente o auxílio emergencial.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003725-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003331

AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por ROBERTO CARLOS RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as

preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da

ação.  
Do mérito.  
A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).  
Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.  
De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.  
Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.  
No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.  
A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.  
Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em março de 2020. Sugeriu reavaliação em 01 (um) ano, após realizar transplante de fígado.  
Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.  
A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.  
Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.  
Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.  
A data de início do benefício deve ser fixada em 22.07.2020, data do requerimento administrativo (seq 1, fl. 5).  
O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.  
Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 01 (um) ano após a realização de transplante de fígado e que o autor ainda aguarda data para a realização do procedimento cirúrgico, o benefício deve ser pago até 19.11.2022, pelo menos.  
Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica, especialmente quanto à realização, ou não, de transplante de fígado, conforme sugerido pelo perito. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.  
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 22.07.2020, data do requerimento administrativo.  
Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.  
As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.  
Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).  
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000627-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003362  
AUTOR: DANILO SILVA SOAVE (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por DANILO SILVA SOAVE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em janeiro de 2019 e da incapacidade total e permanente a partir de agosto de 2020.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

Diversamente do sustentado pela ré, o seguimento regular ao tratamento médico proposto não é requisito legal para a concessão do benefício.

A demais, não há possibilidade, segundo o perito, de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

O perito médico avaliou satisfatoriamente as condições de saúde do requerente, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal.

Logo, desnecessária a expedição de ofício e de esclarecimentos adicionais (seq 43).

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Convém assinalar que não é razoável admitir-se que o benefício temporário foi cessado, porque recuperou sua capacidade laboral e, poucos meses depois, o autor seja considerado totalmente incapacitado para o trabalho, inclusive para os atos da vida civil. Por essa razão, impõe-se, conclui-se que a cessação do benefício anterior foi indevida, devendo ser restabelecido até a data do reconhecimento da incapacidade permanente, apontada pelo expert.

Assim, considerando que o pagamento do benefício anterior foi interrompido em 31.01.2020 (seq 09), o auxílio-doença deverá ser concedido de 01.02.2020 a 31.07.2020 e, a aposentadoria por invalidez, a partir de 01.08.2020.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença de 01.02.2020 a 31.07.2020 e a aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2020.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulado.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001621-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002760  
AUTOR: WELLINGTON ALBERTO FINCOLO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES, SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por WELLINGTON ALBERTO FINCOLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o

auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho. Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em 06/2014. Sugeriu reavaliação em 6 (seis) meses. Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

Não há insuscetibilidade de recuperação. Segundo o perito médico, poderá haver melhora no quadro de saúde do autor, embora dependa de cirurgia. Por isso, improspera o pedido de concessão de invalidez. O perito avaliou satisfatoriamente suas condições de saúde, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal.

Logo, desnecessários esclarecimentos adicionais (seq 29).

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito. Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença. A data de início do benefício deve ser fixada em 02.11.2019, data subsequente à cessação do benefício anterior (CNIS - seq 14).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 6 (seis) meses, a partir de 21.10.2020, data da realização da perícia, o benefício deve ser pago até 21.04.2021, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02.11.2019, data subsequente à cessação do benefício anterior.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001461-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001327  
AUTOR: JOAO PEDRO PEREIRA DA COSTA (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP251669 - RENATO TRASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO PEDRO PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Determinou-se a realização de perícia médica, que concluiu que o autor, atualmente com 12 anos de idade, apresenta transtorno do espectro do autismo e de conduta hiperkinética, havendo incapacidade parcial (superior a dois anos) para os atos de sua idade. Há necessidade de acompanhamento de terceiro com quem tenha boa interação para ajudá-lo. Segundo o perito, deve ser avaliado próximo a idade legal para exercer atividade laboral para esclarecer habilidades adquiridas.

Logo, há impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o laudo de avaliação social informa que o requerente reside em uma casa pequena e bem simples, cedida pelo avô materno, assim como os móveis que a guarnecem. Periférico, mas que dispõe de infraestrutura adequada. A família dispõe de um veículo, Ford Ka, ano 2000.

Pelas fotos juntadas, observo que se trata de imóvel e móveis também simples.

O grupo familiar é formado pelo autor, pela mãe e por um irmão menor, de 3 anos.

O autor, autista, está em tratamento com neurologista, psicóloga e fonoaudióloga através do SUS. Requer uma adaptação na forma de interação familiar. Tem dificuldade de aprendizagem. Aprendeu a ler e escrever, mas não tem agilidade e desenvoltura.

A renda familiar provém unicamente do salário da mãe, informado de R\$ 1.271,91, o qual foi confirmado mediante consulta ao CNIS. O INSS informa que aferiu, através do portal da transparência, renda de R\$ 1.717,04 (seq 26).

Trata-se, porém, de recebimento episódico de remuneração, acrescida de muitas horas extras e adicionais naquele mês em específico, que não corresponde à média dos meses anteriores. Notificou-se que não recebe pensão alimentícia do pai, pois não sabe do seu paradeiro.

As despesas foram razoavelmente estimadas pela assistente social e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras, dentre as quais destaco o valor de medicamentos (R\$ 200,00) e de empréstimos (R\$ 310,00), que comprometem consideravelmente o orçamento familiar.

Consta também do laudo que a renda não é suficiente para manter a casa e as despesas com os filhos.

A assistente social concluiu que a mãe do autor “está com muita dificuldade em controlar o orçamento doméstico, fazendo compras de supermercado e farmácia no cartão do Sindicato e Polcard, que é descontado na folha de pagamento, assim tem muitos descontos e ela não recebe quase nada. As contas de água e luz estão em atraso.”

Não obstante os rendimentos da família sejam pouco superiores ao limite legal, impõe-se repetir que a renda per capita deve ser conjugada aos demais elementos dos autos, não podendo ser isoladamente considerado um critério seguro para afastar o direito à percepção do benefício.

Logo, levando-se em conta as condições humildes de subsistência e bem-estar social, bem como a baixa renda familiar, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade social.

O autor preencheu, portanto, os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial.

A data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 23.10.2019 (seq 02, fl. 08).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 23.10.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002932-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322002750

AUTOR: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA, SP353917 - ALESSANDRO SOLDAN DE OLIVEIRA, SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

A perícia médica, porém, embora tenha reconhecido a existência de enfermidades, não observou a existência de incapacidade para o trabalho. Por essa razão, não restou comprovada a alegação de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Contudo, o perito médico indicou que houve incapacidade total e temporária por quatro meses a partir de maio de 2020 (resposta ao quesito 5).

A autora é empregada desde 2016 (CNIS - seq 14). Foi beneficiária de auxílio-doença entre 04.05.2020 e 02.06.2020.

Logo, por ocasião da data inicial da incapacidade, em 05/2020, detinha a qualidade de segurada e a carência, necessárias ao deferimento do benefício.

Assim, comprovada a incapacidade total e temporária, bem assim a qualidade de segurado e carência, devida a concessão de auxílio-doença no período de 03.06.2020 a 04.09.2020, consoante sugerido pelo perito judicial.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença no período compreendido entre 03.06.2020 a 04.09.2020, data da constatação da incapacidade para o trabalho.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001823-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001324

AUTOR: MARIA ADRIANA LUCIANO (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ADRIANA LUCIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa de deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferir-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência restou demonstrada por meio de exame pericial. Segundo concluiu o perito médico, a autora é portadora de deficiência leve.

Apresenta patologia na mão direita, com limitação dos movimentos dos dedos. Há incapacidade parcial para o trabalho, com limitação a atividades que exijam movimentos com o membro superior direito.

Em resposta ao quesito 14, respondeu afirmativamente o perito quanto à existência de impedimento de longo prazo.

Logo, ao contrário do entendimento do INSS, restou demonstrado que há impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não há controvérsia acerca da miserabilidade, cuja prova foi dispensada, nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN. O benefício foi administrativamente indeferido sob o fundamento de “não atendimento ao critério de deficiência” (seq 2, fl. 14).

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde 29.01.2019, data do requerimento administrativo (seq 02, fl. 12).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 29.01.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do

Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002027-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003349

AUTOR: EDINEUZA MAIA RIOS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por EDINEUZA MAIA RIOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991).

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.

Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em maio de 2019. Sugeriu reavaliação em 06 (seis) meses.

Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.

A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.

Portanto, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em 09.10.2019, data do requerimento administrativo (seq 2, fl. 5).

O início ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

O perito do Juízo estimou a data de reavaliação em 06 (seis) meses, a partir de 02.09.2020, data da realização da perícia. Considerando que a data prevista para essa reavaliação já foi ultrapassada, bem como a necessidade de procedimento cirúrgico, da qual a parte autora aguarda agendamento, por se tratar de mera estimativa, fixo a data de cessação em 02.06.2021, a fim de possibilitar à parte autora o requerimento de prorrogação do benefício, caso ainda se sinta incapacitada para o trabalho ao final do prazo.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.10.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000850-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322001330

AUTOR: DANIEL LEVI DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por DANIEL LEVI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Quando se trata de requerente menor de 16 anos, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o "impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliada para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Determinou-se a realização de perícia médica, que concluiu que o autor é portador de síndrome de Wiskott-Aldrich (herança recessiva ligada ao cromossomo X) com diagnóstico desde o nascimento. O irmão é portador da mesma doença. Foi submetido a transplante de medula óssea em 24.09.2019, com boa evolução. Aguarda remissão total do quadro. Atualmente, alimenta-se por meio de sonda nasogástrica. Há incapacidade total e temporária por um período de 18 meses, devendo ser reavaliado.

O perito foi enfático ao apontar que a enfermidade está presente desde o nascimento, em 18.05.2018, mas apontou como termo inicial da incapacidade a data de 24.09.2019.

Considerando-se que a perícia foi realizada em 08/2020, bem assim o prazo estimado para recuperação, impõe-se concluir que restou devidamente demonstrada a existência de impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o laudo de avaliação social informa que o autor reside em um sítio simples, com estrada de acesso de terra.

Pelas fotos juntadas, observo que se trata de imóvel e móveis também simples.

O grupo familiar é formado pelo autor, os pais e um irmão, de 4 anos, portador da mesma enfermidade.

A renda familiar provém dos rendimentos do pai, informado em pouco mais de um salário-mínimo, decorrente do ramo de reciclagem. Consta vínculo empregatício sem data de saída, mas em consulta ao CNIS, observei que a última remuneração paga refere-se à competência de 07/2016, o que converge com a informação de que não foi dada baixa na CTPS. Não foram observados vínculos empregatícios pela mãe. Sabendo que os valores decorrentes de auxílio emergencial, recebidas por membros do grupo familiar (resposta ao quesito 4 do laudo), não integram a renda familiar, porque temporários (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, § 2º, inciso I). As despesas foram razoavelmente estimadas pela assistente social e, à falta de quaisquer elementos elisivos, devem ser consideradas como verdadeiras. Gastos com celular e veículo, segundo pretende a ré, considerados sem a necessária contextualização perante as demais condições socioeconômicas do grupo familiar, não são suficientes para, isoladamente, afastar a situação de miserabilidade. Além disso, não se tratam de despesas excessivas, justificadas pelo cuidado especial da família a duas crianças gravemente enfermas. Reforço que há indicação da assistente social no sentido de que não há disponibilidade de produtos para consumo pessoal suficiente e/ou adequado. A perita concluiu que "A família tem muito gasto com tratamento para duas crianças com grave enfermidade." Impõe-se repetir que a renda per capita deve ser conjugada aos demais elementos dos autos, não podendo ser isoladamente considerado um critério seguro para afastar o direito à percepção do benefício. Logo, levando-se em conta as condições humildes de subsistência e bem-estar social, bem como a baixa renda familiar, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade social. O autor preencheu, portanto, os requisitos exigidos à concessão do benefício assistencial. A data inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 25.01.2019 (seq 02, fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, a partir de 25.01.2019, data do requerimento administrativo. Deiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável. Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001247-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003355  
AUTOR: ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.  
Cuida-se de demanda ajuizada por DANILO SILVA SOAVE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia benefício por incapacidade laborativa. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.  
Das preliminares.  
Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.  
Do mérito.  
A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses (dispensada nos casos previstos no art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/1991). Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.  
De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".  
A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho.  
Determinou-se a realização de exame pericial, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. O perito médico fixou a data inicial da incapacidade em janeiro de 2019 e da incapacidade total e permanente a partir de agosto de 2020.  
Logo, a incapacidade restou devidamente demonstrada por meio da perícia médica.  
Diversamente do sustentado pela ré, o seguimento regular ao tratamento médico proposto não é requisito legal para a concessão do benefício.  
Ademais, não há possibilidade, segundo o perito, de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.  
O perito médico avaliou satisfatoriamente as condições de saúde do requerente, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente possam lhe dificultar a vida pessoal.  
Logo, desnecessária a expedição de ofício e de esclarecimentos adicionais (seq 43).  
A qualidade de segurado e a carência restaram igualmente comprovadas, conforme se observa pelas informações do CNIS. Não há controvérsia a esse respeito.  
Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à requisição da qualidade de segurado.  
Portanto, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.  
Convém assinalar que não é razoável admitir-se que o benefício temporário foi cessado, porque recuperou sua capacidade laboral e, poucos meses depois, o autor seja considerado totalmente incapacitado para o trabalho, inclusive para os atos da vida civil. Por essa razão, impõe-se, conclui-se que a cessação do benefício anterior foi indevida, devendo ser restabelecido até a data do reconhecimento da incapacidade permanente, apontada pelo expert.  
Assim, considerando que o pagamento do benefício anterior foi interrompido em 31.01.2020 (seq 09), o auxílio-doença deverá ser concedido de 01.02.2020 a 31.07.2020 e a aposentadoria por invalidez, a partir de 01.08.2020.  
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença de 01.02.2020 a 31.07.2020 e a aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2020.  
Deiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se.  
As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.  
Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 - art. 32).  
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003380-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322003857  
AUTOR: ANGELICA INES DE ARAUJO MACERA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.  
Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".  
O art. 493 do CPC dispõe que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".  
Dessa forma, considerando que o benefício de auxílio-doença objeto dos autos foi prorrogado na seara administrativa, restou evidente a falta de interesse de agir da parte autora em virtude da perda superveniente do objeto da ação.  
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.  
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0004786-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003740

AUTOR: ANDRESA ISABEL PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005454-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003730

AUTOR: PATRICIA MATIAS DE CAMPOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021 e a redesigno para:

Data da perícia: 04/05/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000461-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003864

AUTOR: ADAO DE PAULO FRANCISCO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 71: Verifico que o acórdão não disse se o autor tem ou não direito ao benefício e não houve embargos de declaração neste sentido. Por conseguinte, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nova contagem de tempo de serviço, incluindo o período reconhecido pela TR.

Com a contagem, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002584-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003750

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todas da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0004491-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003741

AUTOR: PEDRO EMANUEL CARDOSO DE SOUZA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:

Data da perícia: 11/05/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001148-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003786

AUTOR: ROBERTO DOS REIS LARANJEIRA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Docs. 94/96: Preliminarmente, intime-se a União para que informe os dados para o correto recolhimento (GRU).

Com a resposta, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Efetuada o depósito, abra-se vista à UNIÃO e arquivem-se os autos.

Ou, não havendo depósito, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000890-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003755

AUTOR: APARECIDA DE JESUS BALIEIRO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todas da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0004266-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003742  
AUTOR: CASTORINA DE JESUS SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:  
- Data da perícia: 11/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.  
A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.  
A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0009935-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003754  
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).  
Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR I para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.  
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).  
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

0004884-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003738  
AUTOR: EVA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILLI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021 e a redesigno para:  
Data da perícia: 04/05/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.  
A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.  
A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0005115-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003734  
AUTOR: PAULO RICARDO LUCENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 03.03.2021 e a redesigno para:  
- Data da perícia: 04/05/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.  
A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.  
A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Petição da parte autora: De firo a dilação de prazo, por 15 dias. Intimem-se.**

0004618-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003846  
AUTOR: GUSTAVO ROMANO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003964-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003847  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0005449-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003731  
AUTOR: IZABEL CRISTINA NETTO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regrediu à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:  
- Data da perícia: 11/05/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.  
A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.  
A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0003734-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003752  
AUTOR: LUCIA PAULA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003734-19.2019.4.03.6322  
Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).  
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.  
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).  
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligências. Intime-se o perito para que complemente seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentando esclarecimentos sobre os questionamentos suscitados pela parte autora (eventos 41/42). Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos para sentença.**

0000793-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003854  
AUTOR: ROSIMEIRE VICENTINA DA SILVA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000521-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003842  
AUTOR: LUCILENE MARTINIANO MERLOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000556-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003860  
AUTOR: ROSANA MOURARIA DAMASCENO (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICCHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Docs. 15/16, 19 e 28: Não obstante a advogada tenha pedido a revogação dos poderes, verifico que a advogada trabalhou interpondo o recurso em nome da autora.

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0004993-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003737  
AUTOR: JONADABE DE MORAES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021 e a redesigno para:

Data da perícia: 04/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005689-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003729  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BRENTAN (SP103510 - ARNALDO MODELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 11/05/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000067-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003745  
AUTOR: MARIA HELENA ELIAS BUENO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 11/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001626-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003743  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000173-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003863  
AUTOR: AUGUSTO CESAR GONCALVES JUNIOR (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (seguro defeso).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todas da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício inacumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob**

pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do C.J.F.). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F. e após, aguarde-se o pagamento. Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.

0002353-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003749  
AUTOR: HOSANA GENTILLE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003871-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003753  
AUTOR: BIANCA CHAGAS DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000017-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003757  
AUTOR: ALBERTO QUIRINO COELHO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício acumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Docs. 71 e 73: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do C.J.F.).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F. e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002190-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003759  
AUTOR: MARCOS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 35: Considerando o arbitramento do valor devido à título de danos morais em 12/11/2020, expeça-se a RPV referente aos danos morais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F. e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0005385-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003733  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 03.03.2021:

Data da perícia: 18/05/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do autor a partir da data marcada.

A ausência injustificada da residência para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005027-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003735  
AUTOR: MANUELA MARIA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021 e a redesigno para:

Data da perícia: 04/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002657-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003866  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS BATISTA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, intimem-se as partes, principalmente o réu, para que informem a eventual existência de seguro desemprego/auxílio emergencial (valor e data de pagamento) ou outro benefício acumulável recebido pela parte autora concomitante ao período dos atrasados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão/preclusão (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000). Atentem-se as partes que trata-se de concessão de auxílio acidente. É imprescindível que os dados sejam fornecidos antes da elaboração dos cálculos (arts. 4º, 5º, 6º, 139, I, 373, I e II, do CPC, Proc. SEI nº 0016726-85.2020.403.8000).

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do C.J.F.).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F. e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000142-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003588  
AUTOR: CARLOS CESAR NOGUEIRA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 120: Verifico que não há execução de atrasados.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Doc. 130: Saliento que os honorários serão calculados com base no valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002602-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003751  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA MASCARIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Docs. 41 e 49: Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão, atentando-se a reforma da sentença/tutela.

Informado o cumprimento e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.**

0000779-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003764  
AUTOR: JOVIANO DONIZETTI LOTTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000773-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003766  
AUTOR: EDISON MORITA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP451063 - MARINA ARAUJO DA CUNHA, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000772-52.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003767  
AUTOR: IDALINA LOPES GOTARDO (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000780-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003763  
AUTOR: MARIA JOSE BENTO DA SILVA (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000782-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003761  
AUTOR: PEDRO APARECIDO LOTTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000774-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003765  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINHO (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000781-14.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003762  
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA (SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000771-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003768  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP334211 - JOSEANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0005402-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003732  
AUTOR: IVANILDA DE SOUSA ZAMBON (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 11/05/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada da residência para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005023-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003736  
AUTOR: APARECIDA CONCOLARO DE MATTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 09.03.2021 e a redesigno para:

- Data da perícia: 11/05/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do(a) autor(a) a partir da data acima mencionada.

A ausência injustificada para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5003678-90.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003862  
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004850-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003739  
AUTOR: DIEGO GREGORIO DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI, SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o Município de Araraquara regressou à fase vermelha, conforme classificação determinada pelo Governo do Estado de São Paulo, que determina as regras de quarentena contra o novo coronavírus, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 14/2021 e 15/2021, cancelo a perícia social marcada para o dia 02.03.2021:

- Data da perícia: 18/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELENICE MAZZOLA RESENDE, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será realizada na residência do autor a partir da data marcada.

A ausência injustificada na residência para a realização da perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intím-se.

0002306-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003825  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes da requisição do precatório, incluída na proposta orçamentária de 2022, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da requisição do precatório, incluída na proposta orçamentária de 2022, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório Cumpra-se.**

0001686-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003827  
AUTOR: RITA APARECIDA ACCORSI MICHELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002067-42.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322003826  
AUTOR: BENEDITO SILVIO RUSCK (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0000156-77.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003878  
AUTOR: DORIVAL ANTONIO BARBATO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Ibaté/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.  
Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Carlos/SP.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intím-se. Cumpra-se.

0000404-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003817  
AUTOR: LOURIVAL BARBOZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 88: Diante do decidido pela Turma Recursal nos embargos de declaração, mantenho a decisão proferida anteriormente.

0001764-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003865  
AUTOR: JURACY SANTANA BARBOSA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora para conta judicial no Banco do Brasil, à disposição do juízo da Comarca de Américo Brasiliense, vinculada ao processo de interdição.  
Esclareço à parte autora que o levantamento dos valores deverá ser solicitado nos autos de interdição.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intím-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.**

0002595-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003793  
AUTOR: LISANDRA MICHELE MARIOTI (SP288300 - JULIANA CHILIGA, SP306722 - BRUNO ZANIBONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001794-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003799  
AUTOR: GILCENON PEREIRA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002002-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003798  
AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002479-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003795  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002515-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003794  
AUTOR: MATIAS OLIVEIRA DE ARRUDA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000778-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003805  
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002791-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003792  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEGRAMANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002939-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003791  
AUTOR: VAGNER LUIS DE AGUIAR (SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000017-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003811  
AUTOR: ROSARIA MATOSO DE SOUZA (SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000236-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003807  
AUTOR: GILSON ALVES DE JESUS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009103-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003789  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MECENE (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO, SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000927-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003803  
AUTOR: WALDENIR SEBASTIAO GARCIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002352-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003796  
AUTOR: MAURICIO ASCENCIO SCOPIM (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001737-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003801  
AUTOR: IGOR MODOLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002056-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003797  
AUTOR: ROSELI APARECIDA SUPLECIO (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001139-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003802  
AUTOR: LINDIONOR OLIVEIRA SANTOS (SP315106 - PAULA TRAE TE SPERANZA, SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000187-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003808  
AUTOR: LORENZO HENRIQUE CAIRES DE SOUZA (SP265574 - ANDREIA ALVES) KARINE CAIRES BOFF (SP265574 - ANDREIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003373-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003790  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000103-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003810  
AUTOR: MARIA HELIANE DA SILVA SANTOS BASILIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001751-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003800  
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000134-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003809  
AUTOR: ADEMILDE MARIA FRANCISCO (SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000249-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003806  
AUTOR: SILVIA HELENA BISCOLA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0005602-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003836  
AUTOR: GILMAR ROCHA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000076-16.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003849  
AUTOR: JOANA ROSA DA SILVA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual (s) a (s) doença (s) incapacitante (s), tendo em vista que a doença alegada na petição inicial difere das doenças mencionadas no laudo pericial do INSS (fl. 20, evento 9), juntando documentação médica, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intime-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005669-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003747  
AUTOR: JOSE GONCALVES CARDOSO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência, juntadas às fls. 21 e 22 do item 02, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene

Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.  
Intime-se.

0003719-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003332  
AUTOR: ZENIR LIMA ALMEIDA (SP176370 - KILZA GONÇALVES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Suscita o INSS litispendência ou coisa julgada.

Logo, determino a INTIMAÇÃO do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral dos autos dos processos n. 1003435-43.2017.826.0236 e 0002221-63.2019.826.0236, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ibitinga/SP.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo, para manifestação facultativa.

Intime-se..

0005165-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003724  
AUTOR: CLEONICE ROSA DE SOUZA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fâsto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene

Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0000142-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003812  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.  
Intimem-se.

0000613-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003363  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOMINGUES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se do laudo pericial a existência de incapacidade parcial e temporária, podendo a parte autora, entretanto, exercer funções que não exijam cálculos e escrita rápida, tais como telefonista, telemarketing e assemblados. A autora é empregada desde 05/2014 e exerce a função de cortadora para a empresa Indústria e Comércio de Bordados Batistela Ltda (seq 02, fl. 08).

Tratando-se de atividade braçal, pairam dúvidas se a autora está incapacitada para sua função atual.

Logo, determino a INTIMAÇÃO do perito judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se há, ou não, incapacidade para o exercício da função habitual (cortadora).

O pedido de tutela antecipada (seq 50), embora apreciado na decisão de seq 20, será reavaliado após os esclarecimentos do perito.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Determino a realização de perícia médica com oftalmologista. Intime-se o perito para que forneça data para designação da perícia, encaminhando-se cópia das principais peças do processo. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla de fesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.**

0000090-97.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003851  
AUTOR: DORALICE SAMPAIO DE ARAUJO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000051-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003815  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FALCAO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000077-98.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003856  
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA BASSO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000283-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003867  
AUTOR: JOSE TOME DA SILVA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da curatela da parte autora, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Ibitinga (autos nº. 1000250-55.2021.8.26.0236), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o(a) curador(a) proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela contadoria, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-je@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

No mais, dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), e que seu levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

0002619-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003848  
AUTOR: MARIO LUIZ TEIXEIRA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ao que consta dos dados obtidos pelo PLENUS, o INSS apurou a nova RMI do benefício da parte autora, contudo, não gerou créditos com base nessa nova renda (54).

Dessa forma, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado, com DIP a partir de 01/09/2020, já que o cálculo elaborado pela contadoria tem como termo final o dia 31/08/2020.

Intimem-se e oficie-se.

0002727-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003861  
AUTOR: IVANILDO ENEAS LOPES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Américo Brasiliense (autos 1009530-02.2020.8.26.0037), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o curador proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

Intimem-se.

0005186-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003725  
AUTOR: BERNARDINO JOSE DA SILVA (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à CEABDJ solicitando informações sobre a tramitação e cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de fl. 450 (evento 3). Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se..

0005537-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003748  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA (SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)  
RÉU: LEANDRO VINICIO BEZERRA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, vez que, ainda que a pedido da parte autora, foi responsável pela transferência dos valores objeto de fraude, tanto que efetuou o bloqueio dos valores na conta do destinatário, e que, em caso de procedência do pedido, será a responsável por movimentar os valores.

A parte autora, manifestando sobre a contestação, voltou aos autos para dizer que "... fica claro e evidente que a matéria defensiva alegada vem apenas se justificar que não houve qualquer dano por parte da referida corrê. Todavia, algumas informações lançadas as fls. 04 da Contestação (documento anexo com destaque em setas vermelhas) vem concordar com a petição inicial, senão vejamos: a. Se o valor estiver bloqueado na conta de terceiro a CAIXA não se opõe a transferência. a. No presente caso, foi efetuado registro da conta denunciada como utilizada para golpe e providenciamos o seu encerramento com saldo. a. De acordo com os normativos desta instituição a devolução deve ser via ordem judicial pois o depósito foi efetuada pela própria vítima, por ação boa-fé ...".

Razão assiste à parte autora, quando diz que a Caixa não sofreu danos. Todavia, deve ser considerado que o valor objeto dos autos foi transferido para a conta bancária de Leandro Vínicio B. Silva - CPF 039.772.224-90 -, terceiro desconhecido. Assim, razão assiste também à parte ré, quando disse que "não cabe à instituição bancária movimentar realizar qualquer juízo de valor para movimentar a conta de terceiro sem a sua autorização".

Dessa forma, as decisões anteriores, por ora, devem ser mantidas, até que seja encerrada a instrução probatória.

Por ora, aguarde-se a citação de Leandro e o prazo para contestação.

Não obstante, caso Leandro não seja citado, autorizo a secretaria a efetuar pesquisas de endereços em seu nome, por meio dos instrumentos disponíveis a este Juízo e determino à Caixa que informe nos autos o CPF, o RG e todos os endereços em nome dele constantes no cadastro da instituição.

Por fim, a fim de agilizar o encerramento da instrução processual, deverá a parte autora, até o encerramento do prazo para Leandro contestar, juntar aos autos cópia de inquérito policial ou ação penal instaurados para apurar os fatos noticiados na petição inicial.

Intimem.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fide dignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/reformulações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0005693-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003779  
AUTOR: IVANI REIS LUCYRIO DE LIMA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005708-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003778  
AUTOR: ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA COLOMBARI (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005224-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003783  
AUTOR: JOSE REGIANI (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005552-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003780  
AUTOR: JERONIMO DONIZETI DA CRUZ (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005269-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003782  
AUTOR: PEDRO MARCOS PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005524-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003781  
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000760-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003873  
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO GOMES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de transferência dos valores pagos em razão de condenação judicial nestes autos para conta bancária de titularidade da parte autora, com destaque dos honorários contratuais.

DECIDO.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e que foi apresentado o contrato de honorários advocatícios, autorizo a transferência solicitada.

Encaminhe-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara - cópia do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (evento 75) para que transfira o valor total do depósito, conforme segue abaixo:

70% (setenta por cento) do valor atualizado depositado na conta nº 1181005134237853  
ANGELA MARIA BERNARDO GOMES  
CPF: 087.746.678-58  
BANCO MERCANTIL  
AGÊNCIA: 389  
CONTA CORRENTE: 0275 50.137998-4

2) 30% (trinta por cento) do valor atualizado depositado na conta nº 1181005134237853  
SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
CPF: 265.491.598-06  
Banco do Brasil  
Agência: 6555-2  
C/c: 398-0

No prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser informado nos autos se a parte autora é isenta de imposto de renda para fins de resgate da requisição de pagamento.

Com a resposta, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, que servirá como ofício, que será instruído com cópia do contrato de honorários, da procuração e do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

Informada a transferência, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000100-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003872  
AUTOR: NILZA APARECIDA LOPES (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021 15:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/04/2021, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Essas empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

0004564-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003784  
AUTOR: JOSE CARLOS ORTOLAN (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004433-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003785  
AUTOR: LUIZ NORBERTO DOSVALDO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0004962-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003840  
AUTOR: CELSO LUIS PISSOLITO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária de 2022, e da expedição da requisição de pagamento da condenação referente aos honorários de sucumbência, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0001421-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003830  
AUTOR: ADAO JOSE DE CARVALHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001658-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003829  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAY DE SOUZA BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000892-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003831  
AUTOR: DEJAIR SOARDE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002378-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003876  
AUTOR: VALMIR COSME DOS SANTOS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOÃO GABRIEL DOS SANTOS e ALEXIA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, VALMIR COSME DOS SANTOS, ocorrido em 22/11/2020. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documento de identidade legível do requerente JOÃO GABRIEL DOS SANTOS; 4) comprovante de endereço com CEP em nome dos requerentes.

Diante do exposto, intime-se a advogada constituída nos autos para juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à presidência do E. TRF3 a conversão dos valores requisitados por meio do RPV nº 20200001319R, conta 1500125133167 aberta no Banco do Brasil, em depósito à disposição deste Juízo, nos termos da Portaria nº 723807/2014, de lavra da Coordenadoria dos JEFs. A solicitação deverá ser instruída com cópia do extrato de pagamento de RPV expedida em favor do falecido e da presente decisão, que servirá como ofício.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001044-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003823  
AUTOR: NATALICIO DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP300603 - DANIEL SIMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A perícia médica concluiu que a parte autora não está incapaz para exercer atividades laborativas. Contudo, a perícia médica do INSS havia reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora no período 30.08.2019 a 30.12.2019 (evento 10).

Intime-se o Perito para que complemente seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentando esclarecimentos sobre os questionamentos suscitados pela parte autora (evento 33).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, registro que, aparentemente, a carência, no caso, é dispensada, vez que parece tratar de acidente de qualquer natureza, conforme previsto no art. 26, II da Lei 8.213/1991, mas deve ser investigada a qualidade de segurado no momento de eventual incapacidade laborativa.

Consta do CNIS da parte autora que o último vínculo empregatício dela se deu no período 15.08.2016 a 12.12.2016 e que recolheu contribuições previdenciárias no período 01.09.2019 a 30.09.2019 (evento 10). No total, aparentemente, ela tem mais de 300 contribuições previdenciárias entre 1986 e 2016, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

A fim de possibilitar a comprovação de eventual situação de desemprego da parte autora entre 12.12.2016 e 01.09.2019, designo o dia 30.09.2021, às 14h30, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada nos autos a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de respectivo documento de identificação.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos Advogados(as) e Prepostos(as), Procuradores(as) Federais e Procuradores(as) da República (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, realizada através do SISTEMA MICROSOFT TEAMS.

Quanto aos Advogados(as), a opção pela participação dessa forma deverá ser informada nos autos até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante (incluindo do preposto, quando houve participação no ato), para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Já quanto aos Procuradores(as) Federais, Advogados(as) da União e Procuradores(as) da República, a opção pela participação na audiência por meio de videoconferência deverá ser informada através de correspondência eletrônica enviada para o e-mail da secretaria do Juizado, até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Intimem-se.

5003979-66.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003852  
AUTOR: OSMAR BENEDITO GIMENEZ (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA, SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Informação de evento 43 (e-mail CEF): Em complemento a decisão registrada sob o número 6322002990/2021, autorizo, também, a transferência do valor da condenação referente a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 945,71.

Intime-se o Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0000064-02.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003844  
AUTOR: ROSELI RIVAROLLI (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado.

Ressalto que a perícia social será realizada no domicílio da parte autora, em até 30 dias a contar da data indicada:

- Data da perícia: 30/03/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Data da perícia: 04/05/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003907-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003788  
AUTOR: NEIDE DA ROSA (SP399414 - RODRIGO TITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Intime-se a CEF para que se aproprie do saldo depositado (evento 63), independentemente da expedição de alvará, conforme já decidido no evento 54, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0005711-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003760  
AUTOR: VALDIR GONCALVES BATISTA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se. Cite-se.

0002010-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003350  
AUTOR: MARIA ALDEVINA BENETE (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Sustenta o INSS incapacidade preexistente (17).

A parte autora juntou aos autos um único relatório médico recente (2020).

Logo, defiro o pedido formulado na seq 17 e determino a expedição de OFÍCIO ao médico assistente, Dr. Walter Secanho Júnior, com endereço na Rua Domingos Robert, n. 626, Centro, Ibitinga/SP, a fim de que junte aos autos cópia completa do prontuário médico da autora, bem como de eventuais exames realizados.

Com a juntada da documentação, INTIME-SE o perito judicial, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique ou retifique a data inicial da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0005710-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003895

AUTOR: MARIA GERVASIA DA SILVA LOPES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0005641-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003900

AUTOR: RENATA SOLER NOTARIO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista a ausência de identidade da causa de pedir.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2021 15:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0005687-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003843

AUTOR: LEONARDO MODESTO TORRES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado.

Ressalto que a perícia social será realizada no domicílio da parte autora, em até 30 dias a contar da data indicada:

- Data da perícia: 30/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Data da perícia: 03/05/2021, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0005666-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003834

AUTOR: HENRIQUE DE JESUS FAVARO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004441-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003841

AUTOR: BERNARDO RIBEIRO ALVES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005676-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003833

AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005657-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003835

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SPINELLI GEISDRF (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005235-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003838

AUTOR: MARCOS ROBERTO TIOSSO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005679-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003832

AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA DIAS (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005553-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003837

AUTOR: ADRIANA FERNANDES PALADINO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005226-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003839

AUTOR: VALDEMAR DOMINGUES GOMES DE OLIVEIRA (SP398807 - JOÃO VICTOR ESPELHO CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0008649-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003874  
AUTOR: ORONZO SCARAMBONE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

PAULINA DELAROVERI SCARAMBONE postula habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor, ocorrido em 15/03/2019.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso em tela, a requerente comprovou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação.

Assim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação (eventos 104 e 105), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, fica deferida a habilitação de PAULINA DELAROVERI SCARAMBONE, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição devidamente instruída da documentação necessária.

Oportunamente, providencie o Setor de Cadastro a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.

Sem prejuízo, solicite-se à presidência do TRF3 a conversão dos valores requisitados por meio do PRC nº 20180001753R, conta 3200128333811, em depósito à disposição deste Juízo, nos termos da Portaria nº 723807/2014, de lavra da Coordenadoria dos JEFs, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0002332-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003822

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA GRIGOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sandra Aparecida de Oliveira Grigolato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 15.01.1985 a 28.02.1986, de 01.01.1987 a 14.06.1989, de 09.04.1999 a 31.12.2003 e de 02.12.2012 a 12.11.2019, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na esfera administrativa, o INSS já enquadrado como especiais os períodos de 01.03.1986 a 31.12.1986 (código anexo 1.1.6 – ruído, fl. 92 da seq 02) e de 01.01.2004 a 01.02.2012 (código anexo 3.0.1 – agentes biológicos, fl. 100 da seq 02).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 49/54 da seq 02, emitido em 29.11.2019, indica que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP exercendo as funções de servente no setor de educação (de 09.04.1999 a 31.12.2003), de servente no CEO – Centro de Especialidades Odontológicas (de 01.01.2004 a 01.02.2012) e de chefe de setor odontológico no CEO – Centro de Especialidades Odontológicas (a partir de 02.02.2012).

Consta no formulário exposição a agente biológico em grau médio a partir de 01.01.2004 e registros ambientais a partir de fevereiro de 2006. Todavia, no campo 14.2 do PPP, a descrição das atividades desenvolvidas em todos os períodos entre 09.04.1999 e 01.02.2012 é idêntica, inclusive mencionando "coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas".

Já no PPP de fls. 11/12 da seq 13, emitido em 11.09.2020, consta exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) a partir de 10.02.2006, sendo que as atividades desenvolvidas entre 09.04.1999 e 01.02.2012, no cargo de servente nos setores de educação e saúde (CEO), foram assim descritas: "executar serviços de limpeza e manutenção nos prédios municipais, efetuar a remoção de entulhos de lixo, proceder a lavagem de vidraças e persianas, ralos, caixas-de-gordura e esgotos, assim como desentupir pias e ralos, prover os sanitários com toalha, sabão e papel higiênico, removendo os já usados". Por sua vez, no campo "observações" do formulário constou que "1 – Nos períodos anteriores a 10 de fevereiro de 2006, de 13 de fevereiro de 2009 a 13 de março de 2014, de 14 de março de 2015 a 05 de janeiro de 2017 e de 06 de janeiro de 2018 até agosto de 2020 a Prefeitura do Município de Américo Brasiliense não elaborou LTCAT ou outro documento dos arrolados na IN INSS nº 77 de 2015 que poderiam servir de substituição ao LTCAT. 2 – Não se tem os dados do profissional".

Ante o exposto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico, ainda que extemporâneo, relativo ao cargo de "servente no setor de educação", no qual deverá constar, especificadamente, quais as atividades efetivamente desenvolvidas pela autora em tal cargo/função, bem como eventuais fatores de risco aos quais ela trabalhava exposta, de modo habitual e permanente.

Sabendo que nenhum dos LTCATs anexos nas fls. 23/27 da seq 13 correspondem à função de servente no setor de educação da Prefeitura de Américo Brasiliense.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 13 (fls. 35/49), defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0005648-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003820

AUTOR: LUCINEIA BATISTA SUCENATO (SP333445 - JOICE CRISTINA GUARNIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fâsto os apontamentos de prevenção em razão da inoocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora e alegação de doença diversa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000554-94.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003777

AUTOR: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pontos controversos dos autos é o grau de deficiência apresentado pelo autor, se leve, moderado ou grave.

Na via administrativa, o INSS reconheceu que o demandante trabalhou durante 27 anos, 07 meses e 26 dias com deficiência leve (fls. 179, 184/185 e 191 da seq 01). Todavia, para esse grau de deficiência, são necessários 33 anos de tempo de contribuição para o segurado homem fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos moldes do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 142/2013.

Assim, torna-se imprescindível a realização de perícias médica e social.

Para tanto, inicialmente nomeio a assistente social Elenice Mazzola Resende, para realizar perícia social no domicílio da parte autora, a partir do dia 23.03.2021.

Enumero os quesitos específicos formulados por este juízo, a serem respondidos pela perita judicial, juntamente com outros apresentados pelas partes:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc.? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral (e, sobretudo, pessoas com deficiência) ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Faculo às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo social (no prazo de 30 dias, contados a partir da realização da perícia), providencie a Secretaria a designação de perícia médica, preferencialmente com especialista em ortopedia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo, bem como àqueles formulados pelas partes:

- Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
- Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- Qual a data provável do início da deficiência?
- Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial  
Comunicação  
Mobilidade  
Cuidados pessoais  
Vida doméstica  
Educação, trabalho e vida econômica  
Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b) Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica (analisados em conjunto com a perícia social), informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive sobre o laudo social.

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Comunique-se a perícia social.

0003644-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003335

AUTOR: JULIANA FERNANDES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE o perito médico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo pericial correto, nos termos da manifestação da ré (seq 21).

Após, vista às partes, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000075-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003828

AUTOR: ADA RODRIGUES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de documentação médica, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000030-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003606

AUTOR: VALERIA GOMES DE MORAES (SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Valéria Gomes de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção possui(em) causa(s) de pedir distinta(s) do presente.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a parte autora recebeu auxílio doença no período 05.06.2014 a 28.12.2020.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial nestes autos, considerando o histórico médico da parte autora, numa análise inicial, verifica-se a probabilidade da alegação de incapacidade.

A parte autora voltou aos autos para juntar documentos e dizer que "... no dia 14 de janeiro, a autora sofreu uma queda dentro da sua residência, devido a fragilidade de seu estado de saúde, tendo sido encaminhada para o serviço de emergência, onde fora constatado fratura de fêmur distal direito, no joelho já comprometido pelo primeiro acidente".

O documento médico mais recente juntado pela parte autora é de 29.01.2021 e não confirma a queda afirmada por ela em 14.01, mas diz que a paciente está "... em seguimento neste serviço devido a fratura de fêmur distal direito devido a diversas comorbidade. Paciente não apresenta critérios para tratamento cirúrgico, optando-se portando por tratamento conservador com aparelho gessado tipo tala inguino podalica. Apresenta impossibilidade de locomoção devido a necessidade de carga zero, por tempo ainda indeterminado" (evento 13), o que leva a concluir que ela se encontra totalmente incapaz para exercer atividade laborativa, neste momento.

Por outro lado, tratando-se de benefício de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01.03.2021.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica. Providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0003589-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003859

AUTOR: DEBORA RODRIGUES NUNES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia de ajuizamento de processo de interdição da parte autora (evento 68), comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Américo Brasiliense (autos nº. 1000830-20.2020.8.26.0040), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o curador proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e, preferencialmente, ser encaminhada por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Por fim, dê-se ciência às partes de que o levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

0001979-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322003818  
AUTOR: ALMIR FALCAI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Almir Falcai em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pleiteia, dentre outros, o reconhecimento como tempo de serviço comum das competências de outubro de 2002, fevereiro a junho de 2004 e de setembro e outubro de 2005, cujos recolhimentos, por equívoco, teriam sido efetuados como "pessoa jurídica" em vez de "pessoa física".

Analisando a contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada para o NB 42/175.769.806-7, com DER em 31.03.2017 (fls. 76/77 da seq 21), observo que a competência de outubro de 2002 já foi reconhecida como tempo de serviço comum (inclusa no período de 01.11.1999 a 30.04.2003, correspondente a 03 anos e 06 meses).

Logo, não há interesse de agir em relação a esta competência, devendo o processo, neste ponto, ser extinto sem resolução de mérito, remanescendo como controvertidas as demais competências supra referidas.

O autor trouxe aos autos Guias da Previdência Social - GPSs com identificador 62.495.858/0001-21 (CNPJ da empresa Bar e Sorveteria Falcai - seq 37) e com código de pagamento 2003 (Simples CNPJ), com os respectivos comprovantes de pagamento (exceto em relação à competência de fevereiro de 2004) - fls. 125/131 da seq 02.

Desse modo, oficie-se à agência da Receita Federal do Brasil em Araraquara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo sobre a regularidade dos recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor (NIT 1.126.351.225-3) nas competências de fevereiro a junho de 2004 e de setembro e outubro de 2005.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão.

Com a resposta da Receita, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista que o autor não recebeu nenhuma parcela da aposentadoria que lhe foi concedida com DIB em 11.01.2020 (vide pesquisas Plenus da seq 35) e que atualmente não há registro de salários-de-contribuição no CNIS (seq 36), defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII - intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"**

0000303-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000766  
AUTOR: MARIDIA CRISTINA MARCOLA DE PIAGE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000236-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000765  
AUTOR: ZENILDA VITÓRIA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000599-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000770  
AUTOR: SIDNEY ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001056-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000775  
AUTOR: MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000569-68.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000794  
AUTOR: CELSO SCHIO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000160-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000764  
AUTOR: CLAUDIA LUSIA ALESSANDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000410-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000768  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002331-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000785  
AUTOR: IRACEMA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003246-03.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000795  
AUTOR: CLELIA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002612-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000790  
AUTOR: FATIMA DONIZETE CORREA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000701-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000772  
AUTOR: EDSON DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000028-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000763  
AUTOR: CLAUDINE VIEIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000981-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000774  
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001549-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000781  
AUTOR: IVONE MONEZI CAVICHOLI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001458-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000779  
AUTOR: CAROLINA GONCALVES MAIA MALACHIAS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002947-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000791  
AUTOR: ROSELI JACINTO LEMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002486-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000788  
AUTOR: ACACIO FABIANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002417-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000787  
AUTOR: MARIA TEREZA SALATINO (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA, SP355190 - MARIZA VIANA HERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001192-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000777  
AUTOR: MARYANNE PEREIRA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001810-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000782  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ANTONHAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002528-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000789  
AUTOR: EDNAN ALVES DA SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001334-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000778  
AUTOR: GILDO MARQUES DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002342-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000786  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001122-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000776  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000368-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000767  
AUTOR: JOAO MARCIO PELISSARE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001950-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000783  
AUTOR: NILTON CARDOSO ALVES (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003919-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000793  
AUTOR: MARCIA CRISTINA POLES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001481-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000780  
AUTOR: NAIARA RAQUEL PRIMANI DE ANDRADE (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003434-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000792  
AUTOR: MARCIR JAUR DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000678-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000771  
AUTOR: VALDONIVO DE SOUZA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000877-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000773  
AUTOR: IZAURA GREGORIO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002018-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000784  
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000414-05.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000769  
AUTOR: VALDOMIRO VALENTIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0004360-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000779  
AUTOR: RAMILDE DE SOUZA LEITE (SP363728 - MELINA MICHELON)

0004743-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322000798 ELIANA APARECIDA BERNARDO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6323000079**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004281-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001807  
AUTOR: JULIANA PICININ DORETTO (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

**SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

A proposta de acordo apresentada pela UNIÃO não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que haverá liberação integral à autora JULIANA PICININ DORETTO, das parcelas decorrentes da dispensada sem justa causa mencionada na petição inicial, no valor e número de parcelas de seguro-desemprego constantes no sistema da Secretaria do Trabalho; que a liberação será dada na via administrativa, sem expedição de precatório/RPV, mediante a implementação do referido benefício pela Superintendência Regional do Trabalho competente, a qual será oficiada para pagamento imediato.

Contudo, para não frustrar a vontade da parte autora, e uma vez que a parte autora é representada por advogado com poderes para transigir (fl. 02 do evento 02), HOMOLOGO na íntegra para que produza seus efeitos jurídicos o acordo entabulado no evento 10 e aceito no evento 13 e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", CPC.

Destaco que as providências para o cumprimento do acordo homologado (comunicações internas com a Superintendência Regional do Trabalho competente para implantação e pagamento do seguro-desemprego) ficam por conta da parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo reclamado em 15 dias a contar do trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

0002307-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63230009961  
AUTOR: PAULO DO ESPIRITO SANTO CATHARINO (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por PAULO DO ESPÍRITO SANTO CATHARINO em face da CEF, por meio da qual pretende o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Collor I e Collor II, que não teriam sido aplicados pela empresa pública às suas contas de FGTS, causando os prejuízos financeiros que pretende ver reparados nesta demanda.

Foi anexada contestação-padrão aos autos, na qual, em síntese, a CEF pugnou pela total improcedência do pedido.

Intimada a apresentar termo de adesão da parte autora, a CEF afirmou que o autor não realizou termo de adesão nos termos da LC 110/01.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação.

A questão controvertida nesta demanda oscila em torno do direito da parte autora à correção monetária da conta vinculada do FGTS com relação aos meses de abril e maio/1990 (Collor I) e fevereiro/1991 (Collor II).

Inicialmente, o E. STJ entendia que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser creditadas com base na variação do IPC, conforme se observa das seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF.

1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um "plus", sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, "in casu", devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPC's dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido.

(REsp nº 172.478/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz José Delgado, j. em 06/08/98, ac. Publ. DJU de 21/09/98, p. 90)

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC.

Os saldos de FGTS devem ser atualizados monetariamente pelo IPC, aplicando-se os seguintes índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Recurso provido.

(REsp nº 183.021/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Garcia Vieira, j. em 20/10/98, ac. Publ. DJU de 30/11/98, p. 105)

A questão, a princípio, não dava margem a recurso extraordinário, pois o E. STF entendia que nas ações onde se pleiteava a correção do FGTS pelo IPC não havia ofensa direta à Constituição Federal.

Entretanto, sob a ótica de afronta ao direito adquirido, a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento para afastar a condenação da CEF quanto aos pedidos de atualização dos saldos do FGTS no que se refere aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91).

Nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator Moreira Alves, considerou aquela Egrégia Corte que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado".

Assim, concluiu a Corte Suprema, por maioria de votos, que, em relação aos períodos mencionados, a legislação adotada para a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo não implicou ofensa a direito adquirido dos trabalhadores vinculados aos FGTS.

O v. acórdão teve a seguinte ementa:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 31.08.2000, ac. publ. DJU, seção I, de 13.10.2000).

Em análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987; de 5,38% (BTN) para maio de 1990; e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Isso porque não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, por sua vez, o STF não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional, razão pela qual a matéria foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido favorável aos fundistas.

Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, ao princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do STF, para concluir que em relação ao plano Collor I (somente quanto ao mês de abril/1990), a matéria situa-se no âmbito infraconstitucional, não havendo questão de direito adquirido a ser discutida. Desse modo, deve prevalecer o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de forma a ser reconhecido como devida a correção monetária relativa ao mês de abril/1990 no percentual de 44,80%, deduzidos os percentuais já creditados. Os meses de maio/1990 (Collor I) e fevereiro/1991 (Collor II) não foram reconhecidos jurisprudencialmente como devidos, conforme apontado, motivo pelo qual, nesse ponto, improcede a pretensão autoral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão na conta de FGTS da parte autora, decorrente da não aplicação do IPC sobre o saldo verificado em abril de 1990, apurando a diferença entre o saldo anterior e o posterior à revisão (44,80%).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se a parte CEF para que em 15 dias apresente os cálculos do valor apurado com a revisão determinada, conforme fundamentação, e comprove seu crédito na conta vinculada de FGTS do autor (não aposentado) a quantia a que foi condenada, sob pena de acréscimo de 10% de multa a ser incluída em execução forçada. Oportunamente e, se necessário, voltem-me conclusos. Caso contrário, havendo o cumprimento integral da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001866-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001855

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MORGADO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDA DE FATIMA MORGADO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte autora e a carência restam superados, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício anteriormente concedido, de modo que se consideram preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "58 anos, 3ª série (escolaridade), relata que trabalhava com coleta de reciclagem na praia em Ubatuba, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde janeiro de 2019, quando sofreu um acidente (atropelamento por motocicleta) resultando em fraturas expostas tibio-fibular esquerdas em 30/01/2019, sendo submetida à osteossíntese cirúrgica, com colocação de placas e parafusos metálicos".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o(a) médico(a) perito(a) concluiu que a autora é portadora de "T93.2 Sequelas de outras fraturas do membro inferior" (questão 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma total e definitiva (questões 5 e 6), explicando que "Requerente foi vítima de atropelamento, resultando em fratura de perna esquerda, com seqüela permanente" (questão 2). A DID e a DII foram fixadas pela perícia em 30/01/2019, baseada em documentação médica (questão 3).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pelo INSS, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe deem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pelo INSS, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade da parte autora.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 627.290.829-0 foi indevida, já que a parte autora ainda se mantém incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista a incapacidade ser total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 17/02/2020.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: APARECIDA DE FATIMA MORGADO
- CPF: 037.500.488-27
- DIB: 18/02/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 627.290.829-0)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 17/02/2020 e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 627.290.829-0

P. R. 1. Independente de recurso, oficie-se à APSPJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002463-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323002099

AUTOR: ROGERIO LAZANHA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO LAZANHA em face da CEF meio da qual pretende o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Collor I e II, nos índices de atualização de 84,32% em março/90 (IPC/IBGE), 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE), 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR).

Foi anexada contestação-padrão aos autos, na qual, em síntese, a CEF pugnou pela total improcedência do pedido.

Intimada a apresentar termo de adesão da parte autora, a CEF afirmou que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, mas deixou de apresentar cópia do termo de adesão com o argumento de que sua formalização teria ocorrido por meio da internet.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação.

A questão controvertida nesta demanda oscila em torno do direito da parte autora à correção monetária da conta vinculada do FGTS com relação aos meses de março/90 (84,32% - IPC/IBGE), abril/90 (44,80% - IPC/IBGE), maio/90 (5,38% - BTN), em junho/90 (9,61% - BTN), julho/90 (10,79% - BTN), janeiro/91 (13,69% - IPC/IBGE), fevereiro/91 (7,00% - TR) e março/91 (8,5% - TR).

Inicialmente, o E. STJ entendia que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser creditadas com base na variação do IPC, conforme se observa das seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF.

1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um "plus", sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, "in casu", devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPC's dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido.

(REsp nº 172.478/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz José Delgado, j. em 06/08/98, ac. Publ. DJU de 21/09/98, p. 90)

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC.

Os saldos de FGTS devem ser atualizados monetariamente pelo IPC, aplicando-se os seguintes índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Recurso provido.

(REsp nº 183.021/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Garcia Vieira, j. em 20/10/98, ac. Publ. DJU de 30/11/98, p. 105)

A questão, a princípio, não dava margem a recurso extraordinário, pois o E. STF entendia que nas ações onde se pleiteava a correção do FGTS pelo IPC não havia ofensa direta à Constituição Federal.

Entretanto, sob a ótica de afronta ao direito adquirido, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 226.855-7/RS, conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento para afastar a condenação da CEF quanto aos pedidos de atualização dos saldos do FGTS no que se refere aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91).

Nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator Moreira Alves, considerou aquela Egrégia Corte que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado".

Assim, concluiu a Corte Suprema, por maioria de votos, que, em relação aos períodos mencionados, a legislação adotada para a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo não implicou ofensa a direito adquirido dos trabalhadores vinculados aos FGTS.

O v. acórdão teve a seguinte ementa:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 31.08.2000, ac. publ. DJU, seção I, de 13.10.2000).

Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, ao princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do STF, para concluir que em relação aos planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (somente quanto ao mês de abril/1990), a matéria situa-se no âmbito infraconstitucional, não havendo questão de direito adquirido a ser discutida.

Posteriormente, o c. STJ consolidou a jurisprudência acerca dos índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários por meio da Súmula 252, de 13/06/2001, e do julgamento do REsp 1.111.201/PE (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nestes termos:

SÚMULA 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

(STJ, Primeira Seção, em 13.06.2001; DJ 13.08.2001, p. 333)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sávio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Nesse mesmo julgamento, restou consignado que a correção monetária das contas vinculadas do FGTS incidente no mês de março/90 deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 84,32%.

In casu, constou do despacho do evento 20 que era ônus da CEF apresentar Termo de Adesão assinado pela parte autora, ficando expressamente ciente de que a não apresentação do referido documento implicaria o reconhecimento da sua inexistência. Ante a falta de apresentação do aludido documento pela ré, e em atenção ao disposto no art. 373, inciso II, do CPC, reconheço a inexistência de termo de adesão da parte autora.

Desse modo, deve prevalecer o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de forma a ser reconhecido como devidas as correções monetárias relativas aos meses de março/1990 no percentual de 84,32%, de abril/1990 no percentual de 44,80%, de maio/1990 no percentual de 5,38%, de junho/1990 no percentual de 9,61%, de julho/1990 no percentual de 10,79%, de janeiro/1991 no percentual de 13,69%, de fevereiro/1991 no percentual de 7,00% e de março/1991 no percentual de 8,5%, deduzidos os percentuais já creditados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão na conta de FGTS da parte autora (não apresentada), decorrente do pagamento dos expurgos inflacionários nos índices de atualização de 84,32% em março/90, 44,80% em abril/90, 5,38% em maio/90, 9,61% em junho/90, 10,79% em julho/90, 13,69% em janeiro/91, 7,00% em fevereiro/91 e 8,5% em março/91, apurando a diferença entre o saldo anterior e o posterior à revisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para que, em 15 dias, apresente os cálculos do valor apurado com a revisão determinada, conforme fundamentação, e comprove seu crédito na conta vinculada de FGTS do autor (não aposentado) a quantia a que foi condenada. Após, intime-se a autora para que se manifeste em 5 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004364-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323001228  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA CRUZ (SP414039 - RAYANE MARTINS PEDROSO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ANGELA CRISTINA DA CRUZ da sentença que julgou extinto o presente processo sem análise de mérito, tendo em vista a ausência de indeferimento prévio pelo INSS ou falta de pedido de prorrogação ou pedido de reconsideração de benefício previdenciário por incapacidade. De fato, a sentença em seus fundamentos descreveu o pedido da parte autor como se tratasse de auxílio-doença, quando, na verdade, trata-se de aposentadoria por invalidez. Ademais, analisando os autos, a parte autora era beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 121888722-0, requerido em 14/07/2001, com início de vigência a partir de 14/07/2001 (fl. 06 – evento 02). Todavia, a autora foi convocada pelo INSS para realizar exame médico pericial revisorial aos 10/09/2018, ocorrendo a cessação do benefício pela suposta não constatação da persistência da invalidez, cabendo recurso à Junta de Recursos da Previdência Social caso não houvesse concordância. Assim, não sendo o caso de pedido de prorrogação ou reconsideração (próprios de auxílio-doença cessado), mas de aposentadoria por invalidez cassada em procedimento de revisão interna promovido pelo INSS, dou provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos infringentes para dar prosseguimento ao feito. Ao setor de perícias médicas para inclusão em pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0003746-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323001947  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que haveria omissão na sentença em razão do não reconhecimento do trabalho rural, a despeito da prova documental acostada aos autos. Embargos improvidos por falta de contradição, omissão ou obscuridade, afinal, a insurgência do autor não recaiu sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da fundamentação da sentença. Frise-se que ficou devidamente fundamentada a formação do convencimento do juízo com base nas provas documentais e orais que instruem o feito. Como se vê, em verdade a parte autora pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. P.R.I.

### DESPACHO JEF - 5

0003020-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002146  
AUTOR: ROSIMERE DE FREITAS BOTELHO (SP429454 - NELSON SILVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo (“fase vermelha”) pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 16:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002970-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002147  
AUTOR: ERICA OSHIMA MORIMOTO (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) HUGO MORIMOTO (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo (“fase vermelha”) pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 15:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0000922-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002156  
AUTOR: ERICA CRUZ LORENZETTI (SP318864 - VINNY PELLEGRINO PEDRO, SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA, SP355326 - ENZO PELLEGRINO PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo (“fase vermelha”) pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 14:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002807-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001954  
AUTOR: JOSÉ CARLOS CAMPEÃO (SP355744 - MAURO MOURA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto à instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, “b” da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretária nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(ão) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, N CPC) e (c) se é(ão) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais subestabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas “individualizadas para cada beneficiário” (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 26/02/2021, requisição de pagamento em favor do autor no valor de R\$ 5.650,74, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Mauro Moura Neto, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevida notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0000138-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001509  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA LIMA (SP293001 - CÁSSIO ADRIANO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nada a apreciar quanto ao requerimento/manifestação do i. advogado da parte autora, tendo em vista que a RPV dos honorários sucumbenciais, número 20200001215R, já foi quitada e se encontra disponível para saque, conforme é possível consultar no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.  
Intime-se o i. advogado, por publicação, e cumpra-se a sentença, no que falta.

0002042-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002154  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES JACO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 15:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002752-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002149  
AUTOR: RAQUEL DE MORAES HERNANDES (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 15:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0001302-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001984  
AUTOR: CLARICE INES GOMES DE ARAUJO BORGES (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Verifico que foi solicitada transferência da RPV para conta bancária que não é de titularidade do beneficiário.

Providencie, o(a) senhor(a) advogado(a) os dados de uma conta de titularidade do beneficiário da RPV ou expedição de procuração certificada pela secretaria do juízo, recolhendo as custas necessárias.

0002693-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002151  
AUTOR: IVANI URIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002244-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002152  
AUTOR: MOACYR DE LIMA ESTEVES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 16:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

5000716-74.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002145  
AUTOR: GRAZIELE ANDRADE DO VAL (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 16:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002242-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002153  
AUTOR: NILZA FERREIRA DA ROCHA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 17:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0002958-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002148  
AUTOR: ROBSON MARCHESANI (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências

deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 17:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0003174-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323001890  
AUTOR: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor depositado em nome de seu cliente em conta bancária a ser aberta junto à instituição financeira oficial, conforme é permitido pelas normas internas dos bancos, que admitem procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretária nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCPC) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atendendo-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais subestabelecimentos.

II. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas "individualizadas para cada beneficiário" (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, e que foi expedida, em 26/02/2021, requisição de pagamento em favor do autor no valor de R\$ 19.794,09, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Jocarim Antonio Tasca, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

Retornado o A.R. positivo, certifique-se nos autos. Sobrevida notícia do pagamento da RPV, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

0001786-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002155  
AUTOR: FLAVIANE AMARA SANTOS (SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)  
RÉU: EMYLLY VITORIA DE SOUZA RIBEIRO YASMIN VITORIA DE SOUZA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planospl/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 14:00 horas.

III. Intimem-se as partes e o MPF, e aguarde-se a realização do ato.

0002737-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002150  
AUTOR: LIVINA SAMPAIO LEITE (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Em consulta realizada na data de hoje ao site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planospl/>, constata-se que o Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, assim como todo o Estado de São Paulo, permanecerá na fase 1 do Plano São Paulo ("fase vermelha") pelos próximos 15 dias, de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e a realização de atos processuais nas dependências deste fórum federal.

II. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 17:00 horas.

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I.** O Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, encontra-se na Fase 1 do Plano São Paulo ("Fase Vermelha"), de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e realização de atos processuais nas dependências deste Fórum Federal. **II.** Não obstante, mantenha a perícia designada para o dia 10/03/2021, no mesmo horário anteriormente agendado, que deverá ser realizada na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade. **III.** Ficam cientes as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa da Casa Rosa (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social. **IV.** Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

0003595-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002137  
AUTOR: ANDRE CRISTIANO SOARES (PR065104 - MICHEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004080-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002130  
AUTOR: MELISSA DOS SANTOS PROENÇA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004259-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002126  
AUTOR: JOÃO ROBERTO INACIO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004262-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002125  
AUTOR: MARIA JOSÉ MACHADO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000798-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002139  
AUTOR: ORDALICE FATIMA DE SOUZA PIASENTINE (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003894-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002134  
AUTOR: MARCIO GIL (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003914-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002133  
AUTOR: ROBERTO BARBOZA (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004081-15.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002129  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004419-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002124  
AUTOR: MARLENE GALDINO CUNHA DA SILVA (SP194451 - SILMARA GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004126-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002128  
AUTOR: WILLIAN QUEIROZ NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004563-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002121  
AUTOR: JOSE CASSIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003698-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002136  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003572-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002138  
AUTOR: OLINDA TRAVASSO VALENTIM (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004421-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002123  
AUTOR: JEFERSON APARECIDO BORDA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) JUÍZO DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0003837-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002135  
AUTOR: ALICE RODRIGUES MARCOLA DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000794-68.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002120  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO) ANDRE LUIS DE MATTOS (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO) MIKAEEL FERREIRA DE MATTOS (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO) MIKAELLA FERREIRA DE MATTOS (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004174-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002127  
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIGA RODRIGUES (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004078-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002131  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004076-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002132  
AUTOR: CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004463-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002122  
AUTOR: JOCIMAR FERNANDO DA SILVA (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. O Município de Ourinhos, sede desta Subseção Judiciária, encontra-se na Fase 1 do Plano São Paulo ("Fase Vermelha"), de modo que, nos termos da regulamentação interna da Justiça Federal da 3ª Região, ficam suspensos os atendimentos e realização de atos processuais nas dependências deste Fórum Federal. II. Não obstante, mantenha a perícia designada para o dia 09/03/2021, no mesmo horário anteriormente agendado, que deverá ser realizada na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade. III. Fiquem cientes as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Fiquem cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa da Casa Rosa (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social. IV. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.**

5000449-05.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002104  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP412186 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004489-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002107  
AUTOR: EDENILSON APARECIDO FURTADO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004071-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002115  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004524-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002105  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004447-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002108  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP432299 - DANILO DE SOUZA AMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004304-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002112  
AUTOR: PAULA ROBERTA VENDRAMETTO MELICIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004329-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002111  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA PEDROZO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003530-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002118  
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS BRAGA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004166-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002114  
AUTOR: JOSE LUIS PAIXAO (SP404379 - DIEGO FRANCO BERNARDO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003181-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002119  
AUTOR: MARIA CLARA SILVA PANEGÓCIO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000961-85.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002103  
AUTOR: RUAN CARLOS MEIRELES DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES, SP279492 - ANDERSON GUIMARÃES MOTCHESI, SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0004439-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002109  
AUTOR: REGINALDO TARGINO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003864-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002117  
AUTOR: YAN DE PAULA DE CHECHI (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004498-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002106  
AUTOR: ARMANDO MAMEDE BONIFACIO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004290-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002113  
AUTOR: ADAUTO SEVERO DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004434-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002110  
AUTOR: ALINE CRISTINA GOMES CARNIO (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003997-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323002116  
AUTOR: ROZENI APARECIDA DA SILVA (SP445414 - ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, SP287939 - ERICA LAMARCA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000423-46.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001577  
AUTOR: EDVALDO BATISTA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; III - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000435-60.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001579LEZIANE ROSA (SP447603 - BEATRIZ FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); II - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.**

0004903-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001540JOAQUIM JOSE PESSOA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0004781-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001539JOAO JOSE RAMOS (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

FIM.

0004334-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001538THAIS FELIPE DA ROSA (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); b) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeas a servir de prova do direito alegado, como: b.1.) contestação da operação bancária supostamente fraudulenta mencionada na petição inicial; b.2.) eventual extrato bancário que comprove os fatos narrados na inicial.

0000592-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001570TERLINDO LOPES DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; b) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) - tratando-se de autor analfabeto, para apresentar instrumento de procuração ad judicium original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), ou por instrumento público ou, então, contendo sua impressão digital e assinatura de 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas (RG, CPF e endereço); d) - para apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); e) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0000612-24.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001571VANANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP300603 - DANIEL SIMINI, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPs da parte autora.

0000259-81.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001573AGNALDO LUCIO DE LIMA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; II - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0002694-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001549DAVI DA SILVA DE OLIVEIRA (SP395845 - ADONIS ALEXANDRE LAQUALE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, a se manifestar acerca do extrato da Dataprev anexado no evento nº 17 dos autos, o qual indica que as parcelas do benefício foram creditadas, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000645-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001575MARIA DE FATIMA MORAES RODRIGUES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena

de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; II - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0004836-39.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001547NEUZA LUCINDO DE SOUZA (SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, tendo em vista que não foram juntados documentos no evento 16, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP).

0000601-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001582BENJAMIM ARCHAGEL GABRIEL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do despacho anterior, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000430-38.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001546  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item "c", sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP).

0002176-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001548MICHELLE DOS SANTOS SIMABUKO (SP380023 - LEONARDO FONTES DORES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, a se manifestar acerca do extrato da Dataprev anexado no evento nº 21 dos autos, o qual indica que as parcelas do benefício foram creditadas, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000459-88.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001578ANIVALTO BATISTA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP).**

0000254-59.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001545LUIS GUSTAVO ROSA FERNANDES (PR091235 - MATHEUS AGUIRRA DE MORAES)

0000254-59.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001544LUIS GUSTAVO ROSA FERNANDES (PR091235 - MATHEUS AGUIRRA DE MORAES)

0000236-38.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001543JORGE LUIS PEREIRA (PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)

0000134-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001542TELMO ROBERTO NERIS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0000210-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001541DANIEL VICTOR DA SILVA ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6324000097**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006286-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003123

AUTOR: CARLITO PRATES DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro por ora o pedido da parte autora para expedição de ofícios às empresas elencadas na Inicial, uma vez que tal providência lhe cabe e embora alegue a recusa da empresa em fornecer-los, não anexou nenhuma documento comprovando tal alegação.

Por outro lado, alega a parte autora que trabalhou sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc:200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição aos alegados agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

INT.

5003555-03.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003199

AUTOR: ARMANDO DOMINGOS DA SILVA (SP139338 - OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA, SP411675 - LUANA PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 06/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003565-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003076

AUTOR: LUIS CARLOS VALERIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora trouxe, com a inicial, o indeferimento de dois pedidos administrativos, entendo que os respectivos processos administrativos devam ser colacionados ao feito.

Assim, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos referentes ao NB 1805917347 (DER em 20/04/2017) e ao NB 1901567971 (DER em 04/07/2018).

Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

5004377-55.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003127

AUTOR: GERSON BRITO COSTA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, uma vez que tal providência lhe cabe e não anexou nenhum documento comprovando recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo. A demais, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.  
Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Int.

0004223-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003355  
AUTOR: CREUSA GALO DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da concordância da parte autora com o valor apurado pelo INSS, expeça-se RPV.

A certidão para levantamento de valores junto à instituição bancária expira em 30 dias. Assim sendo, por ocasião do pagamento/dépósito, considerando que o recolhimento para expedição de certidão de advogado constituído já foi efetivado, inclusive com indicação de conta bancária para transferência, a advogada deverá reiterar o pedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003920-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003417  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FILHO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o teor da petição da União, anexada em 03/03/2021.

Int.

0001483-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003219  
AUTOR: JOSE GARCIA JUNIOR (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 12/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

#### APLICAR-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Petição anexada pela parte autora: Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha. Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado ou indicação de conta própria. Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO. Em caso de aneção da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo. Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada. Intime-se.

0004282-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003367  
AUTOR: DULCIDALVA GLORIA DA SILVA CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003653-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003393  
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE MAXIMO DA SILVA (SP367484 - NATAN TERTULIANO ROSSI, SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS)  
RÉU: ALDOS CAR LTDA - ME (PR066887 - THIAGO LUBASINSKI FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000559-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003145  
AUTOR: NEUSA CARDOSO (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001998-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003234  
AUTOR: JOSE MARIA LEITE MARINHO (SP301977 - TAU FICH N AMAR NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004823-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003081  
AUTOR: JESUS MAURO ALVES (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001309-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003380  
AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) SILMARA DE SOUZA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) SILMARA DE SOUZA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

5001039-80.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003122  
AUTOR: ROSELI INOE (SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art.

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário. Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Por fim, Por fim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora realize o aditamento da petição inicial para atribuir o valor da causa, observando-se o limite de alçada dos Juizados, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos dos artigos 291, 319, V e 321 do novo CPC.

Int.

0004382-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003357

AUTOR: TARCISIO GONCALO BARBOSA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

- Número da requisição: 20200001392R
- Número do processo: 0004382-27.2018.4.03.6324;
- Titular da conta: Julio Cesar Minare Martins;
- CPF do beneficiário: 39600715823;
- Banco: Banco do Brasil;
- Agência: 5598
- DV agência: 0
- Número da conta: 3008
- DV da conta: 2
- Conta corrente
- Isento de IR.

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002414-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003212

AUTOR: JOSE SCIENCIA FILHO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 19/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002487-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003260

AUTOR: ISIS GABRIELLY CAVALCANTE FERREIRA (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA, SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004403-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003203

AUTOR: JOAO APARECIDO BENTO LEMES (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 26/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000761-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003175  
AUTOR: JOAO DA SILVA ANDRADE (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Alega a parte autora que trabalhou sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Caçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Caçados Azaélia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie de PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição aos alegados agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003241  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do benefício, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003554-79.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003142  
AUTOR: FLAVIO MAFEI DOS SANTOS (SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE, SP307475 - FERNANDO ARAUJO DO VALLE)  
RÉU: TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista as planilhas apresentadas pela CEF através dos arquivos 67/68, retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos se o caso, máxime no que se refere às alegações da requerida de que as prestações referentes ao período compreendido entre 03/11 a 05/11 já foram quitadas pela Construtora.

Intimem-se.

0000443-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003195  
AUTOR: MILTON DA SILVA REZENDE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que um os PPP apresentado não se encontra assinados pelo representante da empresa empregadora.

Isso posto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos LTCAT's relativos a todos os períodos que os aludidos PPP's representam ou apresente novos documentos sem vícios.

Cumprido, dê-se vista à parte ré no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial. Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial. Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)." Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário. Por fim, de firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001072-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003196

AUTOR: ANILSO DONIZETE ANDREOLE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002753-47.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003421

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001375-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003133

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001226-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003188

AUTOR: ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003262-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003095

AUTOR: NILCE BENTO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Em razão da idade da autora no momento de seu pedido perante o INSS, esclareça a parte autora no prazo de 15 dias o seu pedido judicial neste feito - se BPC idoso ou BPC deficiente - juntando ao processo o indeferimento administrativo e documentos referentes ao pedido, regularizando ainda o comprovante de endereço, que deverá ser ATUALIZADO (com data de no máximo 180 dias), com certidão de casamento se em nome de cônjuge ou declaração de domicílio se em nome de terceira pessoa.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0003716-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003231

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 57-4 - C. C.: 123272-X

TITULAR: VICENTE ROMERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 024.863.926/0001-79.

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000808-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003132

AUTOR: TIBERIO APARECIDO BATISTA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que os rendimentos mensais da parte autora são incompatíveis com a concessão do benefício, sendo certo, ademais, que não há demonstração nos autos de despesas extraordinárias capazes de justificar decisão diversa.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000513-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003351

REQUERENTE: GERALDO ALMEIDA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Deiro os benefícios da justiça gratuita requerida, tendo em vista que não restou demonstrada situação passível de afastar a veracidade da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000269-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003140

AUTOR: IRENI MARQUES DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, tendo em vista que os cálculos da Contadoria superam o limite permitido para recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que apesar de ser destacado o valor dos honorários, o mesmo será expedido na mesma requisição do valor da parte autora, pois não é permitido o fraacionamento em requisições separadas, uma vez que o valor dos honorários é acessório em relação ao crédito principal.

Neste sentido:

(...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T.j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.]

Em caso de renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça-se RPV.

No silêncio do autor ou com manifestação de que pretende receber o valor total apurado, expeça-se Precatório.

Intimem-se as partes.

0004795-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003229

AUTOR: IVONE FARIA OLÍMPIO (SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

ANTÔNIO APARECIDO OLÍMPIO, cônjuge da autora falecida, postula sua habilitação no presente feito, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do requerido, fica DEFERIDA a habilitação e por conseguinte, deverá o setor de protocolo/distribuição deste Juizado promover a inclusão do sucessor no pólo ativo da presente relação jurídica.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

0002403-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003250

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Verifica-se que a RPV nº 2021000040R foi liberada, porém, com os valores à disposição do Juízo.

Não há nos autos nenhum motivo para tal advertência/bloqueio, sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab/Justiça Federal para que disponibilize os valores ao autor ou a seu Patrono.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002158-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003276

AUTOR: JAIR ALVES FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIVIANI FRIGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, na qualidade de cessionário do crédito requisitado, anexa documentos comprobatórios da referida cessão e petição pugnando pela liberação do valor devido em seu nome.

Ocorre que a importância já foi requisitada e transmitida ao TRF3 através de Ofício Precatório Requisição de PRC nº 20190002692/Identificador de envio: 2019121312413220190002692R81482IP010024010097.

Assim sendo, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem de pagamento seja liberada na modalidade de “levantamento de recursos por alvará”, sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, liberados através de ofício a ser expedido por este Juízo à instituição bancária, inclusive em relação ao valor dos honorários contratuais.

Proceda a Secretaria ao cadastro do cessionário como terceiro interessado bem como dos seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004326-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003144  
AUTOR: EVANDRO MARCELO ALTIVO (SP443350 - ANDERSON LEANDRO FERRIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição inicial e documentos anexados pelo autor.  
Int.

0005105-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003416  
AUTOR: IVANI MARIA BARROS DE LIMA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos anexados pela União, em 24/02/2021.  
Int.

0001768-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003216  
AUTOR: TAIS FERNANDA DE MATOS SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 13/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004398-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003204  
AUTOR: ANA DE JESUS DOS SANTOS COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 26/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000168-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003157  
AUTOR: JOAO CESAR FERNANDES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Petição de 02/03/2021: defiro.

A guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos atestados médicos referidos.

Após, caso anexados os documentos, designe-se nova data para realização de audiência e conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0004315-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003210  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDELI LOUREIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 20/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001143-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003161  
AUTOR: LUIS FERNANDO VIANA (SP289447B) - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PRIMO CAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA., na qualidade de cessionário do crédito requisitado, anexa documentos comprobatórios da referida cessão e petição pugnando pela liberação do valor devido em seu nome.

Ocorre que a importância já foi requisitada e transmitida ao TRF3 através de Ofício Precatório Requisição de PRC nº 20190002974/Identificador de envio: 2019121312494020190002974R829051P10024010097.

Assim sendo, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem de pagamento seja liberada na modalidade de "levantamento de recursos por alvará", sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, liberados através de ofício a ser expedido por este Juízo à instituição bancária.

Proceda a Secretaria ao cadastro do cessionário como terceiro interessado bem como dos seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004402-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003239  
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), nos termos das normas de vigência que proibiram os atos presenciais em razão da Pandemia pelo COVID-19, no período em que este município de São José do Rio Preto-SP permaneceu na fase vermelha de prevenção ao contágio pelo vírus.

Ademais, que este juiz tem entendido que deve ser obedecida a ordem cronológica para os atos processuais, pois quase que a totalidade das ações ajuizadas nos Juizados são propostas por idosos, considerando que 90% das ações tem natureza previdenciária ou assistencial.

Assim, considerando o critério da ordem cronológica de distribuição, determino o REAGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/07/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(a) mesmo(a) a comunicação ao(a) autor(a) da data da perícia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Deiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, torne m os autos conclusos para sentença. Int.**

0001486-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003128  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004310-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003100  
AUTOR: EDILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP332713 - PAULA IANES FROTA, SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000224-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003263  
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA FONSECA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004383-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003099  
AUTOR: ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000012-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003242  
AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000951-14.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003275  
AUTOR: VALENTIN APARECIDO EUFLAUZINO (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000886-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003274  
AUTOR: PAULO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001264-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003252  
AUTOR: NILDO DE MORI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5005310-28.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003129  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004424-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003097  
AUTOR: ROZIVALDO ROBERTO ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) MOISES ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) ROSIMEIRE PERPETUA ALVES GARCIA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) JOSUE ALVES (SP334263 - PATRICIA BONARDI) MOISES ALVES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) ROZIVALDO ROBERTO ALVES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) JOSUE ALVES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) ROSIMEIRE PERPETUA ALVES GARCIA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002162-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003134  
AUTOR: AILTON DE JESUS CUSTODIO (SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001620-67.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003130  
AUTOR: EUGENIA CARLA BIZAGIO DE ALMEIDA DUMBRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000162-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003197  
AUTOR: PEDRO APARECIDO AUGUSTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000830-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003198  
AUTOR: FABIO OLIVEIRA LAMBERTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004396-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003205  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 26/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredida para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

5000506-46.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003179  
AUTOR: EDGARD ORTIZ VASQUES (SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO, SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Cite-se a ré.

Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000939-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003164  
AUTOR: JOSE AMADO ALVES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 22/09/2020, intime-se a parte autora para que adite a Petição Inicial no prazo de dez dias, para incluir os bancos elencados na petição inicial, no pólo passivo da Ação.

Com relação ao pedido de ilegitimidade do INSS o mesmo será apreciado posteriormente.

Com o aditamento, cite-se.

Intime-se.

0000663-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003194  
AUTOR: OSMAR LUIZ DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000555-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003230  
AUTOR: LUIS CARLOS DE PAULA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Cabe à parte autora, diligenciar no sentido da obtenção de dados a fim de propiciar a elaboração dos cálculos pela requerida.

Assim sendo, concedo o prazo de 60 dias para que o exequente apresente a documentação necessária, atentando para o fato de que providências do Juízo somente serão efetivadas diante da negativa comprovada por parte da CESP no fornecimento das informações.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se ao arquivamento da demanda.

Intimem-se.

0004368-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003206  
AUTOR: SAMARA DE MORAIS FARIAS (SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO, SP392011 - JOSÉ VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405225 - ARIANA RODRIGUES ALVES, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 25/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredida para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002560-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003088  
AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispõe que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando o parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre se renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Intím-se.

0000260-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003228  
AUTOR: LUCIA MARIA GALDINO DA SILVA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 06/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Int.**

0000519-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003172  
AUTOR: MARLI APARECIDA BENITES BERTASSO (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000284-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003171  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA TORETA COMPARETTO (SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA, SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004350-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003208  
AUTOR: DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 25/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004708-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003138  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CATACHE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a interposição de recurso, bem como a petição anexada pelo autor, onde faz a opção de recebimento da implantação/revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se com urgência à APDJ/São José do Rio Preto/SP, para que em caso de cumprimento da sentença, proceda à cessação da revisão determinada.

Sem prejuízo, apresentem as partes contrarrazões aos recursos interpostos.

Intím-se.

0009936-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003079  
AUTOR: VINEVALDE BERIGO LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta parte autora impugnação em relação ao precatório expedido, afirmando que o valor do destaque dos honorários contratuais deveriam ter sido feito em requisição própria – RPV e não na mesma requisição do autor – Precatório.

Não assiste razão tal alegação, uma vez que o titular do crédito (total) é o autor, caso fosse permitido o fracionamento seria um adiantamento do valor do precatório o que não é permitido por lei, o valor do destaque de honorários é acessório em relação ao crédito principal.

Neste sentido:

A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita

com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.]

(...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.]

Assim, indefiro pedido da parte autora.

Intime-se

0002111-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003137  
AUTOR: MARCOS NUNES DE PAULA (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA, SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista o lapso temporal desde o trânsito em julgado da decisão, sem manifestação até a presente data, intime-se a União Federal a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se.

0000413-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003233  
AUTOR: LUCI DO CARMO DE GODOY GOMES (SP377206 - DANILO JESUS GODOI RAMOS) JOAO ROBERTO GOMES (SP377206 - DANILO JESUS GODOI RAMOS, SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO) LUCI DO CARMO DE GODOY GOMES (SP353663 - LUCIANO PEREIRA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Tendo em vista o lapso temporal desde o trânsito em julgado da decisão, sem manifestação até a presente data, ficam intimadas as requeridas ao cumprimento da obrigação, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” Esse preceito é repetido no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado "juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório". No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado. Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido. Fica intimado o requisitório já elaborado. Intime-se.

0000358-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003273  
AUTOR: NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
TERCEIRO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS) MATRI INVESTIMENTOS LTDA (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (SP394005 - BIANCA ALVARO DE SOUZA)

0001498-31.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003080  
AUTOR: ABDU RAHMAN ISMAEL (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

5004212-71.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003251  
AUTOR: MANOEL COELHO RAMOS (SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES, SP331613 - SOLANGE ROSIMIRE BETASSI DA SILVA, SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos anexados aos autos pela União, em 18/02/2021.

Int.

0000826-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003226  
AUTOR: DENIR REGINA DO AMARAL (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 11/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001444-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003220  
AUTOR: ODETE PASSERI DA SILVA BARBOZA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 19/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001810-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003215

AUTOR: IANI BUENO (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 18/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002809-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003104

AUTOR: MARIA PRIMILLA (SP216642 - NILSON APARECIDO PAULON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópias dos seguintes documentos da Reclamação Trabalhista, processo nº 1723/99-8, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, referente ao período de 03/07/1996 a 05/08/1999: inicial; oitiva de testemunhas; sentença; acórdão (se houver), e, do trânsito em julgado do feito em questão.

Com a juntada, manifeste-se, no mesmo ato, o autor, quanto ao interesse na produção de prova testemunhal, em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista o agravamento da pandemia de Covid-19 que ocasionou o retrocesso desta Subseção à fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo. Int.**

0001245-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003411

AUTOR: FATIMA APARECIDA TOBIAS (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES, SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002080-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003402

AUTOR: AFONSO CAMILO GOMES (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002095-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003401

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP323046 - JORDAN KAMAE PINHEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001754-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003407

AUTOR: ADAO PEDRO BARRIO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000002-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003415

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA GAMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001809-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003405

AUTOR: ISQUIEL DE CAMARGO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001503-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003409

AUTOR: MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003605-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003399

AUTOR: SILVIA MORAIS DE OLIVEIRA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003557-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003163

AUTOR: FERNANDO HIROSHI TOKUDA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001774-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003406

AUTOR: BRENDA CRISTINA NORBERTO DE ARRUDA (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001131-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003412

AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE FIDELIS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000151-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003414

AUTOR: VALDOMIRO LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001360-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003410

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001468-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003014

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001576-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003408

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAIOTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003912-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003398

AUTOR: ELISABETE SABINO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) KARINA LETICIA SALICIO JODAS (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE, SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001830-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003404

AUTOR: EDMILSON AMARO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001895-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003403

AUTOR: LEONICE BERTOLIN RIZZATO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003022-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003400

AUTOR: PAULO SERGIO ANTUNES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES, SP404972 - JULIANO CREPALDI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

0004832-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003397

AUTOR: BENEDITO MARCOS DESIE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001504-53.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003396

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SAMBINELLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000408-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003413

AUTOR: CLEONICE ESMERALDA RUGNO FEBOLE (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004692-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003201

AUTOR: MARIZA DO CARMO GESSI ALVES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 06/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002908-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003078

AUTOR: HELENA VALENTINA DE MATOS (SP388709 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP390477 - ANDERSON RODRIGO

PERPETUO DE SOUZA, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Visando comprovar o vínculo laboral do segurado instituidor com a empresa TOTALCAR Rio Preto Centro Automotivo Ltda. ME, no lapso de 01/10/2016 a 01/11/2016, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento semipresencial a ser realizada no dia 04/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal.

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

Esclareço que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

Outrossim, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

5004225-07.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003126

AUTOR: ANTONIO MARCOS PERPETUO COSTA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro por ora o pedido da parte autora para expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) elencada(s) na Inicial, uma vez que tal providência lhe cabe e embora alegue a recusa da empresa em fornecer-los, não anexou nenhuma documento comprovando tal alegação.

Por outro lado, alega a parte autora que trabalhou sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc:200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição aos alegados agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

INT.

0002271-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003213

AUTOR: ORIVALDO SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 05/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID 19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004153-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003291

AUTOR: SILVANIA MILITAO (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, através do email institucional, a esclarecer a cessação do benefício de pensão por morte concedido judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000592-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003227

AUTOR: ROSIENE SAMINESES RODRIGUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 05/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID 19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada

neste ato.  
Cumpra-se.  
Int.

0000683-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003181  
AUTOR: NIVALDO BORGES DA SILVA (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO, SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.  
Cite-se a requerida.  
Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Int.

0004429-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003202  
AUTOR: ALCIDES NOGUEIRA SANCHES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.  
Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:  
Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 18/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;  
A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.  
ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.  
C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.  
D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredida para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.  
Cumpra-se.  
Int.

0004987-02.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003284  
AUTOR: ELIZIA RODRIGUES DA SILVA (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da petição e documento anexados aos autos pela União, em 22/02/2021.  
Int.

0003505-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003103  
AUTOR: CLEUSA LACERDA TORATI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.  
Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000892-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003135  
AUTOR: CLAUDOMIRO REIS DUARTE (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,  
A parte autora protestou por expedição de ofício à empresa AGAPITO ANTONIO PIMENTA para anexar novo PPP ou realização de perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.  
Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.  
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

5000564-83.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003166  
AUTOR: MARIA GERTRUDES DA SILVA DE ARAUJO (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI, SP381479 - BIANCA GASOLI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

Vistos.  
A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5003981-78.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003186  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MANSINI (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 184.622.556-3.

Após, retorne o feito conclusivo.

0001402-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003221  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 12/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) O UTOSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003760-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003267  
AUTOR: LUCIA MARTA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) ESPÓLIO DE VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) LUCIA MARTA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN, SP388183 - NATÁLIA PRETI DA SILVA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

VALTER DIAS PRADO, CPF/CNPJ do titular da conta: 070.653.308-93, Banco do Brasil, Código do Banco: 001 - Agência: 6864-0, Conta nº: 10.424-8.

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0004232-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003170  
AUTOR: ADEMIR SMARRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria especial com reconhecimento do período em que trabalhou em atividade especial, vigilante.

Nos termos das decisões proferidas nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS (Tema originado da Controvérsia n. 133/STJ), quando da afetação e fixação do tema repetitivo nº 1031, pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0002833-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003146  
AUTOR: JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

"Banco do Brasil, agência 2494-5, conta corrente 7460-8, titular: Francisco Oporini Junior, CPF nº 299.863.478-82".

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0001266-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003224  
AUTOR: FAUSTA CABRAL CRISTALDO (SP317070 - DAIANE LUIZZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 11/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001343-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003222

AUTOR: INAIR FLOR ALVES (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 12/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000722-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003093

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP171742 - NÉMERSON FLÁVIO SOARES FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Por primeiro certifique a r. Serventia desta Vara, o decurso de prazo para contestação da CEF, se o caso, considerando que, segundo transparece dos autos, sua citação ocorreu há bastante tempo.

Não obstante, converto o julgamento em algumas diligências.

A alegação do autor de que funcionários da CEF e a corré Marcia teriam se mancomunado e obtido cartão CONSTRUCARD, que está em seu nome, do qual teriam sacado a quantia de R\$ 12.000,00 é grave e em sendo comprovada pode constituir infração penal, daí porque importante a melhor instrução do feito, ficando prejudicada a fase de conclusão para sentença.

A fim de melhor esclarecer, vale transcrever trechos da inicial que fazem tal narrativa:

“Ocorre que, com o desenrolar da construção da casa, a Ré/Marcia, mancomunada com a Ré/Caixa Econômica Federal, fizeram um cartão de crédito para construção e a Ré/Marcia sacou R\$ 12.000,00.

A responsável na época, pela Ré/Caixa era a sra. LILIAN JÉSSICA FARIAS (CPF 267.888.468-63) e o sr. MARCOS AROELI CHINCHETON (CPF 118.116.138-02, foram eles que assinaram um termo como testemunha para a Ré/Marcia levantar o dinheiro do Cartão de Crédito – CONSTRUCARD.

Releva consignar, que o Autor não assinou nenhum documento aceitando o cartão, ou qualquer outro documento sacando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).”

E ainda, transcrevo:

“O Autor fora enganado pela funcionária da Caixa Econômica Federal mancomunada com a Ré/Marcia, sacaram o dinheiro sem qualquer autorização do Autor.

Desta feita, a Ré/Caixa ligou para o Autor cobrando o valor sacado de R\$ 12.000,00 referente ao cartão de crédito CONSTRUCARD, surpreso fora até a Ré/Caixa e descobriu todo o ocorrido.

Ato contínuo: Os funcionários citados acima da Ré/Caixa, foram transferidos e o responsável atualmente pelo setor de cartões de crédito, praticamente obrigaram o Autor a assinar uma confissão de dívida para parcelar o débito, sob pena de não o fazendo, ter seu nome no SERASA e CADIN. Com medo de ter “seu nome sujo” fez o parcelamento, que está pagando.”

Assim, providencie a CEF a juntada de cópia do contrato -Cartão Construcard que celebrou com o autor, no qual lhe foi propiciado crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para obtenção de materiais de construção, devendo juntar também cópia do aladido termo de confissão de dívida que o autor assinou para parcelar o débito do Cartão Construcard. Ainda, deverá a CEF trazer aos autos documentos que comprovem em que estabelecimento (s) foram gastos os recursos com o Crédito Construcard concedido ao autor e qual o valor gasto, ou caso não haja tal informação, indicar se tais recursos foram sacados e, se possível, identificar quem os sacou, conforme alegado pelo autor na inicial. Por fim, considerando que na audiência de conciliação realizada (evento 34 dos autos virtuais) “A CEF informou que irá analisar os esclarecimentos com vistas a oferecer possível proposta de transação, quando então peticionará nos autos.”, manifeste-se a CEF se há possibilidade de efetuar proposta de transação e os termos em que isso poderia ser feito, conforme anteriormente mencionado.

Prazo de 15 (quinze) dias à CEF para todas as providências acima.

Informe o Autor, no prazo de 15 (dez) dias, se lavrou ou não boletim de ocorrência, em Distrito Policial, concernente aos fatos acima transcritos, e se o fez, junte sua cópia aos autos do processo.

Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos para análise.

Intímese.

0005337-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003370

AUTOR: MARCO ANTONIO PRANDINE (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI, SP204756E - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intímese.

0003202-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003150

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem cumprimento do Ofício pelo INSS, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo n.º 176.131.940-7.

Intímese - Cumpra-se

000047-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003240

AUTOR: JOSE LUIZ CREPALDI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP.

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Int.

0004354-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003207

AUTOR: JOSE CARLOS MARSON (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 25/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredida para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000970-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003225

AUTOR: JULIANA DOMINGUES DOS SANTOS WADA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

RÉU: FELIPE KENJI WADA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) ROSA MUTUMI KAKUTA WADA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 05/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredida para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0003475-81.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003278

AUTOR: TATIANA FERREIRA ZANON (SP339810 - WILSON ROBERTO MATHIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da petição da União, em 12/02/2021, na qual informa o deferimento administrativo do auxílio emergencial.

Int.

0001498-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003218

AUTOR: ELISABETE BARLETTI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 13/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredida para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004337-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003209

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULO PAULINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 20/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001390-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003420

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MENEZES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco do Brasil: 001 - Agência: 4482-2 - C/C: 14.506-8 - Birro Eldorado, Avenida Mirassolândia, nº 1745, São José do Rio Preto, SP - Titularidade: Alessandra Amarilha Oliveira Matuda, CPF nº 136.927.238-30 e Jesus José Lucas, CPF nº 981.620.558-00.

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0006491-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003185

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 193.492.849-3.

Após, retorne o feito conclusos.

0002624-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003373

AUTOR: FLORENCIA COSTA PEREIRA (SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO, SP434698 - GUILHERME DE OLIVEIRA CARDOSO, SP440425 - JOSE LUIS PAGLIUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

O pedido de concessão da medida liminar será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0003613-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003369

AUTOR: ANA MARIA FELIX (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Número da requisição: 20200000401R

- Número do processo: 0003613-87.2016.4.03.6324;

- Titular da conta: Julio Cesar Minare Martins;

- CPF do beneficiário: 39600715823;

- Banco: Banco do Brasil;

- Agência: 5598

- DV agência: 0

- Número da conta: 3008

- DV da conta: 2

- Conta corrente

- Isento de IR

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0001298-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003149

AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Considerando o decurso do prazo sem cumprimento do Ofício pelo INSS, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo n.º 181.065.172-4.

Intime-se. Cumpra-se

0000153-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003131

AUTOR: MARIA ANGELA AREDES ALVES FERREIRA (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES

JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

No mais, determino à secretária deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001125-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003151  
AUTOR: CLAUDIA KAWANY FONSECA SERAFIM (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Intime- a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópias das principais peças processuais dos autos ns. 5001050-68.2020.4.03.6106, bem como requeira o que de direito.  
Após, tornem conclusos para apreciação.

Intime-se..

0006243-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003354  
AUTOR: APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o valor em questão bem como a impossibilidade da conversão noticiada pela CEF através do evento 75, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006814-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003125  
AUTOR: EUNICE TEODORA GRILANDA SANTANHELI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Deiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.  
Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos.  
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Deiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

5000545-77.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003243  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PREVIDENTE (SP354686 - RODRIGO SOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006552-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003124  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0037445-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003371  
AUTOR: ELIANA MARIA FRANZOTTI ROGERIO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) ANA LUIZA FRANZOTTI ROGERIO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Beneficiária: ELIANA MARIA FRANZOTTI ROGÉRIO

CPF n. 074.558.008-43

Requisição de RPV n. 20190001755R Valor R\$: 1.933,06

Banco Santander Agência: 0048

Conta Corrente n. 01.001747-2

Patrono: EDISON FERREIRA MAGALHÃES JUNIOR

CPF n. 173.309.118-10

Requisição de RPV n. 20190001756R Valor R\$ 386,61

Banco do Brasil Agência: 4393-1 - Conta Corrente n. 9682-2

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

5003660-43.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003422  
AUTOR: LARA MARTINHAO HIGA (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Considerando os documentos anexados em 24/02/2021, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para que retifique o polo passivo da ação devendo ser alterado o cadastro da corrê Caixa Seguradora AS para Caixa Vida e Previdência S/A.

Após a regularização, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002598-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003211  
AUTOR: JOAO ALVES MASSAROLI (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 20/05/2021, às 14:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que

parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0004340-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003270  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP409519 - JEAN RICARDO NUNES DE PAULA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos petição da União anexada aos autos, em 01/03/2021.

Verifico que a declaração de IR e declaração retificadora, relativas ao ano-calendário 2018, encontram-se anexadas aos autos, em 29/09 e 25/09/2021, respectivamente.

Quanto à declaração do ano-calendário 2019, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Int.

0001836-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003214  
AUTOR: GESLAINE CRISTINA SANTANA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ELAINE NEVES SANTANA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ESPÓLIO DE APARECIDA DOMINGOS DE MORAIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) CRISTIANE NEVES SANTANA NEGRELI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) ELAINE NEVES SANTANA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) GESLAINE CRISTINA SANTANA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) ESPÓLIO DE APARECIDA DOMINGOS DE MORAIS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) CRISTIANE NEVES SANTANA NEGRELI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 18/05/2021, às 16:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0000774-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003279  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS., na qualidade de cessionário do crédito requisitado, anexa documentos comprobatórios da referida cessão e petição pugnando pela liberação do valor devido em seu nome.

Ocorre que a importância já foi requisitada e transmitida ao TRF3 através de Ofício Precatório Requisição de PRC nº 20190001622/Identificador de envio: 2019082715192620190001622R50642IP010024010097.

Assim sendo, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem de pagamento seja liberada na modalidade de "levantamento de recursos por alvará", sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, liberados através de ofício a ser expedido por este Juízo à instituição bancária, inclusive em relação ao valor dos honorários contratuais.

Proceda a Secretária ao cadastro do cessionário como terceiro interessado bem como dos seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004831-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003200  
AUTOR: CLEUSA DEL FAVERO PEREIRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 19/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0001575-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003217  
AUTOR: NILTON RIBEIRO DE MATOS (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando as dificuldades para a realização das audiências virtuais em razão da falta de acesso à internet e a aparelhos adequados para acessá-la, principalmente das testemunhas arroladas pelas partes, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook com câmera, DETERMINO o que se segue:

Realização de audiência semipresencial a ser realizada no dia 13/05/2021, às 15:00 horas, na qual comparecerão presencialmente neste Juizado somente as testemunhas arroladas pelas partes. Deverão as testemunhas utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que permanecerem nas dependências deste fórum federal;

A parte autora deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, além de tais dados de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso para que parte autora e seu representante legal participem da audiência de modo virtual.

ESCLAREÇO que somente a parte autora poderá, querendo, se reunir em um só local com seu representante legal para participar da audiência virtual, proibida a aglomeração.

C) OUTROSSIM, a parte autora deverá obedecer as recomendações de prevenção ao contágio pelo COVID19 previstas no Ofício-Circular n. 07/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e se manifestar, até a data da audiência, sobre eventual restrição para comparecimento da testemunha arrolada, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a oitiva seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

D) Por fim, se eventualmente na data supramencionada esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto estiver regredido para a fase vermelha, nos termos do Plano São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada neste ato.

Cumpra-se.

Int.

0002457-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003293

AUTOR: REGINALDO FIUSA BENASSI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Sem razão o INSS. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que em conformidade com adedicação transitada em julgado.

Não merece prosperar a alegação de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. A verificação do valor da causa na data da propositura da ação é determinada apenas e tão somente para fins de fixação de competência, não ensejando influência no valor da condenação, que pode ser superior ao limite estabelecido no Juizado Especial Federal.

Destaco, ainda, que a renúncia deve ser sempre expressa, e que eventual vício relativo ao valor da causa encontra-se superado pela convalidação da coisa julgada.

Tendo em vista a concordância do requerente como os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Precatório.

Intimem-se.

0003017-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003176

REQUERENTE: VITORIA BARBOSA BATISTA (SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Acolho o pedido de aditamento da Inicial, para incluir no pólo ativo da ação, o menor Kairos Henrique Barbosa Lioffi, neste ato representado por sua genitora.

Providencie a Serventia a alteração cadastral e o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a ré

Cite-se. Intime-se

0000718-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003352

AUTOR: REINALDO ALVES DO AMARAL (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO) ESPÓLIO DE EMILIA MOGUIDANTE DO AMARAL (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência (em anexo), com isenção de IR.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando a apresentação de LTCAT, visando a comprovação de tempo exercido em atividade especial, tendo em vista que a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, a efetiva exposição aos agentes nocivos, se dá através de laudo técnico/PPP. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário. De firo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) aos autos. Int.

0000105-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003255

AUTOR: DENEVAL MENDES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000527-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003353

AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004679-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003187

AUTOR: LUZIA SOLER MIOTO (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo da parte autora, NB 194.964.544-1.

Após, retorne o feito concluso.

0002309-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003245

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino a intimação do perito, Dr. Felipe Galvão Alvarez de Abreu, para cumprimento do v. acórdão proferido (Evento n. 39), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Intime-se a CEF para que informe a data de inclusão e de exclusão da restrição cadastral em nome da parte autora junto ao SERASA, anexando o respectivo documento que comprove a informação. Prazo, 20 dias. Int.

0002556-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003192

AUTOR: UILSON DONIZETTI ALVES PEREIRA JUNIOR (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0002557-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003191

AUTOR: SAMYA CAROLINA OLER PEREIRA (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

FIM.

0001177-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003168

AUTOR: MARIA JOSE GORDO (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Primeiramente, esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos o indeferimento administrativo referente à averbação de tempo pretendida junto ao INSS.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, deverá os autos tornarem conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001044-56.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003269

AUTOR: MARLY THERESA KFOURI CARMINATTI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) ESPÓLIO DE WELLINGTON CARMINATTI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia dos extratos de pagamento de RPV e das petições com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

70% (setenta por cento) do valor do depósito - MARLY THERESA KFOURI CARMINATTI - CPF. 048.418.378-84 - BANCO DO BRASIL - Agência: 6575-7 - Conta Corrente: 19.100-0;

30% (trinta por cento) do valor do depósito - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - CPF. 192.781.148-12 - BANCO DO BRASIL - Agência: 0004-3 - Conta Corrente: 70.909-3.

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0002983-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324003082

AUTOR: ALAIDE MACEDO DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
TERCEIRO: ADVOCACIA VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)

MATRI INVESTIMENTOS LTDA na qualidade de cessionário do crédito requisitado, anexa documentos comprobatórios da referida cessão e petição pugnano pela liberação do valor devido em seu nome.

Ocorre que a importância já foi requisitada e transmitida ao TRF3 através de Ofício Precatório Requisição de PRC nº 20210000026/Identificador de envio: envio: 2021011216454020210000026R360861P010024010216, enviado em 12/01/2021.

Assim sendo, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem de pagamento seja liberada na modalidade de "levantamento de recursos por alvará", sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, liberados através de ofício a ser expedido por este Juízo à instituição bancária.

Proceda a Secretaria ao cadastro do cessionário como terceiro interessado bem como dos seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000098

### DECISÃO JEF - 7

0000780-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003190

AUTOR: AMANDA COSTA ANDRADE (SP347458 - CARLA DAYANA RODRIGUES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AMANDA COSTA ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da prorrogação da licença maternidade.

Requer a autora a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A TNU fixou entendimento no sentido da impossibilidade de extensão do salário-maternidade por ausência de respaldo legal. Em não havendo previsão legislativa para extensão do benefício previdenciário, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, instituindo ou regulamentando benefício previdenciário inexistente.

Assim restou decidido pela TNU:

RELATÓRIO Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que confirmou a sentença, que concedeu a prorrogação da licença-maternidade e o respectivo salário-maternidade, por prazo além do limite legal. Sustenta que a Turma Recursal de origem decidiu de forma contrária à Turma Recursal de São Paulo, cujo julgado apresenta como paradigma. A firma que a 1ª Turma Recursal de São Paulo entendeu que, relativamente à prorrogação da licença-maternidade, no caso de nascimento de prematuro, pelo período em que esteve internado em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, não há respaldo legal para a concessão da referida prorrogação, tampouco a respectiva fonte de custeio para o pagamento do salário-maternidade, por período além do s 120 dias. É o relatório. VOTO Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. No entendimento deste relator, o acórdão recorrido somente poderia ser questionado mediante a interposição de Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a concessão do benefício pleiteado se deu pela interpretação de princípios constitucionais, e não pela interpretação de lei. No entanto, vencida a questão preliminar, por entendimento deste Colegiado Nacional, que decidiu pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, passo ao enfrentamento do mérito da questão debatida. No mérito, verifico que, dos 120 dias de licença-maternidade, 90, decorreram durante a internação do recém-nascido em UTI, o que restringiu o convívio materno, prejudicando o importante vínculo afetivo entre a genitora e seu filho. O vínculo afetivo, o contato físico mãe e filho, que há, em tramitação, proposto de Emenda à CF, a fim de alterar o seu art. 7º. Contudo, em que pese todas as perdas emocionais e psíquicas sofridas, não há, na data atual, respaldo legal para o deferimento do pedido de prorrogação da licença-maternidade, tampouco fonte de custeio para o pagamento do salário-maternidade por além dos 120 dias. Vejamos o paradigma apresentado:

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face da r. decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, no qual pleiteia a prorrogação da licença-maternidade, sob a alegação de que suas filhas gêmeas, nascidas prematuramente em 14/03/2016, permaneceram internadas 31 dias na UTI Neonatal e necessitam de cuidados especiais. É o relatório. II - VOTO O recurso em tela tem previsão nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Assevero, de início, que numa análise teleológica, dou interpretação extensiva ao texto legal para conhecer de recurso contra medidas cautelares em gênero, sejam elas concessivas ou denegatórias. E assim o faço não apenas por uma questão de prestígio à isonomia entre as partes do processo, pois se num dos polos da ação figura um ente público com patrimônio a zelar em prol da comunidade, no outro figura um particular, na maioria dos casos hipossuficiente frente à outra parte, na busca da própria subsistência ou, quando não, de um bem de conteúdo econômico de pequena monta, limitado pelo valor de alçada. Acrescidas a tais razões, entendo que o artigo 4º da Lei 10.259/2001, ao dizer que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares do curso do processo (grifei), certamente quer englobar a hipótese do indeferimento de tais medidas cautelares, caso contrário o juiz funcionaria como mero homologador da medida cautelar.

Considerando-se que a lei não possui palavras inúteis, se a intenção do legislador foi permitir a concessão de medidas cautelares no microsistema processual dos juizados federais, desnecessário seria dizer que elas podem ser indeferidas. Sendo assim, ao dizer o artigo 5º da mesma lei que exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva, entendo que a norma, de modo muito conciso, delimitou o sistema recursal dos juizados federais às sentenças e decisões que analisam medidas cautelares

no curso do processo. Vale dizer também que o termo medidas cautelares deve ser entendido de forma a abranger qualquer medida liminar necessária à preservação do direito ou à garantia do resultado útil do processo, seja via antecipação de tutela ou por medida cautelar propriamente dita. Consigno, outrossim, que há nos autos elementos suficientes para embasar o julgamento do presente recurso. Verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Conforme decidido nos autos principais a decisão recorrida deverá ser

mantida, a qual foi assim fundamentada: Não há previsão em lei de prorrogação da licença-maternidade, na forma como pretendida pela parte autora. Há apenas a Proposta de Emenda Constitucional no 99/2015, mencionada na

petição inicial, para alteração do art. 7º, XVIII, da CF, assegurando-se a prorrogação da licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado. Assim, em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, e tendo em vista que não existe a respectiva fonte de custeio para o pagamento do salário da autora durante o período de prorrogação (art. 195, §5º, da CR/88), entendendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, agiu, acertadamente, o Juízo a quo, ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos. Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência formulado no bojo da exordial, tenho que resta prejudicado diante o julgamento do presente recurso. Ademais, firmou-se a orientação nesta Turma Recursal que o instituto da tutela de evidência é incompatível com o procedimento adotado nos julgados especiais federais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 não prevê sua incidência na hipótese. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. É o voto. ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 21 de setembro de 2016 (data do julgamento). (27.00024211520164039301, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/10/2016.) Pelos motivos expostos no acórdão recorrido, em especial a ausência de amparo legal para a concessão do benefício pleiteado, entendo que assiste ao INSS em seu recurso, motivo pelo qual o incidente merece ser conhecido e provido para que o acórdão seja reformado, julgando-se improcedente o pedido. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05137979520164058100, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, eproc 28/06/2018.).

Assim, com base nos fundamentos acima indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.  
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001264-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003708  
AUTOR: APARECIDO REIS BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 16/04/2021, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA acerca da documentação apresentada pela CEF. PRAZO: 05 DIAS.

0002571-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003718  
AUTOR: OSVALDO CUCOLO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
0000097-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003714 SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
0000195-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003715 ANTONIO DE PADUA GUZZONI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
0002551-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003717 MARIO LUIZ GARCIA MESSIAS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
0001967-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003716 ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
FIM.

0001551-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003672 VERA LUCIA CAMARA (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP426429 - THIAGO PEREIRA GOMES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05/07/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento C.J.F. nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Julgados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0005579-46.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003696  
AUTOR: FRANCIS CARLOS SOTERO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
0005304-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003694 GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
0005503-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003695 FATIMA SUELI CAVANHA PIRES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)  
0005225-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003771 ERNST STAPP (SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAPP)  
FIM.  
0003994-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003782 ALESSANDRE LANTENZACK (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003504-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003700  
AUTOR: MICHELLE CRISTINE DI MAURO ROMERO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação. PRAZO: 05 DIAS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA acerca do cumprimento da obrigação (averbação). PRAZO: 05 DIAS.

0000878-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003702VERA APARECIDA GARAVELO ASSOFRAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0000814-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003701JORGE LUIS DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003777-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003703VIVIANE STELLA MINARE (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP383818 - SABRINA MINARE MARTINS)

0004302-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003705CESARIO JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0004128-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003704SEBASTIANA APARECIDA SIELLI BAPTISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREIA LOPES ALCANTRA)

0004389-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003706ZILDA DE SENA FRANCO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

FIM.

0000718-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003697REINALDO ALVES DO AMARAL (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO) ESPÓLIO DE EMILIA MOGUIDANTE DO AMARAL (SP320999 - ARI DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 72/73), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados. CIENTIFICA AINDA, que caso pretenda a transferência dos valores depositados, deverá providenciar o petição eletrônico (PEPWEB), observando o tipo de petição: "indicação de conta para transferência de valores" (a fim de que conste no relatório gerencial do processo).

0003913-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003709WALQUIRIA PAINCO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já fixadas, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a comprovar o cumprimento da obrigação, nos termos do último despacho. PRAZO: 05 DIAS.

0000941-33.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003772 AUTOR: LUCERLEI DONIZETE ALVES PEREIRA (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Traga, ainda, cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002044-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003785ADILSON JOSE BARBOSA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado, ocasião em que também deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

0002798-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003710ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392141 - RAPHAEL ISSA) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Científica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0003060-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003690ALINE CRISTIANE DOS SANTOS (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0005153-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003693RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da pessoa que assinou a DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO JUNTADA NOS AUTOS, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação/revisão do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.**

0000043-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003711SERGIO ROSA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0002685-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003712OLGA SATIN DO PRADO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento/transfêrencia de valores depositados judicialmente.**

0000958-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003781ALEXSANDRO SCARPIM (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

0000064-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003778ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS PURCINO (SP347582 - OTTO DE CARVALHO, SP417070 - DANILO FERNANDES RIBEIRO)

0000542-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003780TIAGO ALBANO GIL (SP347598 - RICHELLY DESERÉ ESCALIANTE, SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI, SP250559 - THAIS CAMPOLI)

0001670-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003779ESPÓLIO DE ANTONIO BENEDITO TOFOLETTI SANCHES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) GABRIEL DE OLIVEIRA SANCHEZ (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) LEONARDO DE OLIVEIRA SANCHEZ (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0006791-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003767NEUSA MARIA ARRUDA FLORIANO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006799-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003768  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE BORTOLI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006785-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003766  
AUTOR: AMELIA CARLOS DE BRITO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003500-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003729  
AUTOR: JOSE ALVES MAIA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002379-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003764  
AUTOR: RENATO LUIZ DE MORAIS (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000261-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003740  
AUTOR: DONIZETI BICALETI (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001213-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003744  
AUTOR: ALZIRA MARIA POI (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001249-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003760  
AUTOR: ILDA RODRIGUES ALVES TANCINE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001185-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003759  
AUTOR: NERCI DONISETI ABRA DE OLIVEIRA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001207-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003743  
AUTOR: PAULO CEZAR GEMEO (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001553-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003749  
AUTOR: NILSON SIQUEIRA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000879-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003757  
AUTOR: FATIMA DOS REIS E SILVA NASCIMENTO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006805-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003769  
AUTOR: EDNA CRISTINA DELAMURA DA SILVA ROSSETI (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001855-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003751  
AUTOR: ZULMIRA PANTALIAO BENTO (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001527-07.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003748  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001421-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003762  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO BASILIO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000745-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003741  
AUTOR: LINCON MARTINS DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002451-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003670  
AUTOR: EDNA BELAZI CALORE (SP216936 - MARCELO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001711-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003750  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAS (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000763-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003755  
AUTOR: LUANA SANTOS GODOY (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001483-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003747  
AUTOR: JAIR EVANGELISTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001259-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003761  
AUTOR: SUELI MARCIA NEVES MORANDINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002321-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003752  
AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006797-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003753  
AUTOR: JOAO PAULO LEOPOLDINO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001983-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003763  
AUTOR: JOEZER MATARAGIA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001379-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003745  
AUTOR: DEVAIR CALIXTO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000753-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003754  
AUTOR: ANTONIO SOUZA ARAUJO (SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI, SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000773-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003756  
AUTOR: CECILIA MARIA GARCIA ROSA (SP292887 - LUCAS RODRIGUES ALVES, SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001393-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003746  
AUTOR: ANGELO BATISTA BRUZADIN (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001003-10.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003742  
AUTOR: PAULO MARCUCCI (SP345072 - MARCELO JOSE LOURENÇO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001171-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003758  
AUTOR: LUZINETE DOS REIS COSTA BITENCOURT (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004541-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003765  
AUTOR: CARLITO NASCIMENTO SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE AUTORA acerca dos extratos anexados pela CEF, inclusive comprovante de saques efetivados. PRAZO: 10 DIAS.

0000909-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003777  
AUTOR: MARCELLO LUIS MOI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0000361-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003776 CARLOS ROBERTO FERES BUCATER (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

FIM.

0000942-18.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003773 HELOA CRISTINA FRANCISCO DE CAMPOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Traga, ainda, indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como, Termo de Guarda Definitivo e/ou Termo de Curatela, demonstrando a dependência informada na inicial, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002389-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003671 EDMO PANTALEAO DE ALMEIDA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/06/2021, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000785-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324003774  
AUTOR: JUCIANA BENIGNO DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24/03/2021, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003834  
AUTOR: PAULO CESAR RAMALHO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000640-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003833  
AUTOR: JOAQUIM JULIAO DO NASCIMENTO (SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001286-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003809  
AUTOR: ANTONIO VANDELI RIBEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000128-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003835  
AUTOR: MARCELO TADEU DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa de definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000957-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003830  
AUTOR: JOANA PEREIRA DE CASTRO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000259-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003787  
AUTOR: MARIA ELEUDA DE LIMA FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002877-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003757  
AUTOR: DORIVAL PEDRO DE AVILA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002361-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003827  
AUTOR: JOAQUIM INACIO RODRIGUES NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003091-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003754  
AUTOR: JOSE LUIS CAMPESATO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003439-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003752  
AUTOR: TANIS JOSE DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004527-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003750  
AUTOR: PEDRO LUIS GARCIA (SP320696 - LUCAS MACHADO ARROYO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000727-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003785  
AUTOR: JESUS CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VIAÇÃO GARCIA LTDA. (PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS)

0000391-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003789  
AUTOR: GABRIEL TAHARA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000153-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003788  
AUTOR: EDUARDO ANDRADE DA SILVA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002747-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003762  
AUTOR: ANTONIO BENTO CAPOSSI DOS SANTOS (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001899-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003782  
AUTOR: CELIA GIACOMINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003071-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003822  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001649-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003828  
AUTOR: FRANCISCO PARANHOS VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) PAULO EDUARDO NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) MARCO ANTONIO NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) YVONE NEVES FERREIRA VELHO MEDEIROS (SP094419 - GISELE CURY MONARI) AMIR NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) DELY NEVES FERREIRA VELHO MUZIO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) PAULO EDUARDO NEVES FERREIRA VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) YVONE NEVES FERREIRA VELHO MEDEIROS (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) AMIR NEVES FERREIRA VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) MARCO ANTONIO NEVES FERREIRA VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) DELY NEVES FERREIRA VELHO MUZIO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003643-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003821  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RAUL RAI REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: ANA MAYARA REJANI MAIRA VITORIA REJANI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002957-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003824  
AUTOR: LUCIANA POSSIDONIO DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004149-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003751  
AUTOR: BRENDA CAMILA DA ROCHA FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001387-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003784  
AUTOR: WAGNER GIOVANE SANTEZO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002703-97.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003826  
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES COELHO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000405-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003832  
AUTOR: JOSE APARECIDO SARTORI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002863-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003825  
AUTOR: ODETE FIDENCIO NASCIMENTO (SP358395 - PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006347-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003819  
AUTOR: OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003151-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003753  
AUTOR: MARCOS VINICIUS NAVARRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002993-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003823  
AUTOR: JOSIAS ABRANTES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002899-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003756  
AUTOR: SILVANA PAULUCIO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002799-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003759  
AUTOR: LUCIA ELENA DE ASSIS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000553-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003786  
AUTOR: RINALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002661-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003765  
AUTOR: ROBERTO JANUARIO DO NASCIMENTO (SP020813 - WALDIR GOMES)  
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000683-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003807  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em grau recursal, foi assegurado à parte autora o direito à reafirmação da DER para 18/07/2016, sem contudo, conceder o benefício previdenciário pleiteado (págs. 3-4, evento 84).

Vale dizer, a despeito de reformar a sentença, a Turma Recursal manteve em verdade a improcedência do pedido de averbação dos labores de natureza especial e, por consequência, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrendo daí a inexistência de decisão acobertada pela coisa julgada material.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, daí por que o pleito autoral (eventos 105-106) não comporta acolhida.

Posto isto, declaro extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, III e 925, do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária.

Por conseguinte, determino que a Secretaria do Juizado providencie a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003305-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003801  
AUTOR: DAVI ROLIM PIETRAMALE (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO)  
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP202219 - RENATO CESTARI)

Não conchego dos embargos de declaração opostos pelo autor (evento 82), por não se vislumbrarem no caso concreto os pressupostos para a sua admissibilidade (suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais).

Considerando o levantamento das quantias depositadas à ordem do juízo e a exclusão do apontamento do nome do autor do Cadin, considero cumprida a sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro nos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ratifico por sentença a decisão que denegou a execução das astreintes (evento 79) e determino que a Ssecretaria deste Juizado providencie a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002871-72.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003803  
AUTOR: MARIA ALVES FABRICIO  
RÉU: UM REAL DO PEREIRÃO LHS DE SOUZA E PRADELLI LTDA ME (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo a transação judicial para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.**

0002763-88.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325003795  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002927-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325003794  
AUTOR: NELCI SILVINO (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

### DESPACHO JEF - 5

0000821-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003847  
AUTOR: LUCAS MENEGUEL GIMENES ANDRE (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o esclarecimento prestado pelo advogado (evento 147), relativo à identificação da conta correta para a transferência do valor creditado em nome do autor a título de RPV, defiro o requerimento e determino a expedição ofício ao Banco do Brasil para que providencie a transferência do montante para a conta de titularidade do advogado constituído, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003808  
AUTOR: GILMAR DOS REIS SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a advogada da parte autora a cumprir a determinação emanada do despacho, termo nº 6325011173/2020 (evento 57), referente à apresentação da prestação de contas dos valores transferidos e creditados em conta, conforme autorizado, nos termos do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002796-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003854

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS GRAMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que compute, como tempo de carência, as contribuições mencionadas na petição inicial, desde que comprovadas pelos respectivos recolhimentos, somando-as àquelas já reconhecidas em sede administrativa, conforme contagem elaborada no processo administrativo.

A D.E.R. deverá ser reafirmada para 29/06/2019, conforme pedido expressamente formulado na petição inicial.

Para a hipótese de a demandante ainda não ter cumprido, naquela data, a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando houver ocorrido o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000501-34.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003631

AUTOR: APARECIDO FERREIRA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A União é parte manifestamente ilegítima para a demanda em que inativo do serviço público estadual, municipal ou distrital, ou respectivo pensionista, postule a restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre proventos de aposentadoria ou pensão (Súmula 447, do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, no que atina a essa específica pessoa política, a pertinência subjetiva da lide é irrecusável nos casos em que, à pretensão condenatória à repetição do indébito tributário (exercitável em face do ente político subnacional que figure como fonte pagadora dos proventos ou das pensões, a saber, Estado-membro, Distrito Federal ou Município), o demandante cumule pretensão declaratória de inexistência da relação jurídica tributária. Nessa hipótese, a legitimidade passiva da pessoa política federal é consequência de seu status constitucional e legal de titular da competência tributária e da capacidade tributária ativa (art. 153, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.713/1988).

O caráter unitário da relação jurídica tributária alusiva ao imposto de renda desencadeia litisconsórcio passivo necessário entre a União (como afirmado alhures, titular da competência tributária e da capacidade tributária ativa) e a entidade política regional ou local (no caso, o Estado de São Paulo, à conta de cujos cofres correm as despesas do benefício complementar desfrutado pela parte autora).

Embora não se qualifique como inativo do serviço público estadual, o autor aufere complementação de aposentadoria custeada pelo erário paulista (cf. documentos acostados às páginas 18 e 19 do evento 2). Portanto, a depender da extensão do pedido, a Fazenda Pública estadual deverá ser integrada ao contraditório.

A par disso, o valor atribuído à causa está manifestamente dissociado do conteúdo econômico da postulação, devendo ser prontamente retificado.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial e corrigir o valor da causa, o qual deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Nesse valor deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Em idêntica dilação, o autor também deverá esclarecer se a pretensão à desoneração fiscal alcança a complementação de aposentadoria que lhe é paga pela Fundação Cesp à conta do Tesouro estadual. Em caso afirmativo, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), cumprir-lhe-á promover a inclusão o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o controle dos pressupostos processuais e a apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

0003613-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003815

AUTOR: ANDRE PAIVA (SP371282 - LUCAS LEO CASTILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar os cálculos no prazo fixado e que a parte autora juntou planilhas com os valores devidos (eventos 48-49), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada com demonstrativo de cálculo e não de forma genérica. Entretanto, no silêncio, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados.

Caso haja concordância da ré e o depósito da quantia, saliento que os cálculos deverão ser atualizados, nos termos da sentença, e acrescidos da multa de 10% por atraso no cumprimento.

Assim ocorrendo, abra-se vista à parte autora.

Intime-se.

0003310-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003872

AUTOR: MARINA RODRIGUES TORRES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que acrescente à contagem administrativa:

a) as contribuições relativas às competências de dezembro de 1982 a dezembro de 1984, comprovadas pelos carnês de recolhimento trazidos com a petição inicial (evento n.º 2, p. 8/32);

b) o período de 01/08/1991 a 12/12/1993, demonstrado por certidão de tempo de contribuição anexada ao evento n.º 2, p. 6/7 (contagem recíproca), excluídos eventuais períodos de concomitância.

Caso a autora tenha, na data do requerimento administrativo, implementado a carência necessária, a partir dos parâmetros acima fixados, a Contadoria apresentará a simulação dos cálculos de liquidação.

Para a hipótese de a demandante não haver cumprido, na D.E.R., a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando ocorrer o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003319-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003851

AUTOR: JOSIANE NOVELLI LOPES (SP122983 - MARCELAUGUSTO FARHA CABETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", no Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, encontra-se indisponível por tempo indeterminado, defiro o requerimento da parte autora (eventos 98-99).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores requisitados para a conta indicada pela parte autora e para a conta indicada pelo advogado, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Ofícios-Circulares nº 5/2020 e 6/2020 - DFJEF/GACO, consignando-se o prazo de 48 horas para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003210-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003865  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS ROCHA (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que compute, como tempo de carência, todas as contribuições vertidas pela autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

A Contadoria também incluirá na contagem períodos em que, de acordo com o extrato do CNIS, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme art. 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e acórdão do STF no RE 1.298.832, em que foi firmada a seguinte tese: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".

Caso a autora tenha, na data do requerimento administrativo, implementado a carência necessária, a partir dos parâmetros acima fixados, a Contadoria apresentará a simulação dos cálculos de liquidação.

Para a hipótese de a demandante não haver cumprido, na D.E.R., a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando ocorrer o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intím-se.

0004672-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003852  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARQUES (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que compute, como tempo de carência, os vínculos como empregada doméstica, constantes da CTPS da autora e mencionados na petição inicial (evento n.º 2, p. 16), somando-os àqueles já reconhecidos em sede administrativa, conforme contagem elaborada no processo administrativo (evento n.º 10, p. 21 e seguintes).

Caso ela tenha, na data do requerimento administrativo, implementado a carência necessária, a Contadoria apresentará a simulação dos cálculos de liquidação.

Para a hipótese de a demandante não ter cumprido, na D.E.R., a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando houver ocorrido o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intím-se.

0003214-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003876  
AUTOR: REINALDO JOSE DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que compute, como tempo de carência, todas as contribuições vertidas pelo autor, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

A Contadoria também incluirá na contagem períodos em que, de acordo com o extrato do CNIS, o autor tenha estado em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme art. 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e acórdão do STF no RE 1.298.832, em que foi firmada a seguinte tese: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".

Caso o autor tenha, na data do requerimento administrativo, implementado a idade e a carência necessárias (65 anos de idade e 180 meses de contribuição, art. 18, incisos I e II da EC n.º 103/2019), a partir dos parâmetros acima fixados, a Contadoria apresentará a simulação dos cálculos de liquidação.

Deverão ser deduzidos do cálculo os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial ao idoso, a partir de 01/06/2020 (NIB 705.945.266-5, evento n.º 10, p. 27), uma vez que incompatíveis com prestações de natureza previdenciária (Lei n.º 8.742/93, art. 20, § 4º).

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intím-se.

000147-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003861  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o ponto controvertido cinge-se à comprovação da união estável entre a autora e o pretendido instituidor da pensão por morte, determino o agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Intím-se. Providencie-se o necessário.

0001905-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003810  
AUTOR: PAULA VANESSA DO PRADO SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0000601-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003806  
AUTOR: ARNALDO SALU DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à manifestação da parte autora (evento 99), determino que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove documentalmente o cumprimento do decisum acobertado pela coisa julgada material (cf. eventos 63, 82 e 95), que assegurou o direito à (i) averbação do tempo especial compreendido entre 10/08/2004 a 31/03/2010, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum; (ii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da implementação dos requisitos necessários para tal (reafirmação da DER).

Com a notícia do cumprimento da ordem, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das prestações vencidas, bem como para a elaboração de parecer.

Na sequência, abra-se vista às partes, por 10 dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

0002989-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003863  
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP386681 - LISANDRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o ponto controvertido cinge-se à comprovação da invalidez da parte autora, determino o agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do exame.

Intím-se. Dê-se ciência ao Parquet. Providencie-se o necessário.

0002450-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003818

AUTOR: CLAUDIO CLAUDIONOR DONIZETI EZIDERIO (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ)

RÉU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SP (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

A Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru I - Spe Ltda e RNI Negócios Imobiliários foram condenadas a restituir valores à parte autora, corrigidos monetariamente, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Em fase de recurso, a parte requerida apresentou cópia do acordo avençado entre as partes (evento 63), com o pagamento da quantia relativa à condenação, por depósito em conta em nome do advogado constituído pelo autor (evento 67).

Em face do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais.

Ante a renúncia ao direito processual de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002719-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003848

AUTOR: ELIZEU FINQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 dias para que o perito se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo autor (eventos 23-24).

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes por 10 dias úteis.

Em idêntica dilação, o autor também deverá se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia ré (evento 22).

Na sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000444-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003860

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que compute, como tempo de carência, todos os vínculos, urbanos e rurais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, da CTPS da demandante e da contagem administrativa efetuada quando do requerimento administrativo (Tema n.º 1007 do STJ).

Entrarão na contagem os períodos de 03/12/1974 a 15/02/1975 e de 01/07/1981 a 11/03/1987.

A Contadoria também incluirá todos os períodos em que, de acordo com o extrato do CNIS, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme art. 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e acórdão do STF no RE 1.298.832, em que foi firmada a seguinte tese: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".

Caso a autora tenha, na data do requerimento administrativo, implementado a carência necessária, a partir dos parâmetros acima fixados, a Contadoria apresentará a simulação dos cálculos de liquidação.

Para a hipótese de a demandante não haver cumprido, na D.E.R., a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando ocorrer o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002047-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003855

AUTOR: JESSICA BRENDA FARIA ALBUQUERQUE SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) BRYAN PHILLIPI FARIA ALBUQUERQUE SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) JESSICA BRENDA FARIA ALBUQUERQUE SANTOS (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) BRYAN PHILLIPI FARIA ALBUQUERQUE SANTOS (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para informar se foi regularizado o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, e se apresentou o Atestado de Permanência Carcerária atualizado à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002880-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003814

AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a advogada da parte autora a cumprir a ordem emanada do despacho, termo nº 6325010605/2020 (evento 91), referente à apresentação da prestação de contas dos valores transferidos para a sua conta bancária, nos termos do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000764-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003846

AUTOR: JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em conta a manifestação da União (eventos 24-25), informando que expediu a Carteira de Pescador Profissional por meio físico, restando pendente apenas o seu envio ao autor pelos Correios, intime-se a parte autora para informar se recebeu a correspondência da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo - SFA/SP, com o referido documento, no mesmo prazo.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000437-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003793

AUTOR: IZOLINA MARIA DE OLIVEIRA (SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 68) por não se vislumbrarem no caso concreto os pressupostos para a sua admissibilidade (suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais).

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 70-71) e o exaurimento da prestação jurisdicional (cf. evento 66), retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente da nova manifestação das partes.

Intimem-se.

0004702-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003856  
AUTOR: CLEUSA MARIA ROSINI SALGADO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Determino a remessa dos autos à Contadoria externa, para que verifique:

a) se os recolhimentos para os períodos de 01/2017 a 08/2017 e de 03/2018 a 07/2018 foram devidamente complementados pela autora, conforme descrito na petição inicial (evento n.º 2, p. 28/29);

b) se os recolhimentos relativos às competências 09/2018 a 11/2018 foram calculados à razão de 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo vigente naquelas épocas.

Em caso positivo, tais recolhimentos deverão ser computados para fins de carência, em favor da demandante, e somados àqueles já reconhecidos em sede administrativa.

Se a partir desses parâmetros a autora houver, na data do requerimento administrativo, implementado idade e a carência necessária, a Contadoria apresentará a simulação dos cálculos de liquidação.

Para a hipótese de a demandante não ter cumprido, na D.E.R., a carência exigida, a Contadoria reafirmará a data do requerimento administrativo para quando houver ocorrido o implemento do requisito.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002095-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003840  
AUTOR: GENERAL SPORTS NUTRITION SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA) (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA, SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (página 4 do evento 76), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar a liberação e o levantamento do montante pela parte autora.

Diante das medidas de contenção da pandemia Covid-19, a parte poderá indicar conta de sua titularidade ou de titularidade do advogado, a fim de requerer a transferência do valor depositado, no prazo de 5 dias.

Para este fim, deverá informar: nome completo do titular da conta, CPF, número da conta, banco, agência e tipo de conta.

Caso haja manifestação de interesse, fica autorizada a transferência do montante para a conta a ser indicada, expedindo-se ofício à instituição financeira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Entretanto, se a parte optar por levantar o valor na agência bancária, poderá imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão que autoriza o levantamento, guia de depósito e procuração outorgada ao advogado (com poderes para receber), seguindo as normas da instituição financeira.

No silêncio, expeça-se ofício para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003871  
AUTOR: ELZA MARIA BATISTA PERES (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora manifestou expressamente, quer na petição inicial, quer na réplica à contestação, estar disposta a realizar a complementação dos recolhimentos não validados pelo INSS, para fins de reconhecimento de seu direito à aposentadoria almejada (evento n.º 16, p. 2, ao final).

Assim sendo, determino que se expeça ofício dirigido ao INSS, para que calcule as diferenças entre as alíquotas de 5% (cinco por cento) e 11% (onze por cento), relativas aos recolhimentos dos meses de fevereiro de 2014 e de março de 2016 a março de 2020, em relação à segurada ELZA MARIA BATISTA PERES, NIT 2.035.461.393-0.

O ofício será instruído com cópias deste despacho e dos documentos anexados ao evento n.º 2, p. 35-38).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS calculará os valores e expedirá a competente GPS, enviando-a a este Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

0000979-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003841  
AUTOR: C J C PETEAN ADUBOS E FERTILIZANTES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (evento 77), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar a liberação e o levantamento do montante pela parte autora.

Diante das medidas de contenção da pandemia Covid-19, a parte poderá indicar conta de sua titularidade ou de titularidade do advogado, a fim de requerer a transferência do valor depositado, no prazo de 5 dias.

Para este fim, deverá informar: nome completo do titular da conta, CPF, número da conta, banco, agência e tipo de conta.

Caso haja manifestação de interesse, fica autorizada a transferência do montante para a conta a ser indicada, expedindo-se ofício à instituição financeira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Entretanto, se a parte optar por levantar o valor na agência bancária, poderá imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão que autoriza o levantamento, guia de depósito e procuração outorgada ao advogado (com poderes para receber), seguindo as normas da instituição financeira.

No silêncio, expeça-se ofício para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003874  
AUTOR: YOSHIMITSU YANABA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 114) por não se vislumbrarem no caso concreto os pressupostos para a sua admissibilidade (suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais).

Nada obstante, registro que as prestações vencidas no curso do processo, não contempladas pelo cálculo acolhido pela sentença, seriam pagas administrativamente, mediante complemento positivo.

Contudo, a expedição de complemento positivo para pagamento de quantia expressiva é prática que não se compraz com as diretrizes constitucionais e legais que regulam os pagamentos de quantia certa, alusivos a obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora. Em semelhantes circunstâncias, é devida a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

O pagamento de valores sob a forma de complemento positivo destina-se ao adimplemento de prestações pecuniárias vencidas no intervalo compreendido entre a emissão da ordem judicial de pagamento e o respectivo cumprimento pelo poder público. Trata-se de um mecanismo para o pagamento de diferenças relativas a curtos períodos, de três a seis meses no máximo, interregno limite para que a Administração implante um benefício pecuniário de trato sucessivo, sob pena de afronta ao regime dos precatórios previsto na Constituição Federal.

Os créditos atinentes a obrigações de pagamento oponíveis à Fazenda Pública devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento (art. 100, § 5º, da Constituição Federal). A par disso, incidem juros moratórios no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a requisição do pagamento. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 579.431/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, julgado em 19 de abril de 2017, dotado de repercussão geral, em que restou assentada a seguinte tese jurídica: "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório" (Tema 96).

Por fim, cumpre atentar para o teor da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". A vigência do preceito sumular em apreço foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 15/06/2020, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.169.289, dotado de repercussão geral, no qual foi fixada a tese seguir transcrita:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça".

Assim, não incidem juros no período compreendido entre a requisição do pagamento (emissão do precatório ou RPV) e o depósito do quanto devido (pagamento efetivo).

Em face do exposto, dê-se integral cumprimento à determinação anteriormente exarada por este juízo (evento 112), remetendo-se os autos à contadoria para o novo cálculo dos valores em atraso, que deverão contemplar as parcelas vencidas após a sentença.

Eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (cf. STJ, 5ª T., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003746-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003816  
AUTOR: SIRLEI FABRICIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento, levada a efeito por determinação do art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017, que assim estabelece: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial".

Manifestem-se a autora e a advogada constituída se têm interesse na expedição de novo ofício requisitório de reinclusão para estorno dos valores limitados ao crédito estornado e consectários legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento anexado na página 4 do evento 113.

A manifestação deverá ser subscrita pela autora e pelo advogado.

Caso haja interesse, encaminhem-se os autos para a expedição da requisição de pequeno valor.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000548-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003817  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARTINS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento, levada a efeito por determinação do art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017, que assim estabelece: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial".

Manifeste-se a autora se tem interesse na expedição de novo ofício requisitório de reinclusão para estorno dos valores limitados ao crédito estornado e consectários legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexado na página 4 do evento 104.

A manifestação deverá ser subscrita pela autora e pelo advogado.

Caso haja interesse, encaminhem-se os autos para a expedição da requisição de pequeno valor.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000557-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003845  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA SCARABELO MAGANHA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 dias para que o perito se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 30), bem assim para que esclareça se a autora está apta a ser inscrita em programa de reabilitação profissional, tendo em conta a sua idade atual, grau de instrução e experiência profissional pretérita.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes por 10 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0003064-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003873  
AUTOR: FRANCISCO RUBIA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Em resposta ao despacho anexado ao evento n.º 7, o advogado do autor limitou-se a dizer que o INSS teria deixado de computar 1 (uma) contribuição em favor de seu constituinte, e que essa contribuição seria suficiente para o cumprimento da carência de 180 meses. Porém, não disse a que competência ela se referiria.

Não parece ter sido exatamente isso o que ocorreu, haja vista que o despacho de indeferimento administrativo apontou em favor do autor 13 anos e 8 meses de carência (ver p. 67 do proc. adm., evento n.º 2, p. 85).

Cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao seu alegado direito (C.P.C., art. 373, inciso I). Noutro falar: compete ao autor comprovar que possui a carência exigida.

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente planilha com todos períodos constantes do CNIS e de sua CTPS, de modo a demonstrar que possui a carência exigida em lei, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria.

Intimem-se.

0002245-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003859  
AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO)  
RÉU: ALEXIA ALESSANDRA LACERDA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o ponto controvertido cinge-se à comprovação da união estável entre a autora e o pretendido instituidor da pensão por morte, determino o agendamento de audiência de instrução, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local do ato.

Intimem-se. Dê-se ciência ao parquet. Providencie-se o necessário.

## DECISÃO JEF - 7

0000181-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003800  
AUTOR: INACIO IVANDRO SOARES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A turma recursal afastou a natureza especial das atividades desempenhadas em determinados períodos da vida contributiva da parte autora (evento 63). Disso resultaram a insuficiência do tempo de contribuição na DER fixada judicialmente (09/12/2017) e a consequente cessação da aposentadoria (evento 77). No entanto, paradoxalmente, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entendeu devidos desde 09/12/2017 (eventos 74-75), sobrevindo a concordância da parte autora (evento 80-81), a homologação dos cálculos (evento 82) e a expedição de requisição de pagamento (evento 84).

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer que a manifestação autárquica alusiva às prestações vencidas e os atos processuais que lhe sucederam estão em desconformidade com a coisa julgada. Contudo, a parte autora mantém filiação previdenciária até os dias atuais e teve assegurado por sentença (neste ponto não reformada em grau recursal) o direito à reafirmação da DER, o que provavelmente lhe conferirá o direito à aposentadoria em data posterior a

09/12/2017.

Pelo exposto, acolho a manifestação da parte autora (eventos 88-89) para revogar a decisão que homologou os cálculos de liquidação (evento 82), cancelar a requisição de pagamento registrada sob nº 2021000097R (evento 84) e determinar o encaminhamento dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do atingimento dos requisitos para tal (reafirmação da DER).

Oficie-se à UFEP, com urgência.

Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista às partes, por 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário

0002762-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325003798

AUTOR: ROBERT ROGILSON CABRAL PORFIRIO (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ao contrário do que alega o ilustre advogado que patrocina a causa (evento 57), o atraso no levantamento das quantias acatadas em conta digital decorreu preponderantemente da falta de apresentação de documento de identificação oficial pelo autor (mas apenas do protocolo emitido pelo Poupatempo visando a expedição de segunda via), por ocasião do comparecimento à agência bancária responsável pelo pagamento, no final do mês de novembro de 2020 (cf. evento 26).

Não bastasse isso, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente o atendimento à ordem judicial emanada na véspera do recesso judiciário, quando então foi ultimada a transferência das quantias para a conta bancária de titularidade do advogado Paulo Guilherme Mady Hanashiro (evento 51).

Nessa senda, descabe cogitar de qualquer culpa imputável à Caixa Econômica Federal pela privação financeira experimentada pelo autor, na medida em que o extravio do documento de identificação (cf. evento 26) demandou a tomada de providências adicionais por parte da serventia, às vésperas do recesso judiciário (cf. evento 35), dando causa ao atraso no cumprimento da sentença exequenda.

Posto isto, indefiro o requerimento de cominação das "astreintes".

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001722-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325001845

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA REIS PONTES (SP432572 - BRENDO DE CARVALHO FERREIRA) JONATHAN ANDERSON REIS PONTES (SP432572 - BRENDO DE CARVALHO FERREIRA) ELIZABETH APARECIDA PEREIRA REIS PONTES (SP427089 - WELLINGTON RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS) JONATHAN ANDERSON REIS PONTES (SP427089 - WELLINGTON RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam os advogados cientes da expedição do ofício de levantamento de valores. Os documentos poderão ser impressos e levados diretamente na agência bancária.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000058

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003365-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326001914

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial ou antecipação de pagamento.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003365-76.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 10994250851

NOME DA MÃE: MARIA FELICIANA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA JAU, 249 - CA 2 - JARDIM TATUAPE

PIRACICABA/SP - CEP 13402090

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/09/2020  
DATA DA CITAÇÃO: 29/09/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 627.902.046-4  
RMA: R\$ 1.100,00  
DIB DO RESTABELECIMENTO: 17.07.2019  
DIP: 01.02.2021  
DCB: 31.10.2021  
ATRASADOS: R\$ 17.292,68  
DATA DO CÁLCULO: 28.02.2021

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003206-20.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326001919  
AUTOR: OSWALDO LUIZ TEREZANI (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA, SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI, SP376016 - FELIPE DE ALMEIDA, SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA, SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, II c.c. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0004492-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001928  
AUTOR: ELSA APARECIDA DE MELO PORTO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 14h 40min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- a) deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) deverão comparecer sozinhos ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- d) o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- e) o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- f) deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o Estado de São Paulo instituiu a "fase vermelha" do plano de enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que implica em fechamento do fórum da Justiça Federal em Piracicaba para toda e qualquer atividade, ALTERO o local da perícia médica anteriormente designada para o consultório médico de nominado Clinician Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. No mais, ficam mantidos o horário, a data e o perito nomeado. Intime-se, com urgência.

0000421-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001995  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVEIRA FRANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000417-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001996  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DINIZ (SP378887 - RENATO HELLMMEISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000416-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001997  
AUTOR: MARTA UMBELINA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000390-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001998  
AUTOR: HEITOR NUNES VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000014-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002000  
AUTOR: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA ADAO (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000425-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001994  
AUTOR: ALMERITE DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002693-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001993  
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001991  
AUTOR: DAVID MATOS DE OLIVEIRA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004302-86.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001992  
AUTOR: CLEITON ALEXANDER DA SILVA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004320-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001930  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 13h 40min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- deverão comparecer sozinhas ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando que o Estado de São Paulo instituiu a "fase vermelha" do plano de enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que implica em fechamento do fórum da Justiça Federal em Piracicaba para toda e qualquer atividade, ALTERO o local da perícia médica anteriormente designada para o consultório médico denominado Clínicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. No mais, ficam mantidos o horário, a data e o perito nomeado. Intime-se, com urgência.**

0000251-95.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001984  
AUTOR: JOAO DOMINGOS NETO (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000306-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001980  
AUTOR: LUZIA CUSTODIO SOARES (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000242-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001986  
AUTOR: BIANCA ALEXANDRA ROSSINI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000288-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001981  
AUTOR: PAULO ROGERIO HARTUNG (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000268-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001982  
AUTOR: EGNALDO DE JESUS FONTES (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000259-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001983  
AUTOR: KAREN FERNANDES DE CARVALHO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000439-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002007  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000248-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001985  
AUTOR: MARCOS HONORIO PINTO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000232-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001987  
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA DORTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000214-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001988  
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000201-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001989  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000430-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002008  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARCHETTO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004470-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001973  
AUTOR: CARLOS GIOLITO NETO (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001979  
AUTOR: MARCO ANTONIO LINO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004468-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001974  
AUTOR: ICARO FESSEL (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004348-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001975  
AUTOR: ELITON JUAN SIQUEIRA DA SILVA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000379-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001976  
AUTOR: SONIA APARECIDA BORDIGNON CAMPANHA (SP376606 - EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000365-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001977  
AUTOR: JOSIAS VAGNER DOS SANTOS (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000362-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001978  
AUTOR: MARCIA BERNARDES (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000446-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002006  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000553-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002001  
AUTOR: CHARLES MARTINS DOS SANTOS (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000524-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002002  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS SANTANA (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO, SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000479-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002003  
AUTOR: LAIS GONCALVES DA CRUZ (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000465-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002004  
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS COSTA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000454-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002005  
AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004443-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001794  
AUTOR: JOSE BILAC SALDANHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Evento 72: tendo em vista que o montante da condenação apresentado pela UNIÃO FEDERAL, não contempla o valor principal e juros e ainda, a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, intime-se a AGU para que apresente a planilha de cálculos com os dados necessários para expedição da requisição, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

5004264-58.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001926  
AUTOR: NOEMI PRESTES (SP438111 - INGRED CAMILA DOMICIANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 15h 50min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incomunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;

- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- deverão comparecer sozinhos ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o Estado de São Paulo instituiu a "fase vermelha" do plano de enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que implica em fechamento do fórum da Justiça Federal em Piracicaba para toda e qualquer atividade, ALTERO o local da perícia médica anteriormente designada para o consultório médico de nominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. No mais, ficam mantidos o horário, a data e o perito nomeado. Intime-se, com urgência.**

0002790-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001968  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000378-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001969  
AUTOR: LARISSA SUELEN BAPTISTA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001970  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROCHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000281-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001971  
AUTOR: SIDNEI DIAS BORGES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000050-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001972  
AUTOR: VANESSA REGINA MENDES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004512-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001967  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARAFON NETTO (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004528-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001966  
AUTOR: GISELDA ANGELITA DE TOLEDO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004065-36.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001964  
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MUNIZ (SP445475 - MAGDA CARRIEL SILVA BRITO) GISELE RAMOS RODRIGUES (SP445475 - MAGDA CARRIEL SILVA BRITO) CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MUNIZ (SP270493 - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA) GISELE RAMOS RODRIGUES (SP270493 - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004745-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001965  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004058-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001931  
AUTOR: APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA SCUDELER (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES, SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 13h 10min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do

art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intím-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- deverão comparecer sozinhos ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

0000086-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001935

AUTOR: BENEDITO JOSE PONTES (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA, SP268567 - JOSE ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 16h 20min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intím-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- deverão comparecer sozinhos ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

0000144-51.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001934

AUTOR: RUBENS ROSA DE PONTES (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2021, às 13h 10min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;

- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);  
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;  
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intím-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- deverão comparecer sozinhas ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

0004234-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001763

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO ALZIRA DE JESUS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO

Designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2021, às 13h 10min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Sabendo que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;

- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;

- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intím-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- deverão comparecer sozinhas ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2021, às 13h 40min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Íntimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- a) deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) deverão comparecer sozinhas ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- d) o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- e) o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- f) deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

A. Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

B. Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

C. Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

D. Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

E. Clicar em "participar agora";

F. O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

000444-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001929

AUTOR: TEREZINHA LAURA DE RESENDE (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 14h 10min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Íntimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- a) deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) deverão comparecer sozinhas ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- d) o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- e) o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- f) deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

## 2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

0004520-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001927

AUTOR: HERIK HENRIQUE PEREIRA PARDIM (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) GABRIEL DANIEL FOGAR (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2021, às 15h 20min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- a) deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) deverão comparecer sozinhos ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- d) o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;
- e) o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;
- f) deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

## 2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

0002954-33.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326001932

AUTOR: MARIA IVANILDES ANTONICELLI SCHMIDT (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2021, às 16h 20min, a ser realizada na modalidade semipresencial.

Em atenção à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia do coronavírus e aos primados do contraditório, ampla defesa e incommunicabilidade das testemunhas, na realização da audiência serão observados os seguintes parâmetros:

- as testemunhas e a parte autora sem advogado deverão comparecer presencialmente à sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP;
- as partes e seus respectivos representantes participarão preferencialmente de forma telepresencial, mediante utilização do sistema Microsoft Teams;
- a participação de forma telepresencial das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou presencial das partes e seus respectivos representantes, deverá ser requerida até 5 dias antes da data designada para realização da audiência, mediante exposição de motivos devidamente comprovados que justifiquem a participação remota das testemunhas ou parte autora sem advogado, ou a flexibilização do distanciamento social (partes e seus representantes);
- em até 5 dias antes da data designada para a realização da audiência, as partes deverão remeter ao endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br dados sobre sua qualificação pessoal, das testemunhas e de seus representantes (nome, número de documento de identidade, endereço, endereço de email e telefone para contato). Essas informações servirão para: i. possibilitar o acesso às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; ii. agilizar a elaboração do termo de audiência; iii. possibilitar o envio do convite para participação da audiência na modalidade telepresencial;
- o comparecimento à audiência, na modalidade presencial ou telepresencial, deverá ser realizado até no máximo 30 minutos após o horário designado para seu início, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95 (não comparecimento da parte autora) ou preclusão da prova testemunhal (não comparecimento de testemunha). As partes, seus representantes e as testemunhas deverão portar documento de identidade que possa ser imediatamente apresentado, caso solicitado.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento ou intimação via "whatsapp" (caso tenha feito essa opção na propositura da ação).

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9.099/95). Havendo necessidade de intimação de testemunha, essa ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Eventuais incidentes não abordados neste despacho deverão ser informados através do endereço de email PIRACI-GV01-JEF@trf3.jus.br para análise das providências cabíveis.

Intimem-se.

Orientações para participação presencial

As pessoas que forem participar da audiência de forma presencial deverão observar as seguintes orientações:

- a) deverão comparecer à sede do Juizado Especial Federal de Piracicaba utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) deverão comparecer sozinhos ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) deverão comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- d) o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará na proibição de acesso ao local da audiência;

- e) o acesso à sede do Juizado Especial Federal será autorizado apenas a partir de 10 (dez) minutos de antecedência do horário agendado;  
f) deverão comparecer de documento pessoal de identidade com fotografia e comprovante de residência.

#### Orientações para participação telepresencial

Para usuários que não dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Este item é compatível apenas com os navegadores Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox. Usuários do navegador Safari deverão baixar um navegador compatível e prosseguir neste item ou baixar o aplicativo e seguir os passos do item 2.

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Continuar neste navegador";

Permitir o acesso do navegador à câmera e ao microfone;

Na janela que se abrirá, conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora".

2. Para usuários que dispõem do aplicativo Microsoft Teams:

Quando estiver próximo ao horário da audiência, clicar no link enviado ao e-mail fornecido nos autos do processo;

Clicar em "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams";

Permitir o acesso do aplicativo à câmera e ao microfone;

Conferir se a câmera e o microfone estão habilitados; e

Clicar em "participar agora";

O usuário será colocado no lobby da audiência e deverá aguardar a autorização para ingressar à sala.

#### DECISÃO JEF - 7

0002541-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001918

AUTOR: MARLI OLIVEIRA CANDIDO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vencidas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 78.322,35 (SETENTA E OITO MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000520-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001925

AUTOR: DAYANE APARECIDA MARCIANO CHINELATO (SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à formação da convicção, especialmente quanto ao dever do réu em dar continuidade à análise do requerimento da parte de número de protocolo citado na decisão embargada.

Salento que o atual gozo de benefício, por óbvio, não despe a parte autora de interesse processual quanto ao requerimento pretérito, não analisado pelo réu, porquanto a atual concessão de benesse não engloba o período de afastamento que foi objeto de requerimento pretérito.

Nesta senda, o perigo na demora, de natureza processual, também fora explicitado na decisão embargada, ante a necessidade de prévia manifestação meritória do réu comprometer o trâmite desta lide.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que foi contrário aos seus interesses, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se da via apropriada.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001913

AUTOR: SUSELENE APARECIDA NESPOLI (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) RAQUEL ANDREA JOANA DE REYNIER (SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) PATRICK ANDRÉ FERDINAND DE REYNIER (SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) RAQUEL ANDREA JOANA DE REYNIER (SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) PATRICK ANDRÉ FERDINAND DE REYNIER (SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO)

Trata-se de impugnação à execução dos valores de liquidação, veiculada pelo INSS.

Postula que não existe valor a ser executado, tendo em vista que já houve pagamentos a outros dependentes, no respectivo período.

Não prospera a alegação da Autora.

A impugnação da parte ré aos cálculos de liquidação é totalmente carecedora de razão. Isso porque suscita temas que já foram decididos em sentença e mantido em grau recursal, alcançando-se a coisa julgada.

De fato, o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte desde 24/01/2018, conforme cotas que constam na súmula da sentença (evento 76), em face da existência de outros beneficiários.

Assim sendo, rejeito a alegação de inexecutabilidade do título judicial.

Nesses termos, rejeito a impugnação à execução ofertada pelo INSS.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes requisitórios, relativo ao valor principal e aos honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 111).

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Com relação à perícia médica, saliento que esta será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP, onde deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer e o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; e) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, e manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar a realização de perícia social se em que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, e manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas juntas ao sisejfe, contanto estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Ainda, quanto a ambas as perícias, desde que já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000601-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001944  
AUTOR: MARIA GRASIELE FEITOSA FERREIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000641-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001943  
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000563-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001945  
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE BEZERRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000334-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001924  
AUTOR: PATRICK CARNEIRO VIEIRA (SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à formação da convocação, especialmente quanto ao dever do réu em dar continuidade à análise do requerimento da parte de número de protocolo citado na decisão embargada. Saliente que o atual gozo de benefício, por óbvio, não despe a parte autora de interesse processual quanto ao requerimento pretérito, não analisado pelo réu, porquanto a atual concessão de benefício não engloba o período de afastamento que foi objeto de requerimento pretérito.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que foi contrário aos seus interesses, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se da via apropriada.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001916  
AUTOR: MARIA INES VARUSSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 06/03/1997 a 17/10/2013.

(ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.929.013-0, em aposentadoria especial.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 2.032,31 (DOIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

RMA: R\$ 3.015,69 (TRÊS MIL QUINZE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 11/11/2013

DIP: 01/02/2021

ATRASADOS: R\$ 48.244,19 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/03/2021 (atualizado para o mês FEVEREIRO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013 - CJF)

\*\*\*\*\*

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSPDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à conversão em aposentadoria especial, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa por atraso, a ser oportunamente fixada.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o próprio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito de duvidar na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantendo a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Saliente-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer e sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter o endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença. A fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; e ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; e em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contendo estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000662-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001921  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326001923  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARDENA (SP266626 - NILSON AQUILES FURONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o

prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantendo as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar e não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000560-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6326001941  
AUTOR: JOSE DARLAN GOMES RODRIGUES (SP261986 - ALEXANDRE LONGATO, SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000573-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6326001940  
AUTOR: LUIZA HELENA CORREIA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000648-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6326001939  
AUTOR: ARTHUR DOS REIS GOMES DA SILVA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000656-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6326001938  
AUTOR: BRUNO GABRIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005808-79.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6326001942  
AUTOR: AMAURI GIUSTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) efetuar o pagamento dos atrasados desde a DER.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 712,30 (SETECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.851,01 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E UM CENTAVO)

DIB: 13/02/2004

DIP: 01/02/2021

ATRASADOS: R\$ 1.247,57 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/03/2021 (atualizado para o mês FEVEREIRO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

\*\*\*\*\*

II- Do Cumprimento

Oficie-se à AP S DJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000345-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6326001990  
AUTOR: RITA MARIA FILHO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Afasto a prevenção apontada.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, BEM COMO que o Estado de São Paulo instituiu a "fase vermelha" do plano de enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que implica em fechamento do fórum da Justiça Federal em Piracicaba para toda e qualquer atividade, ALTERO o local da perícia médica anteriormente designada para o consultório médico denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. NO MAIS, FICAM MANTIDOS o horário, a data e o perito nomeado.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sijsef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002237-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001542  
AUTOR: JUREMA OLIVEIRA MENDES (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretária, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

0002492-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001611ROSANGELA DOS REIS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002133-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001610  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP245529 - DIRCEU STENICO, SP441902 - FERNANDO COELHO STENICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001344-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001609  
AUTOR: CLODALDO MARCELO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0004123-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001600  
AUTOR: LAUDEMIRA APARECIDA BUENO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA)

0003916-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001601ELIAS DURAES DE VASCONCELOS (SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada das perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por qualquer um dos eventuais membros de seu grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; g) poderá a parte autora optar em não comparecer à perícia, na data designada, sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifeste nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; d) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); e) poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social."

0000646-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001546ANTONIO GERALDO SAURIN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000537-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001545  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS BELIZARIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0001873-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001626  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

5001670-71.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001641CELSO MOLINA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0001361-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001619LEANDRO FARIAS DE MENEZES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002072-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001630PAULO UATARO WATANABE (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCÓRIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

0002057-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001629ISRAEL APARECIDO ALVES (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)

0001998-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001628WILSON ALEXANDRE BRIEDA (SP140377 - JOSE PINO)

5000831-46.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001640LUCIMAR PINTO RIBEIRO (SP103820 - PAULO FAGUNDES, SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR)

0001865-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001625VALDIR CARDOSO DE MATTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0001861-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001624JOSE CICERO RAMOS DE SOUZA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)

0001757-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001623JAMIL CHAMES JUNIOR (SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES)

0001540-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001622REGINA SANCHES PIMPINATO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0001500-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001621ALEXANDRE IBANEZ (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)

0001427-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001620EDSON EDUARDO DE SOUZA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0000614-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001616RICHARD DUARTE NOVAES (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA)

0002207-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001633ISABELE VITORIA MARIA DA SILVA PRADO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

0000782-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001617PAULO SERGIO DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0001350-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001618LUIZ VALDO LEITE DE SOUZA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

0001943-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001627P EDINHA RODRIGUES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0002767-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001636IVONE MARIA BACCETTI PAVELHAO (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)

0002139-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001632MARIA DE FATIMA NAVARRO DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0002933-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001639JOSE FRANCISCO DIAS RAMOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0002209-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001634EDNA REGINA TEODORO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

0002507-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001635CICERA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0002111-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001631VILMA APARECIDA MUNICELLI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0002799-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001637ALMIRA PINHEIRO DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002854-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001638SIDNEY BARBOSA DE QUEIROZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

FIM.

0000491-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001543APARECIDA MARIANO DA SILVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que manifeste (ou ratifique) eventual interesse na produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas por este Juizado, ou mediante a expedição de carta precatória, no prazo da oferta da contestação, sob pena de preclusão, advertindo-se que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes;"

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000905-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001612MATHEUS TAGLIARINI MACIEL (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)

0001174-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001613ARNALDO CORREA SARAIVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001412-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001614VILMA BATISTA MONSO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0001749-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001615MARIA APARECIDA RODRIGUES JORGE (SP382332 - RAFAELA DE JESUS SILVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario De dini, nº 234, Bairro Vila Rezend, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trB.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por qualquer um dos eventuais membros de seu grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; g) poderá a parte autora optar em não comparecer à perícia, na data designada, se em que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifeste nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social."

0000503-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001607JOAO REINALDO PIRES DA ROSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000658-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001544

AUTOR: DONIZETH FILGUEIRA DE DEUS (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000493-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001606

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da perícia social já designada nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual, a ser realizada no domicílio da parte autora, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por qualquer um dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; d) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); e) poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social."

0000567-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001547

AUTOR: MARIA NEVES BRIER (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000579-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001548

AUTOR: MARIA LUISA DE MOURA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000602-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001549

AUTOR: ZILDA CIRIDIO (SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA, SP424667 - PATRICIA OMETTO FURLAN SILVA, SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000078

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000566-18.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001680  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (evs. 25 e 30), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para que para que implante/restabeleça em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se outro prazo houver sido estipulado na proposta de acordo.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súplica, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000040-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001674  
AUTOR: HELOISA VIEIRA SOARES ALVES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, pelo rito dos juizados, em que a parte autora pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a proceder ao cancelamento de débitos, além do pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora desconhecer as seguintes transações, realizadas no cartão final 7090, de sua titularidade:

28/08 PAG\*MassaoRamosAlves SÃO PAULO R\$ 2,00D  
28/08 PAG\*MassaoRamosAlves SÃO PAULO R\$ 755,00D  
28/08 PAG\*MassaoRamosAlves SÃO PAULO R\$ 1.188,00D  
28/08 PAG\*MassaoRamosAlves SÃO PAULO R\$ 94,40D  
28/08 PAG\*MassaoRamosAlves SÃO PAULO R\$ 2.100,00D

Em 28/01/2020 (ev. 07) foi deferida medida cautelar, para o fim de determinar à CEF a suspensão ou retirada do nome da parte autora dos cadastros de consumo (SPC/SCPC/SERASA), cumprida pela CEF, conforme manifestação constante nos evs. 16/17.

Na contestação (ev. 14), a ré afirmou, em resumo, que “o setor de análise de fraude revisou a reclamação, constatando que não houve fraude, pois a compra foi efetuada com chip e digitação de senha, conforme telas em anexo.”

Desse modo, apesar de a CEF ter concedido crédito provisório à autora, após contestação administrativa, as compras foram relançadas na fatura de novembro de 2019.

Ao final, a ré sustentou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica (ev. 24), a parte autora argumentou possuir 90 (noventa) anos de idade, não sair de casa desacompanhada e possuir o devido zelo em relação aos seus documentos, reafirmando desconhecer os débitos apontados na inicial e os motivos que levaram à CEF a indeferir a contestação administrativa. Nesse ponto, aliás, a parte autora ressaltou a incoerência na decisão administrativa da CEF, que estornou o débito de R\$ 2,00, mas concluiu pela inexistência de sua responsabilidade em relação aos demais valores questionados.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, decido o mérito.

**INEXIBIBILIDADE DA DÍVIDA**

As normas do Código de Defesa do Consumidor demonstram a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários e administradoras de cartão de crédito), de natureza objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito não existe ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Dirimindo as dúvidas existentes sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 479, segundo a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, uma vez comprovada a fraude geradora de prejuízo ao consumidor, resta caracterizada a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débitos junto a CEF, além da condenação da Empresa Pública ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, a CEF alegou que as despesas foram efetivadas mediante o uso de cartão de crédito com chip e com o fornecimento de senha pessoal, durante a operação.

Todavia, a contestação da CEF não está acompanhada dos documentos relativos a conclusão do caso em testilha, com a anexação do parecer do “setor de análise de fraude”, por exemplo.

Assim, se por um lado existe presunção relativa na regularidade de compras efetivadas com o uso de cartões com chip e senha pessoal, não se pode descuidar do conhecimento público e notório a respeito do excessivo número de clonagens de cartões, mesmo com chips.

Como exemplos, podemos citar, desde a ultrapassada engenhosidade dos fraudadores – mas ainda utilizada – com a instalação dos vulgarmente chamados “chupa-cabra” em terminais de autoatendimento bancário, até os casos mais modernos de vazamentos de dados que possibilitam aos criminosos a realização de compras com dados de terceiros.

Nesse passo, tenho por incongruente o fato de a CEF ter estornado o valor de apenas R\$ 2,00 à parte autora, sendo que todas as despesas contestadas foram realizadas na mesma data, perante o mesmo estabelecimento comercial, no mesmo município e com a utilização do mesmo cartão.

Mais uma vez, seria imprescindível a apresentação pela CEF da conclusão do “setor de análise de fraude”, não tendo, portanto, a parte ré se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

No sentido exposto, trago à colação a ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O artigo 6º, VIII, do CDC arrola, entre os direitos básicos do consumidor, a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil. Trata o dispositivo em análise de direito processual assegurado aos consumidores que se fará possível quando presentes duas hipóteses, cumpre ressaltar, não cumulativas, a saber: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Hipossuficiente para os fins ora propostos é aquele que, ao menos na teoria, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade dentro de uma relação jurídico-processual.

2. A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Exige-se a existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. O fornecedor não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 3º, do mesmo código.

3. A parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de transações não autorizadas. A instituição financeira alega que as operações são regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, concluindo que esta agiu com culpa ao permitir que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a ocorrência dos supostos saques fraudulentos.

4. Em face da negativa do correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, pois detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas. A demais, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC).

5. Demonstrada a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de interromper os descontos indevidos e indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente retirados da conta bancária, contudo, de maneira simples, e não em dobro. Isso porque, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a condenação da parte à repetição do indébito pressupõe a existência de má-fé, que, no presente caso, não restou demonstrada.

6. A parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da parte ré. Já no tocante ao

quantum da indenização por danos morais, se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Assim, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Precedentes desta E. Primeira Turma. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 5001559-89.2017.4.03.6110, TRF3 - 1ª TURMA, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAE-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 31/03/2020) - grifei

Parte superior do formulário

Desse modo, concluo que as alegações da parte autora são verossímeis e que seria impossível a ela fazer a prova negativa em relação às transações contestadas. Ademais, o caso retrata clássica hipótese de operação tipicamente bancária, de modo a atrair a incidência da Súmula 479 do STJ.

Por esse motivo, considerando que a CEF não comprovou fato excludente de sua responsabilidade objetiva e, ainda, as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95), considero assistir razão à parte autora no que concerne a declaração de inexistência de débitos com a CEF (dos débitos discutidos no presente processo).

DANOS MORAIS

Segundo já exposto, as instituições bancárias, com relação aos seus clientes, atuam dentro dos ditames da legislação consumerista, razão pela qual sua responsabilidade perante os consumidores é objetiva, já que, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC), "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a negativação indevida do nome do consumidor, junto aos órgãos de proteção ao crédito caracteriza, "per si", existência de dano moral indenizável. Trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar, presumindo-se o dano, independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido. Nesse sentido, válido conferir os acórdãos assim ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DANO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Cerceamento de defesa. Produção de prova. Inocorrência. Ausência de intimação. Ausência de prejuízo. Reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

Ilícitude da cláusula de consumo. Revisão. Impossibilidade. Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Danos morais presumidos. Precedentes. Ausência de comprovação da regularidade da cobrança efetuada.

REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1061100/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

Importa destacar que tal entendimento não possui caráter absoluto, tendo em vista que o dever de indenizar é afastado quando o particular já possui inscrições anteriores em seu nome, nos termos da Súmula 385-STJ, pela qual: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso em apreço, não há notícias de inscrição prévia e legítima do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, de modo que se afasta aplicação da Súmula 385 do STJ.

Passa-se à apreciação do quantum indenizatório.

Para a fixação da indenização pelos danos morais, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo a estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil.

Se por um lado é certo que a indenização jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro prisma a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).

O valor da indenização também deve considerar seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.

Também repeto alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Por força de tais critérios, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente pela (i) negativação indevida do nome da parte autora, oriunda de débitos não efetivados pela consumidora, (ii) a necessidade de ajustamento de ação judicial para solucionar o problema, não resolvido administrativamente e (iii) a idade da autora (aproximadamente 90 anos), julgo razoável, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (APELAÇÃO CÍVEL 5001559-89.2017.4.03.6110, TRF3 - 1ª TURMA, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 31/03/2020 - ementa acima transcrita)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

(1) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE R\$ 7.057,74 (sete mil, cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), além dos seus acréscimos legais e contratuais, relativo ao contrato nº 0052696500473702490000, limitados aos valores discutidos na presente ação, nos termos da fundamentação;

(2) RATIFICAR A TUTELA CAUTELAR anteriormente concedida (ev. 07);

(3) condenar a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5000952-81.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001678

AUTOR: MARCIA MARQUES DA SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação, pelo rito dos juizados, em que a parte autora, servidora pública civil, pretende o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria voluntária, com vigência a partir de 01/08/2011, e cessada/revisada pelo INSS após determinação de acórdão do TCU.

Na contestação, o INSS arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Decido.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois é o Órgão responsável pela administração do benefício em questão, então compreendidos os atos de concessão e cassação das aposentadorias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 795, e-STJ): "Destarte, nos termos da fundamentação retro, (a) é inafastável o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da UFRGS e da inexistência de liticônscório passivo necessário com a União; (b) a revisão dos valores encontra óbice na decadência, tendo em vista que a supressão da verba incorporada aos proventos do autor em maio de 2006 decorreu não de atuação do Tribunal de Contas da União, no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, mas, sim, de revisão do ato de concessão de vantagens pela UFRGS, impondo-se a observância do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

[...]

5. O Tribunal a quo consignou ainda: "Mantido o pagamento das rubricas, é indevida a realização de descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao erário. E ainda que fosse admitida a supressão das vantagens ora controvertidas, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser inviável a exigência de devolução de valores pagos indevidamente, por alteração de interpretação ou equívoco da Administração, quando recebidos de boa-fé pelo servidor/pensionista".

6. No tocante à restituição das quantias percebidas, a UFRGS argumenta que o postulante não laborou de boa-fé, todavia o acolhimento dessa tese, na forma como deduzida, desafia o exame de matéria fático-probatória, providência inviável no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Por fim, observa-se que a legalidade da percepção da vantagem e os demais temas ventilados no Especial deixaram de ser analisados, na origem, haja vista a constatação de que a Administração decaiu do direito de fazê-lo, o que denota fundamentação deficiente do apelo extremo e atrai, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(ARESP 1606204/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/06/2020, DJE 21/08/2020) - grifei

## DECADÊNCIA

Insurge-se a parte autora contra ato do INSS que revisou o seu benefício de aposentadoria voluntária, após acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Sobre a questão, o STF, ao apreciar o Tema 445, com repercussão geral, julgado em 19/02/2020, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Dos documentos anexos ao processo, é possível extrair que:

A aposentadoria voluntária foi concedida à parte autora com vigência a partir de 01/08/2011 (ev. 01, fls. 61/77);

(2) O processo administrativo relativo ao benefício em questão foi recebido pelo TCU em 05/09/2011 (ev. 01, fls. 78/82);

(3) O acórdão do TCU que determinou o retorno da parte autora à atividade, após a constatação de ilegalidade na sua aposentação, se deu em 2019 (ev. 01, fl. 32), tendo sido expedida a carta de intimação da beneficiária em 20/05/2019.

Desse modo, no caso, operou-se a decadência quinquenal para que o TCU proferisse decisão/parecer contrário ao ato de concessão da aposentadoria.

Em conclusão, na hipótese sob exame, reconheço a decadência quinquenal em relação ao direito de o TCU e, por conseguinte, do INSS, de revisar a aposentadoria concedida à autora, devendo o benefício ser restabelecido pelo INSS, desde a sua cessação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, para julgar PROCEDENTE o pedido e DECLARAR A DECADÊNCIA do direito de o INSS revisar o ato de concessão de aposentadoria da parte autora, devendo o benefício ser restabelecido desde a sua indevida cessação e conforme concedido originariamente.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que restabeleça em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobreindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

000038-81.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001623

AUTOR: CARLOS ANTONIO TELLES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSS objetivando: o (i) reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de (a) 01/04/1982 a 02/05/1984 e (b) 08/05/1984 a 31/05/1985, (c) 01/06/1985 a 31/05/1986 e (d) 01/06/1986 a 30/06/1989, todos expostos ao agente ruído; (ii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e, se for necessária, a reafirmação da DER, para obtenção do benefício mais vantajoso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Regulamentando o artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), o Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para a classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Desse modo, até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

A partir de 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. § 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, o Decreto alterou o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir o perfil profissigráfico previdenciário - PPP. Porém, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Em síntese:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

## USO DO EPI E NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). (g.n)

## RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida irretroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

## DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA REFEREM-SE AO TRABALHO

Quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a "concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." (grifei)

Veja-se a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a "concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá de comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física." A qui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exige-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifei)

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço.

Nesse sentido, a ratio decidendi empregada pela TNU, no recente julgamento dos temas 210 e 211, confira-se:

Tema 210

Questão submetida a julgamento Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Tema 211

Questão submetida a julgamento Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Tese firmada

Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (grifei)

Verificado, então, que a habitualidade refere-se ao trabalho, e não à exposição aos agentes nocivos, passo à análise de cada um dos períodos.

## ANÁLISE DOS PERÍODOS REQUERIDOS

01/04/1982 a 02/05/1984, (b) 08/05/1984 a 31/05/1985, (c) 01/06/1985 a 31/05/1986 e (d) 01/06/1986 a 30/06/1989

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

Os PPP's apresentados no ev. 05 fls. 14/15 e 16/17 revelam que o nível de ruído era superior a 80dB.

Embora no PPP não conste o método de aferição, consta a utilização do decibelímetro que, como se sabe, afere a intensidade da pressão sonora em um dado tempo e em determinado local. Assim, como regra, na medição por decibelímetro utiliza-se a técnica da medição pontual.

Conquanto a medição pontual não seja aceita atualmente, ela era admitida até 11.10.2001. Nesse sentido, veja-se o Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS:

Na análise dos laudos deverão ser respeitadas as normas vigentes à época da emissão desses, podendo ser aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose.

Para períodos laborados anteriormente a 11 de outubro de 2001, deverão ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído. A referência constante nos incisos I e II do art. 280 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, de que devem ser informados os valores medidos, não significa que sejam obrigatoriamente informados mais de um nível de pressão sonora para o mesmo período a ser analisado, e sim, que para cada período seja informado o nível de

pressão sonora.

(Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social. Brasília, 2017, p. 89) (g.n)

Com relação à habitualidade e permanência, como acima exposto, entendo que são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo, de modo que não há necessidade de que o segurado trabalhe exposto ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Assim, é necessário que o trabalho seja habitual e permanente, e que dele seja indissociável a exposição ao agente nocivo, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99. Desse modo, reconheço os períodos de 01/04/1982 a 02/05/1984, 08/05/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 30/06/1989 como especiais.

**FÓRMULA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Quanto à regra de soma de pontos que leva em conta a idade do(a) segurado(a) e o tempo de contribuição para afastar o fator previdenciário, a jurisprudência do STF e do STJ orienta no sentido de que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, facultando-se, ao(a) segurado(a), a partir daquele momento, aposentar-se segundo os critérios que lhe são mais vantajosos. Portanto, uma vez que a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário decorre do art. 29-C da Lei 8.213/91, desnecessária a apreciação da matéria pelo juízo.

**CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE INATIVAÇÃO, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA.** O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019)

**REAFIRMAÇÃO DA DER.** É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 02/12/2019)

Quanto aos juros de mora em caso de reafirmação da DER, tendo em vista que, em princípio, não há mora do INSS, pois o benefício se tornou devido durante o processo judicial, o cálculo de liquidação deverá observar o quanto decidido pelo E. STJ no EDcl no REsp nº 1.727.063/SP (Tema 995):

Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até 45 (quarenta e cinco dias), surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisito de pequeno valor.

Portanto, não incidem juros de mora nos casos de reafirmação da DER, salvo se o prazo para implantação do benefício for descumprido.

#### ANÁLISE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO

Com o reconhecimento do(s) período(s) conforme exposto acima, levando em conta aqueles já computados pelo INSS e que não são objeto de controvérsia nesta demanda (cópia do processo administrativo), a CONTADORIA JUDICIAL elaborou os cálculos que estão anexos (evento 21), revelando que a parte autora conta com 36 anos e 15 dias de tempo de contribuição e 89,63 pontos. Dessa forma, na DER (14/05/2019) o autor já havia preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 8.213/91 (35 anos).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados de 01/04/1982 a 02/05/1984, 08/05/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 30/06/1989.

(c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 14/05/2019.

(c) condenar, ainda, a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento (14/05/2019).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro Eletrônicos.

5000942-37.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001679

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MGI35066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação, pelo rito dos juizados, em que a parte autora, servidora pública civil, pretende o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria voluntária, com vigência a partir de 01/02/2012, e cessada/revisada pelo INSS após determinação de acórdão do TCU.

Na contestação, o INSS arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Decido.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que é o Órgão responsável pela administração do benefício em questão, então compreendidos os atos de concessão e cassação das aposentadorias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 795, e-STJ): "Destarte, nos termos da fundamentação retro, (a) é inafastável o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da UFRGS e da inexistência de liticônsórcio passivo necessário com a União; (b) a revisão dos valores encontra óbice na decadência, tendo em vista que a supressão da verba incorporada aos proventos do autor em maio de 2006 decorreu não de atuação do Tribunal de Contas da União, no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, mas, sim, de revisão do ato de concessão de vantagens pela UFRGS, impondo-se a observância do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

[...]

5. O Tribunal a quo consignou ainda: "Mantido o pagamento das rubricas, é indevida a realização de descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao erário. E ainda que fosse admitida a supressão das vantagens ora controvertidas, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser inviável a exigência de devolução de valores pagos indevidamente, por alteração de interpretação ou equívoco da Administração, quando recebidos de boa-fé pelo servidor/pensionista".

6. No tocante à restituição das quantias percebidas, a UFRGS argumenta que o postulante não laborou de boa-fé, todavia o acolhimento dessa tese, na forma como deduzida, desafia o exame de matéria fático-probatória, providência inviável no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Por fim, observa-se que a legalidade da percepção da vantagem e os demais temas ventilados no Especial deixaram de ser analisados, na origem, haja vista a constatação de que a Administração decaiu do direito de fazê-lo, o que denota fundamentação deficiente do apelo extremo e atrai, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(ARESP 1606204/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/06/2020, DJE 21/08/2020) - grifei

#### DECADÊNCIA

Insurge-se a parte autora contra ato do INSS que revisou o seu benefício de aposentadoria voluntária, após acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Sobre a questão, o STF, ao apreciar o Tema 445, com repercussão geral, julgado em 19/02/2020, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Dos documentos anexos ao processo, é possível extrair que:

A aposentadoria voluntária foi concedida à parte autora com vigência a partir de 01/02/2012 (ev. 01, fls. 109/124);

(2) O processo administrativo relativo ao benefício em questão foi recebido pelo TCU em 10/12/2012 (ev. 01, fls. 132/136);

(3) O acórdão do TCU que determinou o retorno da parte autora à atividade, após a constatação de ilegalidade na sua aposentação, se deu em 16/04/2019 (ev. 01, fls. 79 e 84/95), tendo sido expedida a carta de intimação da beneficiária em 20/05/2019.

Desse modo, no caso, operou-se a decadência quinquenal para que o TCU proferisse decisão/parecer contrário ao ato de concessão da aposentadoria.

Em conclusão, na hipótese sob exame, reconheço a decadência do direito de o TCU e, por conseguinte, do INSS, de revisar a aposentadoria concedida à autora, devendo o benefício ser restabelecido pelo INSS, desde a sua cessação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, e julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A DECADÊNCIA do direito de o INSS revisar o ato de concessão de aposentadoria da parte autora, devendo o benefício ser restabelecido desde a sua indevida cessação e conforme concedido originariamente.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que restabeleça em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defero a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001144-78.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6340001635

AUTOR: WALDENISE AUXILIADORA SILVA (MG118556 - KEILLY GOMES RIBEIRA CARMINATTI, MG203047 - DAYANE EVELYN LISBOA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No mérito, não vislumbro a ocorrência de vício previsto no art. 1.022 do CPC, a desafiar embargos de declaração.

A questão tratada nos embargos foi decidida de forma motivada na sentença, ou seja, a sentença embargada está devidamente fundamentada, não cabendo juízo de retratação sobre matéria já decidida.

Destaco que "não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165).

Noutras palavras, "o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda" (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). (grifei)

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que "os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000357-49.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001653

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 32), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo socioeconômico.

Intime(m)-se.

0001752-13.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001651

AUTOR: JULIA CARNEIRO SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 26), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 21/22).

Vista às partes do cumprimento do ofício de juntada de telas (arquivo nº 24).

Intime(m)-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 21), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 17/18). Intime(m)-se.

0001753-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001660

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS OZORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000271-78.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001654

AUTOR: FABIANO GOMES DE FREITAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

000064-79.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001658  
AUTOR: LENI MARIA RODRIGUES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 24), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 20/21).

Intime(m)-se.

0000003-24.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001659  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 32), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 28/29).

Intime(m)-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o agravamento dos casos de contágio da COVID-19, acarretando a reclassificação de fases do Plano São Paulo, conforme anunciado pelo Governo do Estado. Considerando que o Estado de São Paulo regrediu para fase mais restritiva (fase vermelha) e, em vista do fato, são vedados atos presenciais, conforme classificação constante da Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE. Determino o CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA, que será oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se pelo meio mais expedito. Anote-se.**

0000142-39.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001738  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000904-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001726  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001448-77.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001707  
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001368-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001711  
AUTOR: CELIA DONATA DE JESUS DE SOUSA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000987-08.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001724  
AUTOR: VALMIR ALVES MASULK (SP161146 - JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000887-53.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001727  
AUTOR: JOAO GUSMAO DE OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000992-30.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001723  
AUTOR: ANDERSON LUIZ BERNARDINO (SP386965 - RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000825-13.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001732  
AUTOR: ISABELA MARIA BARBOSA CABRAL (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001291-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001713  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001068-54.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001721  
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS PINHEIRO (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001629-78.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001701  
AUTOR: LUZIANE DA SILVA (RJ184322 - ALAMARTI ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000795-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001733  
AUTOR: CLECIO REIS BRASILIO DE ARAUJO (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000842-49.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001730  
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES VIEIRA HONORIO (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000649-34.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001736  
AUTOR: DANIEL SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001617-64.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001702  
AUTOR: MARIA PERPETUA RIBAS CHAGAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001213-13.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001717  
AUTOR: DENISE APARECIDA JUSTINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001269-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001714  
AUTOR: BENEDITO RUBICARA APARECIDO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001484-22.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001705  
AUTOR: MARIA CASSILDA SIMOES ISRAEL (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001148-18.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001720  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001211-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001718  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES DA MOTA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001200-14.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001719  
AUTOR: MARIA CAROLINA DE JESUS BESSA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001237-41.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001715  
AUTOR: JAIR PERES MESSIAS (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000113-86.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001740  
AUTOR: MICHELLE IMPIERI RIBEIRO ALVES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000669-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001735  
AUTOR: DIRCEU MONTEIRO DA PALMA JUNIOR (SP437751 - FABIANA MONTEIRO SIMOES DA SILVA, SP418489 - SIMONE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000826-95.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001731  
AUTOR: TAMIRIS LUCIO ROMANO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001216-65.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001716  
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000859-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001729  
AUTOR: LUIZ CARLOS VITAL DE AGUIAR (SP431707 - RUTH ROCHA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000042-83.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001699  
AUTOR: MARCILEIA RODRIGUES TELES (SP425213 - FILIPE DUARTE SANTOS, SP425087 - ANDRÉ DUARTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000937-78.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001698  
AUTOR: TERESA JESUS DA SILVA (SP332647 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001387-22.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001710  
AUTOR: MARIA SELMA ANTUNES DA CRUZ (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000885-83.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001728  
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001793-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001700  
AUTOR: DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001343-03.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001712  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RODRIGUES (SP413253 - JULIO ELEUTERIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001615-94.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001703  
AUTOR: MARTIMIANO DE OLIVEIRA (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000673-62.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001734  
AUTOR: BENEDITO DILSON DE OLIVEIRA (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001029-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001722  
AUTOR: BEATRIZ DA PALMA RAIMUNDO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000493-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001737  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA VITORINO (SP431123 - AUGUSTO MARCOS SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000961-10.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001725  
AUTOR: ROBINSON IRINEU RODRIGUES ALVES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001482-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001706  
AUTOR: SILVANA BATISTA MOURA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001457-39.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001676  
AUTOR: JANAINA DALY JACIARA AFONSO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Cite-se.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Intimem-se.

5001835-28.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001666  
REQUERENTE: MARIA ELENA DE OLIVEIRA PALANDI (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 33), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo socioeconômico.

Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/704.200.119-3.

Intime(m)-se.

0000311-60.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001668  
AUTOR: ROSALINA DE PAULA OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 26), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a perita, Assistente Social, Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo socioeconômico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Intime(m)-se.

0001110-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001665  
AUTOR: EDLAINE APARECIDA FERREIRA DIAS MOURA (SP354605 - LUÍS CÉSAR SILVA LONGUINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 42), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito,

respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico complementar, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, vista às partes do cumprimento do ofício de juntada de telas (arquivo nº 38).

Intime(m)-se.

0000444-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001663

AUTOR: DANIEL GONCALVES GOMEZ (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 41), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sem prejuízo, vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo socioeconômico, bem como sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 14) anexa aos autos.

Intime(m)-se.

0000086-06.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001687

AUTOR: TERESINHA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o agravamento dos casos de contágio da COVID-19, acarretando a reclassificação de fases do Plano São Paulo, conforme anunciado pelo Governo do Estado.

Considerando que o Estado de São Paulo regressou para fase mais restritiva (fase vermelha) e, em vista do fato, são vedados atos presenciais, conforme classificação constante da Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE.

Determino o CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL, que será oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Intimem-se pelo meio mais expedito. Anote-se.

0001578-67.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001667

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GRACA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivos 11 e 12: Pedido de reconsideração não é substituto de recurso. Neste sentido:

"... Em que pese a prática reiterada dos 'pedidos de reconsideração', à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto..." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAÇA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).

A fora a questão da ausência de previsão legal da via impugnativa em análise, ainda que, por hipótese, superado tal aspecto formal, mesmo assim o inconformismo da parte acionante não prospera.

O documento somente foi apresentado depois da sentença.

Desse modo, nos moldes do art. 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, somente em caso de inexistências materiais, erros de cálculos ou embargos de declaração poderia ocorrer a alteração do julgado.

Portanto, inexistindo os vícios do art. 83 da Lei 9.099/95, não sendo cabíveis e nem mesmo interpostos embargos de declaração, INDEFIRO o pedido de reconsideração autoral.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o agravamento dos casos de contágio da COVID-19, acarretando a reclassificação de fases do Plano São Paulo, conforme anunciado pelo Governo do Estado. Considerando que o Estado de São Paulo regressou para fase mais restritiva (fase vermelha) e, em vista do fato, são vedados atos presenciais, conforme classificação constante da Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE. Determino o CANCELAMENTO DA PERÍCIA SOCIAL, que será oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se pelo meio mais expedito. Anote-se.**

0001334-41.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001694

AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP362232 - JOEL RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001592-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001690

AUTOR: REGINA CRISTINA CORNELIO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5001151-69.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001688

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP433997 - JAQUELINE APARECIDA PASSOS SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000593-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340001648

AUTOR: EDUARDO GOMES DE MELO ANTONIO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 27: Tendo em vista a petição da parte autora, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000176-14.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001683

AUTOR: HIGOR MARTINEZ LAURIANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a solução do caso depende da produção e do cotejo de provas, não estando esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o réu a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

3. Cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000189-13.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001741

AUTOR: LUCIA APARECIDA LUCINIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-

41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007:“(…) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (…)”

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessação a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
  - procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
  - cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
  - cópia de documentos oficial de identificação;
  - justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
- Determino à parte autora que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a) e/ou dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a) é vaga.
- Em síntese, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código I (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.
- Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.
4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
5. A d'vrtio, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
6. Intime(m)-se.

0000183-06.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001742

AUTOR: DANIEL MOREIRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007:“(…) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (…)”

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessação a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
  - justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
- Determino à parte autora que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a) e/ou dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a) é vaga.
- Em síntese, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código I (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.
- Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.
4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
5. A d'vrtio, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000184-88.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001743

AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS (SP11608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nilce Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a solução do caso depende da produção e do cotejo de provas, não estando esclarecidos nesta etapa liminar probacional, especialmente diante da ausência de cópia integral do processo administrativo, os motivos de fato e de direito que levaram o réu a cessar o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Por fim, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial pode depender da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

- Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
- Oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/109.993.691-5.
- Sobrevida a juntada de cópia integral do processo administrativo, tornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de perícias médica e/ou social.
- Cite-se.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Indefiro a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista a inexistência de documentos médicos que indiquem a alegada deficiência ou que indiquem que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.
- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Intime(m)-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proférda nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), e expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intime-m-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso o nada requerido, a guarde-se a comunicação de pagamento. Intime-m-se.

0000761-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340001672

AUTOR: ROSANGELA COMODO DOS SANTOS (SP411730 - ULISSES WILLIAMS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal (anulação da sentença de extinção sem resolução de mérito).
2. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
3. Promova a Secretaria a retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático. Efetive também a Secretaria a exclusão da contestação-padrão e, sendo o caso, a retificação da data de citação – a data de citação deverá corresponder ao dia da distribuição (no qual ocorreria automaticamente a anexação da contestação-padrão correta).
4. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.  
Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.  
Considerando a Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.  
Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;  
Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.  
Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.  
Designo perícia médica, para o dia 17/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraibá, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:
  1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
  2. Qual a profissão declarada pela parte autora?  
Qual seu grau de escolaridade?
  3. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Especifique qual(is)?
    - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
    - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
  4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
  5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
    - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
    - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
      - A) capacidade para o trabalho;
      - B) incapacidade para a atividade habitual;
      - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
      - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
  7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
  8. É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
  12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
  15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
  16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?  
Justifique.  
Em caso positivo, qual é a data estimada?
  17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?  
Em caso positivo, a partir de qual data?
  18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
  19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

  - a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
  - b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
    - 1) o distanciamento social;
    - 2) as regras de higiene pessoal;
    - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
    - 4) a aferição da temperatura corporal.
    - 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
  - c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.
  - d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO (A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da

parte ou deliberação do juízo.

5. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

7. Intimem-se.

0000177-96.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6340001686

AUTOR: NINIKS DE PAULA RIBEIRO DANTAS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLÁUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 17/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001118-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/634000299  
AUTOR: MATEUS SAMUEL GUSMAO DE ANDRADE (SP396793 - LUIZA BERNARDES COSTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 19)".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6342000182**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000416-94.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002957  
AUTOR: JOAO ROCHA MORAIS (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).  
Intimem-se.  
Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001732-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002978  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP411039 - VAGNER RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 15h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001846-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002888  
AUTOR: MARIA ANTONIA BULITINI (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, responda dos quesitos apresentados pela parte autora na propositura da demanda.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

0000466-23.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002890  
AUTOR: SILVIA REGINA LOPES DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 dez dias, para que a parte autora regularize sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar eventuais irregularidades certificadas pelo Distribuidor.

Determino ainda, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção.

Int.

0003520-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002977  
AUTOR: LUZINETE PEREIRA RAMALHO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 14h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

0004270-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002972

AUTOR: HUGO GOMES MACHADO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: WILLIAM ANTONIO RODRIGUES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 14h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora e o correu deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo. Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

0002898-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002982

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2021, às 14h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

0002669-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002889

AUTOR: MARIA IVETE ALVES ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre o requerido pela perícia social no anexo 18.

Após, retornem os autos conclusos para a designação de nova data para a realização da perícia social.

Intím-se.

0003648-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002913

AUTOR: RAIMUNDO ABADE BARCELLOS (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Int.

0000748-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002976

AUTOR: ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021, às 16h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.**

0003735-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002947

AUTOR: FRANCISCA LUCILENE DA SILVA MOURA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000005-51.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002956

AUTOR: VALMIR OLIMPIO DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000039-26.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002954

AUTOR: CLAUDEMIR DE CAMPOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003741-14.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002946  
AUTOR: VICTOR GABRIEL VERISSIMO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003655-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002953  
AUTOR: EDILSON VICENTE NETO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003729-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002949  
AUTOR: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003687-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002952  
AUTOR: ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP341008 - ELIZABETE ANGELO DE QUEIROZ GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000019-35.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002955  
AUTOR: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003725-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002950  
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003715-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002951  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA COELHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003733-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002948  
AUTOR: IZaura APARECIDA MILANI DA SILVA (PR088115 - LUIS THIAGO SILVERIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0002659-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002899  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA SENA (RS086084 - MÔNICA DE MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000598-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002903  
AUTOR: LUCINEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001172-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002902  
AUTOR: EDINILZA RIBEIRO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004222-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002898  
AUTOR: JOSELHA DE OLIVEIRA (SP238596 - CASSIO RAULARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001920-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002900  
AUTOR: ELIANE FELICIANO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001801-14.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002901  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARDOSO AKEDA (SP384100 - BRENN A ANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000033-19.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002876  
AUTOR: EVERALDO SOMAN (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Determino ainda, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção.

Int.

0000420-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002975  
AUTOR: FLAVIO SASDELLI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021, às 15 h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0002258-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002910  
AUTOR: MARCELINO DE SOUZA SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo renúncia ao excedente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003540-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002909  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES (SP270226 - IDALMIR CORREIA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Esclareça a parte autora o depósito judicial efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002764-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002983  
AUTOR: ISAUARA MARQUES DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2021, às 15h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000144-03.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002880  
AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 dez dias, para que a parte autora regularize sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar irregularidades certificadas pelo Distribuidor (arquivo nº 11).

Determino ainda, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção.

Int.

0002860-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002979  
AUTOR: ADESIO ROBERTO MORAES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 16h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0003046-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002973  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2021, às 17h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 dez dias, para que a parte autora regularize sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar irregularidades certificadas pelo Distribuidor (arquivo nº 9). Determino ainda, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção. Int.**

0000148-40.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002882  
AUTOR: CLAUCI RODRIGUES SOARES LIMA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000131-04.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002879  
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002558-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002980  
AUTOR: FRANCISCO JOAO SILVINO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aumento de casos de Covid-19 e o consequente retorno do Estado de São Paulo para a fase vermelha, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 17h, a ser realizada de forma virtual (Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intím-se.

000095-59.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002911

AUTOR: MARAIZA PEREIRA ANTONIO (SP326168 - DAVI GONÇALES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003662-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002872

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 dez dias, para que a parte autora regularize sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar irregularidades certificadas pelo Distribuidor (arquivo nº 5).

Determino ainda, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção.

Int.

0000302-58.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003000

AUTOR: EDNEIA DE ALMEIDA URIAS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 dez dias, para que a parte autora regularize sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar irregularidades certificadas pelo Distribuidor (arquivo nº 10).

No mesmo prazo, deverá demonstrar seu interesse de agir, considerando que o sistema PLENUS indica benefício ativo, ao contrário do quanto alegado na inicial (arquivo nº 12).

Determino, por fim, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Intím-se.

0000149-25.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002932

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000449-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002937

AUTOR: RONILDO ALMEIDA FERREIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003007-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002929

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS GARCIA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000156-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002926

AUTOR: COSMIRO JOSE DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000177-90.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002931

AUTOR: ANDREA APARECIDA SANTANA COSTA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000126-79.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002921  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA GUEDES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002557-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002940  
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000168-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002920  
AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002904-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002924  
AUTOR: GENILDA NOGUEIRA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001594-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002918  
AUTOR: ELIEU DOS SANTOS (SP393044 - PATRICIA NASCIMENTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000973-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002936  
AUTOR: EDNALDO MARQUES NOGUEIRA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000123-27.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002933  
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES MONTEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003653-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002928  
AUTOR: FRANCISCO APRIGIO DA COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002377-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002935

AUTOR: JOAQUIM BATISTA RIBEIRO JUNIOR (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001640-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002917

AUTOR: IMÍDIO ROCHA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP251104 - RODNEI MARTINS, SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000846-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002919

AUTOR: EURICO LOPES (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003719-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002934

AUTOR: MARINALVA DA ANUNCIACAO LIMA (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003742-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002922

AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO PONTES (R0005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003112-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002923

AUTOR: ELIANETE GONCALVES PRADO (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001221-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002930

AUTOR: PAULO MARCOS OLIVEIRA BORGIS (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

000025-42.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002939  
AUTOR: KEYT BERTONOR MOREIRA BALDEZ (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

000085-15.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002938  
AUTOR: JOSIANE SILVANA DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002154-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342002925  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, síndrome respiratória causada pelo coronavírus, especialmente a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 3/7/2020, e o retorno de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021:

Redesigno a(s) perícia(s) anteriormente designada(s) para data e horário indicados abaixo:

- Data da perícia: 27/04/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPIEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

### 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000183

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXV, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação formulada nos autos.

0000771-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000736  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0000895-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000737GERALDO EVARISTO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002356-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000753ZENILDE MELO LISBOA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001211-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000748  
AUTOR: VICENTE MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002997-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000754  
AUTOR: IRACEMA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001281-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000749  
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003018-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000755  
AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000937-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000745  
AUTOR: FABIANE DE JESUS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001917-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000752  
AUTOR: GRAZIELA TELLES DA SILVA PIRES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001792-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000751  
AUTOR: PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001047-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000746  
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001320-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000750  
AUTOR: PAMELA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001082-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000747  
AUTOR: SIDNEY FRANCISCO BORBA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000057-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000735  
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0002932-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000741  
AUTOR: UBALDINO DE JESUS MARINHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002983-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000742  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003093-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000744  
AUTOR: GRAZIELE GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002805-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000739  
AUTOR: MARIA APARECIDA VITALINO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002884-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000740  
AUTOR: NELSON DA SILVA ARAUJO (SP238596 - CASSIO RAULARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002413-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000738  
AUTOR: MAURO ROCHA FIGUEIREDO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem.**

0002756-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000757  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002698-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000756  
AUTOR: GERALDO VALENTIM DOMINGOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003023-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000758  
AUTOR: MARCIA REGINA PERARO BUZZULINI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007782-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000760  
AUTOR: DOUGLAS SANTOS PARANHOS DE OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003050-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000759  
AUTOR: JOSIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6342000184**

**DECISÃO JEF-7**

0000584-96.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002996  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001841-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002941  
AUTOR: SOLINO DIAS DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia integral do PPP alusivo ao período de 01/11/2002 a 17/02/2020 (anexo 2, p. 46 e ss.).

Intime-se. Com o cumprimento, vista ao INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de protocolo de documentos sem destinação e desprovidos de qualquer requerimento dirigido a este juízo. Não havendo previsão de descarte no atual sistema informatizado dos Juizados, foi autorizada, excepcionalmente, a distribuição desse conjunto documental para adoção das providências pertinentes. Supondo-se tratar de propositura de nova ação, buscou-se contato com o advogado por meio dos telefones informados na procuração inserida aleatoriamente entre os documentos anexados, a fim de instruí-lo a suprir a falta e evitar sua repetência. Registro que ocorrências desse jaez geram significativos prejuízos ao desenvolvimento regular das atividades deste juizado, os quais extrapolam a seara dos envolvidos ao provocar o retardamento na distribuição das demais ações, sobrecarregando o Setor responsável pela distribuição e atendimento às partes. Infrutíferas as diversas tentativas de contato realizadas por vários dias e, tratando-se a ausência de petição inicial vício insanável, a inibir a aplicação do artigo 321 do CPC, foi determinado o cancelamento da distribuição com consequente arquivamento das peças. Posteriormente, identificou-se protocolo dirigido ao caso, consistente na Petição Inicial faltante. Decido Não obstante a ausência de amparo legal para a sanção do vício, dado o comparecimento espontâneo do autor, invoco os princípios da celeridade e economia processual para reconsiderar a decisão anterior e determinar: - O retorno do expediente ao Setor de distribuição para as retificações necessárias, pesquisa de prováveis prevenções e certificação de eventuais irregularidades relacionadas ao pedido declinado na inicial; - A intimação do autor para, no prazo de 10 dez dias, regularizar sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar eventuais irregularidades certificadas pelo Distribuidor; - A intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, torne para extinção. Int.

000042-78.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002878  
AUTOR: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003708-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002875  
AUTOR: JOAO AKL (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

0000187-37.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002885  
AUTOR: TELMA DE FATIMA ALVES DE SA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000586-66.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002984  
AUTOR: ROMEU EMANOEL CASADEI DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000036-71.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002877  
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de protocolo de documentos sem destinação e desprovidos de qualquer requerimento dirigido a este juízo.

Não havendo previsão de descarte no atual sistema informatizado dos Juizados, foi autorizada, excepcionalmente, a distribuição desse conjunto documental para adoção das providências pertinentes.

Supondo-se tratar de propositura de nova ação, buscou-se contato com o advogado por meio dos telefones informados na procuração inserida aleatoriamente entre os documentos anexados, a fim de instruí-lo a suprir a falta e evitar sua repetência.

Registro que ocorrências desse jaez geram significativos prejuízos ao desenvolvimento regular das atividades deste juizado, os quais extrapolam a seara dos envolvidos ao provocar o retardamento na distribuição das demais ações, sobrecarregando o Setor responsável pela distribuição e atendimento às partes.

Infrutíferas as diversas tentativas de contato realizadas por vários dias e, tratando-se a ausência de petição inicial vício insanável, a inibir a aplicação do artigo 321 do CPC, foi determinado o cancelamento da distribuição com consequente arquivamento das peças.

Posteriormente, identificou-se protocolo dirigido ao caso, consistente na Petição Inicial faltante.

Decido

Não obstante a ausência de amparo legal para a sanção do vício, dado o comparecimento espontâneo do autor, invoco os princípios da celeridade e economia processual para reconsiderar a decisão anterior e determinar:

- O retorno do expediente ao Setor de distribuição para as retificações necessárias, pesquisa de prováveis prevenções e certificação de eventuais irregularidades relacionadas ao pedido declinado na inicial;

- A intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, torne para extinção.

Int.

0000236-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002998  
AUTOR: MURILO EDUARDO SANTANA MARTINS (SP432478 - SIRLANDIA ROQUE DO ROSARIO, SP439553 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 704.413.002-0.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000532-03.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002981  
AUTOR: EDMILSON FERNANDES DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000183-97.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002884  
AUTOR: JOAOZITO ALVES DIAS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de protocolo de documentos sem destinação e desprovidos de qualquer requerimento dirigido a este juízo.

Não havendo previsão de descarte no atual sistema informatizado dos Juizados, foi autorizada, excepcionalmente, a distribuição desse conjunto documental para adoção das providências pertinentes.

Supondo-se tratar de propositura de nova ação, buscou-se contato com o advogado por meio dos telefones informados na procuração inserida aleatoriamente entre os documentos anexados, a fim de instruí-lo a suprir a falta e evitar sua repetência.

Registro que ocorrências desse jaez geram significativos prejuízos ao desenvolvimento regular das atividades deste juizado, os quais extrapolam a seara dos envolvidos ao provocar o retardamento na distribuição das demais ações, sobrecarregando o Setor responsável pela distribuição e atendimento às partes.

Infrutíferas as diversas tentativas de contato realizadas por vários dias e, tratando-se a ausência de petição inicial vício insanável, a inibir a aplicação do artigo 321 do CPC, foi determinado o cancelamento da distribuição com consequente arquivamento das peças.

Posteriormente, identificou-se protocolo dirigido ao caso, consistente na Petição Inicial faltante.

Decido

Não obstante a ausência de amparo legal para a sanção do vício, dado o comparecimento espontâneo do autor, invoco os princípios da celeridade e economia processual para reconsiderar a decisão anterior e determinar:

- O retorno do expediente ao Setor de distribuição para as retificações necessárias, pesquisa de prováveis prevenções e certificação de eventuais irregularidades relacionadas ao pedido declinado na inicial;

- A intimação do autor para, no prazo de 10 dez dias, proceda à regularização dos tópicos indicados na informação de irregularidades, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

- A intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, torne para extinção.

Int.

0001869-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002908  
AUTOR: ALINE FRANCIELI PEDRETTE LIMA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, diga se a parte autora concluiu o PRP com êxito, vez que os laudos do SABÍ indicam o desligamento do programa por intercorrência médica em 10/10/2018 e cessação do benefício em 18/02/2019, sem notícia de retorno.

Cumpra-se. Intime-se.

0000848-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002895  
AUTOR: TALITA AMORIM SANTANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e os apontamentos de extemporaneidade de cadastramento e recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao vínculo empregatício mantido com Franquia Vigia Online Ltda, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda à juntada de documentos contemporâneos ao exercício da função, tais como: anotação na CTPS, comprovantes de renda, extratos do FGTS, ponto eletrônico.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte a contrária.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.**

0000582-29.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002985  
AUTOR: AMARILDO PEREIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000580-59.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002986  
AUTOR: ROSIMEIRE DAS DORES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000176-08.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002999  
AUTOR: JOSELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado do respectivo acórdão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora regularize sua representação processual ante a outorga de poderes a pessoa não habilitada ao exercício da advocacia, bem como para sanar irregularidades certificadas pelo Distribuidor (arquivo nº 10).

Determino ainda, a intimação do advogado LUCIANO MARTINS CRUZ, OAB-SP 377.692 para, no mesmo prazo, declinar seu endereço e telefones corretos, assim como seus endereços eletrônicos, em obediência ao artigo 287 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tornem para extinção.

Com o cumprimento, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003304-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342002945  
AUTOR: REGINA COSMOS DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6342000185**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001859-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002912  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUSA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000812-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002974  
AUTOR: EVA ARAUJO SOUZA / REPR. (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002927  
AUTOR: PEDRO CIRINO CESAR SOBRINHO (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002897  
AUTOR: PAULO VENCESLAU (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o(s) período(s) de 05/06/1979 a 01/01/1982 e 01/07/1991 a 28/04/1995;
- revisar o benefício identificado pelo NB 42/153.357.002-4, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista no prazo de 30 dias.  
Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.  
Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001807-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002944  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 02/07/1993 a 22/07/1993.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.  
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000923-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002887  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:  
a) conceder o benefício pensão por morte ao autor, em razão do óbito de Rosania Pereira de Oliveira, NB 21/190.553.795-3, com DIB em 03/12/2020;  
b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.  
CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado das parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:.).  
Deiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 01/03/2021.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Deiro o benefício da justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Oficie-se.

0002172-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002905  
AUTOR: LUIZ PAULO NAPUTANO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer 35 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição em 04/07/2020;
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 28/08/2020;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:.).

Deiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.  
Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001403-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002871  
AUTOR: GENISVALDO DA SILVA SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 13/03/1984 a 30/10/1985;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/188.383.056-4, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000815-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002894  
AUTOR: JOSE MIGUEL SILVA DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

a) como tempo de atividade comum, o período de 04/12/1991 a 30/12/1991;

b) como tempo de atividade especial, o período de 06/04/2018 a 16/05/2019.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002004-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002893  
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) conceder o benefício de pensão por morte a Maria Lucineide da Conceição Silva, em razão do óbito de Márcio Silva dos Santos, a partir da publicação desta sentença (NB 21/189.114.004-0);

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, § 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a implantação do benefício em 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV.

O prazo para recurso desta sentença é de dez dias.

Sentença publicada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0004118-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002914  
AUTOR: ROSA MARIA DUARTE CONCEIÇÃO DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: VINICIUS CONCEICAO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/190.273.953-9) em benefício de MARIA DUARTE CONCEIÇÃO DA SILVA desde 02/08/2019 e mantê-lo até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, § 2º, V e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as parcelas vencidas entre DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Deiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de parte sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0002433-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002891  
AUTOR: MARIA APARECIDA KAISER (SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescida dos consectários legais, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Deiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para recurso é de dez dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003131-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002892  
AUTOR: JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o(s) período(s) de 11/01/1989 a 01/11/1989, 02/11/1989 a 05/01/1990, 08/01/1990 a 24/08/1991, 21/10/1991 a 01/12/1991, 01/04/1992 a 31/08/1994, 01/09/1998 a 13/02/2004 e 17/11/2008 a 11/10/2016;  
b) reconhecer 38 anos e 6 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (10/11/2016);  
c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 10/11/2016;  
d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.02/03/2018...DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001464-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002915

AUTOR: LUIS PEREIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 15/06/1989 a 17/07/1996;  
b) reconhecer 35 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (12/11/2019);  
c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 12/11/2019;  
d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.02/03/2018...DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001361-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002896

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PAIVA DA SILVA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas referentes ao salário-maternidade devido à parte autora (NB 80/193.732.085-2), pelo período de 120 dias, contado a partir de 14/08/2019 (DER), atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.02/03/2018, DTPB).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença no prazo de 30 dias.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002397-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342002886

AUTOR: IVANETE EVANGELISTA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0000438-55.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002881

AUTOR: APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000041-93.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002906

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE AQUINO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000021-05.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002904

AUTOR: EVANDRO CARLOS RUPULO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000556-31.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002907

AUTOR: RODRIGO VASCO DA SILVA (SP230788 - EUCLIDES RAZERA PAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6327000075**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 20(vinte) dias, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003023-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002945  
AUTOR: ELAINE CRISTINA HIPOLITO DA ROCHA LOPES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004161-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002946  
AUTOR: JESSICA KOCH ROSA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002997-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002948  
AUTOR: MARCIA REGINA BUENO LIMEIRA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer com o depósito judicial do valor o qual foi condenado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0005118-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003006  
AUTOR: BRENDA CRISTINNE THOME RIBEIRO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

CANCELO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005540-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002947  
AUTOR: SIDNEY VALERIANO TEODORO DUTRA (SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Intime-se a União cumprimento da obrigação acordada.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

5007476-42.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003014  
AUTOR: ANA FLAVIA BEZERRA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003069  
AUTOR: EVILAZIO BEZERRA GOMES (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, excluo a CEF da lide por ilegitimidade passiva, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de parcelas anteriores a 26/06/2015 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0001280-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003007  
AUTOR: MAURICIO DE CASTRO PEREIRA E PAULA (SP2473211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

000223-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003011  
AUTOR: LUIZ ANDRE DE JESUS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008589-31.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002955  
AUTOR: LEILA CAROLINA PINHEIRO VILAS BOAS PAUL (SP090270 - EDNA VILLAS BÓAS GOLDBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000481-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002990  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE LIMA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000042-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002951  
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DA SILVA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0000207-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003000  
AUTOR: HENRIQUE MARIO BRITO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5005084-95.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003009  
AUTOR: FABIO DA SILVA LOPES (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004594-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002999  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001542-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003013  
AUTOR: WILMA LABELLA MARENGO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001133-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002961  
AUTOR: CARLOS DONIZETE NASCIMENTO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 19/11/2003 a 31/07/2010 e de 01/07/2016 a 19/10/2018;
2. retroagir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.893.343-3, para 30/10/2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.935,97 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002924  
AUTOR: RODOLFO LUIS DA SILVA ALVES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União Federal a pagar o auxílio emergencial à parte autor, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a UNIÃO FEDERAL, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adote as providências necessárias para liberação do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 dias, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000788-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002997  
AUTOR: NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB em 04/03/2020;
2. pagar as parcelas em atraso com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, com elegibilidade de acordo como Tema 177 da TNU, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002543-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002922  
AUTOR: SERGIO RAMOS NATAL (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, já enquadrado como tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/01/2004 a 16/08/2008;
2. conceder o benefício de aposentadoria a partir de 10/11/2020, na forma do artigo 17 da EC 103/19;
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.847,56 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002940  
AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 19/11/2003 a 15/05/2013, convertendo-os para comum.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002958  
AUTOR: FRANCISCO VICENTE BARBOSA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum os intervalos de 01/05/1996 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 27/04/2018;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (14/12/2018).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 49.673,14 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vishumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003073  
AUTOR: ABIGAIL PIEVE (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar à requerente as diferenças do abono de permanência, de 23/11/2007 a 21/12/2008, com juros de mora desde a citação e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0003410-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002983  
AUTOR: NEUZA FERREIRA CARNEIRO BONIFACIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar o interregno de 22/07/1969 a 09/08/1971, inclusive para fins de carência;
- b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria, devido a partir de 01/07/2020, na forma dos artigos 18 e 19 da EC 103/19.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 5.053,98 (CINCO MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000986-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003004  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento do montante não pago, desde janeiro de 2019, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 055.548.752-0 do autor, bem como a manutenção dos devidos pagamentos mensais, conforme pedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelos réus e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002964  
AUTOR: MARIA NAZARE MUNIZ COSTA DE ANDRADE (SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os interregnos de 02/09/2014 a 30/12/2014, 05/05/2015 a 05/08/2015, 23/05/2017 a 06/08/2017 e 09/05/2018 a 09/10/2018, inclusive para fins de carência;
- b) retroagir a data de início do benefício nº 190.093.964-6 para 01/07/2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 9.319,80 (NOVE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002919  
AUTOR: JOSE LOURENCO BARBOSA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 13/01/1987 a 11/06/1990, de 26/06/1990 a 12/09/1990, e de 17/10/1991 a 28/04/1995;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (27/11/2019).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.684,99 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses de finalidades pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vishumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-81.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003021  
AUTOR: EMANUELA SANTOS DA SILVA TOLEDO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA TOLEDO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das autoras, correspondente a um salário mínimo, desde a data da prisão (25/09/2019);

2. As parcelas vencidas devem sofrer a incidência de juros de mora e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A manutenção do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, ficam condicionados à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Deftro a gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001844-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002915

AUTOR: ANDRE SILVA ROCHA (SP360282 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a tutela de urgência concedida, a qual determinou o pagamento do montante retido desde o mês de março de 2020 e as parcelas vincendas referentes ao NB 1905841970 do autor, representado por sua curadora Ozorina Rodrigues da Silva.

Além disso, determino que o Banco do Brasil proceda à retificação do cadastro do ano de nascimento da representante legal do requerente para o ano de 1978, conforme pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002995

AUTOR: ILMA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 16/08/1988 a 05/05/2009;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (12/11/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 31.355,29 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001591-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327002984

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS LENCIONI (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Passo a apreciar o direito à concessão do benefício.

Acrecendo-se o tempo especial ora reconhecido à contagem elaborada na via administrativa, o novo tempo de contribuição apurado até a DER é de 35 anos e 19 dias, razão pela qual o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 21/07/1987 a 01/12/1988 e de 19/12/1988 a 30/09/1994;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, desde a DER (30/10/2019).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 56.710,45 (cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deftro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327003025

AUTOR: ALISON TARGA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisão da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento.” (STJ - 1ª Turma - EDC no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Outrossim, destaco que a internação pretérita ou atual para fins de combate à doença psiquiátrica não pode, por si só, revelar inaptidão para o trabalho, se o perito de confiança do juízo não referir que aquela era a única espécie de tratamento adequada à situação médica do postulante, o que não se trata do caso dos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000421-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327003023

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOMICIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 08/08/2018, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

Diante da conclusão do perito, apontando possível melhora da dependência física do autor com o passar do tempo, cabe ao INSS a verificação, por perícia administrativa, desta condição.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004019-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327003024  
AUTOR: JOSE CAUBY DE OLIVEIRA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Com efeito, consta do extrato CNIS juntado no evento 21 que o autor foi beneficiário de cinco auxílios-doença desde 28/03/2020, sem intervalos, até 30/12/2020. O pagamento dos benefícios consta do histórico de créditos (eventos 33/37).

Assim, correta a DIB na DCB do último benefício.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5006794-53.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003060  
AUTOR: GUILHERME KENDY BERNARDES LUIZ (SP409901 - MARCELO ADRIANO QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 12/01/2021 (evento 09) para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004092-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002985  
AUTOR: LOURDES MOREIRA (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I..

0003353-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327002938  
AUTOR: JOVENIL NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0002663-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003048  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjczMTJM2YtOTM1NS00YzQ3LWFlODQtMmFmJTc3MDMmN2N0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%222996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjczMTJM2YtOTM1NS00YzQ3LWFlODQtMmFmJTc3MDMmN2N0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%222996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail [sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0002950-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003068  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjYzMGY3ZmEtOTUxOC00NTk0LTgyYUWtMzc4YWMzNmRmNzR0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%222ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjYzMGY3ZmEtOTUxOC00NTk0LTgyYUWtMzc4YWMzNmRmNzR0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%222ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à

câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br. Intimem-se.

0005773-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002979

AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em que pese a manifestação da parte autora, conforme se observa da consulta anexada ao evento 60, as cinco parcelas do auxílio emergencial foram pagas à autora, não constando qualquer bloqueio de valores.

Considerando que no item 2.5 da proposta de acordo constou expressamente que o valor recebido a título de auxílio emergencial seria deduzido do cálculo, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (eventos 59/61), no montante de R\$ 11.933,58, para janeiro/2021

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

0005184-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003041

AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MjRmZDVmNTEtMzEwYy00NjQ5LTg2MTEtNjAxNGM0ODY1ZTZh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22dd314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjRmZDVmNTEtMzEwYy00NjQ5LTg2MTEtNjAxNGM0ODY1ZTZh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22dd314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d)

Basta copiar e digitar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br. Intimem-se.

0000272-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003043

AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DE MORAES (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Y2UxYzI0OTQrYWRkY00MjRlRlFmNDQzMmYxOGY1MTM4NjIj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%222996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd3d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2UxYzI0OTQrYWRkY00MjRlRlFmNDQzMmYxOGY1MTM4NjIj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%222996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd3d755e9ab%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001540-41.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003074

AUTOR: WANDA FEITOZA DOMICIANO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição evento 120/121 – Nada a decidir. A ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática, ou seja, quando da liberação do pagamento, todo o período, desde fevereiro de 2015, até o efetivo levantamento dos valores, será devidamente corrigido.

A guarde-se a liberação do pagamento. Int.

0003550-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002936

AUTOR: AMAURI EUFRASIO DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a inércia do INSS, informe a parte autora, em cinco dias, se o pagamento da parte autora foi realizado, nos termos do acordo homologado. Com a manifestação, tornem conclusos.

5000864-88.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002967

AUTOR: WANDERLEY FRANCA DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 45: Inicialmente, quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, fica a parte autora cientificada que o INSS foi devidamente intimado em 9/2/2021 mediante ofício (certidão de intimação evento n.º 44), porém o prazo para cumprimento não se findou, uma vez que contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).

No mais, defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de PRADO & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 22.935.814/0001-50), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (evento 5, fls. 42/44).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0002118-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003035  
AUTOR: MARIA LEDA GOMES (SP 131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MWEINThkYWYtNjkyY00MDc1LW14NThN2U20WRjOW1MTiP%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWEINThkYWYtNjkyY00MDc1LW14NThN2U20WRjOW1MTiP%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail [sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0001714-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002943

AUTOR: KARINA MARTINS DE OLIVEIRA RENNO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) FABIAN MARTINS DE OLIVEIRA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA) KARINA MARTINS DE OLIVEIRA RENNO (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA) FABIAN MARTINS DE OLIVEIRA (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 48/49: Em que pese a manifestação da parte autora, o pagamento das diferenças a partir da DIP (1/10/2020) deve ser realizado administrativamente, por meio de complemento positivo na seara administrativa, e não via repositório.

Assim, os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivos n.º 38/41), no montante de R\$ 12.211,46 para janeiro/2021. Nada mais sendo requerido em cinco dias, expeça-se a RPV.

Int.

0003062-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003065

AUTOR: MARIA LUCIA LIMA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MDc3NjFjMjltNWE1YS00Y0Y1LW1FIM2U2Yzg0Yj0NWFJlN2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDc3NjFjMjltNWE1YS00Y0Y1LW1FIM2U2Yzg0Yj0NWFJlN2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail [sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0000063-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003033

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZjU3MmZkMjltMmQzS00Y0Y1LW1FIM2U2Yzg0Yj0NWFJlN2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjU3MmZkMjltMmQzS00Y0Y1LW1FIM2U2Yzg0Yj0NWFJlN2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail [sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0001460-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003002

AUTOR: ALEXANDRE FAQUINE DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Eventual pedido de transferência de valores por conta da situação de Pandemia atualmente enfrentada, deverá ser feita em momento oportuno, após a liberação dos valores.  
Cumpra-se. Intime-se.

0003076-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003064  
AUTOR: ANDRÉ LUCAS DOS SANTOS COUTO (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MzkyODUxOWQtNjAxNi00MzE4LWE2NTgtM2JjZjM4ZjY0OTkw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzkyODUxOWQtNjAxNi00MzE4LWE2NTgtM2JjZjM4ZjY0OTkw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jeff@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0004086-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003042  
AUTOR: THAIS MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP284716 - RODRIGO NERY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 97:

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela autarquia previdenciária (evento – 94/95).

Exclua-se o evento- 92, por tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0002118-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003071  
AUTOR: MARIA LEDA GOMES (SP 131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 37 - Diante da manifestação da parte autora, reconsidero o despacho do evento 36 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 01 de dezembro de 2021, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

0002997-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003067  
AUTOR: LUZIA BRAZ PIRES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YmVhNzllODMtMjgzNS00ODkLWl4MTMzQjNDIeYTYZiMjNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmVhNzllODMtMjgzNS00ODkLWl4MTMzQjNDIeYTYZiMjNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jeff@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0004528-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002991  
AUTOR: ELLEN TATIANA CHAGAS CORREIA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que no item 4 da proposta de acordo constou expressamente que o valor recebido a título de auxílio emergencial seria deduzido do cálculo, o que aliás decorre da inacumulabilidade prevista em lei, a qual não contraria a Constituição.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, no valor de R\$ 2.622,51, para janeiro de 2021, uma vez que realizados nos termos da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Por fim, vista à parte acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais (evento 34).

Nada mais sendo requerido em cinco dias, expeça-se a requisição de pagamento devida. Int.

0002111-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003050  
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTJmYmU4MwQ0WjkmY00YTlVlWjYTYTYTY2MmI3Zjc1N2Nm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%222996b7f9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTJmYmU4MwQ0WjkmY00YTlVlWjYTYTYTY2MmI3Zjc1N2Nm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%222996b7f9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intímese.

0000463-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003018  
AUTOR: MARIA CAVALCANTE LEITE (SP367912 - MICHELE BATISTA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 14/12/2020 (evento - 55), que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para esclarecimentos periciais, intime-se o l. perito Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO para que, no prazo de 10 (dez) dias, "elucidar se a parte autora manteve seu estado de incapacidade entre a data da cessação do benefício em 07.03.2017 até a realização do procedimento cirúrgico no ano de 2020. Ademais, para evitar o cerceamento de defesa, necessário, também, que o perito responda aos quesitos complementares propostos pela parte autora." (quesitos – evento 40).

Com a entrega da complementação pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0000968-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003028  
AUTOR: ELISEU MARCOS BARROS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vista às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, em consonância com julgado, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Não existindo impugnação pelas partes, expeça-se a requisição de pagamento e oficie-se ao INSS para que, em 10 (dez), altere a RMI e RMA do benefício e para que seja efetuado o pagamento das diferenças na seara administrativa a partir de janeiro de 2021. Int.

0000067-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003037  
AUTOR: NIVALDO DE ABREU (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MGU5YTkwnThMjAxzS00ZTNhLTlYjAtMThYzXc0DVIYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGU5YTkwnThMjAxzS00ZTNhLTlYjAtMThYzXc0DVIYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intímese.

0000310-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002956  
REQUERENTE: NILSON FRANCISCO NOGUEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 68: Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos – SP, solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida nº 6327000005/2021, em 07/01/2021 (eventos – 59, 61 e 62).

Cumprido, intime-se o l. perito para informar a DII e DID, tendo em vista que a Dra. Mariana Oliveira Bastos já prestou as informações solicitadas (evento – 69 e 47/48)

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002749-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002987  
AUTOR: SEBASTIAO BORGES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato do evento 17, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido administrativamente em 02/02/2020, com DIB em 27/11/2020.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se persiste o interesse de agir. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício nº 197.990.118-7, sob pena de extinção.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intímese.

0003907-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003038  
AUTOR: ANGELINA MARIA RIBEIRO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 37/38:

Verifica-se que a petição mencionada (evento – 36), foi devidamente analisada na data de 17/12/2020, sendo designada pericia socioeconômica para o dia 22/03/2021, conforme informação contida nos dados básicos do processo e, por falha no sistema, não foi registrada/publicada, razão pela qual o termo será reencaminhado para publicação.

Petição nº 35 e 36:

Ante a manifestação do INSS do informando que o recurso ordinário contra a decisão administrativa encontra-se na 11ª Junta de Recursos sem previsão de data para julgamento ( FL.02 – evento 35)

Nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da pericia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.



0003725-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003015

AUTOR: ANA MARIA HIPOLITO DE ARAUJO RIBEIRO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V. despacho proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 08/02/2021 (evento - 33), que converteu o julgamento em diligência, intime-se o I. perito Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR para que, no prazo de 10 (dez) dias, "esclareça, com base técnica, se os sintomas apresentados pela parte autora na perícia são compatíveis com a capacidade laborativa justificando."

Após, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0002137-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003036

AUTOR: TOSHIKO KAMEZAWA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODVkJmZzJltZDEzMC00TQyLtgwMjMNDYlNThmODlkZTM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22id%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVkJmZzJltZDEzMC00TQyLtgwMjMNDYlNThmODlkZTM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22id%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail [sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0000300-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002952

AUTOR: FLAVIO AFONSO DE SOUSA NETO (SP419981 - BRUNA GUTIERREZ DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2021, às 13h30min.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) e WhatsApp: (12) 99724-8394.

Cite-se. Intimem-se.

0004777-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002971

AUTOR: ROSEMARY DOS PASSOS E SILVA CARVALHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP414062 - VANESSA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 39: Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de DANIEL ALVES ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ:37.298.311/0001-99), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (evento 2, fl. 144).

Por fim, vista à parte acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais (eventos 43/45).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0004963-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002942

AUTOR: CELSO APARECIDO GOMES (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O INSS informa que os débitos consignados no benefício do autor se referem ao pagamento indevido de auxílio-acidente no mês de agosto de 2020, no valor de R\$1.543,55, porquanto os valores pagos entre janeiro e julho já foram objeto de desconto quando da concessão da aposentadoria (anexo 33). Entretanto, verifico pelos extratos juntados nos eventos 35/38 e fl. 121 do evento 24, que o autor teve descontado em seu benefício, nos meses de setembro/2020 a fevereiro/2021, em valores de R\$590,44 e R\$622,62 a título de "consignação".

Assim, necessário que a autarquia esclareça a que título são feitos os descontos que perfazem valor superior ao débito informado.

Para tanto, oficie-se COM URGÊNCIA a APS para que esclareça, em 5 (cinco) dias, o motivo dos descontos a título de consignação nos valores de R\$590,44 e R\$622,62 no benefício de aposentadoria do autor NB 196.683.533.

Após, tornem conclusos imediatamente.

0004185-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003005

AUTOR: TANIA RIBEIRO ROSSI (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 73: acolho os embargos e corrijo o erro material no despacho proferido em 14/2/2021. Assim, onde constou o valor R\$ 5.636,95, leia-se "...HOMOLOGO o valor de R\$5.354,52...".

Prossiga-se, com a expedição da requisição de pagamento. Int.

0005219-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003027

AUTOR: CELIA RODRIGUES CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

TERCEIRO: MARI INVESTIMENTOS LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP448002 - GIOVANNA BUSATTO PERASOLO)

Petição arquivo n.º 71/72 - Diante da cessão do crédito oriundo do ofício precatório expedido nos presente autos (evento 66), conforme contrato apresentado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão de Requisitórios) para aditamento da requisição de PRC nº 20210000055R a fim de que o valor requisitado fique à disposição do presente Juízo.

Proceda-se a Serventia ao cadastro da empresa cessionária MARI INVESTIMENTOS LTDA. no sistema processual, bem como a inclusão dos advogados Dra. Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, Dra. Giovanna Busatto Perasolo - OAB/SP nº 448.002 e Dra. Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800. Anote-se.

Após, com o devido pagamento da requisição (proposta 2022), oficie -se à instituição bancária pertinentes para transferência do percentual de 70% da quantia principal depositada em favor da empresa cessionária MARI INVESTIMENTOS LTDA em conta a ser informada ou autorizar o levantamento do referido montante por advogado a ser indicado no momento oportuno.

Por fim, dê-se ciência ao patrono da parte autora Dr. ACILON MONIS FILHO, acerca da presente decisão, bem como da liberação do valor referente aos honorários sucumbenciais no BANCO DO BRASIL.

Nada mais sendo requerido em dez dias, sobreste-se o feito, agurando-se o pagamento da proposta 2022.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002966

AUTOR: MAURA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 37: Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de DANIEL ALVES ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ:37.298.311/0001-99), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (evento 2, fl. 61).

Por fim, vista à parte acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais (evento 41).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0000657-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003044

AUTOR: ABIMAEEL REZENDE DA SILVA JUNIOR (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDE0YjlkZmUyZzA5OS00NzYzLW11YzI0WjY2OTgzMjE2MzBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDE0YjlkZmUyZzA5OS00NzYzLW11YzI0WjY2OTgzMjE2MzBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0003154-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003063

AUTOR: TEREZINHA DO CARMO SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZWE1YTQ3ODktY2QxMS00OTQ2LWJkOTItYmY1YzZmZTNhZDc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWE1YTQ3ODktY2QxMS00OTQ2LWJkOTItYmY1YzZmZTNhZDc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0002605-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003047

AUTOR: RONALDO LUIS MACIEL PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjlmZmBhYjUzZDAtYy00NTA5LW14ODgtYTM3YmVhZmZlEwOGUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjlmZmBhYjUzZDAtYy00NTA5LW14ODgtYTM3YmVhZmZlEwOGUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0005206-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003032

AUTOR: MARIA APARECIDA SAITO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZWE4NWRIMTAyjc2ZC00MTk5LWJhOTItNjxNml2NWFMn2Nj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWE4NWRIMTAyjc2ZC00MTk5LWJhOTItNjxNml2NWFMn2Nj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22dd314484-91c6-479d-936c-aa6b7028b16%22%7d

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Íntime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjc:amp-gv01-jeff@trf3.jus.br.

Íntime-se.

0000294-29.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003029

AUTOR: LUZIA APARECIDA RIBEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido de todos os feitos que envolvem os condomínios Colinas I, Colinas II e Cajuru III, todos localizados na Estrada Municipal Dom José Antonio do Couto, nºs 5.061, 5.101 e 5.570 respectivamente, Bairro do Cajuru, nesta cidade, são idênticos, determino a reunião das ações por conexão, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes.

Cite-se. Deverá a CEF, com a contestação, apresentar cópia do contrato de financiamento do imóvel.

Íntime-se.

0004204-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002994

AUTOR: JOAO CARLOS DE SA (SP 227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP 334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP 224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA

SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do contrato de honorários anexado aos autos virtuais (evento 2, fls. 16/17), defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de SCOCATO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 25.488.582/0001-28), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Íntime-se.

0000671-97.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002981

AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO RIBEIRO (SP 391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP 204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP 414062 - VANESSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

3.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Íntime-se.

0000650-24.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002972

AUTOR: RUTH MARIA DA SILVA COSTA (SP 383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP 375851 - VINICIUS BARBERO, SP 375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está desatualizada.

Íntime-se

0000591-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002928

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA FERREIRA (SP 360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está desatualizado.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo de:

4.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Íntime-se

0002546-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003045

AUTOR: IRENE SOUZA VILANI (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZTK5MjhhZTktZDEzMS00N2Y5LWJnZQtNzFjODkyOWMxNGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22oId%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTK5MjhhZTktZDEzMS00N2Y5LWJnZQtNzFjODkyOWMxNGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22oId%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail [sjcamp-gv01-jeff@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-gv01-jeff@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0004477-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003010

AUTOR: CELSO TEODORO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP389186 - GABRIEL GRACIANO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte o autor, em 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia da CTPS na qual constem os vínculos constantes do CNIS entre 1990 e 1996.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0001487-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002920

AUTOR: MARCELO ZAVATI AFONSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Conforme se observa da certidão lançada no evento 87, o sigilo foi cadastrado no sistema do Juizado em 24/6/2019, e o Acórdão foi proferido em agosto de 2020, ou seja, após a decretação de sigilo nos autos. Desta forma, determino à Secretaria a abertura de callcenter, para que o setor de informática indique o que possa ter ocorrido no presente caso. Após, tornem conclusos.

0003999-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002986

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Quanto ao pedido de inclusão do 13º nos cálculos, indefiro, já que se trata de verba a ser paga administrativamente, uma vez que tal abono não é pago judicialmente no ano em curso.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (eventos n.º 38/43), no montante de R\$ 7.532,73, para janeiro de 2021.

Por fim, vista à parte acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais (evento 52).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexado no evento anterior, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. De corrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.**

0005348-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002992

AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES LOPES (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE

RODRIGUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002077-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002993

AUTOR: ERONILDA LEITE DA SILVA (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005712-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002957

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERNANDES PINTO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 57/58: Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de MARCIO PIMENTEL CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 24.795.929/0001-12), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (arquivo 58).

Por fim, vista à parte acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais (evento 59).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0000287-37.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002944

AUTOR: BRUNA RODRIGUES ARAUJO DO PRADO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

b) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

2. Designo audiência de conciliação prévia a ser realizada no dia 12/04/2021, às 16:30hrs.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliente que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) e WhatsApp: (12) 99724-8394.

Com o cumprimento do item 1, cite-se.

Intimem-se as partes.

0002546-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003070

AUTOR: IRENE SOUZA VILANI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Evento 17: Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 10/03/2021, às 14h30.

2. Diante do falecimento noticiado nos autos, concedo à patrona da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para, caso haja interesse no prosseguimento do feito:

2.1. apresentar certidão de óbito;

2.2. apresentar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS;

2.3. informar se há inventário de bens da falecida ou comprovar seu encerramento. Em caso de processo de inventário em trâmite, regularize a representação processual, pela juntada do termo de nomeação de inventariante e emenda da petição inicial. Caso não haja inventário em curso pela ausência de bens, deverá providenciar a inclusão dos herdeiros no polo ativo deste processo.

3. Após, abra-se conclusão.

Intím-se.

0004328-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002989

AUTOR: RENATO PIMENTEL DE LIMA (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA, SP408676 - JULIANA WALTRICK MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indeferido o requerido pela parte autora, uma vez que no item 2.5 da proposta de acordo constou expressamente que o valor recebido a título de auxílio emergencial seria deduzido do cálculo, o que aliás decorre da acumulabilidade prevista em lei, a qual não contraria a Constituição.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, no valor de R\$ 11.053,73, para janeiro de 2021, uma vez que realizados nos termos da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Nada mais sendo requerido em cinco dias, expeça-se a requisição de pagamento devida. Int.

5004276-90.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003049

AUTOR: HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) GUILHERME SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MmNkMTRiN2UtNzhiZi00NGYlLTNmNDktYml4MjA2YmU5Nm1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22966b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmNkMTRiN2UtNzhiZi00NGYlLTNmNDktYml4MjA2YmU5Nm1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22966b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22996b7fe9-da19-465a-b3b9-dd33d755e9ab%22%7d)

Bastando copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intím-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intím-se.

5000006-23.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003003

AUTOR: LUCIANO EZEQUIEL DA SILVA (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do informado pela parte autora no evento 67, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento com base no cálculo elaborado pela contadoria judicial (evento 56). Int.

0002966-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002941

AUTOR: MARIO MACHADO FERRAZ (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 40/41: Diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado em sentença, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.981.563-1, para retroagir a data de seu início para 06/08/2017 (DER).

Ademais, defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de Alan Lutfi Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 34.940.679/0001-10, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (arquivo 41, fls. 4/7).

Expeçam-se os ofícios devidos.

Intím-se.

0002138-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003059

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a notícia de que não foi possível a intimação do empregador Sr. Luis Augusto Sacchi (evento 88), CANCELO a audiência anteriormente designada.

Dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0002365-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002963

AUTOR: MARIA NALVA ROCHA DA SILVA (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 39/40: Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de MASCARENHAS E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 51.629.137/0001-40), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (evento 40, fls. 2/3).

Por fim, vista à parte acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos virtuais (evento 42).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Intím-se.

0004752-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003055

AUTOR: ADENILSON DAMASCENA FERREIRA (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 13:

Ante a informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS para que preste informações acerca realização da perícia socioeconômica.

Intím-se.

0001364-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003016

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convertido em diligência.

Tendo em vista que os formulários PPPs anexados aos autos relativos aos períodos laborados para GM do Brasil SJC (fls. 16/22 e 97/103 do evento nº 02) encontram-se parcialmente ilegíveis, converto o julgamento em diligência, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, por derradeiro, para que junte aos autos cópia integral e legível do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo a todos os períodos em que requereu o reconhecimento da especialidade, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Sobrevida a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0001741-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002996  
AUTOR: THUANY DA SILVA SOUSA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, prossiga-se, com a expedição da requisição de pagamento.

0005689-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003046  
AUTOR: JOSE ANTONIO LADEIRA (SP450415 - AMANDA HENRIQUE, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 23/24

Ante a informação constante da petição, nomeio EMERALDA APARECIDA LADEIRA, CPF nº 257.709.618-64 e RG nº 25.975.942-9 SSP/SP, como curadora especial da parte autora nestes autos, nos termos do artigo 72 do CPC, inciso I, do CPC.

Proceda-se ao cadastro no sistema processual.

Intimem-se.

0000640-77.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002934  
AUTOR: FABIANA SILVA DOS SANTOS (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0004212-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003017  
AUTOR: FLAVIO FORTUNATO DA SILVA REPRESENTACOES (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista os mandados de penhora anexados ao evento 52, referentes aos processos 0001998-17.2014.4.03.6103 e 0002885-30.2016.4.03.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Outrossim, expeça-se a requisição de pagamento ao autor à ordem do juízo e, oportunamente, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere apenas o valor referente à verba honorária que será expedida com destacamento, correspondente a 20% do valor total do crédito, considerando que "os valores relativos a honorários contratuais nos precatórios não são abrangidos pela penhora no rosto dos autos, uma vez que não consistem em crédito em favor da devedora da agravada à disposição para construção, mas sim do patrono" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020584-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019).

Após, transfira-se o saldo remanescente à disposição do MMº juízo da penhora para a destinação que entender cabível.

Comunique-se eletronicamente à 4ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ciência à parte autora da presente decisão.

0004808-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003056  
AUTOR: VITOR GABRIEL SOUSA JESUS (SP403763 - MARCIA EMILIA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 13:

Ante a informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES para que preste informações acerca realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0000642-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002937  
AUTOR: SOLANGE MARIA ALEXANDRE (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e sem data.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intimem-se

0003119-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002932  
AUTOR: MARIA ANNA DE WIT SCHAAY (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Considerando a inércia da ré, concedo o prazo adicional de cinco dias para a juntada das planilhas de cálculo que apuraram o valor de R\$43.516,95, uma vez que se trata de documento essencial para prosseguimento do feito. Int.

0004711-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002988  
AUTOR: THALYTA VITORIA ADAO DE CASTRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 22/23:

Ante a manifestação da parte autora informando o cumprimento de exigências administrativas (evento – 22/23), informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do requerimento administrativo, bem como junte cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0003158-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003062  
AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/1meetup-join/19%3ameeting\\_ODNIMjk4MzEtZmFjMS00NWU4LTkZDgtOTc2ODNmOVVhMzV%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/1meetup-join/19%3ameeting_ODNIMjk4MzEtZmFjMS00NWU4LTkZDgtOTc2ODNmOVVhMzV%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0000346-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003001  
AUTOR: JEFERSON DA LUZ DO PRADO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o informado pela parte autora no evento 59/60, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a cobrança de valores no NB 31/705517468-7, uma vez que os descontos já foram realizados no cálculo de liquidação juntado nesses autos (evento 48), devolvendo os valores administrativamente, caso efetivamente verificada a irregularidade.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento com base no cálculo apresentado no evento 48. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decurso de prazo para juntada de cálculo pelo INSS, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, ficando a parte autora facultada a juntar os cálculos de liquidação. Silentes, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.**

0001346-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002954  
AUTOR: ANDRE LUIZ NASCIMENTO HENRIQUE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002046-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002953  
AUTOR: ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003033-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003066  
AUTOR: LAFAIETE FERREIRA MARTINS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/1meetup-join/19%3ameeting\\_NDNIMDcwNTItMzg0Mj00N2l4LTg0ZTctODMwYzY4MDk3ZWVhMzV%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/1meetup-join/19%3ameeting_NDNIMDcwNTItMzg0Mj00N2l4LTg0ZTctODMwYzY4MDk3ZWVhMzV%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0003894-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003061  
AUTOR: MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO, SP322031 - ROSÂNGELA LEITE DA SILVA MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/1meetup-join/19%3ameeting\\_OGQ00Tg4YmMtNGUzNS00NzlyLTImY2ltZTg1M2Y3N2JhNGUy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d](https://teams.microsoft.com/1meetup-join/19%3ameeting_OGQ00Tg4YmMtNGUzNS00NzlyLTImY2ltZTg1M2Y3N2JhNGUy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%220id%22%3a%22ba2f037c-f81e-4b7c-9d84-c956b5e9421e%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0003410-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003012  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Inicialmente, cancele-se o ato ordinatório expedido no evento 66, uma vez que expedido equivocadamente.

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Int..

0004822-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003040

AUTOR: ROSILENA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: NICOLY RUIVO MARQUES (SP205436 - DANILO LEONARDO MARTINEZ) DAVY LUIZ RUIVO MARQUES (SP205436 - DANILO LEONARDO MARTINEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo a partir de 06/03/2021, e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, com fechamento do fórum nesta fase, a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, no mesmo dia e horário anteriormente definidos, por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência dar-se-á através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YmUyOGUyOWMlNWMwZC00ZmRlLWlzMjc0OWQ5ZDQwODJkMDE0MDM%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmUyOGUyOWMlNWMwZC00ZmRlLWlzMjc0OWQ5ZDQwODJkMDE0MDM%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%22d314484-91c6-479d-936c-aaa6b7028b16%22%7d)

Basta copiar e colar no navegador de internet do computador, independentemente da instalação do Microsoft Teams, ou do celular, ocasião em que, dependendo do modelo do aparelho, será necessário instalar o aplicativo.

Intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de telefone de quem participará do ato (advogado, autor, e testemunhas), bem como apresente a qualificação completa das testemunhas, acompanhada de cópia do documento pessoal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

As alegações finais serão, em regra, ofertadas oralmente no mesmo ato após as oitivas, a critério do magistrado.

Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual, em até 5 (cinco) dias.

Em caso de impossibilidade de acesso virtual, deve a parte autora peticionar nos autos até a data da audiência para eventual redesignação.

Eventuais dúvidas acerca da utilização da plataforma Microsoft Teams poderão ser encaminhadas para o e-mail sjcamp-gv01-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0000492-66.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002965

AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO MOREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 19/20:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Defiro a indicação de assistente técnico.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2021, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000121-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002962

AUTOR: BRENDA SILVA DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 22/23:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2021, às 12hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000137-56.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002950

AUTOR: ABIGAIL XAVIER SANTOS (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 14/15:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2021, às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
Intime-se.

0005005-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003057  
AUTOR: EDUARDO MORI KUSMA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 27:  
Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 06/04/2021, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.  
Intime-se.

0005323-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003019  
AUTOR: MARIA RITA CORREA DA SILVA (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 07/08/2020 (evento – 52), que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de nova prova pericial na área de psiquiatria, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2021, às 14hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0001675-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003020  
AUTOR: ZELIA PEREIRA FELICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 11/12/2020 (evento – 45), que anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial para avaliar as patologias de dorsalgia, escoliose e perda auditiva, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2021, às 16hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.  
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0004210-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003052  
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 18:  
Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 25/05/2021, às 15hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.  
Intime-se.

5006940-31.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003077  
AUTOR: AMANDA RAMALHO PEREIRA DA SILVA (SP235899 - RAQUEL BENEDETTI CEPINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 11 - Tendo em vista que os irmãos da autora, Marcos Alberto Ramalho de Faria e Julio Cesar Ramalho de Faria (fls. 80/83 do evento 2) já firmaram declaração de que abrem mão de seu quinhão do eventual resíduo do benefício em prol da autora e que o irmão JOAO MAURICIO RAMALHO faleceu antes do óbito da genitora, proceda-se à inclusão no polo ativo de Zilda Ramalho Pontes, CPF 13844665846, RG 7330206, residente e domiciliada Na Rua Ana Rosa, 68, Jardim Bela Vista, São José Dos Campos / SP.  
Nomeio o(a) Dr.(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia indireta para o dia 07/05/2021, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Intime-se a parte autora a comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munidos de todos os exames, atestados e documentos relativos ao estado de saúde de ZILPA RAMALHO, para auxílio do Sr. Perito.  
Fica a autora cientificada de que o não comparecimento à perícia, munido da documentação médica necessária implica na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Intimem-se.

0000662-38.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002978  
AUTOR: RODOLFO DE CASTRO MIRANDA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00018648920174036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2021, às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000632-03.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327002931  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA GUIMARAES (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2021, às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

#### DECISÃO JEF - 7

0002971-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003058  
AUTOR: EDIZIA CUSTODIO DA SILVA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Fica cancelada a audiência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se

0000653-76.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002973  
AUTOR: DAVI ALVES FREIRE (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000648-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002969  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000649-39.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002970  
AUTOR: LAUDELINO VIEIRA (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0000302-06.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003031  
AUTOR: CLAUDINEI COSTA (SP410007 - RUBIA MARIA DO CARMO, SP419110 - JAQUELINE CRISTINE DE MORAES MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, esclarecendo o pedido, a fim de indicar exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos, em juízo, como exercidos em condições especiais, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.
4. Indefero a expedição de ofício à empresa KDB Fiação Ltda. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, haja vista que está assistida por advogado constituído nos autos e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento pela empresa.
5. Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

5001832-50.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003022

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a liberação imediata do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o deferimento liminar do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS esgotaria o objeto da ação. Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela antecipada.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção para que junte :
  - comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - documento de identificação (RG e CPF)

4. Cite-se. Intimem-se.

0000592-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002929

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DA FONSECA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0000630-33.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002930

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0000641-62.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002935

AUTOR: VALDIR VALENTIM DE MORAES (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intimem-se

0000296-96.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003030

AUTOR: JACI OSCAR DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.995.422-3), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Intime-se.

0000663-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002980

AUTOR: CARLA ADRIANA CONSTANTINO (SP430617 - PEDRO MAGALHÃES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o mesmo prazo, sob a mesma pena, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0000643-32.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002939

AUTOR: LUCIANA COSTA (SP446678 - LUCELIA XAVIER RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Petição nº 12/13: recebo como emenda à inicial.

Intimem-se

0000637-25.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002933

AUTOR: ANA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS LEITE (SP399372 - LUÍS RICARDO DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º,

da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

5000605-25.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002982  
AUTOR: GABRIELLE MOREIRA DA COSTA (SP439174 - CAROLINA MOREIRA LENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0000655-46.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002974  
AUTOR: DOUGLAS DONIZETI DUARTE CHAGAS (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2021, às 14hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000659-83.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002976  
AUTOR: LENILDA GABRIELA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2021, às 15hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0000657-16.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002975  
AUTOR: LUCIENE VILLAS BOAS DA SILVA RABELLO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2021, às 15hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0000647-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002968  
AUTOR: GERSON DA SILVA MOREIRA (SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00025293720194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação do acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2021, às 12hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000661-53.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327002977  
AUTOR: BERNADETE BARBOSA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00020611020184036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2021, às 16hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001041-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002584  
AUTOR: JEFERSON VITAL DO NASCIMENTO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do trânsito em julgado certificado nos autos. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0000309-95.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002518  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MELLO (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF, comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

0003207-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002542SUELI PAIVA FABIANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 17h30, neste Juizado Especial Federal. 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0003828-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002573  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001027-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002570OLIVEIRO DUTRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003287-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002572MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001608-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002571ELENICE NATALI ALVARENGA (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002101-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002543CHRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MORAES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002653-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002554  
AUTOR: SERGIO RICARDO PONTES DE AGUIAR (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003204-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002544  
AUTOR: APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5002771-64.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002567  
AUTOR: FLAVIA MARTINS DE MORAIS BENTO (SP164814 - ANA CECÍLIA DE AVELLAR PINTO, SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal. Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (eventos n.º 39/40), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000534-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002562  
AUTOR: SUELY BORGES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003161-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002565  
AUTOR: ULISSES DIONISIO DE CARVALHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002161-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002564  
AUTOR: SERGIO TOLEDO NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003648-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002566  
AUTOR: IVANIA APARECIDA GONCALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001399-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002563  
AUTOR: HELENICE SOARES ROCHA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005332-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002596  
AUTOR: MARIA CLAUDETE BARRETO (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO, SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <http://bit.ly/3bXkMeF> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0005350-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002597  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP403528 - RENATA APARECIDA ANDRADE DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <http://bit.ly/3rr0LU8> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.”

0000888-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002525  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002401-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002531  
AUTOR: DIEGO FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001358-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002529  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001500-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002530  
AUTOR: JOSE AIRTON MACIEL (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001112-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002526  
AUTOR: ROSA DA COSTA DE SOUZA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001239-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002528  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004160-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002534  
AUTOR: FERNANDO PRADO FERNANDES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002517-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002532  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA NUNES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004215-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002535  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMIRO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001179-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002527  
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003138-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002533  
AUTOR: DIVA CELESTINO FARIA MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003840-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002568  
AUTOR: LUIS PASCOTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Ficam os CORRÉUS INTIMADOS, por meio de seus representantes legais, a providenciarem o cumprimento da obrigação, com o reconhecimento do tempo deservido prestado no INPE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (17/06/1985 A 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias."

5001561-46.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002575  
AUTOR: RONALDO BERNARDINO (SP376238 - RAQUEL JULIA MOGNON NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, e considerando que o valor apurado ultrapassa 60 salários mínimos, esclareça o autor se pretende receber via requisitório de pequeno valor ou precatório (valor integral). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0005533-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002507 JOAQUIM BARBOSA CARACA (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documental, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0005067-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002602  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do resultado da perícia administrativa."

0005439-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002601 BENEDITO AMARAL CAMARGO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 10.03.2021, tendo em vista solicitação da CEF informando que não há proposta de acordo para este processo, conforme cópia de e-mail juntada a seguir.

0000467-53.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002520  
AUTOR: RENATA DE FRAIA DANTAS GUEDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 16/03/2021, às 13h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documental, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003450-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002546  
AUTOR: PABLO RODRIGUES FERNANDES (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto ao requerido pela parte autora, o pagamento do benefício será feito administrativamente, cabendo à Agência da Previdência Social prestar às informações necessárias acerca do pagamento mensal."

0000307-28.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002583  
AUTOR: MARCELO MAZETTI (SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF."

5000427-76.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002508DEBORA ALMEIDA DE PAULA (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada neste processo, tendo em vista solicitação da CEF informando que não há proposta de acordo para apresentar, conforme cópia de e-mail juntada a seguir.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."**

0004112-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002541  
AUTOR: CASSIANO FERNANDES ESTEVES (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003189-02.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002550  
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE PIMENTA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002766-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002548  
AUTOR: JANICE VALIAS BORGES (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000461-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002539  
AUTOR: MARIA SANTOS BRAGA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003249-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002552  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA, SP413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL, SP443913 - CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO, SP415449 - FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003211-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002551  
AUTOR: PETALA DOS SANTOS FERREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003224-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002549  
AUTOR: ELIZABETH ALVES DA SILVA (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000743-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002538  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE AGUIAR (SP380008 - LAÉRCIO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003912-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002553  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001464-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002540  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, se rá(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), se rá(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos se ráo remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."**

0001199-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002576  
AUTOR: ROBSON DANILO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003833-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002579  
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005659-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002581  
AUTOR: ANA LUISA CARDOSO DOS SANTOS (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001995-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002577  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002096-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002578  
AUTOR: MILTON CESAR NOGUEIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004201-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002580  
AUTOR: ROLANDO CARLOS MARCELLINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000337-63.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002521  
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA GOMES (SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s), nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."**

0003979-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002511MARLON TELLES FLOR (RS089106 - ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES, RS089606 - VINICIUS VERDI BORGES)

0002927-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002509MAURO SERGIO BARBOSA BICHIRAO (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

0003920-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002510CONFRARIA ESTÉTICA LTDA ME (SP392506 - EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA)

0004521-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002512WAGNER RICARDO MAGGIAN (SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução.) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

5004365-50.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002561 REGINA HELENA SOLINHO STETNER (SP353410 - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000938-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002556  
AUTOR: PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000750-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002555  
AUTOR: JOAO PEDRO SODRE (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001494-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002557  
AUTOR: ADNA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004169-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002560  
AUTOR: MARIA QUITERIA ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005320-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002595  
AUTOR: LEONARDO CLARO DE OLIVEIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <http://bit.ly/3qd0ymk> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu com a contestação. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa e eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Site eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014)."

0005362-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002514  
AUTOR: MAURO SERGIO CANELHAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP424995 - MONIZE ROSA VENEZIANI)

5000081-28.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002515 MARCIA APARECIDA CAPASSO (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA, SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

0000001-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002513 EDNA PEREIRA PERDIGAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

FIM.

0000330-71.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002594 EREMITA SALVADOR PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

0000321-12.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002519 DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS ALBERNAZ (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ, SP390843 - VICTÓRIA MOURA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexo está sem data. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome, tendo em vista que o documento anexo está ilegível."

0000675-37.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002536 IRENE MACHADO BARBOSA PELUSO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2021/6327000072 Ata de Distribuição automática nº 6327000039/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 01/03/2021 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalte-se que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarelas, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo.4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior." 1 - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0000654-61.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA DA ROCHA PASSOS RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000666-75.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL DA SILVARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000672-82.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ADOVogado: SP255487-BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000675-37.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI ADOVogado: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000674-52.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA MARIA DA SILVA ADOVogado: SP391187-VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000675-37.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENE MACHADO BARBOSA PELUSO ADOVogado: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO,

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2021 17:00:00 PROCESSO: 0000676-22.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BELLATORE PRESENTADO POR: CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO: SP296199-RONALDO CAPELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000677-07.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP364766-LUCIENE DE SOUZA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000678-89.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERSON SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SP229985-LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000679-74.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DE MOURA ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCELHA CORRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000680-59.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALERIA ALVES FIGUEIRA ADVOGADO: SP413435-GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000681-44.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DE JESUS FARIA ADVOGADO: SP229985-LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000682-29.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA ADVOGADO: SP229985-LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000683-14.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGIANE SOARES MARTINS ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000684-96.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE MARTINS FILHO ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000685-81.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMANUELA SANTOS DA SILVA TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000686-66.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AILTON APARECIDO RODRIGUES ADVOGADO: SP394561-SHERLA CRISTINA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000688-36.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA ADVOGADO: SP264343-CARLOS ABNER DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000740-32.2021.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 3) Outros Juízos: PROCESSO: 5001666-18.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE RUFINO DE GODOY ADVOGADO: SP361154-LUANA CARLA FERREIRA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5001832-50.2021.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP242970-CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192) TOTAL RECURSOS: 0 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 21

5007858-35.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002582  
AUTOR: CONDOMÍNIO MORADA PARADISO (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do trânsito em julgado expedido nos autos. No mais, fica a parte autora intimada acerca da petição e documento juntados pela relª nos eventos 26/27, em cumprimento à sentença, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

0002000-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002517 JORGE DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (evento – 33), sob pena de preclusão."

0005653-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002598 TATIANA APARECIDA DE MORAES (SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)  
RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <http://bit.ly/3cdOb4DQ> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

0001418-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002603  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos Ofícios anexados aos autos."

0005373-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002599 MARCOS RODRIGO FIRMINO (SP238732 - VITOR MARABELI)  
RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada. Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma. A audiência será realizada utilizando a plataforma MICROSOFT TEAMS. Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <http://bit.ly/3e6QMqK> Qualquer dúvida, entrar em contato com a CECON. e-mail: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br) WhatsApp: HYPERLINK "tel:12997248394" (12) 99724-8394.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6327000077**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003403-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003078  
AUTOR: CRISTIAN PETERSON ALCANTARA DOS SANTOS (SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)  
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 20 (vinte) dias, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002416-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003069  
AUTOR: EVILAZIO BEZERRA GOMES (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)  
RÊU: BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, excluo a CEF da lide por ilegitimidade passiva, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DE parcelas anteriores a 26/06/2015 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003072

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP442687 - LUCAS PRIANTE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar indevida a restituição, condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas dos dois requerimentos de seguro-desemprego à parte autora (nº 774676014 e 7770889948), acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde quando devidas, bem como para condenar a CEF e a UNIÃO a pagarem, cada uma, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária incidente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (04/08/2017), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, por meio da AGU, para juntar nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas devidas a partir das informações do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003075

AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DII em 11/11/2020
2. pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 180 dias, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002870-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003081

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 17/04/2020 a 07/06/2020, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001989-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003079

AUTOR: ZAUQUEU BERNARDES NOGUEIRA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 22/01/2020;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003714-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003076

AUTOR: EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB em 14/06/2017
2. pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 02 (dois) anos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002011-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327003080

AUTOR: CLAUDECIR GARCIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000682-29.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003093  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
2. Concedo à parte autora, o mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para que apresente sua declaração de hipossuficiência.
3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intimem-se

0000681-44.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003092  
AUTOR: MARCELO DE JESUS FARIA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00038630920194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação do acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
2. Concedo à parte autora, o mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para que apresente sua declaração de hipossuficiência.
3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intimem-se

0000688-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003097  
AUTOR: JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
  3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente do indicado na petição inicial.
- Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intimem-se

0000678-89.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003089  
AUTOR: GERSON SANTOS DA SILVA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
  2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.
- Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está desatualizada.
  4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0003493-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003098  
AUTOR: LUIZ MORATO RIBEIRO (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico, quanto ao feito 0001007-80.2020.403.6103, que houve pedido de desistência da parte autora (evento 8), uma vez que a ação foi proposta em juízo incompetente, razão pela qual afastou a prevenção apontada.

Cite-se.

0000680-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003091  
AUTOR: VALERIA ALVES FIGUEIRA (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

5000604-40.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003082  
AUTOR: MARIA LUZANIRA SILVA MORAES (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA, SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 12/13:

1. Recebo emenda à inicial.
  2. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do evento n.09.
  3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2021, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial A quários, São José dos Campos/SP.
- Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
- Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em conclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000683-14.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003095  
AUTOR: REGIANE SOARES MARTINS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2021, às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se

0000677-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003088  
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 10hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

#### DECISÃO JEF - 7

0000717-86.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003084  
AUTOR: MONICA DE ALMEIDA PENNA ARANTES (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES, SP428391 - GABRIEL MATEUS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique especificamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo apresentar a documentação pertinente e que embase o seu pedido;

Após, cite-se. Intimem-se.

0000676-22.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003087  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BELLATO (SP296199 - RONALDO CAPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

Intime-se

0000699-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003094  
AUTOR: RONALDO FERNANDES CARRILHO (SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

RONALDO FERNANDES CARRILHO ajuizou a presente ação, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o desbloqueio de transferência/licenciamento do veículo oriundo do processo 13864.000019/2005-51.

Informa em síntese que "Houve arrolamento de bens em desfavor do requerente e sua falecida esposa, restando no bloqueio do veículo CHEVETTE DL placas 2702 renavam 00431405310...Em referido processo nº 13864.000019/2005-51 cópia anexo, fora decidido de cancelamento do arrolamento dos bens e consequente expedição de ofício ao Detran/SP para o desbloqueio do veículo...Ocorre que está decisão está pendente de cumprimento, ocasionando o bloqueio judicial no Detran/SP não podendo requerente alienar o bem."

Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do

pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em apreço estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois o autor comprova pelo documento juntado no evento 10 que o veículo em questão foi excluído do arrolamento, conforme cancelamento deferido pela Receita Federal.

1. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Receita Federal adote as providências necessárias para cancelar o arrolamento do veículo de placas BSI2702, Renavam 00431405310, junto ao DETRAN, no tocante ao processo 1386400019/205-51, no prazo de 10 dias, juntando comprovante aos autos.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente: - comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

- documento de identificação (RG e CPF)

- instrumento de procuração com poderes para mandar neste feito, vista que a procuração juntada menciona processo de inventário

3. excluam-se o Delegado do 7º CIRETRAN de São José dos Campos e Delegado da Receita Federal de São José dos Campos do polo passivo, procedendo-se à inclusão apenas da UNIÃO FEDERAL (PFN) e DETRAN no polo passivo da demanda.

Cumpridas as determinações do item '2', expeça-se ofício para cumprimento da tutela e cite-se.

Intimem-se.

0000698-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003096

AUTOR: GILMAR NERES FRANCA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer "retomada dos descontos do empréstimo do Autor, sem o acréscimo de qualquer valor a título de juros, multas ou outras cobranças, bem como, proceda a imediata exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao Crédito".

Alega em síntese que "realizou 2 (dois) empréstimos pessoais (CDC), cujas parcelas eram debitadas mensalmente de sua conta bancária... Com a pandemia do Covid-19 a situação financeira do Autor, que já estava indo bem piorou, razão pela qual o Autor/contrentista solicitou por meio do aplicativo disponibilizado pelo Banco Réu a pausa nas cobranças dos empréstimos. A suspensão se deu em meados de junho de 2020.... Após o período de suspensão do contrato de empréstimos ter se esvaído, um dos contratos de empréstimo do Autor retomou os débitos de forma automática, porém o outro contrato não... Para a surpresa do Autor, este passou a ser cobrado por ligações de telemarketing, porém sem que estes passassem as informações relativas a cobrança, momento em que o Autor verificou que seu nome havia sido negativado pela Ré, conforme comprova o demonstrativo disponibilizado pelo SERASA".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, pois há necessidade de oitiva da parte ré.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

concedo a gratuidade da justiça

Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2021, às 14h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 13/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual TEAMS, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: 12 997248394.

Intimem-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000672-82.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003085

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardiológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº.

00004331520204036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2021, às 16hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000679-74.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003090

AUTOR: GILBERT MARCELO DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardiológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº.

00028247420194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação do acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020/2021, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2021, às 17hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000674-52.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003086

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2021, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Indefiro o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, Relator Desemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA. PERICIA MEDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.

2. Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".

3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIARIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.

III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

IV. Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.

V. Agravo não provido.

VI. Agravo regimental prejudicado.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/632800067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002495-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002343

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Efetivada a transferência dos valores depositados nestes autos (arquivo 63), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000687-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002341

AUTOR: MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 61/64: Requer a parte autora a expedição de RPV complementar no valor de R\$ 183,05, ao argumento de que a requisição de nº 20200000756R foi depositada com valor menor do que o requisitado.

Verifico que a requisição de nº 20200000756R foi expedida no valor total de R\$ 33.162,51, com atualização para a data do pagamento em 22/06/2020 para o principal de R\$ 33.464,30, com C. Monetária de R\$-197,44, apresentando o total pago nesta RPV de R\$ 33.266,86 (fase seq. 64).

Ocorre que o índice IPCA-E nos meses de abril, maio e junho de 2020 foram negativos (-0,01%, -0,59% e 0,02, respectivamente), com acumulado trimestral de -0,58, razão pela qual houve decréscimo de valor.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

No mais, considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0001088-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002311  
AUTOR: BALTAZAR GOES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002308  
AUTOR: GERSULINO ALVES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001732-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002310  
AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001123-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002316  
AUTOR: JURACY FERRARI (SP196490 - LAÍS CARLA DE MÉLLO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do §3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 21/01/2014, conforme documento pessoal do postulante anexado ao feito (documento nº 2, pág. 8), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, o núcleo familiar é formado pelo autor, sua esposa Ronice Donizete de Prado Ferrari, nascida em 02/11/1955, sua neta Beatriz Prado dos Santos, nascida em 17/06/2002, e seu bisneto Kauan Matheus Predo Ferreira, nascido em 12/04/2017.

Residem em imóvel próprio, de alvenaria, com cinco cômodos, em boas condições, assim como a mobília e eletrodomésticos que os guarnecem.

Não obstante as informações declaradas ao perito social pelo autor de que sua neta e bisneto vivem com ele, verifico dos extratos em anexo (documento nº 43) que Beatriz e Kauan pertencem a um diferente grupo familiar, formado por eles e por Matheus Junior Demezo Ferreira, respectivamente companheiro e pai da neta e bisneto do postulante, e nessa condição, são inscritos no CadÚnico, que lhes propiciaram o recebimento de auxílio emergencial e também "bolsa família". Ademais, tanto a neta do autor como seu companheiro possuem idade produtiva, não sendo comprovado nos autos que padecem de alguma deficiência que os impeçam de trabalhar e garantir o próprio sustento.

De outro lado, o autor omitiu ao perito social a verdade, ao declarar que a renda familiar é composta tão somente de valores recebidos por ele, com "bicos" de pedreiro (R\$ 300,00), e por sua esposa, com trabalho informal de faxineira (R\$ 500,00). Infiro isso, pois, de acordo com os extratos do CNIS e SAT colacionados ao feito (documento nº 44), a esposa do autor recebe aposentadoria por idade desde 27/08/2018, no valor de um salário mínimo.

Desse modo, entrevejo que, de fato, o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa, sendo a renda da família composta pelo valor de um salário mínimo da aposentadoria por idade da cónyuge do postulante e dos montantes com os trabalhos informais declarados, de R\$ 300,00 e R\$ 500,00, num total de R\$ 1.800,00 mensais, montante este que entendo suficiente ao atendimento das necessidades primordiais do casal, posto que não possuem despesa com moradia, bem como não foram declarados gastos extraordinários passíveis de consumir consideravelmente a renda familiar.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003015-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002330  
AUTOR: MILTON FERREIRA DE LIRA (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu em laudo emitido nos autos que a parte autora é portadora de “quadro de hipertensão arterial, dislipidemia, ruptura total dos tendões do subescapular (retração 1,2 cm) e supraespinhal (retração 2,1 cm). Tendinopatia e tenossinovite da cabeça longa do biceps. Rarefação óssea. Redução do espaço L4L5 L5 S1. Osteófitos marginais. CID I10/E78/M75.3. Manguito rotador tratado cirurgicamente”.

Declinou que, no momento da perícia, o autor não apresentava quadro incapacitante, registrando, contudo, em resposta ao quesito 17 do Juízo, que o postulante apresentou período de incapacidade no interstício de 180 (cento e oitenta) dias a partir da internação em 22/01/2020 para tratamento cirúrgico de manguito rotador.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Quanto ao período pretérito de incapacidade apontado no laudo judicial (180 dias a partir de 22/01/2020), verifico no extrato do CNIS atualizado, colacionado ao feito (documento nº 35), que ao autor já foi concedido administrativamente benefício de auxílio-doença a partir de 22/01/2020, por período superior àquele indicado no laudo do perito do Juízo, porquanto mantido até 27/11/2020, sendo, assim, indevido novo pagamento em virtude do citado interstício de incapacidade.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que são cumulativos.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002722-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002340

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de Uncartrorse C5-C7 + Esporões calcâneos + gonartrose leve bilateral, estas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e no momento não concluído sinais de incapacidade laboral. Apresenta sim alterações como esporão calcâneos + uncartrose + leve gonartrose, sendo orientado e se manter em tratamento adequado (como analgesia medicamentosa e fisioterapias)”.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sendo possível aferir do documento pericial que o demandante foi avaliado à luz de sua atividade habitual, registrando expressamente, o perito, os documentos médicos analisados para a emissão de sua conclusão.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pela experta judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais, o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, vale destacar que mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001253-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002367

AUTOR: MARIA DE FATIMA BERTO SILVA (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controverso consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do §3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

#### Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 22/06/2018, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (documento nº 2, pág. 3), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

#### Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico, o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo Florentino Nunes da Silva, nascido em 22/11/1939, aposentado por tempo de contribuição.

Residem em imóvel alugado ao valor mensal de R\$ 250,00, fato este não comprovado nos autos. A residência é de alvenaria, com quatro cômodos, em bom estado de conservação, assim como a mobília que a garante. Ressalte-se que o arquivo fotográfico anexado ao laudo social revela que a casa da autora dispõe de bens eletrodomésticos, incluindo duas TVs de LCD.

Consta do laudo socioeconômico que o núcleo familiar sobrevive do valor mensal do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora no valor de um salário mínimo, além de cesta básica fornecida pelo Centro de Assistência Social.

Sem descurar do dispositivo legal que prevê a não contabilização da renda de benefício de um salário mínimo recebido por idoso com mais de 65 anos para fins de concessão de benefício a outro ente da família, não há como desconsiderar o fato de que os registros fotográficos sociais não espelham a alegada hipossuficiência aduzida na exordial, pois a residência encontra-se em bom estado garantida de bons aparelhos eletroeletrônicos, do que se pode concluir por provável ocultação de renda, seja de maneira informal ou através de ajuda financeira de terceiros. Além disso, os extratos apresentados pelo INSS nos autos (documento nº 43) comprovam que o marido da postulante é proprietário e possuidor de um veículo GM/Corso Classic ano 2003/2004, o qual não foi declarado na oportunidade do estudo social. Também restou constatado o registro de empresa individual (Bar dos Artistas) em nome da parte autora, com situação ativa e data de início das atividades em 22/10/2018.

Quanto aos outros dois veículos apontados nos extratos, em nome da postulante e seu esposo, colho que estão com a posse registrada em nome de terceiros, o que denota não mais pertencermos, de fato, ao núcleo familiar.

De todo o exposto, pelas condições retratadas no laudo socioeconômico e respectivo anexo fotográfico, além do conjunto probatório presente no feito, e ante as razões expendidas, tenho que não restou suficientemente demonstrada a alegada miserabilidade familiar.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contenda a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002952-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002365  
AUTOR: ILSA DE SOUZA BONFIM (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA RELATÓRIO

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural de 1975 a 1978, que deverá ser somado aos demais interregnos de labor já reconhecidos, a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/02/2019 (fl. 54 do arquivo 33).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Vieram os autos para conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

#### DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

"Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

#### IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

#### 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: "ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelso Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do

benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

**CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:**

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

## CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora, nascida em 16/10/1962, o reconhecimento do período de atividade rural de 1975 a 1978, que deverá ser somado aos demais interregnos de labor já reconhecidos administrativamente, a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/02/2019 (fl. 54 do arquivo 33).

De início, verifico que administrativamente o INSS não reconheceu qualquer período de labor rural que a parte autora alega ter exercido, pois entendeu que as fichas escolares apresentadas não provam o labor campesino, além de não saber da contemporaneidade e veracidade dos documentos apresentados (fl. 63 do arquivo 33).

De mesma sorte, verifico que tanto na petição inicial quanto na emenda a parte autora não apresentou qualquer documento ou início de prova material com o intuito de comprovar a sua vinculação ao labor campesino.

Para demonstrar a sua atividade rural a postulante deveria ter juntado ao processo provas materiais que o relacionassem ao meio rural durante o período em que se dedicou exclusivamente a esta atividade, entretanto, como não o fez, não é possível reconhecer que exerceu a atividade rural no período pretendido.

A além disso, é indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural, sob pena de ofensa à Súmula 149, STJ.

Oportuno salientar que o artigo 55, §3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Logo, o tempo de serviço rural pleiteado somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.

Trata-se, no caso, de aplicação das regras de distribuição do "onus probandi", onde, segundo a Doutrina:

"Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v.1, n.126, p.441). No mesmo sentido: TJSPT 706/67; Michelé, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Deste modo, impossível reconhecer qualquer labor campesino vinculado, pois não está alicerçado em início de prova material, o que descaracteriza a pretensão de reconhecimento de exercício de atividade rural vindicada.

Assim, entendo que permanece inalterada a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência anteriormente designada neste juízo.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003169-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002363

AUTOR: FERNANDO BERGAMINI (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo (psiquiatra), após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examina-la clinicamente, concluiu que, apesar de a parte autora (trabalhador rural) ser portadora de Deficiência mental leve e depressão, estas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo perito judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que existe incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000961-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002334

AUTOR: DEVANIR ALVES DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora padece de epilepsia.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva.

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e os documentos médicos colacionados ao feito.

Ressalta o médico/perito que a incapacidade é definitiva e total, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Diante destas conclusões, entendendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício ou da cessação das contribuições ou do benefício previdenciário, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, ou, ainda, do fim do recebimento do benefício previdenciário, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o extrato do CNIS (documento n.º 13), observo que a postulante, findo o seu benefício de auxílio-doença em 02/03/2017, não mais verteu recolhimentos ao RGPS, mantendo, assim, a qualidade de segurada até 15/05/2018, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91.

Sabe-se que, para a concessão do benefício pleiteado pela parte, é imprescindível a verificação da manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Sobre esse ponto, ressalte-se que o perito do Juízo somente conseguiu afirmar o início do quadro incapacitante da autora em 24/04/2019, de acordo com atestado médico apresentado.

Vale ressaltar que os relatórios médicos do AME colacionados ao feito (documento n.º 2), emitidos no ano de 2019, registram informação de que o exame de eletroencefalograma (EEG) da autora, do ano de 2018, tinha resultado “normal”, do que não é possível afirmar que, desde a cessação do benefício anterior, no ano de 2017, a autora manteve quadro incapacitante que lhe impedisse de trabalhar.

Destarte, cessado o auxílio-doença da autora em 02/03/2017 e não sendo mais verdadeiras contribuições previdenciárias depois desse ato, nem comprovado quadro incapacitante, a postulante não tem direito ao restabelecimento de seu benefício ou concessão de nova benesse, haja vista a data de início da incapacidade fixada no documento pericial em 24/04/2019, depois de transcorrido o período de graça, findo em 15/05/2018, nos termos legais.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada da autora à época do início do quadro incapacitante, condição imprescindível para a concessão do benefício vindicado, entendendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000662-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002312

AUTOR: NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural de 28/02/1974 até 29/10/1993, que deverá ser somado aos demais interregnos de labor já reconhecidos a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/09/2016.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições e ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas mais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

## 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: "ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Exceça Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

A aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólhos os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsumção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código L.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma:

- até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

## CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

## CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora, nascida em 24/08/1963, o reconhecimento do período de atividade rural de 28/02/1974 até 29/10/1993 (arquivo 11), que deverá ser somado aos demais interregnos de labor já reconhecidos administrativamente, a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/09/2016.

De início, verifico que administrativamente o INSS, após decisão recursal, reconheceu como exercido pela parte autora o período de atividade rural de 24/08/1975 (quando a autora completou 12 anos de idade) a 22/08/1977, consoante se extrai do procedimento administrativo (fl. 8 do arquivo 60).

Também já restou declarado como exercido pela parte autora o período de labor rural de 01/11/1991 a 31/12/1991 (fl. 8 do arquivo 60).

De outro lado, a decisão de arquivo 31 reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 24/08/1977 a 23/07/1991.

Assim, fazendo-se o cotejo do pedido autoral com os períodos já reconhecidos administrativamente, além dos demais albergados pelo rante da imutabilidade, entendo que restam controvertidos nestes autos os períodos de 28/02/1974 a

23/08/1975, 23/08/1977, de 24/01/1991 a 31/10/1991 e de 01/01/1992 a 29/10/1993.

Quanto ao primeiro interregno, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: "A prestação de serviço rural por menor de 12 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Assim, considerando que em 28/02/1974 a parte autora tinha apenas 10 anos de idade, não reconheço qualquer labor rural por ela exercido anteriormente aos seus doze anos de idade, ou seja, anterior a 24/08/1975.

Quanto aos demais períodos, verifico que tanto na petição inicial quanto na emenda a parte autora não apresentou qualquer documento ou início de prova material com o intuito de comprovar a sua vinculação ao labor campesino.

Para demonstrar a sua atividade rural a postulante deveria ter juntado ao processo provas materiais que o relacionassem ao meio rural durante o período em que se dedicou exclusivamente a esta atividade, entretanto, como não o fez, não é possível reconhecer que exerceu a atividade rural no período pretendido.

Além disso, é indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural, sob pena de ofensa à Súmula 149, STJ.

Oportunamente salientar que o artigo 55, §3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Logo, o tempo de serviço rural pleiteado somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.

Trata-se, no caso, de aplicação das regras de distribuição do "onus probandi", onde, segundo a Doutrina:

"Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6ª, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Michelé, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Destes modos, impossível reconhecer qualquer labor campesino vindicado, pois, além de ser anterior a idade mínima permitida por lei, não está alicerçado em início de prova material, o que descaracteriza a pretensão de reconhecimento de exercício de atividade rural, mantendo-se inalterada a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

De se ver, portanto, que o pedido apresentado é juridicamente impossível por contrariar o sistema legal, não parecendo razoável exigir que o Poder Judiciário pratique os demais atos processuais que, à toda vista, serão inúteis frente à ausência de interesse processual que a impossibilidade jurídica do pedido implica no novo CPC. Conseqüentemente, cancela-se a audiência anteriormente designada neste juízo.

Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade urbana, verifico que estes já constam anotados no extrato do CNIS da parte autora, sendo desnecessário o provimento declaratório.

Assim, entendo que permanece inalterada a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, cancela-se a audiência anteriormente designada neste juízo.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001808-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002320  
AUTOR: HELIO SMITH DE ANGELO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE, SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

HELIO SMITH DE ANGELO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a averbação do tempo de serviço laborado na qualidade de aluno-aprendiz. Alegou que trabalhou como aluno-aprendiz na "Ginásio Industrial Estadual Fernando Prestes, hoje Escola Técnica Estadual Fernando Prestes", no período de 01/01/1955 a 31/12/1958, totalizando um tempo de serviço líquido de 03 anos e 05 dias.

É o breve relato, passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Mérito

Tempo de serviço como aluno-aprendiz

O autor sustenta que o tempo de aprendizado profissional prestado em escola técnica, no período de 1955 a 1958, totalizando 03 anos e 05 dias, deve ser computado como tempo de serviço/contribuição.

Com referência ao tema, a súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispôs:

"Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

Já o enunciado da súmula nº 96 do TCU enuncia que:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Contudo, a partir do Acórdão nº 2.024/2005, o TCU, interpretando as disposições do Decreto-Lei nº 8.590/46 e o art. 32 da Lei nº 3.552/59, passou a entender que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz somente seria passível de cômputo para aposentadoria caso o aluno-aprendiz tenha recebido remuneração em decorrência da execução de encomendas de terceiros. Veja-se:

"Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadsom Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadsom somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações." (TCU, Acórdão nº 2.024/2005).

Esse entendimento foi acolhido pelo STF a partir do julgamento do MS nº 31.518. Na ocasião, entendeu o Pretório Excelso que, com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que houve a execução de trabalho, relacionado com o ofício, em razão de encomendas efetivadas por terceiros. "O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros". O acórdão restou assim ementado:

"CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros." (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Esse entendimento também vem sendo adotado pelo STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 5.2.2009. 2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento." (AgInt no REsp 137598/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJE 28/06/2017)

Como consequência, a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria depende da comprovação da efetiva execução do ofício mediante encomenda de terceiros.

No caso, de acordo com a certidão lavrada pela "Escola técnica ETEC Fernando Prestes de Sorocaba" (fl. 35 do anexo 2), consta apenas que o autor frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Constatou, ainda, de referida certidão que o autor não recebia, ainda que de forma indireta alojamento, vestuário e atendimento

médico/odontológico, mas somente alimentação em decorrência do curso ser oferecido no período integral. Outrossim, denoto que constou da certidão que não houve retenção de contribuição previdenciária em relação ao autor. Assim, não é possível a contagem do referido período para fins previdenciários. Destaco, ainda, que entendo ser desnecessária a realização de audiência de instrução já designada, visto que a Certidão acostada aos autos foi cristalina no sentido de afirmar que não havia recebimento de qualquer tipo de remuneração, de forma direta ou indireta, de modo que a audiência não pode desconstituir o quanto afirmado neste documento.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

No tocante ao requerimento para que lhe seja deferido o direito ao recolhimento da complementação das contribuições previdenciárias até atingir o valor mínimo legal, em relação as competências nas quais verteu recolhimentos como contribuinte individual em valores inferiores aos previstos em lei, e assim computá-las para o cálculo de sua aposentadoria, é de se ressaltar que a solicitação do cálculo da diferença e da guia para pagamento devem ser formulados diretamente ao INSS e, somente após a quitação, deve ser requerido o benefício pretendido com a utilização do período complementado. Assim, conforme se verifica, não houve pedido por parte da autora na via administrativa para complementação das contribuições. Logo, não há no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário, restando improcedente este capítulo do pedido autoral. Consequentemente, o pedido deve ser julgado improcedente, permanecendo inalterado o cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS na via administrativa.

#### Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

No mais, cancela-se a audiência anteriormente designada nestes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002402-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002303  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da concessão/requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo que o periciando (trabalhador rural volante, cortador de cana) refere que “há aproximadamente 3 anos iniciou com perda progressiva da visão e que necessita de cirurgia de catarata”. Aínda, o expert concluiu que :

“O autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho rural ou qualquer outro que garanta subsistência devido cegueira legal em ambos os olhos por catarata avançada. A guarda ultrassonografia e exames para tratamento cirúrgico. O autor pode ter sua visão reestabelecida após a cirurgia e deve ser avaliado posteriormente. O tempo para recuperação pós cirúrgica é de aproximadamente 30 dias. O autor não tem previsão de quando será realizado exame e cirurgia. A data de início da incapacidade temporária é difícil de ser estabelecida. Em 19 de julho de 2019 o autor já apresentava incapacidade pois há descrição de catarata total em olho esquerdo. A doença pode ter iniciado alguns meses ou até poucos anos antes. O autor refere que percebeu que a visão estava piorando há 3 anos.”

“A catarata geralmente progride de forma lenta mas em alguns casos pode ocorrer evolução rápida em poucos meses.”

“A data de início da incapacidade temporária é difícil de ser estabelecida. Em 19 de julho de 2019 o autor já apresentava incapacidade pois há descrição de catarata total em olho esquerdo. A doença pode ter iniciado alguns meses ou até poucos anos antes. O autor referiu que percebeu piora há aproximadamente 3 anos.”

“O autor pode ter sua visão reestabelecida após a cirurgia e deve ser avaliado posteriormente. O tempo para recuperação pós cirúrgica é de aproximadamente 30 dias. O autor não tem previsão de quando será realizado exame e cirurgia.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “Cegueira legal em ambos os olhos devido catarata”(questio 01) que lhe causa incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 19/07/2019, com base Informações relatadas pela autora e laudo médico (questios 3/5).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela Autarquia em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

O laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (do anexo nº 09), colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e carência, à época do início da incapacidade (19/07/2019). Verificando o extrato de CNIS do autor, que se qualifica como trabalhador rural volante, cortador de cana, constatamos, entre outras anotações, o recebimento pelo autor do auxílio-doença 31/5387859234 no período de 16/12/2009 a 04/01/2010, vínculos com IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA 04/08/2010 a 30/10/2010, quando perdeu a qualidade de segurado. Depois, vínculos com LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA 06/02/2012 a 02/08/2012, com OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO de 01/03/2013 a 29/05/2013, OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO de 04/02/2014 a 14/06/2014, OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO de 10/03/2015 a 23/04/2015 (perdendo a qualidade de segurado em 15/06/2016). Após, reingressa ao RGPS, mantendo vínculo com OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO de 03/03/2017 a 16/05/2017 (3 contribuições) e depois com a mesma empregadora de 05/03/2018 a 02/06/2018 (4 contribuições). Com o reingresso em 03/03/2017 ele readquire a qualidade de segurado, mantendo até 15/08/2019, portanto na DII (19/07/2019), possuiu 7 contribuições sem perder a qualidade de segurado (depois do reingresso) e recuperando a carência para concessão do benefício (DII na vigência da Lei nº 13.846/2019, a partir de 18/06/2019, que exige metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 da LBPS).

#### Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com o surgimento da incapacidade laboral (DII em 19/07/2019) em momento anterior à DER, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia do requerimento administrativo (DER: 29/07/2019, anexo 2, fl.14).

#### Cessaçao do benefício

Em que pese tenha o autor indicação a tratamento cirúrgico para sua recuperação, o perito judicial apontou no laudo informação do postulante de que “o autor não tem previsão de quando será realizado exame e cirurgia.” (laudo – quesito 12), demonstrando, assim, o seu intento em ser submetido ao citado tratamento.

Verifico que no anexo 41 dos autos, foi anexado documento médico de avaliação pós cirúrgica, datado em 15/10/2020, onde consta que o autor foi submetido à cirurgia no olho direito e aguarda agendamento para a cirurgia do olho esquerdo.

Por essa razão, entendo ser o caso de determinar a implantação do benefício, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do autor por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Na perícia administrativa, deverá o postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 01/03/2021 (DIP), em favor da parte autora CICERO FRANCISCO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença desde a DER (29/07/2019, anexo 2, fl. 14); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido desde a DER (29/07/2019, anexo 2, fl. 14) até o mês imediatamente anterior à DIP (01/03/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Eminuenciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença ao autor, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laboral, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, como requerido em comunicado médico

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000688-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002324  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de meniscopia/ raiz menisco medial direito + tendinite pata anserina direito + gonartrose direito + ruptura total supra espinhal/ tendinite calcárea infra espinhal ombro direito + tendinopatias supra e infra espinhal esquerdo.

Declinou que a incapacidade é total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que a demandante deve ficar afastado pelo prazo sugerido no laudo pericial para a sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da parte autora não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

#### Data do Início da Incapacidade e do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo nesse ponto:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDeI no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Conquanto tenha o Expert justificado a fixação da DII na data dos exames de joelho da autora, em 12/08/2020, colho dos autos que em 15/01/2020, a postulante já estava acometida de problema no ombro, com ruptura total do tendão supraespinhal (documento nº 2, pág. 7). Assim, considerando que o perito do Juízo apontou no laudo como doenças incapacitantes os problemas no ombro e joelho, e tendo em vista a atividade habitual de “cortadora de cana” da autora, colho que, em janeiro/2020, já existia o quadro incapacitante ao seu labor.

Assim, ante a natureza da enfermidade incapacitante e a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento contemporâneo à data do pedido do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2020 (documento nº 2, pág. 5).

#### Carência e da qualidade de segurado

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (documento nº 10, pág. 2), observo que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez no período de 30/10/2013 a 06/01/2020, restando, assim, incontestado o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na data da incapacidade laboral (15/01/2020).

#### Data da Cessação do Benefício

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício é devido pelo prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 6 meses, a contar da data da perícia judicial em 25/08/2020, descontando-se os valores dos benefícios incompatíveis recebidos no período concessivo, inclusive de auxílio emergencial.

Ao final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitada ao trabalho, deverá a autora pleitear a manutenção de seu benefício perante o INSS, comprovando ter realizado os necessários acompanhamentos e tratamentos médicos indicados ao controle de sua doença.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA ao recebimento de benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2020 (requerimento administrativo) até 25/02/2021 (6 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 14/01/2020 a 25/02/2021) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laboral, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios incompatíveis recebidos no período concessivo, inclusive de auxílio emergencial.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003297-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002319  
AUTOR: VALDIR MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autora pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação/requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Resalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o(a) perito(a) do Juízo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que (anexo 32):

“Anamnese: Periciado refere que capotou carreta há 9 anos e que tem problema no joelho direito e esquerdo e em coluna que o impede de trabalhar.”

“Periciado se apresenta em: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Entra em sala claudicante à esquerda. Musculatura trófica e simétrica em membros superiores e inferiores. Não há hipotrofias. Apresenta calosidades exuberantes em mãos.”

“Periciado comprova quadro de ruptura total do supraespinhal e tendinopatia do subescapular e cabo longo do biceps, sinais de espondiloartrose degenerativa com estenose no canal vertebral em L4-L5 e abaulamentos discais em L2-L3, L3-L4 e sobretudo em L4-L5.”

“Há possibilidade de recuperação/melhora para o exercício de atividades laborativas. Conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, Volume I, Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia, Diretoria de Saúde do Trabalhador o tempo estimado de recuperação é de 90 dias com tratamento adequado e efetivo. Não sendo caso de invalidez permanente na atual perícia.”

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas habituais e já desempenhadas a partir da data desta perícia, baseado no exame físico realizado no ato pericial (fl. 3) e na análise dos documentos médicos anexados nos autos. Conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, Volume I, Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia, Diretoria de Saúde do Trabalhador o tempo estimado de recuperação é de 90 dias com tratamento adequado e efetivo.”

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de “quadro de ruptura total do supraespinhal e tendinopatia do subescapular e cabo longo do biceps, sinais de espondiloartrose degenerativa com estenose no canal vertebral em L4-L5 e abaulamentos discais em L2-L3, L3-L4 e sobretudo em L4-L5”, que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, estimando prazo de recuperação em 90 dias com tratamento adequado e efetivo.

Quanto à DID, data de início da doença, o perito consignou no laudo , em perícia realizada em 10/09/2020 , que o periciado “demonstra na atual perícia início de quadro patológico em 11.09.2019 com tomografia computadorizada” e em relação à data de início da incapacidade (DII) foi fixada pelo expert na “data desta perícia “(questos 3/5).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana P rezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

A parte autora não aceitou a proposta oferecida pelo INSS (anexo 35), sob alegação que “a parte autora não concorda com a proposta de acordo formulada pelo procurador do INSS, requerendo para tanto a concessão do benefício previdenciário desde a data de 18/09/2019, quando teve seu benefício indeferido pelo INSS e a conversão em aposentadoria por invalidez” (anexo 40).

Conclui-se, do exposto, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (anexo nº 12), colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e carência, à época do início da incapacidade (10/09/2020), haja vista o recolhimento pelo autor de contribuições como contribuinte individual de 01/01/2016 a 31/10/2019.

#### Data do Início do Benefício

Preenche a autora os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado aos autos com a inicial, em 18/09/2019 (anexo 41), não havia evidência de que a parte autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguiu àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Nesse panorama, não tendo sido constatada a incapacidade laboral na data de entrada do requerimento (em 18/09/2019, anexo 41), tampouco no ajuizamento da ação (em 19/11/2019), é devido à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, em 10/09/2020, já que foi somente nesta data em que foi constatada a incapacidade.

#### Data de Cessação do Benefício

Considerando a fundamentação já expandida, entendo que a parte autora deve receber o benefício de auxílio-doença até 10/12/2020, já que em perícia realizada em 10/09/2020 , o perito estimou prazo de recuperação em 90 dias com tratamento adequado e efetivo.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora VALDIR MORAES (CPF 178.006.483-7), ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 10/09/2020 a 10/12/2020, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

b) pagar as parcelas devidas (10/09/2020 a 10/12/2020) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregada, no período abrangido pelo benefício, bem como eventuais valores de auxílio-doença já recebidos dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intemem-se e de-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0005143-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002339

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência desta Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo informou em laudo técnico emitido nos autos que a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal associado a lesão parcial, tenossinovite do cabo longo do biceps braquial e tendinopatia/tendinite do tendão comum dos extensores junto ao epicôndilo lateral.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, consignando em conclusão:

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficas, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais e já desempenhadas, baseado na análise dos documentos médicos e no exame físico realizado no ato pericial (fs. 3-4) o qual constatou limitação a elevação do braço direito acima de 100º sem contraturas devido quadro de tendinopatia do supraespinhal associado a lesão parcial, tenossinovite do cabo longo do biceps braquial e tendinopatia/tendinite do tendão comum dos extensores junto ao epicôndilo lateral. Conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, Volume I, Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia, Diretoria de Saúde do Trabalhador o tempo estimado de recuperação é de 120 dias com tratamento adequado e efetivo.”

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou início da incapacidade na data da perícia judicial, de acordo com a análise dos documentos médicos e exame físico realizado na parte.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de repetição do ato.

Pe las mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do Juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo perito judicial.

Concluo, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que a demandante deve ficar afastada pelo prazo assinalado pelo perito, necessário à sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

#### Carência e da qualidade de segurado

Em conformidade com o extrato do CNIS colacionado ao feito (documento nº 9, pág. 3), observo que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez 32/549.349.750-2 no período de 23/08/2011 a 10/06/2020, restando, assim, incontroverso o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na data da incapacidade laborativa assinalada no laudo (30/09/2020).

#### Data do Início do Benefício

Por fim, frise-se que o início do benefício deve corresponder à data da perícia judicial, tendo em vista que, nesta, pela análise dos documentos médicos apresentados e exame físico realizado na postulante, foi possível ao perito afirmar a existência do quadro incapacitante.

Assim, o termo inicial das parcelas atrasadas deve corresponder à data da perícia judicial em 30/09/2020.

#### Cessaçã o do benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deve ser pago pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da perícia judicial.

A o final do prazo assinado, caso julgue-se ainda incapacitada ao trabalho, deverá a autora pleitear a manutenção de seu benefício perante o INSS, comprovando ter realizado os efetivos acompanhamentos e tratamentos médicos indicados ao controle de sua doença.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 30/09/2020 (data da perícia judicial) até 30/01/2021 (120 dias contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (30/09/2020 a 30/01/2021) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0000135-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002345

AUTOR: CLEIDE BERVALDO DE SOUZA ROMERO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

##### Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

##### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido por falta de carência (anexo 02, fl09), sob a alegação de que ainda se encontra incapacitada ao labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais para a concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico (anexo 35), que :

"Anamnese: Periciada refere tenesmo e obstipação intestinal de início a 10 anos, ocorrendo piora do quadro desde outubro de 2019, referindo não consegue evacuar e tendo frequentemente fecalomas. Refere HAS e fibromialgia. Tendinite no ombro direito, artrose de quadril."

"Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Entra em sala deambulando normalmente. Sob e desce da maca sem dificuldade. Musculatura trófica e simétrica em membros superiores e inferiores. Não há hipotrofias. Não há limitações de movimento em membros superiores e inferiores. Não há contratura paravertebral, anda na ponta dos pés e nos calcanhares sem dificuldades. Ocorrem dores a mobilização de membros superiores e pé esquerdo."

"CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de proctalgia, já realizada três intervenções cirúrgicas de hemorroidectomia, apresentando quadro de constipação e fecalomas, com dores. Esta incapacidade total e temporariamente para esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos. Sugiro reavaliação em 60 dias. Seu quadro referido de problemas ortopédicos de tendinite em ombro direito e artrose de quadril, não comprovado com exames. No exame físico essa dor ortopédica não incapacita para o trabalho."

Em suma, o(a) perito(a) concluiu que a parte autora é portadora de doença que lhe causa incapacidade para o trabalho de forma total e temporária (questo 11), sugerindo reavaliação em 60 dias (questo 12). Quanto à data de início doença (DID) o perito fixou em 25/05/2011 e o início da incapacidade (DII) foi fixado pelo perito "11/09/2020 data da atual perícia devido relatos da periciada e seu quadro no exame físico. Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a autora é portadora de proctalgia e pós hemorroidectomia, apresentando dores por constipação e fecalomas. Não apresentados novos exames" (questo 05). A perícia foi realizada em 11/09/2020"

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo perito judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do postulante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), existindo prognóstico de melhora de seu quadro.

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (anexo nº 44), colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e carência, à época do início da incapacidade (11/09/2020, data da perícia), haja vista o recebimento de auxílio-doença NB 706.581.828-5 no período de 07/07/2020 a 05/08/2020.

#### Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em, entendo que a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir da data da perícia judicial (11/09/2020), oportunidade em que foi possível aferir o quadro incapacitante, nos moldes da fundamentação.

#### Data de Cessação do Benefício

Observo que o perito fixou o prazo de 60 dias para reavaliação médica da autora período em que deverá se submeter a tratamento adequado e efetivo.

Diante disso, como o perito não estabeleceu prazo de recuperação, mas sim reavaliação, entendo ser o caso de determinar a implantação do benefício, ficando condicionada a sua cessação à avaliação da autora por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Na perícia administrativa, deverá o postulante apresentar comprovação de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle/melhora de sua doença.

#### Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela autora o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 03/2021 (DIP), em favor de CLEIDE BERBALDO DE SOUZA ROMERO, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/09/2020 (data da perícia), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 11/09/2020 (DIB) até o mês imediatamente anterior à DIP (01/03/2021), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença à autora, ficando condicionada a sua cessação à avaliação do postulante por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS a qualquer tempo após a implantação, devendo este, para tanto, convocar o segurado para comparecer à perícia.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002893-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6328002176

AUTOR: ILLDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Verifico nos autos que a parte autora foi intimada da sentença em 21/01/2021 (anexo 58), e estes embargos protocolados em 19/01/2021, portanto tempestivos.

A parte autora apresentou embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos com efeito modificativo, alegando omissões/contradições na sentença de improcedência, em relação ao requisito qualidade de segurada da autora. Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos, reiterando os termos de sua petição nos anexos 46/47.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que a sentença apresentou fundamentação acerca da ausência da qualidade de segurada da autora à época do início do quadro incapacitante (DII 16/11/2016), pois não comprovou a regularidade das contribuições como contribuinte facultativo pertencente à família de baixa renda.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o E.g. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42.070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApRceNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:) – destaquei

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003009-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002366  
AUTOR: NOELI GUILHERME (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

NOELI GUILHERME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP), pugnano pela declaração de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, além de reparação civil por danos morais.

Consta da inicial que a parte autora efetuou o parcelamento de débito junto ao COREN, que perfazia o montante de R\$ 3.186,20. A firma que o acordo celebrado com o requerido foi por ela cumprido, com pagamento das duas parcelas com vencimento nas datas de 31/03/2020 e 30/04/2020. Contudo, alega que o requerido não teria cumprido com aquilo que fora acordado previamente entre as partes e, mesmo tendo a autora efetuado os pagamentos das referidas parcelas (objeto do acordo), ingressou com Execução Fiscal nº 5006742-64.2019.4.03.6112, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, sendo promovido o bloqueio de contas bancárias em seu nome mantidas no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal.

Diante de tais fatos, a autora requer, em caráter liminar, que seja determinado o sobrestamento do processo nº 5006742-64.2019.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (até a finalização da presente demanda). Ao final, a parte autora postula pelo pagamento em dobro daquilo que foi cobrado indevidamente, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, além de condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a extinção processual do feito nº 5006742-64.2019.4.03.6112 (5ª VF) e cancelamento de eventuais bloqueios existentes em seu desfavor.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de ação anulatória do débito fiscal objeto da Execução Fiscal nº 5006742-64.2019.4.03.6112, que tramitava perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Distribuída na data de 20/12/2019, os autos já se encontram sentenciados desde 29/09/2020, em decorrência da satisfação da obrigação, sendo julgada extinta a execução com fundamento no art. 924, inc. II, c.c. art. 925, ambos do CPC, não havendo penhora a levantar. A sentença transitou em julgado em 11/02/2021 (anexo nº 8, fls. 4/5).

Diante dos fatos narrados, tenho que a petição inicial deve ser indeferida em relação aos pleitos relativos à Execução Fiscal, quais sejam: pedidos de suspensão e extinção da Execução Fiscal nº 5006742-64.2019.4.03.6112 (5ª VF), de cancelamento de bloqueios pendentes em desfavor da autora, como também de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito e devolução/pagamento em dobro de montante que teria sido cobrado indevidamente.

Assinalo que o indeferimento da inicial ocorre pela inadequação da via processual eleita, tendo em vista que qualquer discussão sobre o débito fiscal (suspensão, anulação/cancelamento e inexistência/inexigibilidade do débito) deveria ter ocorrido nos autos da Execução Fiscal, com a oposição dos instrumentos de defesas disponíveis, tais como os Embargos à Execução.

Não se pode admitir que a presente ação seja instaurada com o propósito de servir de supedâneo de eventuais Embargos à Execução, não opostos no momento oportuno pela parte por eventual perda do prazo assinalado para tanto. À parte autora (executada) foram garantidas as medidas de defesa no âmbito da Execução Fiscal movida em seu desfavor, sendo de rigor a extinção do presente processo, com indeferimento da petição inicial, pela inadequação da via processual eleita.

Admite-se à parte autora reabrir a mencionada ação de execução fiscal, apresentando a tese aqui apresentada (por meio de Exceção de Pré-executividade), observando o foro competente para tal discussão.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, é certo que a extinção do pedido principal (declaração de inexigibilidade do débito) acarreta a extinção do pedido acessório (indenização por danos morais).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 330, inc. III, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003209-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002323  
AUTOR: DIANA MARA PETRY ALEXANDRE (SP388159 - LUIS OTAVIO FORTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

A desistência da ação é uma faculdade da parte autora, que poderá exercê-la livremente até a apresentação da contestação. Após esta, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Todavia, a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no sentido do não acolhimento do pedido de desistência, este deve ser deferido pelo juízo, independente do momento processual em que o feito se encontra.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) prevê que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003858-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002325  
AUTOR: MARIA IZIDORO DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 26/11/2020, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0000354-33.2020.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002220-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002327  
AUTOR: JOSEFA LOPES VIANA LUPE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por JOSEFA LOPES VIANA LUPE, em face do INSS, fundada em novo requerimento administrativo, datado de 28/05/2020 (fl. 2 do arquivo nº 2), alegando estar inapta para o trabalho.

Todavia, noto que o feito esbarra na litispendência.

Analisando os presentes autos, conforme Certidão de Prevenção (arquivo nº 7), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 1000958-15.2019.8.26.0515, que se encontra em trâmite perante a Vara Única do Foro de Rosana.

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Na citada ação, restou comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade física para sua atividade laborativa habitual, após exame pericial realizado em 09/09/2019, conforme se verifica em análise aos extratos de andamento processual do feito referido (arquivo nº 12, fls. 3 e 8). Proferida sentença de mérito em 28/02/2020, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, ante a inexistência de incapacidade laborativa em face de sua atividade habitual. Até o presente momento, não foi certificado o trânsito em julgado naqueles autos, constando como última movimentação a suspensão do prazo (arquivos nº 12 e 18 – andamento processual e sentença prolatada pelo Juízo prevento).

No presente feito, a parte autora novamente requer benefício por incapacidade, com fundamento em doenças ortopédicas (Outras Artroses, Gonartrose (Artrose do Joelho), Escoliose Idiopática Infantil e Artrose não especificada), a partir de novo requerimento administrativo – apresentado em 28/05/2020 (contados apenas 3 meses da improcedência da ação anterior), não comprovando, contudo, a ocorrência de alteração fática com relação ao quadro analisado pelo primeiro laudo judicial.

Como prova de suas alegações, anexou aos autos somente um documento médico recente, datado de 20/05/2020 (fl. 5, arquivo nº 2), com referência a tratamento ortopédico das doenças nele referidas, não sendo possível identificar qualquer agravamento ou alteração quanto ao quadro examinado na data de 09/09/2019. Os demais documentos médicos anexados pela parte são anteriores à perícia judicial mencionada.

Ressalto que foi oportunizado à parte autora apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, tendo em vista que não foi apresentado nenhum exame laboratorial ou de imagem para fins de demonstrar o alegado agravamento da(s) doença(s) que a aflige(m), ou demais documentos médicos.

Contudo, a parte autora não atendeu adequadamente à determinação exarada nos autos, alegando que os documentos médicos que comprovam o agravamento de suas patologias já teriam sido apresentados com a inicial (arquivo nº 16 – manifestação da parte autora em emenda à inicial).

De outro giro, verifico que a parte autora providenciou a juntada de cópia integral da demanda anterior, incluindo cópia do laudo pericial lá produzido (fls. 45/54, arquivo nº 17).

Analisando o documento em questão, constatou que a autora, apesar das patologias alegadas na inicial, apresentou em exame físico discreta limitação em membro inferior esquerdo e membro superior direito e esquerdo, ausência de outros achados limitantes. Mediante a avaliação realizada, não foi constatado comprometimento que impede a autora de realizar suas atividades laborativas.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a autora apresente documentação médica que aponte a alegada alteração fática em relação ao constatado em data relativamente recente, a fim de que se impedita que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento.

Portanto, colho da documentação médica presente nos autos, não haver comprovação da piora do quadro clínico da autora desde a data do laudo judicial efetivado anteriormente (09/09/2019), a indicar, portanto, que se mantém o mesmo quadro fático da ação primeva.

Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo, além de realização de ulterior requerimento administrativo. O fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade que acomete a parte autora, decorrente das enfermidades ortopédicas referidas, já foi objeto de perícia judicial, com reconhecimento de inexistência de incapacidade laborativa, e com julgamento anterior pelo órgão jurisdicional, ainda pendente de decisão definitiva.

Conforme visto, a parte autora não comprovou o surgimento de novas doenças incapacitantes, do que se concluiu que há violação à litispendência neste caso concreto, com a repetição da ação anterior, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, extraído do conjunto probatório carreado aos autos que a enfermidade a fundar o pedido autoral é a mesma dantes constatada, a qual não caracteriza incapacidade laborativa, inexistindo prova acerca de seu agravamento ou da realização do necessário e contínuo tratamento, revelando, assim, identidade entre as ações e o obstáculo da litispendência, restando à autora buscar a alteração do julgado na ação anterior pelos meios recursais disponíveis.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inc. V, do CPC, ante a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 1000958-15.2019.8.26.0515.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002685-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002332  
AUTOR: APARECIDA MARTINS (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por APARECIDA MARTINS DE LIMA, em face do INSS, fundada em novo requerimento administrativo, datado de 13/07/2020 (fl. 3 do arquivo nº 2), alegando estar inapta para o trabalho.

Todavia, noto que o feito esbarra na litispendência.

Analisando os presentes autos, conforme Certidão de Prevenção (arquivo nº 10), verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 1002109-39.2017.8.26.0627, que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho, pendente de prolação de sentença.

É cediço que a "causa de pedir" é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Quanto ao andamento da citada ação, é possível constatar que foi apresentado pela parte autora pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista o laudo desfavorável elaborado pelo profissional nomeado. A teor da decisão proferida pelo Juízo prevento em 02/04/2020, foi negado o pedido formulado, com a rejeição da impugnação ao laudo apresentada pela autora (arquivo nº 12, fls. 10/11). Os autos ainda não foram sentenciados, conforme a se verifica pela última consulta processual efetuada (arquivo nº 16).

Não obstante não haja decisão proferida na ação anterior, a parte autora ajuizou a presente ação, requerendo benefício por incapacidade, com fundamento em doenças ortopédicas, hipertensão arterial e diabetes, a partir de novo requerimento administrativo apresentado em 13/07/2020, não comprovando, contudo, a ocorrência de alteração fática com relação ao quadro analisado pelo primeiro laudo judicial (que lhe foi desfavorável).

Como prova de suas alegações, anexou aos autos somente um documento médico recente, datado de 26/06/2020, que relata pós cirúrgico em março de 2017 e dor em ombro direito (arquivo nº 2, fl. 6), além de atestado fisioterapêutico, datado de 10/07/2020, sem explicar, contudo, a alteração fática com o quadro constatado e submetido à ação preventa, cuja perícia médica foi realizada em 07/05/2019, conforme se constata do andamento processual anotado para a data de 1º/11/2018 (arquivo nº 12, fl. 3).

Ressalto que foi oportunizado à parte autora apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, tendo em vista que não foi apresentado nenhum exame laboratorial ou de imagem para fins de demonstrar o alegado agravamento da(s) doença(s) que a aflige(m), ou demais documentos médicos, à época do novo requerimento administrativo.

Contudo, a parte autora não atendeu à determinação exarada nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (evento nº 13).

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a parte autora aguarde a prolação de sentença na ação anterior, sendo-lhe autorizado propor uma nova demanda, desde que apresente documentação médica que comprove substanciais alterações fáticas em relação ao constatado pelo Juízo prevento, a fim de que se impida que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento.

Verifica-se, portanto, que a parte autora já submeteu ao Poder Judiciário a apreciação de seu pedido para percepção de benefício fundado na alegada incapacidade laborativa.

Diante do relatado, não há que se reabrir a discussão acerca de eventual incapacidade laborativa, ainda que comprove novo indeferimento administrativo, já que a negativa anterior ainda se encontra pendente de julgamento pelo Juízo prevento.

Assim, a propositura da presente demanda, que contempla os mesmos elementos da ação primeva, encontra obstáculo na litispendência, no que descabe autorizar seu prosseguimento.

Importante assinalar que, embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo, além de realização de ulterior requerimento administrativo. O fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a alegada incapacidade que acomete a parte autora, decorrente das enfermidades referidas, já foi objeto de perícia judicial, estando pendente de julgamento pelo órgão jurisdicional prevento, do que se concluiu que há violação à litispendência neste caso concreto, com a repetição da ação anterior, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, observo à autora que, para afastar eventual conclusão judicial desfavorável, é necessário comprovar substanciais alterações fáticas por meio de documentos médicos posteriores à perícia judicial realizada na demanda anterior, demonstrando os tratamentos realizados, desde que o INSS tenha sido provocado previamente acerca da alegada mudança fática, sendo-lhe dado conhecimento dos novos documentos médicos.

Assim, havendo ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ficam revelados, assim, a identidade entre as ações e o obstáculo da litispendência, restando à autora buscar o benefício almejado na ação anterior pelos meios recursais disponíveis.

Logo, estando demonstrada a ocorrência de litispendência, e mesmo quando intimada a emendar a inicial a parte autora descumpriu a ordem deixando de fazer a necessária demonstração determinada, a hipótese é de extinção sem julgamento do mérito também pela falta de emenda da inicial.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, em seus incisos IV e V, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (falta de emenda da inicial) e reconhecimento da litispendência.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inc. IV e V, do CPC/15, ante a falta de regularização da inicial e a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 1002109-39.2017.8.26.0627.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5002738-47.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002313  
AUTOR: RONIVALDO DE LIMA GONCALVES (PR070179 - JESSICA DAIANE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juizado Especial Federal.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que já foi definitivamente julgada perante este Juizado sob o nº 0002245-94.2017.4.03.6328, inclusive com requerimento de danos morais.

Analisando as demandas propostas, verifico que a hipótese é, de fato, de coisa julgada, dando azo à extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, quanto ao pedido de concessão do benefício de seguro-defeso, com base em requerimento administrativo formulado em 01/02/2017, sendo prolatada sentença de improcedência na data de 27/05/2019. Em grau recursal, 10ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença prolatada. Assim, o v. acórdão transitou em julgado em 05/11/2019 (arquivo nº 8).

Observe que não há possibilidade, no julgamento da presente demanda, de ser modificada matéria definitivamente julgada, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0002245-94.2017.4.03.6328, JULGO EXTINTO o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002202-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002371  
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA MODESTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 41: Analisando os autos, muito embora conste na petição do réu que segue a anexação dos cálculos dos valores atrasados, observo, no entanto, que a determinação no arquivo 38, não foi adequadamente cumprida, uma vez que não foi realizada nestes autos a juntada dos cálculos pelo réu.

Muito embora já tenha transcorrido o prazo para que a autarquia o faça, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte ré apresente os cálculos, como fora intimado, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entender corretos.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0002233-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002210  
AUTOR: ANTONIO MANUEL PEREIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 11 - Requer a parte autora, esclarecimento acerca da data da audiência designada neste Juízo, informando, ainda, que a parte e as testemunhas serão ouvidas no escritório de sua patrona.

Assim, retifico parcialmente o despacho proferido em 03/02/2021 (arquivo 09), para constar que a data correta da audiência é 06/07/2021 (terça-feira) às 15:00 horas, devendo ser realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0000797-28.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002357  
AUTOR: JOSE ADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 68: Pedido de desarquivamento.

Desarquivados os autos e tratando-se de autos virtuais, pode a n. advogada ter simples acesso ao sistema processual.

Nada mais sendo postulado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002391-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002318  
AUTOR: CARLOS AFONSO SABINO (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 12 - Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, indefiro o pedido de expedição de carta precatória.

Destarte, mantenho a audiência designada para 08/07/2021 às 16:00 horas, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, podendo as partes solicitarem que seja realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

No mais, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo (NB 197.130.757-5), como determinado em 08.02.2021 (arquivo 09), porquanto não anexado com a contestação.

Int.

0002705-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002326  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DO LIVRAMENTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) VITOR HUGO PEREIRA LIVRAMENTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 135/136: Requer a parte autora a transferência dos valores da(s) RPVs referentes ao principal devido para conta bancária em nome da n. advogada constituída nos autos.

Considerando a desativação do formulário para 'Cadastro conta de destino RPV/PRC' do PEPWEB, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

Assim, tendo em vista que a n. causidica possui poderes para receber valores e dar quitação em nome da parte autora (arquivos 133/134), defiro o pedido, pelo que determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, a fim de que adote as providências necessárias ao levantamento dos valores das RPVs nº 20200001442R - beneficiário: PAULO HENRIQUE PEREIRA DO LIVRAMENTO, CPF 478.615.998-09 e nº 20200001443R - beneficiário: VALERIA REGINA PEREIRA, CPF 164.527.418-70, bem como os créditos em nome de PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 22.648.401/0001-95, de forma atualizada, mediante transferência bancária para crédito diretamente na conta da advogada ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, CPF/CNPJ 274.754.378-17, Banco do Brasil, Agência 0097-3, Conta 142215-4.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício.

Outrossim, informo que a resposta a este ofício poderá ser prestada pelo e-mail: PPRUDE-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0004240-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002317  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 70: Requerimento prejudicado, tendo em vista o lançamento da fase de levantamento dos valores da RPV nº 20200001516R de titularidade da parte autora (fase seq. 101).

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0002192-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002215  
AUTOR: IZILDINHA PINTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do contido na consulta retro anexada (arquivo 71) e considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, e, por fim, que este feito é objeto da Meta 02 do CNJ, designo audiência para o dia 10/08/2021 às 17:00 horas, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, podendo as partes solicitarem que seja realizada mediante VÍDEOCONFERÊNCIA.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aíás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada comunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e, ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Solicite-se ao Juízo deprecado o cancelamento da audiência, bem assim a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Expeça-se ofício com urgência, informando o teor deste despacho também por meio eletrônico ou telefone, se necessário.

Int.

0006254-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002347  
AUTOR: MARTA REGINA CAMACHO (SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 43/47: Nada a deferir, porquanto manifestação de terceiro direcionada equivocadamente nestes autos, que já teve seu ofício jurisdicional já foi cumprido, devendo ser retornados ao arquivo-fimdo. Int.

0002478-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002321  
AUTOR: MARCOS FERREIRA RODRIGUES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

Arquivos 72/73: Requer a parte autora a transferência dos valores da(s) RPVs referentes dos honorários de sucumbência para conta bancária em nome da n. advogada constituída nos autos.

Considerando a desativação do formulário para 'Cadastro conta de destino RPV/PRC' do PEPWEB, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

Assim, tendo em vista tratar-se de valores de honorários de titularidade da requerente, defiro o pedido, pelo que determino que seja expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a fim de que adote as providências necessárias ao levantamento dos valores das RPVs nº 2020000232R (honorários), de forma atualizada, mediante transferência bancária para crédito diretamente na conta da Requerente: PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 22.648.401/0001-95, Banco do Brasil, Agência 0097-3, Conta 142215-4.

RESSALTO QUE CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Outrossim, informo que a resposta a este ofício poderá ser prestada pelo e-mail: PPRUDE-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0000702-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002358  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que se mantém incapaz ao trabalho.

O perito do Juízo, Dr. Fábio Bianco, após avaliação da parte autora em exame técnico, emitiu laudo nos autos afirmando a existência de incapacidade parcial e permanente do autor "para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados e carregamento de pesos devido quadro ortopédico".

Registrou, ainda, no documento pericial que não foi possível avaliar a incapacidade à luz da "patologia da imunodeficiência adquirida (HIV/AIDS) devido a não apresentação de sua carga viral e contagem de CD4, como é o padrão necessário pericial para caracterização de incapacidade".

Considerando as razões autorais constantes da exordial e impugnação ao laudo, e diante da necessidade de verificação do quadro incapacitante também em relação ao problema da imunodeficiência adquirida, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os exames de carga viral e contagem de CD4, referidos pelo perito judicial, bem como outros exames ou relatórios médicos relacionados ao HIV/AIDS, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC).

Apresentada a documentação pelo postulante, intime-se o perito Dr. Fábio Bianco para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da documentação apresentada, emita laudo complementar, esclarecendo, fundamentadamente, se, diante dos novos documentos, é possível afirmar a existência de incapacidade laborativa no autor frente à patologia da imunodeficiência adquirida e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade aferida (total ou parcial, temporária ou permanente) e, se o caso, qual o prazo necessário para recuperação/controle da doença. Diante da impugnação do INSS, deverá, ainda, o perito médico do Juízo informar se, frente à atividade laborativa habitual do autor de agente de controle de vetores, que realiza "visitas a residências, a elaboração de relatórios, bem como o preenchimento de fichas cadastrais", ratifica a existência de incapacidade parcial e permanente.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0003359-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002329  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA PEREIRA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 60: Requer a parte autora a transferência dos valores da(s) RPVs referentes ao principal devido e dos honorários para conta bancária em nome do autos e do(a) n. advogado(a) constituído(a) nos autos.

Considerando a desativação do formulário para 'Cadastro conta de destino RPV/PRC' do PEPWEB, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

Assim, tendo em vista que as contas indicadas são de titularidade do autor e do(a) n. causídico(a), defiro o pedido, pelo que determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, a fim de que adote as providências necessárias ao levantamento dos valores das RPVs nº 20200001618R, de forma atualizada, mediante transferência bancária para crédito diretamente na conta do autor REGINALDO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 55763901568, Conta: 4900125133693 para o Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A., Ag:2356 - 6, Conta: 0680109 - 9, Tipo da conta: Corrente e diretamente na conta para o advogado VALDEIR ORBANO CPF/CNPJ: 25537978857, Conta: 4900125133692, para o Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A., Ag:2356 - 6, Conta: 3090 - 2, Tipo da conta: Corrente.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício.

Outrossim, informo que a resposta a este ofício poderá ser prestada pelo e-mail: PPRUDE-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se, com urgência.

000092-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002337  
AUTOR: ANA PAULA MOURA FAGUNDES (SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A ilustre perita designada por este Juízo já foi por duas vezes intimada, inclusive pessoalmente (arquivos 28 e 31), para efeito de apresentação do esclarecimento requisitado (arquivo 26). Não obstante o acima reportado, verifico que, até a presente data, deixou a Sra. Expert de bem exercer seu múnus público, não tendo sequer justificado sua omissão, em que pese estar causando a procrastinação da marcha processual. Isso posto, determino, pela derradeira vez, a intimação pessoal da perita nomeada para estes autos, Dra. Maria Paola Piccarolo Ceravolo, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, responda os esclarecimentos requisitados (arquivo 26), sob pena de:

a) fixação de multa diária em decorrência do atraso no processamento da demanda;  
b) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, Delegacia de Presidente Prudente, para fins de apuração de eventual infringência ético-profissional.

Int. Cumpra-se.

0002453-73.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002207  
AUTOR: NELSON SIQUEIRA GOULART (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR074970 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 27 - Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, indefiro o pedido de expedição de carta precatória.

Destarte, mantenho a audiência designada para 20/07/2021 às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, podendo as partes solicitarem que seja realizada mediante VIDECONFERÊNCIA.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0001039-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002349  
AUTOR: JOSE ELIU BRAZ (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 69: Indefiro o pedido da n. advogada, porquanto conforme consta dos autos, a RPV dos honorários sucumbenciais foi expedida em 23/04/2020, com liberação do pagamento em 27/05/2020 (fase seq. 71 – extrato de pagamento), bastando a advogada comparecer à agência bancária detentora do depósito para levantamento.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0002704-91.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002211  
AUTOR: ITAMAR RUY (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 10 - Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, indefiro o pedido de expedição de carta precatória.

Destarte, mantenho a audiência designada para 27/07/2021 às 17:00 horas, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, podendo as partes solicitarem que seja realizada mediante VIDECONFERÊNCIA.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

0004661-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002348  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DE ARO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 111: Considerando a informação de levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001148-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002335  
AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Já decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico anexado (arquivos 52/53), e, ante o depósito efetivado nos autos (arquivo 33), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia deste despacho, bem como da guia de depósito anexada ao processo, a fim de que transfira o valor depositado na conta nº 86401719-4 para conta pertencente a n. perita do Juízo, Dra. Ariane Angeli de Souza Manoel, indicada no cadastro junto à AJG.

Solicite-se à CEF o envio por email, de comprovação da transferência solicitada.

Se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos apresentados pelas partes após a apresentação do laudo.

Int.

0000542-70.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002356  
AUTOR: MOISES NUNES COTINGUIBA (SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA, SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 59/600: Defiro a juntada da revogação de poderes e novo instrumento de mandato de novo procurador. Anote-se.

Defiro ainda a expedição de nova RPV. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0000920-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002368  
AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição arquivo 54: Muito embora já tenha transcorrido o prazo para que a autarquia apresente os cálculos, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a providência, como fora intimado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação dos cálculos, e considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, fica a parte autora, intimada para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado, sob pena de extinção do feito.

Apresentado os cálculos pela parte autora, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entender corretos.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002756-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002328  
AUTOR: NEUSA MARIA FREIRE DE ARAUJO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 63: Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02, fl. 01 é antiga, datada de 17/09/2018. Deve o advogado da autora:

a) juntar procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia;

Após, se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício à instituição bancária detentora do depósito para a transferência dos valores para a conta indicada.

Intime-se.

0002018-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002338  
AUTOR: GISLENE APARECIDA SOUZA DE SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar anexado aos autos (arquivo 29).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 11/03/2020 (arquivo 23), apresentando, no mesmo prazo, cópia de todas as carteiras de trabalho (CTPS) que possua.

Após, venham-me os autos conclusos no estado em que se encontram, porquanto não depositado o valor dos honorários para realização da segunda perícia médica.

Int.

0002624-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002369  
AUTOR: JOSE CORBETTA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição arquivo 35: Expeça-se à APSDJ, ofício como requerido, devendo a autarquia cumprir no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com premeência.

Após, promova o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002370  
AUTOR: JEANA EVARISTO GOMES MUNHOZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 59: Analisando os autos, muito embora conste na petição do réu que segue a anexação dos cálculos dos valores atrasados, observo, no entanto, que a determinação no arquivo 56, não foi adequadamente cumprida, uma vez que não foi realizada nestes autos a juntada dos cálculos pelo réu.

Muito embora já tenha transcorrido o prazo para que a autarquia o faça, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte ré apresente os cálculos, como fora intimado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entender corretos.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001232-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002336  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Já decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico anexado (arquivo 25), e, ante o depósito efetivado nos autos (arquivo 16), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia deste despacho, bem como da guia de depósito anexada ao processo, a fim de que transfira o valor depositado na conta nº 86401956-1 para conta pertencente ao n. perito do Juízo, Dr. Thiago Antônio, indicada no cadastro junto à AJG.

Solicite-se à CEF o envio por email, de comprovação da transferência solicitada.

Se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos apresentados pelas partes após a apresentação do laudo.

Int.

0003134-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002344  
AUTOR: WELITON FERREIRA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29.05.2020: Defiro a juntada requerida.

No entanto, cumpra o autor integralmente o despacho proferido em 18.05.2020 (arquivo 129), apresentando termo de curatela, ainda que provisória, porquanto trata-se de documento indispensável para levantamento dos valores atrasados, devendo, ainda, ratificar expressamente todas as manifestações/requerimentos apresentados até a presente data, a fim de validar os atos praticados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, cadastre-se o(a) curador(a) no sistema Sisjef, abrindo-se, ato contínuo, nova vista ao MPF.

Se tudo em termos, expeça-se o competente ofício precatório, como determinado.

Int.

0002628-67.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002205  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 19 - Considerando a atual conjuntura de mitigação da propagação da infecção humana por COVID-19, a virtualização processual, assim como a facilitação das comunicações por meio telefônico, telemático, virtual, indefiro o pedido de expedição de carta precatória.

Destarte, mantenho a audiência designada para 27/07/2021 às 16:00 horas, para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, podendo as partes solicitarem que seja realizada mediante VÍDEOCONFERÊNCIA.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

A solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito da realização da audiência por videoconferência, cada participante (parte, advogado, Entidade Ré e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, as partes que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio de link a ser disponibilizado oportunamente pela Secretaria do Juízo, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link, inserir o código de reunião (meeting ID) 80173 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta por contato com a Secretaria através de e-mail.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. À luz dos artigos 2º, § 4º e 3º, da Lei n.º 13.463/2017, fica a parte autora intimada de que os recursos financeiros referentes às RPV's cujos valores não haviam sido levantados e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial foram estornados, conforme informação anexada aos autos. O credor fica intimado também para, querendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Observe apenas à parte autora que, nos casos de estorno de valor ínfimo, não é razoável a movimentação da máquina judiciária para que seja providenciado o pagamento de quantia tão pequena. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, reatam-se os autos ao arquivo mediante baixa definitiva, onde aguardará eventual requerimento de expedição de ofício requisitório, que poderá ser formulado até que ocorra a prescrição do crédito. Int.**

0000807-72.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002355

AUTOR: SERGIO RICARDO DO CARMO TEIXEIRA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP325671 - PAULO ROGÉRIO ALECRIM GOMES, SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002354

AUTOR: ALCIDES MARTINS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002351

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001556-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002353

AUTOR: MARIA BELEM FEITOSA (SP236693 - ALEX FOSSA) ERALDO ALVES FEITOSA (SP236693 - ALEX FOSSA) MARIA BELEM FEITOSA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) ERALDO

ALVES FEITOSA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002350

AUTOR: MARIZETE MESQUITA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0000959-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002361

AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Na inicial, o autor alega que a Autorquia cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença sem a reabilitação do autor, conforme sentença do processo 1000505-23.2018.8.26.0493, que tramitou na Vara Única do Foro de Regente Feijó.

Observo no extrato do sistema SABI anexado ao feito (anexo 16, fl 19), informação de que o autor foi encaminhado administrativamente para o setor de Reabilitação Profissional, sem notícia, contudo, de sua conclusão ou o motivo de sua interrupção.

Em perícia médica judicial realizada em 18/08/2020, o perito concluiu que "Conclusão :Paciente avaliado em associação exames complementares + físico e concluído por incapacidade parcial temporária, onde oriento que em 6 meses realize novo ultrassom de ombros, para nova avaliação. Pac pouco cooperativo em exame físico, referindo dores aos movimentos dos ombros. Relacionado a readaptação funcional fica a critério deste juizado".

Dessarte, para melhor elucidação dos fatos, principalmente ao fim de se verificar se autor foi efetivamente reabilitado, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, e conforme dispõe o art. 11 da Lei 10.259/2001, remeta a este Juízo cópia integral do processo administrativo relativo à reabilitação profissional da parte autora.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003004-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002227

AUTOR: ELAINE TRICOTI LEITE (SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS, SP431763 - PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência das frequentes ligações telefônicas a ela dirigidas para cobrança de dívida advindo do contrato de financiamento pactuado com a requerida, o qual alega estar sem parcelas em atraso.

Em virtude de grande perturbação e constrangimento causados pelas ligações efetuadas pelos prepostos da requerida, a autora requer, em sede de tutela antecipada, que as mesmas sejam cessadas de imediato, sob pena de multa a cada ligação ou tentativa de contato da requerida. Ainda, em caráter liminar, requereu que a requerida não lance seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e, caso tenha feito, que seja retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

É o breve relato.

Arquivos nº 8/9: Recebo como emenda à inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (processo nº 1018149-41.2020.8.26.0482 – Juizado Especial Cível – Foro de Presidente Prudente).

Analisando os extratos colacionados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que foi extinto sem resolução de mérito, com base no art. 51, inc. IV, da Lei nº

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine que ligações telefônicas efetuadas por prepostos da requerida, nas quais seriam feitas cobranças relativas a contrato de financiamento que afirma estar em dia, sejam cessadas de imediato. Requer, também, que a requerida não lance seu nome em cadastros de inadimplentes ou, caso tenha feito, que seus dados sejam retirados.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas, especialmente a documental.

Neste ponto, verifico que a parte autora não comprovou satisfatoriamente suas alegações quanto ao recebimento de ligações telefônicas efetuadas por agentes da requerida, nas quais são realizadas as alegadas cobranças indevidas (por inexistirem parcelas atrasadas).

Entendo que não restou demonstrado a contento o requisito da probabilidade do direito alegado, haja vista que, com base na documentação acostada aos autos (em especial, do "print" constante do anexo nº 9), não se pode afirmar quanto às supostas ligações telefônicas efetuadas por funcionários da requerida, não sendo possível identificar de modo incontestável quaisquer informações acerca da tela anexada.

Destarte, mostra-se consentâneo para a análise aprofundada dos documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da parte requerida.

Tocante ao periculum in mora, não resta demonstrado o perigo da demora quanto às medidas reclamadas, ao passo que a autora não comprovou de modo concreto que tem sofrido cobranças indevidas da requerida.

Desse modo, diante da inexistência de indícios da probabilidade do direito da autora e da ausência de perigo de dano decorrente das alegadas cobranças indevidas por meio de ligações telefônicas, ou eventual lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes, entendo como não presentes os requisitos da liminar vindicada, restando, por ora, indeferido este pedido liminar.

À luz do exposto, uma vez verificada a ausência dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR requerido pela autora.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, defiro a inversão do ônus da prova, e determino que a CEF apresente o histórico de ligações realizadas à autora, demonstrando o seu teor (por meio de gravações ou outros instrumentos), bem assim de cópia dos contratos celebrados com a autora que ensejaram as ligações efetuadas, esclarecendo se existem parcelas vencidas e não pagas. Prazo: 30 dias.

Com a vinda da documentação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000863-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002331

AUTOR: FABIANO GONCALVES LOURENCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (laudo - quesito 15), pois necessária a sua interdição, entrevejo pertinente a regularização de sua representação nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo para a sua representação nesta demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art. 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à anotação do curador especial no SisJef e, após, abra-se vista ao INSS, inclusive para que se manifeste sobre a proposta de acordo colacionada no documento nº 29 dos autos, e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias para ulterior manifestação.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Int.

0003610-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002362

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 69/72: Informa a autora que teve o benefício auxílio-doença cessado em 06/08/2020, sem que tenha sido submetida a reabilitação profissional conforme acordado com a Autarquia, requerendo o imediato restabelecimento do benefício.

Verifico da audiência de conciliação (arquivo 38), que o INSS se reporta à proposta de conciliação acostada aos autos, através da qual, em síntese, concorda com o Restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 14/03/2017 e DIP em 01/01/2019, devendo o autor ser convocado para reabilitação obrigatória após o prazo de 6 meses.

No entanto, verifico também que na cláusula 7 do acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente (doc. 39), previa que a parte autora estava obrigada a submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Senão vejamos:

"7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;"

Da mesma maneira, a convocação para reabilitação profissional ficaria a cargo do INSS, caso os analistas das Autarquias entendessem que a parte autora se amoldaria aos critérios de elegibilidade para participação:

"REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício."

Dessa forma, tanto a manutenção do benefício, quanto a participação em programa de reabilitação profissional não fazem parte do acordo, de forma automática, dependendo de um lado da verificação da permanência do estado de incapacidade da parte autora e por outro da adequação da parte autora ao programa de reabilitação.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora, porquanto demonstrado nos autos a convocação da parte autora para o programa de reabilitação, com realização de perícia médica considerando o segurado inelgível para o prosseguimento das etapas seguintes por se encontrar com a capacidade laborativa restabelecida (arquivo 67).

Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002346

AUTOR: NILTON GIMENEZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 52/53: Trata-se de notícia de óbito da parte autora em 31/05/2019, informação de que não deixou herdeiros para fins previdenciários e requerimento para que seja desmembrado os valores devidos a n. subscritora, no percentual de 30% sobre os créditos autorais, a ser pago mediante ALVARA JUDICIAL, em ralação aos valores que se encontram depositados em nome do autor falecido e à disposição do Juízo.

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviço, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que, dos valores depositados na conta 1300129379788, referente à RPV: 20200000037R, sejam pagos 30% à advogada Heloisa Cremonesi, OAB/SP 231.927, bem como para que deposite em conta judicial a disposição deste Juízo o valor remanescente.

Oficie-se ainda ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Presidente Prudente, solicitando informações acerca do processo nº 1010479-83.2019.8.26.0482, para eventual transferência dos valores remanescentes àqueles autos.

A note-se o termo "espólio" ao nome do autor falecido no SISJEF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Int.

0003267-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002359

AUTOR: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 74/75: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista do extrato do sistema Plenus (arquivo 76), determino a expedição de novo ofício à CEABDJ para que cumpra adequadamente os termos do acordo dos autos (arquivos 29, 39 e 44), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, NB 32/549.942.718-2, a partir de 31/07/2020, observando os termos do acordo homologado por sentença, em especial sua cláusula 7, vejamos:

"7. 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;"

Da mesma maneira, o INSS não pode suspender o benefício da parte autora pelo sistema de alta programada, mas apenas mediante a realização de perícia médica a seu cargo, o que não foi comprovado nos autos.

Deverá o INSS ainda providenciar o imediato pagamento das diferenças decorrentes da cessação e restabelecimento do benefício da autora, via complemento positivo, assim compreendidas aquelas relativas ao período de 31/07/2020 até a data do efetivo restabelecimento do benefício NB 32/549.942.718-2.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2021/6328002306  
AUTOR: ALAIDE MARTINS DE LIMA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do INSS, pela qual a parte autora pretende obter a declaração de nulidade dos descontos efetuados sobre o seu benefício de pensão por morte (NB 21/168.872.621-4), no valor total de R\$ 2.417,53 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), além de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração ATUAL no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, CPC), com data não superior a 1 (um) ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. De outra forma, facultar-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária, entre as mesmas partes, já com trânsito em julgado.

Analisando os extratos colacionados aos autos (anexos nº 9/12), observo que as ações anteriores envolveram a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural (nº 0003143-04.2002.4.03.6112), benefício de aposentadoria por invalidez (nº 0006229-07.2007.4.03.6112), além de benefício assistencial (nº 0007216-38.2010.4.03.6112 e nº 0003021-39.2012.4.03.6112).

Logo, não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles anteriormente ajuizados pela parte autora, devendo ser afastados os indicativos de prevenção.

Em prosseguimento, determino à parte autora (com fundamento nos artigos 319 a 321, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples de comprovante de endereço idôneo e atualizado, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando instrumento de procuração (com cláusula ad judicium) atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este Juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;

c) indicando de modo claro e objetivo em quais competências houve desconto entende ser indevido em seu benefício previdenciário, demonstrando de forma expressa como obteve o valor total que pretenda lhe seja restituído.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, sob pena de indeferimento, ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após a completa regularização da inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DJFE/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, assinalo que cópia integral do processo administrativo (NB 21/168.872.621-4) deverá ser colacionada pela autarquia previdenciária com sua peça de defesa.

Int.

0002813-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2021/6328002305  
AUTOR: RONALDO LAURINDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão em seu laudo médico (documento nº 49), "Autor já passou por procedimentos cirúrgicos cardíacos. Em relação à doença ortopédica a incapacidade é total para atividade laborativa atual, porém autor pode realizar outras atividades compatíveis com suas limitações", ainda que "o periciando necessita de avaliação pericial com médico cardiologista."

Em manifestação, no anexo 58, a parte autora recusou a proposta de acordo INSS que oferecia AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, com DIB em 15/09/2019 (dia seguinte à cessação do NB 6272637180) e DCB em 06/01/2020. A ainda requereu nova perícia em outra especialidades.

Ocorre que, há que se considerar que se encontra em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica nos autos, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, converto o julgamento em diligência, e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que ratifique, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, especificando em qual especialidade.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal.

Caso comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido, vindo-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Publique-se. Intimem-se.

0003700-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2021/6328002322  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA SANCHES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail, para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende do extrato anexado aos autos (arquivo nº 10).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fúmus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelência Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9º T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício ao idoso, também se impõe necessária a produção de prova pericial social, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum,

limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - A gravidade regimental não provido. (TRF-3 – A1 405709 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declarado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais do declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a realização de estudo socioeconômico, a ser agendado independentemente de despacho.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001011-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002364  
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Diante do histórico contributivo da autora, verifica-se que ela teve, dentre outros, vínculos empregatícios nos períodos de 07/06/2016 13/02/2017 junto a IZABEL BURGO DE AZEVEDO MARQUES, recebeu auxílio-doença nos interregnos de 03/01/2017 a 03/04/2017 (mantendo qualidade de segurada até 15/06/2018) e por fim teve vínculo com IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES 01/04/2019 28/09/2019 (6 meses).

No laudo pericial emitido nos autos (anexo 25), o I. Perito do Juízo, Dr. THIAGO ANTONIO, fixou a data de início de incapacidade em 27/11/2019 (quesito 05 do Juízo), decorrente de progressão de doença com DID em 10/11/2016 (quesito 03 do Juízo).

Assim, Para que não pairam dúvidas sobre a DID e a DII, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para a seguinte providência:

Oficie-se aos locais de atendimento médico abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esse Juízo os prontuários médicos e laudos de exames da paciente MARIA DENIZE PEREIRA DE PAIVA, nascida em 16/02/1954, CPF 780.017.498-00;

- Instituto de Fraturas (Clínica Nossa Senhora Aparecida S/S Ltda – Dr. Luiz A. Depieri)
- Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente-SP;
- IMAGEM – Medicina Diagnóstica - Av. Cel. Marcondes, 276, Presidente Prudente SP
- CDI- Hospital Nossa Senhora das Graças de Presidente Prudente;

Com a vinda das informações, retornem os autos ao I. Perito Dr. THIAGO ANTONIO para que, no prazo de 10 dias, à vista dos novos documentos médicos, retifique ou ratifique a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) da autora, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0000369-65.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002352  
AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnano pela declaração de inexistência de débito, além de reparação civil por danos morais.

É o breve relato.

De início, o controle de prevenção do Juízo apontou a existência de ação anterior, envolvendo as mesmas partes, tratando-se do processo nº 5008776-46.2018.4.03.6112, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo remetida posteriormente a este Juizado, conforme se verifica dos extratos acostados ao feito (anexo nº 11).

Após análise de tais extratos, não reconheço a identidade com a presente ação, já que a demanda anterior envolveu pedido de devolução de valores pagos a título de seguro prestamista por conta de suposta “venda casada”. Logo, afastado o indicativo anotado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Em sua inicial, a parte autora narra que, em 22/02/2019, ingressou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, com o processo judicial nº 5001462-15.2019.4.03.6112, cujo objeto se refere à revisão de contrato bancário, visando a declarar abusivas/ilegais as cobranças de juros do crédito rotativo flutuante, ao não respeitarem os limites contratados.

Na referida demanda, ao analisar o pedido de liminar, foi proferida decisão pela qual foi autorizado que a empresa requerente efetuasse os depósitos judiciais das parcelas mensais referentes ao contrato de renegociação nº 24.3127.690.0000080.16, ficando a parte ré (CEF) vedada de efetuar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SERASA, SPC ou de qualquer outro banco de dados de inadimplentes, relativo às parcelas depositadas em Juízo. A cópia da referida decisão encontra-se acostada a estes autos (anexo nº 8, fls. 33/34).

Diante da decisão emitida na ação referida, a empresa requerente efetuou os depósitos judiciais autorizados pelo E. Juízo da 5ª Vara Federal, sendo lá informados. Sendo manifestada a discordância da requerida CEF com os depósitos efetuados, nova decisão foi proferida, mantendo o teor da anterior (anexo nº 8, fls. 186/188). Ocorre que a requerida desrespeitou as determinações judiciais (exaradas no processo nº 5001462-15.2019.4.03.6112) e efetuou a inscrição da autora no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, sendo imputado que a empresa causou um “prejuízo” à CEF no importe de R\$ 34.477,00 (fls. 31/33, anexo nº 2). Diante do ocorrido, em novembro/2020, a parte autora necessitou efetuar a compra de um aparelho através de financiamento junto à instituição financeira cooperativa SICRED. Ao ser feita a análise de crédito da autora, a instituição constatou a existência da pendência lançada pela CEF, negando a concessão do crédito.

A partir de tais fatos, a parte autora pleiteou, em sede liminar e inaudita altera partes, que a requerida efetue a obrigação de fazer consistente na retirada, no prazo de 24 horas, do nome da autora do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), bem como se abstenha de efetivar novas cobranças, determinando, ainda, que a requerida se abstenha de cobrar tais valores, sob pena de multa diária. Ao final da instrução, seja confirmada a medida liminar, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 34.477,00, com a retirada de seu nome do SCR, de forma definitiva e seja condenada a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária.

A título de inversão do ônus da prova, a autora requereu que sejam apresentados nos autos pela requerida todos os documentos que geraram a informação de “prejuízo” que ocasionaram inscrição da autora junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

Decido.

Diante dos fatos narrados pela autora, cabe a ela, devidamente representado por advogado na demanda anterior, pleitear a retirada de seu nome do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), bem como requerer que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças dos valores depositados em juízo diretamente nos autos do processo nº 5001462-15.2019.4.036.6112, em tramite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, tratando-se do juízo prolator da decisão que autorizou que sejam efetuados os depósitos judiciais mencionados e, ainda, consigno o seguinte: “Diante da autorização para depósito judicial, fica vedada ao réu a inclusão do nome da autora nos cadastros SERASA, SPC ou de qualquer outro banco de dados de inadimplentes.” (anexo nº 8, fls. 33/34).

Não é o caso de ingressar com nova demanda para pleitear medida judicial que já foi analisada anteriormente, estando tal questão já submetida ao Poder Judiciário e decidida pela E. 5ª Vara Federal desta Subseção (autorização para efetuar depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato que se busca revisar), que inclusive já determinou que a requerida (CEF) não poderá incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, quanto a este tópico requerido na inicial, a parte autora encontra obstáculo na falta de interesse de agir pela modalidade de desnecessidade do provimento jurisdicional, devendo na ação primeiramente pleitear o cumprimento da

determinação judicial proferida (formulando pedido de retirada de seu nome do banco de dados de inadimplentes, além da ordem para que não ocorra nova inscrição ou novas cobranças, já que tais questões se referem ao processo nº 5001462-15.2019.4.03.6112).

Deste modo, a hipótese é, pois, de falta de interesse processual, dando azo à extinção parcial do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido consistente na obrigação de fazer dirigida à requerida, de retirada do nome da autora do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), bem como para que se abstenha de efetivar novas cobranças e de cobrar tais valores, estando tais pedidos abrangidos pela ação anterior (nº 5001462-15.2019.4.03.6112 – 5ª VF).

O presente feito deve prosseguir quanto ao pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 34.477,00, inscrito em nome da autora como “prejuízo” no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela alegada inscrição indevida, com juros e correção monetária.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, defiro a inversão do ônus da prova, e determino que a CEF apresente os documentos que geraram a informação de “prejuízo” e a inscrição do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR). Prazo: 30 dias.

Com a vinda da documentação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001648-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002333  
AUTOR: MARIA CARLOTA FERPOTTO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do Conflito de Competência (arquivo 20). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003578-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002387  
AUTOR: JULIETA OLIVEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 10:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)**

0001402-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002433  
AUTOR: LAERCIO LUCHEITTI (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002917-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002434  
AUTOR: CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002436  
AUTOR: MARIZA BERLOFA (SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA, SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002431  
AUTOR: ERONILDES GUILHERME (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002430  
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO SILVA (SP23168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002432  
AUTOR: MARCELO SUMIDA ROSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004371-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002455  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA FILHO (SP142826 - NADIA GEORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003669-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002376  
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA FREITAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 14:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003607-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002428  
AUTOR: VALDINEIA ISABEL DE MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 10/03/2020, às 15:00 horas, pela perita Dra. ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida da Saudade, 94, Vila Euclides, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003821-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002427  
AUTOR: DIOVERTO KIYOSHI KOMORI (SP431341 - YARA ELIZA CORREIA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 10/03/2020, às 14:30 horas, pela perita Dra. ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida da Saudade, 94, Vila Euclides, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003824-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002464  
AUTOR: CEZAR ROCHA RIBEIRO (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica e da audiência do dia 10/03/2021, para o dia 07/04/2021, ficando da seguinte forma: Realização de exame técnico pericial dia 07/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP;- Realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora dia 07/04/2021, às 17:30 horas. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003667-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002473  
AUTOR: IVANI SOARES PALOMBINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica e da audiência do dia 10/03/2021, para o dia 07/04/2021, ficando da seguinte forma: Realização de exame técnico pericial dia 07/04/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP;- Realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora dia 07/04/2021, às 13:30 horas. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004108-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002449  
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002227-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002380  
AUTOR: TANIA BENEDITA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação das perícias médicas anteriormente agendadas, para:- dia 06/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). THIAGO ANTONIO, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, e- dia 19/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR, ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA Ambas na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, no prazo de 30 dias, no prazo de 30 dias, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003844-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002394  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 14:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0000046-60.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002379  
AUTOR: NOEME OLIVEIRA SILVA (SP427515 - LEONARDO DE LIMA MEREDJIA, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 15:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003675-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002441  
AUTOR:IVALDO APARECIDO SCALON (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0005103-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002339  
AUTOR:EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)  
RÉU:UNIAO FEDERAL (FPN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica a UNIÃO intimada para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado. Fica ainda a UNIÃO intimada para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003754-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002367  
AUTOR: CELSO GOMES FERREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica do dia 15/03/2021, para o dia 19/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003627-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002400  
AUTOR:JAIME CAIRES VICENTE (SP353679 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 17:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003017-52.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002440  
AUTOR:MARIA ELIZABETH CRESCENCIO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002703-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002369  
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 09:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003651-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002382  
AUTOR:MIRIAN GIANFELICE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 16:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004071-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002471  
AUTOR:EDNA GOMES DOMINGUES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 09/04/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pela perita Dra. GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi

expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003509-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002444  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004286-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002378  
AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS DA SILVA (SP444202 - MIRIAN GONZAGA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 15:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003360-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002389  
AUTOR: LUAN RICARDO MARCIANO MOISES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 11:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003255-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002453  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0005057-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002331  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CANDIDO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP175377 - JOÃO CARVALHO DE FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do Conflito de Competência (arquivo 18). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0003686-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002467  
AUTOR: MARILENE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP384777 - EVANDRO LUCIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 09/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pela perita Dra. GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"**

0002072-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002478  
AUTOR: MARIA ISABEL DOS REIS LACERDA (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA, SP383210 - ALESSANDRA CORREA ALVES)

0000604-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002476 DONATO ROCHA DOS SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)

0001151-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002477 REGINALDO DOMINGOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

0005060-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002480 SANTINO TIMOTE DA SILVA (SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0001134-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002481 JORGE REIS DA SILVA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0004764-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002479 LUIZ MAURILIO DIAMANTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0001124-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002475 PAULO JOSE LUIS CUNHA AGUIAR (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)

0000054-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002474 NELSON ENCENHA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

FIM.

0003935-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002370/HELIPHE LOURENCAO COSTA (SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS, SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 10:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004068-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002448  
AUTOR: AUGUSTINHO CARLO PAIXAO DELAZARI (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003103-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002372  
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 11:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004080-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002375  
AUTOR: JULIANA MARTINS PEREIRA GONCALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 13:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0001764-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002385  
AUTOR: JOSE ELIANO PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 09:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003720-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002456  
AUTOR: JOSE LUCIMAURO DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003246-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002381  
AUTOR: JAQUELINE ARAUJO BERNARDO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 16:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002278-79.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002457  
AUTOR: ALESSANDRA NAGODE MARTINS (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais,

contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".**

0000573-12.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002354  
AUTOR: MIRIAN LEAL NEVES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0000554-06.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002346 ANGELA CRISTINA DE PAULA SILVA (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)

0000525-53.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002338 JOAO ALVES MOREIRA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)

0000622-53.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002364 EDVALDO NUNES PINTO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0000571-42.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002355 MILTON BARBOSA DA SILVA (SP364702 - ELISABETH ALVES DOS SANTOS)

0000511-69.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002335 MARILI BATISTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

0000562-80.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002351 ANSELMO DIONIZIO ESCOVEDO (SP430811 - RAQUEL DO PRADO PAULA RODRIGUES)

0000560-13.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002349 ZELINDA DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0000616-46.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002362 EDUARDO CORREA LOBO FILHO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)

0000603-47.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002359 JOSE OLIVEIRA SANTANA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

0000514-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002336 OSVALDO FELIPE DE ALMEIDA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

0000507-32.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002334 AMARO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0000597-40.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002358 VANIA POLICARPO COSTA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

0000615-61.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002361 WALTER DOS SANTOS (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO)

0000572-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002353 WESLEY PEREIRA VALOES DE CASTRO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0000561-95.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002350 VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES (SP251136 - RENATO RAMOS)

0000508-17.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002337 EDERSON DA SILVA BRITO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

0000556-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002347 MARLEI MAURICIO DE JEZUS (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

0000527-23.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002341 ODILA PEIXOTO HAMADA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0000569-72.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002352 LEANDRO DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0000612-09.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002360 MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DE LIMA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

0000557-58.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002348 NEUSA SOUZA DE ALMEIDA SANTOS (PR048849 - JOSÉ ROBERTO ESPOSTI)

0000529-90.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002342 SERGIO LUIS MERCHIOLI (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)

0000591-33.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002357 ALENALDO DE SANTANA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

0000620-83.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002363 LUIS HENRIQUE SILVA (SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA)

0000577-49.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002356 MARIA ANGELA LOPES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

FIM.

0002934-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002384 IOLANDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da manifestação do Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000966-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002343  
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pela UNIAO FEDERAL, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003832-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002468  
AUTOR: NAIR PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 09/04/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pela perita Dra. GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003656-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002401  
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 18:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003499-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002465  
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO ZAMBRANO FERNANDES (SP108465 - FRANCISCO ORFEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica e da audiência do dia 10/03/2021, para o dia 07/04/2021, ficando da seguinte forma:- Realização de exame técnico pericial dia 07/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente – SP;- Realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora dia 07/04/2021, às 18:30 horas. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004360-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002426  
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS PEREIRA (SP142826 - NADIA GEORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 10/03/2020, às 14:00 horas, pela perita Dra. ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida da Saudade, 94, Vila Euclides, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002071-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002398  
AUTOR: ALDECI FERREIRA DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVARAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 16:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003073-85.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002452  
AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004138-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002450  
AUTOR: MARIA AMBROSIO GALVAO NOVAES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003767-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002368  
AUTOR: EDILMA MARIA DA SILVA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica do dia 15/03/2021, para o dia 19/04/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003731-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002397  
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 16:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003735-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002393  
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 14:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

07/01/2020).

0006816-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002383

AUTOR: ELIAS DE SOUZA PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca das alegações do réu (EVENTO 96 DOS AUTOS), para querendo, apresentar os cálculos. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003683-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002447

AUTOR: NEUCI DUQUE DOS SANTOS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003385-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002443

AUTOR: BERNADETE SOLANGE DE FREITAS VIEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002260-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002402

AUTOR: ROSANGELA MARIA CASSIANO GOIS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 18:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003842-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002395

AUTOR: MARCOS SIMOES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 15:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003593-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002399

AUTOR: ELISABETE DA SILVA (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 17:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0005091-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002330

AUTOR: JORCELINA PEIXOTO OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da tela de pesquisa relativa à fase dos autos do conflito de Competência (arquivo 16). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0001916-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002442

AUTOR: SUELI TAVARES FELIX PEREIRA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004200-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002377  
AUTOR: MARIA ROSANA GOMES DIAS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 14:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0004037-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002371  
AUTOR: EDELIR BOENO (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 10:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003409-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002391  
AUTOR: CONCEICAO DANIEL TINTOR (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 13:00 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003483-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002446  
AUTOR: LUCIMAR DE CASTRO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003253-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002374  
AUTOR: SANDRA DA CUNHA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 13:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0000994-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002466  
AUTOR: KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 09/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pela perita Dra. GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o Réu concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0002754-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002423  
AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003118-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002424  
AUTOR: EDSON JOSE MUNHOZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002422  
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE AMARAL (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003831-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002463  
AUTOR: ROGERIO FELIX LOBO (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica e da audiência do dia 10/03/2021, para o dia 07/04/2021, ficando da seguinte forma:- Realização de exame técnico pericial dia 07/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente – SP;- Realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora dia 07/04/2021, às 16:30 horas. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0004557-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002421  
AUTOR: MAURO PEREIRA NUNES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sem apresentação dos cálculos, fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cálculos de liquidação do r. julgado, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003964-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002454  
AUTOR: MARIA APARECIDA COLA MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0002868-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002345  
AUTOR: NEWTON KUNIHICO KATO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 56.220.00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002344-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002458  
AUTOR: RUBENS PALMEIRA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003376-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002462  
AUTOR: VIVIANO CORREIA DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KUMEKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica e da audiência do dia 10/03/2021, para o dia 07/04/2021, ficando da seguinte forma:- Realização de exame técnico pericial dia 07/04/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente – SP;- Realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora dia 07/04/2021, às 15:30 horas. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003485-16.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002470  
AUTOR: MARLI DE BRITO SOUZA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 09/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pela perita Dra. GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003384-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002373  
AUTOR: LAIDE DUZI TURRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 11:30 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003362-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002390  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 11:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de

ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003150-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002365  
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA BLAYA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002708-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002469  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA BALBINO SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 09/04/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita Dra. GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003797-89.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002472  
AUTOR: MARIA ANGELICA BUONO (SP434669 - FABIANA RIBEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 15/04/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam de direito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)**

0000423-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002437  
AUTOR: DEVANIRA ALVES MAURICIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002438  
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004737-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002439  
AUTOR: RICARDO LACERDA ZACCHARIAS (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE, SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE, SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA, SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE, SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA, SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE, SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA, SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP299793 - ANDRÉ LOPES DA SILVA, SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE, SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA, SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA, SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

FIM.

0003046-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002451  
AUTOR: JOSILEIDE DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 08/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003604-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002425  
AUTOR: LENILTA MENDES DE MELO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 10/03/2020, às 13:30 horas, pela perita Dra. ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida da Saudade, 94, Vila Euclides, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada na DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003733-79.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002392  
AUTOR: VALTAIR DE PAULO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 13:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de

ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0000609-88.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002340  
AUTOR: NOEMIA MARIA DA CRUZ SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da tela de pesquisa relativa à fase dos autos do conflito de Competência, anexada aos autos pela Secretária (arquivo 15). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0003315-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002388  
AUTOR: ELIZETE PEREIRA COSTA (SP378489 - LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 10:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003573-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002386  
AUTOR: LINDOMAR BERTOLASSI DOS SANTOS FERREIRA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI, SP436880 - LUCIANO DE TOLEDO LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 09:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0001758-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002366  
AUTOR: VIVIANE DIAS DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 08/03/2020, às 09:00 horas, pelo perito Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0001121-71.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002445  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP196490 - LÁIS CARLA DE MELLO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da classificação da Região de Presidente Prudente na fase vermelha do Plano São Paulo, ficam canceladas as perícias médicas designadas para o período de 8 a 12 de março de 2021. Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 07/04/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003657-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002396  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas de que a realização da perícia médica designada no despacho/ato anterior, será realizada na mesma data já marcada 09/03/2020, às 15:30 horas, pelo perito Dr. THIAGO ANTÔNIO, na especialidade de ORTOPEDIA, no consultório do perito nomeado, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Centro, em Presidente Prudente, SP. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta alteração, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003538-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002461  
AUTOR: LEONILDA SOARES DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA, PR090124 - ANA PAULA PEREIRA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica e da audiência do dia 10/03/2021, para o dia 07/04/2021, ficando da seguinte forma: Realização de exame técnico pericial dia 07/04/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP;- Realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora dia 07/04/2021, às 14:30 horas. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000133-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002895  
 AUTOR: MARIO KOSAKA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001612-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002893  
 AUTOR: JOAO BATISTA SENZIANI (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000925-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002894  
 AUTOR: TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA (SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000838-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002825  
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 01/08/1997 a 30/06/1999 e 01/06/2012 a 31/08/2012, uma vez que já foi computado pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 02 – fl. 67; não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

**DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII). O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

**DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto aqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

**DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)**

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego." (Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias-frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade de se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO  
[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Aliquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11,9%

Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício. Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

(Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

## DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia-fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a autora, nascida em 13/07/1964, protocolou requerimento administrativo em 09/10/2019, indeferido por falta de período de carência (Evento 02 – fl. 72).

Os documentos juntados que comprovam a condição de trabalhadora rural da parte autora são os seguintes:

Certidão de casamento realizado em 1981, com anotação da profissão da autora como doméstica e do cônjuge (José Luiz de Almeida) como lavrador (Evento 02 – fl. 05);

CTPS da autora emitida em 05/12/1990 com vínculos como rural a partir de 01/08/1997 (Evento 02 – fls. 39/46);

CTPS do esposo da autora com vínculos rurais (Evento 02 – fls. 06/38);

Carta de concessão de aposentadoria por idade rural do esposo da autora (Evento 02 – fl. 47).

Do depoimento das testemunhas, conclui-se que a parte autora exercia trabalho rural como empregada rural.

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2019 e que alega ter laborado na área rural na condição de empregada rural, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_3 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 09/10/2019, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 55 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1980

De acordo com os depoimentos das testemunhas, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de trabalhador rural segurado especial, pois trabalhava sempre para terceiros, como empregada rural, sempre com trabalho de lavoura, roça de pasto, até dos dias de hoje.

Não há dentre os documentos relacionados acima qualquer documento em nome da autora relativo a este período.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Assim, nada há a reconhecer quanto ao período até 31/12/1980.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1981 até 09/10/2019 (DER)

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos já transcritos no item anterior.

O documento (B) acima relacionado indica a condição de lavradora da parte autora, consistindo em início de prova documental para parte do período, uma vez que o documento (a) acima, em nome do esposo da autora, não se aproveitou a ela, conforme fundamentação acima, não restando comprovado o trabalho em regime de economia familiar, não havendo documentos a comprovar a propriedade de área rural em nome da autora ou seu esposo.

Considerando-se que a CTPS fora expedida em 05/12/1990 e que os registros não apresentam indícios de irregularidade ou rasura, havendo ainda anotações de fundo para parte destes períodos, há que se considerar comprovados os períodos de 01/08/1997 a 30/06/1999, 01/06/2012 a 31/08/2012, os quais já foram reconhecidos pelos INSS (Evento 02 – fls. 67), nada havendo a acrescentar.

Conclusão: A parte autora possui 26 meses de carência já reconhecidos pelo INSS, não restando cumprido o requisito legal.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo imediatamente anterior à data em que implementou a idade ou DER (2019), nos termos consignados no item B.2, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1997 a 30/06/1999 e 01/06/2012 a 31/08/2012 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003382-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002823

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAUE (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o requerente está usufruindo o benefício de auxílio-doença desde 15/10/2018, com data prevista para cessação em 02/08/2021 (Evento 08 – fl. 05). Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, verbis: “Autor é portador de má-formação vascular em face desde a infância do tipo “mancha vinho do Porto” ou

hemangioma plano. Lesão encontra-se com edema (inchaço) intenso em região ao redor de ambos os olhos e lábio superior (...), ocasionando dificuldade visual. Autor apresenta limitação visual devido edema (inchaço). Autor encontra-se com incapacidade total temporária. Patologia não tem nexo-causal com atividade laboral.” (Grifo nosso)

Em resposta aos quesitos do Juízo, consignou o expert: (...) não é possível estimar o tempo para sua recuperação, pois depende do tipo de tratamento que o periciando realizará, bem como, quando iniciará esse tratamento. Pode-se considerar 12 meses para nova uma avaliação pericial. (Grifo nosso)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, o que não se verificou no presente feito, conforme laudo pericial. Assim, despiçando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado, não fazendo jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000823-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002826

AUTOR: CLEUZA LECA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "(Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. "(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias-frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade de se estender até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. "(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota  
Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas  
(opção por contribuição mensal)  
20%  
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas  
(opção por contribuição trimestral)  
20%  
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares  
(opção por contribuição mensal)  
11%  
Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares  
(opção por contribuição trimestral)  
11%  
Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

## DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício. Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

(Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

## DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia-fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a autora, nascida em 12/01/1964, protocolo requerimento administrativo em 17/06/2019, indeferido por falta de período de carência (Evento 15 – fl. 32).

Os documentos a seguir foram juntados para a comprovação da condição de trabalhador rural da parte autora:

Certidão de casamento da autora realizado em 08/05/1982, com anotação quanto à profissão da autora como do lar e do cônjuge (Luiz Carlos Ares) como lavrador, com averbação de divórcio em 1992 (Evento 02 – fl. 16);

Título Eleitoral/Certidão do cartório eleitoral no(a) qual consta a profissão da autora como lavradora em 2019 (Evento 02 – fl. 21);

Certidão de óbito do pai da autora (Benedito Leça) em 1998 (Evento 02 – fl. 20);

Certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) do(a) autor(a), datada(s) de: 1983, 1992, com anotações quanto a profissão do esposo da Autora como lavrador (Evento 02 – fls. 17/19);

Nota(s) Fiscal(is)/Recibo(s) de compra de produtos rurais em geral/vacinas para gado/equipamentos/Declaração de vacinação, em nome da autora, datada(s) do(s) ano(s) de: 2019 (Evento 02 – fl. 32);

CTPS da autora emitida em 13/03/2001 sem vínculos e CTPS do esposo da autora emitida em 1976, com vínculo rural a partir de 1982, como caseiro a partir de 1991 e depois como jardineiro (Evento 02 – fls. 23/28 e Evento 15 fls. 06/09);

Escritura de compra e venda em nome do companheiro da autora, qualificado como lavrador, em 1992 (Evento 02 – fls. 29/30).

#### DA VALORAÇÃO DAS PROVAS

A alteração da legislação previdenciária decorrente da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, modificou o sistema probatório relativamente ao tempo de serviço dos trabalhadores rurais da modalidade segurado especial (Regime de Economia Familiar).

Em razão desta modificação legislativa, houve modificação no Procedimento de Justificação Administrativa e a consequente edição do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS.

Mais recentemente, foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o OFÍCIO nº 00007/2020/GAB/PFE/INSS/FLN/PGF/AGU demonstrando a possibilidade de dispensa, em princípio, da produção de prova oral em audiência.

Dessa forma, nos casos em que o requerimento administrativo perante o INSS tenha ocorrido a partir da data de edição da Medida Provisória nº 871/2019, este juízo passará a adotar o critério de reconhecimento do tempo de serviço rural de até sete anos para cada documento apresentado em conformidade com os incisos I a X do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; combinado com o Item 6 do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019.

Do depoimento das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia ser enquadrar na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar a partir de sua união com seu atual companheiro, Manoel, em 1992, não restando claro se antes disso a mesma seria contribuinte individual (diarista ou volante) ou se também exerceria trabalho em regime de economia familiar em terras próprias.

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2019 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria e também como trabalhador rural segurado especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto as regras 2 e 3 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

##### A) DA IDADE

Em 17/06/2019, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 55 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

##### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1981 (anterior ao primeiro documento em nome da autora ou de seu esposo como rural)

De acordo com os depoimentos das testemunhas, que conhecem a parte autora há muitos anos, a autora poderia ser enquadrado na categoria de trabalhador rural em regime de economia familiar a partir de seu “casamento/união” com o companheiro Manoel, não se sabendo, ao certo, qual seria seu regime de trabalho anteriormente, se em regime de economia familiar ou se para diversos proprietários, como diarista ou volante.

Não há um único documento juntado aos autos em nome da autora, com indicação como lavradora, anterior a 31/12/1981, sendo que os poucos documentos relativos a este período apontam a autora como doméstica, não se aproveitando à ela, na condição de diarista, os documentos que apontam seu esposo como lavrador, conforme fundamentação supra.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RÚRICA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Por este motivo este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, do que decorre não poder ser considerado para fins de carência.

##### B.2) Do período compreendido entre 01/01/1982 e 31/12/1991.

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme relatado acima, indicando as testemunhas que a partir de 1992 a autora passou a trabalhar em terras de seu companheiro Manoel.

Dos documentos acostados aos autos para este período, os constantes nas letras (a) e (d) acima não se aproveitam a autora na condição de trabalhadora rural diarista ou volante, conforme fundamentação acima.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RÚRICA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Assim, nada há de ser reconhecido para o período até 31/12/1991.

##### B.3) Do período compreendido entre 01/01/1992 e 17/06/2019 (DER).

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme relatado acima, indicando as testemunhas que a partir de 1992 a autora passou a trabalhar em terras de seu companheiro Manoel.

Os documentos (b), (c) e (g) acima indicam a condição de lavrador da parte autora ou de seu companheiro, consistindo em início de prova documental para parte do período, vez que os documentos reportam-se aos anos de 1992 e 2019, corroborando as demais provas materiais produzidas durante a instrução processual.

Conforme entendimento acima exposto, os documentos apresentados acima implicam a devida comprovação do trabalho rural no lapso de 1992 a 1998 e de 01/01/2019 a 17/06/2019.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural nos anos de 1992 a 1998 e de 01/01/2019 a 17/06/2019, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 90 meses.

Conclusão: Considerando-se a soma das carências obtidas nos itens B.1 a B.3, a parte autora conta com 90 meses de carência, não restou cumprido este requisito.

##### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Havendo o reconhecimento do tempo anterior a data em que implementou a idade ou a DER (2019), nos termos do item B.3, pode-se considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para, tão somente, reconhecer o labor rural exercido pela autora no período de 1992 a 1998 e de 01/01/2019 a 17/06/2019, e condenar o INSS a proceder a averbação do referido período para fins de carência nos assentos da autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001377-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002896

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Consta dos autos declaração do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito celerê dos Juizados Especiais é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independentemente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001886-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002819  
AUTOR: MARILIA SILVA PILEGI (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Consta dos autos declaração do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela compete nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados Especiais é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independentemente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002581-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329002861

AUTOR: MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO (SP10097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Com efeito, a parte autora foi intimada a apresentar cópias da inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção para análise de eventual prevenção, ainda que parcial, vez que nos autos referidos houve pedido de reconhecimento de labor rural, como nos presentes autos (Evento 11).

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação, limitando-se a juntar acordão e extrato dos autos junto ao TRF para comprovar o arquivamento do mesmo (Evento 17), inviabilizando a análise da prevenção e o prosseguimento deste feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator:

JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator:

JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### DESPACHO JEF - 5

0004080-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002881  
AUTOR: SERGIO PAULO PAPINI (SP380121 - RAQUEL DE SOUZA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defero o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Providencie a parte autora a juntada de:

- instrumento de procuração datado de no máximo um ano, a conta da data do ajuizamento da ação e

- comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo: de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002326-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002864

AUTOR: MARIA GORETE ROSA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de documento que informa o cumprimento da sentença, observando-se que para o levantamento do saldo do FGTS, basta comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de cópia da sentença, carteira de trabalho e documento de identificação pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.

0002005-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002841

AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Considerando o noticiado óbito da I. Patrona do autor, bem como a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos ao postulante (Evento 133) e, ainda, já ter sido intimado pessoalmente, via correio, da liberação do numerário (Evento 142), esclareça-se ao Sr. Francisco que basta informar ao juízo seus dados bancários (banco, agência e conta) para que seja efetuada a transferência dos valores.

Diante do agravamento da pandemia, com o fechamento do fórum para comparecimento presencial, o autor poderá encaminhar os dados bancários, acompanhados de seu documento de identidade para o e-mail: bragan-sejf-jef@trf3.jus.br.

Após, providencie, a Secretaria, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores, desde que confirmada a titularidade da conta bancária.

As petições juntadas nos Eventos 138/141, embora mencionem a juntada de procuração, não contemplam referido documento, o qual, a propósito, se faz desnecessário nessa fase processual, conforme acima fundamentado.

Int.

5001474-30.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002867

AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA (SP264713 - FABIANO LOURENÇO DA SILVA) ANA PAULA LOURENCO DA SILVA (SP264713 - FABIANO LOURENÇO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados aos autos pela CEF (eventos 62 e 63).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelo Decreto Municipal n. 3500/2021 e o Despacho n. 7485142/2021- BRAG-DSUJ proferido no processo SEI nº 0003524-04.2021.4.03.8001, cancelo a audiência agendada para o dia 08/03/2021, determinando que, em momento oportuno, os autos tornem conclusos para reagendamento. Intimem-se.

5000777-38.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002882  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MARCONDES (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP383014 - FABIANA CAMILA VIEIRA DOS SANTOS, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001301-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002884  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000633-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002885  
AUTOR: MARIA SUELI MORETO (SP436099 - LEONARDO HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000310-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002886  
AUTOR: HELIO CARMENHOTO (SP326244 - JULIO CESAR MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001345-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002883  
AUTOR: RUBENS BUENO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000918-14.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002865  
AUTOR: JUVENIL CARACA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento do acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0004068-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002870  
AUTOR: JOSELITO DE SOUZA (SP135528 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a secretaria o agendamento de Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas arroladas, relativamente à atividade rural (Evento 01, fl. 04), que deverão comparecer independentemente de intimação.  
Int.

0004070-65.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002871  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS ROMANO (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelo Decreto Municipal n. 3500/2021 e o Despacho n. 7485142/2021- BRAG-DSUJ proferido no processo SEI nº 0003524-04.2021.4.03.8001, cancelo a audiência agendada neste feito para o dia 11/03/2021, determinando que, em momento oportuno, os autos tornem conclusos para reagendamento. Intimem-se.

0001457-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002889  
AUTOR: LUIZ SERGIO FERNANDES FRANCO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001596-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002888  
AUTOR: IZAURA PELLIZZARI COSTA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001455-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002890  
AUTOR: BENEDITA FORTUNATO SOARES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000645-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002891  
AUTOR: LUCINDA SOARES DE LIMA ARAUJO (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001607-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002887  
AUTOR: DANIELA PEREIRA DE SANTANA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002549-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002863  
AUTOR: NESTOR ZACARIAS CARDOSO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se a manifestação da parte autora (Evento 13), não haveria período controverso nos autos, uma vez que o indeferimento administrativo teve por fundamento o fato do autor já receber outro benefício previdenciário, que segundo o autor trata-se do amparo assistencial ao idoso, requerendo o autor a conversão daquele benefício em aposentadoria por idade, afirmando que o próprio INSS já reconheceu os períodos no processo administrativo. Assim, desnecessária, por ora, a designação de audiência.

A guarde-se a vinda do processo administrativo e venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Providencie a secretaria o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam de correntes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000463-10.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002835  
AUTOR: GERIVAM DE JESUS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000454-48.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002838  
AUTOR: ROSEMAR MARCAL DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000453-63.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002839  
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000582-68.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002832  
AUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000581-83.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002833  
AUTOR: JOSE WANDERLEY CORREA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000461-40.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002836  
AUTOR: VANILDA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000452-78.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002840  
AUTOR: PAULO ROGERIO MORENO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000455-33.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002837  
AUTOR: TANIA MARA CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000511-66.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002834  
AUTOR: EVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000583-53.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002831  
AUTOR: RAISSA DA SILVA GALHARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelo Decreto Municipal n. 3500/2021 e o Despacho n. 7485142/2021 - BRAG-DSUJ proferido no processo SEI nº 0003524-04.2021.4.03.8001, cancelo a audiência agendada neste feito para o dia 04/03/2021 e determino que os autos tornem conclusos, em momento oportuno, para reagendamento. Intimem-se.**

0001202-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002876  
AUTOR: MARIA LUZIA LEAL DE SOUZA (SP415481 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001215-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002875  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BUENO DE MORAES (SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000625-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002877  
AUTOR: JOAO BATHISTA DE CAMARGO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001287-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002873  
AUTOR: ANISIO PEDROSO DE MORAES (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001242-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002874  
AUTOR: SUELI ALBINO DONIZETH (SP365988 - ANA RITA GALINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002984-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002872  
AUTOR: NOELANTUNES DO COUTO (SP413880 - YAGO COELHO GERVASIO, SP355349 - HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se o alegado pelo INSS, como preliminar, em sede de contestação (Evento 20), determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, regularize a "autodeclaração de trabalhador rural" perante o INSS, comprovando nos autos a efetivação da medida, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para análise pelo INSS do requerimento administrativo, devendo a parte autora informar nos autos a nova decisão administrativa.

0000503-89.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002860  
AUTOR: OLIVIA TRINDADE NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Indefiro o requerido pela parte autora no sentido de que a CEF promova a juntada aos autos de cópia do contrato objeto destes autos referente ao "Programa Minha Casa Minha Vida" cabendo à parte autora a juntada do mesmo ou a comprovação da recusa por parte da CEF em fornecê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, deverá a secretária providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção?
2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial?
3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção?
4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas?
5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades?
6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade.
7. Qual o valor estimado para a correção das avarias?
8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural.

As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004073-20.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002822  
AUTOR: ARY BIASINI (SP11796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo de seu pedido.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220:07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, aguarde-se a vinda da contestação e do processo administrativo e, oportunamente, proceda-se o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerido pela parte autora no sentido de que a CEF promova a juntada aos autos de cópia do contrato objeto destes autos referente ao "Programa Minha Casa Minha Vida" cabendo à parte autora a juntada do mesmo ou a comprovação da recusa por parte da CEF em fornecê-lo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, deverá a secretária providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades?**

6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000525-95.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002847  
AUTOR: NEILA CAROLINA TIBURCIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000451-93.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002858  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000513-36.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002850  
AUTOR: FABIO SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000465-77.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002855  
AUTOR: PAMELA CRISTINE FRAULO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000464-92.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002856  
AUTOR: IVONETE APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000502-07.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002853  
AUTOR: NEUSA APARECIDA CUNHA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000521-13.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002848  
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000523-80.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002846  
AUTOR: NEURILANDE ARAUJO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000462-25.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002857  
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000524-65.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002845  
AUTOR: NICEIA TORRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000504-74.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002852  
AUTOR: SUZIMARA DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000585-23.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002842  
AUTOR: SIMONE BUENO LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000584-38.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002843  
AUTOR: ROSANA MARIA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000501-22.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002854  
AUTOR: NADIR GOMES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000525-50.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002844  
AUTOR: RAFAELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000514-21.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002849  
AUTOR: ILZE AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000512-51.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002851  
AUTOR: FABIANA DA PAIXAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000445-86.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002859  
AUTOR: AMANDA MARA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003957-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002821  
AUTOR: CLAUDIO JOSE CONCEICAO REIS (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que não anexou o documento mencionado no item 3 (Evento 08).

0003112-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002816  
AUTOR: HAILTON JOSE FIDELIS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/03/2021, às 14h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização da perícia exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003797-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002818  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o teor do comunicado médico (Evento 18), cancelo a perícia designada anteriormente e designo nova perícia médica para o dia 05/05/2021, às 9h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002460-62.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002827  
AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor do comunicado social (Evento 19) designo nova perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 16/04/2021.

Caso a parte autora prefira que a perícia social seja realizada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando os gastos de deslocamento para realização das perícias não localizadas em Bragança Paulista/SP, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 230,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

0001498-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002817  
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA BRITO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor da petição anexada pela parte autora (Evento 22), Designo perícia médica para o dia 21/05/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

5001331-70.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329002866  
AUTOR: SERVSTEEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA) (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA, SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (evento 16), ficando prorrogado por mais 5 dias o prazo para cumprir correta e integralmente o disposto no despacho anterior (evento 14).

## DECISÃO JEF - 7

0003919-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002828  
AUTOR: LINEU ANTONIO PETERLINI (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 1003590-38.2019.8.26.0022, bem como o pedido administrativo a que se refere, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo.

Providencie a parte autora a juntada de:

- comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo: de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004078-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002880  
AUTOR: JULIO CESAR PICOLO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Defero o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Providencie a parte autora a juntada de:

- comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo: de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004088-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002897  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP341577 - MARCELO DEL NERO, SP425115 - Bruna Couto Gomes)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Defero o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

5002118-02.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002862  
AUTOR: VALENTINA DO CARMO GOMES NASCIMENTO (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (AGU), pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de obter o fornecimento dos medicamentos Canabidiol – Hemp Oil RSHO BR 5000mg/236ml, Melatonina e Motilium.

Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas neurológicos e foi diagnosticada com os seguintes CID's: Q-83.8, W-74, G-80.0, G 40.8 e Q 99.9. A firma que necessita fazer uso diário e de forma contínua dos seguintes insumos: Canabidiol – Hemp Oil RSHO BR 5000mg/236ml, Melatonina e Motilium, em função da gravidade do seu estado de saúde.

Esclarece a autora que não tem acesso a esses medicamentos e insumos na rede pública de saúde na cidade de Atibaia, não tendo sequer como fazer o pedido por falta dos mesmos na Prefeitura.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea. Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito do parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade do ente público na negativa da prestação dos meios necessários à garantia da saúde do cidadão.

O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário. Nos termos do "caput" do artigo 2º da Lei nº 8.080/90 "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

A União, juntamente com os Estados e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, uma vez que também compõe o Sistema Único de Saúde.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial e os documentos que a instruíram, é possível constatar a probabilidade do direito invocado pela parte autora, em especial pelos documentos médicos juntados, quais sejam: relatório de médico neurologista (Neurologia da Infância e Adolescência), confeccionado em 10/11/2020, indicando o uso diário do Canabidiol, e a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado; relatório de médica pediatra (Neurologia Infantil), datado de 17/07/2020, informando os problemas de saúde que acometem a parte autora, receitas médicas com a prescrição dos fármacos em questão (Evento 01 – fls. 21 a 27).

Ademais, tendo em vista a gravidade do caso concreto e a necessidade de perícia médica para a instrução do feito, em especial no que tange às respostas aos quesitos específicos para elaboração do laudo médico pericial, determino que seja realizada perícia médica com especialista em neurologia para o dia 27/05/2021 às 14h45min, a realizar-se na sede deste Juizado, na Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19. Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte cliente também, de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de COVID-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Isso posto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada, para após a entrega do laudo médico pericial, o qual deverá contemplar em sua elaboração as respostas aos quesitos abaixo:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) O periciando está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS? - considerar, inclusive, a disponibilidade na prescrição médica acerca do uso do canabidiol (evento 01 - fls. 21)
- 4) O medicamento postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?
- 5) No caso de fornecimento pelo SUS de medicamento diverso para o tratamento da doença, o medicamento pleiteado apresenta menos efeitos colaterais?

- 6) O medicamento postulado possui registro na ANVISA?  
7) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?  
8) Qual o valor de mercado do medicamento postulado? Qual o custo mensal para aquisição do fármaco na quantidade requerida pelo periciando?

Deverá o Setor de Cálculos e Perícias sinalizar ao perito a urgência na entrega do laudo, solicitando a prioridade na conclusão do mesmo em relação aos demais, haja vista a especificidade do caso em questão. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Corrijo de ofício o polo passivo da demanda, de modo a incluir o Município de Atibaia e o Estado de São Paulo, tendo em vista o que se conclui da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90 acerca da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo no SISJEF, certificando-se o necessário. Após, cite-se os réus. Com a juntada do laudo pericial, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada de urgência. Int.

0004071-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002878  
AUTOR: JOSE DOMINGOS CAETANO JUNIOR (SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer a tutela provisória de urgência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000528-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000599  
AUTOR: NILZA PEREIRA DE CARVALHO BRITO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da distribuição da carta precatória nº 28/2020 no Juízo Deprecado (Evento 28).

0000793-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000700  
AUTOR: NATALINA MARLI LILI PERES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Evento 46).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.**

0003166-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000690  
AUTOR: KELLY REGINA FROES (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001732-21.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000679  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA NEVES (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001006-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000620  
AUTOR: JOAO AVELINO LOPES DE SOUZA (SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001666-41.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000677  
AUTOR: MAURICIO CIAPARINI NEVES (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001530-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000631  
AUTOR: SEBASTIANA BENTO DE SOUZA LIMA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000774-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000662  
AUTOR: ROSILENE FRUCHI BARBOSA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000571-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000660  
AUTOR: PEDRO LUIZ PIRES DE GODOY (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000788-19.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000611  
AUTOR: FRANCISCO AURELIO DA COSTA MOTA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002814-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000687  
AUTOR: MARIA ODETE DE ANDRADE MULLER (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000070-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000604  
AUTOR: APARECIDA MARIA ROSA DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000878-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000615  
AUTOR: JOSE BATISTA BLANDO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000906-92.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000617  
AUTOR: ADRIANA DE MELLO (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000856-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000614  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000172-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000605  
AUTOR: MARCELO GONCALVES DA ROCHA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003514-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000642  
AUTOR: DAIANI CAMPOS SILVA (SP281662 - BRUNO NERY SORANZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002815-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000639  
AUTOR: DANIEL JOSE FERRARIN (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001821-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000684  
AUTOR: ANNA CAROLINA CIPRIANI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001884-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000635  
AUTOR: LAUDELINO TAVARES FERNANDES (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES, SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001307-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000672  
AUTOR: EDSON CARLOS MICHELIN (SP240655 - PAULO FABRICIO GOLO TINTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001321-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000627  
AUTOR: GIOVANNA NUNES DE OLIVEIRA LUIZ (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001799-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000682  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LUCENA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001141-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000667  
AUTOR: RONEY SANTOS SALES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000222-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000606  
AUTOR: LEANDRO GIL BIFI (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005256-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000691  
AUTOR: VALDEMAR ROZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001456-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000676  
AUTOR: FELIPE TRAJANO DA SILVA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000808-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000663  
AUTOR: DAVID DE SOUSAS PEREIRA (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000850-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000613  
AUTOR: ANGELICA CRISTINA BARBOZA PINTO (SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001497-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000630  
AUTOR: IVONE PEREIRA DE GODOY (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000957-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000619  
AUTOR: ZELINDA CRAICI PODUSKO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001245-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000625  
AUTOR: PATRICIA ALBANEZ TESSARO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001051-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000666  
AUTOR: ROGERIO CAMARGO CASTELLO (SP240365 - FRANCINE CASTELLO FRARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000831-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000612  
AUTOR: JONAS FREITAS DE LIMA (SP378178 - KLETISLEY MARLON PIMENTEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003717-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000644  
AUTOR: OLIVIO VANCINI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002226-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000638  
AUTOR: LUANA VANESSA DE ALMEIDA MORAES (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001149-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000623  
AUTOR: OSVALDO PIRES DE ANDRADE NETO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001343-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000629  
AUTOR: DIRCEU GONZAGA BENTO (SP167105 - MICHELASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001333-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000628  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000373-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000656  
AUTOR: JOANA ROSELI LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001543-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000632  
AUTOR: JANE APARECIDA BUENO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000097-53.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000646  
AUTOR: HELENA DE MORAES (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003434-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000641  
AUTOR: SIDNEIA FERNANDES DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000376-39.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000692  
AUTOR: RONALDO CARDOSO FARIA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000740-11.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000694  
AUTOR: TULLIO PASSOS TORTURELLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001449-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000675  
AUTOR: PIETRO HENRIQUE BRAGA (SP371906 - GIOVANA FUMACHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001239-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000670  
AUTOR: JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000865-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000665  
AUTOR: PEDRO RYAN ALVES DA SILVA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000888-71.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000616  
AUTOR: ALESSANDRO SEGA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001298-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000626  
AUTOR: RUBEN ERASTO DE SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000622  
AUTOR: SARA DA SILVA DE LEMOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003634-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000643  
AUTOR: VILMA MARIA GONCALVES CABRERA (SP426525 - AMANDA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000527-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000657  
AUTOR: JOSÉ LUIZ FERREIRA DUARTE (SP167105 - MICHELASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002330-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000686  
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA (SP309485 - MARCELA ZEM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000155-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000652  
AUTOR: LORENZO MARCONDES (SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001389-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000673  
AUTOR: LUIZ OTAVIO DOS SANTOS SALES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000675-16.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000693  
AUTOR: DIANA ELIZABETH DA SILVA RAMOS (SP415481 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000638-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000610  
AUTOR: EDINALDO FONTES DE OLIVEIRA (RJ183795 - MAYANE OLIVEIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001793-76.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000681  
AUTOR: VARDENI BISPO DA ROCHA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001077-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000621  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP167105 - MICHELASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002817-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000688  
AUTOR: PAULO RODRIGO MENDES (SP398665 - EDSON CARLOS MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001227-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000624  
AUTOR: ZILDA VERA RONCADA FRANCO (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001818-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000683  
AUTOR: POLIANE LUCIO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000098-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000651  
AUTOR: MICHELE VERONICA SERAFIM (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001861-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000685  
AUTOR: LUCILAINÉ APARECIDA DE MORAES LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002011-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000637  
AUTOR: EBERT DA SILVA PEREIRA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001774-70.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000634  
AUTOR: ABIMAELE DA SILVA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001966-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000636  
AUTOR: ARLETE APARECIDA SANTOS (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001165-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000669  
AUTOR: AULIDIA VENUTO DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000819-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000664  
AUTOR: RENATO FLORINDO DA SILVA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001647-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000633  
AUTOR: VANESSA DA SILVA BELARMINO LEMES (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000411-96.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000648  
AUTOR: MARCIA ROSA (SP363908 - YASMIN ZANONI FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000342-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000608  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000304-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000607  
AUTOR: VIVIANE MARTINS PATUTA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001251-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000671  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS VICENTE (SP416024 - FABIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5000778-23.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000695  
AUTOR: VICENTE DOMINGUES DE FARIA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000909-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000618  
AUTOR: LEONILDE APARECIDA SOARES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000531-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000658  
AUTOR: JOSE RAYMUNDO ALVES (SP336987 - MELLISSA CRISTINA GONÇALVES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000329-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000655  
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003873-13.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000645  
AUTOR: LEONOR APARECIDA DE OLIVEIRA LONEL (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001155-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000668  
AUTOR: ODETE APARECIDA GUARISO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001736-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000680  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001402-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000674  
AUTOR: ANA CRISTINA DE WILDE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002963-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000689  
AUTOR: CARINA EVELLIN DE SOUZA CARDOSO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000323-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000654  
AUTOR: IZAEL DE JESUS ALVES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001725-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000678  
AUTOR: CAMILA ANDRADE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000291-53.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000647  
AUTOR: ERMINDO LOPES DE MORAES (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003694-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000698  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ILHEU ANTUNES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do Juízo Deprecado (Evento 41).

0004185-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000598  
AUTOR: ALDA MALAGODI DEL CIELLO (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Evento 22).

0001549-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000697  
AUTOR: TELMA MARIA MENDES E MENDES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da distribuição da carta precatória nº 32/2020 no Juízo Deprecado (Evento 27).

0003421-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000702  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória nº 27/2020 pelo Juízo Deprecado (Evento 35).

5002601-66.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000699  
AUTOR: NEIDE BATISTA TEIXEIRA GOMES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do Juízo Deprecado (Evento 35).

0000240-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000650  
AUTOR: VANESSA BRONHARA ANDRADE (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)  
RÉU: ANNA BEATRIZ MORAIS ANDRADE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
ANNA BEATRIZ MORAIS ANDRADE (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Evento 97).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6330000065**

**DECISÃO JEF - 7**

0001680-22.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6330002447  
AUTOR: KAIO JOSE DOS REIS SANTOS (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de tutela antecipada deduzido pela parte autora, visto que a renda do grupo familiar é superior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo, conforme lista de remuneração anexada nesta data, na qual consta renda da genitora no valor de R\$ 1.692,16 no mês de janeiro de 2021.  
De qualquer modo, determino que os autos retornem a perita social para que esclareça a contradição apontada no seu laudo, conforme apontado na manifestação da parte autora.  
Outrossim, concedo prazo de 20 dias, para que a parte autora apresente documentos de todas as despesas que tem, bem como junte aos autos cópia da ação de alimentos e/ou execução de alimetos ajuizadas em face do seu genitor.  
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.  
Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote.  
Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6330000066**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001315-65.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6330003044  
AUTOR: JOSE FERNANDES CAMARGO (SP179430 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimado a dar cumprimento ao despacho anterior, no qual foi determinada a juntada de cópia de documentos essenciais ao desenvolvimento do feito (RG, CPF, comprovante de residência, comprovante de indeferimento administrativo), a parte autora não se manifestou.  
Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0002929-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6330003098  
AUTOR: JOSE IZABEL DE OLIVEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora reside em Caçapava/SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.  
Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.  
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.  
Sabendo que a análise de prevenção cabe ao Juízo competente para processar e julgar o feito.  
Intimem-se.

0000452-75.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6330003099  
AUTOR: MARLI APARECIDA DA ROCHA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Trata-se de ação contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, alegando existência de união estável.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, por ocasião da realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, visto não terem sido apresentados documentos que comprovem, de plano, que a parte autora convivia em união estável com o segurado.  
Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Outrossim, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.  
Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que

não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

O procedimento administrativo instruiu a inicial.

Intimem-se.

5001772-57.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/633000329

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARGARIDO LEITE (MG118915 - EMANOEL ADRIANO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Processo administrativo instruiu a petição inicial.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cancelo-se a audiência que havia sido marcada no sistema processual.

Intimem-se.

0000410-26.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/633000305

AUTOR: VERA NILZA DE FARIAS (SP381286 - PEDRO VINÍCIUS DE FARIAS BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que

não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0000407-71.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/633000304

AUTOR: EVA BRAGA DOS SANTOS GONZAGA (SP394056 - HÉLIO DA ROCHA NETO ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que

não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS".

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000415-48.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/633000307

AUTOR: EDNA DA CONCEIÇÃO COUTINHO (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e

atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000411-11.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330003036

AUTOR: ANGELITA DA SILVEIRA SALGADO (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e

atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

A lém disso, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de indeferimento administrativo.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

5002620-44.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330003072

AUTOR: ELOISA GABRIELE DE PAIVA DA SILVA (MG198224 - ROBERTA MACIEL DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Deiro o pedido de justiça gratuita.

A fãsto a prevenção com relação ao processo 00023535420164036330, visto ter tratado assunto diverso (PREVIDENCIÁRIO).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora requer em síntese "A regularização do débito automático em sua conta na Caixa Econômica Federal... para que sejam abatidas as parcelas do empréstimo junto ao FIES sem a cobrança de quaisquer juros ou multas..." e indenização por danos morais.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de tutela antecipada, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, necessário que se prossiga com a instrução processual com vistas a inferir com segurança a responsabilidade da CEF pelos prejuízos narrados na inicial, devendo ser possibilitada a manifestação da ré em contestação.

Outrossim, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000417-18.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330003038

AUTOR: MARIO CELSO GONCALVES (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e

atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo apresentar cópia legível de seu documento CNH ou cópia de RG/CPF.

A lém disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou de sua cessação.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000436-24.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330003067

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP395190 - VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS, SP388952 - RAFAELA SANTOS DE LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Deiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação.

Com relação à informação de irregularidade na inicial juntada aos autos, anoto que a inicial foi instruída com comprovante de residência em nome da curadora definitiva do autor.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência com DER em 06/2020 ou, subsidiariamente, caso não reconhecida a deficiência para efeito do benefício, reafirmação da DER para 07/09/2020, com concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A lém disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, considerando o pedido principal, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Marco PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a ser realizada na residência da parte autora e PERÍCIA MÉDICA a partir de dia 27/04/2021 às 16h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a)

uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comparecer à perícia. Excepcionalmente, determinei que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social. Além disso, no momento da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo. Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverão os peritos reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS". À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. CITE-SE. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000122

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002817-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003327  
AUTOR: MINERVINA MESSIAS GARCIA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (eventos 36 e 38).  
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.  
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB5488261547), com DIB em 02/08/2018, DIP em 01/02/2021 e RMI a ser apurada pelo INSS, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.  
Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, identificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação. No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, identificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004910-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003194  
AUTOR: EDI CARLOS BATISTA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001113-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003343  
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA DUARTE (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000803-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003344  
AUTOR: CINTIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003540-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003345  
AUTOR: REINALDO ROBERTO RODRIGUES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.  
Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.  
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado.  
Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, identificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002991-84.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003372  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SABINO (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002579-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003334

AUTOR: BEATRIZ MARQUES DA COSTA CHIQUITES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 05.03.92 a 28.04.95, 23.06.97 a 05.12.01, 06.12.01 a 31.12.02, 06.01.03 a 05.01.07, 23.04.14 a 26.08.19. Condeno o INSS a implantar, desde a DER (26.08.19) a APTC 193.895.720-0. Feito solucionado na forma do artigo 487, I do CPC.

Em relação ao período de 04.05.09 a 17.04.14, feito extinto por falta de interesse de agir, conforme fundamentação supra.

Não há pedido de tutela em sentença.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao INSS para proceder a execução invertida.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005525-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003178

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que o pedido estava sob análise no âmbito da autarquia e, após isso, nada mais foi anexado aos autos.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0005316-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002690

AUTOR: GILDASIO ROCHA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0003845-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003374

AUTOR: TAKATOMO SUZUKI (SP426026 - GIOVANI ARAGAO FERNANDEZ GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora juntou os mesmos documentos que instruíram a inicial, não constando o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0001361-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003219

AUTOR: ISABEL CARDANI DA SILVA (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, deixo de reconhecer a prevenção em relação ao feito constante no evento 8, pois trata-se de benefício distinto do pedido nestes autos.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer em branco seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Sem custas e honorários na presente instância.  
Sentença que não se submete à remessa necessária.  
Transitada em julgado, ao arquivo.  
PRIC.

0004578-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003388  
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA (SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora juntou aos autos documentação médica, mas não apresentou o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo  
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.  
Sentença que não se submete à remessa necessária.  
Transitada em julgado, ao arquivo.  
PRIC.

0004784-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003187  
AUTOR: VALDECI GONCALVES VIEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrativa consubstanciada na exordial.

Além de outros documentos faltantes, conforme certidão de irregularidade respectiva, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0005223-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003170  
AUTOR: AGUINALDO DIAS PEREIRA (SP088047 - CLAUDIO SOARES, SP104751 - MAURIZE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com reconhecimento de período laborativo em meio especial, conforme narrativa consubstanciada na exordial.

Além de outros documentos faltantes, conforme certidão de irregularidade respectiva, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0000459-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003325  
AUTOR: ROSILENE BECÚZZI CORREIA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após a informação acerca do óbito da autora, foi aberto o prazo para habilitação de eventuais sucessores.

Porém, decorrido o prazo, não foi promovida a habilitação de quaisquer sucessores.

Assim, afigura-se aplicável ao caso o disposto no artigo 51, V, da Lei n. 9.099/1995, segundo o qual o processo será extinto "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias".

Portanto, deve o processo ser extinto.

Ademais, a extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais independe em qualquer hipótese de prévia intimação das partes.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei n. 9.099/1995, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6331000123**

**DESPACHO JEF - 5**

0004745-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003261  
AUTOR: MARCIO VIEIRA BORGES (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Recebo como aditamento à inicial as petições anexadas aos autos pela parte autora.

Verifico que não consta a primeira página da peça exordial.

Assim, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos a petição inicial, por completo, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, proceda a secretária à conferência do nome do autor e demais dados necessários para o prosseguimento do feito. Estando em termos, fica a petição recebida como emenda à inicial.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

5001692-38.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003109

AUTOR: ARI SILVA NETO (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Verifico constar Certidão à fl. 53 (evento nº 1) de que existem dois instrumentos procuratórios outorgados a outros advogados, que não assinam a peça exordial, bem como observo que o comprovante de endereço do autor encontra-se em nome de terceiro.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada. No mesmo prazo, proceda à juntada de novo instrumento de procuração ou substabelecimento, para prosseguimento da ação sob o patrocínio do advogado que firmou a inicial. Neste último caso, não atendida a diligência, o advogado será excluído deste processo.

Efetivadas as diligências e tratando-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis, determino a citação do réu para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escodado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005171-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003301

AUTOR: NOELI MOREIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, relacionados ao consta endereço atual.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000807-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003377

AUTOR: RITA DE LOURDES PRADO ESTEVO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 14h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0005104-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003299

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES SOARES (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que consta Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, e além disso não consta endereço atual com data.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Nesta ocasião, informe ou reitere expressamente a autora se renuncia às quantias que excederem ao limite do teto do valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0000404-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003067

AUTOR: EZEQUIEL BIGATO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Prossiga-se, diante da renúncia quanto ao excedente do valor de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme teor da narrativa consubstanciada na exordial.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0005050-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003259  
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUZA (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de documento(s).

Alguns foram anexados espontaneamente. O endereço, entretanto, está desatualizado.

A memória de cálculo é outro documento a ser anexado.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000512-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003378  
AUTOR: TOLENTINO DE SOUZA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 15h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0004693-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003248  
AUTOR: CAROLINE CALDEIRA FERREIRA (SP340208 - VALQUÍRIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo como aditamento à inicial a petição anexada aos autos pela autora.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001036-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003382  
AUTOR: DAVIDSON MOISES DE OLIVEIRA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 16h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.**

0000330-59.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003056  
AUTOR: ANA XAVIER BUENO PINHEIRO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000287-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003070  
AUTOR: EDIVALDO CRISTINO DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000292-47.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003180  
AUTOR: JENNIFER CAROLINE DE BARRROS FERREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000307-16.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003065  
AUTOR: JOAQUINA DO BONFIM MEIRA (SP229325 - VANESSA MARIA GRIGOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000316-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003063  
AUTOR: MARIA ODILIA CELONI MUTTI (SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000323-67.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003057  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000372-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003052  
AUTOR: HELIO KATSUMI TOMIYAMA (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000274-26.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003060  
AUTOR: TANIA CRISTINA MENDES BATISTA ALONSO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000333-14.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003061  
AUTOR: JUVENAL DE FREITAS SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000334-96.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003068  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000336-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003059  
AUTOR: JOEL LISBOA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000338-36.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003066  
AUTOR: JOAO PEREIRA LEAL (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000354-87.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003049  
AUTOR: LEONICE LUIZETE BRUNO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000357-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003058  
AUTOR: LUIZ VALLIERI FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004865-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003311  
AUTOR: AVELINO FRANCISCO DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000384-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003188  
AUTOR: THAIS APARECIDA DE SOUZA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006164-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003313  
AUTOR: DINALVA MARIA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005911-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003312  
AUTOR: BENILDE TAVARES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006051-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003319  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005668-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003321  
AUTOR: JOAO BATISTA LAPA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005262-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003317  
AUTOR: MARIA APARECIDA SERAPIAO (SP220373 - ANDREZA FRANZOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005410-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003316  
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000262-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003064  
AUTOR: SIMONE SOARES DA SILVA (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000397-24.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003171  
AUTOR: ANA PAULA GARDENGHI (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000412-90.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003062  
AUTOR: MARCIA HELENA BERNARDO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000418-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003309  
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM SIMAO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES, SP441374 - BRUNO LEANDRO SIMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000437-06.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003054  
AUTOR: SIDNEI NOVAIS (SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000373-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003069  
AUTOR: ELZA ALVES BONIFACIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000326-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003055  
AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002353-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003245  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS DUARTE (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o ofício e documentos nos eventos 45-47, que informa o cancelamento da requisição de pagamento expedida, em razão da existência de outra requisição em favor do mesmo beneficiário.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, da sentença/acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, referentes ao processo n.º 00003952220148260383 - 1ª Vara de Nhandeara (SP).

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de dez dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004584-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003160  
AUTOR: CRISTINA CARDOSO PARRA (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, forneça cópia do comprovante do indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Cumpridas as providências e se tratando de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis, determino a citação do réu para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escoado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

0000901-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003380  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BELEGRINO (SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 16h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intím-se.

0002681-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003239  
AUTOR: IRENE ULLE AMADEU DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do decurso de prazo para o INSS oferecer acordo e da manifestação da parte autora, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC).

Adverte as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC)

A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC).

Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato.

Sem acordo, retornem conclusos para designação de audiência.

Dê-se ciência às partes.

0004518-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003071  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto, neste caso específico, a certidão de irregularidades, diante da suficiência da documentação anexada aos autos com a inicial.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intím-se.

0004631-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003302  
AUTOR: PAULA DARCY BORTOLETO DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto, neste caso específico, o teor da informação de irregularidades, diante da suficiência da documentação anexada com a inicial para fins de prosseguimento do feito.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intím-se.

0006118-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003172  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SELIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto, neste caso específico, o teor da certidão de irregularidade, diante da suficiência da documentação acostada na inicial, para fins de prosseguimento do feito.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intím-se.

5001738-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003328  
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA (SP391353 - NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a

possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.**

0004614-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003247

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA RANGEL (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004653-44.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003282

AUTOR: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO (SP442374 - HENRIQUE KAISER IRIKURA PASQUALOTO, SP429342 - HELOISA NUNES CIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002660-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003237

AUTOR: ELISABETE SECUTTI DA SILVA (SP383599 - RENATO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, terça-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002491-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003230

AUTOR: MELISSA YOSHITANI (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, quinta-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.**

0000382-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003276

AUTOR: ROSANA CANDIDO (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000524-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003275

AUTOR: GREICE GONCALVES (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000535-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003274

AUTOR: JOZIELE LEO TEIXEIRA (SP393984 - ADELSON LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000666-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003273

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTIN LOPES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000782-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003272

AUTOR: ERASMO BRAGA DE CAMPOS (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000829-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003271

AUTOR: ZENAIDE PAULINA LOPES MONTORO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000321-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003278

AUTOR: HELENICE LIMA DE SOUZA (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000338-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003277

AUTOR: MAURICIO ANTONIO PEREIRA (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001139-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003270

AUTOR: NIVALDO QUEIROZ DA COSTA JUNIOR (SP227311 - HESLER RENATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002197-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003269  
AUTOR: MARCIA HELENA GUERRA DE JESUS (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de documento(s). Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0005615-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003168  
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004492-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003184  
AUTOR: LUCIA HELENA ORTELAN (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004513-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003182  
AUTOR: JOSE ERALDO LIMA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005581-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003176  
AUTOR: EDIVALDO FREITAS DE CARVALHO (SP32948 - ANDREZZA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005495-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003175  
AUTOR: EDILSON DA MATA PESSOA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004739-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003185  
AUTOR: LUIZIA CELIA FERNANDES ZONTA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005254-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003177  
AUTOR: ELIANA FERREIRA SANTOS MARANI (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005084-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003174  
AUTOR: CLODOMIRO ARREDONDO PERAZA (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004592-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003173  
AUTOR: BENEDITO BATISTA DO AMARAL (SP383347 - MARCELA CARVALHO DA SILVA, SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005022-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003179  
AUTOR: ELIAS SILVA ANDRADE (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) GABRIEL SILVA ANDRADE (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) ELIAS SILVA ANDRADE (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) GABRIEL SILVA ANDRADE (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004837-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003186  
AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA (SP220373 - ANDREZA FRANZOI, SP363458 - DIENES LEO FAVARO, SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002430-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003225  
AUTOR: AUREA FATIMA TREVIZAN SILVA (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, quinta-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

P or fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004723-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003329  
AUTOR: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS (SP414532 - CONRADO SILVEIRA ADACHI)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CITEM-SE os réus por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002434-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003227  
AUTOR: JOAO CARLOS PERES (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCCOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, quinta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.  
Intimem-se.

0004822-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003300  
AUTOR: NILSON DELTON DIAS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar informação de irregularidade na inicial.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0001107-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003385  
AUTOR: VILMA FRANCISCO FERNANDES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 17h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0002683-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003240  
AUTOR: SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, terça-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID 19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0004687-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003310  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA PEREIRA (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção diante da diversidade dos pedidos e fatos, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0004507-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003284  
AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de documento(s).

Neste caso específico, a procuração foi outorgada ao advogado por meio inadequado, pois a outorgante é pessoa não alfabetizada, conforme consta no seu documento de identidade (RG), a teor do anexo/evento nº 02, fl. 03.

Assim sendo, a parte autora deverá apresentar procuração outorgada por meio de assinatura a rogo, com duas testemunhas, em conformidade com o artigo 595 do Código Civil, aplicado analogicamente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetem-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advertir as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior à realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetem-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. **Dê-se ciência às partes.**

0002707-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003340  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAULA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002760-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003339  
AUTOR: ELEN CRISTINA SPEDO MENDES (SP405779 - BRUNA VIGILATO BERNARDINO, SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSASDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003573-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003338  
AUTOR: MARINALVA DE LIMA FONSECA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004342-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003337  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001192-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003341  
AUTOR: VALDENICE POLETTI DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO, SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5001696-75.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003116  
AUTOR: NELCI TEIXEIRA CARVALHO (SP377323 - JOÃO GUILHERME DE SÁ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

CITEM-SE os corréus, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0004588-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003238  
AUTOR: SILVANA PEDRO VIEIRA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as petições anexadas aos autos pela parte autora como aditamento à inicial.

Primeiramente, tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

A apreciação do pedido de tutela de urgência dar-se-á após a apresentação da defesa.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

5000101-41.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003336  
AUTOR: JORGE PEREIRA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requer período laborado na condição de vigia junto à empresa Fidens Engenharia S/A, bem como a tese firmada pelo E. STJ, no TEMA 1031: "É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado", assim, os documentos são necessários.

Desse modo, traga a parte autora referidos documentos, a fim de sejam analisados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso sejam apresentados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006024-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003303  
AUTOR: ROSANGELA CRISTIANE DE LIMA COLUCCI (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que consta Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, mas somente o não consta endereço atual deverá ser anexado aos autos, porquanto o indeferimento administrativo prévio já está anexado aos autos, instruindo a inicial.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005225-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003294  
AUTOR: MARIA DONIZETE CHAGAS DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, o que deverá ser regularizado.

Também não foi anexado comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ressalto, quanto ao endereço, que a parte autora deverá juntar aos autos um comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000496-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003370  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE FARIA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 17h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0005435-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003286  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SERAPHIM ROSSI (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, inclusive o comprovante de indeferimento ou o parecer conclusivo do requerimento administrativo mencionado à fl. 37, anexo 2 (auxílio-doença com documento médico), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001725-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003162  
AUTOR: NILTON APARECIDO CALEZ (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência existente no "campo 15.3 – Fator de Risco" entre os PPPs elaborados pelo DAEP – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis (fs. 18/20 e 98/100 do evento 2), intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de dez dias, o laudo técnico pericial que embasou os aludidos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. De firo o aditamento à inicial anexado aos autos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.

0005047-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003189  
AUTOR: SERGIA IGNACIO GUIMARAES (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005791-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003298  
AUTOR: MARTINS YOSHIO WATANABE (SP372162 - LUIZ CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005259-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003315  
AUTOR: SILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005087-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003183  
AUTOR: LEONIDIO MOREIRA MACEDO (SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005091-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003169  
AUTOR: AGNALDO GUILHEM (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005128-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003181  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Verifico que apesar não constar Informação de irregularidade na inicial. Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico. Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0005371-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003314  
AUTOR: ANGELA COTRIN DE CAIRES LUCENA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005514-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003318  
AUTOR: WAGNER MASARIN (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0005734-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003295  
AUTOR: MARIA LUCIA SEVERINO (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto, neste caso específico, o teor da certidão de irregularidades, porquanto há pedido de assistência judiciária gratuita na procuração judicial e o pedido, no caso, denota ser Aposentadoria por Idade, o mesmo formulado previamente em âmbito administrativo, e se assim não o for, manifeste-se a autora para eventual análise, antes da citação do réu.

Sem prejuízo, prossiga-se.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por celeridade processual, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo para apuração das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002567-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003346  
AUTOR: LAIS HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001667-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003351  
AUTOR: ANTONIO AURELIO LATAPIAT CORREA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001530-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003352  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO MONTEIRO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001767-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003350  
AUTOR: ANA BONFIM PAULO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001904-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003349  
AUTOR: TIRSO CUNHA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001987-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003348  
AUTOR: KELLY ALINE OLIVEIRA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002109-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003347  
AUTOR: CLEUSA GONCALVES AGRIAO (SP251653 - NELSON SAJI TANIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002500-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003233  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI, SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, terça-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005243-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003305  
AUTOR: RUBENS NAVARRO MATHILDE (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que consta Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, o que deverá ser regularizado, e também deve ser anexado o endereço atual.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002449-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003228  
AUTOR: LEONICE FINCO BENTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA, SP425930 - CAROLINA CIRILO SALATINO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, quinta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005735-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003291  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ZAMBELLI (SP403911 - MARIA DO SOCORRO PAULINO CIRINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que consta Informação de irregularidade na inicial.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004699-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003330  
AUTOR: GLEICE CARLA JARDIM PAIVA (SP414532 - CONRADO SILVEIRA ADACHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareça, no

mesmo prazo, se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de que o pedido possa ser apreciado por ocasião da sentença.

Cumprida a providência, CITEM-SE os réus por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CITE-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.**

0004695-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003367

AUTOR: SARA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004706-25.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003361

AUTOR: JESSICA VIOLA DE SOUZA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004703-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003362

AUTOR: AIRA GIEDRE DOS SANTOS FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004701-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003363

AUTOR: ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004700-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003364

AUTOR: FABIANA DE SOUZA RILL (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004698-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003365

AUTOR: MELINA CRISTINA PIREZ LEITE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004697-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003366

AUTOR: ILDENE FERREIRA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004719-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003360

AUTOR: SILAS ALVES MOREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004694-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003368

AUTOR: JENIFER CARINA BARBOSA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC032920 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004727-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003354

AUTOR: JALDENIZE FERREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004726-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003355

AUTOR: MICHELE DELANGELO BARACHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004725-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003356

AUTOR: MARA LUCIA SEVERINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004724-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003357

AUTOR: ELLEN MARA FIRMO SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004722-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003358

AUTOR: ARLETE VARGAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004720-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003359

AUTOR: CARLA ROBERTA SANTOS OLIVEIRA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005008-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003290

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES, SP353079 - DARLENE FERREIRA LEITE NATTES, SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que consta Informação de irregularidade na inicial quanto a ausência da declaração de hipossuficiência econômica, o que deverá ser regularizado.

Sob outro ângulo, embora não conste na respectiva informação, não consta nos autos o endereço atual da parte autora.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004731-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003307

AUTOR: CELIO ALMEIDA DE BRITO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Afasto, neste caso específico, o teor da informação de irregularidades, diante da suficiência da documentação já anexada com a inicial em relação à união estável, que justificaria o endereço de terceiro.

Deiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

5001183-15.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003257  
AUTOR: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO, SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

Tendo em vista a informação acerca da apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados (anexos 117/118), intím-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do restabelecimento da emissão dos boletos referentes às prestações em atraso referentes ao contato n. 802816011060-6, assim como, também, quanto ao restabelecimento da emissão dos demais boletos das prestações em curso.

Ressalta-se desde já que os boletos a serem emitidos deverão ser enviados diretamente ao mutuário, a fim de se evitar eventual perda de prazo para os respectivos pagamentos.

Após, à conclusão.

Intím-se.

0001864-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003231  
AUTOR: VALDIR GREGATI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se que o aviso de recebimento não retornou para fins de certificação, bem como não houve resposta à mensagem encaminhada por e-mail (evento 88).

Saliente-se que o processo encontra-se na meta do Conselho Nacional de Justiça, e este Juízo tem buscado dar celeridade.

Reitere-se, desse modo, a consulta ao Excelentíssimo Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, inclusive por telefone, se necessário, para agilizar.

Com a resposta, retornem conclusos.

Dê-se ciência às partes.

5000464-28.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003369  
AUTOR: ZAIRA ANGELA SALVADOR (SP329319 - CAMILA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 16h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intím-se.

0001632-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003376  
AUTOR: PATRICIA KELLY DA SILVA PEREIRA LEMES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de ou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido alternativo de auxílio-acidente.

Realizada perícia médica, a parte autora, em sede de manifestação ao laudo, postulou requerimento de esclarecimentos ao expert do juízo (evento n. 34).

Defto-ros, haja vista o caráter essencial para o deslinde da ação.

Dessa forma, oficie-se o perito médico subscritor do laudo pericial (evento n. 29), Dr. Célio Pinheiro de Queiroz Júnior – CRM/SP 154.444, para que, no prazo de dez dias, apresente os respectivos esclarecimentos do laudo – atentando-se às exigências contidas na manifestação do evento n. 34, bem como, responda aos quesitos do Juízo referentes ao auxílio-acidente.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a juntada do laudo complementar, prazo comum de cinco dias às partes para manifestação.

Decorrido, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0004844-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003297  
AUTOR: MARIA MEUDES CARDOSO DE OLIVEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, quanto ao previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005420-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003332  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO VICENTE (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Da tela acostada aos autos, do sistema CNIS consta que houve indeferimento de auxílio-doença, sem mencionar a data (fl. 16, anexo 2). Apresente o autor, no prazo supramencionado, comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da decisão do indeferimento.

Intime-se.

5001511-37.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003105  
AUTOR: MARIA CECILIA SILVA CARDOSO LOPES (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Recebo a petição da autora, na qual requer a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, como aditamento à inicial.

CITEM-SE os réus, sendo a União Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa a União Federal em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

5001687-16.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003326  
AUTOR: CRISTINA GUIMARAES SOARES (SP442509 - WILLIAM DANIEL DA SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0002565-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003236  
AUTOR: CLARICE SOARES DA SILVA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, terça-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os dados das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0000690-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003371  
AUTOR: SOLANGE SOARES MOREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2021, às 17h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0002540-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003235  
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação e petição do réu (evento 17), no prazo de quinze (15) dias, especificamente sobre a falta de interesse de agir, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001199-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003215  
AUTOR: CARMEM TEODORO DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando as reiteradas requisições desatendidas pelo perito, bem como que a perícia foi realizada na longínqua data de 18/09/2019, requirite-se mais uma vez ao perito, Dr. Celso Pinheiro de Queiroz Junior, a apresentação do laudo complementar, com urgência, no prazo de cinco dias, esclarecendo que os questionamentos a serem respondidos são os quesitos do Juízo referentes ao auxílio-acidente, anexados em 01/08/2019 (evento n. 12), bem como os esclarecimentos formulados pelo INSS (evento n. 46).

Cientifique-se de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, além da aplicação de multa diária já fixada e comunicação ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de eventuais sanções penais.

Cumpra-se, servindo este despacho como mandado, devendo ser instruído com cópias dos documentos constantes nos eventos 12 e 46. (Endereços : Rua João Cernach, 1042, Centro, ou Alameda dos Rubis, 65, ambos em Birigui, SP, 18 3436-1706). Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

0001049-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003383  
AUTOR: ODAIR DA SILVA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 17h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0002724-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003242

AUTOR: JOICE MARA BOTEGA BIANCHINI (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, terça-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. Cumpra-se.

0004718-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003253

AUTOR: DIENSLEY ARIANE DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004717-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003254

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001600-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003223

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MACHADO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, quinta-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0002206-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003104

AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da consulta cadastral acostada aos autos (anexo 40), no qual consta a situação pendente de regularização, o que impede, neste momento, a expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, promova a regularização de seu CPF, providenciando-se, se for o caso, a devida habilitação.

Cumprida a providência, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006050-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003304

AUTOR: SILVIO ANTONIO MIOTTI (SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, mas o que deve ser providenciada é a juntada de endereço atual.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000197-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003379

AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 15h30min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intím-se.

0000801-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003375  
AUTOR: ABIGAIL ANTUNES FERREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da proposta de acordo apresentada nos autos pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 14h00min, a ser realizada de modo virtual pela plataforma Microsoft Teams Meeting em razão das medidas de enfrentamento contra o novo coronavírus.

As partes deverão apresentar nos autos, no prazo de até cinco dias da realização da audiência, endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual.

A parte autora, entretanto, poderá manifestar nos autos sua concordância ao acordo apresentado, dispensando-se a realização da audiência, neste caso. Ressalta-se que a proposta apresentada prevê o pagamento da totalidade dos valores atrasados, sem qualquer deságio. Com a aceitação, tornem conclusos de imediato para homologação do acordo.

No caso de recusa expressa da parte autora ao acordo apresentado, os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento.

Intím-se.

5001329-51.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003246  
AUTOR: JOAO PEDRO FLORIANO MARQUES GABALDO (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação (anexos 67-68), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos conclusos.

0003807-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331003244  
AUTOR: LENIR LOPES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o ofício e documentos nos eventos 62-65, que informa o cancelamento do Ofício Requisitório expedido nesta ação, em razão da existência de outras requisições em favor do mesmo beneficiário.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, da sentença/acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, referentes aos processos n.º 00023379520188260077 e n.º 00117122320188260077, do Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui (SP).

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.  
Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intím-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001281-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003331  
AUTOR: JURANDIR PICHETTI (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

### CONCLUSÃO E CONTINUIDADE DO FEITO:

Diante de todo o alegado, determino a inclusão, na contagem do tempo de contribuição, dos períodos de 16.04.97 a 05.05.97 e de 05.08.97 a 04.02.98 e ainda o dia 14.12.98.  
Determino, ainda, a consideração como tempo especial, a ser convertido pelo fator 1,4, do período de tempo de 01.02.87 a 11.05.87, 01.12.88 a 12.04.89 e 22.04.91 a 20.10.92.

A título de continuidade do feito, para que se apure o período indicado no último tópico, esclareça a parte autora como pretende comprovar o mencionado período, no prazo de 15 dias, apresentando desde já rol de testemunhas se for o caso. A não manifestação levará a improcedência do pedido neste tocante, por ausência de provas.

Para que seja realizada a análise ainda da concessão do benefício, bem como da impugnação da justiça gratuita, junte a serventia o CNIS da parte autora.  
Ultrapassado o prazo de 15 dias, à conclusão.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

### EXPEDIENTE Nº 2021/6331000124

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a anexar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir, pertinentes ao caso específico, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.

5002580-07.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001415  
AUTOR: LUCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP275570 - SERGIO ANTONIO HOTERGE, SP326168 - DAVI GONÇALES)

5002679-74.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001416CLEONICE DE GOIS (SP077184 - CARLOS APARECIDO GONCALVES)

0000615-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001410NEIDE MARIA FERRACINI (SP358200 - LAÍS DE SOUSA FRUTUOZO, SP314570 - CAMILA ROCHA GROTO)

0000651-94.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001411ANTONIO DOMINIK DE ARAUJO GUEDES (SP171878 - WILLIAM CÉSAR AMBRÓSIO, SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN)

5002390-44.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001414ADEMIR MATHEUS RODRIGUES (SP360945 - DEUCYR JOÃO BREITENBACH)

5002341-03.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001413VALDECIR ARRIERO SERRANO (SP159841 - CIBELE RODRIGUES)

5001932-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001412AGENOR ANTONIO DA SILVA (SP395829 - DANIELE MULLER DE ALMEIDA)

FIM.

0002421-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001366MAURICIO CARLOS DIONISIO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos (anexos 47/48), ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e assistencial anexados ao processo. Para constar, faça este termo.**

0001091-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001384APARECIDA MIEKO SUGUIMOTO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003022-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001355  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE MARIM DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos liquidação anexados aos autos, ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.**

0001764-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001364  
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO FERNANDES (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)

0001744-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001363EDNA GONCALVES BARBOZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000773-70.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001322ANTONIO NATAL DRUZIAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0001892-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001365JOSE MASQUETTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

0000224-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001362ANGELINA DE PAIVA FREIRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada esclarecer e comprovar documentalmente a diferença (do pedido e causa de pedir) desta ação com aquela(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.**

0000187-70.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001399JOAO RAMOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

0000487-32.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001388VALDA VIEIRA DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)

0000583-47.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001392ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP326168 - DAVI GONÇALES, SP275570 - SERGIO ANTONIO HOTERGE)

0000660-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001397EDSON GOMES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

5001974-76.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001409MICHELE SECOMANDI DE OLIVEIRA (RS070681 - MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO)

0000590-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001393VINICIUS NOVAIS PAVANELI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

0001098-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001404MARIA DO SOCORRO ARRUDA (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)

5001893-30.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001408KATIA ROSSATTO (SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO, SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES)

0000526-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001391LUCIANO FARIA DE MORAES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000639-80.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001395MARIA AMELIA CRISTOVAO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)

0001100-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001406MARIA DO SOCORRO ARRUDA (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)

0000647-57.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001396GERVINA MARIA DA ROCHA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

0000654-49.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001401MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

0000649-27.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001400MARIA DO SOCORRO ARRUDA (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)

0000663-11.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001402MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

0001101-37.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001407MARIA DO SOCORRO ARRUDA (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)

0000486-47.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001387FERNANDO WILSON BALBO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

0000479-55.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001386EDSON WILLIAM DA SILVA VICTOR (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

0000489-02.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001389LUCIENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)

0000668-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001398NEUCI ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

0001068-47.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001403MARIA DO SOCORRO ARRUDA (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)

0001099-67.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001405MARIA DO SOCORRO ARRUDA (SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES)

0000627-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001394JOSE PEREIRA DA SILVA (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA, SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

0000498-61.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001390WAGNER AMBROZIO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

0000458-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001385ANDREIA SOARES DA SILVA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possa necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faça este termo.**

0003797-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001377JOHN HENRIQUE LEITE DA ROCHA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001858-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001369  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003688-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001370  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004696-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001374  
AUTOR: MARIA HELENA PERAZA ADAMI (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004359-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001371  
AUTOR: INES GONCALVES MARTINEZ (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004654-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001373  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003415-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001376  
AUTOR: INES GONCALVES DA CAMARA (SP398033 - ROGÉRIO RIGONATTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004491-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001372  
AUTOR: GUILHERME DE MORAES (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003932-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001378  
AUTOR: LUIS ANTONIO SUEHARA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002125-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001375  
AUTOR: RUDNEY CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pelo réu, ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.

0002672-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001356 LUCIA HELENA BONACHINI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO, SP428957 - TAMIRES FERNANDA CANOLA, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faça este termo.

0000167-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001325  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)

Fica a parte autora intimada a complementar o valor recolhido a título de custas, para fins de expedição da certidão, nos termos do artigo 2º da Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Ofício Circular 02/2018 – DFJEF-GACO, sendo necessário o recolhimento do valor de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, que pode ser encontrada no endereço: <http://www.jf3sp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Para constar, lavro este termo.

0000715-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001367 MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Em cumprimento ao termos da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações apresentadas pelo réu, ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.

0005269-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001321 JOELINE CRISTINA PEREIRA CAMPAGNOLI (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/04/2021, às 13h30min, que será realizada por meio da plataforma "Microsoft Teams Meeting", em razão das medidas sanitárias de enfrentamento contra o novo coronavírus. Deverão as partes, com antecedência de cinco dias da audiência, informarem nos autos o endereço de correio eletrônico e número de telefone dos respectivos advogados para acesso à sala virtual de audiência. Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência. Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao email da Cecon/Araçatuba: HYPERLINK "mailto:aracat-cecon@trf3.jus.br" aracat-cecon@trf3.jus.br

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faça este termo.**

0000736-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001339  
AUTOR: MILENA DIAS RAMOS (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001012-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001382  
AUTOR: JOSELITO RODRIGUES DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000443-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001336  
AUTOR: ADELINA ROSA RUGGIANO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000809-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001352  
AUTOR: NEUSA GOMES POLACCHINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001051-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001344  
AUTOR: MARILDA DE FATIMA GREGÓRIO LOPES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000716-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001350  
AUTOR: OSMAR DO NASCIMENTO FERREIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000480-79.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001347  
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS FOGOLIN (SP405051 - JOÃO PEDRO BADARÓ TUNES, SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000609-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001349  
AUTOR: JESSICA STEFFANY NASCIMENTO CIRINO (SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000849-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001341  
AUTOR: ELENICE CRISTINA ADAO DOS SANTOS (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000569-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001379  
AUTOR: DOVICIO PACE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000663-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001338  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000739-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001383  
AUTOR: WILLY PEREZ (SP259037 - ARNALDO GASPAREID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000766-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001340  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE LIMA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001814-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001354  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRUZ (SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000565-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001337  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES TEIXEIRA (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000975-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001342  
AUTOR: ANGELINA FRANCISCO LOPES PEREIRA (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002411-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001346  
AUTOR: TATIANE DE ALMEIDA VERIDIANO (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000683-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001380  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001457-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001353  
AUTOR: ALZENI MARIA DOS SANTOS CONDE (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000958-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001381  
AUTOR: CLARICE VIEIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000977-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001343  
AUTOR: MARILDA PEREIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000733-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001351  
AUTOR: MARIA MADALENA EVANGELISTA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001949-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001345  
AUTOR: MADALENA MARIA MOREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000603-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001348  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

#### EXPEDIENTE Nº 2021/6331000125

#### DECISÃO JEF - 7

0003999-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003527  
AUTOR: MARIA HELENA DE MATTOS PIMENTA VIDAL (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 11h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intimem-se.

0003873-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003513  
AUTOR: ELZA BRANDAO FORTUNATO (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intimem-se.

0000115-83.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003554  
AUTOR: RODRIGO MACIEL DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 11h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0002537-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003532

AUTOR: EDSON DA SILVA BESSA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 17h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005143-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003491

AUTOR: ROSANE HERREIRA CARDOSO (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 11h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0000019-68.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003553

AUTOR: ROBERTO CESAR TEIXEIRA (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 11h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006212-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003555

AUTOR: EDILENE TEODORO RICOBONI (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 14h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006203-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003559

AUTOR: LUCIA HELENA CARVALHO (SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 13h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004708-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003517

AUTOR: ANDREIA CRISTINA ROSANTE (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 10h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006123-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003558

AUTOR: LUCIANETE APARECIDA FRAGOSO (SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 15h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

000048-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003552  
AUTOR: MARIA CORREIA FERREIRA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 10h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006023-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003509  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA CARDOSO (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 14h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004721-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003487  
AUTOR: JULIO CESAR ROCHA MARINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 20/04/2021, às 17h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006128-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003561  
AUTOR: GENY DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 09h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005857-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003503  
AUTOR: JUVENAL JOSE DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 13h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0003870-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003529  
AUTOR: ERASMO FREDERICO TAVARES (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 09h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004393-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003521  
AUTOR: WALTER DIAS DE CARVALHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 13h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0002937-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003501  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SCANAVACA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 15h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005772-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003500  
AUTOR: IVONE APARECIDA RIBEIRO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 12h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005762-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003497  
AUTOR: ANDREW RAFAEL DE BRITO COSTA BATISTA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 10h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006237-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003556  
AUTOR: JAIR LAFRAYA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 14h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005793-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003498  
AUTOR: MARGARETH APARECIDA LANG LUCIO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 09h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005905-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003508  
AUTOR: MARILZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP044817 - ISSAMU IVAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 13h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0000133-07.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003546  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PERES (SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 12h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0006220-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003557  
AUTOR: LUCI ELAINE BALDO BAHU (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 14h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005251-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003493  
AUTOR: IVANDIR RIBEIRO GONCALVES (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 12h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005901-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003507  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 14h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0000171-19.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003541  
AUTOR: OSVALDO LOPES BANHESE (SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 13h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004363-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003515  
AUTOR: EDINER VENERANDO FARIA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 17h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005453-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003502  
AUTOR: IRACEMA CANDIDO FELIPE MATOS (SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 15h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0000054-28.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003551  
AUTOR: HENRIQUE DONIZETI CARVALHO AUGUSTO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 10h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004746-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003516  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 10h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004677-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003518  
AUTOR: EVELIN NADAL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO, SP428957 - TAMIRES FERNANDA CANOLA, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 14h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0000165-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003543  
AUTOR: ANA MARIA NUNES DA MATTA (SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO, SP125855 - ALCIDES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 12h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0003812-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003531  
AUTOR: MAURICEIA CRISTINA DA SILVA BEZERRA (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 16h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0004368-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003522  
AUTOR: ROSANGELA ROCHA FERREIRA BASTOS (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0000082-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003549  
AUTOR: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 11h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0000169-49.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003542  
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO COSTA SANTOS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 13h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0005220-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003492  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA LIMA (SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 11h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0004625-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003519  
AUTOR: ELAINE MARGARIDA BRASÍLIO RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 15h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.  
Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.  
Intímem-se.

0000143-51.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003544  
AUTOR: ARIVALDO TONEL BATISTA (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP426281 - JUNIA BARBOSA FRANCISCO DE SOUZA, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.  
Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 09h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005812-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003504

AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA (SP318578 - EDUARDO MARCOS FILHO, SP356649 - DANIEL MARCOS, SP422203 - PAULO RAFAEL ANHANI, SP413208 - DANIELE PATERLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 25/03/2021, às 14h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005142-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003490

AUTOR: ANDREIA PAULA NEGOCIA MACHADO (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 25/03/2021, às 10h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005795-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003494

AUTOR: SUSY LEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 25/03/2021, às 09h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0003871-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003528

AUTOR: MARLY DOS SANTOS GONCALVES AMORIM (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 27/04/2021, às 14h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0000074-19.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003550

AUTOR: JOSE ROBERIO PEREIRA DA SILVA (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 26/03/2021, às 10h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004755-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003523

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINHARES DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 27/04/2021, às 12h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0000122-75.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003540

AUTOR: JANIO MARTINS MENDES (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a pericia médica para o dia 26/03/2021, às 12h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005859-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003506

AUTOR: SILVIO LUCIO ANTONIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 12h40, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004072-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003524  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOBRINHO RUBIO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 16h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0000007-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003548  
AUTOR: IZALTINA FERREIRA DA SILVA (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 15h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0003695-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003514  
AUTOR: TATIANE RODRIGUES SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 27/04/2021, às 13h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004781-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003486  
AUTOR: ZELIA MARIA NATAL RODRIGUES (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 20/04/2021, às 17h00, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005799-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003496  
AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO GOMES (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 09h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0002615-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003512  
AUTOR: MAURA DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, cancelo a perícia médica anteriormente designada para o dia 19/03/2021 e revogo a nomeação do Dr. Richard Martins como perito para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 16/03/2020, às 09h00, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer à perícia neste período em vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0006151-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6331003560

AUTOR: MARIA NEIDE MONTESOR DE FARIAS (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 09h00, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0005816-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6331003505

AUTOR: APARECIDA MADALENA DIAS DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 25/03/2021, às 13h20, a ser realizada pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior mormente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000092

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008308-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006751  
AUTOR: ALAN VIEIRA DE GODOY (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/622.633.905-9, com DIB em 18/09/2020, DIP no dia 01/01/2021, e DCB em 02/08/2021, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008004-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006750  
AUTOR: ROSANA DA SILVA ARAUJO (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 17/08/2020 (DER), DIP no dia 01/02/2021, e DCB em 26/07/2022, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003094-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006741  
AUTOR: SANDRA VIRGINIA BATISTA RIOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária pretérito com DIB em 20/08/2019 (DER), e DCB em 18/10/2019 com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DCB, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite.

Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001367-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006738  
AUTOR: CLAUDIA REGINA GONCALVES SANTANA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003314-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006729  
AUTOR: CLEUSA AGOSTINHA DE CASTILHO (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5008162-49.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006689  
AUTOR: WALACE MARTINS DA SILVA (SP377186 - CAROLINE BORGES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'a', do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007895-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006429  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO:

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/173.901.580-8 desde a DER (14/04/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005056-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332003800

AUTOR: JOSE MARIA LEME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconhecimento a falta de interesse processual com relação ao pedido de ratificação do tempo de contribuição apurado na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/07/1976 a 01/08/1978, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/156.647.977-8), desde 20/06/2011, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 05/08/2014 – já observada a prescrição quinquenal (descontados eventuais valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004606-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006885

AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 23/06/1999 a 28/03/2000, 01/09/2000 a 11/07/2002, 08/10/2002 a 03/06/2003 e de 07/07/2004 a 06/08/2005, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/158.057.683-1) desde 16/01/2014, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 15/03/2019 (descontados eventuais valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

000117-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006793

AUTOR: MARISETE PIRES DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARISETE PIRES SOUSA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PLÁSTICOS LTDA ESPECIAL 03/06/1988 31/01/1989

PLÁSTICOS ALKO LTDA ESPECIAL 01/08/1989 11/04/1990

DUCHA CORONA LTDA ESPECIAL 21/10/1993 05/03/1997

SAS - SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA COMUM 05/11/1990 11/06/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001611-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006440  
AUTOR: ANGELO BISPO MOREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANGELO BISPO MOREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS ESPECIAL 23/04/1987 29/09/1988  
MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ESPECIAL 01/10/2004 21/12/2004  
MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ESPECIAL 07/05/2005 20/09/2005  
IGS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ESPECIAL 23/09/2009 09/02/2012  
ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ESPECIAL 01/06/2012 25/02/2014  
GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ESPECIAL 26/02/2014 07/10/2015

LUIZ MASSAGIRO UETI COMUM 21/02/1989 05/09/1989

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001991-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005995  
AUTOR: NERCIO FERREIRA GOMES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/04/1977 a 07/01/1981, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/162.422.587-7) desde 05/12/2013 mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;  
b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 05/12/2013 (descontados eventuais valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007498-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006727  
AUTOR: CLAUDINEI INACIO DA COSTA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLAUDINEI INACIO DA COSTA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
ESTANTEC ESTAMPAS TÉCNICAS LTDA ESPECIAL 05/01/1982 31/10/1991  
KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ESPECIAL 02/12/1991 05/03/1997

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/183.301.908-0 desde a DER (22/06/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 90 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001687-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005950  
AUTOR: FATIMA DONISETE FERREIRA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/06/1997 a 10/01/2014, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB42/173.782.937-9) desde 20/05/2015, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido, e (ii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 20/05/2015 (descontados os valores pagos a título de revisão administrativa pelos mesmos fundamentos), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005451-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006164  
AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001852-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006665  
AUTOR: BEATRIZ HELENA SALVIATO CARNEIRO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo da carência em 12/03/1976 e em 16/11/1978, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já terem sido computados na contagem pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 51 do evento 2.

E JULGO PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por BEATRIZ HELENA SALVIATO CARNEIRO:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO  
IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA 13/03/1976 15/11/1978

- b) Condenar o INSS a conceder à parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/179.827.497-0, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, excepe-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000903-41.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332006733  
AUTOR: PRISCILA DE LANE ARAÚJO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

1. Evento 44 (Embargos de declaração da União): com razão a União, visto que, a despeito da homologação do acordo celebrado com a CEF, a sentença silenciou quanto ao resultado do processo quanto à União, co-ré.

No caso concreto, diante da celebração de acordo da parte autora com a co-ré CEF a respeito de todo o objeto do processo, dando-se plena e irrestrita quitação quanto à pretensão indenizatória, é manifesta a perda do interesse processual com relação à União.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios da União para suprir nos moldes acima a omissão constatada, e, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir em face da União, EXCLUIR essa co-ré do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007481-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332006734  
AUTOR: CATIA FERREIRA NEVES DA ROCHA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA, SP432670 - HELBER DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nada obstante, vê-se que a parte autora não foi intimada a respeito da incompatibilidade dos documentos apresentados. Sendo assim, entendo que é o caso de se ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (termo nº 6332001116/2021, evento 15) e determinar a continuidade do processo.

2. Em prosseguimento, e considerando que se encontra ausente dos autos, em versão digital compatível com o "Acrobat" utilizado pela Justiça Federal, o comprovante atual, legível, e no nome da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da decisão pendente (evento 11) no que se refere à apresentação do comprovante de residência (já estando nos autos o esclarecimento detalhado a respeito do valor da causa).

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para a extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em embargos de declaração. Evento 09: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se contradição no decurso. É o relato do necessário. **DECIDO**. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reformulação da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essas razões, **REJEITO** os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009170-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332006731  
AUTOR: INGRID LOPES DUARTE (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009227-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332006735  
AUTOR: ELISA TOCHIKO NISHIZAWA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009232-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332006732  
AUTOR: DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008225-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006693  
AUTOR: IVANILDE ALVES ROSA (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0001975-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006543  
AUTOR: PENHA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA (SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por PENHA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos não computados pelo réu e a consequente CONCESSÃO da aposentadoria por idade.

A firma a autora que a autarquia não concluiu a análise do recurso administrativo nº 44233.842053/2018-70, protocolado em 19/12/2018, ultrapassando-se o prazo legal para a finalização da avaliação administrativa.

Foi proferida decisão, no evento 31, concedendo “medida liminar, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, para que, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia ré conclua a análise do recurso administrativo da parte autora (processo nº 44233.842053/2018-70), proferindo decisão e informando o resultado nestes autos por ofício”.

O INSS opôs embargos de declaração, suscitando o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91, que prevê que “A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto” (evento 32).

A parte autora, por sua vez, manifestou-se no evento 37, no sentido de que “expressa concordância com os termos dos embargos de declaração opostos e reitera todos os pedidos formulados na demanda sub judice”.

Sendo assim, determino a expedição de OFÍCIO ao INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao RECURSO protocolado sob o nº 44233.842053/2018-70 no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna prolação de sentença.

Cumpra-se.

0002057-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006808  
AUTOR: VALDEMIR NOVAES DOS REIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revedo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que “não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários”, solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 2, fls. 88 e 89).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da empresa SATURNINA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0000645-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006541  
AUTOR: DEBORA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 33 e 42 (pet. autor): Preliminarmente, OFICIE-SE à CEABDJ/INSS/Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual situação do NB 6333755226, promovendo, caso não tenha sido realizado, o agendamento de perícia médica, para fins de viabilização do pedido de prorrogação do benefício.

A demais, sendo esta a hipótese dos autos (ausência de marcação de perícia médica administrativa), deverá a CEABDJ promover, ainda, o restabelecimento do benefício, com pagamento, como complemento positivo, desde a indevida cessação, mantendo-o ativo até eventual conclusão desfavorável ao autor na nova perícia médica administrativa a ser agendada.

2. No mais, diante do silêncio das partes acerca do ato ordinatório de evento 39, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (eventos 37/38).

Expeça-se o ofício requisitório.

0003699-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006385  
AUTOR: PAULO CAIQUE FERNANDES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS)

VISTOS.

1. Eventos 67/68 (pet. CEF) e 88/89 (pet. instituição ensino):

Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento

CORE nº01/2020,DEFIRO o pedido de transferência dos valores relativos aos depósitos judiciais depositados nas contas nº 4042/005/86403204-9 e 4042/005/84603784-9 para Caixa Econômica Federal, agência 0908, conta poupança nº 00106544-9, de titularidade de PAULO CAIQUE FERNANDES (CPF. 415.475.428-96).

Expeça-se ofício à instituição bancária depositária (CEF) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos depósitos judiciais.

2. Sem prejuízo, ante a expressa manifestação da parte autora com os cálculos ofertados pelo FNDE (eventos 93/94 e 96/97), expeça-se requisição de pagamento.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**VISTOS. 1. Ciência ao advogado da parte autora/de fensor público federal acerca da liberação da verba de sucumbência. 2. O levantamento da quantia deverá ser efetuado pelo beneficiário da conta, mediante comparecimento pessoal na Agência Bancária Depositária, poderá identificar o banco pagador (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) no site da Justiça Federal de São Paulo: opções "CONSULTA PROCESSUAL" – "JUIZADOS ESPECIAIS", aba "Consulta Processual" – FASES DO PROCESSO – "extrato de pagamento". Tratando-se do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Fórum Federal de Guarulhos, e tendo em vista a restrição parcial ao atendimento presencial devido à pandemia do coronavírus, deverá a parte realizar prévio agendamento através de e-mail para a instituição financeira: ag4042@caixa.gov.br. 3. No mais, aguarde-se a liberação do Precatório.**

0007315-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006515  
AUTOR: ROSINETE ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007708-73.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006514  
AUTOR: IARA BRANCA CARDEAL (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007097-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006516  
AUTOR: VILMAR OLIVEIRA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008293-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006682  
AUTOR: EDISON GOMES DA SILVA (SP443473 - filipe silva)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"); ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000420-64.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006641  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0001384-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006757  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PASSARELLI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revendo os autos, nota-se que o autor solicitou ao INSS, no requerimento administrativo, a realização de pesquisa externa junto às empresas em que não conseguiu obter os documentos aptos a comprovar a atividade especial (evento 16, fls. 69).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA, TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA e SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0008906-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018061  
AUTOR: ZACARIAS ANTUNES LUZ (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24 (pet. provas autor):

1. Requer o demandante a expedição de ofícios à CEF e ao Bradesco para que "informem as contas inativas do requerente".

Tratando-se de documentos pessoais da parte, que podem ser obtidos por meio de pedido direto, e ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer a documentação de interesse da parte autora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios.

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 30 dias para que, querendo, traga aos autos quaisquer documentos faltantes que considere relevantes para a prova dos fatos alegados.

Juntados novos documentos, DÉ-SE CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002186-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006813  
AUTOR: ANA CRISTINA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revendo os autos, nota-se que a autora informou ao INSS, no requerimento administrativo, que "não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários", solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 2, fls. 85 e 86).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício à autora.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas SCALINA LTDA e ALIANÇA METALÚRGICA S/A, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007523-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006681  
AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009273-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006606  
AUTOR: RICARDO SANTANA DE LEMOS (SP14284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009243-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006608  
AUTOR: ANTONIO CESAR BORGES DOS SANTOS (SP203205 - ISIDORO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000022-20.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006609  
AUTOR: MARIA TEREZA FRANCO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009261-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006607  
AUTOR: JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009310-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006605  
AUTOR: EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE NETTO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009522-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006687  
AUTOR: DJAMES APOLINARIO TORRES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:

- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000851-98.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006010  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERNANDES (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001015-63.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005963  
AUTOR: GILDETE SILVA DE DEUS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001008-71.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005965  
AUTOR: Nanci PEREIRA DO CARMO (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A demais, Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora igual prazo ao do item anterior para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da

tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

e) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000834-62.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005954  
AUTOR: LUCAS BLANCO TRIANA DA SILVA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008310-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006532  
AUTOR: JULIANA CRISTINA DOMINGOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ciência às partes, no mesmo prazo, acerca dos documentos juntados.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002003-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006804  
AUTOR: EDEMILSON CEZAR PINHEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revolvendo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que "não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários", solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 2, fls. 148 e 149).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da empresa TAPETES LOURDES LTDA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0003233-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006153  
AUTOR: MONIQUE CANDIDO DOS SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 24).

Com a manifestação da parte, ou certificado do decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001027-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005976  
AUTOR: GUILHERME SIMOES LIMA IRIARTE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001021-70.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005981  
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DA SILVA PERES (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000820-78.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005983  
AUTOR: HOLMES DE OLIVEIRA VITAL (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000870-07.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005987  
AUTOR: MICHELLE ROBERTA PINTO (SP379825 - ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000880-51.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005974  
AUTOR: ELOY NOGUEIRA DA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000918-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006656  
AUTOR: DIOGENES CARDOSO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 84 (pet. autor):

1. A parte autora almeja a transferência de valores pagos em RPV/Precatório e depositados por guia judicial para conta bancária do patrono constituído.

Para tanto, por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se o caso, cuja validade é de 30 dias, que deverá ser solicitada via protocolo "PETIÇÃO

COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, RS 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 5 dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Cumprida a diligência, expeça-se o documento, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

2. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a verba de sucumbência (evento 78) também deverá ser transferida para a conta pretendida.

3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

5006343-14.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006135  
AUTOR: IVANILDO INACIO LIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 48/51: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0000023-05.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006592  
AUTOR: MARIA ELIANE COSTA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009270-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006591  
AUTOR: DEOCELIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005902-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006390  
AUTOR: LEOCADIO CHAVES FERREIRA (SP404084 - GEISA COSTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

Eventos 52/53:

1. Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, determino o levantamento do bloqueio de ativos financeiros (evento 50).
2. Sem prejuízo, autorizo o autor LEOCADIO CHAVES FERREIRA (CPF. 536.001.348-68) a efetuar o levantamento total da importância depositada (conta judicial 4042/005/86403859-4), servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0000014-43.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006680  
AUTOR: KARLA GABRIELA LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO) JERUSA APARECIDA LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
GUILHERME LIMA SANTOS LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO) GILBERTO LOPES JUNIOR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
JOAO ANTONIO DOS SANTOS LOPES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: RUBENS KENJI AISAWA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida - de Cicera Aves Nogueira) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002956-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003288  
AUTOR: JOSE DOMINGOS TELES RODRIGUES (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o pedido de reconhecimento também de período rural ("trabalho rural nos Sítios Extrema e Vereda - Palmeira do Piauí, em regime de agricultura familiar - período 30 de julho de 1982 à 15 de agosto de 1989"), CONCEDO ao demandante o prazo de 15 dias para que diga se considera bastantes os documentos juntados a esse respeito ou se tem interesse na complementação do acervo documental por prova oral, hipótese em que deverá, desde já, apresentar por petição seu rol de testemunhas, com qualificação, endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

2. Havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e informar desde já ao Juízo e-mail e número de celular/whatsapp de cada participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte pela participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

3. Com a manifestação do autor, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

5009792-77.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332035133  
AUTOR: CHARLENE FERNANDES PESSOA (SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS.

Evento 17 (pet. provas parte autora): diante da justificativa apresentada pela demandante, DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11 de maio de 2021, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as suas testemunhas.

Considerando, entretanto, que o art. 34 da Lei 9.099/95 admite o máximo de três testemunhas para cada parte, CONCEDO à parte autora o prazo de 5 dias para que eleja, dentre as testemunhas arroladas, aquelas que pretende ouvir em audiência, indicando-as ao juízo por petição, para ciência da parte contrária.

2. Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;  
b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.  
A divertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento das partes, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.  
Nesse caso, deverá a parte autora ou a CEF providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo máximo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de cancelamento do ato), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.  
Registre-se desde já, contudo, que sendo requerida a parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

0007076-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005088  
AUTOR: SALETE MARTINS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à comprovação do alegado período de trabalho rural da autora, de 26/03/1983 a 31/10/1991, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27 de abril de 2021, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e poderão ser ouvidas as testemunhas arroladas, residentes em outra localidade, pelo aplicativo Microsoft Teams.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;  
b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

A divertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de preclusão), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.  
Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte pela participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que DIGA se suas testemunhas indicadas na inicial têm condições técnicas de participar da tele-audiência, devendo indicar, nesse caso, e-mail e número de celular/whatsapp dos participantes, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Em caso negativo, deverá a autora qualificar completamente as testemunhas, para a pertinente expedição de carta precatória, para inquirição oportuna diretamente pelo Juízo deprecado.

0007445-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006685  
AUTOR: DERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005903-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006564  
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 87/88: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0009461-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006686  
AUTOR: DIONI CORREA (SP360363 - MARIANA APARECIDA FERREIRA DIMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) em favor do advogado cadastrado no sistema;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003151-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006624  
AUTOR: MINERVINA GALDINO DE OLIVEIRA MACIEL (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

1. O Código de Processo Civil estabelece que "O pedido deve ser certo" (art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (art. 324) e que "A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) IV - o pedido com as suas especificações" (art. 319)

Preceitua também o Código que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." (art. 321)

Ou seja, verificando-se que a ausência de clareza no pedido ou na causa de pedir podem dificultar o julgamento de mérito, deverá o juiz determinar a emenda da inicial.

No caso concreto, o benefício objeto da ação foi requerido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 (DER: 03/06/2020) e a petição inicial não especifica a regra de transição que entende cabível, comprometendo com isso o exercício do direito de defesa e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa.

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, qual é a regra de transição trazida pela EC 103/19 que quer seja aplicada, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

2. Tendo em vista que no requerimento administrativo do NB 41/197.512.108-0, a autora apresentou ao INSS a “Carteira de Trabalho do Menor” Número 25454/Série 12”, conforme se depreende das fls. 37 a 44 do evento 3, e considerando que não consta cópia integral da referida CTPS no bojo do processo administrativo nem tampouco nos autos do processo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua “Carteira de Trabalho do Menor” Número 25454/Série 12”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003752-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006726  
AUTOR: AMARO CIRILO DO NASCIMENTO FILHO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Tendo em vista que no requerimento administrativo do NB 42/146.620.608-7, o autor apresentou ao INSS a CTPS Número 93690/Série 0497, conforme se depreende das fls. 23 do evento 38 (tópico “documentos apresentados”), e considerando que não consta cópia integral da referida CTPS no bojo do processo administrativo nem tampouco nos autos do processo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS Número 93690/Série 0497, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000111-43.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006683  
AUTOR: ANA LIZ ANDRADE MENDES (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001071-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004268  
AUTOR: JOSEFA CILEIDE SILVA DE MELO (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)  
RÉU: IRACY MACHADO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com o segurado falecido, e tendo em vista o determinado no evento 94, às fls. 277/278, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15 de abril de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo “Microsoft Teams”, desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de cancelamento do ato), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0001002-64.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005986  
AUTOR: CICERO CLOVES DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004536-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003294  
AUTOR: ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP393893 - RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA, SP399901 - SILONI CÁSSIA SPINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à comprovação de determinado período de trabalho rural (“janeiro de 1979 a 30/11/1986 em regime de economia familiar”), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30 de março de 2021, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo “Microsoft Teams”, desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de cancelamento do ato), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte pela participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0004314-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006555  
AUTOR: CLAUDEMIR DE JESUS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de

pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária. Conforme documentos anexados ao evento 45, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescente na conta a quantia de R\$ 1.422,15 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que: as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornado, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono; não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000905-64.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005949  
AUTOR: JORGE DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo 0000905-64.2021.4.03.6332 à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0006221-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006721  
AUTOR: DAMIAO MARCELINO DE ALENCAR (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000508-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006378  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GRAMADOS (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE)  
EXECUTADO: ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) AVANI RIBAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Eventos 86/87 (pet. autor):

Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402290-6), autorizo o autor CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GRAMADOS (CNPJ. 49.287.782/0001-80) a efetuar o levantamento total da importância depositada, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF e documentos de identificação e representação.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0000963-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006794  
AUTOR: CLAUDIO MENDES DE AGUIAR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revolvendo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que "não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos ARs (carta com aviso de recebimento) enviados para os endereços das empresas constantes na Receita Federal e/ou Jucesp, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários", solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 10, fls. 89 e 90).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS, MICROLITE – SPECTRUM BRANDS BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0009424-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006678  
AUTOR: SUELI EUFROSINA DOS REIS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) em nome da parte autora;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001020-85.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006006  
AUTOR: REGIVAL DANTAS DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000876-14.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006005  
AUTOR: FATIMA SOBREIRA SALDANHA (SP439810 - GIOVANNA TURRI CALHORDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001288-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006677  
AUTOR: FERNANDO JULIO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Recebo a petição de evento 21 como embargos de declaração opostos pelo INSS.  
2. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0000847-61.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006009  
AUTOR: JOSE VENCERLAU DE OLIVEIRA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito)  
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000022-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018308  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 14 (pet. provas autor):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores, ao INSS e ao "Ministério do Trabalho";
- realização de perícia técnica in loco ou "por similaridade";
- tomada do depoimento pessoal autor.

Cumpra esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica "dúvida" do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de "especificação de provas" destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias - se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas "caso reste alguma dúvida". A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte ajuizar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

2. De outra parte, no que toca aos específicos pedidos de prova ora deduzidos pela parte autora, cabe lembrar que a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/ art. 58, § 1º - destaque).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (art. 58, §4º - destaque).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode "substituir" a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, o autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de "expedição de ofícios" a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (uma vez que, repise-se, tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Especificamente no que diz respeito às empresas "EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUTORA BURITI; DIVANI S.A. EMBALAGENS; PLANALTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA; WAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA; BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO; COLCHOES ANATOM LTDA; TIME LOG ESTRATEGIA E GESTAO EM RH LTDA", vê-se que, conquanto alegue, o autor não comprova a inatividade dos estabelecimentos e tampouco indica qual seria o estabelecimento "similar" (identificando as semelhanças estruturais e operacionais que a fariam análoga ao ambiente de trabalho da parte autora) no qual haveria de se realizar a perícia por similaridade.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

Por fim, figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do autor, pela singela razão de que a lei não autoriza a parte a requerer o próprio depoimento pessoal (CPC, art. 385). E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão (CPC, art. 389), essa espécie probatória interessa apenas à parte contrária, consistindo as afirmações da parte "em seu favor" meras alegações.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

00008690-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018065  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 20 (pet. provas autor):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores, ao INSS e ao "Ministério do Trabalho";
- prova emprestada;
- realização de perícia técnica in loco ou "por similaridade";
- oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Cumpra esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica "dúvida" do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de "especificação de provas" destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias - se

resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas "caso reste alguma dúvida". A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte aprofundar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

2. De outra parte, no que toca aos específicos pedidos de prova ora deduzidos pela parte autora, cabe lembrar que a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaque).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (art. 58, § 4º - destaque).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode "substituir" a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, o autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de "expedição de ofícios" a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (uma vez que, repese-se, tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

Por fim, afigura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do "representante legal" do réu.

É isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente "confessados", pudessem levar à procedência do pedido.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. No tocante à "prova emprestada", tratando-se de mera documentação referente a outros processos já encartada aos autos, a respeito da qual o réu já teve ciência e oportunidade de exercer o contraditório, nada há que se providenciar neste momento, ficando sua análise para a sentença.

4. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0001000-94.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005961  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0026435-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006818  
AUTOR: MARIA JUVANY DOS SANTOS (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (para fins de comprovação de alegado desemprego involuntário do falecido após o encerramento do vínculo empregatício junto à empresa SHADDAI CONSTRUTORA LTDA e após o recebimento do auxílio-doença NB 31/6048139156, bem como para a comprovação da alegada união estável entre o falecido e a coautora MARIA JUVANY DOS SANTOS) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13 de maio de 2021, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
  - observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.
- Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência, por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte pela participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

1.2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, § 4º).

2. Eventos 50/52 (telas do CNIS e do SABI, juntadas pela assessoria do Gabinete): dê-se ciência às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Estando irregular a instrução da petição inicial, concedo aos co-autores o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que:

- juntem o instrumento de outorga de mandato (procuração) em nome da co-autora MARIA JUVANY DOS SANTOS;
- juntem aos autos o comprovante de requerimento administrativo no nome dos co-autores EMANOEL SANTOS DE MELO e THAYNA SANTOS DE MELO BEGALLI (uma vez que a cópia do processo administrativo juntado no evento 17 revela que o NB 21/183.893.489-5 foi requerido exclusivamente em nome da co-autora MARIA JUVANY DOS SANTOS, conforme relação de dependentes apresentada).

4. PROVIDENCIE a Secretaria a retificação da autuação, de modo a guardar correspondência com a petição inicial (incluindo-se no cadastro processual os co-autores EMANOEL SANTOS DE MELO e THAYNA SANTOS DE MELO BEGALLI).

0007814-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006387  
AUTOR: EBER SOARES DE OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 29/30: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000815-56.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005972  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321128 - MARCO ANTÔNIO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008536-06.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006561  
AUTOR: NEUSA DE LOURDES OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Eventos 80/81: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.  
Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.  
Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.  
Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.  
Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.  
Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

5008254-27.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006688  
AUTOR: RAQUEL MARIA DE LIMA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Melhor analisando os autos, verifico não ter sido anexada a decisão administrativa do INSS.  
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.  
Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000981-88.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332005960  
AUTOR: IZABEL DOS PASSOS BARROS SANTOS (SP328256 - MAXIMO ALECSANDRO RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000489-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006614  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS EPHIGENIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Eventos 57/58 (pet. INSS anexada em 17/02/2021): diante do pedido de uniformização de jurisprudência para a C. Turma Nacional formulado pelo INSS, retornem os autos à C. Turma Recursal para deliberação.

0001239-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006759  
AUTOR: LUCENA FRANCISCO JANUÁRIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revolvendo os autos, nota-se que a autora informou ao INSS, no requerimento administrativo, que "não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos ARs (carta com aviso de recebimento) enviados para os endereços das empresas constantes na Receita Federal e/ou Jucesp, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários", solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 10, fls. 61 e 62).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício à autora.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA, ETERNIT S/A, KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0002236-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006361  
AUTOR: YAN JESUS DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da inércia da União e considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado constituído, INTIME-SE-A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

0004437-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006138  
AUTOR: DONIZETE PINTO DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 69/70: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0007999-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006530  
AUTOR: ROMULO DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Visto etc...

Com efeito, melhor analisando as provas carreadas nos autos, retifico os termos do despacho por mim proferido e determino o cancelamento da expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, empresa Sestini Mercantil Ltda, por entender desnecessário já que os autos se encontram devidamente instruídos e prontos para serem julgados.

Assim, dou por encerrada a fase de instrução de probatória.

Outrossim, acolho o Parecer do Parquet Federal (evento 50) tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curados, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do polo ativo, juntando respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada neste Juízo.

Intimem-se as partes.

0001168-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006832  
AUTOR: EDNA DA CRUZ ARAUJO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (negativa do benefício e o motivo pelo qual o benefício foi negado – selecionar opção de “critérios” de indeferimento), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001309-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006635  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 58, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 4.999,74 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001832-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006805  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revedo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que “não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários”, solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 10, fls. 61 e 62).

A despeito disso, o INSS ficou inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA, SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA e INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0007308-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006118  
AUTOR: RUI FEBRONIO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de (in)existência de dependente habilitado à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0000943-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006749  
AUTOR: WANTUIL FERREIRA MACIEL (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 102/103: Diante da notícia de cessão de crédito quanto ao Precatório expedido sob nº PRC nº 202000533R (evento 101), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, para que, na oportunidade de satisfação da referida requisição, sejam os valores colocados à disposição deste juízo.  
Sem prejuízo, promova-se a inclusão do cessionário no pólo da demanda, anotando-se, ainda, o advogado por ele constituído.

0001711-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006803  
AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE FELIX (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação movida contra o INSS onde se busca o reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Revendo os autos, nota-se que o autor informou ao INSS, no requerimento administrativo, que “não consegue dispor dos documentos necessários para provar o período especial, pois, conforme se verifica dos AR enviados para os endereços das Empresas constantes da Junta Comercial e/ou Receita Federal, os mesmos foram devolvidos à parte autora sem qualquer manifestação das referidas empresas quanto ao fornecimento dos formulários”, solicitando-lhe a expedição de ofício às respectivas empresas (evento 10, fls. 59 e 60).

A despeito disso, o INSS quedou-se inerte, promovendo o prematuro encerramento do processo administrativo e indeferindo o benefício ao autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das empresas QUITAUNA SERVIÇOS LTDA, PORTIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, ETC EMPREENDIMIENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, NCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SUBSOLO LOCAÇÃO LTDA, para fins de expedição de ofício.

Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para análise, ciente a parte autora de que seu silêncio implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0009068-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018300  
AUTOR: IZAQUEU SERGIO APRIGIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 12 (petição do autor):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregador;
- realização de perícia técnica in loco;
- oitiva de testemunhas.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, §1º - destaque).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaque).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, o autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa ou “inconsistência” nos documentos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (uma vez que, repese-se, tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descartados, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS dos documentos juntados no evento 13, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0001228-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332003297  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PAES (SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito ao alegado trabalho rural do autor de 31/08/1970 a 06/04/1986 e de 26/07/1986 à data do requerimento administrativo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27 de abril de 2021, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertir-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo “Microsoft Teams”, desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de preclusão), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência. Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

5007582-53.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006120  
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP415271 - DANILO ALVES CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 35/36: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003706-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006156  
AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA (SP378081 - FERNANDA FELICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com o segurado falecido, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20 de abril de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertir-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de preclusão), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que sendo requerida a parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0000863-15.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006011  
AUTOR: REGINA PASSOS SANTOS (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES) DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

e) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, torne os autos conclusos para decisão.**

0008030-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006716  
AUTOR: LUCIA CAMINI FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007972-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006717  
AUTOR: ROSIMEIRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003111-06.2020.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006724  
AUTOR: EDSON SILVA RIBEIRO (SP367243 - MARCELA MICOTTI MEYER FILÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005887-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006723  
AUTOR: PATRICIA ELIANE CAMARGO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007490-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006719  
AUTOR: EDSON PRUDENCIO DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006103-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006722  
AUTOR: ZILDOVA CAVILHA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002328-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006725  
AUTOR: IRACEMA DO AMPARO RIBEIRO STANKUNAVICIUS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006434-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006720  
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES CARLOS (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007644-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006718  
AUTOR: FRANCISCO EILSON RODRIGUES LACERDA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005192-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332004269  
AUTOR: ANTONIO BARROS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à comprovação do alegado período de trabalho rural do autor de 01/01/1972 a 30/10/1979, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27 de abril de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertir-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada. Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência (sob pena de preclusão), por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência. Registre-se desde já, contudo, que havendo opção da parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0006306-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006611  
AUTOR: JUSCELINO FRANCISCO DE SANTANA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 43, a parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, remanescendo na conta a quantia de R\$ 1.035,50 (um mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requerimento no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as incluições serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as incluições serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornado, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

não cabe neste momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou de corrido o prazo, venham os autos conclusos.**

0008915-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006601  
AUTOR: FRANCISCO CESAR MENDES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009303-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006598  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ROCHA BARBOSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008989-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006600  
AUTOR: GISLAINE POMPEU DA COSTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0009019-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006599  
AUTOR: MARCOS LORENZO TEGANI NOGUEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007478-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006690  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de abril de 2021, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008932-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006540  
AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROGA RAIMONDI (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Trata-se de ação de isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.002.875-4).

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de abril de 2021, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Sobre vindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009240-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006531

AUTOR: GABRIEL CARNEIRO ARAMBURU (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 05 de abril de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005197-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006173

AUTOR: NILTON VILAR DE AZEVEDO (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a notícia de que o autor encontra-se internado e também que o perito anterior não pode realizar a perícia determinada (evento 30), DETERMINO a realização de perícia médica indireta com o perito judicial DR. RUBENS KENJI AISAWA.

Poderá a parte autora juntar aos autos, antes da realização da perícia médica indireta, documentos que comprovem o estado de saúde do autor.

Nomeie o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 13 de abril 2021, às 14h00, para a realização do exame pericial indireto, pelos documentos anexados ao processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

#### DECISÃO JEF - 7

0000699-50.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006622

AUTOR: JOSEILDO SANTANA CELESTINO (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua afirmada companheira.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0008749-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006631

AUTOR: VINICIUS BERNARDES DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido o pai.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurado, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do

decurso de prazo.

5003347-43.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332003377

AUTOR: EVELYN KATHLIN PEDROSO SOARES (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

RÉU: MARCIA REGINA BASSI OLLA (SP038302 - DORIVAL SCARPIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) MARCIA REGINA BASSI OLLA (SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 56 (EDcl co-ré MÁRCIA): muito embora não caibam embargos de declaração contra despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório (como o que designou a audiência), tem razão a co-ré quando aponta o erro no despacho, no tocante à fixação do ponto controvertido da causa.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e, diante do pedido formalmente deduzido na inicial (para que "seja reconhecida a união estável entre a Autora e o instituidor, desde fevereiro de 2017 condenando-se o instituto Réu a pagar pensão por morte para a Autora desde a data do requerimento administrativo"), DETERMINO, de ofício, a correção do erro material no despacho do evento 53, para constar como ponto controvertido da causa a existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora em relação ao de cujus desde fevereiro de 2017 (sendo a dependência econômica presumida nos casos de união estável).

Assim, sobre os fatos pertinentes a essa questão é que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão inquiridas as testemunhas.

Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência.

0008887-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006636

AUTOR: MARIA LUISA BETTINI (SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO, SP399739 - DENIS DE CASTRO LIMA, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA, SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurado, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. A note-se.

0007306-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006522

AUTOR: ANIVALDO JOSE DE FREITAS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta ANIVALDO JOSÉ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela de evidência, em que a autora busca a revisão de benefício de seu aposentadoria, NB 42/179.874.023-8, concedido em 14/02/2017, com vistas a converter tempo de trabalho comum em especial, bem como reajustar a renda mensal inicial do benefício com pagamento das diferenças eventualmente apuradas.

Pleiteia, a autora, o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas:

1- ICOMON TECNOLOGIA LTDA - período de 21/02/2010 à 05/07/2020 – Função: Cabista;

2- TELEMAX Engenharia Ltda - períodos de 01/04/2005 à 27/02/2010 – Função: Cabista;

3- ELECNOR DO BRASIL Ltda - período de 08/04/2004 à 07/04/2005 – Função: Cabista;

4- CROMO AZUL Ind. e Com. Artef. de Arame Ltda – período de 09/12/2002 à 06/01/2003 - Função: Ajudante Geral;

5- ECOM Engenharia E Construções Ltda – período de 02/09/2002 à 01/11/2002 – Função: Cabista;

6- RELACOM Operação E Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda – período de 03/11/1999 à 12/04/2002 – Função: Cabista A;

7- INTERTEL Comércio e Construção Ltda – período de 18/03/1999 à 30/07/1999 – Função: Cabista A;

Em sede de pedido de concessão de tutela de evidência pede-lhe revisado imediatamente o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.874.023-8, nos termos formulados quando do ajuizamento desta ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando preenchido os requisitos previstos no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que são os seguintes:

Art. 311. (...)

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Assim, embora a tutela de evidência dispense a presença do chamado periculum in mora, exige, por outro lado, a presença de um dos requisitos previsto no art. 311 do NCPC, sendo que nos termos da lei, os incisos II e III podem ser concedidos liminarmente, enquanto os incisos I e IV, só podem ser concedidos após a oitiva da parte contrária.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa (evento 10 – fls. 130).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela.

Após e se em termos, cite-se.

Intime-se.

0009537-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006125

AUTOR: ELIARA FERNANDA BASTOS RIBEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por ELIARA FERNANDA BASTOS RIBEIRO, servidor público federal, em face da União Federal e Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), objetivando, a concessão da tutela de evidência para suspender imediatamente todos os descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e imposto de renda retido na fonte (IR) na parcela referente ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

A autora alega que é servidora da Administração Pública Federal, exercendo a função de técnica de enfermagem da UNIFESP.

Segundo a autora, o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, instituído pela Lei nº 11.907/09, não tem natureza salarial e, portanto, não pode servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária (plano de seguridade social dos servidores - PSS), tampouco para cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Alega ainda, a autora, que mensalmente são feitos descontos previdenciários e fiscais sobre o adicional por ela percebido, bem como é feito o cálculo do imposto sobre a renda de forma errada tendo em vista as progressões de alíquota para diferentes valores da base de cálculo, concluindo-se que, pelo salário base, excluindo-se o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, muitas vezes a autora estaria isenta de contribuição ou com alíquota mais favorável.

Diante disto, ingressou a autora com esta ação objetivando a tutela de evidência para suspender imediatamente todos os descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e imposto de renda (IR) na parcela referente ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Recebo o aditamento à petição inicial (eventos 11 e 12).

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando preenchido os requisitos previstos no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que são os seguintes:

Art. 311. (...)

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Assim, embora a tutela de evidência dispense a presença do chamado periculum in mora, exige, por outro lado, a presença de um dos requisitos previsto no art. 311 do NCPC, sendo que nos termos da lei, os incisos II e III podem ser concedidos liminarmente, enquanto os incisos I e IV, só podem ser concedidos após a oitiva da parte contrária.

No caso concreto, verifico que a autora é servidora da autarquia federal UNIFESP, exercendo a função de técnica de enfermagem e requer a suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e imposto de renda (IR) na parcela referente ao Adicional de Plantão Hospitalar – APH, alegando, em síntese, se tratar de verba indenizatória.

- Do desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar:

O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.

O artigo 304 expressamente esclarece que o APH não se incorpora aos vencimentos:

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09).

Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal assim dispõe:

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ora, analisando-se o dispositivo acima exposto tem-se que, a contrario sensu, os valores que não repercutirem no benefício, quando concedido, ou seja, que não forem incluídos na base de cálculo do benefício previdenciário, não poderão ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Esta decorrência lógica advém do simples raciocínio de que o que não integra a base de cálculo do benefício, não pode ser passível de incidência de contribuição, em estrita obediência ao equilíbrio entre a fonte de custeio e o pagamento. Assim, levando-se em consideração que o Adicional de Plantão Hospitalar não integra a base de cálculo do salário de benefício, quando da concessão de aposentadoria, resta claro que este adicional não pode ser sujeitar a incidência da contribuição previdenciária.

Entendimento diverso contraria diretamente o texto constitucional e, em especial, a intenção de se manter não única e tão somente o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, mas também da exigência de necessidade de fonte de custeio para concessão de benefício posterior.

Assim, não havendo reflexos do Adicional de Plantão Hospitalar no cálculo da concessão de aposentadoria, não pode ser este inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Assim foi a decisão do E. STF, quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional no regime estatutário, conforme o agravo regimental no Recurso Extraordinário 545.371-1 do Distrito Federal, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, parágrafo 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras dos recorrentes. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE - PSS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos pelos servidores a título de terço constitucional de férias. 2. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Petição 7.296/PE, a Primeira Seção do STJ entendeu indevida a tributação do terço constitucional de férias pela Contribuição para o PSS, sob o fundamento de que a exação não incide sobre valores de natureza indenizatória que não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102774880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012...DTPB.)

Ainda, cito jurisprudência da Turma Recursal no mesmo sentido, que trata especificamente do tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. - De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito. - O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei. - Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09). - Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4º da Lei nº. 10.887/2004. - Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: “Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)”. - Diante do exposto, devida a manutenção da sentença. (Recurso 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:06/08/2015 - Página N/1.)

Saliento, ainda, que a matéria aqui tratada foi objeto do RE 593.068-RG, em 11/10/2018, junto ao Supremo Tribunal Federal com julgamento do mérito do tema de repercussão geral. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como “terço de férias”, “serviços extraordinários”, “adicional noturno” e “adicional de insalubridade””, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

A E. Corte Constitucional editou e firmou a tese no Tema de Repercussão Geral 169.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Desse modo, acompanho o entendimento jurisprudencial majoritário de que o Adicional de Plantão Hospitalar tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

- Do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Adicional de Plantão Hospitalar:

A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pecuniária.

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza do fato gerador.

No caso em concreto, o fato gerador da incidência do imposto de renda é o recebimento do Adicional de Plantão Hospitalar.

Convém frisar que o Adicional de Plantão Hospitalar se restringe ao regime de plantão em hospital universitário e o artigo 305 exclui o pagamento por ocasião de prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Além, em sua regulamentação, o Decreto nº 7.186/2010, assim estabelece:

Art. 2º O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais.

Parágrafo único. O APH objetiva suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e, concomitantemente, no caso dos hospitais de ensino, garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório de conclusão dos cursos da área da saúde, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

Verifico que não há como se afirmar que o Adicional de Plantão Hospitalar possui a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, visto que o APH representa apenas um ressarcimento ou compensação pelo trabalho desempenhado em regime de plantão, de modo que não se incorpora aos vencimentos ou remuneração.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal consolidou a diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatórias ou compensatórias não têm natureza salarial. Logo, não incidem sobre elas imposto de renda.

Assim, o pagamento decorrente do Adicional de Plantão Hospitalar tem nítido caráter indenizatório, pois representa a indenização pelo trabalho em regime de plantão em hospitais universitários.

Portanto, às importâncias recebidas a título de Adicional de Plantão Hospitalar constitui uma compensação, ressarcimento pecuniário pelo trabalho em regime de plantão, como um incentivo à sua atividade. Como tal, está fora do campo de tributação do Imposto de Renda.

Inobstante verifique-se que o imposto de renda e a contribuição previdenciária não tenham a mesma natureza jurídica, tal fato não afasta a conclusão de que o APH tem natureza indenizatória, de modo que afasta a incidência de ambos os tributos.

Portanto, no tocante ao Adicional de Plantão Hospitalar, do mesmo modo, acompanho o entendimento pela não incidência do imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para o fim de suspender imediatamente todos os descontos a título de contribuição previdenciária (PSS) e imposto sobre a renda (IR) que incidiram sobre a verba recebida de Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

Oficiem-se a UNIÃO E UNIFESP para cumprirem a tutela de urgência.  
Citem-se a União Federal e a UNIFESP para apresentarem contestação.  
Intimem-se.

0008960-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006715  
AUTOR: EDEMIR BARBOSA TURCIANO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.  
1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de abril 2021, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007773-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006637  
AUTOR: MARIA VANIA DE MELO SILVA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 13 de abril de 2021, às 14h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0009204-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006542  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de abril de 2021, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0004579-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002989  
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS PRADO (SP358015 - FERNANDO ZANELATO)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001932-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002978 REINALDO BONFIM GUDINHO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

0002779-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002980 SUELEN DE SOUZA GARCIA (SP415473 - LUANA CRUZ CARNEIRO, SP417545 - ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA)

0001055-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002976 MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

0002572-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002979 MARIA DOS REIS SILVA DIAS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0008191-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002982 JOSE AILTON DA SILVA (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIACÃO)

0008822-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002983 RIVANEIDE DE MOURA FEITOZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0001715-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002977 MARCOS TADEU PEREIRA BENJAMIM (SP421196 - JOSEPH OGOCHEK WU OGBONNA)

0005001-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002981 THAIS MONTEIRO DE MELO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhamento o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005921-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002935 LILIAN RENATA MORAES DE JESUS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000700-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002934  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhamento o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União - Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008429-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002975  
AUTOR: ELIZETE LUCINEA LOPES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

000187-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002973 DIOGO CICERO SOUSA DA SILVA (SP342665 - CAMILLA SATO)

0002770-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002965 CLEBER LEAL SANTOS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

000777-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002971 SANDRA BARBOSA SURIAN (SP431012 - DENISE DE JESUS COUTINHO DOS SANTOS, SP423318 - SIULAN SOUZA SANTOS)

0002299-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002963 FLAVIA APARECIDA SOLIMAN OCHIRO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

0006550-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002970 MARCOS ANTONIO MENDES (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

0000917-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002960 ANISIO TRIZOTTI DESPLANCHES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004630-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002968 FLORINDA LACERDA DE SOUSA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

0005079-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002969 DAMIAO GONCALVES DE ALMEIDA (SP442125 - PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO, BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0001412-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002962 ANGELA MARIA ILLIPRONTI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0004337-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002967CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0002629-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002964EVANDRO MARIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008429-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002972ELIZETE LUCINEA LOPES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

0003020-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002966MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0008095-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002990DILMA DE SOUZA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Encaminhado o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0002985-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) KEVIN JUSTINO DE SENA (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) TABATA CRISTINA BEZERRA DA SILVA

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo impugnação do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo impugnação HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0005531-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002987

AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA DE SA (SP414633 - ROSINEIDE BISPO COSTA DE OLIVEIRA, SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

0001560-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002984ALAN JONE SANTOS BEZERRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0005442-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002986MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0005067-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002985FRANCISCA JORGE DA CRUZ (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.**

0001648-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002930SANDRA REGINA BEZERRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005570-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002932

AUTOR: MARCOS ANTONIO FELIX MUNIZ (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005491-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002931

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002239-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332002933

AUTOR: DANIEL TENORIO RODRIGUES PINTO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) DIOGO TENORIO RODRIGUES PINTO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) CARLA MICHELLE TENORIO RODRIGUES (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) DIOGO TENORIO RODRIGUES PINTO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) CARLA MICHELLE TENORIO RODRIGUES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) DANIEL TENORIO RODRIGUES PINTO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6338000076**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005135-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003703

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE LACERDA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova pericial anexa aos autos. O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

A note-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da complexão corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

A pesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados. A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF, o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao § 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de se excluir aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício pessoalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente.

Incabível a análise quanto à incapacidade, visto que a parte autora é menor de 16 anos.

Reproduzo trecho do laudo médico: "O(a) pericido(a) é deficiente físico ou mental? (conforme art. 01 do Decreto 6.949/09: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.") Descreva a deficiência.

R: Sim, possui deficiência mental, sendo necessário intervenções de múltiplos profissionais para reabilitação e melhora na interação e participação na sociedade."

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 04 pessoas (o autor, sua irmã maior incapaz e seus genitores).

A renda familiar per capita computa-se em R\$ 25,00.

Conforme CNIS anexado aos autos a irmã do autor recebia um benefício assistencial de prestação continuada até 01/11/2020.

Ainda, o pai do autor está desempregado desde 03.12.2018, e a mãe do autor vende doces em sua residência, e recebe uma renda variável de aproximadamente R\$ 100,00 por mês.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo e não havendo prova em contrário resta presumido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, não foi possível obter informação de que a família do autor ostenta meios de prover sua subsistência, e uma vez constatado o estado de miserabilidade em que vive, a convicção firmada segundo as provas dos autos é no sentido de que há direito ao benefício assistencial.

Sendo, portanto, impossível determinar a capacidade financeira da família da parte autora, porém atestado seu estado de miséria, entendo que resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde ou idade.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Dê-se ciência ao MPF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0001205-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003735  
AUTOR: AMIR ANTUNES CEZAR (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Desde já ressalto que, nos casos de concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de não procedência da DIB requerida ou de data de incapacidade posterior ao requerimento, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- .Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- (ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso III ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - Hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entende que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.457/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de seqüelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calculada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 18.08.2004.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 18.08.2004.

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito estava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA com data de início do benefício em 01/2019, data em que o autor começou a receber a mensalidade de reajuste do benefício aposentadoria por invalidez (nb 5468786210), conforme CNIS anexado aos autos (item 11, fl. 07). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA com data de início do benefício em 01/01/2019, data em que o autor começou a receber a mensalidade de reajuste do benefício aposentadoria por invalidez (nb 5468786210), conforme CNIS anexado aos autos (item 11, fl. 07).

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0003749-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003610

AUTOR: MARCIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS LEMOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Desde já ressalto que, nos casos de concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de não procedência da DIB requerida ou de data de incapacidade posterior ao requerimento, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho

habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entende que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.457/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 02 (DOIS) ANOS da data da perícia judicial realizada em 31.08.2020.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em SETEMBRO DE 2016.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora estava empregada desde 17.11.2014.

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 616.146.62-0) desde sua cessação em 29.04.2019. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art.

40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 616.146.62-0) desde sua cessação em 29.04.2019 até sua cessação em 31.08.2022 (data fixada pelo perito médico judicial para reavaliação da parte autora). Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8.213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0006491-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003604

AUTOR: MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora alega que, embora esteja incapaz para o trabalho, o INSS lhe negou o benefício.

O INSS, em contestação, preliminarmente alega incompetência deste JEF em razão da matéria e do valor da causa e ausência de interesse processual; prejudicialmente alega prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Desde já ressalto que, nos casos de concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de não procedência da DIB requerida ou de data de incapacidade posterior ao requerimento, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Aplicável o Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias, pois a concessão deste ou daquele benefício depende, sobretudo, da análise do grau da incapacidade e sua duração, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exceto nos pedidos de conversão ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Assim, conforme legislação, são requisitos:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Quanto à recuperação da carência após perda da qualidade de segurado, houve diversas alterações decorrentes da MP 739/2016 (não convertida em lei), MP 767/2017 (texto não mantido), lei 13.457/17, MP 871/19 (texto não mantido) e lei 13.846/19.

No caso de MPs não convertidas em lei ou cujo texto não tenha sido mantido na lei em que se converteu, entendo que deve ser mantida a disposição legal anteriormente válida.

Em suma, seguem os prazos para recuperação de carência:

Até 26/06/2017 1/3 das contribuições (4) art. 24, §ú. da lei 8.213/91 original

A partir de 27/06/2017 1/2 das contribuições (6) art. 27-A da lei 8.213/91 cfe. lei 13.45/17 e lei 13.846/19

Do segurado incapaz que exerce atividade laborativa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser acumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Em suma, o exercício de atividade laborativa pelo segurado incapaz anteriormente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade não é impeditivo para a concessão do mesmo.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses/dias da data da perícia judicial realizada em 24.09.2020.

A data de início da incapacidade – DII restou fixada em 24.09.2020.

Quanto à qualidade de segurado, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava empregada ao menos até 10/2019 (data da última remuneração), conforme CNIS anexado aos autos (item 11).

Quanto à carência, analisada na DII, conforme CNIS juntado aos autos, verifico que o requisito restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Quanto ao benefício em questão, a parte autora faz jus à concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA com data de início do benefício em 26.10.2020, data em que o INSS tomou ciência do laudo pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO (PARCIALMENTE) PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA com data de início do benefício em 26.10.2020, data em que o INSS tomou ciência do laudo pericial até sua cessação em 02 meses após a data desta sentença, visto que o prazo para reavaliação já resta ultrapassado ou próximo do fim.

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8.213/91), se o caso.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000249-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338003638

AUTOR: MARIA INES DE BRITO (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D. J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.**

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.**

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo se rege pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.**

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria A utarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos.

A lém disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.**

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e a integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

A doto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. A gravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo - DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014) DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo em parte como prova e fundamento integrantes desta sentença (item 16). E-é-lo no que interessa ao desate da lide:

(I) Empresa: ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 13/04/2012 a 13/04/2013

Provas: CNIS / Contagem INSS - fls. 6/7 (item 2 dos autos)

Observações: 1) O INSS reconheceu e computou tal período em sua apuração. Entretanto, a parte autora requer a sua exclusão da apuração de tempo de contribuição e carência. 2) Tal período consta no CNIS. 3) Salvo melhor juízo, mantemos tal período para fins de contagem de tempo, uma vez tratar-se de contribuição junto ao regime geral, conforme constante no CNIS.

Conclusão: Não excluído da contagem de tempo

(II) Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO)

Data: 01/02/2019 a 31/08/2019

Provas: CNIS

Observações: 1) No CNIS consta indicador de pendência "recolhimento abaixo do valor mínimo" e recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos. 2) Entretanto, verifica-se que o valor recolhido corresponde a alíquota de 11% sobre o salário mínimo, fato esse que, salvo melhor juízo, enseja a mudança do código de pagamento de 1406 para 1473, conforme requerido pela parte autora, e assim, consequentemente considerar tais contribuições para fins de carência.

Conclusão: Reconhecido

Em relação ao período (I), trata-se de pedido da parte autora para que tal lapso temporal contributivo não seja computado para fins de concessão de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, uma vez tratar-se de vínculo ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Verifico no CNIS a inexistência de indicadores que confirmem tal argumento, e ainda, ressalto que a autora não forneceu qualquer documentação que comprove suas alegações acerca do mencionado período contributivo.

Todavia, considerando a disponibilidade do objeto da causa, e por isso passível de escolha de seu titular quanto ao exercício e fruição do direito ao benefício previdenciário, desconsidero esse período contributivo para efeito da análise do pedido articulado nesta ação.

Assim, o período deve ser DESCONSIDERADO fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Quanto ao período (II), depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora contribuiu dentro do prazo legal com alíquota de 11% sobre o salário mínimo vigente à época. No entanto, verifico também que a autora, ao fazê-lo, utilizou o código de recolhimento relativo às contribuições que devem ser verdadeiras com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição declarado. Considero o fato como mero erro material cometido pela segurada, ressaltando que as contribuições verdadeiras com alíquota de 11% sobre o salário mínimo devem ser consideradas na apuração de tempo contributivo que visa à concessão de aposentadoria por idade. Verifico ainda no CNIS, relativamente a tais competências contributivas, a existência de indicador de recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos. Ressalto que tal fato também não obsta o seu reconhecimento com finalidade de concessão de benefício de aposentadoria. Assim, diante do exposto, reconheço o período aqui analisado o qual deve ser considerado para fins de cômputo de carência.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo:

3APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (21/08/2019)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 16 anos, 01 mês e 24 dias

Data que completou 60 anos 02/09/2018

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 201 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 86%

Requisitos preenchidos? SIM

Descontado dessa contagem o período laborado junto ao Estado de São Paulo (13 meses), a autora soma tempo de contribuição ao RGPS de 201 meses, o que atende à carência, na data do requerimento.

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO)

Data: 01/02/2019 a 31/08/2019

- CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 193.859.693-2, DIB em 21/08/2019), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 188 meses.

- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso nominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

DESPACHO JEF - 5

0005157-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003624  
AUTOR: AMADO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.  
Decorrido o prazo, com manifestação, tornem conclusos.  
No silêncio, à contadoria para elaboração de parecer.  
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos na fase de execução. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, de cidir e executar as ações judiciais intentadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva de manda e a insuficiente força de trabalho. Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentro os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. Aguarde-se a elaboração do parecer contábil. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006620-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003758  
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA PAIXAO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003978-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003759  
AUTOR: CLEUSIVAN DOS ANJOS PINA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.  
0000117-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003633  
AUTOR: CATIA APARECIDA MONTEIRO (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.  
A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.  
No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo.

Da conciliação para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.  
De acordo com a Resolução PRES nº 349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, determino:  
1. À Secretária do Juízo para que encaminhe este processo, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.  
2. Após resposta do Gabinete de Conciliação do TRF3, retorne o feito ao trâmite regular.

Cumpra-se.  
Intime-se.

0001846-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002362  
AUTOR: ROSELENE DOS SANTOS (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Assim, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.  
Juntados, intemem-se as partes para manifestação.  
Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.  
A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:  
a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;  
c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;  
Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.  
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.  
Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.  
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.  
Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.  
O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:  
a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;  
b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.  
c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);  
d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;  
e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;  
f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;  
g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;  
Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.  
Intemem-se.

0004195-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002202  
AUTOR: BRUNA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.  
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Cite-se o réu. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determine a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.

0005569-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003692  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005412-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003634  
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO ARAUJO (SP357147 - DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005555-73.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003694  
AUTOR: PALMIRO GERALDI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001538-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003622  
AUTOR: AMANDA GOMES FOSSALUZA DE SOUZA (SP437671 - NAYRA DE LIMA ROSA EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (item 48).

Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais e tomem conclusos para julgamento.

Int.

0004567-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338002191  
AUTOR: SAMELA ZERBINATI FORTES  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a regularização do contrato objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, autos em conclusão.

Cumpra-se.

0005693-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003711  
AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/03/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA local: Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tomem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

**ATENÇÃO!**

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000054-07.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003717  
AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP422521 - JAMILE SANTOS SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int

000554-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003700  
AUTOR: LINDOVAL GUEIROS DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/04/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000775-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003589  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE FARIAS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/04/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005718-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003713

AUTOR: TAISA ANDRADE SANTOS (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. P erito Endereço

26/03/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005812-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003715  
AUTOR: VANDA TAMAGNINI CIRQUEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int

0000144-15.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003716  
AUTOR: VICTOR ALVES MUELHER (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int

0000101-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003712  
AUTOR: SAMUEL PEDRO COLASSO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

14/04/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA No domicilio da parte autora

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da pericia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da pericia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação: 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma pericia médica por processo. Tal decorre do fato de que a pericia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar pericia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à pericia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de pericia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única pericia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras pericias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a pericia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a pericia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a pericia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a pericia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as pericias pendentes.

Int.

0005937-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003705  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONEGO (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma pericia médica por processo. Tal decorre do fato de que a pericia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar pericia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à pericia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de pericia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única pericia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras pericias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a pericia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a pericia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a pericia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a pericia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as pericias pendentes.

Int.

0000209-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003707  
AUTOR: CASSIO RODRIGUES NUNES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/03/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003264-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003708

AUTOR: CLEONICE BELTRAO DE OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Íntimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

13/04/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO No domicílio da parte autora

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação: 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000198-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338003710

AUTOR: DJALMA DA SILVA RIBEIRO (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Íntimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/03/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do

ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0002239-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003342

AUTOR: KELLY GOMES RIBEIRO TELLES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 46-47: ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0001339-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003210

AUTOR: LUIZ FLAVIO JOVENTINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMÊNHAİN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido pelo causídico (item 40), improrrogáveis.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação. Decorrido o prazo prescricional, voltem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004953-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003314

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 85-86: ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0000414-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003618

AUTOR: JOSE CAMPELO DE MORAIS (SP403472 - MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO)

RÉU: JOSE CAMPELO DE MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes da Carta precatória de item 79, em que há certidão noticiando que não se localizou o corréu JOSE CAMPELO DE MORAIS.

Observo que a citação realizada pelos Juizados Especiais Federais é regrada pelo art. 18 da lei 9.099/95 (conjuntamente ao art. 1º da lei 10.259/01):

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§2º Não se fará citação por edital.

§3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço completo do corréu JOSE CAMPELO DE MORAIS, pois a ausência da informação do bairro impediu que oficial de justiça cumprisse a diligência (fls. 18 - item 79).

Caso seja apresentado novo endereço para citação, expeça-se carta precatória e, oportunamente, designe-se audiência.

Não sendo possível a citação pessoal, o feito deve ser remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se pode realizar a citação por edital.

Por fim, decorrido o prazo sem apresentação da parte autora, tornem conclusos para declínio de competência.

Int.

0002095-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003301

AUTOR: SIFRONIO DE JESUS PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 73-74: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

5000285-73.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003690

AUTOR: AIRTON BRAZINHA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP427706 - BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007693-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003346

AUTOR: ROSECLER MARQUES CAMARA TOMAZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 67-68: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0001873-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003340

AUTOR: MANOELITO CORREIA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 77-78: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0000759-05.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003602

AUTOR: NEUSA RIBEIRO GUIMARAES (SP354091 - ISABELA PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000397-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003367

AUTOR: ONOFRA MARIA DE FATIMA MACIEL (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 66-67: Ciência ao autor.

tornem ao arquivo.

Int.

0003473-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003415

AUTOR: DULCINEIA LIVRAMENTO GRANDINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005562-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003623

AUTOR: MARCIA FERRARI (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Lloverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000230-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003741

AUTOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

doc. 118: Reitere-se o ofício, instruindo-o com os documentos necessários à identificação do(s) depósito(s).

Após, a expedição, dê-se ciência ao autor.

Int.

0003629-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003582

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Lloverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000439-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003143

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP211769 - FERNANDA SARACINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 81: Trata-se de pedido apresentado pelo INSS objetivando a devolução dos valores recebidos em razão de tutela provisória concedida na sentença, posteriormente revogada na Turma Recursal, que julgou improcedente a pretensão autoral

Decido.

Este juízo tinha firme convicção no sentido da irretornabilidade dos valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, quando dotados de caráter alimentar.

Todavia, a jurisprudência firmada em grau superior foi se sedimentando em sentido contrário, até que exarada em sede de incidente de recurso repetitivo, de modo que havia a partir de então era de se observar o que decidiu o C.

Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, traga-se decisão exarada no incidente de recurso repetitivo pela Primeira Seção do c. STJ no julgamento do REsp 1.401.560/MT (j. 12/02/2014; p. 13/10/2015), tendo sido firmado o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (Tema 692).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso, não admitindo a devolução de valores recebidos de boa fé, confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; Rel. Min. Roberto Barroso; ARE-AgR 734242; 1ª T; v.m.; j. 4/8/2015)

O entendimento então firmado pelo C. STJ, além de divergente da orientação posteriormente adotada pelo STF, encontra-se com proposta de revisão de entendimento, conforme se verifica no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.627-SP:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida. (grifei)  
(STJ; Rel. Min. Og Fernandes; 1ª Seção; j. 14/11/2018).

Desse modo, havendo ainda o dissenso na jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que há espaço para que este juízo, respeitosamente, aplique ao caso entendimento baseado em sua livre convicção, e esta é no sentido de irrepetibilidade dos valores pagos a título alimentar, já que evidente a boa-fé, uma vez que o pagamento ocorreu sob amparo de decisão judicial que ditava ser legítimo que assim se fizesse.

Junto a isso, pondere-se que a pessoa que recebe benefício previdenciário ou assistencial em geral é hipossuficiente, e o benefício é sua única fonte de subsistência em limite mínimo de dignidade, não apresentando, por conseguinte, condição alguma de devolver os valores recebidos de boa fé.

A demais, ainda em razão mesma da natureza da verba, presume-se que foi gasta com a subsistência, de modo que a devolução acrescida de consectários legais como correção monetária e juros, importa, em última análise, em negar o amparo da pretensão por meio de medida provisória, diante do risco que isso importa àquele que recebe os valores, risco este só excluído, em tese, se os valores fossem reservados em aplicação financeira compatível para fazer frente à eventual devolução, o que, à evidência, vai de encontro à natureza mesma do pagamento em questão.

Desta forma, em que pesem o caráter precário da tutela antecipada e o posicionamento do C. STJ, adiro ao entendimento do E. STF, e, por essas razões, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos pelo autor.

Nada mais havendo, dê-se baixa definitiva.

Intím-se.

0005571-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003696  
AUTOR: W. G. JUVENTINO SORVETES (PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intím-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto do representante legal da autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0005498-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003701  
AUTOR: MARIA DEUSDETI NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Intím-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005851-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003336  
AUTOR: CLAUDINO FERNANDES JUNIOR (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 52-53: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0005502-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003641  
AUTOR: EUNICE GOMES FERREIRA PINOTTI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intím-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000067-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003305  
AUTOR: JACIR MOSCHINI (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 74-75: ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0003515-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003454  
AUTOR: FABIO FRATEL DE OLIVEIRA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento de item 61, 63 e 66: A DIB informada destoa da fixada no acordão da Turma Recursal.

Assim, oficie-se, mais uma vez, ao INSS para que proceda a retificação da DIB do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00, a contar da mora.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de item 57, remetendo os autos à Contadoria Judicial para cálculos de liquidação.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de**

Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. 1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0005114-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003579  
AUTOR: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003583  
AUTOR: EDILEUSA MARIA JESUS OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004769-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003581  
AUTOR: DELFINA RODRIGUES SANTANA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008645-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003254  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DUQUE DA ROCHA (SP334461 - ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 66-67: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0004195-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003455  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento de item 56: A DIB informada destoa da fixada na sentença.

Assim, oficie-se, mais uma vez, ao INSS para que proceda a retificação da DIB do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00, a contar da mora.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de item 53, remetendo os autos à Contadoria Judicial para cálculos de liquidação.

Cumpra-se.

0000741-81.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003586  
AUTOR: ADRIANA FELIX DOS SANTOS (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000020-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003459  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS AGUILERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O processo foi extinto sem resolução de mérito, sobrevivendo trânsito em julgado.

Dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0000787-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003593  
AUTOR: ALAN FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Regularizado o feito:

Agende(m)-se a(s) perícia(s).

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímese.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra de finitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determine: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime m-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005565-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003643

AUTOR: ELENA CANDIDA DE PAULA DOS SANTOS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005566-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003642

AUTOR: ANTONIO VITAL DO CARMO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002791-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003348

AUTOR: SUELI SORAIA DA SILVA GONCALVES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 65-66: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0002125-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003368

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 58-59: Ciência ao autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

0000750-43.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003591

AUTOR: LILIAN DANIELLE DA COSTA BARBOSA (SP190636 - EDIR VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO RECLUSÃO na qualidade de e filho(a) menor do(a) recluso(a) (NB 195.882.290-3, DER em 11/03/2020).

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 e seguintes da lei nº 8.213/91 (alterado pela MP 871 de 18/01/2019 depois convertida na lei 13.846/19).

Deste embasamento legal, extrai-se que, a partir de 18/01/2019, são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

(i) o recolhimento à prisão em regime fechado (comprovado por certidão judicial);

(ii) não receber remuneração da empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (é permitida a atividade remunerada do segurado recluso em regime fechado);

(iii) a qualidade de segurado do instituidor no momento da prisão;

(iv) carência de 24 contribuições mensais (art. 25, caput, IV da lei 8.213/91);

(v) baixa renda do instituidor preso (média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão deve ser igual ou inferior ao salário paradigma);

(vi) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão com o valor paradigma estabelecido anualmente, as quais listo a seguir:

**PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL**

A partir de 01/01/2021 R\$ 1.503,25 – Portaria SEPRT nº477, de 12/01/2021  
A partir de 01/01/2020 R\$ 1.425,56 – Portaria ME nº914, de 13/01/2020  
A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 – Portaria MPAS nº 09, de 15/01/2019  
A partir de 01/01/2018 R\$ 1.319,18 - Portaria MPAS nº15, de 16/01/2018  
A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43 - Portaria MPAS nº08, de 13/01/2017

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito.

Já de início se verifica que a parte autora não comprovou devidamente o recolhimento à prisão, uma vez que o art. 80, § 1º da lei 8.213/91 exige que a comprovação se dê por certidão judicial.

Ademais, mostra-se necessária análise atenta quanto ao requisito da qualidade de segurado do instituidor, a qual não cabe ser feita neste juízo de cognição sumária.

Tais divergências trazem incerteza aos autos, o que é incompatível com a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela provisória.

Não preenchido o requisito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. certidão judicial atualizada que ateste o recolhimento efetivo do instituidor à prisão, na forma do art. 80, § 1º da lei 8.213/91.

1.2. para informar o número do seu CPF, por se tratar-se de documento pessoal imprescindível na distribuição e prosseguimento dos autos nesta 3ª Região, cumprida essa determinação, providencie a secretaria a retificação do polo ativo deste feito.

1.3. novo documento oficial da genitora da autora, pois o que foi juntado está incompleto.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se;

2. À secretaria deste JEF: em havendo a regularização, se o caso, promovam-se as devidas correções no SisJEF;

3. Após a regularização, Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004381-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002974  
AUTOR: WILSON BATISTA DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Item 39: Manifeste-se os autor.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004256-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001801

AUTOR: IGOR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) RAIMUNDA MARIA ANTUNES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004110-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001802

AUTOR: IRIS SOUSA PITA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0003114-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001790

AUTOR: MIRIAN PEREIRA OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0002735-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001788

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001791

AUTOR: CLAUDINEI RIOS DE OLIVEIRA (SP364423 - AUGUSTA ANTONIA INAMORATO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0003072-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001789

AUTOR: EDIGLEISSON SAVIO SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001783

AUTOR: PATRICIA FERNANDA LOPES (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001786

AUTOR: MONICA FERRAZ BACELAR (SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004485-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001792

AUTOR: FRANCISCO EDSON FERNANDES (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0002494-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001787  
AUTOR: MARIANA PEREIRA SALDANHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001976-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001785  
AUTOR: RUDNEI GOUVEA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001720-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001784  
AUTOR: DANIELE ZANINI (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0012002-67.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001795  
AUTOR: EVERALDO SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001923-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001803  
AUTOR: ELIANA DO AMARAL SANTOS (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para que, querendo, se manifeste sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000103

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000350-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001632  
AUTOR: EDILMA COSMO DA SILVA (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001628  
AUTOR: JOSEANE MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001929-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001589  
AUTOR: MARA LUCIA FERREIRA GOULART (SP384392 - REGINALDO PEREIRA DOS ANJOS FILHO, SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA, SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000433-64.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001638  
AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL CAZO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001861-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001631  
AUTOR: ADEIR FERREIRA PERES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003211-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001624  
AUTOR: STELAMARIS REGIANE DE SOUZA CYRINO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000374-18.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001626  
AUTOR: EMERSON SACCHETA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EMERSON SACCHETA, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001081-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001255  
AUTOR: MARIA GRACIONI DE MOURA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GRACIONI DE MOURA SILVA para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 04/03/1985 a 17/03/1988 na empresa "Tecelagem São Francisco Ltda", 14/07/2002 a 23/05/2003, 19/11/2003 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 10/06/2005, 11/06/2005 a 29/05/2006 na empresa "Lider Indústria e Comércio de Brinquedos", 02/01/2008 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 31/12/2014 na empresa "Coats Corrente Ltda".

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de MARIA GRACIONI DE MOURA SILVA, a partir da DER (18/05/2020), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para janeiro/2021.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 9.859,59 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 02/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001829-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001531  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GOLTARA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de VERA LUCIA DA SILVA GOLTARA referente ao período compreendido entre 02/05/2020 a 04/09/2020, no montante de R\$ 4.904,03 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) atualizado até fevereiro/2021, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, sem atual implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se / expeça-se RPV.

5000887-83.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001648  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 30.586, Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (122/123 e 183/184 do arquivo 02), no valor de R\$ 19.729,78 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para 03/2020, relativamente ao período de 20/05/2015 a 20/03/2020, conforme cálculos (fls. 10/12 do arquivo 02).

Condeno a ré, ainda, no pagamento das prestações vencidas no curso da demanda e não adimplidas, as quais serão eventualmente apuradas em fase de execução (art. 323, CPC).

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisum e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000172-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001557  
AUTOR: VERANICE MOREIRA DE FARIA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO, SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da parte autora VERANICE MOREIRA DE FARIA, a partir de 16/09/2019, com RMA no valor de um salário mínimo - R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para 01/2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 14.855,37 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizado até fevereiro/2021, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001093-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001599  
AUTOR: VILMA DOS SANTOS SILVA (SP428087 - DIEGO ELIEL DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, a fim de:

a) determinar o desbloqueio do saldo à ordem de R\$ 8.776,54 da conta corrente 00022106-0, agência 0659, adotando a CEF o quanto necessário para a liberação da quantia;

b) condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros e correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Presente os requisitos legais (art 4o, L. 10.259/01), defiro a tutela de urgência para que a CEF promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a liberação do saldo bloqueado no valor de R\$8.776,54 da conta corrente 00022106-0, agência 0659.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, às providências necessárias ao cumprimento do decism. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6343000104**

**DECISÃO JEF - 7**

0000257-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001621  
AUTOR: MARIA CASSEMIRO DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de documentação apresentada pelo INSS (arq. 100).

É o relatório. Decido.

Nada a apreciar, considerando que o processo já se encontrava devidamente transitado em julgado e em arquivo.

Portanto, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0000022-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001635

AUTOR: ANTONIO HERALDO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 64) que o INSS efetuou o pagamento das diferenças apenas a partir da competência 02/2021, remanescendo-lhe créditos atinentes às competências de 06/2020 a 01/2021, no que requer a) cancelamento do RPV com expedição de outro contemplando as diferenças ou b) adimplemento via complemento positivo.

É o relatório. Decido.

Denoto que os cálculos da Contadoria do Juízo em relação aos atrasados foram feitos até a competência de 05/2020 (arq. 38).

Neste sentido, caberia ao INSS a revisão da aposentadoria, com o pagamento dos novos valores após a competência de 06/2020.

A parte autora anexa o histórico de recebimentos dos valores, nos quais comprova que as competências de 06/2020 a 12/2020 (arq. 65, fls. 06/09), foram pagas no valor de R\$ 2.440,05, bem como que a competência de 01/2021 (arq. 65, fls. 10) fora adimplida no valor de R\$ 2.573,03.

Ou seja, os valores pagos a título de aposentadoria restam em dissonância ao comando sentencial (arq. 35), qual fixou RMA de R\$ 2.832,47, para 05/2020.

Ex positis, oficie-se o INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao adimplemento das diferenças devidas à parte autora, via complemento positivo, relativas às competências de 06/2020 a 01/2021 (revisão da aposentadoria), devendo, comprovar, documentalmente, nos autos, e observando os cálculos da Contadoria JEF.

Int.

0000173-50.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001642

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA QUEIROGA DE CARVALHO (SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA, SP446462 - LETÍCIA MARIA D. MALANGE, SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 09/10 e 14 - Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

No mais, aguarde-se a defesa da CEF, oportunidade em que a mesma poderá colacionar a documentação relativa ao parcelamento do cartão de crédito e, se o caso, a documentação atinente à negativação, in these, indevida.

Determino, por fim, cite-se a CEF.

Int.

0000217-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001644

AUTOR: JULIO CESAR BELAN COLTRI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 17: Acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora para retificar a decisão constante do arquivo 13, para que fique constando "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.144.160-7; DER 07/12/2020), e não 2021, como constou anteriormente.

No mais, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

0002659-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001641

AUTOR: ANTONIA MORAES PESSOA CLEMENTINO MENDES (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Noto que a pretensão de expedição de certidão de advogado com procuração autenticada deixou de ser acompanhada dos recolhimentos correspondentes, lembrando que a gratuidade abrange a parte, mas não o Advogado.

Para fins de expedição da certidão, há que ser feito precipuamente o recolhimento dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografa autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Ex positis, providencie a parte autora o adimplemento das custas devidas, com a qual se expedirá a certidão requerida.

Int.

0002437-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001625

AUTOR: IDELFONSO INACIO PEREIRA NETO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora (arq. 67) o desarquivamento dos autos, com a ulterior intimação do MPF para informações quanto à investigação criminal.

É o relatório. Decido.

Indefiro o quanto requerido.

A pretensão de obtenção de informações por parte de Ildelfonso poderá ser direcionada diretamente ao parquet federal, o qual competirá prestar os devidos esclarecimentos, se o caso.  
Tornem os autos ao arquivo.  
Int.

0000341-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001634  
AUTOR: ELIEL BISPO DOS SANTOS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.  
Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (arq. 66 e arq. 67), bem como da disponibilização dos valores do RPV (sequência 71 do extrato do processo).  
Requeira o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos, para, se o caso, prolação de sentença de extinção da execução.  
Int.

0000514-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001304  
AUTOR: ELIO ANTONIO TEODORO (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Observo que eventual concessão de benefício, nos moldes pleiteados da exordial, extrapolam os valores de alçada do Juizado Especial Federal, consoante valor apurado pela Contadoria Judicial (anexo 39), já que a Contadoria apurou, como valor da causa, o importe de R\$ 95.198,77.

E a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais – Tema n. 1.030 do STJ – teve a seguinte tese firmada:

Ao autor que deseje litigar no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.

Assim, informe Elio Antônio, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos (a procuração ad judicium não conta com poderes para renúncia a direito).

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Por ora, data de conhecimento de sentença para 09/04 p.f., sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002505-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001633  
AUTOR: CELINA LEAL ANTONUCCI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DEBORA ANTONUCCI MORGADO e VAGNER ANTONUCCI (filhos maiores) requerem a habilitação (arq. 47) nos presentes autos em virtude do falecimento de CELINA LEAL ANTONUCCI.

Instado a se manifestar (arq. 49), o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Justifique o polo ativo a utilidade e a pertinência da habilitação dos filhos da autora falecida (DEBORA ANTONUCCI MORGADO e VAGNER ANTONUCCI), já que o feito já se encontra com sentença extintiva da execução desde 09/2020, havendo indicação de que os valores devidos pelo INSS já foram devidamente pagos. Prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, em seguida. Int.

0000330-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001623  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Francisca Maria da Rocha Alves, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Requer a concessão de liminar para que este Juízo determine a retirada de seu nome do cadastro junto ao SPC/SERASA; pugna pela inexistência dos valores cobrados pela ré e indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Para tanto, afirma que não possui a dívida de R\$ 3.573,00.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria do Juizado alteração do cadastro do patrono nos autos, ante teor do item “f” dos pedidos acostados na exordial (fls. 10, arq. 02).

Passo a análise da liminar requerida.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

E dos autos, verifico que a parte autora não traz aos autos comprovante de que tenha sido inscrita junto ao SPC/SERASA. Tampouco há informação acerca de eventuais valores cobrados pela ré, ou de que a autora tenha efetivado contestação junto à Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, INDEFIRO POR ORA A LIMINAR.

Para melhor deslinde do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- Comprovante de inscrição da autora junto ao SPC/SERASA, e do montante eventualmente exigido pela ré;

- Cópia da contestação junto a ré, caso tenha feito.

Cumpridas as determinações supra, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se.

Pauta extra designada, por ora, para 27/07/2021, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002970-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001639  
AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 76) na qual requer a transferência dos valores do RPV para a conta bancária de sua nobre causídica.

É o relatório. Decido.

Colho que há cadastro realizado pela advogada da parte autora, Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, junto ao sistema pepweb (sequência 90 do extrato do processo), na qual indica a sua conta bancária, cujos dados encontram-se em consonância com aqueles apresentados em sua petição acostada aos autos (arq. 76), a saber: “Banco do Brasil, Agência: 6857-8, Conta Corrente: 1.118-5, Maria da Conceição de Andrade Bordão, CPF:161.569.398-06”.

Denoto, ainda, que há procuração certificada acostada aos autos (arq. 72), na qual aponta que a ilustre patrona possui poderes especiais para receber e dar quitação.

Observo, igualmente, que a nobre causídica encontra-se cadastrada no sisjef como Maria da Conceição de Andrade, ao passo que em consulta ao site da OAB (<https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>) revela o nome da ilustre advogada como Maria da Conceição de Andrade Bordão, no que determino à Secretaria que proceda a devida retificação junto ao sisjef.

Por fim, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Espeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para transferência dos valores depositados, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico, já prolatada sentença de extinção da execução.

Int.

0004202-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001643  
AUTOR: GERSON FARIAS DE SOUZA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Noto que a pretensão de expedição de certidão de advogado com procuração autenticada deixou de ser acompanhada dos recolhimentos correspondentes, lembrando que a gratuidade abrange a parte, mas não o Advogado. Para fins de expedição da certidão, há que ser feito precipuamente o recolhimento dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografa autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).  
Ex positis, providencie a parte autora o adimplemento das custas devidas, com a qual se expedirá a certidão requerida.  
Saliento que o cadastramento da conta destino (PEPWEB) encontra-se desativado, sem previsão de reativação, devendo a parte autora peticionar nos autos a fim de fazer a indicação da conta para fins de transferência da RPV/PRC.

Int.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001943-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001637  
AUTOR: DJANIRA DA ROCHA WANDERLEY (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexado laudo pericial, momento em que o Jurisperito consignou que a autora não apresenta incapacidade para o labor habitual.

Em manifestação ao laudo, a parte autora apresenta sua impugnação; aduz que, em lixe anterior (0001894-42.2018.4.03.6343), em perícia realizada pelo mesmo profissional designado para a presente lixe, restou conclusão pela necessidade de reabilitação da autora em outra função, o que fora determinado em sentença.

Nesse caso, consigna que a condição da autora teria piorado, não se conformando com a conclusão lançada em laudo. Reitera pedido na exordial para realização de perícia com especialistas em neurologia e psicologia, além de realização de novo exame pericial com outro profissional ortopedista a ser designado pelo Juízo.

É o essencial. Decido.

No que toca a realização de nova perícia com outro médico ortopedista, colho seja o mesmo desnecessário até porque há óbice legal para pagamento de mais de uma perícia, consoante teor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º. Além disso, não colho do laudo elementos necessários para que seja anulado ou desconsiderado. De mais a mais, em relação ao pedido de perícia em neurologia e psicologia, destaco que não há previsão para realização de perícias com especialistas em sede de Juizados Especiais Federais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, 0024022-83.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

No mais, não há impeditivo para que o Perito nomeado pelo Juízo analise todas as moléstias apontadas pela parte requerente como incapacitantes.

No caso concreto, não entrevejo necessário o retorno dos autos ao perito para verificação de moléstias de cunho neurológico ou psiquiátrico; a documentação médica trazida pela autora se traduz em documentação ortopédica (analisada pelo Perito), havendo documentação adicional relacionada a cirurgia bariátrica (fls.26, arq. 02).

No tocante aos três reatuaros médicos (fls.44 – 19/04/2018, fls. 50 – 04/12/2014 fls. 53 – 23/08/2016), os mesmos sequer revelam relatórios que apontem doença ou internação por moléstia de cunho psiquiátrico, afastada qualquer confusão entre presença de doença e incapacitação ao labor.

Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de novos exames periciais.

Sem prejuízo, dos autos verifico que a parte autora trouxe aos autos CTPS (arquivo 16). Não há vínculos anotados no documento juntado, em que pese, segundo o CNIS, que a jurisdicionada apresente atividade laboral formal desde 1988. E, no laudo, constou que a autora teve vínculo empregatício como técnica em enfermagem / faxineira há quatro anos (questão n. 2.1), sendo que o SABI aponta vínculo empregatício da autora como costureira (fls.27, arq.14).

Não bastasse, do laudo médico verifico presentes os quesitos do INSS e da parte autora, porém, estes não foram respondidos.

Sendo assim e para melhor deslinde do feito, intime-se a parte autora para que colacione a CTPS da autora com os vínculos empregatícios exercidos pela mesma, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Jurisperito (Dr Rafael) para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo respondendo:

- 1 – Aos quesitos do INSS;
- 2 – Aos quesitos da parte autora;
- 3 – À luz da CTPS colacionada aos autos pela autora, o perito ratifica ou retifica a conclusão lançada no laudo? Justificar.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 20/05/2021, sem comparecimento das partes, facultando-se as mesmas manifestação acerca da complementação ao laudo em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0000934-18.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001646  
AUTOR: MARLI BIDOIA PEREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de B42, em que pretende a parte a averbação do período laborado junto a GEROCLIN CLÍNICA DE REPOUSO GERIÁTRICA (CTPS, fls.08, arq. 17), reconhecido em acordo em ação trabalhista.

Sem prejuízo da já coleta da prova oral (arquivos 34/38), entrevejo adequada a oitiva do representante legal da empresa em comento (endereço à R. Vitória Balarine Prisco, 49 - Colônia, Ribeirão Pires - SP), qual deverá ser intimada para a audiência em continuação, oportunidade em que o mesmo trará eventuais documentos, em seu poder, relativos à Marli.

No ponto, designo o dia 15/06/2021, às 16h00min, comparecendo ao JEF as partes e a testemunha do Juízo.

Expeça a Secretaria do Juizado o necessário para intimação do representante legal da empresa GEROCLIN.

Intimem-se.

0001615-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001649  
AUTOR: TEREZA DE JESUS LACERDA PAIVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, estando o feito incluso em Meta do CNJ (Meta 2/2021).

DECIDO.

Verifico no arquivo 114, que houve no processo eletrônico de Carta Precatória sob número 0800324-07.2020.8.18.0057 designação de audiência de instrução e julgamento para 02/03/2021, às 10:30h, na Vara Única da Comarca de Jaicós/PI, para a oitiva das testemunhas (Maria das Mercês e confirmação do depoimento de Valdinar).

Assim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Por ora, redesigno pauta extra para o dia 08/04/2021, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0001894-71.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001536  
AUTOR: GISELMA SOARES DA SILVA MAIA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, onde, anexado laudo médico, o Expert afirma que a parte autora não apresenta incapacidade para o labor habitual. Contudo, destaca que em face de acidente experimentado pela requerente, esta esteve incapacitada por 8 (oito) meses, a partir de 11/02/2019.

Em manifestação ao laudo, a parte autora apresenta sua impugnação, pugnando por quesitos complementares.

É o essencial. Decido.

Do laudo, verifico que, em resposta ao quesito "função declarada", a autora teria informado ser "operadora de caixa". Já em relação aos documentos que instruem os autos, verifica-se que a autora efetivamente manteve vínculo como caixa até 05/10/2011 (fls. 11, arq. 02). Contudo, passou a efetivar recolhimentos como contribuinte individual, sendo que o SAB1 aponta que a requerente possui atividade comercial como "vendedora de roupas" (anexo 26). E na inicial, há menção de que a autora atuaria como "costureira / bordadeira".

Com exceção da profissão da autora, do laudo médico não colho erros ou contradições que permitam afastá-lo, sendo certo que o laudo foi elaborado por profissional em posição equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo. Cabe frisar, ainda, que o fato da conclusão do perito do Juízo eventualmente apresentar discordância dos médicos particulares não desabona a opinião do primeiro, vez que não é vedada a emissão de opiniões médicas distintas.

Tocante aos quesitos complementares elaborados pela parte autora, entendo que já foram respondidos adequadamente no laudo, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Contudo, com vistas à instrução do feito, intime-se o Jurisperito (Dr Rafael Rivoir) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao seguinte quesito do Juízo:

À luz das demais funções elencadas pela parte autora, tais como "vendedora de roupas", "costureira", "bordadeira", o r. Perito mantém a conclusão quanto à ausência de incapacidade? ( ) Sim ou ( ) Não

Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, a incapacidade envolveria qual atividade laboral. E de que natureza a mesma seria?

- total ou parcial?

- temporária ou definitiva?

Fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 18/05 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação acerca dos esclarecimentos do Jurisperito em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0003284-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343000915  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requerimento de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000097

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000243-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341002129  
EXEQUENTE: JANAINA PIRES DE OLIVEIRA SILVA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A execução provisória pode ser entendida como a possibilidade de a sentença ou o acórdão serem executados, isto é, cumpridos antes de seu trânsito em julgado. Dito de outro modo, a execução provisória é a autorização para que uma decisão judicial surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores.

O procedimento se desenvolve "da mesma forma que o cumprimento definitivo", conforme preceitua o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Sobre o tema, o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves comenta:

“Prevê o art. 520, I, do Novo CPC que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente, em nítida aplicação da teoria do risco-proveito. Significa dizer que a execução provisória é uma opção benéfica ao exequente, já que permite, senão a sua satisfação, ao menos o adiantamento da prática de atos executivos. Mas os riscos de tal adiantamento são totalmente carreados ao exequente, que está obrigado a ressarcir os executados por todos os danos (materiais, morais e processuais) eventualmente advindos da execução provisória na hipótese de a sentença ser reformada ou anulada pelo recurso pendente de julgamento. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, de forma que o elemento “culpa” é irrelevante para sua configuração, bastando ao executado provar a efetiva ocorrência de danos em razão da execução provisória”. [in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodvm, 2016, p. 895]. Outrossim, assim como no cumprimento definitivo de sentença, são devidos a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523, conforme art. 520, §2º do CPC.

No caso em tela, a autora/exequente pretendia o cumprimento de sentença proferida no processo nº 0000046-60.2017.403.6341, com recurso interposto pendente, pela qual, em antecipação dos efeitos da tutela, o Município executado foi condenado a pagar aluguel no importe mensal de R\$ 600,00 até a entrega de uma casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Após apresentação de cálculos pelas partes (eventos 09/10 e 15/16), foi proferida decisão que, face à inexistência de trânsito em julgado da ação de conhecimento, determinou o sobrestamento do presente cumprimento de sentença, até que sobrevenha referida notícia (evento 18).

O Município Executado manifestou-se, aduzindo que a sentença havia sido reformada e requerendo a extinção do processo (evento 22).

Foi dada vista à parte autora/exequente (evento 23/24), que se ficou em silêncio.

Embora não tenha o Município Executado comprovado a reforma da sentença, a Autora/Exequente, intimada a se manifestar, não apresentou resistência à extinção.

Assim, tem-se que, nos termos do artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente cumprimento provisório ficou sem efeito, tendo em vista que sobreveio decisão que modificou ou anulou a sentença objeto da execução.

Não há notícia de que o Município Executado tenha efetuado pagamentos referentes à obrigação objeto da sentença, não havendo que se falar em necessidade de restituição ao status quo ante ou de liquidação de prejuízos.

Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000249-80.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002245

AUTOR: SERGIO NATAL ORLANDO (SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer em que a presente ação difere das de n. 00545981320084036301 (RMI) e 50010879320204036139, apontadas no termo indicativo de prevenção;

b) apontar, na causa de pedir o pedido, o benefício que pretende ver revisado;

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0000265-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002266

AUTOR: CLAUDINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA PINTO (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando a(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora como incapacitante, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 30/04/2021, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000255-87.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002251

AUTOR: FATIMA MACIEL DE MATOS (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se, antes do matrimônio, vivia em união estável com Rogério Reinaldo de Lima, bem como por qual período;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0000735-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002236  
AUTOR: GASPAR PEREIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 15/16 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14 e 15/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, guarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0002513-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002238  
AUTOR: TEREZA DE JESUS OLIVEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

As testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, para onde estão sendo remetidas as cartas precatórias, a fim de serem realizadas as oitivas.

No entanto, no processo n. 0001458-55.2019.4.03.6341, em tramitação neste Juizado Especial Federal, foi suscitado conflito de competência (n. 0020989-38.2021.3.00.000 – CC 177226/SP - STJ), tendo em vista que a 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito recusou-se em realizar a audiência deprecada.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente processo, a fim de aguardar o resultado do julgamento de referido conflito de competência.

No mais, recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000259-27.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002256  
AUTOR: DAVID MARQUES (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer o motivo de, na decisão que indeferiu o requerimento administrativo, constar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na presente ação requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0002527-88.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002242  
AUTOR: MARIA HELENA ANTUNES VAZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

No entanto, considerando que a parte autora não regularizou sua representação processual, nos termos do art. 654 do CC, defiro a derradeira oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001125-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002269  
AUTOR: MARIA DONIZETTI DO PRADO FILIPINI (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos da parte autora (evento n. 49).

Expeça-se RPV.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001447-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002295  
AUTOR: DANIEL SOARES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o valor dos atrasados apurado no cálculo de liquidação do evento 117 supera 60 salários mínimos e, portanto, deve ser requisitado por precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Intime-se.

0002525-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002241  
AUTOR: ODAIR JOSE DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 10/12 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 12/05/2021, às 12h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001541-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002237  
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 14/15 como emenda à inicial.

Considerando a(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora como incapacitante, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 30/04/2021, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002539-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63410022303  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14 e 15/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0002519-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002239  
AUTOR: ALISSON MATEUS DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) ante a alegação de atividade rural, apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000942-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002308  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO MARTINS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante dos argumentos expostos pela advogada da autora (evento 30), defiro o pedido. Determino à secretaria as providências necessárias para redesignação da audiência.  
Int.

0000263-64.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002264  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA MENDES (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002523-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002240  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documento(s) de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2021, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á pela Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, ressaltando-se os termos das Portarias CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020; 14 e 15/2021 - PRESI/GABPRES.

Desse modo, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, sendo:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001961-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002301  
AUTOR: ANA CRISTINA DE LARA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP252522 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a o pronunciamento e os documentos apresentados pelo INSS (eventos n. 20/21), notadamente a respeito da ação judicial n. 10015037120178260025, que tramitou pela Comarca de Angatuba.

Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0000486-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341001918  
AUTOR: JANAINA DOS SANTOS FORTES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021, às 14h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu ao ato (em ambiente virtual) apenas o advogado da autora, Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho - OAB/SP nº 081.382. Ausentes a autora e as testemunhas que por ela deveriam ter sido trazidas à audiência.

Na sequência, pelo advogado foi dito que tanto a autora quanto as testemunhas residem no município de Ribeirão Branco/SP, local que está sem transporte público momentaneamente em razão da pandemia de covid-19, de modo que nem a autora e nem as testemunhas puderam comparecer a esta Subseção para participar da audiência, pelo que requer a redesignação do ato.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação:

“Diante dos argumentos expostos pelo advogado da autora, que são de conhecimento notório, defiro o pedido. Redesigne-se a audiência.

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

000165-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341002276  
AUTOR: LETICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP184411 - LUCIMARA CARLESSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a informação do réu de que o pagamento das prestações vencidas foi efetuado na via administrativa, expeça-se RPV apenas dos honorários sucumbenciais, observando o cálculo do evento n. 46, fl. 04. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000596-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341001916  
AUTOR: LUCIMARA SERAFIM CONCEICAO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato presencialmente, nas dependências desta Subseção Judiciária: a autora Lucimara Serafim Conceição acompanhada de seu advogado, Dr. Antônio Francisco Almeida Salem - OAB/SP nº 288.676, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95):

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Marcelino Vilarino de Macedo, RG nº 24.227.060-8, CPF nº 141.711.068-69, residente e domiciliado na Travessa A, nº 104, Bairro Alto da Branca, Itapeva/SP e;

2ª) TESTEMUNHA: Valdomiro Rodrigues da Costa, RG nº 24.030.639-9, CPF nº 122.979.658-42, residente e domiciliado na Rua João Damiro, nº 77, Bairro Alto da Branca, Itapeva/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

“Tornem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0001164-37.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002275  
AUTOR: JURANDIR MACHADO PROENCA (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021, às 16h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Jurandir Machado Proença acompanhado de sua advogada, Dra. Edilene da Silva Ramos Santos - OAB/SP nº 386.096, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: José Rodrigues de Oliveira Filho, RG nº 10.570.372, CPF nº 002.979.388-27, residente na Avenida João Cardoso de Almeida, nº 1351, Centro, Nova Campina/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Nilson Vieira de Oliveira, RG nº 14.935.920-2, CPF nº 036.990.638-10, residente na Praça Geonias David Muzel, nº 226, Centro, Nova Campina/SP;

3ª) TESTEMUNHA: Marlene de Oliveira Santos Correa, RG nº 22.455.415-3, CPF nº 114.992.618-02, residente Rua José Fortes do Nascimento, nº 68, Bairro Gerson Pires de Camargo, Nova Campina/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

“Tornem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0001106-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002272

AUTOR: FRANCISCO BRASILEIRO GOMES (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021, às 18h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Francisco Brasileiro Gomes, acompanhado de sua advogada Dra. Adriana Braz - OAB/SP nº 302.017, bem como a testemunha arrolada pela parte autora e que por ela foi trazida à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Moisés Almeida Garcia, RG nº 17.532.126-7, CPF nº 039.480.128-20, residente no Bairro dos Glauser, Ribeirão Branco/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais afinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

“Tornem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0000802-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002274

AUTOR: NILDA DA SILVA ALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) CLAUDEMIRO ALVES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): a autora Nilda da Silva Alves e o autor Claudemiro Alves, acompanhados de sua advogada Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda - OAB/SP nº 232.246; e, presencialmente, nas dependências desta Subseção Judiciária, as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Lázaro Santos da Silva, RG nº 19.795.186, CPF nº 020.992.998-70, residente e domiciliado no Sítio Correia 2, no município de Itaboa/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Domingos Pires de Almeida, RG nº 19.305.818, CPF nº 090.844.988-79, residente e domiciliado no Sítio 3 Porteiros, no município de Itaboa/SP;

3ª) TESTEMUNHA: Célia Dias da Silva, RG nº 32.402.039-9, CPF nº 256.840.138-99, residente e domiciliada na rua Olímpia Gomes de Oliveira, nº 249, bairro Jardim dos Pereiras no município de Ribeirão Branco/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “\*.mp4”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais afinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: “Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

“Tornem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0001670-13.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002273

AUTOR: OLÍVIO DE OLIVEIRA WAGNER (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021, às 17h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor Olívio de Oliveira Wagner acompanhado de sua advogada, Dra. Edilene da Silva Ramos Santos - OAB/SP nº 386.096, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Orazil Cardoso, RG nº 10.740.831, CPF nº 983.868.168-72, residente Bairro Betânia, Itapeva/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Benedita Assunção Nunes de Lima, RG nº 21.602.923-5, CPF nº 110.417.868-08, residente no Bairro Faxinal de Cima, Itapeva/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo \*.mp4\*), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: "Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica".

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

"Tomem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0000770-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002117

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021, às 15h, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato presencialmente, nas dependências desta Subseção Judiciária: o autor João Batista Soares da Silva, acompanhado de seu advogado Dr. Alan do Amaral Flora - OAB/SP nº 319.167, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: LUIS GERALDO DE ALMEIDA, RG nº 17.532.924-2, CPF nº 062.709.818-59, residente e domiciliado no Bairro Laranja Azeda, s/n, município de Buri/SP;

2ª) TESTEMUNHA: ROQUE MOREIRA DE ALMEIDA, RG nº 8.854.009-1, CPF nº 072.749.798-76, residente e domiciliado na rua José Rodrigues Sobrinho, nº 16, bairro Jardim Domingues, município de Buri/SP; e

3ª) TESTEMUNHA: JOÃO ANTONIO SOARES, RG nº 10.739.449, CPF nº 750.676.338-91, residente e domiciliado no Sítio Lealdade, município de Buri/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo \*.mp4\*), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: "Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica".

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

"Tomem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

0000152-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341002116

AUTOR: ANDRE FERREIRA DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021, às 13h30, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor André Ferreira da Silva acompanhado de seu advogado, Dr. Izaul Lopes dos Santos - OAB/SP nº 331.029, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora e que por ela foram trazidas à audiência, independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que o seu interrogatório, ainda que eventualmente requerido antes no processo, restou prejudicado pelo não comparecimento do réu a este ato, ausente, de mais a mais, o interesse do juízo em ordenar tal providência ex officio (art. 385, caput, do CPC). Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas a seguir qualificadas, cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª) TESTEMUNHA: Sidney Soares de Oliveira, RG nº 34.408.371-8, CPF nº 288.880.128-00, residente e domiciliado no Bairro Capote, Ribeirão Branco/SP;

2ª) TESTEMUNHA: Rafael Fagundes, RG nº 23.399.61, CPF nº 670.741.036-91, residente e domiciliado no Centro de Ribeirão Branco/SP;

3ª) TESTEMUNHA: Emilio Rosa Martins Filho, RG nº 29.351.111-1, CPF nº 105.941.708-18, residente e domiciliado no Bairro Capote, Ribeirão Branco/SP.

Os depoimentos foram registrados com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo \*.mp4\*), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Logo após, pelo (a) advogado (a) foi dito que não havia requerimento algum para fazer nem mais provas a produzir; assim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual.

Dada a palavra à parte autora para apresentação de razões finais orais, pelo (a) seu (a) advogado (a) foi dito: "Meritíssimo Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica".

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, já ao final da audiência, foi proferida a seguinte deliberação:

"Tomem-me os autos conclusos para sentença (CPC, art. 366).

Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se.

Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intime-se a parte autora para fins de conhecimento do teor desta ata.

Quanto ao INSS, tendo em vista que não compareceu à teleaudiência, apesar de devidamente cientificado da sua designação, nem apresentou prévia justificativa para tanto, ainda que para relatar e solicitar auxílio com eventual dificuldade técnica no acesso ao ato pela plataforma disponibilizada, deixo de intimá-lo".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal (art. 367 do CPC). Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo Microsoft Teams.

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação/parecer da Contadoria. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6205000045**

**DESPACHO JEF - 5**

0000501-40.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000978  
AUTOR: ZULEMA ALVES MOREIRA VIANA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos sete meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas a parte autora afirma ter interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2021, às 15:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e Intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07\\_CO5WE/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_CO5WE/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porá coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-20.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001000  
AUTOR: JESSICA BEATRICE MONTEIRO NAVARROS COELHO (MS023205 - WEVERTON DA SILVA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Recebo a emenda a inicial.

Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para réplica.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

0000495-33.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000977  
AUTOR: CLEUZA GONZAGA DE ASSIS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos sete meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas a parte autora afirma ter interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2021, às 15:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e Intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8sw2a96wOjBXnNFoY07\\_COSWEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8sw2a96wOjBXnNFoY07_COSWEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

4. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

5. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-62.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001002

AUTOR: SILVIO PINOÇA (PR095461 - ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
2. rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;
3. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora; ademais, em se tratando de indígena que não possua conta de água ou luz em seu nome, pode-se valer de declaração de residência fornecida pela Funai;
4. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

A note-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000051-63.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000989

AUTOR: LAIDE ALVES CARNEIRO (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

1. cópia da inicial da ação 5000226-29.2017.4.03.6005, mencionada no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada;
2. documento de identificação legível.

No mesmo prazo, o autor deve esclarecer acerca da provável ocorrência de litispendência com o processo supramencionado, uma vez que pelo teor dos documentos acostados se tratam de causas idênticas, oriundas do mesmo requerimento administrativo n. 134.805.740-5, indeferido pelo INSS.

Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000595-85.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000974

AUTOR: EDOCLIDES BAMBIL (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.
2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
  - 3.1. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

A note-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

4. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, o autor deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-42.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000992

AUTOR: SIRLENE MACHADO BUENO (MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos sete meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável. Neste ponto, saliente que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo. É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19. No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão. Com fundamento nestas premissas a parte autora afirma ter interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência. Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra. Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estejam fechadas. Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual. Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2021, às 14:00h, e determino que seja realizada por videoconferência. Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala/ID Meeting 80153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07\\_COSWEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_COSWEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-92.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000979

AUTOR: DIRCEU MARIANO DAMETTO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Importa ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos sete meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas a parte autora afirma ter interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celebrações; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estejam fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2021, às 16:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala/ID Meeting 80153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07\\_COSWEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_COSWEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-71.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000990

AUTOR: JONI DUARTE (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos documento pessoal (CPF), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000586-26.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000982

AUTOR: NERI ALFREDO GONÇALVES CENA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da ação) que demonstre residir nos limites jurisdicionais desta 2ª Vara Juízo Especial Federal Adjuato, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do documento, atestando a residência da parte autora.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, e considerando que a natureza da questão controversa é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0002949-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000991

AUTOR: ROSALENE VARGAS JACQUES (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS022551 - CAROLINA VIGNOLLI DE ABREU, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ratifico o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Petição inicial em ordem.

Considerando que a parte autora reside em Jardim/MS, intime-se-a para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se possui condições de se deslocar até a sede deste Juízo para realização de perícia médica em Ponta Porã/MS, caso em que este Juízo designará a data mais próxima possível para a diligência; caso contrário, será expedida carta precatória para realização da diligência na Comarca do domicílio da parte, friso que isso pode atrasar consideravelmente o deslinde do feito.

Intime-se.

0000588-93.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000988

AUTOR: MERIELI BEZERRA MENDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Nota-se, ademais, das sentenças juntadas que se tratam de pedidos de salário maternidade referentes ao nascimento de filhos diversos. Ressalvo, todavia, que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes

documentos:

1. certidão de nascimento legível de Micheli Mendes Villamaior, uma vez que a digitalização deste documento se encontra desfocada;
2. declaração de residência, assinada pelo titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que a autora reside naquele local.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000584-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205000983

AUTOR: ADEILSON MARIANO BARTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:
  - 2.1 termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais;
  - 2.2 declaração de residência, firmada pela titular do comprovante acostado aos autos, ratificando a informação que o autor reside naquele local;
  - 2.3 prova do indeferimento administrativo.

Saliento, no caso do item 2.3, que a demonstração do indeferimento administrativo do benefício pleiteado é documento indispensável à propositura da demanda como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Trata-se, neste caso, de condição da ação, devendo esta ser extinta caso não comprovada a pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária, configurando ausência de interesse de agir.

No voto do Min. Relator Luís Roberto Barroso, emitido no julgamento do Recurso Especial supramencionado, consta, ademais, que "não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento administrativo".

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

## DECISÃO JEF - 7

0000500-78.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001003

AUTOR: LAURO PINTO CARNEIRO (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
4. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.  
Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.  
Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.
5. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos doze meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.  
Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.  
É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.  
No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.  
Com fundamento nestas premissas a parte autora deve informar seu interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.  
Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a comunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.  
Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a comunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.  
Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.  
Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2021, às 13:0h, e determino que seja realizada por videoconferência.  
Cite-se e intime-se o INSS.  
Intime-se a parte autora para manifestar o interesse na audiência por videoconferência.
6. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.
7. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_CO5WEc/view)  
A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.  
O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.
8. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela comunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.
9. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.  
Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.  
Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.
10. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000981

AUTOR: ROSALINO AMARILHA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.
2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, bem como as peças anexadas pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora,

que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos doze meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas a parte autora informou seu interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a comunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a comunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2021, às 13:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

6. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

7. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela comunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

8. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa depende de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

9. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência na SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-41.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000985

AUTOR: AGUSTINHO ORTEGA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial a ser realizada na cidade de domicílio da autora. Considerando que ela reside em Bela Vista/MS, expeça-se carta precatória àquele Comarca para realização de perícia médica e socioeconômica perante aquele Juízo, com intimação das partes para ciência e comparecimento na data e horário agendados para a diligência no Deprecado.

Encaminhem-se ao Juízo Deprecado cópia da inicial, da contestação padrão atual do INSS, dos quesitos das partes, bem como dos quesitos padrão deste Juízo.

4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares. Decorrido referido prazo, expeça-se a carta precatória.

5. Outrossim, uma vez que as atividades presenciais das Comarcas vinculadas ao TJMS encontram-se suspensas, sem notícia de retomada, fica desde já a parte autora ciente de que o agendamento de perícia na comarca de seu domicílio fica sujeito às regras sanitárias estabelecidas para aquele local, em razão da pandemia de "Covid-19".

Intimem-se.

0000621-83.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000976

AUTOR: NEUZA MARIA QUEIROZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos doze meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até abril/2021, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas a parte autora deve informar seu interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a comunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a comunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será

interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2021, às 14:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Intime-se a parte autora para manifestar o interesse na audiência por videoconferência.

6. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

7. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

8. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

9. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

10. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intímese. Cumpra-se.

000011-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000975

AUTOR: OSMAR CONRAD (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

5.1. rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;

5.2. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;

5.3 renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil; o termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que a procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

6. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

000044-71.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205000980

AUTOR: HAMILTON SIQUEIRA (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:

4.1. rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;

4.2. comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo, uma vez que o comprovante apresentado com a inicial não consta data;

4.3. documento atual de identidade que demonstre ser a parte autora alfabetizada ou, caso mantenha a condição indicada no documento de identidade vindo com a inicial, instrumento público de procuração da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual e a renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, assim considerada pobre na acepção jurídica do termo, poderá invocar essa condição para ratificar a procuração e declarações em sede de audiência, a ser designada.

5. Ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020 e 12/2020, e a presente instabilidade e falta de previsão de retorno ao atendimento presencial no Fórum deste Juízo, o autor deve, no mesmo prazo, manifestar o interesse/a possibilidade de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência.

6. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como eventual proposta de acordo, manifestando-se expressamente acerca de eventual óbice à realização de videoconferência e desde que respaldado em orientação da AGU ou do Conselho Nacional de Justiça.

Intímese. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000373**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000461-55.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000225

AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000013/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000374**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000258-30.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000407

AUTOR: JEAN NERI DE ANDRADE (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000342-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000396

AUTOR: EVERALDO ESTEVAO DOS SANTOS (MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA, MS021802 - DANIELY SILVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000042-98.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000279

AUTOR: ANTONIA CRISTINA RODRIGUES PONTES BITENCOURT (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000375**

**DESPACHO JEF - 5**

0000154-38.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000404

AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000024-82.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000399

AUTOR: SILVANA HELPIS DE OLIVEIRA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-30.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000397

AUTOR: LIONESIA FURTADO DA SILVA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. 2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000312-30.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000403

AUTOR: LOURENCO AMADEU FERREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000023-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000398

AUTOR: APARECIDO GOMES (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS, MS016235 - CALLEB KALISTON ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000080-13.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000388

AUTOR: GENISIA PINTO ALVES (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta da sua CTPS, procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas.

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), datada e atualizada, ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntado procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

2. Ainda, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópias legíveis do comprovante de residência com data de expedição de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação ou declaração do proprietário/possuidor de que o autor reside no imóvel.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000175-14.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000392

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA MELO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação juntada pelo INSS em doc. 28 e 29, nos termos do que foi determinado na decisão de Doc. 22.

Após, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000376**

**DESPACHO JEF - 5**

0000223-07.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000405

AUTOR: SILVANO REZENDE DE MORAIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000377

DESPACHO JEF - 5

0000085-35.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000391  
AUTOR: SAMUEL AIRES CARNEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. CITE-SE e INTIME-SE a União Federal (AGU) para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
  - 2.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
  - 2.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pela União, intime-se a parte autora para manifestação.
3. Após, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.  
Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000378

DESPACHO JEF - 5

0000423-77.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000406  
AUTOR: ALGUSTO CAETANO MACEDO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora (doc. 45) acerca da complementação do laudo pericial.
2. Assim, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, devendo analisar as alegações e documentos da parte autora sobre a data de início da incapacidade e, se for o caso, retificá-la.
3. Depois, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
4. Posteriormente, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.
5. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.  
Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000379

DESPACHO JEF - 5

0000075-88.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000393  
AUTOR: KAREN VILALBA DE SOUZA (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
  - 1.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
  2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
  3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 10/06/2021, às 08h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
    - 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:
      1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
      2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
      3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
        - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
        - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
      4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
      5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
      6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
        - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
        - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:  
capacidade para o trabalho;  
incapacidade total para a atividade habitual;

- incapacidade para toda e qualquer atividade;  
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requiesce-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
- o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
  - o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
  - o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
  - a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
  - a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
  - que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a dependência do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.
4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, ajuíze-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
6. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000380**

**DESPACHO JEF - 5**

0000045-87.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000400  
AUTOR: ONDINO NUNES DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para implantação do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, nos moldes determinados na sentença nr. 620600032/2021, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.
  - Após a comunicação de implantação, REMETAM-SE os autos à e. Turma Recursal.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6206000381**

**DESPACHO JEF - 5**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
- 1.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4941, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 16/04/2021, às 15h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS..
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
  2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
  3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
    - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
  - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
  4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
  5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
    - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
  - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:  
capacidade para o trabalho;  
incapacidade total para a atividade habitual;  
incapacidade para toda e qualquer atividade;  
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
  7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
    8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
  12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
  15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
  18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
  19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Ciente-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
  - a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
  - b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
  - c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
  - d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
  - f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
  - g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das patas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.
4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
6. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.
- Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000046

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA anteriormente marcada para o dia 08/04/2021, para o dia 07/04/2021, mantido o mesmo horário, a ser realizada preferencialmente através do sistema Cisco de videoconferência, cujos detalhes de ingresso podem ser obtidos pelo Whats App desta Vara (067-9142-7547), facultando inclusive a possibilidade de parte e testemunhas comparecerem ao ato a partir do escritório de seu advogado. Caso haja dificuldades de acesso à internet por razões estruturais ou econômicas, fica facultado o comparecimento presencial na sede deste juízo, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS. Cabe ao advogado informar ou intimar a parte autora.

0000135-29.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000149

AUTOR: DJANIRA ESCOBAR DE QUEIROZ (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-82.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000147

AUTOR: ADRIANA PEDROSA DA SILVA DOS SANTOS (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-50.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000150

REQUERENTE: ZELIA FERNANDES DA COSTA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000185-55.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000148

AUTOR: ANATIR PEREIRA DE ARRUDA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000190-14.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000146

AUTOR: QUIRINO AZEVEDO DE OLIVEIRA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos da parte autora (evento 47), HOMOLOGO os cálculos apresentados, nos seus termos.

Proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV no valor de R\$ 19.953,44 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-30.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000145

AUTOR: MARILCE DO CARMO FRANCA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos da parte autora (eventos 47/48), HOMOLOGO os cálculos apresentados, nos seus termos.

Proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV no valor de R\$ 13.679,44 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso pelos honorários periciais, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-91.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000143

AUTOR: JURCINEY DE BRITO NASCIMENTO (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos da parte autora (evento 76), HOMOLOGO os cálculos apresentados, nos seus termos.

Proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV no valor de R\$ 33.033,96 (trinta e três mil, trinta e três reais e noventa e seis centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso pelos honorários periciais, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000027-29.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000142

AUTOR: SEBATIÃO DIAS DE JESUS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

CITEM-SE os réus para contestarem a demanda no prazo legal, bem como manifestarem eventual interesse em ofertar proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para análise de necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000118-56.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000037

AUTOR: AGNALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (RS095112 - JADER IRAJÁ MONTEIROS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, fica a União intimada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2021/633600049

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000375-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001563  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Carlos Alberto Diaz pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral:

Destaque-se que a alegação subjetiva de dor, desatrelada dos achados presentes nos documentos médicos e no exame físico, não conduz à conclusão de existir incapacidade.

O autor é trabalhador relativamente jovem, tem apenas quarenta e oito anos de idade e ficou cerca de três anos afastado do labor recebendo auxílio por incapacidade temporária, tempo suficiente para a sua recuperação, como verificado no laudo.

Nada foi identificado, nem mesmo como redução parcial da capacidade laborativa decorrente de acidente. Existe apenas o relato isolado de desconforto no cancanhar.

Analisando-se a manifestação da parte autora sobre a prova técnica, infere-se, contudo, que o laudo pericial não apresenta defeito capaz de comprometer sua validade. Trata-se de prova que condensa análise objetiva do quadro clínico, fazendo-se a comparação entre a documentação médica e os achados no exame físico empreendido na data da perícia.

Nesse compasso, o laudo traduz análise crítica e imparcial da documentação médica, fazendo o cotejo com os demais achados, sobretudo o contato pessoal com o periciando.

Destaque-se que a TNU tem o entendimento de que a "perícia não precisa ser realizada por médico especialista se se trata de doença ou quadro médico simples" (PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, julgado 10.05.2010), somente havendo a necessidade de que a perícia seja realizada por médico especialista "se se trata de doença ou quadro médico complicado, complexo, como, por exemplo, no caso de doença rara" (PEDILEF nº 2008.72.51.001862-7/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhava, julgado 10.05.2010).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. P. precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

No ponto, deve-se esclarecer que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, a não-adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 5002426-55.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/12/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2021).

Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame, de forma que, na espécie dos autos, não restou comprovada a incapacidade laboral.

Desnecessário, ainda, analisar as condições pessoais e sociais, conforme Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

## 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002028-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001530  
AUTOR: MARIA CICERA SOARES DE OLIVEIRA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Analisando-se a manifestação da parte autora sobre a prova técnica, infere-se, contudo, que o laudo pericial não apresenta defeito capaz de comprometer sua validade. Trata-se de prova que condensa análise objetiva do quadro clínico, fazendo-se a comparação entre a documentação médica e os achados no exame físico empreendido na data da perícia.

Nesse compasso, o laudo traduz análise crítica e imparcial da documentação médica, fazendo o cotejo com os demais achados, sobretudo o contato pessoal com o periciando.

Destaque-se que a TNU tem o entendimento de que a "perícia não precisa ser realizada por médico especialista se se trata de doença ou quadro médico simples" (PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, julgado 10.05.2010), somente havendo a necessidade de que a perícia seja realizada por médico especialista "se se trata de doença ou quadro médico complicado, complexo, como, por exemplo, no caso de doença rara" (PEDILEF nº 2008.72.51.001862-7/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 10.05.2010).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul1 de 25/09/2013].

No ponto, deve-se esclarecer que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, a não-adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 5002426-55.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/12/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2021).

Por ser o juiz destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame, de forma que, na espécie dos autos, não restou comprovada a incapacidade laboral.

Desnecessário, ainda, analisar as condições pessoais e sociais, conforme Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001568

AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enuunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho, nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -

DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No caso dos autos, Jair Rodrigues pretende a concessão do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/630.534.249-4 ou de aposentadoria por incapacidade permanente. Referido benefício foi requerido em 29/11/2019 (fl. 4 - evento 2).

Realizado exame pericial, o laudo concluiu pela existência de incapacidade permanente para atividades braçais/pesadas, fixando a DII em 28/05/2019 (fl. 49 - evento 2).

Nessa data, o autor detinha qualidade de segurado e carência, pois manteve vínculos de emprego entre 03/12/2018 e 08/07/2019 e entre 08/11/2019 e 02/03/2020 (evento 27).

Nos termos da Súmula 47/TNU, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Nesse sentido, o segurado nasceu em 25/09/1962, possui 58 anos de idade, baixa escolaridade e histórico profissional como trabalhador rural, coletor de citros e motorista (evento 25).

Assim, infere-se que não há probabilidade efetiva de reabilitação profissional.

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 29/11/2019, dia imediatamente posterior à cessação administrativa.

Deverá ser objeto de compensação os valores recebidos a título do E/NB 31/705.701.353-2 e de auxílio-emergencial, caso tenha recebido este benefício assistencial.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 29/11/2019, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Conseqüências legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/03/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000743-91.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001582

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000344-28.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001525  
AUTOR: JANDIRA RAZERA FRATIANO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Embora esse Juizado Especial Federal de Jaú conte com especialista em ortopedia, a pauta das perícias está completa para os próximos meses.

No entanto, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, determino o reagendamento da perícia médica, com médico clínico geral.

Ademais, pelas alegações narradas nos autos, somadas à documentação médica anexada, verifica-se que a parte autora sofre de artrose, fibromialgia, discopatias degenerativas de coluna lombar, além de hipertensão e diabetes. Dessa forma, ante a diversidade de patologias incapacitantes, o mais indicado é que a perícia médica seja realizada com médico clínico geral.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 15:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco – a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú (SP).

Destaque-se que, nos termos do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, as perícias judiciais poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mediante observação de intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes.

Ainda, nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias.

Para acesso às unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias.

Portanto, quando da realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com? até? (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia?;

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.;

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista o aceite da Dra. Briny Rocha, OAB/ES 029.039, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogada voluntária, defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal. Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico. Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora. Tendo em vista que a profissional nomeada optou pela atuação voluntária, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do n.º CPC, intimem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001007-45.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001586  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA (ES029039 - BRINY ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000427-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001588  
AUTOR: ODILIA RODRIGUES SOARES PINHEIRO (ES029039 - BRINY ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000841-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001587  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DAS CHAGAS (ES029039 - BRINY ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0000379-85.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001581  
AUTOR: RAIDA COSTITI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do

contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001965-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001571  
AUTOR: SONIA MARIA NASCIMENTO (SP431311 - RENATA DEL CASSALA FAGIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada da sentença prolatada nos autos em 10/02/2021 (certidão de publicação evento nº 33), tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 1º/03/2021. No entanto, a parte autora somente interpôs o recurso em 03/02/2020 (protocolo 6336004308 – data 03/03/2021, 09:29:06).

Verifica-se, portanto, que o recurso é intempestivo.

Contudo, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, caberá à eg. Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade acerca do cabimento ou não do referido recurso. Assim, intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à instância superior, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

0001602-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001565  
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA (SP113137 - PASCAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI  
ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional - pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), para seu enfrentamento, faz-se necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

A demais, ante a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária de Juá para a fase vermelha do Plano São Paulo (plano estratégico do Governo do Estado de São Paulo para combater a COVID-19), as atividades do Fórum Federal estão sendo prestadas exclusivamente de forma remota.

No entanto, ainda que nossa região passe para as demais fases do Plano São Paulo (fases laranja, amarela e verde), o retorno do atendimento presencial ao público será gradual, e o distanciamento social deverá continuar a ser observado.

Ressalte-se que, em observância à ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, faz-se necessário readequar o funcionamento do Judiciário Nacional durante a pandemia, de modo a manter-se o acesso à justiça e à prestação jurisdicional mediante trabalho remoto como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19 e também para resguardar a higiene do Sistema de Saúde.

Observo que houve um número considerável de audiências presenciais que já foram canceladas para se evitar maior disseminação da Covid-19 aos integrantes e usuários do Sistema de Justiça. Observo, ainda, a existência de plataformas virtuais que permitem a comunicação eficiente para o fim de realização de audiências virtuais.

Nessa conformidade, considerando a contínua necessidade de manutenção das medidas objetivando minimizar os riscos de transmissão do novo Coronavírus no ambiente de trabalho em regime presencial e, ao mesmo tempo, sendo necessário que se assegurem condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral, e diante do quadro de incerteza acerca da situação em relação à pandemia decorrente do coronavírus, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade, a economia processuais, simplicidade e eficiência, bem como nos interesses das próprias partes, determino que a audiência designada nos autos seja realizada exclusivamente por meio virtual ou videoconferência.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando o Microsoft Teams, ferramenta disponível nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Destaco que a realização da audiência virtual vai ao encontro das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial nos dispositivos constantes da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

CNJ-RESOLUÇÃO No 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

(...)

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, será disponibilizado o “link” de acesso. Para tanto, deverão as partes, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Passo a passo – Microsoft Teams

- Convite por e-mail: será encaminhado o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes. Os participantes receberão o convite por e-mail com o link para ingressar na reunião no dia e horário agendados.

(obs: em caso de impossibilidade de ingressar na reunião pelo link, há a possibilidade de acesso ao Teams, através do endereço <https://teams.microsoft.com> no navegador, ou mediante acesso por aplicativo baixado em computador, notebook ou “smartphone”. e login é feito com seu e-mail e senha)

- No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o “link” previamente encaminhado às partes, seus respectivos procuradores, testemunhas, bem como Procuradores Federais, e dar-se-á início à audiência virtual.

As pessoas participantes da audiência deverão estar munidas de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência exclusivamente virtual, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

0000186-70.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001472  
AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de diversas moléstias (lúpus eritematoso, sinais de espondilo-discopatia degenerativa lombo-sacral avançada e quadro depressivo). Diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma pléiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

A demais, a Lei nº 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:  
Enunciado nº 55 - Em virtude da Lei nº 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.  
Enunciado nº 56 - Em virtude da Lei nº 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.  
Enunciado nº 57 - Em consonância com o Enunciado nº 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei nº 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.  
No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de doença de natureza de cardiologia e oftalmologia.  
A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.  
Assim, intem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 14:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jaú(SP).  
Aguardar-se a realização de perícia médica agendada nos autos.  
A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.  
A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.  
É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.  
Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.  
Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.  
Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:  
a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?  
b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;  
c. Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?  
d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com/até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;  
e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?  
f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?  
As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.  
Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".  
Intem-se.

0000226-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001561  
AUTOR: MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO (SP402767 - MICHELE CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A autora relatou agravamento de sua condição, noticiando, inclusive, estar utilizando "tubos de oxigênio para prolongar a vida". Entretanto, nada provou a respeito.

O art. 493 do CPC exige que o Juízo leve em consideração fato superveniente.

Por sua vez, o laudo é lacunoso ao não especificar se a incapacidade é temporária ou permanente.

Assim, determino:

- intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente (atestado ou exame méico) o agravamento alegadamente sofrido, podendo, inclusive, juntar fotografias para complementação;
  - após a juntada dessa documentação, intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça se a incapacidade é permanente ou temporária, bem como se autora, na condição de dona de casa, está impedida de trabalhar.
- Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se a respeito.  
A seguir, tornem os autos conclusos.  
Intem-se.

0000376-33.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001543  
AUTOR: DALIDA CAROL VIEIRA DE SOUZA (SP359370 - DÁLIDA CAROL VIEIRA DE SOUZA)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANA

Deiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos informados na inicial referentes ao alegado dano material (comprovantes de passagens viárias, nota fiscal do hotel, comprovante de pagamento do uber), sob pena de arcar como o ônus de sua omissão.

Citem-se as rés para contestar o feito no prazo legal. A contestação deverá ser instruída com os documentos necessários para o deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0002056-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001566  
AUTOR: MARIA HELENA FELICIO (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional - pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), para seu enfrentamento, faz-se necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

A demais, ante a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária de Jaú para a fase vermelha do Plano São Paulo (plano estratégico do Governo do Estado de São Paulo para combater a COVID-19), as atividades do Fórum Federal estão sendo prestadas exclusivamente de forma remota.

No entanto, ainda que nossa região passe para as demais fases do Plano São Paulo (fases laranja, amarela e verde), o retorno do atendimento presencial ao público será gradual, e o distanciamento social deverá continuar a ser observado.

Ressalte-se que, em observação à ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, faz-se necessário readequar o funcionamento do Judiciário Nacional durante a pandemia, de modo a manter-se o acesso à justiça e à prestação jurisdicional mediante trabalho remoto como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19 e também para resguardar a higidez do Sistema de Saúde.

Observe que houve um número considerável de audiências presenciais que já foram canceladas para se evitar maior disseminação da Covid-19 aos integrantes e usuários do Sistema de Justiça. Observe, ainda, a existência de plataformas virtuais que permitem a comunicação eficiente para o fim de realização de audiências virtuais.

Nessa conformidade, considerando a contínua necessidade de manutenção das medidas objetivando minimizar os riscos de transmissão do novo Coronavírus no ambiente de trabalho em regime presencial e, ao mesmo tempo, sendo necessário que se assegurem condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral, e diante do quadro de incerteza acerca da situação em relação à pandemia decorrente do coronavírus, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade, a economia processuais, simplicidade e eficiência, bem como nos interesses das próprias partes, determino que a audiência designada nos autos seja realizada exclusivamente por meio virtual ou videoconferência.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando o Microsoft Teams, ferramenta disponível nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Destaco que a realização da audiência virtual vai ao encontro das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial nos dispositivos constantes da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

CNJ-RESOLUÇÃO No 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

(...)

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, será disponibilizado o "link" de acesso. Para tanto, deverão as partes, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Passo a passo – Microsoft Teams

- Convite por e-mail: será encaminhado o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes. Os participantes receberão o convite por e-mail com o link para ingressar na reunião no dia e horário agendados.

(obs: em caso de impossibilidade de ingressar na reunião pelo link, há a possibilidade de acesso ao Teams, através do endereço [https:// teams.microsoft.com](https://teams.microsoft.com) no navegador, ou mediante acesso por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone". e login é feito com seu e-mail e senha)

- No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" previamente encaminhado às partes, seus respectivos procuradores, testemunhas, bem como Procuradores Federais, e dar-se-á início à audiência virtual.

As pessoas participantes da audiência deverão estar munidas de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência exclusivamente virtual, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Quanto às testemunhas, no rito dos Juizados Especiais Federais, cada parte pode arrolar até três testemunhas (art. 1º da Lei 10259/01 c.c. art. 34 da Lei 9099/95).

Destarte, intime-se a parte autora para que especifique quais testemunhas, dentre as arroladas, pretende sejam inquiridas.

Intime-se a parte autora, ainda, para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s).

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

000684-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001574  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CLAUDINO DE ANDRADE (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, com exceção de síndrome gripal, caso em que a parte autora deverá informar nos autos o ocorrido.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 25/05/2021, às 15h30min, na(s) especialidade(s) Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Oliveira Prado Digiácomo, situada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jauá/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item.?
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante.?
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia.?
- As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0001348-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001513  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: ANDRESA CRISTINA FRANCO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) GABRIEL SANTANA DA SILVA ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 54).

Após a inclusão do advogado dativo as intimações das partes passam a ser feitas por publicação. Assim, caberá ao advogado comunicar a parte acerca do resultado do julgamento do recurso bem como do presente despacho.

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Resalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0002032-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001564  
AUTOR: NADIR DE FATIMA BERTUOLA MARQUES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional - pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), para seu enfrentamento, faz-se necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Ademais, ante a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária de Jauá para a fase vermelha do Plano São Paulo (plano estratégico do Governo do Estado de São Paulo para combater a COVID-19), as atividades do Fórum Federal estão sendo prestadas exclusivamente de forma remota.

No entanto, ainda que nossa região passe para as demais fases do Plano São Paulo (fases laranja, amarela e verde), o retorno do atendimento presencial ao público será gradual, e o distanciamento social deverá continuar a ser observado.

Resalte-se que, em observação à ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, faz-se necessário readequar o funcionamento do Judiciário Nacional durante a pandemia, de modo a manter-se o acesso à justiça e à prestação jurisdicional mediante trabalho remoto como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19 e também para resguardar a higidez do Sistema de Saúde.

Observe que houve um número considerável de audiências presenciais que já foram canceladas para se evitar maior disseminação da Covid-19 aos integrantes e usuários do Sistema de Justiça. Observe, ainda, a existência de plataformas virtuais que permitem a comunicação eficiente para o fim de realização de audiências virtuais.

Nessa conformidade, considerando a contínua necessidade de manutenção das medidas objetivando minimizar os riscos de transmissão do novo Coronavírus no ambiente de trabalho em regime presencial e, ao mesmo tempo, sendo necessário que se assegurem condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral, e diante do quadro de incerteza acerca da situação em relação à pandemia decorrente do coronavírus, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade, a economia processuais, simplicidade e eficiência, bem como nos interesses das próprias partes, determino que a audiência designada nos autos seja realizada exclusivamente por meio virtual ou videoconferência.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando o Microsoft Teams, ferramenta disponível nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Destaco que a realização da audiência virtual vai ao encontro das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial nos dispositivos constantes da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

CNJ-RESOLUÇÃO No 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juiz, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

(...)

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, será disponibilizado o “link” de acesso. Para tanto, deverão as partes, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Passo a passo – Microsoft Teams

- Convite por e-mail: será encaminhado o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes. Os participantes receberão o convite por e-mail com o link para ingressar na reunião no dia e horário agendados.

(obs: em caso de impossibilidade de ingressar na reunião pelo link, há a possibilidade de acesso ao Teams, através do endereço [https:// teams.microsoft.com](https://teams.microsoft.com) no navegador, ou mediante acesso por aplicativo baixado em computador, notebook ou “smartphone”. e login é feito com seu e-mail e senha)

- No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o “link” previamente encaminhado às partes, seus respectivos procuradores, testemunhas, bem como Procuradores Federais, e dar-se-á início à audiência virtual.

As pessoas participantes da audiência deverão estar munidas de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência exclusivamente virtual, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

0000176-26.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001490  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO RONCHESEL (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimado a regularizar a inicial o autor atendeu parcialmente a determinação.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie:

a) o cadastramento dos menores e junte aos autos cópia dos documentos solicitados no item a da decisão anterior.

b) a juntada aos autos certidão judicial que determinou o recolhimento do segurado à prisão uma vez que a certidão anexada foi emitida pela unidade prisional.

Regularizada a inicial, providencie a Secretaria o cadastramento dos autores e a citação do INSS nos termos da determinação contida na decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação consentânea venham os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001357-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001597  
AUTOR: JULIO APARECIDO GALLEGU (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia, com o mesmo médico perito anteriormente designado. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 29/03/2021, às 10:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Juarez Fagundes de Oliveira - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jai(SP).

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item.?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante.?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia.?

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0002537-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001583  
AUTOR: DOUGLAS MENDONÇA DE CARVALHO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O autor comprova ser portador de diversas enfermidades graves (Homocistinúria CID E72.1; Encefalopatia Crônica CID G80; TEA CID F84; Epilepsia (CID G40 e Hipotireoidismo).

É necessária, portanto, a realização de perícia que englobe a análise de todas as moléstias alegadas. A propósito, o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso

dos autos, em que se alega uma pléiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de deficiente, para o fim de percepção de benefício assistencial.

Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Intimem-se as partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/03/2021, às 13 horas, com o médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, a ser realizada no consultório médico situado na Rua Riachuelo, nº 1279, Centro, Jau/SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Por fim, exorto os(as) Advogados(as) do autor a reunirem, nas próximas vezes em que forem instados, todos os documentos que instruem a causa em um único arquivo.pdf, mediante utilização dos serviços gratuitos disponíveis na rede mundial de computadores que compilam e comprimem arquivos.pdf, de forma a facilitar a análise da documentação juntada ao processo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002208-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001518  
AUTOR: FLAVIA GOMES GONCALVES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Embora esse Juizado Especial Federal de Jau conte com especialista em ortopedia, a pauta das perícias está completa para os próximos meses.

No entanto, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, determino o reagendamento da perícia médica, com médico clínico geral.

A demais, a autora alega que, em razão do acidente, sofreu lesões nas pernas e braços, e também na cabeça, além de constar da documentação médica que a autora sofre de feridas infectadas, com rodízio de curativos, o que impossibilitaria a realização das atividades diárias.

Dessa forma, ante a diversidade de patologias incapacitantes, o mais indicado é que a perícia médica seja realizada com médico clínico geral.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 08/03/2021, às 14:20h - Clínica Geral - com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jau (SP).

Destaque-se que, nos termos do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, as perícias judiciais poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mediante observação de intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes.

Ainda, nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias.

Para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias.

Portanto, quando da realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item?;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia?;

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.;

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000373-78.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001569  
AUTOR: ANTONIO CAMARGO BUENO (SP243914 - FERNANDO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anoto-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0002186-77.2020.403.6336, o qual foi extinto sem resolução do mérito, não gerando, pois, coisa julgada material. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por Antonio Camargo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que era companheiro de Maria de Paula Ribeiro Marcezini, segurada da Previdência Social falecida em 11/04/2020.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência.

É o breve relatório.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", contanto que não haja "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaquei).

A usente, no caso concreto, a probabilidade do direito. Em relação à alegada união estável, cumpre rememorar que a Lei nº 8.213/1991 não se contenta apenas com provas documentais relacionados ao período de dois anos antes do óbito, que servem como início de prova material; é necessário, em regra, corroborá-las com prova testemunhal (art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991).

Sendo assim, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o INSS.

Da audiência:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, às 17h.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Ante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), necessária a adoção de medidas para evitar a propagação de infecção e transmissão local do vírus, sendo a manutenção do distanciamento social a principal delas.

Dessa forma, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de Julho de 2020 c.c. artigo 5º, IV da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, determino que a audiência seja realizada por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A fim de possibilitar a participação na audiência em ambiente virtual, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Conforme previsão expressa contida na Resolução Pres nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo Tribunal, sendo oportuno lembrar que eventual pedido de adiamento por problemas técnicos poderá importar em retardamento do feito.

Somente em situações excepcionais, e mediante prévia e fundamentada justificativa, será apreciado eventual requerimento de realização da audiência em sua forma mista/presencial, hipótese em que deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Intimem-se.

0000375-48.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001570

AUTOR: CARLOS EDUARDO MAZZI (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo Mazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da perícia médica agendada, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta dias); serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc; se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intimem-se.

0000381-55.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001573

AUTOR: DIRCEU CARFE (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Dirceu Carfe em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência dos processos nºs 00001717-07.2009.403.6307, 0001203-37.2012.403.6117, 0001038-41.2014.403.6336, 0000854-46.2018.403.6336, 0000051-29.2019.403.6336 e 0001118-29.2019.403.6336, nos quais a parte autora também pretendia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os presentes autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;  
g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

0000369-41.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001567  
AUTOR: MANUELA SILVA FERREIRA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que o pedido veio desacompanhado da necessária declaração de hipossuficiência.

Trata-se de demanda ajuizada por Manuela Silva Ferreira, representada por sua genitora, Danúbia Andressa dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão em razão a prisão de seu genitor, Luiz Gustavo Ferreira, ocorrida em 10/06/2019, antes, portanto, do advento da Lei nº 13.846/2019.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0001840-29.2020.403.6336, o qual foi extinto sem resolução do mérito, não gerando, pois, coisa julgada material. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a autora comprovou, mediante exibição de documento pessoal (RG – fls. 10/11 do evento 02) que é filha de Luiz Gustavo Ferreira, o qual foi recolhido à prisão, em regime fechado, na data de 10/06/2019 (fls. 05/09 do evento 02).

O indeferimento da autarquia pautou-se na perda da qualidade de segurado, sob o argumento de que "a cessação da última contribuição deu-se em 10/2017, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/10/2018, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição" (fl. 29 do evento 02).

Do extrato do CNIS (evento 05), porém, constata-se que o argumento da Autarquia Previdenciária não procede, uma vez que o segurado manteve vínculo empregatício com o empregador SC Cardoso Assessoria Ltda entre 19/04/2018 e 17/07/2018, tendo sido verdadeiras contribuições previdenciárias nesse período. Ademais, após o encerramento do contrato de trabalho, o segurado efetuou o recolhimento relativo à competência de 09/2018, na qualidade de empregado doméstico.

Mantida, pois, a qualidade de segurado quando da prisão, ocorrida em 10/06/2019.

Sendo assim, defiro a tutela de urgência requerida para implantar o benefício de auxílio-reclusão NB 25/189.278.275-5, com DIP em 01/03/2021, em favor de Manuela Silva Ferreira.

Cite-se o INSS para contestar o pedido no prazo legal. Intime-o, ainda, para implantar o benefício ora deferido, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo descumprimento. O cumprimento deverá ser comprovado nestes autos.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante apresentação de procuração, bem como apresente declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Intime(m)-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000387-62.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001595  
AUTOR: SUELLI SILVANA GILDO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Sueli Silvana Gildo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 0002890-06.1999.403.6117, no qual a parte autora também buscava a concessão de benefício por incapacidade. Os presente autos decorrem, porém, de novo pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas pela parte autora e a incapacidade para o trabalho, de sorte a afastar a conclusão da perícia médica oficial realizada no âmbito do INSS e expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível de sua CTPS.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Intím-se.

0000601-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001598  
AUTOR: MARIZA APARECIDA ROJO SACUTI (SP255108 - DENILSON ROMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
TERCEIRO: MAICON ROGERIO SACUTTI (SP328331 - VINICIUS KALLIL JACOB MOUTINHO)

Vistos.

Maicon Rogério Sacutti, maior incapaz, representado por seu genitor e curador, Alfredo Inácio Sacutti, formulou pedido de habilitação nos autos. Alega que sua genitora, Mariza Aparecida Rojo Sacuti, faleceu em 02/01/2021, e que seu curador, Cleiton Fernando Rojo, não teria informado o óbito.

Em decisão anterior (evento 98) já foi determinada a apresentação de documentos pelo requerente a fim de que seja possível proceder-se sua habilitação nos autos.

Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à APSDJ para que, se o caso, suspenda o benefício previdenciário NB 21/189.401.670-7, ante a alegação de óbito da segurada Mariza Aparecida Rojo Sacuti.

Foi determinado, também, o bloqueio dos valores decorrentes da requisição e pagamento expedida nos autos.

Ocorre, porém, que referidos valores já foram levantados, conforme demonstram os documentos juntados aos eventos 99 e 100.

Ante o exposto, sem prejuízo do prazo concedido a Maicon Rogério Sacutti, para que providencie os documentos necessários à sua habilitação nos autos, intím-se Cleiton Fernando Rojo, representante legal de Mariza Aparecida Rojo

Sacuti, na figura de seu advogado, Dr. Denilson Romão, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da alegação de Maicon Rogério Sacutti no sentido de que sua genitora teria falecido em 02/01/2021. No mais, proceda-se conforme já determinado na decisão do evento 98. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002264-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001001  
AUTOR: JULIA CORBE BALIVO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora(a) para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. b) para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autodeclaração nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020, indicando: se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Em caso afirmativo, qual o tipo de benefício (aposentadoria ou pensão), se for pensão, informar qual a relação com instituidor (cônjuge/companheira), ente de origem (estadual, municipal, federal), tipo de servidor (civil, militar), data de início do benefício no outro regime, nome do órgão da pensão aposentadoria, última remuneração bruta, mês/ano e indicação de qual benefício deverá sofrer o redutor. Nos termos do DESPACHO Nº 6030367/2020 - DFJEF/GACO, para pedidos de Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição; Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente); e Pensão por morte, faz-se necessária a juntada aos autos de autodeclaração de (não)acúmulo de pensão por morte com outro benefício, devidamente preenchida e assinada pela parte autora. A autodeclaração tornou-se imprescindível em virtude das alterações trazidas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, que dispõe que, em caso de acumulação de pensão por morte com outro benefício, haverá a redução do valor daquele benefício que for menos vantajoso.

0001766-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001000LUIS ANTONIO BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

De fato, conforme telas do Hiscree anexadas aos autos pelo próprio INSS (f. 06 do evento nº 60), o valor auferido pela parte autora em 2018 era de R\$ 2.014,45, e não R\$ 1.028,80, conforme constou da planilha de cálculos. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante;- ciência à parte autora acerca da juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000078

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002234-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001595  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MARANHÃO (SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.  
Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito está maduro para julgamento.

Pretende-se, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais (a partir de 13.07.1994) e concessão de aposentadoria especial.

Em primeiro lugar, não é de acolher a matéria preliminar levantada em contestação.

É que a não apresentação, na seara administrativa, de documentação atinente a tempo de serviço afeta o direito aviventado, mas não se confunde com condição da ação. Interesse e legitimidade do autor, para iniciativa judicial, não se prejudicam em função de tal ausência. A preliminar interfere, em verdade, com questão de fundo, a qual será oportunamente apreciada.

No mais, o benefício postulado é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com a relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98 (REsp nº 956.110/SP), até a vigência da EC nº 103/2019.

A partir da entrada em vigor da EC 103/2019 ficou vedada a conversão em tempo de serviço comum do tempo especial, para fim de concessão de aposentadoria. É o que consta de seu artigo 25, §2º, a seguir copiado:

"Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)  
§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

(...)"

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral

reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

A cresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”. Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 13.07.1994 a 31.08.2020

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. / Unipac Indústria e Comércio Ltda.

Função/atividade: Operador de Máquinas / preparador máquina de sopro / líder de produção / encarregado de produção

Agentes nocivos: 13.07.1994 a 30.06.2000: ruído (93,7 decibéis); 01.07.2000 a 31.12.2011: ruído (92,3 decibéis); 01.01.2012 a 31.12.2012: ruído (92,3 decibéis), óleo e graxa, com utilização de EPI eficaz; 01.01.2013 a 31.12.2013: ruído (86,2 decibéis); 01.01.2014 a 31.07.2017: ruído (81,7 decibéis); 01.08.2017 a 31.07.2020: ruído (81,6 decibéis); 01.01.2013 a 31.07.2020: óleo e graxa, com utilização de EPI eficaz; 01.08.2020 a 29.01.2021: ruído (81,6 decibéis), óleo e graxa, com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 14); CNIS (Evento 2, fl. 36); PPP (Evento 2, fls. 15/21 e Evento 24)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 13.07.1994 A 31.12.2013

Ultrapassado, no período acima, o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação aos agentes químicos indicados, a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Reconhece-se especial, em suma, o interstício de 13.07.1994 a 31.12.2013, o qual, todavia, representa menos de vinte e cinco anos de atividade especial.

Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão da aposentadoria perseguida, razão pela qual a pretensão ativada não prospera.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o intervalo que vai de 13.07.1994 a 31.12.2013;

(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5002218-27.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001538

AUTOR: JOAO PAULO RAGAZZI EVANGELISTA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/07/2019, computando-se, para tanto, a atividade de auxiliar de contabilidade por ele desenvolvida junto à empresa “Organização Real de Contabilidade” no período de 01/04/1971 a 30/12/1975, bem como o interregno em que foi sócio-gerente da empresa “Ragazzi Representações S/C Ltda.”, de 20/08/1992 a 09/02/2015.

Relativamente a esse último período, pede seja reconhecido o direito a indenizar as contribuições previdenciárias pagas em época própria, observada a prescrição decenal.

Em sua contestação (evento 16), sustenta o INSS que “UMA GRANDE PARTE DO PERÍODO ONDE HOVE REOLHIMENTOS JA FOI RECONHECIDA, RESULTANDO EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR” (pág. 03, sic), aludindo aos recolhimentos realizados pelo autor na condição de sócio-gerente da empresa “Ragazzi Representações S/C Ltda.” entre 20/08/1992 e 09/02/2015.

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (pág. 51/53 do evento 2), a Autarquia Previdenciária já contabilizou em favor do autor as contribuições por ele feitas na condição de empresário e contribuinte individual nos períodos de 01/11/1992 a 31/07/1993, de 01/06/2012 a 31/07/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2012, de 01/03/2013 a 31/08/2013, de 01/07/2013 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/10/2015.

Portanto, em relação a esses períodos, acolho a preliminar de falta de interesse ventilada pelo réu e julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se lhes refere.

Superada a matéria preliminar, passo ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o INSS, quando do pedido administrativo do benefício, considerou o total de 323 contribuições, conforme contagem realizada na ocasião (evento 2 – pag. 51/53), superando, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da mesma contagem (evento 2 – fls. 51/53) que o INSS computou o total de 26 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição apurado até 18/07/2019, insuficiente para a concessão do benefício reclamado. Cumpre, assim, analisar os pedidos deduzidos na exordial, a fim de verificar se o autor implementa tempo de serviço suficiente ao gozo do benefício vindicado.

Período de 01/04/1971 a 30/12/1975.

Argumenta o autor haver trabalhado como auxiliar de contabilidade no período de 01/04/1971 a 30/12/1975, sem registro em CTPS, na empresa “Organização Real de Contabilidade”.

Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Neste sentido está a Súmula nº 149 do Colendo STJ:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Na espécie, dos documentos que instruíram a exordial, aproveitam à pretensão autoral os documentos de pag. 65/66 do evento 2, consistentes em cópia extraída do livro de registros de empregados de Antônio Carlos Lúcio, suposto adquirente do escritório de contabilidade em que o autor alega haver trabalhado no período reclamado nos autos. O registro do autor indica data de admissão em 01/01/1976 e, portanto, na sequência do período sem registro em CTPS, entre 01/04/1971 e 30/12/1975, cujo reconhecimento se postula nestes autos.

Assim, presente razoável início material da atividade que se pretende demonstrar, passo à análise da prova oral produzida nos autos (evento 35).

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que se tornou arrimo de família aos treze anos de idade, quando seu pai faleceu. Começou trabalhando em 1971 como office-boy na empresa “Organização Real de Contabilidade”, de

propriedade do Dr. Décio Divanir Mazeto, Juiz de Direito que à época ainda era acadêmico de Direito. No início, realizava “serviços de banco” para várias empresas da cidade; com o tempo, passou a fazer as escritas fiscais. O expediente era realizado das 8h às 17h30min, com 1h30min de almoço. No escritório só trabalhavam quatro pessoas, sem controle de ponto. Recém-admitido, recebia meio salário mínimo; como escriturário, ganhava mensalmente mais de um salário mínimo.

O antigo empregador do autor, Dr. Décio Divanir Mazeto, confirmou conhecer o autor há muito tempo, tendo-o contratado para trabalhar em seu escritório de contabilidade como “preguiinho” (atual office-boy); posteriormente, o autor passou a exercer a função de escriturário. À época, em 1971, a testemunha ainda cursava a faculdade de Direito, e manteve o escritório de contabilidade até começar a exercer a advocacia, em 1975, quando o vendeu para seu gerente, Antônio Carlos Lúcio. Não se recorda se o autor, à época da venda, ainda trabalhava no escritório.

José Carlos da Silva Carvalho disse conhecer o autor desde que eram adolescentes, em razão de vizinhança e por terem frequentado o mesmo colégio. Confirma que o autor, no início da década de 70, trabalhou no escritório de contabilidade “Organização Real”, de propriedade do Dr. Décio e do Toninho, localizado próximo ao Fórum, onde trabalhava a testemunha. Encontravam-se em bancos e na Prefeitura Municipal, e estudavam no Ginásio Industrial.

Por fim, Reginaldo Costa Gonzales relatou que conhece o autor desde os onze ou doze anos de idade, em razão de vizinhança. Refere que o autor trabalhou em escritório de contabilidade, onde o pai da testemunha mantinha negócios. Acredita a testemunha que o autor trabalhou nesse escritório até 1975, porque em 1976 ingressaram na Banda Marcial do Senac, sendo que nesse ano o autor não mais trabalhava naquele local.

Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor efetivamente trabalhou na empresa “Organização Real de Contabilidade” no período declinado na inicial, complementando plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho ali desenvolvido pelo autor.

E a atividade do postulante era de notória índole subordinada. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos – mas com o trabalho prestado – não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência.

Sendo assim, dos elementos coligidos nos autos, não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou para a empresa “Organização Real de Contabilidade” no interregno postulado na inicial (de 01/04/1971 a 30/12/1975), fazendo jus à averbação desse tempo de serviço, inclusive para fins de carência.

Período de sócio-gerente da empresa “Ragazzi Representações S/C Ltda.” (de 20/08/1992 a 09/02/2015).

Conforme alhures asseverado, o INSS já incluiu na contagem de tempo de serviço do autor (pág. 51/53 do evento 2) os períodos em que houve recolhimentos na condição de contribuinte individual (empresário) – vale dizer, de 01/11/1992 a 31/07/1993, de 01/06/2012 a 31/07/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2012, de 01/03/2013 a 31/08/2013, de 01/07/2013 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/10/2015.

Assevero, nesse particular, que a contagem do tempo de serviço do segurado empresário (contribuinte individual), diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização de contribuições em atraso, exegese extraída do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91, verbis:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oito por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Assim, o tempo de serviço correspondente somente poderá ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período.

Nos dizeres de Machado da Rocha e Baltazar Junior (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 2005, pág. 122): “(...) segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência”.

No caso, os recolhimentos vertidos pelo autor na condição de contribuinte individual já foram consideradas pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício. Para os períodos em que não houve recolhimento, faz-se necessária a indenização correspondente, na forma do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, supra transcrito.

Assim, o autor pode indenizar o período que pretende seja computado, todavia, a indenização correspondente deve ser prévia, o que não ocorre na hipótese, em que o autor pretende seja primeiro reconhecida a possibilidade de indenização à autarquia ré pelo valor correspondente, respeitando-se a prescrição decenal, para, somente então, realizar o pagamento.

Ora, tal pedido não pode ser atendido, porquanto é vedada a prolação de decisão com caráter condicional, sujeitando a condenação a qualquer posterior comprovação.

Descabe ao autor, ademais, invocar a decadência das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que pretende indenizar, nas linhas de remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 45-A DA LEI 8.212/91. 1. O contribuinte individual só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. 2. Pretendendo o contribuinte individual contar período de atividade alcançada pela decadência, deve indenizar o INSS nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91. 3. O valor apurado para fins de indenização das contribuições atingidas pela decadência, foi devidamente desindexado e atualizado para o momento do cálculo do salário de benefício e corresponde ao valor apontado na carta de concessão. 4. Constatado que foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, de rigor a improcedência da ação. 5. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região – Sétima Turma – Processo 0009421-16.2013.4.03.6183 – Classe APELAÇÃO CÍVEL – 2118191 – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES – Relator para Acórdão – Data 11/02/2019 – Data da publicação: 22/02/2019).

Portanto, não é possível acrescer ao tempo de contribuição do autor o período em que exerceu a função de sócio-gerente da empresa “Ragazzi Representações S/C Ltda.”, com contribuições previdenciárias ainda não indenizadas.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, reconhecida a atividade desempenhada no período de 01/04/1971 a 30/12/1975, verifica-se que o autor soma o total de 31 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 18/07/2019, conforme a planilha de cálculo anexada no evento 48, não reunindo tempo suficiente para a aposentação na DER.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de consideração das contribuições por ele vertidas na condição de empresário e contribuinte individual nos períodos de 01/11/1992 a 31/07/1993, de 01/06/2012 a 31/07/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2012, de 01/03/2013 a 31/08/2013, de 01/07/2013 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/10/2015, já reconhecidas e consideradas pelo INSS.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor o período de 01/04/1971 a 30/12/1975 junto à empresa “Organização Real de Contabilidade”, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, inclusive para fins de carência. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000031-40.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001597  
AUTOR: REGINA CONCEICAO RODRIGUES (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Não é caso de designar audiência. Os elementos constantes dos autos permitem antecipado desate de mérito. Aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

Aposentadoria por idade, nos moldes da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no artigo 142, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Para a concessão do benefício aos influxos da EC n.º 103, de 13.11.2019, para os filiados do RGPS antes de seu advento, os requisitos a adimplir são os ditados pelo artigo 18 daquela emenda, in literis: “Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Verifico, de saída, que na DER (22.09.2020) a autora cumpria o requisito de idade designado no § 1º mencionado – 60 anos e 6 meses. O período de carência que lhe impinge cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Para fim de cumprimento do tempo de contribuição, a autora tenciona ver reconhecido o intervalo de 29.03.1982 a 19.12.1990, anotado em CTPS (Evento 2, fl. 14), trabalhado para Aldo Borghi. Em primeiro lugar, é pacífico na Doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição (redação original do artigo 19 do Decreto 3.048/99). Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726). Não bastasse, a omissão do empregador no que se refere às informações que devem ser levadas ao CNIS não pode implicar prejuízo para o segurado empregado. Sobremais, entranhado nos autos encontra-se a termo de rescisão de contrato de trabalho (Evento 2, fl. 20) firmado pela autora e seu empregador. Tal documento serve como comprovação de vínculo de emprego, consoante dicação do art. 10, I, e, da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (Ministério da Previdência Social/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), in verbis: “Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - da comprovação do vínculo empregatício: (omissis) e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS”. (grifei)

O período afirmado, assim, deve ser considerado. Com essas considerações e tomado o cálculo administrativo do Evento 2, fl. 25, o tempo de contribuição da autora era superior a cento e oitenta meses em 22.09.2020, data do requerimento administrativo (Evento 2, fl. 31). Segundo se colheu, em suma, a autora cumpre idade e tempo de contribuição exigidos pelo artigo 18 da EC 103/2019, antes referido. Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria nele previsto. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo em 22.09.2020 (e não em 12.09.2020, como referido na inicial), conforme requerido. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço com registro em CTPS, para assim declarar o que se alonga de 29.03.1982 a 19.12.1990; (ii) julgo procedente o pedido de benefício, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria com as seguintes características:

Nome da beneficiária: REGINA CONCEIÇÃO RODRIGUES  
CPF: 145.716.248-24  
Espécie do benefício: Aposentadoria por idade (artigo 18 da EC nº 103/2019)  
Data de início do benefício (DIB): 22.09.2020  
Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS  
Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS  
Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta. Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960.2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos. Comunique-se à Central (CEAB/DJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publicada neste ato. Intimem-se.

0002602-18.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001496  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento apresentado na via administrativa em 28/11/2019, pretendendo sejam também computados como carência os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, convém observar que a autora atingiu 60 anos de idade em 25/11/2019, uma vez que é nascida em 25/11/1959, portanto, quando já em vigor a EC nº 103/2019, que trouxe novos contornos à aposentadoria voluntária por idade.

O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, passou a estabelecer:

Art. 101.  
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

Verifica-se, assim, que a idade do homem na aposentadoria urbana permaneceu em 65 anos, elevando-se apenas a idade da mulher para 62 anos.

Quanto ao tempo mínimo de contribuição, tal questão não foi abordada nas regras permanentes incluídas na Constituição Federal.

A esse respeito, o artigo 19 da EC nº 103/2019 estabelece:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Desse modo, para o segurado filiado ao RGPS após a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a disposição transitória contida no artigo 19 estabelece como requisito para obtenção da aposentadoria por idade o tempo mínimo de contribuição de 20 anos para os homens e de 15 anos para as mulheres.

Por outro lado, para o trabalhador filiado ao RGPS antes da Reforma, foi previsto o tempo mínimo de contribuição de 15 anos, independentemente do sexo. É o que está expressamente disposto no artigo 18, II, da EC 103/2019:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Assim, além da idade mínima, há necessidade de o segurado completar o tempo mínimo de contribuição de 15 anos, o que corresponde à carência prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 180 contribuições mensais.

No caso dos autos, de acordo com a contagem de tempo de contribuição anexada no processo administrativo (evento 11 – fls. 11/12), verifica-se que foram computados pelo INSS o total de 13 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição e 141 contribuições mensais, razão do indeferimento do benefício na orla administrativa.

Analisando o referido documento é possível observar que a autarquia deixou de considerar alguns períodos de trabalho registrados na CTPS, bem como intervalos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Pois bem. Acerca de período em gozo de benefício por incapacidade, o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada.

E segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período em gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

Art. 60. Até que lei especifica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Nesse sentido, seguem julgados do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalce nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP – 1414439, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE: 03/11/2014 – g. n.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

(...)

(STJ, RESP – 1247971, Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE: 15/05/2015 – g. n.)

Acerca do assunto, o Colendo STF, no julgamento do RE 1.298.832 em 18/02/2021 (DJE 21/02/2021), reconheceu a existência de repercussão geral e, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixou a seguinte tese: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".

Todavia, como ressalta a jurisprudência citada, para possibilitar a contagem como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade deve estar intercalado por períodos contributivos.

No caso dos autos, a autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 10/11/2007 a 20/12/2007 e 05/11/2008 a 06/06/2011 e aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 24/09/2011 a 06/01/2020 (evento 2 – fls. 18)

Oportuno observar que a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Granville Empreendimentos Imobiliários no período de 01/04/2004 a 03/08/2012 (evento 11 – fls. 7), de modo que os dois períodos em que recebeu auxílio-doença estão intercalados com períodos contributivos, sendo que as contribuições foram pagas até 08/2012, como se observa na relação de recolhimentos juntada no evento 11, às fls. 4.

Outrossim, convém mencionar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora em ação judicial (autos nº 0003355-76.2012.4.03.6111 apontado no Termo de Prevenção), fixando-se a DIB em 24/09/2011, momento anterior ao fim dos recolhimentos previdenciários realizados pela empregadora, que se estendeu, como citado, até a competência 08/2012.

Desse modo, correto computar como carência todo o período referente ao vínculo de emprego que a autora manteve com a Granville Empreendimentos Imobiliários, ou seja, de 01/04/2004 a 03/08/2012, sem descontar qualquer intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença ou mesmo o período inicial de recebimento da aposentadoria por invalidez, ou seja, até 03/08/2012.

De outro giro, verifica-se da contagem de tempo realizada pela autarquia que não foi computado como carência o período em que a autora trabalhou como empregada doméstica, entre 01/06/1996 a 30/11/1996, conforme registro constante na CTPS (evento 2 – fls. 16) e no CNIS (evento 11 – fls. 7), ainda que os recolhimentos previdenciários tenham sido realizados, como demonstra o documento anexado no evento 11, às fls. 3.

Também se constata que para vínculo de trabalho com Emile Kabalan Baaklini somente foi considerado o dia 06/06/1988, todavia, o registro na CTPS (evento 2 – fls. 15) indica que o referido contrato de trabalho se estendeu no período de 06/06/1988 a 19/06/1989.

Nesse ponto, oportuno consignar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. A liás, o artigo 62, § 2º, I, "a" do Regulamento da Previdência Social dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Cabe também observar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que não se produziu.

No caso, as anotações na CTPS da autora estão em ordem cronológica e os registros referidos não contêm qualquer emenda ou rasura.

Além disso, tratando-se de relação de emprego, o recolhimento das contribuições devidas é ônus do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)

Nesse ponto, oportuno observar que a autora não se insurgiu na inicial contra a ausência dos referidos períodos de trabalho na contagem realizada pela autarquia previdenciária. Todavia, considerando que o pedido final formulado é de concessão do benefício por idade e que, nos termos do artigo 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, somado ao fato de que os Juizados Especiais o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), além da necessidade de se oferecer uma prestação jurisdicional eficiente, resolvendo a questão da vida trazida à análise judicial de maneira justa e célere, não se vê óbice ao cômputo como tempo de serviço e carência dos períodos de trabalho registrados na CTPS entre 06/06/1988 e 19/06/1989 e 01/06/1996 e 30/11/1996, que devem ser incluídos na contagem.

Portanto, somando os referidos períodos de trabalho ao tempo já considerado pelo INSS, além dos períodos intercalados com contribuições em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, verifica-se que a autora alcança o total de 189 contribuições mensais, correspondente a 15 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha de cálculo anexada no evento 26, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado desde a data do requerimento administrativo apresentado em 28/11/2019.

Todavia, considerando que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 06/01/2020 (evento 2 – fls. 18), e diante da impossibilidade de cumulação (art. 124, II, Lei nº 8.213/91), deverão ser abatidos dos pagamentos

mensais o valor dos proventos já recebidos no mesmo período.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 28/11/2019 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos os valores recebidos no mesmo período do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 603.946.297-7) corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA postulada, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora. À Central Especializada de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – CEAB/DJ SR I para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001875-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001598  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de neoplasia maligna da faringe, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início esclareço que a alegada ausência de interesse de agir do postulante ante a inexistência de pedido de prorrogação de benefício, conforme aventado pelo INSS em sua peça de evento 39, já foi objeto de análise nestes autos, nos termos da decisão de urgência proferida no evento 18:

“Do extrato CNIS anexado no evento 13, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença, dentre outros períodos, de 14/02/2018 a 14/06/2020; do requerimento formulado em 19/06/2020 (fl. 29, evento 2) observa-se que postuló o autor a reativação do benefício, tendo acostado atestado médico datado de 19/06/2020, do qual se extrai que o autor, portador da patologia de CID C04.0 (Neoplasia maligna do assoalho anterior da boca), está inapto por tempo indeterminado devido à grande fistula de boca, estando enfraquecido e se alimentando por meio de sonda, e será submetido à cirurgia de reconstrução (evento 2, fl. 34).

Contudo, em consulta ao sistema SAT do INSS, verifico que o requerimento do autor foi analisado nos termos da Lei n.º 13.982/2020, com o reconhecimento do direito à antecipação do pagamento do benefício, sendo este mantido até 18/07/2020, em que pese o atestado médico informar sua inaptidão por tempo indeterminado (eventos 12 e 15).

Portanto, não foi possibilitado ao autor a submissão a exame pericial, situação ensejada pela situação de pandemia Covid-19. Tal fato, de per si, já se afigura suficiente para caracterizar o interesse de agir, porquanto frustrada a pretensão deduzida junto à Avarquia para restabelecimento do benefício por incapacidade.

Também não foi considerado o delicado estado de saúde do autor, quando da cessação do benefício em 14/06/2020.

Neste particular, os documentos anexados aos autos evidenciam a gravidade do estado de saúde do autor, de modo que não se justifica a cessação administrativa do benefício em junho de 2020, o qual fora implantado por força de sentença proferida nos autos nº 0001203-22.2018.4.03.6345 (evento 17), em virtude das patologias de CID C06.2 (Neoplasia maligna da área retromolar) e C04.1 (Neoplasia maligna do assoalho lateral da boca), conforme se observa do laudo anexado no evento 16.

Por conseguinte, restou demonstrado que apresenta o postulante o mesmo quadro clínico que ensejou a implantação do benefício em 2018, sendo de rigor o seu restabelecimento”.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade (inclusive quanto ao adicional de 25%), haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

Na espécie, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 13), os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente evidenciados, na consideração de que o autor manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos seguintes interregnos: 1984 a 1998, 02 a 09/2000, 2004 a 2008, e 2011 a 10/2019; bem como pelo fato de que esteve no gozo de auxílio-doença em diversos períodos, sendo os últimos de 14/02/2018 a 14/06/2020 e 19/06/2020 a 18/07/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 33, lavrado em 17/12/2020, o postulante é portador das seguintes patologias: CID E10 – Diabetes mellitus insulino dependente, CID C10.8 – Neoplasia maligna da orofaringe com lesão invasiva, CID M95.3 – Deformidade adquirida do pescoço e CID Y84.9 – Reação anormal em paciente ou complicação tardia causados por procedimentos médicos, sem menção de acidente durante procedimento.

Em face do quadro clínico observado, concluiu a experta que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional: “Há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma total e permanente) devido (CID: M95.3 e Y84.9)”; “Em virtude das seqüelas adquiridas, da dificuldade em se alimentar e das condições físicas do paciente devido (CID: M95.3 e Y84.9) não há possibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa”.

Esclareceu a luvada: “O paciente apresenta (CID: C10.8), neoplasia maligna em orofaringe que acometeu inicialmente a boca e invadiu os tecidos adjacentes da boca e do pescoço. O paciente foi submetido à primeira cirurgia em 25.01.2018, tendo como data de início da doença, (conforme fls.01/02 – evento 16 e do laudo anatomopatológico fls.17); posteriormente fez várias cirurgias devido recidiva (fevereiro de 2.020) e, também, para reconstrução da face e do pescoço, com deformidades estéticas e funcionais da orofaringe e do pescoço (CID: M95.3 e Y84.9), com fistulas, cutâneas/mucosas e alimentação (por sonda fistula-gástrica) dificultosa. Há seqüelas, também, devido tratamento radioterápico realizado em março de 2018, conforme anamnese realizada em 07.02.2020 (prontuário da Santa Casa de Marília apresentado em perícia médica). O paciente não apresenta condições de realizar qualquer atividade laborativa, embora ainda possa melhorar com o tratamento cirúrgico reconstrutivo, as seqüelas serão permanentes”.

Fixou a data de início da doença em 25/01/2018 e a incapacidade em março de 2018 – início do tratamento radioterápico.

De tal modo, de acordo com a d. médica perita, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

O benefício é devido desde o dia seguinte à cessação prematura do auxílio por incapacidade temporária em 14/06/2020.

Outrossim, entendendo devido o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, na consideração de que a perita nomeada referiu expressamente que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (quesitos 8 e 8.1): "Atualmente, há necessidade de ajuda de familiares (de forma parcial), para sair de casa e alimentar-se por sonda; mas é capaz de ir ao banheiro e se locomover sem ajuda".

Outrossim, contando o autor 52 anos de idade, pois nascido em 31/10/1967, e como consequência legal da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, está obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor do autor MÁRCIO DOS SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 15/06/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida no evento 18, devendo a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000130-10.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001557  
AUTOR: MARCELO LEMOS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor foi intimado a juntar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome. Se aludido comprovante estivesse em nome de terceiro, havia de colacionar cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome constasse o comprovante (Evento 07).

O autor, entretanto, nada providenciou (Evento 09).

A inação interfere com pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pressuposto de validade subjetivo (juiz competente) na verdade. É que a delimitação territorial, na forma das regras de organização judiciária, é também funcional e guarda caráter absoluto.

Adrede, eis a redação do artigo 17 da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal:

"Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinário, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV - Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018):

(...)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; (ênfases apostas)

(...)"

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 17, IV, alínea "a" da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Ajuizado Cível da 11.ª Subseção Judiciária - Marília/SP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000926-69.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001553  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ATTIS (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O feito merece ser extinto.

O autor não compareceu à perícia médica designada, prova indispensável ao deslinde do feito (conforme informado no Evento 44).

Referida ausência não foi justificada (Evento 45).

Não se alegou, contemporaneamente ao ato pericial designado, impossibilidade de comparecimento por motivo de força maior.

Na hipótese, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I e § 1.º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I e § 1.º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000642-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001548  
AUTOR: CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP422760 - JOÃO MARCOS GUSMAN ANELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (evento nº 56), tendo em vista a concordância da União Federal (evento nº 61).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001666-90.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001578  
AUTOR: ALEX JOSE RUY (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 37: defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e petição do evento 37.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000375-21.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001582  
AUTOR: WALTER CHIARELLI (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/03/2021, às 10h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Av. Rio Branco, 1132 - 5º andar - Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002518-51.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001540  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 67: Defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, petição de evento 67 e procuração de fl. 01 do evento 02.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o presente feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002566-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001547  
AUTOR: DANIEL BENUN MELONI ANTONIO (SP434642 - CLAUDINEIA HELENA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto.

Petição de Evento 46: Em consulta, na data de hoje, ao sítio do auxílio emergencial, a situação das parcelas do benefício do autor permanece "rejeitado". Veja-se:

Ou seja, não se atendeu à determinação de pagamento das parcelas de auxílio emergencial ao autor.

Dessa maneira, cumpra-se a ordem de expedição de RPV para pagamento de 4 (quatro) parcelas do auxílio emergencial, bem como das parcelas do auxílio emergencial residual.

Para aferição do montante a ser requisitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001518-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001577  
AUTOR: PAULO CESAR ALVES MARINHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 66: Defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e petição de evento 65.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001625-26.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001551  
AUTOR: MARIO SERGIO BRANDAO (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora se o valor objeto da transferência é isento, ou não, de imposto de renda.

Com a informação e, considerando a desativação do formulário para cadastro de conta de destino do sistema de petição eletrônico do JEF, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada por meio de petição pela parte autora.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com os documentos necessários. Cumpra-se esclarecer que a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia da transferência. Após, intime-se a parte autora para ciência e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

5002806-68.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001545  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES MATTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista do informado na petição de Evento 83 e do teor da comunicação eletrônica a ela anexada, comunique-se ao E. TRF-3 solicitando que o valor referente aos honorários contratuais, cuja titularidade recai sobre Osvaldo Soares Pereira, seja posto à disposição deste Juízo, nos termos art. 21, da Resolução 458/2017 do CJF.

No mais, anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição de Evento 88.

Intimem-se e cumpra-se.

0000432-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001573  
AUTOR: MEREM SOLANGE BASSAN (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição retro, informe a parte autora se há ou não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores em atraso a serem recebidos por ela. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação supra, cumpra-se o despacho de evento 84.

Intime-se.

0001081-38.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001550  
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS, SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO)  
RÉU: LUIS GUSTAVO CAPORAL FERES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Eventos nº 32/33: Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do correu Luiz Gustavo Caporal Feres pelo sistema CNIS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-13.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001574  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 22: A guarde-se a audiência presencial agendada para o dia 28/04/2021 (evento 19).

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0001197-44.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001565  
AUTOR: LAERCIO MESSIAS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 57: À vista da informação dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RP V, dos dados informados pela patrona (evento nº 57), procuração constante dos autos (evento 02, fls. 10) e da certidão de evento nº 59.

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0000886-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001539  
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA PRIMO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 74: Defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RP V, petição de evento 74 e procuração de fl. 06 do evento 02.

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se o presente feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0001511-87.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001541  
AUTOR: PAULO ROBERTO COLOMBO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intimado diversas vezes a complementar o laudo pericial (eventos 29, 34, 35 e 37), o senhor Perito nomeado ficou-se inerte.

Diante disso, cancelo a perícia realizada. Anote-se.

Para realização de nova perícia, nomeio a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705.

Designo o ato, na especialidade de clínica geral, para o dia 15/03/2021, às 15h30min.. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Coronel José Brás, 444, Barbosa, Marília/SP, em razão da senhora Perita médica oferecer adaptação em decorrência das vedações da pandemia do COVID19.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação. Deverá esclarecer se o autor padece de alguma das moléstias arroladas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e desde quando passou a ser portador da doença que permite a isenção do IRPF, se esta existir.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000737-57.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001576  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP068367 - EDVALDO BELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do evento 65: Defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, petição de evento 65 e procuração de fl. 01 do evento 02.

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001657-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001554  
AUTOR: CAUAN GABRIEL RANGEL MANCANO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002548-52.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001542  
AUTOR: MARIA EUNICE NOVAIS (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI, SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do óbito informado, cancelo a perícia agendada.

A guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000923-80.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001592  
AUTOR: REINALDO MARIANO DA SILVA (SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o campo para cadastro de contato corrente encontra-se desativado junto ao Sisjef, intime-se a parte para que informe se há ou não incidência de IRPF sobre a importância a ela devida. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a serventia certidão de não revogação do instrumento de procuração outorgado ao nobre causídico, nos moldes do Ofício C/JF-OFI nº 2014/02260.

E, na sequência, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 1).

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0001919-78.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001569  
AUTOR: CATIA LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em cumprimento ao despacho proferido no evento nº 43, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jesualdo Ribeiro de Andrade Filho no polo passivo, conforme requerido pela parte autora na petição retro.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002748-59.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001556  
AUTOR: TERESINHA BATISTA FREITAS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado, comunicando este Juízo.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0002734-75.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001570  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA, SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e a contestação.  
Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0002684-49.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001572  
AUTOR: LEANDRO PITANA MARTINS (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB DJ SRI solicitando que proceda à implantação do benefício em conformidade com o julgado.  
Implantado referido benefício, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.  
Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.  
Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.  
Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.  
Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.  
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.  
Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001955-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001575  
AUTOR: NADIR ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Petição do evento 17: Aguarde-se a audiência presencial agendada para o dia 05/05/2021 (evento 14).  
Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0000291-54.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001552  
AUTOR: ALANA VITORIA FIGUEIREDO FERREIRA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) ERICA CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI) ALANA VITORIA FIGUEIREDO FERREIRA (SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TERCEIRO: ALEXIA MOREIRA FERREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Vistos.  
Manifestação do MPF do Evento 44: Indeferido. Não é o caso de anular a sentença proferida, pois não haverá prejuízo às partes, como salienta a coautora Alana na petição anexada no Evento 54. Não há nulidade sem prejuízo. Direito à pensão, quando há mais de um pensionista, não se estanca pela falta de habilitação de outro possível dependente, este que daí exercerá ex nunc direito próprio.  
A demais, em consulta aos registros previdenciários da coautora Alexia, verifica-se auxílio-reclusão a ela concedido administrativamente.  
Não há disputa entre as dependentes.  
Em prosseguimento, expeçam-se RPVs às coautoras (50% a cada qual) referente ao valor apurado pelo INSS na conta de liquidação anexada no Evento 37.  
Intimem-se e cumpra-se.

0001313-50.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001561  
AUTOR: ARI FERRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 46) e a não manifestação do INSS (evento nº 48), dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologando-os (evento nº 43).  
Requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000668-25.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001546  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DOS GIRASSOIS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a parte autora se o valor objeto da transferência é isento, ou não, de imposto de renda.  
Com a manifestação, cumpra-se a o despacho anterior, encaminhando ao banco os documentos necessários, juntamente com a informação da parte autora.  
Intime-se cumpra-se.

0000380-43.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001581  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FURLANETTI (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.  
Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 15/04/2021, às 17 horas. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2º andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.  
Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".  
Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:  
a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;  
b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;  
c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;  
e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;  
f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.  
Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.  
Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

0002296-49.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001555  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado pelo INSS, conforme requerido pela autora.  
Após, vista às partes para manifestação.  
Cumpra-se.

0001867-19.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001567  
AUTOR: DANIEL DOMINGUES (SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 72: À vista da indicação dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono (evento nº 69), da procuração constante dos autos (evento 02, fl. 1) e da certidão anexada no evento nº 71.

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.  
A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0001303-40.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001566  
AUTOR: MASSAO ARASHIRO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 107: À vista da indicação dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono (eventos nº 105 e 107) e da procuração constante dos autos (evento 02, fl. 1).

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.  
A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0000171-74.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001594  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 15/04/2021, às 17h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2º andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Diante das restrições impostas com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 (Marília na fase vermelha do Plano SP), cancelo a perícia médica designada para o dia 08/03/2021, a qual será oportunamente redesignada. Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal**

0002775-42.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001544  
AUTOR: RUBENS BOTTINO JUNIOR (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001543  
AUTOR: RICARDO LUIZ BRANDAO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP408550 - ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000372-66.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001583  
AUTOR: VINICIUS BORGES DOS SANTOS (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/03/2021, às 11 horas. Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Av. Rio Branco, 1132 - 5º andar - Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;  
f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M2 já anexados aos autos.

Por fim, expeça-se mandado de constatação para aferição das condições de vida da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do Manual de Cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001587-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001588

AUTOR: ELIETE BITENCOURT BATISTA (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000807-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001589

AUTOR: PEDRO MARCIANO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

FIM.

0001880-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001549

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI, SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do Manual de Cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

#### DECISÃO JEF - 7

0002385-72.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6345001563

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVÍNIA (SP381175 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO SCARMANHÃ)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Lavínia em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento de débitos referentes a cotas condominiais do período compreendido entre 10.10.2018 e 10.10.2020, no montante de R\$11.381,74 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Citada, a CEF apresentou defesa no bojo da qual suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça Federal. Além disso ou confundindo-se com a defesa processual exteriorizada, diz que não é devedora.

A CEF, como a seguir se verá, está bem situada no polo passivo desta execução. Ergo, citada empresa pública federal atrai a competência do juízo federal (art. 109, I, da CF).

De fato, segundo a matrícula 34.697 do 2º Registro de Imóveis de Marília (evento 2, fls. 39/40), a CEF aparece como proprietária do imóvel sobre o qual incidem os débitos discutidos nestes autos (apartamento n.º 213, bloco 2, 1º andar). Referido imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Av. 1 da citada matrícula), instituído pela Lei n.º 10.188/2001, que tem por designio permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, direito constitucionalmente garantido – art. 6º, CF.

Para cumprir esse intento, a CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), é proprietária do imóvel, que o arrenda, para fim de moradia, à pessoa natural, mediante pagamento de taxa mensal equivalente à locação.

Ao cabo do contrato, a figura arrendatária pode optar pela aquisição do bem; ao longo do prazo contratual esta desfruta da posse direta do imóvel.

Assim, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é a responsável pelos imóveis preordenados à finalidade descrita, que permanecem sob sua propriedade até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

A CEF, refrise-se, é proprietária do imóvel e, portanto, nessa qualidade, responde pelos encargos condominiais, ainda que não tenha a posse direta do referido bem.

Da jurisprudência, colho:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IPTU. COBRANÇA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Em relação às dívidas de IPTU, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Nessa esteira, é o REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. IV - O artigo 34 do CTN é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da parte Ré pelas dívidas de IPTU, seja pela sua anterior condição de arrendatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a CEF é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel. V - As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. VI - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. VII - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. VIII - A falta de apresentação das atas das assembleias condominiais não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (an debeat) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeat). IX - Como já destacado na decisão agravada, a CEF só poderá executar os valores referentes às despesas inerentes à posse e uso do imóvel por exercício de direito de regresso, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome, sendo de rigor a demonstração de já ter realizado tais pagamentos, evitando que a parte Ré possa responder em duplicidade por tais obrigações. X - Agravo legal parcialmente provido para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849015 0030448-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO-);(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Lei 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. I. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. (...). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condomínio em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.” (AC 0004690-

“AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ainda quando haja a contratação dos serviços de empresa especializada na cobrança das taxas condominiais, verificada a inadimplência de algum condômino no tocante à quitação da sua respectiva quota, está o condomínio legitimado a perseguir em juízo a satisfação do seu crédito. 2. Esta Corte, na esteira do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que as taxas condominiais, pela sua natureza propter rem, são dívidas pertencentes ao imóvel, devendo ser suportadas pelo proprietário do bem, independentemente de quem lhes tenha dado origem, afastada a responsabilidade solidária. 3. Mesmo que não tenha sido efetivada a transmissão do bem no Ofício Imobiliário, sendo certa a cessão do crédito referente ao bem adjudicado, cumpre à instituição adjudicante arcar com o pagamento das despesas condominiais, inclusive daquelas anteriores à sua propriedade integral. 4. É perfeitamente possível, em ação de cobrança movida pelo condomínio, a exigência não só das quotas condominiais já vencidas e inadimplidas, como também daquelas vincendas no curso da lide, sem que essa pretensão importe a vulneração do contraditório ou da ampla defesa. 5. Os documentos coligidos aos autos, especialmente a Convenção do Condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que deveriam ter sido adimplidos pela CEF enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.03.005342-7, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) (grifei)

Apesar de o arrendatário ser contratualmente responsável pelo adimplemento das taxas condominiais (obrigação entretida com a CEF e não com o Condomínio exequente, causa inclusive de rescisão de contrato), a dívida cola-se ao imóvel e onera seu proprietário. Dessa maneira, concluindo, como a CEF é a legítima proprietária do bem, não há como afastar sua responsabilidade pelo respectivo pagamento. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela executada (CEF) em sua defesa. Em prosseguimento, diga o exequente se pretende penhora de dinheiro, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC, informando o montante atualizado do crédito exequendo, para providências mediante o Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD, sem incluir honorários de advogado, indevidos no JEF (Enunciado 97 do XXXVIII Encontro do FONAJE). Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000395-12.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001914  
AUTOR: MARIA IZABEL LOURENCO PEREIRA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATOS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0001510-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001915 EDVALDO PEREIRA MIGUEL (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inscrição no Cadastro Único atualizada, uma vez que não consta dos autos, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000369-14.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001870 LARA APARECIDA DOS SANTOS BARDAOUIL (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/04/2021, às 16:00 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000396-94.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001913  
AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

0000388-20.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001912 JOSE MARIA DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

FIM.

0002078-21.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001897 MATHEUS DA SILVEIRA CEZAR (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002867-20.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001908 GLAUCIA PAULINO MARIANO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada do cancelamento da perícia médica agendada anteriormente para o dia 08/03/2021, às 14h00min, em razão das restrições decorrentes da fase vermelha do Plano São Paulo, bem como da sua redesignação para o dia 29/03/2021, às 13h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique A Warena Martins, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 16.

0001143-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001880 ANDERSON CRISTIANO DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora ciente do cumprimento do julgado pela CEAB/DJ - SRI. Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002816-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001896  
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA (SP445354 - CARLA LABELLE MATIAS CARNEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000128-40.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001910  
AUTOR: TEREZA ALVES DOURADO (SP445717 - GIOVANNA PIRES LIMA, SP200984 - CLÁUDIA TELLES DE PAULA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada do cancelamento da perícia médica agendada anteriormente para o dia 08/03/2021, às 17h00min, em razão das restrições decorrentes da fase vermelha do Plano São Paulo, bem como da sua redesignação para o dia 29/03/2021, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia,

com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 08.

0002819-61.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001876LUIZA EMIKO MIYAZAWA DE SOUZA (SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pela CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002755-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001894MILTON BERNARDO (SP185418 - MARISTELA JOSE)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

0000376-06.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001869GERSON CARDOSO DE SOUZA FILHO (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/04/2021, às 16:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23 Edifício Érico Veríssimo - Centro - Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DJJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0002397-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001909  
AUTOR: PAULA MODESTO DE QUEIROZ (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada do cancelamento da perícia médica agendada anteriormente para o dia 08/03/2021, às 14h30min, em razão das restrições decorrentes da fase vermelha do Plano São Paulo, bem como da sua redesignação para o dia 29/03/2021, às 14h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 22.

0000415-03.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001911ANDRESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o termo de curatela da autora, tendo em vista que encontra-se representada por LAURENTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA. b) apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS, sua e de todos os integrantes do núcleo familiar.

0000642-95.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001879PEDRO GOMES CARDOSO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora ciente do cumprimento do julgado pela CEAB/DJ - SRI, bem como da remessa dos autos ao arquivo. Fica a parte autora intimada, outrossim, de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000365-74.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001865ADRIANA GABRIEL DE ARAUJO (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

0000371-81.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001877NELSON MALAQUIAS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

0000370-96.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001878WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP389354 - SILVÂNIA DE ALMEIDA RIBEIRO AUGUSTO, SP412597 - ANGELO ANDRE FERREIRA, SP374566 - VANESSA SANTOS LIMA, SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO)

FIM.

0002846-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001871ANDREIA CRISTINA IZIDORO (SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/03/2021, às 16:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança, nos moldes das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DJJEF/GACO: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0001394-67.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001884  
AUTOR: NILSON SGRIGNOLI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002776-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001906  
AUTOR: IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada do cancelamento da perícia médica agendada anteriormente para o dia 08/03/2021, às 13h00min, em razão das restrições decorrentes da fase vermelha do Plano São Paulo, bem como da sua redesignação para o dia 29/03/2021, às 13h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 15.

0002000-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001889ANTONIA VIEIRA DE BRITO SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002642-97.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001866  
AUTOR: LAYZA FELIPE SYLVESTRE DA SILVA (SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM, SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PRIVATO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001586-29.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001902SALVADOR LICATE (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

0002418-96.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001874NILTON CESAR RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001347-25.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001872CLAUDIA REGINA HASHIMOTO PEREIRA (SP061433 - JOSUE COVO)

0001356-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001883ALCIDES TAVEIRA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

0000830-20.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001868JOYCE CRISTINE DORCE TISCHLER (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

0000663-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001867CICERA FERREIRA LINS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBLAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000477-77.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001899MARIA APARECIDA ANDRADE (SP408783 - ROGÉRIO MENEZES DA SILVA)

0000687-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001873NILDE TERRA DE OLIVEIRA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI, SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

FIM.

0002335-46.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001893CARLOS AUGUSTO MURARI MARQUES (SP132882 - CARLOS AUGUSTO MURARI MARQUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002947-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001898AMANDA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO MOLINER (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da redesignação da perícia médica, em razão das restrições decorrentes da fase vermelha do Plano São Paulo, para o dia 22/03/2021, às 17h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 11.

0002910-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345001895ROGERIO PEDROSO DE ARAUJO (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO, SP440853 - LUCAS SOARES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da redesignação da perícia médica, em razão das restrições decorrentes da fase vermelha do Plano São Paulo, para o dia 22/03/2021, às 16h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, mantidas as demais condições existentes no ato ordinatório do evento 11.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2021/6339000061

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000694-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000625

AUTOR: FRANCISCO SOARES DO PRADO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

FRANCISCO SOARES DO PRADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam considerados para fim de recálculo do tempo e da renda mensal inicial, lapsos em que afirma ter laborado em condições especiais, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Decido.

É de ser acolhida a prejudicial de decadência.

Inicialmente, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, cujo relator, o Ministro Roberto Barroso, reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Assim, como in casu o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 17.01.1998, e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 27.05.2020, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.

E sobre a incidência da decadência sobre questões controvertidas não apreciadas no ato da análise administrativa, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 975:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001370-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000602

AUTOR: DARCI MOREIRA DOS SANTOS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivado.  
Publique-se. Intimem-se

0000994-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000601  
AUTOR: JEFERSON DE ALBUQUERQUE RUIZ (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JEFERSON DE ALBUQUERQUE RUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), desde o dia imediatamente seguinte ao da cessação de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É o necessário. Decido.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor, em síntese, que, em razão de acidente de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91 (as Medidas Provisórias 905/19 e 955/20, que alteravam o preceito, não foram convertidas em lei), “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extraí-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

qualidade de segurado do RGPS do interessado;

superveniência de acidente de qualquer natureza;

redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual;

nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

In casu, segundo se tira do processo, o autor sofreu acidente de trânsito (colisão de motocicleta com caçamba), em 20 de janeiro de 2019, com trauma no joelho direito (fratura da patela) e na face (fratura da face, seios maxilares e mandíbula).

No exame físico, apontou o perito:

“Bom estado geral. Corado, hidratado, consciente, orientado no tempo e espaço. Fala normal, sem dificuldade na comunicação. Responde prontamente e discurso em velocidade normal. Aparente lateralização da patela D. Marcha normal. Cicatriz anterior e lateral. Flexão de O a 120° a D. A E 0 a 130°. Sem instabilidade. Sem derrame articular. Crepitação a flexão/ extensão do joelho D sem limitar movimentos. Cicatriz submandibular a E, em bom estado.

Sensação de degraú discreto na palpação da mandíbula a E. Sem alteração em MMSS. Diâmetro: - coxa D 41 cm e a E 44 cm; - perna D 38 cm e a E 39 cm.” – grifei.

O resumo do caso assim foi retratado pelo perito:

“Requerente com idade abaixo dos trinta anos e escolaridade mínima. Refere dor aos esforços e limitação de movimentos em joelho D.

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Sequela de fratura exposta de patela D, consolidada, CID S82.0. Requerente sofreu acidente de moto que resultou em múltiplos traumatismos na face e fratura exposta de patela D. Passou por limpeza cirúrgica em 20/01/2019 e a seguir redução e fixação das fraturas de mandíbula, maxilar e orbita. Em 30/01/2019, operada a fratura da patela. Evoluiu para consolidação e rigidez articular em joelho D que regrediu lentamente. Atualmente as fraturas da face pouco incomodam para sua rotina de vida. Diz que após cessado o benefício tentou voltar ao trabalho, mas o ambiente frio levava a dores nos locais fraturados, em especial o joelho D. Resolveu evitar o ambiente, achando melhor pedir demissão para tentar um outro trabalho. Não manifestou interesse em readaptação ou mudança de função. Considerando o exame físico atual apresenta limitação menor que 1/3 da mobilidade do joelho D. Limita movimentos de agachamentos e subir degraus de escada, repetitivamente. Sequela permanente. Desconforto local que não impede caminhar ou sentar e levantar. Análise do quadro 6, do anexo III, Decreto 3048/99 concluiu que a alteração articular não se enquadra no Benefício de Auxílio Acidente.”

Conforme o perito, após consolidação da lesão, houve perda mínima da funcionalidade do joelho direito, aproximadamente 10° do arco de movimento, em flexão, sem redução anatômica e atrofia muscular, estando preservada a mobilidade das articulações, não dando ensejo à limitação ao exercício da atividade laborativa exercida ao tempo do infortúnio.

Destarte, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000386-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000623  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Não há litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desnecessário, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitariamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Havendo recurso, deverá o patrono providenciar a juntada aos autos de procuração.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000658-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000623  
AUTOR: EDNA DA CUNHA (SP434593 - AGUINALDO FIOROTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Confira-se:

“[...] II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque de acordo com atestados médicos, apresentou AVC, com dificuldade em membros à direita. Não temos noção da gravidade da lesão, pois a Pericianda não anexa qualquer exame complementar, como uma tomografia de crânio por exemplo. No exame físico não constatamos qualquer limitação de movimentos ou de força, não tendo como atestar incapacidade laboral para a Pericianda.

Registre-se que a juntada de exames comprobatórios da enfermidade compete à parte autora, haja vista constituir fato constitutivo do direito alegado – art. 373, I, do CPC.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desnecessário, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas no exame clínico realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Ademais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000492-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000607  
AUTOR: ELISEU SILVA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELISEU SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 17.05.2014, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos ao reconhecimento judicial, bem como de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, um deles tido por especial, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/164.327.608-2 – carreado aos autos (evento 45), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de lapso de trabalho especial.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de conversão de especial para comum do período em que trabalhou na Prefeitura de Luiziana, ou seja, de 28.04.1994 até a DER, em 17.05.2014.

Remanesce pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DO TEMPO DE TRABALHO RURAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 19 de julho de 1960, ter trabalhado no meio rural, primeiro na região do distrito de Parnaso, município de Tupã/SP, para Laurindo Hocht, em lavouras de amendoim, algodão e milho, e, após, como bóia-fria, na Fazenda Bandeira, Açucareira Quatá e Usina Miguel Gantus, onde diz ter permanecido até 1989. Assim, pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho rural: de 19.07.1972 (12 anos de idade) a 31.07.1984 e entre vínculos empregatícios – 28.12.1987 a 20.08.1989 e 21.04.1990 a 27.04.1994.

No tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material contemporânea aos lapsos de atividade rural que pretende comprovar – de 19.07.1972 a 31.07.1984 e entre vínculos empregatícios – 28.12.1987 a 20.08.1989 e 21.04.1990 a 27.04.1994 –, trouxe o autor: Certificado de dispensa de incorporação (de 1978/1979) e título eleitoral (de 03.11.1980), que o qualificam profissionalmente como lavrador.

No entanto, apesar do início de prova material, o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural é de ser rejeitado, pois a prova testemunhal não socorre a pretensão. Explico.

A testemunha Izaura Rodrigues Gonçalves Alves limitou-se a referir que frequentava eventualmente a casa de amigos no distrito de Parnaso, município de Tupã/SP, quando conheceu o autor, mas nunca o viu trabalhar em atividade rural nem soube precisar a época, forma de contratação e tipos de lavouras.

Por sua vez, a testemunha Gerdião Lopes Ribeiro, que foi policial militar desde 1975, não obstante residir posteriormente no distrito de Parnaso, município de Tupã/SP, vagamente referiu sobre o trabalho rural do autor, como diarista para produtores da região, mas sem a necessária precisão quanto ao período da atividade.

Oportuno ressaltar a existência de período de trabalho no qual o autor pertenceu a regime próprio (evento 42/43), cujo reconhecimento exige apresentação de certidão de tempo de serviço pelo empregador.

Portanto, ante a impossibilidade de reconhecimento dos lapsos postulados, a soma dos demais períodos – mesmo incluído o tempo em regime próprio – não lhe dão acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que proporcional – pois soma, na data da DER, em 17.05.2014, pouco mais de 24 anos de tempo de serviço/contribuição.

Registre-se que mesmo a reunião de período posterior, com termo final na citação do INSS ou no dia anterior à vigência da Emenda Constitucional 103/19, não somava o autor tempo suficiente à aposentação, mesmo que proporcional.

Por fim, computado o tempo de serviço do autor até janeiro/2021, último recolhimento que se tem notícia, também não fazia jus o autor à aposentadoria, pois não cumpridas as regras de transição trazidas pela EC 103/2019.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial para a Prefeitura de Luiziana/SP - de 28.04.1994 até a DER, em 17.05.2014 -, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001066-87.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000654  
AUTOR: ROSANA CESARIO DA ROCHA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Não há litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, pois fundada esta ação em novo requerimento administrativo.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Nem mesmo os documentos apresentados (evento 24), apontam incapacidade laboral.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001056-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000630  
AUTOR: MARIA LIMA DE OLIVEIRA (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Não há litispendência entre estes autos e o de número 0001056-43.2020.4.03.6339, eis que fundada a presente demanda em pedido administrativo diverso.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de

atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal cric relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000470-06.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000651  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Não há litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção porque fundada esta ação em novo pedido administrativo diverso.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Conforme se tem dos autos, o autor se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, concedida em virtude de decisum transitado em julgado no ano de 2012 (prolatado nos autos n. 0000681-97.2009.403.6122), com data de início em 16.12.2008, cessação administrativa em 12.04.2018 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa - e pagamento de mensalidades em recuperação até 12.01.2019 (NB 32/549.398.848-4).

E ajuizada nova ação, em 0001089-04.2018.403.6339, teve o pedido de benefício por incapacidade julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença em 22.05.2019, pois não constatada a incapacidade laborativa.

Agora, fundado em novo requerimento administrativo, postula, por meio da presente, benefício por incapacidade.

Impede o pedido.

Relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal cric relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000846-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000590  
AUTOR: SOLANGE BARROS BARBOSA VIEIRA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE BARROS BARBOSA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente ao argumento de falta de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor.

Em síntese, alega a autora que, apesar de ter se divorciado de Paulo Antônio Vieira, desde o ano de 2008, com que teve dois filhos, voltou a conviver em união estável, situação que diz ter perdurado até o falecimento de Paulo, ocorrido em 05.01.2017.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, consigno ter a patrona da autora, em audiência, aditado a inicial para o fim de constar a data de 22.06.1991 como a do casamento da autora com Paulo Antônio Vieira, e não do divórcio como constou.

No mais, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (antes das alterações legislativas superveniente – Leis 13.135/15 e 13.183/15 e MP 871/2019 e), a pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum – súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):

“O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estabelecidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se à este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito.”

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, aplicável ao caso em apreço, tendo em conta a data do óbito do segurado tido por instituidor (05.01.2017).

No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 01.01.2017, está comprovado pela respectiva certidão (evento 02, página 16).

No entanto, sem adentrar na análise dos demais requisitos, não restou caracterizada a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários.

Segundo preceito do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”. Frisa o parágrafo 4º que a “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

In caso, o conjunto probatório coligido aos autos não é apto a demonstrar o alegado restabelecimento do estado de convivência, entre a autora e Paulo Antônio Vieira, após o divórcio, que segundo o depoimento pessoal da autora, ocorreu no ano de 2008.

Isso porquê, conforme se tem do teor de suas oitivas, as testemunhas Andrea Solange Santos Teixeira e Carlos Roberto Ferreira – colegas de trabalho da autora - afirmaram, de forma patente, que a autora e o de cujus não reataram o relacionamento após o divórcio; a autora somente prestou auxílio ao ex-cônjuge em razão do seu estado doentio.

Confira-se o teor do depoimento da testemunha Andrea Solange Santos Teixeira:

“[...] Juiz: Eles voltaram a viver juntos depois do divórcio?”

Testemunha: Não, ela não voltou assim a viver. Que eu me lembre ela tirou alguns dias de licença pra ajudar a cuidar dele, porque pai dos filhos dela. Então ela tirou alguns... não sei se foi um mês... alguns dias de licença e foi pra casa onde ele morava né, porque ela mora sozinha agora, e ela foi pra casa onde ele morava para ajudar a cuidar dele, isso eu sei, mas não voltaram não. Era só pra cuidar mesmo na doença.

J: Então depois do divórcio eles não reataram o relacionamento?”

Testemunha: Que eu saiba não. [...]”

No mesmo sentido, são as palavras da testemunha Carlos Roberto Ferreira:

“[...] Juiz: Eles reataram o relacionamento em algum momento?”

Testemunha: Se eles reataram? Eu lembro que quando ele adoeceu, ficou mais... né... Não sei se a palavra certa é reatar, por que ela voltou pra casa para cuidar dele. Então eu não lembro assim... se isso é reatar,...

Juiz: Não... reatar o relacionamento de marido e mulher?”

Testemunha: Não, acredito que não... nesse período entre 2008... – até o falecimento -, que eu me lembre não, não reataram.

Juiz: Ela prestou ajuda pra ele nesse período que ele estava doente?

Testemunha: Muita ajuda [...] total assistência [...]

Juiz: Ela nesse meio, no divórcio, depois de divorciada, ela teve relação amorosa com outra pessoa?

Testemunha: Ela teve um namorado.

Juiz: Sabe se o Paulo teve namorado?

Testemunhas: Não, não sei se ele tinha, porque eu não tive contato.

[...]

Juiz: Era conhecido o namorado pelas pessoas?

Testemunha: Eu conheci, porque foi numa formatura na escola [...] Eduardo acredito [...]"

Como se verifica, a prova testemunhal rechaçou o início de prova material carreado, pois restou evidenciado, sem margem a questionamentos, que não houve restabelecimento da união, mas auxílio por parte da autora em razão da moléstia, tanto que, conforme se extrai de seu depoimento pessoal, nem integrou a partilha dos bens. Desse modo, não restou evidenciada a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, eis que não demonstrado o reestabelecimento da sociedade conjugal ou mesmo a efetiva dependência econômica à época do óbito – eis que se encontrava com vínculo formal de trabalho ativo –, motivo pelo qual não faz jus ao benefício postulado. Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Fixo a remuneração da patrona dativa no valor máximo da respectiva tabela. Oportunamente, requisite-se o pagamento. Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000856-36.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000655  
AUTOR: GENI RIBEIRO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Restou indeferido pedido de tutela de urgência.

Decido.

Não há litispendência entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção, pois distintos os objetos.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Registre-se não passar despercebido o fato de a autora ter recebido, por longo período, benefício por incapacidade. No entanto, conforme se tem do laudo pericial, houve provável regressão da moléstia que ensejou o benefício. Confira-se:

"[...] O grau de comprometimento da função visto no exame de Eletroencefalografia, de 2013, era moderado e se houvesse progredido para severo os sintomas teriam se agravado muito, principalmente por ter que acordar várias vezes a noite para movimentar os dedos, queixa típica nos casos mais graves e já com indicação cirúrgica. Passaram-se seis anos provavelmente, houve regressão do grau de moderado para leve, suficiente para deixar o doente sem a necessidade da busca de tratamento médico, como ocorrido no caso atual [...]"

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, de firo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000025-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000593  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GREGORIO DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS GREGÓRIO DOS SANTOS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção, uma vez que: a) os autos nº 00000861420184036339 e 00008703020144036339 foram extintos sem resolução de mérito; b) os autos nº 00011020820154036339 se referem a benefício distinto.

Considerando a ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Na forma dos arts. 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação do benefício as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

O atendimento ao requisito da idade mínima é indene, em vista dos documentos pessoais que instruem a inicial. Na data do requerimento administrativo (DER 25.09.2019), a autora possuía mais de 55 anos.

Em relação à qualidade de segurado e a carência para obtenção do benefício, faz-se necessário analisar a existência de início de prova material, requisito exigido nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito que foi reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Nesse sentido: REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012.

A jurisprudência, ainda, abrangendo a exigência de que o início de prova material esteja em nome do segurado. É comum que toda a documentação que indique o labor rural esteja no nome do genitor ou do marido/companheiro, devendo tal documentação ser admitida como início de prova material exigido na legislação.

Nesse sentido, a Súmula 6 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Quanto à espécie de prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

In casu, colacionou a autora, a fim de servir de início de prova material, os seguintes documentos:

- a) em nome próprio: CTPS com um único vínculo como trabalhadora rural em Coruipe/Alagoas de 02/01/1978 a 19/05/1979; certidão de casamento lavrada em 07/02/1981, na qual consta a profissão como lavradora; declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Arco-Íris – cadastro na UBS desde 03/02/1998, com registro de trabalhadora rural informal;
- b) em nome do cônjuge (Cristovam Ferreira dos santos): certidão de nascimento dos filhos Erica Ferreira dos Santos, nascida em 13/11/1983, Leandro Ferreira dos Santos, nascido em 19/03/1982, Angela Cristina Ferreira dos Santos, nascido em 07/11/1988, e Luciana e Luciene Ferreira dos Santos, gêmeas nascidas em 24/01/2000, nas quais constam a profissão do cônjuge como lavrador; documentos escolares da filha Angela Cristina Ferreira dos Santos de 2001 a 2004 e das filhas Luciana e Luciene Ferreira dos Santos de 2007 a 2018, que indicam a profissão do genitor como lavrador e domicílio na zona rural; CTPS constando vínculos empregatícios de natureza rural, em períodos descontínuos, desde 1976, sendo os seguintes nos últimos 15 anos: 01/06/1999 a 30/04/2000 – Sítio São Martins; 05/09/2001 a 08/05/2003 – Granja Fênix em Bastos; 01/10/2004 a 20/07/2007 – Ison da Costa Lopes (São Domingos); 10/01/2008 a 08/06/2008 – Sítio Santa Alice; 01/12/2012 a 25/02/2019 – Romildo Pontelli.

Em depoimento pessoal, a autora relatou que desde o casamento reside em propriedades rurais. Atualmente reside no Sítio Santa Luzia, de propriedade do Sr. Valdecir. Antes disso, residiu em uma propriedade em Arco-Íris e, ainda antes, por aproximadamente 10 anos, na Estância Aroeira, propriedade de Romildo Pontelli, onde seu cônjuge possuía CTPS assinada no valor de R\$1.300,00 e a autora cuidava da horta. Além das propriedades em que morava, afirmou que também realizava serviço de diarista em plantações de mandioca com o genitor.

A testemunha Bruna Dias de Oliveira afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos, uma vez que sua família compra verduras e hortaliças, em geral, produzidas na horta pela autora.

A testemunha Juracy da Silva Caldeira confirmou que a autora cuidava de horta nas propriedades em que residia, produzindo verduras e legumes para venda na feira de Arco-Íris. Conheceu a autora por volta do ano 2000. Pois bem.

A despeito dos indícios de prestação de serviço rural pela autora, a verdade é que não há razoável início de prova material no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou a DER (no caso, entre 2002 e 2019), o que denota desatendimento ao requisito previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, bem como não restou comprovada a condição de segurada especial da autora.

A certidão de casamento refere-se ao ano de 1981, bem anterior ao período de verificação da carência. A mera declaração de segurada especial junto à Secretaria Municipal de Saúde em 1998 também é insuficiente para a extensão em todo o período que se deve comprovar.

Os documentos em nome do marido, descritos no item “b”, por sua vez, não servem à autora, uma vez que seu esposo laborou como empregado rural e, como sabido, tratando-se de vínculos empregatícios, de caráter personalíssimo, somente se comprova que a pessoa contratada efetivamente prestou serviços ao empregador e não outrem.

A demais, não restou comprovado que a autora acompanhava diariamente o marido no trabalho. Ela mesma declarou em depoimento pessoal que atuava esporadicamente como diarista para terceiros (o que não foi corroborado pelas testemunhas), enquanto o marido trabalhava como empregado rural em diferentes fazendas.

O fato de o marido ter vínculos de empregado rural não se constitui em início de prova material do labor rural da mulher na qualidade de diarista para diversos proprietários rurais.

Inexistentes outros documentos no período da carência, forçoso reconhecer que não há prova material apta para servir como início para configuração de labor rural no período exigido por lei.

Nesse sentido, precedentes das Turmas Recursais de São Paulo: Recurso Inominado nº 0001310-85.2020.4.03.6316, Relatora Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, 14ª Turma Recursal de São Paulo, julgado em 05/02/2021; Recurso Inominado nº 0001418-17.2020.4.03.6316, Relator Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, 8ª Turma Recursal de São Paulo, julgado em 12/02/2021.

A demais, o próprio fato de o cônjuge possuir vínculo de emprego na maior parte do período da carência, afasta a condição de segurada especial do grupo familiar.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A própria autora e as testemunhas admitiriam que a autora cuidava principalmente da horta que possuíam, enquanto o marido desenvolvia atividades rurais como empregado. Assim, a principal fonte de renda vinha do trabalho do marido (em torno de R\$ 1300,00).

Destarte, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000986-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000643

AUTOR: APARECIDA DIAS DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Não há litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção porque fundada esta ação em novo pedido administrativo diverso.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurador do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurador do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000975-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000608

AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA FILHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE SALUSTIANO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 14.05.2018, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, bem como de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, um deles tido por especial, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/183.206.433-3 – carreado aos autos (evento 02), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de lapso de trabalho especial.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de conversão de especial para comum do período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Herculândia/SP, ou seja, de 11.01.1995 até a DER, em 14.05.2018.

Remanesce pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DO TEMPO DE TRABALHO RURAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 12 de dezembro de 1959, ter trabalhado no meio rural, como bóia-fria, para produtores rurais da região de Herculândia, desde os 12 anos de idade, condição na qual diz ter permanecido até o ano de 1995, sendo que contou com algumas notações em CTPS, como trabalhador rural, dentro desse interregno.

No tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurador deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurador.

No caso, como início de prova material contemporânea aos lapsos de atividade rural que pretende comprovar – de 12.12.1971 a 31.01.1980 e 25.03.1980 a 06.05.1985 –, trouxe o autor certidão de casamento, de 05.04.1980, que o qualifica profissionalmente como lavrador.

Como se verifica, para o primeiro lapso postulado, de 12.12.1971 a 31.01.1980, inexistiu início de prova material contemporânea, e como o primeiro/posterior vínculo em carteira de trabalho – 01.02.1980 a 24.03.1980 – é de natureza urbana, não é possível considerar a extensão do início de prova material trazido.

Tenho assim, aliando o início de prova material à testemunhal colhida, ser possível somente o reconhecimento do lapso de 01.04.1980 a 05.04.1981, pois, em 06.04.1981, passa a contar com vínculo urbano. Registre-se, por oportuno, ter o autor residido, ainda que por pouco tempo, na cidade de São Paulo. Em relação aos lapsos posteriores – intervalos de anotação –, além de não haver documentos, as testemunhas não souberam precisar período algum, embora referiam o trabalho como diarista rural.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 6º, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS LAPSOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Registro que, conforme se extrai dos autos, o autor não possui sua primeira CTPS, portanto, os dois primeiros vínculos de trabalho do autor somente constam do CNIS, sendo que o vínculo para a empresa CBPO ENGENHARIA LTDA não contém data de saída. No entanto, consulta às remunerações aponta data “fim” em 31.05.1981, termo que será considerado no cômputo do autor.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 24 14

Tempo Contr. até 15/12/98 6 1 29

Tempo de Serviço 25 6 28

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias  
01/02/80 24/03/80 u c urbano anotado no CNIS 0 1 24

01/04/80 05/04/81 r s x rural reconhecido 1 0 5

06/04/81 30/05/81 u c cnis 0 1 25

07/05/85 13/07/85 r c rural anotado em CTPS 0 2 7

19/12/85 23/12/85 u c urbano anotado no CNIS 0 0 5

20/01/86 25/06/86 u c urbano anotado em CTPS 0 5 6

21/04/89 08/06/89 r c rural anotado em CTPS 0 1 18

22/08/90 15/10/90 r c rural anotado em CTPS 0 1 24

11/01/95 14/05/18 u c Prefeitura - motorista 23 4 4

Como se verifica, ante a impossibilidade de reconhecimento de todos os lapsos postulados – a soma dos demais períodos – mesmo incluído o tempo rural ora reconhecido – não lhe confere acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que proporcional – pois soma, na data da DER, em 14.05.2018, pouco mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição. Registre-se que mesmo a reunião de período posterior, com termo final na citação do INSS ou no dia anterior à vigência da Emenda Constitucional 103/19, não somava o autor tempo suficiente à aposentação, mesmo que proporcional.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial para Prefeitura Municipal de Herculândia/SP - de 11.01.1995 até a DER, em 14.05.2018 - REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e A COLHO O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para a fim de declarar ter a parte autora exercido atividade rural na condição de segurado(a) especial de 01.04.1980 a 05.04.1981 e condenar o INSS a averbá-lo(s). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001935-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000634  
AUTOR: TAIS FREIRES DE AMORIM (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por TAIS FREIRES DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio do benefício emergencial deferido à parte autora.

Juntada de contestação padrão pela União Federal.

Decisão no evento 010 indeferiu a tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a matéria dispensa dilação probatória adicional e, intimadas da decisão que deliberou acerca da tutela de urgência, as partes nada requereram, passo ao julgamento do mérito.

Conforme análise já realizada na decisão que indeferiu o pedido liminar, o auxílio-emergencial da autora foi bloqueado após o pagamento da quarta parcela.

Através de extrato retirado do sistema CNIS (evento 009), vê-se que a autora esteve no gozo de salário maternidade entre 08.05.2020 e 04.09.2020. E, de acordo com o inciso III, do art. 2º da Lei 13.982/20, não faz jus a auxílio-emergencial o trabalhador titular de benefício previdenciário ou assistencial, caso da requerente.

Consigne-se que a cessação do recebimento pela demandante do salário-maternidade só ocorreu em data posterior à última data base prevista para análise dos bancos de dados, qual seja: 02 de julho de 2020, nos termos do art. 9º-A, incluído pelo Decreto nº 10.412/2020; assim, esta deve ser fixada como momento final para aferição dos requisitos para concessão do benefício.

Vê-se que em certo período ocorreu até a percepção indevida do benefício, já que simultâneo ao benefício previdenciário, o que acarreta a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, com fulcro art. 487, inciso I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e REJEITO o pedido de concessão do auxílio-emergencial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001000-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000598  
AUTOR: TATIANI DOS SANTOS COSTA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

TATIANI DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), desde o dia imediatamente seguinte ao da cessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É o necessário. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio pedido administrativo. É que, no caso, houve deferimento de auxílio-doença decorrente do infortúnio, findo ao qual cumpria ao INSS, de ofício, averiguar a pertinência da concessão do auxílio-acidente ante a consolidação das sequelas.

Ressalvo no mais a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação. Os dados pertinentes ao caso foram solicitados (Evento 4) e juntados aos autos (Evento 8). Sequer é de ser conhecida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados – e se data de início da prestação remete ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, não se tem a superação do valor de alçada do JEF, pois a prestação teria valor próximo a meio salário mínimo mensal. Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando a autora, em síntese, que, em razão de acidente de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91 (as Medidas Provisórias 905/19 e 955/20, que alteravam o preceito, não foram convertidas em lei), “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

qualidade de segurado do RGPS do interessado;

superveniência de acidente de qualquer natureza;

redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual;

nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

In casu, segundo se tira do processo, a autora sofreu acidente de trânsito em 4 de maio de 2019, com fratura no fêmur direito, submetida então a intervenção cirúrgica (10/05/2019) – com embolia pulmonar após cinquenta e cinco dias do ato cirúrgico.

Ao exame físico, observou o perito:

“Bom estado geral. Corada, hidratada, consciente, orientada no tempo e espaço. Sem claudicação ao andar. Sem dificuldade para sentar, levantar, deitar na maca. Cicatriz medial à patela, à D, aproximadamente 10 cm. Dorimento discreto a mobilização da patela. Crepitação discreta a flexão com dor acima de 90°. Extensão normal, bilateral. Flexão do joelho D: 0 a 90° e à E: 0 a 120°. Sem instabilidade articular. Sem derrame. Patela centrada. Sem queixa em coluna ou MMSS. Diâmetro da coxa D 50 cm, E 53cm. Diâmetro da perna D 39 cm, E 40 cm.” – grifei.

Mais à frente, o perito retratou:

“Pericianda com idade abaixo dos quarenta anos e escolaridade mediana. Queixa de dor no joelho D para ficar muito em pé ou agachar.

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Fratura do fêmur distal consolidada, à D, CID S72.4. Requerente sofreu acidente de trânsito, fora do horário laboral, que resultou em fratura do fêmur, exposta, à D. Foi internada e operada. Evolução com complicação tromboembólica, declarada pela pericianda, sem documento médico que ateste tal condição. Cessado benefício após cinco meses e retornou ao trabalho tendo o ambiente e a função sido adaptado a sua condição física pela própria empresa. Teve mantido o vínculo até os dias atuais embora ainda com alguma queixa de dificuldades para agachamento e hipotrofia muscular local. Melhora progressiva da mobilidade, houve aumento do arco de movimento em relação ao atestado por médico no primeiro mês de retorno ao trabalho. Atualmente o arco de movimento é de aproximadamente 90° e 1/3 menor quando comparado ao lado esquerdo. Considerando o descrito no parágrafo 4º, inciso I e II, art 104, e no quadro 6, anexo III, do Decreto 3048/99 não preenche os requisitos para direito ao benefício indenizatório.”

Conforme o perito, há perda parcial da mobilidade do joelho direito, progressivamente recuperada (antes, 2/3 do arco de movimento, agora somente 1/3), com a força muscular paulatinamente sendo igualmente restabelecida – atualmente, próxima do normal.

No mais, segundo os dados do CNIS e trazidos com a inicial, a autora continua a desenvolver a mesma atividade profissional na empresa Michelle Aparecida Marques, como vendedora. Ou seja, não há impedimento para o exercício da atividade habitual nem para outra atividade profissional.

Destarte, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000950-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000596  
AUTOR: ANDERSON RIVA FERREIRA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDERSON RIVA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), desde o dia imediatamente seguinte ao da cessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É o necessário. Decido.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor, em síntese, que, em razão de acidente de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91 (as Medidas Provisórias 905/19 e 955/20, que alteravam o preceito, não foram convertidas em lei), “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extraí-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

qualidade de segurado do RGPS do interessado;  
superveniência de acidente de qualquer natureza;  
redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual;  
nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

In casu, segundo se tira do processo, o autor sofreu acidente de trânsito em 11 de novembro de 2017, com trauma no joelho esquerdo, dando ensejo à lesão ligamentar e meniscal, submetido então a tratamento cirúrgico (setembro de 2018), que evoluiu positivamente.

O resumo do caso assim foi retratado pelo perito:

“Periciando com idade abaixo dos quarenta anos e escolaridade mediana. Refere dor e dificuldade para agachamento.

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Reconstrução ligamentar do joelho e Menisctomia, CID S83.5. Requerente sofreu lesão ligamentar e meniscal em joelho E após acidente de motocicleta em 11/11/2017. Foi atendido e após tratamento inicial foi indicada cirurgia para reconstrução ligamentar. Voltou ao trabalho inicial e após um período de espera foi internado, operado e evoluiu bem no pós operatório. Após 60 dias foi cessado benefício previdenciário. Manteve-se ativo e em dezembro de 2018 foi admitido em nova empresa. Atualmente ao exame apresenta mobilidade ativa completa de ambos os joelhos e sem instabilidade residual.

Considerando ter havido a consolidação das lesões, analisando o art. 104, parágrafo 4º que diz: “Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa;” e o quadro 6, anexo III, Decreto 3048/99 entendemos que não preenche os requisitos para direito ao benefício indenizatório.”

Conforme o perito, após consolidação da lesão, sequer houve perda funcional (não há limitação ou bloqueio articular do joelho, nem instabilidade residual), sem diminuição anatômica ou muscular, estando preservada a mobilidade das articulações, não dando ensejo à restrição ao exercício de atividade laborativa, seja aquela ao tempo do infortúnio, seja a atualmente desenvolvida.

Destarte, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000132-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000592  
AUTOR: SIDINEI APARECIDO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SIDINEI APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração judicial, com outros anotados em CTPS.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

O pedido compreende o reconhecimento do labor rural, na condição tanto de segurado especial, quanto de boa-fria, nos seguintes lapsos: entre 23/08/1977 e 06/06/1988, 11/11/1988 e 15/01/1989, 16/05/1990 e 21/05/1990, 10/11/1990 e 19/05/1991, 15/11/1991 e 31/12/1991.

O artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei dos Benefícios, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social.

Ademais, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não necessariamente deve abranger todo o período que se pretende comprovar.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado, em nome próprio ou de familiares.

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho rural, o autor carrou aos autos, os seguintes documentos:

a) em nome próprio: CTPS com diversos vínculos rurais; certidão de nascimento do filho Vítor dos Santos em 16.09.1997, na qual consta a profissão do autor como lavrador; certidão de casamento do autor com Etevínia Rodrigues dos Santos, em 06.11.1993, na qual consta a profissão do autor como lavrador.

b) em nome do genitor: certidão de casamento lavrada em 07.09.1957, na qual consta a profissão como lavrador; documentos escolares referentes aos anos 1974, 1975, 1977, nos quais constam a profissão do genitor como lavrador.

c) em nome do irmão Lúcio Aparecido dos Santos: certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 11.09.1980, no qual consta a profissão de lavrador

Dentre os elementos juntados, deve ser rejeitado como início de prova material o documento em nome do irmão, uma vez que incapaz de fazer prova em favor do autor. A despeito de a jurisprudência admitir a extensão entre os membros do grupo familiar, necessário que exerça a função de chefe de família.

Em relação aos documentos em nome do autor, estes se inserem no período em que o segurado era empregado rural, ou seja, não se referem ao interstício que pretende ver reconhecido. A CTPS, por sua vez, possui vínculo urbano, como servente de pedreiro entre 16.01.1989 a 15.09.1990, na cidade de Campinas/SP, o que afasta a possibilidade de utilização para tal finalidade.

Assim, o único documento apto a servir como início de prova material, posto que incluso no período em que se pretende comprovar, é a documentação escolar que aponta ser a profissão do genitor do autor lavrador em 1977, o que é evidentemente insuficiente para permitir o reconhecimento do labor rural em todos os interstícios indicados na inicial.

Em seu depoimento pessoal, o próprio autor afirmou que sempre residiu na zona urbana, o que corrobora ausência de vinculação com imóvel rural em todos os períodos de sua vida laborativa.

Assim, por ausência de início de prova material, inviável o reconhecimento do labor rural nos lapsos pretendidos.

Não se desconsidera a dificuldade probatória relacionada ao trabalho rural na informalidade, contudo, como contrapartida, a prova oral deve ser robusta, justamente para suprir a inexistência de prova documental nesses interregnos intercalados por registros, em relação aos quais o início de prova material é quase inexistente.

No depoimento pessoal, o autor apontou que acompanhava seu genitor na realização de serviço de diarista. Narrou de maneira imprecisa as propriedades que trabalhou e seu depoimento não foi corroborado de maneira segura pelas testemunhas.

Irineu Pichinelli afirmou que conhecia o autor desde a infância, uma vez que eram vizinhos na cidade de Rinópolis/SP. Confirmou o labor rural em conjunto com o genitor, porém, nunca realizou serviço simultâneo com estes.

Antonio Alves de Almeida conheceu o autor quando se tornaram vizinhos em Rinópolis/SP e o autor já era casado (em 06.11.1993). Nessa época, o autor possuía vínculos de CTPS na condição de trabalhador rural, sendo posterior aos curtos períodos que se pretende ver reconhecidos.

Por fim, Daniel Ruivo declarou que também conheceu o autor quando o genitor já era aposentado por invalidez (o que ocorreu em 28.04.1988). Narrou genericamente o labor na Fazenda Sassaí, sem precisar marcos temporais.

Como se vê, não houve a produção de prova oral robusta.

O fato de o autor se dedicar ao trabalho rural na época dos períodos pretendidos, conforme demonstram as anotações lançadas na CTPS, não autoriza a presunção de trabalho nos interstícios não contemplados por registros, se a prova oral robusta não corroborar isso.

Embora seja verossímil que o autor realmente tenha trabalhado nos períodos não objeto de registro em CTPS (afinal isso é o que ordinariamente ocorre), isso, por si só, não autoriza presumir o exercício de atividade rural na informalidade de forma continuada em todos esses intervalos.

A legislação previdenciária admitiu, sim, o cômputo do tempo de serviço rural/boia-fria devidamente comprovado, mas não autorizou a contagem de tempo de serviço/contribuição ficto, “por presunção”.

Ademais, em se tratando de trabalho como diarista rural/boia-fria, marcado pela informalidade, a ausência de início de prova material específica relativa aos curtos períodos decorrentes da informalidade faz surgir um ônus probatório maior no tocante à prova oral, que deve deixar clara a atuação na informalidade. E aí não bastam declarações de dedicação do autor às lides rurais por “toda a vida”.

E isso, frise-se, decorre justamente do caráter não contributivo (e excepcional) do tempo de serviço pretendido, o que representa a excepcionalidade - e não a regra - no sistema previdenciário. Mas não há aí qualquer espaço para se relevar o comando legal previsto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do início de prova material por prova testemunhal para a declaração do tempo de serviço rural pretendida.

Como visto, a prova oral coletada foi demasiadamente imprecisa e bastante modesta, em nível injustificado, incompatível com aquilo que se exigia.

Nesse contexto, por mais que os diversos e curtos registros realizados na CTPS possam indicar o exercício de atividade rural na informalidade nas intercalações, isso não dispensa a produção de prova oral para comprovar que o autor exerceu atividade rural nos períodos não contemplados pelos registros. E, conforme visto, a prova oral coletada abrangeu período bastante incerto e nem sequer delimitável, sem segurança mínima.

Conclui-se, então, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova relativo aos períodos de atividade rural não anotados em CTPS (art. 373, I, CPC), devendo ser reconhecidos como aptos para cômputo do tempo de contribuição exclusivamente os períodos já constantes no cálculo da autarquia previdenciária.

O documento aponta o reconhecimento administrativo de 22 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (evento 002 – págs. 103/106), circunstância que leva à improcedência do pedido, uma vez que desatendido o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigido desde a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Outrossim, descabe o deferimento de aposentadoria proporcional, por ausência de cumprimento do pedágio legalmente exigido.

Vale ressaltar, ainda, que, atualmente, o autor não possui vínculo de emprego ativo para justificar eventual reafirmação da DER, conforme autorizado no Tema 995 do STJ.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), REJEITO o pedido de averbação de tempo rural sem registro em CTPS

e, por consequência, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.  
Publique-se. Intimem-se.

0000764-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000628  
AUTOR: MARGARIDA LIMA DE BRITO RODRIGUES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIELAUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ, SP444209 - NAIANE RATTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por MARGARIDA LIMA DE BRITO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender ausente requisito legal de intervenção.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujo requisito miserabilidade entendo como não demonstrado.

Cumpra consignar que o § 3º, do mencionado art. 20 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

No mais, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grife)

Por fim, a Lei 13.981/2020, em vigor desde 24/03/2020, acresceu o art. 20-A na Lei 8.742/93, o qual estabelece a possibilidade de se ampliar a renda per capita para até ½ salário mínimo para aferição da miserabilidade durante o período de calamidade pública (COVID-19), como no caso.

Pois bem.

In casu, a renda da família da autora, composta por ela e o cônjuge, é proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido, no valor de 1 salário-mínimo. Em razão da pandemia (COVID-19), a autora, à época do estudo social, estava recebendo auxílio-emergencial no valor de R\$ 300,00.

Em que pese a flexibilização da renda per capita até ½ salário-mínimo, no caso, não vislumbro viver a autora em estado de vulnerabilidade.

Segundo estudo social realizado (evento 036), acompanhado das fotografias (evento 037) da residência, verifica-se que a autora reside em imóvel próprio, em boas condições de conservação, com mobiliários e eletrodomésticos suficientes para sobrevivência digna.

Além do mais, a família possui automóvel, já que há despesa com combustível (R\$ 90,00) e como se verifica das fotografias anexadas (evento 037), bem como aparelho celular.

Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entulhadas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Destarte, REJEITO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000985-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000621  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, bem como de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, um deles tido por especial, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que observando os dois processos administrativos de pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/177.256909-4 e 42/193.747.969-0 – carreado aos autos (evento 02), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de lapso de trabalho especial.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de conversão de especial para comum dos seguintes períodos: 14.04.1992 a 20.10.1993 (tratorista 11); 22.04.1998 a 30.11.2003 (tratorista); 10.04.2006 a 09.12.2009 (Operador de Máquinas); 06.04.2012 a 08.12.2014 (tratorista) e 01.04.2015 a 10.01.2016 (operador de máquinas).

Oportuno também registrar que o pedido de reconhecimento de lapsos especiais não consta do pedido da inicial (item 2).

Remanesce pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DO TEMPO DE TRABALHO RURAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 10 de maio de 1966, ter trabalhado no meio rural, como bóia-fria, no lapso de 10.05.1978 (12 anos de idade) a 01.05.1986, e seguintes intervalos de anotação: 06.09.1986 a 21.03.1988, 02.06.1989 a 30.04.1990, 07.02.1996 a 30.12.1997, 12.12.2001 a 30.08.2003, 09.04.2005 a 30.05.2006 e 01.09.2008 a 28.03.2009.

No tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Resalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material contemporânea aos lapsos de atividade rural que pretende comprovar – de 10.05.1978 a 01.05.1986, 06.09.1986 a 21.03.1988, 02.06.1989 a 30.04.1990, 07.02.1996 a 30.12.1997, 12.12.2001 a 30.08.2003, 09.04.2005 a 30.05.2006 e 01.09.2008 a 28.03.2009 -, trouxe o autor: a) documentos escolares, emitidos entre 1978 e 1981, que atestam residência em zona rural (Fazenda Boa Vista, Arco-Iris/SP), bem como a profissão do genitor, Paulino Pereira da Silva, como a de lavrador; e b) certidão de casamento, de 25.01.1986, qualificando profissionalmente o autor como lavrador.

As testemunhas ouvidas – Sebastião Pedro e Edmilson Berto da Silva - referiram ter conhecido o autor quando ele possuía 14 ou 15 anos de idade, na Fazenda Boa Vista, de Souza Leão, onde o autor morava com a família, sendo que o genitor, Paulino Pereira da Silva, era empregado na propriedade, e o autor trabalhava como diarista para produtores vizinhos. Oportuno registrar que a testemunha Paulo Borges Freitas não sabia sequer se o autor tinha trabalhado na época em que residia na Fazenda Boa Vista, de Souza Leão.

Tenho assim, aliando o início de prova material à testemunhal colhida, ser possível somente o reconhecimento do lapso de 10.05.1980 (14 anos) a 01.05.1986. Em relação aos lapsos posteriores – intervalos de anotação -, inexistiu início de prova material.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS LAPPOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os interregos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 2423

Tempo Contr. até 15/12/98 15 5 28

Tempo de Serviço 32 10 6

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

10/05/80 01/05/86 r s x rural pleiteado 5 11 22

02/05/86 05/12/86 u c urbano 07 4

22/03/88 01/06/89 r c rural em CTPS 12 10

01/05/90/06/02/96 r c rural com CTPS 5 9 7

01/01/97 11/12/01 r c rural com CTPS 4 11 11

01/08/03 08/05/05 r c rural com CTPS 1 9 8

01/05/06 30/08/08 r c rural com CTPS 2 4 0

01/03/09 04/06/19 r c rural com CTPS - DER 10 3 4

Como se verifica, ante a impossibilidade de reconhecimento de todos os lapsos postulados, a soma dos demais períodos – mesmo incluído o tempo rural ora reconhecido – resulta em 32 anos, 10 meses e 06 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida, mesmo na forma proporcional, eis que não cumprido o pedágio exigido pelo art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. Registre-se que mesmo a reunião de período posterior, com termo final na citação do INSS ou no dia anterior à vigência da Emenda Constitucional 103/19, não somava o autor tempo suficiente à aposentação, mesmo que proporcional.

Isto posto, consubstanciada nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial: 14.04.1992 a 20.10.1993 (tratorista II); 22.04.1998 a 30.11.2003 (tratorista); 10.04.2006 a 09.12.2009 (Operador de Máquinas); 06.04.2012 a 08.12.2014 (tratorista) e 01.04.2015 a 10.01.2016 (operador de máquinas) - REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para a fim de declarar ter a parte autora exercido atividade rural na condição de segurado(a) especial de 10.05.1980 a 01.05.1986 e condenar o INSS a averbá-lo(s).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defero ao autor a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001262-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000648

AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP268892) - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114) - HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde requerimento administrativo efetuado em 10.08.2017, com o cômputo de vínculo de rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, bem como com o reconhecimento de tempo de serviço submetido a agentes nocivos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que substituiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91 (180 contribuições), comprovasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, sem estabelecer a exigência de idade mínima. Somente se exigia idade mínima para a aplicação das regras de transição para a aposentadoria proporcional, implementadas no corpo da EC nº 20/1998, que impunha a idade mínima de 48 anos de idade para mulheres e 53 anos para homens, com o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998, de forma a alcançar apenas determinados segurados.

Com o advento da EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, tornando-se necessário o tempo de contribuição efetivo, bem como foi extirpada, enquanto regra permanente, a aposentadoria proporcional para quem se filiou ao RGPS após 16/12/1998, data de entrada em vigor da EC nº 20/1998.

A inexistência de previsão de idade mínima na regra permanente deu azo à criação de mecanismos destinados à mitigação dos impactos de aposentadorias precoces, como o fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) e a fórmula 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Era esse o cenário até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema da previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias que não serão ponderadas, posto que não incidirão no presente caso, considerando que o requerimento administrativo é anterior à reforma (DER 10.08.2017).

Pois bem. Passa-se à análise de cada um dos pleitos para verificar o direito à aposentação pretendida.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, ou seja, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado, em nome próprio ou de familiares.

Consigne-se ser possível considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despicando observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho rural, a autora carrou aos autos, os seguintes documentos:

a) em nome do autor: certidão da Secretaria de Segurança Pública que atesta qualificação como agricultor no requerimento da 1ª via da carteira de identidade em 17.06.1983; atestado emitido pela Secretaria de Educação de que o autor estudou de 1972 a 1975 na Escola Mista do Bairro Jaraguá e de 1979 a 1988 e 1995 a 1997, no período noturno, na Escola Auda Malta, bem como que tinha residência no bairro Salinho; notas fiscais de produtor rural referentes à produção no Sítio São João, referentes à venda de amendoim (06.02.1992) e pedido de talonário de produtor em 09.01.1992.

b) em nome do genitor Geraldo Luiz da Silva: notas fiscais de produtor rural referentes à produção na Fazenda Santo Antônio, Bairro Jaraguá, da venda de milho (21.04.1981, 24.05.1985) e amendoim (18.02.1982, 21.02.1983, 23.06.1984, 09.06.1986).

c) em nome do avô Oscar Luiz da Silva: notas fiscais de produtor rural da venda de milho (18.03.1976, 13.09.1977, 28.04.1980), amendoim (16.05.1978), café (18.07.1979).

Juntou, ainda, matrícula de imóvel rural nº 3133, no Bairro Salinho, Herculândia/SP, adquirido pelo genitor do autor Geraldo Luiz da Silva em 09.04.1986, qualificado na escritura como lavrador (7 alqueires). Antes disso, o imóvel era de propriedade de Oscar Luiz da Silva, avô do autor (data da matrícula original em 30/11/1976 – 36,3 hectares).

O autor completou 12 anos de idade em 22.02.1976, momento no qual já é possível o reconhecimento de labor rural, nos termos da súmula 5 da TNU.

Em depoimento pessoal, narrou que nasceu e residiu até 1991 em propriedade rural originariamente de propriedade do avô no Bairro Salinho. Referido imóvel foi desmembrado e seu genitor adquiriu pouco menos da metade em 1986. Durante todo o período, trabalhou na propriedade com a família na produção de milho, café e amendoim.

Na data indicada, se mudou para a zona urbana de Arco-Íris e arrendou a propriedade de Tuca Moreno. Ali permaneceu trabalhando entre 1991 e 1993, quando retomou o labor na propriedade do genitor até 2004, apesar de manter a residência na zona urbana. Desde então, é empregado registrado, primariamente na Fecularia e em seguida na CLEALCO.

As testemunhas confirmaram a narrativa do autor.

Tanto Nelson Richard, quanto João Munhos, narraram conhecer o autor desde a infância, quando residia na propriedade do avô Oscar Luiz, posteriormente adquirida pelo genitor do autor. Ambos citaram o mesmo histórico autoral: labor na propriedade da família, seguida de arrendamento em propriedade de terceiros e retomada do labor na propriedade da família até 2004.

A despeito da convergência entre o narrado, reputo possível o reconhecimento do labor rural apenas até 30.02.1993, data do cancelamento do cadastro de produtor rural do autor em relação ao Sítio São João. O documento representa o último início de prova material juntado aos autos.

A despeito de já consignado que a prova material não consubstancia marco, sendo possível seu cotejo com a prova testemunhal, o ano de 1993 representa o momento em que o autor retomou o labor na propriedade da família, portanto, nessa nova situação de labor, faz-se necessária a apresentação de documento que comprove tal qualidade.

Ora, causa estranheza que entre 1993 e 2004 inexistia qualquer documento que comprove a atividade rural no grupo familiar, sejam notas de venda de produtos, aquisição de insumos ou outro elemento que demonstre o exercício da atividade rurícola.

E a exigência da prova material, frise-se, decorre justamente do caráter não contributivo do tempo de serviço pretendido, o que representa a excepcionalidade - e não a regra - no sistema previdenciário. Mas não há aí qualquer espaço para se relevar o comando legal previsto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige a corroboração do início de prova material por prova testemunhal para a declaração do tempo de serviço rural pretendida.

Assim, passível o reconhecimento do labor rural do autor, sem registro em CTPS, na condição de segurado especial apenas entre 22.02.1976 a 03.02.1993.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99 (Tema 1007 do STJ). Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição, mas somente para os beneficiários a que alude o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

O autor pretende ver reconhecido, ainda, o tempo exercido sob condições especiais laborado junto à CLEACOLAÇÚCAR E ALCOOL S/A, no período compreendido entre 27.03.2006 até a data do ajuizamento da ação.

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo.

Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre

reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Requer a autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido, nos seguintes períodos, junto à CLEALCO:

a) 27.03.2006 a 30.09.2008, 01.10.2008 a 31.05.2009, 01.06.2009 a 31.08.2011, 01.09.2011 a 31.01.2012, no cargo de operador de trator reboque;

b) 01.02.2012 a 30.09.2012, 01.10.2012 a 31.01.2013, 01.02.2013 a 31.07.2013, 01.08.2013 a 31.01.2014, 01.02.2014 a 28.02.2014 e 01.03.2014 até a emissão do PPP, no cargo de operador de colhedora de cana.

Há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido pela empregadora em 02.08.2018 (evento 003, páginas 9-11), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, que indica submissão do autor a agentes agressivos, apenas no período compreendido entre 31.08.2012 até a emissão do PPP.

O agente agressivo ruído foi aferido em 83,43 decibéis, portanto, em limite inferior ao previsto na legislação.

Saliente-se que ainda foram juntados laudos técnicos de condições do ambiente de trabalho, emitidos por médico do trabalho em março de 2020, em relação às seguintes funções: operador de colhedora de cana (72,6 dB) e operador de máquinas agrícolas I (82,9 dB) (evento 028).

Como se verifica, os documentos, apesar de divergirem do PPP, corroboram que a submissão ocorreu em grau de ruído inferior ao estabelecido na legislação para reconhecimento da especialidade.

Desta feita, rejeito o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho em questão.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS (evento 002, páginas 70 e 85) e inseridos no sistema informações sociais (CNIS - evento 021) relativos ao autor são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, estes valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Somando aquilo que fora reconhecido administrativamente, com o lapso compreendido entre 22.02.1976 a 31.10.1991, ora reconhecido e que dispensa indenização na forma já exposta, tem-se o seguinte:

PERÍODO meios de prova Contribuição 12 9 0

Tempo Contr. até 15/12/98 15 8 10

Tempo de Serviço 28 5 0

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

22/02/76 31/10/91 r X período rural passível de reconhecimento para ATC sem indenização 15 8 10

01/08/04 15/01/05 u c CNIS/CTPS 0 5 15

02/05/05 22/03/06 u c CNIS/CTPS 0 10 21

27/03/06 10/08/17 u c CNIS/CTPS 11 4 14

Inferior a 35 (trinta e cinco) anos, incabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo se admitida a reafirmação da DER (Tema 995 do STJ).

Isto posto, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem prejuízo, DECLARO o direito da parte de ser averbado o labor rural, sem registro em CTPS, na condição de segurado especial entre 22.02.1976 a 03.02.1993.

Como efeitos da averbação, o período declarado de exercício de atividade rural na condição de segurado especial anterior à competência de novembro de 1991 poderá ser computado como tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social independentemente de indenização. Em contrapartida, o período declarado de exercício de atividade rural na condição de segurado especial posterior à competência de novembro de 1991 será aproveitado somente para os benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não se prestando como tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

0000531-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000562

AUTOR: MARIA LUCIMAR MARTINS VIEIRA MOREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

maria lucimar martins vieira moreira, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, isso mediante a somatória dos lapsos de trabalho constantes na CTPS, alguns ditos como exercidos em condições especiais, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários. P.leiteou a reafirmação da DER.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito causae.

#### DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalho anotados em CTPS (evento 002, fls. 04/14) e inseridos no Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS: eventos 29/31) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo.

Na hipótese de submissão o agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguia a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Segundo a exordial, pleiteia a autora o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos trabalhos exercidos para os empregadores e períodos abaixo consignados:

Fiação de Seda Bratac, de 21/03/1990 a 08/02/1999; e

Município de Bastos, de 01/04/2008 a 09/04/2020.

Para fins de comprovação da especialidade do trabalho exercido na Fiação de Seda Bratac, foram carreados aos autos:

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), hígido, datado de 19/11/2014, devidamente assinado pelo responsável da empregadora, consignando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e monitoração biológica, notificando a exposição da autora, tanto no cargo de auxiliar de fiandeira quanto no de auxiliar de aparador de pontas de automático, ao agente agressivo ruído aferido em 84 dB(A).

2) LTCAT (Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho), elaborado no ano de 2005, por engenheiro de segurança do trabalho, corroborando mencionado PPP (evento 023, fls. 20/32).

Sendo assim, merece ser reconhecida a especialidade, com conversão para comum, do lapso de 21/03/1990 a 04/03/1997, dada a exposição da autora a ruído superior (84 dB(A)), quando o limite tolerável para o período era de até 80 dB(A).

Intervalo posterior (05/03/1997 a 08/02/1999) deve ser tido por comum, devido à submissão da demandante a nível de ruído inferior ao tolerável para o lapso – até 90 dB(A).

No mais, sabe-se que, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015).

E, consoante última tese firmada no Tema 174 (Representativo de Controvérsia - C/JF), PEDILEF 050614-83.20174.05.8300/PE, julgamento dos EDs em 21.11.2018: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Consigne-se que, compulsando o laudo técnico apresentado, verifica-se que a análise do agente agressor a que se expôs a autora (ruído) foi realizada também com base na metodologia contida na NR-15 (evento 023, fl. 25).

Portanto, não há que se falar em desrespeito à metodologia em vigor.

Por fim, quanto ao lapso de 01/04/2008 a 09/04/2020, em que a autora trabalhou no Município de Bastos, no cargo de auxiliar de laboratório, na secretaria da agricultura, deve ser tido por comum.

Isso porque, os agentes químicos mencionados no LTCAT (evento 002, fls. 15/24), os quais a autora esteve exposta no exercício de suas funções, quais sejam: “Cloro de Bário, cloro de amônio, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, éter petróleo, acetato de chumbo, ácido oxálico P.A., silício de sódio, sulfato de cúprico P.A., ureia P.A., oxalato e sódio, metavanadato de amônio P.A., éter etílico, clorofórmio, álcool metílico, ácido sulfúrico, ácido acético” não constituem substâncias previstas expressamente na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), fato que permitiria o reconhecimento da especialidade pela mera exposição do trabalhador no ambiente de trabalho – art. 68, § 4º, do Decreto 8.213/13.

No mais, de acordo com o laudo técnico (evento 002, fl. 21), é fornecido ao trabalhador os seguintes equipamentos de proteção: “luva para procedimento químico adequado para cada composição a ser manipulada, óculos de proteção, máscara de proteção respiratória, jaleco, touca, protetor auditivo tipo concha de 18 dB(A) e uniforme”, os quais atenuam ou até mesmo neutralizam a exposição do segurado a agentes nocivos, de modo que não permite o enquadramento da atividade como especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Quanto aos agentes biológicos assinalados (vírus, fungos e bactérias) igualmente não se permite o reconhecimento da especialidade, porquanto os EPI's são igualmente eficazes.

Vale registro, outrossim, que o PPP (evento 002, fls. 39/41) sequer menciona a exposição da autora a agentes nocivos à saúde, constando no campo “fator de risco” a observação de “risco biológico não observado”, a corroborar, ao menos, ainda que se admita incorreção no seu preenchimento, de eficácia do equipamento de proteção.

Por fim, postura inadequada e queda não constituem agentes agressivos pela legislação pertinente (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

#### SOMA DOS PERÍODOS

Somando-se os períodos de trabalho da autora constantes em CTPS, envolvendo-se o lapso especial reconhecido judicialmente (21/03/1990 a 04/03/1997) em comum, e os recolhimentos como contribuinte individual, até a data do pedido administrativo (11/12/2018), reunia a autora apenas 26 anos, 10 meses e 11 dias, conforme tabela abaixo, insuficientes para concessão da aposentadoria requerida, mesmo a proporcional, pois necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre.

E mesmo computando-se os recolhimentos até o dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12.11.2019, a exigir novas regras, chega-se a um total de 27 anos, 9 meses e 12 dias, igualmente insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Por fim, a autora, nascida em 07/06/1971, possui atualmente 49 anos de idade, não perfazendo o requisito etário mínimo para percepção da prestação, tomando-se as regras de transição dispostas na EC 103/2019, a exigir, na melhor das hipóteses, 57 anos de idade.

#### DISPOSITIVO

Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.20), correspondente ao período de 21/03/1990 a 04/03/1997.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0000179-06.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000591

AUTOR: JOSE CHAVES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CHAVES, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Na forma dos arts. 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação do benefício as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

O atendimento ao requisito da idade mínima é indene, em vista dos documentos pessoais que instruem a inicial. Na data do requerimento administrativo, o autor possuía 60 anos.

Em relação à qualidade de segurado e a carência para obtenção do benefício, faz-se necessário analisar a existência de início de prova material, requisito exigido nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito que foi reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

In casu, o autor realizou trabalho de natureza urbana como servente de pedreiro junto à pessoa jurídica GADU SANEAMENTO LTDA, por mais de 05 (cinco) anos em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (entre 2008 a 2013), o que denota desatendimento ao requisito previsto no art. 143 da Lei 8.213/91 e implica na improcedência da demanda por descumprimento da carência.

A redução na idade para a aposentadoria pressupõe uma dedicação continuada às lides rurais, especialmente nos 15 (quinze) anos anteriores ao requerimento do benefício ou implemento da idade. O autor completou 60 (sessenta) anos em 2018 e realizou requerimento em 2019, ocupando o vínculo urbano um terço do momento que deveria ser dedicado exclusivamente ao labor rural.

Nesse sentido é a súmula 54 dos Juizados Especiais Federais:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

No sentido da continuidade da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade também aponta o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

Ademais, sedimentou-se na jurisprudência que a descontinuidade do trabalho rural deve ter como parâmetro o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina o período máximo de graça de 36 meses. Assim, o tempo entre um trabalho rural e

outro ou ainda a situação de desemprego do segurado, não pode ultrapassar tal lapso, o que corrobora o descumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação.

Descabe a aposentadoria híbrida no presente caso, uma vez que não cumprido o requisito etário até a edição da EC 103/2019.

Por outra via, considerando que se trata de questão prejudicial, reputo possível a declaração de trabalho rural em tempo remoto.

O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da análise da existência de início de prova material, sendo insuficiente prova testemunhal. O requisito, exigido nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, foi reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho.

A jurisprudência, ainda, abraçou a exigência de que o início de prova material esteja em nome do segurado. É comum que toda a documentação que indique o labor rural esteja no nome do genitor ou do marido/companheiro, devendo tal documentação ser admitida como início de prova material exigido na legislação.

Quanto à espécie de prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do autor em 05.11.1958, na qual consta a profissão de seus genitores como lavradores; b) certidão de nascimento do filho, José Carlos Chaves, no ano de 1985, indicando a profissão do autor como lavrador; c) certidão de nascimento da filha, Francieli Chaves, no ano de 1987, indicando a profissão do autor como lavrador; d) título de eleitor do autor emitido em 06.08.1978, no qual consta sua profissão como lavrador; e) documentos escolares em nome do autor que indicam a profissão dos pais como lavrador, nos anos de 1971 e 1972.

A testemunha José Carlos Maia narrou que conheceu o autor na infância, desde a época da escola, quando ajudava seus pais em propriedades rurais, o que inviabiliza a extensão da declaração de tempo de serviço. Ademais, é inequívoca a realização de atividades na condição de boia-fria, já que nunca residiu na zona rural, mas sempre no centro da cidade de Pracinha/SP, o que denota ausência de vinculação continuada com determinada propriedade rural.

Já a testemunha Sérgio Perrud narrou conhecer o autor desde os meados da década de 80, quando morava na Fazenda Jabuti e ali o autor prestava serviços diariamente, na qualidade de diarista. Depois teve conhecimento que passou a trabalhar na Fazenda Monte Cristo/Santa Mônica.

Assim, aliando-se a prova oral com o início de prova material juntado aos autos, reconheço o exercício de atividade na condição de segurado especial entre 05.11.1970 a 17.12.1987.

O período compreende a data em que o autor completou 12 (doze) anos, nos termos da Súmula 5 da TNU, e a data do último documento trazido aos autos com aptidão para servir de início de prova material a dedicação às lides rurais. Saliente-se que as testemunhas não precisaram pela parte autora, tendo que satisfatoriamente demonstrado o equívoco no indeferimento do benefício.

Consoante extrato DATAPREV (evento 008), a negativa administrativa à concessão do auxílio emergencial ao demandante ocorreu sob a alegação de pertencer a família do Cadastro Único com membro já contemplado com auxílio emergencial.

Destarte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e REJEITO o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem prejuízo, DECLARO o direito de ser averbado em favor do autor o período compreendido entre 05.11.1970 a 17.12.1987, na condição de segurado especial.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001851-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000636

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial.

Após determinação de emenda à inicial, foi deferida a tutela de urgência (evento 021).

A União juntou aos autos contestação padrão e, no caso concreto, se limitou a comprovar o cumprimento da tutela no evento 018.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, deferida a tutela de urgência (evento 021), intimou-se a União Federal, que não apresentou elementos aptos a desconstituir a pretensão autoral. Esta se limitou a comprovar o cumprimento da tutela.

Assim, em vista dos documentos apresentados pela parte autora, tenho que satisfatoriamente demonstrado o equívoco no indeferimento do benefício.

Consoante extrato DATAPREV (evento 008), a negativa administrativa à concessão do auxílio emergencial ao demandante ocorreu sob a alegação de pertencer a família do Cadastro Único com membro já contemplado com auxílio emergencial.

Há no aludido extrato indicação de pessoa pertencente a seu grupo familiar identificada como cônjuge ou companheira elegível via Cadastro Único.

Esclareceu o autor tratar-se de ANGELA DOS SANTOS RUNOL, que afirma não ser sua companheira.

Apurado por este juízo que, assim como o autor, Angela dos Santos Runol não possui vínculo de emprego ativo (extratos CNIS: eventos 017-018). Além disso, embora ela tenha recebido auxílio emergencial (inclusive o residual), o requerente (que se intitulava solteiro na exordial) nunca constou de seu grupo familiar (eventos 019-020).

Ainda que se considerasse Angela dos Santos Runol como companheira do demandante, não haveria impedimento ao recebimento por ele do auxílio ora pleiteado, considerando a possibilidade da percepção de até dois benefícios por família.

Assim, deve ser superado o motivo da negativa, a resultar no deferimento do benefício.

Registre-se ter a União Federal demonstrado que já houve solicitação de cadastro no sistema (evento 018), o que dispensa a reiteração da tutela deferida.

No tocante ao pedido de condenação em danos morais, é de ser julgado improcedente.

Não constitui ato ilícito indeferimento ou suspensão do auxílio emergencial, a ponto de ensejar tal reparação, eis que a União Federal possui o poder e dever de deliberar com base em dados fornecidos por cadastros federais, não podendo a negativa de pedido fundada em tais dados gerar aludida indenização.

Ainda que tenha existido falha no sistema operacional para processamento do pedido, deve ser reconhecida a excepcionalidade da situação vivenciada, que demandou a adoção de providências de maneira célere pela União para implementação de tão amplo benefício. Inevitavelmente, tais circunstâncias acarretam erros que são insuficientes para ensejar a indenização por dano moral.

Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida e ACOLHO EM PARTE o pedido inicial para determinar o pagamento do auxílio-emergencial à parte autora.

A extensão será avaliada administrativamente e não compreende o objeto da presente sentença por impor requisitos distintos.

REJEITO o pedido de indenização em danos morais.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

0000150-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000616

AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NEUZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde requerimento administrativo efetuado em 23.09.2019, com o cômputo de vínculo de rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, bem como com o reconhecimento de tempo de serviço submetido a agentes nocivos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que substituiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91 (180

contribuições), comprovasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, sem estabelecer a exigência de idade mínima. Somente se exigia idade mínima para a aplicação das regras de transição para a aposentadoria proporcional, implementadas no corpo da EC nº 20/1998, que impunha a idade mínima de 48 anos de idade para mulheres e 53 anos para homens, com o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998, de forma a alcançar apenas determinados segurados.

Com o advento da EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, tornando-se necessário o tempo de contribuição efetivo, bem como foi extirpada, enquanto regra permanente, a aposentadoria proporcional para quem se filiou ao RGPS após 16/12/1998, data de entrada em vigor da EC nº 20/1998.

A inexistência de previsão de idade mínima na regra permanente deu azo à criação de mecanismos destinados à mitigação dos impactos de aposentadorias precoces, como o fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) e a fórmula 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Era esse o cenário até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema da previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias que não serão ponderadas, posto que não incidirão no presente caso, considerando que o requerimento administrativo é anterior à reforma (DER 23.09.2019).

Pois bem. Passa-se à análise de cada um dos pleitos para verificar o direito à aposentação pretendida.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 149 do E. STJ.

Repassa-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, ou seja, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado, em nome próprio ou de familiares.

Consigne-se ser possível considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despicando observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho rural, a autora carrou aos autos, os seguintes documentos, em nome do genitor:

a) declaração escolar emitida em 24.10.2018, de que a autora estudou em escola em Iacri de 1970 a 1972. Acompanhada de quadros de exames e livros de matrícula, parcialmente ilegíveis, há indicação, todavia, que o genitor era lavrador em 1973;

b) certidão de casamento dos genitores realizada em 30.05.1957, na qual consta a profissão de lavrador de Sebastião Merquides da Silva;

c) certidão de nascimento da autora em 10.03.1961, na qual consta a profissão do genitor como lavrador;

d) certidão de óbito do genitor em 01.01.1981, na qual consta a profissão como lavrador.

Consigna-se que o genitor da autora instituiu em favor da esposa pensão por morte na condição de trabalhador rural.

A autora completou 12 anos de idade em 10.03.1973, momento no qual já é possível o reconhecimento de labor rural, nos termos da súmula 5 da TNU.

Em depoimento pessoal, a autora narrou que nasceu no Bairro Ribeirão dos Índios, município de Iacri. O primeiro sítio que tem lembrança de trabalhar foi na propriedade do Sr. Antônio Piratelli. Dos 12 aos 25 anos de idade, residiu com a família na propriedade de José Wilson Da Angela, onde cuidavam de uma lavoura de café. Estudou até a 4ª série e casou-se em 1990, mas seguiu trabalhando na roça até ser contratada como doméstica em 1991 na região de Tupã. Antes de casar, narrou que residiu em São Paulo/SP de 01.11.1985 a 30.09.1989, onde também prestou serviços como doméstica.

O início de prova material apresentado corrobora a narrativa da autora, o que é confirmado pelas testemunhas.

Amanco Piratelli narrou que a autora e sua família residiram por aproximadamente três anos na propriedade de seu genitor Antônio Piratelli, que cedeu a área para morarem e trabalharem por diária. Indiciou como marco inicial os anos de 1959 e 1960. Após deixarem a propriedade, tem conhecimento que a família passou a residir na propriedade rural de José Da Angela.

José Wilson Da Angela confirmou que a família da autora passou a residir no Sítio Progresso a partir de 1971. A propriedade na época pertencia a seu avô. Narrou que mesmo após o óbito do pai da autora em 1981, a mãe da autora e os irmãos permaneceram residindo na propriedade. Sabe que a autora residiu um período em São Paulo, mas confirmou seu retorno para residência na propriedade antes do casamento, bem como a continuidade do labor mesmo após a gravidez.

Na mesma linha foi o depoimento de Claudio Andreassa, que conheceu a autora na infância, quando residiu no sítio de Zeca da Angela, onde a família cuidava da lavoura de café e permaneceu até o casamento.

Vê-se que a continuidade do labor rural até o casamento é incontestada. Ocorre que o último documento que presta como início de prova material é a certidão de óbito do genitor, emitida em 1981. Após essa data, ausente qualquer documento com aptidão para demonstrar o labor rural.

Assim, tenho que é possível o reconhecimento da condição de segurada especial apenas até 31.10.1985. Após esse período que residiu em São Paulo, com vínculo como empregada doméstica, apesar de existirem indícios do retorno para as lides rurais, não houve cumprimento da legislação com apresentação de qualquer início de prova material.

A demais, após o casamento, realizado em 22.09.1990 (evento 002 – pág. 343), não há indícios de que a autora ainda se enquadrava na qualidade de segurada especial.

A uma porque o cônjuge possuía vínculos registrados em CTPS na condição de empregado urbano (CNIS no evento 016). A duas, porque o fato de o cônjuge ser assalariado exclui a imprescindível característica de subsistência do labor rural para o enquadramento pretendido.

Desta feita, passível o reconhecimento do labor rural da autora, sem registro em CTPS, na condição de segurada especial entre 10.03.1973 e 31.10.1985.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A autora pretende ver reconhecido, ainda, o tempo exercido sob condições especiais laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Iacri/SP, no período compreendido entre 01.08.2007 a 02.01.2017.

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo.

Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não revoga a expressão do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo de trabalho sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, passível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Por fim, impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Requer a autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como apoio, para IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, de 01.08.2007 a 02.01.2017. De acordo com a profiislografia, competência à autora as funções de auxiliar/servente de limpeza.

Há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido pela empregadora em 30.01.2019 (evento 002, páginas 347-349), do qual se extrai ter a demandante se exposto durante o desenvolvimento da citada atividade aos agentes biológicos agressivos, vírus e bactérias, além de produtos de limpeza químicos.

Tal PPP se fez acompanhar de PPR de 2012 (evento 002 – pág. 24/89); laudo técnico, datado do ano de 2004 (evento 002, páginas 91/147); e, laudo técnico de agosto de 2008 (evento 002 – pág. 148/245), todos suscetíveis por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que corroboraram a submissão aos agentes agressivos e sanaram a incompletude do PPP.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consolidou a questão atinente ao segurado que exerce atribuições de limpeza em ambientes hospitalares, por meio da Súmula 82: “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”.

Como já consignado, o PPP da autora aponta o exercício de atividades de limpeza e os laudos juntados indicam exposição a agentes biológicos por manipulação de doentes, seus objetos e secreções. Assim, entendendo suficientemente comprovada a exposição da autora à situação insalubre de maneira continuada.

Consigna-se que o mencionado PPP prevê a ineficácia do EPI no tocante aos agentes agressores, o que corrobora o reconhecimento da eficácia do labor.

E mesmo que assim não fosse, no caso de agentes biológicos, deve-se comprovar que a utilização de EPI (máscaras, luvas, etc.) é realmente capaz de elidir e/ou atenuar, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa e ao manuseio de materiais contaminados (diante do real risco de contaminação), considerando a ausência de limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, o que não há no caso.

Nesse sentido, precedentes do TRF3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243618 - 0016630-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) e pedido de uniformização regional da TRU3 (PEDILEF nº 0000167-04.2018.403.9300, Relatora Fernanda Souza Hutzler, julgado em 26/09/2018).

Assim, ante todo o exposto, passível o reconhecimento da especialidade do trabalho em questão.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Conforme tabela ao final exposta, somado o tempo de serviço rural com os períodos de trabalho anotados em CTPS, inclusive o reconhecido como especial e convertido para comum pelo fator 1,2, bem como os recolhimentos efetuados à Previdência Social passíveis cômputo à pretendida aposentação, apresenta a autora, descontados os lapsos concomitantes e observada a carência legal, somente 29 anos, 03 meses e 16 dias de serviço/contribuição, o que impede o deferimento da aposentadoria integral por tempo de serviço.

No entanto, implementou, após a edição da EC n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional (28 anos, 01 mês e 08 dias), conforme tabela também inserida ao final, bem como completou o quesito etário, obrigatório para o regime de transição, eis que nasceu em 10.03.1961, perfaz 48 anos de idade em 10.03.2009 (art. 9º da EC n. 20/98).

Uma vez implementadas as regras de transição a autora tem direito a aposentar-se por tempo de serviço proporcional, com valor da aposentação calculado nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da EC n. 20/98 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei n. 9.876/99.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 23.09.2019, pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rejeito a abertura de prazo para complementação dos recolhimentos, como requerido pela parte autora em audiência, uma vez que a providência acarreta inovação no requerimento administrativo. É ônus do autor, representado por advogado, providenciar o necessário para reconhecimento do direito perseguido na ação.

No mesmo sentido, inviável a reafirmação da DER se ausente vínculo de emprego vigente. Vê-se que a autora, desde maio de 2017, realiza recolhimentos na condição de segurada facultativa (evento 019). Tais recolhimentos foram efetuados na forma do plano simplificado 11% e, por essa razão, não podem ser utilizados para aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentação proporcional por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço na condição de segurada especial de 10.03.1973 a 31.10.1985 e nocivo de 01.08.2007 a 02.01.2017, convertido para comum (fator 1,2), a partir do requerimento administrativo em 23.09.2019, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Deairo a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000600

AUTOR: ADEILDO DONISETE PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRALS ALENCAR)

ADEILDO DONISETE PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (15.03.2019), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (14.06.1975 a 30.09.1982), sujeito a reconhecimento judicial, lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, bem como de tempo em benefício por incapacidade, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Restou afastada a litispendência acusada no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE TRABALHO RURAL

A firma o autor, nascido em 14 de junho de 1963, ter trabalhado no campo, em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas nas regiões de Herculândia/SP e Varpa/SP, no período de 14.06.1975 (12 anos de idade) a 30.09.1982.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício de atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material contemporânea ao lapso rural postulado – 14.06.1975 a 30.09.1982 –, carreeu o autor:

Certidão do Posto Fiscal em nome do genitor, Mário Pereira, onde consta na letra g) que o início da atividade como produtor rural, na Fazenda Aritana, Herculândia/SP, teve início em 28.01.1980;

Título Eleitoral antigo em nome do genitor, de 1978, qualificando-o profissionalmente como Lavrador;

Certidão de Nascimento do irmão Sílvio Luiz Pereira, de 1979, onde consta a profissão do genitor como Lavrador;

Registre-se que, na hipótese, no lapso pleiteado o autor era solteiro, por isso possível considerar como início de prova material os documentos expedidos em nome do genitor.

Por sua vez, as testemunhas inquiridas, ainda que com inexactidão de datas, referiram ter o autor e a família (pai, mãe e cinco irmãos ao todo) residido e trabalhado nas Fazendas Santa Rita e Aritana, em Herculândia/SP, onde trabalharam no cultivo de amendoim; tendo, em seguida, ido residir e trabalhar – também toda a família – no Sítio da “Dona Helena”, no distrito de Varpa, município de Tupã/SP, onde dedicaram-se à criação do bicho da seda até se mudarem – o autor ainda solteiro – para o Distrito de Varpa, quando o autor passa a trabalhar como tratadora, com registro em carteira de trabalho.

Assim, aliando-se início de prova material à oral colhida, comporta reconhecimento o lapso de 14.06.1975 a 30.09.1982.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS

Os períodos registrados em CTPS e constantes do CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constante da CTPS e extrato do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DOS PERÍODOS DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O STF, por meio de análise do RE 1.298.832, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.125), reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo no qual o segurado recebeu auxílio-doença, desde que intercalada a percepção com atividade laborativa. A tese fixada foi a seguinte: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, no período no qual o segurado esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

No mesmo sentido, é a Súmula n. 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Conforme se extrai das informações contidas no CNIS (evento 21), o autor, após rescisão de contrato de trabalho, em 15.09.2003, recebeu auxílio-doença nos seguintes lapsos: 24.11.2003 a 14.06.2004, 18.06.2004 a 28.08.2004 e de 29.08.2004 a 11.05.2017, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 01.01.2020, o que fez até 31.03.2020.

Portanto, na data do requerimento administrativo, em 15.03.2019, não possuía o autor períodos de auxílio-doença intercalados, motivo pelo qual referidos lapsos, considerando o pedido retroativo ao requerimento, não podem ser computados.

#### SOMA DOS TEMPOS

Necessária a soma dos tempos, a fim de verificar se o autor faz jus à aposentação:

PERÍODO meios de prova Contribuição 7 12 0

Tempo Contr. até 15/12/98 20 5 25

Tempo de Serviço 23 9 19

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

14/06/75 30/09/82 R S X rural reconhecido 7 3 17

01/10/82 12/07/90 R C ctps e cnis 7 9 12

01/02/91 31/05/92 R C ctps e cnis 1 4 2

17/07/93 25/04/97 R C ctps e cnis 3 9 9

01/09/98 23/04/99 U C ctps e cnis 0 7 23

06/10/99 09/02/01 U C ctps e cnis 1 4 4

01/11/01 20/12/02 U C ctps e cnis 1 1 20

26/03/03 15/09/03 U C ctps e cnis 0 5 20

09/10/03 10/10/03 U C ctps 0 0 2

Como se vê, não sendo possível o cômputo dos lapsos nos quais recebeu auxílio-doença, eis que não intercalados a atividade laborativa, na data do requerimento, em 15.03.2019, não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois somava pouco mais de 23 anos de tempo de serviço e 96 contribuições.

Mas efetuou o autor, após o advento da EC 103/2019, contribuições como individual, de janeiro a março/2020.

Realizada nova soma – com base na tese da reafirmação da DER - têm-se:

PERÍODO meios de prova Contribuição 21 8 5

Tempo Contr. até 15/12/98 20 5 25

Tempo de Serviço 37 6 5

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

14/06/75 30/09/82 R S X rural reconhecido 7 3 17

01/10/82 12/07/90 R C ctps e cnis 7 9 12

01/02/91 31/05/92 R C ctps e cnis 1 4 2

17/07/93 25/04/97 R C ctps e cnis 3 9 9

01/09/98 23/04/99 U C ctps e cnis 0 7 23

06/10/99 09/02/01 U C ctps e cnis 1 4 4

01/11/01 20/12/02 U C ctps e cnis 1 1 20

26/03/03 15/09/03 U C ctps e cnis 0 5 20

09/10/03 10/10/03 U C ctps 0 0 2

24/11/03 14/06/04 c u x tempo em auxílio-doença 0 6 21

18/06/04 28/08/04 c u x tempo em auxílio-doença 0 2 11

29/08/04 11/05/17 c u x tempo em auxílio-doença 12 8 13

01/01/20 31/03/20 c u CI 0 3 1

Considerando as contribuições posteriores, bem como computando, como tempo de serviço e carência os períodos em benefício por incapacidade, possuía o autor, em 31.03.2020, 37 anos, 06 meses e 05 dias, e 260 meses de carência. E conforme regra de transição contida no artigo 17 da EC 103/2019:

Art. 17. A o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Portanto, na hipótese, quando do advento da EC 103/2019, em 12.11.2019, havia o autor implementado os requisitos da regra de transição trazida pelo referido artigo, pois possuía mais de 37 anos de tempo de serviço/contribuição.

No que tange ao termo inicial da benesse, não pode corresponder ao requerimento administrativo, pois, conforme exposto, não havia preenchido os requisitos, motivo pelo qual deve corresponder a 31.03.2020, último recolhimento que se tem notícia, pois indispensável seu cômputo para fins de os períodos de benefício por incapacidade serem considerados como tempo de serviço e carência, bem como par a incidência da regra de transição.

O valor da aposentadoria será apurado nos termos do parágrafo único do artigo 17 da EC 103/2019.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentação por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de labor rural no intervalo de 14.06.1975 a 30.09.1982, a partir de 31.03.2020, em valor a ser apurado administrativamente, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da EC 103/2019.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido, o qual deverá ser implementado segundo as regras de transição da Emenda Constitucional 103/2019. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000035-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000599

AUTOR: CLAUDENIR MUNHOZ RODRIGUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

CLAUDENIR MUNHOZ RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração judicial, com outros anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos decorrentes da sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, que substituiu a aposentadoria por tempo de serviço a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91 (180 contribuições), comprovasse 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, sem estabelecer a exigência de idade mínima. Somente se exigia idade mínima para a aplicação das regras de transição para a aposentadoria proporcional, implementadas no corpo da EC nº 20/1998, que impunha a idade mínima de 48 anos de idade para mulheres e 53 anos para homens, com o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998, de forma a alcançar apenas determinados segurados.

Com o advento da EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, tornando-se necessário o tempo de contribuição efetivo, bem como foi extirpada, enquanto regra permanente, a aposentadoria proporcional para quem se filiou ao RGPS após 16/12/1998, data de entrada em vigor da EC nº 20/1998.

A inexistência de previsão de idade mínima na regra permanente deu azo à criação de mecanismos destinados à mitigação dos impactos de aposentadorias precoces, como o fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) e a fórmula 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Era esse o cenário até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema da previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias que não serão ponderadas, posto que não incidirão no presente caso, considerando que o requerimento administrativo é anterior à reforma (DER 24/06/2019).

Pois bem.

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e inseridos no sistema informações sociais (CNIS – evento 020) relativos ao autor são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, estes valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Com base na referida documentação, administrativamente, foram computados 22 anos, 08 mês e 18 dias de contribuição, sendo, portanto, incontroversos (evento 002 – pág. 43).

O autor afirma, todavia, que, de 10.10.1974 a 31.08.1994, exerceu atividade tipicamente rural, em regime de economia familiar, de modo que adquiriu condição de segurado especial. Assim, aduz que tal lapso deve ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pretendido, independentemente do recolhimento de contribuições.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, ou seja, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado, em nome próprio ou de familiares.

Consigne-se ser possível considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

No caso, para fazer prova dos propalados períodos de trabalho rural, a autora carreu aos autos:

a) em nome próprio: título de eleitor emitido em 24.07.1984, no qual consta a profissão do autor como lavrador; CTPS, emitida em 27.07.1988, com o primeiro vínculo registrado em 01.09.1994 como serviços gerais em avicultura; certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, na qual consta que o autor se declarou como lavrador, residente no Sítio Santa Odete, ao requerer primeira via da carteira de identidade em 24.07.1984;

b) em nome do genitor Marcos Munhoz Rodrigues: ficha escolar do autor dos anos letivos de 1976 a 1979, no Bairro Toledo, e cadastro escolar datado de 1º.12.1978, no qual consta a profissão do genitor como lavrador; certidão de casamento realizado em 28.09.1963, na qual consta a profissão do genitor como lavrador; certidão de nascimento do autor em 09.10.1964, na qual consta a profissão do genitor como lavrador; certidão de nascimento do irmão do autor Antonio Marcos Munhoz em 08.05.1977, na qual consta a profissão do genitor como lavrador.

O autor, em depoimento, narrou que antes do primeiro vínculo registrado em 1994, residiu por aproximadamente vinte anos na Fazenda de Paulo Meirelles, no Bairro Toledo, onde ajudava os genitores na colheita do café.

Por sua vez, a testemunha Aparecido Pereira Conceição afirmou que conhece o autor da região do Bairro Toledo, quando morava com os pais no Sítio do Sr. Artur Ferrarino, por volta do ano de 1973. Aduziu que morou na região até 1991, período no qual o autor também ali permaneceu trabalhando no regime de empreitada mensal.

De início, convém ressaltar que, na data inicial indicada no pedido (10.10.1974), o autor ainda não havia completado 12 anos. Nos termos da súmula 5 da TNU, apenas com esta idade é que se pode ser reconhecido tempo de serviço rural. Assim, a análise será realizada a partir de 09.10.1976.

Com efeito, o depoimento da testemunha corroborou praticamente a integralidade do período pretendido, até 31.10.1991, período cujo reconhecimento é possível para fins de concessão do benefício pretendido.

Desta feita, conjugando o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 09.10.1976 (quando o autor completa 12 anos de idade) a 31.10.1991. Inexiste início de prova material posterior à data indicada pela testemunha, a permitir extensão do labor.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; Tema 1.007 do STJ.

Somado o tempo já reconhecido administrativamente com o lapso compreendido entre 09.10.1976 a 31.10.1991 (15 anos e 23 dias), ora reconhecido, verifica-se que o autor possui 38 anos e 16 dias de tempo de contribuição, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

O valor da aposentação deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 29/07/2019, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando (consoante extrato CNIS – evento 020), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, A COLHO EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentação por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço na condição de segurado especial de 09.10.1976 a 31.10.1991, a partir do requerimento administrativo em 29.07.2019, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os acumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Deftro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

0001839-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000644

AUTOR: RUBENS GAMA (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTI, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS GAMA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do auxílio-emergencial.

Deferida a tutela de urgência.

A União juntou aos autos contestação padrão e, no caso concreto, se limitou a comprovar o cumprimento da tutela no evento 017.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, deferida a tutela de urgência (evento 016), intimou-se a União Federal, que não apresentou elementos aptos a desconstituir a pretensão autoral. Esta se limitou a comprovar o cumprimento da tutela.

Assim, em vista dos documentos apresentados pela parte autora, tenho que satisfatoriamente demonstrado o equívoco no indeferimento do benefício.

O auxílio-emergencial foi negado ao demandante sob o seguinte fundamento: "Família não possui membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial" (eventos 009).

Documentação existente nos presentes autos, ao contrário do que consta administrativamente, demonstra que o grupo familiar do autor é formado por ele, sua esposa (ANIELE SIMONE DE AMORIM DELGADO), duas filhas menores de idade (MARIA EDUARDA DELGADO GAMA e EMILLY VITÓRIA DELGADO GAMA), e um neto, recém-nascido (BENÍCIO YAN GAMA DA SILVA).

De acordo com consultas a requerimento de auxílio-emergencial inseridas nos eventos 014-015, VITÓRIA MARIA DA SILVA, que o requerente diz se tratar de sua "ex-nora", ao menos desde o início de abril do presente ano, pertence a núcleo familiar diverso do autor.

E pelo que se tem de extratos CNIS (evento 010-012) nenhum membro da família do demandante se encontra formalmente empregado. Assim, a família está desprovida de renda.

Registre-se ter a União Federal demonstrado que já houve solicitação de cadastro no sistema (evento 017), o que dispensa a reiteração da tutela deferida.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e ACOLHO o pedido inicial para determinar a concessão do auxílio-emergencial à parte autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

0001845-42.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000647

AUTOR: DEBORAH FERREIRA DE ANDRADE (SP331575 - RAFAELA PIRES CORVELONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por DEBORAH FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do auxílio-emergencial.

Deferida a tutela de urgência.

A União juntou aos autos contestação padrão e, no caso concreto, se limitou a comprovar o cumprimento da tutela no evento 013.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, deferida a tutela de urgência (evento 012), intimou-se a União Federal, que não apresentou elementos aptos a desconstituir a pretensão autoral. Esta se limitou a comprovar o cumprimento da tutela.

Assim, em vista dos documentos apresentados pela parte autora, tenho que satisfatoriamente demonstrado o equívoco no indeferimento do benefício.

A negativa administrativa, fundada no fato de a autora possuir emprego formal (evento 008), foi afastada por cópia de CTPS (evento 002, página 4) e pelos extratos CNIS (eventos 010-011), os quais demonstram que seu último registro de emprego foi rescindido em 15.05.2020, não fazendo jus ao seguro-desemprego (artigo 2, inciso II, da Lei 13.982/20), por não ter ocorrido despedida sem justa causa, mas rescisão por término de contrato por prazo determinado.

Portanto, havendo prova da ausência de vínculo atual e não possuindo direito ao seguro-desemprego, deve ser afastado o motivo da negativa.

Sabiente-se, ainda, que documentos carreados aos autos (evento 002, página 5-6) demonstram ser a autora divorciada e genitora de um filho menor, a ensejar aplicação do art. 2º, §3º da Lei 13.982/2020.

Registre-se ter a União Federal demonstrado que já houve solicitação de cadastro no sistema (evento 013), o que dispensa a reiteração da tutela deferida.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e ACOLHO o pedido inicial para determinar a concessão do auxílio-emergencial à parte autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

A extensão será avaliada administrativamente e não compreende a causa de pedir destes autos, por impor requisitos distintos.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

0000777-57.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000678

AUTOR: LUIZ CARLOS IEMBO (MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ CARLOS IEMBO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.086.674-0), com DIB em 25/07/2017, no período básico de cálculo, acréscimo salarial reconhecido por meio de ação trabalhista de lapso laborado na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP, com a condenação do Ente Previdenciário nos ônus inerentes à sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Tomando-se o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), desnecessária a renúncia ao valor excedente à sessenta salários mínimos, razão pela qual rejeito o pedido do INSS de intimação do autor.

No mais, na ausência de outras preliminares, nulidades ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

Baseado em sentença trabalhista (eventos 002 - fls.09/106 – e 018), pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.086.674-0), com DIB em 25/07/2017, para que sejam incluídos nos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo o acréscimo salarial da empregadora Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa-SP, reconhecido por decisão transitada em julgado.

Por isso, vê-se que a demanda envolve questão afeta à eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado.

No tema, argumenta o instituinte, em contestação, que, pelo fato de não ter integrado a lide, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeitos contra o INSS, o que, na hipótese, entendendo não lhe assistir razão.

Isso porque, no caso em concreto, apesar de a instrução processual na Justiça do Trabalho ter ocorrido sem a ingerência do INSS, não se cogita de reconhecimento de vínculo trabalhista para fins de acréscimo de tempo de serviço ou reconhecimento de qualidade de segurado - até porque o vínculo laboral consta do CNIS -, mas de consideração de efetivo valor dos salários devidos/pagos ao reclamante.

Em outras palavras, não se trata de pleito relativo a cômputo de tempo de serviço, circunstância em que o decidido na esfera trabalhista haveria, necessariamente, de ser confrontado com outros elementos, mas de pedido de revisão do período básico de cálculo.

Nesse sentido, leciona Frederico Amado (Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: JusPodivm 13. ed, 2020 – pag. 1485):

Todavia, na hipótese de ação trabalhista que busque apenas a complementação de remuneração do empregado, o INSS vem dispensando administrativamente que a sentença trabalhista seja fundamentada em início de prova material. De efeito, tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários de contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente da existência do recolhimento de contribuições.

Vê-se que a própria autarquia previdenciária admite, no âmbito administrativo, a revisão dos valores:

JR/CRPS – ENUNCIADO Nº 3 – Alterado: Publicado no DOU de 12.11.2019

A comprovação do tempo de contribuição, mediante ação trabalhista transitada em julgado, somente produzirá efeitos para fins previdenciários quando baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, constantes nos autos do processo judicial ou administrativo.

I – Não será admitida, para os fins previstos na legislação previdenciária, prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

II – Não será exigido início de prova material se o objeto da ação trabalhista for a reintegração ou a complementação de remuneração, desde que devidamente comprovado o vínculo anterior em ambos os casos.

Dessa forma, suficiente a prova acostada nos autos, para fins de reconhecimento da remuneração obtida na Justiça do Trabalho e consequente consideração no cálculo da RMI dos benefícios do autor.

E não consubstancia empecilho à pretensão o disposto no § 4º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, pois, emergindo os aumentos dos valores dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, com força normativa, devidamente liquidada e passível de execução, incide a ressalva final.

Além disso, o art. 35 da Lei 8.213/91 autoriza a revisão (o recálculo) do valor renda mensal inicial dos benefícios mediante nova prova dos valores dos salários-de-contribuição, que, aliás, substituirá, a partir da data do requerimento, o montante que até então prevalecia (art. 37 da Lei n. 8.213/91).

Em sendo assim, faz jus o autor à revisão pretendida, devendo o acréscimo salarial - adicional por tempo de serviço (quinquênio e seus reflexos), a partir de 02/09/2007 – deferido judicialmente ao autor por sentença trabalhista transitada em julgado, ser computado nos salários-de-contribuição, observando-se o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes na época, diante daquilo que fora apurado na liquidação da sentença trabalhista.

Quanto ao termo inicial da revisão, curvo-me ao entendimento do E. STJ, no sentido de que o termo inicial da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, com o pagamento das diferenças respeitadas a prescrição quinquenal. Precedentes: TRF 3ª Região: 7ª Turma, ApCiv 0042205-05.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, j. em 10/09/2020, e - DJF3 15/09/2020; ApCiv 0042252-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, j. em 11/08/2020, e - DJF3 18/08/2020; STJ, REsp 1.837.941/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 15/10/2019, DJe 25/10/2019.

Por fim, na apuração das diferenças devem ser abatidas do débito as rendas mensais já pagas.

Diante do exposto, A COLHO O PEDIDO, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 173.086.674-0), com DIB em 25/07/2017, considerando no período básico de cálculo – desde que o integre - o acréscimo salarial reconhecido em ação trabalhista (quinquênio e reflexos), respeitado o teto de contribuição, mês a mês.

As diferenças devidas, respeitada eventual prescrição quinquenal e descontadas as rendas mensais já pagas, a serem apuradas após o trânsito em julgado, serão aferidas mediante liquidação. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000594

AUTOR: ALEX JULIO OLIVEIRA DA SILVA (SP 189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

ALEX JULIO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), desde o dia imediatamente seguinte ao da cessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É o necessário. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio pedido administrativo. É que, no caso, houve deferimento de auxílio-doença decorrente do infortúnio, findo ao qual cumpria ao INSS, de ofício, averiguar a pertinência da concessão do auxílio-acidente ante a consolidação das sequelas.

No mais ressalvo a impertinência das demais preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação. Sequer é de ser conhecida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados – e se data de início da prestação remete ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, não se tem a superação do valor de alçada do JEF, pois a prestação teria valor próximo a meio salário mínimo mensal. Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor, em síntese, que, em razão de acidente de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91 (as Medidas Provisórias 905/19 e 955/20, que alteravam o preceito, não foram convertidas em lei), “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

qualidade de segurado do RGPS do interessado;

superveniência de acidente de qualquer natureza;

redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual;

nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

In casu, segundo se tira do processo, o autor sofreu acidente de trânsito em 14 de junho de 2019, com politraumatismo e sequelas pós consolidação das lesões.

O resumo do caso assim foi retratado pelo perito:

“Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Fratura do Femur bilateral, consolidada com seqüela a E, CID S72.3 e S72.4; Fratura do punho E, S52.5; Fratura da patela E, CID S82.0; Fratura do Hallux E, CID S92.4; Requerente sofreu acidente de motocicleta que resultou em politraumatismo e sequelas pós consolidação das lesões. Tem limitação da mobilidade do joelho E, estimada perda de 2/3 do arco de movimento. Sem perspectiva de recuperação da mobilidade natural até o momento atual. Sem tratamento médico indicado. Doença isenta carência. Lesão com direito a Auxílio Acidente, considerando quadro 6, alínea g, do anexo III, do Decreto 3048/99.”

Prevê o Quadro 6, alínea g, do anexo III, do Decreto 3.048/99 ser devido o auxílio-acidente quando o segurado apresentar seqüela consolidada que derive:

“g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral e/ou joelho, e/ou tibio-társica.”

Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, ser o autor portador de limitação física, reduzindo-lhe de forma permanente a capacidade laborativa, mas não lhe tornando totalmente inapto para o exercício de atividade laborativa, tanto que já reempregado.

Deste modo, o autor faz jus, de forma clara e precisa nos autos, a percepção de auxílio-acidente, porquanto as lesões já se encontram consolidadas.

No que se refere ao início do benefício, deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 01.05.2020, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

A renda mensal consistirá em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, a teor do § 1º do artigo 86 da norma citada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO O pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde 1º de maio de 2020.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001336-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000632  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA, representada pelo seu genitor e curador, Joaquim Alves da Silva, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 32/028.108.088-7), ao argumento de necessitar da assistência permanente de outra pessoa para os cuidados diários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da autora (evento 028).

É o necessário. Decido.

Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

Procede o pedido.

Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo I do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

No caso, pelo que restou consignado no laudo médico judicial (evento 020), a autora necessita do auxílio constante de terceiros para as atividades da vida diária, uma vez que acamada e em uso de sonda nasogástrica para se alimentar. Por decorrência, faz jus à majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, que deve ser paga na forma do parágrafo único do aludido preceito legal, desde a data do requerimento administrativo do pleito de acréscimo, em 07/07/2016, conforme requerido na exordial, considerando a resposta do examinador do Juízo acerca do início da necessidade de auxílio de terceiro – quesito da parte autora n. 02, evento 020.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes à majoração do benefício, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a aposentadoria por invalidez (NB 32/028.108.088-7) devida à autora na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, retroativamente ao requerimento administrativo de revisão (07/07/2016).

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal que efetue a imediata majoração do benefício percebido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-04.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000618  
AUTOR: MARIA IZAULETE RIBEIRO (SP374891 - KAI O AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA IZAULETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula acesso à aposentadoria por idade.

Segundo a argumentação da inicial, a autora, nascida em 15 de março de 1957, com 63 anos de idade (isso para o ano de 2020), desempenhou atividades profissionais rurais e urbanas, passando ao gozo de auxílio-doença, período de 14 de fevereiro de 2005 a 18 de novembro de 2014, e, depois de cessada a prestação por incapacidade, filiou-se como segurada facultativa, reunindo assim mais de 17 anos de contribuição, o que lhe permite acesso à aposentadoria por idade, negada administrativamente a pedido formulado em 16 de abril de 2020.

Pois bem, como exposto, a pretensão é de acesso à aposentadoria por idade, haja vista a alegação de implementação do requisito etário e da carência mínima reclamada.

O ponto central da lide está no cômputo, ou não, para fins de carência do período em que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, entre fevereiro de 2005 a novembro de 2014, não considerado pelo INSS ao analisar o pedido administrativo (Evento 2, págs. 59/61).

Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O Supremo Tribunal Federal, por meio de análise do RE 1.298.832, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.125), reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo no qual o segurado recebeu auxílio-doença, desde que intercalada a percepção com atividade laborativa. A tese fixada foi a seguinte:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, no período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

No mesmo sentido, é a Súmula n. 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso, como a autora, após perceber auxílio-doença voltou a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, agora como facultativa (baixa-renda, com a condição validada pelo INSS), a partir de julho de 2019, tem direito de computar o período de percepção da prestação por incapacidade como carência e tempo de serviço/contribuição.

Em sendo assim, conforme se extrai das informações contidas no CNIS e dos documentos de Evento 2, até fevereiro de 2020, a autora possuía 179 contribuições mensais (excluídas as não convalidadas), a representar, considerando o lapso de benefício por incapacidade (14/02/2005 a 18/11/2014), mais de 180 meses de carência, suficientes para o acesso à aposentadoria por idade.

Sendo a autora nascida em 15 de março de 1957, tinha 63 anos de idade ao tempo do requerimento, em 16 de abril de 2020.

No mais, a EC 103/19 não altera o desfecho, pois antes do seu advento a autora já havia implementado todos os requisitos da Lei 8.213/91 para obtenção da aposentadoria por idade.

Destes modos, a autora faz jus, de forma clara e precisa nos autos, a percepção de aposentadoria por idade.

No que se refere ao início do benefício, deve corresponder a do requerimento, em 16 de abril de 2020, pois a autora já fazia jus à aposentadoria pleiteada.

A renda mensal será apurada administrativamente.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 16 de abril de 2020.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000116-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000606  
AUTOR: DIVANIRA SEOLIN DO NASCIMENTO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

DIVANIRA SEOLIN DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (03/07/2019), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho com registro em CTPS, um deles tido por exercido em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO DEVIDAMENTE ANOTADOS

Os intervalos de trabalho anotados em carteira profissional e inseridos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

## DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme diante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.827/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido”. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

Segundo a inicial, requer a autora o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido entre 01/11/1977 a 30/08/1986, para a empregadora Fiação de Seda Bratac S/A, no cargo de “auxiliar de torção”, aludindo sua exposição, durante o desenvolvimento de suas funções, a ruído excessivo.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 23/09/2014, acostado aos autos (fls. 21/22, evento 002), acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 26/33, evento 022), que durante o período em que a autora desenvolveu a função de auxiliar de torção (meadeira) ficou exposta, de maneira habitual e permanente, ao agente agressivo ruído aferido em 82 dB(A); superior, portanto, ao limite previsto à época pela legislação – mais de 80 dB(A).

Assim, o intervalo de 01/11/1977 a 30/08/1986 deve ser considerado especial, porque a autora submeteu-se ao agente agressivo ruído em limite superior ao previsto na norma à época – acima de 80 dB(A).

### SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, como base no até exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria pleiteada. Confira a tabela abaixo:

Como se vê, até a data do pedido administrativo (03/07/2019), reunia a autora 30 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria pleiteada, em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No tocante à data de início do benefício, deve corresponder ao do pedido administrativo efetuado em 03/07/2019, quando já se faziam presentes os elementos necessários para deferimento da aposentação na forma pretendida.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

### DISPOSITIVO

Isto posto, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, reconheço ter a autora exercido trabalho em condições especiais de 01/11/1977 a 30/08/1986 e ACOLHO o pedido de concessão de benefício, a fim de condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir de 03/07/2019, em valor a ser apurado administrativamente.

Como a autora encontra-se trabalhando (cf. informações do CNIS – evento 028), portanto com sua subsistência garantida, o que afasta o perigo de dano, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0001109-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/633900605

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES GUEDES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA LOPES GUEDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de possuir 60 anos de idade e ter cumprido a carência mínima necessária, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que os recolhimentos não computados pelo INSS como carência, de 01/04/2014 a 31/12/2017, constam no CNIS (evento 011, fl. 03), valendo, portanto, para todos os fins previdenciários (art. 19 do Decreto 3.048/99 c/ alterações posteriores).

E se dívida houvesse quanto à regularidade dos recolhimentos, deveria o INSS ter emitido carta de exigência à segurada, a fim de que ela demonstrasse cópia das guias de recolhimento, o que não o fez, como se depreende do processo administrativo carreado aos autos (evento 010).

Logo, configurado está o interesse de agir da autora.

Rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Segundo a regra da Constituição Federal, art. 201, § 7º, II, na redação dada pela EC 20/98, seria devida à mulher aposentadoria quando completasse 60 anos de idade e reunisse o número mínimo de contribuições mensais (art. 48 da Lei 8.213/91), no caso, de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, estabeleceu-se que o segurado filiado ao RGPS após a data de entrada em vigor da aludida emenda (a partir de 14/11/2019) será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; exigindo-se 15 anos de contribuição para a mulher e 20 anos para o homem.

Em relação ao segurado que ingressou no RGPS até a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (até 13.11.2019), os requisitos para a concessão do benefício estão previstos na regra de transição do art. 18 da EC 103/2019.

E, de acordo com o § 1º do aludido artigo, o acréscimo da idade (6 meses a cada ano) ocorreria somente a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Por fim, o art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019 garante o direito adquirido do segurado à aplicação da legislação anterior, caso preenchidos os requisitos para a concessão de qualquer benefício com base nas regras existentes até a data

da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (até 13.11.2019).

Dessa forma, o segurado, de ambos os sexos, que preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária até tal data, terá a sua RMI calculada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, ou seja, no percentual de 70% mais 1% a cada grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100%, bem como o salário de contribuição será apurado com base nos 80% maiores salários de contribuição, descartado os 20% menores.

Contudo, se os requisitos para o benefício foram preenchidos após a promulgação da EC 103/2019, o aumento do percentual da RMI será de 2% por cada ano contributivo que exceder 15 anos de contribuição para a mulher e 20 anos de contribuição para o homem.

Pois bem.

No caso, a autora, nascida aos 20 de dezembro de 1959 (cf. RG: evento 002, fl. 03), completou 60 anos de idade no ano de 2019. Logo, cumprido o requisito etário mínimo, conforme regra de transição.

Quanto ao período de carência reclamada para prestação, conforme estabelecido nos artigos acima transcritos, deve a autora comprovar o recolhimento de 180 contribuições.

Como já referido, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição – art. 19 do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 6.722/2008.

No caso, constam nas informações sociais (evento 017) ter a autora efetuado, período de 01/04/2014 a 31/12/2017, recolhimentos como segurada facultativa, os quais não foram computados pelo INSS como carência, ao argumento de haver “marcadores de pendências”, representados pela sigla “PREC-FAULTCONC” (cf. contestação, evento 012).

Ocorre que, analisando-se o extrato detalhado dos recolhimentos impugnados (evento 016) não se verifica qualquer causa que implique no não cômputo de tais contribuições como carência, já que o único apontamento feito é de que há recolhimentos, como contribuinte facultativo, que estão concomitantes a outros vínculos. E o que somente é verificado, segundo as mesmas informações sociais, no mês de dezembro de 2017, quando a autora passa a ter vínculo empregatício com Cooperativa Agropecuária de Parapuá a partir de 26/12/2017.

Deste modo, apenas basta desconsiderar o recolhimento em duplicidade no mês de dezembro de 2017, computando-se uma única contribuição.

Sendo assim, tomando-se os vínculos de trabalho e os recolhimentos vertidos ao INSS (evento 17), perfazia a autora, ao tempo do pedido administrativo (23/12/2019), a carência exigida (180 contribuições) para concessão da prestação requerida, conforme tabela anexada ao final desta decisão.

Em conclusão, mostra-se equivocada a decisão do INSS que negou a autora o benefício requerido, na medida em que já se faziam presentes, quando do pedido administrativo (em 23/12/2019), todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária requerida: idade mínima (60 anos) e carência (180 contribuições).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO o pedido, a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade urbana (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do pedido administrativo (23/12/2019), em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000619

AUTOR: HERCILIA GONCALVES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

hercília gonçalves, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional e períodos em gozo de benefício por incapacidade, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É breve relatório.

Decido.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

**DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS**

Os intervalos de trabalho anotados em CTPS e insertos no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DO TEMPO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA**

O ponto central da lide está no cômputo, ou não, dos períodos em que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, entre 16/08/2004 a 27/10/2007, e aposentadoria por invalidez de 28/10/2007 a 06/09/2018 (recebeu mensalidade de recuperação até 06/03/2020), como carência e tempo de serviço/contribuição.

Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O Supremo Tribunal Federal, por meio de análise do RE 1.298.832, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.125), reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo no qual o segurado recebeu auxílio-doença, desde que intercalada a percepção com atividade laborativa. A tese fixada foi a seguinte:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, no período no qual o segurado esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

No mesmo sentido, é a Súmula n. 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Ressalto que há precedente da TNU, que deu interpretação mais detalhada acerca do tema, adotando o entendimento de que é irrelevante o número de contribuições vertidas no período intercalado, bem como a que título foi realizada a contribuição, haja vista que se a lei previdenciária não faz tal distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. Vejamos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: “O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS”, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000836-43.2019.4.04.7122, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, publicação em 05.05.2020, grifos nossos.)**

Sendo assim, tomando-se as informações do CNIS (evento 017), em que a autora, após a cessação da aposentadoria por invalidez, em 06/09/2018, verteu contribuições ao RGPS, como facultativa, nas competências de março/2019 e abril/2019, os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência e tempo de serviço.

**SOMA DOS PERÍODOS**

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (23/05/2019), observada a carência legal, somava a autora 33 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 23/05/2019, pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 23/05/2019, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000642  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA LEMES (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTI, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO PEREIRA LEMES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para desbloqueio de parcelas referentes a auxílio-emergencial. Deferida a tutela de urgência.

A União juntou aos autos contestação padrão e, no caso concreto, se limitou a comprovar o cumprimento da tutela no evento 013.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, deferida a tutela de urgência (evento 011), intimou-se a União Federal, que não apresentou elementos aptos a desconstituir a pretensão autoral. Esta se limitou a comprovar o cumprimento da tutela. Assim, em vista dos documentos apresentados pela parte autora, tenho que satisfatoriamente demonstrado o equívoco no bloqueio do benefício.

Consoante consultas inseridas nos eventos 002, páginas 14-15, e 009, o autor teve deferido administrativamente auxílio-emergencial, com primeira parcela creditada em 27.04.2020; no entanto, teve bloqueado o credenciamento da prestação subsequente, sob a seguinte motivação: "Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP".

Ocorre que pela documentação carreada aos autos (evento 002, páginas 14-15), trata-se de sentenciado que teve sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direito, encontrando-se solto desde 23.08.2018.

Ademais, extrato CNIS demonstra a inexistência de vínculo empregatício em seu nome (evento 010), o que demonstra o atendimento dos requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/20.

Registre-se ter a União Federal demonstrado que já houve solicitação de cadastro no sistema (evento 013), informando acerca da compensação dos valores já pagos, o que dispensa a reiteração da tutela deferida.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e ACOLHO o pedido inicial para determinar o desbloqueio dos valores do auxílio-emergencial devidos à parte autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

A extensão será avaliada administrativamente e não compreende objeto da presente sentença, por impor requisitos distintos.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

0000926-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000611  
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA MUNIZ DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por EDNA MARIA PEREIRA MUNIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula acesso à aposentadoria por idade.

Segundo a argumentação da inicial, a autora, nascida em 11 de junho de 1957, com 62 anos de idade (isso para o ano de 2020), faz jus à aposentadoria por idade, pois implementou o requisito etário mínimo e cumpriu a carência necessária. Entretanto, a pedido formulado, o INSS negou a aposentadoria, isso ao não considerar para fins de carência período de gozo de auxílio-doença.

Em contestação, o INSS arguiu presença de coisa julgada, pois idêntico pedido teria sido deduzido pela autora em face do INSS no juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina, autos nº 1000869-33.2019.8.26.0081, ao final julgado improcedente, sem interposição de apelo, já transitado em julgado.

De fato, a autora propôs similar ação em face do INSS pleiteando aposentadoria por idade, segundo o argumento de que, além do requisito etário mínimo, havia preenchido a carência reclamada de 180 contribuições mensais ao considerar o período de gozo de auxílio-doença, de setembro de 2002 a maio de 2008.

Conquanto isso, não se tem identidade absoluta entre as demandas a ensejar o reconhecimento de coisa julgada.

É que, naquela demanda, embora acolhida a tese central, isto é, de que período de gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência previdenciária, a soma de todos os vínculos da autora com Regime Geral de Previdência Social (RGPS) resultou em 176 contribuições mensais, insuficientes para o acesso à aposentadoria rogada em dezembro de 2018.

Já na presente demanda, na qual igualmente busca a autora cômputo de tempo de percepção de auxílio-doença (setembro de 2002 a maio de 2008) para fins de carência, tem-se que houve novo pedido administrativo, em 08 de janeiro de 2020, com outros recolhimentos como segurada individual realizados, entre 1º de agosto de 2019 a 31 de dezembro de 2019, fazendo crer desta feita no implemento do lapso contributivo mínimo reclamado de acesso à aposentadoria.

É claro que a rasa representação judicial da autora sequer noticiou a anterior ação, a fim de pontuar a distinção entre as demandas, mas não se tem caracterizada coisa julgada no caso.

Avançando, como exposto, a pretensão é de acesso à aposentadoria por idade, haja vista o implemento do requisito etário e da carência mínima reclamada.

O ponto central da lide está no cômputo, ou não, do período em que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, entre setembro de 2002 a maio de 2008.

Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O Supremo Tribunal Federal, por meio de análise do RE 1.298.832, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.125), reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo no qual o segurado recebeu auxílio-doença, desde que intercalada a percepção com atividade laborativa. A tese fixada foi a seguinte:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, no período no qual o segurado esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

No mesmo sentido, é a Súmula n. 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso, como a autora, após perceber auxílio-doença voltou à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, agora como segurada contribuinte individual, tem direito de computar o período de percepção da prestação por incapacidade como carência e tempo de serviço/contribuição.

Em sendo assim, conforme se extrai das informações contidas no CNIS e dos documentos de Evento 11, até dezembro de 2019, a autora possuía 15 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, a representar, considerando o lapso de benefício por incapacidade, a 184 meses de carência, suficientes para o acesso à aposentadoria por idade.

Sendo a autora nascida em 11 de junho de 1957, tinha 62 anos de idade ao tempo do requerimento, em janeiro de 2020.

No mais, a EC 103/19 não altera o desfecho, pois antes do seu advento a autora já havia implementado todos os requisitos da Lei 8.213/91 para obtenção da aposentadoria por idade.

Deste modo, a autora faz jus, de forma clara e precisa nos autos, a percepção de aposentadoria por idade.

No que se refere ao início do benefício, deve corresponder a do requerimento, em 08 de janeiro de 2020, pois a autora já fazia jus à aposentadoria pleiteada.

A renda mensal será apurada administrativamente.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 8 de janeiro de 2020.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do “quantum” devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000974-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000638  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DE LIMA (SP411988 - GUILHERME LUIZ RIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DO SOCORRO MARCELINO DE LIMA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, ao argumento de necessitar da assistência permanente de outra pessoa para os cuidados diários.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Procede o pedido.

Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo 1 do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

No caso, conforme se tem do laudo pericial (evento 14):

“[...] EXAME FÍSICO ESPECÍFICO ORTOPÉDICO:

Perícia de de entrada no consultório deambulando, com uso de andador e com sua filha. Apresenta dificuldade para levantar sozinha.

- Apresenta deformidade em região do joelho direito e esquerdo, mais acentuada no esquerdo.

- Apresenta crepitação na flexo-extensão dos joelhos.

- Atrofia muscular.

Periciada relata que não consegue realizar suas atividades sozinha, como higienização pessoal, trocar roupa, fazer sua comida, porém realiza sozinha seus movimentos de deambular e consegue se alimentar sozinha.

Apresentando necessidade de ajuda parcial de terceiros, conforme descrito.

[...]

CONCLUSÃO:

Trata-se de uma periciada que apresenta Parkinson e dificuldade para deambular, fazendo uso de andador. Apresenta dor na região do joelho direito e esquerdo.

Diagnóstico: Artrose avançada com deformidade em ambos os joelhos.

Baseado na sua história clínica, exame físico específico ortopédico e exame de imagem, PERICIADA APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, para quaisquer atividades laborais, necessitando de ajuda de terceiros parcialmente [...]"

Como se verifica, a autora necessita de assistência permanente para realizar higienização pessoal, trocar roupas e fazer comida, atividades da vida diária que não possui condições de realizar sem a ajuda – permanente – de terceiros.

As atividades da vida cotidiana que autora consegue realizar e que ensejaram a conclusão pela necessidade de ajuda parcial, resumem-se a deambular, mas com a ajuda de andador, e se alimentar.

Colocado isso, possível concluir, pelo conjunto probatório - inclusive imagens fotográficas (evento 21) -, que a autora possui incapacidade permanente para as atividades da vida diária, enquadrando-se no item 9, do Anexo I, do Decreto 3.048/99, não altera, nessa parte, pelo Decreto 10.410/20.

Em suma, tendo a perícia médica apontado que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para os atos do cotidiano - higienização pessoal, trocar roupas e fazer comida -, faz jus à majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, que deve ser paga desde a citação, em 10.07.2020, ante a ausência de requerimento.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes à majoração do benefício, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a aposentadoria por invalidez devida a autora na forma do art. 45 da Lei 8.213/91, retroativamente à citação (10.07.2020).

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal que efetue a imediata majoração do benefício percebido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Efetuada o depósito, intímim-se e dê-se baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000252-41.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000667

AUTOR: MARCIA APARECIDA RIBEIRO MOTTA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0001462-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000668

AUTOR: MARIA NICE ROSA DA SILVA RIQUENA (MG121699 - IEDA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda - proc. 0001089-33.2020.403.6339.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intímim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual se postula a restituição de contribuição previdenciária, indébito produzido a partir do pagamento havido na condição de contribuinte individual (médico/médica) acima do valor máximo de recolhimento mensal. Decido. É de ser extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Essencialmente, a pretensão vem fundada na narrativa de que o(a) autor(a), ao exercer atividade profissional de médico(a) a uma ou mais empresas, experimentou retenção mensal de contribuição previdenciária por diversas fontes, que excedeu o limite máximo de recolhimento, a ensejar indébito passível de restituição tributária. Indivíduos que a contribuição previdenciária mensal de segurado do Regime Geral de Previdência Social não deve exceder limite máximo, mesmo quando há multiplicidade de vínculos de filiação – arts. 20 e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Para que isso não ocorra, há uma série de regras normativas tributárias, valendo menção à Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, alterada posteriormente. Bom controle contábil certamente impede o recolhimento mensal a maior, falha corrigível mediante solicitação de compensação em meses seguintes. Portanto, no caso, a restituição da contribuição previdenciária recolhida a maior não encontra qualquer resistência da União, que tem inclusive disciplina normativa própria para que o interessado requeira a devolução, como a Instrução Normativa 1.717, de 17 de julho de 2017, cujo art. 7º preconiza: Art. 7º A restituição poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). § 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DICOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa. § 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente à título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo. E como a via administrativa não encontra resistência da União, mas que deixou de ser previamente trilhada, e goza de eficiência mesmo no tempo, já que conclusão pela Receita Federal do Brasil será mais rápida do que a do Judiciário, não desfruta a parte autora de interesse processual, segundo a máxima da necessidade. Nessa linha é a atual posição do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência da Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. 7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social. 8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. 10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo. 11. O ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio

requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entendendo-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Registro que a parte autora não goza de gratuidade de justiça. Publique-se e intime-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001919-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000664  
AUTOR: SULINO TEIXEIRA FORTE (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001917-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000665  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARUFATTI (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001959-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000663  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JAQUETO (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001915-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000666  
AUTOR: FRANK BUCCI PINTO (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual se postula a restituição de contribuição previdenciária, indébito produzido a partir do pagamento havido na condição de contribuinte individual (médico/médica) acima do valor máximo de recolhimento mensal. Decido. É de ser extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Essencialmente, a pretensão vem fundada na narrativa de que o(a) autor(a), ao exercer atividade profissional de médico(a) a uma ou mais empresas, experimentou retenção mensal de contribuição previdenciária por diversas fontes, que excede o limite máximo de recolhimento, a ensejar indébito passível de restituição tributária. Induvidoso que a contribuição previdenciária mensal de segurado do Regime Geral de Previdência Social não deve exceder limite máximo, mesmo quando há multiplicidade de vínculos de filiação - arts. 20 e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Para que isso não ocorra, há uma série de regras normativas tributárias, valendo menção à Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, alterada posteriormente. Bom controle contábil certamente impede o recolhimento mensal a maior, falha corrigível mediante solicitação de compensação em meses seguintes. Portanto, no caso, a restituição da contribuição previdenciária recolhida a maior não encontra qualquer resistência da União, que tem inclusive disciplina normativa própria para que o interessado requeira a devolução, como a Instrução Normativa 1.717, de 17 de julho de 2017, cujo art. 7º preconiza: Art. 7º A restituição poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). § 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa. § 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo. E como a via administrativa não encontra resistência da União, mas que deixou de ser previamente trilhada, e goza de eficiência mesmo no tempo, já que conclusão pela Receita Federal do Brasil será mais rápida do que a do Judiciário, não desfruta a parte autora de interesse processual, segundo a máxima da necessidade. Nessa linha é a atual posição do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que existe interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou o controverso, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. 7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social. 8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDel no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise A. Prada, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. 10. Na esfera previdenciária, no âmbito de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo. 11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entendendo-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Registro que a parte autora não goza de gratuidade de justiça. Publique-se e intime-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001960-63.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000660  
AUTOR: ISABELA GUIMARAES FORTE (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001926-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000661  
AUTOR: GEMUR COLMANETTI JUNIOR (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001976-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000659  
AUTOR: SERGIO MARTINS PARREIRA (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001918-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000662  
AUTOR: ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE (PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000187-46.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339000653  
AUTOR: JOZANE MARIA SANTOS MAGALHAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - TERCIO ISSAMI TOKANO

Trata-se de ação ajuizada por JOZANE MARIA SANTOS MAGALHAES, com pedido de tutela de urgência, no qual requer o pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

Decisão no evento 007 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e indeferiu pleito de tutela de urgência.

Noticiou a parte demandada a concessão administrativa do benefício e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (eventos 010 e 011).

Assiste razão à União. O deferimento administrativo do benefício impõe a extinção da ação por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõem os artigos 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Não há motivos para o pagamento das parcelas em um único lote, como pleiteado pela parte autora na inicial. A revisão da decisão administrativa de pagamento, na forma da legislação, é suficiente para a satisfação integral da pretensão autoral.

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c os arts. 354 e 493, todos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Dispensada a intimação pessoal do requerente, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001683-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000658  
AUTOR: ROGERIO MORANDI CABRAL (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não possui proposta de acordo (evento 013), resta cancelada a audiência designada para o dia 09/03/2021 às 15h50min.  
Cite-se a CEF, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente sua contestação, no prazo de 30 dias.  
Intimem-se.

0000247-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000640  
AUTOR: GLAUCYR NELSON MARTINS ARLINDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compete ao credor requer ao juízo competente, o cumprimento da decisão transitada em julgado, requerendo a intimação do devedor, para que tome ciência do início da referida fase. Juntamente ao requerimento, deverá ser apresentado pela parte credora, anexa à petição, toda a memória de cálculo dos valores relativos ao montante principal já devidamente atualizado.  
A execução invertida, com apresentação de cálculos pelo INSS, visa dinamizar a execução.  
Todavia, se a parte autora discorda dos cálculos já trazidos pelo INSS, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Avarquia Federal nos termos do artigo 535 do CPC.  
No caso, a parte possui advogado constituído nos autos, o que permite a verificação do cálculo já apresentado pela autarquia previdenciária, a dispensar atuação do contador do juízo, realizando as necessárias retificações. Consigne-se que a discordância apontada pode ser sanada com meros cálculos aritméticos.  
Intime-se. Publique-se.  
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos na forma da legislação processual, expeça-se conforme os cálculos da autarquia previdenciária.

0000339-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000610  
AUTOR: REINALDO ROBERTO HAUY (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme já determinado anteriormente ao evento 75 dos autos, por ser hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, no prazo de 20 dias.  
Expeça-se novamente ofício a CEABDJ.  
Com a vinda da RMI judicial, dê-se vista a parte autora, a fim de que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.  
Caso a parte autora opte pela prestação concedida na esfera administrativa, venham os autos conclusos para extinção.

0001255-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000613  
AUTOR: LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, sob pena de nulidade dos atos praticados pelos patronos, nos termos já fixados na decisão de evento 07 destes autos: "Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias".  
Paralelamente, reitere-se a intimação do Instituto de Neurologia Tupã, situado na Rua Goitacazes, n. 974, Centro – Tupã/SP, CEP 17.600-380, telefone 3496-2696, e-mail inctupa@gmail.com, a fim de que encaminhe aos autos os prontuários e exames médicos existentes em nome da autora, desde o primeiro atendimento.  
Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do representante legal da instituição médica, revertida em favor da parte autora, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.

Com a vinda dos prontuários faltantes, dê-se vista dos autos ao expert judicial, para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou retifique a data de início da incapacidade laborativa por ele assinalada no laudo pericial.

Na sequência, dê-se vista às partes e venham-me novamente conclusos.

Saliento que os documentos deverão ser enviados para o e-mail tupa-se01-vara01@trf3.jus.br endereço eletrônico deste juízo, em único arquivo.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser transmitido via e-mail, mediante certidão nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

0001306-76.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000624  
AUTOR: ROBERTO SASSO (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.  
Considerando que o autor não se limita a pleitear a isenção de imposto de renda, mas também busca a restituição do tributo desde agosto de 2015, deve ajustar a inicial para incluir a União (Fazenda Nacional).  
Fixo, pois prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de extinção.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000758-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000604  
AUTOR: LUIS CARLOS MIRANDA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faça prova o autor, no prazo de 15 dias, do acidente noticiado nos autos, dado em 06/06/1996.  
A seguir, vista ao INSS por igual prazo.  
Intimem-se  
Tupã, 01 de março de 2020.

0000943-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000629  
AUTOR: DILVANI CALIX DAMASCENA (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).  
Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

0001334-44.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000646  
AUTOR: FERNANDES REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O juízo não praticará ato que compete à empresa-autora, em especial, a devida instrução probatória da pretensão.

Considerando que houve rescisão contratual, razoável supor tenha a empresa-autora cópia dos correlatos documentos, o quais, obviamente, podem ser recuperados diretamente com a parte adversa.

Além do mais, tais documentos devem estar arquivados para fins contábeis.

Fixo prazo de 20 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de extinção.

Instruídos os autos com os necessários documentos, vista à União por 10 dias.

Intím-se.

Tupã, 03 de março de 2021.

0001843-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000603

AUTOR: NATALIA CORDEIRO AMARAL (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a situação se amolda ao previsto no art. 1.048, inciso I do CPC, defiro a prioridade de tramitação.

Defiro, ainda, a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Determino que a Secretária, por ato ordinatório, agende data para a perícia.

0001574-33.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339000622

AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a admissibilidade de recurso extraordinário com determinação de suspensão nacional de todos os processos - individuais e coletivos - que versem sobre a questão tratada nos autos - revisão de benefício mediante recálculo pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, inclusive os vertidos antes 1994 - Tema 999 -, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até ulterior decisão.

Publique-se. Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### DECISÃO JEF - 7

0001995-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000656

AUTOR: IVANI OLIVEIRA DA SILVA PINTO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- usando máscaras;
- desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/04/2021, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua A Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
- Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
- O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
  - O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
  - O periciando está realizando tratamento?
- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?  
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.  
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
- Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
  - Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
  - A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
    - capacidade para o trabalho;
    - incapacidade para a atividade habitual;
    - incapacidade para toda e qualquer atividade;
    - redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
- É possível determinar a data de início da incapacidade?  
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001968-40.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000597

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES SANTANA (SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

a) usando máscaras;

b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;

c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO DE LIMA ALCARÁS como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/03/2021, às 09h30min, a ser realizada na Rua Guaianazes, 1785, Centro, Tupã-SP, próximo a Clínica Imagem.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001989-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2021/6339000614

AUTOR: MARCIA DIAS FRANCISCO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- usando máscaras;
- desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 19/04/2021, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amóres, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

- capacidade para o trabalho;
- incapacidade para a atividade habitual;
- incapacidade para toda e qualquer atividade;
- redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001957-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339000595

AUTOR: ROSELI GONZALO MOLINA DEBASTIANI (SP396814 - MARIO CESAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000063-97.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001097

AUTOR: NIVALDO NIERI (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao Portal de Intimações, acerca da petição apresentada pela parte autora (alteração da RMI).

0001891-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001113

AUTOR: PAULO ROGERIO MARIN (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

0000099-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001111 SONIA APARECIDA LIMA ELIAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.

0001057-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001116

AUTOR: JESSICA ALVES GAROZI (SP331575 - RAFAELA PIRES CORVELONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a UNIÃO FEDERAL intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação da parte autora, devendo comprovar documentalmente o pagamento das parcelas devidas do auxílio emergencial.

0001891-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001115  
AUTOR: PAULO ROGERIO MARIN (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam os requeridos citados (União Federal e Banco do Brasil S/A), para que, desejando, apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fornecer a este Juizado a documentação de que dispõem para o esclarecimento da causa.

0001058-13.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001122  
AUTOR: PAULO SERGIO BADU (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0002528-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001093 LUCIMAR DA SILVA SANTOS (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000914-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001201 SABELLY EDUARDA DA SILVA (SP377665 - JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao Portal de Intimações, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição da parte autora, trazendo os documentos pertinentes ao caso.

0000781-94.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001117  
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora. A perícia médica será reagendada após a manifestação do patrono acerca do novo endereço do autor, para fins de atualização nos SISJEF.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.**

0000249-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001085 VALTER APARECIDO DOS SANTOS (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

0001634-06.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001087 JOSE ROBERTO FERRARI (SP440023 - BRUNA LIMA LEVON)

0001018-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001090 ADOLFO DA SILVA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0001774-40.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001088 DANIEL VITALI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0001313-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001118 MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA (SP354351 - CIRO DE LARA BORSATO)

0001860-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001089 EMERSON JOSE BAGOLIM (SP405424 - JULIANA SQUIZZATTO DA ROCHA) JOSIMARA PEREIRA DA SILVA BAGOLIM (SP405424 - JULIANA SQUIZZATTO DA ROCHA)

0001042-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001086 APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001523-22.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001098 FLORISMARA FERREIRA FORTE (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA)

FIM.

0000482-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001110 MARCO ANTONIO DE MATOS GREGORIO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percutual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.**

0001912-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001100  
AUTOR: EDSON LUIS TRUZZI (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

0000351-45.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001083 JULIA SATIKO UNO (PRO23977 - ROSANGELA PERES)

0000530-76.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001084 ADAO APARECIDO ACHILLES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

0000492-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001099 MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0001911-22.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001080 ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001947-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001081  
AUTOR: LAUDÉCIR JOSE MASSAROTTO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001121  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DA COSTA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001974-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001094  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001969-25.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001082  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO**

**ORDINATÓRIO:** Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001547-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001109  
AUTOR: APARECIDA VINCOLETO MEDEIROS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001102  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCATTI BARQUILA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001101  
AUTOR: MARILENE VASQUES DE SOUZA OZAN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001103  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE FREITAS RODRIGUES COSTA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001105  
AUTOR: REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001104  
AUTOR: MARIA LUCIA STEFANELLI REGAZZO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001107  
AUTOR: MARIA DO CARMO CHIAVERI (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000732-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001106  
AUTOR: MAIKON FERNANDES DE AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001108  
AUTOR: HERMINIO RIBEIRO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001195-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001112  
AUTOR: OSAMU YABUTA E OUTROS (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a União citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a União, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

0001993-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339001096  
AUTOR: CELIA DANTAS PINHEIRO ZANELLI (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II - cópia legível do documento de identidade do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; III - cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; IV - laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000070

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002180-67.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000916  
AUTOR: ANA PAULA DE FACIO INACIO (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000071

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito do TRF3 (Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, assim como a informação de indicação de endereço pela perita médica, fica intimada a parte autora de que a perícia médica designada realizar-se-á no consultório da perita médica, localizado na RUA 1, 2518, CENTRO, JALES/SP; mantidos a data e

**horário já designados para o ato.**

0000483-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000923  
AUTOR: EDUARDO BATISTA DA SILVA FILHO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001689-60.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000932  
AUTOR: JOSE CLAUDIO MUNIZ (SP409789 - GUILHERME MEDINA GARÉ, SP395431 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000321-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000921  
AUTOR: EDVALDO ANGELO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000455-15.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000936  
AUTOR: OSBELINA SOARES DA SILVEIRA OLIVEIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000305-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000920  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000398-94.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000935  
AUTOR: RUBENS MENDES DOS REIS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN, SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000600-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000926  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BELENTANI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002066-31.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000934  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DELPINO FERREIRA (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002042-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000933  
AUTOR: SIRLEI MORAES DE MOURA DOS SANTOS (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000098-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000919  
AUTOR: MARCOS DONIZETTI CASTANHEIRA (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENTAU, SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000551-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000924  
AUTOR: ANGELA BERNADETE MIANI SILVA (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001646-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000930  
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS DIAS (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000093-41.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000918  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001664-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000931  
AUTOR: NOEMIA REGINA DOS SANTOS MARTINS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000382-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000922  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001465-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000929  
AUTOR: APARECIDA NILVA FERREIRA DA SILVA (SP411900 - SILMARA CAROLINE DA SILVA, SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000566-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000925  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000996-76.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000927  
AUTOR: VALDENI SANTOS SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000082-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000917  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001010-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337000928  
AUTOR: JOSE SERAFIM (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6344000043**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à CEAB/DJ - INSS para que implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.**

0000096-38.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004283  
AUTOR: MARISA AUGUSTA DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003046-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004282  
AUTOR: JOAO GABRIEL CARVALHO SELEGATO RIBEIRO - INCAPAZ (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000336-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004178  
AUTOR: CARMEN LUCIA ROMEIRO DE MELLO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Pericianda de 55 anos, baixo nível de escolaridade, faxineira diarista e portadora de espondilartrose, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e menopausa, todas compensadas. Após o exame clínico pericial concluiu que a pericianda encontra-se, no momento, APTA ao exercício da atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002604-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004424  
AUTOR: ALICE ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002880-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004421  
AUTOR: AUREA CARROSSI (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002450-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004428  
AUTOR: LETICIA BARBOSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002422-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004429  
AUTOR: ADRIA CRISTINA BUENO LUCAS (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002083-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004435  
AUTOR: SEBASTIAO LEOCADIO DA CUNHA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000620-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004439  
AUTOR: GERALDO LOPES DE SOUSA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002616-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004423  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002954-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004420  
AUTOR: EZEQUIEL CICERO VIEIRA (SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002028-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004436  
AUTOR: LUCIA NEVES FERREIRA FERNANDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002460-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004427  
AUTOR: JANAINA MAGNA DE BRITO DAVID REIS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002118-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004434  
AUTOR: LUCIA HELENA DE MARQUE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002256-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004432  
AUTOR: IVONE APARECIDA LOPES DE CAMPOS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002530-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004425  
AUTOR: IZONEL CUSTODIO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000978-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004438  
AUTOR: CELIA BERNADETE MACHADO DAL BO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002512-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004426  
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DE AZEVEDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001820-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004437  
AUTOR: CELSO APARECIDO SCARPIONI (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002366-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004430  
AUTOR: MARILIA APARECIDA SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002744-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004422  
AUTOR: CLEONICE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002332-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004431  
AUTOR: LOURDES DA SILVA ANDRADE (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002198-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004433  
AUTOR: PATRICIA DONIZETE TUJERA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001941-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004183  
AUTOR: AILTON FREITAS DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

O autor está com 46 anos de idade, desempregado, tendo trabalhado até janeiro de 2020 na função de caseiro. Relatou que há 10 anos teve vontade de se suicidar, perdeu o interesse nas atividades e na vida. Faz tratamento com psiquiatra do AME, mas parou há 4 meses devido à morte do profissional.

As queixas atuais são de dor no corpo, diminuição de força nas mãos, vontade de morrer.

No exame físico a deambulação estava normal e sem a necessidade de apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, mostrou atitude cooperante, mas com humor diminuído, com lucidez, foco mantido, orientado no tempo-espaço, memória sem alterações, comportamento normal, senso-percepção normal, força presente e normal em membros superiores, sem dor à palpação subacromial, dor à palpação da articulação dos ombros, abdução dos braços limitado por referência à dor e sem alterações funcionais em membros inferiores. A aplicação da escala de Avaliação de Depressão de Hamilton (HAM-D) concluiu pela existência de no máximo uma depressão leve.

Pelo exposto acima, concluiu pela existência de capacidade laborativa.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000975-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004150  
AUTOR: VILMA APARECIDA BARBOSA CANDIDO (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por VILMA APARECIDA BARBOSA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do exercício de atividade rural e consequente concessão da aposentadoria por idade.

Diz que em 23 de abril de 2019 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por idade (NB 41/166.172.633-7), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais como bóia-fria.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em suma, a ausência de comprovação da prestação de serviço rural, bem como que os períodos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata

que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A autora pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural na condição de bóia-fria.

Não obstante seus argumentos, verifica-se a inexistência de documentos que conduzam à conclusão de que exerceu a atividade rural nos períodos reclamados. Isso porque somente junta aos autos os seguintes documentos:

Certidão de casamento celebrado em 1986 e na qual seu marido, Rubenil Cândido, é qualificado como lavrador;  
Certidões de nascimento de filhas, ocorridos em 1987, 1989, 1995, 2003, 2006 e nas quais o marido é qualificado como lavrador;  
CTPS do marido da autora, com registros rurais desde 1980 e até 2017;  
Comprovação de que em 2017, autora e seu marido adquiriram um imóvel rural, denominado chácara Santa Rosa.  
Não há um só documento que indiquem a esse juízo a vida rural da autora, como boia-fria.  
O pedido da autora de reconhecimento do exercício de atividade rural baseia-se em documentos lavrados em nome de seu marido.  
Como se sabe, a qualificação do pai/cônjuge como lavrador pode ser utilizada pela filha/esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal, como reiteradamente tem entendido o STJ (RESP 284386 - Proc.: 20000109221/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002). Mas isso para comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

Em relação ao marido da autora, o que se tem é que o mesmo era empregado rural. Vale dizer, o sustento da família era tirado de seu salário, e não do trabalho do grupo familiar. Os documentos apresentados pela autora coincidem com os registros rurais de seu marido.  
Em nome da autora só se tem a aquisição de gleba rural, donde se infere a atividade rural a partir de 2017, tempo insuficiente para sua aposentação.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas a prova oral, sozinha, não tem o condão de confirmar o direito da autora. Da análise do conjunto probatório, concluiu que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural nos períodos pleiteados.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.  
P.R.I.

0000703-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004304  
AUTOR: ELISABETE GOTTARDI (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de transtorno obsessivo-compulsivo não especificado, não apresenta incapacidade para o trabalho:

Não há incapacidade laborativa. A perícia encontra-se em atividade profissional no momento.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000222-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004294  
AUTOR: IRANI APARECIDA COSTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000012-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004295  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000722-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004293  
AUTOR: ANDREA PAULA PROFETA DE ALMEIDA CAMPOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000400-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004897  
AUTOR: BERENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001825-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004672  
AUTOR: GABRIELA THAMIRES DE PAULA (SP392477 - CAROLINE DE PAULA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de transtorno depressivo, episódio atual leve, não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001985-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004187  
AUTOR: LUZIANE PAIXAO DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

A requerente está com 40 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até novembro de 2019 na função de faxineira. Relatou que há 2 anos foi diagnosticada com hanseníase multi bacilar (SIC) e foi tratada.

...

As queixas atuais são de dor nos braços, mãos, pernas, joelhos e cotovelos, às vezes, dificuldade para elevar os braços ou colocá-los para trás.

No exame físico a deambulação estava normal, sem apoios, sem alterações psicoemocionais, força normal nos membros superiores, preensão palmar normal, teste de sensibilidade dolorosa nos membros superiores não revelou alterações, abdução/adução dos braços sem alterações, movimento de pinça normal, sem alterações funcionais nos membros inferiores, apresenta mancha hipocrômica de aproximadamente 3 cm de diâmetro na região dorsal.

Pelo exposto acima, concluiu pela existência de capacidade laborativa.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000772-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004153  
AUTOR: MARIA LAUDELINA FELIX DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LAUDELINA FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do exercício de atividade rural e consequente concessão da aposentadoria por idade.

Diz que em 21 de novembro de 2019 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por idade (NB 41/192.284.168-1), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais, ora em regime de economia familiar, como bóia-fria.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em suma, a ausência de comprovação da prestação de serviço rural, bem como que os períodos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A autora pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar inicialmente quando morava com seu pai, na cidade de Conquista/MG. Alega, por fim, que nos últimos 20 anos passou a trabalhar como bóia-fria, exercendo suas funções em diversas propriedades da região.

Não obstante seus argumentos, verifica-se a inexistência de documentos que conduzam à conclusão de que exerceu a atividade rural nos períodos reclamados.

Isso porque somente junta aos autos os seguintes documentos:

CTPS com registro para os períodos de 20.05.1981 a 20.06.1981 (atividade urbana); 04.06.1984 a 16.07.1984 (rural); 06.05.1985 a 21.10.1985 (rural); 25.11.1985 a 28.12.1985 (rural); 07.01.1986 a 26.01.1986 (rural); 12.08.1986 a 30.09.1986 (rural); 13.10.1986 a 30.03.1987 (rural); 01.09.1994 a 09.10.2006 (urbana); 02.01.2019 a 02.09.2019 (rural);

CTPS de seu marido com vínculos rurais de safra;

certidão de casamento, celebrado em janeiro de 2008, na qual o marido é qualificado como lavrador e a autora, como "do lar";

ficha médica da autora;

documento que sequer aponta local de residência ou profissão dos nubentes.

O que se tem é a trajetória da autora nas lides, nos anos de 1981 a 1987.

Após 1987, só tem vínculo urbano, na qualidade de empregada doméstica (1999 a 2006) e um único vínculo rural para 2019.

Entre 2006 e 2019 não há documentos que comprovem atividade remunerada, seja ela rural ou urbana. Pelo contrário, tem-se comprovação de que a autora esteve afastada por incapacidade.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas a prova oral, sozinha, não tem o condão de confirmar o direito da autora.

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural nos períodos pleiteados.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000257-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004182  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais em pericianda com quadro clínico de evolução crônica, com eventuais limitações alegadas compatíveis com a sua idade, sem sinais de agudização ou descompensação.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001957-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004148  
AUTOR: ALCILENE DE JESUS SOUZA RODRIGUES (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11):

Com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para a atividade laboral habitual de dona de casa, bem como para as atividades da vida diária, as quais a pericianda informou que continua exercendo, com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou evidências de descompensação, portanto, sem elementos para se falar em impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras possam impedir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da deficiência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002140-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004898  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PRIMO DA SILVA (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002024-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004769  
AUTOR: RAFAEL WILLIAN RAMOS (SP433976 - PRISCILA DAS DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e os pedidos de nova perícia e que esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

000224-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004303  
AUTOR: PAULO SERGIO ALMEIDA DUARTE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (gm): O autor está com 59 anos de idade, tendo trabalhado até 2019 como vendedor autônomo de lâmpadas, chinelos, vassouras, meias etc. Relatou que sofreu um acidente vascular cerebral em 2010 e apresentou problema visual no olho esquerdo. É portador de diabetes mellitus desde 2015. Atualmente, faz acompanhamento com psicólogo e psiquiatra devido ao problema familiar com a esposa e a filha. As queixas atuais são de dor e cansaço no olho esquerdo, dor de cabeça e na nuca, esquecimento, vontade de sumir, de morrer, se sente inútil, tem medo de dirigir. No exame físico a deambulação estava normal, sem necessidade de apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, atitude cooperante, com lucidez, foco mantido, orientado no tempo-espaço, comportamento normal, pensamento concatenado, teste de Snellen apontou que a acuidade visual no olho direito é de 20/30 (visão próxima do normal pela Sociedade Brasileira de Visão Sub-normal) e apenas vultos no olho esquerdo, sem alterações funcionais dos membros superiores e inferiores. A aplicação da Escala de Avaliação de Depressão de Hamilton (HAM-D) concluiu pela existência de depressão leve. Segundo o relatório do AME acostado aos autos, o requerente também é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e transtorno depressivo recorrente. As patologias do autor não são incapacitantes para a atividade habitual do autor. Portanto, concluo pela existência de capacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ressalte-se que a conclusão decorre da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, em especial, do exame realizado por ocasião da perícia judicial, no qual o autor demonstrou bem estar geral, muito embora apresente depressão leve. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001798-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004181  
AUTOR: MARINA DE MARTINI SIERRA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade, bem como a receber indenização por danos morais. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de transtorno depressivo (atualmente encontra-se assintomática), não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Em consequência, não há que se falar em dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000722-75.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004656  
AUTOR: NELSON RODRIGUES CARDOSO (SP355349 - HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO, SP413880 - YAGO COELHO GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho: O autor está com 56 anos de idade, e permanece trabalhando como supervisor de vendas comercial. Relatou que em 2011 foi submetido à cirurgia de catarata no olho direito e correção de fenda. Em decorrência, perdeu a visão nesse olho, pois teve descolamento da retina e formação de microcistízes. Faz acompanhamento anual. Não apresentou nenhuma outra queixa, além da ausência de visão à direita. No exame físico a deambulação estava normal, sem apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, sem alterações psicoemocionais, teste de Snellen com visão zero à direita e 0,8 à esquerda (visão normal à direita, segundo a Sociedade Brasileira de Visão Subnormal). O autor tem capacidade laborativa, mas com restrição para atividades que necessitem de visão binocular. Portanto, concluo pela existência de incapacidade parcial e permanente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Como se vê, a restrição laborativa do autor é para o exercício de funções que necessitem de visão binocular. No caso, consta que o autor é supervisor de vendas comercial, atividade que, como se sabe, não exige visão binocular. Inclusive, nesse sentido, é a resposta ao quesito 6, 'c' (o autor apresenta incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais) e a informação de que o mesmo se encontra trabalhando (quesito n. 15). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001797-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004179  
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou

portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada a prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da deficiência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000302-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004191  
AUTOR: PEDRO MESSIAS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL, SP440258 - ALICE MARIA MAGALHAES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

O autor está com 57 anos de idade, desempregado, tendo trabalhado até 30/08/2019 como trabalhador rural. Relatou que em 30/08/2019 realizava um trabalho na residência quando uma farpa de madeira atingiu o olho direito. Foi submetido à sutura do ferimento.

As queixas atuais são de apenas enxergar vultos com o olho direito, tem irritação no olho direito, principalmente no sol.

No exame físico a deambulação estava normal, sem a necessidade de apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, teste de Snellen mostrando acuidade visual de vultos no olho direito e 20/20 no olho esquerdo, sem limitações funcionais em membros superiores e inferiores.

O requerente apresenta cegueira de um olho devido a trauma perfurante em 30/08/2019. Tem capacidade laborativa.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876 de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002115-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004297  
AUTOR: SUELI CAETANO DE VASCONCELOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI CAETANO DE VASCONCELOS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 05 de outubro de 2018 viu ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.944.123-0 (aposentadoria proporcional).

Pretende ver revista a RMI de seu benefício, com a inclusão do período de aviso prévio indenizado referente aos contratos de trabalho de 22.03.2010 a 11.01.2011 (Escritório Contábil Bernardino – projeção de aviso prévio até 10.02.2011) e de 01.06.2015 a 01.11.2016 (Tetraparts Peças e Serviços EIRELI – projeção de aviso prévio até 03.12.2016).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação defendendo a não incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora foi demitida de suas funções em 11.01.2011 e em 01.11.2016. Deveria cumprir o aviso prévio de cada um desses períodos, situação em que ainda estaria com vínculo de trabalho ativo para todos os fins, inclusive aposentadoria. Entretanto, ambos os empregadores optaram por rescindir imediatamente o vínculo, indenizando o período de aviso prévio.

Resta saber, pois, se o período de aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio “visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal”, de modo que “não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 (folha de salário).

Esse período não deve ser computado para fins previdenciários uma vez que, sobre o mesmo, não incide a contribuição previdenciária.

A parte autora traz aos autos os termos da CLT que, em seu artigo 478, parágrafo 1º, prevê que (grifos meus):

Art. 487 – Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...]

1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Tenho que ao artigo da CLT deva ser interpretado dentro das regras trabalhistas, ou seja, quando prevê a integração desse período em seu tempo de serviço, limita-se aos efeitos financeiros decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, vale dizer, esse período indenizado deve ser computado no cálculo do 13º, férias e etc.

De qualquer forma, há divergência na jurisprudência sobre o tema e, em face dessa divergência, a questão sobre “saber se o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria” foi afetada pela TNU como representativa de controvérsia (feito nº 0515850-48.2018.4.05.8013), dando origem ao Tema 250, não tendo, ainda, sido firmada tese.

De qualquer forma, entendendo que, não tendo havido contribuição sobre o aviso prévio e não havendo previsão legal de que o mesmo possa ser computado como tempo fictício, não é computado no tempo de trabalho do segurado.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0002150-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004300  
AUTOR: PAULO SERGIO BORDAO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde fevereiro de 2019:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, o periciando demonstrou incapacidade total e temporária para a atividade laboral informada, bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro de comprometimento osteoarticular de origem multifatorial e evolução crônica, com provável componente degenerativo, mais acentuadamente em coluna cervical e lombar, com dor e limitações funcionais, sendo sugerido o afastamento das atividades laborais com reavaliação em um período de seis meses a um ano até a conclusão terapêutica e melhora clínica. Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em fevereiro de 2019, a partir de quando o periciando referiu que não conseguiu mais exercer atividades laborais, em função da piora no quadro de dor em coluna lombar e cervical, obtendo o Auxílio-Doença, ainda sem sinais de melhora, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os Documentos Médicos analisados.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desse modo, rejeito as providências requeridas pelo réu (anexo 21), eis que desnecessárias aos deslindos do presente feito.

Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que eventual exercício de atividade remunerada não descaracteriza sua incapacidade.

O autor manteve vínculo empregatício no período de 25.09.2015 a 22.10.2020, além de ter usufruído do auxílio-doença de 27.02.2019 a 01.06.2019 e de 31.07.2019 a 16.07.2020 (anexo 31), de modo que cumpre os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 17.07.2020, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 1 (um) ano a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 17.07.2020, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 1 (um) ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000031-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004298  
AUTOR: RENATO DOS REIS ALBUQUERQUE (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO DOS REIS ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a sua aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 02 de setembro de 2019 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/192.123.528-1), a qual veio a ser indeferido ante a contagem administrativa de tempo de contribuição.

Aponta erro na análise administrativa de seu pedido, alegando que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho de 10.06.1988 a 28.02.1990; 10.08.1990 a 16.06.1992; de 10.11.1992 a 14.09.2000, de 10.06.2001 a 06.04.2006; de 01.01.2007 a 24.11.2009 e de 01.07.2010 até a DER, nos quais exerceu suas funções exposto a agentes químicos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o enquadramento dos períodos de trabalho retro mencionados para, ao final, ver implantada a aposentadoria mais vantajosa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação defendendo a falta de previsão legal para o enquadramento de período em que o autor exerceu a função de balconista de farmácia, uma vez que inexistente exposição a agente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64,

ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

A parte autora pleiteia o enquadramento dos períodos de 10.06.1988 a 28.02.1990; 10.08.1990 a 16.06.1992; de 10.11.1992 a 14.09.2000, de 10.06.2001 a 06.04.2006; de 01.01.2007 a 24.11.2009 e de 01.07.2010 até a DER, nos quais alega que exerceu suas funções exposta a agentes nocivos. Vejamos cada qual:

10.06.1988 a 28.02.1990: consta em sua CTPS que exerceu a função de auxiliar de aprendiz em farmácia, não havendo previsão legal que implique enquadramento por categoria profissional;

10.08.1990 a 16.06.1992: consta em sua CTPS que exerceu a função de serviços gerais, não havendo previsão legal que implique enquadramento por categoria profissional.

10.11.1992 a 14.09.2000: consta em sua CTPS que exerceu a função de serviços gerais, não havendo previsão legal que implique enquadramento por categoria profissional;

10.06.2001 a 06.04.2006: consta em sua CTPS que exerceu a função de gerente, não mais se falando em possibilidade de enquadramento por categoria profissional

02.01.2007 a 24.11.2009: consta em sua CTPS que exerceu a função de gerente, não mais se falando em possibilidade de enquadramento por categoria profissional;

01.07.2010 até a 02.09.2019 (DER): consta em sua CTPS que exerceu a função de gerente, não mais se falando em possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Não se tratando de hipótese de enquadramento por categoria profissional, necessária a comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo.

Para tanto, apresenta os respectivos PPP, dos quais se tira que, no exercício de suas funções e para todos os períodos, o autor, atendente de farmácia, ficava em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço.

Não obstante a previsão do agente no PPP, basta leitura da descrição de suas atividades para se aferir que tal exposição não era habitual e permanente, mas ocasional e intermitente e que o autor, no seu dia a dia, exercia outras atividades de caráter burocrático e/ou de vendas.

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Isso porque não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Com isso, e tendo o autor apenas 28 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, ainda não faz jus à aposentadoria.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000728-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004310

AUTOR: MARIA INES VALENTIM (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de redução moderada bilateral da acuidade auditiva em razão a otosclerose; lombalgia (dor na coluna lombar), não apresenta incapacidade para o trabalho:

Clinicamente, no momento, a pericianda encontra-se APTA ao exercício de sua atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e os pedidos de esclarecimento e de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Insta consignar que a síndrome causada pelo COVID 19 que acometeu a parte autora não integra a causa de pedir do presente feito.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

A autora está com 44 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até 5 anos atrás como cuidadora de idosos. Relatou que aos 16 anos de idade teve febre reumática e foi submetida à comissurotomia mitral. Em 2004 passou a ter depressão e em 2017 apresentou piora do quadro.

As queixas atuais são de angústia, tristeza, ansiedade e dor no corpo. Tem dor nos ossos se colocar a mão em água fria.

No exame físico a deambulação estava normal, sem apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, teve atitude cooperante, regularmente vestida, foco mantido, orientada no tempo-espço, comportamento normal, senso-percepção normal, sem sintomas alucinatórios, propedéuticas cardíaca e pulmonar sem alterações. A aplicação da Escala de Avaliação de Depressão de Hamilton (HAM-D) constatou que no momento existe depressão leve.

Pelo exposto acima, concluo que existe capacidade laborativa.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876 de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ROBERTO GOUVEA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 21 de março de 2019 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/194.026.527-1), o qual foi indeferido por somar tempo de serviço inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais (1972 a 30.07.1986), bem como não considerou a especialidade do serviço prestado no período de 02.01.2001 a 21.03.2019.

Requer, assim, o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS, o enquadramento dos períodos de trabalho exercidos com exposição a agentes nocivos, sua posterior conversão em tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido, ante a ausência de prova material para o período rural, e impossibilidade de seu cômputo para efeito de carência. No mais, defende a ausência de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### DO TRABALHO RURAL

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural 1972 a 30 de julho de 1986 para fins de carência.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, Agr. no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 1984, 1985 e 1986 e nas quais o autor é qualificado como lavrador;

Certidão de casamento, celebrado em outubro de 1983 e na qual o autor é qualificado como lavrador;

CTPS do autor com registro de trabalho rural para os períodos de 01.12.1974 a 23.02.1975; 28.04.1975 a 07.04.1981;

Há início de prova suficiente a indicar a trajetória no campo do autor de 01.12.1974 a 30.07.1986. Antes dessa data, não há início de prova material para a alegada atividade rural.

As testemunhas ouvidas foram firmes ao afirmar a prestação do serviço rural, mas não tem o condão de fazer prova de período para o qual não haja início de prova material.

Assim, tenho por comprovado o tempo de serviço rural somente para o período de 01.12.1974 a 30.07.1986, sendo que os períodos de 01.12.1974 a 23.02.1975 e de 28.04.1975 a 07.04.1981 já constam no CNIS do autor e foram considerados pelo INSS na contagem administrativa de tempo de contribuição. Assim, deve ser averbado o período de 24.02.1975 a 27.04.1975 e de 08.04.1981 a 30.07.1986.

Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Esses períodos deverão constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

**APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

## DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Requer o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para o período de 02.01.2001 a 21.03.2019.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

As 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do “direito adquirido ao benefício” foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e § 5º, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:“(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o enquadramento do período de trabalho de 02.01.2001 a 21.03.2019, no qual exerceu suas funções para a empresa Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.

Para tanto, junta aos autos o respectivo PPP que indica que exerceu suas funções exposto ao agente físico ruído medido em 81,45 dB; agente químico poeira mineral, não quantificada e postura de trabalho e risco de queda.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, pois, o autor estaria exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em níveis abaixo dos limites legais, de modo que o mesmo não se apresenta como fator de risco.

O agente poeira mineral não foi medido de foram quantitativa, de modo que não se tem elementos para aferição de conformidade aos termos do NR 15.

Os demais agentes elencados (postura de trabalho e risco de queda) não se apresentam como fatores de risco para fins previdenciários.

Assim, tenho que o período de 02.01.2001 a 21.03.2019 deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Com isso, somando-se o tempo de serviço ora reconhecido (24.02.1975 a 27.04.1975 e de 08.04.1981 a 30.07.1986) com aqueles períodos computados pelo INSS (32 anos, 01 mês e 23 dias), atinge o autor tempo superior a 35 anos de serviço, sendo que já possuía mais de 180 contribuições, suficientes à sua aposentadoria tal como pleiteada.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rurícola de 24.02.1975 a 27.04.1975 e de 08.04.1981 a 30.07.1986, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária sem, contudo, serem computados como carência, uma vez que não indenizados.

Em consequência, CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, com DER em 21 de março de 2019, calculada nos termos da lei.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0002126-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004296  
AUTOR: LIMERCY RODRIGUES (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIMERCY RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 13 de março de 2019, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/185.500.841-3), a qual veio a ser indeferida pois computados apenas 29 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 01.04.2002 a 30.06.2014, nos quais exerceu sua função exposto ao agente “poeira mineral – sílica livre cristalizada” e que lhe garantiriam o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a inexistência de contato com agente nocivo sílica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01.04.2002 a 30.06.2014.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos dois PPPs, emitidos em datas diferentes:

Em 23.02.2017: tira-se que o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido entre 91,85 dB e 77,40 dB, bem como agente químico poeira, com concentração de 6,60 mg3 a 3,24 mg3.

Em 20.02.2019: do qual se tira que o autor, na função de auxiliar/operador de produção, ficou exposto ao agente ruído medido em 90 dB até 05.09.2013 e, a partir de então, 77,4 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, pelo agente ruído, tem-se a especialidade do período de 19.11.2003 a 30.06.2014.

O PPP ainda indica a exposição do autor ao agente "poeira", sem especificá-la.

O autor remete a especialidade de seus serviços aos dados constantes em laudo pericial elaborado em sede de reclamação trabalhista. Nesse, tem-se que o autor exercia suas funções em área de descarga de carvão vegetal, sendo constatada a existência de poeiras minerais – sílica livre cristalizada acima do limite de tolerância previsto na NR 15.

A jurisprudência pátria permite o uso de laudo pericial para aferição de exposição a atividade insalubre:

TEMPO URBANO E ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO. 1. A sentença condenatória trabalhista constitui prova plena a ensejar o reconhecimento de atividade urbana, quando contemporânea ao término do contrato de trabalho e fundada em prova pericial, inexistindo a celebração de acordo entre empregado e empregador. 2. Comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos à sua saúde, mediante laudo pericial realizado em reclamatória trabalhista, deve ser reconhecida a especialidade e efetuada a conversão para tempo comum. (...) (AC 200171000030219, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 28/02/2007.)

Assim, pela exposição à sílica livre cristalizada, o período de trabalho do autor de 01.04.2002 a 30.06.2014 deve ser enquadrado.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O enquadramento do período retro mencionado e a sua posterior conversão em tempo de serviço comum acrescem ao tempo do autor 04 anos, 10 meses e 24 dias que, somados ao tempo computado em sede administrativa (29 anos, 11 meses e 22 dias), não conferem ainda o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, pois somam 34 anos, 10 meses e 16 dias (não 35 anos, 10 meses e 16 dias, como faz crer o autor em sua inicial).

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento do período de trabalho de 01.04.2002 a 30.06.2014. Sem condenações em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

000043-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004674

AUTOR: ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de fibromialgia e tremores grosseiros intermitentes inespecíficos nos quatro membros, não apresenta incapacidade para o trabalho:

Clinicamente, no momento, a pericianda encontra-se APTA ao exercício da sua atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001927-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004669

AUTOR: MAURO JACINTO DOS SANTOS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de diabetes mellitus insulino dependente e tendinopatia do ombro, não está incapacitada para o trabalho:

Periciando, clinicamente, no momento, encontra-se APTO ao exercício de sua atividade habitual respeitando as limitações impostas pela idade.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.  
Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.  
Consigne-se que a conclusão pericial decorre não apenas do exame físico, mas também da história clínica, extraída dos documentos médicos juntados aos autos.  
Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000567-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004676  
AUTOR: MILTON BENJAMIM JUNIOR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade.  
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.  
Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.  
Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora, portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas – síndrome de dependência, abstinente há mais de 12 meses, não está incapacitada para o trabalho.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.  
Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.  
Além disso, o perito do juízo foi expresso em afirmar a ausência de incapacidade laborativa em momento anterior à realização da perícia (quesito do juízo n. 5).  
Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002030-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004406  
AUTOR: APARECIDO THOME DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

#### SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO THOMÉ DA SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.  
Informa a parte autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23 de março de 2019 (46/164.236.784-0), indeferido.  
Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa GAZETA SÃO JOÃO ARTES GRÁFICAS LTDA no período de 01.09.1987 a 31.01.2017 e que lhe daria direito à aposentadoria especial.  
Esclarece que se viu na contingência de ajuizar duas ações trabalhistas em face da ex-empregadora: ação 0012248-29.2015.5.15.0034, na qual viu serem reconhecidas verbas trabalhistas e respectivas contribuições previdenciárias ação nº 0010422-94.2017.5.15.0034, na qual a ex-empregadora foi obrigada a apresentar o respectivo PPP – essa determinação judicial ainda não foi acatada, respondendo o responsável por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência.  
Esclarece, por fim, que ante a desídia do ex-empregador em obedecer ordem judicial, apresenta PPP de colega de trabalho, que desempenhou mesma função, como prova emprestada.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita mas indeferido o pedido de tutela – evento 13.  
Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de interesse de agir, pois o autor não cumpriu todas as exigências do processo administrativo (apresentação PPP).  
Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.  
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.  
Defende o INSS a carência da ação por ausência de instrução do procedimento administrativo (autor não teria apresentado PPP).  
Verifica-se nos autos que os mesmos documentos apresentados em sede administrativa o foram na seara judicial, ficando claro que naquele feito o autor não apresentou PPP emitido em nome próprio ante a recalcitrância da ex-empregadora em fazê-lo, a despeito de ordem judicial nesse sentido.  
Em sede administrativa, o autor apresentou a reclamatória trabalhista e o laudo em seu bojo elaborado, o que não foi analisado pelo INSS.  
Não havendo inovação documental, afasto a legação de carência da ação.

#### DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)  
§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.09.1987 a 31.01.2017, nos quais exerceu a função de auxiliar de impressor e impressor offset para a empresa Gazeta de São João Artes Gráficas Ltda Me.

As funções exercidas se enquadram nos códigos 2.5.5, Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8. do Decreto 83.080/79, de modo que há que se falar em enquadramento por categoria profissional até 05.03.1997.

Após essa data, necessária a comprovação de efetiva exposição a fatores de risco.

Para tanto, o autor junta aos autos laudo pericial elaborado em sede reclamação trabalhista, segundo o qual ficou exposto ao ruído medido em 79,46 dB, bem como produtos químicos (tintas, solventes, óleos minerais e verniz).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos e pelo agente ruído, a parte autora exerceu suas funções exposta ao agente ruído em nível abaixo do limite legal de tolerância, de modo que o mesmo não é visto como fator de risco.

Verifica-se também a exposição aos agentes "tintas, solventes, óleos minerais", o que permite o enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Ao contrário do que alega o INSS, o laudo pericial apresentado em sede trabalhista pode servir de prova da alegada nocividade, se a empresa não possui, por obediência legal, seu próprio laudo (e com base no qual seria elaborado o PPP).

Assim, é de reconhecer a especialidade da prestação do serviço no período de 01.09.1987 a 31.01.2017, o que confere ao autor a aposentadoria especial.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar o período de trabalho de 01.09.1987 a 31.01.2017.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial desde 23.03.2019.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em verba honorária, ante os termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

000023-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004675

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES AMBROSIO (RN005990 - RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Hoje, o autor tem 42 anos de idade e mantém atividade laboral como soldador há 2 meses. Relatou que em 2016 sofreu ruptura ligamentar do joelho esquerdo sendo submetido à cirurgia corretiva em 2017 e 2018. Atualmente, faz tratamento fisioterápico 3 vezes por semana.

As queixas atuais são de inchaço no joelho esquerdo, dificuldade em dobrar o joelho. No exame físico a deambulação estava claudicante, mas sem necessidade de apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira e deitar e levantar da maca, sem alterações funcionais em membros superiores, diâmetro do joelho esquerdo 2 cm maior que o direito, igual diâmetro das coxas direita e esquerda, força presente e normal nos membros inferiores com reflexos patelares normais, flexão dos joelhos sem limitações.

Pelo exposto acima, concluiu pela existência de capacidade laborativa.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os

atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001954-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004417

AUTOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA (PR048553 - MARIA ZÉLIA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DANIEL VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 08 de junho de 2018 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/186.411.927-3), o qual foi indeferido por somar tempo de serviço inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais (de 11.12.1979 a 29.09.1983 e de 30.09.1983 a 30.09.1987), em regime de economia familiar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido, ante a ausência de prova material para o período rural, e impossibilidade de seu cômputo para efeito de carência.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 11.12.1979 a 29.09.1983 e de 30.09.1983 a 30.09.1987, período em que alega ter exercido as lides rurais em regime de economia familiar.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

É o que comumente se verifica nos casos de meeiros, parceiros agrícolas, pequenos proprietários rurais.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Para provar o alegado labor, o autor junta aos autos os seguintes documentos:

Cópia de sua CTPS, emitida em 26 de novembro de 1987 e com primeiro vínculo registrado em 13 de janeiro de 1988, na função de auxiliar de produção - urbano

Cópia de contrato de parceria agrícola firmado pelo pai do autor, sr. Hermínio Cassemiro da Silva, para o período de 30 de setembro de 1986 a 30 de setembro de 1987 e para plantio de café, milho, feijão e "o que couber";

Testemunhos por escrito do alegado trabalho rural;

Histórico escolar dos anos de 1978 a 1982, mostrando que o autor residiu em Altonia e em Iporá/PR.

Requerimentos de matrícula do autor firmados em 1979, 1980, 1982, nos quais seu pai é qualificado como lavrador;

Declaração do Posto de Recrutamento e Mobilização de Cascavel de que o autor, em 1980, declarou residir em zona rural;

Tem-se, portanto, início de prova material para o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, para o período de 12.1979 a 30.09.1987.

As testemunhas ouvidas foram firmes ao afirmar a prestação do serviço rural, bem como que esse serviço se dava em regime de economia familiar.

Tenho, assim, por comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, de 01.01.1979 a 30.07.1987.

Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, no período acima mencionado, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

**APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

Com isso, somando-se o tempo de contribuição ora reconhecido com aqueles já assentados em sede administrativa, tem-se que o autor atingiu o período de 35 anos de contribuição, bem como possui mais de 180 meses de carência.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural para o período de 11.12.1979 a 29.09.1983 e de 30.09.1983 a 30.09.1987, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, serem considerados como carência.

Em consequência, CONDENO o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, com DER em 08.06.2019, calculado nos termos da lei.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se benefícios inacumuláveis (parágrafo 2º, artigo 86, da Lei 8.213/91).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001747-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004050

AUTOR: VALMIR JOSE ROCHA (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho:

O autor está com 55 anos de idade, tendo trabalhado até janeiro de 2011, inicialmente como ½ oficial mecânico e depois, como mecânico de máquinas. Relatou que em 2009 foi diagnosticado com síndrome do túnel do carpo sofrendo cirurgia nos 2 punhos. Há 4 anos foi diagnosticado com artrose de quadril e coluna lombar, sendo indicada cirurgia. Também apresenta artrose de joelhos.

As queixas atuais são de dor nos quadris, sendo pior à esquerda, e diminuição da força na mão esquerda.

No exame físico a deambulação estava claudicante com necessidade de apoio (bengala), dificuldade para sentar e levantar da cadeira e deitar e levantar da maca, força diminuída na mão esquerda com preensão palmar também diminuída, força diminuída nos membros inferiores, reflexos patelares diminuídos, crepitação no joelho esquerdo, flexão dos joelhos alterados, teste de Lasègue positivo a 45°, flexão de tronco limitado a 15°.

Relatórios médicos acostados aos autos informam que o autor é portador de coxartrose (artrose de quadril), tendo sido encaminhado para cirurgia de colocação de prótese, gonartrose e síndrome do túnel do carpo. O autor tem capacidade laborativa, mas com restrições para carregamento de pesos, longos períodos em pé ou caminhando, movimentação repetitiva de flexão de tronco ou dos joelhos. Portanto, concluo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

O início da incapacidade foi fixado em 30.04.2008 (questão n. 8 do juízo).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

O autor possui vários períodos contributivos, tendo usufruído de benefício por incapacidade no período de 30.04.2008 a 12.06.2020, conforme CNIS acostado com a inicial, de modo que cumpre os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 13.12.2018, dia seguinte à cessação administrativa (anexo 2, fl. 46).

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13.12.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive à título de mensalidade de recuperação) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FERNANDO LOUSADO MILLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais.

Diz que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, comprometendo-se a pagar parcelas de R\$ 1.211,31 por meio de débito em conta corrente todo dia 11 de cada mês.

Alega que todo mês a ré antecipada o pagamento do valor acordado, tornando indisponível o valor em sua conta até a efetivação do débito, privando o autor dos valores disponíveis em conta. Defende sua faculdade de depositar o valor da parcela no dia do débito, não havendo motivos para o reserva antecipada da mesma, atitude essa que lhe causou aborrecimento e dano moral.

Citada, a CEF alega que, observando-se a cláusula sétima do contrato, a parcela vence todo dia 09, não havendo antecipação do pagamento.

Em resposta, o autor alega que a CEF, ainda que e considere o dia 09 como dia de débito, ainda assim efetua a indisponibilidade do valor da parcela com antecedência de dois dias.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

## DO MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na presente demanda, postula a parte autora seja declarado que a CEF descumpriu para com sua obrigação contratual, efetuando reserva de valor de parcela antes da data de vencimento e, com isso, impossibilitando o autor de fazer uso do valor depositado em conta corrente.

O contrato firmado entre as partes coloca as seguintes condições:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATADO – O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 48 (quarenta e oito meses).

Parágrafo primeiro – O prazo para utilização do limite será de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do DEVEDOR.

Parágrafo Segundo. – Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta cláusula, o contrato entra em prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 42 (quarenta e dois) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA – A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado.

Parágrafo primeiro – O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS – O DEVEDOR, titular da conta corrente nº (1203 – 013 – 1699 – 1), na Agência Jaguariúna, SP, autoriza(M) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mando irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do DEVEDOR.

Parágrafo Primeiro – O DEVEDOR se declara ciente de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima.

O contrato foi assinado no dia 09 de junho de 2016, sendo o dia 09, portanto, o dia contratado para o débito das parcelas – vale dizer, nessa data o autor se comprometeu a ter o valor integral da parcela em sua conta corrente, possibilitando o débito do valor correspondente e quitação da parcela.

Os extratos da conta corrente do autor, apresentados pela CEF, mostram que o débito do valor das parcelas se deu no dia 09 de cada mês, ou em data posterior (provavelmente quando o dia 09 caía em dia não útil).

O autor alega, entretanto que, a despeito dos débitos se darem no dia 09 de cada mês, dias antes o valor já estava indisponível na conta. E Os extratos apresentados pelo autor assim indicam.

Ainda que o valor da prestação apareça como “lançamento futuro” e indicação de que, nesse caso, a dívida só se daria na noite do dia do lançamento, verifica-se que as operações bancárias foram travadas, com indicação de saldo insuficiente, muito embora houvesse o saldo.

Os extratos apresentados pelo autor indicam, pois, que a CEF acabava fazendo a reserva do numerário então existente em conta para pagamento dos débitos programados, olvidando-se que ao autor era facultado fazer o depósito para integralização do valor necessário para quitar a parcela contratada.

É certo que, por meio do contrato firmado, o autor autorizou a CEF a utilizar qualquer recurso disponível em seu favor para pagamento da obrigação, mas tal autorização só se dá no momento da efetivação do débito – vale dizer, na noite do dia do movimento. Antes desse momento contratual, tem-se a utilização, pela CEF, do sistema bancário em favor próprio, o que não é permitido por lei.

No caso dos autos, o autor comprovou, por meio dos extratos, que observou o quanto contratado, não se podendo dizer o mesmo da CEF.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Com isso, ilegítima a intenção da CEF de reter valor necessário para fazer frente à parcela de financiamento antes do momento de seu vencimento.

Resta saber se essa falha contratual enseja reparação por danos morais.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora, que ficou desprovida de movimentação bancária sem motivo legítimo que o justifique.

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência causou ao autor prejuízo de ordem moral.

O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Acerca do valor:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.

2. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.

3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, infimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.

4. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe:AC - Apelação Cível - 367881 Processo:200383000066000 UF:PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante)

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde o ajuizamento do feito. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95. P.R.I.

0001737-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/634400412  
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada suscitada pelo réu (anexo 24). O objeto desta ação é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde o requerimento administrativo apresentado em 05.05.2020, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2018 (processo n. 1002271-39.2018.8.26.0129). A inda, cumpre consignar que, em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em maio de 2018, o termo inicial do benefício a ser concedido neste feito está limitado à data em que formulado o requerimento administrativo que fundamentou o processamento do presente feito. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho: A requerente está com 55 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até 2 anos atrás como faxineira autônoma. Relatou que há 5 anos iniciaram vários sintomas e o médico disse que tinha distúrbio (SIC). Há 2 anos iniciou tremeadeira, falta de ar, dor no peito, vontade de morrer, alucinações (SIC). As queixas atuais são de tontura, fraqueza, dor nos braços, tristeza, alucinações. No exame físico a deambulação estava dificultosa com apoios de bengala e da filha, com dificuldade em sentar e levantar da cadeira e deitar e levantar da cama, regularmente vestida, teve atitude pouco cooperante, desorientada no tempo-espaço, com baixa de sintomas emocionais, humor diminuído, sem sintomas alucinatorios, obesidade (IMC= 39,03 obesidade moderada), força diminuída em membros superiores, dor à palpação das articulações interfalangeanas das mãos e não houve cooperação para os testes em membros inferiores e colunas. A aplicação da Escala de Avaliação de Depressão de Hamilton concluiu que no momento existe depressão moderada sem sintomas psicóticos. Relatórios médicos acostados aos autos, comprovam que a autora é portadora de artrite reumatóide e depressão. Portanto, baseado nos relatórios e no exame médico pericial, concluo pela existência de incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada em 8 meses. O início da incapacidade foi fixado em maio de 2018 (questão n. 8 do juízo). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. O benefício será devido a partir de 05.05.2020, data do requerimento administrativo, deverá ser pago pelo período mínimo de 8 meses a partir da sua implantação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05.05.2020, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 8 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000773-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004685  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA AURILIETTI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho: A autora está com 47 anos de idade, desempregada, mas laborou até 1 ano atrás como trabalhadora rural. Relatou que faz tratamento para depressão há 26 anos com piora há 1 ano. Realizou a última terapia há 1 ano. As queixas atuais são de desânimo, preferir ficar isolada no escuro, ouve vozes e véultos. Vai ao supermercado, mas acompanhada. No exame físico a deambulação estava normal e sem apoios, com vestimenta regular, teve atitude cooperante, com humor sem alteração, lúcida, foco mantido, orientada no tempo-espaço, comportamento normal sem sintomas alucinatorios, sem alterações funcionais em membros superiores e inferiores. A aplicação da Escala de Avaliação de Depressão de Hamilton (HAM-D) concluiu que no momento existe depressão leve. De acordo com relatório médico entregue na perícia e anexado a este laudo como documento nº 01, a autora tem, como diagnóstico, depressão. Portanto, concluo pela existência de capacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000265-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004671  
AUTOR: ELISABETE MARIANO MIQUELINO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho: A autora está com 65 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até 2 anos atrás como terapeuta realizando massagem. Relatou que tem diagnósticos de esteatose hepática grau II, diabetes mellitus, hipertensão arterial e desgaste em quadril direito. Realizou a última sessão de fisioterapia há 4 meses. As queixas atuais são de dor no quadril direito sem relação com atividades, dor abdominal no baixo ventre e náuseas. No exame físico a deambulação estava claudicante, mas sem a necessidade de apoios, com dificuldade para deitar e levantar da cama, índice de massa corpórea, IMC= 33,77. Abdome globoso de difícil palpação, sem alterações funcionais em membros superiores, força presente e diminuída na perna direita, abdução da perna direita com limitação devido a dor, flexão dos joelhos sem alterações, varizes em membros inferiores com dermatite ocre. Pelo exposto acima, concluo pela existência de capacidade laborativa para a atividade habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho, bem exercício de atividade rural na condição de volante sem o devido registro.

Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 20 de novembro de 2019 sob o nº 41/192.038.155-1, sob o argumento de falta de período de carência.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpria a carência de 180 meses, nem carreu aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas.

Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito idade restou cumprido, pois o autor nasceu em 11 de julho de 1959, de modo que, na data do requerimento administrativo, 20 de novembro de 2019, tinha 60 anos.

O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2019.

Para tanto, o autor carreu aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam vínculos de trabalho rural para o período de 2004 a 2017.

Os documentos apresentados demonstram a trajetória do autor no campo desde o ano do primeiro registro em CTPS, julho de 2004. É bem provável que o autor, nessa época já com mais de 45 anos, tenha começado a trabalhar há muito tempo, mas desse período pretérito não há um início de prova material, motivo pelo qual tenho 2004 como marco inicial de sua trajetória.

Os registros anotados em Carteira de Trabalho do autor dão a esse juízo certeza de trabalho rural para o período de 2004 em diante. A partir de então, o autor apresenta um registro rural, em época de safra, para todos os anos seguintes, o que caracteriza trabalho do bóia-fria.

No mais, não se pode passar sem ressaltar que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados "bóia-frias", em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito.

Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A'.

I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA 'A' DO ART. 105, III, DA CF).

II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO 'CUM GRANO SALIS' (LICCC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O "BOIA-FRIA", SE TORNARIA PRATICAMENTE INFACTIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL."

(RESP 199400077165 – Recurso Especial 45560 – Sexta Turma do STJ – Relator Adhemar Maciel – DJ em 23 de maio de 1994)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS.

1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes.

2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário.

3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente.

4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria.

5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

6. Esta Corte estabeleceu entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

7. Apeleação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5.

(AC – 200738100010095 – Segunda Turma do TRF da 1ª Região – Relator Juiz Federal Cleber José Rocha – DJF1 em 06 de julho de 2012)

Portanto, considerando que o autor comprovou o exercício da atividade rural por tempo superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade, a contar de 20 de novembro de 2019, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 09.12.2019: Após o exame clínico pericial e a análise dos documentos médicos trazidos aos autos concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE a partir de 09.12.2019, data do início das três internações em razão do quadro de Cirrose Hepática com lesão cerebral (encefalopatia hepática), conforme folhas 63, 71 e 85 do arquivo 02 dos autos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. O autor possui benefício por incapacidade ativo desde 11.11.2016, o que induz o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 07.01.2021, data da juntada do laudo pericial aos autos. Isso porque, não consta que o autor que tenha apresentado pedido administrativo após o advento da incapacidade total e permanente. Vale dizer, o INSS não tinha conhecimento do quadro incapacitante do autor, o que somente veio a acontecer após a apresentação do laudo pericial judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.01.2021, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000251-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004673  
AUTOR: ELIANA FERNANDES LIMA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Entretanto, o pedido procede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho: A autora está com 32 anos de idade, afastada da função de embaladora desde fevereiro de 2019. Relatou que em 2019 foi submetida à tireoidectomia total e que ficou com sintomas após a cirurgia. Tem vitiligo desde os 18 anos de idade e hipertensão arterial desde 2020. As queixas atuais são de formigamento no corpo, dormência nas mãos, aceleração do coração, passa mal se fizer esforços ou sob estresse. No exame físico a deambulação estava normal, sem a necessidade de apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, aspecto emagrecido, propedêutica cardíaca e pulmonar sem alterações, força presente e normal nos membros superiores com musculatura hipotrofica, movimento de pinça normal, abdução/adução dos braços sem alterações, sem alterações funcionais em membros inferiores. De acordo com relatório médico datado de 20/11/2020 e entregue na perícia, a requerente apresenta diminuição de cálcio sérico (hipocalcemia), onde constam as mesmas informações do relatório acostado aos autos à fl. 10 dos autos de 14/01/2020. Está sob tratamento para reposição de cálcio e vitamina D, além da hipertensão arterial e do hipotireoidismo. Essas alterações não são incapacitantes para a realização de atividades laborativas. Portanto, concluo pela existência de capacidade laboral. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000252-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004657  
AUTOR: VALDECIR PALHARES DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho: O autor está com 49 anos de idade, afastado da função de ajudante geral desde o final de 2019. Relatou que foi diagnosticado com osteonecrose na cabeça do fêmur esquerdo em agosto de 2015, tem púlgalgia crônica (Púlgalgia é uma condição dolorosa na região da sínfise púbica) e artrose em joelho esquerdo. Realiza fisioterapia 3 vezes por semana. As queixas atuais são de dor nos quadris em pé, sentado, para caminhar ou subir escadas, dor no joelho esquerdo, dor nas costas. No exame físico a deambulação estava normal com o uso de apoios (muleta), sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira e deitar e levantar da maca, sem alterações psicomo emocionais, sem alterações funcionais em membros superiores, força presente e normal em membros inferiores, reflexos patelares normais, crepitação de joelhos, flexão dos joelhos sem limitações, com limitação e dor à abdução da perna esquerda, dor à palpação da sínfise púbica, teste de Lasègue negativo e flexão de tronco sem limitações. Segundo relatório médico acostados aos autos, assim como naqueles entregues na perícia, além de exames complementares, o requerente possui coxartrose, gonartrose e osteíte em sínfise púbica. O tratamento no momento é medicamentoso e fisioterápico. Tem condições laborativas, mas com restrições para carregamento de pesos acima de 3 kg, longos períodos em pé ou caminhando, movimentação repetitiva de flexão de joelhos e subir e descer escadas com frequência. Portanto, concluo pela existência de incapacidade parcial e temporária devendo ser reavaliado em 08 meses. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. O perito do juízo informou que a doença teve início em 10.07.2015 e que não é possível precisar o termo inicial da incapacidade por ausência de documentos médicos (quesitos do juízo 5 e 8). Destarte, deve ser considerada como início da incapacidade a data em que realizado o exame médico pericial, qual seja, 02.12.2020. Desnecessárias, assim, as providências requeridas pelo réu (anexo 32). Mesmo porque, o autor possui vínculo empregatício ativo desde 21.11.2011, tendo recebido auxílio-doença de 06.09.2015 a 01.02.2020, sendo, pois, indubitável, que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. Uma vez que não restou demonstrado que a incapacidade remonta à cessação administrativa, ocorrida em 01.02.2020, o benefício será devido a partir de 19.01.2021, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 8 (oito) meses a partir da sua implantação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19.01.2021, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 8 (oito) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001890-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004418  
AUTOR: ITALO RAMALHO JUNIOR (SP313559 - MÁRCIO ANTONIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITALO RAMALHO JUNIOR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04 de abril de 2019 (188.758.322-7), o qual veio a ser indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 01.03.1987 a 15.10.1991; 01.02.1992 a 02.05.1996; 01.04.1997 a 02.05.2005 e de 01.06.2005 a 06.10.2017, nos quais exerceu a função de mecânico e esteve exposto aos agentes nocivos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o enquadramento dos períodos retro contados e concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos enquadrados em tempo de serviço comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora ainda exerce atividade especial. Alega, ainda, falta de interesse processual em relação ao pedido de enquadramento do período de 02.1992 a 05.1996, por não apresentação de PPP na esfera administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

#### DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não” e “na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Em sendo deferida a aposentadoria especial, o segurado ficará, por lei, impossibilitado de continuar na ativa em atividade que o exponha a agentes nocivos.

#### DO INDEFERIMENTO FORÇADO

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios, não sendo admissível sua supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e não o instruiu com nenhum documento atinente a alegada especialidade do período de 02.1992 a 05.1996 – tira-se dos autos que, muito embora o PPP referente ao período já tivesse sido emitido, não foi apresentado à análise do INSS, sendo-o somente na seara judicial.

Com isso, verifica-se que, nesse feito, houve inovação documental.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da aposentadoria especial com base em prova documental.

De qualquer forma, cabe análise do pedido sob a égide do enquadramento por categoria profissional, a qual dispensa apresentação de PPP.

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)  
§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

O fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, vários foram os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, por sua vez, sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto nº 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Vejamos.

O autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.03.1987 a 15.10.1991; 01.02.1992 a 02.05.1996; 01.04.1997 a 02.05.2005 e de 01.06.2005 a 06.10.2017.

A CTPS juntada aos autos mostra que em todos os períodos, exerceu a função de mecânico.

Até 05 de março de 1997, a atividade profissional do mecânico implica enquadramento por categoria profissional, ante a equiparação aos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas (anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e anexo II, do Decreto nº 83.080 (item 2.5.1).

Dessa feita, os períodos de 01.03.1987 a 15.10.1991; 01.02.1992 a 02.05.1996 devem ser enquadrados por categoria profissional.

A partir de então, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Para comprovar a alegada especialidade, apresenta os seguintes PPPs:

01.04.1997 a 02.05.2005: o autor exerceu a função de mecânico para a empresa Motocor – Mococa Com. E Representações Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em 87,0 dB e produtos químicos (graxas, óleos, detergente, desengraxante alcalino).

01.06.2005 a 15.02.2011: o autor exerceu a função de mecânico para a empresa Motocor – Mococa Com. E Representações Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em 87,0 dB e produtos químicos (graxas, óleos, detergente, desengraxante alcalino).

16.02.2011 a 06.10.2017: o autor exerceu a função de mecânico para a empresa Motocor – Mococa Com. E Representações Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em 90,8 dB e produtos químicos (óleo, desingripante, óleo diesel, gasolina e álcool).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância somente nos períodos de 18.11.2003 a 02.05.2005, 01.06.2005 a 15.02.2011, 16.02.2011 a 06.10.2017, motivo pelo qual esses períodos devem ser enquadrados pelo agente ruído.

O PPP ainda indica exposição a produtos químicos. Os produtos químicos apontados, óleo lubrificante, graxa e óleo diesel estão previstos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bem como Decretos 2172/97 e 3048/99, o que também ensejaria o enquadramento de todo o período reclamado.

Assim, todo o período reclamado deve ser computado como tempo de serviço especial para fins previdenciários.

O enquadramento dos períodos de 01.03.1987 a 15.10.1991; 01.02.1992 a 02.05.1996; 01.04.1997 a 02.05.2005 e de 01.06.2005 a 06.10.2017 somam mais de 15 anos de serviços especiais, suficientes para a aposentadoria nessa modalidade.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o com de condenar o INSS a enquadrar os períodos de trabalho de 01.03.1987 a 15.10.1991; 01.02.1992 a 02.05.1996; 01.04.1997 a 02.05.2005 e de 01.06.2005 a 06.10.2017, os quais nessa condição devem constar em seus assentos. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial requerida em 04.04.2019.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em verba honorária, ante os termos do artigo 55, da Lei 9099/95.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

0001880-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344003977

AUTOR: ANTONIO LAURINDO (SP 124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho:

O autor está com 70 anos de idade, desempregado, tendo trabalhado até 4 anos atrás como pedreiro. Relatou que há 13 anos sofreu fratura do fêmur direito ao cair de um andaime. Foi submetido à colocação de uma haste e já passou por 3 cirurgias para a retirada, mas não foi possível. Passou a ter dor no joelho após a retirada dos parafusos. Está com artrose.

As queixas atuais são de dor na perna e joelho direitos ao caminhar ou ficar em pé e ausência de visão do olho esquerdo após lesão traumática da retina.

No exame físico a deambulação estava claudicante com auxílio de apoio (muleta), sem alterações funcionais em membros superiores, força diminuída na perna direita, crepitação do joelho direito, flexão do joelho direito limitado a 45°, Segundo relatórios médicos acostados aos autos o autor é portador de artrose em joelho direito e cegueira em um olho. Tem capacidade laborativa, mas com restrições para longos períodos em pé ou caminhando, carregamento de pesos acima de 3 kg, movimentação repetitiva de flexão de joelhos ou joelho. Portanto, levando-se em consideração as patologias do autor, sua profissão, idade e grau de instrução, concluiu pela incapacidade total e permanente.

O perito informou não ser possível fixar o início da incapacidade (questão n. 8), de modo que deve ser considerada a data em que realizado o exame médico pericial: 28.10.2020.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, impecem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Consigne-se, outrossim, que o experto teve acesso e analisou todos os documentos acostados aos autos.

O autor efetuou recolhimentos como segurado facultativo de 01.09.2019 a 31.10.2020 (anexo 26), de modo que cumpre os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 08.12.2020, data da juntada do laudo pericial aos autos, considerando que não restou demonstrado que a incapacidade remonta à data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2020, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002349-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004655

AUTOR: JOSE RIBAMAR BATISTA (SP401418 - RANGEL PERRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é dependente de múltiplas drogas, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 27.08.2020, data do último relatório médico, com perspectiva de recuperação em 12 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e a data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor possui vários períodos contributivos, sendo o último, como contribuinte individual, de 01.09.2016 a 31.01.2017. Após, recebeu auxílio-doença de forma intercalada no interregno compreendido entre 07.02.2018 e 22.01.2020, conforme se observa dos documentos acostados com a inicial.

Restam preenchidos, assim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa.

Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Uma vez que não restou demonstrado que a incapacidade remonta à cessação administrativa (22.01.2020) ou ao requerimento administrativo (10.03.2020), o benefício será devido a partir de 12.01.2021, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 12 (doze) meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 12.01.2021, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 12 (doze) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001756-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344003976

AUTOR: LETICIA CRISTINA MARTINS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho:

A autora está com 27 anos de idade, desempregada, tendo trabalhado até junho de 2017 na função de balconista (caixa). Relatou que em 28/08/2017 foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama esquerda e foi submetida à quimioterapia, radioterapia e cirurgia. Em 23/03/2018 realizou quadrantectomia e em 08/07/2020, à mastectomia total com reconstrução, ooforectomia e retirada da trompa esquerdas. Após 20 dias teve que ser submetida a nova reconstrução.

As queixas atuais são de falta de mobilidade em braço esquerdo, dor na mama e braço esquerdo e dor na face posterior do tórax. No exame físico a deambulação estava normal e sem apoios, sem dificuldade em sentar e levantar da cadeira, com dificuldade em retirar a blusa e o sutiã, força diminuída no braço esquerdo, teste de Apley positivo no braço esquerdo, mas com abdução normal.

Os relatórios médicos acostados aos autos confirmam que a requerente teve uma neoplasia maligna de mama esquerda que resultou em mastectomia total em 08/07/2020. Vem evoluindo com alguma limitação na movimentação do braço esquerdo, mas apresentando capacidade laborativa com restrições para carregamento de pesos no braço esquerdo, movimentação repetitiva do braço esquerdo, movimentação de abdução do braço esquerdo. Poderá haver melhora dessas restrições com a continuidade do tratamento e com a realização de fisioterapia continuada. Portanto, conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.

O início da incapacidade foi fixado em 28.08.2017, data da primeira cirurgia (questão n. 8).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora manteve vínculo empregatício no período de 01.11.2015 a 14.06.2017, tendo recebido auxílio-doença de 07.11.2017 a 05.06.2019 (anexo 27), de modo que cumpre os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Consigne-se que a filiação ativa, como contribuinte individual, não descaracteriza sua incapacidade. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa.

Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 06.06.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 dias a partir da sua implantação, nos termos do § 9º, do art. 60, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06.06.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 dias a partir de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001707-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344003997

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CONSTANCIO (SP415240 - AMANDA APARECIDA PERCEBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o pagamento do benefício previdenciário por incapacidade temporária pelo período compreendido entre 18.09.2019 (data do requerimento administrativo) e 06.03.2020, quando foi-lhe concedido o auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde setembro de 2019: Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, o periciando demonstrou incapacidade total e temporária para a atividade laboral informada, em função do seu quadro clínico, com histórico de doença de Legg-Calvé-Perthes e de fratura em fêmur direito, evoluindo com piora da dor e da limitação funcional, com necessidade de tratamento cirúrgico (prótese de quadril), em recuperação pós-operatória, sendo sugerido o afastamento das atividades laborais com reavaliação em um período de três a quatro meses até a conclusão terapêutica e melhora clínica.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em setembro de 2019, quando o periciando apresentou piora do quadro de dor e limitação funcional em membro inferior direito, com necessidade de cirurgia (prótese de quadril), após a qual passou a receber Auxílio-Doença, que ainda recebe.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora pelo período indicado, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, o qual será devido pelo período compreendido entre o primeiro requerimento e o dia anterior à concessão administrativa, qual seja, de 18.09.2019 a 05.03.2020, nos termos do pleito inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 18.09.2019 a 05.03.2020, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000203-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004416  
AUTOR: ANTONIO ANGELO CAPELLARI (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ANGELO CAPELLARI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 25 de abril de 2013, o qual veio a ser deferido (46/161.605.444-9).

Inobstante o deferimento, alega erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado todos os salários de contribuição de períodos de trabalho para a empresa Gazeta de São João Artes Gráficas Ltda. Esclarece que o vínculo foi feito em CTPS, foram feitos os respectivos descontos, mas a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições com regularidade.

Esclarece, ainda, que apresentou pedido administrativo de revisão da RMI em 29.10.2018, indeferido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a regularidade dos cálculos havidos para a RMI do benefício do autor. Alega, por fim, que não foi deferida a revisão uma vez que não se pode atestar a veracidade dos recibos de pagamento apresentados e defende a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232 - DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).

A parte autora apresentou pedido administrativo de revisão da RMI de seu benefício, instruindo seu pedido com recibos de pagamentos de salários. O pedido foi indeferido pois o INSS não conseguiu atestar a veracidade desses recibos.

Em sede judicial, a parte autora apresenta esses mesmos recibos e, para corroborar sua autenticidade, apresenta a DIRPF para os anos a que se referem. Esses documentos já existiam na época do pedido de revisão e poderiam ter sido solicitados pelo INSS.

Não o fazendo, não se retira do autor o direito de buscar a revisão da RMI junto ao Poder Judiciário.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Tendo o autor apresentado pedido administrativo de revisão, aplicam-se os termos da Súmula 74 da TNU, qual seja, O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Assim, há suspensão do prazo prescricional pelo período de 19.10.2018 a 22.03.2019.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Buscou o autor se aposentar, ocasião em que, a despeito do deferimento do benefício, não viu serem computados todos os salários de contribuição do vínculo de trabalho havido com a empresa Gazeta de São João Artes Gráficas Ltda. Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS serviam como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

No caso dos autos, o vínculo em si não foi questionado, mas o INSS só computou os salários-de-contribuição constantes no CNIS, olvidando-se que o recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade do empregador e que sua falta não pode ser oposta em face do empregado.

O autor apresentou em sede administrativa os recibos de pagamento dos salários para os períodos não constantes no CNIS. E em sede judicial, reforçou essa prova com a apresentação da declaração de Imposto de Renda respectivas. Assim, tenho por comprovado o valor do salário de contribuição para os períodos sem a respectiva contribuição junto ao CNIS.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria especial do autor, nele incluindo os salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa Gazeta de São João Artes Gráficas não constantes em CNIS (período de outubro de 2002 a abril de 2013 – DER).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Custas na forma da lei

Por fim, considerando os holerites apresentados, que indicam o desconto da contribuição previdenciária do salário do autor, bem como a falta de repasse desse valor aos cofres públicos pela empregadora, oficie-se ao MPF para as providências que entender pertinentes.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003349-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6344004195  
AUTOR: JOSE DE SOUZA GUIMARAES NETO (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 14: Nego provimento aos aclaratórios.

Diferentemente do alegado, quando instada a regularizar o valor da causa, a parte autora atribuiu valor superior a 60 salários mínimos, conforme arquivo 10. Intime-se.

0000442-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6344004440  
AUTOR: BARBARA ELIZA LUIZ (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 29.11.2019 (anexo 26). Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso presente, aduz a parte embargante a ocorrência de omissão, posto que não fixado o termo final para pagamento do benefício, embora tenha constado da sentença "que não há que se falar em implantação do benefício, mas apenas em pagamento dos valores atrasados".

Assiste razão ao embargante.

Conforme restou fundamentado, a autora, ora embargada, faz jus apenas ao pagamento dos valores compreendidos entre o primeiro requerimento, formulado em 29.11.2019 e 27.02.2020, dia anterior à concessão administrativa do auxílio-doença.

Isso posto, acolho os embargos de declaração a fim de conste que o benefício será devido pelo período de 29.11.2019 a 27.02.2020.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001205-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6344004419  
AUTOR: GUSTAVO LEANDRIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP423331 - TATIANA MARIA DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (anexo 43) em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 42).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, o INSS se insurge contra a sentença, aduzindo que restou demonstrada a hipossuficiência financeira da parte autora apenas durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, de modo que o início do benefício deve ser fixado em 18.03.2020, quando decretado o estado de calamidade pública e, não, por ocasião do requerimento administrativo, como determinado.

Não obstante a indignação da parte embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001036-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6344004377  
AUTOR: RAUL CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Arquivo 23: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 20).

Aduz, para tanto, a ocorrência de erro material, pois, em que pese ter sido fixado o valor da condenação por danos morais em R\$ 10.000,00, restou redigido o valor de cinco mil reais.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a inexistência material no dispositivo da sentença, a fim de que conste o valor da indenização por dano moral total em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003626-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004284  
AUTOR: SONIA BERNARDES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000598-74.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004659  
AUTOR: DAVID VAROLA (SP328294 - RICARDO LUCIANO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de Mandado de Segurança movido em face do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista/SP em que se pretende medida liminar para encaminhamento de recurso administrativo à Câmara de Julgamento.

Decido.

O rol de processamentos pertinentes ao Juizado Especial Federal está expresso no art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que o parágrafo primeiro do referido artigo exclui a competência do Juizado Especial Federal para processar, dentre outros, o mandado de segurança.

A competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável.

Isso posto, reconhecendo a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento de mandados de segurança (art. 3º da Lei 10.259/01, parágrafo primeiro, inciso I), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0003082-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004285  
AUTOR: DENER LEITE DO NASCIMENTO (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício previdenciário.

Decido.

O benefício que se pretende decorre de acidente de trabalho, como informado na inicial.

As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

Proceda-se à baixa deste processo da pauta de perícia.

P.R.I.

0002482-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004281  
AUTOR: EMERSON MARCELO PRETO (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação na qual foi atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Dessa feita, o pedido da parte autora não pode ser processado e julgado de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que seu valor excede o limite legal para tanto.

E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente, ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento, o que inviabiliza o ato de redistribuição.

Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef): Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0000185-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004286  
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCISCO (SP437442 - PEDRO AUGUSTO ALVES BERGAMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Relatado, fundamentado e decido.

Após o ajuizamento desta demanda, a autora teve concedido administrativamente o benefício, fato que revela a perda superveniente do objeto desta ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000570-09.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004299  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP440535 - THALIA DOS SANTOS PACIFICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de Mandado de Segurança movido em face do Gerente Executivo do INSS em que se pretende medida liminar para análise de benefício.

Decido.

O rol de processamentos pertinentes ao Juizado Especial Federal está expresso no art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que o parágrafo primeiro do referido artigo exclui a competência do Juizado Especial Federal para processar, dentre outros, o mandado de segurança.

A competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável.

Isso posto, reconhecendo a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento de mandados de segurança (art. 3º da Lei 10.259/01, parágrafo primeiro, inciso I), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0002444-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004290  
AUTOR: DARCY MARIA DE OLIVEIRA (MG175191 - RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

25/02/2021 – 0002444-63.2020.403.6344

A presente audiência seria realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco Webex, nos termos Orientação CORE n.º 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apregoadas as partes, compareceu ao ato apenas o preposto do INSS.

Considerando a ausência injustificada da parte autora, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada, injustificadamente, deixou de comparecer a esta audiência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica. Consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000475-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004381  
AUTOR: VALQUIRIA MACHADO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000486-08.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004379  
AUTOR: MARTA ALVES DE MATOS BRUSCAGIM (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000487-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004378  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000460-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004382  
AUTOR: VANIA DA CUNHA (SP366326 - CAROLINE MELLO COMARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000456-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004383  
AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS AZARIAS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000482-68.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004380  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000329-45.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004639

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) MARIA TEREZA BATISTUTI - SUCEDIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) HELENA MARIA BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) ZILDA MARIA BATISTUTI BALBAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) CELINA MARIA BATISTUTI FILENI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) EVERALDO BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) GERALDO BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) JOAO BATISTUTI FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) ARCEU BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) ESMERALDO BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios do E. TRF3: dois que informam à conversão de RPV expedida nos autos à ordem do juízo e outro acerca do cancelamento de RPV.

Silente, arquivem-se os autos até manifestação ulterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas. A prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Intime-se.**

0003019-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004743

AUTOR: ROBERTO CARLOS GARÇON (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003036-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004742

AUTOR: MAGDA MARIA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000075-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004744

AUTOR: MAURICIO PARDO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003406-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004741

AUTOR: LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000611-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004892

AUTOR: JOAO DELFINO (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0001050-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004390

AUTOR: MARCIA CRISTINA BARBOSA (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 15h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora, em dez dias, os fatos sobre os quais versarão os meios de prova que require a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia. Intime-se.**

0002999-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004706

AUTOR: INGRID ROSSI FELTRAN (SP390613 - IARA FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003261-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004705

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COSTA CALSONI (SP268912 - EDSON LUIS CALSONI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

0000335-42.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004448

AUTOR: JOAO CAETANO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000477-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004158

AUTOR: MARIA LUIZA CORREA MARTINELLI - INCAPAZ (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.**

0003154-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004257

AUTOR: MARIO FERREIRA EVANGELISTA (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000077-32.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004262

AUTOR: ELTON RODRIGO DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0000128-43.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004256

AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS BERNAR (SP443177 - RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003836-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004251

AUTOR: JULIANO JOSE ESTEVES - SUCEDIDO (SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ) BEATRIZ HELENA FACONI (SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000122-36.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004255

AUTOR: ELISABETE IMACULADA BENETI MOREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002269-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004252

AUTOR: TIAGO DA COSTA ANDRADE (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000597-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004253  
AUTOR: ANDREIA PIGOZZI (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000282-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004192  
AUTOR: VALDINETE SANTOS ALBUQUERQUE (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia médica será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizada na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o novo dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizada na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000559-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004758  
AUTOR: EMERI PALANDI TENORIO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000119-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004768  
AUTOR: VANESSA CRISTINA PEDRO CAMARGO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000564-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004755  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA MATTA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000347-56.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004765  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTINI (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA, SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000549-33.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004762  
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000558-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004759  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVEIRA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000563-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004756  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000403-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004764  
AUTOR: AVANISIO CANDIDO DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000560-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004757  
AUTOR: EDIMARA CRISTINA GUSSON DE SORDI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000253-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004767  
AUTOR: MARIA CRISTINA COUTO PITARELLO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000282-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004766  
AUTOR: VALDINETE SANTOS ALBUQUERQUE (SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000557-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004760  
AUTOR: PAULO SERICAVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000550-18.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004761  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CELESTE CABRAL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000499-07.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004763  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO TRINCA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000684-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004654  
AUTOR: LEANDRO LUIZ ADAO (SP274179 - RAFAEL PACHELA VAILATTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Diz que em 13 de fevereiro de 2020 apresentou pedido administrativo de auxílio-doença – NB 31/631.383.445-7, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Após a perícia judicial, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.31/6192042296) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 13/01/2020

DIP: 01/09/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 23/03/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada com sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

**DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, requer que seja ouvida a parte autora sobre a presente proposta, e, em caso de aceitação, pugna pela sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

O acordo foi aceito e homologado.

Em fase de liquidação de sentença, o autor comunica que o INSS reativou o benefício NB 31/ 619.204.229-6 e requer seja o INSS intimado a retificar a falha.

O INSS, em resposta, apenas alega que esse era o benefício apontado no acordo.

Sem razão o INSS.

O feito versa sobre a reativação do benefício NB 31/ 631.383.445-7, sendo que todos os documentos apresentados se referem a esse pedido.

Fica claro que o INSS, ao apresentar a proposta de acordo, indica NB diverso por mero equívoco, uma vez que faz proposta de restabelecimento do benefício com DIB em 13.01.2020, data da DER do NB 31/631.383.445-7.

E nem poderia ser diferente, uma vez que o pedido versa sobre esse NB, e não outro – qualquer proposta de acordo sobre benefício diverso implicaria sua não homologação.

Assim, considerando que o INSS trabalhou em erro material ao mencionar o número de benefício diferente em sua proposta de acordo, é certo que, na efetivação desse mesmo acordo, deve retificar o erro e restabelecer o benefício objeto dos autos, qual seja, NB 31/631.383.445-7.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS traga aos autos comprovação de que retificou o cumprimento de sentença, reativando o benefício NB 31/631.383.445-7.

Intime-se.

0000332-87.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004681

AUTOR: MARCIA APARECIDA PULIERI GENNARI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

Intime-se.

0000539-86.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004190

AUTOR: THIAGO DONIZETTI AMARO DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Espeça-se novo ofício ao Juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória que lhe foi expedida. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000849-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004513

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002489-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004510

AUTOR: SIRLENE DE JESUS DA LUZ SILVA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000100-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004514

AUTOR: CANDIDA MARIA LOPES RIBEIRO (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, SP376825 - NÁDIA ALINE FERREIRA GONÇALVES, SP394583 - THAIS SARDINHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000953-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004512

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001215-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004511

AUTOR: MATHEUS FELLIPPI GIOVANELLI FABIANO - INCAPAZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se.**

0001585-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004481  
AUTOR: EXPEDITO CANDIDO LORENZETTI (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001860-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004483  
AUTOR: ANA MARCIA NASCIMENTO AGUIAR (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001391-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004213  
AUTOR: JULIO CESAR ROQUE DOS SANTOS (SP351831 - DANILO PARANENSE PALHARES FERREIRA, SP393687 - GEOVANA DE ARRUDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001697-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004218  
AUTOR: ANTONIO PLACIDO FORNAZIERO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001670-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004211  
AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000821-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004480  
AUTOR: DONIZETE APARECDO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001901-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004482  
AUTOR: NATAL DE OLIVEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001827-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004739  
AUTOR: ROMILDA APARECIDA RAMOS OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002039-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004210  
AUTOR: SANDRA REGINA BORBOLATI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000301-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004484  
AUTOR: SILVIA HELENA TONHON RODRIGUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001233-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004214  
AUTOR: CELIO BUENO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000773-86.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004209  
AUTOR: JOAO PAULO BETA PEREIRA (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLA U)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000337-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004215  
AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001573-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004212  
AUTOR: CRISTIANE SOARES ANDRE (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000213-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004216  
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO BREVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000015-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004751  
AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 14h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato. Intimem-se.

0001353-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004507  
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA PALANDI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifistem-se as partes, em dez dias, acerca das respostas apresentadas pelas entidades oficiadas, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.

0000938-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004804  
AUTOR: IRENE APARECIDA PIRES DA SILVA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que todo o estado de São Paulo entrará na fase vermelha das medidas de contenção da pandemia de COVID-19 do dia 06/03/2021 ao dia 19/03/2021, e, considerando o quanto dispõe as Portarias Conjuntas nºs 01 a 15 - PRESI/GABIPRES do TRF da Terceira Região, em especial a Portaria Conjunta n.º 10/2020, fica proibida neste período a realização de atividades presenciais nas Subseções Judiciárias.

Assim sendo, determino o cancelamento da audiência designada.

Consigno que, posteriormente, o ato será redesignado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora cumprir a determinação anterior. Intime-se.**

0001397-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004721  
AUTOR: IZABEL APARECIDA DE SOUZA MESQUITA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001390-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004722  
AUTOR: EVANIA CRISTINA PERGENTINO BASTOS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001015-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004505  
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a ausência de resposta por parte da empresa oficiada, reitere-se a expedição, consignando que nova ausência de resposta poderá configurar descumprimento a ordem judicial, com a consequente comunicação ao MPF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004386  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUZATO FACI (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 16h00.  
Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

0003115-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004740  
AUTOR: MARINO AMANCIO (SP132324 - PATRICIA NOEMIA GAYALA ABRAMOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.  
A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.  
A prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.  
Por fim, a expedição de ofício, indefiro posto que a própria parte poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será expedido ofício caso haja prova documental da recusa das empresas em fornecer a documentação.  
Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.  
Intimem-se.

0000592-67.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004493  
AUTOR: MARIA RAMOS DE ALMEIDA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intimem-se.

0001315-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004376  
AUTOR: LAZARA MALTEMPI TEIXEIRA (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001444-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004643  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o então perito Dr. Hellier Luis Ferreira Mazzi, embora afirme que não realizou a perícia médica na parte autora, chegou a apresentar um laudo pericial (arquivo 41) e recebeu honorários periciais.

Assim sendo, de modo a evitar maiores delongas, intime-se o médico para que, no prazo de 10 dias, promova a devolução, aos cofres públicos, dos valores que recebeu neste processo.

Após, tomem-me os autos conclusos para designação de nova perícia.

Consigno que a prévia devolução dos valores pelo perito é imprescindível à designação de nova perícia, haja vista as restrições normativas impostas para a realização de mais de uma perícia a ser paga pelo poder público.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004254  
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado.  
Intimem-se.

0002086-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004384  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP448207 - BRUNA COUTO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 15h00.  
Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Entendo que para desate do ponto controvertido é necessária a realização de perícia técnica de engenharia no imóvel objeto da lide, assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos periciais. Consigno que após a apresentação dos quesitos será nomeado um expert para realização da perícia. Intimem-se.**

0002416-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004601  
AUTOR: MARIA ELSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002503-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004546  
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002437-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004586  
AUTOR: SIMONE APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002449-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004578  
AUTOR: VANDA DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002431-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004590  
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA SALVADOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002415-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004602  
AUTOR: MARIA DA PENHA GOULART (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002495-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004549  
AUTOR: MARIA ISABEL MENEGHINI BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002388-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004620  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BRUINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002368-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004636  
AUTOR: ANA MARILZA RIBERTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002447-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004580  
AUTOR: VAGNER BUENO LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002501-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004548  
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002433-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004589  
AUTOR: SILENE CRISTINA GREY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002380-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004627  
AUTOR: BENICIA DE MELO ACCESSOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002490-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004553  
AUTOR: MARIA APARECIDA PORFIRIO SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002465-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004573  
AUTOR: GISELE MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002405-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004612  
AUTOR: ELIANE MARTINS SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002387-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004621  
AUTOR: CREUSA PIZI GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002481-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004561  
AUTOR: KELLY APARECIDA PEREIRA DA SILVA TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002491-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004552  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DUZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002506-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004544  
AUTOR: MAYANA CAROLINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002410-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004607  
AUTOR: FERNANDA GONCALVES MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002411-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004606  
AUTOR: ISRAEL MARCOS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002412-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004605  
AUTOR: JESSICA NATARA DA SILVA MARTUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002414-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004603  
AUTOR: LUCIANE ALINE GREI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002429-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004592  
AUTOR: RONILDA BARBOSA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002466-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004572  
AUTOR: IARA DONISETE MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002485-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004557  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002487-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004555  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002386-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004622  
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002461-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004577  
AUTOR: CAMILA REGINA SILVESTRIN AGAPITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002476-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004564  
AUTOR: JULIANA CRISTINA MOURA BERNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002468-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004570  
AUTOR: IVANILDE APARECIDA SABALO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002407-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004610  
AUTOR: ELLEN CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002374-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004630  
AUTOR: ANTONIO BATISTA FORTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002448-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004579  
AUTOR: VALQUIRIA REGINA LUCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002381-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004626  
AUTOR: BENITO OLMEDEO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002462-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004576  
AUTOR: ELAINE EZEQUIEL DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002419-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004598  
AUTOR: PATRICIA CAROLINO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002463-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004575  
AUTOR: FABIANA ERNESTO DA SILVA MARTINS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002369-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004635  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA TOPAN PANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002371-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004633  
AUTOR: ANDRÉIA BERNARDINO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002417-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004600  
AUTOR: PAMELA FRANCIELE LUCIA TAVARES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002479-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004563  
AUTOR: KAREN MARCELINA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002425-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004594  
AUTOR: ROBERTA BUENO PORCELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002471-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004568  
AUTOR: JESSICA MAIARA PORFIRIO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002365-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004638  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002385-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004623  
AUTOR: CARLA CRISTINA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002509-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004542  
AUTOR: MONICA CRISTINA BRESSIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002373-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004631  
AUTOR: ANGELICA ROBERTA AGAPITO MANCINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002467-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004571  
AUTOR: INGRID JOCCASSIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002475-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004565  
AUTOR: JOYCE AMELIA CLEMENTE VALERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002384-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004624  
AUTOR: CAMILA FELIX DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002474-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004566  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MENESES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002400-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004616  
AUTOR: DEBORA CRISTINA NOBREGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002409-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004608  
AUTOR: ERICA REGINA MIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002408-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004609  
AUTOR: ELVIRA MATIAS ZANESCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002367-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004637  
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002372-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004632  
AUTOR: ANGELA CRISTINA MARGARIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002438-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004585  
AUTOR: SIMONE APARECIDA OLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002389-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004619  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002390-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004618  
AUTOR: CRISTINA HELENA PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002391-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004617  
AUTOR: DANIELA DE FATIMA BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002375-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004629  
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002482-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004560  
AUTOR: LEILA MARTINS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002483-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004559  
AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002502-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004547  
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002480-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004562  
AUTOR: KATIA DO CARMO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002404-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004613  
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PINTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA)

0002376-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004628  
AUTOR: ATAIZE MARIA PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002418-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004599  
AUTOR: PAOLA REGIANE DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002430-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004591  
AUTOR: ROSA APARECIDA PINHEIRO LEME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002470-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004569  
AUTOR: JESSICA FERNANDA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002403-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004614  
AUTOR: EDNA EMILIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002427-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004593  
AUTOR: ROBINSON DONISETI ZAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002492-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004551  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PRADO PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002370-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004634  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MARGARIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002439-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004584  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002484-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004558  
AUTOR: LUCIANA VALENTIM OLIVEIRA BIACHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002488-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004554  
AUTOR: MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002473-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004567  
AUTOR: JOICE DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002508-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004543  
AUTOR: MICHELE APARECIDA CAVALARI CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002434-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004588  
AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002436-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004587  
AUTOR: SILVIA HELENA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002424-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004595  
AUTOR: RENATA JOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002382-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004625  
AUTOR: BRUNA LISBOA MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002486-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004556  
AUTOR: MARCOS LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002413-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004604  
AUTOR: JULIANA PEREIRA DE GODOI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0002494-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004550  
AUTOR: MARIA ELIANA BRANDAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002504-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004545  
AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002401-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004615  
AUTOR: DENISE CONCEICAO VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002406-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004611  
AUTOR: ELIETA SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002440-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004583  
AUTOR: TATIANE COELHO NOBREGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002464-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004574  
AUTOR: GABRIELA MELATO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002441-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004582  
AUTOR: TELMA CABRAL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002446-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004581  
AUTOR: THAIS LIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0002420-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004597  
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002421-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004596  
AUTOR: RAFAELE PEREIRA MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0000320-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004329  
AUTOR: DENIS CLAYTON FERREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001612-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004324  
AUTOR: APARECIDO MOREIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001544-64.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004317  
AUTOR: ANTONIO HELCIO DE SOUZA (SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA, SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002520-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004318  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002665-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004314  
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001323-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004325  
AUTOR: SILMARA APARECIDA BATISTA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001749-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004315  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO NUNES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001669-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004323  
AUTOR: MARIA ZILMA DO NASCIMENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001870-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004322  
AUTOR: VILSON CANDIDO DO NASCIMENTO (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000811-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004326  
AUTOR: NEUSA TERESINHA MOLINA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000136-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004330  
AUTOR: ELZA MARIA DE PAIVA PORFIRIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003808-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004313  
AUTOR: SANTA LUZIA OTAVIANO NEGRAO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000559-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004327  
AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001272-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004312  
AUTOR: MARIA FLORENITA ROSSI CANDIDO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002614-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004311  
AUTOR: HELCIO LUIS PERICO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002393-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004319  
AUTOR: RICARDO LOURENCO (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001211-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004316  
AUTOR: SANDRA PEREIRA GONCALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000326-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004328  
AUTOR: MIYOKO KOJIMA NOMURA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001888-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004321  
AUTOR: ALIFE FELIPE ADOLFO (SP327461 - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002027-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004320  
AUTOR: JEFERSON MARINHO DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003807-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004753  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO LEOPOLDINO (SP217111 - ANA PAULA MARINI COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados.  
Assim sendo, e considerando a renúncia apresentada pela parte autora, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0001047-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004471  
AUTOR: HILDA FERREIRA DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001046-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004472  
AUTOR: DEUZELI NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001094-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004393  
AUTOR: VERA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 16h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

0002566-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004644  
AUTOR: ADEMAR SEVERINO DA SILVA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Ante o requerido pela parte autora, determino o cancelamento da audiência designada.

Intimem-se. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

0000620-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004887  
AUTOR: MARCELO GASTALDELLO - INCAPAZ (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000614-28.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004888  
AUTOR: ELIETE SARTORELLI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000576-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004504  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA SARTORI DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000608-21.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004889  
AUTOR: JOSE JESSE DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000605-66.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004890  
AUTOR: EDMAR LUCAS CUNHA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000296-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004152  
AUTOR: ROSELI APARECIDA CARIATI DEFANTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2021, às 17h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Silente a parte, arquivem-se os autos. Intime-se.**

0001826-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004517  
AUTOR: NILSON DIAS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001393-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004524  
AUTOR: SILVANA BERNARDO CIRINO (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP380636A - FABRICIO DOS REIS BRANDÃO)

0000355-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004516  
AUTOR: RICARDO ORTOLAN GOTI (SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002117-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004520  
AUTOR: MARIA LUCIA MORILLA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002111-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004521  
AUTOR: BERENICE VICENTE DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001632-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004518  
AUTOR: JHESSICA CAROLINA DELLUCA DA SILVA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0000322-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004519  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000858-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004525  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000106-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004526  
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTO MARQUES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000606-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004515  
AUTOR: VALDIR PIROLA JUNIOR (SP379529 - SILZA MARIA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001735-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004523  
AUTOR: MARIANGELA MODENA MOREIRA RAMOS (SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001759-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004522  
AUTOR: ROBSON FERNANDES FURQUIM (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Maniféste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Intím-m-se.**

0000067-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004465  
AUTOR: LUIZIA DA SILVA ANACLETO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003233-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004458  
AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA DE CHAGAS JÚNIOR (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000133-65.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004469  
AUTOR: MARILDA BARBIERE NOGUEIRA (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000138-87.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004468  
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA COSTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000140-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004467  
AUTOR: APARECIDO MOREIRA (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000380-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004459  
AUTOR: MARILDA SEBASTIANA DE FATIMA LOPES FIGUEIREDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003787-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004461  
AUTOR: RUBENS MENDES NEVES (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000131-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004470  
AUTOR: VEGUINER APARECIDO RODRIGUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001916-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004464  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MARCILI - INCAPAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001564-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004460  
AUTOR: LUIZ SERGIO CATOSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003133-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004466  
AUTOR: MANIRA SALOMAO PEDRO (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003642-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004463  
AUTOR: FABIO JOSE PIRES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003726-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004462  
AUTOR: EVANDO CARLOS PEREIRA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001046-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004395  
AUTOR: DEUZELI NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 17h30.  
Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intím-m-se.

0001366-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004509  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA COSSOLINO OTSUBO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Informe a parte autora, em dez dias, o andamento do processo que ensejou a suspensão do presente feito.  
Intím-m-se.

0001681-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004642  
AUTOR: TEREZA PEGORIM ULTADO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o teor da certidão retro, esclareça o INSS qual dos cálculos apresentados deve prevalecer.  
Intím-m-se.

0003149-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004747  
AUTOR: CARLOS VITO PIRES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova pericial requerida, por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.  
Intím-m-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que todo o estado de São Paulo entrará na fase vermelha das medidas de contenção da pandemia de COVID-19 do dia 06/03/2021 ao dia 19/03/2021, e, considerando o quanto dispõe as Portarias Conjuntas nºs 01 a 15 – PRESI/GABIPRES do TRF da Terceira Região, em especial a Portaria Conjunta n.º 10/2020, fica proibida neste período a realização de atividades presenciais nas Subseções Judiciárias. Assim sendo, informo às partes que neste período não será possível que a parte autora, seu advogado e suas testemunhas participem da audiência todos no mesmo recinto. Deste modo, informe a parte autora se é possível que todos os envolvidos no ato acessem a sala virtual de audiências em imóveis distintos, ou seja, a parte autora, o advogado e cada uma das testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiências a partir de imóveis diferentes (ex. suas residências ou escritório). Consigno que, caso seja informada a impossibilidade ou caso não haja qualquer manifestação, o ato será cancelado e redesignado para data posterior ao período acima mencionado. Informo, por fim, que tal medida visa à proteção da saúde dos envolvidos no ato, bem como de toda a coletividade. Intím-m-se.

0002825-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004776  
AUTOR: DORIVAL FERREIRA LOPES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001006-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004800  
AUTOR: DIVINA ANASTACIA MACEDO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO, SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000304-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004811  
AUTOR: NADIR RODRIGUES PIROLA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001639-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004791  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA CANTOS (SP442835 - MARIA BEATRIZ TERUEL FRANCO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002752-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004780  
AUTOR: ANTONIO BELLO NETO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000397-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004809  
AUTOR: IVONE PAGLIONI ZANETTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002359-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004786  
REQUERENTE: JOSE LAERCIO CARDOSO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000356-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004810  
AUTOR: NATALIA HELENA SOARES ZANELLA (SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0000972-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004802  
AUTOR: ELZA DE ALVARENGA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003293-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004774  
AUTOR: PAULO CESAR HONORIO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003674-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004772  
AUTOR: JORGE FERNANDES MACIEL (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002780-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004779  
AUTOR: TALITA RAMOS SOUZA (SP323338 - THOMAS SILVA SARRAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000230-02.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004812  
AUTOR: MARIA EUNICE REZENDE CALIXTO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003294-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004773  
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002188-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004787  
AUTOR: TERESA DE LOURDES DOS SANTOS REIS (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002751-17.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004781  
AUTOR: ODAIR CREMASCO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002790-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004777  
AUTOR: LUCIANA SIMPLICIO SERIO (SP393856 - OTACILIO CANCIAN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001654-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004790  
AUTOR: GERALDO WALTER DA SILVA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001435-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004795  
AUTOR: ONOFRA AUGUSTA DE PAULA SOUZA (SP376416 - ANTONIO FERRARETO LOURENÇO, SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000119-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004814  
AUTOR: LAZARA AUGUSTA DOS REIS (SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001439-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004794  
AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000148-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004813  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000747-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004807  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SANSIGOLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000732-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004808  
AUTOR: MARIA DE JESUS BRITO (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001169-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004799  
AUTOR: ROGERIO DE REZENDE RIBAS DE AVILA FILHO (MG180463 - ROGERIO DE REZENDE RIBAS DE AVILA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001319-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004798  
AUTOR: ROGERIO FORCELINI (SP330131 - JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO, SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000952-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004803  
AUTOR: NAIR EVANGELISTA DE BRITO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001434-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004796  
AUTOR: ACRECIO RIBEIRO DE CASTRO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001634-88.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004792  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000911-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004805  
AUTOR: ANGELA MARIA THOMAZ SABINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001507-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004793  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA BORGES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002605-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004784  
AUTOR: JESSICA ROSARIA DE LIMA GONCALVES (SP366326 - CAROLINE MELLO COMARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002383-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004785  
AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000850-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004806  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA IDESTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001664-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004789  
AUTOR: JOSE DONISETI GASPARIM (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001681-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004788  
AUTOR: MONICA THESOLIN PASSONI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002789-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004778  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA PAOLIELO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002719-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004783  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE VIEIRA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002838-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004775  
AUTOR: JOSE LEONI RIBERA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002742-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004782  
AUTOR: SONIA REGINA DE PAULA (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001430-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004797  
AUTOR: ROSANGELA DE MORAIS MARTINS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000982-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004801  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOBIAS (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000933-14.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004771  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DUZZI (MG116940 - MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI, MG107897 - JULIANA DONDERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000111-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004815  
AUTOR: FABIANA HELENA BRUZULATO FERNANDES (SP136126 - RITA HELENA ELIAS) BRAUNER MARQUES DE ANDRADE  
RÉU: BRENO MARQUES DE ANDRADE - INCAPAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) LIVIA MARIA BRUZULATO DE ANDRADE - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que todo o estado de São Paulo entrará na fase vermelha das medidas de contenção da pandemia de COVID-19 do dia 06/03/2021 ao dia 19/03/2021, e, considerando o quanto dispõe as Portarias Conjuntas nºs 01 a 15 – PRESI/GABIPRES do TRF da Terceira Região, em especial a Portaria Conjunta n.º 10/2020, fica proibida neste período a realização de atividades presenciais nas Subseções Judiciárias. Assim sendo, determino o cancelamento da perícia médica designada nestes autos. Intimem-se as partes. Após, diligencie a Secretaria para o reagendamento do ato para data posterior ao período mencionado.**

0000330-20.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004829  
AUTOR: APARECIDO SERGIO BRAULO (SP349704 - MARCOS ESCAMES FÉLIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000176-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004867  
AUTOR: RAQUEL CASTILHO FARIA BATISTA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000184-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004864  
AUTOR: ROSELI FREIRE WICHINHSK (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000268-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004852  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES DE LIMA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000283-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004843  
AUTOR: EDINA ELENA TARTAROTTI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000276-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004848  
AUTOR: JOAO DOS REIS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000274-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004850  
AUTOR: ALEXANDRE DELFINO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000258-33.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004859  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO (MG184973 - DAILLA BUSCHINI PEREIRA, MG184980 - RHUAN CARLOS CAIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000291-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004840  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOURENÇO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000115-44.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004874  
AUTOR: HELENA ROSA DE JESUS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000286-98.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004842  
AUTOR: MARTA MANOEL DIONISIO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000281-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004844  
AUTOR: EMA CRISTINA MOREIRA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000089-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004876  
AUTOR: HERIBERTA DALMA RODRIGUES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000181-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004865  
AUTOR: IEDA MARIA PERIM DE OLIVEIRA (SP449574 - GABRIEL FERNANDO PEZOLITO PERIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000323-28.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004833  
AUTOR: DANIELA RITA RODRIGUES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000324-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004832  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DONIZETI DE MATOS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000303-37.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004838  
AUTOR: CLARICE APARECIDA VICENTE FRANCISCO (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000093-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004875  
AUTOR: MOISES GARCIA DE OLIVEIRA (SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000249-71.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004860  
AUTOR: ADRIANA MARA NOGUEIRA (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000209-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004861  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003303-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004816  
AUTOR: LILIANE VIEIRA CARDOSO DO NASCIMENTO LIMA (SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000264-40.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004854  
AUTOR: LEANDRO CORACARI (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000326-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004830  
AUTOR: MARCIA REGINA DE BRITO (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000334-57.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004828  
AUTOR: NILVA CRISTINA CHAGAS AGUIAR (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000262-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004856  
AUTOR: JUSCELINO GOMES DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000278-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004846  
AUTOR: MARIA LUISA TAPI FABIO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000277-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004847  
AUTOR: ALUISIO SANTANA DE SOUSA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003253-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004817  
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000310-29.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004835  
AUTOR: HELANE CRISTINA SIQUEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001104-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004823  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CORREA AZARIAS - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000260-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004857  
AUTOR: MARA CRISTINA DE BARROS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000180-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004866  
AUTOR: PEDRO OLYMPIO DA SILVA (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000263-55.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004855  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000175-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004868  
AUTOR: MARIZA FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000306-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004837  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO NELO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000288-68.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004841  
AUTOR: ELIANA MARIA CANDIDO (SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000350-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004826  
AUTOR: ROMEU AUGUSTO YOKE (SP393081 - TAÍS TOPAN ROTTOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000365-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004824  
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA LUCAS PEREIRA (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003209-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004818  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000325-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004831  
AUTOR: FRANCISCO ERASMO BARBOSA CARDOSO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003055-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004819  
AUTOR: ARIVALDO DONISETTE MARCOLINO (SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000174-32.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004869  
AUTOR: GISLAINE ANDREA ROCHA DE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000169-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004872  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERONI DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000173-47.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004870  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA CRUZ (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002961-68.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004821  
AUTOR: MORILLO SERGIO FORMENTI (SP265454 - PAULA FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000272-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004851  
AUTOR: EDNA LUCIA DOS SANTOS GUERRA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000188-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004863  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002957-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004822  
AUTOR: EDEVANIR CAMILO FERREIRA (SP409831 - JULIA FERRAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000189-98.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004862  
AUTOR: WALTER JOSE MARTINS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000259-18.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004858  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASOTTI GAROFALO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000275-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004849  
AUTOR: CICERO BRAS GOMES DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000155-26.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004873  
AUTOR: ANA MARIA CIRINO DOS SANTOS (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000364-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004825  
AUTOR: DUZETE MARIA FERNANDES BISPO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000321-58.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004834  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DOMINGOS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000302-52.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004839  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003047-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004820  
AUTOR: FABIO CESAR MARIOTI (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000308-59.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004836  
AUTOR: ALCINDO DIAS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000170-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004871  
AUTOR: MARINA BALBINO PEREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000338-94.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004827  
AUTOR: MARIA JOANA COSSOLINO DE VASCONCELOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000266-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004853  
AUTOR: ADRIANA BITENCOURT VILLAS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000279-09.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004845  
AUTOR: WALTER ROCUMBACK (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002125-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004748  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DONATO MACIEL (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeçam-se ofícios às seguintes entidades para que, no prazo de 30 dias, apresentem a este Juízo cópias dos LTCATs que embasaram a elaboração dos PPPs apresentados no processo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000287-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004367  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000554-55.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004165  
AUTOR: MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00026278420124036127 apontado como eventual prevenção no termo contido no arquivo nº 5, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inaura a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigo que fica franqueada à parte autora/executeu a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista

à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetem-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetem-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004410  
AUTOR: MARCELO GERMINARO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003046-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004404  
AUTOR: JOAO GABRIEL CARVALHO SELEGATO RIBEIRO - INCAPAZ (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000786-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004409  
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003834-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004408  
AUTOR: IRACI RUIZ MARQUES CHIOSANE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000096-38.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004405  
AUTOR: MARISA AUGUSTA DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003395-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004682  
AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO JATOBA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida de claração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intimem-se.

0000294-75.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004368  
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE PAULA DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000248-86.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004156  
AUTOR: SEBASTIANA ZANIN FELICIO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000311-14.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004155  
AUTOR: VALDEVINO GONCALVES DE BRITO (PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001047-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004392  
AUTOR: HILDA FERREIRA DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 16h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000384-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004277  
AUTOR: JOANA DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000381-31.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004279  
AUTOR: FABIO FRANCISCO ALVES LARA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000454-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004269  
AUTOR: ROSELENA STOPA DIEGO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003263-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004267  
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS MARTINS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000392-60.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004273  
AUTOR: LUCIO RAMOS (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000382-16.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004278  
AUTOR: LOURDES HELENA CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000370-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004280  
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000389-08.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004275  
AUTOR: DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000388-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004276  
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000447-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004272  
AUTOR: JOSE ALBINO TUPAN (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000451-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004271  
AUTOR: LUIZ SILVERIO DE FREITAS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003057-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004268  
AUTOR: ROSANGELA LUCAS DE CASTRO RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000390-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004274  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA VIGATO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000452-33.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004270  
AUTOR: RITA HELOISA ISABEL PESSOA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003271-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004752  
AUTOR: GILDA HELENA SEMENSATO (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente novos documentos.  
Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000552-85.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004169  
AUTOR: MARIA BATISTA GOUVEIA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000573-61.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004398  
AUTOR: ERMELINDA APARECIDA PARIZI MOLINARI (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000545-93.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004172  
AUTOR: JOAQUIM RAMALHO NASCIMENTO (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000571-91.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004399  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000580-53.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004490  
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA (SP379953 - HELDER BARIANI MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000597-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004661  
AUTOR: MARCELA EMILIA MARTINS PARRON (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000165-54.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004397  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS VASCONCELOS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000556-25.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004167  
AUTOR: MARGARIDA ORMENDES DE OLIVEIRA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000594-37.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004664  
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000582-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004489  
AUTOR: CLAUDELI SIRLENE EDUARDO GONCALVES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000561-47.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004166  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000551-03.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004170  
AUTOR: JANAINA OLEGARIO DE LIMA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000596-07.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004662  
AUTOR: SIRLEI AGUETONI ARANHA (SP390738 - NORALDINO PAVANI RABELO ANDRADE)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000541-56.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004173  
AUTOR: SIDINEI DA SILVA LUCAS (SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000555-40.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004168  
AUTOR: REGINALDO VIEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000574-46.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004491  
AUTOR: VALQUIRIA ELENA DOS SANTOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000569-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004400  
AUTOR: JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR (SP143557 - VALTER SEVERINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000595-22.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004663  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA SOUZA COSTA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000583-08.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004488  
AUTOR: KEREN HAPUQUE AGUETONI DA SILVA (SP390738 - NORALDINO PAVANI RABELO ANDRADE)  
RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000588-30.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004487  
AUTOR: LUIS SERGIO PRESTI (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000548-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004171  
AUTOR: DAILSON TONETTO GAZATTO (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000589-15.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004486  
AUTOR: ROSANGELA BATISTELA (SP425547 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000601-29.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004660  
AUTOR: ALESSANDRO TONOLLI JOAO (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000618-65.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004878  
AUTOR: AGNALDO MILAN CALIXTO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000606-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004880  
AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DUARTE (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000607-36.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004879  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a produção da prova teste munhal requerida, pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho de manda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado. Intime-se.**

0003141-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004745  
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP418871 - REGINA RAMOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003129-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004746  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a juntada de documento, porém deixou de anexá-lo aos autos. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça. Intime-se.**

0000198-60.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004446  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP268002 - ANDRESA DE FATIMA MAGYORI DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000495-67.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004444  
AUTOR: LORVINA MARIA DE JESUS (SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000292-08.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004687  
AUTOR: LUIS ANTONIO GODOI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)  
RÉU: SEBASTIAO BIAZZO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000422-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004445  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA A POLINARIO (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000504-29.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004680  
AUTOR: VANDA ELIAS FERREIRA (MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE VALIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 16h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Cite-se. Intimem-se.

0000437-64.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004442  
AUTOR: MARIA LUCIA INACIO DE SOUZA (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 14h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Cite-se. Intimem-se.

0000617-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004727  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DIAS (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO, SP387554 - ELAINE APARECIDA DE SOUSA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) LG ELETRONICS DO BRASIL (RJ125212 - PATRICIA SHIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) LG ELETRONICS DO BRASIL (SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA)

Manifeste-se a parte ré, em dez dias, acerca da última petição apresentada pela parte autora.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0002510-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004348  
AUTOR: RENATA APARECIDA BALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0000375-24.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004358  
AUTOR: DURVAL JULIANO DE ANDRADE (SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000461-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004701  
AUTOR: SUELY APARECIDA FERNANDES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001437-20.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004700  
AUTOR: APARECIDO DONISETTE DA SILVA (SP407713 - EDSON XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000313-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004703  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOMINGOS CUSTODIO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003112-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004356  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000228-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004704  
AUTOR: SAMUEL CESSI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003185-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004347  
AUTOR: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0000342-34.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004702  
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA NEVES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000349-26.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004359  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP429257 - BRUNA MARIA BORGES ISAIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003268-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004355  
AUTOR: FATIMO COSTA CAVINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000024-51.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004366  
AUTOR: AMADO JESUS SCHIAVON (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000295-60.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004362  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002978-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004699  
AUTOR: PAULO SERGIO PUGLIESI (SP238913 - ALINE CARLA PAVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000400-37.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004357  
AUTOR: GILBERTO THEODORO BUENO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003352-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004354  
AUTOR: JULYA GABRIELLI VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003368-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004353  
AUTOR: LAERCIO CARVALHO SILVA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003448-83.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004351  
AUTOR: DONISETTE VALENTIM ZACARIOTO (SP419833 - ANA PAULA BATISTA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000029-73.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004350  
AUTOR: ALINE GONCALVES DE SOUZA (PR072520 - FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CONSULPLAN - CONSULT. PLAN. EM ADM. PÚBLICA LTDA. (MG135819 - NILO SÉRGIO AMARO FILHO)

0000329-35.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004360  
AUTOR: MARILSO APARECIDO GONCALVES (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000097-23.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004365  
AUTOR: ANTONIO GOMES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000171-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004364  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO COITO (SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000229-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004363  
AUTOR: MARCELO MENDES MOREIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000316-36.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004361  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO (SP319980 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003376-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004352  
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA TRENTIN (SP404845 - RAFAEL ESTEVÃO DE SOUZA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000235-87.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004349  
AUTOR: WELINGTON LUIZ ANANIAS DE SALLES (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

FIM.

0000119-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004203  
AUTOR: VANESSA CRISTINA PEDRO CAMARGO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Salento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

a) Deverá comparecer usando máscara;

- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000543-26.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004177  
AUTOR: ANA PAULA VICENTE RAMOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000568-39.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004403  
AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS (SP217111 - ANA PAULA MARINI COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001760-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004692  
AUTOR: ERICK FERREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP082021 - LUIZ ROBERTO SALLES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004711  
AUTOR: MARIA INES CUNHA DE MORAES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000135-45.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004712  
AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS BARBOSA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001628-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004709  
AUTOR: ROVILSON DONIZETE SANGIORATO (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001690-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004708  
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000014-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004713  
AUTOR: CATARINA DE FATIMA BERTOLDO LOVATO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000239-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004710  
AUTOR: GRACIELA APARECIDA CINTRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001323-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004728  
AUTOR: SILMARA APARECIDA BATISTA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002807-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004707  
AUTOR: ROSIMEIRE MARIA CORREIA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001704-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004217  
AUTOR: ELIANA DAGMAR PARAISO GONCALVES (SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto.

Intime-se.

0000593-52.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004666  
AUTOR: ANA MARIA MEIRELES BROCHADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;

- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.**

- 0000086-91.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004260  
AUTOR: ALINE DOS SANTOS FERNANDES DA GRACA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0003136-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004259  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AVELLAR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0001915-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004715  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0003152-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004492  
AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINS CONSTANTINO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0000058-26.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004263  
AUTOR: JOSE VITOR CAMPOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0003137-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004258  
AUTOR: RODRIGO MARCIANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0001258-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004716  
AUTOR: TANIA CRISTINA THOZINI (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0000085-09.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004261  
AUTOR: MARIA ALICE CAVALHERI DIAS (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0000003-75.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004264  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA MIQUELETO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- 0003289-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004714  
AUTOR: ADRIANA MARCELINO ACHIEL (SP376416 - ANTONIO FERRARETO LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
- FIM.
- 0000617-80.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004882  
AUTOR: LUIZ BRAZ DIAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

- 0003191-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004307  
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA NEGRI LOPES (SP436341 - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litis pendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0000572-76.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004494  
AUTOR: AURELUCI CONTINI (SP443177 - RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000610-88.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004877  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Espeça-se ofício à Caixa para que, em 30 dias, apresente nos autos informações acerca do pagamento do auxílio emergencial da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001862-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004373  
AUTOR: LINDOMAR SANTANA SANTOS (SP288754 - GUSTAVO GODOY SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002454-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004372  
AUTOR: ELIANA FABIA DE ALMEIDA (SP288754 - GUSTAVO GODOY SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003812-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004508  
AUTOR: JUAREZ CARVALHO DE LACERDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Findo o prazo de suspensão requerido pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

5002339-07.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004387  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DIUNIZIO (MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 16h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.

Intimem-se.

0003091-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004441  
AUTOR: MONICA APARECIDA SOLIANI (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a desistência dos embargos de declaração opostos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da última petição apresentada pela parte ré. Intime-se.**

0001673-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004731  
AUTOR: JULIO MACHADO SALGADO (SP434030 - CONRADO DE MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000270-47.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004736  
AUTOR: MARIA FORNI VUOLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000473-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004734  
AUTOR: EMERSON MARTINS MORETI (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001696-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004340  
REQUERENTE: SILVIA HELENA CORDEIRO (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001504-98.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004342  
AUTOR: VANDERLEI ARAUJO BARRETO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002020-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004339  
AUTOR: RONALDO BERNARDO (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000706-40.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004733  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001794-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004338  
AUTOR: GENI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000963-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004732  
AUTOR: IZABEL APARECIDA MACERA BATISTA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001036-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004737  
AUTOR: RAUL CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP180803 - JEFFERSON ACETI D; ARCADIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0000039-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004344  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROQUE (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000456-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004343  
AUTOR: ATILIO RAIMUNDO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001886-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004730  
AUTOR: JOAO PAULO ALVES LUZ (PR088941 - MARIZA LUZ SOUZA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003640-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004729  
AUTOR: PAULO CRISPIN DOS SANTOS (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001586-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004341  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

FIM.

0001696-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004738  
REQUERENTE: SILVIA HELENA CORDEIRO (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTÁ SIMON)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nomeio o causidico do feito como advogado dativo da parte autora e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80, pelos trabalhos desenvolvidos no processo. Requisite a Secretária o pagamento via AJG. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedecer às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000557-10.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004186  
AUTOR: PAULO SERICAVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000560-62.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004185  
AUTOR: EDIMARA CRISTINA GUSSON DE SORDI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000193-38.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004449  
AUTOR: VALTER ASTOLFO (SP145386 - BENEDITO ESPANHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0000062-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004645  
AUTOR: MIGUEL VITAL DA SILVA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente.

Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000525-05.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004193  
AUTOR: AURORA MARIA DA SILVA TIZZO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que a parte autora cadastrou no SisJef pessoa diversa da indicada na inicial e nos documentos.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para promover a necessárias regularização.

Intime-se.

0000179-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004683  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que a parte autora não assina, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar procuração por instrumento público.

Intime-se.

0003273-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004677  
AUTOR: MARIA REGINA COSTALONGA (SP145386 - BENEDITO ESPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 15h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.

Cite-se. Intimem-se.

0000139-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004691  
AUTOR: FABIANA MEIRELLES FIRMINO (SP248357 - SEBASTIÃO CLAUDIO FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o INSS, em 30 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora.  
Intime-se.

0001743-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004389  
AUTOR: ANA MARIA FONTES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 14h30.  
Consigo que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004345  
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPINDOLA FILHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001632-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004346  
AUTOR: REGINALDO BENEDITO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002346-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004723  
AUTOR: ELISEU PERES (RN005990 - RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000640-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004750  
AUTOR: LEONARDO ANTONIO COSTA DA SILVA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, tome conhecimento dos documentos médicos apresentados e, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial.  
Intime-se.

0000057-41.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004308  
AUTOR: JOAO CESAR RIBEIRO (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao Instituto do Coração, localizado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-000, para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do prontuário médico de atendimento da parte autora.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5000372-53.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004679  
AUTOR: MESSIAS APARECIDO RIBEIRO (SP425547 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000586-60.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004506  
AUTOR: BRUNA APARECIDA DO PRADO SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000587-45.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004503  
AUTOR: SONIA REGINA DA RE DA SILVA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001384-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004670  
AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO (SP401418 - RANGEL PERRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.

Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da última petição apresentada pela parte ré. Intime-se.

0002841-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004474  
AUTOR: ELISABETE CABRAL LIMA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIMANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003307-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004476  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BRACALE (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO SAFRA SA (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0000788-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004222  
AUTOR: NILMA TEIXEIRA NASCIMENTO (SP347116 - THIAGO MARTINS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0000376-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004537  
AUTOR: RITA DE CASSIA CONSTANCIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001747-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004533  
AUTOR: LEONILDA DESTRO CHAGAS (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001900-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004532  
AUTOR: EMERSON CESAR ROSSETI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000185-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004221  
AUTOR: ALCIDES DARC DE MELLO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003118-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004473  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA BORGES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001657-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004534  
AUTOR: SERGIO APARECIDO OLIMPIO - INCAPAZ (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000307-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004539  
AUTOR: ALFREDO CANDIDO (SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP225910 - VANESSA TUON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000375-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004538  
AUTOR: LUIS MOLINARI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000712-47.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004536  
AUTOR: BARBARA DE CASTRO DUTKA (SP156792 - LEANDRO GALATI)  
RÉU: FABIOLA ANDREA CUCIT DUTKA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000022-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004475  
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA LIMA SANTOS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000046-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004540  
AUTOR: JOSE ANTONIO TREVIZAN (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001326-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004535  
AUTOR: BENEDITA TEODORO (SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.**

0002563-24.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004640  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RISSO (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000611-10.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004641  
AUTOR: EDNILSON SOARES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Apresente a parte recorrida, em 05 dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Intime-se.**

0001615-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004220  
AUTOR: ELAINE APARECIDA BEANI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000193-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004479  
AUTOR: JOSÉ MÁRCIO PITARELLO ME (SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001651-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004219  
AUTOR: SERGIO CANDIDO GARCIA (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000247-04.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004678  
AUTOR: MARIA CRISTINA DAMASCENO SIMOES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 15h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Manifêste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0000466-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004698  
AUTOR: ODETE DE FATIMA ALVES (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002662-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004693  
AUTOR: VALTER CIPPOLLINI (SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002172-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004694  
AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002097-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004695  
AUTOR: PAULO SERGIO GALIZONI (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002023-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004696  
AUTOR: DECIO SILVERIO DOS SANTOS JUNIOR (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001998-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004697  
AUTOR: FLAVIA ELIZA GIOMO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

000198-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004385  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GETULIO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 15h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

000344-04.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004684  
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA PASSO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intimem-se.

0003091-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004196  
AUTOR: MONICA APARECIDA SOLIANI (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 22: Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove a alegação de que o E. TRF3 atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento que interpôs.  
Intimem-se.

0001092-70.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004391  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 15h30.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao Dataprev para que, em 30 dias, analise a possibilidade de conceder a extensão do auxílio emergencial à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001405-31.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004371  
AUTOR: SANDRA REGINA CRUZ (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001715-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004370  
AUTOR: MARCELO DONIZETTI LIMA (SP288754 - GUSTAVO GODOY SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000369-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004407  
AUTOR: TATIANE DE ANDRADE CORDEIRO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Designo a realização de perícia mé dica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliente que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Políclinica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0003354-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004388  
AUTOR: ORMINDA PANIAGUA TONIETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 14h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Intimem-se.

0002028-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004306  
AUTOR: ANA PAULA FRAGA SEDASSARI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio o causídico do feito como advogado dativo da parte autora e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80, pelos trabalhos desenvolvidos no processo. Requisite a Secretaria o pagamento via AJG.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004646  
AUTOR: APARECIDO PERMONIAN PAIXAO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 47: Defiro.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Consigno que o ato será realizado presencialmente quando houver condições sanitárias para tanto.

Intimem-se.

0000483-53.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004305  
AUTOR: MARIA ALICE DAMALIO (SP440409 - ISABELLA VIEIRA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a redesignação da perícia médica para perito especialista em ortopedia, haja vista que, infelizmente, este JEF não conta com perito de tal especialidade credenciado junto a seu quadro de peritos. Ademais, não se exige perito especialista para realização de perícias no JEF, conforme Enunciado Fonajef 112.  
Intime-se.

0000451-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004451  
AUTOR: LUIZ SILVERIO DE FREITAS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em correção ao despacho anterior, cancelo a perícia designada.  
Tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.  
Intimem-se.

0000403-89.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004162  
AUTOR: AVANISIO CANDIDO DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.  
Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.  
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.  
Sabendo que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.  
Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.  
Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0003259-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004369  
AUTOR: CINTIA DE MELO ANTONIO (SP268912 - EDSON LUIS CALSONI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.  
Intimem-se.

0000346-71.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004447  
AUTOR: MARCIO DONIZETI FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.**

0001757-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004206  
AUTOR: MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

5000194-41.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004207  
AUTOR: AUGUSTO BUSCARIOLI NETTO (SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0000562-32.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004174  
AUTOR: ADEMIR RAMALHO (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.  
Intimem-se.

0000242-79.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004151  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2021, às 17h00.  
Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.  
Cite-se. Intimem-se.

0000211-59.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004394  
AUTOR: ANA ROSA SANCHES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Redesigno a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 17h00.

Consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.**

0000284-31.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004719  
AUTOR: RODRIGO DA COSTA RODRIGUES (SP392477 - CAROLINE DE PAULA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000430-72.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004718  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO VIEIRA (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5000382-97.2021.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004717  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MALDONADO - INCAPAZ (SP395463 - JOSÉ HENRIQUE PATHEIS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003087-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004749  
AUTOR: LUIS CESAR RIBEIRO ROSA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrad, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.**

0000591-82.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004499  
AUTOR: PEDRO AURELIANO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000499-07.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004161  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO TRINCA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000524-20.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004754  
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000872-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004374  
AUTOR: VERIDIANA ROBERTA VACCILLOTTO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0002203-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004154  
AUTOR: LUCIANO OLYMPIO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido autoral, bem como a resposta positiva ao quesito n. 20, intime-se o i. perito do juízo para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o autor apresentou incapacidade laborativa no período de 12.03.2020 a 10.08.2020. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000547-63.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004180  
AUTOR: BRUNA MAYARA DOS REIS - INCAPAZ (SP351831 - DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.

Intimem-se.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0000578-83.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004647  
AUTOR: GIOVANA DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ (SP393381 - MARCUS VINÍCIUS URBANO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Giovana de Oliveira Fernandes, nascida em 10.02.2004 (fl. 13 do arquivo 02) e, pois, menor, representada por Priscila de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência para receber o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de genitor, Clodoaldo Fernandes, em 27.04.2020, indeferido administrativamente porque a renda seria superior ao limite legal (fl. 26 do arquivo 02).

Decido.

Os §§ 3º e 4º, do artigo 80 da Lei 8.213/91, consideram de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98, valor esse que é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

A análise do CNIS (arquivo 06), nos moldes da legislação de regência (§§ 3º e 4º, do art. 80 da lei 8.213/91), revela que a média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão foi de R\$ 1.383,51, inferior aos R\$ 1.425,56 a serem considerados na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 914, de 13.01.2020, em vigor à época da prisão (27.04.2020 – fl. 22 do arquivo 02).

Assim, equivocada a decisão do INSS (fl. 26 do arquivo 02).

No mais, comprovada a condição de dependente econômica da autora, que é filha menor do recluso (fl. 13 do arquivo 02).

Por fim, consulta ao CNIS demonstrou que o detento mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e havia cumprido a carência de 24 meses.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante e pague o auxílio reclusão à parte autora, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. A presente decisão serve como intimação.

Caso não sobrevenha decisão judicial em contrário, o auxílio reclusão deve ser pago enquanto o instituidor estiver preso em regime fechado ou até a parte autora atingir 21 anos de idade em 10.02.2025.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e Intimem-se.

0000368-32.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004450

AUTOR: ALESSANDRA DOVAL GODOY MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0000600-44.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004667

AUTOR: JOSEFINA CREUSA DA CUNHA PEDRETTI (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0000216-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004309

AUTOR: VALERIA APARECIDA PEREIRA VALENTIM (SP436341 - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.

Intimem-se.

0000546-78.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004204

AUTOR: JONATHA DE ARAUJO DEZORZI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer aposentadoria por invalidez, cessada administrativamente em definitivo em 18.11.2020.

Decido.

O documento de fl. 16 do arquivo 02 revela que a aposentadoria estaria ativa, a data de cessação seria 18.05.2022.

De qualquer forma, consta que a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 09.11.2017 e não reconhecida a permanência da incapacidade (fl. 14 do arquivo 02), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.

Desse modo, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória para realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-11.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004202

AUTOR: ANTONIO CEZAR CONTINE (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença).

Decido.

O pedido administrativo, de prorrogação, foi indeferido porque, em última análise, não foi reconhecida a incapacidade laborativa (fl. 10 do arquivo 02).

Como a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Assim, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-97.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004650

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DERCELLO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença).

Decido.

O pedido administrativo de concessão foi indeferido porque, em última análise, não foi reconhecida a incapacidade laborativa (30.11.2020 – fl. 22 do arquivo 02).

Como a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Assim, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-29.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004163

AUTOR: AURORA DOS SANTOS CARDOSO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de perícia por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, pelo celeriter rito do juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001573-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004658

AUTOR: SALETT DO ESPIRITO SANTO DI RUZZE (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO CETELEM S.A (SP422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

Arquivo 45: não houve antecipação da tutela no feito (arquivo 07), de maneira que não cabe sua revogação.

No mais, considerando a narrativa da autora no sentido de que irá ingressar com ação no foro competente para discutir e anular todos os empréstimos consignados em seu nome, esclareça, em cinco dias, se persiste o interesse nesta ação, justificando. A esse respeito, o silêncio da autora será interpretado como anuência à extinção do feito por falta, ainda que superveniente, de interesse processual, pois sequer há na inicial indicação precisa dos contratos que seriam fraudulentos e, pois, que se busca a anulação. Há apenas a juntada de cópia de dois contratos (839129616/19 e 839258316/19, acordados, respectivamente, em 28.08.2019 e 03.09.2019, em Mococa-SP (fls. 19/21 [28/30] e 37/39, arquivo 02), que, como já analisado (arquivo 07), aparentemente teriam sido firmados pela própria autora.

Havendo pertinentes esclarecimentos por parte da autora, intime-se os réus para que, em reiteração ao já determinado nos autos (arquivo 41), apresentem os originais dos contratos acima elencados para realização de perícia grafotécnica.

Intimem-se.

0000602-14.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004689

AUTOR: DAVI SERGIO BENTO (SP 192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença).

Decido.

O pedido administrativo de prorrogação foi indeferido porque, em última análise, não foi reconhecida a incapacidade laborativa (07.12.2020 – fl. 36 do arquivo 02).

Como a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Assim, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-33.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004205

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença).

Decido.

Conforme relatado na inicial, o pedido administrativo de concessão foi indeferido porque, em última análise, não foi reconhecida a incapacidade laborativa. Como a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Assim, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. A guarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-48.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004651  
AUTOR: LUIZ SILVERIO DE FREITAS (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 13: quando o INSS comunicou a parte autora da concessão do benefício por incapacidade temporária, em 04.01.2021, já havia sido cessado o benefício em 14.12.2020, como se depreende da análise do documento de fl. 37 do arquivo 02, o que de fato inviabiliza eventual pedido de prorrogação por parte do segurado. Desta forma, reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do processo (arquivo 08) e passo ao exame do pedido de tutela. Com efeito, trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença). Decido. A cessação administrativa decorreu, em última análise, da não constatação da permanência da incapacidade laborativa, de maneira que, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Designo perícia média judicial para o dia 03/04/2021, às 10:00 horas. No mais, como a parte autora formulou novo pedido administrativo em 17.02.2021 (arquivo 14), com data prevista para perícia administrativa em 23.04.2021 (arquivo 14), fica intimada da necessidade de comunicar nos autos o resultado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-94.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004175  
AUTOR: SILVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LARA (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 08/09: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção. A ação antes proposta já foi julgada e os objetos são distintos. Defiro a gratuidade. A note-se. Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência para que a Caixa restitua R\$ 4.160,50, recolhidos a título de FGTS por empregador pessoa física. A parte autora, na condição de sucessora, alega, em suma, que a empregadora faleceu de modo que, rescindidos os contratos de trabalho, não são devidos os valores recolhidos por meio do eSocial. Decido. O pedido de tutela de urgência é para que a requerida, Caixa Econômica Federal, restitua de imediato valores recolhidos a título de FGTS por empregador pessoa física, o que não é possível dado o caráter satisfativo da medida e pelo perigo de irreversibilidade do provimento (CPC, art. 300, § 3º). Além disso, cuida-se de parcela pretérita, o que igualmente desatende a exigência do perigo de dano. No mais, não se tem elementos que, de plano, evidenciem eventual falha por parte da Caixa, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a correta aferição de legitimidade e competência. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Cite-se e intimem-se.

0000021-96.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004160  
AUTOR: LUIS BALBINO (SP388433 - MICHELE ROQUE SBERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se. Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais. Decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0000177-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004184  
AUTOR: VALDENIL DONIZETI VITORIANO (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 16: o endereço indicado na inicial, procuração, declaração de pobreza e na fatura de energia em nome de terceiro (Rua Amapá, 177, Santa Rosa, Mococa-SP - arquivo 14), é distinto do constante nos cadastros do INSS (Rua Odon Carlos Figueiredo Ferraz, 195, Vila Lambari, Mococa-SP - fl. 11 do arquivo 02). Se parte autora é pessoa simples, sem instrução e mora em bairro de classe baixa, o advogado, por deter conhecimentos jurídicos, possui plenas condições de fazer valer o direito do cliente conforme a legislação de regência. E sobre isso, há previsão legal para a solução. A Lei n. 7.115/83 dispõe sobre a possibilidade de o interessado firmar, claro que sob as penas da lei, declaração destinada a fazer prova de residência. Assim, indefiro o pedido de expedição de carta precatória para constatação de endereço do autor (arquivo 16) e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora comprovar seu domicílio (art. 319, II e 320 do CPC). Intime-se.

0000542-41.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004201  
AUTOR: JEFERSON ALAN DE ARAUJO (SP393069 - RODRIGO DE BRITO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário por incapacidade, decorrente de acidente de trabalho, como relatado em sua peça vestibular. Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos, em devolução, para a 1ª. Vara da Comarca de Itapira/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004157  
AUTOR: HELENA MORAIS CARVALHO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 12/13: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A note-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença). Decido. O pedido administrativo foi indeferido porque, em última análise, não foi reconhecida a incapacidade laborativa (fl. 25 do arquivo 02). Como a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Assim, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.  
Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Nomeio a advogada Dra. Emanoel Miguel Cavini, OAB/SP 423.477, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, a fim de representar os interesses da parte autora. Trata-se de pedido de tutela de urgência para receber auxílio emergencial. Decido. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque a parte requerente estaria recebendo seguro desemprego, o que exige a formalização do contraditório. Após a vinda da resposta da parte requerida, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Citem-se e intimem-se.**

0000584-90.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004649  
AUTOR: SANDRA HELENA LOPES PALINI (SP423477 - EMANOEL MIGUEL CAVINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000585-75.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004648  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAETANO (SP423477 - EMANOEL MIGUEL CAVINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000441-04.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004443  
AUTOR: APARECIDO OSCAR DE VILHENA (SP393726 - JANAILSON SALATIÉL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.  
Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de audiência para o dia 15/07/2021, às 14h30, consigno que, em razão da pandemia de Covid-19, a audiência poderá ser realizada virtualmente, sendo que, posteriormente, serão fornecidas as orientações para participação do ato.

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0002082-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004197  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOMINGOS DE BRITO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 18 e 19: Dou provimento aos embargos de declaração opostos, para o fim de reconsiderar a sentença extintiva, tornando-a sem efeito.

Sem prejuízo, suspendo o curso do processo pelo novo prazo de 90 dias, a fim de possibilitar ao INSS a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora.

Intime-se.

0000359-70.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004690  
AUTOR: LUCILENA LOPES DOS REIS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A)

Arquivos 09/10 e 14/15: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para suspender desconto mensal a título de empréstimo consignado em benefício previdenciário.

A autora informa que, sem sua anuência, consta empréstimo consignado em favor do Banco Ficsa no valor de R\$ 2.243,458, com desconto mensal a partir de 11/2020.

A firma que não fez e nem autorizou tal empréstimo e busca com a presente ação, ajuizada em face do INSS e do Banco Ficsa, a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro do montante já descontado de seu benefício e receber indenização por dano moral.

Consta que a autora fez depósito judicial no montante de R\$ 2.243,45 (arquivo 10).

Decido.

A documentação que instrui a ação revela que a autora possui quatro empréstimos consignados em seu benefício, todos ativos (fls. 05/06 do arquivo 02), mas se insurge apenas em face de um, o contrato n. 010013529274 (Banco Ficsa), negando sua contratação.

Como a autora depositou em juízo o valor do empréstimo, creditado em sua conta junto à Caixa (arquivo 10), defiro o pedido de concessão de tutela de urgência e determino ao INSS que suspenda, até ulterior deliberação, no benefício de titularidade da autora, aposentadoria por idade n. 185.696.483-0, os descontos e repasse dos valores referentes ao empréstimo consignado número 010013529274 (Banco Ficsa).

Citem-se e intimem-se, devendo os réus fornecerem com a resposta os documentos que serviram para a contratação (autorização) do referido empréstimo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.**

0000564-02.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004401  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA MATTA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000563-17.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004402  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000558-92.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004189  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVEIRA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000559-77.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004188  
AUTOR: EMERIL PALANDI TENORIO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000603-96.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004668  
AUTOR: ELIZETE ORTEGA CONTINI (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de

São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000599-59.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004665  
AUTOR: MARLI DE SOUZA ALVES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000550-18.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004176  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CELESTE CABRAL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000567-54.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004501  
AUTOR: VERA LUCIA GUSMAO DOS SANTOS PREVITALLI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000575-31.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004500  
AUTOR: LUCIA ELENA LEITE (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000566-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004502  
AUTOR: ROSELEI MORAES BALBINO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000540-71.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004208  
AUTOR: DAYANY ALICE DOS SANTOS CORREIA (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência para que a Caixa restitua R\$ 1.534,01, relativos ao FGTS de sua titularidade e que tem direito ao saque por rescisão de contrato de trabalho.

A parte autora alega, em suma, que, rescindido o contrato de trabalho e de posse da documentação emitida pela Justiça do Trabalho, se dirigiu à Caixa em São João da Boa Vista-SP para sacar o FGTS, vindo a saber que os valores já haviam sido sacados Belo Horizonte-MG.

A administrativamente não obteve êxito e, alegando falha por parte da Caixa, pretende, ao final, receber inclusive indenização por dano moral.

Decido.

O pedido de tutela de urgência é para que a requerida, Caixa Econômica Federal, restitua de imediato valores do FGTS sacados fraudulentamente, o que não é possível dado do caráter satisfativo da medida e pelo perigo de irreversibilidade do provimento (CPC, art. 300, § 3º).

No mais, não se tem elementos que, de plano, evidenciem eventual falha por parte da Caixa, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

0000386-53.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004686  
AUTOR: TOTSUMI KASSE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002331-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004301  
AUTOR: VERA LUCIA MELCHIORI GALBIERE (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

A qualidade de segurado especial da autora é controvertida.

Como se sabe, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, razão pela qual defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2021, às 14h00.

Fica ciente a patrona atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000826-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004375

AUTOR: ELZA MARIA DE ASSIS SEVERINO (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intimem-se.

0000905-62.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004688

AUTOR: MARCO ANTONIO SCUDELER (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito do juízo para que, no prazo de 10 dias, preste o esclarecimento requerido pela parte autora (anexo 31).

Cumpra-se.

0000157-93.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004653

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES (RS112398 - MATHEUS PASSOS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 10: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor comprovar o domicílio indicado na inicial (Rua Moracy Alves Amorim, n. 92, Condomínio Residencial Portal do Lago, CEP n. 13.803-870, Mogi Mirim-SP), bem como o prévio requerimento administrativo de isenção do IR (art. 319, II e 320 do CPC).

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. A note-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intimem-se.

0000579-68.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004496

AUTOR: JAIME DE SOUZA MORAES (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR, SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000581-38.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004495

AUTOR: LUIZ ANTONIO GODOI (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000565-84.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004498

AUTOR: MARLY APARECIDA BORGES DOS SANTOS (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000577-98.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004497

AUTOR: ROSA ELENA APARECIDA DA SILVA DELSOTO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002173-54.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344004292

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar cópia do documento de identidade da testemunha Antônio Lima.

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maurício.

Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo.

Não obstante, ainda não se tem o trânsito em julgado dessa decisão, uma vez que foram admitidos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS em face do Acórdão proferido nos Recursos Especiais nos. 1674.221 e 1788.404, havendo inclusive determinação de suspensão de todos os feitos em grau recursal.

Dessa feita, e a fim de se evitar insegurança jurídica, o presente processo deve ficar sobrestamento até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tomem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se os participantes, o autor via imprensa oficial e o réu via portal de intimações do SisJef.**

0003847-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344004287

AUTOR: PEDRO MARIANO (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002451-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344004291

AUTOR: IOLANDA GONCALVES FERREIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001736-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344004288

AUTOR: PAULO CESAR OLIVIERI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002396-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6344004289

AUTOR: APARECIDO PRESSETE (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000372-69.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6344000006

AUTOR: HELENA MORAIS CARVALHO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Informo às partes que a perícia será realizada no dia 31/03/2021, às 08:00h, no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito(a) Deverá comparecer usando máscara;b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado pelo juízo a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

0000879-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6344000007

AUTOR: HORIZONTE SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Ciência ao requerente da disponibilidade do documento solicitado.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/6344000044**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002202-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004770

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASTRO FRANCATO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e os pedidos de esclarecimentos e de nova perícia formulados pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002588-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004895  
AUTOR: KELI CRISTINA DE LIMA PINHEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002208-14.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004896  
AUTOR: SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003774-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004893  
AUTOR: ALINE CAROLINA MARTINS SANDOVAL (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002850-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6344004894  
AUTOR: JULIO CESAR TARDELLI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0003591-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004901  
AUTOR: FRANCISCO JACO RICARDO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Intimem-se a APS DJ para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000156-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004900  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE MACHADO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é de mandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Por fim, intime-se a APS DJ para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004906  
AUTOR: JOAO FABRICIO SENE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000625-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004905  
AUTOR: JOSE EDUARDO ELOI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001628-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004904  
AUTOR: ANGELO RAPHAEL GUALTIERE NETO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000202-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6344004899  
AUTOR: VALMIR CARVALHO (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) VANESSA PRESTUPA FIORAVANTE CARVALHO (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) CAIXA SEGURADORA SA (SP405257 - CAROLINE DE MOURA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o pedido da parte autora porquanto a devolução do indébito é simples, não sendo o caso de devolução em dobro, cuja previsão está expressa no Código Civil.

Nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000616-95.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004886  
AUTOR: VLADIMIR ROBERTO GUEZIN (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, esclareço que a perícia será realizada independentemente de prévio agendamento.

Designo, também, a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, esclareço que a perícia será realizada na sede deste JEF, localizada na Praça Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, em São João da Boa Vista/SP.

Intimem-se.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0000604-81.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004891  
AUTOR: CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA (PR046454 - JULIANA IATSKIU FURQUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, cujas data e hora poderão ser consultadas diretamente no SisJef, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se e intem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0000615-13.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004881  
AUTOR: RUI ANTONIO DE MELLO CRUZ (SP288220 - FABIO AMATO ANGELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef.

Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.
- e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo a realização de perícia médica na parte autora, consigno que o perito nomeado para o ato e o dia e horário da perícia podem ser consultados diretamente no SisJef. Por fim, informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP. Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito: a) Deverá comparecer usando máscara; b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia; c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas; d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo. e) A parte deverá apresentar nos autos, com antecedência de 05 dias, os documentos que entender pertinentes à realização da perícia. Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas. Intemem-se.

0000609-06.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004885  
AUTOR: PATRICIA MOREIRA SILVA VITAL (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000612-58.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004884  
AUTOR: ANA MARIA DE MOURA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000613-43.2021.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6344004883  
AUTOR: ADRIANA PAULA AZARIAS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6333000032**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001541-61.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003063  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROVANI (PR048490 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, desde a data de preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dos períodos de trabalho rural

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2019, indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcioníssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período de 01/01/1975 a 31/12/1991, em que a autora alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como forma de comprovar o labor campesino, a autora carreteou aos autos virtuais os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 15/05/1999, na qual o marido está qualificado como soldador e o genitor como agricultor (fls. 04 das provas); b) certidão de inteiro teor emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis de Bandeirantes/PR, indicando o avô da autora com adquirente de área rural na data de 05/10/1967 (fls. 17/18 das provas); c) escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada em 04/10/2016, na qual a autora está qualificada como costureira (fls. 19/24 das provas); d) ficha de filiação do genitor da autora perante o Sindicato Rural de Bandeirantes/PR, emitida na data de 01/01/1975, acompanhado de comprovantes de pagamento de contribuições sindicais ao longo dos anos de 1975 a 1991 (fls. 35/39 das provas); e) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bandeirantes/PR, informando que a autora cursou os anos letivos de 1973 a 1975 em escola localizada em área rural (fls. 41/47 das provas).

De início, verifica-se a ausência de válido início de prova material acerca do exercício da atividade rural pela autora e seu núcleo familiar.

De início, documentos emitidos ou relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 01/01/1975 ou posteriores a 31/12/1991 não podem funcionar como início de prova material, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

O mero curso de ano letivo em estabelecimento de ensino não possui o condão de demonstrar o exercício de atividade em regime de economia familiar, sobretudo quando desacompanhado de documentos outros que apontem o cultivo da terra.

Por fim, a ficha de filiação do genitor ao referido Sindicato não se mostra hábil o suficiente a comprovar o período de trabalho rural, sobretudo porque as anotações de pagamento das contribuições sindicais se mostram padronizada, sem possibilidade de aferição quanto à contemporaneidade dos pagamentos e respectivos registros.

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva das testemunhas José Ramos da Silva e da informante do juízo Maria Vorrusi Schimmler.

Os depoentes, em síntese, declararam que conheceram a autora exercendo atividade rural juntamente com sua família, em uma propriedade rural de tamanho de seis alqueires. Disseram que a família da autora era responsável por três destes seis alqueires. Disseram que se plantava algodão na localidade. Disseram que a autora era vista exercendo diretamente as atividades rurais. Disseram que não havia empregados, bem como que o serviço era braçal. Disseram que a autora iniciou a atividade rural aos doze anos a mantendo até os trinta anos.

Contudo, consoante vedação imposta pela Súmula 149 do STJ, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.C.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001919-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002597

AUTOR: ODETE JESUS DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnatura seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Viótoria, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações de risco, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

A demais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 14/04/2020 (arquivos 30/31), que a autora então com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside só, “em imóvel próprio, adquirido há 23 anos, no terreno apenas construção em alvenaria com dois cômodos, nos fundos do terreno, sendo cozinha, quarto, 01 banheiro e rancho, toda a construção sem acabamento, em situação de ruínas, EXTREMAMENTE PRECÁRIA sem pinturas, quanto aos móveis em péssimas condições de conservação, acúmulo de material, armazenado em todo os espaços da casa. O imóvel também pertence ao antigo companheiro, Sr. Nelson Alves dos Santos, separados a 5 anos, não soube informar endereço do mesmo. Na ocasião da venda do imóvel ex companheiro terá direito a 50% do valor total do imóvel”.

Prosegue informando que “quanto a renda da requerente no mês de Outubro/2020, valor de R\$300,00 (Trezentos reais), proveniente do Auxílio Emergencial do Governo Federal, referente a Pandemia - COVID 19. Apresentou a carteira profissional, segunda via em branco, informa ter trabalhado com registro na Empresa Tecipar, Hospital Santa Casa e há 12 meses está sem trabalho devido problemas de saúde. Sobrevive apenas com auxílio dos Benefícios recebidos. Quando for suspenso este benefício, voltará a receber R\$ 91,00 (Noventa e um reais) do Programa Bolsa Família. Relata não ter outra renda no momento.”.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra encerramento do último período de trabalho da autora na data de 10/10/2011.

Assim, no que tange à regra do art. 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Da deficiência

Resta, ainda, analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico pericial elaborado em 03/11/2020 (arquivos 32/33) que “a periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A periciada não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Hoje no exame psíquico não apresenta polarizações do humor, não apresenta sinais de gravidade como apatia, psicose ou prejuízos cognitivos. A periciada possui um quadro de patologia mental que está estabelecido com o seguimento efetuado. Verifica-se que a parte autora faz tratamento de forma ambulatorial, o que é um indicio de estabilidade clínica. Em exame do estado mental o autor não possui alteração de psicometricidade. Não há alteração de volição, pensamento ou de cognição. O periciando possui preservado o seu juízo crítico da realidade, ou seja ele é capaz de diferenciar o certo do errado e de se auto determinar de acordo com a sua decisão. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não se observa doença cardíaca incapacitante. Não se observa gastrite incapacitante. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.

Por fim, conclui expressamente no sentido de que “não há doença incapacitante atual. Não há deficiência”.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo não preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002870-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003047  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, vigente à época da DER, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Da miserabilidade

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bolorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Resalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balanço de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios de finidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extra-se do laudo médico (arquivo 35), o trecho conclusivo que segue abaixo:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 42) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova pericia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001638-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002920

AUTOR: ALINE APARECIDA BERTAGLIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP-C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 29/09/2020 (arquivos 33/34) que a autora “é portadora de deficiência cognitiva, esquizofrenia e epilepsia; a doença apresentada NÃO TEM relação com a sua atividade laboral; ao exame físico, FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, HAVENDO, portanto, deficiência mental”.

Por fim, assevera que a deficiência se mostra congênita e irreversível (respostas aos quesitos 03 e 08, ambos do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante

distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 03/03/2020/2020 (arquivos 23/24), que a autora então com 29 (vinte e nove) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Reside com a genitora, então com 60 (sessenta) anos de idade em imóvel cedido, construído em alvenaria e composto por “cozinha: Um fogão, uma mesa com três cadeiras, uma geladeira, um freezer, uma batatedeira, um liquidificador e dois armários; Dispensa: uma cômoda e uma cadeira de plástico; Banheiro simples; 1º quarto: uma cama de casal, uma esteira, um guarda roupa; 2º quarto: uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda roupa, um ventilador e uma cadeira; Sala: uma estante, um ventilador, uma televisão, uma cadeira de plástico e um sofá de seis lugares; Área de Serviço: uma máquina de lavar roupa e uma mesa”, em bom estado de conservação, o que resta comprovado por meio das fotografias que acompanham o estudo social (arquivo 24).

Prossegue informando que “tem um automóvel marca Volkswagen modelo UP ano 2014/2015 placa FNY 4050 em nome de Antonio Gerardo Bertaglio, tem um celular, um liquidificador, uma batatedeira, uma televisão que ganhou da sogra no ano passado”.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por idade recebida pela genitora, em valor mínimo.

Quanto às despesas, incluem-se gastos com telefonia celular, acesso à internet, plano de saúde e ração para cachorros.

As consultas aos sistemas CNIS/PLENUS que acompanham esta sentença demonstram a inexistência de apontamentos em nome da autora. Quanto à genitora, comprovam o recebimento de aposentadoria por idade desde 16/10/2019, em valor mínimo.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 26), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue: As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 30) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova pericia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002180-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003051

AUTOR: VALMIR LOPES LEITE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002666-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003048

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MACHADO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0000154-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003074

AUTOR: RAIMUNDA NONATA FERREIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por RAIMUNDA NONATA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRO, objetivando a concessão do benefício de

pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do pretenso companheiro, Antonio Mendes Queiroz Filho.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida". (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretenso instituidor, ocorrido em 24/06/2018, vem comprovado pela certidão de óbito carreada aos autos pela autora (fls. 39 das provas).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, na medida em que a consulta ao sistema CNIS juntada aos autos (fls. 32 das provas) demonstra o recebimento do benefício de auxílio doença NB 623.067.975-6 desde 17/05/2018, cessado somente por ocasião do óbito.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Antonio Mendes Queiroz Filho, na data da morte.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

A autora afirma que a referida união estável iniciou-se em meados do ano de 2009, sendo que o convívio permaneceu ativo até a ocorrência do óbito.

Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito ocorrido em 24/06/2018, estado civil divorciado, endereço residencial na rua Adelino Bortoletto, nº 6, Leme/SP e declarante terceira pessoa (fls. 39 das provas); b) faturas de energia elétrica emitidas em nome da autora, relativas aos meses de abril a junho de 2018, indicando endereço de instalação na rua Adelino Bortoletto, nº 6, Leme/SP (fls. 23/26 das provas); c) comprovante de residência emitido em nome da autora, indicando endereço rua Adelino Bortoletto, nº 6, Leme/SP e emitido em 03/02/2016 (fls. 27/28 das provas); d) correspondência emitida ao falecido pelo INSS, sem data de remessa, indicando endereço na rua Adelino Bortoletto, nº 6, Leme/SP (fls. 42 das provas).

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva da autora e de dois informantes do juízo, ELQUISON TEIXEIRA DOS REIS e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, que prestaram seu depoimento sem o compromisso de dizer a verdade.

Em seu depoimento, a autora disse que acompanhava Antonio Mendes Queiroz Filho nas consultas médicas que este realizava. Disse que sua relação amorosa se iniciou no ano de 2008. Disse que foi morar juntamente com o autor após três meses de relação. Disse que mora em São Paulo atualmente, não mais residindo na casa em que vivia com Antonio Mendes Queiroz Filho.

Os informantes do juízo não apresentaram informações relevantes no curso da instrução, limitando-se ambos a apenas afirmar que a autora e Antonio Mendes Queiroz Filho mantiveram relação de união estável.

De início, verifica-se que não há qualquer documento que demonstre a efetiva convivência do casal no período necessário à configuração da união estável.

Ressalte-se que não há nos autos elementos probatórios mínimos que atestem o efetivo convívio duradouro e contínuo entre ambos, sobretudo no período anterior ao óbito.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001735-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002673

AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)."

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extra-se do laudo médico elaborado em 14/09/2020 (arquivos 35/36) que "o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Autismo infantil- F84 (CID 10). Distúrbios da atividade e da atenção F90 (CID 10). A parte autora possui um quadro de patologia mental grave. O autor possui diagnóstico de autismo infantil associado a distúrbio de atividade e atenção. Estas patologias necessitam de tratamento intensivo e multidisciplinar em local especializado. Apesar da patologia ser grave o quadro de autismo que o periciando possui não é acompanhado de retardo mental. Como o periciando possui capacidade intelectual preservada, com o tratamento adequado, o autor possui condições de adquirir independência social e financeira ao completar os dezoito anos de idade. A deficiência do periciando, deste modo é temporária. Data de início da doença: Ano de 2017; segundo anamnese. Data de início de incapacidade: Ano de 2017; segundo anamnese".

Prosegue afirmando que as limitações constatadas "são reversíveis com efeitos de prazo mínimo de dois anos" (resposta ao quesito 8, letra b, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a autossuficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 18/09/2020 (arquivos 37/38), que o autor então com 12 (doze) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a genitora, então com 25 (vinte e cinco) anos de idade em “casa alugada da sua mãe há 1 ano, nos fundos, na zona urbana e periférica, com pavimentação asfáltica, rede de água encanada, esgoto e energia elétrica. Região periférica. De alvenaria, possui estrutura simples e de fundos. Com 03 cômodos pequenos, forro madeira/ P/V e piso cerâmico, sendo uma sala, uma cozinha e um quarto, o banheiro interno. Em relação aos móveis e eletrodomésticos, todos básicos. Na sala tem somente um sofá de 3 lugares; no quarto tem uma cama box de casal, uma cômoda pequena, com uma TV pequena e um ventilador; na cozinha tem uma geladeira, um fogão modelo cooktop de 04 bocas. Em relação à acessibilidade, não encontramos adaptações como rampa e banheiro para deficiente”.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que “a renda relatada da família é de R\$ 800,00 reais de faxinas e R\$ 300,00 reais de pensão alimentícia da Senhora Sheila, tendo como referência o mês de setembro/2020”.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstram que a autora não ostentava vínculo empregatício formal no período de 01/04/2019 a 26/10/2020. Contudo, a partir de 27/10/2020 passou a apresentar período de trabalho formal, auferindo remuneração superior ao mínimo legal desde então.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001913-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002630

AUTOR: AUREA ESTER CASTILHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante preenche o requisito da deficiência, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extraí-se do laudo médico elaborado em 26/10/2020 (arquivos 41/42) que “a pericianda possui um quadro de patologia mental que não está descompensado. Nota-se que a pericianda não tem

feito tratamento regular. O último atendimento foi efetuado há oito meses, o que é um indicio de que a patologia não esteja descompensada. Observa-se também que a pericianda não comprova uso de medicamento psicotrópico. Em exame do estado mental a pericianda não possui alteração de pensamento. Este é claro, coerente, de curso normal e sem presença de delírios. Não há prejuízo de pragmatismo, comportamento ou de psicomotricidade. A pericianda possui preservado o seu juízo crítico da realidade, ou seja ela é capaz de diferenciar o certo do errado e de se auto determinar de acordo com a sua decisão. A parte autora não apresenta relatório de neurologista que evidencie patologia neurológica. Data de início da doença: Ano de 2005; segundo anamnese. Diagnóstico efetuado de acordo com relatório médico anexado ao processo- Psicose não orgânica não especificada- F29 (CID 10)".

Reitere-se que o laudo médico pericial é categórico ao afirmar que a "pericianda não possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental" (resposta ao quesito 8, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001515-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002560

AUTOR: HEDRIANE PEREIRA POLETTI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)."

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico pericial elaborado em 03/03/2020 (arquivos 28/29) que “a periciada apresenta fenilcetonúria. Por este motivo, apresentou retardo de desenvolvimento neuropsicomotor e deficiência mental. A data comprovada do início da deficiência é 13/11/2018 (folha 7 item 1)”.

Conclui no sentido de que “há deficiência mental”.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando este comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 30/09/2020 (arquivos 34/35), que a autora então com 21 (vinte e um) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com o genitor então com 62 (sessenta e dois) anos de idade, e a genitora então com 47 (quarenta e sete) anos de idade, em imóvel cedido, construído em alvenaria e composto por 4 (quatro) cômodos em razoável estado de conservação. Contam com veículo modelo Astra, ano 2003.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo genitor, no valor de R\$ 2.049,33, (dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos).

A consulta ao sistema PLENUS carreada aos autos (fls. 51 - arquivo 43) confirma a informação inserida no estudo social, acerca da renda do grupo familiar.

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002253-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/633003071

AUTOR: MARIA SUELY DE SOUZA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA SUELY DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (21/06/2017 - fls. 07 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade em 30/01/2017 (fls. 03/04 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo ente autárquico (fls. 09/10 das provas), resultando em carência insuficiente à concessão do benefício.

O primeiro ponto controvertido discutido neste feito diz respeito ao reconhecimento do período de trabalho perante o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, de 31/07/1988 a 30/06/1989, anotado em CTPS e desconsiderado administrativamente pelo INSS.

Como forma de comprovação do período, a autora acostou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 16 das provas) e documentos que compõem o arquivo 14, os quais demonstram satisfatoriamente o efetivo exercício da atividade

laborativa.

Quanto à validade do apontamento, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

II - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P.g. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade do contrato de trabalho da autora, anotado no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, acresça-se que o apontamento em questão encontra-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, o que reforça a tese de que efetivamente corresponde ao período de trabalho que objetiva reconhecimento.

Por fim, os documentos que compõem o arquivo 14 corroboram à exaustão o efetivo exercício da atividade laborativa no período controverso.

A seu turno, o segundo ponto controvertido versa sobre o reconhecimento do período de trabalho exercido pela autora, na qualidade de empregada doméstica, de 01/06/1973 a 08/04/1976.

Como início de prova material, a autora carrou autos de declaração emitida pelo ex-empregador na data de 16/04/2017, indicando o exercício da atividade no período de junho de 1973 a maio de 1977, bem como comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor da postulante no período de junho de 1973 a dezembro de 1974, de fevereiro de 1975 a abril de 1976 e maio de 1977 (fls. 11/29 das provas).

Acresça-se que a prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva de FÁBIO BARROS SOTTOVIA. Em seu depoimento, em síntese, a testemunha disse que a autora trabalhou como empregada doméstica em seu domicílio no período de 1973 a 1976.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pela autora o período de 01/06/1973 a 08/04/1976.

Acrescendo-se os referidos períodos aos demais já reconhecidos pelo INSS, a teor do aludido resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, verifico que a autora passou a contar com 14 (catorze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo.

Ocorre que a autora requereu a reafirmação da DER para o momento no qual passou a preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Importa ressaltar que tal instituto encontra guarida na tese firmada quando do julgamento do Tema 995, do STJ, verbis:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso sob comento, a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a autora passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual a partir de 01/01/2012, indicando cessação em 31/12/2020.

Assim, nos termos da tabela abaixo, verifica-se que a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições foi alcançada no mês de julho de 2018.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência, na medida em que a data de início do benefício deve corresponder à citação do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborados pela autora os períodos de 01/06/1973 a 08/04/1976 e de 31/07/1988 a 30/06/1989 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da citação do INSS (20/03/2019- arquivo 17).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2021. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001489-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002816

AUTOR: DEIVIS GUILHERME MARQUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) ANA MARIA BARBOSA MARQUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) DAIANE APARECIDA MARQUES LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) DANIEL JULIO MARQUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) ANA CAROLINE MARQUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Importa ressaltar que, embora tenha havido o falecimento do então autor Aklemiro Marques, houve regular habilitação dos herdeiros.

Ainda, tem-se pela possibilidade de discussão acerca dos valores que eventualmente seriam devidos ao falecido, quando ainda em vida, não obstante o benefício assistencial ora postulado tenha caráter personalíssimo. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. POSSIBILIDADE, NA FORMA DA LEI. PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL INDIRETAS. IMPRESCINDIBILIDADE. - As parcelas eventualmente devidas a título de benefício de prestação continuada, não recebidas em vida pelo beneficiário, são passíveis de transmissão causa mortis, na forma da lei. Precedentes. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre a concessão de benefício de prestação continuada. - Parecer do Órgão Ministerial acolhido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à realização de perícias médica e social indiretas e posterior julgamento em Primeiro Grau. - Apeação prejudicada. (ApCiv 507569-43.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO TITULAR FALECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cumpre observar que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito aos atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. 2. Embora não se discuta o caráter personalíssimo e intrasferível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. 3. Apeação provida. (ApCiv 0028269-83.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2019) (grifo nosso).

Assim, passo ao exame do mérito

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)."

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A linhaavadas as considerações acima, pode-se constatar que o falecido nasceu em 07/11/1952 (fs. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 07/11/2017. Logo, na data do requerimento administrativo (15/06/2018 – fs. 07 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

A demais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 07/11/2018 (arquivos 21/22), apurou-se que o falecido residia com sua esposa, então com 62 (sessenta e dois) anos de idade e uma filha maior e solteira. Quanto às condições de moradia, informa que residem em "casa cedida, pela sogra. A casa tem 03 cômodos (02 quartos e banheiro). A sogra mora nos fundos, e a cozinha e compartilhada para as duas famílias. Os móveis são simples e não há sinais de reformas recentes. A pintura é muito ruim. A casa não tem foro e parte do piso é cimento queimado. O requerente reside na área urbana, em um bairro que conta com serviços públicos e particulares essenciais como: escolas, supermercado, posto de saúde, farmácias, etc. Conta com iluminação pública, rede de esgoto, água, pavimentação e coleta de lixo regulamentar".

No tocante ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pela esposa, sem indicação de valores.

Consoante consultas aos sistemas CNIS/PLENU que acompanham esta sentença, verifica-se a ausência de apontamentos em nome da filha. Quanto ao falecido, indicam encerramento do último período de trabalho em 27/03/2014. Por fim, quanto à esposa, confirmam o recebimento de aposentadoria por idade desde 01/12/2016, em valor mínimo.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o falecido encontrava-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a parcial procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, com vigência a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2018 (fs. 7 das provas), até a data do óbito, em 04/12/2018 (arquivo 55).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001591-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002711

AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifado).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha de avaliação das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extra-se do laudo médico elaborado em 03/11/2020 (arquivos 40/41) que “perícia apresenta alienação mental. Há deficiência mental”, bem como que “a DII comprovada é 21/2/2018 (folha 17 item 1). A DII real é provavelmente seu nascimento, mas não há comprovação”. Por fim, informa que o quadro é irreversível (resposta ao quesito 06, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnatue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção - seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Viória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal

Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com endos idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

A demais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 02/10/2020 (arquivos 38/39), que a autora então com 44 (quarenta e quatro) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com o marido, então com 81 (oitenta e um) anos de idade em imóvel alugado, com vencimento do contrato previsto para dezembro de 2020, construído em alvenaria e composto por "cozinha em L: tem um fogão, uma geladeira, uma televisão antiga, um liquidificador, um rádio, um armário, uma mesa improvisada (uma madeira sob um cavalete) duas cadeiras. Um sofá de dois lugares e outro de três lugares, um banquinho; Quarto: Sem porta, uma cama de casal, uma cômoda e uma televisão de 14 polegadas bem antiga; Banheiro: em péssima condição de uso; Área de Serviço: Uma máquina de lavar roupa. Casa sem janela muito quente, sem estuque e onde tem com muita infiltração", em péssimo estado de conservação.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente do benefício assistencial ao idoso pago ao marido.

As consultas ao CNIS que acompanha esta sentença demonstram período de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da autora, de 01/12/2011 a 31/08/2012, sem apontamentos posteriores. Quanto ao marido, indicam o recebimento de benefício assistencial ao idoso desde 20/02/2004.

Verifica-se que a renda familiar advém exclusivamente do benefício assistencial recebido pelo marido, o qual deve ser excluído do cômputo da aludida renda, nos termos da jurisprudência dominante. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. VALOR ÍNFIIMO. AFASTA LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. –

[...]

Do estudo social de fls. 74/75, consoante se recolhe da visita domiciliar realizada em outubro de 2006, restou devidamente comprovada o requisito miserabilidade. - Não deve integrar no cômputo da renda mensal per capita, o benefício assistencial percebido por outro membro do grupo familiar, para verificação do requisito da hipossuficiência econômica. Observe-se, ainda que não se invoque o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto que decretada sua inconstitucionalidade pelo E. STF, ainda assim, é possível atestar a miserabilidade dos requerentes, in casu.

[...]

(AC 00412589720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

A demais, como já exposto, há fundamento legal para a apontada exclusão, forte nos parágrafos 14 e 15, ambos do art. 20, da Lei 8.742/93, ambos incluídos pela Lei nº 13.982/20.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

Contudo, inviável a concessão do benefício a contar da DER (03/06/2013 – fls. 15 das provas), na medida em que ausentes elementos de prova no sentido de que o estado de miserabilidade da autora remontava aquela data, bem como que a deficiência somente restou apurada a partir de 21/02/2018.

Assim, a data de início de benefício deve corresponder à data de citação do ente autárquico, vale dizer 11/03/2020.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir de 11/03/2020.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002743-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002678  
AUTOR: WALLACY EMANUEL LISBOA DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela

Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)."

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extra-se do laudo médico elaborado em 09/11/2020 (arquivos 26/27) que "o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno do Espectro Autista- F84 (CID 10). Retardo Mental Leve- F70 (CID 10). O periciando possui com patologia um quadro de retardo mental associado com autismo infantil. Esta é uma patologia grave e irreversível. O tratamento tem como objetivo a socialização do periciando e que se evite o surgimento de comorbidades psiquiátricas aos quais estes pacientes estão mais susceptíveis. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária. Data de início da doença: Desde o nascimento. Data de início de incapacidade: Desde o nascimento".

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Viótória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balanço de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da

intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 18/10/2020 (arquivos 24/25), que o autor então com 09 (nove) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a genitora, então com 29 (vinte e nove) anos de idade em imóvel cedido pelo bisavô do autor, construído em alvenaria e composto por 2 (dois) cômodos, em razoável estado de conservação. Não possui veículo automotor. No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente do programa denominado Bolsa Família, bem como que “recebe uma cesta básica a cada 3 meses do Centro Comunitário do Bairro”.

Por fim, o estudo informa que “estão passando por muita dificuldade financeira, já que a genitora não consegue trabalhar por ter que cuidar do filho, que é totalmente dependente dela. O autor faz tratamento na ARIL (Associação de Reabilitação Infantil Limeirense) três vezes por semana, faz uso de medicamento controlado contínuo. O Pai do autor se encontra preso há mais de 4 anos. Vivem só os dois na residência. Sendo assim, só o que recebe do Bolsa Família R\$ 180,00 não está suprimindo as despesas da casa”.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a genitora recebeu benefício de pensão por morte previdenciária NB 141.643.591-0 no período de 07/08/2006 a 01/08/2012, sem demais apontamentos posteriormente.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

Contudo, inviável a concessão do benefício a contar da DER (22/01/2019 – fls. 11 das provas), na medida em que o indeferimento do pedido administrativo deu-se em razão da ausência do autor à perícia médica designada (fls. 13 das provas).

Assim, a data de início de benefício deve corresponder à data de citação do ente autárquico, vale dizer 03/12/2019.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir de 03/12/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP C, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001461-97.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003067

AUTOR: SALOMAO SALUSTIANO DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a especialidade de lapsos urbanos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão até a DER, em 09/10/2017 (fls. 72 – arquivo 07).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao tempo rural, restringe-se ao período de 21/06/1984 a 31/12/1991, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e em propriedade do genitor.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, lavrada em 31/12/1994, na qual está qualificado como lavrador (fls. 23 – arquivo 02); b) matrícula de imóvel rural lavrada em 04/05/1972, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 54/59 – arquivo 02); c) histórico escolar do genitor, sem qualificação profissional do genitor (fls. 60/61 – arquivo 02); d) ficha de inscrição de empregador rural e dependentes firmada pelo genitor na data de 10/04/1968, bem como comprovantes de pagamento de contribuições devidas ao fundo de assistência ao trabalhador rural recolhidas pelo genitor na qualidade de empregador rural ao longo dos anos de 1975 a 1984 (fls. 62/72 – arquivo 02); e) declaração para cadastro de imóvel rural firmada pelo genitor no ano de 1988 (fls. 76/78 – arquivo 02 e fls. 01 – arquivo 07); f) cadastro de produtor rural firmado pelo autor no ano de 1988 (fls. 02/03 – arquivo 07); g) declarações do ITR relativas ao ano de 1991, pertinentes a propriedades do genitor (fls. 04/09 – arquivo 07); h) nota fiscal de produtor rural emitida pelo genitor no ano de 1992 (fls. 10 – arquivo 07).

Documentos emitidos ou relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 21/06/1984 e posteriores a 31/12/1991 não podem funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

Da mesma forma, documentos nos quais o genitor está qualificado como empregador rural não podem aproveitar ao autor, considerando que desnaturam a presunção de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A prova oral coletada consistiu na oitiva das testemunhas IRACEMA APARECIDA QUEIROZ GOMES, ADILSON RIBEIRO e JOSE ARQUIMEDES SANDES.

Em seus depoimentos, as testemunhas disseram que conhecem o requerente desde a infância deste. Disseram que o requerente exercia atividade rural desde a década de oitenta. Disseram que o requerente residia em um sítio juntamente com sua família. Disseram que era produzido café, milho, entre outros produtos agrícolas. Disseram que a propriedade rural tinha o tamanho de oito alqueires, bem como que não havia utilização de empregados na atividade pela família do autor. Disseram que o café produzido era vendido em uma cooperativa.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais sem anotação em CTPS no período 01/01/1988 a 31/12/1988, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Os poucos documentos acerca do período em relação ao qual se pretende o reconhecimento da atividade rural e os genéricos depoimentos prestados pelas testemunhas impedem o reconhecimento de maior período de atividade rural. Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL

Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto.

Saliente-se que a prova de exposição a ruído nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir ao INSS de trazer cópias do processo administrativo.

Ademais, a realização de perícia no local de trabalho, após a realização das atividades, mostra-se extemporânea e inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Pois bem.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 19/06/2000, de 18/11/2003 a 28/09/2012 e de 06/05/2013 até a data de entrada do requerimento administrativo.

Como comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 06/03/1997 a 19/06/2000 – formulário denominado DIRBEN-8030 apontando submissão do autor a ruído com intensidade variável, de 83 dB(A) a 94 dB(A) no período, indicando a existência de laudo de avaliação ambiental a partir de 04/11/1996, com identidade de condições experimentadas pelo autor quando do desempenho das atividades laborativas (fls. 43 – arquivo 02).

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcreve precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ext. tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº

2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art. 2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).”

(TRF3 – APELREEX:0007084-05.2010.403.6104 – e-DJF3 Judicial 1 – 23/10/2013 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NAAUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 – DOU: 17/08/2012 – Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira – grifos nossos)

Com isso, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética, chega-se ao patamar de 88 dB(A), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade com base neste agente

agressivo e no período sob comento.  
- de 18/11/2003 a 27/07/2012 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (fls. 44/46 – arquivo 02) apontando submissão a ruído com intensidades também variáveis, mas sempre superiores a 85 dB(A), o que viabiliza o reconhecimento das condições especiais no período.  
- de 06/05/2013 a 09/10/2017 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (fls. 47/48 – arquivo 02) demonstrando o exercício de atividade laborativa submetido a ruídos variáveis com intensidades sempre superiores a 90 dB(A), exceto no período de 30/12/2016 a 23/08/2017, ao longo do qual esteve submetido e ruído com intensidade de 89,90 dB(A).  
Logo, nos termos da fundamentação supra, viável o reconhecimento das condições especiais apenas no período de 06/05/2013 a 29/12/2016.  
Por fim, requer o autor o reconhecimento do período de trabalho não reconhecido pelo INSS, de 10/03/1995 a 05/06/1995. Contudo, ausente nestes autos quaisquer documentos que possam demonstrar o efetivo exercício da atividade no período indicado.  
No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 66/67 – arquivo 07), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 09/10/2017 (fls. 72 das provas), a parte autora passou a contar com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Confira-se:

Mesmo com a reafirmação da DER para a data de encerramento do último vínculo empregatício do autor, nos termos da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, ainda assim o autor contaria com tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício almejado. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1988 a 31/12/1988 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 06/06/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 27/07/2012 e de 06/05/2013 a 29/12/2016.  
Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1988 a 31/12/1988 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 06/06/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 27/07/2012 e de 06/05/2013 a 29/12/2016.  
Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002241-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002570

AUTOR: HEBER DOS SANTOS ARAUJO (SP 132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2021 1056/1081

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP/C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n.

12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extraí-se do laudo médico elaborado em 21/09/2020 (arquivos 35/36) que “o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Esquizofrenia- F20 (CID 10). O periciando possui como patologia um quando de patologia mental grave e incapacitante. O autor faz tratamento de longa data com psiquiatra em saúde mental da cidade de Limeira. Em exame do estado mental o periciando demonstra prejuízo global. Há alteração de comportamento, pensamento, volição e de afeto. Em função do longo período de tratamento sem melhora, do estado atual da parte autora e da gravidade da patologia, pode-se dizer que a parte autora tenha impedimento laboral de forma total e permanente. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária. Data de início da doença: Ano de 2010; segundo anamnese. Data de início de incapacidade: 15/10/2010; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 46 dos autos, evento 2”.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

“O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Entendo preenchido, portanto, o requisito da incapacidade laborativa.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desmante seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma

vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Recl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

A demais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 25/09/2020 (arquivos 34/35), que o autor então com 35 (trinta e cinco) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a genitora, então com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em imóvel alugado, construído em alvenaria e composto por “dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro em pequenas dimensões, alugada, com mobiliário antigo, moradia bem simples, imóvel há muito tempo não tem manutenção predial, em péssimo estado de conservação”.

Prossegue informando que “o imóvel possui os seguintes cômodos: Dois Quartos: uma cama de solteiro em cada quarto e um guarda roupa modelo popular, sendo que um deles a porta necessita de manutenção; Sala: um conjunto de estofados 3 e 2 lugares bem antigos com o revestimento bem comprometido pelo tempo de uso, um raque, uma TV led 32 polegadas, mobiliário desfasado em relação aos modelos atuais; Cozinha: uma geladeira antiga, um fogão antigo, um armário para armazenamento de gêneros alimentícios, uma pia com armário acoplado e uma mesa pequena para dois lugares com três cadeiras; Banheiro: com revestimento cerâmico comprometido, com desgaste, com peças antigas sendo um vaso sanitário, e uma pia; Área de serviço: um tanquinho, uma máquina de lavar roupas com mais de 10 anos de uso”.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a genitora do autor “relata que sempre trabalhou para manter as despesas da casa, mas atualmente está desempregada, e estão sobrevivendo das duas últimas parcelas do Seguro Desemprego, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), que receberá nos meses de outubro e novembro, respectivamente”.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram a inexistência de apontamentos em nome do autor. Quanto à genitora, indicam encerramento do último vínculo empregatício em 01/06/2020.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

Contudo, inviável a concessão do benefício a contar da DER (23/08/2012 – fls. 02 – arquivo 13), na medida em que decorridos longos 8 (oito) anos até a data do estudo social, afastando o grau de certeza necessário à comprovação quanto à identidade de situações fáticas experimentadas nos dois momentos.

Assim, a data de início de benefício deve corresponder à data de prolação desta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir de 19/02/2021.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001769-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003053

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período contributivo de 01/04/1998 a 19/04/2001.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, 1, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).



Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passaram de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que o demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) escritura de venda e compra e matrícula de imóvel rural nas quais o autor figura como adquirente e está qualificado como lavrador em 12/01/2000 (fls. 06/10 das provas); b) certificados de cadastro de imóvel rural relativos aos anos de 2003 a 2009, em nome do autor (fls. 17/18 das provas); c) declarações de ITR emitidas pelo autor e relativas a imóvel de sua propriedade, pertinentes aos anos de 2006 a 2010 (fls. 19/43 das provas).

Importa ressaltar que, a teor da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo do período de 12/01/2000 a 01/05/2005, na qualidade de segurado especial, em favor do autor, o qual se mostra incontroverso, portanto.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural de 01/09/2005 a 31/12/2010.

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva das testemunhas José Ademir da Cruz, José Carlos Ribeiro de Souza e Natalino Domingos.

As testemunhas, em síntese, disseram conhecer o autor há algumas décadas, bem como que a atividade desempenhada pelo requerente foi de caminhoneiro, como pedreiro, como ajudante etc. Disse ainda a testemunha José Ademir da Cruz, que o genitor do autor tinha um sítio no qual o autor desempenhou atividade agrícola. Disseram que o autor plantava milho, hortaliças, entre outros produtos agrícolas. Detalharam ainda como ocorria a atividade rural.

Logo, considerando o período de trabalho rural nesta sentença, somados aos períodos contributivos já averbados pelo INSS consoante o aludido retorno de documentos para cálculo de tempo de contribuição, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida ao autor. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho rural de 01/09/2005 a 31/12/2010, bem como para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/03/2019 (fls. 111 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do C.J.F.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DTP em 01/02/2021. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001759-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333002715

AUTOR: ISNEL DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pelas Leis n. 12.435, de 06.07.2011, n. 13.146, de 06.07.2015, e n. 13.982, de 02.04.2020, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)."

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

A linha das considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extra-se do laudo médico elaborado em 03/11/2020 (arquivos 52/53) que o periciado apresenta pé diabético. Ainda é possível melhora. Há, portanto, incapacidade total temporária. A data de início da incapacidade é 17/11/19 (folha 3 item 10). Há deficiência total temporária".

O laudo prossegue esclarecendo que o tratamento clínico pode reverter o quadro de saúde incapacitante, razão pela qual o perito estima em 6 (seis) meses o prazo para tanto, a contar da data da perícia médica (29/09/2020), consoante resposta ao quesito 06, do juízo.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Considerando a data de início da incapacidade, fixada em 17/01/2019, e o término do prazo estimado pelo perito para o restabelecimento do estado de saúde do demandante, em 03/05/2021, tem-se que o impedimento se mostra superior a 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuzar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Ademais, como já demonstrado anteriormente, a análise do requisito da miserabilidade passou a sofrer importantes modificações, considerando as recentes alterações legislativas impostas.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 29/09/2020 (arquivos 54/55), que o autor então com 63 (sessenta e três) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com dois filhos maiores e solteiros, em “um bairro na área urbana, que conta com serviços públicos e particulares essenciais como: escolas, supermercado, posto de saúde, farmácias, etc. Conta com iluminação pública, rede de esgoto, água, pavimentação e coleta de lixo regularmente. A casa é própria, e tem, aproximadamente, 30 anos que o requerente mora na casa. A casa é composta por 05 cômodos pequenos (cozinha, 02 quartos, sala, banheiro). O estado de conservação é péssimo, pintura ruim, fiação exposta, alguns cômodos com pisos frios e outros com pisos quebrados. Relatam que tem telhas quebradas e que quando chove molha toda a casa. Os móveis são simples e em razoável estado de conservação”.

No tocante ao aspecto financeiro, o estudo indica que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente do trabalho informal e esporádico da filha, na qualidade de auxiliar de serviços gerais, auferindo em média R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram encerramento do último vínculo empregatício do autor na data de 30/05/2016. Quanto à filha, aponta término do último período de trabalho em 13/07/2018. Por fim, quanto ao filho, indica encerramento do último registro formal em 08/12/2014.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 12/07/2019 (fls. 05 – arquivo 10).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2021, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001481-88.2020.4.03.6333 - 1ª VAREZA CABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003068  
AUTOR: MARIA JOSE MOURA SILVA (SP236692 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural sem anotação em CTPS, de período de trabalho urbano comum registrado no referido documento e da especialidade de períodos rurais e urbano, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21/11/2019. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão (fls. 73 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalho rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

In casu, tem-se que o requerimento administrativo foi formulado em data posterior à data de início da vigência da EC 103/2019. Neste ponto, para os segurados filiados ao RGPS antes da vigência da EC n.º 103/2019, as regras de transição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição passam a ser as seguintes: a) idade mínima de 56 anos para mulher e 61 anos para homens (art. 16 e incisos da EC n.º 103/2019); ou b) cumprimento de 50% (cinquenta por cento) do período que faltava para cumprir o tempo de contribuição necessário, a título de pedágio.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao tempo rural, restringe-se ao período de 20/06/1983 a 24/07/1991, em que a autora alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em companhia dos genitores.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora/BA na data de 08/10/2019, indicando o exercício de atividade rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1991 (fls. 81/83 das provas); b) certidão de casamento dos genitores, lavrada em 19/04/1982, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 85 das provas); c) declarações emitidas por terceiros no ano de 2019, acerca do trabalho rural da autora, no período de 01/01/1985 a 31/12/1991 (fls. 86 e 92/93 das provas); d) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora/BA na data de 27/05/2008, indicando o exercício de atividade rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1991 (fls. 81/83 das provas); e) certidão de nascimento de irmã, lavrada em 17/06/1969, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 89 das provas); f) ficha de associado emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora/BA em nome do genitor, na data de 29/12/1977 (fls. 91 das provas); g) notificações de lançamento do ITR relativas a imóvel de propriedade da genitora da autora, relativas aos anos de 1985 a 1991 (fls. 97/103 das provas).

A prova oral coletada em audiência consistiu na oitiva da testemunha SÉRGIO LUIZ SILVA NASCIMENTO e da informante do juízo INÊS PIRES BONFIM.

Os depoentes, em síntese, declararam que a autora exercia atividade rural juntamente com os seus genitores no Estado da Bahia. Disseram que a autora e sua família plantavam feijão, milho, arroz. Disseram que a produção era para consumo próprio. Disseram que a autora tinha alguns irmãos, mas não sabiam informar a quantidade exata. Disseram que a atividade era desenvolvida apenas pela família da autora, sem o auxílio de empregados contratados.

Detalharam ainda como ocorria a atividade rural desenvolvida pela autora.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 01/01/1985 a 24/07/1991 sem registro em CTPS, o que totaliza 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 04 (quatro) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se,

portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acordão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL  
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados

equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de

EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A grava conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A autora alega ter trabalhado em condições especiais no período de 01/12/2001 a 22/11/2018, submetida ao agente agressivo ruído e em atividade urbana.

No tocante à comprovação da especialidade, a autora carrou aos autos perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 74/80 das provas), indicando submissão da autora a ruído com intensidade sempre superior a 90 dB(A) no período de 16/06/2001 a 31/12/2004 e superior a 86,30 dB(A) de 01/01/2005 a 22/11/2018, o que permite o reconhecimento da especialidade.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 167/169 das provas), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 21/11/2019 (fls. 189/190 das provas), a parte autora passou a contar com 3 (trinta) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se:

A seu turno, assim prevê o art. 17, da EC 103/2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Logo, considerando os termos do indigitado artigo, verifica-se que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, observado os termos do parágrafo único do apontado dispositivo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado 01/01/1985 a 24/07/1991 e da especialidade no período urbano de 16/06/2001 a 22/11/2018, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2019.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002085-49.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333003072

AUTOR: MARIA DE FATIMA QUINTILIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DE FATIMA QUINTILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontinuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º, E 4º, DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTÉRIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identifi- lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, em todo, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º, e 4º, no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção a aqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a

fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP – 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 21/11/2018 (fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui períodos contributivos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 66 – arquivo 09), totalizando 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, ao longo dos períodos de 29/02/1972 a 31/08/1997 e de 2003 ao ajustamento da ação, os quais acrescidos aos demais já reconhecidos pelo ente autárquico seriam suficientes à concessão da aposentadoria por idade almejada.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. I. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. A gravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ – AGR Esp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – DJE: 06/04/2015)

No que tange a comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interrogante que se pretende provar.

Resalte-se, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas rasas e reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Araras e Região na data de 29/03/2019, informando o exercício da atividade campesina pela autora no período de 29/02/1972 a 31/08/1997 (fls. 09/12 das provas); b) escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada em 13/05/2002, na qual o genitor está qualificado como lavrador e autora como donatária (fls. 14/19 das provas); c) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor ao longo dos anos de 1972 a 1981 e de 1986 a 1990, bem como em nome da autora emitidas ao longo dos anos de 2006 a 2014 e de 2016 a 2018 (fls. 20 a 47 das provas).

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 29/02/1972 a 31/12/1981, de 01/01/1986 a 31/12/1990 e de 01/02/2003 a 31/12/2018.

A prova oral coletada em audiência, por sua vez, consistiu na oitiva da autora e de suas testemunhas JOSE CARLOS DA SILVA, ELENICE DE OLIVEIRA SALERA E NOEMIA PEDROSA DE LIMA.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que realizou atividade rural durante toda a sua vida, mas que teria interrompido por um breve período entre os anos de 1997 e 2003, momento em que foi trabalhar no mercado de um tio. Disse que atualmente exerce atividade rural em um sítio, bem como que o cultivo principal se foca e hortaliças. As testemunhas, em síntese, corroboraram a versão dos fatos apresentada pela requerente. Disseram que a requerente sempre exerceu atividade rural.

Logo, considerando os lapsos rurais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS consoante a aludida consulta ao resumo de documentos para cálculo de contribuição, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida a autora. Confira-se:

O termo inicial do benefício deve corresponder à data de entrada do requerimento administrativo, em 10/06/2019 (fls. 52 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural de 29/02/1972 a 31/12/1981, de 01/01/1986 a 31/12/1990 e de 01/02/2003 a 31/12/2018 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (10/06/2019 - fls. 52 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2021. Ofício-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0003630-57.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003142

AUTOR: CELIA FRANCISCA DE LIMA TETZNER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/06/2021 às 14h40min, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N.º 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade de alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 08/09/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APS/DJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003623-65.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003135

AUTOR: BENEDITO AMERICO SEBASTIAO (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/06/2021, às 14 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N.º 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade de alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a

cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas considerações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJ e 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000407-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003043

AUTOR: CLEUZA PEDRO FERREIRA BUHL (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inexistência de contrato anexado aos autos, indefiro o destaque de honorários.

0003480-76.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003059

AUTOR: CARLA ALLEONI (SP392649 - MANUELLA MARIA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000223-43.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003050

AUTOR: GERALDO ANTONIO BORTOLLO (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0003681-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003070

AUTOR: TATIANE DA SILVA BARBOSA (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS, SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Ademais, compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de todas as suas CTPS e/ou do seu CNIS.

Verifiquei, também, que não foi juntada a carta de concessão ou indeferimento administrativo do benefício em tela.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002846-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003049

AUTOR: KIYOKO GOTO (SP399735 - DAVID RASXID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação constante do evento 46, e a fim de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0003613-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003106

AUTOR: DANIELA PEREIRA DA COSTA (SP432613 - DIMITRIA GERSSI DE OLIVEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).

Verifiquei, também, que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora e que a respectiva declaração de residência encontra-se parcialmente ilegível.

Portanto, deverá trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001402-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003052

AUTOR: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 45 e 46: vista às partes no prazo de 10 (dias).

Após, conclusos.

Int.

0002919-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003127

AUTOR: VALENTIM OLÍMPIO CARLOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

IV - Por ora, ante a pandemia do coronavírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003599-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003101

AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DE PAULA LIMA (SP378587 - BRUNA NAIARA AMARO GOMES, SP366326 - CAROLINE MELLO COMARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de todas as suas CTPS e/ou do seu CNIS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002932-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003156

AUTOR: MARIA VALENTINA RICCI SANFELICE (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou aos autos eletrônicos cópia de comprovante de endereço em nome próprio ou acompanhado de declaração de residência do proprietário do imóvel.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003559-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003073

AUTOR: CONRADO HENRIQUE NEVES (SP273312 - DANILO TEIXEIRA, SP399482 - EDUARDO JOSÉ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da cédula de identidade - RG e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002925-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003128

AUTOR: MARIA INES GARCIA MEDEIROS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício a ser revisado.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003685-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003066

AUTOR: JOAO JOSE CARVALHO SALES (SP378694 - SERGIO RAMOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

A demais, compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de todas as suas CTPS e/ou do seu CNIS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003556-03.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003095

AUTOR: INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, rededesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/06/2021 às 16 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos. (as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem considerando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade de alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a

cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas considerações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo):“(…) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (…)” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.#

0003594-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003109

AUTOR: LENI MARIA DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que o subscritor da petição inicial BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO ajuizou ação de concessão de aposentadoria por idade híbrida para LENI MARIA DA SILVA (processo nº 0003593-30.2020.4.03.6333) no mesmo dia e horário que ajuizou esta ação de concessão de aposentadoria por idade urbana para a mesma requerente (processo nº 0003594-15.2020.4.03.6333), qual seja 11/11/2021, às 16h42min, intervalando as duas ações somente por alguns segundos.

Assim, determino que o patrono da requerente esclareça a situação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003500-67.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003134

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP379447 - JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, a fim de atestar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003491-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003069

AUTOR: ANTHONY DISPERATI DOS SANTOS (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, verifico que a representante legal do menor, autor da ação, foi incorretamente cadastrada como parte postulante. Retifique a secretaria e o polo ativo do processo no Sisjef.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua cédula de identidade – RG e do seu comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas do menor, autor da demanda.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada e em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, se e/ou a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003432-20.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003054

AUTOR: MARTA PELUSSI (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003476-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003058

AUTOR: ROSELI CLEIDE LOUREIRO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002920-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003126

AUTOR: ANTONELLA ANZOLI DA SILVA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico os documentos de:

- RG e CPF do recluso;

- RG da parte autora;

- Requerimento/deferimento administrativo do benefício ora postulado.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003434-87.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003055

AUTOR: ANDRE HENRIQUE MATIAS (SP383445A - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico instrumento de mandato judicial.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob

pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de todas as suas CTPS e/ou do seu CNIS. Verifico, também, que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora. Portanto, deverá trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0003611-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003103  
AUTOR: WELINGTON LUIS CARDOSO (SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI, SP360055 - FERNANDA KETLYN MARTINS ABBIATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003601-07.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003102  
AUTOR: FERNANDO R FREITAS (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003631-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003104  
AUTOR: CLAUDECI ZANETI DE SOUZA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de todas as suas CTPS e/ou do seu CNIS. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003635-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003107  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA (SP236260 - CAMILA MURER MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora juntou ao processo eletrônico cópia da cédula de identidade - RG e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF, ilegíveis. Verifiquei, também, que não foi juntado comprovante de endereço em nome da parte autora. Portanto, deverá trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, que reendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000644-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003089  
AUTOR: ERIK HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) RUBENS DA SILVA JUNIOR HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) BAUDOIN HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001949-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003076  
AUTOR: MARIA FERREIRA ROCHA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001088-37.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003078  
AUTOR: CLEIDE LOPES DA SILVA SOUSA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004709-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003077  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003086  
AUTOR: CARLOS DONIZETTI DE GODOY (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003085  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BENETTI PILON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001747-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003084  
AUTOR: FLORIVALDO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000348-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003090  
AUTOR: JOSE CORDEIRO NETTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003093  
AUTOR: ISRAEL CARLOS DE SOUZA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) ANDREIA MARIA DE SOUZA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000002-65.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003079  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002459-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003083  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003087  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003088  
AUTOR: IDEGAL ZANIBONI FILHO (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003092  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002873-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003080  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003091  
AUTOR: JOAO BATISTA BISCO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002463-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003082  
AUTOR: MARIA PUREZA FELIX RODRIGUES KLEPSCKE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003608-96.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003131  
AUTOR: MARIA IMACULADA MOGGI DAINÉZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/06/2021 às 14 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura de ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade de alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003486-83.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003061  
AUTOR: JOSE REINALDO SANTOS DA SILVA (SP440206 - ANA CLAUDIA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado ou, se for o caso, de cópia de documento que comprove que a autarquia previdenciária cessou o benefício em debate.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003557-85.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003099  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE LIMA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003593-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003100  
AUTOR: LENI MARIA DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/06/2021 às 15h20min, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aláís, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários. Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide.

Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): “(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003484-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003060  
AUTOR: GLUILHERME EMILIO KLINKE (SE003578 - ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0003585-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003064  
AUTOR: JOSE OLANDINO HENRIQUE (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Verifiquei, também, que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora. Portanto, deverá ela, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003629-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003137  
AUTOR: ANTONIO SERAFIM (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que o endereço apontado no cadastro do SISJEF e petição inicial difere daquele constante do comprovante de residência acostado aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003693-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003108  
AUTOR: MARIA LEDA MENDONÇA DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por si mesma ou passada por instrumento público ou, ainda, comprovando que o subscritor da procuração juntada com a inicial tem poderes para constituir advogado em seu nome, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003492-90.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003130  
AUTOR: MARIA CELIA BUCCI (SP199485 - SARA CRISTINA FORTI, SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico ser necessária a regularização do polo passivo da demanda.

Deverá a parte ativa emendar a peça inicial, para fazer nela constar parte ré que tenha personalidade jurídica para responder à ação judicial proposta.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar todas as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001465-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003158  
AUTOR: ADAILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 17h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.  
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.  
Int. e cumpra-se.

0001088-66.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003132  
AUTOR: MARCELO DA SILVA DURAN (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 12h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.  
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.  
Int. e cumpra-se.

0001141-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003139  
AUTOR: ADRIANA ITALA MAGRI (SP268785 - FERNANDA MINNITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.  
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.  
Int. e cumpra-se.

0001133-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003152  
AUTOR: DIOICE CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001442-91.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003155

AUTOR: ERNESTO SOUZA DE OLIVEIRA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO, SP363706 - MARIA EDUARDA SENEDA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000971-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003151

AUTOR: MARIA DEZOHNIRA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 15h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001475-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003149

AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO GOMES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial,

luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001417-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003148

AUTOR: HELENA RODRIGUES ALVES (SP429179 - ANA CRISTINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 14h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001440-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003154

AUTOR: NEUSA DA CUNHA GUEDES E SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 16h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001235-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003146

AUTOR: REGINA SOUZA DE JESUS (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 14h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001527-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003160  
AUTOR: ANTONIO INACIO DE MORAES (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 18h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001102-50.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003138  
AUTOR: KEMILY KESSY TOZATTO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 12h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001196-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003143  
AUTOR: JONAS NICOLAU ALVES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 13h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001408-19.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003153  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 16h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001232-40.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003144  
AUTOR: IDOLINO DE MORAES SQUISSATTO JUNIOR (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 13h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001501-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003159  
AUTOR: ROSANA APARECIDA TEODORO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 18h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001445-46.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003157  
AUTOR: LUZINEIDE SANTOS DA SILVA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 17h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.  
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.  
Int. e cumpra-se.

000920-64.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003150  
AUTOR: FATIMA DE MATOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 15h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.  
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.  
Int. e cumpra-se.

0001233-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003145  
AUTOR: JORGE LUIZ ADOLFO (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/04/2021, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ulisses Silveira, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.  
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):  
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;  
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;  
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;  
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;  
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;  
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.  
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.  
Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.  
Int. e cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0003441-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003056  
AUTOR: THYAGO FELIPE BUENO DA SILVA (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebe a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

b) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial, se o caso.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V – Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intemem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, e em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003670-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003124  
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA CRUZ (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003684-23.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003125  
AUTOR: ANDREA CIGAGNA ALVES (SP379953 - HELDER BARIANI MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000564-35.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003094  
AUTOR: JUCIEL PEREIRA PARDINHO (MT277490 - FABIANE DE SA OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial será apreciado na sentença, porquanto os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Anexada a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Cite-se o réu. III - Defiro a gratuidade de justiça. IV - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003619-28.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003121  
AUTOR: ENIVALDA SOUZA FERNANDES (SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003658-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003117  
AUTOR: FABIANA APARECIDA MODESTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003122  
AUTOR: CIRLEI ALVES DE ARAUJO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003695-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003115  
AUTOR: MARGARETH AMELIA DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003662-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003116  
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003575-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003123  
AUTOR: MARIA LUIZA ORSOLI DA SILVA (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003655-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003119  
AUTOR: ANA PAULA OLIVINA ESTEVES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003656-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003118  
AUTOR: ZILDA APARECIDA CARDOSO MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003646-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003120  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PERRI (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que supre esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à PSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003678-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003110  
AUTOR: VALDINEIA DE FATIMA CABRINI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003112  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-60.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003113  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS (SP136941 - EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003650-48.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003114  
AUTOR: MARCIO FERNANDO ZORZER (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003628-87.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003111  
AUTOR: DAIANE FERNANDA PINTO DE FREITAS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001717-40.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003075  
AUTOR: CAMILA ALVES DOS SANTOS (SP230595 - DENISE LE FOSSE) SABRINA SANCHES (SP230595 - DENISE LE FOSSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Determino que seja realizada perícia médica sobre a autora Sabrina Sanches, para que seja apurada a sua condição de incapacidade, que é alegada na petição inicial.

Intimem-se as partes e cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litis pendência/coisa julgada e em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que supre esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003469-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003057  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PELAES (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003426-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003044  
AUTOR: HERBERT RYAN JESUS DE CARVALHO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003622-80.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003133  
AUTOR: ROBERTO LUIZ REVELHO (SP422698 - BRUNA FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intíme-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intímese as partes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001296-50.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6333003097

AUTOR: LUCIA DE FATIMA CLEMENTINO LEITE CAMARGO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro por videoconferência CISCO WEBEX, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ e Resolução PRES Nº 343, de 14/04/2020 do TRF3. A Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para justificar documentalmente a ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intímese." Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.